



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2019 – São Paulo, quinta-feira, 01 de agosto de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MOACIR LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELSON LIMA DA SILVA - SP393984
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito a competência.

Intime-se a parte impetrante a apresentar a declaração de hipossuficiência atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12016/2009.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação acima, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002087-64.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA - SP281371
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar formulado em **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE**, proposta por **GABRIEL HENRIQUE ANDRADE SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual se pede provimento judicial que determine a correção de seus dados cadastrais no sistema eletrônico da Requerida, e a consequente interrupção do prazo de 30 dias previstos na notificação de procedimento de cobrança nº 000.006.671.389-0.

Aduz que, em 10/07/2019, recebeu notificação da PGFN em relação a débitos inscritos em dívida ativa sob nº 804 19 062869-73, tendo-lhe sido concedido trinta dias para pagamento, parcelamento, oferecimento de garantia ou pedido de revisão. Afirma que o pedido de revisão somente é possível por meio do endereço eletrônico www.regularize.pgfn.gov.br.

Diz que tentou por várias vezes efetuar seu cadastro para acessar o site. Todavia, não logrou êxito por inconsistência no nome de sua mãe.

Em virtude da proximidade do término do prazo para pedido de revisão, ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 294, “caput”, do novo Código de Processo Civil, “*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*” Parágrafo único: “*A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”.

O artigo 300, “caput”, do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”.

Pois bem No caso em apreço, vislumbro a presença dos requisitos legais que permitem a concessão da pretendida tutela provisória.

O documento de id. 20011883 demonstra que o pedido de revisão deve ser efetuado por meio da plataforma de atendimento virtual da PGFN (www.regularize.pgfn.gov.br). Há suficiente comprovação de que o cadastro foi obestado em razão do nome da mãe (Maria da Conceição Andrade Souza) não conferir com os dados do CPF (id. 20011897).

Além do mais, em consulta ao Web Service da Receita Federal, foi possível verificar erro na grafia no nome da mãe do autor (doc. Anexo; consta CNCEICAO, em vez de CONCEICAO).

O perigo de dano é evidente, em razão da impossibilidade de o autor exercer seu direito de impugnar o crédito fiscal.

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para interromper o prazo de 30 (trinta) dias previstos na notificação de procedimento de cobrança nº 000.006.671.389-0, os quais somente voltarão a correr após a Fazenda Nacional proceder à regularização do cadastro do autor e emitir nova notificação, com devolução integral do prazo interrompido.

INTIME-SE a ré, por mandado em virtude da urgência do caso, do inteiro teor da presente decisão, para que a ela dê imediato cumprimento.

Após, proceda-se como disposto nos artigos 303 e 304 do CPC.

Aponha-se o sigilo no documento que vai juntado com a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, como urgência que o caso requer.

Araçatuba, data do sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por **CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS LEAL**, devidamente qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, os quais foram distribuídos por dependência à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0001181-67.2016.3.403.6107, objetivando o imediato cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD no veículo caminhonete, marca Fiat, modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006, PLACA DQO-0353, Código RENAVAM 00857885502.

Alega que seu cônjuge, Fernando Caetano Gomes Leal, recebeu o citado veículo em pagamento de uma dívida, em novembro/2015, providenciando, desde àquela época, reparos de funilaria e mecânica, bem como o pagamento de IPVA.

Aduz que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi preenchida somente em 22/08/2018, em razão de impedimento anterior, gerado por pendência referente a Contrato de Leasing com a BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF sob o nº 43.425.008/0001-02 existente até 16/08/2018.

Assevera que teve a transferência obstada pelo Órgão de Trânsito em virtude de bloqueio judicial efetivado em 03/09/2018 nos autos de execução nº 0001181-67.2016.403.6107, movidos por Caixa Econômica Federal em face de J.L. CARDOSO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA ME, JAQUELINE LOURENÇO CARDOSO E DIRCEU CARDOSO.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte, determinando a suspensão da execução nº 0001181-67.2016.403.6107 em relação ao referido veículo, até a decisão final de mérito a ser proferida neste feito.

Citada, a CAIXA apresentou contestação (id. 13150659), requerendo a improcedência do pedido. Acaso entenda ser caso de liberação, requer a não condenação da CAIXA em custas e honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Houve réplica (id. 18074070).

Deferido o pedido formulado na petição de id. n. 18074070, autorizando a autoridade veicular a expedir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Foi indeferido o pedido de realização de prova oral, pois desnecessária ao deslinde do feito. (id. 18115776).

A embargante postulou providência de modo a dar efetividade à medida de urgência incidental anteriormente concedida a fim de que possa licenciar referido veículo (id. 19256657).

O DETRAN informou que o sistema impediu a realização do licenciamento do veículo. Requereu a baixa temporária do Renajud-Transferência para que possa cancelar a Comunicação de Venda e então emitir o licenciamento do veículo (id. 19471597).

A embargante reiterou o pedido id. 19256657.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito:

A alienação de bem em fraude à execução é matéria sumulada pelo STJ:

Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

E o STJ, ratificando o entendimento, para fins do art. 543-C do CPC/73 (Tema 243, RESP 956943, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, acórdão publicado em 01/12/2014), firmou a seguinte orientação:

"1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A prestação de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêntica: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo".

Alega a parte embargante que seu marido recebeu o veículo mencionado nesta ação em pagamento de dívida em novembro de 2015, providenciando, desde àquela época, reparos de funilaria e mecânica, bem como o pagamento de IPVA. Aduz que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo foi preenchida somente em 22/08/2018, em razão de impedimento anterior, gerado por pendência referente a Contrato de Leasing com a BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, CNPJ/MF sob o nº 43.425.008/0001-02 existente até 16/08/2018.

A CAIXA afirma que os documentos apresentados pela embargante não comprovam alegadas transações.

Observe que os documentos anexados com a petição inicial demonstram verossimilhança das alegações da embargante. Entre os documentos ressaltos: o pagamento do IPVA/2018 efetuado mediante débito na conta do marido da embargante (id. 12354319, 12354320 e 12354323); o parcelamento de dívida frente à Procuradoria Geral do Estado, referente ao mês de fevereiro de 2015 (id. 12354321), solicitado pelo marido da embargante; o pagamento de IPVA/2016 por meio de conta do marido da embargante (id. 12354325) e a transferência do veículo da BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL para Dirceu Cardoso (executado), em 15/06/2018 (id. 12354326).

A “*Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo ATPV*” se encontra juntada aos autos (id. 12354328), com assinatura e reconhecimento de firma por autenticidade do executado DIRCEU CARDOSO, na data de 22/08/2018, documento apto a comprovar a transação.

Embora Dirceu Cardoso tenha sido citado em 25/04/2016 (fl. 30 da execução), ou seja, antes da venda formal do veículo, a restrição via RENAJUD ocorreu somente em 03/09/2018 (id. 12354702), ou seja, mais de dois anos após a alegada aquisição, ocorrida em novembro de 2015.

Assim, o pedido merece acolhida, já que, ao adquirir o veículo, o cônjuge da embargante não possuía meios de ter conhecimento sobre eventual situação de insolvência do vendedor, não se desincumbindo a CAIXA de provar eventual simulação ou fraude à execução. Ou seja, não logrou êxito em demonstrar que a embargante agiu de má-fé.

Quanto à verba honorária, em Embargos de Terceiro, deve-se atentar sobre o disposto na Súmula 303 do STJ: “*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*”.

Verifico que se pode atribuir à embargante a responsabilidade pela constrição, já que a tentativa de transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito se deu de forma extemporânea por sua própria negligência, dando azo à indisponibilidade.

Assim, os ônus sucumbenciais ficarão a cargo da parte embargante, já que deu causa à constrição.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para o fim de tornar insubsistente a constrição via Renajud que recaiu sobre o veículo caminhonete, marca Fiat, modelo Strada Advent Flex, ano de fabricação/modelo 2005/2006, PLACA DQO-0353, Código RENAVAM 00857885502, determinando o levantamento da mesma.

Em face do princípio da causalidade, nos termos do acima discorrido, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC (id. 12501971).

Determino o imediato levantamento da constrição RENAJUD-TRANSFERÊNCIA para que o Detran possa cancelar a comunicação de venda e então emitir o licenciamento do veículo, retomando, após, a devida restrição. Expeça-se o necessário, com urgência.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001181-67.2016.403.6107, dando-se cumprimento naqueles autos.

Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.

P.R.I.C

ARAÇATUBA, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002751-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: M. MARINELLI MARCONDES TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAETANO ANTONIO FAVA - SP226498
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao embargante acerca da impugnação e, querendo, a especificação de provas, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando-me, após, os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000770-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: REINALDO APARECIDO AGOSTINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO LOPES - SP223057
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos pela pessoa natural REINALDO APARECIDO AGOSTINHO (CPF n.º 093.403.758-23) em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de constrição judicial que recaiu sobre determinados bens móveis.

Aduz o embargante, em breve síntese, ser a legítimo proprietário, desde o dia 17/11/2016, dos veículos abaixo listados, os quais, em março/2019, vieram a ser penhorados nos autos da execução fiscal n. 5001817-74.2018.403.6107, da qual, contudo, não figura como executado.

Alega tê-los adquirido da executada P. J. METALÚRGICA LTDA ME quando estavam livres e desembaraçados, motivo por que intenta, por esta via processual, o levantamento da constrição que recai sobre os seguintes bens:

- (i) 01 Veículo CAR/S REBOQUE/ CAR ABERTA, marca SR/IDEROL, ano de fabricação 1995, ano do modelo 1995, placas BWQ 1057, Chassis9ABP1263051140296, Renavam nº 00631568077;
- (ii) 01 Veículo TRA/C TRATOR, marca SCANIA/R124 GR4X2NZ 420, ano de fabricação 2007, ano do modelo 2008, placas MQS 2421, Chassis 9BSR4X2AO83620298, Renavam nº 00949045098;
- (iii) 01 Veículo CAR/CAMINHÃO/MEC OPERAC, marca VW/18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9229, Chassis 9BWDR82T3R301789, Renavam nº 00793671663;
- (iv) 01 Veículo TRA/C TRATOR/ MEC OPERAC, marca VW 18.310, ano de fabricação 2002, ano do modelo 2003, placas LOI 9240, Chassis 9BWDR82T3R301906, Renavam nº 00793673984;
- (v) 01 Veículo CAR/ CAMINHÃO / MEC OPERAC, marca FORD/ CARGO 1314, ano de fabricação 1986, ano do modelo 1986, placas ACI 0991, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00351405690;
- (vi) 01 Veículo CAR/S REBOQUE / CAR ABERTA, marca REB/FNV FRUEHAUF, ano de fabricação 1979, ano do modelo 1979, placas CYN 5512, Chassis M34GDR01890, Renavam nº 00427225850.

A inicial (fs. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 349.232,00), foi instruída com documentos (fs. 07/21) e distribuída, inicialmente, ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência pela decisão de fl. 24 (ID 15888361).

Por despacho de fs. 26/27 (ID 17310147), este Juízo determinou ao embargante que promovesse a adequada instrução do feito, juntado aos autos cópias das principais peças da execução fiscal acima noticiada e dos comprovantes dos recolhimentos das prestações a que se refere a Cláusula Primeira do Capítulo III (“Do valor e Forma de Pagamento”) do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículos juntado às fs. 11/15 (ID 15875910).

Às fs. 29/30 (ID 17884229), o embargante peticionou noticiando o cumprimento do quanto lhe fora determinado, juntado os documentos de fs. 31/83. Na mesma oportunidade, reiterou o pedido de levantamento das constrições.

Os autos retomaram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse (“*periculum in mora*”), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso (“*fumus boni iuris*”).

Os extratos “RENAJUD – Restrições Judiciais On-Line”, juntados aos autos, fazem alusão a restrições determinadas por outro Juízo que não este da 2ª Vara Federal, consoante se observa:

- ID 17885106: processo n. 1000994-21.2016.8.26.0076, da Comarca de Bilac/SP;
- ID 17885110: processo n. 1001117-19.2016.8.26.0076, da Comarca de Bilac/SP; processo n. 1003010-42.2016.8.26.0077, da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP;
- ID 17885113: *idem*;
- ID 15885118: *idem*;
- ID 17885119: *idem*.

De outro lado, os supostos “recibos de pagamento” de fs. 60/83 (ID 17885127) não têm o condão de produzir o efeito almejado pelo embargante, uma vez que não são oficiais e, além disso, possuem informações dísparas.

Veja-se que o intitulado “Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Veículos”, juntado no ID 15875910, dispõe, em sua Cláusula Primeira do Capítulo III (“Do Valor e Forma de Pagamento”), que o negócio relativo à compra dos veículos teria sido acordado em R\$ 276.000,00, a serem pagos em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 11.500,00.

O “recibo de pagamento” firmado em 22/10/2018 (fl. 60), noticiando o recebimento da parcela de n. “024/18”; já o firmado em 21/12/2017 (fl. 70), refere-se à parcela n. “014/17”; e o datado de 21/12/2016 (fl. 82), faz alusão à parcela n. “002/16”.

Percebe-se que o número total de prestações, além de dísparas, (18, 17 e 16), não coincide com aquele disposto no contrato (24), o que infirma a presunção de veracidade sobre tais “documentos”.

Por outro lado, não há outro elemento de prova que demonstre cabalmente como foi feito o aludido pagamento das parcelas, seja em cheque ou transferência bancária.

Sendo assim, diante da ausência de probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

2. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I).

3. **CITE-SE.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 14 de junho de 2019. (lf)

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IMOBILIARIA BETEL S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pelo exequente EM FACE DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito.

Observe o Exequente que não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte interessada requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000743-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VENTUCCI DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS LTDA, IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP142811
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente sobre os cálculos da Contadoria pelo prazo de 15 dias.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002471-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAUREANO RISOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** 4. **O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, **extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002856-09.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDVALDO APARECIDO DE JESUS

DESPACHO

Ante a não localização do executado EDVALDO, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, apontando novo endereço para a realização da diligência.

Efetivada a diligência, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção da prova oral requerida na inicial, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-27.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026
RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **SIMONE APARECIDA DA SILVA, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** - estas duas situadas no município de Valparaíso/SP - bem como contra a **UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida - UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados.*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sempre em prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se, **com urgência.**

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42) e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.**

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados.*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-79.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: LETICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA- ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **LETICIA DOS SANTOS, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: TALITA FERNANDA VERGILIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa física **TALITA FERNANDA VERGILIO, residente em BIRIGUI/SP**, em face do **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)** e **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC (CNPJ n. 20.309.287/0001-43)** – estas duas situadas no município de Valparaíso/SP – bem como contra a **UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (CNPJ n. 30.834.196/0001-76)**, esta situada na cidade de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual a autora objetiva a condenação das partes réis à obrigação de fazer, bem como indenização por supostos danos morais.

Em apertada síntese, narra a autora que concluiu curso de nível superior, que foi ministrado pela primeira requerida – INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, cuja entidade mantenedora era a segunda requerida, ou seja, a ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA – APEC. Como as duas entidades são prestadoras de serviços educacionais de categoria não universitária, ao final do curso foi preciso promover o registro e a validação de seu diploma por uma universidade credenciada, no caso, a terceira requerida – UNIVERSIDADE IGUAÇU – UNIG.

Relata que realizou todos os procedimentos necessários porém, no ano de 2018, tomou conhecimento de que milhares de diplomas expedidos pela UNIG ao longo de anos foram cancelados, pois a universidade estaria atuando de maneira irregular.

Assevera, contudo, que realizou todas as etapas e matérias do curso, sendo aprovada em todas, e que, na data em que seu diploma foi emitido, a UNIG estava em situação regular e, portanto, a invalidação de seu diploma foi não somente ilegal, como também indevida e imotivada.

Requer, assim, em sede de tutela de urgência, o afastamento dos efeitos do ato que cancelou o registro de seu diploma (promovido pela UNIG) e o imediato restabelecimento do registro e/ou regularização do ato de registro, seja pela própria UNIG, seja por outra universidade, no prazo de dez dias; ao final, requer a procedência da ação, para que reste declarada a ilegalidade do ato de cancelamento do registro do diploma, tomando-se definitivo o restabelecimento do registro para todos os fins, bem como para que seja indenizada pelo grande abalo emocional sofrido, em montante que não deve ser inferior a dez mil reais. Com a inicial, a autora apresentou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

A ação foi distribuída, originariamente, perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta cidade e após decisão declinatoria de competência foi remetida a esta 2ª Vara Federal.

É o resumo do necessário. **DECIDO.**

A discussão posta nos presentes autos tem como objetivo constatar a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, discussão essa que, por sua vez, deriva de **contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior**.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, tendo, inclusive, consignado em sua peça inicial que “*Ocorre que a UNIG, sem motivos e ilegalmente, cancelou INÚMEROS DIPLOMAS por ela registrados e expedidos por diversas instituições não universitárias, inclusive o que pertence à autora. Todavia, em momento algum foi demonstrado alguma inconsistência para o cancelamento do registro do Diploma da parte autora, concluindo que a atitude da UNIG foi equivocada! A maior prova de que o cancelamento do registro do diploma da autora foi imotivado e irregular consta nos atos do próprio MEC, pois após mais de 03 anos após o registro, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria 910/2018 (em anexo), sendo que foi estabelecido pela UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências quanto aos 65.173 registros cancelados*”.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda, e tampouco reputo impositiva qualquer determinação para sua inclusão como litisconsorte passiva necessária, em sede de emenda à inicial, porque **não se vislumbra interesse jurídico capaz de atrair o interesse da União Federal**, de modo a justificar sua inclusão e consequente competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 150: *competit à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo a União Federal parte ilegítima no presente feito.

Registre-se que a própria parte autora juntou aos autos cópias de diversos julgados proferidos pela Justiça Estadual de São Paulo em casos idênticos ao presente, o que só reforça a competência daquele ramo da Justiça para apreciação da causa.

Por fim, impende salientar que não cabe a este Juízo, materialmente incompetente para apreciar e julgar a presente causa, definir o respectivo foro competente (competência territorial), de modo que os autos serão remetidos à Justiça Estadual de Birigui-SP somente em razão da eleição, pela parte autora, da Vara Federal com jurisdição sobre seu domicílio, sem prejuízo de que esta questão seja objeto de deliberação posterior pela via adequada.

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para uma das VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes arquivos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Observe, por considerar oportuno, que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, serão oportunamente apreciados pelo Juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e providências pertinentes.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se, **com urgência**.

ARAÇATUBA, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003232-85.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME, ANDREZA VOLPE STABILE, CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de CHURRASCARIA QUERENCIAL LTDA E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que entrou em composição amigável com o executado/réu e a dívida em cobro neste feito foi liquidada; requereu, como consequência, a extinção do feito (fs. 134/135, arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimado a se manifestar sobre o pleito, o executado com ele concordou integralmente, requerendo, ainda, a exclusão de seus dados cadastrais dos cadastros de inadimplentes, conforme fl. 130.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais já regularizadas pela parte autora.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, a serem providenciadas pela parte autora, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefero, entretanto, o desentranhamento da procuração.

Determino, por fim, que a CEF promova a imediata exclusão dos dados cadastrais dos executados dos respectivos sistemas/cadastros de inadimplentes, caso a inscrição tenha se dado em razão da dívida em cobro neste feito.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002489-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA PAULA BECCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001462-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAQUIM ANDRADE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOBUAKI HARA - SP84539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida por JOAQUIM ANDRADE ALVES e seu advogado em face do INSS

Os exequentes apresentaram os seus cálculos de liquidação do julgado e requereram pagamento da quantia de R\$ 296.214,23, sendo R\$ 267.205,77 para o autor e mais R\$ 29.008,46 a título de honorários, conforme consta da exordial.

Intimado a se manifestar, o INSS não concordou com os valores e apresentou, então, impugnação à execução, conforme manifestação de fls. 95/104, aduzindo que o valor da fase executiva seria de apenas R\$ 210.124,66, sendo R\$ 194.559,87 para o autor e R\$ 15.564,79 para seu advogado. Alegou, assim, a ocorrência de excesso de execução.

O autor/exequente manifestou-se em réplica, mais uma vez reafirmando que a sua conta é que estava correta, conforme fls. 118/129.

Diante da discrepância entre os valores, o feito foi remetido à Contadoria do Juízo e sobreveio então o laudo contábil de fls. 302/302, no qual a senhora contadora apurou saldo total de valor divergente, no total de R\$ 272.863,01, sendo R\$ 249.117,60 para o autor e mais R\$ 23.745,41 a título de honorários advocatícios, em junho de 2018.

Intimados a se manifestar sobre o laudo, os exequentes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação e o INSS concordou na íntegra com o parecer contábil, conforme fl. 307.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do fato de que o cálculo não foi impugnado por nenhuma das partes, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO Á EXECUÇÃO INTERPOSTA PELO INSS E HOMOLOGO OS CÁLCULOS do setor de Contadoria, anexados às fls. 276/285.**

O valor remanescente a ser requisitado é o que foi apontado pela senhora contadora, ou seja, **a quantia total de R\$ 272.863,01, sendo R\$ 249.117,60 para o autor e mais R\$ 23.745,41 a título de honorários advocatícios, em junho de 2018.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Cumpridas todas as diligências supra e realizado o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAS
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 7336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-20.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CEZARAUGUSTO FAQUINI(SP352640 - NILTON SERGIO FIORIN)

CEZARAUGUSTO FAQUINI, brasileiro, solteiro, filho de Creide Jose Ferreira Faquini, inscrito no CPF 084.392.979-04, RG nº 10587667 SSP/PR, nascido em 31/05/1992, natural de Umuarama/PR, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, todos do Código Penal em concurso material como art. 70, da Lei nº 4.117/62. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 162/2018-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Consta nos autos que, em 09 de Outubro de 2018, na Rodovia Assis Chateaubriand, SP 425, km 327 no Município de Clementina/SP policiais militares rodoviários avistaram 3 veículos em atitude suspeita, sendo que foi preso em flagrante, apenas o réu supra, conduzindo o veículo GM/Vectra, placas KVG 1582, São Paulo/SP, munido de um rádio transceptor marca Yeasu, modelo FT 1900R. Um outro veículo (Ford/Focus, placas AYE 1799, Londrina/PR) foi localizado abandonado, e em ambos, foram encontrados 39.660 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação regular de internação e em desacordo as exigências estabelecidas para o transporte. Foi concedida a liberdade provisória ao réu na audiência de custódia - fls. 29/33. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fl. 121. Denúncia - fl. 128. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada em face de CEZARAUGUSTO FAQUINI, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, V e parágrafo 2º, todos do Código Penal em concurso material como art. 70, da Lei nº 4.117/62. A denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeitá-la liminarmente, recebo a denúncia de fl. 128. Expeça-se carta precatória para citação do réu supra, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal. Considerando a constituição de defensor na audiência de custódia nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, intime-se o defensor. Não apresentada resposta no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para defensor dativo nesta Subseção, observando-se a ordem da relação de nomeações. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nela eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. Requisite-se à Polícia Militar Rodoviária, cópia do B.O. referente aos fatos descritos nestes autos. A destinação dos bens será determinada no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação e do tipo de parte (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005). Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciente ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CLEONICE KOVASEVIK
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim delibrou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. **4. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004.** Precedentes. III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.** **4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, **extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA COSTA SILVA, ENIAS SOUZA DA COSTA, CILMARA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VISTOS, EM SENTENÇA.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1ª Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem em fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.93888-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB:., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. EDIÇÃO DAMPN. 201/2004. CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - **Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445016 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB:., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. **No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, expressamente garantiu a análise dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

No caso concreto, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, **extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.**

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, intuem-se e cumpram-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-71.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALLES
Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIO TEIXEIRA BASTOS BISNETO - PB15851, FRANCISCO DE ASSIS ALVES JUNIOR - PB8072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **MARCELLA RENATA SILVA ARAÚJO DE SALLES (CPF n. 095.783.124-23)**, em face da **UNIAO**, por meio da qual se objetiva a restituição de bem móvel apreendido.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que veículo de sua propriedade (pick-up Volkswagen Amarok, placa OYX-1261/PB, cor branco, ano/modelo 2014, chassi WV1DB42H9EA033897), adquirido em 12/12/2017, foi apreendido em fiscalização de rotina realizada pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, no dia 03/02/2018, nas proximidades do km 284 da Rodovia SP-333, no Município de Guarantã/SP, por estragar transportando mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular importação para o território nacional. A autora não estava presente na ocasião.

Alega que a apreensão foi realizada nos autos do Processo Administrativo n. 1044.720094/2018-17 e que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, sem se atentar ao seu não envolvimento como transportador das mercadorias, aplicou a pena de perdimento, infringindo, assim, o disposto no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 3.766/41.

Ressalta não ter cometido nenhum ilícito, razão pela qual não pode ter o seu bem perdido como consequência de eventual ilegalidade levada a efeito por terceira pessoa.

A título de tutela provisória de urgência, requer a devolução do mencionado veículo.

A inicial (fs. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 140.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos (fs. 08/26).

Por meio da decisão de fs. 29/31, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi também indeferida a antecipação de tutela pretendida. No mesmo ato, determinou-se que a parte autora promovesse, em até 15 dias, o recolhimento do valor das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito, sem análise do mérito.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifó nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o autor/impetrante, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: NEIDE SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000378-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UBIRATA DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por UBIRATA DE CASTRO FERREIRA em face do INSS.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação e a parte exequente manifestou integral concordância, conforme consta da petição inicial.

Foram expedidos, então, os competentes ofícios requisitórios e posteriormente os valores foram efetivamente liberados em favor dos exequentes, conforme comprovam os documentos de fs. 77/78 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimados a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, os exequentes deixaram o prazo decorrer, o que indica concordância presumida com os valores recebidos.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADRIANA DOS SANTOS FINANCIAMENTOS - ME, ADRIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS - SP366435

DES PACHO

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002083-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: R. B. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME ANTONIO - SP122141

DES PACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000608-07.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: LAERCIO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o óbito do autor, promova o seu patrono a regular habilitação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias.

Efetivada a diligência, cite-se o réu nos termos do art. 690, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001294-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME

DESPACHO

Ante a notícia de não localização do requerido, manifeste-se a exequente no sentido de informar novo endereço para a citação.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

Expediente Nº 7337

EXECUCAO FISCAL

0800477-90.1994.403.6107 (94.0800477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de HOTEL HOTEIS DO INTERIOR LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, uma vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 152). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Fica desde já autorizado, também, o pedido de cancelamento das averbações de penhoras lançadas nas matrículas de fls. 73/75 Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Como o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

0804059-59.1998.403.6107 (98.0804059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JAWA IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP409698 - CRISTINE ANDRAUS FILARDI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JAWA IND. ELETRO METALÚRGICA LTDA, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 35). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve a prática de qualquer ato processual pela causídica que juntou aos autos a procuração de fl. 28. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para o cumprimento. Após, diante da expressa renúncia ao prazo recusal por parte da exequente (fl.35), arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000276-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ERMENEGILDO NAVAS) X JAMUCAR COM/ DE CARNES E REPRES LTDA X EDNEI RICARDO GOBI X JAMIR MONTEIRO ARO(SP077907 - ELI TRINDADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de JAMUCAR COM. DE CARNES E REPRES. LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos sem que se verificassem causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a parte exequente manifestou-se nos autos e requereu a extinção do feito, reconhecendo expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 139). É o relatório do necessário. DECIDO. Diante do pedido expresso da parte exequente, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a parte executada está representada por advogado nestes autos (fl. 60), condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas processuais na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para o cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006453-38.1999.403.6107 (1999.61.07.006453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 467). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

expedindo-se o necessário para o cumprimento.

EXECUCAO FISCAL

000241-93.2002.403.6107 (2002.61.07.000241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASILARACATUBA(SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Fl 180. Observe-se que a executada foi intimada do bloqueio de valores (fls. 174).

Defiro a apropriação dos valores bloqueados e transferidos (fl. 173), trazendo aos autos comprovante.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000444-06.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARTAXERXES NOGUEIRA ROSA - ESPOLIO X IZABEL ROSA MOROSINI X FERDINANDO NOGUEIRA ROSA X NELSON SC AFF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - Leonardo Furtado Loubet)

Tendo em vista a virtualização da presente Execução e a inserção de cópias pela parte executada, o prosseguimento deverá ocorrer pelo PJE.

Após, a conferência dos documentos, remetam-se ao arquivo/digitalizados.

EXECUCAO FISCAL

000455-25.2016.403.6107 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(PR043592 - MANOELA KRAHN E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATI E SP136665 - MILTON PARDO FILHO E MT004099 - RONAN DE OLIVEIRA SOUZA)

Tendo em vista os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud intime-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias comprove se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 833 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição).

Intimem-se as partes para manifestação no interesse da inserção dos dados destes autos no processo eletrônico haja vista que foi efetivada a conversão dos metadados (fl. 420-verso).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001019-43.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009066-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009066-6)) - PATRICIA MARIA MARQUES X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA MARIA MARQUES X FAZENDA NACIONAL X JOAO MANOEL LEMOS MARQUES(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI)

Fls. 176/180. Compulsando os autos verifica-se que não há outra determinação de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

Intime-se a executada para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, traga aos autos extrato bancário legível ou outro documento hábil para comprovação de que existem valores bloqueados posteriores ao mês de fevereiro e determinado neste feito.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000993-18.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO ALVES - SP137359

DESPACHO

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte ré.

Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806), concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a sua proposta de honorários.

Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, do CPC.

Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.

Deverá o sr. Perito proceder a comunicação aos assistentes técnicos acerca do local/data/hora da realização da perícia, nos termos do art. 474, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo formulado pelo autor pelo prazo de 6 (seis) meses.

Após o decurso do prazo supra, deverá a parte manifestar-se em termos de prosseguimento da ação.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-56.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
RÉU: P. A. M. DO VALE CONFECÇÕES - ME, PRISCILA APARECIDA MESQUITA DO VALE

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-33.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANA CLAUDIA ROCHA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002834-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002888-14.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RODRIGO GOMES LIMA

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001196-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: RONDON RECAPAGENS E COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP, WILLIAM GENARO, PETER HEDER GENARO

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAROLINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALEXANDRE ROBERTO SOUZAARRUDA

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-49.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANA ROSA MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 15 dias.

Int.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002402-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA COLLIS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499, LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002670-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL RESTAURANTE - ME, PAULA SIRIANI FRANCISCO TERCARIOL, ARMANDO RICARDO TERCARIOL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO RIYUITI IJICHI - SP341910
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029719-07.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Petição ID 18026215 e documentos: Cumpra a executada a obrigação na integralidade, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do CPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5002890-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M M B FOGACA ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, MAYNARA MENANI BEZERRA FOGACA
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285
Advogado do(a) RÉU: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Cumpra a parte ré embargante o § 2º do artigo 702, do CPC, no prazo de 15 dias, sob as penas do § 3º, do mesmo diploma legal.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-96.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BLANCO SERVICOS MEDICOS LTDA, MAURICIO BLANCO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001132-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: PHOENIX TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EVANDRO ANTONIO DE PAULA JOAQUIM, CARMO DEOLINDO NEVES

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A L O SUPERMERCADO LTDA, ANDREIA ALVES DO NASCIMENTO, OMAR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Concedo à autora/exequente o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de distribuição da carta precatória expedida.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001157-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
RÉU: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000939-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BOM DEMAIS TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: KATIUCE VALLIMARAUJO SOUZA - SP368224, JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042, MARIO MIAISI VAITI FILHO - SP259876

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000896-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA MOURA BRUNHETTI - ME, LUCIANA MOURA BRUNHETTI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BORGES DE OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA - ME, SILVANA ALVES DA SILVA OLIVEIRA, FLAVIO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.
Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, completa capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.
Desta feita, INDEFIRO a realização de pesquisa de endereços pelo(s) sistema(s) BACENJUD e INFOJUD, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.
Intime-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-31.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALDECI THEODORO GARCIA, CLEUSA RISSON THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pelas pessoas naturais **ALDECI THEODORO GARCIA (CPF n. 557.693.068-15)** e **CLEUSA RISSON THEODORO (CPF n. 165.553.658-38)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade do ato que culminou na consolidação da propriedade de imóvel dado em garantia no nome da credora fiduciária, levado a efeito com base na Lei Federal n. 9.514/97.

Consta da inicial que os autores figuraram como garantidores fiduciários em contrato de mútuo fenerático (Cédula de Crédito Bancário n. 734-0574.003.00000946-2) firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a pessoa jurídica AUTO POSTO BICHIM II LTDA. Para garantir o pagamento do ajuste, firmado em R\$ 1.491.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e um mil reais), os autores alienaram fiduciariamente um imóvel, localizado na Rua João Galo, n. 393, Birigui/SP, objeto da Matrícula n. 19.650 do CRI de Birigui/SP, avaliado em R\$ 300.000,00 (cf. R. 06, de 18/05/2015, da Matrícula n. 19.650).

Devido ao inadimplemento do contrato — aduzem os autores —, a CEF promoveu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, o qual, segundo suscitam, constitui bem de família e, por isso, não pode ser dado em garantia de pagamento de empréstimo negocial, tencionado ao levantamento de capital de giro. Isso porque a finalidade da Lei Federal n. 9.514/97, ao instituir a comentada garantia (alienação fiduciária), foi a de fomentar o financiamento imobiliário, apenas.

Consideram ter havido deturpação da finalidade legal, à vista do que intentam o reconhecimento da nulidade da alienação fiduciária entabulada.

A título de tutela provisória de urgência, pleiteiam a suspensão dos efeitos do procedimento de consolidação da propriedade do referido imóvel, inclusive no que pertine à prática de atos voltados à alienação extrajudiciária do bem.

A inicial (fs. 04/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 12/16).

Por meio de decisão anterior, este Juízo: a) indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita; b) indeferiu, também, o pedido de concessão de tutela de urgência; c) retificou, de ofício, o valor da causa para trezentos mil reais e d) determinou que os autores, no prazo de até 15 dias úteis, promovessem o recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa já retificado (R\$ 300.000,00), sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321.)

No mesmo prazo, os autores deveriam providenciar, também, a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel dado em garantia, bem como do instrumento contratual relativo à dívida garantia e à própria garantia.

A serventia certificou o decurso de prazo para cumprimento da diligência e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

A ausência de correto e regular recolhimento das custas processuais iniciais, nestes autos, obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial pacífico de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.

(TRF - 4ª Região, AC nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.

1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.

2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.

3. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).

Assim, deixando o autor, sem justo motivo, de promover o recolhimento das custas iniciais, mesmo depois de regularmente intimados a fazê-lo, bem como deixando também de promover as demais regularizações apontadas na decisão anterior, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Isso posto, **DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000761-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOROIEIXO COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS EIRELI - EPP, DIOGO CANDIDO DE MELO E SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-62.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CESAR THOME SIMAO - ME, MARCIO CESAR THOME SIMAO

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de pesquisa de bens dos executados via sistema INFOJUD, uma vez que a quebra de sigilo somente se justifica após esgotados todos os meios disponíveis pela exequente de localização de bens, o que não restou comprovado nos autos.

Observe que não foi juntado aos autos o resultado de pesquisa através do sistema ARISP, sendo que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Portanto, concedo a exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar bens da parte executada, comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-52.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS - ME, PAULO CEZAR DE SANTANA MATIAS, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000419-29.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: G GARCIA - EPP, MARCOS JUNIOR GARCIA, GILDO GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI - SP297789, PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802057-53.1997.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NILTON BUENO CHAVES, ELENICE BORGUEZ DE OLIVEIRA CHAVES, NELSON OLIVEIRA, VALDIMIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL DOMENICH MARTINS - SP242830, ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DO AMARAL PIERONI - SP166125, FABRIZIO DOMENICH MARTINS - SP126712, FLAVIA PALAVANI DA SILVA - SP214201
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, abra-se conclusão para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-59.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ODAIR PASCOAL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.
Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.
Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001739-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: KAUE PERES CREPALDI - SP305829

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (AI 0089893-70.2006.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010).

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002081-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BELZ - SP62246
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE ARACATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002092-86.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOEL BOCUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9124

EMBARGOS A EXECUCAO

0001828-40.2013.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-53.2013.403.6116 ()) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000195-23.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-25.2013.403.6116 ()) - NILSON FERREIRA DA SILVA (SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais em trâmite no sistema PJe.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001389-73.2006.403.6116 (2006.61.16.001389-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-74.2005.403.6116 (2005.61.16.000363-4)) - ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001390-58.2006.403.6116 (2006.61.16.001390-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000270-8)) - ROSELI BATISTA RODRIGUES - ME (SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001129-87.2008.403.6116 (2008.61.16.001129-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-72.2002.403.6116 (2002.61.16.000357-8)) - ESPOLIO - LUIS FERNANDO VALVERDE (SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-97.2010.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-90.2009.403.6116 (2009.61.16.001685-3)) - THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK (SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-48.2011.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0)) - CONSUELO LIMA PARRA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000316-56.2012.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002234-32.2011.403.6116 ()) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMAE SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000176-51.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-58.2002.403.6116 (2002.61.16.000345-1)) - JOSE GERALDO POPOLIM (SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA E SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000632-98.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-92.2013.403.6116 ()) - FABIO DA SILVA (SP255264 - SIMONE BETIM PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGANTE) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001159-50.2014.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-92.2014.403.6116 ()) - UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região e considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001180-26.2014.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-67.2014.403.6116 ()) - AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA DE PAULA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000217-81.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-98.2014.403.6116 ()) - AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EMBARGADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Confirmado o início do cumprimento de sentença no PJE, certifique-se a respectiva virtualização nos presentes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, resguardado o direito do credor pelo prazo prescricional, ressaltando-se que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-24.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116 ()) - RAIZEN TARUMA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 1082 relacionei informação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, com o seguinte teor: Vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar juntado às fls. 1086-1087.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-81.2015.403.6116(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-81.2012.403.6116 ()) - ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP206309 - PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI E SP312637 - JOSE VALDECIR VESSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, trasladem-se as cópias do decisum e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, considerando que não há condenação em custas e honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000269-97.2003.403.6116(2003.61.16.000269-4)(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-82.2000.403.6116(2000.61.16.000917-1)) - CELSO BERNARDI X MARIA ANGELICA DE NOVAES BERNARDI(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fl. 131: Defiro.

Ao advogado dativo nomeado à fl. 04 (Dr. Walter de Souza Casaro, OAB/SP 107.202), arbitro os honorários advocatícios em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente.

Requisite-se o pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002166-68.2000.403.6116(2000.61.16.002166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ASSIS DIESEL DE VEICULOS LTDA(PR029541 - PAULO PIMENTA)

DESPACHO / OFÍCIO Nº _____.

Diante do reconhecimento da prescrição do crédito tributário objeto desta execução fiscal em sede recursal (fls. 225/295), determino o levantamento dos valores depositados às fls. 157/159 em favor da parte executada.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados necessários (banco e número de conta corrente) para a respectiva devolução.

Atendida a determinação supra, OFICIE-SE à agência da CEF - PAB deste Fórum, para que proceda a transferência do saldo total da conta judicial vinculada a este feito (4101.635.00001734-6) para a conta bancária informada pela executada.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da vara e acompanhada das cópias necessárias para o fiel cumprimento, servirá de ofício à referida instituição bancária.

Sem prejuízo, intime-se a parte vencedora (EXECUTADA) de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

A esse fim, deverá a parte interessada solicitar junto à Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação dos presentes autos físicos e retirá-los em carga a fim de proceder a respectiva digitalização e inserção dos atos processuais no sistema PJE, observando-se as disposições contidas na referida Resolução.

Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento das diligências supramencionadas.

Transcorrido o prazo e comprovada a transação bancária acima determinada, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000331-83.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X SERGIO SOARES DE MOURA

Vistos,

Uma vez que o acervo dos processos em tramitação nesta Vara Federal encontra-se em fase de migração para o sistema eletrônico do PJe e considerando o disposto no artigo 5º da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019: A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa; intime-se o Conselho exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a digitalização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando-se as regras contidas nos artigos 3º a 7º da Resolução PRES 142/2017.a

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a possibilitar a inserção das peças digitalizadas e as petições em prosseguimento, as quais deverão ser juntadas no PJe.

Confirmada a virtualização deste processo físico no PJE, certifique-se e remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as anotações respectivas.

De outro lado, transcorrido o prazo in albis, aguarde-se a adoção das providências em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001184-29.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X ARNALDO BICHEL FUNCHAL

Considerando que não foi iniciado o cumprimento de sentença, não há execução a ser extinta.

Dessa maneira, retomemos presentes autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001005-42.2008.403.6116 (2008.61.16.001005-6) - LUCIANA CHIZOLINI FONSECA - ESPOLIO X JOSE LUIZ CHIZOLINI - INVENTARIANTE X MARIA MADALENA SANTINO X JOAO SANTINO (SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA E SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo ficam AUTORES, na pessoa de seus advogados constituídos, intimados a manifestarem-se acerca da petição da CEF de ff. 328, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002183-21.2011.403.6116 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA (SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer pelo Chefê da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais), consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), operou-se em sede de tutela recursal, INTIME-SE a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo, se o caso, o desentranhamento da certidão de averbação de tempo de serviço original (f. 282), mediante a juntada de cópia autenticada pelo patrono do autor do referido documento.

Caso tenha sido requerido o desentranhamento, devidamente instruído com a cópia do documento, providencie a Secretaria à entrega do original ao patrono da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-81.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA (SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de recurso especial REsp n 1821315/SP (2019/0123145-9) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001298-36.2013.403.6116 - MARIA JULIA FERREIRA JESUS DE SOUZA X ELIANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP099544 - SAINT' CLAIR GOMES E SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente, após vistas às partes, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em promover o início ao cumprimento de sentença, adotando as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-62.2013.403.6116 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando que o processo foi julgado improcedente e que parte autora gozava da benesse da justiça gratuita, bem como que o benefício social concedido em face da antecipação de tutela NB n 1694952042 foi cessado administrativamente, conforme consulta que ora faço anexar, não persiste interesse da parte no prosseguimento da demanda.

Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, de modo a constar FERNANDO BARBOSA DA SILVA, CPF n 423.044.438-93 como sucessor da parte autora, conforme r. decisão que homologou a sucessão da parte (f. 202).

Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001272-19.2005.403.6116 (2005.61.16.001272-6) - ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO (SP146064 - JOSE BENJAMIM DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CONCEICAO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam PARTES intimadas a manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000945-06.2007.403.6116 (2007.61.16.000945-1) - IVONE TARCHA ABUD (SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X IVONE TARCHA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

F. 231: Diante da homologação do acordo administrativo firmado pelas partes e ante a concordância da parte autora/exequente com os valores depositados pela ré/ executada, DEFIRO a expedição de dois alvarás de levantamento, nos termos a seguir especificados:

a) Um alvará de levantamento total da conta 4101.005.86400387-1 (depósito f. 188) exclusivamente em nome da autora IVONE TARCHA ABUD, no valor de R\$34.647,99 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), na data do depósito (26/10/2018), com dedução de alíquota de imposto de renda.

b) Um alvará de levantamento total da conta 4101.005.86400386-3 (depósito f. 190), em favor do advogado da autora, Dr. ALVARO ABUD, OAB/SP 126.613, no valor de R\$ 3.464,80 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), na data do depósito (26/10/2018), com dedução de alíquota de imposto de renda.

Pretendendo o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA/EXEQUENTE que seu nome conste no alvará de levantamento a ser expedido em favor da AUTORA, deverá apresentar procuração ad judicium ATUALIZADA com poderes específicos para receber e dar quitação, pois o instrumento de mandato acostado à f. 13 fora outorgado há mais de 12 (doze) anos, na data de 05/06/2007. Prazo: 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para comprovar o recolhimento das custas judiciais finais, no percentual de 0,5% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do julgado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, devendo constar como EXEQUENTE- Ivone Tarcha Abud e como EXECUTADA- Caixa Econômica Federal.

Comprovada a quitação dos dois alvarás de levantamento, bem como o pagamento das custas judiciais finais, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000508-28.2008.403.6116 (2008.61.16.000508-5) - GEISIANE GARCIA PIRES (SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALDINEIA CRISTINA BUENO X GEISIANE GARCIA PIRES X VALDINEIA CRISTINA BUENO

F. 167: Diante da notícia de morte da corré VALDINEIA CRISTINA BUENO PIRES, suspendo o presente processo pelo prazo máximo legal de 06 (seis) meses (art. 313, I c/c parágrafo 2º, I do Código de Processo Civil), cabendo à parte exequente, como interessada no prosseguimento da lide, manifestar-se após referido prazo, promovendo a devida sucessão processual.

Isto posto, após a intimação das partes, promova a Secretaria o sobrestamento do feito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006866-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006866-3) - EDGAR SILLOS NOGUEIRA (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR SILLOS NOGUEIRA

F. 245: Tendo em vista que ante a apresentação do demonstrativo de débito atualizado pelo exequente, relativo à condenação ao pagamento de multa, a primeira medida a ser tomada deve ser a intimação do executado para pagamento:

1. Intime-se o autor/executado EDGAR SILLOS NOGUEIRA, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 122,43 (cento e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, comprovando nos autos o recolhimento da Guia- GRU nos moldes especificados à f. 242, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.
2. Sobrevidendo o comprovante de recolhimento, intime-se o INSS acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para pagamento, resta desde já deferido o pedido de penhora on line através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do executado EDGAR SILLOS NOGUEIRA, CPF/MF 245.148.538-87, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.
4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.
5. Bloqueada importância significativa, intime(m)-se o(a/s) EXECUTADO(A/S), na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para comprovar(em) eventual causa de impenhorabilidade, sob pena de conversão em penhora, independentemente de lavratura de termo (artigo 854, parágrafos 2º, 3º e 5º, CPC). Prazo: 5 (cinco) dias.
6. Decorrido in albis o prazo para a comprovação de eventual impenhorabilidade, proceda-se à transferência para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum.
7. Ultrapassadas as providências acima, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 7.1 Se POSITIVA a penhora on line através do sistema BACENJUD:
 - a) informar os dados para a conversão dos valores bloqueados;
 - b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.
 - 7.2 Se NEGATIVA a penhora on line através do BACENJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.No silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001622-60.2012.403.6116 - GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ X CLARICE MENEGUETI BERTOLUCCI X CLAUDIO AUGUSTO BERTOLUCCI (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILBERTO BERTOLUCCI - INCAPAZ (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 197: Ante a inércia da Caixa Econômica Federal em dar cumprimento na íntegra ao r. despacho de f. 196, reitere-se a intimação para que forneça os dados bancários necessários para conversão dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais em sua conta, no prazo final de 10 (dez) dias.
Sobrevidendo os dados necessários, proceda a Secretária com as diligências determinadas no r. despacho.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001011-39.2014.403.6116 - JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RIBEIRO (SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES E SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)

f. 310/311: Quanto à renúncia apresentada pela causídica Dra. Bianca Priscila da Silva Campo Rodrigues, OAB/SP 334.123, acolho-a, providencie a Secretária as anotações necessárias quanto à exclusão da mesma como representante do autor/executado.
Por outro lado, muito embora tenha constado o nome da advogada Dra. Maria de Fátima Dalben Ferreira, o termo não consta por ela assinado, razão pela qual determino a intimação da advogada Dra. MARIA DE FÁTIMA DALBEM FERREIRA, OAB/SP 87.304, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se continua a representar a parte e, caso pretenda a renúncia, apresentar novo termo por ela devidamente assinado, bem como a respectiva notificação da parte quanto a esta renúncia.
Sem prejuízo, muito embora o INSS tenha apresentado demonstrativo atualizado do débito (ff. 312/313), deixou de requerer o necessário para o prosseguimento da demanda, isto posto, renove-se a intimação do órgão para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conclusivamente, quanto ao prosseguimento da execução.
Fimdo o prazo e não sobrevidendo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001217-39.2003.403.6116 (2003.61.16.0001217-1) - BENEDITO VIEIRA DA SILVA X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA PAULINO DA SILVA X MARCIA CRISTINA DA SILVA X MAISA REGINA DA SILVA X MILTON ANTONIO DA SILVA X EVA VIEIRA DA SILVA X MOACYR VIEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X VALDIR PAULO DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANA AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 518/523: Considerando que a parte exequente apresentou os próprios cálculos (ff. 524/526) em discordância àqueles apresentados pelo INSS às ff. 513/515 e, uma vez intimado, deixou o executado transcorrer in albis o prazo assinalado para impugnar a execução, conforme certidão de f. 559, homologo os valores apresentados pela exequente para a expedição dos ofícios requisitórios, restando prejudicado, portanto, o pedido formulado quanto à expedição dos valores incontroversos.

Não obstante, a exequente formulou pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, devidamente instruído com cópias dos respectivos contratos correspondentes a cada um dos sucessores habilitados em conformidade com o r. despacho de ff. 502/504. Assim sendo, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais nos termos requeridos, no importe contratado pelas partes de 30% (trinta por cento).

Todavia, para o fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se os exequentes, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada de cálculos complementares aos já ofertados às ff. 524/526, de modo a pormenorizar, individualmente, o valor que deverá ser requisitado a cada sucessor habilitado, na proporção dos quinhões delimitados no r. despacho de ff. 502/504, devendo elencar, separadamente, os valores do principal e dos juros de cada sucessor habilitado, bem como a respectiva parcela do destacamento dos honorários correspondentes, no importe de 30% (trinta por cento). PA. 2, 15 Sobrevidendo os cálculos devidamente pormenorizados a cada um dos sucessores elencados no r. despacho de ff. 502/504, deverá a Secretária proceder à expedição da seguinte forma:

- a) um ofício requisitório EM FAVOR DE CADA UM DOS SUCESSORES com destaque dos honorários advocatícios contratuais, no percentual de 70% (setenta por cento) do quinhão correspondente a cada um dos sucessores elencados de acordo com os itens e subitens 1 a 4 do r. despacho de ff. 502/504, e de 30% (trinta por cento) do quinhão, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, devendo observar que os quinhões pertencentes aos irmãos FRANCISCA e RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA ficarão reservados, sem expedição de ofício até que ocorra a devida habilitação;
- b) um ofício requisitório, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor de MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ/MF 24.913.397/0001-70, OAB/SP 18.468, no importe de R\$ 6.368,19 (seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretária carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevidendo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretária as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretária os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições e sobrevidendo habilitação dos sucessores de FRANCISCA e RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA, tomem os autos conclusos.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretária à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000397-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000397-0) - JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO N _____/2019

RELATÓRIO

FF. 433/434: OCEAN CREDIT- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S/A, CNPJ/MF 11.758.741/0001-5-17, notícia o contrato de cessão de crédito celebrado com o autor desta ação, JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, e sua esposa SANDRA REGINA DE SOUZA, CPF/MF 042.867.548-47.

Apresenta a cópia autenticada em Cartório do aludido contrato (FF. 436/439), o qual prevê a cessão de crédito no percentual de 70% (setenta por cento) do valor apurado na fase de execução deste processo que correspondia ao valor de R\$ 99.408,57 (noventa e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), mediante depósito na conta poupança de titularidade do cedente JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, restando excluído da cessão o percentual de 30% (trinta por cento) relativo aos honorários advocatícios contratuais.

Junta, ainda:

a) cópia de procuração ad judicium et extra outorgada pelos representantes legais de OCEANCREDIT- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, a advogada subscritora da petição de ff. 433/434, Dra. MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365 (f. 435);

b) cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária relativa ao contrato social da empresa BANCO FINAXIS S.A., CNPJ/MF 11.758.741/0001-52 (ff. 440/529);

Por fim, requer:

1) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, informando a cessão PARCIAL do crédito requisitado em favor do autor JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, no ofício requisitório nº 20180036418R, precatório nº 20180265957 (f. 429), bem como, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição deste Juízo;

2) a homologação da cessão do crédito requisitado no ofício requisitório nº 20180036418R, precatório nº 20180265957 (f. 429).

DECISÃO

1. Intime-se a empresa cessionária OCEANCREDIT- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ/MF 18.622.819/0001-56, representada por seu administrador BANCO FINAXIS S/A, CNPJ/MF 11.758.741/0001-5-17, na pessoa da advogada constituída Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntar aos autos o comprovante de crédito na conta poupança de titularidade do cedente e Termo de quitação referente ao pagamento do valor acordado entre as partes, nos termos da cláusula segunda do contrato de cessão de crédito (f. 436);

b) esclarecer se houve a realização de escritura pública de procuração outorgada pelo CEDENTE aos CESSIONÁRIOS, na forma descrita na cláusula terceira do contrato de cessão de crédito (f. 436/437), lavrada nos termos do artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil.

2. Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora/cedente dos créditos para, no mesmo prazo acima assinalado:

a) juntar aos autos o contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, de modo a demonstrar o percentual fixado para pagamento dos honorários, uma vez que não consta nos autos referido documento; PA 2, 15 b) querendo, manifestar-se acerca da cessão de créditos noticiada, bem como dos documentos juntados (ff. 433/539).

3. SE cumpridas integralmente as determinações supra, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do E. TRF 3ª Região, comunicando a cessão de crédito ora noticiada, bem como solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor requisitado em favor do autor/executor JAIME DE OLIVEIRA E SOUZA, CPF/MF nº 710.410.608-15, no ofício requisitório nº 20180036418R, precatório nº 20180265957 (f. 429). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia do ofício requisitório de f. 429, da petição e documentos de ff. 433/439 e dos documentos juntados pelas partes em conformidade com os itens 1 e 2 desta decisão.

4. Expedido o ofício, intime-se o Sr(a). Procurador(a) do INSS para, querendo, manifestarem-se acerca da petição e documentos de ff. 433/539.

Se nada for requerido, retomem os autos conclusos para homologação da cessão de crédito e demais deliberações.

Todavia, se não cumpridas integralmente as determinações supra, fica INDEFERIDO o pedido de homologação da cessão de crédito ora noticiada.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000779-32.2011.403.6116 - LUZIA BRITO (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-17.2011.403.6116 - RENATO MAURICIO DE LIMA (SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL X RENATO MAURICIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca da informação do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI (SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5019772-43.2017.403.0000 que deu provimento ao recurso, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que reformule os cálculos apresentados em conformidade com o que restou decidido na r. decisão de Superior Instância de ff. 284/286 já transitada em julgado.

Sobrevidos os novos cálculos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em conformidade com os novos valores apurados.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executora para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017), bem como para, querendo, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução em relação à condenação da parte ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Sobrevidos concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, guarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ff. 258/262: Ante a notícia trazido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da irregularidade constante no CPF- Cadastro de Pessoa Física, INTIME-SE o patrono da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de restar prejudicado o recebimento dos valores requisitados:

a) esclareça se o autor VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA faleceu;

b) se o caso de falecimento do autor:

b.1) apresente cópia autenticada da respectiva certidão de óbito;

b.2) comprove, mediante certidão fornecida pelo INSS, a (in)existência de dependentes previdenciários;

b.3) adote as providências necessárias à sucessão processual nos moldes determinados a seguir.

I - EXISTINDO DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, promover as respectivas habilitações, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original e cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF);

II - À FALTA COMPROVADA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS:

a) comprovar se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;

b) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;

c) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:

c.1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;

c.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;

d) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido Valdeci Donizeti Chiqueto Batista.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitante incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000435-17.2012.403.6116 - JOAQUIM ALVES CARDOSO (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000778-13.2012.403.6116 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n 5008563-43.2018.403.0000 que deu parcial provimento ao recurso condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da agravante, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, intemem-se as partes a requererem o quê de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em conformidade com o que restou decidido às ff. 259/260.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e,

se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/exequente para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expresse ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000908-03.2012.403.6116 - SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI PRESTUPA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às ff. 345/347, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que em face da decisão de ff. 245/246, a parte exequente interpôs o recurso de Agravo de Instrumento eletrônico n. 5022476-92.2018.403.0000, cujo relatório/voto/acórdão de não provimento do recurso já transitou em julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certidão de ff. 302 (verso). Declaro prejudicado o pedido da Fazenda Nacional de ff. 303 quanto à necessidade de certificação de trânsito da referida decisão.

2. Todavia, muito embora a condenação por multa de litigância de má-fé, estipulada à exequente no item 5 da r. decisão de ff. 245/246, já se encontre abrangida nos autos eletrônicos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 5000982-59.2018.403.6116, referentes aos autos principais da Ação Ordinária n. 0000845-75.2012.403.6116, conforme decisão naqueles autos proferida que ora faço anexar, subsiste à Fazenda Nacional o interesse na execução da condenação em honorários advocatícios, estipulada no item 6 da r. decisão de ff. 245/246.

Isto posto e nos termos da Resolução nº 142/2017, intime a Fazenda Nacional para, caso haja interesse em prosseguir com a execução dos honorários, adotar as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

Expediente N° 9130

INQUERITO POLICIAL

0000018-20.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO OLIVEIRA SILVA X LEANDRO APARECIDO CORREA(PR080793 - SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO)

A defesa dos réus, apesar de devidamente intimada por publicação à f. 272 verso, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação das razões recursais, conforme determinação de f. 272, assim, determino:

Intime-se novamente o defensor constituído do réu, Dr. Sidson Sérgio de Moraes Filho, OAB/PR 80.793, mediante publicação oficial, para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentar as razões recursais, tendo em vista que os réus manifestaram interesse em apelar, sob pena de aplicação de pena de multa nos termos do art. 265 do CPP e nomeação de defensor dativo para a defesa dos réus.

Após, intime-se o representante do MPF para as contrarrazões.

Ao final, processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-54.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LEOMAR GUALTER DE LIMA X JOAO GOULART FERREIRA(SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO)

Trata-se de ação penal baixada do E. TRF3, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, enquanto aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no C. STJ, conforme consulta processual que ora faço anexar ao presente despacho.

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu no HC 126.292 que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência.

Desse modo, considerando que o réu foi condenado em segundo grau de jurisdição, conforme acórdão de ff. 182/185, ACOLHO parecer ministerial de f. 306 e determino a expedição de Guia de Recolhimento Provisória em nome do réu João Goulart Ferreira.

Publique-se visando a intimação dos defensores constituídos do réu acerca do teor do presente despacho.

Cientifique-se o MPF.

Após, nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se, em Secretaria, sobrestando-se os autos, decisão definitiva nos autos do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu, nos termos da Resolução n.º 237/2013 do CJF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-05.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ERICA APARECIDA LOPES X ROSEL LOPES(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

SENTENÇA. A. Cuida-se de Ação Penal movida em face de ÉRICA APARECIDA LOPES e ROSEL LOPES, pela suposta prática do crime de fraude à execução, previsto no artigo 179 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26/03/2018 (fls. 181-182). Regularmente citadas (fl. 187 e 190), as acusadas ofertaram defesa preliminar, através de advogado dativo, às fls. 202 e 203. Não arrolaram testemunhas. À fl. 207 sobreveio notícia de falecimento da acusada Rosel Lopes. Pela decisão de fls. 208-209 foi determinado o prosseguimento da ação penal tão somente em relação à acusada Érica Aparecida Lopes. Na mesma ocasião foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Presidente Prudente solicitando certidão de óbito da acusada Rosel Lopes. A certidão de óbito original foi encartada à fl. 231. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da extinção da punibilidade de Rosel Lopes e pelo prosseguimento da ação penal em relação à acusada Érica Aparecida Lopes. Pela sentença de fls. 235 e verso foi declarada a extinção da punibilidade dos fatos irrogados à acusada ROSEL LOPES, em virtude do seu falecimento, e determinado o prosseguimento do feito em relação à acusada ÉRICA APARECIDA LOPES. Nesta data, o Ministério Público Federal postula pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que entre a data de 11/06/2013 (data do ofício de fls. 12-13 do IPL) e 31/01/2018 (data em que decorreu o prazo para a acusada comprovar o pagamento das parcelas devidas), decorreu período total de 04 anos. Em seguida, vieram os autos conclusos. 2. É o relatório. Decido. Apura-se a eventual prática do delito previsto no artigo 179 do Código Penal. Consoante requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 243, verso, forçoso reconhecer, no caso em apreço, a configuração da prescrição da pretensão punitiva estatal como causa extintiva da punibilidade. A pena para o crime em questão varia de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção e, de acordo com a regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição pela pena máxima ocorre em 04 (quatro) anos. Destarte, considerando que entre a data de 11/06/2013 (data em que foi proferida decisão na ação trabalhista que constatou a prática delitiva e determinou a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos - fls. 12-13 do IPL) e a data de 19/04/2017 (data da transação penal aceita - fls. 131-134) decorreu o período de 3 (três) anos e 10 (dez) meses que, somados ao período compreendido entre 31/01/2018 (data do vencimento do prazo fixado à acusada para a comprovação do pagamento das parcelas assumidas por ocasião da realização da transação penal) e data do recebimento da denúncia (26/03/2018 - fls. 181-182), houve o transcurso total de 04 (quatro) anos, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, com fundamento no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, a hipótese é de acolhimento da manifestação ministerial de fl. 243, verso. DISPOSITIVO. Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados à acusada ÉRICA APARECIDA LOPES (brasileira, vendedora, solteira, filha de Rosel Lopes e Neusa Nascimento Lopes, nascida aos 02/04/1980, natural de São Paulo/SP, RG nº 29.106.786-4/SSP/SP, CPF nº 216.870.398-10, residente na Rua Reverendo João Batista Neto, nº 1123, Assis/SP), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, o que o faço com fulcro no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Cientifique ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado para a defesa da acusada, Dr. Takes Eduardo Tassi, OAB/SP nº 28.949.11 (fl. 194), arbitro os honorários em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Oficie-se à Receita Federal, comunicando o teor desta sentença para que providencie a destinação legal aos objetos apreendidos, caso ainda não o tenha feito. Cancele a audiência designada para esta data. Oportunamente, como o trânsito em julgado, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000096-48.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MALINOSQUI DIAS X CLAUDECIR GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO ALVES NETO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO E PR078969 - RUBENS SILVEIRA DONIN E PR078336 - REINALDO OREJANA FARIA)

1. Relatório. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originariamente contra BRUNO MALINOSQUI DIAS, CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, e JOÃO ALVES NETO como incurso nas penas do art. 334-A, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. De acordo com a denúncia, em data e horários incertos, mas até 12:00 do dia 24 de abril de 2018, os réus importaram e concorreram para a importação do Paragatá, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias proibidas de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação legal. Ao todo eram dois mil pacotes de dez maços cada, contendo vinte cigarros, num total de 400 mil cigarros, das marcas Eight, San Marino, Mill e Palermo. Segundo apurado, em razão da informação de que, naquele local, indivíduos não identificados guardariam e comercializariam drogas, policiais civis realizavam diligências de campanha quando avistaram os acusados em um veículo Fiat Palio, chegando ao local. Após descerem do veículo, os policiais iniciaram abordagem, sendo que BRUNO tentou se evadir, sendo imediatamente detido. A denúncia alude a valores em dinheiro encontrados em poder dos réus. Em diligência ao imóvel que, posteriormente verificou-se ser de propriedade de JOÃO, foram encontrados vinte mil maços de cigarros de procedência paraguaia. Ainda, ao lado da residência, foi encontrado um veículo VW Kombi, sem os bancos traseiros. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 02 de julho de 2018 (fl. 178). Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação (fls. 187/203 e 219/221). A decisão de fl. 228 determinou o prosseguimento do feito. Realizada audiência de instrução a fls. 277/279. As partes nada

requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 277 verso). O MPF, em alegações finais, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus (fls. 283/286). Em alegações finais, a defesa de BRUNO e CLAUDECIR, arguiu, completamente fora de ordem, após as alegações de mérito, a inépcia da denúncia (fl. 295 e 295 verso). No mérito, sustentou que ficou comprovado que os réus não participaram do crime, eis que nada de ilícito foi encontrado com eles (apenas na residência do réu JOÃO) e que ambos teriam residência fixa, sendo que foram até a casa de JOÃO interessados apenas na compra de um Jeep (fls. 289/296). Em alegações finais, a defesa de JOÃO aduziu que o réu não é contrabandista, sendo que a mercadoria apreendida estava apenas em sua posse (fl. 319, terceiro parágrafo). Sustentou ausência de provas, havendo apenas meras suposições ministeriais (fl. 321). Estranhamente, invocou o art. 42 da Lei 11.343/2006 (fls. 322/323), embora tenha referido que o réu não é contrabandista (fl. 323, quarto parágrafo, o primeiro após a transcrição do mencionado dispositivo). Citou doutrina para sustentar o descabimento de pena de prisão (fls. 323/324), chegando às raízes de mencionar o temor do julgamento divino (fl. 324, antepenúltimo parágrafo). Invocou doutrina para sustentar a possibilidade de aplicação da pena abaixo do mínimo legal (fls. 324/325) e, pelo visto, artigos de internet sobre dosimetria da pena, não indicando, adequadamente, a autoria dos artigos (fls. 326/327). Apesar disso, subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (e não abaixo como constou na argumentação), desclassificação do contrabando para descaminho, e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fl. 327, dois últimos parágrafos). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente a defesa de BRUNO e CLAUDECIR, de forma pouco técnica, arguiu fora de ordem (após as alegações de mérito) a inépcia da denúncia (fl. 295). Sustentou que a denúncia não desmereceu a participação dos acusados, impossibilitando a defesa (fl. 295, penúltimo parágrafo). A denúncia foi suficientemente individualizada no sentido de que os réus integrariam uma cadeia de importação e distribuição de cigarros contrabandeados para fins de posterior comercialização (fl. 129, quarto parágrafo), sendo que as circunstâncias da prisão indicariam que todos agiriam em concurso. Houve, portanto, a devida e suficiente individualização da conduta. No entanto, se houve ou não provas suficientes da versão ministerial, é o que será analisado no exame do mérito da presente sentença. Rejeito, pois, a arguição de inépcia da denúncia. Ainda em caráter preliminar, observo que o requerimento da defesa de JOÃO, de desclassificação do crime de contrabando para o de descaminho, é feito em dissorância dos autos, tendo em vista que foram apreendidos cigarros estrangeiros (mercadoria proibida) no ano de 2018, quando já vigente o art. 334-A do Código Penal. Portanto, correta a adequação típica realizada na denúncia. Acerca dos fatos, se provados ou não, é o que será visto no exame de mérito da presente sentença. Por fim, quanto à impertinente invocação do art. 42 da Lei 11.343/2006 (parecendo ter havido utilização de outro modelo, tanto que é dito que a ré é inocente - fl. 322, último parágrafo), diante de considerar a defesa como deficiente, porquanto, a despeito de tal erro, a argumentação defensiva foi no sentido de que o réu não era contrabandista (fl. 323, primeiro parágrafo, após a transcrição do citado dispositivo). Diante disso, rejeito as preliminares invocadas e considero o processo apto ao exame do mérito. 2.2 Do mérito. 2.2.1 Síntese da prova oral/inicialmente, faço uma síntese da prova oral (fl. 279). Diego Bianchi Dias, policial civil, ouvido como testemunha, disse que tinha informações de tráfico de drogas no local, sendo que fizeram uma campanha, quando os três chegaram no veículo. Até então não sabiam quem eram os três. Fizera uma abordagem, sendo que BRUNO empreendeu fuga. Em seu poder não foi encontrado nada de ilícito. Aduziu que foram encontrados cigarros de origem estrangeira na residência. Com João foi encontrada uma quantia considerável. Disse que JOÃO admitiu que os três participavam do crime. Disse que não se recorda se houve autorização para entrar na casa. Pelo que se lembra o Delegado Ricardo Nascimento também estava na ocorrência. Disse que não se recorda de ninguém ter dito que estava ali para comprar um Jeep. Disse que, pelo que se lembra, havia cigarros na garagem e em alguns pontos na casa. Os cigarros não eram visíveis de fora da casa. Respondendo às perguntas da defesa de JOÃO, disse que não se lembra de outra ocorrência envolvendo o réu em questão. Respondendo às perguntas da defesa de BRUNO e CLAUDECIR, disse que não se lembra do veículo em que os réus estavam, porém se lembra que os três chegaram juntos e que BRUNO tentou fugir. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que não se recorda de ter visto nenhum outro carro por perto. Indagado sobre a foto trazida pela defesa de BRUNO e CLAUDECIR a fl. 189, disse não se recordar de ter visto o veículo em questão. Disse que os três chegaram juntos no mesmo carro. Disse que não se lembra do colega com quem estava e também acha, pelo que se lembra, que o Dr. Ricardo (delegado) estava junto na campanha. Não se recorda de como foi obtida a denúncia sobre tráfico de drogas no local, aduzindo que muitas chegam por meio de informantes. Disse que a casa pertencia a JOÃO. Disse que a casa era residência de JOÃO, sendo que a família dele estava lá dentro. Romer Antonio de Carvalho, policial militar, arrolado como testemunha, disse que chegou quando a Polícia Civil já estava no interior da residência. Disse que ficou na área conversando com o morador aqui presente (JOÃO) e os outros dois réus. Disse que aduziram que o cigarro vinha do Paraguai. Disse que todos falavam a mesma língua, no sentido de que os cigarros eram oriundos do Paraguai. Disse que não se lembra se alguém mencionou que estava ali para comprar um Jeep. Disse que viu caixas de cigarro do Paraguai, sendo que não eram visíveis de fora da residência. Disse que acha que o Delegado estava lá. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que estavam na diligência o Bianchi e mais alguns policiais. Não se recorda se o Dr. Nascimento, delegado, estava lá. JOÃO ALVES NETO, interrogado, disse que mora em casa alugada, sendo que não tem outros bens. Disse que trabalha como vendedor, com renda mensal aproximada de R\$ 1800,00 por mês, já tirando os custos. Disse que só foi preso por pensão alimentícia. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que ganhou R\$ 1.500,00 para guardar a mercadoria apreendida. Disse, sobre os outros dois réus, que estava intermediando a venda de um Jeep, que postou num grupo. Disse que o Jeep não estava no local. Disse que o Jeep era do Jeep era do Maurílio, da funilaria do Maurílio. Disse que levou os dois réus em sua casa, para depois irem no Jeep. Disse que anunciou o Jeep no site Muambeiro. Disse que não tem mais o anúncio. Disse que foi o interrogando quem postou o anúncio. Disse que foi BRUNO quem entrou em contato. Perguntado sobre o certificado de fl. 191, dando conta que o JEEP pertencia a outra pessoa, que não Maurílio, disse que não sabia sobre a propriedade do veículo. Disse que não arrolou Maurílio como testemunha, porque perdeu contato com ele. Perguntado sobre o porquê de Maurílio não ter postado o anúncio no site Muambeiro, disse que ele também postou. Disse que conheceu BRUNO por intermédio do anúncio, por telefone e por mensagens de Whatsapp. Disse que ele e CLAUDECIR vieram ver o carro. Disse que não mostrou as mensagens de Whatsapp para a Polícia, porque não pensaram nisso na hora, de falar sobre o Jeep. Disse que buscou BRUNO e CLAUDECIR na rodoviária. Disse que a Kombi encontrada era do mesmo dono da mercadoria. Disse que é complicado falar o nome do dono da mercadoria, pois tem medo. Disse que não falou para os policiais que nem a mercadoria nem a Kombi eram suas. Disse que assumira tudo. Disse que a responsabilidade era sua por ter pegado a mercadoria. Sobre os procedimentos fiscais de contrabando e descaminho apontados na denúncia, disse que nunca foi em audiência. Negou ter procedimentos fiscais. Disse ter sido mera coincidência o fato de CLAUDECIR já ter processo por contrabando e ter sido preso em flagrante na casa do réu que estava com cigarros estrangeiros armazenados. Respondendo às perguntas do MPF, disse que pegou os réus por volta de 9 horas da manhã. Disse que pegou na rodoviária, mas não sabem se eles vieram de ônibus. Disse que postou o anúncio no Muambeiro. Disse que hoje não tem mais nada lá. Disse que nunca mais postou nada lá. Disse que o Jeep estava custando R\$ 22 mil reais. Disse que BRUNO ia pagar o Jeep à vista. Disse que não perguntaram sobre o estado do Jeep. Disse que não sabe o ano do Jeep. Disse que não chegaram a andar no Jeep. Disse que não sabe se estavam com dinheiro. Disse que os réus não iam entrar em sua casa. Disse ter mentido para os policiais quando assumiu a propriedade dos cigarros. Disse que não sabe para quem Maurílio vendeu o Jeep. BRUNO MALINOSKI DIAS, interrogado, disse que tem uma padaria, que é sua mesmo. Disse que tem renda mensal aproximada de vinte mil reais mensais. Disse que tem uma moto em seu nome. Disse que mora em casa alugada. Disse que o imóvel da padaria é alugado também. Disse que foi processado anteriormente por dirigir uma moto sem carteira, quando era menor de idade. Disse também que uma vez foi pego por estar usando maconha. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que só correu porque ficou com medo, mas só tinha ido comprar um Jeep. Disse que ficou sabendo do carro por meio de um grupo de Whatsapp, do qual já saiu. Disse que o Jeep estava anunciado por R\$ 30 mil reais. Disse que foi adicionado no grupo de Whatsapp, sendo que ficou nele até ver algo decente. Disse que JOÃO dissera que estava devendo cinco mil reais. Disse que deu esse dinheiro para JOÃO na hora que chegou na casa dele. Disse que chegou com esse dinheiro na casa dele. Disse que esse dinheiro foi encontrado pelos policiais mas não viu o dinheiro. Disse que acabou não vendo o Jeep. Disse que só tinha visto o Jeep por foto. Disse que CLAUDECIR foi como o interrogando nesta viagem porque era mais experiente. Perguntado sobre o que o experiente CLAUDECIR disse sobre ele dar cinco mil reais por um carro que só tinha visto a foto, disse que tinha dado o dinheiro apenas para segurar o Jeep. Disse que estavam indo o Jeep e aí a Polícia chegou. Perguntado porque precisava dar o dinheiro para segurar o JEEP, sendo que já estava junto com JOÃO e estava indo em seguida ver o Jeep, disse que, pela foto, o carro estava novo. Perguntado se o Jeep não podia estar batido, por exemplo, disse que pela foto não estava. Perguntado sobre o porquê de não ter ido ver o Jeep em vez de ir para a casa de JOÃO, disse que foi quando a Polícia chegou. Disse que chegou de ônibus. Foi perguntado sobre a companhia de ônibus e disse que era a Garcia. Sobre estar olhando para o advogado, foi dito que não poderia se consultar com ele durante o interrogatório, sendo novamente lembrado sobre o direito ao silêncio. Assim invocou o direito ao silêncio. Disse que levou os cinco mil reais no ônibus. Disse que guardou um pouco no seu bolso e outro montante com CLAUDECIR. Disse que dividiu em partes iguais, dois e meio, para cada um. Disse que não se lembra quando chegou na rodoviária. Disse que CLAUDECIR é seu parente, sendo seu cunhado. Disse não saber que CLAUDECIR tinha antecedentes por crime de contrabando, pois fez pouco tempo que se envolveu com a irmã dele, hoje sua esposa. Disse que se envolveu com ela há um ano. Disse que não se lembra a data em que a conheceu. Disse que o Jeep estava na oficina porque estava reformando. Disse que não sabe porque o Jeep estava reformando. Perguntado se realmente deu cinco mil para um Jeep que estava reformando, disse que sim. Perguntado sobre se o alegadamente experiente CLAUDECIR tinha dito alguma coisa sobre tal negócio, limitou-se a dizer que CLAUDECIR deu-lhe a parte faltante do dinheiro por ocasião do pagamento. Disse que já havia comprado outros carros antes. Perguntado se já tinha feito esse tipo de negócio antes, se já tinha dado considerável quantia em dinheiro, disse que já tinha feito isso antes duas vezes, uma com um Gol. Disse que foi ele quem pagou a passagem de CLAUDECIR. Disse que ainda não tinha comprado a volta da passagem. Disse que não se lembra como fez para ir da rodoviária para a casa de JOÃO. Disse que não se lembra se os três chegaram juntos no carro. Dai disse que não estava no carro. E então disse que encontrou JOÃO para cima da rodoviária. Disse também que não se lembra de ter entrado num carro junto com JOÃO. Disse que não se lembra quando deu o dinheiro para JOÃO. Respondendo às perguntas do MPF, foi perguntado expressamente do porquê de ter ido à servidora da Justiça que trabalhava com serviços gerais sendo que, no interrogatório judicial, disse ser dono de uma padaria. Acerca disso, respondeu que falou que trabalha com serviços gerais por também ajudar seu pai na chácara. Disse que não ganha nada para isso. Disse que só exerce função de serviços gerais quando é feriado. Disse que serviços gerais é um modo tipo que eu falo. Disse que está investindo o dinheiro da padaria na chácara. Disse não saber o preço da chácara. Disse que tem uma moto popular, de ano 2006, de 150 cilindradas. Disse que não compra um carro porque muita gente cresce o olho nas coisas da gente. Disse que não tem conta bancária. Disse que ia pagar o Jeep com o dinheiro da padaria. Disse que seu pai tinha 25 mil na conta para terminar de pagar o Jeep. Disse que não se lembra o banco que seu pai tem conta. Disse que comentou o caso com JOÃO para ele devolver o dinheiro. Disse que não cobrou o dinheiro porque não tem mais contato com ele. Disse que não continuou com o negócio do Jeep porque perdeu até a vontade. Disse que mexia com compra e venda de carros. Dai perguntado se o povo não crescia o olho como havia dito anteriormente, disse que só comprava carro popular. CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, interrogado, disse que trabalha como eletricitista, com renda mensal aproximada de um salário mínimo. Disse que tem uma moto e um carro no seu nome, porém já os vendeu faz tempo. Disse que mora em casa alugada. Disse estar sendo processado pelo crime de contrabando de cigarros em Apucarana. Disse que está tudo parado, sendo que nem houve audiência no processo. Sobre o mérito da acusação, disse que a acusação é totalmente falsa. Disse que foi lá para comprar um Jeep. Disse que foi junto com seu cunhado para comprar o Jeep. Disse que os dois iam comprar o Jeep juntos. Disse que iam dar cinco mil reais no Jeep e o restante iam pagar depois. Disse que o Jeep estava custando R\$ 30 mil reais no anúncio. Disse que viram num grupo de Whatsapp. Disse que, de acordo com o anúncio, o Jeep era de JOÃO. Disse que iam dar cinco mil reais para ele aceitar o documento do Jeep. Disse que chegaram dar os cinco mil reais. Disse que já tinha andado no carro, dirigido, tirado foto. Disse que o Jeep estava na oficina para andar na estrada. Disse que Bruno e o interrogando juntaram, cada um, dois mil e quinhentos reais para dar para comprar o Jeep. Disse que já estava negociando o Jeep por R\$ 38.900,00. Disse que o comprador era um rapaz que conheceu no Facebook. Disse que não se lembra do nome, porque faz tanto tempo. Disse que não tem registro porque o celular que tinha foi perdido. Disse que as conversas que têm no Messenger ficaram só no celular. Disse que não fez registro da perda do chip. Disse que não chegou a cancelar o celular. Disse que não pediu o dinheiro de volta porque não tinha mais contato com JOÃO. Informado de que JOÃO continua morando no mesmo lugar, disse não ter mais condições de vir a São Paulo. Disse que veio de ônibus, sendo que pagou sua própria passagem. Disse que JOÃO foi buscá-lo na rodoviária. Disse que JOÃO os levou para a casa dele. Depois perguntado se não tinha ido ver o Jeep antes, disse que já tinha ido ver e depois foi na casa de JOÃO. Disse que foram na casa de JOÃO para pegar a documentação. Disse que BRUNO não estava a par do comprador do Facebook. Disse que estavam comprando juntos mas o interrogando estava vendendo separado. Disse que ia vender sozinho e dar a parte do BRUNO. Perguntado o que ocorreria se os dois vendessem o mesmo carro separadamente, sem avisar um ao outro, disse que, na hora da venda, um iria avisar o outro. Respondendo às perguntas do MPF, disse que saiu de Maringá para pegar o ônibus às dez e meia da noite. Disse que o dinheiro restante para comprar o Jeep ia sair da venda do Jeep para um comprador que conheceu no Facebook. Disse que o vendedor estava bem interessado. Disse que BRUNO tem uma padaria em Jandaia. Disse que ele trabalha com serviços gerais, varrendo o chão, sendo caixa. Disse que ele trabalha na padaria dele, com serviços gerais. Disse que BRUNO vive apertado. Disse que a marcha era do lado do banco. Disse que o Jeep era quatro marchas. Disse que o recibo ia mandar depois quando pagassem o dinheiro. Disse que não tem carro. Perguntado se o comprador do Facebook não ficasse com o Jeep, disse que ia devolver o Jeep e torcer para JOÃO devolver os cinco mil reais. Respondendo novamente às perguntas do Juízo, foi perguntado se o tal comprador do Facebook iria dar R\$ 38.900,00 sem ver o Jeep, sendo que respondeu que ia levar o Jeep para ele ver antes. Perguntado se ia levar o Jeep que estava anunciado por trinta mil reais, dando apenas cinco mil reais, disse que ia dar um recibo de garantia para JOÃO. Disse que nunca tinha visto JOÃO na vida antes, mas mesmo assim ele ia aceitar fazer tal negócio. Perguntado se bastava cada um acreditar na palavra um do outro, disse que iam fazer um contrato de compra e venda para ninguém sair perdendo. Disse que já fez outros negócios assim, levando o carro embora sem levar o dinheiro. Disse que compra carro de leiteiro assim. É a síntese da prova oral. 2.2.2 Enunciado libelil. Estabelece o art. 383, caput, do Código de Processo Penal. Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato descrita na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. O Ministério Público Federal ajuizou a denúncia, baseando-se nos depoimentos dos policiais durante o inquérito policial, sendo que um deles mencionou que JOÃO assumira, sendo o proprietário do veículo VW/Kombi, encontrado sem os bancos de passageiros e que o utilizava para o transporte da mercadoria contrabandada (fl. 129, terceiro parágrafo). Mas, o MPF também ressaltou, na denúncia, que os cigarros estrangeiros foram apreendidos dentro do imóvel de JOÃO (FL. 129, segundo parágrafo). Em seu interrogatório, JOÃO negou ser o proprietário dos cigarros e da Kombi, porém admitiu que havia recebido tais mercadorias e as estava guardando, mediante pagamento em dinheiro, para outra pessoa que iria revender os cigarros. Neste contexto, não havendo provas de que JOÃO efetivamente importou as mercadorias, as quais, ainda, foram encontradas na residência dele, considero que a melhor adequação jurídica do fato é a de que ele recebeu e ocultou, mantendo em depósito na sua residência, em proveito próprio ou alheio, mercadoria estrangeira proibida, ou seja, art. 334-A, incs. IV e V, do Código Penal (mesma pena do caput). A descrição fática na denúncia, contida no art. 129, segundo parágrafo, permite a enunciação libelil para o art. 334-A, incs. IV e V, do Código Penal. 2.2.3 Da materialidade e da autoria delitiva. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo documento da Receita Federal de fl. 173, apontando que os cigarros apreendidos na residência de JOÃO são de procedência estrangeira, especificamente do Paraguai. A prisão em flagrante demonstrou que os cigarros estavam sendo mantidos em depósito e ocultados na residência de JOÃO. O próprio JOÃO, em seu interrogatório, admitiu ter recebido os cigarros estrangeiros de alguém que não quis declarar o nome, por alegado temor. Disse, ainda, que iria receber R\$ 1.500,00 para guardar os cigarros estrangeiros. Os cigarros seriam para revenda. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva do art. 334-A, incs. IV (na modalidade manter em depósito) e V (modalidades receber e ocultar), ainda que em proveito alheio. O exercício da atividade comercial é evidente porque os cigarros, em grande quantidade, seriam revendidos. Resta analisar, então, a autoria delitiva. A autoria delitiva de JOÃO é evidente, pois ele admitiu ter recebido e armazenado os cigarros estrangeiros em sua própria residência, muito embora em proveito de outra pessoa. Cumpre, então, analisar a autoria delitiva de BRUNO e CLAUDECIR. Em primeiro lugar, uma coisa é bastante clara: a versão dos corréus de que estariam apenas comprando um Jeep é manifesta e até grotescamente mentirosa, mal ensaiada e inverossímil, efetivamente menosprezando a inteligência do julgador ou de quem quer que seja. Não queiram os réus dizer que se passou muito tempo e não se lembram com detalhes do caso. Ora, os fatos ocorreram no ano passado não sendo crível que não se lembrem de coisas básicas, como as apontadas a seguir. De qualquer forma, o problema também é a falta de bom senso da versão. Vamos ver. Começo pela infundáveis contradições entre todos os réus: 1º) JOÃO disse que ia vender o carro de outra pessoa, anunciando no site Muambeiro (os outros corréus disseram que viram o anúncio num grupo de Whatsapp). Disse que não

chegaram a andar no Jeep porque não deu tempo (o corréu CLAUDECIR disse que andou no Jeep, tirou foto, filmou e tudo o mais porque já tinha um comprador interessado). JOÃO disse que não recebeu dinheiro nenhum dos outros corréus (BRUNO disse que deu cinco mil, que seriam só dele; CLAUDECIR, por sua vez, disse que o dinheiro dado foi dele e de BRUNO, cada qual dando dois mil e quinhentos reais). Disse que o carro custava vinte e dois mil reais, sendo que os demais réus disseram que o carro estava sendo vendido por trinta mil.2º) BRUNO deu a estafafúrdia versão que deu cinco mil reais a JOÃO, sem jamais ter visto nemandado no carro. Disse que era para segurar o carro. Afinal do que ele tinha medo, já que estava junto com JOÃO? Será que um transeunte no meio da rua apareceria de repente e, mesmo estando JOÃO junto com BRUNO, ele iria vender o carro para esse comprador aparecido do nada? Disse que CLAUDECIR foi junto somente porque tinha mais experiência com carro (CLAUDECIR disse que foi junto porque também iria comprar o carro). Disse que pagou a passagem de ônibus para CLAUDECIR (sendo que CLAUDECIR disse que pagou sua própria passagem de ônibus). Disse que o dinheiro restante do Jeep ia sair da renda por ele obtida numa padaria que seria sua (CLAUDECIR disse que o dinheiro restante do Jeep ia sair de um suposto comprador interessado do Facebook, do qual não se lembra o nome, e, claro, não temas conversas porque perdeu o celular e também nem fez qualquer registro da perda do chip.3º) CLAUDECIR, além das contradições supra apontadas, disse que ia levar um carro de uma pessoa que nunca tinha visto na vida, pagando apenas cinco mil reais (num carro anunciado por trinta mil), sendo que ia dar um recibo de garantia e assinar um contrato de compra e venda, com assinaturas confirmadas em Cartório e tudo o mais! Tudo isto num único dia que iam passar em Assis). Quem em sua consciência entregaria um carro que estaria vendendo por trinta mil, recebendo apenas cinco, para um solene desconhecido, ainda por cima de outro Estado? Quem em sua consciência faria tal negócio apenas mediante um recibo de garantia? Como visto, portanto, a versão da compra do Jeep, além de contraditória, é completamente inverossímil. Todavia, por mais absurda e inverossímil que seja a versão dos corréus BRUNO e CLAUDECIR, isto, por si só, não constitui prova de sua culpabilidade neste caso. É certo, até pelos antecedentes de CLAUDECIR com contrabando de cigarros, que ambos estavam ali por causa dos cigarros. Porém, exatamente para quê? De acordo com a denúncia, os corréus integrariam uma cadeia de importação e distribuição de cigarros contrabandeados para fins de posterior comercialização (fl. 129, quarto parágrafo). Porém, a comprovação de tal acusação implicaria na comprovação de uma estabilidade de coautoria ilícita entre os corréus CLAUDECIR e BRUNO e o réu JOÃO. Os corréus CLAUDECIR e BRUNO moram no Estado do Paraná. CLAUDECIR tem antecedentes com contrabando. Mas o que foram fazer ali exatamente? Foram eles que levaram os cigarros ali? Foram eles que iam levar os cigarros para outro lugar? Ou, por acaso, eles seriam meros compradores? Ou estavam agindo realmente em conluio com JOÃO, como descrito na denúncia? O montante de dinheiro encontrado com CLAUDECIR (R\$ 352,00) não permite extrair maiores conclusões sobre suas intenções ali. Nema quantia de R\$ 2.702,00 e cheque de setecentos reais encontrados com JOÃO. BRUNO tentou fugir. Sim, mas nada de ilícito foi encontrado com ele, como até mesmo confirmou a primeira testemunha policial. Pode ter fugido porque já tinha feito algo errado ou porque iria fazer algo errado. A versão ministerial, ao contrário da defensiva, é plausível. Porém, não foi devidamente comprovada. E sem comprovação, há uma dúvida razoável se os corréus CLAUDECIR e BRUNO já tinham cometido o crime ou ainda iriam cometer o crime. Se há dúvida se os corréus CLAUDECIR e BRUNO iriam cometer o crime, não seria o caso de se reconhecer a tentativa? De acordo com o art. 14, inc. II, do Código Penal, o crime se considera tentado quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pois bem, qual seria o início de execução dos corréus CLAUDECIR e BRUNO, no caso em apreço? Uma hipótese provável é a de que eles estavam ali para levar os cigarros embora. Mas, já se teria iniciado a execução? Eles foram abordados pela Polícia antes de entrar na casa. Pelo que consta não tinham nem sequer visto os cigarros. Pode-se dizer que já tinham iniciado a execução de adquirir ou receber? Pelo contexto fático, creio que não. É certo que estavam ali para possivelmente cometer alguma conduta típica de contrabando. Porém, não restou evidenciado sequer que a execução de tal conduta tenha se iniciado. Por exemplo, quem vai para o Paraguai para trazer cigarros estrangeiros e para na frente da loja em que irá comprá-los, não iniciou, ainda, a execução do transporte e importação de cigarros. Esta situação hipotética é análoga à situação dos réus BRUNO e CLAUDECIR no caso em apreço. Sim, reconheço perfeitamente, como exaustivamente acima fundamentado, que a versão dos réus, no interrogatório, é mentirosa e inverossímil. Contudo, por pior que seja a mentira, isto por si só não constitui prova contra os réus. No presente caso não restou comprovada ligação anterior entre os corréus BRUNO e CLAUDECIR com JOÃO. Também não restou comprovado que BRUNO e CLAUDECIR tenham de alguma forma participado no armazenamento dos cigarros na casa de JOÃO (afinal os dois moravam em outro Estado). Por fim, não restou comprovado que BRUNO e CLAUDECIR tenham menos iniciado a execução de uma das condutas típicas do art. 334-A do Código Penal. Sobre o depoimento dos policiais, o policial civil Diego disse que conversou apenas com JOÃO, que disse que os três participaram do delito. O policial militar Romner, por sua vez, disse que chegou somente depois da abordagem policial e que apenas, conversando com os três, eles admitiram que o cigarro vinha do Paraguai. Assim, mesmo no depoimento dos policiais sobre o que os corréus teriam dito no momento da prisão, não ficou claro exatamente o que BRUNO e CLAUDECIR estavam fazendo ali. Nem restou evidenciado eventual conluio anterior deles com JOÃO. A versão ministerial é plausível. Pode até ser a correta. Porém, não restou devidamente comprovada, havendo, assim, uma dúvida razoável a respeito. E a dúvida razoável, no caso, deve favorecer os corréus BRUNO e CLAUDECIR, a despeito da versão fantasiosa e inverossímil de compra de um Jeep por eles inventada. Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva e o dolo somente do réu JOÃO.2.2.4 Dosimetria da pena Comprovada a materialidade e autoria delitiva do réu JOÃO quanto ao crime do art. 334-A, incs. IV e V, passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, releva considerar a imensa quantidade de cigarros estrangeiros ocultada na residência do réu, isto é, dois mil pacotes de cigarros, totalizando quatrocentos mil cigarros individuais. Lembro, a propósito, que não existe qualquer critério legal ou matemático para a exasperação da pena-base, bastando a adequada fundamentação. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (sublinhei): EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONTRABANDO. 237,5 KG DE MACONHA E 487.000 MAÇOS DE CIGARRO ESTRANGEIROS DA MARCA AUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO QUANTUM FIXADO COM BASE NA QUANTIDADE DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. 1. Não existe um critério fixo de aumento para uma vegetal, como afirma o agravante, podendo o magistrado elevar a pena em um mês ou até em anos, se assim entender necessário. No caso, mostrou-se extremamente elevada a quantidade de entorpecentes e unidades de maços de cigarro, o que justifica a exasperação. 2. O afastamento da causa de diminuição da pena ocorreu pelo fato de o agravante integrar organização criminosa. 3. A reprimenda final, em concurso formal impróprio, encontrou patamar definitivo superior a 8 anos de reclusão, sendo devida a fixação do regime fechado, tal como constou do acórdão hostilizado. 4. Agravo regimental improvido. ..EMEN {AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 455641 2018.01.52285-9, SEBASTIÃO REIS JUNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2018 ..DTPB: A grande quantidade de cigarros apreendida na residência do réu justifica a exasperação da pena em um ano. Assim, fixo a pena-base em três anos de reclusão. Na segunda fase, há a agravante do art. 62, inc. IV, do Código Penal, tendo em vista que JOÃO disse que cometeu o crime mediante promessa de recompensa (qual seja, o pagamento da quantia de R\$ 1.500,00). Portanto, aumento a pena-base para quatro anos de reclusão. Contudo, no interrogatório, JOÃO admitiu a prática delitiva. Sim, JOÃO pode ter mentido acerca dos outros corréus, auxiliando a criar a dúvida sobre a autoria delitiva deles. Contudo, para a confissão, importa apenas admissão do próprio crime, sendo desnecessário que se aponte eventuais outros culpados. Sendo assim, reconheço a atenuante do art. 65, inc. II, al. d, do Código Penal e reduzo a pena para três anos de reclusão. Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Fico, assim, a pena definitiva privativa de liberdade em três anos de reclusão, em regime inicial aberto. Devendo ser a pena privativa de liberdade reservada apenas para os crimes realmente graves (violentos ou que causem prejuízos econômicos de elevada magnitude), o que, definitivamente, não é o caso dos autos, constato ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução. O valor da prestação pecuniária leva em consideração a grande quantidade de cigarros apreendida. 3. Prisão Desnecessária a prisão preventiva, máxima porque a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direitos. 4. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) absolver BRUNO MALINOSQUI DIAS e CLAUDECIR GONÇALVES DE ALMEIDA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) condenar JOÃO ALVES NETO como incurso no art. 334-A, incs. IV e V, do Código Penal, a três anos de reclusão, no regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, a ser paga a entidades sociais a serem designadas pelo Juízo da Execução. Custas a serem pagas pelo réu JOÃO. A despeito da Kombi sem bancos localizada ao lado da residência de JOÃO, não restou comprovado que ele tenha pessoalmente se utilizado dela, para a prática delitiva, razão pela qual deixo de aplicar-lhe, como efeito da condenação, a inabilitação para dirigir veículos. Sem prejuízo do acima exposto, é bastante óbvio que o veículo VW/KOMBI, PLACA DXG 158, Londrina/PR, foi utilizado na prática delitiva de transporte dos cigarros estrangeiros contrabandeados, como foi admitido pelo próprio JOÃO em seu interrogatório (embora tenha dito que tal veículo pertencia a outros). Considerando que o veículo foi ilícitamente alterado para aumentar a possibilidade de carga de produtos contrabandeados (conforme laudo pericial de fls. 47/53) decreto a perda de tal veículo em favor da União, nos termos do art. 91, inc. II, a, do Código Penal. Transitada em julgado a condenação do corréu JOÃO, inscreva-se o seu nome no rol dos culpados e expeça-se ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 9122

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-83.2009.403.6116 (2009.61.16.001388-8) - OTACILIO ANTUNES DE MORAES (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA.2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-20.2011.403.6116 - IRENE MARTINHAO DO NASCIMENTO (SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP127510 - MARALIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA.2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-36.2011.403.6116 - DURANDIS SILVEIRA GOMES (SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nomcio o(a) Sr(a). CEZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, independentemente de compromisso, para a realização da perícia técnica destinada a

constatar as condições do trabalho exercido pelo(a) autor(a), nos locais submetidos à jurisdição deste Juízo Federal de Assis. Caso sejam indicados locais sob a jurisdição de outros Juízos, serão deprecados os atos necessários.

Intime-se o AUTOR, na pessoa de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
- b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
- c) instruir os autos eletrônicos competição especificando:
 - c.1) todos os PERÍODOS cujo reconhecimento de atividade laborativa em condições especiais depende da prova pericial pretendida;
 - c.2) todos os LOCAIS e respectivos ENDEREÇOS onde deverá ser realizada a prova pericial técnica;
 - c.3) se o caso, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, prossiga-se nos autos eletrônicos com a intimação do perito acerca do encargo para o fim de determinar data, hora e local para realização dos trabalhos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-75.2011.403.6116 - VALMIR RIBEIRO DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-28.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001101-18.2012.403.6116 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS - MENOR X CLEUSA NAZIAZENO DAROSA(SP17954B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, restando, todavia, desde já intimado a promover nos autos eletrônicos a regularização processual do sucessor FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS que, considerando o documento acostado à f. 101, completou a maioridade, mediante a juntada dos documentos pessoais e de instrumento de procaução atualizado e outorgado em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001987-17.2012.403.6116 - SILENE CARDOSO GONCALVES X ANTONIO GONCALVES(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000864-47.2013.403.6116 - PEDRO LIMA DE OLIVEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

- F. 234: Ante a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer pela Agência da Previdência Social de Marília e tendo em vista que nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, intime-se o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias:
- a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos, devendo promover nos autos eletrônicos o cumprimento de sentença dos valores atrasados, nos termos do julgado.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
 4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001543-47.2013.403.6116 - WANDERLEI APARECIDO DA FONSECA(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000099-08.2015.403.6116 - FREDERICO MUTSUO AKIYAMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000526-68.2016.403.6116 - MARISTELA MACHADO DE LIMA BATISTA(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fica a parte AUTORA/APELANTE intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001112-47.2012.403.6116 - LUANA SOARES BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
 - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA(SP28817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
 - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
 - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretária do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA.2,15.5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretária o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000424-80.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FERREIRA BARBOSA (SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o patrono da PARTE EMBARGADA intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001493-50.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-83.2012.403.6116()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ANTONIO LUIZ AMANCIO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o patrono da PARTE EMBARGADA intimado de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000558-39.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: P.E.J. DOS SANTOS MOTOS - ME e outros (2)

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos,

Diante da manifestação da exequente (ID 12607586), determino:

a) o levantamento das constrições efetivadas através do RENAJUD (fls. 32 e 35);

b) OFICIE-SE à agência da CEF – PAB deste Fórum, para que proceda a devolução do montante bloqueado e depositado em conta judicial vinculada a este feito (ID BACENJUD 072018000002745603 - fl. 29 dos autos físicos) para a conta poupança nº 13.538-0, Ag. 223-2, Banco do Brasil, de titularidade da executada Aurea da Silva Januário, CPF nº 120.933.628-64. Este despacho acompanhado da cópia da fl. 29 do processo físico constante no ID 12042098, servirá de ofício à instituição bancária.

c) intime-se a coexecutada P.F.J dos Santos Motos - ME, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos acerca dos valores bloqueados à fl. 30 do processo físico (ID 12042098).

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação.

Sem prejuízo, **indeferido** a pesquisa de bens através do sistema ARISP, porquanto a consulta de bens imóveis de propriedade da parte executada pode ser obtida diretamente pela exequente junto aos órgãos respectivos.

Nesse passo, convém ressaltar que a obtenção de informações sobre a existência de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-83.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSEMEIRE DA CUNHA CORDEIRO - ME, ROSEMEIRE DA CUNHA CORDEIRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Fimdo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 30 de julho de 2019.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

ASSIS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000044-98.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte exequente cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizados bens penhoráveis, fica ainda cientificado de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação da parte exequente, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionado eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da parte exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

ASSIS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000522-38.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: MARCOS AFONSO BELLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANGELO PIPOLO - SP72814

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pede a concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que expeça Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa.

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante emendou a inicial (id 19499272 e anexos).

Após, sobreveio nova manifestação do impetrante requerendo a desistência do feito, diante da expedição da certidão objeto da presente impetração na via administrativa (id 19534708).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação

A impetrante requereu a desistência da ação. O pedido foi formulado antes mesmo da notificação da autoridade impetrada.

3. Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000687-85.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: GILBERTO TORRETI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O impetrante é dentista, havendo, pois, indícios de que pode arcar com as custas processuais.

Assim sendo, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento, dos três últimos comprovantes de renda e ainda outros documentos aptos a comprovar a necessidade da benesse da justiça gratuita ou ainda o comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais.

Pena de indeferimento da inicial.

Isso feito, tomem conclusos.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ELIETE BITENCOURT EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIETE BITENCOURT BATISTA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL DE MARÍLIA/SP**, com pedido liminar, objetivando a apreciação do pedido administrativo e o imediato fornecimento da cópia de processo do benefício solicitado na agência de Assis.

Aduz que requereu administrativamente, em 24/10/2018, cópia do processo administrativo na agência de Assis, mas que até a presente data não foi fornecida, tendo sido extrapolado o prazo previsto na Lei nº 9.784/99.

2. Decido.

No caso em exame, observa-se que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Gerência Executiva cuja sede **está localizada na cidade de Marília/SP**.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Não bastasse isso, **a própria impetrante tem domicílio na cidade de Marília/SP**, conforme extrato da webservice que anexo à presente.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar a demanda.

3. DECISÃO

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 16ª Subseção Judiciária de Assis/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, **determinando a remessa** dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000681-78.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA APARECIDA BARCHI - SP404988
IMPETRADO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA, REITOR DA UNOPAR LONDRINA

DECISÃO

Vistos,

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Da análise dos autos, constato que a advogada nomeada nos autos, Dra. Andressa Barchi, OAB/SP 404.988 (id 19987008, fl. 06), não faz parte dos quadros de dativos da Justiça Federal.

Frente a tal consideração, intimo-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial, a fim de informar se tem interesse em continuar patrocinando os interesses da demandante autora, ciente de que, em caso positivo, deverá fazer sua inscrição nos quadros de advogado dativo no âmbito da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos imediatamente para análise do pedido de liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001231-66.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO ROBERTO MARTINS, D.R. MARTINS CASA DE TINTAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS EMANUEL LIMA - SP123124, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, JOSIANE CRISTINA FERREIRA BARROS RIBEIRO - SP328754

DESPACHO

Concedo o prazo final de **15 (quinze) dias** para a que a parte executada traga aos autos os comprovantes da alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Com a manifestação, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000067-44.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MUNDIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FABRICIO BARBOZA DE SALVO, JULIANO BARBOZA DE SALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO - SP174627

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a il. causídica subscritora da petição de ID 16869112 para regularizar a representação processual dos coexecutados Fabricio Barboza de Salvo e Juliano Barboza de Salvo juntando aos autos as respectivas procurações "ad judicia", no **prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo, deverá substituir os documentos que acompanharam a referida manifestação, uma vez que toda a documentação juntada encontra-se ilegível.

Atendidas as determinações supra, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000690-40.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.BANCARIOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO - SP124378
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO - EPP, PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO, GABRIELA MORETTO BOARATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 20057284:

"(...) Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. "

BAURU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001423-57.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME, LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI

ATO ORDINATÓRIO

Diante das diligências realizadas (Bacenju, Renajud e Infojud), fica a exequente intimada nos termos do despacho proferido nos autos, enquanto tramitavam fisicamente (ID 16191702):
“(…) Fica ressalvado que, resultando infrutífera a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, nos termos do art. 921, III, do CPC.”

BAURU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-18.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ADAUTO NATAL OLEGARIO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA MARCONI - PR55967, FERNANDA CAIRES MORAIS RUYZ MANCHINI - PR85336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID. 14647499:

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. (...)

BAURU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004504-82.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: INOUE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, DRIELY CRISTINA INOUE

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 16584177, conforme segue:

"Considerando a virtualização voluntária dos autos pela CEF e que a parte executada, citada por edital, não constituiu defensor, passo às considerações seguintes.

De início, vale ressaltar que, doravante, está vedada a prática de quaisquer atos, petições e protocolização de documentos nos autos físicos correspondentes, devendo quaisquer requerimentos ser endereçados a este feito virtual.

No mais, defiro o em parte requerido pela exequente, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F. para determinar que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Se exitoso o bloqueio de ativos financeiros, haverá necessidade de nomeação de curador especial, hipótese em que a CEF deverá ser intimada para antecipar o depósito dos honorários para tanto necessários, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação dos valores constritos.

Além disso, se negativa ou insuficiente a constrição de ativos financeiros, via Bacenjud, deverá a Secretaria efetuar, imediatamente, a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, bem assim para tentativa de intimação do(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa do(a) representante legal, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora.

Se necessária a nomeação de curador especial, e desde que, nessa hipótese, a CEF antecipe os honorários correspondentes, voltem-me conclusos para a nomeação e profissional para tanto habilitado.

A pesquisa de bens pelo Arisp fica indeferida, haja vista que a própria parte interessada pode, e deve, por seus próprios esforços obter o resultado pretendido. Na mesma linha, fica desacolhido o pedido de intervenção do Juízo por meio do sistema Infojud, na medida em que ainda não comprovado o esgotamento das providências ao alcance da parte credora para tal finalidade, a exemplo do Arisp.

Se negativas ou malsucedidas as providências acima, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 dias, ficando consignado que, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada. "

BAURU, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-27.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NILTON BENEDITO GOBBI

ATO ORDINATÓRIO

Diante das infrutíferas diligências empreendidas junto ao sistema Bacenjud fica a parte exequente intimada, nos termos do despacho ID 18315437, conforme segue:

" Considerando o pedido formulado pela exequente na petição 14298065, defiro o requerido com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, e, por conseguinte, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida de R\$ 59.917,55, acrescido dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e de 20% (vinte por cento), SE O CASO.

Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s via MANDADO na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avalador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/SD01 DE INTIMAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DO BLOQUEIO BACEN.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado."

BAURU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS CESAR NEVES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 15435685:

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. (...)

BAURU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-15.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DO R. DESPACHO ID 1482604:

(...) Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas. (...)

BAURU, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: KEITILIN CAMILA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 13893243, PARTE FINAL:

Caso sobrevenha impugnação do INSS, abra-se vista à parte exequente para manifestação e, persistindo a dissidência, remetam-se os autos à Contadoria.

Bauru, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001712-60.2019.4.03.6108

IMPETRANTE: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e como o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de julho de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-08.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PLASPET PRODUCOES, REPRESENTACOES E MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da manifestação do Delegado da Receita Federal e do parecer Ministerial, entendo pertinente a notificação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru para apresentar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se por meio do sistema.

Int.

BAURU, 26 de julho de 2019.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000677-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ECO VILLE
Advogados do(a) EMBARGADO: NATÁLIA ZAMARO DA SILVA - SP253402, MARIANA PIAZENTIN CORREA - SP379698

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. despacho ID 16687308:

(...) vista à embargante para especificação de provas, justificando a necessidade. Em seguida, voltem-me à conclusão. (...)

BAURU, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001981-02.2019.4.03.6108

AUTOR: EDSON FANTIN

Advogados do(a) AUTOR: PAULO LYDIO TEMER FERES - SP143166, JOSE ALBERTO MARTINS - SP331413

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§ 1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 30 de julho de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002728-83.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA FRANZINI DE ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 31 de julho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RODINEI APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PAIXAO - GO33763
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos para esta 3ª Vara Federal.

Recebo a emenda à petição inicial (ID 20006331 - fl. 12), que retificou o valor da causa para R\$ 267.646,63. Anote-se.

Assim, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, conforme este novo valor, ou apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida atualizada para fins de apreciação do seu pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004734-61.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA JOSE MANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

ATO ORDINATÓRIO

BAURU, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-64.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILENE LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO PELEGRINA JUNIOR - SP107276
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora postula a obtenção de indenização por danos materiais e morais em relação à CEF.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

A autora tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001499-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: TAMIRIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO - SP318101
RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Ao que nos parece, houve equívoco, por parte do polo autor, ao mencionar como comprador a figura de ANDRÉ LUIZ ZARAMELLA (doc. ID 18828074 - Pág. 7), pois tal pessoa consta como autor no feito n.º 5001527-22.2019.4.03.6108, em trâmite perante a e. 2ª Vara.

De qualquer forma, a fim de se evitar confusões, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para esclarecimentos.

Sem prejuízo, sendo o contrato do doc. ID 18828086 relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, destinado à população de baixa renda, defiro o pedido de gratuidade, formulado no doc ID 18828074 - Pág. 27, letra “F”.

Anote-se.

Com a vinda dos esclarecimentos, cite-se.

Em atendimento ao pleito do doc. ID 18828074 - Pág. 27, letra “E”, fica, desde já, designada **audiência para tentativa de conciliação entre as partes para o dia 30/09/2019, às 15h00min.**, devendo, evidentemente, os contendores estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora, ao menos, contactar as rés para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes referentes ao contrato aqui discutido.

Por ora, intime-se somente a autora.

Oportunamente, cite-se e intime-se as rés.

Bauru, data infra.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-59.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RICARDO DASILVAMORAIS
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA MORETTO VILANOVA - SP420824, MARCEL CANDIDO - SP348452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora busca restituição de valores c/c indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.510,00 (doze mil, quinhentos e dez reais).

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Lençóis Paulista/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de nº 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei nº 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SAULO VENTRILHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16402720: transcorrido o prazo solicitado, cumpra o autor a determinação contida no despacho ID 15271522, ou recolla as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

BAURU, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008972-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JULIANA VILLA FRANCA PICOLI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003712-42.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RENAN ZOCAL RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 15:00.

30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-83.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIANA MORENO HAEITMANN

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008977-25.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DANILO MIGUEL DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008821-37.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEONIDAS RODRIGUES MENDES NETO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008822-22.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO ANTIQUERA FILHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, .

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008829-14.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: FABIO PERES FERRARI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008841-28.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERGIO MALTA DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008981-62.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MICHELE SCHULZ CHAIB

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008991-09.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008990-24.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SABRINA FERNANDES SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 10:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008998-98.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDUARDO DOMINGOS ARAUJO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009002-38.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: IVAN GOMES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009007-60.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CLEBER DO NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009008-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009011-97.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DA ROCHA GARCIA MASTRANGELO RAMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009019-74.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NATALYE CARVALHO LEMOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009020-59.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009021-44.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009027-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LUCIANA TAYAR CASAMASSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009041-35.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LUCIA TANO IORI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:00.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009042-20.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: EDUARDO MORO LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009052-64.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: DELZUITA SOARES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009098-53.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA PORTO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003652-69.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA FERNANDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 28/11/2019 15:30.

31 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008985-02.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FABRICIO JOSE GOLFETTE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 18/10/2019 11:30.

31 de julho de 2019

1ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 12897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-98.2010.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO VILELA FILHO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Antes de apreciar o pedido ministerial, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerão, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. l.

Expediente Nº 12898

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Decisão de fls. 146/148 - Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Não prospera a alegação de ilegalidade na obtenção das provas que oportunizaram o procedimento fiscal em razão da ausência de prévia autorização judicial para a determinação da quebra do sigilo bancário. Explico. Embora louváveis as razões daqueles que entendem existir conflito entre a Constituição Federal e as disposições da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que implicam afastamento do sigilo bancário da pessoa, natural ou jurídica, sem prévia autorização judicial, tenho para mim ser possível a quebra do sigilo pela autoridade fiscal, independentemente daquela autorização. Tal raciocínio encontra no 1º do artigo 145 da Constituição Federal o fundamento de validade das Leis acima referidas, assegurando ao Poder Público o conhecimento das informações patrimoniais do contribuinte para fins de verificação de sua regularidade fiscal, sobretudo quando há indícios de infração fiscal que legitima a abertura de procedimento fiscal. Desse modo, não encontro qualquer óbice constitucional para a edição de norma autorizadora que possibilite à administração tributária o acesso a registros bancários dos contribuintes. Pelo contrário. O Estado Democrático de Direito, instituído pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, exige, para seu pleno desenvolvimento, transparência das relações patrimoniais entre o Estado e os seus cidadãos, evitando-se que aquele deixe de auferir os valores a ele atribuídos por lei, o que, se acontecesse, colocaria em risco a sua própria subsistência. Evidente o intuito do legislador de prestigiar a retidão no proceder dos cidadãos brasileiros para como Fisco ao editar a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, considerando, assim, a consciência de justiça inerente a todo ser humano, fundamental para possibilitar a real concretização da tão almejada democracia, eis que pautada pela honestidade e pela boa-fé nas relações entre o Estado e a sociedade. Assim agindo, tomou o fornecimento de dados referentes à movimentação financeira o principal instrumento de investigações patrimoniais e financeiras necessárias à apuração da autoria dos atos relacionados como prática de condutas ilícitas, evitando-se a ocultação de informações tão relevantes para a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Nessa linha de pensamento, perfilho do entendimento jurisprudencial dominante de não consubstanciar a proteção ao sigilo bancário e fiscal um direito absoluto, devendo ser relativizado diante de circunstâncias que denotem existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, como se dá com a situação aqui analisada. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido repercussão geral em relação ao tema, no RE 1.055.941 RG/SP, não há qualquer determinação de sobrestamento dos feitos, não havendo razão para a suspensão da ação penal. O crédito tributário encontra-se devidamente constituído. A multa, não constituída por si só, ilícito penal e tampouco compõe o valor a ser considerado, por exemplo, em eventual análise de aplicação do princípio da insignificância. Não tem, portanto, a discussão acerca do valor da multa aplicada, o condão de obstar a constituição definitiva e a formação da materialidade delitiva. As demais alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 15 de abril de 2020, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Intime-se. As testemunhas residentes nesta jurisdição assim como o réu, deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. A testemunha residente em Belo Horizonte/MG será ouvida mediante sistema de videoconferência, adotando-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos e procedendo-se a infração via carta precatória. Indefiro o pedido de impressão do procedimento fiscal encartado em mídia. Esta Justiça Federal está em vias de digitalizar todo o seu acervo e a medida além de desnecessária, contraria toda a orientação e esforço da administração no sentido de otimizar recursos e tornar eletrônicos seu processo. Notifique-se o ofendido (Receita Federal) para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu bem como as certidões dos feitos que eventualmente contarem.

Decisão de fls. 163 - Em que pese a argumentação ministerial, entendo que o caso concreto amolda-se à determinação emanada pelo Excm. Ministro Dias Toffoli no RE 1055941, quanto a suspensão dos feitos que versam sobre o Tema 990. Nos termos daquela decisão permanecerá, o processo e o prazo prescricional, suspensos até ulterior deliberação naqueles autos. Cancele-se a pauta de audiências. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se às anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. I.

Expediente N° 12899

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001130-33.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANA CAROLINA OGEDA(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP306293 - LARISSA PALERMO FRADE) X SILVIA REGINA COSTA OGEDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARRROS GODOY SANDRONI) X MARCELO ANTONIO DOS SANTOS(SP391650 - LETICIA GUADANHIN E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO) INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 459: Ffs. 751/758 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu requerimento de intimação por hora certa da testemunha Edvaldo da Costa Ogeda, genitor da ré Ana Carolina Ogeda. Em que pesem os argumentos apresentados pela defesa, não havendo amparo legal para que seja determinada a intimação de testemunha por hora certa, indefiro o pedido de reconsiderando de fls. 751/758, mantendo os termos da decisão de fls. 738. I.

Expediente N° 12900

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000747-79.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ENIO CARLOS DUARTE CHRESTAN(SP327057 - CELSO PARAISO BELISARIO TUPINAMBA)

ENIO CARLOS DUARTE CHRESTAN foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos no artigo 296, 1º, II, e artigo 304, ambos do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, sendo uma domiciliada nesta jurisdição e outra domiciliada na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Recebimento da Denúncia às fls. 195 e verso. Citação do réu às fls. 202. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 203/220. A defesa arrolou doze testemunhas residentes nesta jurisdição, sendo uma em comum com a acusação. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo possível sua análise sem a correta instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para a audiência de instrução e julgamento, designo(a) o dia 28 de ABRIL de 2020, às 14:00 horas quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e a em comum pelas partes e as testemunhas de defesa Cristiano Alcântara Alves, Leandro Roberto Ferreira, Janaina Roberta da Silva Ferreira, Luis dos Santos Montovani e Danielle Stephanie Lauro da Silva. b) O dia 28 de ABRIL de 2020, às 14:20, horas para a oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogado o réu. Requisite-se. Intime-se. As testemunhas residentes nesta jurisdição deverão ser requisitadas e/ou intimadas a comparecer perante este Juízo, assim como o réu. A testemunha residente na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP será ouvida mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Notifique-se o ofendido. Requisite-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Indefiro o pedido de pericia grafotécnica posto que a imputação é de utilização de selo adulterado em autenticação de assinatura e não de falsidade ideológica. Ademais, conforme consta da denúncia, JOÃO BORBA não foi localizado durante a investigação. I.

Expediente N° 12901

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003463-16.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WEBER DEVASTATO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ANTONISETTE APARECIDO DINIZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 317/318 - WEBER DEVASTATO e ANTONISETTE APARECIDO DINIZ foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, I, ambos do Código Penal e artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90, na forma descrita na inicial. A acusação não arrolou testemunha. Denúncia recebida às fls. 254 e verso. Os réus foram citados às fls. 258 e 279/281. O réu ANTONISETTE constituiu defensor à fl. 260. Apresentou sua resposta à acusação às fls. 262/274, negando a autoria delitiva e alegando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Arrolou quatro testemunhas de defesa, todas residentes nesta jurisdição. O réu WEBER constituiu defensor à fl. 289/290. Apresentou resposta à acusação às fls. 292/312, negando a autoria delitiva e alegando a ocorrência de prescrição. Arrolou duas testemunhas, ambas residentes nesta jurisdição e em comum com a defesa do corréu. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída aos acusados. Não é possível acolher a tese de ausência de autoria neste momento processual. Note-se que os denunciados imputam um ao outro a responsabilidade pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo imprescindível a realização da instrução processual para esclarecimento. Tampouco há decorrido o prazo prescricional. Para fins penais, a prescrição da pretensão punitiva, tratada no artigo 109 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, considerando que os fatos se consumaram com a constituição definitiva do crédito tributário em 24.01.2011, dada a natureza material do delito e sua subsunção à Súmula vinculante no 24 do STF, e que este é regulado pela pena máxima do crime em questão, que é de 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Igual sorte possui o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Vejamos: Tipo Acórdão Número 2018.00.82851-1 201800828511 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - 1734799 Relator(a) JORGE MUSSI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUINTA TURMA Data 23/08/2018 Data da publicação 31/08/2018 Fonte da publicação DJE DATA 31/08/2018 ..DTPB: Ementa ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 168-A, DO CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSUMAÇÃO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça, adotando entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante n.º 24, entende que o crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal possui natureza material e, dessa forma, consuma-se a partir da conclusão definitiva do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, sendo, portanto, este o momento a ser considerado para fins de contagem inicial do prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes. 2. In casu, a acusada, que à época dos fatos contava com 70 (setenta) anos de idade, foi denunciada pelo crime de apropriação indébita previdenciária em 23/09/2014, sendo a inicial acusatória devidamente recebida em 01/02/2016. 3. Assim, tendo em vista que a data da constituição definitiva do débito tributário se deu em 16/09/2009 e que sua exigibilidade, bem como a contagem do prazo prescricional ficaram suspensos entre o período de 15/10/2009 a 01/09/2014, ante a existência de parcelamento homologado com base na Lei 11.941/2009, não se verifica o transcurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos entre a constituição definitiva do crédito e os marcos interruptivos da prescrição. 4. Recurso provido. ..EMEN: Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 27 de AGOSTO de 2019, às 14:45 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os acusados. Intime-se. As testemunhas residentes nesta jurisdição e os acusados deverão ser intimados a comparecer perante este Juízo. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

DECISÃO DE FLS. 341 - Manifestem-se as Defesas dos réus Weber e Antonisette, no prazo de cinco (05) dias, se insistem oitiva da testemunha Divina Diniz, não localizada conforme certidão de fls. 340 e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão. Sempre juízo, intirem-se as Defesas da decisão de fls. 317/318..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021466-87.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA(SP297520 - JESUEL SIQUEIRAALVES) X JOSE NOBRES(SP297520 - JESUEL SIQUEIRAALVES) X JOAO MIGUEL DOS SANTOS(SP297520 - JESUEL SIQUEIRAALVES) X JANDERSON CAMPAGNOLI DE SOUSA(SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA GAGLIARDO)
APRESENTEM AS DEFESAS OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL (PRAZO COMUM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002400-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDSON DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação das inatividades apresentadas pela parte autora na petição de ID n.º 17843850, defiro a realização de prova pericial, por similaridade, nas empresas Calçados Eber Ltda, Wilson Calçados Ltda, Transportadora Ribeirão S A Transcribe, Auto Posto Santa Cruz Ltda e Auto Posto Major Nicacio de Franca Ltda.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001099-52.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GILMAR TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularização da virtualização dos autos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que não foram digitalizados o conteúdo do CD da audiência de instrução do feito.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, providenciar a inserção aos autos das folhas 281, 282 e 294 dos autos físicos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação da devedora para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002287-56.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO SPIRLANDELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON JOSE NEVES - SP25319, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000858-51.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ROBERTO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-15.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LENITA MEIRY TORNATORE NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE ESPANHOL - SP398838, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a dilação do prazo de 30 dias para que a parte autora apresente aos autos cópia do processo administrativo do benefício indeferido ao autor.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002565-88.2018.4.03.6113

AUTOR: RUBENS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se a parte autora e a parte ré para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001741-32.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA APARECIDA LAURINDO BARATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em alegações finais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-17.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MACARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos cópia das folhas 386 dos autos físicos, em que consta a implantação do benefício determinada na sentença, bem como cópia das folhas 420/424, onde estabelece os parâmetros do acordo homologado.

Após, intime-se o Setor de Cumprimento do INSS para que cumpra o julgado (id 19564210), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

Em seguida, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pela autora, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

DESPACHO

Indefiro o requerimento da parte autora, formulado na petição de ID nº 19402579 para que este Juízo intime o INSS para juntada do Processo Administrativo, tendo em vista que tal diligência cabe ao autor, uma vez que não se encontra eximido de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 dias para a juntada do documento, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: MIGUEL REINALDO GRANZOTT
Advogado do(a) SUCESSOR: LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, **MIGUEL REINALDO GRANZOTT** pleiteia em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a constatação de invalidez existente e a aplicação do seguro imobiliário para quitação do imóvel adquirido com recursos concedidos pela ré mediante contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, bem como sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora e a manutenção da Justiça Federal para a tramitação e julgamento da demanda.

DECIDO

Reconheço, de ofício, a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o vendedor Eder Roberto Ferreira apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que o autor pudesse adquirir o imóvel do vendedor.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado o imóvel nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pleiteia a quitação de imóvel em decorrência de possível invalidez existente.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.
3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1526130/SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 - DJe DATA: 29/05/2017).

A legitimidade passiva deve ser exercida somente pela seguradora que foi contratada para cobrir os sinistros previstos no contrato durante sua vigência.

Aliás, para fins de ilustração, verifico que não consta nos autos qualquer comunicação do sinistro pelo autor junto a seguradora a respeito da invalidez apresentada.

Sendo assim, permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, falce à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109 I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000538-69.2017.4.03.6113

AUTOR: MARCIO PESSONI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 59/1528

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000210-64.2016.4.03.6113

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JANAINA SILVA TORRES

DESPACHO

Determino ao terceiro interessado Majo Agropecuária Ltda que, em 5 (cinco) dias, proceda à complementação da digitalização dos autos, uma vez que não foram digitalizadas as folhas posteriores a fl 30.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000956-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem em alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003000-62.2018.4.03.6113

AUTOR: PG4-INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001340-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCESSOR: MIGUEL REINALDO GRANZOTT

Advogado do(a) SUCESSOR: LARA VITORIANO HYPPOLITO - SP255525

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, MIGUEL REINALDO GRANZOTT pleiteia em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a constatação de invalidez existente e a aplicação do seguro imobiliário para quitação do imóvel adquirido com recursos concedidos pela ré mediante contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, bem como sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora e a manutenção da Justiça Federal para a tramitação e julgamento da demanda.

DECIDO

Reconheço, de ofício, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o vendedor Eder Roberto Ferreira apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que o autor pudesse adquirir o imóvel do vendedor.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado o imóvel nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pleiteia a quitação de imóvel em decorrência de possível invalidez existente.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.
3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1526130/SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 - DJe DATA: 29/05/2017).

A legitimidade passiva deve ser exercida somente pela seguradora que foi contratada para cobrir os sinistros previstos no contrato durante sua vigência.

Aliás, para fins de ilustração, verifico que não consta nos autos qualquer comunicação do sinistro pelo autor junto a seguradora a respeito da invalidez apresentada.

Sendo assim, permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, fálce à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109 I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: MIGUEL REINALDO GRANZOTT
Advogado do(a) SUCESSOR: LARA VITORIANO HYPOLITO - SP255525
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual, **MIGUEL REINALDO GRANZOTT** pleiteia em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a constatação de invalidez existente e a aplicação do seguro imobiliário para quitação do imóvel adquirido com recursos concedidos pela ré mediante contrato particular de venda e compra de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

Intimada a se manifestar sobre a legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide, bem como sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, a parte autora requereu a inclusão da Caixa Seguradora e a manutenção da Justiça Federal para a tramitação e julgamento da demanda.

DECIDO

Reconheço, de ofício, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação.

De acordo com os documentos carreados aos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no contrato de compra e venda firmado entre o autor e o vendedor Eder Roberto Ferreira apenas como financiadora, ou seja, como fornecedora do numerário suficiente para que o autor pudesse adquirir o imóvel do vendedor.

A única intervenção da Caixa Econômica Federal nessa transação se destinava à proceder à sua mensuração, para fins de liberação dos valores correspondentes do contrato de mútuo firmado com os autores em favor do vendedor, nos termos da cláusula terceira do contrato. Justifica-se, aliás, essa intervenção, apenas e tão-somente pelo fato de o financiamento dos imóveis ser realizado com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Sistema Financeiro da Habitação, mediante pagamento de juros abaixo do valor de mercado, razão pela qual deve a CEF tomar as precauções devidas a fim de evitar destinação incorreta desse numerário.

A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado o imóvel nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.

Assim, não há como a CEF responder aos termos de ação que pleiteia a quitação de imóvel em decorrência de possível invalidez existente.

Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, perfeitamente aplicável ao caso vertente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular.
3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1526130/SC – Rel. Ministro Moura Ribeiro – 3ª Turma. – J. 16/05/2007 – DJe DATA: 29/05/2017).

A legitimidade passiva deve ser exercida somente pela seguradora que foi contratada para cobrir os sinistros previstos no contrato durante sua vigência.

Além, para fins de ilustração, verifico que não consta nos autos qualquer comunicação do sinistro pelo autor junto a seguradora a respeito da invalidez apresentada.

Sendo assim, permanecendo no polo passivo apenas a Caixa Seguradora S/A, fálce à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que as sociedades anônimas são pessoas jurídicas de direito privado e não estão inseridas no rol estabelecido no artigo 109 I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor do Juízo Estadual da Comarca de Franca/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-42.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO MORELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Parte final de Id 19825561 (fl. 166 autos físicos): Tendo em vista a informação de fl. 165 acerca do falecimento do autor, bem como que seu filho foi cientificado da necessidade de habilitação de herdeiros, aliado ao fato de que não houve manifestação no processo até a presente data, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, aguardando-se eventual habilitação de herdeiros para fins de recebimento do valor depositado. Int."

FRANCA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001335-45.2017.4.03.6113

AUTOR: NEUSA DE LOURDES DA SILVA BALDUINO

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

ATO ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001309-13.2018.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

ATO ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001284-34.2017.4.03.6113

AUTOR: MAURIEL VICENTE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-23.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CARLOS ROBERTO CHIMECA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GOMES DA CRUZ - MG140271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **CARLOS ALBERTO CHIMECA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.676.317-8, DIB de 02/04/2009), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 01/03/1977 a 31/03/1982, 06/03/1997 a 02/04/2009, 03/04/2009 a 31/12/2006, transformando-o em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e o recálculo de seu benefício.

Transcorridas algumas fases processuais, os autos vieram à conclusão, proferindo-se decisão (ID. 14469543) que extinguiu o processo sem a resolução do mérito em relação aos períodos de 01/03/1997 a 31/03/1982, 06/03/1997 a 23/01/2004 e 31/12/2016 e 03/04/2009 a 31/12/2016, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 321 do CPC, concedeu-se ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a petição inicial fazendo constar o período a ser revisado de 24/01/2004 a 02/04/2009, sob pena de indeferimento, bem como retificasse o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido a ser revisado.

No ID. 15924189 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora objetivando a condenação da parte ré à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, **não cumpriu no prazo** a determinação do Juízo para regularização da petição inicial devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Cumprе ressaltar que não se tem notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (ID. 15924189).

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito relativamente ao período a ser revisado de 24/01/2004 a 02/04/2009.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito relativamente ao período a ser revisado de 24/01/2004 a 02/04/2009.

Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora (ID. 15924189).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001539-55.2018.4.03.6113

AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000974-28.2017.4.03.6113

AUTOR: ROSIMAR CRISTINA CANTARINO

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-09.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. P. DA SILVA & CIA. LTDA - ME, FABIANA ROBERTA GOMES SILVA, EDILSON PEDRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ITEM 6 DO DESPACHO DE ID 16663169:

6. Ao final, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo."

FRANCA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)/FRANCA / 5000609-37.2018.4.03.6113

AUTOR: VERA LUCIA TEIXEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 31 de julho de 2019

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-83.2002.403.6113 (2002.61.13.002368-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-47.2001.403.6113 (2001.61.13.003181-6)) - PANTANO 2001 IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X JOSE SIQUEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Fls. 271: traslade-se cópia da petição de fls. 271 para os autos principais n. 0003181-47.2001.403.6113, no qual será apreciado o pedido de liberação da construção do veículo indicado.

Retornem os presentes autos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004067-70.2006.403.6113 (2006.61.13.004067-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5)) - RONAN FALEIROS (SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia julgada proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 149, 152/158 e 160). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) - CALCADOS SAMELLO S/A (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ITEM 22. Decorrido o prazo das contrarrazões, faculto a parte embargante, primeira apelante, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017 do TRF3, a digitalização, no caso dos presentes autos, não é obrigatória, haja vista a numeração ter atingido mais de 7.700 folhas. 4. Optando as partes pela digitalização, deixo consignado que esta deverá ser feita da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida Resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; 5. Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 6. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 7. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. 8. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002129-06.2007.403.6113 (2007.61.13.002129-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-80.2000.403.6113 (2000.61.13.000963-6)) - GENIVAL MOIZEIS DA SILVA X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA LUIZ (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 347/350, 437/441 e 443). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001308-55.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-08.2013.403.6113 ()) - TANIA VASCONCELOS PEIXOTO FERNANDES (SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgado proferido em segundo grau de jurisdição e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (fls. 38/42 e 45). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403262-21.1995.403.6113 (95.1403262-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X JBB COM E REPRESENTACOES LTDA X RENATO DE OLIVEIRA BORGES

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra JBB COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e RENATO DE OLIVEIRA BORGES. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Medida Provisória nº 449/08 (fl. 62). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no artigo 26 da LEF c/c os artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, relativamente a CDA nº 8029200457715. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas judiciais. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403550-95.1997.403.6113 (97.1403550-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS KEOMALTA - MASSA FALIDA (SP063844 - ADEMIR MARTINS) X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA

Cuida-se de execução fiscal processada entre as partes acima indicadas, que foi suspensa nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 em 21/08/2008 (fl. 152). A exequente, instada nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, somente voltou a se manifestar nos autos em 22/01/2019 (fl. 159), e para reconhecer a prescrição intercorrente; na oportunidade, renunciou ao prazo recursal. Pelas informações prestadas pelo Juízo Falimentar (fl. 187), a sentença que encerrou a falência transitou em julgado em 12/05/2005. DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 924, V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, com fulcro no art. 925

do mesmo Código. Declaro levantadas eventuais constrições, devendo a secretaria promover o cancelamento dos gravames correlatos. Sem custas e honorários advocatícios. Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Intime-se a exequente a promover as anotações necessárias (artigo 33 da Lei 6.830/80), especialmente no que toca à regularização da situação dos contribuintes nos assentos da Dívida Ativa, haja vista que a prescrição ora reconhecida é causa extintiva do crédito tributário (artigo 156, V, do Código Tributário Nacional). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

1406093-71.1997.403.6113 (97.1406093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406091-04.1997.403.6113 (97.1406091-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GRIFE COMMUNALE ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X LUCILIA DE FATIMA BORGES SILVA X ROBERTO BESSA DE SIQUEIRA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP426811 - EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP021050 - DANIELARRUDA)

A coexecutada Lucília pleiteia à decisão de fls. 483/489 a reconsideração da decisão de fls. 478/479, a qual indeferiu a liberação de valor depositado em conta corrente, a qual alega ter origem em salário percebido por ela através da Prefeitura Municipal de Franca-SP. Pugna ainda pelo reconhecimento do cerceamento de defesa da executada, posto que o bloqueio foi feito de forma equivocada, em processo diverso deste. Acostou documentos. Intimada, a exequente Fazenda Nacional discordou do pedido (fls. 506/509). É o sucinto relatório. 1. Inicialmente, aprecio a alegação de cerceamento de defesa feita pela executada. Não obstante ter o bloqueio em questão sido feito por ordem de processo distinto deste. Consoante já explanado nestes autos às fls. 478/478, houve ratificação da ordem determinada em processo distinto, posto que ausente eventual causa de suspensão da exigibilidade da dívida nestes autos. Ainda, a coexecutada Lucília foi pessoalmente citada dos termos da presente execução fiscal (fls. 23, verso) e intimada do prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 429, verso. Assim, afasta as alegações de cerceamento de defesa. 2. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a coexecutada Lucília, efetivamente, recebe da Prefeitura Municipal de Franca o valor mensal aproximado de R\$ 1.003,77 a R\$ 1.067,13 (fls. 495 a 500). Pontualmente, percebeu o valor de R\$ 1.787,61 (fls. 501). De outra parte, os extratos demonstram um saldo consideravelmente superior ao percebido pela executada, ora no patamar aproximado de R\$ 3.500,00, ora atingindo o valor aproximado de R\$ 7.000,00. O período dos extratos acostados abrange os meses de abril de 2018 a março de 2019. A manutenção em conta corrente da remuneração em diversos períodos subsequentes ao recebimento do salário, em especial de valor consideravelmente superior ao recebido mensalmente pela executada, constitui forte indício de que este valor não é utilizado para a subsistência da executada. Assim, a remuneração perde o caráter de impenhorabilidade, conforme já assentado em jurisprudência e como bem observou a exequente em sua manifestação de fls. 506/509. Neste sentido, indefiro o pedido da executada. 3. Com a vinda do depósito judicial, conforme determinado às fls. 478/479, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000803-89.1999.403.6113 (1999.61.13.000803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-50.1999.403.6113 (1999.61.13.000728-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E PR024816 - MARCIA CRISTINA JONSON E SP178838 - ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES E SP333313 - AMANDA RUSSO NOBRE)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDA nº 8069804285722. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. As custas foram pagas (fls. 44/45). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-02.2001.403.6113 (2001.61.13.003087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, no aguardo do deslinde da ação falimentar. Os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000648-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A CACADORA ARTIGOS PARA CACA E PESCA LTDA(SP118676 - MARCOS CARRERAS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos bens penhorados nos autos às fls. 57: carabinas de pressão. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sfazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000662-65.2002.403.6113 (2002.61.13.000662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ACES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000676-15.2003.403.6113 (2003.61.13.000676-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCORTINAS COMERCIAL LTDA ME X MAURICIO PEREIRA RAMOS X MANOEL PEREIRA RAMOS(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Defiro o pedido de suspensão do feito efetuado pela exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Ao arquivo, sobrestados. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001534-1) - FAZENDA NACIONAL X VULCABRAS S/A/IND/E COM(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP158169 - ANDREA REGINA CARPINO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

1. Indefiro o pedido da exequente de devolução dos autos para manifestação de fls. 61, uma vez que a exequente foi intimada da sentença de extinção de fls. 50 em 15/02/2019, tendo devolvido o processo somente em 02/05/2019, quanto já transcorrido o prazo de apelação da referida sentença. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado desta. 2. Haja vista a sentença de extinção da presente execução proferida às fls. 50, defiro o pedido da executada de fls. 60 e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado da conta judicial nº 3995.635.00001723-0 para conta de titularidade da executada, agência 2002-8, do Banco Bradesco, conta corrente 559-2, em nome de Vulcabras Azaléia S/A, CNPJ 50.926.955/0001-42. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000670-90.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP X UNIFIP - FRANCA INFORMATICA LTDA X ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DANILLO BORTOLETTO LICURSI(SP167137 - MARCIA MILLAN PEINADOR BENTO E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Considerando a penhora no curso dos autos destes autos, determinada a fl. 265, e o Ofício da 1ª Vara do Trabalho de fl. 293/294, como informação do valor atualizado da dívida lá executada, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que transfira, no prazo de dez dias, o valor de R\$ 44.805,52, a débito da conta judicial nº 3995.280.00009684-9 (fls. 241) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca-SP, a ser aberta para esta finalidade junto à Caixa Econômica Federal, agência 0304. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), via deste despacho servirá de ofício à instituição financeira, bem como ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca-SP, com os cumprimentos deste Juízo, para instrução nos autos 0013849-93.2016.5.15.0015, através do email informado às fls. 297, verso. 2. Intime-se o adjudicante, na pessoa de seu procurador, para comparecimento em Secretaria, no prazo de quinze dias, para lavratura do auto de adjudicação determinado às fls. 292. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-83.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INJE WAY COMERCIO DE COUROS E TRANSPORTES LTDA ME X ROGERIO MARQUES DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

1. Fls. 220: defiro o pedido da parte executada de dilação do prazo para tentativa de localização dos executados e apresentação do original do título da dívida pública apresentado nos autos às fls. 127/134. Para tanto, fixo o prazo de trinta dias. 2. Fls. 221/222: informo ao Delegado da Polícia Federal o deferimento do prazo ora concedido à executada para apresentação do original do título em questão. Cópia deste despacho servirá de Ofício a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP, com os cumprimentos deste Juízo. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-19.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X W.F. INSTRUMENTOS MEDICOS LTDA - EPP X JULIANA NASCIMENTO PEREIRA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES VITAL E SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

1. Fls. 219: defiro o pedido da arrematante efetuado nos autos de existência da arrematação havida nos autos às fls. 181/182, em face da não homologação da mesma, nos termos do artigo 903, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Defiro a devolução dos valores depositados nos autos ao arrematante e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor total depositado nas contas judiciais nº 3995.280.00009772-1, 005.86400937-2 e 005.86400938-0 para conta de titularidade da arrematante da executada. Neide Minhaco Rizzo, CPF 120.370.198-58, agência 4609, da Caixa Econômica Federal, conta corrente 001-00020308-9. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188 do Código de Processo Civil), cópia deste despacho servirá de ofício à instituição financeira. 2. Reitere-se a solicitação junto ao Banco Bradesco SA de fls. 315, para que a gerência cumpra o quanto determinado, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Para tanto, expeça-se mandado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002838-31.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFADOS E COURO LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP318573 - EDILSON ALBERTO NORONHA E SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional, no aguardo do deslinde da ação falimentar. Os autos serão, oportunamente, remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002251-38.2015.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X LUISMAR DE OLIVEIRA - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra LUISMAR DE OLIVEIRA - ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente às CDA nº 30214014705. Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, sua cobrança se mostra inócua uma vez que o valor a ser recolhido pelo executado sequer cobriria as despesas de postagem. Ainda, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002211-49.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTIDORA FRANCA LTDA - EPP(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

1. Fica vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (artigo 151, inciso VI, do CTN), suspendo a presente execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento. 2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0002989-89.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão da máquina penhorada nos autos às fls. 219, qual seja, máquina Pressline, PL-30 Web Offset machine OF 546 mm cut of size, 889 mm web width, rated speed of 30.000 CPH, de propriedade da executada. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sffazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por intermédio do advogado constituído nos autos. Se não o tiver, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Desnecessária a reavaliação do bem, em face do quanto já decidido às fls. 224. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003042-70.2016.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN E SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes veículos penhorados nos autos: (1) Honda CG 125 Fan KS, ano/modelo 2011, placa ESK 5112; e (2) um semi-reboque marca SR, modelo Motopam CRGA, ano/modelo 2012, placa FBM 3624. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sffazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005815-88.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ARTE BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DOMESTICOS EIRELI(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA E SP360584 - MARIA CECILIA LEAL SILVA)

1. Nos termos dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designo leilão dos seguintes veículos penhorados nos autos às fls. 189/190 e 241: (1) veículo Ford Pampa L, ano 1996, modelo 1997, placa BKP 7898; (2) motocicleta Honda, modelo CG 150 Titan KS, ano/modelo 2004, placa CVW 3397. Nos termos do artigo 880 e seguintes, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 241, de 13/07/2016, do Conselho Nacional de Justiça, nomeio como leiloeiro público o Sr. Antonio Carlos Celso Santos Frazão (matrícula JUCESP 241), credenciado pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Portaria PRES nº 973, de 18/01/2018, com prazo de validade de dois anos. Os leilões serão precedidos de edital e será realizado na forma eletrônica. Assim, receberão somente lances virtuais, os quais serão ofertados no site www.sffazao.com.br, onde poderão ser obtidas as informações para fins de cadastro prévio dos licitantes. Não haverá leilão presencial. O primeiro leilão será aberto no dia 22 de outubro de 2019 (terça-feira), às 11 horas, encerrando-se no dia 29 de outubro de 2019 (terça-feira), também às 11 horas. Não havendo arrematação neste primeiro interregno, fica determinada a abertura de novo leilão, com abertura em 27 de novembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas e encerramento no dia 4 de dezembro de 2019 (quarta-feira), às 11 horas. Os leilões eletrônicos acima designados são independentes, ou seja, em caso de não arrematação pelo lance mínimo, que será já de plano, na primeira data, inferior ao valor da avaliação do bem, proceder-se-á a nova publicação do edital e realização do leilão na segunda data, cujo valor para lance mínimo será o mesmo. Ainda, o lance mínimo para cada um dos lotes será fixado individualmente no edital a ser oportunamente publicado por este Juízo. Fixo a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte executada por meio de eventual defensor constituído ou por mandado (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, parágrafo 2º e 24, inciso II, da LEF, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Renajud, Arisp, etc.) para as devidas intimações. Ematenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste servirá de Ofício para outras comunicações e intimações necessárias (artigo 889 e incisos, do Código de Processo Civil). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001115-97.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X S M DOS SANTOS - ME X SALVADOR MIRANDA DOS SANTOS(SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO)

1. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal requerido pela Fazenda Nacional. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, cabendo a exequente a administração das condições que autorizam a manutenção da suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. 2. Ao arquivo, sobrestados. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre o presente despacho, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do CPC). Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003044-06.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X G. J. HERMOGENES - ME

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra G. J. HERMOGENES - ME, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº FGSP201701800. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição. No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (artigo 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004676-67.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM CARLOS SANTOS CASSIANO

Trata-se de ação de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP move contra WILLIAM CARLOS SANTOS CASSIANO, na qual a exequente informa o pagamento do débito. DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código, relativamente à CDA nº 173536. Declaro levantadas eventuais penhoras. A Secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos. As custas processuais foram pagas (fls. 05). Como a renúncia ao prazo recursal produz efeitos processuais imediatos (art. 200 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença em relação à exequente. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 21/11/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o exequente se manifestar também sobre o processo apontado na prevenção.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3859

EXECUCAO FISCAL

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA (SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Amazonas Produtos para Calçados Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.98.035081-67. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 10.172 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 410) para que produza seus efeitos legais. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA (SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Scott & Cerqueira Ltda. - ME, Rogério Scott e Raquel Scott Fragoso Cerqueira, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.053981-13. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 398) para que produza seus efeitos legais. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001933-94.2011.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X CIRE AUTO POSTO LTDA X THAISSE CRISTINA RAIZ X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X EMILIO CESAR RAIZ (SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)
Cuida-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Cire Auto Posto Ltda., Thaisse Cristina Raiz, Marcos Vinicius Silva Raiz e Emilio Cesar Raiz, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 30111248193. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Providencie o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula R-03-M-742 do Cartório de 1º Ofício do Distrito Judiciário de Nova Roma/GO (fls. 52 e 64/65). Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE BARBOSA X MARCIA REGINA BORSARI (SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE (SP319596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO
Trata-se de petição da Fazenda Nacional (fl. 188) de onde ressaí notícia de que a dívida de responsabilidade da executada Jaqueline Leopoldino Meira de Andrade Patrocínio, referente à sua cota-parte, foi quitada. Requer seja excluída sua responsabilidade pelo saldo remanescente, devendo a penhora, determinada sobre o contrato de arrendamento, recair tão somente sobre a cota-parte do executado José Francisco da Silva Andrade. Diante da notícia supra, solicite-se ao juízo deprecante, nos autos da carta precatória n.º 5005525-16.2019.403.6102, em trâmite em Ribeirão Preto/SP, que o depósito judicial referente ao contrato de arrendamento rural, a ser realizado pelos arrendatários Paulo Zucchi e Elenice Castroviejo, deve recair tão somente sobre a parte que cabe o executado José Francisco da Silva Andrade, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da dívida, ou seja, R\$ 15.039,55 (quinze mil trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos). Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Expediente N° 3843

PROCEDIMENTO COMUM

1401815-95.1995.403.6113 (95.1401815-0) - LINDAURA JOAQUINA CHAVES DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1400265-31.1996.403.6113 (96.1400265-4) - ONOFRA CANDIDA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1401655-36.1996.403.6113 (96.1401655-8) - ANTONIO BERGAMINI X WALTER DE ANDRADE X NELSON FANAN X GERALDO CECILIO RAMOS X ANTONIO ALVES PEREIRA X VENY RIBEIRO BERGAMINI X ALMIR BERGAMINI X VIRLENE BERGAMINI NATALICIO X VENILTES BERGAMINI X WILLIAN MARANHA BERGAMINI X DAIENE MARANHA BERGAMINI(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402127-37.1996.403.6113 (96.1402127-6) - NILDA FERREIRA BARBOSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402219-15.1996.403.6113 (96.1402219-1) - JOSE MARTINS DA SILVA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402573-40.1996.403.6113 (96.1402573-5) - LUIZ FERREIRA DE MORAIS(SP107840 - VANIA MARIA MELO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403382-30.1996.403.6113 (96.1403382-7) - CLARIMUNDA MENDONCA PORFIRIO X TEREZINHA PORFIRIO BARATO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403805-87.1996.403.6113 (96.1403805-5) - MARIA RITA DA ILVA SOUZA X HILDA MARIA DA SILVA SOUZA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1404653-74.1996.403.6113 (96.1404653-8) - MARIA CASSIMIRO DE SANTANA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1402075-07.1997.403.6113 (97.1402075-1) - LIDIA GUEDES MONTEIRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.
Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403816-82.1997.403.6113 (97.1403816-2) - IRENE APARECIDA GOULART NOGUEIRA X JOANA DARC GARCIA BARCELOS X FABIO PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA X JOAQUIM GARCIA PEREIRA X LEANDRO EURIPEDES PEREIRA X ALEXANDRE DONISETTE PEREIRA X CAMILA DE LOURDES PEREIRA X ALEXANDRA APARECIDA PEREIRA X JOSE ROBERTO CARDOZO X DAVID DOUGLAS CARDOZO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1405470-07.1997.403.6113 (97.1405470-2) - MARIA ISABEL SANTIAGO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406272-05.1997.403.6113 (97.1406272-1) - JOSEFA MARCILIA DE ALMEIDA X SEBASTIAO INACIO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO INACIO DE ALMEIDA X LEIDA MARIA DE ALMEIDA X IVONE DE ALMEIDA X APARECIDO JOSE DE ALMEIDA X JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP027971 - NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1406604-69.1997.403.6113 (97.1406604-2) - GASPARINA ANTONIO DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

1403386-96.1998.403.6113 (98.1403386-3) - AMASILIA MOREIRA DE MACEDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002010-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002010-1) - RUBENS LIMA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP392921 - GABRIEL MACHADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X RUBENS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) subscritor(a) da petição de fl. 323 intimado(a) para efetuar carga dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo

PROCEDIMENTO SUMARIO

1400517-97.1997.403.6113 (97.1400517-5) - LUIS CARLOS COSTA LOPES(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos financeiros referentes aos precatórios e RPVs depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, que não haviam sido levantados pelos credores, a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017.

Assim, intime-se o(s) credor(es), na pessoa de seu advogado pelo D.E.J., para ciência do estomo da quantia depositada e manifestação de seu interesse na expedição de novo ofício requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora comprovante de residência atualizado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se. Int

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001043-53.2014.403.6113 - JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho ofício de fl. 232, expedido nos autos dos embargos a execução n. 000386-43.2016.403.6113, encaminhado à Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto.

Como cumprimento, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito.

Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001286-51.2001.403.6113 (2001.61.13.001286-0) - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUIH E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X UNIAO FEDERAL X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA

Fls. 776/795: Diante da regularização da representação processual do cessionário, homologo a cessão de crédito, ao Banco Paulista S.A., do valor dos honorários advocatícios depositados em favor do advogado Mucio Zauith, referente ao precatório protocolado sob nº 20180129324, conforme contrato de fls. 711/719. Tendo em vista os dados da conta bancária do cessionário informada à fl. 776, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 3995, para promover a transferência do valor total depositado na conta nº 1181.005.133074527 (R\$ 259.212,50 e atualização) para a conta corrente 8.811-3, agência nº 001, do Banco nº 611, de titularidade de BANCO PAULISTA S/A, CNPJ 61.820.817/0001-09, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Comprovada a transferência, dê-se ciência à parte autora e ao cessionário. Após, intime-se a União Federal para manifestação sobre o pagamento dos honorários sucumbenciais complementares pela parte autora, conforme petição e documento de fls. 769/770, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002336-10.2004.403.6113 (2004.61.13.002336-5) - NILDA APARECIDA NASCIMENTO(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X JOSE VITOR NASCIMENTO SILVA X HENRIQUE

NASCIMENTO SILVA X LUIS ALBERTO NASCIMENTO SILVA X OTAVIO TORINO NASCIMENTO SILVA X ISMAELO TILIO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NILDA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Nilda Aparecida Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ AUGUSTO BARBOSA em face da sentença proferida nos autos à fl. 385, que declarou extinta a execução (fl. 387). Aponta o embargante a existência de erro material na decisão proferida, considerando haver recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (5009242-77.2017.4.03.0000). Afirma, outrossim, que fora executado apenas o valor incontroverso, não havendo extinção da obrigação. Juntou documentos (fls. 388-389). Decido. Com razão o embargante, pois verifico a existência de erro material na sentença proferida, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento definitivo o agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 323-324, que acolheu a impugnação apresentada pelo INSS, acatando como corretos os cálculos apresentados. Ademais, é certo que houve execução apenas da parcela incontroversa, não havendo se falar em extinção da obrigação. Insta consignar, outrossim, que o referido processo encontra-se suspenso perante o TRF da 3ª Região, considerando a determinação da C. Suprema Corte através de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (fl. 388-v). Assim, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo exequente, motivo pelo qual tomo sem efeito a sentença extintiva proferida à fl. 385 e determino o sobrestamento dos autos em secretaria até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO (SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X JULYLO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por João Batista Alves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-64.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: KLEBER MARTINS MORAES

Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comunitários muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

· Airton Martori;

- Calpasso Indústria e Comércio de Calçados;
- Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA- SOMENTE quanto aos períodos abaixo:
 - 17/08/1989 a 22/04/1993;
 - 01/10/1993 a 05/07/1998;
 - 06/07/1999 a 29/11/2004;
 - 26/01/2006 a 22/08/2007;
 - 23/08/2008 a 19/07/2010;
 - 20/07/2011 a 20/07/2014;
 - após 22/07/2015.

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere na alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-37.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELIO POLIDORIO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição de ID 19632233, como emenda à inicial.
 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
 3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
 4. Cite-se o réu.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-24.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDILENE GONZAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINICIUS RUDOLF - SP284347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às **questões processuais pendentes**, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos **pontos de fato controvertidos**, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comunitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas:

- Secretaria de Estado da Saúde, DRS VIII – Franca, CS I “Dona Evelina Gramani Gomes” - período de 18/02/1992 a 01/01/2006 e de 01/05/2008 a 31/08/2008;

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

- Judiciária;
- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção
 - b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
 - c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
 - d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
 - e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
 - f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
 - g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
 - h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
 - i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
 - j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
 - k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

No prazo acima, deverá a autora informar o endereço do CS I “Dona Evelina Gramani Gomes, para viabilizar a realização da perícia técnica, bem como juntar aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDERJOLFRE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem anotados os vínculos empregatícios exercidos após agosto de 1992.
 2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.
 3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001290-70.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: JULIA VIANNA MACIEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ NOGUEIRA COLMANETTI - SP321824
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deverá a embargante juntar, no mesmo prazo, cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação e das matrículas dos imóveis mencionados na exordial (n(o)s. 8.850 e 6.790), informando, ainda, a numeração da execução fiscal a que se refere.

2. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos do executivo fiscal, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-21.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho como uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem marca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação A TODAS AS EMPRESAS NAS QUAIS O AUTOR LABOROU, com exceção da empresa K R Bebe Com. Indústria (período de 02/07/2012 a 17/11/2013).

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

Judiciária;

- a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção;
- b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;
- c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);
- d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;
- e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;
- f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;
- g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);
- h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);
- i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;
- j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;
- k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ODAIR FREDERICO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-84.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANIEL BRANDAO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual, juntando os documentos que entender pertinentes, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-15.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSAN DIAS SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
 2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.
- Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000348-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: HELBERT BARBOSA PINTO

DESPACHO

1. Ante a diligência negativa de intimação do réu, bem como da apreensão do veículo, **cancelo a audiência de conciliação** designada para o dia **07 de agosto de 2019, às 14h40min, perante a CECON desta Subseção Judiciária.**
- Intime-se a parte autora, por analogia, nos termos do disposto no §3º do art. 334 do CPC, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.
2. Sem prejuízo, defiro o requerimento formulado pela CEF (ID 18936002) para pesquisa de endereços a fim de viabilizar a citação.
- Para tanto, venhamos autos conclusos para que este Magistrado possa proceder à pesquisa acerca do(s) endereço(s) do executado através do sistema *on line* do Banco Central (BACENJUD).
3. Com a resposta, tomem os autos conclusos para expedição de mandado para citação e busca e apreensão de veículo, nos endereços encontrados e ainda não diligenciados e nova designação de data para audiência conciliatória.
- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MOACIR APARECIDO VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.
2. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000451-15.2018.4.03.6102 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DOS SANTOS MERCEARIA - EPP, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD.

O art. 854 do Código de Processo Civil, dispõe que:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do Código de Processo Civil.

Assim, com o novo regime legal, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial que permitia tal diligência somente depois de esgotados todos os meios de localização de outros bens do devedor.

Diante do exposto, defiro o pedido de bloqueio e penhora de ativos financeiros em nome dos executados **C. A. dos Santos Mercearia ME (CNPJ nº 04.237.398/0001-35) e Carlos Antônio dos Santos (CPF 172.170.118-41)** pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, que no caso é R\$ 60.144,78, atualizado para fevereiro de 2018.

Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, §2º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, aguarde-se eventual manifestação do executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis – artigo 854, §3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução.

Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no *caput* do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento do parágrafo anterior ou se infrutífero o bloqueio, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida.

No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

observação: minuta negativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Vista à exequente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FLORENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência e evidência, ajuizada por **Florense Indústria e Comércio de Calçados EIRELI - EPP** em desfavor da **Fazenda Nacional**, com a qual pretende seja assegurado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem ainda a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos. Juntou documentos.

Intimada, a autora justificou o valor atribuído à causa (id 11260312), bem como juntou aos autos o instrumento de procuração e cópias de seus documentos constitutivos (ids 12033367 e 12033379).

O pedido de tutela de evidência foi deferido (id 12422463).

Citada, a União contestou o pedido, aduzindo **inaplicabilidade do precedente retirado do julgamento do RE n. 574.706, uma vez que não transitou em julgado, bem ainda pleiteando a suspensão do feito até a manifestação de definitiva do STF no RE supra**. Discorreu sobre a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos do PIS e COFINS (id 13480113).

Houve réplica (id. 17346721).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Quanto à preliminar arguida, anoto que, conforme vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, “a questão da modulação de efeitos é processual acessória ao pedido principal da Fazenda Nacional que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS e que foi decidida sob argumentação com predominância constitucional no repetitivo RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017). Sendo assim, somente ao Supremo Tribunal Federal caberá analisar a possibilidade de suspender os processos sobre o tema a fim de aguardar a modulação dos efeitos do que ali decidido” – Resp 1191640.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Com efeito, as contribuições em debate têm fundamento de validade no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98 e assim está vazada:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- (omitir)”

Ambas as contribuições têm como base de cálculo o faturamento da empresa, como pode ser verificado em seguida:

“**LC 7/70 - Art. 3º** - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;
 - b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:
- (omitir)”.

“**LC 70/91 - Art. 2º** - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

O Supremo Tribunal Federal examinou a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei n. 9.718/98 em relação à base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Com efeito, a Lei Complementar 70/91 estabelece como base de cálculo da COFINS o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou dos serviços prestados.

A Lei n. 9.718/98, por sua vez, modificou o conceito de faturamento, que passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Portanto, houve um aumento disfarçado no valor do tributo.

Logo, a citada lei pretendeu derrogar a LC 70/91 e a LC 7/70.

Sobre a matéria acima abordada já se pronunciou o plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (REs ns. 357950, 390840, 358273 e 346084):

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Vencidos, parcialmente, os ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º, e, ainda, os ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, Presidente, que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a ministra Ellen Gracie.”

Uma vez reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 9.718/98 no que ampliou o conceito de receita bruta, o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a questão sob exame.

Com efeito, o faturamento é definido como a receita da venda de produtos e serviços. O ICMS que incide sobre a circulação de mercadorias não pode ser considerado como faturamento, simplesmente porque não é receita da venda de produtos e serviços.

O ICMS não é faturado pela empresa e, sim, pelo Estado, conforme elucidou o **E. Ministro Marco Aurélio** em seu voto como relator do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, convido transcrever parte dele:

“(…) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiaria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A *contrário sensu*, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias*. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara inapropriada da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obviar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.”

No mesmo julgamento o **Ministro Celso de Mello**, citando a doutrina de **Roque Antonio Carrazza**, ressaltou que:

“**Faturamento** não é um simples rótulo. Tampouco, venia concessa, é uma caixa vazia dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, faturamento, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um Direito de superposição, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.), assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

.....
Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O faturamento (que, etimologicamente, advém de fatura) corresponde, em última análise, ao somatório do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Faturar, pois, é obter receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, faturamento é a contrapartida econômica, auferida, como riqueza própria, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a **Suprema Corte pacificou e reafirmou**, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre faturamento e receita. **Mais** deixou claro que faturamento é espécie de receita, podendo ser conceituado como o produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços (...)

.....
O punctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam ICAM. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de faturamento o que faturamento não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição).

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculos destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o campo tributário das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, venia concessa, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. **A perplexidade** que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são tributos indiretos), não integrando o faturamento, tampouco a receita das empresas.

.....
É certo que a decisão proferida no RE 240.785/MG não possui efeitos erga omnes, vinculando somente as partes daquele processo.

No entanto, além de ter sido proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, expressa o meu entendimento sobre a matéria, de tal sorte que é de se concluir que o valor pago a título de ICMS, por não corresponder a uma receita do contribuinte oriunda da venda de mercadorias ou serviços, e sim, uma receita em favor do Estado, não pode ser considerado faturamento e, por conseguinte, não pode incluir a base de cálculos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ademais, a superveniência da Lei n. 12.9733/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de superar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, trago precedente relatado pelo **Desembargador Federal Nilton dos Santos**:

Ementa

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O pedido de antecipação da tutela recursal, fica prejudicado em razão da cognição exauriente realizada no presente julgamento. 2. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 3. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 6. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 7. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 8. Apelação provida. Ordem concedida.

(Processo AMS 00036435220154036100; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial1 Data:06/05/2016)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária e por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e à COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, anoto que a matéria em questão insere-se na seara do Direito Tributário, sendo regida, portanto, pelas regras do Código Tributário Nacional, de forma que tal pleito afigura-se inadmissível, por tratar-se de norma aplicável ao Direito Privado.

Neste sentido, prescreve o artigo 109 do CTN:

*Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e forma, **mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (grifos meus).***

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido do autor, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que o sujeito a recolher os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **condenando a Ré a restituir** os valores indevidamente recolhidos pelo autor a título dessa contribuição nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Condeno a requerida ainda ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Com relação à correção monetária, por se tratar de forma de recomposição do valor da moeda, é devida nas ações de repetição de indébito tributário, devendo ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, incide apenas a taxa SELIC (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). Como a taxa Selic engloba a um só tempo a correção monetária e os juros de mora, deverá ser aplicada na atualização do débito apenas a taxa Selic.

Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

PI

FRANCA, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JULIO CESAR LIPORONI SAMPAIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Julio Cesar Liporoni Sampaio** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades especiais que, se devidamente convertidas e computadas como tempo de atividade comum, redundam em tempo de serviço/contribuição suficiente a lhe ensejar a aposentadoria requerida. Juntou documentos (id 4509486).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (id 4613521).

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Foi proferida decisão saneadora, na qual foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 8873225).

O laudo da perícia técnica foi juntado aos autos (id 12573677).

As partes manifestaram-se em alegações finais (id 15916779).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Nada obstante o INSS não tenha contestado o pedido, não incidem os efeitos da revelia, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos **circunscrever-se-á aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.**

Nas palavras da E. **Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema *“atividade especial e sua conversão”* é palco de debates infundáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Como efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º ***O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo a *limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e *fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

“No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo como disposto no par. 5º. do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: *“Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15”, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOMDI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).*

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): *“Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”.*

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o *“Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto”.*

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que *“Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030”.*

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), *“Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)”*

Remata Sua Excelência: *“Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis”.*

No tocante à atividade de operário da indústria de calçados, genericamente denominado “sapateiro”, além do ruído excessivo verificado em muitas funções, também é recorrente a alegação de exposição a agentes químicos nocivos à saúde, presentes, sobretudo, na “cola de sapateiro”.

Para a comprovação da exposição aos agentes químicos, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP.

Com efeito, esse laudo estava sendo sistematicamente aceito por este Juízo como *prova coadjuvante* do trabalho especial desenvolvido nas indústrias de calçados *até 05/03/1997*, dado o seu caráter **genérico**.

De outro lado, este Juízo nunca aceitou tal prova para períodos posteriores a 05/03/1997, uma vez que a legislação passou a exigir comprovação individualizada da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir de novembro de 2014 este Juízo passou a adotar o entendimento de que aquele período (até 05/03/1997) poderia ser, em tese, enquadrado nas normas regulamentares da legislação que disciplinava a aposentadoria especial, reduzindo o valor probatório do laudo do Sindicato, naquela época já mitigado pelas dúvidas surgidas quando da análise dos processos n. 0002138-26.2011.4.03.6113 e 0000627-22.2013.4.03.6113.

Quando do julgamento desses processos em abril de 2015, este Juízo passou a considerar tal documento como mero parecer.

Completados os esclarecimentos em junho de 2015 e refletindo melhor quanto à sua força probante enquanto prova científica, depois de terem sido apontadas apenas três empresas onde foram realizadas as medições, passo a adotar o mesmo entendimento esposado pelo E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento**, referência de Direito Previdenciário no E. TRF da 3ª. Região, que também aceitava tal laudo (por exemplo no processo n. 0002113-76.2012.4.03.6113/SP, julgado em 28/11/2014), mas passou a adotar o seguinte entendimento:

“O laudo técnico coletivo emitido a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca (fl. 120/136) é genérico e meramente indicativo da presença de hidrocarboneto (cola de sapateiro) utilizada em alguns setores da indústria de calçados.” (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015).

Como é notório, a cidade de Franca é nacionalmente conhecida como um polo de fabricação de calçados, sendo conhecimento corrente de que a chamada “cola de sapateiro” é um dos principais insumos químicos utilizados por essa indústria.

Também é de conhecimento corrente que a “cola de sapateiro” tem em sua composição a substância química benzeno, altamente tóxica e, bem por isso, arrolada, de forma genérica ou específica, em todos os regulamentos da Previdência Social como agente químico agressivo à saúde e à integridade física dos trabalhadores.

Com efeito, no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11, estão arrolados entre os “tóxicos orgânicos” derivados do carbono os hidrocarbonetos como *obenzeno e o tolueno*, considerando-se atividade insalubre os “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono (...)” pelo tempo mínimo de 25 anos.

No anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10, também são arrolados como agentes nocivos à saúde os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como *benzeno, tolueno e xileno*.

A partir do advento do Decreto n. 357 de 07 de dezembro de 1991, o enquadramento passou a ser mais específico, sendo que no anexo II, item 03, consta o *“benzeno ou seus homólogos tóxicos”* na *“fabricação e emprego do benzeno, seus homólogos ou seus derivados aminados e nitrosos: usuáries de cola-sintética na fabricação de calçados, artigos de couro ou borracha e móveis”*.

Essa fórmula foi literalmente reproduzida no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992 e no Anexo II, código 03-D do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997.

Por fim, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador *obenzeno* e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como *colas*, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes.

Portanto, o benzeno é uma substância química tóxica, derivada do carbono, que sempre foi considerada nociva à saúde do trabalhador, ensejando o reconhecimento de insalubridade à razão de 25 anos de trabalho.

Nem se alegue que o enquadramento específico de sua utilização na indústria de calçados teria início apenas como o Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991.

Ora, se norma posterior reconheceu, pela evolução do estado da técnica, que o benzeno existente na composição da cola empregada na indústria calçadista era altamente prejudicial à saúde do trabalhador a partir do Decreto n. n. 357 de 07 de dezembro de 1991, à toda evidência que antes dessa norma a insalubridade era igual ou até mesmo superior.

O contrário não se pode presumir, porquanto as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente têm evoluído sempre no sentido de se exigir uma condição melhor para a saúde dos trabalhadores, como o emprego de insumos cada vez menos agressivos e equipamentos e instalações cada vez mais adequadas.

Ademais, aqui se mostra aplicável a lição de E. **Desembargador Federal Sérgio Nascimento** quando pontificou se *“tratar de funções cuja insalubridade decorre do uso de equipamentos e produtos químicos inerentes a determinado ramo de atividade.”* (cf. processos 0003165-44.2011.4.03.6113 e 0003556-96.2011.4.03.6113).

Diante do exposto, é possível o enquadramento legal dos vínculos empregatícios do segurado como operário em indústrias de calçados e congêneres até 28/04/1995, quando promulgada a Lei n. 9.032/95, seja pela categoria profissional, seja pela exposição a agentes nocivos relacionados nos róis dos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 357/91 e 611/92.

Quanto aos lapsos posteriores, é sabido que a Lei n. 8.213/91, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica.

Com a Medida Provisória n. 1.523/96, foi delegada ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos à saúde do trabalhador. Porém, tal medida provisória, assim como suas reedições (até a MP 1.523-13 e republicada na MP 1.596-14, convertida na Lei n. 9.528/97) não relacionaram tais agentes, tarefa que foi cumprida somente com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997.

Todavia, sendo essa matéria reservada à lei, conforme iterada jurisprudência, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12/1997. Por esse motivo, a apresentação de laudo técnico é exigível somente a partir de 11/12/1997.

Desse modo, entre 29/04/1995 e 10/12/1997, bastam os formulários SB-40, DSS-8030 (conforme o caso, DIRBEN-8030 e PPP) para a comprovação do trabalho com exposição a agentes nocivos, sem a necessidade de laudo técnico.

A partir de então, somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido com base no LTCAT, é documento idôneo e suficiente para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física do trabalhador.

No entanto, remanesce a possibilidade de que uma perícia técnica judicial venha a suprir as provas documentais ou esclarecer alguma dúvida no enquadramento legal, viabilizando, em tese, a comprovação do tempo de trabalho especial.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial em Juízo, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, como o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

Æ. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva *fazer in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da **E. Desembargadora Federal Marisa Santos** (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao **E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus**, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levarmos *aferto e fogo* tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – *ainda que a empresa esteja em funcionamento* – exatamente o mesmo *lay out* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo prolongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é, em tese, prova idônea e legítima.

Especificidades do caso dos autos

Insurge-se o INSS contra a determinação de realização de perícia na empresa SAMELLO relativamente ao período de 07/08/1989 a 31/10/1993, sob o fundamento de que há nos autos PPP abrangendo o período.

Afasto a impugnação do requerido, vez que o documento em questão não satisfaz os requisitos mínimos para ser aceito, uma vez que dele não consta profissional habilitado para o período, afigurando-se necessária a realização da perícia, tal qual designada.

Observadas todas essas premissas de direito, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

01/08/1981 05/10/1984- profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

16/10/1984 04/08/1989- profissão: sapateiro, agente agressivo: químico – benzeno e tolueno; enquadramento legal no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, no item 1.2.11; anexo I do Decreto n. 83.080/79, sob o código 1.2.10; anexo II, item 03 do Decreto n. 357/91; Anexo II, código 03-D do Decreto n. 611/92;

07/08/1989 31/10/1993 –profissão: auxiliar de expedição, agente agressivo: físico, ruído: 82,6 dB (A), conforme laudo pericial (id 12573677).

Concluindo, a soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, **perfaz 35 anos 10 mês e 17 dias de serviço/contribuição até 29/06/2016, data do requerimento administrativo**, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91).

No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir do momento em que implementar os requisitos para sua concessão, desde que até o ajuizamento da ação, quando houver desistência da reafirmação da DER.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os recursos especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, reconhecendo o seu caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 995), determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a questão.

Com efeito, discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para o fim de implementar os requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

Todavia, no presente caso, a parte autora comprovou preencher os requisitos antes do ajuizamento da ação, de modo que não se aplica a referida suspensão do feito.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de **aposentadoria integral por tempo de contribuição**, reconhecendo as atividades especiais, constantes da tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento administrativo (**DIB=29/06/2016**), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei.

Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relego para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso II do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Com relação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora líquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará mil salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor conta apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro tal pleito.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) e da análise da documentação das empresas fechadas (01), de modo a determinar a similaridade com a empresa paradigma, arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, nos termos da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000697-94.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: POUSADA EQUESTRE FLOR DO VALE - EIRELI - ME, MARCOS LEONELO TURRI

DESPACHO

1. Diante do pedido de desistência do presente feito, conforme manifestação da exequente (ID 19521586), devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem a fim de que sejam conclusos para sentença de extinção.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de julho de 2019.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SERRANO RABELO BARROCA DAYRELL - MG134249
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

- 1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação.
- 2 - Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001353-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLEID MARIA VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CHALITA VIEIRA - SP326269
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

DESPACHO

Informe a parte impetrante o endereço das sedes onde as autoridades apontadas como coatoras se encontram.

Traga a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para aferição do pedido de justiça gratuita.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

5000613-93.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISOL MALHAS LTDA - ME, CRISTIANO AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL, VIVIANE CARVALHO OLIVEIRA DO AMARAL, LUIZ AUGUSTO GONCALVES DO AMARAL

DESPACHO

ID 17210401: anote-se.

Nos termos das certidões lançadas nos ID's 12331870, 12331879, 12331890 e 12443270, bem como o quanto requerido na petição inicial (ID 3015150) proceda a secretaria deste juízo à pesquisa de eventuais endereços da parte executada que ainda não tenham sido diligenciados, nos sistemas WebService, RENAJUD, Siel e Bacejud, para o fim de efetivar sua citação.

Int.-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000461-45.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP 73055

EXECUTADO: NELSON DE PAULA SANTOS JUNIOR

DESPACHO

ID 14404231: antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente, expeça-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação da parte executada, tendo em vista que o mandado expedido no ID 11775466 teve apenas a finalidade de citação.

Cumpra-se e intím-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001024-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA CELIA DOS SANTOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, CHEFE DA ACESSORIA TÉCNICA MÉDICA-ATM ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias, para a parte impetrante cumprir o quanto determinado no despacho ID 18976597, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

DESPACHO

Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir o quanto determinado no despacho **ID 18979020**, sob pena de indeferimento da petição inicial e gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001758-53.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARROS

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001150-21.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: AMILISAIAS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 19657722**, em relação aos autos **5001577-09.2019.4.03.6121** e **000735-69.2019.4.03.6330**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004719-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: GEORGINA DE PAULA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este juízo federal de Guaratinguetá-SP.

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5001160-65.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: EDSON CARLOS QUINTANILHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO CRELIER DE MELO - RJ210159

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 19727572, em relação aos autos 5001202-51.2018.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, para melhor aferição do pedido de gratuidade da justiça.

3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

4. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001640-77.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOGUEIRA & NOGUEIRA LOTERIA LTDA - ME, ZILMARA REGINA LEMES NOGUEIRA FIGUEIREDO, MARIA CHRISTINA LEMES NOGUEIRA BARRESE, JEAN CARLO MOREIRA NOGUEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 12759818, em relação aos autos 5001498-73.2018.4.03.6118 e 5001514-27.2018.4.03.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001746-39.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA - ME, MARIA INES DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13246015, em relação aos autos 5000890-75.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001760-23.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: TINTAS ORIGINAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE PAULO BEZERRA, VALTO FERNANDO NEVES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13460346, em relação aos autos 5001760-23.2018.403.6118 e 0005534-17.2016.403.6119, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001779-29.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTER CAR PECAS E PNEUS EIRELI - ME, EUGENIO GERALDO DE OLIVEIRA PORTES, BRUNO DIAS PORTES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13467526, em relação aos autos 5000995-52.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARES DA BOCAINA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - ME

DESPACHO

Complemente a parte exequente as custas iniciais, observando-se a certidão lançada no **ID 13916652**, no prazo de **10 dias**.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000626-24.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO DOS SANTOS C. PAULISTA - ME, MAURO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 15851969**, em relação aos autos **5000225-59.2018.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000634-98.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE MARIA DE ARAUJO

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 15916228**, em relação aos autos **0001900-21.2013.403.6118** e **0000114-05.2014.403.6118**, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5000726-76.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERSILEIA MEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 16656175, em relação aos autos 0000063-09.2005.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Int.-se.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-71.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: HUMBERTO FERNANDES MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS - SP191286

IMPETRADO: PERITO MÉDICO DE CACHOEIRA PAULISTA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUMBERTO FERNANDES MOREIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACHOEIRA PAULISTA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

ID 19914345: Recebo como aditamento à inicial. Providencie o SEDI a retificação do polo passivo.

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-50.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ALAIR ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda devidamente atualizados.

2. Prazo de 10 (dez) dias.

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-37.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO, qualificado na petição inicial, propõe a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, com vistas ao recebimento de R\$ 46.970,25 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 de danos morais.

Custas recolhidas (ID 5243444).

O Réu Banco do Brasil S.A. apresenta contestação em que suscita preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 8285352).

A Ré União Federal impugna o valor dado à causa e redução para R\$2.000,00 e sustenta a ilegitimidade passiva. Requer o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e a improcedência do pedido (ID 8688297).

A parte Autora apresenta réplica (ID 9153986).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Legitimidade do Banco do Brasil.

Em razão do Banco do Brasil ser responsável pela atualização monetária, acréscimo de juros e dividendo sobre os saldos do PASEP, mostra-se como parte legítima a figurar como corréu da presente demanda.

Da Legitimidade da União.

Reconheço a União, por meio da AGU, como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que é a responsável pela administração das contribuições para o Fundo PIS/PASEP. O Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, por não ser entidade jurídica, não pode figurar no polo passivo da lide. Quem responde pelas normas e instruções expedidas por este, inclusive para fins de remuneração das respectivas contas, é a UNIÃO FEDERAL.

Falta de interesse de agir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação pelo Banco do Brasil em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

Impugnação ao valor dado à causa.

Deixo de acolher a impugnação arguida pela União em relação ao valor dado à causa. O valor atribuído à causa deve coincidir sempre que possível com o proveito econômico buscado pela Parte Autora, de modo que no caso em exame, se o Autor pretende a condenação dos Réus no pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 56.970,25, esse deve ser o valor da causa.

A discussão sobre a procedência ou não do pedido confunde-se como mérito do processo e não se torna relevante para a fixação do valor da causa.

Impugnação à gratuidade de justiça.

Da mesma forma, não prospera a impugnação da gratuidade de justiça, cujo pedido formulado pelo Autor foi indeferido à fl. 4532997.

Passo, então, à análise do mérito.

O Autor pretende o recebimento de R\$ 46.970,25 a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 de danos morais.

Alega que foram subtraídos e/ou não repassados valores para sua conta individual, por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

A celebração dos autos refere-se às diferenças remuneratórias de PASEP até a data aposentadoria do(a) autor(a), sendo oportuno esclarecer que o marco do prazo prescricional de cada competência é o momento em que ocorreu a omissão na aplicação e/ou emprego de índices diversos dos reputados legais pela parte requerente.

O PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970, com índole social e destinação de suas contribuições para o Patrimônio do Servidor Público. Em 1975, através da Lei Complementar nº 26, de 11.09.1975, houve a unificação com o fundo PIS, sob a denominação PIS-PASEP, conforme, aliás, bem descrito na petição inicial.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não obstante a índole social do PIS/PASEP, tais contribuições foram constitucionalizadas, com modificação na sua destinação, que passaram à categoria de tributo. Nesse sentido, concluiu o STF, no informativo nº 263, que considerou que, com o advento da CF/88, o PASEP tomou-se uma contribuição tributária, e, portanto, obrigatória.

Assim, dada a natureza tributária das contribuições do PASEP, com o advento da CF/88, a ação de cobrança das contas vinculadas ao PIS/PASEP sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. Registre, ainda, que a cobrança do presente caso não se refere a uma relação jurídica tributária, eis que o que se busca é a indenização pelas diferenças de atualização dos valores creditados a menor em face da União, configurando ainda mais a necessidade de aplicação do referido Decreto-lei quanto à prescrição. E no tocante ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata, vale dizer, o termo inicial do prazo prescricional é contado da data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento/atualização da última diferença pleiteada, considerando que o titular da conta PIS/PASEP é informado da movimentação da sua conta por meio dos respectivos extratos.

Nesse sentido, confira-se o voto do Ministro Teori Zavascki, proferido no julgamento do Resp nº 424.867 – SC, Dju 21/02/2005:

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO PELA ADVOCACIA-GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32). 1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. 2. Versando a demanda sobre diferenças na prestação devida pelo PIS/PASEP ao titular da conta, é certo que não se tem presente relação jurídica de natureza tributária, razão pela qual a representação da União em juízo se dá pela sua Advocacia-Geral, e não pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 3. Pela mesma razão, tratando-se de demanda em que a União figura como ré, o prazo prescricional é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Recurso especial provido. (...) Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra a União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da actio nata: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996. Pelas razões expostas, acompanho o entendimento do Ministro José Delgado, razão pela qual dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição quinquenal. É como voto.

Em relação ao corréu Banco do Brasil, aplica-se também o prazo prescricional quinquenal, mas em decorrência do disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso sob exame, os extratos da conta do PASEP da parte requerente revelam que em razão de sua aposentadoria o pagamento de PASEP ocorreu em 19.4.2013, tendo ocorrido os últimos crediamentos em 18.7.2011 e 17.7.2012 (ID 8285357).

A presente ação foi protocolizada em 27.10.2017.

Destes modo, o direito de a parte autora reclamar quaisquer rendimentos e/ou diferenças do PASEP está fulminado pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARLINDO ROBERTO DA COSTA NETO em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL, e DEIXO de reconhecer o direito de a parte autora reclamar quaisquer rendimentos e/ou diferenças do PASEP, e DEIXO de condenar os Réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018189-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Diante da petição de ID 17239309, na qual o Exequente informa ter havido a perda de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001357-54.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO NATAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da decisão proferida pela Superior Instância de ID 18938742.

2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

3 - Caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pela Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO MORAIS DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo órgão julgador em Agravo de Instrumento de ID 18938366.

Após, tornemos autos conclusos para prosseguimento da execução.

Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001359-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: HORACIO ALMEIDA PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Ciência às partes da decisão proferida em Superior Instância de ID 18940458.

2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001487-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Cumpra a parte exequente a determinação de ID 15525099, item 1, no prazo último de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para extinção.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001489-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GERALDO DE OLIVEIRA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 - Concedo, mais uma vez, o prazo último de 10 (dez) dias para cumprimento integral à determinação de ID 12606512.
- 2 - Tendo em vista os prazos já concedidos à parte exequente, advirto o nobre causídico que não será mais concedido prazos suplementares para cumprimento de determinações anteriores.
- 3 - Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção.
- 4 - Int.

GUARATINGUETÁ, 4 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LEANDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Primeiramente, providencie a parte exequente as cópias do processo 0052593-84.2005.4.03.9999, que tem a exequente como parte e que também tem por objeto a revisão de benefício com base no IRSM, conforme requerido pela autarquia no ID 15907802, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de julho de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5794

EXECUCAO DA PENA

0001728-74.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDUARDO CARVALHO BOLZAN(MG082666 - DANIEL GRANJA SANTAGADA JUNIOR)
SENTENÇA: Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 125/126, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Condenado EDUARDO CARVALHO BOLZAN em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-73.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANGELO TADEU LAURIA(SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

1. Diante das informações de fls. 396/407, redesigno para o dia 10/12/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva de testemunhas, bem como interrogatório do réu.
2. Comunique-se, com urgência, ao(s) Juízo(s) Deprecado(s).
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-58.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIO BARBOSA VALE(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA)

1. Fl. 571: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha ANDRÉ BARBOSA DA SILVA VALE, arrolada pela defesa.
2. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Criminal da Comarca de Cruzeiro/SP acerca desta decisão, solicitando a devolução da carta precatória n. 0001787-23.2019.8.26.0156 (n. vosso), independentemente de cumprimento.
3. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60 (sessenta) dias, interrogatório do réu FÁBIO BARBOSA VALE - RG n. 44.982.575-9 SSP/SP, com endereço na rua Africa I, s/n - bairro Africa I, - Itatiaia/RJ. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 190/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ITATIAIA/RJ, para efetivo interrogatório.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
5. Int.

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-13.2013.403.6118 - OTAVIO JOSE BECKMANN(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001988-59.2013.403.6118 - JORGE PEDRO DOS SANTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-44.2013.403.6118 - JOSE CARLOS GONCALVES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002007-65.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-57.2013.403.6118 - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-12.2013.403.6118 - JORGE MOREIRA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002023-19.2013.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002065-68.2013.403.6118 - JULIANA DE PAULA AMANCIO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-23.2013.403.6118 - PEDRO ALBERTO ROSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002071-75.2013.403.6118 - JAMILDO PRIETO FERNANDES(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-15.2013.403.6118 - VALDIR BARBOSA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-75.2013.403.6118 - DERLIO PINTO BARBOSA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002225-93.2013.403.6118 - ADRIANO MOURA DA SILVA X ANA CRISTINA MENDES LOPES X ANDRE FELIX DE LOURDES X CLAUDIA DA SILVA LOPES ARAUJO X JOAO BOSCO GUIMARAES X JOSE DONIZETE QUINTILIANO X LUCIANA APARECIDA DE LIMA CUSTODIO X MARIA BENEDITA DOS REIS SANTOS X NORIVAL VICENTE NUNES X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-39.2013.403.6118 - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-65.2014.403.6118 - SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000198-06.2014.403.6118 - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000199-88.2014.403.6118 - DARCI RAIMUNDO HONORATO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-06.2014.403.6118 - ERICA APARECIDA DA ROCHA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-43.2014.403.6118 - JOSE HAMILTON PASCOAL(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001013-03.2014.403.6118 - CAROLINA PEREIRA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001014-85.2014.403.6118 - MARCELO GUSTAVO MISSFELD(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001744-96.2014.403.6118 - AGRIPA AQUINO DA SILVA(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005575-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KLEBER NICOLAU COSTA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requistem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/05B2EEEA27>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004466-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J.V. DA SILVA TRANSPORTES EIRELI - ME, JOSE VIANA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008617-41.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLFORT VALE ESCADAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA - SP270803, RAFAEL DE ANDRADE NONATO - SP271597

DESPACHO

Id 19412688 : Comrazão à União.

Cumpra-se o despacho Id 16846295.

Efetivada tal providência, vista à União para que informe-se dá por satisfeita a execução.

Em caso positivo, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15374

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 354/359, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002353-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TRUCK VAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Opostos **embargos de declaração**. O Autor discorda da conclusão esposada na sentença.

A União apresentou resposta.

Decido.

Não sucede mácula que justifique oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os temas referidos em embargos foram analisados às claras.

A embargante alega que: "O ora Embargante, deveras, demonstrou o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da exação mencionada acima, especialmente, em razão do esgotamento da finalidade ensejadora da criação da contribuição social geral em questão, bem como a sua inconstitucionalidade. O Ilustre Magistrado a quo, todavia, denegou a segurança almejada."

Nítidamente o embargante pretende a modificação do julgado, e não o esclarecimento de nenhum ponto dentro dos termos do Código de Processo Civil.

Portanto, não verifico configurada *omissão, obscuridade ou contradição* no julgado, requisitos exigidos pelo art. 1.022, CPC para oposição dessa espécie recursal. A intenção do autor mostra-se claramente de modificar o julgado embargado. Ora, diante de caráter infringente dos embargos, necessário que embargante interponha recurso cabível.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justifique oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO aos embargos opostos**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004695-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAMILE SANTOS DA SILVA, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JADSON SANTOS DA SILVA, JONATAS SANTOS DA SILVA, MARIA PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocaticios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 30/7/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013851-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS CARNEIRO GRIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 03/03/2016. Pleiteia, ainda, a averbação de todos os períodos anotados na CTPS e CNIS e menciona que requereu a reafirmação da DER na via administrativa.

Afirma que o réu não computou todos os períodos comuns e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

A ação foi proposta perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do local de residência do autor (ID 13353813).

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (ID 18377190)

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal (ID 18609698).

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades consideradas especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3 - 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumprе anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Os períodos de 19/07/1979 a 04/12/1979 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.) e 01/06/1986 a 01/08/1990 (Alcoa Alumínio S.A.) foram convertidos na via administrativa (ID 10386184 - Pág. 60 e ID 10386181 - Pág. 27, respectivamente), não havendo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica.

Com a presente ação a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão especial dos seguintes períodos controvertidos:

- Alcoa Alumínio S.A. (Forest Fabrica de Condutores Elétricos Ltda.) de 03/07/1985 a 31/05/1986, como ajudante de serviços internos (ID 10386181 - Pág. 11 e ss.).
- Conducobre S.A. de 12/12/1994 a 09/08/1996, como operador de máquina de produção (ID 10386181 - Pág. 22 e ss. e ID 10386184 - Pág. 27 e ss.).

O ruído informado na documentação para o período de 12/12/1994 a 09/08/1996 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No período de 03/07/1985 a 31/05/1986 consta do DSS8030 que o autor trabalhava no setor de "produção/sucata", para o qual não consta avaliação de ruído no Laudo Técnico juntado no ID10386181 - Pág. 16 e ss. Em razão disso, não restou adequadamente comprovada a exposição ao ruído nesse período.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de 12/12/1994 a 09/08/1996 em razão da exposição ao ruído.

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - Q Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados, VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1:03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

A especialidade pela exposição, em condições prejudiciais à saúde, a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é prevista no do código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.0.7 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Embora não conste expressamente como agente nocivo no rol dos decretos, a graxa também deve ser considerada prejudicial, porque corresponde a hidrocarboneto derivado de petróleo.

Como visto, para tais os agentes (químicos) o enquadramento pode ser feito com a simples apresentação de formulários (independentemente da existência de laudo técnico) até 05/03/1997. Outrossim, conforme entendimento do próprio INSS: "Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998" (art. 279, § 6º, da IN 77/2015).

Desta forma, ante a informação de exposição a agente químico ("graxa") de forma habitual e permanente constante no DSS8030 (ID 10386181 - Pág. 11) cabível a conversão do período de 03/07/1985 a 31/05/1986.

Com relação ao tempo comunitário, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionarem datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção *iusuris tantum* de veracidade. Nesse sentido, a propósito, a súmula 75, da TNU e demais precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE COMUM COM REGISTRO EM CTPS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. Assim, os vínculos empregatícios registrados em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *iusuris tantum*, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS, devendo ser computados para todos os fins. 3. (...) 7. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00074531420144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1:11/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. (...) As anotações em CTPS têm presunção *iusuris tantum* de veracidade, só afastada com a apresentação de prova em contrário. (...) - Apelação da autarquia parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00039348720184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção *iusuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. II- (...) X- Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApRecNec 00067866220134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018) – destaques nossos

O vínculo com João Grima Filho (10/01/1980 a 18/05/1982) foi anotado na CTPS (ID 10386176 - Pág. 13) sem rasuras aparentes, de forma sequencial e cronológica entre vínculos que constam no CNIS. Desta forma, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS pela ré, deve ser computado no tempo contributivo do autor. O mesmo se diga do vínculo temporário com a empresa MC Recursos Humanos e Assessoria Ltda. (21/08/1996 a 18/11/1996), também anotado em CTPS (ID 10386176 - Pág. 28).

Os vínculos com as empresas Catelbra e Apav, iniciados em 02/07/2001 e 04/02/2002, respectivamente, constam no CNIS sem data de saída (ID 10386184 - Pág. 49). Porém, os vínculos constam da CTPS sem rasura aparente e com anotação de encerramento em 30/08/2001 e 04/05/2002, respectivamente (ID 10386176 - Pág. 35 e ID 10386181 - Pág. 9). Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelo período comprovado na CTPS, ou seja, 02/07/2001 a 30/08/2001 e 04/02/2002 a 04/05/2002.

O vínculo com a empresa Fitas Elásticas Estrela foi incluído na contagem administrativa, mas sem computo do período respectivo no somatório do tempo contributivo do autor (ID 10386181 - Pág. 29). O vínculo consta no CNIS com indicador de extemporaneidade (ID 10386184 - Pág. 49), porém foi apresentada CTPS emitida em 06/02/1991 (antes do início do vínculo), na qual ele foi registrado de forma cronológica antes de outro vínculo que também consta no CNIS (ID 10386176 - Pág. 33). Desta forma, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidelidade da CTPS pela ré, o vínculo deve ser computado no tempo contributivo do autor pelo período constante na CTPS e CNIS, ou seja, 01/02/1993 a 15/02/1993.

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 34 anos, 1 mês e 16 dias de serviço até a DER insuficiente para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que o autor não comprovou o implemento do tempo mínimo de contribuição com pedágio.

Verifico, no entanto, que na via administrativa houve concordância com a reafirmação da DER (ID 10386176 - Pág. 8) e quando do indeferimento definitivo pelo INSS em 02/05/2018 (ID 10386184 - Pág. 60) o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício, conforme contagem do anexo II da sentença.

Com efeito, em 03/02/2017 o autor comprova 35 anos e 16 dias de contribuição (contagem do anexo II), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91) a partir dessa data.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos *controvertidos* de 03/07/1985 a 31/05/1986 e 12/12/1994 a 09/08/1996, conforme fundamentação da sentença;
- DECLARAR o direito ao computo dos períodos comuns urbanos *controvertidos* de 10/01/1980 a 18/05/1982, 01/02/1993 a 15/02/1993, 21/08/1996 a 18/11/1996, 02/07/2001 a 30/08/2001 e 04/02/2002 a 04/05/2002, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DETERMINAR ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 03/02/2017, pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-91.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

União opõe embargos de declaração, apontando para omissão, pois a sentença deixou de analisar pedido de dispensa de condenação de honorários.

Intimada, embargada não se manifestou.

Passo a decidir.

Constato mácula apontada pelo embargante: na petição de reconhecimento do pedido, ID 18653602, houve pedido de dispensa de condenação de honorários. Contudo, na sentença embargada, não leio respectiva apreciação.

Disso, conheço dos embargos e concedo provimento, modificando a sentença embargada quanto à condenação de honorários. Expressamente, fica reconhecido descabimento da condenação de honorários diante de ausência de resistência por parte da embargante. Portanto, **acolho o pedido de dispensa de condenação de honorários**, atribuindo excepcionais efeitos infringentes.

P.I.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007806-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - ES10990
RÉU: PAULO ROBERTO COSTA

DESPACHO

ID 19533536: proferida a sentença, CEF teria que fazer uso de eventuais embargos de declaração para rediscuti-la. Não o fazendo, de rigor não conhecer o pedido inserido na referida petição, com base no art. 494, CPC.
Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003028-39.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SARA ELIAS SULIMAN
Advogado do(a) AUTOR: NANJI TORTORETO - SP299963
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se CEF a esclarecer descumprimento do despacho ID 17219967, em cinco dias. **No mesmo prazo, deverá cumpri-lo, sob pena de imposição de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais)**, com incidência a iniciar após eventual descumprimento do prazo ora concedido. Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KITCHENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRAN NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

A União alega existência de erro material uma vez houve condenação em honorários erroneamente uma vez que se trata de ação mandamental.

Oportunizada a manifestação do autor.

Resumo do necessário, **decido**.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, verifico que houve o referido *erro material* apontado. Assim, onde se lê “Condeno (...) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.” Leia-se: “**Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009)**”.

Ante o exposto, **CONHEÇO do recurso**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e **DOU-LHE PROVIMENTO**, na forma acima exposta, mantendo-a no mais tal como lançada.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMÍNIO PARQUE SANTAINES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - SP361413-A

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Nos termos do art. 99, §3º, CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural. Por outro lado, o benefício aplica-se à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 98, CPC e Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

Assim, embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio. No que tange à pessoa jurídica, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que deve ser corroborada por outros elementos que sirvam para indicar a incapacidade financeira.

Porém, a parte requerente não juntou aos autos documentos que demonstrassem eventual situação deficitária atual, a caracterizar a hipossuficiência econômica. A relação de condôminos trazida pelo autor é insuficiente para demonstrar eventual situação deficitária (ID 18401477). Deveria ter juntado documentos relativos ao balanço do condomínio, que demonstrem seu estado financeiro.

Desta forma, antes de indeferir o pedido convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o estado de incapacidade financeira alegado na petição ID 18401465, sob pena de indeferimento do benefício. Após, dê-se vista às rés.

Ainda, no mesmo prazo, deverá o autor confirmar se a cópia de petição inicial juntada pela ré MRV (ID 19228487), refere-se à ação mencionada pela CEF (1032900-02.2018.8.26.0224) em curso pela Justiça Estadual (ID 19083424).

Após, autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003469-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GAT LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 15375

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL
0005343-06.2015.403.6119 - METADIL INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA (SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES E SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de levantamento, pelo impetrante, dos valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade avertida, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:.)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intem-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004115-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Decorrido o prazo do MPF, sem manifestação.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

- ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

- No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004619-72.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada requereu a suspensão do feito, bem como sustentou que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Manifestou-se a CEF informando o cumprimento da liminar.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório, passo a decidir.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011 ..DTPB:)

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê do contrato de trabalho e ficha de registro de empregado (ID 18255536 - Pág. 4-5). Comprova, ainda, a existência da conta vinculada (ID 18256080) e a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 18255543 - Pág. 25.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS do impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada do impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro a inclusão da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANION QUÍMICA INDUSTRIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretária à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR:FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 17145587 - Pág. 1 para **determinar a expedição de ofício ao INSS** para que, **no prazo de 10 dias**, junte aos autos cópia das carteiras de trabalho anexadas ao processo administrativo nº **157.530.330-0** e/ou de documento que comprove a devolução das CTPS's ao requerente nesse benefício.

ID 15425267 - Pág. 1: diligencie a secretaria quanto à entrega do ofício enviado pelo juízo à empresa. Caso tenha sido recebido o AR pela empresa sem notícia de cumprimento no prazo assinalado, expeça-se mandado de intimação.

ID 15926683 - Pág. 1: Considerando o início de prova material constante dos autos, **defiro a realização da prova testemunhal**. Tratando-se de testemunhas residentes no Rio de Janeiro (ID 15926683 - Pág. 1), expeça-se *carta precatória* visando a oitiva das testemunhas por videoconferência em data a ser acordada entre os juízes.

Após definição da data da audiência, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar as testemunhas por si arroladas (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes da data designada pelo perito para realização da perícia".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004686-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PARTE AUTORA: ROBERTO JOSE PASSOS
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes da data designada pelo perito para realização da perícia".

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 15376

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
0011137-13.2012.403.6119 - ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA (RJ067777 - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X
INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS X
UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerido, ao arquivo, com as devidas anotações

INQUERITO POLICIAL**0000021-63.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TABATA VIDOTTO FRANHAN(SP131738 - DANILO ABDELMALACK SILVA) X EDUARDO JOSE MIYAGUSUKU**

Decisão proferida às fls. 133/133v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TABATA VIDOTTO FRANHAN, brasileira, casada, filha de Wallace Lemos Franhan, nascida aos 11/07/1992, documento de identidade - Passaporte nº FX568013/Rep/Brasil e EDUARDO JOSÉ MIYAGUSUKU, brasileiro, filho de Fernando José Campos Miyagustuku e Giulia Bertolossi Miyagustuku, nascido aos 15/04/1992, passaporte nº FT542377/Rep/Brasil, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação dos acusados para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos das peças defensivas, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária dos denunciados. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino sejam os acusados notificados, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Assim, determino seja deprecada a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a notificação dos acusados, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal de São Paulo, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo o laudo pericial realizada sobre o aparelho celular e chip apreendidos, cujo o acesso aos dados foi autorizado judicialmente às fls. 72; bem como a certidão de movimentos migratórios dos acusados. Oficie-se à companhia aérea SWISS para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento, bem como informe se há valores a serem reembolsados, encaminhando cópia dos bilhetes acostados às fls. 20/21. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Decisão proferida às fls. 220/220v: Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) em face de TABATA VIDOTTO FRANHAN e EDUARDO JOSÉ MIYAGUSUKU, denunciados em 19/02/2019 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Por decisão proferida nos autos de pedidos de liberdade provisória, este Juízo Federal revogou as prisões preventivas anteriormente decretadas, estabelecendo medidas cautelares diversas da prisão (fls. 86/94). Devidamente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia por meio de defensor constituído, juntando certidões de distribuição criminal negativas e documentos relativos a histórico profissional, entre outros (fls. 200/215). Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MPF às fls. 130/132, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitua crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Dessa forma, DESIGNO o dia 03/09/2019, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial na sala de audiências deste Juízo Federal. Expeça-se o necessário. Citem-se os réus para que tomem conhecimento desta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações penais. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL**000114-61.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO DEMETERCO (PR058396 - LEONARDO MAZEPA BUCHMANN)**

Justiça Pública X Marco Demeterco IPL0197/2019-DEAIN/SR/PF/SP Fls. 93/94: Trata-se de pedido de restituição de arma de fogo e munições atualmente sob custódia da DEAIN/SR/PF/SP, formulado pela defesa do investigado, com a juntada de documentos que indicam a regularidade da situação de tais bens. Instado a se manifestar, o MPF inicialmente requereu solicitação de informações ao Exército Brasileiro (fls. 105/106) e, com a resposta da Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª RM (fls. 112), não se opôs à restituição da arma apreendida. Decido. Diante da demonstração da regularidade do cadastro da carabina apreendida junto ao Exército Brasileiro, com concordância do MPF, DEFIRO o pedido de restituição da arma apreendida (item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão). No entanto, ao menos por ora, acompanho a manifestação do MPF em relação às munições apreendidas, determinando a solicitação de novas informações específicas em relação a tais bens ao Exército Brasileiro. Cópia da presente decisão servirá como ofício à DEAIN/SR/PF/SP (para restituição da arma apreendida) e à Seção de Fiscalização de Produtos Controlados da 5ª RM (para prestação de informações específicas em relação às munições apreendidas). Fls. 121: Não havendo oposição pelo MPF, e considerando o conteúdo dos autos, determino o levantamento de sigilo do presente feito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006215-50.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO FERREIRA DE SOUZA (SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA E SP131887 - NILSON DANTAS CABRAL)**

Ato Ordinatório: Por ordem da MM Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa intimada, com a publicação do presente, a apresentar alegações finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000173-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO (SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de YONG SUNG YOO imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. Consta da denúncia, que no dia 17/12/2014, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o denunciado iludiu, em parte, o pagamento de tributos incidentes na importação de mercadorias. Consta, ainda, que o denunciado, na qualidade de gerente e administrador da empresa VIVID COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ nº 45.634.052/0001-58, registrou, perante a Receita Federal do Brasil, a Declaração de Importação (DI) nº 14/2430136-1, no bojo da qual foi introduzida informação falsa, relativamente ao valor dos produtos importados, quais sejam, acessórios (colares e pulseiras) de prata - fls. 54/60. A Receita Federal do Brasil instaurou procedimento especial de fiscalização, tendo constatado que o valor declarado das mercadorias foi R\$ 3.441,07, ao passo que o valor efetivamente apurado, para tais bens, é de R\$ 123.850,98 (cento e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Na ocasião da internalização das mercadorias, o denunciado efetuou o pagamento de R\$ 1.424,93 a título de tributos. Todavia, de acordo com as informações da Receita Federal (fl. 228), o valor total dos tributos incidentes na operação é de R\$ 51.286,69, assim, o montante total de tributos iludidos alcança R\$ 49.861,76. Em 26/01/2018 a denúncia foi recebida (fls. 242/242v). Defesa preliminar do réu às fls. 287/293. Por decisão de fl. 294/294v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Audiência realizada em 13/06/2019 comitiva das testemunhas e o interrogatório do réu (fls. 380-391). O Ministério Público Federal apresentou alegações orais gravada em áudio. A defesa do réu apresentou alegações finais escritas às fls. 380-391. Sustenta a inocência do acusado, dúvidas razoáveis de sua participação, a ausência de dolo, pois em momento algum se furtou dos seus deveres e obrigações, tendo comparecido pontualmente no âmbito administrativo e judicialmente, bem como demonstrado documentalmente todas as etapas da ocorrência da aquisição da respectiva mercadoria (fl. 391). É o relatório, passo a decidir fundamentadamente. Pois bem. A materialidade do fato restou comprovada nestes autos: Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817900/09001/15 (fls. 12/47) e Representação Fiscal nº 15771.722727/2015-82 (fls. 08/11). Dessa feita, resta comprovada a materialidade do delito. Perante a autoridade policial o acusado declarou (fls. 229)(...) que foi um dos proprietários da empresa VIVID COMÉRCIO EXTERIOR LTDA; que também era sócio na empresa os pais do declarante; que no entanto o declarante foi o administrador de fato da empresa, possuindo procuração de seus pais para administrar a empresa; que a empresa atuou no ramo de importação de acessórios e vestuário em geral; que tem conhecimento dos fatos ensejadores desta instauração, sendo que seu advogado ofertou defesa no bojo do procedimento fiscal; que no entanto, após a apresentação da defesa junto à Receita Federal, ao que se recorda, nenhuma outra medida foi tomada por seu advogado; que sobre os fatos ensejadores da autuação fiscal, o declarante foi informado por um fornecedor conhecido, de nome Kim, residente na China, que havia um terceiro fornecedor que possuía uma ponta de estoque comprados atraentes; que este fornecedor de nome CHAN está estabelecido em HONG KONG; que estabeleceu contato por e-mail com referida pessoa, sendo que o fornecedor encaminhou fotos do produto; que não chegou a receber amostras do produto; que o fornecedor informou que se tratava de acessórios de prata, sem informar a qualidade; que também informou que se tratava de ponta de estoque; que o pagamento somente foi feito após a chegada da mercadoria, por meio de contrato de câmbio; que nunca havia sido autuado pela Receita Federal até então; que a empresa VIVID foi fechada no final do ano passado, já tendo sido efetuada baixa registral da empresa (...). Na audiência de instrução foram colhidos os seguintes depoimentos. A testemunha ROGERIO CARLOS VIEIRA MACIEL, disse, em síntese que: recorda-se que se tratava de uma operação de importação, foi registrada uma DI na alfândega de SP, foi submetido à análise de elementos de risco pela equipe de monitoramento do despacho; foi então passado para a equipe de fiscalização. Havia um risco de incompatibilidade entre a descrição das mercadorias e a mesma. A fatura tinha sido emitida em Hong Kong e não identificava maiores detalhes sobre a operação; havia indícios de recolhimento a menor de tributos na importação. Foi iniciado o processo de fiscalização com as várias etapas, a verificação física das mercadorias, havia a identificação de uma empresa italiana, que seria a origem dela, a identificação de que seria prata. A próxima etapa foi encaminhado para perícia. Foi feita a análise química do material, foi obtido grau de pureza elevado (925), e o valor a que se chegou era o de 100 vezes o valor declarado. Emparelado foi feita a intimação da empresa para apresentar documentos. Foram apresentados alguns documentos, balanço, alguns e-mails trocados como exportador em Hong Kong. Em virtude da declaração a menor foi proposto auto de infração com indicação de perdimento dos bens com base no artigo 105 do decreto lei, e a representação para o Ministério Público. Questionado sobre o preço das mercadorias, a testemunha esclareceu que nos quesitos para o laudo técnico foram pedidas publicações de preços praticados à época. A fatura seria um documento que poderia fazer uma prova a favor da empresa para explicar um preço tão fora da realidade comercial, o que poderia mudar o entendimento, mas a fatura não foi apresentada. Questionado pela defesa se a empresa colaborou com a investigação e se pagou para que o laudo fosse elaborado, respondeu que: lavada intimação a empresa pediu prazo para apresentar alguns documentos, depois apresentou e em relação aos documentos em relação aos quais me referi do exterior, a empresa informou que estava tentando obtê-los, mas que não conseguiu. Sobre a contratação do laudo, cabe ao importador arcar com os honorários da perícia. Não se recorda de ter havido documento consultado, mas as traduções eram juramentadas. O importador apresentou uma pessoa com dados de contato e partir disso solicitou documentação que comprovasse os poderes de representação nesse empresa estrangeira, mas não houve resposta. Apresentaram apenas a pessoa que foi o ponto de contato na empresa. Houve colaboração da empresa mas não o suficiente para afastar os indícios de fraude. O informante do juízo indicado pela defesa GLAUBER ROBERTO GASPAR PAULO, respondeu, sinteticamente que na ocasião dessa nacionalização que foi registrada a DI, recebeu João recebeu a documentação do cliente e foi iniciado o processo de nacionalização como de praxe. Na ocasião segundo os documentos informavam se tratavam de bijuterias emprata. Na época não sabe qual a parametrização que deu (verde, vermelho), mas houve bloqueio por parte da receita federal e houve divergência entre o que foi declarado e os valores reais, na sequência foi dado perdimento à mercadoria. O que foi questionado pela receita foi o valor entre o que foi declarado e o que foi apurado. Em momento algum Yong se negou a apresentar esclarecimentos. Onde foi chamado se apresentou. Não se negou a dar esclarecimento a respeito. Como despachante, atuou em outros processos para o acusado e sempre transcorreu tudo normalmente, sem problema algum. Desde o pagamento de impostos, recebimento de documentos até a liberação da mercadoria. Não sabe de nada que desabone a conduta do YONG. A documentação da empresa Vivid ele recebeu através do YONG (João), que recebeu do cliente. Sempre o senhor João que representou a empresa Vivid. A testemunha é despachante aduaneiro e presta serviços para diversos clientes. No caso da Vivid não importa apenas bijuterias mas também roupas; foi a primeira vez que soube que João teve problemas. O réu em seu interrogatório, disse, em síntese que é divorciado, sem filhos, mora em São Paulo. É pós graduado em Administração de empresas pela FGV. Trabalha como vendedor autônomo de bijuterias. Não tem loja, tem conhecidos que dão amostras e ele tenta vender para os clientes. Quanto à sua renda: alguns meses nada. Depois que a Vivid foi fechada tem sido bem difícil. Não tem imóveis, nem carros. Foi processado outra vez quando trabalhava em outra empresa com importação. Trabalhava como funcionário somente. Confirma os fatos narrados na inicial. Na época era o procurador da Vivid, empresa cujos sócios são seus pais e que existe desde 1981, inicialmente com confecção de roupas, e depois que assumiu direcionou para importação de bens. O maior fornecedor deles era o senhor Yu da World Brigade, e que tem escritório localizado em Guanzu na China e ele mandou e-mail falando que tinha um conhecido dele, que trabalhava com bijuterias e teria um montante disponível; o acusado se interessou pelo negócio, assim ele fez conexão com essa pessoa das bijuterias, que é de Hong Kong (fornecedor da mercadoria em questão). O mister. Chan entrou em contato como o acusado, que achou a mercadoria muito atrativa, era uma mercadoria que estava acostumado a importar. Tentou negociar o valor, mas não conseguiu, pois era uma mercadoria de qualidade muito boa. Veio via aérea, chegou muito rápido. Não se recorda valor que pagou para o exportador. Os pais do acusado não tiveram nenhuma participação. Não teve dívida quanto ao valor, uma vez que foi um amigo seu que passou o contato. Achou que era uma mercadoria comum, e não desconfiou do valor. O fornecedor disse que era mercadoria de ponta de estoque e achou que era uma oportunidade. Questionado sobre porque vender uma mercadoria que valia 120.000 reais vender por algo em torno de 3000, disse que não questionou isso. Só tomou conhecimento da mercadoria quando chegou no Brasil, não havia visto amostra. Quando foi questionado pela Receita, recebeu uma visita em maio de 2015, pediram prazo para atender a todas as exigências, que atenderam, depois duas novas diligências, ambas respondidas também. Não perderam o radar da empresa. Mas em 2015 não houve importações o que fez com que perdesse muitos clientes e fechasse a Vivid. Diz que está se sustentado com ajuda de familiares. Atualmente é representante, não tem mercadoria própria, é apenas vendedor autônomo. É um mercado atacadista. O mercado está péssimo, por isso não tem vendido nada. Não tinha conhecimento da falsidade da informação que foi verificada no documento de importação, não tinha conhecimento. Ele acha que o valor de 120.000 reais que foi atribuído à mercadoria está bem acima do valor real, mas não tem ideia de quanto

seria. Verifico com segurança a autoria da conduta delitiva em relação ao réu, não sendo possível se falar em desconhecimento da lei. Em que pesem os esforços da defesa, não há que se falar em ausência de dolo, sendo de absoluta certeza ao menos o dolo eventual. Ora, dolo é vontade e consciência, o que ficou demonstrado na instrução processual. O acusado confirmou os fatos narrados na denúncia, e descreveu em detalhes toda a operação comercial, demonstrando ter experiência nesse tipo de transação internacional. Não soube explicar de forma verossímil porque foi convencido de que as mercadorias seriam vendidas para si por um valor tão abaixo do valor de mercado. O fato de ter colaborado com o procedimento administrativo não é excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. A conduta do réu consiste em iludir o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no território nacional. A conduta típica atribuída ao réu na denúncia refere-se ao artigo 334, do CP, na redação da Lei nº 13.008/2014, do Código Penal Brasileiro, verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de uma a quatro anos. (...) O descaminho é crime de natureza fiscal (STF, HC 85942/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/08/2011), assemelhando-se aos crimes contra a ordem tributária, pois o bem jurídico tutelado é a Administração, especialmente, o erário e os princípios que norteiam as relações travadas com o poder público. Ressalto que nas hipóteses de descaminho e contrabando, afigura-se desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, tal como ocorre nos crimes previstos na Lei nº 8.137/90, pois, tratando-se de crime formal, exige para sua consumação apenas o ato de iludir o pagamento integral ou parcial do imposto devido, ou, no caso concreto, manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal. Nesse sentido: Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Crime de descaminho. Crime formal. Desnecessidade da constituição definitiva do tributo para consumação do delito e o início da persecução penal. Precedentes. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RHC 123844, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe- 19-11-2014 - destaques nossos) PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME FORMAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO, RELACIONADO COM OS FATOS EM APURAÇÃO. INTEGRIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO NÃO AFETADA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. I - Desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa para configuração dos crimes de contrabando e descaminho (HC n. 120.783, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/4/2014). II - A existência de ação cível anulatória do crédito tributário não impede a persecução penal dos agentes em juízo, em respeito à independência das esferas cível e criminal. Precedentes. Ainda que obtido êxito no pedido de antecipação de tutela na seara cível, a fim de impedir a inscrição dos agentes em dívida ativa, condição de procedibilidade da execução fiscal, inadmissível o trancamento da ação penal, notadamente quando a decisão a eles favorável não afetou diretamente o lançamento do tributo devido, que, até decisão definitiva em contrário, não pode ser considerado nulo ou por qualquer outro modo maculado (RHC n. 21.929/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJU de 10/12/2007). Recurso ordinário desprovido. (STJ, Quinta Turma, RHC 67.467/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 31/08/2016 - destaques nossos) POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu YONG SUNG YOO, coreano, CPF nº 247.134.968-47, documento W434232RDIREXEX, filho de Kil Yong Yoo e Wol Ho Yoo No, nascido em 14/02/1975, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, nada digno de nota negativa; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, não foram expressivas; comportamento da vítima: prejudicado. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos sendo uma de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e a outra o pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor de 6 (SEIS) salários mínimos a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Arcará o réu condenado com as custas do processo (art. 804, CPP). Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome da condenada no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal); c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Ulтимadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005607-93.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em **Brasília-DF**, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.”

(CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18/06/2018)

É pertinente colacionar a íntegra do voto do Eminentíssimo Des. Fed. Relator em face da minúcia em seu exame:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumprir observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe verbis:

'Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.'

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público." (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que "o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SU MOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio".

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: "... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor; que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado."

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes" (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: "Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justíças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória" (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela sede funcional da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: "O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta" (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: "O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juizes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)" (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.

4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".

5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para amular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfandegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios. "

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMAS DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA-DF**, a qual couber por distribuição.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

Dr. TIAGO BOLOGNADIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12468

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004930-47.2002.403.6119 (2002.61.19.004930-1) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA E SP314319 - DOUGLAS CAVALHEIRO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PEQUENO PRINCIPE LTDA. X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 117/1528

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012347-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012347-7) - JOSE DE FREITAS PATACA (SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS PATACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007285-44.2013.403.6119 - DELZA TELLES DOS SANTOS (SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-79.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVALDAIR MELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, pretendendo o reconhecimento dos períodos de **03.08.1987 a 08.03.1993 e de 03.08.1998 a 15.06.2018**, por exposição a ruído e eletricidade além dos limites legais.

Indeferida a liminar e deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

Sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem(para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. **(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)**”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/97 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrário senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 630800936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da temporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A temporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

Nocaso concreto, controvverte-se em relação aos períodos de 03.08.87 a 08.03.93 e 03.08.98 a 15.06.18.

De **03.08.87 a 08.03.93** com relação à exposição ao ruído, o autor esteve exposto a índices que caracterizam trabalho em condições especiais, em 82 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (doc. 5, fl. 50/52).

De **03.08.98 a 15.06.18** todo esse período deve ser enquadrado como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento, pois o PPP (doc. 5, fl. 56/60) afirma exposição a tensões elétricas > 250 volts. Quanto ao EPI, o PPP não atesta sua eficácia.

Cumpra-se observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carrou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA													
Proc:		5002685-79.2019.403.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:		Ivaldair Melo da Cruz		Nascimento:		26/06/1973		Citação:					
Réu:		INSS		DER:		10/08/2018							
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98					
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		ESP	03 08 1987	08 03 1993	-	-	-	5	7	6	-	-	-
2			04 08 1993	04 05 1994	-	9	1	-	-	-	-	-	-
3			12 05 1994	01 06 1995	1	-	20	-	-	-	-	-	-
4			03 07 1995	16 10 1995	-	3	14	-	-	-	-	-	-
5			03 06 1996	09 09 1996	-	3	7	-	-	-	-	-	-
6			16 09 1996	20 01 1997	-	4	5	-	-	-	-	-	-
7			03 02 1997	24 07 1998	1	5	22	-	-	-	-	-	-
8		ESP	03 08 1998	10 08 2018	-	-	-	-	4	13	-	-	19 7 25
Soma:					2	24	69	5	11	19	0	0	19 7 25
Dias:					1.509	2.149		0		7.075			
Tempo total corrido:					4	2	9	5	11	19	0	0	19 7 25
Tempo total COMUM:					4	2	9						
Tempo total ESPECIAL:					25	7	14						
		Conversão	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	35	10	14						
Tempo total de atividade:					40	0	23						
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM		(pelos regras permanentes)						
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO								
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes								

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Resalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se guarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, concedo a Tutela Provisória de Urgência, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **03.08.1987 a 08.03.1993 e de 03.08.1998 a 15.06.2018**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/08/2018**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: IVALDAIR MELO DA CRUZ

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **10/08/2018**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2019**

1.2. Tempo especial: de **03.08.1987 a 08.03.1993 e de 03.08.1998 a 15.06.2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004044-64.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA CRUZ CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CINTRA DE FARIA LOPES - SP384297
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão de leilão extrajudicial marcado para 12/06/2019.

Alega a autora, em breve síntese, que o imóvel a ser leiloado foi dado em garantia do pagamento do financiamento pactuado, e que o procedimento adotado pela ré para ver satisfeita a obrigação está em desacordo com a lei e as cláusulas contratuais.

Inicial instruída com procuração e documentos (Doc. 2/6)

Instado a recolher as custas processuais (Doc. 9), com seu devido atendimento (Doc. 11/13).

Indeferida a tutela e determinado à autora retificar o polo ativo do feito, com integração do comutário ao polo ativo, sob pena de extinção (doc. 14), cumprida (doc. 15).

Marcado outros leilões para os dias 17/07/19 e 28/07/19, a parte autora reiterou o pedido de tutela (doc. 19).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O pedido de tutela de urgência **já foi apreciado e indeferido**, não trazendo a autora qualquer fato novo que abale os fundamentos daquela decisão, que, portanto, **mantenho pelos próprios fundamentos**.

À secretária para inclusão do coautor **OTO PEREIRA DA CUNHA**, RG: 10.678.665- SSP/SP, CPF/MF: 010.301.198-64, residente na Rua Presidente Humberto Castelo Branco nº 1449, Bl. 07, ap. 33, Vl. Leonor, Guarulhos, SP, CEP: 07024-170 (doc. 16), no polo ativo do feito.

Cumpra-se a decisão doc. 14, parte final.

P.I.

GUARULHOS, 15 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001763-93.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ELENA SILVA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por idade. O impetrante relata que requereu seu benefício de aposentadoria por idade, em 28/01/2019, protocolo de requerimento n. 308072092 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise. Sustenta o impetrante que a demora da impetração no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a imediata conclusão da análise do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No caso concreto, a pesquisa ao CNIS demonstra que a parte autora encontra-se trabalhando (doc. 18, PJe), portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada nesta ação sempre juízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004197-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAQUEL DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser cozinheira concursada do Município de Guarulhos, desde 14/06/2004, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição doc. 14-Pje como emenda a inicial.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005642-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FABIO RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008252-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduzo o autor, em breve síntese, que em 10/07/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.713.551-5 (Doc. 8), indeferido.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (doc. 11).

Contestação do INSS (doc. 12) preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Réplica (doc. 14) com pedido de julgamento antecipado da lide.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu (doc. 16), a parte autora apresentou manifestação (doc. 17), sustentando receber mensalmente valor inferior a dez salários mínimos, requerendo o prosseguimento do feito. Juntou documentos (fs. 1/9, docs. 18, 19 e 20).

Intimado, o INSS deixou fluir em branco o prazo para manifestação acerca dos novos documentos juntados aos autos (doc. 22).

É o relatório. Decido.

Mantenho a decisão proferida em doc. 16-Pje, por seus próprios fundamentos, ressaltando-se que foi tomada após oportunizado contraditório em face da impugnação da ré.

O momento oportuno para justificar seu pedido de justiça gratuita não foi aproveitado. Determinado o recolhimento das custas, cabia ao autor cumprir a determinação ou recorrer, não fez uma coisa ou outra, o que por si só justifica a extinção do feito.

Não fosse isso, os novos documentos **extemporaneamente apresentados**, em nada alteram os fundamentos de tal decisão, pois trazem despesas ordinárias, que já estão compreendidas no cálculo do salário mínimo necessário do DIEESE, além de, maliciosamente, a autora incluir em seus descontos em folha o adiantamento quinzenal, **como se não fosse pura e simples remuneração, na tentativa de induzir o juízo a erro**, a justificar a aplicação da multa por má-fé de que trata o art. 100, parágrafo único, do CPC, que arbitro no valor equivalente ao das custas que deixaram de ser recolhidas.

Assim, já decorridos os 15 dias fixados na decisão de doc. 16-pje sem recolhimento das custas, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de pressuposto processual.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa atualizado, mais multa no valor equivalente ao das custas, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Publique-se.

AUTOS Nº 5004211-81.2019.4.03.6119

AUTOR: ELISIO SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12469

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000905-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008814-98.2013.403.6119 - GENI RIBEIRO DA SILVA (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN E SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABETE ALBINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-16.2019.4.03.6119

AUTOR: ALESSANDRA ALVES NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tratando-se de autora incapaz, necessária a intervenção do Ministério Público Federal.

Vista ao referido órgão, por 15 dias.

Decorridos, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-07.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JURANDI BATISTA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 30/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.709.542-2, indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Recebo a petição doc. 12-Pje como emenda a inicial.
2. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, o CNIS (doc. 8, fl. 2) demonstra que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

3. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004797-21.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAQUIM CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser calceteiro concursado do Município de Guarulhos, desde 30/07/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA
CURADOR: LETACIO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado em 19/06/2018, em perícia médica revisional.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/33).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 34), com apresentação de cópias de peças processuais dos referidos autos pela parte autora.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os fatos possuem causa de pedir distintas.

Ainda preambularmente, **defiro** os benefícios da justiça gratuita à autora. Anote-se.

No tocante aos autos, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da continuidade da incapacidade laborativa da autora, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Szeiting Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **11 de setembro de 2019 às 17H10** para realização da perícia, que terá lugar **no consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
 5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
- 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
- 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
 - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

6. Caso contrário, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.

7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAYTON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAYTON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 3ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 28/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005553-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PRISCILA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar em Saúde concursada do Município de Guarulhos, desde 18/06/2010, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-19.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PROJETO TEXTIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA - SP214476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória que irá receber em razão de rescisão de representação comercial.

Alega que em 09/04/19 assinou termo de rescisão de contrato de representação comercial, mediante recebimento de indenização.

Sustenta a natureza indenizatória da indenização em questão, que não deriva de mera liberalidade e sim, de disposição contratual, não podendo sobre ela incidir imposto de renda.

Deferida a liminar título de tutela de evidência “*para suspender a exigência de retenção ou incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por rescisão imotivada referente ao contrato doc. 13, até decisão final, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.*” (doc. 17)

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 21).

Informações prestadas alegando que os rendimentos recebidos pela impetrante são passíveis de tributação, inexistindo isenção legal que preveja sua exclusão da base de cálculo do imposto, não havendo, portanto, que se cogitar em inibir a cobrança da exação devida, protestando conclusivamente pela denegação da segurança (doc. 23)

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justifique manifestação meritória (doc. 24)

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preende a impetrante a não incidência de imposto de renda sobre valores a ela pagos a título de indenização por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, pagas nos termos dos arts. 27, “j”, da Lei n. 4.886/65.

Embora não se trate de valores decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, visto que a **relação é contratual empresarial**, não trabalhista, bem como o caráter indenizatório de tais verbas seja a título de **lucros cessantes, acréscimo patrimonial tributável**, portanto, nos termos da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **contraditoriamente** o mesmo tribunal é pacífico no sentido de que as verbas indenizatórias rescisórias em contrato de representação comercial são isentas de imposto de renda, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei n. 9.430/96, inclusive com reafirmação em julgados recentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada.

2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954 2018.00.98903-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu.

III - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1629534 2016.02.57997-5, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017

É o que ocorre neste caso, em que se tem contrato de representação comercial por prazo indeterminado com rescisão imotivada e pagamento das referidas verbas (doc. 13).

Assim, não obstante a contradição com conceitos da própria jurisprudência, na análise específica desta hipótese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, pelo que, em atenção à isonomia e segurança jurídica, ressalvo meu entendimento pessoal para observar os precedentes, concedendo a segurança.

Dispositivo

Diante do exposto, ratificando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de retenção ou incidência do imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização por rescisão imotivada referente ao contrato de doc. 13.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003673-03.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, **adicional de horas extras e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, 13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, férias e seus reflexos, salário maternidade e comissões e seus reflexos**, com compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Indeferida a liminar (doc. 39).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 42).

Informações prestadas (doc. 44).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado, salário-maternidade e adicional de horas extras

No tocante ao **13º salário, 13º salário proporcional, 13º salário indenizado e reflexos, salário-maternidade e adicional de horas extras**, a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a **incidência das contribuições** sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 216: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Tema 739 STJ "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Tema 687 STJ "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária."

Férias gozadas, descanso semanal remunerado

Quanto às **férias gozadas e descanso semanal remunerado** não há, por ora, solução expressa em incidente de recursos repetitivos ou repercussão geral, mas sobre todas estas **incide contribuição**.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a tal título na base de cálculo da contribuição previdenciária relativa à cota patronal, bem como do adicional do RAT, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tomam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.

A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, § 2º, este dispondo que “o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço”.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS.

INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014)

Comissões

-

No tocante às comissões, estas não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei n. 8.212/91.

Todavia, quando pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tais verbas têm natureza tipicamente salarial, como se extrai do art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Assim, conforme consta do quadro doc 08, as comissões tem sido pagas de forma habitual, como contraprestação pelo trabalho, tendo natureza salarial.

Reflexos

Quanto aos reflexos, os reflexos em outras verbas não têm o condão de alterar a natureza desta, vale dizer, as verbas que têm por base de cálculo de alguma verba têm a natureza salarial ou não conforme suas próprias características.

Nesse sentido, como exemplo, os reflexos do aviso prévio indenizado, sobre o qual não há incidência, sobre o 13º, sobre o qual há incidência, são tributáveis:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015.

2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIGO SALMERON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 04/03/1992, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004950-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO RIGO SALMERON
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal – 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 04/03/1992, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar Operacional concursado do Município de Guarulhos, desde 25/04/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005548-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDINO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Auxiliar Operacional concursado do Município de Guarulhos, desde 25/04/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NESLAU MIRANDA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 06/06/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/07/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005496-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NESLAU MIRANDA BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser Guarda Civil Municipal 2ª Classe concursado do Município de Guarulhos, desde 06/06/2002, tendo sido contratada sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/07/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Tendo em vista a irreversibilidade do provimento, bem como a ausência de *periculum in mora* concreto, dado que a parte impetrante mantém vínculo funcional, apenas sob regime diverso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.L.C.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002229-32.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA, BRW VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, **sem** pedido de liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT (**cotas empresa e empregado e SAT**) e a terceiros (**SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE**) os valores pagos a título de férias indenizadas; **terço constitucional de férias; 15 primeiros dias do auxílio-doença e o auxílio-acidente; salário maternidade e o 13º salário**, bem como o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem natureza jurídica indenizatória, porque não se destinam a retribuir o trabalho e, por isso, a incidência questionada viola a Constituição Federal.

Afastada a prevenção com os autos indicados no Termo de Prevenção ID 15518722, ante a diversidade de objetos entre os feitos (doc. 17).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 25).

O INCRA requereu seu ingresso no feito como litisconsorte passivo necessário (doc. 35).

Informações do **SESI e SENAI** (doc. 40).

Informações do Superintendente do **INCRA**, alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 54).

Informações do **SESC**, alegando **incompetência do Juízo** em razão de as empresas estarem sediadas em São Paulo e Jundiaí (doc. 57).

Informações do **SENAC** (doc. 65).

Informações do **SEBRAE**, alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 75).

Informações do **DRF** (doc. 82).

Informações do **FNDE**, alegando sua **ilegitimidade passiva** (doc. 84).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 85).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares

Incompetência do Juízo de Guarulhos para processar e julgar este feito em relação às filiais São Paulo e Jundiaí

Conforme consta dos autos, encontra-se sediada a matriz em Guarulhos (doc. 06) e suas filiais em São Paulo (doc. 04) e Jundiaí (doc. 05).

Ainda que, nos termos da jurisprudência dominante, a filial tenha capacidade processual própria para a defesa de direitos relativos aos tributos que sobre ela incidem, independentemente da matriz, ainda assim considera-se legitimado a figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização da matriz, onde se centralizam os atos registros, declarações, fiscalizações e cobrança de toda a empresa, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento firmado de que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz; da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
2. No caso dos autos, a instância ordinária consignou que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, local onde se situa a matriz da empresa, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais.
3. Inaplicabilidade do art. 85, § 11, do CPC/2015 ao presente caso por se tratar de ação mandamental.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1603727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLO PASSIVO. MULTA. CABIMENTO.

As Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil que atua no território onde está sediada a matriz, da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa, é parte legítima para integrar o polo passivo do mandado de segurança que discute as contribuições previdenciárias referentes às filiais.

Hipótese em que a instância ordinária consignou que é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, local onde se situa a matriz da empresa, a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança no qual se discute a cobrança de contribuições previdenciárias relativas às suas filiais. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1523138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 08/08/2016)

Dessa forma, afasta a alegação de Incompetência do Juízo de Guarulhos para processar e julgar este feito em relação às filiais São Paulo e Jundiaí.

Ilegitimidade passiva do INCRA, SEBRAE e FNDE

Da mesma forma, afasta a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo INCRA, SEBRAE e FNDE, vez que apesar de as contribuições objeto desta lide serem lançadas e recolhidas pela SRF, referidos entes figuram como destinatárias dos recursos arrecadados, bem como restaram indicadas na inicial pela parte impetrante.

Com efeito, a questão ainda é controvertida, havendo acórdãos recentes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando sentenças por deficiência no litisconsórcio passivo em casos como o presente, pelo que a manutenção dos terceiros na lide, conforme incluídos pela impetrante em sua inicial, é medida de cautela.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE; RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA E DEMAIS AÇÕES JUDICIAIS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. ART. 3º, DA LEI N. 11.457/2007 E ART. 94, DA LEI N. 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA NACIONAL (SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL) CONJUNTAMENTE COM A ENTIDADE TERCEIRA, NO CASO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE.

1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Emendado Administrativo Nº 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".
2. Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades do sistema "S" permanecem incógnitos, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição.
3. A toda evidência, o SEBRAE (assim como os demais terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 que veio em substituição ao art. 94, da Lei n. 8.212/91) integra a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo unitário. Nesse sentido, múltiplos precedentes desta Corte: REsp. n. 265.632-SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/9/2001; AgRg no REsp 1546558 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01.10.2015; AgRg no REsp 1456732 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 18.06.2015; REsp. n. 1.514.187 - SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24.03.2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23.06.2015; AgRg no AREsp. n. 664.092 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; AgInt no REsp. n. 1.629.301 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.03.2017.
4. Não se trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim de litisconsórcio passivo unitário. Assim, uma vez indicada na inicial, a entidade terceira há que integrar a demanda, não havendo nulidade para os casos onde não a integrou.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1275457/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

Carência da Ação

Conforme alínea "d", § 9º do art. 28, da Lei 8.212/90, para fins de referida lei, não integramo salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, razão pela qual reconheço, de ofício, a falta de interesse do impetrante no pertinente ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE) dos valores pagos a título de férias indenizadas.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

No tocante ao 13º salário e salário-maternidade a questão não merece maior análise, uma vez que pacificada a incidência das contribuições sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 216: A Lei n. 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autoriza expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro.

Tema 739 STJ "O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária."

Assim, acerca de tais verbas é caso de improcedência do pedido.

De outro lado, no tocante ao adicional de férias gozadas, 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente, tampouco cabe discussão, mas por pacificação no sentido da não incidência das contribuições sobre tais verbas em temas dos incidentes de recursos repetitivos, conforme os seguintes temas:

Tema 479 STJ "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"

Tema 738 STJ "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Logo, quanto a tais verbas, é caso de **concessão da segurança**.

No pertinente às contribuições devidas a **terceiros**, quais sejam, SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE, e ao SAT, considerando que o art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 estabelece que a contribuição social do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados e que esta mesma base de cálculo, incide, também, nas contribuições em favor de terceiros; ou seja, as contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e as contribuições devidas a terceiros têm incidência sobre a mesma base de cálculo – remuneração dos segurados, o decidido acima deve ser estendido às contribuições devidas a **terceiros**, quais sejam, a contribuição ao SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE, e ao SAT.

Dispositivo

Ante o exposto, no pertinente ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias SAT (cotas empresa e empregado e SAT) e a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE) dos valores pagos a título de **férias indenizadas**, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

No mais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE) e SAT, incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **adicional de férias gozadas e 15 dias anteriores a auxílio doença e acidente**, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.106/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Expediente Nº 12463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002721-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE MIRANDA SANTANA X MARCIELE CAMPOS DE SOUZA(SP276217 - GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação de fl.267 e nova procuração juntada a fl.269, DESTITUIO a Defensoria Pública da União do encargo defensivo da ré MARCIELE CAMPOS DE SOUZA. Intime-se a nova defesa constituída (DRA. GRAZIELA YUMI MIYAUCHI ALENCAR, OAB/SP 276.217) para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005580-13.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM CRISTINA SILVA - SP388927
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor controvertido referente ao contrato de financiamento imobiliário que pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-45.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Severino José Lima Nascimento ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 20.02.1989 a 21.12.1995, 11.10.2001 a 17.04.2012, 15.05.2013 a 01.04.2014 e 16.10.2014 a 07.12.2015 e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indeferir o pedido de tutela de urgência**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005512-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BONELI DIBIASI ALEXANDRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Boneli Dibiasi Alexandre** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo à presente.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004324-69.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE GAS LTDA - ME, DIRCEU BACARRO, SILVIA BACARRO NOBREGA

Tendo em vista a citação dos executados (Id. 19131166, pp. 44-45 e 48), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119
SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTÃO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

Id. 19107597: verifique que, embora o documento id. 18769312 encontra-se digitalizado com orientação invertida, é possível visualizá-lo de maneira correta bastando clicar no botão "girar no sentido horário", sendo desnecessária a inclusão de novo arquivo.

Outrossim, os autos foram digitalizados integralmente, de forma legível e cronologicamente ordenada, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

Assim, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observe que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado e revisado de acordo com o decidido nos autos (NB 42/144.978.136-2).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005519-55.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fábio Soares dos Santos** em face do **Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004714-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO
Advogado do(a) RÉU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) RÉU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

SENTENÇA

O **Ministério Público Federal** ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor de **Armando Tavares Filho**, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, SP, comandado no período de 01.01.2005 a 31.12.2012, de **Paulo Roberto Almeida Souza**, ex-Secretário de Finanças do Município de Itaquaquecetuba, SP, e de **Clodoaldo de Jesus Pascinho**, Diretor da Divisão de Receitas e Despesas do Município de Itaquaquecetuba, SP, com pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, "*inaudita altera pars*", no valor de R\$ 7.060.247,99 (sete milhões, sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e nove centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei n. 8.429/1992), pela prática de atos de improbidade administrativa que importaram em prejuízo ao erário e violação aos princípios da Administração, nos termos do artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992.

A petição inicial (Id. 3829323, pp. 1-24) foi instruída com documentos.

Decisão (Id. 4091784) **indeferindo** o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor total atualizado do convênio acrescido de multa de duas vezes o valor do dano.

O MPF opôs embargos de declaração (Id. 4291193) em face da decisão Id. 4091784, os quais foram rejeitados (Id. 4362183).

O MPF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão Id. 4091784, distribuído sob n. 5003400-82.2018.4.03.0000 (Id. 4764169).

Os requeridos Paulo Roberto e Armando foram notificados (Id. 4925420 e Id. 5909658, p. 7).

O requerido Clodoaldo foi notificado (Id. 5909658, p. 9) e apresentou defesa prévia (Id. 5421194).

No Id. 5909679 foi anexada a decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003400-82.2018.4.03.0000, **indeferindo o pedido de tutela recursal**.

Decisão Id. 8653024 afastando as preliminares arguidas pela defesa do requerido Clodoaldo, **recebendo a inicial** da ação de improbidade administrativa e determinando a citação dos três réus.

O corréu Clodoaldo apresentou contestação, arguindo as seguintes preliminares: nulidade processual pela negativa do exercício da ampla defesa na fase administrativa, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992, inépcia da inicial, imputação alternativa e subsidiária. No mérito, alega ausência de dolo ou culpa e falta de adequação ao tipo legal imputado (Id. 9273935).

O corréu Armando ofertou contestação, suscitando preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, inconstitucionalidade material da Lei n. 8.429/1992, bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustenta ausência de dolo. Na ocasião, requereu que os veículos automotores declarados indisponíveis, sejam declarados livres para circulação (Id. 9319550).

O corréu Paulo Roberto foi citado por hora certa (Id. 11561216), sendo expedida carta de citação (Id. 12153211), cujo AR foi juntado no Id. 12542339.

Decisão Id. 13284073 nomeando a DPU como curadora especial do corréu Paulo Roberto, tendo a DPU apresentado contestação por negativa geral (Id. 14406724).

O MPF manifestou-se sobre as contestações, ocasião em que requereu a produção de prova oral (depoimento pessoal dos réus) (Id. 14824485).

Decisão designando audiência de conciliação e julgamento (Id. 15092219).

Realizada audiência em que foram tomados os depoimentos pessoais dos réus (Id. 18292668-Id. 18292691).

Alegações finais do MPF (Id. 18540590), do corréu Clodoaldo de Jesus Pascho (Id. 19284703) e do corréu Paulo Roberto Almeida Souza (Id. 19334951).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas pelos réus Clodoaldo de Jesus Pascho e Armando Tavares Filho já foram analisadas e rechaçadas pelas decisões Id. 8653024 e Id. 15092219. Dessa forma, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, alega o autor que os réus em unidade de desígnios promoveram em 07.11.2012 a transferência de verbas federais da conta corrente vinculada ao Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 para a conta geral de movimento da Prefeitura, empregando-as em finalidade diversa da permitida e impossibilitando a realização de prestação de contas ao ente concedente. Aduz que em 31.12.2008 a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS e o Município de Itaquaquecetuba, representado pelo então prefeito **Armando Tavares Filho** celebraram o Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 (SIAFI 639884 – Processo nº 71001.148395/2008-24- mídia fls. 84), tendo por objeto a construção de Centro de Convivência ao Idoso e aquisição de equipamentos de natureza permanente. Referido ajuste foi pactado com vigência de 12 meses, contados de sua assinatura, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) cabendo ao concedente (União) destinar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e ao convenente (Município de Itaquaquecetuba) a contrapartida de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (fls. 84 – Processo nº 71001.148395/2008-24 em mídia). Posteriormente, por força do aditamento realizado em 03.05.2012, alterou-se o valor final do convênio para R\$ 1.604.331,24 (um milhão, seiscentos e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), mas sem mudança no valor que cabia à União (Anexo III – fls. 1064-1066). Afirma que os recursos incumbidos ao Ministério do Desenvolvimento Social foram transferidos em 29.05.2012 (ordem bancária 12 B803015) ao Município de Itaquaquecetuba para a consecução do Convênio SIAFI n. 639884. Todavia, em 07.11.2012 o então **Prefeito Armando Tavares Filho, o Secretário de Finanças Paulo Roberto Almeida Souza e o Diretor Div. Contr. Rec. e Desp. Clodoaldo de Jesus Pascho** determinaram (fl. 88 – vol. I) a transferência de R\$ 770.000,00 da conta vinculada ao convênio à conta geral de movimento da Prefeitura (Banco do Brasil, Ag. 6882-9, C/C 130.631.6) – fl. 1102 do Processo nº 71001.148395/2008-24 – mídia fl. 84, empregando-o em finalidade diversa do permitido. Aduz que tal transferência impossibilitou a realização de prestação de contas ao MDS, ensejando o parcelamento da restituição da dívida ao erário federal, sob pena de inscrição do Município no SIAFI, conforme fls. 1222-1229 do Anexo III.

Argumenta o autor que a conduta praticada pelos requeridos é absolutamente ilegal, pois expressamente vedada pelas normas que disciplinam a celebração de convênios, assim como expressamente pelo próprio instrumento pactuado.

Nesse passo, deve ser dito que a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome representado por seu titular Patrus Ananias de Sousa e o Município de Itaquaquecetuba, representado pelo Prefeito Municipal Armando Tavares Filho, em 31.12.2008, firmaram o **CONVÊNIO n. 83/SNAS/MDS/2008**. Conforme **cláusula primeira – do objeto** -, o convênio tem por objeto a Construção de Centro de Convivência do Idoso e aquisição de equipamentos de natureza permanente para o Centro de Convivência do Idoso. De acordo com a **cláusula quarta – do valor e da dotação orçamentária** -, para a execução do objeto previsto no convênio serão necessários recursos financeiros no valor de R\$ 960.000,00, cabendo ao concedente destinar recursos no valor de R\$ 800.000,00 e ao convenente a contrapartida de R\$ 160.000,00. A **cláusula quinta** prevê a liberação dos recursos em parcela única de acordo com o Cronograma de desembolso constante do Plano de trabalho, a crédito na conta específica aberta pelo Concedente no Banco 001, agência 021806, na qual serão obrigatoriamente movimentados, de acordo com as etapas e fases constante do Plano de Trabalho, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão concedente (Id. 3829692, p. 61-72). Consta ainda Termo Aditivo ao Termo do Convênio para ajuste do valor total do convênio e do valor da contrapartida nos valores de R\$ 1.604.331,24 e R\$ 804.331,24, respectivamente (Id. 3829802, p. 20-21).

Consta do processo que no dia 07.11.2012 foi solicitado ao Gerente da agência 2180-6 do Banco do Brasil a realização de débito de R\$ 770.000,00 na conta corrente nº 37.106-8 e de R\$ 1.000.000,00 da conta corrente nº 33.588-6 e o crédito de R\$ 1.770.000,00 na conta corrente n. 130.631-6 da agência 6882-9, conforme cópia do documento assinado pelos ora requeridos, Armando Tavares Filho, Paulo Roberto Almeida Souza e Clodoaldo de Jesus Pascho (Id. 3722164, p. 93).

Após a realização de procedimento licitatório para a construção do Centro de convivência do idoso foi lavrado contrato administrativo com a empresa Penascal Eng. e Const. Ltda. no valor de R\$ 1.511.827,79. Contudo, não houve emissão de nota de serviço para início da obra (Id. 3722164, p. 28-31). Por fim, a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba procedeu ao cancelamento dos restos a pagar referente ao contrato firmado com a empresa Penascal Eng. e Const. Ltda (Id. 3722164, p. 94).

Devido à liberação do recurso apenas em 31.05.2012 houve a prorrogação de ofício do convênio até 31.05.2013 (Id. 3829802, p. 40).

Em 13.03.2013, a Coordenação Geral de Gestão de Transferências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhou o ofício n. 181/2013 ao então Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, Mamoru Nakashima, solicitando a entrega do Relatório de Execução Físico-Financeiro do objeto pactuado (Id. 3829802, p. 44), oportunidade na qual foi requerida a prorrogação da vigência do Convênio 639884, pedido que restou indeferido em face do não atendimento às exigências contidas no Termo de Convênio pactuado, bem como a não apresentação do Relatório de Execução (Id. 3829802, pp. 45-46).

Em 08.05.2013, a Coordenação Geral de Gestão de Transferências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome enviou o ofício n. 667 à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba acerca da orientação para apresentação da prestação de contas final referente ao Convênio n. 83/MDS/2008 (Id. 3829802, pp. 50-51).

Em 07.11.2013, foi enviado ofício pela Prefeitura de Itaquaquecetuba à Secretaria de Assistência Social requerendo o parcelamento do débito junto ao Ministério do Desenvolvimento Social pelo prazo de 18 meses, o qual foi deferido, conforme Termo de Parcelamento n. 01/2014, sendo especificado o débito atualizado no importe de R\$ 842.206,32, a ser pago em 18 parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 46.789,24 (Id. 3829826, pp. 22 e 34-36).

Em consulta realizada pelo MPF acerca da análise final da prestação de contas do convênio SIAFI n. 639884, celebrado como Município de Itaquaquecetuba, consubstanciado no processo administrativo n. 71001.148395/2008-24, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no ofício n. 60 informou (Id. 3722164, p. 84-85):

(...)

2. Preliminarmente, cumpre informar que, após análise técnica do processo de prestação de contas, constatou-se que o município convenente descumpriu o disposto no art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 127/2008, incorrendo na omissão do dever de prestar contas ao órgão concedente. (...)

5. Após a conferência da documentação apresentada à época, conclui-se atender o disposto na Portaria nº 82, de 15/05/2012, que regula o parcelamento administrativo dos débitos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, observados os requisitos necessários, o parcelamento foi deferido pela Ordenadora de Despesas do FNAS, em 05/02/2014. O extrato do Termo de Parcelamento nº 01/2014 – Fundo Nacional de Assistência Social, publicado no Diário oficial da União, Seção 3, do dia 10/02/2014.

6. Destaca-se que o município vem efetuando regularmente o pagamento do débito, com a quitação tempestiva das parcelas, nos termos do parcelamento deferido.

(...)

Em 19.10.2015 foi emitido pela Secretaria Municipal de Finanças o ofício n. 135 com a seguinte redação (Id. 3722164, p. 135):

*Em resposta ao ofício n. 1.763/Jurídico/2015 ref. Ofício n. 1.552/2015 PRM-GRL-SP-GABPRM-RCSR n. 6.422/2015 Inquérito Civil n. 1.34.006.000508/20136-47 com a finalidade de subsidiar resposta ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Guarulhos informamos que em 07/11/2012 foi realizada a transferência financeira da conta corrente 37.106-8 Agência 2180 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) para conta movimento do Tesouro Municipal, contudo não é possível comprovar a destinação pois não há nenhum pagamento ou retirada no valor exato, **mas tudo indica que o recurso foi utilizado para custear despesas com pessoal.***

Assim sendo, o conjunto probatório coligido **não** deixa dúvidas de que efetivamente houve a transferência de recursos federais vinculados à execução do Convênio CONVÊNIO n. 83/SNAS/MDS/2008, no importe de R\$ 770.000,00, depositados na conta corrente 37.106-8, agência 2180-6 (Id. 3722176, p. 8), para a conta movimento do Tesouro Municipal (Id. 3722164, p. 93).

Dessa maneira, deve ser examinado se tal irregularidade consiste em ato de improbidade administrativa e, se sim, quem deve ser responsabilizado por ele.

O primeiro ponto a ser considerado é que no Termo de Convênio ajustado entre as partes havia previsão entre os deveres e obrigações do conveniente, em sua cláusula segunda, item 2.2.2: *receber e movimentar os recursos financeiros relativos a este Instrumento em conta bancária específica, aberta em instituição financeira controlada pela União, inclusive os resultantes de sua eventual aplicação no mercado financeiro, bem assim aqueles oferecidos em contrapartida, aplicando-os, na conformidade do Plano de Trabalho, exclusiva e tempestivamente, no cumprimento do objeto deste Convênio*; bem como na cláusula sexta, item 6.1, atinente à aplicação dos recursos: o CONVENIENTE deverá manter os recursos repassados pelo CONCEDENTE em conta bancária específica, de que trata a CLÁUSULA QUINTA, *permitindo-se movimentação somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, na forma do art. 50, § 2º, II da Portaria Interministerial n. 127/2008, com a redação dada pela Portaria Interministerial n. 342/2008, ou para aplicação no mercado financeiro na forma da SUBCLÁUSULA PRIMEIRA desta CLÁUSULA* (Id. 3829692, pp. 62-63 e 66)

Logo, a transferência dos recursos da conta específica vinculada ao convênio n. 37.106-8, agência 2180-6 para a conta do Tesouro Municipal de movimento da Prefeitura caracteriza o ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Quanto à responsabilidade pelo ato de improbidade, na época dos fatos, o corréu Clodoaldo de Jesus Pascinho, nomeado, por meio de concurso público, para o cargo de Técnico de Contabilidade, exercia a função de Diretor de Divisão de Receitas e Despesas da Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba (Id. 3722164, pp. 130-133 e Id. 3722164, p. 93).

Em depoimento pessoal os corréus Armando Tavares Filho e Paulo Roberto Almeida Souza afirmaram que o Clodoaldo exercia a função de tesoureiro.

Nesse aspecto, deve ser dito que compete ao Tesoureiro de qualquer instituição, em síntese, a contabilidade, armazenamento e transações de dinheiro, dentre as quais não estão incluídas a autorização de pagamento e/ou autorização de transferência de dinheiro de uma conta da Prefeitura para outra, da Prefeitura ou não. Ou seja, por óbvio, o Tesoureiro não possui poder decisório sobre os pagamentos e transferências que efetua, apenas realiza o pagamento das contas e as transferências de dinheiro, em cumprimento às determinações superiores.

Por tais motivos, tenho que o corréu Clodoaldo de Jesus Pascinho, na hipótese concreta, ainda que tenha subscrito o Ofício, datado de 07.11.2012, juntamente com o Prefeito Armando Tavares Filho e o Secretário de Finanças Paulo Roberto Almeida Souza, solicitando a transferência no valor de R\$ 770.000,00 da conta corrente 37.106-8 para a conta corrente 130.631-6 (Id. 3722164, p. 93), não agiu com dolo ou culpa, devendo ser absolvido das imputações lançadas na inicial da presente ação de improbidade administrativa.

Quanto aos corréus Armando Tavares Filho, Prefeito do Município de Itaquaquecetuba e Paulo Roberto Almeida Souza, Secretário de Finanças que, na época dos fatos, subscreveram o Ofício, datado de 07.11.2012, a situação é diversa.

Em Juízo, os corréus admitiram a transferência do recurso do convênio para a conta da Prefeitura e que possuíam conhecimento de que a transferência de recursos de uma conta específica de convênio para a conta geral de movimento é irregular, mas que a prática já havia sido utilizada e que os valores eram restituídos, e que, neste caso específico, não foram restituídos, em razão do término da gestão.

Portanto, os corréus Armando Tavares Filho e Paulo Roberto Almeida Souza devem ser condenados pelo ato de improbidade previsto no artigo 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

Penalidades

Quanto às penalidades, prevê o artigo 12, II e III, da Lei n. 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Com relação à transferência dos recursos da conta específica para outra conta movimento da Prefeitura, no montante de R\$ 770.000,00, embora caracterize ato de improbidade, tal valor foi transferido para outra conta do próprio Município de Itaquaquecetuba, sendo, portanto, à míngua de prova em sentido contrário, utilizado para finalidade pública. Inclusive, de acordo com os réus e com a informação constante do ofício n. 135/DAF/SF/2015 emitido pela Secretaria de Finanças, em 19.10.2015 (Id. 3722164, p. 135) acerca da utilização para custear a folha de pagamento do Município.

Ademais, neste tópico, não há prova da efetiva perda patrimonial, desvio ou apropriação da verba em proveito particular, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres públicos em razão da conduta dos corréus Armando Tavares Filho e Paulo Roberto Almeida Souza.

Assim, não devemos corréus, portanto, ser condenados na devolução desta quantia ou mesmo à pena de multa.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de **ABSOLVER CLODOALDO DE JESUS PASCINHO** dos fatos imputados na exordial, e **CONDENAR ARMANDO TAVARES FILHO** e **PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA** por ato de improbidade administrativa, à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, por ter infringido os artigos 10, VI, da Lei n. 8.429/1992.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para a Desembargadora Federal Relatora dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003400-82-2018.4.03.0000.**

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003645-35.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VANILDO SILVA PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanildo da Silva Prado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 14.07.1989 a 31.08.2006, 18.07.2007 a 17.10.2009, de 14.10.2009 a 11.04.2010 e de 15.04.2010 a 19.08.2015 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 19.08.2015. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação (Id. 17675873, pp. 1-4).

A parte autora não requereu a produção de outras provas (Id. 17675883).

Decisão declarando a incompetência do JEF e determinando a remessa dos autos para a redistribuição a uma das Varas desta Subseção (Id. 17676131).

Decisão deferindo o pedido de AJG, determinando ciência aos representantes judiciais das partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo e para eventuais requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 18094356).

As partes permaneceram-se inertes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou no período de **14.07.1989 a 31.08.2006**, na empresa “Astra-Brasil Utilidades Domésticas – Thermex Ind. e Com. de Vidros Ltda.” (Id. 17675245, p. 5), na função de “ajudante geral”.

De acordo com o PPP de Id. 17676126, pp. 39-40, o autor esteve exposto durante todo o período trabalhado a ruído de 92,0 dB(A) e a calor de 30,7 IBUTG.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

Entre **18.07.2007 a 17.10.2009** o autor trabalhou na “Color Glass Artesanatos, Indústria e Comércio Ltda.”, na função de “prensista” (Id. 17675245, p. 19).

Conforme se observa da análise do PPP de Id. 17676126 (pp. 43-44) o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A) a 88,80 dB(A) e a calor de 24,30 IBUTG a 31,49 IBUTG.

Portanto, esse período também deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Quanto ao período entre **14.10.2009 e 11.04.2010** observo que, embora haja PPP nos autos a respeito deste suposto vínculo empregatício (Id. 17675865, pp. 45-46), **não** há registro em CTPS, nem no CNIS (Id. 18094359).

Assim, ausentes documentos que demonstrem a existência da relação de emprego, não é possível reconhecer este vínculo como tempo comum, tampouco como de exercício de atividades em condições especiais.

De **15.04.2010 a 19.08.2015** o autor trabalhou na empresa “Cristaleria Mundial Ind. e Com. de Vidros Ltda.”, na função de “ajudante” (Id. 17675245, p. 20).

Neste período o autor esteve exposto a ruído de 95,5 dB(A) e a calor de 30,5 IBUTG. Portanto, este período também deve ser reconhecido como especial.

Desse modo, os períodos de 14.07.1989 a 31.08.2006, 18.07.2007 a 17.10.2009 e de 15.04.2010 a 19.08.2015 devem ser computados como tempo especial, e que o segurado computava 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de atividade exercida sob condições especiais, na DER, o que é insuficiente para obtenção de aposentadoria especial.

Em que pese tenha sido formulado pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, o fato é que o segurado não possui outros períodos para adicionar aos períodos de tempo especial, de modo que o pleito resta prejudicado por impossibilidade fática.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14.07.1989 a 31.08.2006, 18.07.2007 a 17.10.2009** e de **15.04.2010 a 19.08.2015** como de exercício de atividades em condições especiais, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPROBRIGACÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **14.07.1989 a 31.08.2006, 18.07.2007 a 17.10.2009** e de **15.04.2010 a 19.08.2015** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARILZA RODRIGUES PONCE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Marilza Rodrigues Ponce ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, postulando o enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas S/A Varig, no período de 11.08.1987 a 20.07.1996, Viação Aérea São Paulo S.A., no período de 03.02.1997 a 19.08.2004 e Tam Linhas Aéreas S.A. no período de 10.04.2007 até a data do ingresso com a presente ação, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, desde a DER em 23.09.2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais (Id. 16122303), o que foi cumprido (Id. 16467130).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id. 18538800).

A parte autora impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir subsidiariamente, caso se entenda que os elementos já constantes dos autos não sejam suficientes para a compreensão da controvérsia (Id. 19425597).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **11.08.1987 a 20.07.1996**, a parte autora trabalhou na “*Varig S/A – Viação Aérea Rio-Grandense*”, na função de “ajudante manutenção aeronaves” (Id. 15789760, p. 11).

Com relação a este período, até **28.04.1995**, ele deve ser considerado especial diante da previsão do código 2.4.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

O mesmo não ocorre em relação ao período de 29.04.1995 a 20.07.1996, posto que o PPP apresentado no Id. 15789760, pp. 31-33, **não** indica a exposição a nenhum fator de risco e que também não há responsável pelos registros ambientais.

o período de **03.02.1997 a 19.08.2004**, a parte autora trabalhou na “*Viação Aérea São Paulo S/A*”, na função de “técnico pleno” (Id. 15789760, p. 20).

O PPP de Id. 15789760, pp. 27-28, indica a exposição a ruído de 91 dB(A), óleo mineral e graxa, mas não há responsável pelos registros ambientais. Assim, não é possível reconhecer o período como especial.

E no período de **10.04.2007 até a data da DER, em 23.09.2015**, na “*Tam Linhas Aéreas S/A*”, na função de “mecânica pleno”.

Segundo consta do PPP de Id. 15789760, pp. 35-37, a parte autora esteve exposta a ruído acima do limite de tolerância considerado pela legislação previdenciária para fins de aposentadoria especial, 86 dB(A) e 90,2 dB(A), apenas no período entre 01.11.2010 e 31.10.2012, havendo EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco. Assim, apenas o período de 01.11.2010 a 31.10.2012 deve ser considerado como tempo especial.

Pelo exposto, verifica-se que a parte autora **não** possuía na DER tempo suficiente para aposentação, mesmo com a conversão dos períodos de 11.08.1987 a 28.04.1995 e de 01.11.2010 a 31.10.2012.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **11.08.1987 a 28.04.1995** e de **01.11.2010 a 31.10.2012** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **11.08.1987 a 28.04.1995** e de **01.11.2010 a 31.10.2012** como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, e § 4º, III, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ANA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: INDALECIO RIBAS - SP260156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Maria Ana Marques de Sousa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 18.11.2015, como reconhecimento de período rural entre agosto de 1971 a agosto de 1988.

Decisão deferindo o pedido de AJG e determinando a apresentação de rol de testemunhas (Id. 15370467), o que foi cumprido (Id. 16323077).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 16388842).

O INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 16527530).

A parte autora impugnou os termos da contestação e reiterou o pedido de produção de prova oral (Id. 17445062-Id. 17500913).

Juntado o termo de audiência realizada em que foram colhidos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas. As partes ofertaram alegações finais remissivas (Id. 1993857).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo rural.

O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/1991 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo.

Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende.

Feitas essas observações, deve ser dito que para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora, nascida aos **25.08.1959** (Id. 17932183), apresentou os seguintes documentos: a) certidão de nascimento do filho Marcelo Marques de Sousa na qual a autora foi qualificada como lavradora, em 16.06.1979 (Id. 14932188, p. 1); b) Declaração de exercício de atividade rural, entre agosto de 1973 a agosto de 1988, emitida pelo Sindicato de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tanque Novo, em 24.09.2015, não homologada pelo INSS (Id. 14932190, pp. 1-2); c) Certidão de divórcio da autora, datada de 16.11.2010, proferida em Guarulhos, informando que a data de casamento ocorreu em 29.03.1980 (Id. 14932192); d) Certificado de Cadastro no INCRA da Fazenda Lagoa Nova em nome de Osvaldino Joaquim Macedo, irmão da autora, nos exercícios de 1979 a 1988 e Declaração para imóvel rural junto ao INCRA, em 1978 (Id. 14932193 - Id. 14932196); e) Certidão de óbito do pai da autora, falecido em 06.05.1963 (Id. 14932197); f) Certidão de casamento dos pais da autora, em que o genitor foi qualificado como agricultor, em 1947 (Id. 14932197); g) CTPS da autora com observação de documento anterior emitido em 13.07.1988 (Id. 14932198, p. 3).

Nesse contexto, destaco que os documentos trazidos pela autora não se mostraram suficientes para comprovar o labor rural em todo o período compreendido, qual seja entre agosto de 1971 a agosto de 1988, uma vez que os documentos relativos à propriedade rural foram expedidos em nome irmão da demandante e que a declaração do Sindicato rural, não homologada pelo INSS, não é documento dotado de verossimilhança, restando demonstrado apenas o desempenho **efetivo da atividade rural** no ano de 1979, ou seja, o do nascimento do filho, Marcelo Marques de Sousa, em cuja certidão foi qualificada como lavradora, e de 1980, quando se casou com Valdemar Nunes de Souza, também qualificado como rurícola na certidão de nascimento do filho comum.

Destaco que a prova testemunhal produzida foi frágil, considerando que a testemunha *Oscarino Alves da Silva* se mudou da região em **1977**, **não** lembrou o tamanho da propriedade em que a demandante exercia suas atividades, não podendo afirmar de fato se a autora desempenhou a atividade rural durante todo o período alegado, já a testemunha *Anilton da Silva Pereira* mudou-se para São Paulo em 1987 e **não** soube precisar o tamanho da propriedade em que a autora exercia suas atividades, **tampouco** recordou o nome dos vizinhos.

Assim, com base na análise conjunta dos documentos e dos depoimentos das testemunhas, é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural apenas e tão somente no período compreendido entre **01.01.1979 a 31.12.1980**, que deverá ser computado como tempo de serviço, para todos os fins, exceto carência (art. 55, § 2º, LBPS).

Dessa forma, a segurada não computa tempo suficiente para aposentação, considerando que o INSS apurou tempo de contribuição de 23 (vinte e três) anos e 10 (dez) meses de tempo de contribuição (Id. 14932601, p. 5).

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **01.01.1979 a 31.12.1980**, como atividade rural, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS).

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação do tempo de atividade rural exercido no período de **01.01.1979 a 31.12.1980**, para todos os fins, exceto carência (artigo 55, § 2º, LBPS), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se para a AADJ, com urgência**, com cópia desta sentença.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-47.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: INDUSCABOS CONDUTORES ELETRICOS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001764-78.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO

GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Sanofi Medley Farmacêutica Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP*, objetivando a concessão em definitivo da segurança, reconhecendo-se o direito da Impetrante a recuperar os valores da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2011 a julho de 2014 sobre as verbas pagas a título de (i) salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) férias gozadas, (v) salário-maternidade; e (vi) horas extras e seu adicional, assim como seja reconhecido o direito de recuperar os valores indevidamente recolhidos no período de dezembro de 2011 a julho de 2014, cujos créditos poderão ser recuperados por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições, relativos a períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Inicial com documentos. Custas (Id. 13092043).

Decisão declinando a competência e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 18552221).

Decisão solicitando informações (Id. 18982038).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 19233110).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 19405108).

Parecer do MPF pela regular prossecução do feito (Id. 19710331).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante informa que como objetivo de interromper a fluência do prazo prescricional para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos no passado a título de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, em 19.12.2016 ajuizou protesto judicial interruptivo do prazo de prescrição, sob o n. 0024305-85.2016.4.03.6105, tendo sido resguardado o seu direito de recuperação dos valores recolhidos desde dezembro de 2011 até 19.06.2019.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que o referido protesto judicial foi ajuizado pela *Medley Farmacêutica Ltda.* (Id. 18529097, pp. 5-75), visando resguardar o direito dos estabelecimentos filiais da autora de pleitearem oportunamente a restituição da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao RAT/SAT ajustado e da contribuição destinada a terceiras entidades recolhidas indevidamente sobre as seguintes verbas indenizatórias: (i) salário nos 15 (quinze)/30 (trinta) primeiros dias do auxílio-doença/auxílio acidente; (ii) adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas; (iii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iv) férias gozadas; (v) salário-maternidade; e (vi) horas extras e seu adicional em razão da ausência de clareza sobre a extensão dos efeitos da decisão final a ser proferida no mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105 aos seus estabelecimentos filiais.

Nesse contexto a ora impetrante, na condição de sucessora da *Medley Farmacêutica Ltda.*, ingressa com ação cuja pretensão é idêntica a do mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105, buscando os efeitos do protesto judicial n. 0024305-85.2016.4.03.6105 proposto pela Medley para afastar a prescrição.

Cumprê ressaltar que a IN RFB n. 971/09 em seus artigos 489 a 493 prevê o estabelecimento matriz como centralizador para fins de cadastro previdenciário.

Em consulta ao andamento processual do mandado de segurança n. 0008104-28.2010.4.03.6105, extrato anexo, verifica-se que este se encontra pendente de análise recursal.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da litispendência, juntando, se for o caso, os documentos pertinentes (cópia da inicial e sentença), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-33.2017.4.03.6119
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 42/173.405.715-4).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *José Donizete Lourenço* em face do *Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do INSS* objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência jurisdicional absoluta funcional se define pela sede da autoridade impetrada.

Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Brasília, DF, este Juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Ressalto que esta questão foi recentemente consolidada no âmbito da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONALE PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o §2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente.”

(CC n. 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Desemb. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJe 18.06.2018)

Por ser oportuno e pertinente é transcrita, a seguir, excerto do voto:

“De fato, há julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica também aos mandados de segurança o § 2º do art. 109 da Constituição Federal. Vejam-se os seguintes:

(...)

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça fundam-se na decisão tomada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no RE 627.709/DF, assim ementado:

(...)

Cumpra observar, de pronto, que esse último julgado, do Supremo Tribunal Federal, não menciona e nem sugere que se trate de mandado de segurança o feito de origem.

Mesmo assim, realizei pesquisa pessoalmente e verifiquei que o RE 627709 foi interposto contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido no agravo de instrumento n. 2008.04.00.021872-7 (0218727-93.2008.4.04.0000), por sua vez manejado contra decisão tomada na exceção de incompetência n. 2008.71.04.000421-4 (0000421-88.2008.4.04.7104), oposta com relação ao procedimento comum n. 2007.71.04.006603-3 (0006603-27.2007.4.04.7104), da Subseção Judiciária de Passo Fundo, RS.

Como se vê, efetivamente o precedente do Supremo Tribunal Federal, invocado nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, não trata de mandado de segurança.

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, esclareço que, lendo a íntegra do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no aludido RE 627709, constatei que a questão debatida girava em torno da aplicabilidade ou não do § 2º do art. 109 da Constituição Federal também às autarquias, tendo-se decidido afirmativamente. Em outras palavras, o que se decidiu, na essência, é que, como regra e no âmbito de um feito de procedimento comum, o autor de demanda em face de autarquia federal pode valer-se das opções previstas no aludido dispositivo constitucional, cuja literalidade alcançaria apenas a União.

É verdade que existe, sim, um acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal aplicando o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal a mandado de segurança:

(...)

Referido julgado baseou-se em trecho extraído de voto proferido pelo e. Ministro Ilmar Galvão no RE 171.881/RS, que, todavia, cuidava de tema diverso. Veja-se o teor do aludido fragmento:

“Sempre entendi que, em matéria de competência da Justiça Federal, a norma geral é a do art. 109, I, da Constituição Federal, que dispõe *verbis*:

‘Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.’

O texto, como se vê, não faz distinção, do ponto de vista formal, entre as diversas de ações ou procedimentos. Bastante a presença, num dos polos da relação processual, de qualquer dos entes enumerados no texto para determinar a competência da Justiça Federal.

A regra não cede sequer diante do mandado de segurança, ação que invariavelmente traz subjacente um litígio que envolve um ente público.” (RE 171.881/RS, rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13.3.1997).

Como se vê, o que se afirmou, no trecho acima reproduzido, é que, mesmo em mandado de segurança, a presença de ente federal num dos polos da relação processual atrai a competência da Justiça Federal. Nenhuma alusão se faz, ali, ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Esclarecidos esses aspectos, fundamentais, a meu juízo, ao julgamento do presente conflito, destaco que, tratando-se de mandado de segurança, ação de procedimento especial, a competência também é regulada de forma especial.

Com efeito, ainda que eventuais efeitos jurídicos e, mesmo, patrimoniais, decorrentes do deferimento do mandado de segurança sejam suportados pela pessoa jurídica representada pela autoridade cujo ato se combate, esta última é que figura como parte impetrada.

Precisamente por isso, há mais de cinquenta anos decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal que, para o mandado de segurança, a competência de foro é regida pela sede da autoridade impetrada. Deveras, nos embargos de declaração ao acórdão proferido no RMS n. 10.958/SP, o saudoso Ministro Victor Nunes pontuou, como relator, que “o mandado de segurança é uma ação especial, que não se dirige propriamente contra a pessoa jurídica de direito público, em cujo ordenamento administrativo esteja integrada a autoridade coatora. Ele é dirigido contra a própria autoridade que praticou o ato. Essa autoridade, no caso, é o Diretor Executivo da SUMOC, que tem sede no Rio de Janeiro. Para efeito de competência, ele é que há de ser considerado réu, devendo, pois, prevalecer o seu domicílio”.

Mais adiante, no voto que proferiu e que foi seguido à unanimidade, o e. Ministro Victor Nunes acrescentou: “... quando a autoridade coatora tem sede em Capital de Estado, perante cuja Justiça de 1ª instância pode responder a União, não há por que deslocar-se o foro natural do domicílio do réu (que, no mandado de segurança, é a autoridade coatora) em benefício do autor, que é o impetrante, pois esse benefício só lhe foi concedido nas causas em que a União figura como pessoa jurídica de direito público. Mas não é esta a sua posição nos mandados de segurança, como já observamos. A presteza com que se devem processar os mandados de segurança, que podem ser impetrados até por telegrama, com prazos exíguos (L. 4.348/1964, art. 3º), impõe que o juízo competente seja o da sede da autoridade coatora, salvo se houver impedimento legal ou constitucional da natureza do já indicado.”

Ainda que, à época, fosse outro o ordenamento constitucional e legal, o entendimento ali consagrado permanece atual, visto que, na essência, não houve alteração normativa a justificar modificação. Tanto é verdade que, já na vigência da atual Constituição Federal, o também saudoso e nunca suficientemente reverenciado Professor Hely Lopes Meirelles ensina: “Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF. (...) Para os mandados de segurança contra atos das autoridades estaduais e municipais o juízo competente será sempre o da respectiva comarca, circunscrição ou distrito, segundo a organização judiciária de cada Estado, observados os princípios constitucionais e legais pertinentes” (in Mandado de Segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 64-65).

Não é outro o entendimento do e. Professor Vicente Greco Filho, em obra concebida na vigência da Lei n. 12.016/2009, atualmente em vigor: “Ainda que não escrito, aliás, porque desnecessárias, aplicam-se aos mandados de segurança as regras gerais de competência. Primeiro, as regras de competência originária dos tribunais prevista na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais para os casos de competência da Justiça Comum Estadual; depois as regras de competência das Justças especiais, eleitoral e trabalhista, nas quais, também, há casos de competência originária dos tribunais respectivos, segundo a legislação própria (TRTs, TST, TREs e TSE). Quanto à competência de foro, a regra é a da circunscrição ou comarca em que foi praticado o ato ou a sede legal da autoridade impetrada (não a sede da pessoa jurídica). Deve haver imediatidade entre o juiz e a autoridade. Já se disse que não se impetra mandado de segurança por precatória” (O novo mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 21).

Cabe lembrar, também, a lição do d. Professor Cassio Scarpinella Bueno, que, mesmo entendendo ser ré, no mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, sustenta que “é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da competência em mandado de segurança, porque ela se fixa pela hierarquia e pela ‘sede funcional’ da autoridade coatora. É necessário observar, portanto, a localização da sede para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração” (Mandado de segurança: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Não é demais mencionar, ainda, o destaque feito, em obra doutrinária, pelo e. magistrado federal Heraldo Garcia Vitta: “O impetrante deve verificar a sede da autoridade coatora e impetrar o mandado de segurança no juízo em que ela exerce a função. Cuida-se de competência absoluta” (Mandado de segurança: comentários à Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 87).

Nessa última obra, o autor menciona, em amparo a sua afirmação, artigo doutrinário da lavra do saudoso Ministro Adhemar Ferreira Maciel, do Superior Tribunal de Justiça: “O impetrante deve ajuizar sua ação no juízo onde está sediada a autoridade coatora, ou seja, o impetrado. Trata-se, em meu entender, de competência absoluta. Na sessão plenária do dia 15.8.91, no Conflito de Competência 90.01.145.299-PA [TRF-1], em que também fui relator, assim ficou solucionada a divergência entre juízes federais das Seções Judiciárias do Acre e do Pará: Ementa: Processual civil - Conflito positivo de competências - Precatória - Não cumprimento ao fundamento de que ao deprecado é que compete processar e julgar Mandado de Segurança contra ato de autoridade coatora sediada em sua jurisdição. O juízo deprecado, todavia, entendeu que o mandado de segurança só pode ser processado e julgado por ele: o impetrado é órgão sediado na Seção Judiciária sob sua jurisdição (Pará). Por se tratar de incompetência absoluta, cabe ao deprecado defender sua competência e recusar o cumprimento de precatória, suscitando o conflito. Competência do juízo suscitante (deprecado)” (Mandado de Segurança. Revista de Direito Público. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 100, 1991, p. 166).

Convém registrar que, em decisão unânime tomada por esta E. Seção há menos de um ano, se entendeu inaplicável o § 2º do art. 109 da Constituição Federal aos mandados de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017)

Idêntico posicionamento é seguido, a uma só voz, pelas Turmas que integram esta Seção:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF.
2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/PE/STF - SEGUNDA TURMA/MIN. ELLEN GRACIE/03.08.10).
3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.
4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de *mandamus* o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no *mandamus* ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o *mandamus* - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção *iuris tantum* de legalidade e veracidade dos atos da "administração".
5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de *mandamus* importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança.

V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463134 - 0000532-32.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Por último, importa ponderar que, a seguir-se o entendimento sustentado pelo d. juízo suscitante, restará consagrada, também, a possibilidade de impetrar-se na Seção Judiciária do Distrito Federal todo e qualquer mandado de segurança contra ato de autoridade federal não prevista no rol de competências dos tribunais. Sim, pois essa possibilidade também consta no § 2º do art. 109 da Constituição Federal como uma das opções colocadas à disposição do demandante. Também não se poderia negar que alguém, residente no Estado do Pará, por exemplo, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de presidente do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, sediado no Rio de Janeiro; ou que uma empresa, estabelecida em Corumbá, MS, lá impetrasse mandado de segurança contra ato de autoridade federal alfândegária oficiante junto ao Porto de Itajaí, SC; ou, ainda, como já salientado, que em qualquer dessas hipóteses a impetração fosse endereçada, por pura conveniência e ao talento do demandante, à Seção Judiciária do Distrito Federal. Ainda que se tenham, atualmente, grandes facilidades tecnológicas, é inegável que as dimensões territoriais de nosso país, somadas ao gigantismo da máquina administrativa federal, pelo menos dificultariam a prática dos atos de notificação, de prestação de informações, de comunicação entre o impetrado e a respectiva procuradoria e de cumprimento dos atos decisórios."

Em face do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, DF**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Maria de Fátima Santos da Silva ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. Marcelo João Felício, ocorrido em 07.08.2009, como pagamento de atrasados desde a DER, em 07.05.2010.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

O requerimento administrativo foi formulado apenas e tão somente em nome de Erick dos Santos João Felício, como pode ser aferido no Id. 19536130, p. 1, e não em nome da parte autora.

De outra parte, deve ser dito que a parte autora figura como representante legal do menor Erick dos Santos João Felício nos autos n. 5003519-82.2019.4.03.6119, que tramitam na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, motivo pelo qual o pleito de cobrança de valores atrasados desde 07.05.2010 revela má-fé, eis que receberia duas vezes, havendo enriquecimento ilícito em desfavor do INSS.

Outrossim, após a comprovação da formulação de requerimento administrativo em nome própria, a parte autora deverá incluir no polo passivo Erick dos Santos João Felício, que segundo a exordial, recebe o benefício de pensão por morte (NB 21/180.818.902-4) em decorrência da sentença proferida nos autos n. 5003519-82.2019.4.03.6119, que tramitam na 6ª Vara Federal de Guarulhos, SP.

Dessa maneira, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove a formulação de requerimento administrativo em nome próprio, e não como representante legal de Erick dos Santos João Felício, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de interesse processual. Superado isso, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, adequar o valor dado à causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de retificação de ofício. Outrossim, ainda no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá incluir no polo passivo Erick dos Santos João Felício, titular do benefício de pensão por morte, litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: HX PARTNERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA, WALDINETE FAGUNDES DA SILVA, CAROLINE HERZOG SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou execução de título extrajudicial em face de *Hx Partners Comercio Importacao e Exportacao de Materiais e Equipamentos Graficos Ltda., Waldinete Fagundes da Silva e Caroline Herzog Silva*, visando o pagamento pelos executados do valor de R\$ 80.118,33.

Inicial instruída com os documentos. Custas recolhidas (Id. 4100170).

Despacho determinando a citação dos executados (Id. 5093364).

Os executados requereram juntada de procuração (Id. 18790979).

Os executados se manifestaram no sentido de que realizaram acordo extrajudicial para pagamento da dívida e requerendo a extinção da execução (Id. 18791523).

A CEF peticionou informando que os executados quitaram o seu débito e requereu a extinção da ação (Id. 16488683).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Oportunamente ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005484-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAILDA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Railda Matias em face do Gerente da Caixa Econômica em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome da Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da CEF.

Com a vinda das informações, notifique-se o MPF e, em seguida, tornemos autos conclusos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007242-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: VALDIR CALASANS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE BARROS CROZERA - SP332622

Id. 19941400: trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Valdir Calasans dos Santos, em face da sentença (Id. 19468928), alegando omissão quanto ao pedido de concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

De fato, houve omissão na decisão embargada em relação ao pedido de concessão de AJG.

Defiro o pedido de AJG, tendo em vista a pesquisa que ora determino a juntada.

Conseqüentemente, sopesando que o réu é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, nos termos acima motivados, mantendo, no mais, os termos da sentença.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003625-44.2019.4.03.6119
AUTOR: SONIA MARLY LEANDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-42.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABIO GUEDES DE PAULA MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fabio Guedes de Paula Machado* em face do *Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos*, objetivando a declaração de nulidade de decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração n. 0817600/15027/16, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o mesmo foi lastreado em uma conduta atípica e não passível de sanção, conforme demonstrado na parte III da petição inicial. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração referido, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que restou evidenciado na parte IV da exordial que não houve a saída do Impetrante do país e, portanto, não é possível lhe aplicar a pena de perdimento. Subsidiariamente, requer seja declarada nula a decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração, com a sua consequente nulidade e devolução ao Impetrante dos valores retidos, posto que o auto de infração foi lastreado no equívoco em autuar somente o Impetrante quando em verdade metade do dinheiro que o mesmo portava era de sua filha, conforme exposto na parte V da petição inicial. Subsidiariamente, requer, seja aplicado ao presente caso o princípio da insignificância, nos termos expostos na parte VI da inicial.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 18102154).

Decisão determinando à parte impetrante se manifestar sobre eventual decadência do prazo para impetração e comprovar documentalmente a situação atual de eventual processo criminal por evasão de divisas (Id. 18137874), o que foi cumprido (Id. 18426425-Id. 18426427).

Decisão solicitando informações (Id. 18445372).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 18593565).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18843318).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 19623169).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

O impetrante afirma que no dia 11.12.2015 foi selecionado na área de controle migratório do Aeroporto Internacional de Guarulhos para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, na qual foi verificado que portava R\$ 8.240,00 (oito mil, duzentos e quarenta reais) e € 10.060,00 (dez mil e sessenta euros), o que, por consequência, implicaria supostamente na infração descrita no artigo 65, II, § 1º, da Lei n. 9.069/1995.

Alega que apresentou impugnação administrativa julgada improcedente por haver sido flagrada pela Administração Aduaneira em tentativa de evadir-se do País portando numerário em montante superior ao permitido em lei, sem prévia declaração à Secretaria da Receita Federal.

Sustenta a atipicidade da conduta, uma vez que a norma em questão regulamenta a entrada e saída do território nacional de moedas, seja nacional ou estrangeira, não existindo qualquer regulamentação, na referida norma, do porte de moedas em território nacional, de modo que não tendo sequer ingressado na sala, ou corredor, e muito menos no portão de embarque de acesso à aeronave, seria inviável a aplicação do art. 65, § 1º, inciso II da Lei 9069/95.

Argumenta que quando interpelado pelos fiscais da Receita Federal, estes se recusaram a permitir o preenchimento do formulário ao argumento de que já não havia mais a espontaneidade, não obstante as informações da própria Receita apontam que até o embarque o viajante deveria declarar quantias superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em moeda estrangeira.

O impetrante afirma que não existe na área restrita a viajantes internacionais no aeroporto internacional de Guarulhos posto da Receita Federal apto a possibilitar o preenchimento e entrega do formulário de porte de valores, bem como a indicação ou placa sinalizadora acerca da localização da Receita Federal por ventura existente no terminal 3 e nem é estabelecido ou fixado momento temporal em que o viajante deve ser apresentar à Receita para prestar declaração relativa aos valores em espécie, de modo que qualquer momento até antes do embarque seria possível e cabível a prestação da declaração dos valores em espécie portados.

Alega que o valor total de 10.060,00 € e R\$ 8.204,00 atribuídos ao impetrante pelo Auto de Infração, em verdade é falso, e tanto o é porque a devolução ocorreu não apenas para o impetrante, mas também para sua filha Jessica.

O impetrante argumenta que se sua filha, não tendo sido autuada, obteve a devolução de 2.400,00 €, é certo que o auto de infração e respectiva decisão administrativa lavrados em seu desfavor são falsos, razão pelo qual dada à inequívoca falsidade e ilegalidade do Auto de Infração e respectiva decisão administrativa que lhe emprestou validade, ambos merecem ser declarados ilegais.

Sustenta a aplicação do princípio da insignificância, em razão de a Lei n. 10.522/02 estabelecer em seu artigo 20 o arquivamento de execuções fiscais cujo valor fosse igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Alega, ainda, que os euros portados eram provenientes de bolsa de estudo depositada pela Fundação CAPES em instituição financeira espanhola no montante de 2.100,00 € por mês e que, portanto, não tendo sido adquirido no Brasil, não estava o impetrante submetido à obrigação de efetuar a declaração de porte de valores que transportava.

Argumenta, também, que os euros apreendidos foram depositados pela CAPES, presumindo-se que o dinheiro de fonte pública tenha sido declarado aos órgãos públicos, de modo que exigir nova declaração do impetrante de quantia já declarada seria bis in idem.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que no dia 11 de dezembro de 2015, em operação conjunta entre Receita Federal do Brasil e Polícia Federal, passageiro **Fábio Guedes de Paula Machado**, CPF nº 076.407.438-50, ora Impetrante, em início de viagem com destino à Espanha, após passagem pelo setor de controles migratórios e já na área de embarque do terminal de passageiros deste aeroporto internacional (TPS3), foi aleatoriamente selecionado para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal. Empoderado o Impetrante foi encontrado em numerário (papel moeda), os montantes de 10.060,00 € (dez mil e sessenta euros) e R\$ 8.204,00 (oito mil, duzentos e quatro reais). O passageiro não havia declarado à Autoridade Tributária e Aduaneira o montante que excedia o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme determina o artigo 65, § 1º, II, da Lei n. 9.069/1995, regulamentado pelo art. 700 do Decreto n. 6.759/2009 e pomenorizado nos artigos 7º e 8º da IN RFB n. 1.385/2013, mais adiante reproduzidos. Ante tais fatos, por se tratar de numerário que poderia estar sujeito à pena de perdimento, adotou-se como cautela fiscal, frente ao Impetrante, a lavratura do Termo de Retenção de Bens n. 0817600 15073831 TRB02, de caráter preventivo, temporário, como medida preliminar de controle aduaneiro, ou seja, como medida capaz de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional e, a um só tempo, também permitir o devido procedimento administrativo de apuração sobre o eventual cometimento de falta passível de aplicação de penalidade, nos termos do artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, regulamentado pelo artigo 778 do Decreto n. 6.759/2009. No mencionado termo consta a exata discriminação das moedas retidas, inclusive com indicação dos respectivos valores. Por outro lado, em atendimento ainda do que dispõe o art. 65, § 1º, II, da Lei n. 9.069/1995, e artigo 778, § 1º, do Decreto n. 6.759/2009 e pomenorizado no artigo 7º da IN RFB n. 1.385/2013, foi devolvido ao passageiro a importância de R\$ 8.204,00 (oito mil e duzentos e quatro reais), além da quantia de 410,00 € (quatrocentos e dez euros), que somados equivaliam a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme conversão pelo câmbio da data da ocorrência do fato. Ademais, foi devolvido o montante de 2.400,00 € (dois mil e quatrocentos euros) à filha do Impetrante, que o acompanhava. Este valor perfazia, à época, montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que a dispensaria de informar o porte deste numerário à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, conforme Termo de Abertura e de Lacração de Volume, de 06.07.2016 e Termo de Recebimento de Custódia, emitido pelo BACEN em 25.05.2017, foi apreendido o total de EUR 7.250,00 (sete mil e duzentos e cinquenta euros), equivalente à data da lavratura do Termo de Retenção de Bens, à R\$ 30.761,75 (trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Por fim, após análise de todos os fatos, com fundamento no artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, regulamentada pelo art. 778 do Decreto 6.759/2009, entendeu a fiscalização estar caracterizado o cometimento de infração capitulada no artigo 65, § 3º, da Lei n. 9.069/1995, e disciplinada pelo artigo 700 do Decreto n. 6.759/2009, a saber: aplica-se a pena de perdimento da moeda estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que saia do território aduaneiro. E como consequência, em 23.11.2016, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) n. 0817600/15027/16, formalizado no processo administrativo fiscal n. 10814.720834/2017-71. A Fiscalização constatou a saída do território nacional de moeda estrangeira acima do limite permitido em lei, promovida pelo Impetrante, com inobservância dos procedimentos exigidos pela legislação, relativos a regular e prévia declaração à Secretaria da Receita Federal do Brasil dos valores portados em espécie. Por conta disto, o viajante praticou a infração descrita no artigo 65 da Lei n. 9.069/1995 e artigo 89 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, Resolução BACEN (CMN) n. 2.524/98 e Instrução Normativa RFB n. 1.385/2013. Em estrito atendimento ao mesmo ordenamento legal (§ 2º, do artigo 65, da Lei n. 9.069/1995) foi publicada a Resolução Bacen (CMN) n. 2.524/98, que estabelece a possibilidade de pessoas físicas entrarem ou saírem do País portando moeda nacional ou estrangeira em valor superior ao limite fixado, desde que apresentem declaração relativa aos valores em espécie, em cheques e em "traveller's cheques" que estiverem portando, na forma estabelecida pelo Ministro da Fazenda, à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que jurisdição o local de sua entrada ou saída do território nacional. Veja-se que a Instrução Normativa noticiada, permite, também, a possibilidade do viajante utilizar-se de formulários impressos da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante – e-DBV para prestar a sua declaração, exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV. Entretanto, a viajante também não se utilizara dessa forma alternativa de declaração. Nesse sentido, a e-DBV deve ser formulada por meio da internet no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, devendo-se observar que, na saída no País, esta declaração deve ser prestada à Receita Federal (RFB) no aeroporto de embarque, hipótese que não se verificou neste caso. No presente caso, o Impetrante alega que a apreensão da moeda após os controles migratórios, ainda dentro do aeroporto, não teria caracterizado a efetiva saída do numerário do País e que, portanto, não existindo qualquer regulamentação sobre o porte de moedas em território nacional, restaria configurada a atipicidade da conduta do autuado frente à imputação da pena que lhe foi proposta. Por óbvio que, contrariamente ao que defende o Impetrante, a interpretação da expressão saída do País, inscrita no art. 65 da Lei 9.069/1995, não deve ser feita sob o sentido literal, posto que, se assim o fosse, o porte de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em qualquer parcela do território nacional nunca ensejaria a aplicação da referida penalidade, tornando o dispositivo legal inexecutável. Sob o raciocínio que o passageiro, ora Impetrante, quer fazer prosperar, mesmo que o viajante esteja na fronteira do espaço aéreo brasileiro, em direção ao exterior, ainda assim não se lhe aplicaria referida norma, posto que qualquer flagrante ocorrido no interior do território aduaneiro – inclusive no espaço aéreo brasileiro – não seria capaz de caracterizar a efetiva saída do numerário eventualmente irregular. Vale dizer, a ideia de saída corresponde àquela em que o passageiro busca varar os procedimentos administrativos de controle, escamoteando a adequada fiscalização do transporte de valores superiores aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em direção ao exterior. E o presente caso é revelador da ausência de interesse do Impetrante em submeter-se a tais controles, vez que surpreendido após o setor de controles migratórios e já na área de embarque do Terminal de Passageiros 3 (TPS3), sendo aleatoriamente selecionado para vistoria de sua bagagem de mão e revista pessoal. Importante ressaltar que, a motivação da viagem ou explicações no sentido de que tais numerários tivessem origem lícita, não são oponíveis para escusa de cumprimento de obrigações legais, consistente em declaração de porte de valores quando da saída do passageiro do território nacional. Convém assentar ainda, que a pena de perdimento das importâncias conduzidas acima do limite legal, estatuida no § 3º do art. 65 da Lei n. 9.069/1995, tem natureza autônoma, não se tratando de consectário de disposição penal, nem dela colhendo os seus efeitos. E assim é, a legislação pune o autuado pela não declaração às autoridades alfândegárias do porte de moeda estrangeira que saia do País, em limite superior a R\$ 10.000,00. É de suma importância observar o caráter objetivo da infração, ou seja, não há que se perquirir sobre a licitude ou não do dinheiro, sua origem, em qual finalidade seria aplicado, etc. Ao contrário, uma vez declarado às autoridades fazendárias, aí sim ela poderá exigir do declarante outras informações complementares que comprovem origem, a aquisição e a correção da declaração prestada.

Nesse passo, deve ser dito que a alegação de invalidade do auto de infração não prospera, uma vez que nos Termos de Retenção e de Ocorrência, assim como na Portaria que instaurou o inquérito policial foi registrada a devolução da quantia equivalente a R\$ 10.000,00 a filha do impetrante em razão dos motivos formulados pelo impetrante e por Jessica Sander de Paula Machado de que tal valor seria utilizado para custear as despesas de Jessica na viagem e retido o valor excedente de 7.250,00 € (sete mil, duzentos e cinquenta euros) (Id. 18101445, pp. 14, 19-21 e 26-27).

No mais, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a autoridade alfândegária agiu de acordo com as normas vigentes, tendo em vista que o procedimento atinente à saída de valores em montante superior a R\$ 10.000,00 ou equivalente em outra moeda exige a declaração, por meio da e-DBV, disponibilizada no site da Receita Federal, nos termos do artigo 8º da IN RFB n. 1.385/2013.

Observe que o princípio da insignificância é estranho ao bem jurídico tutelado, no caso concreto.

Restando, descabida, nesse ponto a alegação de que o valor originário do pagamento da bolsa de estudo pela Fundação Capes em instituição espanhola seja suficiente para afastar a obrigatoriedade de declarar o referido valor, uma vez que em montante superior a R\$ 10.000,00.

Saliento, nesse contexto, que se o impetrante, promotor de justiça, cuja viagem tinha como um dos objetivos o aperfeiçoamento intelectual, sabedor de que portava quantia superior ao limite previsto na Lei n. 9.069/1995, tivesse real intenção de declarar o valor transportado por ele, estaria de posse da e-DBV previamente preenchida, se dirigindo à fiscalização aduaneira para o seu registro, de modo que o fato de, eventualmente, vir a ser abordado antes de sua realização não levaria à imputação constante do artigo 65 da Lei n. 9.069/1995. Assim, diante da fragilidade das justificativas apresentadas pelo impetrante, não há como anular a pena de perdimento.

Observados os procedimentos adotados no procedimento administrativo, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato indicado como coator.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **E comuniqué-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Relator dos autos n. 0410825-42.2016.8.13.0000, que tramitam perante o órgão especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, MG.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-58.2019.4.03.6119
AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I e VI do mesmo diploma legal.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004107-89.2019.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ERASMO LOPEZ MARTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Erasmu Lopez Martino* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar para afastar imediatamente a sanção de perdimento e para determinar à *Autoridade apontada como Coatora* a adoção imediata das medidas necessárias a garantir ao impetrante o prosseguimento do despacho de importação das mercadorias declaradas na CII 3933 e CII 3934, com a manutenção do regime de tributação simplificada.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 18237150).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 18264693).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 18500109).

Decisão concedendo o pedido liminar (Id. 18540327).

Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 19098138).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante relata que o desembaraço aduaneiro de produtos controlados pelo Exército é ato administrativo que depende da atuação do Exército ao proceder à vistoria para atestar a regularidades da importação à luz das licenças expedidas e expedir a respectiva Guia de Desembaraço Alfândegário, bem como da Receita Federal que expede a guia de recolhimento dos tributos devidos e libera a mercadoria importada.

O impetrante afirma que a mercadoria importada chegou ao País em 11.10.2018, tendo sido vistoriada em 17.10.2018. Alega que a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC) requereu a elaboração de uma nova LSI – liberação simplificada de importação para retificação de incongruências, o que foi providenciado no mesmo dia, tendo em vista que a segunda parte do procedimento junto à Receita Federal dependia da conclusão definitiva do Exército. No entanto, o procedimento só foi finalizado pela DFPC com a expedição da guia de desembaraço aduaneiro decorrente do processo n. 00492262018 em 28.01.19.

Argumenta que o prosseguimento ao desembaraço foi negado, pois a Receita Federal não aceitou a LSI substitutiva, uma vez que já havia sido extrapolado o prazo de 90 dias previsto no art. 1º da IN RFB n. 69/99 e imposta a pena de perdimento/abandono dos bens importados.

Por fim, sustenta que de fato não conseguiu observar o prazo de 90 dias porque o Exército demorou mais de 120 dias a contar da chegada da carga no Brasil para expedir a Guia de Desembaraço Alfândegário, o que habilitaria o impetrante a acionar a Receita Federal para finalizar o procedimento.

Por sua vez, a autoridade coatora sustenta o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a legalidade da pena de perdimento por abandono.

Aduz que as mercadorias se encontram armazenadas desde o dia 11.10.2018 e, segundo relato do próprio Impetrante, a sua importação somente teria sido definitivamente autorizada pelo Ministério da Defesa em 28.01.2019, com a expedição da respectiva Guia de Desembaraço Alfândegário, tendo permanecido por mais de 90 dias em recinto alfândegado sem que lhe fosse registrada uma declaração de importação.

Argumenta, ainda, que não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o mesmo não aponta nenhum ato coator que tenha sido praticado pela fiscalização aduaneira da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Garulhos. A hipótese de punição pelo abandono de mercadorias em recinto alfândegado está regularmente prevista em lei (Decreto-lei n. 1.455/76). Se há alguma morosidade na apreciação dos seus pleitos, esta seria do Ministério da Defesa e não da Receita Federal. Não há que se falar em direito líquido e certo do Impetrante em face desta Autoridade Fiscal, uma vez que a mesma não tem competência legal, material e sistêmica para decidir sobre questões de exclusiva responsabilidade de outro órgão.

Afirma, ainda, que a Lei n. 9.779/1999, regulamentada pela IN/SRF n. 69/1999, prevê em seu artigo 18 que, antes da efetiva aplicação da pena de perdimento, o importador poderá promover o despacho aduaneiro de suas mercadorias, desde que o faça com o pagamento dos tributos devidos pela importação, acrescidos de juros e multa de mora, além das despesas devidas pela armazenagem, como forma de ressarcir os danos causados ao Erário pela sua demora.

Por fim, aduz que a não aceitação da Licença Simplificada de Importação pela Receita Federal, sem a qual é impossível registrar a Declaração Simplificada de Importação pretendida, fundamenta-se em lei, como já visto (mercadoria sujeita à pena de perdimento por abandono), e impõe ao Impetrante o dever de promover a retomada do despacho aduaneiro na forma da legislação ora citada. Deve-se ressaltar, portanto, que o Impetrante, antes da destinação das mercadorias, poderá desembaraçar normalmente as mesmas, independentemente da ordem liminar proferida, ao teor do que dispõe a citada IN/SRF n. 69/1999, cuja aplicação não é objeto de contestação na presente ação.

Nesse passo, verifico que o ato atacado na ação é a pena de perdimento registrada pelo sistema aduaneiro, de modo que não há que se falar em esgotamento do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança.

Outrossim, ainda, que eventual demora tenha se dado por parte de outro órgão, é a autoridade coatora parte legítima para figurar no polo passivo.

De acordo com as informações da própria autoridade coatora, o registro no SISCOSEX para aplicação da pena de perdimento por abandono (Id. 18236384) se deu em razão da demora excessiva na obtenção das licenças do Exército para prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias declaradas nas CII 3933 e CII 3934.

Todavia, houve regular andamento no procedimento perante aquele órgão militar, sem paralisação imputável ao impetrante, conforme documentos juntados nos Ids. 18236389, 18236390, 18236397, 18237102, 18237107, 18237114, 18237121, 18237137).

Portanto, considerando que a demora no desembaraço da mercadoria não se deu por ação ou omissão do impetrante, mas sim de pendência regular de procedimento de licenciamento perante terceiro órgão, verifico presente a existência de fundamento relevante ao afastamento da pena de perdimento pautada no artigo 23 do Decreto-lei n. 1.455/1976, caso não existam outras motivações para tanto.

Desta forma, verifico presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da aplicação da pena de perdimento, por abandono da mercadoria, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao despacho aduaneiro.

É devido o reembolso do pagamento das custas.

Sem condenação em honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017464-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURELIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES - EPP, SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogado do(a) RÉU: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958
Advogados do(a) RÉU: MARIANNE ALBERS - SP270436, THAIS RAYLLA FERNANDES - SP353022, FELIPE CESAR LOURENCO - SP343298

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face do Wladimir dos Santos, Susete da Costa Santos, Antenor Damasceno, Antenor Damasceno Assessoria Aduaneira, Carlos Alberto de Souza, Fabrício Alexandre Talberg, Fernando Aurélio de Souza, Crossracer do Brasil Ltda., Geo Cargas Transportes Rodoviários Ltda., SMK Air Cargo Ltda., José Airton Gomes Viana, Marcos Ferreira de Oliveira, Marcos Ferreira de Oliveira Transportes – EPP e Sidney Araruna de Mendonça objetivando a concessão de medida liminar para: a) determinar o afastamento de Wladimir dos Santos de suas funções de auditor fiscal da Receita Federal ou de qualquer outra no âmbito da Administração Pública Federal; b) decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos, conforme descrito.

A parte autora relata que Wladimir dos Santos enriqueceu ilícitamente nos anos de 2005 e 2009 ao realizar, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, movimentações bancárias cujos créditos não tiveram origem lícita comprovada, no valor de R\$ 621.361,04, configurando o ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 9º, incisos I e VII, da Lei n. 8.429/1992. Informa que Susete da Costa dos Santos, cônjuge de Wladimir dos Santos, efetuou movimentações bancárias nos anos de 2005 e 2009, no montante total de R\$ 475.395,12, sem origem lícita comprovada e que teriam como destinatário seu marido, pois os depositantes tiveram ligações negociais com este, tendo concorrido e se beneficiado da prática dos atos de improbidade administrativa, incorrendo nos artigos 9º, incisos I e X, combinado com o artigo 3º da Lei n. 8.429/1992. Narra que os demais requeridos concorreram diretamente para a prática dos atos de improbidade administrativa, pois efetuaram diversos depósitos nas contas dos corréus Wladimir e Susete, sem aparente e justificável causa lícita. Notícia que houve a instauração, em 14 de setembro de 2010, do Processo de Investigação Patrimonial n. 10167.002177/2010-81, no qual foram constatadas as movimentações financeiras acima descritas. Aporta que foi oportunizada para Wladimir a possibilidade de justificar a origem dos créditos identificados em contas-correntes de sua titularidade e de sua cônjuge, mas Wladimir e Susete não apresentaram respostas. Destaca que, no período investigado, Wladimir trabalhava na Alflândia do Aeroporto Internacional de São Paulo e os depositantes dos valores apontados, R\$ 621.361,04 na conta de Wladimir e R\$ 475.395,12 na conta de Susete, são empresas que atuam direta ou indiretamente como comércio exterior ou pessoas físicas relacionadas a estas empresas. Menciona que, no processo de investigação patrimonial, foi constatado que Wladimir apresentou incompatibilidade entre seu patrimônio e seus recursos, diante das divergências entre os dados apresentadas pelas instituições financeiras e as informações contidas em suas Declarações de Imposto de Renda. Ressalta que obteve judicialmente o afastamento do sigilo bancário de Wladimir e de sua esposa, Susete, tendo sido observados créditos sem justificativa no valor total de R\$ 1.714.981,89.

A inicial foi distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo aquele Juízo determinado manifestação da parte autora acerca da competência para o processamento dos autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção do processamento e julgamento da ação perante aquela Vara, sob o argumento: *considerando-se que as medidas cautelares conservativas de direito, por não possuírem natureza contenciosa, não geram prevenção do Juízo em relação aos demais feitos contenciosos, concluímos que a ação cautelar de Quebra de Sigilo Bancário ajuizada pela AGU perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos, não torna prevento aquele Juízo para o processamento e julgamento desta ação principal* (Id 3885846, pp. 9.527-9.533).

Em 29.01.2018, o Juízo da 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, sob o fundamento, em síntese, de que “as condutas imputadas ao corréu Wladimir ocorreram no exercício do cargo de auditor fiscal na Alflândia do Aeroporto Internacional, localizado em Guarulhos, sendo este, portanto, o local do dano e o foro competente para julgamento da presente ação (Id 4341745, pp. 9.534-9.539), do que o Ministério Público Federal tomou ciência (Id 4459131, p. 9.546).

Os autos foram livremente distribuídos para esta 4ª Vara de Guarulhos, SP, sendo proferida decisão determinando a intimação do Ministério Público Federal, para ciência da redistribuição dos autos, bem como para que se manifeste acerca da competência desta Subseção Judiciária para o processamento da ACP. Na hipótese da manifestação ser pela competência deste Juízo, determinou-se emenda da petição inicial (Id. 4495423).

Manifestação do MPF ratificando a petição inicial e a emenda à inicial e requerendo o processamento da demanda (Id. 4917566).

Decisão Id. 5334602 reconhecendo a competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, SP; determinando a intimação do membro do MPF, para que esclareça se houve conclusão do PAD, bem como se Wladimir dos Santos ainda se encontra no exercício de suas funções e, tendo em conta o teor dos documentos existentes nos autos, decretando sigilo de documentos.

Manifestação do MPF noticiando, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (Id. 7837145), que o Auditor-fiscal Wladimir dos Santos encontra-se em efetivo exercício de suas funções na Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria - DELEX, (Id. 7837137).

Decisão Id. 8849312 recebendo a manifestação Id. 4917566 como emenda à inicial; **indeferindo a petição inicial em relação aos requeridos Antenor Damasceno Assessoria Aduaneira - ME, Antenor Damasceno, Carlos Alberto de Souza, Fabrício Alexandre Talberg, Geo Cargas Transportes Rodoviários Ltda.-EPP, SMK Air Cargo Ltda.-ME e José Airton Gomes Viana**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II e III, todos do Código de Processo Civil; deferindo em parte a medida cautelar postulada pelo MPF, para decretar a indisponibilidade de bens dos corréus Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos, respectivamente, no valor de R\$ 979.467,19 e de R\$ 749.377,40, conforme cálculos apresentados na manifestação ministerial Id. 3668661; indeferindo o pedido de afastamento cautelar de Wladimir dos Santos de suas funções; determinando a notificação dos requeridos, bem como a intimação do órgão de representação da União (AGU), para que indique se a União pretende ingressar no feito, e em que condição.

Protocolada ordem de bloqueio junto ao sistema BacenJud, de indisponibilidade de bens junto ao sistema CNIB, e restrição de veículos junto ao RenaJud, em nome dos réus Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos (certidão Id. 8959622).

O MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a inicial em relação a parte dos requeridos (Ids. 9119932, 9139266 e 9139864).

Decisão Id. 9131155 mantendo a decisão agravada, bem como determinando que se aguarde o prazo para manifestação da União e a notificação dos requeridos.

Os requeridos Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos foram notificados (Id. 9464615) e ofertaram **defesa prévia** (Id. 9609857, pp. 1-76).

Decisão Id. 9654118 determinando a retificação do polo passivo, com exclusão dos requeridos Antenor Damasceno Assessoria Aduaneira – ME, Antenor Damasceno, Carlos Alberto de Souza, Fabrício Alexandre Talberg, Geo Cargas Transportes Rodoviários Ltda.-EPP, SMK Air Cargo Ltda.-ME e José Airton Gomes Viana, o que foi cumprido (Id. 9667940).

Expedidos mandados de notificação dos requeridos Marcos Ferreira de Oliveira, Marcos Ferreira de Oliveira Transportes - EPP, Sidney Araruna de Mendonça, Fernando Aurélio de Souza e Crossracer do Brasil Ltda. (Ids. 9668733, 9669600 e 9670365).

Em 13.08.2018, o requerido Fernando Aurélio de Souza foi notificado (Id. 9998526), em 24.08.2018, constituiu advogado (Id. 10395175 e 10395176) e, em 30.08.2018, apresentou **defesa prévia** (Id. 10526735, pp. 1-23).

Em 31.08.2018, a requerida Crossracer do Brasil Ltda. constituiu advogado (Id. 10571030) e ofertou **defesa prévia** (Id. 10571041, pp. 1-23).

Em 03.09.2018, os requeridos Marcos Ferreira de Oliveira e Marcos Ferreira de Oliveira Transportes – EPP foram notificados (Id. 10622061); em 14.09.2018, constituíram advogado (Ids. 10888773 e 10888774) e, em 03.10.2018, apresentaram **defesa prévia** (Id. 11339569, pp. 1-10).

A União manifestou-se pela desnecessidade em integrar o polo ativo da lide.

Em 19.09.2018, o requerido Sidney Araruna de Mendonça foi notificado (Id. 10979075) e constituiu advogado (Id. 10986516); em 09.10.2018, apresentou **defesa prévia** (Id. 11479389, pp. 1-16).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelos requeridos, **recebendo a petição inicial** e determinando a citação e que se comunique a prolação da decisão para o Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015110-02.2018.4.03.0000 (Id. 12607975), o que foi cumprido (Id. 12686596).

Os réus foram citados (Ids. 12961656, 13201692, 13631970, 13271739 e 13202417).

Os corréus Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos opuseram embargos de declaração em face da decisão Id. 12607975 (Id. 13310480), os quais foram rejeitados (Id. 13446412).

Em 22.01.2019, o corréu Fernando Aurélio de Souza ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas: Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos (Id. 13735361).

Em 22.01.2019, o corréu Crossracer do Brasil Ltda. ofertou contestação, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição. Na mesma ocasião, requereu a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas: Ana Amélia Pereira Rosário e Eremildes Solidade Bastos, ambas residentes em Guarulhos (Id. 13735808).

Em 01.02.2019, os corréus Wladimir dos Santos e Susete da Costa Santos ofertaram contestação, suscitando preliminares de prescrição e ilegitimidade de parte da corré Susete. Na mesma oportunidade, os réus requereram produção de prova testemunhal e pericial técnico-contábil, bem como expedição de ofício ao SERPRO com a finalidade de que informe, em caráter de imprescindibilidade, o nome do(s) servidor(es) público(s) federal(is) que tiveram acesso ao dossiê integrado nos anos de 2009 e 2010, o(s) número(s) de suas matrícula(s), o(s) respectivo(s) cargo(s), local(is) de acesso, IP(s) de acesso, dia(s) e horário(s), etc. (Id. 14057594).

Em 05.02.2019, o corréu Sidney Araruna de Mendonça apresentou contestação, alegando, em preliminar, prescrição (Id. 14113004).

Em 05.02.2019, os corréus Marcos Ferreira de Oliveira Transportes - EPP e Marcos Ferreira de Oliveira ofertaram contestação, também arguindo preliminar de prescrição. Aduz, ainda, que *não há personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial; que o princípio regente quanto aos bens do empresário individual é o da unidade patrimonial, não resta dúvida que o pedido formulado pelo Ministério Público de condenação dos corréus Marcos Ferreira de Oliveira e Marcos Ferreira de Oliveira - EPP, de forma solidária, caracteriza 'bis in idem', o que é vedado pelo ordenamento jurídico* (Id. 14134380).

Em 08.03.2019, foi proferido o despacho saneador nos seguintes termos: i) a preliminar de mérito de prescrição arguida por todos os réus em suas respectivas contestações, bem como a de ilegitimidade passiva suscitada pelos corréus CROSSRACER DO BRASIL LTDA. e SUSETE DA COSTA SANTOS já foram analisadas e rechaçadas na decisão Id. 12607975; ii) a alegação dos corréus MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP e MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA no sentido de que *não há personalidade jurídica distinta da pessoa física que exerce a atividade empresarial* só será relevante em caso de eventual condenação, momento em que a questão da confusão patrimonial entre os corréus será analisada; iii) o pedido de prova pericial técnico-contábil dos corréus WLADEMIR DOS SANTOS e SUSETE DA COSTA SANTOS foi indeferido, uma vez que a produção de tal prova é desnecessária, para o deslinde do feito; iv) o pedido de expedição de ofício ao SERPRO, também formulado pelos corréus WLADEMIR DOS SANTOS e SUSETE DA COSTA SANTOS, foi indeferido, pois se trata de prova irrelevante para o deslinde da ação; v) foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em 27.05.2019, foi realizada a audiência, sendo colhido o depoimento dos réus *WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS, FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA e SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA*, bem como o depoimento das seguintes testemunhas: Edivan Alexandre de Oliveira, Rosmari Aparecida de Almeida, Ana Amélia Pereira Rosário, Eremildes Solidade Bastos, Alexandre de Assis Lopes, Nelson dos Reis, João Carlos de Campos Lima e Mauro Bortman. José Ailton Gomes Viana foi ouvido como informante do Juízo (Id. 17793934, pp. 1-16).

As partes apresentaram alegações finais nos Ids. 18491475 (MPF), 18884822 (CROSSRACER DO BRASIL LTDA.), 19004976 (MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP e MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA), 19198682 (WLADEMIR DOS SANTOS, SUSETE DA COSTA SANTOS), 19204986 (FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a grande quantidade de folhas da presente ação, o que torna sua análise bastante tormentosa, convém esclarecer o seguinte:

- Os Ids. 3683966 a 3692791 (pp. 1.730 a 8.647 do PDF) referem-se ao Anexo I do PA n. 10167.002177/2010-81, que se trata de cópia do Pedido de Quebra de Sigilo Bancário n. 0022094-67.2011.403.6100;

- Os Ids. 3692802 e 3692808 (pp. 8.648 a 8.689 do PDF) referem-se ao Anexo II, formado por informações do corréu Sidney Araruna de Mendonça;

- Os Ids. 3692869 a 3693088 (pp. 8.690 a 8.943 do PDF) são o Anexo III, que se tratam de informações dos bens móveis e imóveis dos corréus Wlademir e Susete;

- Os Ids. 3693206 a 3693730 (pp. 8.944 a 9.519 do PDF) referem-se ao Anexo IV, que são informações relativas à movimentação das contas dos corréus Wlademir e Susete.

Passo, então, a analisar o mérito.

Conforme relatado pelo MPF na inicial, após a obtenção judicial de afastamento de sigilo bancário tanto do agente público *WLADEMIR*, como de sua esposa *SUSETE*, a Receita Federal constatou créditos sem justificativas que totalizaram o montante de R\$ 1.096.756,16, os quais devidamente atualizados perfazem a quantia de R\$ 1.714.981,89.

Afirma o MPF que foram identificados diversos depositantes que atuavam direta ou indiretamente com o comércio exterior e que figuram como corréus na presente demanda e que muitos outros créditos existentes nas contas correntes de Wlademir e Susete não foram comprovados e que não foi possível identificar os ordenantes responsáveis. O valor total obtido neste levantamento foi de R\$ 431.708,16.

Assevera, ainda, que, com relação aos corréus ordenantes dos créditos nas contas bancárias de Wlademir e Susete, segundo o relatório da Corregedoria da Receita Federal, as transações bancárias foram efetuadas da seguinte forma:

I – A empresa ANTENOR DAMASCENO ASSESSORIA ADUANEIRA – ME, cujo responsável era ANTENOR DAMASCENO, transferiu para as contas bancárias de WLADEMIR e SUSETE, em 16/06/2005 e 26/08/2005, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente. Os corréus não apresentaram suas justificativas.

II – CARLOS ALBERTO DE SOUZA (DOC XIII), transferiu para as contas bancárias de WLADEMIR e SUSETE, em 09/03/2006, 14/03/2006, 01/06/2006 e 29/04/2008, a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), nas três primeiras datas, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), na última, totalizando um montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

III – FABRÍCIO ALEXANDRE TALBERG (DOC XIV), ordenou em 10/04/2006 transferência bancária em nome de SUSETE no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O corréu FABRÍCIO apresentou suas justificativas no DOC XVI, ocorre, porém que suas razões não apresentaram um mínimo de razoabilidade e foram desprovidas de elementos probatórios. Alegou apenas que "...emprestava alguns cheques para um amigo, alguns destes cheques foram devolvidos por falta de saldo, e este meu amigo depositava o valor na minha conta, e eu transferia o valor para conta que ele me indicava. O que pode ter ocorrido é que uma destas contas era da esposa do Sr. Wlademir dos Santos."

IV – FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA, sócio e responsável legal de inúmeras empresas com atuação no comércio exterior, em especial a empresa corré CROSSRACER DO BRASIL LTDA (DOC XV), ordenou, em favor de WLADEMIR e SUSETE, inúmeros depósitos e transferências bancárias no período de 2005 a 2009, os quais totalizaram R\$ 316.877,00 (trezentos e dezesseis mil e oitocentos e setenta e sete reais). Instado, FERNANDO apresentou suas justificativas no DOC XI. As razões apresentadas não apresentaram razoabilidade, isso porque, alega que tais movimentações seriam frutos de supostos "empréstimos pessoais".

V – A própria corré CROSSRACER ordenou em 04/02/2005, 19/07/2007, 07/08/2007, 24/10/2007, 26/11/2007 e 23/11/2009, em favor de WLADEMIR e SUSETE, transferências bancárias de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 29.720,00 (vinte e nove mil e setecentos e vinte reais), R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

VI – A corré GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, empresa atuante no transporte rodoviário internacional de cargas, ordenou em 22/04/2005, em favor de SUSETE, transferência bancária no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

VII – A empresa corré SMK AIR CARGO LTDA – ME, por meio de seu sócio e responsável legal, o corréu JOSÉ AIRTON GOMES VIANA (DOC XVII), ordenou em 02/03/2005, em favor de SUSETE, duas transferências bancárias de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais).

VIII – A empresa corré CALBERSON DO BRASIL LTDA, por meio de JOSÉ DE CARVALHO NEVES4, ordenou em 25/08/2006, 04/09/2006 e 11/09/2006, em favor de WLADEMIR, transferências bancárias de R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 100,00 (cem reais). A empresa corré apresentou suas justificativas no DOC X, alegando em síntese que não conhece os réus WLADEMIR e SUSETE, bem como desconhece as movimentações bancárias referidas, razão pela qual deixou de figurar no polo passivo na presente ação. Assim também deixou de figurar no polo passivo José de Carvalho Neves, por ter falecido em 15.11.2013.

IX – Já o corréu MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA (DOC XVIII), responsável legal da empresa corré MARCOS FERRERA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP, além de ter mantido vínculo empregatício com a empresa ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ordenou em 24/01/2005, 16/02/2005, 02/03/2005, 19/12/2006, 18/09/2007, 03/10/2007, 28/11/2007 e 13/10/2008, em favor de WLADEMIR e SUSETE, transferências bancárias de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente. O corréu MARCOS apresentou suas justificativas no DOC VIII, ocorre que as razões apresentadas não apresentaram razoabilidade, isso porque, alega que tais movimentações seriam frutos de supostos "empréstimos pessoais". Já a empresa ENTERPRISE justificou-se no DOC VI, alegando em síntese que não conhece os réus WLADEMIR e SUSETE, bem como desconhece as movimentações bancárias referidas, razão pela qual deixou de figurar no polo passivo na presente ação.

X – Por fim, o corréu SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA, Auditor Fiscal lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, transferiu em 24/11/2006 e 28/11/2007, em favor de WLADEMIR, a quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), respectivamente, sendo que os dois corréus não declararam em suas DIRPF dos anos-calendário 2006 e 2007 terem celebrado contratos de empréstimo que justificassem tais transferências bancárias (DOC XIX e DOC XX). Apresentou suas justificativas no DOC IX, (durante a fase da sindicância patrimonial a comissão deliberou pelo não acolhimento de tais fundamentos, por serem pouco plausíveis e inverossímeis, sendo que no período de 20/10/2002 a 20/02/2005 e de 08/07/2005 a 01/05/2007 o corréu SIDNEY ocupou funções de chefe na mesma unidade de WLADEMIR.

Sustenta o MPF que, ao depositarem valores de origem não justificada nas contas correntes do agente público *WLADEMIR DOS SANTOS* e de sua esposa *SUSETE DA COSTA SANTOS*, os corréus particulares concorreram para o enriquecimento ilícito daquele, estando, assim, as empresas e pessoas físicas incursas nos artigos 9º, incisos I e X, c/c art. 3º da LIA, pois concorreram para o ato de improbidade praticado pelo réu *WLADEMIR*.

Destaco, em princípio, que, conforme relatado, este Juízo indeferiu a petição inicial em relação a ANTENOR DAMASCENO ASSESSORIA ADUANEIRA – ME, ANTENOR DAMASCENO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, FABRÍCIO ALEXANDRE TALBERG, GEO CARGAS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP, SMK AIR CARGO LTDA – ME e JOSÉ AIRTON GOMES VIANA, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, II e III, todos do Código de Processo Civil, haja vista que, conforme fundamentado na decisão Id. 8849312, não verificou a utilidade-necessidade de mover uma ação de improbidade administrativa em face deles, que realizaram depósitos nas contas bancárias de Wlademir e/ou Susete em valores que, por si sós, não são, nem ao menos, indicativos de enriquecimento ilícito, caracterizando-se também manifesta ilegitimidade passiva.

Após a instrução do feito, verifico que restou comprovado que *Wlademir dos Santos* enriqueceu ilícitamente nos anos de 2005 e 2009 ao realizar, no exercício do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, movimentações bancárias cujos créditos não tiveram origem lícita comprovada, no valor de R\$ 621.361,04, bem como que *Susete da Costa dos Santos*, cônjuge de *Wlademir*, efetuou movimentações bancárias nos anos de 2005 e 2009, no montante total de R\$ 475.395,12, sem origem lícita comprovada e que tinham como destinatário seu marido.

Nesse passo, deve ser dito que, de acordo com o Relatório da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, de 27.10.2014 (Id. 2857715, pp. 1-6, e Ids. 3669617, pp. 1-5, e 3669627), em cumprimento ao artigo 1º da Portaria RFB n. 11.311/2007, que instituiu a Investigação Patrimonial na SRFB, foi iniciado, por determinação do então Corregedor-Geral, novo ciclo desse procedimento, como objetivo de analisar a evolução patrimonial de todos os servidores em exercício na RFB, buscando identificar indícios de enriquecimento ilícito. O servidor *Wlademir dos Santos* foi selecionado por apresentar indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com seus recursos e disponibilidades. Por meio da Informação Coger/Cods/Diadi n. 32/2010 (Id. 2857718), foi proposta a instauração do procedimento, a qual foi acatada pelo então Corregedor-Geral, resultando na instauração do Processo n. 10167.002177/2010-81.

Ainda de acordo com o Relatório, a equipe de investigação patrimonial solicitou ao servidor, em 30.11.2010, informações e documentos referentes aos anos-calendário de 2005 a 2009, o que foi reiterado em 26.04.11 e 18.07.11, sem que houvesse resposta (Id. 2857723, pp. 1-7, Id. 2857736, pp. 1-5). Diante do silêncio do servidor, a equipe de investigação patrimonial, com base na incompatibilidade da sua movimentação financeira e de seu cônjuge, solicitou a propositura de medida judicial para quebra de sigilo bancário de ambos (Id. 3668828, p. 5-7). Como resultado, foi deferida a quebra do sigilo bancário do servidor e de seu cônjuge, relativamente às movimentações realizadas nos anos de 2005 a 2009, também por esta Vara, nos autos n. 0022094-67.2011.4.03.6100 (Id. 3668828, p. 12-16). A cônjuge do servidor é empregada pública da Caixa Econômica Federal. Com base nas informações prestadas pelo BACEN e pelas instituições financeiras oficiais, foram elaboradas planilhas segmentadas por ano e titular da conta, em que constam créditos num montante total de R\$ 466.054,16, cuja origem precisaria ser comprovada. Nesse sentido, solicitou-se ao servidor, em 05.06.2014 (Ids. 3669360, p. 13, 3669368, pp. 1-9, 3669509, pp. 1-6, 3669524, pp. 1-12) e 08.07.2014 (Ids. 3669540, pp. 1-5, 3669549, pp. 1-4, 3669560, pp. 1-5, 3669571, pp. 1-6), que informasse a origem dos créditos identificados nas contas correntes de sua titularidade e de sua esposa, sob pena de propositura de PAD. Solicitou-se ao servidor, ainda, em 23.09.2014, que informasse a origem de créditos constatados no montante de R\$ 630.702,00, os quais não haviam sido questionados anteriormente. **todavia, nenhuma informação foi prestada pelo servidor.** Consignou-se no relatório: *Vale registrar que até a data de elaboração do presente relatório, transcorridos quase 3 (três) anos da primeira solicitação, nenhuma informação havia sido prestada pelo servidor.*

Verifico que, de fato, no dia 13.01.2011, o servidor *Wladimir dos Santos* protocolou petição nos autos do processo n. 10167.002177/2010-81, apenas impugnando as Portarias de instauração do procedimento, **nada esclarecendo sobre os fatos** (Id. 3668792, pp. 49-51), sendo a petição apreciada e os pedidos rejeitados (Id. 3668807, pp. 10-22).

Da mesma forma, em 01.07.2014, a corré *Susete da Costa Santos* protocolou petição perante a Corregedoria da RFB "hotificando-a" a fornecer cópia da Portaria que constituiu a equipe de investigação patrimonial, no prazo de 48 horas, **sem prestar qualquer esclarecimento sobre as movimentações em sua conta corrente** (Id. 3669571, p. 9).

Concluída a Investigação Patrimonial, instaurou-se Procedimento Administrativo Disciplinar n. 10167.002177/2010-81 (Id. 3669627, pp. 6-13, e 3669649, pp. 1-6), bem como o Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.001.006451/2015-00, junto ao Núcleo de Combate à Corrupção do MPF (Id. 3669649, p. 7).

O servidor *Wladimir de Souza* foi notificado da instauração PAD em **13.05.2015** (Id. 3669665, p. 11).

Em 23.03.2016, foi elaborado, pela Comissão de Inquérito – CI - do PAD, o **Termo de Análise de Extratos Bancários** (Ids. 3669676, p. 10, 3669681, pp. 1-6, 3669691, p. 1), que concluiu: *Considerando que ainda restam créditos recebidos que não foram identificadas as origens, e como os créditos recebidos por ordenantes não identificados, a comissão intimará o AFRFB Wladimir dos Santos para que no prazo de 20 dias: a) Manifeste-se acerca das planilhas elaboradas pela Comissão; b) Identifique e justifique as origens dos créditos recebidos em suas contas, cujas origens não foram identificadas nas planilhas elaboradas por esta CI. As explicações deverão vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos; c) Justifique o motivo do recebimento dos valores recebidos de terceiros, conforme planilha denominada Ordenantes de Créditos. As explicações deverão vir acompanhadas de documentos hábeis e idôneos; d) Apresente os contratos relativos a limites de créditos de operações em bolsa de valores firmados entre as Corretoras de Valores mencionadas neste Termo, bem como as garantias oferecidas a elas.* O Termo de Análise de Extratos Bancários foi acompanhado das planilhas juntadas nos Ids. 3669691, pp. 2-6, 3669696, 3669707, 3669714, 3669721, 3669731, 3669741, 3669750, 3669754, 3669763, 3669769, 3669776, 3669780, 3669791, 3669797, 3669803, 3669812, 3669909, 3669915, 3669928, 3669936, 3669945, 3669958, 3669965, 3669974, 3669982, 3669987 e 3670001).

Em **28.03.2016**, foi expedida a intimação a *Wladimir dos Santos* (Ids. 3683665, p. 5, 3683691, p. 1 e 5); em **29.04.2016**, foi expedida a reintimação (Id. 3683700, pp. 9 e 13).

Em **23.05.2016**, *Wladimir dos Santos* protocolou petição juntando procuração no PAD e requerendo vista do processo fora de cartório pelo prazo de 30 dias, para elaborar sua defesa (Id. 3683814, pp. 20-22), sendo que, na mesma data, a AFRFB Presidente da CI despachou informando que a Lei n. 8.212/1990 que rege o PAD não prevê sua retirada da repartição, mas ao acusado ou ao seu procurador é assegurada a obtenção de cópia integral do processo e vista dos autos. Não obstante o Sr. *Wladimir* tenha recebido cópia integral do PAD quando de sua intimação de **28.03.2016**, entregue em **31.03.2016**, a CI providenciou cópia atualizada do processo, que está à disposição no horário de funcionamento da CI. Quanto ao prazo de 30 dias para apresentação de defesa, este já decorreu, mas, como o rito do PAD não é rígido, e se encontra em fase de instrução, não se impede a apresentação das informações, justificativas e documentos (Id. 3683819, p. 1).

Todavia, mais uma vez, o corréu *Wladimir de Souza* **não prestou qualquer esclarecimento no PAD quanto à movimentação de sua conta corrente e/ou de sua esposa, a corré Susete.**

Determinou-se, também, a intimação dos ordenantes dos créditos identificados para que esclareçam que tipo de negócios mantinham com o acusado, bem como que justificassem os motivos dos créditos efetuados nas contas correntes de *Wladimir* e de sua esposa (Id. 3683700, p. 7). As intimações foram expedidas (Ids. 3683700, p. 15, a 3683762, p. 13).

Parte dos ordenantes prestaram esclarecimentos, nos seguintes termos:

- Priscilla Martins Umeda Santos informou que é psicóloga e prestou serviços como tal para o filho da Sra. *Susete da Costa Santos* e essa foi a única relação comercial mantida, a qual gerou pagamentos de honorários da Sra. *Susete* para Priscilla e não o contrário (Id. 3683776, pp. 5-6);
- Marcio Bueno informou que não teve nenhuma relação econômica com eles (Id. 3683802, pp. 3-4);
- Carlos Modesto: informou que não tem qualquer tipo de negócio e que, com relação aos depósitos efetuados na conta do Sr. *Wladimir*, como já faz mais de 10 anos, fica difícil chegar a uma conclusão, mas provavelmente tenha sido pagamento de empréstimo, pois na época estava numa situação ruime recorreu a ele (Id. 3683802, p. 5);
- Vanda Wolf informou que não tem conhecimento dessas pessoas (Id. 3683802, p. 7);
- Fabrício Alexandre Talberg: informou que não se recorda do motivo da transferência (Id. 3683802, p. 11);
- Adeodato Braz de Barros: informou que não conseguiu obter cópia do cheque, mas acredita que o referido cheque corresponda à garantia de um empréstimo, em caráter emergencial, que fez com a Sra. *Susete*, que foi honrado (Id. 3683809, pp. 1-4);
- Silvana Marques: informou que não se lembra de quem são essas pessoas (Id. 3683809, p. 5);
- Shirlei Ubucata Alves de Campos: informou que trabalhava na CEF com *Susete* e como eram colegas pediu dinheiro emprestado a ela (Id. 3683809, p. 7);
- Rosmari Almeida: informou que não se recorda (Id. 3683814, p. 6);
- José de Carvalho Neves: sua filha informou que ele faleceu e que não sabe do assunto (Id. 3683814, p. 8);
- Sidney Araruna de Mendonça: informou que em duas oportunidades pontuais, quais sejam, novembro de 2006 e novembro de 2007, comprei ações de empresas e obtive o lucro em decorrência da valorização dos papéis por mim adquiridos, tendo em seguida, conforme verbalmente acordado com o Sr. *Wladimir dos Santos*, realizado as transferências indicadas na presente intimação. (Id. 3683819, pp. 3-7). Sidney prestou novos esclarecimentos, no mesmo sentido (Id. 3633870, pp. 6-8);
- Antenor Damasceno: informou que o Sr. *Wladimir* lhe emprestou dinheiro e passou a conta da Sra. *Susete* para devolver o dinheiro (Id. 3683830, p. 4);
- Edivan Alexandre de Oliveira: informou que o Sr. *Wladimir* lhe emprestou dinheiro e até perdoou uma parte da dívida (Id. 3683830, p. 6);
- Luis Claudio dos Santos Salgado: informou que o valor de R\$ 300,00 de 25.11.05 foi para aplicar nas ações da Varig e que as duas transferências de 19.01.09 tem como origem rescisão contratual trabalhista, a qual pediu para o Sr. *Wladimir* aplicar na bolsa de valores (Id. Id. 3683830, p. 10);
- Marcos Ferreira de Oliveira: informou que os valores depositados na conta da Sra. *Susete* e do Sr. *Wladimir* foram retirados da sua previdência (Id. 3683870, p. 40).

Consta, ainda, esclarecimentos por escrito prestados pelo corréu *Sidney Araruna de Mendonça*, em atendimento ao Ofício TDV/MPF/SP n. 5822/2017, expedido pelo Núcleo de Combate à Corrupção, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.001.006451/2015-00 (Id. 2857830, pp. 1 e 7-9), afirmando que realizou dois depósitos na conta do Sr. *Wladimir de Souza*: o primeiro em novembro de 2006, no valor R\$ 29.000,00, e o segundo em novembro de 2007, no valor de R\$ 10.000,00, sendo o motivo das transferências um acordo verbal e informal realizado entre eles relacionado a investimentos no Mercado Financeiro da Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (Id. 2857830, pp. 2-4). Os esclarecimentos do corréu *Sidney Araruna de Mendonça* foi acompanhado de um DARF, no valor de R\$ 33.966,92, de 30.11.2006, código 6015 (Id. 2857830, pp. 5-6), e de duas Notas de Corretagem da Itai Corretora, data do pregão: 14.11.2006.

Também constam esclarecimentos por escrito do corréu *Fernando Aurélio de Souza* (Id. 2857886, pp. 1-5), em atendimento ao Ofício TDV/MPF/SP n. 5814/2017, expedido pelo Núcleo de Combate à Corrupção, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006451/2015-00, informando que é consultor da empresa corré *CROSSRACER DO BRASIL LTDA.*, que conhece o Sr. *Wladimir dos Santos* e sua mulher há quase 30 anos, antes do mesmo ser alocado como servidor em Guarulhos, quando desempenhava a função de oficial de justiça. À pergunta: Já realizou alguma transação como servidor *Wladimir* e sua esposa? Quais transações já fez como casal? *Fernando Aurélio de Souza* respondeu: *O Sr. Wladimir dos Santos me procurou a partir de 2005. Ele me explicou na época que estava entrando no Mercado Financeiro para compra e venda de ações na Bolsa de Valores, inclusive com colegas dele no departamento. A ideia era comprar e vender ações e ganhar lucros acima dos investimentos do mercado. Se eu puderia emprestar dinheiro por curtos períodos, conforme avissem (sic) oportunidades de compras de ações. Nunca mencionou sua esposa nos negócios dele. Fiquei claro que preciso esclarecimentos do termo "transação" já que não era um negócio e sim um pedido amigável de dinheiro emprestado. Tanto que nunca me preocupei em depositar por meio de transferências valores na conta pessoal dele.*

Em 13.07.2017, foi elaborado o Termo de Consignação pela CI do PAD, na qual foram compiladas as respostas às intimações expedidas aos ordenantes dos créditos identificados (Ids. 3683874, pp. 106-109, 3683882, pp. 1-11), **sendo determinada a intimação do servidor** acerca do Termo de Consignação (Id. 3683882, p. 12).

A intimação foi expedida (Id. 3683882, pp. 14-16), o servidor foi intimado em 01.08.17 (Id. 3683882, p. 17) e, **novamente, silenciou.**

Foi, então, deliberada, pela CI do PAD, a intimação do servidor para interrogatório (Id. 3683882, p. 21).

Intimado (Id. 3683882, pp. 27), em 28.09.2017, *Wladimir dos Santos* foi interrogado no PAD (Id. 3683882, pp. 34-36), quando afirmou, em síntese, que os créditos em sua conta corrente referem-se à devolução de empréstimos feitos a várias pessoas que conheceu no aeroporto, durante os cinco anos investigados, e a valores que algumas pessoas lhe deram para fazer investimento na bolsa por elas.

Em 05.10.2017, foi deliberada, pela CI do PAD, a lavratura do termo de indicação do servidor, uma vez que ele foi reiteradamente intimado a justificar as origens dos créditos recebidos em suas contas e a motivação para o recebimento dos terceiros identificados, e que as explicações apresentadas no interrogatório referentes às planilhas acostadas às folhas 428 a 447, foram genéricas, sem os devidos apontamentos e documentos comprobatórios, **razões pelas quais restaram insuficientes para demonstrar as origens dos créditos constantes de suas contas de sua esposa** (Id. 3683882, p. 40).

Em 18.10.2017, foi lavrado o Termo de Indiciamento, no qual foi determinada a citação de *Wladimir* para apresentar defesa (Ids. 3683882, p. 43, 3683888, pp. 1-15).

Wladimir dos Santos foi citado em 26.10.2017 (Id. 3683888, p. 19) e apresentou resposta em 06.11.2017, alegando apenas questões relativas ao procedimento em si, sem nada **esclarecer PAD quanto à intensa movimentação de sua conta corrente e/ou de sua esposa** (Id. 3683912, pp. 3-37).

Não há notícia nos autos acerca da conclusão do PAD.

Em Juízo, na contestação, os corréus *Wladimir dos Santos* e *Susete da Costa Santos* alegaram que a simples movimentação bancária, os investimentos e as aplicações financeiras coordenadas por ele, ainda que em vultosas quantias percebidas de terceiros nas contas bancárias de sua titularidade e da titularidade de sua esposa, não desincumbem o MPF de demonstrar que houve efetivo incremento patrimonial ilícito mediante o exercício indevido da função pública, ativa ou omissivamente. Afiram que acusação está lastreada única e tão somente na pretensa variação patrimonial a descoberto apurada, de forma inconclusiva, pela Equipe de Investigação Patrimonial, nos autos da Sindicância Patrimonial n. 10167.002177/2010-81, presumindo-se que os depósitos bancários efetuados nas contas de sua titularidade seriam propinas por ato ilícito praticado pelo primeiro enquanto AFRFB, lotado, à época, na Alflândia do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Alegam que não há nenhum fato concreto e individualizado que dê respaldo ao órgão ministerial e que não houve nenhuma diligência no curso do Inquérito Civil n. 1.34.001.001786/2015-23 para vislumbrar o necessário nexo de causalidade para efeito de configurar o ilícito civil previsto nos incisos I e VII, do artigo 9º, da Lei de Improbidade. Sustentaram, ainda, que no período em questão, entre os anos de 2005 a 2009, o corréu se qualificou como investidor no mercado de ações da Bolsa de Valores de São Paulo e Rio de Janeiro, sendo ditas operações de investimento de alto risco e, por isso, nem sempre representam ganhos, mesmo seguindo a estratégia especulativa adotada na seleção das ações a serem adquiridas. Assevera que na ótica da Comissão de Inquérito, “a soma do total de ‘Créditos Recebidos Sem Identificação de Origens’ (R\$ 400.273,64) com o total de ‘Créditos Efetuados por Terceiros’ que restaram inexplicados (R\$ 222.295,74) corresponde a R\$ 622.569,38”, vez que, de um lado, “[c]omparando-se com o total de rendimentos líquidos do casal no período (R\$ 958.103,76), tem-se que os créditos correspondem a 64,979% da renda líquida do casal”, e de outro, “[c]aso os créditos recebidos fossem comparados exclusivamente com os rendimentos líquidos do Auditor-Fiscal Wladimir dos Santos (R\$ 628.406,51), tais créditos representariam 99,071% da renda líquida do Auditor-Fiscal”. Porém, dito trabalho de aferição dos créditos sem identificação e efetuados por terceiros se apresenta inconclusivo e parcialmente efetivo, logo, não possui o condão de comprovar, por si só, a alegada variação patrimonial a descoberto impingida aos corréus, mormente porque faltou distinguir, com precisão, (i) os valores recebidos e pagos por eles, isto é, contabilizar o crédito e também o débito nas contas bancárias; (ii) os valores de crédito consignados; e (iii) os valores dos empréstimos obtidos.

Em seu depoimento pessoal perante este Juízo, o corréu *Wladimir dos Santos* manteve a versão no sentido de que os créditos apurados em suas contas referem-se à devolução de empréstimos que fez a conhecidos do aeroporto e a dinheiro que algumas pessoas lhe entregavam para ser aplicado na bolsa de valores.

Por sua vez, a corré *Susete da Costa Santos*, no depoimento pessoal, disse que não tem qualquer conhecimento acerca das transações feitas em suas contas, que tudo era feito pelo seu marido, o Sr. *Wladimir*.

Todavia, a tese defensiva dos acusados *Wladimir dos Santos* e *Susete da Costa Santos* não se sustenta.

E isso porque, desde a instauração do Procedimento de Investigação Patrimonial, em 2010, o corréu foi intimado inúmeras vezes para justificar a origem dos créditos recebidos em suas contas e de esposa, no montante de R\$ 621.361,04 e de R\$ 475.395,12, respectivamente, entre os anos de 2005 a 2009, tendo se quedado inerte, conforme acima relatado. O corréu apenas se manifestou no PAD, anos depois, quando foi citado, em 2017, mas nada esclareceu sobre a origem daqueles créditos.

Da mesma forma, a corré *Susete*, quanto intimada no Procedimento de Investigação Patrimonial, silenciou.

Em Juízo, os corréus também não lograram comprovar a origem dos créditos recebidos em suas contas e de esposa, no montante de R\$ 621.361,04 e de R\$ 475.395,12, respectivamente, sendo certo que tais montantes são incompatíveis com os rendimentos do casal, conforme demonstram as DIRPFs do corréu *Wladimir de Souza* referente aos exercícios 2006 a 2010 (Ids. 2858157, 2858160, 2858166 e 2858170), o que configura o ilícito previsto no artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992.

A ingênua alegação da corré *Susete* no sentido de que não tem conhecimento acerca das transações feitas em suas contas, que tudo era feito pelo seu marido, o Sr. *Wladimir*, não convence. E isso porque a corré é empregada pública da Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sendo inverossímil que desconheça as movimentações feitas em suas contas e, até mesmo soa inverídico que permita que seu marido realize transações sem seu consentimento.

No ponto, destaco que, independentemente do tipo de negócio entre o corréu *Wladimir dos Santos* e os ordenantes dos créditos em suas contas e nas contas de sua esposa, a corré *Susete*, ou ainda que não exista nenhum tipo de negócio entre eles, a simples existência de valores incompatíveis com a evolução patrimonial e rendimento do agente público é suficiente para o seu enquadramento no artigo 9º, VII, da LIA.

Por outro lado, em relação aos demais réus, não foi corroborado o dolo necessário à condenação.

Segundo a inicial, e apurado no Procedimento de Investigação Patrimonial, os demais réus da presente ação de improbidade são os ordenantes dos créditos cujas origens não foram justificadas pelos corréus *Wladimir dos Santos* e *Susete da Costa Santos*.

Nesse aspecto, o primeiro ponto a ser considerado é que não restou mencionado, tampouco comprovado, que tipo de negociação antecedeu cada um dos créditos realizado pelos ordenantes.

Ademais, ainda que se trate de pagamento de “propina”, como sustentado pelo MPF na inicial, o fato é que a provável intenção desses ordenantes era que o corréu *Wladimir* fizesse ou deixasse de fazer algo em razão de seu cargo público e não de concorrer para o enriquecimento ilícito de *Wladimir*.

Ou seja, os demais corréus não tinham o dolo de concorrer para o enriquecimento ilícito de *Wladimir*, mas sim de que ele fizesse ou deixasse de fazer algo inerente a seu cargo, de forma que devam ser absolvidos da imputação.

Penalidades

Quanto às penalidades, prevê o artigo 12, I, da Lei n. 8.429/1992:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

(...)

No caso concreto, segundo fundamentado, houve enriquecimento ilícito por parte dos corréus *Wladimir dos Santos* e *Susete da Costa*, devendo ser decretado o perdimento dos valores ilicitamente auferidos, no montante de R\$ 621.361,04 e de R\$ 475.395,12, respectivamente.

Desnecessária a imposição de multa, por ausência de interesse processual, tendo em vista que o cumprimento desta restaria inexecutível.

Outrossim, inviável a decretação de perda do cargo de *Susete*, eis que o fato ímprobo não foi praticado em desfavor de seu empregador.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para o fim de **ABSOLVER FERNANDO AURÉLIO DE SOUZA, CROSSRACER DO BRASIL LTDA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA TRANSPORTES – EPP e SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA** dos fatos imputados na exordial, e **CONDENAR WLADEMIR DOS SANTOS e SUSETE DA COSTA SANTOS**, por ato de improbidade administrativa, ao perdimento dos valores de R\$ 979.467,19 (atualização dos R\$ 621.361,04) e de R\$ 749.377,40 (atualização dos R\$ 475.395,12, respectivamente, atualizados até novembro de 2017, à suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos, e proibição de contratar como Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos, por ter infringido o artigo 9º, VII, da Lei n. 8.429/1992. Condene, ainda, o corréu **WLADEMIR DOS SANTOS**, ainda, à perda do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista que o enriquecimento ilícito se deu em razão dele, após o trânsito em julgado.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Após o trânsito em julgado, comunique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da perda do cargo público de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil do corréu *Wladimir dos Santos*.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015110-02.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005383-08.2003.403.6119 (2003.61.19.005383-7) - JAIRO FERREIRA LOPES(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENZINI PEDO)

Jairo Ferreira Lopes opôs recurso de embargos de declaração (pp. 431-438) em face da sentença (p. 429), que extinguiu a execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante afirma que a sentença padece de omissão, obscuridade e contradição, uma vez que este Juízo não teria se atentado a informação acerca da concessão no curso dos autos da ação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.578.173-2 com RMI de R\$ 804,38 em 31.01.2007. Argumenta que a decisão favorável nestes autos obriga a Autarquia a revisar o benefício administrativo, alterar a DER e pagar as diferenças em atraso desde 31.01.07, diante do cunho declaratório/condenatório da ação. Não se verifica no caso nenhum vício na sentença embargada, uma vez que, conforme já salientado, o INSS comprovou a averbação do período rural, nos termos da decisão transitada em julgado, não havendo nenhuma determinação judicial acerca de eventual revisão no benefício, o que deve ser perseguido na via administrativa. Portanto, a alegação do embargante se qualifica, na verdade, como contrariedade como decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/Rs, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES (...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração como objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. *acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Desse modo, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0009180-45.2010.403.6119 - CESAR ANTONIO CALDEIRA(SP289821 - LUCAS BELTRÃO PERESSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO X ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se novamente o representante judicial da parte exequente, para que tenha ciência da impossibilidade de expedição de CTC, em relação ao período de 01.12.1972 a 30.04.1977, uma vez que esse período foi utilizado na contagem de tempo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/168.235.066-2), com DIB aos 13.02.2014 (pp. 154-155 e 157-159), bem como para que preste as informações solicitadas pelo INSS, para que seja possível a expedição de CTC, em relação ao período de 02.08.1999 a 26.09.1989, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004462-68.2011.403.6119 - MARCIA REGINA SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0004462-68.2011.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS consistente em obrigar o INSS a fazer (averbação de períodos especiais), conforme julgado em folhas 115-122. Oficiada a APSDJ/Guarulhos para averbação do tempo especial determinado na decisão transitada em julgado, esta notou que a averbação foi efetuada (pp. 129-131). Intimados os representantes das partes a se manifestarem (p. 132), a parte autora não se manifestou e o INSS informou que não havia nada a requerer (p. 134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os períodos especiais reconhecidos no julgado foram devidamente averbados, não havendo determinação para a concessão ou revisão de benefício na decisão. Dessa forma, considerando o cumprimento da decisão transitada em julgado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006192-75.2015.403.6119 - LUIZ CARLOS FLEURI DE BARROS(SP359948 - ODAIR ANGULO ELIZEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos Fleuri de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.932.325-0) e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo da renda mensal inicial. O pleito foi julgado improcedente, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita (pp. 33-36). A parte autora interps recurso de apelação, o qual foi parcialmente acolhido (pp. 170-174). Decisões determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP. 1.334.488/SC e no RE 661256/SC (p. 219-220). Decisão reformando o julgado e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no 3º do art. 98 do CPC por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo da execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários (pp. 228-228v). Intimadas as partes acerca do retorno dos autos (p. 232), o INSS juntou cálculo da verba honorária sucumbencial, requereu a revogação dos benefícios da justiça gratuita e a intimação do executado para pagar (pp. 237-244). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. O INSS baseia seu pedido de revogação da gratuidade de justiça extrato do CNIS que demonstra a existência de vínculo laboral ativo com remuneração mensal média superior a R\$ 15.000,00 (pp. 239-242). Assiste razão à Autarquia Previdenciária. Como efeito, o DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo. Além disso, o 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72. Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esgotado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos. Nesse contexto, restou comprovado que houve superação da situação de insuficiência de recursos alegada na inicial da presente ação. Assim sendo, defiro o pedido de revogação da gratuidade judiciária. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (pp. 243-244), intime-se o representante judicial da parte executada, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Intimem-se. Guarulhos, 19 de julho de 2019.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CÁSSIA SANTOS CAVALCANTE X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CÁSSIA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Rita de Cássia Santos, Arthur Cavalcante de Souza Santos e Fernanda Cavalcante de Souza Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de atrasados relativos à concessão do benefício de pensão por morte. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida (pp. 225-228), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente (p. 249v). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (p. 252). Decisão determinando à parte autora providenciar a regularização junto ao Cadastro de pessoas físicas a fim de viabilizar a expedição da requisição de pagamento em nome das incapazes (p. 258), o que foi cumprido (pp. 269 e 276). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 290-291v), sobreveio a notícia de cancelamento das requisições transmitidas por meio dos protocolos n. 20190026203, 20190026205 e 20190026206 em razão da divergência do nome da autora Rita de Cássia Santos nos autos e no cadastro de pessoas físicas (pp. 292-300). Decisão determinando à parte autora providenciar o necessário para o envio de nova requisição (p. 301), tendo decorrido o prazo sem cumprimento da determinação (p. 304). Juntado aos autos o extrato de pagamento do ofício requisitório sob protocolo n. 20190026204 (pp. 290-v e 302). Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que as requisições transmitidas por meio dos protocolos n. 20190026203, 20190026205 e 20190026206 foram canceladas em razão da divergência do nome de Rita de Cássia Santos no cadastro de pessoas físicas. Dessa forma, considerando que o nome constante do cadastro de pessoas físicas (p. 294v) coincide com o nome que a autora passou a adotar após o casamento (p. 29), qual seja, Rita de Cássia Santos Cavalcante, encaminhe-se a informação por correio eletrônico ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar o nome correto da autora, expedindo-se, oportunamente, novas requisições. Após, aguardem os respectivos pagamentos das requisições. Cumpra-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - ALDO ABADE SANTOS X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROS ANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLECIO OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003197-07.2006.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Creunilde Abade Santos, Aline Santos Rocha e Valquíria Santos Rocha, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 364-366), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 369-380). O INSS impugnou parcialmente a execução (pp. 382-392). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (pp. 393 e 398-399). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 404-405v). Falecida a coautora Creunilde, foi regularizada a representação processual das demais (pp. 410-417). Foi requerida a habilitação dos demais herdeiros de Creunilde (pp. 423-433). Homologado o pedido de habilitação dos herdeiros (p. 442), Aldo Abade Santos e Clécio Oliveira dos Santos, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios. Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 448-450). Sobreveio, então, a notícia do pagamento (458-462). Intimado o representante judicial da parte exequente a se manifestar (p. 463), quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0002252-65.2012.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de Sinvaldo José Luiz, conforme decisão transitada em julgado. O INSS apresentou cálculos em execução invertida (pp. 216-250), com os quais a parte exequente não concordou (pp. 354-261). O INSS impugnou a execução (pp. 265-278). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (pp. 281-282). O autor concordou com os cálculos da Contadoria (P. 284). O INSS requereu a homologação de seus cálculos (p. 285). Decisão homologando os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 286-286v). Foram expedidos e transmitidos os ofícios requisitórios (pp. 289-289v e 291-292). Sobreveio, então, a notícia do pagamento (p. 293). O INSS requereu que fosse cassada a suspensão do crédito relativo aos honorários sucumbenciais devidos pelo exequente (pp. 294-295). Foi determinada a expedição de ofício ao TRF3 solicitando que o valor do ofício requisitório n. 20170037348 fosse depositado em conta vinculada ao Juízo (p. 305). O autor concordou com deduzir do seu crédito o valor dos honorários (p. 306), o que foi determinado (p. 308). O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão de folha 308 (pp. 310-310v), que foram rejeitados (p. 312). Os valores do requisitório foram depositados à disposição do juízo (p. 314). Requerida a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados (p. 3156), foi determinada a expedição e requisição pelo INSS a conversão em renda do valor a ser depositado em seu favor (p. 319), a título de honorários de advogado, que foi deferida (p. 322). O valor devido ao INSS foi convertido em renda (p. 332) e foi expedido alvará de levantamento do valor a ser levantado pelo exequente (p. 333). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP016182SA - LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0003047-79.2013.4.03.6119 (cumprimento de sentença) SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União por Luiz Pereira. A parte executada apresentou cálculos (pp. 193-202) e o exequente os impugnou (pp. 205-205v), trazendo seus cálculos às folhas 208-209. A União impugnou a execução (pp. 212-220). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial (pp. 224), que prestou informações às folhas 225-227. A parte exequente se manifestou sobre os cálculos à folha 231 e a União à folha 233. Foram prestadas novas informações pela Contadoria (pp. 237-238). O exequente se manifestou sobre os novos cálculos e em relação aos honorários sucumbenciais, às folhas 243-243v, havendo concordância da União (p. 251). Decisão homologando os cálculos da Contadoria (pp. 255-255v). Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 259-259v), a patrona do exequente se manifestou à folha 262 requerendo a expedição de minuta em nome de sociedade de advogados, o que foi deferido (p. 263), sendo expedidos novos ofícios (pp. 265-266). Notícia do pagamento (pp. 271-272). Intimado o representante da parte exequente a se manifestar (p. 273), permaneceu silente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de julho de 2019. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO (SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 196-198: intime-se a devedora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INSS, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, deverá a parte exequente apresentar o valor de seu crédito acrescido de multa na base de 10% (dez) por cento.

Considerando o pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, determino seja alterada a minuta sob o nº 20190007668 devendo constar que o valor será liberado por meio de depósito à disposição do juízo da execução, a fim de ser deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará.

Com o cumprimento da determinação supracitada, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6239

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Folha 632: o pedido lançado pela CEF não comporta deferimento, tendo em vista a sentença de extinção exarada às folhas 622-623v.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012662-30.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA FERREIRA (SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da decisão de folha 198, fica a parte autora intimada para ciência da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para transmissão ao tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES (SP342272 - WILDISON ALENCAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X KAREN MARTINS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009688-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIK A CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENILSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002884-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ANDRESSA NATALIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRESSA NATALIA CARDOSO

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005843-14.2011.403.6119 - IVONE RODRIGUES DUTRA (SP192889 - ENAE LUCIENE RICCI MAGALHÃES E MG122451 - EURIPEDES BATISTA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X IVONE RODRIGUES DUTRA X UNIAO FEDERAL

Folhas 363: pede o então patrono da parte exequente que sejam procedidos os destaques, de seus honorários contratuais a incidir sobre o percentual de 20% sobre o valor dos atrasados.

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

No presente caso o pleito merece acolhida, pelo que deferido seja expedido o ofício requisitório com destaque de 20%.

Diante do requerimento e a documentação apresentados pelas interessadas às folhas 368-369 e 370-379, bem como a manifestação expressa da União às folhas 382, dou por preenchido o requisito contido no artigo 691 do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação.

Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão no polo ativo das partes ora habilitadas: i) NEUZELI DE LOURDES CORREIA, brasileira, solteira, RG. nº 27.379.385-8, CPF nº 262.510.168-76; ii) NEUSA MARIA CORREIA, brasileira, casada, RG. nº 27.379.381-0, CPF nº 184.877.158-42; iii) SUELI APARECIDA CORREIA, brasileira, solteira, RG. nº 23.040.694-4, CPF nº 184.879.998-59, em substituição à falecida então autora Ivone Rodrigues Dutra.

Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de ofício.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.

Como cumprimento, intím-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios ora expedidos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Por fim, aguardem-se os respectivos pagamentos, no caso de PRC serão os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha o seu pagamento.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003508-56.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO - ESPOLIO X AUREA DO PRADO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO (SP235148 - RENATO BORGES)

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERISSIAN MAPRELIAN (SP230081 - FLAVIO AUGUSTO ELACKEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Considerando a certidão de trânsito em julgado exarada à folha 259 acerca da r. sentença de folhas 256-256v., determino sejam os autos remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003279-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARCELO VERAS PINHEIRO

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011786-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X RODINEY MESQUITA

Tendo em vista o trânsito em julgado regularmente certificado no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6240

PROCEDIMENTO COMUM

0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

I. petição inicial;

II. procuração outorgada pelas partes;

III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV. sentença e eventuais embargos de declaração;

V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI. certidão de trânsito em julgado; e

VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA (SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011358-98.2009.403.6119 (2009.61.19.011358-7) - IARA APARECIDA DA SILVA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-27.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MILTON LE SENECHAL (SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008606-12.2016.403.6119 - SIVALDO ANTONIO DA SILVA (SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o início do cumprimento de sentença como o necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, fica desde já autorizada a carga pela parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte exequente advertido de que deverão ser obrigatoriamente digitalizadas, para inserção no sistema PJe, as seguintes peças:

- I. petição inicial;
- II. procuração outorgada pelas partes;
- III. documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV. sentença e eventuais embargos de declaração;
- V. decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI. certidão de trânsito em julgado; e
- VII. outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos tenha sido determinada pelo Juízo.

Sem prejuízo, é lícito ao exequente a digitalização integral dos autos, desde que observados os seguintes requisitos: é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; deve-se manter a ordem sequencial dos volumes do processo; os arquivos devem ser nomeados com a identificação do volume correspondente e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, até que seja promovida a sua virtualização, conforme determina o art. 13 da resolução supramencionada, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não se iniciará enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005655-52.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HT CABOS E TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA - MG158731, LUCAS MIGUEL DE ALMEIDA - MG165513, LUIZ HENRIQUE DOS REIS - MG126094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA - NO AEROPORTO DE GUARULHOS, - ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *HT Cabos e Tecnologia Ltda.*, em face do *Chefe da Unidade de Vigilância do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de devolução dos pallets de madeira ao exterior, constante nos Termos de Ocorrência n. 00005534.1/2019/TO-VIGI-GRU e 00005529.1/TO-VIGI-GRU, e, assim, autorizar a destruição/incineração dos mesmos às expensas da Impetrante, conforme previsto no artigo 46, § 3º, da Lei n. 12.715/2012, e com fulcro nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, autorizando a liberação das mercadorias.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 20060073).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor das mercadorias importadas (Id. 20059263, pp. 2-3), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DA SILVA

Tendo em vista o resumo de cálculo contido no Id. 19582455, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que justifique o valor dado à causa. Em caso de inércia, haverá retificação de ofício.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ECLAIR DE ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003969-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JANIRA IZIDIA DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE: JOSE NIL RODRIGUES ARAUJO - SP281837
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JANIRA IZIDIA DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 19202774739, protocolado em 19/02/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por idade.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 17998135 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18461433).

Notificada, a autoridade impetrada informou que encaminhou o ofício à APS de Suzano/SP (ID. 19169893).

A autoridade coatora informou que procedeu à análise do pedido de aposentadoria por idade NB 41/191.319.239-0, emitindo exigência em 05/07/2019 (ID. 19270358).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 19277497), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio.

Em 23/07/2019 decorreu o prazo da impetrante, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade conforme requerimento nº 19202774739, protocolado em 19/02/2019.

Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 19270358), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004111-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE FONSECA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA ROSSI - SP299930
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE FONSECA BRITO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo nº 1457496219, protocolado em 18/12/2019, referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 18244350 e ss).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da autoridade impetrada (ID 18461959).

Notificada, a autoridade impetrada informou que encaminhou o ofício à APS de Suzano/SP (ID. 19169860).

A autoridade coatora informou que procedeu à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.250.520-7, resultando em indeferimento (ID. 19267958).

Deferida a gratuidade de justiça (ID. 19278552), o impetrante foi intimado a manifestar se ainda persiste o interesse processual, sob pena de reconhecimento da superveniente falta de interesse processual em caso de silêncio.

Em 23/07/2019 decorreu o prazo da impetrante, sem manifestação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerimento nº 1457496219, protocolado em 18/12/2019.

Entretanto, nos termos das informações prestadas pela impetrada (ID 19267958), tal análise já foi realizada, resultando em emissão de exigência.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isento o impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUARDAO SILVA - SP306460, PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS

DECISÃO

SHISLENE CAETANO DE SOUZA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 11/12/2018 (protocolo nº 1046194850), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 18261033 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 18461983).

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1046198450 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 42/192.075.970-8 (ID. 19257299).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, a impetrante foi intimada a informar e justificar se ainda persiste o interesse processual (ID. 19277492).

A autora argumentou que a exigência será cumprida em 02/08/2019, persistindo seu interesse e requerendo o sobrestamento a data posterior à perícia (ID. 19679761).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Preende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1631786498, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Indefiro, outrossim, o pedido de sobrestamento do feito, tendo em vista a natureza da ação em comento.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de sobrestamento ID 18925409.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119

AUTOR: CARLANOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Manifeste-se a CEF acerca do depósito ID 19041985.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003600-31.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CLAUDETE DE SOUZA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIE APARECIDA DOS SANTOS VICENTE - SP313865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, para digitalização dos autos nos exatos termos das Resoluções PRES N.º 142/2017 e 200/2018. Anoto que a digitalização realizada possui algumas páginas ilegíveis e não há cópia do Acórdão, e sim extrato retirado pela internet, não havendo previsão na Resolução nesse sentido.

Com a nova digitalização, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N.º 5002616-18.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: PATRICIA GONCALVES
Advogado do(a) RÉU: MAURO REINALDO RICARDO - SP290640

Outros Participantes:

Diante do resultado da diligência ID 18995197, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento da Carta Precatória, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se nova Precatória.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-16.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifêste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Manifêste-se a parte ré acerca da petição ID 18962298, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001276-68.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
RÉU: EDJANE GOMES FERREIRA

Outros Participantes:

ID 18988323 e 18623564: Esclareço à parte autora que as intimações direcionadas à Caixa Econômica Federal serão realizadas por intermédio do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal.

Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho ID 18142325 no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003307-40.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORLANDO DELBUSSO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HUMBERTO DENOFRÍ - SP207553, ROBERTO KITAGAWA - SP219411

Outros Participantes:

ID 19028047: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova a complementação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-16.2019.4.03.6119
AUTOR: ELIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intem-se os apelados para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-84.2018.4.03.6119
AUTOR: IDALECIO LOPES LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUZI FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458, MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observa-se dos autos que apenas a Caixa Seguradora S/A apresentou resposta ao despacho de ID 15209365, para informar que não dispunha dos documentos solicitados, pois teriam sido apresentados à Caixa Econômica Federal no momento da contratação do financiamento.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de ID 15209365, **no prazo de 15 dias**, devendo trazer aos autos documentos referentes à contratação do financiamento e seguro, especialmente os apresentados para comprovação da renda.

Coma juntada, dê-se vista à Caixa Seguradora S.A e à parte autora.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004793-52.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EVA PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA - SP185309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Consigno à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002126-59.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMILIO CARLOS PAVANATTI, RICARDO RAIMUNDO PAVANATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN BERNEGOSSO SANTOS - SP392144
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL, INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA - EPP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, Fica a União ciente e intimada a se manifestar, nos termos do r. despacho ID 19270826.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007925-83.2018.4.03.6119
AUTOR: ALEX GILIO CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639, SONIA MARIA PEREIRA - SP283963
RÉU: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RISONETO CARLOS VIEIRA - SP395115

Outros Participantes:

Em vista do documento ID 20032198, dê-se baixa na pauta de audiências e tomem conclusos para designação de nova data.

Int.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119
AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SINVALDO ALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0006009-75.2013.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS - SP293691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001550-03.2017.4.03.6119
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Outros Participantes:

Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Havendo ou não bens bloqueados via Renajud para garantia do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI,
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL,
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS,
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 4975

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001307-89.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009482-74.2010.403.6119) - WALTER JOSE BERNAL (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Considerando o teor da manifestação ministerial formulado nos autos do processo de n. 00094827420104036119 (que tramita em conjunto com os presentes autos), intime-se a defesa do interessado na restituição dos bens (WALTER JOSÉ BERNAL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovantes de propriedade dos bens, de forma detalhada e discriminada (artigo 120 do CPP).

Com a juntada da documentação apontada ou superado o prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

INQUERITO POLICIAL

0001017-61.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KELLIN LEMOS FEITOZA (SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

1. Relatório. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KELLIN LEMOS FEITOZA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 85/87). Notificada (fl. 93), por meio de defesa constituída, apresentou defesa preliminar. Em linhas gerais, aduziu que a ré é inocente, condição esta que será provada no curso da instrução processual, devendo, assim, ser julgada improcedente a presente ação penal. Na ocasião, pugnou pela revogação da prisão preventiva. Argumentou que as razões de fato e de direito expostas no pedido anterior não foram devidamente apreciadas pelo juízo plantonista, devendo ser objeto de nova análise. Assim, reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui residência fixa e é portadora de bons antecedentes, não sendo razoável ou mesmo proporcional a medida cautelar extrema (fls. 105/107). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido. Destacou que a defesa da acusada não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que o benefício pleiteado pela defesa implicaria em grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal (fls. 111). Em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo de perícia criminal definitivo (fls. 99/101), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para 3,4-Metilenodioximetanfetamina (MDMA), vulgarmente conhecida como ECSTASY, constitui prova da materialidade delitiva. Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 83/84 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de KELLIN LEMOS FEITOZA. 3. Do Juízo de Absolvção Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré KELLIN LEMOS FEITOZA, prevista no artigo 397 do CPP. 4. Do Pedido de Liberdade Provisória. A defesa da ré reitera pedidos de liberdade provisória, ao argumento de que é desnecessária a manutenção da prisão cautelar. Argumentou que as razões de fato e de direito expostas no pedido anterior não foram devidamente apreciadas pelo juízo plantonista, devendo ser objeto de nova análise por este juízo, notadamente porque a acusada possui residência fixa e é portadora de bons antecedentes criminais, não sendo, portanto, razoável, nem mesmo proporcional, a manutenção da medida cautelar extrema. O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em linhas gerais, que a defesa da acusada não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, assim, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que o benefício pleiteado pela defesa implicaria em grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque além da decisão proferida na ocasião da audiência de custódia (fls. 40/41), consta, ainda, dos autos a decisão de fls. 71/73, na qual este juízo, reapreciando pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 54/55), entendeu que a ré deve permanecer presa, expondo exaustivamente as razões de fato e de direito a tanto, não havendo qualquer alteração dessas condições. Tanto assim que a defesa não trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova. Além do mais, como destacado naquela decisão, a prisão cautelar se faz necessária como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. Assim, ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas na decisão de fls. 51/51-v e 71/73, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou mesmo de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa. 5. Dos provimentos finais. 5.1. DESIGNO o dia 03 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 16 horas e 30 minutos, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Registro que, sendo a acusada denunciada por delito de natureza grave, podendo envolver participação de organização

criminoso, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 5.2 Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de mútuo público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 5.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário. Int.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0009482-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP167578 - RODNEY ALMEIDA DE MACEDO)

Vistos.

Considerando o teor da manifestação ministerial, intimem-se as defesas dos interessados na restituição dos bens (WALTER JOSÉ BERNAL, PAULO EDUARDO COSTA JUNQUEIRA e FLÓRIDA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tragam aos autos comprovantes de propriedade dos bens, de forma detalhada e discriminada, inclusive quanto aos veículos apreendidos (com cópias autenticadas ou atestadas e completas dos Certificados de Registro de Veículo - CRVs).

Com a juntada da documentação apontada ou superado o prazo, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002884-12.2007.403.6119 (2007.61.19.002884-8) - JUSTICA PUBLICA X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA e HELIODORO CORDEIRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. No curso da instrução processual, a defesa comprovou que o débito objeto da presente ação havia sido objeto de parcelamento, o que levou o MPF a requerer a suspensão da punibilidade e do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009 (fls. 1318), pedido esse acolhido por este juízo (fls. 1369). Veio aos autos informações da PSFN de Mogi das Cruzes no sentido de que os débitos objeto da presente ação permaneciam e não parcelados (fls. 1398/1409). Nesse contexto, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 1411/1413), o que foi deferido por este Juízo (fls. 1414). A defesa do réu HELIODORO compareceu aos autos informando o óbito deste réu e a declaração da extinção da punibilidade (fls. 1416/1417). Juntou cópia da certidão de óbito (fls. 1418). As fls. 1420, foi confirmada a autenticidade da certidão de óbito do acusado HELIODORO (fls. 1420/1421). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pugnou pela extinção da punibilidade do réu HELIODORO, pelo falecimento (fls. 1424). A defesa da ré AUREA compareceu aos autos manifestando interesse em sua nova oitiva (fls. 1431/1432). É o relatório, no essencial. DECIDO. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. O óbito de HELIODORO encontra-se comprovado, conforme certidão de fl. 1420/1421. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELIODORO CORDEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado. No que se refere à ré AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA, providencie a secretaria agendamento de data para realização de novo interrogatório, com intimação das partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de julho de 2019.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000806-98.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011781-87.2011.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA X CIRLENE AZARIAS PEREIRA (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X ALTENIRO GOMES DE SOUSA

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA e ALTENIRO GOMES DE SOUSA como incurso nas penas do artigo 171, 3 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2010 (fls. 20/21). Em alegações finais apresentadas pela defesa de MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA, a DPU requereu a extinção da punibilidade com base no instituto da prescrição sob a perspectiva hipotética às fls. 895/898. Os acusados, contudo, foram condenados, a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Foi fixado o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal, para todos os acusados. Presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), a pena privativa de liberdade, em relação a todos os acusados, foi substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade e requisição pecuniária (fls. 899/909). A sentença foi publicada em 23 de abril de 2019 (fls. 899/910). Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 02/05/19 (fls. 611) e não recorreu. Ocorrendo o trânsito em julgado em 13/05/2019 (fl. 912). Vieram os autos para análise da prescrição. Breve relatório. Decido. É caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Como efeito, os réus foram condenados à pena privativa de liberdade de 1 ano e 4 meses de reclusão e o pagamento de 13 dias multa, pela prática do crime previsto nos artigos 171, 3 do Código Penal. Assim, temos que a prescrição para a prática do referido crime se dá com 4 (quatro) anos, conforme a norma prevista no artigo 109, inciso V, c/ artigo 110, ambos do Código Penal. Nesse contexto, verifica-se que: a) os fatos se deram entre os dias 11 e 14 de outubro de 2007, correlação as réas MARIA e CIRLENE e no dia 17 de abril de 2006, no que tange ao réu ALTENIRO; b) a denúncia foi recebida no dia 10 de janeiro de 2011 (fls. 20/21); c) a sentença penal condenatória foi publicada no dia 23 de abril de 2019 (fls. 899/910); d) o trânsito em julgado para o MPF se deu em 07 de maio de 2019 (fls. 912). Assim, sopesando tais prazos com as balizas prescricionais descritas no artigo 117 do Código Penal, temos que ocorreu a extinção da punibilidade dos acusados, porquanto entre o recebimento da denúncia (ocorrida em 10 de janeiro de 2011 - fls. 20/21) e a publicação da sentença (ocorrida em 23 de abril de 2019 - fls. 910), decorreram mais de 4 (quatro) anos, atraindo, pois, a aplicação da norma prevista no artigo 107, inciso V (prescrição) do Código Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus MARIA ANATALIA FERREIRA DA SILVA, CIRLENE AZARIAS PEREIRA e ALTENIRO GOMES DE SOUSA, nos termos do artigo 107, inciso V (prescrição), do Código Penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005381-52.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM (SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM (CPF: 358.512.794-00; Filiação: IVANILDA GUSMAO BOMFIM; Data Nascimento: 24/09/1962; nacionalidade brasileira), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 3º, do Código Penal. Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: GUSMAO BOMFIM nas sanções do artigo 334 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, CP). A pena privativa de liberdade será substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de 05 (cinco) salários mínimos no valor vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto (art. 33, 2º, CP), sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. (sentença fls. 365/371). As fls. 373, foi decidido quanto aos embargos de declaração interposto pelo MPF, onde obteve a seguinte correção: assim, corrijo o erro material para alterar o penúltimo parágrafo de fl. 370-verso, que passa a ter a seguinte redação: logo, resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, 2º, CP), onde o órgão de acusação apresentou recurso de embargos de declaração novamente, que ao ser julgado por este juízo, foi decidido: assim, acolho a omissão apontada à fl. 376 e corrijo o erro material de forma que a parte dispositiva da sentença, à fl. 371, passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré LEILA KEDIMA GUSMAO BOMFIM nas sanções do artigo 334 3º do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto (art. 33, 2º, CP) (fls. 377). Ao julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes condenações ao réu Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão às fls. 416). As fls. 419, foi certificado o trânsito em julgado, ocorrido no dia 15 de abril de 2019, determinando-se a baixa dos autos a este juízo. Assim, em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações a seguir descritas: 1) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 2) Encaminhe-se cópia da presente decisão (QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS), instruída com cópia dos acordões sobrescritos, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação dos réus; b) Ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do(s) acusado(s) para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; d) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007638-16.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ROBERTO RODRIGUES (SP079588 - JOAO BATISTA BENEDITO BOTELHO)

Vistos. Diante da informação supra expeça-se a guia de execução penal remetendo-se ao J. competente. Certificada a distribuição do processo de execução, tomemos autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000484-05.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL JOSEPH SHERIDAN WEARS (SP305879 - PAULO RENATO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA)

Vistos.

Intime-se a defesa do acusado para ciência dos documentos juntados às fls. 144 e seguintes bem como para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS, na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda das alegações finais defensivas, tomemos autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-22.2019.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYANNE RODRIGUES DE FREITAS PEREIRA (SP404816 - MARIO BARBOSA LOURENCO E SP396620 - EULALIA FERREIRA DOMINGOS FORTUNA)

Vistos.

Diante da informação retro, intime-se a defesa da acusada para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.

Coma vinda da resposta a acusação tomemos autos conclusos.

Expediente N° 4974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001716-23.2017.403.6119(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006995-24.2016.403.6119()) - JUSTICA PUBLICA X IKE JONAS UDEH X JANAINA CONCEICAO DE PAULA(SP128766 - SINVALDO JOSE FIRMO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra IKE JONAS UDEH (Filiação: UDEA IKE e MAKE IKE; Data Nascimento: 12/06/1984; Passaporte nº A02723717/PAS; Sexo: Masculino e JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA (Filiação: WALDOMIRA DE PAULA; Data Nascimento: 13/11/1976; Cédula de identidade nº 29.292.094-5 SSP/SP; CPF: 309.055.518-26; Sexo: FEMININO), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER JANAINA CONCEIÇÃO DE PAULA, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o acusado IKE JONAS UDEH, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa em regime inicial aberto. (data publicação da sentença: 30/01/2018, fls. 435/439). Ao Julgar recurso de apelação interposto pela defesa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa para substituir a reprimenda privativa de liberdade definitiva, estabelecida em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 01 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Des. Fed. Relator; prossequindo, a Turma, por maioria, decidiu afastar a valoração negativa da culpabilidade do réu, fixar a sua pena-base no mínimo legal, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Fausto De Sanctis, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que mantinha a exasperação da pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão, em razão do status de refugiado do apelante; finalmente a Turma, por maioria, decidiu destinar a pena de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino Toldo, vencido o Des. Fed. Fausto De Sanctis que determinava a destinação da pena de prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de caráter assistencial a ser designada pelo Juízo de Execução. (fls. 488 e 489). As fls. 492 - verso, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2019. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobrescritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daurit - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 4976

PROCEDIMENTO COMUM

0011700-12.2009.403.6119(2009.61.19.011700-3) - MARIA JOSE MARINHO DA SILVA(SP272374 - SEMEARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM

0003273-89.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002357-65.2004.403.6119(2004.61.19.002357-6) - NSK BRASILTA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010019-31.2014.403.6119 - SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

Adriana Carvalho

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11421

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-78.1999.403.6117(1999.61.17.002051-1) - ALFREDO LUPO X RAMEZ ARRADI X MARIA DE FATIMA PESSUTO X ELZA CONCEICAO STORTI PRATES X KOJI SASSAKI X FRANCISCO OLIVA X FRANCISCO SERINO X FRANCISCO MENDES DOS SANTOS X OSWALDO SANDI X WALDETE DARE CHIARI X AMERICO CARBONI X ROMEU MAZINADOR X RENATO MOLPANINI X ANGELO COLACITE X HENRIQUE SALES SAMPAIO X ANTONIO CANTERO X MARIO BERGAMO X AUGUSTO RONCHI X MARIO ROMEU PELEGRINO X ARISTIDES DO SANTO X GINO JOSE LUCHETA X JORGE ROCELLI X FRANCISCO BRANDAO PERALTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E Proc. JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomemos ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002453-13.2009.403.6117(2009.61.17.002453-6) - SEBASTIAO SIMOES MATHIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em não havendo requerimentos, arquivem-se.

Caso haja solicitações, os autos deverão ser virtualizados nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001009-32.2015.403.6117 - CEZARIO PINTO GARCIA X FRANCISCO RODRIGUES X NEUZA DE OLIVEIRA DEGLIESPOSTI X VICENTE NIGRO X JOSE GARCIA GARCIA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tomem-se os autos, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-42.2016.403.6117 - ELISANDRA PATRICIA WIECK (SP250186 - RODOLFO BULDRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X J.M.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA (SP075859 - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA SOBRINHO E SP093888 - ROBERTO CEZAR MOREIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000434-94.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVANIA DA COSTA RUBIO - SP194292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS id 18559505, homologo os cálculos apresentados pela exequente id 17564709.

Expeça a Secretaria minuta de RPV, intimando posteriormente as partes também da presente homologação.

Silente, tomem-se os autos para a transmissão eletrônica.

Int.

JAú, 17 de julho de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-76.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-74.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DESPACHO

A presente execução encontra-se associada aos autos principais nº 5000087-32.2017.403.6117.

Isto posto, remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe, devendo os atos executórios se dar nos autos da ação principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JAú, 4 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001569-37.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073, MARCOS DA SILVA AMARAL - SP125343, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP180613
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante para: conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, letra "b", da Resolução Pres n. 142 de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, proceda a secretaria do Juízo na forma da letra "c", inciso I, do artigo 4º da resolução citada. Assim, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior (art. 1.010, parágrafo 3º, CPC), reclassificando-o, em sendo o caso, de acordo com o recurso deduzido.

JAHU, 7 de junho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000625-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA/ SP

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAÚ

PARTE RÉ: WELLINGTON FERNANDES ALEIXO
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: PAULA GABRIELA BOESSO

DESPACHO

Vistos.

DESIGNO o dia 07/08/2019, às 14h30 para realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena decorrente da ação penal nº 0000297-21.2019.403.6111, oriunda da 1ª Vara Federal de Marília/SP.

Para tanto, **INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** o condenado **WELLINGTON FERNANDES ALEIXO**, brasileiro, RG nº 48.925.774-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 417.608.498-71, com endereço na Rua Maria Odila Pires de Campos, nº 870, Jd. Pires de Campos, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intimem-se.

Jaú, 25 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11422

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-54.2009.403.6117 (2009.61.17.000562-1) - ANTONIO CARLOS PIRES (SP195935 - ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO) X BANCO NOSSA CAIXAS/A (SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4967083. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 26/07/2019. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-27.2008.403.6117 (2008.61.17.000288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO ROBERTO BOTELHO X MAURICIO ROGERIO BOTELHO (SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ROBERTO BOTELHO

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 4966681. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), MARCIO ROBERTO BOTELHO, MAURICIO ROGÉRIO BOTELHO, THAIS LUCATO DOS SANTOS. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 26/07/2019. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002695-84.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARISA BATISTA

REPRESENTANTE: GILMARA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIETI XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELIETI XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001437-73.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ZELINDA SPOSITO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001625-88.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: MARGARETE INEZ DELAZERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002820-21.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES, MIGUEL NEHME DUARTE ALVES, BEN HARPER DUARTE ALVES, MARCUS ALEXANDRE DUARTE ALVES

SUCEDIDO: MARCOS ALEXANDRO ALVES

REPRESENTANTE: KARINA CRISTINA DUARTE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001676-65.2017.4.03.6111
AUTOR: RENATA ARTIGIANI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587, LUIZA MENEGHETTI BRASIL - SP131377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA DE SOUZA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SALIM MARGI - SP61238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadora especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
5. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
6. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
7. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
9. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
10. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004686-54.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
 2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
 3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
- Int.
- Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002143-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CARNAUBA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Trasladem-se para os autos principais (autos físicos nº 0003884-61.2013.403.6111) as cópias dos cálculos da contadoria (Id. 9780496, pág. 98/101, Id. 9780498, pág. 1 e Id. 9780498, pág. 40/42), da sentença (Id. 9780498, pág. 57/62), decisão monocrática (Id. 19759839), acórdão (Id. 19759856) e certidão de trânsito em julgado (Id. 19759857), fazendo a conclusão naqueles autos.
 3. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, invertendo-se os polos.
 4. Intime-se a parte autora para promover a execução da verba honorária a que o INSS foi condenado nestes autos de Embargos à Execução, na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
 5. Em apresentando a parte exequente memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
 6. Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
- Int.
- Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSELI AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade como julgado.
3. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002439-44.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a averbação do(s) período(s) reconhecido(s) como trabalhado em condições especiais, tudo em conformidade como julgado.
4. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a averbação, bem como para, querendo, iniciar o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo de crédito do valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002043-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 19343413, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que entenda de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005930-96.2008.4.03.6111

AUTOR: ROVILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613, HAMILTON ZULIANI - SP165362

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora requer a desistência da ação (id 13354720, p. 162). Intimada, a parte ré ficou em silêncio. Deu-se vista ao MPF, que se manifestou no id 20029566.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Oferecida contestação, mas não havendo oposição do réu à desistência da ação manifestada pela parte autora, ainda que tácita, tenho por satisfeito o disposto no § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Assim, cumpre acolher o pedido de desistência.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada à execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003842-75.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em seu recurso de apelação (Id. 19400054), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, voltemos autos conclusos.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação, no mesmo prazo supra, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002189-04.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELENA JUSTINO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 19411216), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002324-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ANTONIO HENRIQUE ARAUJO, ELISANGELA MARIA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do teor da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id. 19395096, pág. 9), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004634-58.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALECSANDRO DE SOUZA RAIMUNDO, VANESSA MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão retro, intinem-se as partes de que a perícia médica anteriormente agendada para o dia 20 de agosto de 2019 foi redesignada para o dia **03 de setembro de 2019, às 09h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o perito já nomeado nos autos.
Intinem-se as partes.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003171-52.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 19830383: apesar de mencionar em sua petição, não veio aos autos a renúncia expressa da autora ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor.

Assim, providencie a parte exequente a juntada do termo de renúncia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juntado e em termos, oficie-se ao Setor de Precatórios solicitando a retificação do requerimento de Id. 19670179, pág. 01/02, para que passe a constar a renúncia ao valor que excede o limite para fins de requisição de pequeno valor (RPV).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000416-84.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004330-93.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDIVALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na Prefeitura Municipal de Pompéia a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. João Paulo Pila D'Aloia, a quem nomeio perito para o presente caso.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a CEF que os valores mencionados nos extratos juntados, referentes às exequentes Sueli Yoshimi Ikemoto Saito, Tania Maria Zilio e Tiekko Yoshihara, foram pagos em processo de mesmo objeto (expurgos inflacionários) destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001234-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELINA TOMAZIA MOREIRA - ME, VALDECIR MOREIRA, CELINA TOMAZIA MOREIRA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Id. 19344642, manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão de Id. 11281021, dando conta de que a empresa Celina Tomazia Moreira-ME encerrou suas atividades e Celina Tomazia Moreira faleceu.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002722-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO ALVES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de Id. 19335761, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-16.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON PINTO POZANE
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLÁVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-06.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DE SOUZA, LILIAN MARANHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE SALES PAMPLONA - SP219381
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LENE MARCIA ALVES DE PAIVA, SOLLIS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS HENRY BON VICENTINI - SP155389
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALBERTINI DE SA - SP219380

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações (Id. 18689617, Id. 19212710 e Id. 19386662), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006969-12.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES, VALDIR CHIESA, ROSELI MENDES PAIVA CAETANO, VILMA MARIA DA COSTA, VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291, FRANCISCO GOMES SOBRINHO - SP53616, ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das retificações do perito em seu laudo pericial (Id. 19390992), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial médica.

Faculto às partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Os quesitos do Juízo serão os do item VI do Formulário de perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015.

Ficará a cargo da Secretaria providenciar todos os atos necessários à realização da perícia médica, inclusive solicitar ao Setor Administrativo a indicação de data, horário e de médico na especialidade de Ortopedia.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 161,74 (cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 161,74 (cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 161,74 (cento e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG:090017, GESTÃO:00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO:18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001825-39.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARILIA COSTA FACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

EXECUTADO: ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A, GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE MARILIA

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP46005, ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos coexecutados **ACAFATE EMPREENDIMENTOS S/A e GRANDIFLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA** intimados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor total de **R\$ 1.915,38 (mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos**.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 30 de julho de 2019.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000798-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-37.2016.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000883-92.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002540-06.2017.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001043-20.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-15.2015.403.6111 ()) - WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALTER GOMES FERNANDES FILHO (SP369916 - GABRIELA THAIS DELACIO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, reputo não haver necessidade de dilação probatória.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001019-89.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-33.2016.403.6111 ()) - LEONARDO RODRIGO DOS SANTOS (SP392033 - KLEBER LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a matéria versada e os documentos já carreados aos autos, indefiro o pedido de prova oral formulado pelo embargante.

Venham-me conclusos para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004638-16.1995.403.6111 (95.1004638-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE (SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP191353 - FABIO DA CUNHA MELO)

Fls. 558: Diante da anuência da exequente, determino a EXCLUSÃO do executado JAIRO ALVES PEREIRA do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos semoventes penhorados, que deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 555/556, bem como do termo de nomeação de bens à penhora (fl. 173).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1001425-65.1996.403.6111 (96.1001425-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP15464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X TEMAR S/A - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS (SP049776 - EVA MACIELE E SP043015 - SONIA MARIA BETINE E SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Cumpra-se, no que resta, a sentença de fl. 200.

Após, defiro a vista dos autos fora da Secretaria à (ao) advogada(o) signatária(o) do requerimento de fl. 203, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1002456-52.1998.403.6111 (98.1002456-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80 6 97 061903-01, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004881-35.1999.403.6111 (1999.61.11.004881-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JOSE GUIZARDI X JAIR GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fls. 78/80: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a exceção de pré-executividade manejada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008019-10.1999.403.6111 (1999.61.11.008019-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ROSANE BRAMBILLA X LAERTE TOGNOLI JUNIOR(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PERACCINI MARILIA TINTAS LTDA X MARCOS AUGUSTO PERACCINI X GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI)

Fls. 454/507 e 509/510: Diante da estabilização dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento tirado dos presentes e da ausência de julgamento do AResp 1045348, oriundo dos Embargos à Execução 0001335-88.2007.403.6111, sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando final decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002673-63.1999.403.6116 (1999.61.16.002673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Fls. 428/429. Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido da exequente.

Muito embora a aplicação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, conforme estatuído no art. 185-A do CTN, esteja condicionada a simples realização da citação, aliada ao não pagamento do débito ou não apresentação de bens à penhora pelo executado, ou ainda, a não localização de bens para a construção, é necessário que tal medida seja aplicada com cautela, minimizando possíveis efeitos sociais negativos.

Esclareça-se que tal medida não equivale à simples penhora, mas ato preparatório e excepcional, altamente invasivo, e bem por isso não é utilizado de forma rotineira nos feitos executivos, mormente havendo a possibilidade do bloqueio de veículos automotores e valores através dos Sistemas RENAJUD e BACENJUD, respectivamente, estes mais céleres e eficientes.

Ademais, a indisponibilidade de bens e direitos raramente surte resultados práticos, uma vez que os devedores, ou realmente são hipossuficientes, não possuindo bens e direitos capazes de garantir o débito executado, ou se utilizam de práticas escusas, mantendo seus bens em nome de terceiros, tornando a medida completamente ineficaz.

Ressalte-se que o referido bloqueio, quando positivo, resulta na indisponibilidade de bens e direitos insignificantes ou impenhoráveis (poupança, salários, ou bens de família, por exemplo).

Ainda, os trâmites burocráticos exigidos para implementação de tal medida são extremamente onerosos para o aparato judiciário já abarrotado de ações, e o seu deferimento indiscriminado fatalmente retardará o andamento de outros executivos fiscais com melhores possibilidades de êxito no adimplemento dos débitos.

Não obstante as razões acima expostas, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS do(s) executado(s) MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA, CNPJ 78.007.077/0004-23, e ADEMAR IWAO MIZUMOTO (CPF 275.287.408-10) até o montante da dívida nestes autos, qual seja, R\$ 140.645,28 (cento e quarenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizada até 15/05/2017, no período em que o crédito existir.

Para esse fim, promova-se a inclusão da presente indisponibilidade junto à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, oficiando-se, outrossim, à JUCESP.

Espeça-se ofício, outrossim, à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos requeridos.

Quanto à inclusão da indisponibilidade por meio das ferramentas do Bacenjud e Renajud, indefiro o pleito por não existir mecanismo suficiente a suportar a medida, eis que os bloqueios são realizados mediante cada solicitação do Juízo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para respostas.

Coma vinda das respostas, dê-se ciência à exequente.

Não sobrevindo informação da existência de outros bens passíveis de construção judicial, fica desde já determinada a SUSPENSÃO do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003385-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003385-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIZUMOTO ALIMENTOS LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP272277 - ELISA MIYUKI MIZUMOTO MINAMIGUCHI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X YUTAKA MIZUMOTO - ESPOLIO

Fls. 604/605. Diante do falecimento do executado YUTAKA MIZUMOTO (CPF 275.287.318-20), determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, CPC.

Nos autos de Execução Fiscal 0002593-02.1999 a Fazenda Nacional trouxe aos autos pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, sem localizar abertura de inventário em nome do executado em questão.

Assim, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, não havendo notícia de abertura de inventário compete ao cônjuge supérstite a administração dos bens. Deste modo, as intimações do espólio deverão ser feitas em nome da Sra. MIZUE OAGAWA MIZUMOTO (CPF 055.761.248-98).

Ao SEDI para retificação do polo passivo da presente execução, devendo nele constar YUTAKA MIZUMOTO - ESPOLIO, sem outras alterações quanto aos demais executados.

Após, voltem-me conclusos para deliberações em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006658-21.2000.403.6111 (2000.61.11.006658-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PALACIO DAS TINTAS DE MARILIA LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da(s) inscrição(ões) nº(s) 80 6 99 204509-63, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007168-34.2000.403.6111 (2000.61.11.007168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K HANASHIRO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fls. 114/116: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a exceção de pré-executividade manejada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009268-59.2000.403.6111 (2000.61.11.009268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MAURICIO SALVATICO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Fls. 114/116: Manifeste-se a exequente (CEF) sobre a exceção de pré-executividade manejada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001193-84.2007.403.6111 (2007.61.11.001193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA. X VALTER LANZA NETO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHAALONSO)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

000448-50.2007.403.6111 (2007.61.11.00448-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl 51: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0006186-73.2007.403.6111 e juntada por cópia às fls. 43/45 dos autos, que julgou procedentes aqueles autos, coma extinção deste executivo fiscal.

Assim, tornemos autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003221-54.2009.403.6111 (2009.61.11.003221-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.R. LANZA REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA.(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0003428-48.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSWALDO PASSOS DE ANDRADE FILHO(SP065018 - NELSON CARRILHO)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0004277-20.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X DANIEL MACHADO MARILIA - ME(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 364,54 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0002247-75.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA CAPELLA DE MARILIA LTDA - ME

Considerando o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 78, renove-se a vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em prosseguimento.

Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva ou a formulação de requerimento não consentâneo implicará o sobrestamento da execução emarquivo, dispensada nova intimação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002661-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ERIK A KARINA TABOADA URTUZA ASTEGUI X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES)

Fl. 459: Defiro o pedido.

Sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo.

Advirto a exequente de que a situação processual acima será alterada somente mediante expresso requerimento da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004172-09.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SFAC - SAO FRANCISCO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S X SILVIA HELENA VENTURA(SP334508 - DANIELA ALEIXO BERBEL DOS SANTOS E SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA)

Fl 93: Fica o requerente intimado de que estes autos foram desarquivados e estão à sua disposição para vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO FISCAL

0003855-74.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001292-73.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001675-51.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRAL MARILIA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI E SP380085 - MARIANA VARGAS BORGES)

Defiro.

Sobreste-se a execução emarquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, ainda, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Ante a expressa renúncia por parte da exequente, cumpra-se, independente de nova intimação. Intime-se, contudo, a executada por meio de seu procurador.

EXECUCAO FISCAL

0004757-90.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004759-60.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALSH GOMES FERNANDES X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista o teor da certidão da fl. 139, sobrestem-se estes autos em secretaria, até o julgamento final dos embargos à execução fiscal nº 0000401-47.2018.403.6111.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000057-37.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme pedido formulado pela exequente na petição retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

3 - Outrossim, desapensem-se os presentes autos dos Embargos à Execução.

4 - Intinem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002343-66.2008.403.6111 (2008.61.11.002343-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-93.2008.403.6111 (2008.61.11.000246-5)) - FAUEZ ZAR - ESPOLIO(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO E SP265508 - TAISSIA VALENTINA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAUEZ ZAR - ESPOLIO

Fl 230: Defiro.

Expeça-se mandado de penhora nos termos já fixados à fl. 223.

Sem prejuízo, intime-se o executado, por meio de publicação no Diário Eletrônico, de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação nos próprios autos.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003029-48.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PORTAL VERDE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ROGERIO JOSE PALLOTA X GUMERCINDO ANTONIO RAYMUNDO PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI E SP199291 - ADRIANA MILENKO VICH CAIXEIRO) Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver - inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário - anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame. Custas remanescentes pela executada. À ausência de requerimento expresso pela exequente, deixo de condenar a parte executada nos honorários, na presunção de que tenham sido adimplidos em conjunto com o principal. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003233-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CRUZ COMERCIO LTDA - EPP(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X BRUNO CESAR CUPU

Diante da inexistência de bens da executada, defiro o pedido de fls. 331.

Remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa sobrestado, onde aguardará o transcurso de todos os prazos legais ou nova provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005290-15.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSTROLEO LUBRIFICANTES LTDA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI E SP400629 - AMANDA BITTENCORT ANDREAZI) X FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP407893 - DENNY ELTON MARIANO REMANASCHI)

Fl 206: Defiro o pedido da exequente.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, intime-se a exequente para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (OBSERVANDO O PROCESSO ELETRÔNICO JÁ EXISTENTE NO REFERIDO SISTEMA COM O MESMO NÚMERO DESTES AUTOS FÍSICOS), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

Expediente N° 5892

EXECUCAO DA PENA

0001641-42.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ULISSES LICORIO(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMOES)

O apenado constituiu advogado, consoante instrumento de mandato juntado à fl. 392, em atendimento às determinações de fls. 361 e 385. Anote-se.

Desnecessária comprovação de pagamento de taxa da OAB mencionada no item 2 da petição de fl. 391, haja vista a não incidência no juízo federal.

À serventia para que diligencie acerca do cumprimento das penas restritivas junto ao juízo deprecado, expedindo-se o necessário, se o caso. Com as informações, dê-se ciência ao MPF.

Intinem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Intime-se a defesa do apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento do MPF de fls. 143 e verso.

Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0002915-07.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI)

Vistos.

Diante das informações constantes do ofício da Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, de que poderá ser indicada entidade que ofereça vaga para atividades mais simples, como atendimentos telefônicos ou semelhantes (fl. 337), bem assim, que o período de proibições de atividades laborativas prescritas pelos médicos nos atestados de fls. 351 e 352 já se esgotou, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 341 e 359. Oficie-se à CPMA, solicitando-se que o apenado seja encaminhado para entidade apta a recebê-lo, de forma que ele cumpra a pena exercendo atividades compatíveis com sua idade e limitações físicas.

Intime-se o apenado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça à CPMA, para reiniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nos termos supra.

Notifique-se o MPF.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004728-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004728-2) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SP151026 - ROGERIO SCUCUGLIA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, sobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem

recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004280-14.2008.403.6111 (2008.61.11.004280-3) - FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP223575 - TATIANE THOME DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004811-27.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE URSILIO DE SOUZA E SILVA X ELIANA MARCIA DE SOUZA E SILVA(SP241260 - ROGERIO DE SALOCATELLI)

Nos termos da deliberação proferida em audiência, fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NILSON REMANASCHI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU-SP.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001141-80.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: SPAIPA INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMEU SACCANI - SP101036-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do alegado nas petições IDs 20021879, 20021893 e 20021894, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, à conclusão.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002046-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar todas as decisões, acórdãos e proposta de acordo existentes no processo físico (frente e verso), conforme estabelecem os incisos V e VII, do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIZA APARECIDA GIOTTO MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais existentes no processo físico, conforme estabelecemos incisos III a VII do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000198-81.2001.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: AMÉRICO BENEDITO MENDES, CLARISNEIDE ZANUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO JOSE DALBEN - SP102257

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 7906

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA (SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS (SP131014 - ANDERSON CEGA E RO002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002345-60.2013.403.6111 - ISABEL SOARES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003150-49.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JULIANO DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da devolução da carta precatória (ID 20068635, 20068638 e 20068639), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Marília, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCHI DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAIUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONEGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMINIO PRACA DAS SAPUCAIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA, UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO

Advogado do(a) RÉU: AIRTON GARNICA - SP137635

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003365-25.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: KEIKO YOSHIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GUELFY DE FREITAS - SP252288, EUCLIDES DIAS CAMPOS - SP65002

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARILIA, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: HUBERT CAVALCA - SP191428

DESPACHO

Os vícios construtivos são definidos pela norma que fixa as diretrizes e conceitos básicos de engenharia, a ABNT NBR 13752 (item 3.75), como “Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha no projeto, ou da execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção”.

Considerando essa definição, intime-se o senhor perito para que esclareça quais dos imóveis vistoriados apresentavam vícios construtivos, justificando.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000799-06.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BASILEU VIEIRA SOARES - SP95501
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte exequente intimado(a) da expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, para impressão e levantamento junto à Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

MARÍLIA, 31 de julho de 2019.

Expediente Nº 7908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004862-04.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DANIEL DEVERLING(SC008579 - SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR E SC020822 - FLAVIO DE MARCHI COELHO E SC030244 - THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR suas alegações finais, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, conforme deliberado à fl. 396.

Expediente Nº 7903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000712-38.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002988-47.2015.403.6111 ()) - ADEMIR CORASSA DIOGO(SP339611 - CAMILA ARAUJO GUILHEM NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o embargante, para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, com a mesma numeração destes autos, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução.

Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0009883-83.1999.403.6111 (1999.61.11.009883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSETARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINTERSETARTES GRÁFICAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

010280-45.1999.403.6111 (1999.61.11.010280-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSETARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINTERSETARTES GRÁFICAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005728-03.2000.403.6111 (2000.61.11.005728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X PRINTERSETARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINTERSETARTES GRÁFICAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0005883-06.2000.403.6111 (2000.61.11.005883-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRINTERSETARTES GRAFICAS LTDA(SP093318 - CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PRINTERSETARTES GRÁFICAS LTDA. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e como o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004904-58.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL) X JULIANA GERALDO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO em face de JULIANA GERALDO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)
Indefiro o requerido pela executada às fls. 86/87, tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 90. Após, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. CUMPRA-SE.

EXECUCAO FISCAL

000808-58.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO CRUVINEL
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATO CRUVINEL. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-64.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face da manifestação do exequente Id 20079321, aguarde-se em arquivo a decisão do recurso de apelação interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5003026-66.2018.403.6111.

INTIME-SE. CUMPRE-SE.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007836-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ROSIRENE ALVES SERENO
Advogados do(a) RÉU: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN1853-A, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

DESPACHO

ID 18184739:- Depreque-se a citação da correquerida Rosirene Alves Sereno, nos termos do despacho ID 11412202, observando-se o novo endereço fornecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-55.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINA FATIMA MACHADO DA SILVA HOEDLICH, PAULO RICARDO HOEDLICH
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LEPRE - SP361529, VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506
RÉU: MUNICIPIO DE INDIANA, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA MOLINA SOARES BUZIGNANI - PR60972, PATRICIA CRISTINA FERRI DALESSANDRO - PR67078, VANIA LOPACINSKI - PR55353, GISLAINE LISBOA SANTOS - SP264194, BARBARA TERUEL - SP389442

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela corré CDHU (**ID 15779518**).

Ficam, ainda, as partes intimadas para, querendo, ofertarem manifestação acerca dos documentos (**ID 14555138**) encaminhados pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Presidente Prudente, 04 de junho de 2019.

DESPACHO

1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se, através de carta postal, o(a) executado(a) para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em 5 dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, identifique-se o(a) executado(a) de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente como exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados.

Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

2. DA PENHORA

2.1 - Não ocorrendo o pagamento ou garantido o Juízo ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do artigo 16, da Portaria nº 6/2013 deste Juízo.

2.2 - Restando infrutíferas as diligências para a satisfação da dívida, expeça-se o que for necessário em sendo o caso, devendo o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Meirinho(a).

2.3 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO e o REGISTRO no órgão competente, INTIMANDO, respectivamente, o responsável pelo CRI e CIRETRAN, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; CIENTIFICANDO-SE a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.4 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(a/s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnece a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

3. DAS CONSTATAÇÕES

3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE

4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito.

4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 "caput" da Lei nº 6.830/80.

4.3 - Ressalto que, decorrido o prazo de suspensão, o processo será sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação do(a) exequente.

Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

5.1 - Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 248 do CPC, cópia deste despacho servirá como carta e ou mandado de citação e penhora e ou constatação, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.

5.2 - Fica ainda o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

- a) a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado, e
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 301 do CPC c.c. o artigo 139, inciso IV do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.

6. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3910 R. 3911/3912, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara01_sec@jfsp.jus.br.

7. No ato do pagamento, o(a/s) executado(a/s) deverá(ão) verificar junto ao(a) exequente o valor atualizado do débito.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO

Petição ID 18657483: Recebo a petição como emenda à inicial.

Observo que a emenda traz novo pedido para a concessão de tutela antecipada de urgência. Com a devida vênia, tenho que o pedido não pode ser acolhido.

Inicialmente, verifica-se que o pleito liminar deduzido na cautelar antecedente foi recebido como tutela antecipada, conforme declarado na oportunidade (ID 18266954, de 15.06.2019):

"No caso dos autos, o pedido antecedente não é de natureza cautelar, porquanto não se presta a assegurar o direito que ao final será postulado, mas sim se trata da própria antecipação do provimento final, uma vez que pretende, em sede de tutela de urgência, a antecipação integral do provimento jurisdicional que se pleiteia que seja ao final confirmado, como o próprio objeto da ação. Assim, não se trata de tutela cautelar, mas da própria tutela antecipada, requerida de modo antecedente, de forma que se aplica à questão as regras do art. 303 do CPC."

Ademais, a medida foi indeferida por ausência de probabilidade de direito, a indicar que, ainda que em sede de cognição sumária, a análise foi levada à máxima extensão possível para o momento.

Deste modo, não tendo havido alterações de fato e de direito ou novas provas a ensejarem a reanálise do pedido, mantenho integralmente os termos da decisão ID 18266954 e INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência (ID 18657483, item "a").

Considerando a emenda a inicial e o recolhimento das custas processuais, citem-se a UNIÃO e a ANATEL, com as advertências e formalidades de praxe.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, substituindo-se o Ministério das Comunicações pela UNIÃO e pela ANATEL.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003542-49.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeçam-se Cartas Precatórias para citação da parte executada, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para providenciar a distribuição das Cartas Precatórias expedidas e disponibilizadas no sistema PJE, junto aos Juízos Deprecados, instruindo-as com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, comprovando nos autos a efetivação do ato.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003025-37.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
INVENTARIANTE: BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA - ME, BRUNO DAYAN FERREIRA LIMA, FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

DESPACHO

Cumprida essa providência, abra-se vista à Exequente para manifestação, com urgência, acerca da alegação de que foi tomada indisponível verba salarial, para os fins do art. 854, §§ 3º e 4º, do CPC.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003617-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos oferecidos por **FRANCISCO IZANIR AGUIAR DE ALENCAR** à execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sob nº 0003025-37.2016.403.6112, a fim de requerer que se proceda à citação e penhora de bens dos demais executados, uma vez que é apenas avalista das operações de crédito, bem assim que sejam afastadas a multa e os juros remuneratórios e moratórios da obrigação. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para determinar o cancelamento da indisponibilidade sobre os valores oriundos de seu salário. Juntou documentos.

Por ora, à vista da narrativa apresentada na exordial, especificamente quanto ao tópico "*I. DA TEMPESTIVIDADE*", juntamente com os documentos ID 17807771, pp. 43/45, e ID 17807774, p. 4, que indicam a efetivação da citação em 8.7.2016 e a juntada aos autos do respectivo mandado em 8.8.2016, é caso de se oportunizar a manifestação do Embargante acerca de eventual ocorrência de preclusão temporal para o oferecimento destes embargos, nos termos do art. 915 do CPC.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Embargante se manifeste expressamente sobre essa questão, nos termos dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 485, I e IV, da mesma codificação processual.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010313-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão positiva de citação e negativa de penhora (**ID 19694951**).

Presidente Prudente, 23 de julho de 2019.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002705-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELZA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição ID 20015985.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-92.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente à apreciação do pedido de produção de prova pericial, intíme-se a parte autora para juntar aos autos o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP relativo às atividades exercidas por ela junto à empresa STANER ELETRÔNICA LTDA, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente.

Após, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009985-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: VINICIUS FERNANDO DE JESUS MELO

DESPACHO

Intíme-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Deixo de determinar providências acerca da petição de id 19746771, haja vista o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF3, o qual estabeleceu que as publicações devem ser efetuadas pelo diário oficial em nome da Caixa Econômica Federal.

Após o cumprimento do acima determinado, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004285-30.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO

DESPACHO

Apresentou a CEF o valor atualizado da dívida e requereu a intimação do executado para que efetue o pagamento.

No entanto, constato que o executado já foi devidamente citado (id 11997368), estando o feito em termos para o regular prosseguimento.

Desse modo, determino a intimação da CEF para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, compatível com o momento processual.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010189-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EUROSVALDO DE OLIVEIRA FERRAZ

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-22.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA REGINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI - SP143388

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente da r. manifestação judicial ID 12440445.

No silêncio, cumpra-se o ali determinado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-85.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: CRISTIANE DA SILVA BARBOSA ALUMINIO LTDA - ME, CRISTIANE DA SILVA BARBOSA, MARCOS REIS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARINA AKEMI REZENDE NAKASHIMA - SP355919-B

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001823-54.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: BERNARDETE APARECIDA SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALVES DOS SANTOS - SP175055
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002800-24.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: ENIO GIACOMINI DE SALES

DESPACHO

Ematenação ao requerimento formulado pela CEF, em que pese o rito previsto no artigo 523 do Código de Processo Civil não seja aplicável à presente execução, passo a apreciar os demais pedidos, haja vista que o executado já foi citado.

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, objetivando a constrição de bens do(s) executado(s).

Defiro a penhora de numerários do(s) executado(s), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Em seguida, retomemos autos conclusos. r.tigo 523 do Código de Processo Civil não seja aplicável ao presente feito, considerando que os executados já foram citados, passo a deliberar acerca dos demais pedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002558-02.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: FABIO SANTANA DA SILVA

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Por ora, defiro a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Determino a penhora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, solicitem-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome do(s) Executado(s). Logrando êxito na pesquisa, determine que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008091-95.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CELIO GOMES MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004720-89.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: CRELSIO CREMA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004065-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVONE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

IVONE MANOEL DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Disse que chegou a receber o benefício de auxílio doença nos anos de 2010 e 2011, mas teve seu último requerimento administrativo (NB 6126288509 – DER 25/11/2015) negado.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Por outro lado, não verifico, também, o alegado *periculum in mora*.

Ora, a parte autora pretende o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença indeferido no ano de 2015 (25/11/2015).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficamos partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (á) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CARMOSINA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA-CARTA PRECATÓRIA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARMOSINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS** contra ato do Ilmo. **CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO-SP**, objetivando a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada proceda a efetividade ao requerimento da 1ª Composição Adjunta da 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, realizado em 01/02/2019, para realização das diligências ordenadas, retornando os autos conclusos para imediata decisão, julgando o pedido administrativo.

Pelo despacho (Id 16931489), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo em 28/05/2019, procedeu reanálise ao processo de benefício sob o número 41/173.556.735-0, fornecendo subsídios ao Protocolo de Recurso nº 44233.247108/2017-52, distribuído ao Conselho Relator da Junta de Recursos da Previdência Social (Id 17842103).

Oportunizada a manifestar sobre as informações prestadas, a parte impetrante disse não haver mais interesse no processamento do feito (Id 18024827).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (Id 18098076).

É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Alario" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada procedido de acordo com a pretensão da parte impetrante, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão da parte impetrante.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

A presente sentença servirá carta precatória para a Comarca de Presidente Epitácio, para que autoridade impetrada seja intimada da prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002435-31.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ANHUMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a ANEEL para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*.

No mesmo ato, fica a ANEEL intimada para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004134-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DORISIA VIEIRA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias arquivem-se.

Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: OSVALDO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Às partes para manifestação sobre os cálculos da Contadoria no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-92.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. **Sydnei Estrela Balbo** e designo perícia médica para **27/8/2019, às 9 horas**.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004694-38.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FRANCISCO MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIAN BRANDAO RIBEIRO - SP330103

DECISÃO

Vistos em decisão.

Com a petição Id 19123318, a União requereu a imposição de multa, lação do imóvel e constituição de hipoteca judiciária.

Decido.

As medidas requeridas pela União, em princípio, não atingirão a finalidade necessária ao presente cumprimento de sentença que consiste, em suma, na demolição e remoção das edificações existentes dentro da área de preservação permanente.

Assim, ante a falta de efetividade das medidas requeridas, por ora, mantenho a suspensão do feito até que a União/MPF disponibilize a estrutura necessária para demolição do imóvel.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-36.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

REGINALDO SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

Disse que percebeu o benefício até no período de 29/03/2019 a 12/05/2019, ocasião em que o mesmo foi cessado.

Posteriormente, requereu novo benefício, em 12/06/2019, sendo negado pelo Réu.

Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da designação de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de que em feitos análogos, a parte ré já se manifestou desfavoravelmente a sua realização.

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, o pedido da parte autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, os documentos apresentados pela parte autora com a inicial não comprovam, cabalmente, que não reúne condições laborativas a ensejar a concessão do benefício ora pleiteado, o que poderá ser melhor aquilutado após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova técnica.

Em síntese, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da parte autora, mas de falta de robustez delas.

Dessa forma, por ora, não verifico a verossimilhança das alegações autorais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a **antecipação da prova pericial, devendo a secretaria providenciar a nomeação do médico perito e o agendamento do ato.**

Intime-se o médico perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 01/2016, deste Juízo.

Já os quesitos da parte Autora constam da inicial (parte final).

Faculto à parte autora, a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, inclusive sobre a renúncia do prazo recursal.

Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, **inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal**, ou acerca da designação de audiência de mediação e conciliação, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica e intimação das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OESTE SAÚDE ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, propôs a presente ação pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS**, objetivando o reconhecimento da nulidade de débito decorrente das AIH's de 3511112466500, 3511120129572, 3511110149723, 3511114611246, 3511114638581, 3511120117637, 3511121255026 e 3511121260780 (Processo Administrativo nº 33902426457201369 – 4ª ABI).

Para tanto, sustentou que os atendimentos não teriam coberturas pelos contratos de prestação de assistência médica firmados, bem como que não haveria no processo administrativo provas que evidenciassem que os atendimentos foram efetivamente prestados em caráter de urgência/emergência, segundo os critérios legais (art. 35-C, da Lei nº 9.656/98). Na sequência, discorreu sobre cada uma das AIH's que geraram as cobranças que entende indevidas.

Com a petição Id 11746874, a parte autora comprovou a efetivação de depósito judicial em valor integral ao consubstanciado na GRU 29412040002975012 (R\$ 22.455,55).

Pela decisão Id 11891106, foi deferida tutela de urgência para reconhecer a suspensão de exigibilidade do crédito consubstanciado na GRU nº 29412040002975012, de forma que não poderá a parte ré (Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS) inscrever a autora no CADIN, com fundamento do crédito discutido neste feito.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou contestação, discorrendo sobre a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, sua natureza jurídica e prazo prescricional. Rebateu os fatos narrados pela parte autora, concluindo que as AIH's questionadas são devidas.

A réplica apresentada pela parte autora foi juntada como Id 17042064.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se a discussão sub judice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Do prequestionamento apresentado pela ré

Como prequestionamento, requereu a ré que o Juízo se manifeste expressamente sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS e sobre a competência funcional da ANS para regular e fiscalizar o respectivo procedimento de apuração e cobrança.

Pois bem, embora a parte autora não questione tais pontos, não há óbice a que sejam enfrentados neste momento, o que passo a fazer.

Destarte, a Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, *in verbis*:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001)''

Tal dispositivo legal foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, confirmando liminar anteriormente deferida. Apontada ação, com escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa.

Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência.

Trago à colação a decisão da ADI em comento:

''O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1931, que questiona a Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde). Por unanimidade dos votos, a Corte considerou válida a maioria dos dispositivos, mas entendeu que os contratos celebrados antes da vigência da norma não podem ser atingidos pela regulamentação dos planos de saúde.

Na sessão desta quarta-feira (7), o Tribunal confirmou liminar concedida em parte anteriormente pelo Plenário e acompanhou integralmente o voto do relator, ministro Marco Aurélio. A ação, proposta pela Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços (CNS), questionava a constitucionalidade de vários dispositivos da lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, e da medida provisória (MP) que a alterou.

Direito adquirido

O artigo 10, parágrafo 2º e o artigo 35-E da Lei 9.656/1998; e o artigo 2º da MP 2.177-44/2001 foram os únicos dispositivos declarados inconstitucionais. Eles preveem a incidência das novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei dos Planos de Saúde.

O ministro Marco Aurélio considerou que tais dispositivos criaram regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação e, com isso, violaram o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, estabelecidos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Para ele, o legislador, com o intuito de potencializar a proteção do consumidor, ''extrapolou as balizas da Carta Federal, pretendendo substituir-se à vontade dos contratantes''.

O relator observou que a vida democrática pressupõe a segurança jurídica, que não autoriza o afastamento de ato jurídico perfeito mediante aplicação de lei nova. ''É impróprio inserir nas relações contratuais avençadas em regime legal específico novas disposições, sequer previstas pelas partes quando da manifestação de vontade'', concluiu o ministro.

Improcedência

Outros dispositivos foram analisados pelo Plenário do STF e julgados constitucionais. Entre eles, os artigos 10, 11 e 12 da Lei 9.656/1998, que estabelecem parâmetros para a atuação do particular no mercado de planos de saúde. De acordo com o ministro Marco Aurélio, o legislador interveio de forma necessária para assegurar a prestação idônea dos serviços à população. Ele afirmou que foram excluídos da cobertura, entre outros, medicamentos não nacionalizados, bem como tratamentos experimentais e aqueles com finalidade estética, evitando a imposição de ônus excessivo aos prestadores de serviços. Porém, foram incluídos aspectos básicos dos atendimentos ambulatorial, hospitalar, obstétrico e odontológico, sem os quais a prestação seria incompleta, onerando demasiadamente o consumidor.

O relator explicou que o artigo 197 da Constituição Federal autoriza a execução de ações de saúde por entidades privadas, mediante regulamentação, controle e fiscalização do Poder Público. E foi para atender a este comando constitucional, segundo o ministro, que o legislador editou os dispositivos atacados, que passaram a estabelecer parâmetros objetivos para a prestação dos serviços, inexistentes no modelo anterior.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que entendimento em sentido contrário afasta a coerência do sistema, que impõe a tutela estatal e o fornecimento de serviços privados de acordo com as finalidades da Constituição Federal. ''A promoção da saúde pelo particular não exclui o dever do Estado, mas deve ser realizada dentro das balizas do interesse coletivo'', afirmou.

Saúde dos idosos

A ADI foi julgada improcedente também em relação ao artigo 15, parágrafo único, da lei, que inviabiliza a variação da contraprestação pecuniária relativamente a consumidores com mais de 60 anos de idade. Para o ministro Marco Aurélio, a regra não é despropositada, ao contrário, protege princípios constitucionais que asseguram tratamento digno a parcela vulnerável da população. ''O comando constitucional, inscrito no artigo 230, é linear e impõe a todos o dever de auxiliar os idosos'', ressaltou.

Garantias

O Plenário considerou constitucional o artigo 19, parágrafo 5º, da Lei 9.656/1998. Os ministros entenderam que a norma está de acordo com o princípio da razoabilidade ao estabelecer que os consumidores não podem ser prejudicados, independentemente de impasses no registro administrativo das empresas de planos de saúde ou na adequação à disciplina normativa, dos contratos celebrados após 2 de janeiro de 1999. Segundo esse dispositivo, ficam garantidos aos usuários todos os benefícios de acesso e cobertura previstos na lei e em seus regulamentos.

Ressarcimento

Os ministros declararam ainda a constitucionalidade do artigo 32, caput e parágrafos, que prevê o ressarcimento, por planos de saúde, de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, previstos nos contratos prestados por entidades do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme o relator, a regra não implica a criação de nova fonte de receitas para seguridade social, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, mas sim desdobramento da relação contratual firmada em ambiente regulado.

O ministro destacou que o tratamento em hospital público não deve ser negado a nenhuma pessoa, considerada a universalidade do sistema. Porém, observou que, se o Poder Público atende a particular em virtude de situação incluída na cobertura contratual, deve o SUS ser ressarcido tal como faria o plano de saúde em se tratando de hospital privado. ''A norma impede o enriquecimento ilícito das empresas e a perpetuação de modelo no qual o mercado de serviços de saúde submeta-se unicamente à lógica do lucro, ainda que às custas do erário'',

Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente.

Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, § 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária.

Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes.

Registre-se que a Suprema Corte, na mesma data, apreciou Recurso Extraordinário nº 597064, com repercussão geral, que também trata do assunto, nos seguintes termos:

''Repercussão geral

O Plenário julgou ainda na sessão de hoje o Recurso Extraordinário (RE) 597064, com repercussão geral reconhecida, no qual se fixou tese sobre o tema do ressarcimento dos procedimentos prestados pelo SUS. A Corte desproveu recurso interposto por uma operadora de plano de saúde (Irmãdade do Hospital de Nossa Senhora das Dores) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) que julgou válida cobrança a título de ressarcimento do SUS por atendimentos prestados a beneficiários do plano.

A tese proposta pelo relator do RE, ministro Gilmar Mendes, e aprovada por unanimidade, reconhece a constitucionalidade da regra e afirma o direito das partes ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa: "É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os marcos jurídicos".

O julgamento também rejeitou argumento trazido no recurso no qual se tentava determinar como referência de preços dos ressarcimentos a tabela do SUS para os procedimentos, e não a tabela fixada pela Agência Nacional de Saúde (ANS) na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP). Segundo o argumento adotado pelo Plenário, trata-se de tema infraconstitucional."

Com efeito, a utilização da Tabela – Tunepe, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não foi vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento.

Por fim, acrescenta-se que o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento.

Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:

ADMINISTRATIVO – PLANO DE SAÚDE PRIVADO – REPASSE DE VERBAS AO SUS – ART. 32 DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTES DO STJ – APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES – RETROATIVIDADE – INEXISTÊNCIA – RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS – EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR – ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL – NULIDADE – INEXISTÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADIN – ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I – Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II – Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinala-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III – No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV – Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irretroativa e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. V – Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. VI – A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VII – Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VIII – No mais, quanto à questão do ônus da prova em tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal – art. 32, da Lei 9.656/98 – cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. IX – A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea "C", determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. X – Sinala-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(TRF da 2ª Região, Apelação – origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)

ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº

9.656/98. TABELA TUNEP.

1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.
2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.
- 3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.
4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.
5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.
6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.
7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.
8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.
9. Mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF da 4ª Região, AC – origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)

Todavia, a despeito da latente obrigatoriedade das operadoras de plano de saúde ressarcirem o Sistema Único de Saúde de despesas relativas a serviços de atendimento aos consumidores, prestados por entidades do SUS, ressalvado os serviços prestados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, o caso é de procedência parcial da ação, tendo em vista a inexigibilidade de algumas AII's, como passo a discorrer.

Do ônus da prova

Como se sabe, os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, ou seja, até que se prove em contrário, presume-se que os atos administrativos foram emitidos em conformidade com a lei (legalidade) e que os fatos descritos pela administração pública são verdadeiros (veracidade).

Assim, considerando que a ANS trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo que amparou a cobrança, caberia à ré produzir prova contrária ao que restou apurado. A propósito, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reiteradamente vem se manifestando em casos análogos no sentido de que cabe à operadora de plano de saúde o ônus de comprovar o que alega. Veja:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DO RE Nº 597.064/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CASOS EMERGENCIAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. I - O C. STF ao apreciar o RE nº 597064/RJ, submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4.6.1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. II - A impugnação relativa à inexigibilidade da cobrança por não cumprimento do período de carência, não prospera em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. **À vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, à embargante caberia o ônus de comprovar não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.** (destaquei) III - Decaindo integralmente a embargante do pedido, devem ser reformada a sentença também no tocante aos honorários advocatícios, que devem ser suportados integralmente pela apelada, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do princípio da sucumbência, bem como do disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC/73. IV - Recurso de apelação provido.

(Tipo Acórdão Número 0037961-14.2009.4.03.9999 00379611420094039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 1465351 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 24/10/2018 Data da publicação 14/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:14/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SUS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONALIDADE RESSARCIMENTO SUS - EMBARGOS PROTETATÓRIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

6. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil (artigo 373, I, do CPC/2015). Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 7. Quanto às alegações de serviços prestados fora da área de abrangência do contrato e de serviços excluídos, cabia à embargante comprovar que não resultaram de atendimento emergencial, quando se torna obrigatória a cobertura, nos termos do disposto no artigo 35-C, I, da Lei nº 9.856/95. 8. Apelação provida. (destaquei)

(Tipo Acórdão Número 0002816-17.2015.4.03.6108 00028161720154036108 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2215030 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 06/06/2019 Data da publicação 14/06/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2019)

Com efeito, as alegações apresentadas pela parte autora não justificam a modificação da regra insculpida no inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil.

Das AIH's contestadas pela autora

1 – AIH's 3511112466500 e 3511120129572

Alega que referidas AIH's referem-se a atendimentos prestados ao beneficiário Francisco Tavares da Cruz que, segundo o detalhamento, realizou nos dois atendimentos o procedimento de "Tratamento psiquiátrico em hospital dia", mas não foi informado qual o tratamento realizado, tampouco a classificação da doença, o que impossibilita a definição quanto ao enquadramento no rol de procedimentos e diretrizes de utilização estabelecido pela própria ANS.

A restrição alegada pela parte autora não se justifica pois, conforme decisão administrativa, a partir da RN 93, de 18/03/2005, são passíveis de ressarcimento todos os serviços de atendimento à saúde prestados aos beneficiários das operadoras, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, independentemente do caráter da internação.

Diante disso, cabível o questionado ressarcimento.

2 - AIH 3511110149723

Alega que apontada AIH refere-se ao atendimento da beneficiária Lucila Valentini Silva, o qual teria se dado quando a beneficiária estava sem cobertura contratual, visto que em razão de ter migrado de plano, havia restrição de 730 dias para realizar novos procedimentos.

Ao que consta a beneficiária Lucila Valentini Silva, foi submetida a "ressecção de lesão maligna", permanecendo internada entre os dias 16/06/2011 e 18/06/2011.

Pelo que se denota na declaração firmada pela autora quando da migração de plano, em setembro de 2009, a carência de 730 dias se deu para os seguintes procedimentos: cirurgias refrativas (visão); cirurgias bariátricas (redução do estômago); transplantes de córneas; transplantes de rins; tratamento para transtornos psiquiátricos; MAST; HIV amplificação do DNA (PCR); Hepatite C Antígeno HVC (PCR); e Exames que constarem na tabela AMB/96 (Id 11706830 – Pág. 21). Pelo contrato, juntado como Id 11706830 – Pág. 22/39, o maior período de carência seria de trezentos dias para partos.

Logo, considerando que o procedimento se deu quase dois anos após a migração de plano, conclui-se que Lucila já tinha cobertura do plano de saúde quando foi submetida ao tratamento ora em questão.

Assim, apontada AIH também é devida.

3 – AIH's 3511114611246 e 3511120117637

Alega que os atendimentos das AIHs n.ºs 3511114611246 e 3511120117637 são do mesmo beneficiário, Sergio Mauricio Xavier, e que se deram quando o plano de saúde já não estava mais ativo, visto que atrasou por mais de 60 dias o pagamento da mensalidade, o que deu ensejo ao cancelamento por inadimplência em julho de 2009.

Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos (Id 1706831 – Pág. 13/19), Sérgio Mauricio Xavier foi notificado da inadimplência contratual em junho de 2009 e veio a ter seu plano cancelado em julho de 2009. Logo, considerando que os atendimentos se deram em julho e agosto de 2011, conclui-se que a operadora de plano de saúde não está obrigada a ressarcir o SUS por tais atendimentos.

4 - AIH 3511114638581

Alega a autora que apontado atendimento se deu em favor da beneficiária Vanice de Souza Conceição. Entretanto, não foi notificada da internação da beneficiária, o que contrariaria a cláusula oitava do contrato, a qual dispõe que o usuário deve procurar a rede credenciada do plano de saúde e apresentar cartão de identificação. Além disso, já prevendo uma situação de urgência ou emergência, o contrato esclarece que a Operadora deve ser comunicada em até um dia útil, para arcar com os gastos dos procedimentos e que apenas existe previsão de reembolso nos casos de impossibilidade de utilização dos serviços.

As disposições contratuais referidas pela parte autora dizem respeito apenas a ela e a contratante do plano de saúde, em nada interferindo no dever de ressarcir o SUS, de forma que a AIH 351114638581 é devida.

5 - AIH 3511121255026

Alega que o atendimento da AIH nº 3511121255026 se deu em favor de Josiane Uloffo de Souza, e se deu quando o plano de saúde já não estava mais ativo, visto que atrasou por mais de 60 dias o pagamento da mensalidade, o que deu ensejo ao cancelamento por inadimplência em julho de 2009.

Pelo que se verifica dos documentos juntados aos autos (Id 1706834 – Pág. 15/21), Josiane Uloffo de Souza foi notificada da inadimplência contratual em junho de 2009 e veio a ter seu plano cancelado em julho de 2009. Logo, considerando que o atendimento se deu em setembro de 2011, conclui-se que a operadora de plano de saúde não está obrigada a ressarcir o SUS por tal atendimento.

6 - AIH 3511121260780

Alega que o atendimento da AIH 3511121260780 se deu em favor de Akira Mitumoto, que manteve contrato na modalidade individual, considerado "não regulamentado", já que firmado em 1º de julho de 1997, portanto antes da Lei nº 9.656/98.

No caso, foi realizado procedimento de "Correção de aneurisma/dissecação da aorta toraco-abdominal". Segundo a autora, a Sociedade Brasileira de Radiologia Intervencionista e Cirurgia Endovascular – SOBRICE define que o aneurisma é a dilatação da aorta e a dissecação é o seu rompimento, concluindo que existem diferenças entre os procedimentos e, como se trata de contrato não regulamentado, seria essencial a total descrição do atendimento.

Pois bem, não prosperam apontadas alegações, na medida em que as cobranças questionadas referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2011, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. PRELIMINARES REJEITADAS. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DA COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. –

(...)

- Da mesma maneira não prosperam as alegações de retroatividade da lei em contratos não regulamentados, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2006, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente à vigência da lei, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. (destaquei)- Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Da mesma maneira, esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fôsto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Igualmente, nos termos da jurisprudência desta E. Corte, a contratação de plano de saúde na modalidade custo operacional, ao contrário do que pretende a recorrente, não leva a conclusão acerca da impossibilidade de ressarcimento, visto que a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independente do regime de pagamento de tais serviços. - Agravo retido e apelação a que se nega provimento.

(Tipo Acórdão Número 0013868-40.2016.4.03.9999 00138684020164039999 Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2151249 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador QUARTA TURMA Data 07/02/2018 Data da publicação 20/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

3. Dispositivo

Posto isso, na forma da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto às AIH's nº 351114611246, 3511120117637 e 3511121255026, mantendo a cobrança das demais AIH's questionadas.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, § 2º e § 14 do NCPC, condeno as partes, autora e ré, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos assim estabelecidos:

- condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante referente às AIH's indevidas (351114611246, 3511120117637 e 3511121255026), corrigidas monetariamente.

- condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das AIH's cujo ressarcimento foi reconhecido como devido (351112466500, 3511120129572, 3511110149723, AIH 3511114638581 e 3511121260780).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Por ora, traga a CEF demonstrativo atualizado do débito.

Na vinda dele, proceda-se à pesquisa de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, em ordem sucessiva.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004713-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROFRUTTI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO - MANDADO

Vistos em decisão.

AGROFRUTTI DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP**, com pedido liminar para que a autoridade impetrada restabeleça o status "ATIVA" à sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como para que retire quaisquer travas aos sistemas e-CAC e e-SOCIAL, até o final do julgamento do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10.

Disse que foi surpreendida com a suspensão de acesso ao sistema e-CAC e, diligenciando junto ao sistema de consulta pública, obteve a informação (Edital Eletrônico nº 006180471) de que a inscrição do CNPJ estava suspensa e estava intimada a apresentar contrarrazões à representação fiscal para baixa de ofício por inexistência de fato, cujas informações constariam do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10.

Alegou que impedir o acesso ao e-CAC contraria a Instrução Normativa RFB nº 1.586/2015, que somente o autoriza em casos em que a situação cadastral do CNPJ for nula.

Acrescentou que sem acesso ao e-CAC não tem como obter informações do Processo Administrativo nº 15940.720030/2019-10 e, conseqüentemente, proceder a defesa cujo prazo está em curso.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (destaquei)

Pois bem, pelo que se observa a Instrução Normativa RFB nº 1586, de 03 de setembro de 2015, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 1077, de 29 de outubro de 2010, dispôs que não poderão ter acesso ao e-CAC a pessoa jurídica cuja situação cadastral, perante o CNPJ, esteja enquadrada na condição de nula.

Receita. No caso vertente, pelo que se observa do *print* da tela do e-CAC (Id 19998840 – Pág. 1), o acesso foi negado em razão do CNPJ encontrar-se na situação cadastral suspensa na base de dados da

Assim, ao menos para esse momento de decisão baseada em cognição perfunctória, parece demonstrada a ilegalidade no cerceamento do acesso da impetrante ao sistema e-CAC.

Por outro lado, ainda não está esclarecido nos atos os motivos que levaram a suspensão da situação cadastral da impetrante junto ao CNPJ, de forma que não se pode perquirir sobre a legalidade deste ato, ao menos neste momento processual.

No que toca ao *periculum in mora*, pondera-se que está em curso prazo para a parte impetrante regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor as razões da representação, o que fica inviável para ela proceder sem acesso ao e-CAC.

Assim, **de ofício** o pedido liminar para que a autoridade impetrante tome as medidas necessárias para disponibilizar, imediatamente, acesso à impetrante ao sistema e-CAC.

Deverá a parte impetrante juntar aos autos contrato social e instrumento de procaução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da ordem liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada**.

Certifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, com ou sem manifestação das partes, tomemos autos conclusos para sentença.

Certifique-se se houve regular recolhimento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2019.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T71A96A7B9	
Prioridade: 2	
Setor Oficial:	
Data:	

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005978-67.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS,

OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA promova a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJE, conforme determinações anteriores.

Considerando que a própria parte executada acima indicada requereu a virtualização voluntária do processo físico para o sistema eletrônico (fls. 1922/1924 dos autos principais de n. 12052081519954036112), fica desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta omissiva, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o processo executivo está parado aguardando providências a seu cargo.

Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento desta determinação judicial, desde já fixo a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor da executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205208-15.1995.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, NILTON ARMELIN - SP142600, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA YOSHIHARA ARCANDELO ZANIN - SP230212

DESPACHO

Intime-se o executado MAURO MARTOS, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a digitalização e inserção no sistema PJE das fls. 1921-2100 dos autos físicos, considerando que o processo, após a conversão dos metadados de autuação, tramita por meio eletrônico, mas foi peticionada exceção de pré-executividade equivocadamente nos autos físicos, que serão arquivados.

Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para conferência dos documentos digitalizados, bem como para manifestação quanto à exceção apresentada no prazo de 30 (trinta) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005975-15.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) ESPOLIO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogados do(a) ESPOLIO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610, LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA promova a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJE, conforme determinações anteriores.

Considerando que a própria parte executada acima indicada requereu a virtualização voluntária do processo físico para o sistema eletrônico (fls. 1922/1924 dos autos principais de n. 12052081519954036112), fica desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta omissiva, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o processo executivo está parado aguardando providências a seu cargo.

Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento desta determinação judicial, desde já fixo a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor da executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005976-97.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA promova a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJE, conforme determinações anteriores.

Considerando que a própria parte executada acima indicada requereu a virtualização voluntária do processo físico para o sistema eletrônico (fs. 1922/1924 dos autos principais de n. 12052081519954036112), fica desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta omissiva, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o processo executivo está parado aguardando providências a seu cargo.

Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento desta determinação judicial, desde já fixo a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor da executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005977-82.1999.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA promova a digitalização integral dos autos e a migração do processo para o sistema PJE, conforme determinações anteriores.

Considerando que a própria parte executada acima indicada requereu a virtualização voluntária do processo físico para o sistema eletrônico (fs. 1922/1924 dos autos principais de n. 12052081519954036112), fica desde já advertida que será considerada atentatória à dignidade da justiça sua conduta omissiva, nos termos do art. 774, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, na medida em que o processo executivo está parado aguardando providências a seu cargo.

Decorrido o prazo concedido sem o cumprimento desta determinação judicial, desde já fixo a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito em execução em desfavor da executada PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA.

PRESIDENTE PRUDENTE,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004154-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO NORBERTO CATUCCI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES - SP145467
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, o valor dado à causa, ainda que por estimativa.

Visto os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de tutela será apreciado por ocasião da sentença.

Cite(m)-se.

Int.

Expediente N° 1553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002651-21.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALVES DIAS GARZESI (SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X MARCOS PAULO ZILENO (SP145657 - RENATO ANTONIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados MARCOS, KENIE e RONALDO para CONDENADOS e THIAGO para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA;
- 2- Comunicem-se aos Institutos de Identificação e ao cartório eleitoral;
- 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados MARCOS, KENIE e RONALDO no ROL DOS CULPADOS;
- 4- Observe que já foram dadas a destinação aos mercadores (F 912). Com relação aos celulares, verifique que parte deles já foi devolvido (fls. 927, 940 e 968). Assim, comunique-se ao Delegado da Polícia Federal que, caso os celulares restantes não sejam retirados dentro do prazo de 90 dias, que proceda a destruição dos celulares apreendidos no presente feito. Com relação aos radiocomunicadores, solicite-se à DPF que sejam remetidos à Anatel para que proceda a destinação adequada.
- 5- Comunique-se ao Delegado da Receita Federal e ao Delegado de Polícia Federal que em razão da revogação da pena de perdimento dos veículos apreendidos, estes deverão ser restituídos aos proprietários;
- 6- Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena do réu MARCOS é o semiaberto, expeça-se mandado de prisão e como o cumprimento expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal), com relação aos réus RONALDO e KENIE, expeça-se desde já as guias de execução;
- 7- Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, no valor de R\$ 99,32 (cada um), em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto os numerários depositados a título de fiança (fls. 550/552) e que o restante seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal;
- 8- Manifieste-se o MPF em relação ao valor apreendido com o réu THIAGO (fl. 72)

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA E SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão:

- 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos sentenciados para CONDENADOS;
- 2- Comunicem-se aos Institutos de Identificação e ao cartório eleitoral;
- 3- Lancem-se os nomes dos sentenciados no ROL DOS CULPADOS;
- 4- Observe que já foram dadas a destinação aos cigarros, radiocomunicadores e veículos apreendidos. Com relação aos celulares, remetam-se à DPF para destruição, conforme determinado na sentença, se não forem retirados no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado. PA 1,10 5- Remeta-se as placas que encontram-se no setor de depósito (fl. 536) à DPF para destruição; PA 1,10 6- Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena do réu WILSON é o semiaberto, expeça-se mandado de prisão e como o cumprimento expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal), com relação ao réu CLEUVIS, expeça-se desde já a guia de execução; PA 1,10 7- Comunique-se ao DETRAN/PR o efeito da condenação em relação aos dois réus, qual seja: a inabilitação para dirigir veículo, prevista no art. 92, III, do Código Penal, que perdurará até posterior reabilitação penal, nos termos dos artigos 93 e seguintes do Código Penal; Comunique-se, ainda, que caso o réu deseje restaurar a sua habilitação, deverá comprovar no órgão de trânsito a sua reabilitação penal e que a reabilitação penal deverá ser requerida pelo réu neste Juízo, após dois anos da extinção da pena, nos termos do art. 94 do Código Penal.
- 8- Fica o réu CLEUVIS intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; com relação ao réu WILSON, solicite-se à CEF a conversão do mesmo valor do numerário apreendido (fl. 66) para o pagamento das custas processuais;
- 9- Com relação ao restante do valor apreendido em poder do réu WILSON, bem como o valor depositado a título de fiança, determine a devolução ao réu, após o cumprimento do mandado de prisão - para tanto deverá o réu fornecer seus dados bancários para que seja realizada a transferência (banco, número da conta bancária, agência);
- 10- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual da sentenciada para CONDENADA; 2- Comunicem-se aos Institutos de Identificação e ao cartório eleitoral; 3- Lance-se o nome da sentenciada no ROL DOS CULPADOS; 4- Solicite-se a devolução da CP 169/2017 ao Juízo da 8ª Vara Federal em São Paulo (autos 0004488-77.2017.403.6112); 5- Solicite-se ao Delegado da Polícia de Presidente Epitácio a incineração do restante da droga apreendida referente ao IPL 120/2017 da DP de Pres. Epitácio; 6- Tendo em vista que o regime inicial de cumprimento da pena é o semiaberto, expeça-se mandado de prisão e como o cumprimento expeça-se guia de execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela execução penal); 7- Fica a ré intimada na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A - deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal; 8- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-08.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA JOANA SOARES DE ASSIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOANA SOARES DE ASSIS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO, SP**, em que pleiteia por ordem judicial que determine à autoridade coatora o cômputo, como carência, dos períodos em que recebeu benefício por incapacidade (22/01/2001 a 24/03/2001 – 15/10/2003 a 30/11/2003 – 17/12/2003 a 04/09/2007 - 27/08/2007 a 03/09/2009 – 15/10/2009 a 18/07/2018), para o fim de concessão de aposentadoria por idade (NB 188.972.379-4), na data do requerimento administrativo em 13/08/2018.

Narra a impetrante que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, realizou protocolo digital em 13/08/2018. Contudo, ao finalizar a análise do requerimento, a autarquia impetrada indeferiu o pedido administrativo do benefício, sob a justificativa de ausência de tempo mínimo de carência.

Entende a impetrante, nesse aspecto, que o ato inquinado de ilegalidade é a exclusão, para fins de carência, dos períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, conforme consta da conclusão do processo administrativo, de sorte que há arbitrariedade/ilegalidade na conduta autárquica, pois restam preenchidos os requisitos do artigo 201, §7º, inciso II, da Constituição Federal c.c o artigo 51 do Decreto nº 3.048/99.

Postula pela concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, dada a necessidade alimentar e a idade avançada, ao mesmo tempo em que, alternativamente, vindica pela concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do mesmo *codex*, pois demonstrado seu direito por meio de provas documentais.

Coma inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 16572709), as quais foram anexadas no evento 17160146.

Segundo informado pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi reanalisado, concluindo-se pela ratificação do indeferimento, pois foram apurados 113 meses de carência, observando-se o que preceitua o artigo 154, inciso V, da IN nº 77/2015, segundo o qual não será computado como período de carência o período em que o segurado está ou esteve em gozo de auxílio-acidente ou auxílio-suplementar.

Por meio da manifestação anexada como documento 17209470, o INSS requereu o ingresso no feito.

O provimento Id. 18782352 concedeu ao INSS prazo de cinco dias para manifestação.

A autarquia se manifestou consoante petição nº 19016697, ocasião em que reiterou o pedido de ingresso no feito. Como preliminar, defendeu a inadequação da via eleita. No mérito, bateu-se pela legalidade da conduta autárquica, postulando pela extinção da ação, com a denegação da ordem, seja pela inexistência de direito líquido e certo ou pela ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má-vontade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, afasta a preliminar em tela, pois a impetrante busca provimento judicial que determine ao INSS que considere, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e, no caso, revela-se desnecessária a dilação probatória como forma de comprovação do direito líquido e certo alegado, afóra o substrato documental já anexado com a prefação.

Ainda antes de avançar no mérito, curial assentar que, a despeito da aparente inadequação do pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, calcado no artigo 300 do Código de Processo Civil, conheço do pedido, tal como delineado, tendo em vista a ampliação do poder geral de cautela do juiz com a entrada em vigor do CPC/2015.

Ademais, os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC em muito se assemelham aos do inciso III do artigo 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Prossigo para análise do mérito.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, os períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário não foram computados na carência apurada, quais sejam: 22/01/2001 a 24/03/2001, 15/10/2003 a 30/11/2003, 17/12/2003 a 04/09/2007, 27/08/2007 a 03/09/2009 e 15/10/2009 a 18/07/2018.

Colhe-se do CNIS que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 22/01/2001 a 24/03/2001, 15/10/2003 a 30/11/2003, 17/12/2003 a 04/09/2007 e 15/10/2009 a 18/07/2018.

No período de 27/08/2007 a 03/09/2009 esteve em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho.

Pois bem

Prevê o artigo 60 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;”

A seu turno, o STJ orienta que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, a Corte ressalva que tais períodos devem ser intercalados com períodos contributivos (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014) (grifei).

E quanto à extensão da expressão “intercalados”, o TRF da 3ª Região tem externado o entendimento no sentido de que “as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho (ou reiniciado a verter contribuições previdenciárias), ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec 5000537-45.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 08/07/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/07/2019).

A leitura do mesmo julgado elucida que o período de percepção de benefício por incapacidade por acidente de trabalho pode ser computado, intercalado ou não.

No caso da impetrante, a partir da consulta ao CNIS, bem como à cópia de sua CTPS (doc. 16092562), é possível constatar que tem vínculo empregatício com o Município de Presidente Epitácio, SP, desde 30/08/1999 até os dias atuais.

A partir do CNIS também se extraem as informações quanto aos afastamentos, donde se vislumbra que entre os lapsos temporais de gozo dos benefícios a impetrante retomou ao trabalho.

Conclui-se, portanto, pela procedência do pleito da impetrante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, DEFERINDO O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de determinar que a autoridade impetrada compute no período de carência da impetrante os lapsos temporais em que recebeu benefício por incapacidade (22/01/2001 a 24/03/2001, 15/10/2003 a 30/11/2003, 17/12/2003 a 04/09/2007, 27/08/2007 a 03/09/2009 e 15/10/2009 a 18/07/2018).

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o**.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013894-07.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO MC DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA LOPES DIAZ - SP231426

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento integral do débito consoante manifestação da exequente (ID nº 19601976).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 2014.005.28.081-2, consoante documento ID nº 12459640, em favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-93.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DANILO FERNANDO BORGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 19760109 (cálculos da contadoria): "Com o retorno, vista às partes no prazo sucessivo de 05 dias. Intimem-se".

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-04.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID.: 16984486: vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega obscuridade na sentença ao determinar o reexame necessário.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

Não há a alegada contradição, omissão ou obscuridade, uma vez que a sentença é líqüida e determinou o reexame necessário, conforme previsto na súmula 490, do STJ. Inaplicável, assim, o disposto no artigo 496, §3º, I, do CPC/2015. Caso não se conforme com a decisão, cabe à parte manejar o recurso adequado à segunda instância de jurisdição.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOHANES FERREIRA DA SILVA FILHO
REPRESENTANTE: JOHANES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA - SP354470,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), pelo prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARMANDO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-64.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO ZANATTO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada, inclusive sobre o pedido de revogação da concessão do benefício da justiça gratuita, pelos motivos que expõe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), no prazo derradeiro de 15 dias em face do tempo decorrido, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-21.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SALA GONZALEZ, ARISTIDES TERTULIANO DA SILVA, MARCOS HENRIQUES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo da juntada pela parte autora do procedimento administrativo (cópia integral), manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviços que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/02/2018). Juntou documentos. Indeferido o pedido de tutela, deferido, contudo, o pedido de gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação, com documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. As partes reiteraram seus pedidos em alegações finais. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Não há prescrição, pois a DER é de 21/02/2018 e a presente ação foi proposta em 22/05/2018.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.”

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação.

Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais laboradas na empresa Auto Posto Citrocop (11.07.1991 a 18.02.1992) e Cooperitrus Cooperativa de Produtores Rurais (20.02.1992 a 05.11.1996 e de 01.02.1997 a 13.12.2005) todos como frentista. Anoto que com relação ao período de labor na empresa Cooperitrus Cooperativa de Produtores Rurais, o período de 18.02.1989 a 10.07.1991 já foi reconhecido administrativamente e, portanto, incontroverso.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: “*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço*”. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo.

Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem conversão do tempo especial a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. **O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.** 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013).

No caso dos autos, verifica-se que o INSS não considerou os períodos pugnados como especiais, apesar da apresentação dos formulários previdenciários pelas empresas Auto Posto Citrocop Ltda. e Cooperctus Cooperativa de Produtores Rurais, sob o fundamento de que a exposição ao agente agressivo informado não se dava de forma permanente e não intermitente.

Pela descrição dos contratos apontados pelos formulários previdenciários – PPP o autor exerceu, nas empresas relacionadas a atividade de frentista, estando exposto ao agente agressivo hidrocarbonetos aromáticos e derivados de petróleo. Verifico que a atividade desempenhada pelo autor foi devidamente comprovada pelas anotações constantes em sua CTPS e descrição constante nos formulários previdenciários apresentados. Desta feita, o efetivo desempenho da função de frentista expõe o trabalhador aos agentes nocivos hidrocarbonetos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade do período. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ 28/4/1995. HIDROCARBONETOS. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÕES DAS PARTES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos (rural e especial) vindicados.
- Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.
- Adstrito ao princípio que norteia o recurso de apelação (tantum devolutum quantum appellatum), procede-se ao julgamento apenas das questões ventiladas nas peças recursais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.
- No caso, no que tange aos intervalos de 2/1/1986 a 12/6/1986, de 2/2/1989 a 1º/10/1991, de 1º/6/1993 a 27/1/1996 (enquadramento por categoria profissional até a data de 28/4/1995), de 15/11/1998 a 28/12/2008 e de 1º/7/2009 a 16/9/2015, constam anotações em carteira de trabalho e perfis profissiográficos previdenciários (referente aos últimos dois períodos), os quais indicam a ocupação profissional da parte autora como "frentista" em posto de revenda de combustíveis, com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool, benzeno, tolueno, etanol, etc.; situação que possibilita o enquadramento em conformidade com os códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99.
- A atividade de frentista é considerada perigosa nos termos da Portaria n. 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "m" e item 3, letras "q" e "s"; e o Supremo Tribunal Federal, por força da Súmula 212, também reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido (Precedentes).
- Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa.
- Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas nos PPP's, concluo que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes.
- Para os lapsos posteriores a 28/4/1995 (de 29/4/1995 a 27/1/1996, de 5/10/1996 a 2/12/1997 e de 2/1/1998 a 31/10/1998), haveria o suplicante de demonstrar exposição, habitual e permanente, a hidrocarbonetos na condição de frentista, por meio de formulário, perfil profissiográfico ou laudo técnico, ónus dos quais não se desvinculou. Desse modo, inviável o reconhecimento da atividade especial para esses períodos.
- Em relação aos períodos de 27/1/1987 a 28/8/1987 e de 18/1/1988 a 17/2/1988, depreende-se das anotações em CTPS o exercício da função de vigia (vigilante), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até a data de 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

- Na hipótese, o requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ademais, somados os lapsos incontroversos ao labor rural reconhecido e aos especiais devidamente convertidos, a parte autora conta mais de 35 anos de profissão na data do requerimento administrativo (DER 9/12/2015); de modo que estão presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88).

- O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei n. 13.183/2015).

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

- Apelações das partes conhecidas e parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002903-68.2018.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO TOTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Como advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema.

5 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

6 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

7 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

8 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, fôrçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

13 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

14 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

15 - A r. sentença de primeiro grau considerou os lapsos de 14/02/1992 a 30/04/1992; 01/04/1992 a 11/09/1992; 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005 como laborado sob condições especiais. Em relação ao período de 14/02/1992 a 30/04/1992, observo do PPP de fls. 27/28 que o autor exerceu a função de frentista junto à Auto Posto Perimetral de Lençóis Paulista Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto, o que permite o enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No tocante ao lapso de 01/04/1992 a 11/09/1992, verifico do PPP de fls. 30 que o requerente exerceu a profissão de frentista junto à Auto Posto Lençóis Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto, sendo possível, portanto, seu enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005, observo do PPP de fls. 32/33 que o postulante trabalhou como frentista junto à Auto Posto Tigrão Ltda., exposto ao fator de risco hidrocarboneto e detergentes, sendo possível, portanto, seu enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

16 - Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade nos lapsos de 14/02/1992 a 30/04/1992; 01/04/1992 a 11/09/1992; 21/09/1994 a 08/04/1999 e de 14/06/1999 a 06/07/2005.

17 - Vale dizer, ainda, que os PPPs acima mencionados de fls. 27/28, 30 e 32/33 não indicam a utilização de EPI eficaz durante o período em que o autor exerceu o labor em condições especiais.

18 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário. Precedente.

19 - Mantida a sucumbência recíproca fixada na sentença de primeiro grau.

20 - Apelação do INSS e Remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1930990 - 0044359-35.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

Portanto, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos, podendo o período ser enquadrado no código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação já considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos.

Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que efetuando a conversão dos períodos retro mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais já reconhecidos administrativamente até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.02.2018), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, pois não há demonstração nos autos de risco imediato de dano.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, observada a regra de cálculo mais favorável na forma do direito adquirido, fator previdenciário (caso maior do que 1) ou sistema de pontos, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço comuns e especiais já reconhecidos na via administrativa, somados ao tempo especial ora reconhecido, este, convertido em comum pelo fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. **Nome do segurado:** Aparecido Francelino da Silva
2. **Benefício Concedido:** aposentadoria por tempo de contribuição
3. **Renda mensal inicial do benefício:** 100% do salário de benefício a ser calculado
4. **DIB:** 21.02.2018 (DER)
5. **Tempos de serviços especiais reconhecidos:**
 - 5.1 **administrativamente:** 18.02.1989 a 10.07.1991
 - 5.2 **judicialmente:** 11.07.1991 a 18.02.1992; 20.02.1992 a 05.11.1996 e de 01.02.1997 a 13.12.2005
6. **CPF do segurado:** 005.784.728-21
7. **Nome da mãe:** Nair Barreta da Silva.
8. **Endereço:** Rua Domingos Pitelli, nº 186, quadra 12, lote 37-A, CEP: 14.702.242 – Bebedouro (SP).

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5301

EXECUCAO DA PENA
0002638-81.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
Intime-se a defesa a comparecer perante este Juízo, devidamente acompanhado do sentenciado, para retirada do Avará de Levantamento expedido. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47. Int.

EXECUCAO PROVISORIA
0006329-55.2008.403.6102 (2008.61.02.006329-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO FRANCISCO PEDRO ROLLO(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA)

Fls.: 329/331: vistos. Rejeito a alegação de prescrição, uma vez que a matéria já foi analisada pelo C. STJ na decisão noticiada na fl. 332/337 e restou afastada, não cabendo nova análise neste momento. Ademais, o cumprimento provisório da pena foi obstado por decisão do STF nos autos, de tal forma que, entre o trânsito em julgado e a presente decisão não decorreu prazo suficiente para caracterizar a prescrição da pretensão executória. Acolho, todavia, os argumentos do apenado no sentido de que já cumpriu 01 ano, 10 meses e 22 dias da pena, de tal forma que ainda restam 23 dias de reclusão, em regime inicial aberto, a serem cumpridos com recolhimento domiciliar, no período das 18h00 às 06h00 de cada dia, dada a ausência de casa do albergado nesta Subseção Judiciária. Ante o exposto, designo audiência admonitória para o dia 11/09/2019, às 16h00, devendo a Secretaria providenciar as intimações e demais atos necessários. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003789-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GERALDO DAVID DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE MARCHI - SP190709, SAMUEL ANTEMO SOUZA DE MARCHI - SP372668
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício deferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-47.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MAURO ELIAS DE MELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O impetrante informou que o requerimento foi analisado incorretamente. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito. Rejeito a alegação do impetrante de que não foi apreciado o requerimento de aposentadoria especial, uma vez que os documentos nos autos demonstram que foram analisados os tempos especiais e não houve enquadramento, conforme despacho administrativo de fls. 44/45 e despacho técnico de fls. 46/47 do PA, mencionados na carta de indeferimento. Esgotado, portanto, o objeto desta ação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001442-54.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante alega que protocolizou um requerimento administrativo de benefício previdenciário/assistencial, contudo, decorridos mais de 30 dias para resposta ao seu pedido, não foram feitas exigências ou analisado o seu pedido pelo INSS. Sustenta a ofensa a direito líquido e certo, uma vez que teriam sido descumpridos os prazos previstos no artigo 49, da Lei 9.784/99 e artigo 174, do Decreto 3.048/99. Ao final, requer a concessão da segurança a fim de seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão relativamente ao pedido formulado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. O impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial. Veio aos autos comunicação de indeferimento do efeito suspensivo pelo E. Relator. A decisão foi mantida. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações nas quais alegou que o requerimento foi analisado e o benefício indeferido. O INSS foi intimado e pediu seu ingresso no feito. O MPF informou que não opinaria sobre o mérito. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Embora já tenha decidido pela apreciação do mérito em situações semelhantes, melhor analisando a questão, verifico que o objeto deste writ era a análise de requerimento administrativo que foi realizada no curso desta ação, de tal forma que não há mais interesse processual no prosseguimento do feito.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivemos autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-35.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANTOVANI INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GENTIL - SP282488, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

A seguir, tomem os autos conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o alegado pela ré (INSS) quanto à renda mensal da parte autora, para fins de reanálise do pedido de justiça gratuita concedido, intime-se o autor para que junte comprovante de rendimentos ou as três últimas declarações de renda, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003544-83.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARGARIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte autora para execução da sentença proferida nestes autos. O autor manifestou-se a respeito.

Em seguida os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou os seus cálculos, os quais foram adotados pela credora.

Vieram conclusos.

A presente impugnação não há que prosperar.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia estão bem esclarecidos em sua petição e cálculos apresentados. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundamenta na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária.

Já a autarquia, por sua vez, bate-se pela adoção da TR para os fins em questão.

Houve controvérsia a respeito dos índices de correção monetária aplicados aos débitos judiciais em decorrência da própria evolução legislativa e jurisprudencial que alterou os critérios com relação à correção monetária e juros, tendo em vista a alteração da redação do art. 100 da CF/88, promovida pela EC n. 62/2009; as ADF's 4357 e 4452; bem como, a modulação dos seus efeitos pelo C. STF.

Entretanto, decisões posteriores dos tribunais indicam que a melhor exegese é a aplicação da Resolução editada pelo CJF, vigente no momento da liquidação das sentenças, pois, lá se encontram as diretrizes traçadas pelo Conselho da Justiça Federal respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante.

Assim, esta controvérsia encontra solução, no presente momento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013.

O ato normativo em questão explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias.

Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC, porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada.

Importa destacar que, mesmo que a decisão transitada em julgado determine expressamente a aplicação dos ditames contidos na Resolução 134/2010 (ou quaisquer outros critérios), esta deve ser aplicada levando em consideração todas as alterações advindas até o momento da liquidação da sentença. Ou seja, em todos os casos, as alterações introduzidas por meio da Resolução nº 267/2013 são perfeitamente aplicáveis, pois vigentes neste momento processual, não havendo, pois, que se falar em ofensa à coisa julgada.

Assim, tem decidido os nossos tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. LEI 11.960/09. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2003, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro de 2006 (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. Quanto aos juros moratórios, estes devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com nova redação dada pela Lei 11.960/09), a partir de sua vigência, o que também está de acordo com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. VI. Apelação parcialmente provida. (AC 00414505420124039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Especificamente, no tocante aos índices de atualização monetária, dois são os períodos a serem considerados: a) entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição do ofício requisitório; b) entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento (período constitucional de tramitação do precatório/RPV). II. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF). VI. Apelação não provida. (AC 00084819120134036105, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF-3ª Região, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I data 06/09/2016)

Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, adotado pelo credor, pois elaborados em consonância com o teor desta decisão.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir no valor lá indicado.

Expeça-se a competente requisição de pagamento.

Fixo os honorários na forma do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, do CPC/2015, em razão da sucumbência recíproca, em 10% sobre o valor que cada parte foi sucumbente, adotando-se como parâmetro a diferença entre o valor acolhido pela decisão (contadoria) e o valor apontado como devido por cada uma, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. Todavia, em relação à parte embargada, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita, vedada a compensação como crédito, uma vez que as verbas têm natureza distintas.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500285-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PRODAL SAUDE S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Prodal Saúde S/A, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto-SP, objetivando, em síntese, que seja assegurado o direito líquido e certo de ter julgada imediatamente manifestação protocolada em 19/10/2015, protocolada em face de decisão que indeferiu pedidos de ressarcimento decorrentes de Pedidos de Restituição-Compensação Eletrônica – PERD/COMP formulados, identificados na inicial. Alega que referidos pedidos foram apresentados há mais de 01 ano, tendo o mesmo transitado por alguns setores da Receita Federal, porém sem julgamento, sendo remetida para a DRJ de Ribeirão Preto, onde se encontra no Centro Nacional de Gestão de Processos. Invoca, pois, ofensa aos princípios da razoável duração do processo, bem como a norma disposta no art. 24 da Lei 11.457/2007, dentre outros. Juntou documentos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugnano pelo ingresso na lide.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Esclareceu, ao final, que em casos de determinação judicial, o processo é distribuído à Delegacia de Julgamento que jurisdiciona o domicílio tributário do contribuinte (se esta detém a competência material da análise da matéria), sendo que, no presente caso, seria a DRJ-Salvador/BA.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão inicial, a qual, foi mantida.

O Ministério Público Federal deixou de ser intimado, uma vez que reiteradamente informa que não irá se manifestar sobre o mérito de ações que tenham mesmo objeto da presente.

É o relatório.

Decido.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a Manifestação de Inconformidade apresentada pela empresa Expresso Jundiá Logística e Transporte Ltda., incorporada pela impetrante, nos autos do processo administrativo nº 13839.903216/2013-41.

Embora tenha até o momento acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, melhor analisado a questão, entendo que é o caso de revisão do entendimento, uma vez que não cabe impor à parte o ônus de entender os meandros burocráticos do setor público, em especial, quando, em outros casos em que seria a própria DRJ de Ribeirão Preto/SP a analisar os recursos, tem sido realizada a distribuição diante da concessão de liminares ou sentenças, sem qualquer prejuízo à hierarquia administrativa.

Afasto, assim, a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

Conforme se verifica, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP argumenta no sentido de que os processos versados nos autos estariam sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, de tal forma que a administração do mesmo e sua distribuição para julgamento competiria à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Todavia, verifica-se que a competência material para julgar a Impugnação ou Manifestação de Inconformidade seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Salvador/BA, conforme expressamente aduzido nas informações prestadas pela autoridade impetrada em questão, em razão da natureza do direito creditório em litígio, conforme prevê a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017.

Ressalta-se claramente que o recurso administrativo versado nos autos ainda não foi distribuído, cabendo à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj) identificar os processos a serem distribuídos às DRJ, nos termos dos critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Todavia, a própria autoridade já indicou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que seria competente, demonstrando que não há maiores dificuldades para se atribuir as competências e realizar a distribuição dos feitos que aguardam análise.

Neste sentido, não cabe exigir do impetrante que previamente impetre um writ em face do Diretor da COCAJ para que este distribua o recurso à DRJ de Salvador/BA para, posteriormente, o impetrante questionar eventual atraso na análise de seu requerimento. Como se percebe, diante dos critérios estabelecidos, o fato é que aquela autoridade apenas aplicaria a Portaria RFB no. 2231, de 14/06/2017, determinando que a autoridade impetrada nos autos procedesse à análise do processo administrativo de restituição de IRPF.

Assim, afastar a extinção do processo por ilegitimidade ativa, passando, a seguir, a analisar o mérito.

Mérito.

A segurança merece ser concedida.

Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar as manifestações de inconformidade contra as decisões que indeferiram os pedidos PERDCOMP formulados pelo impetrante e identificados nos autos, protocolizados há mais de 01 ano, pendente de análise, em afronta ao prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, pois nenhuma diligência foi realizada no período.

A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, os pedidos formulados encontram-se paralisados desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Convém sua transcrição:

"...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Embora o termo "duração razoável" se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta aos seus pedidos há vários ANOS, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência em razão do julgamento pelo STJ do tema 269 do rito dos recursos repetitivos:

“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).”

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à distribuição dos PA's identificados nos autos à DRJ com atribuições para análise, a qual deverá proferir decisão no prazo máximo de 60 dias após a intimação desta sentença, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, que as requirite de forma imediata e profira decisão no mesmo prazo supra, contado a partir do momento em que as diligências forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-02.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LABCOM COMUNICACAO DIGITAL E PROMOCIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja restabelecida sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, com as consequências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todo os créditos tributários. Sustenta que, em 31/08/2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT Previdenciário, instituído pela Lei 13.496/2017 e regulamentado pela INRFB, Nº 1.711/2017, alterada pela INRFB, Nº 1.752/2017, optando pela modalidade de quitação com pagamento de entrada, à vista e em espécie, da ordem de 7,5% (sete e meio por cento), do valor da dívida consolidada em valores brutos, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, e o saldo liquidado em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas. Sustenta que o parcelamento foi integralmente quitado, porém, não foi possível a consolidação dos débitos, no prazo inicial, por meio do Portal e-CAC, do sítio da RFB na internet. Aduz que o descumprimento do prazo não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, posto que trata-se de obrigação acessória meramente formal e que não possui o condão de impedir que a impetrante seja contemplada com o parcelamento em destaque, haja vista que a obrigação principal, que corresponde ao pagamento, teria sido cumprida na sua integralidade. Sustenta que o requerimento administrativo foi indeferido pela autoridade impetrada em 11/03/2019 e há risco de lesão, pois não teria condições de manter suas atividades sem o parcelamento referido. Ao final, pede a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão liminar, ao qual foi negado efeito suspensivo pelo E. Relator.

O MPF não foi intimado porque reiteradamente informa que não se manifesta sobre o mérito em ações com o presente objeto, na qual se discutem exclusivamente interesses particulares.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Conforme colocado pela E. Relator do agravo de instrumento manejado nos autos, no caso em análise, o artigo 15 da Lei nº 13.496/2017 previu que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei. Assim, em 21.06.2017 foi publicada a Instrução Normativa RFB nº 1.711 dispoendo em seu artigo 12, § 1º que o sujeito passivo que aderir aos parcelamentos ou ao pagamento à vista de que trata esta Instrução Normativa e que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado no ato normativo a que se refere o § 3º do art. 4º, será excluído do Pert, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos em decorrência do requerimento efetuado. Considerando ser incontroverso o descumprimento da impetrante quanto à apresentação das informações necessárias à consolidação, a exclusão da agravada do parcelamento não caracterizaria qualquer ilegalidade, nos termos do artigo 12, § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017.

Todavia, há verossimilhança na alegação do contribuinte no sentido de que já havia praticado os atos essenciais à sua manifestação de vontade de incluir no referido Programa Especial de Regularização Tributária para Débitos Previdenciários – PERT, a totalidade dos débitos que atendam aos requisitos da Lei nº 13.496/2017 e normatizado pelas Instruções Normativas RFB, nº 1.711/2017 e 1752/2017, com a formalização do requerimento de adesão na data 31/08/2017 e o pagamento das parcelas mensais subsequentes.

Também, neste sentido, houve desistência de todos os recursos administrativos correspondentes às dívidas - Processos Administrativos nºs 61.229.019-0 e 61.629.677-0, devidamente quitados em 31/01/2018, pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para débitos previdenciários, na modalidade estabelecida pelo artigo 2º, da Lei 13.496/2017, que instituiu o aludido PERT.

De fato, diante dos pagamentos realizados e das desistências das impugnações, a perda do prazo para consolidação não se afigura razoável como causa para exclusão da Impetrante dos benefícios fiscais conferidos pela Lei nº 13.496/2017, porquanto não se vislumbra na inobservância desse específico prazo qualquer dano ao regular e normal funcionamento da Administração Fazendária, mormente quando manifesta a intenção de inclusão da totalidade de seus débitos.

Não se busca nesta ação a inclusão de outros débitos ou mudança na modalidade de parcelamento, mas, tão somente, sustar os efeitos do descumprimento de prazo, simples obrigação acessória, de forma a resguardar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Como bem identificado pelo E. Relator, “...o caso em análise, contudo, apresenta a peculiaridade de que no prazo concedido pela autoridade fiscal para apresentação das informações necessárias à consolidação a agravada já teria efetuado o pagamento integral do parcelamento, alegação não combatida pela agravante. Considerando, portanto, que muito antes do prazo concedido por diploma administrativo para apresentação das informações necessárias à consolidação a agravada já havia recolhido todas as parcelas devidas, não se afigura razoável que seja excluída do parcelamento ou que tenha seu pedido de adesão rescindido. Os elementos constantes dos autos revelam a boa-fé da conduta da agravada que realizou todos os pagamentos devidos e requereu a consolidação antes mesmo da abertura do respectivo prazo pela autoridade fiscal. Sendo assim, a falta relativa à não prestação das informações não pode implicar a desconsideração absoluta do comportamento consonante com o princípio da boa-fé, dos pagamentos realizados, especialmente, diante da ausência de qualquer prejuízo ao fisco ou aos demais contribuinte, não tendo a agravada gozado de qualquer condição, desconto ou benefício individual”.

Observe, por fim, que a liminar foi cumprida e a impetrante mantida no parcelamento, com o pagamento regular das parcelas, não havendo qualquer prejuízo para o fisco ou para terceiros, bem como, não ocorrendo qualquer prejuízo para a administração tributária no cumprimento da decisão.

O risco de lesão na demora era evidente, pois a impetrante estaria sujeita indevidamente à exclusão do parcelamento, mesmo com o pagamento em dia das parcelas, devendo ser relevada, no caso a pena de exclusão pelo descumprimento da obrigação acessória vinculada ao descumprimento do prazo de consolidação da opção pelo parcelamento.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e manter a determinação à autoridade impetrada no sentido de que restabeleça e mantenha a condição da impetrante de optante do parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017, com as consequências legais pertinentes, especialmente a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários correlatos incluídos no referido parcelamento.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006555-23.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO SOARES DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFIO - SP101909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 1129557: Intime-se o INSS para que preste os esclarecimentos necessários sobre os supostos descontos efetuados no benefício do autor, fornecendo, inclusive, histórico de créditos. Prazo: 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Como demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001047-36.2008.403.6102 (2008.61.02.001047-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011932-46.2007.403.6102 (2007.61.02.011932-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X CARLOS ANTONIO CABALERRO(SPI67542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

À defesa: Recebo os recursos de apelação interpostos pela Representante do Ministério Público Federal (fls. 1246) e pela defesa do sentenciado (fls. 1239). Ao MPF para que apresente suas razões de apelo. A seguir, à defesa para contrarrazões. Ato contínuo, subam os autos a Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que a defesa protestou para apresentação das razões em superior instância. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001848-12.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação do Mutirão Caixa "VOCÊ NO AZUL", a ser realizada no dia 20/08 de 2019, às 10h45m, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

Certifico que apenas os advogados dos executados serão intimados pela Secretária, conforme orientação da CECON, competindo à CEF a intimação dos executados, pelo que inclui a presente certidão para publicação dos advogados dos executados.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 3100

ACAO CIVIL PUBLICA

0009150-71.2004.403.6102 (2004.61.02.009150-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENO VAVEIS X UNIAO FEDERAL X SANDRO ROBERTO BEDIN X BRENO ADRIANO BEDIN X ANDRE LUIS BEDIN(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

PARA OS RÉUS: ...Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-se. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea b, do inciso II do art. 4º da referida Resolução. Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0010801-02.2008.403.6102 (2008.61.02.010801-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS-IBAMA X MILTON PLINIO DE SOUZA(SP209419 - ELIZABETH FIGUEIREDO MONSEF E MG084545 - TARSO DUARTE DE TASSIS E MG101730 - BERNARDO ROMANIZO DE CARVALHO E MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP237656 - RAFAEL LUIZ BENEDIKT FERREIRA E SP224823 - WILLIAN ALVES)

Passo ao mérito. Trata esta ação civil pública de eventual dano ambiental decorrente de edificação em área de preservação permanente na margem do Rio Grande, no município de Miguelópolis/SP. As observações que instruíram o processo administrativo, junto aos pedidos formulados pelo MPF, aduziam que para a recuperação da área que se reputou degradada era imprescindível a retirada de toda intervenção da área de preservação permanente, bem como a revegetação completa da aludida área na propriedade. Num Estado democrático de direito é preciso ter em conta as situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo e, ainda que se reconheça que as questões de proteção ao meio ambiente possam ser alteradas conforme o interesse público exija - a afastar, portanto, o instituto da prescrição -, ainda assim é preciso buscar solução que compatibilize eventuais direitos igualmente respeitáveis e protegidos, que se encontrem em situação de conflito. O art. 225 da lei constitucional proclama: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A previsão constitucional decorre de preocupação mundial com o meio ambiente, diante da intervenção humana predatória, consolidada na Agenda 21, documento nascido na Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro em junho de 1992 (ECO 92). O cânone constitucional alça o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como categoria de direito fundamental, que Ingo Scarlet define como típico direito difuso, inobstante também tenha por objetivo o resguardo de uma existência digna do ser humano, na sua dimensão individual e social (cf. A eficácia dos direitos fundamentais, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 123). O direito-dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a correspondente obrigação dos poderes públicos e da coletividade de defendê-lo e preservá-lo consagra um direito fundamental que se relaciona com os demais valores acolhidos na Carta, dentre os quais o direito de propriedade, a garantia do direito adquirido, o direito social ao lazer e outros igualmente defensáveis. Assim, o juiz deve estar atento à realidade para poder aplicar as normas de regência aos casos concretos, valendo-se de princípios que eventualmente podem estar em conflito aparente. É o que temos aqui: um aparente conflito de garantias constitucionais igualmente relevantes, a exigir ponderação de princípios, de modo a se chegar a uma solução que seja a mais próxima do ideal de Justiça. Temos, de um lado, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, de outro lado, o direito fundamental à propriedade, o direito adquirido, o direito social ao lazer e ao uso e gozo de um bem público. Impõe-se sopesar tais valores já que a neutralidade judicial, como entende Zaffaroni, é uma caricatura (cf. Eugênio Raúl Zaffaroni. Poder Judiciário - crise, acertos e desacertos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995). José Afonso da Silva, a propósito da expressão ecologicamente equilibrado, leciona que: não ficará o homem privado de explorar os recursos ambientais, na medida em que isso também melhora a qualidade de vida humana; mas não poderá ele, mediante tal exploração, desqualificar o meio ambiente em seus elementos essenciais, porque isso importaria desequilibrá-lo e, no futuro, implicaria seu esgotamento. (vd. Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, p. 836) Não existem direitos absolutos! Não se pode sustentar nem o radicalismo ambiental e nem a defesa da propriedade privada a ferro e fogo. Há que se ponderar valores igualmente relevantes, em cada caso concreto. O direito de propriedade, no nosso sistema constitucional, deve ser entendido à luz dos comandos contidos, dentre outros, nos artigos 170 e 186 da Carta, cuja dicção é a seguinte: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III - função social da propriedade; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação. (...) Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: (...) II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (...) Pleiteia o MPF pela tutela efetiva, cujo embasamento se dá em razão do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável mesmo à preservação da vida com qualidade. É, contudo, preciso o socorro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para a solução adequada desse conflito entre valores constitucionais. Willis Santiago Guerra Filho ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais, em suas três ordens de interesses: individuais, coletivos e públicos, lembra que: ...apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. Para este autor, é o princípio da proporcionalidade: ... que permite fazer o sopesamento (abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (cf. Processo constitucional e direitos fundamentais. São Paulo: Celso Bastos, 2. ed., 2001, pp. 64 e segs.) Na lição de Teori Albino Zavascki (Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 2. ed., 1999, p. 152) em direito não há lugar para absolutos. Tenho presente, também, o ensinamento que se extrai do brocardo summum jus, summa injuria. Helenilson Cunha Pontes, discorrendo sobre a necessidade de o Brasil construir um marco regulatório para a questão ambiental na Amazônia, adverte ser necessária a conciliação adequada dos valores constitucionais da proteção ao meio ambiente e do direito de propriedade: sob pena do acirramento do

autêntico totalitarismo que vem cercando a matéria ambiental nos dias de hoje, que como toda e qualquer manifestação desta espécie deve ser duramente denunciada e combatida, haja vista sua incompatibilidade com os princípios jurídicos inspiradores do Estado Democrático de Direito. Embora a lição cuide da questão da Amazônia, o certo é que os valores envolvidos são os mesmos e mutatis mutandis aplicáveis ao caso em julgamento. Prossegue o autor afirmando que: A Constituição Federal (art. 225, caput) estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Floresta Amazônica brasileira é declarada constitucionalmente (art. 225, 4º) patrimônio nacional e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro das condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. Por outro lado, a Carta Política também garante o direito de propriedade, impondo a este direito o ônus de atender à sua função social (art. 5º, XXII e XXIII). O desafio reside em compatibilizar adequadamente, sob os parâmetros constitucionais do Estado Democrático de Direito, (...). Nos quadrantes do Estado Democrático de Direito, não há direito subjetivo, valor, garantia ou objetivo constitucional absolutos, que não devam ser ponderados, equilibrados e balanceados com os demais. O juízo de balanceamento entre diferentes variáveis constitucionais, às vezes opostas, é natural ao sistema jurídico dos Estados de Direito. O que se percebe no Brasil, entretanto, é um totalitarismo hermenêutico em tema ambiental, consubstanciado na afirmação, tantas vezes repetida hodiernamente, de que o meio ambiente saudável corporifica um direito difuso, de titularidade de todos, e que, portanto, os comandos jurídicos que conduzem à preservação ambiental são dotados de uma superioridade hierárquica na escala de valores constitucionais. Nada mais falso e arbitrário. Não há direito, garantia ou objetivo constitucional dotado, em qualquer circunstância, de superioridade normativa em relação aos demais, como sustentam os teóricos dessa nova espécie de totalitarismo hermenêutico. Todas as pretensões jurídicas constitucionalmente asseguradas e balanceadas, sob o crivo jurídico dos critérios (ou princípios) da razoabilidade e da proporcionalidade, e a regra constitucional que determina a proteção ao meio ambiente não foge a esta imposição hermenêutica, coração do Estado Democrático de Direito... O requerido se instalou em terreno à margem do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Volta Grande, no município de Miguelópolis/SP. Antes mesmo da aquisição do imóvel, em 18.03.1993, já existiam no local edificações e benfeitorias, tanto como consta no contrato particular de venda dos direitos de posse (fls. 189/190). É preciso compatibilizar a proteção ambiental com os direitos constitucionalmente assegurados ao cidadão. Ainda que haja disposições legais específicas, é preciso que os textos legais sejam interpretados cum grano salis. A infração teria sido cometida na vigência do antigo diploma florestal. Segundo a legislação vigente à época dos fatos, a faixa de preservação da APP em projeção horizontal no entorno de reservatórios artificiais medidas a partir do máximo normal é de 30 metros para áreas urbanas consolidadas e 100 metros para áreas rurais (art. 3º, da Resolução CONAMA n. 302/2002). No caso, o rancho questionado ocupa área urbana, recolhendo o IPTU, conforme demonstramos documentos encartados. De modo que, no sistema anterior, por tratar-se de ocupar no entorno de reservatório artificial de hidrelétrica, a faixa de APP seria de 30 metros. O Novo Código florestal, para os casos envolvendo áreas urbanas consolidadas, determina uma faixa de APP de 5 metros, ainda que a lei do parcelamento do solo urbano mencione APP de 15 metros, nesses casos (Lei n. 6.766/1979). A questão, contudo, para a solução desse conflito de normas está afetada pelo STJ (REsp 1770808/SC. Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07.05.2019). Ocorre que temos aqui uma questão essencial. O laudo pericial de fls. 588/590 menciona que a propriedade está fora de APP, considerando o arcabouço legislativo vigente. Assim, perde a ação seu objeto principal. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme precedentes do STJ (Agravo Interno nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 1531504, Min. Benedito Gonçalves, STJ - Corte Especial, DJe 25.09.2018). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

USUCAPIAO

0010139-91.2015.403.6102 - BENEDITO FRANCISCO X JOSE PEREIRA - ESPOLIO X GENI PEREIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA E SP111280 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR)

... fica deferida a realização de perícia judicial e nomeio, para tanto, perito judicial Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro agrimensor, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, no mesmo prazo, ao DNIT para apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 23/08/2019, às 11h30m)

PROCEDIMENTO COMUM

0309714-65.1990.403.6102 (90.0309714-3) - GENESIO RAMOS (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0300642-20.1991.403.6102 (91.0300642-5) - MARIA CHRISTINA HAKIME SCALIZE X MARIA ANTONIETA HAKIME DE SOUZA X ANTONIO HAKIME JUNIOR X MARCO ANTONIO HAKIME X ORLAY BASCHIERA HAKIME (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0306222-26.1994.403.6102 (94.0306222-3) - FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA (SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 343/344 e 411 (fls. 346/347 e 412), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM

0317811-10.1997.403.6102 - ERONDINA BORGES DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA CASTRO DE OLIVEIRA X MARIA ASSIM SALLOUM X RUBENS JACINTHO CONRADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

- Defiro o pedido de vista manifestado pelos autores.

PROCEDIMENTO COMUM

0002426-17.2005.403.6102 (2005.61.02.002426-4) - JOAO BATISTA DA SILVA SOBRINHO (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI E SP175011 - GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MADEIREIRA SAO TOME LTDA X PIRIMAO COM/DE MADEIRA E MAQUINAS PESADAS LTDA (SP238990 - DANILO ALVES DE PAULA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários do curador especial, conforme determinado às fls. 19 da sentença exarada. Comunique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil acerca do trânsito em julgado, encaminhando cópia de fls. 223/242 e 266/274. Após, diante da sucumbência recíproca, arquivem-se, findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004068-83.2009.403.6102 (2009.61.02.004068-8) - ANGELA MARIA GAIOTO DE VICENTE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.

3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.

4. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008869-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008869-7) - JOSE LUIZ MATTHES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

- Ciência às partes do retorno dos autos.

- Tendo havido condenação em sucumbência recíproca em idênticas proporções, arquivem-se os autos.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-45.2010.403.6102 - MINORU YAMASHITA (MG113644 - EVANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

- Ciências às partes do retorno dos autos, requerendo o que de direito. NO silêncio, ao arquivo.

- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008999-27.2012.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ALMEIDA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 609, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. Tulio Goulart de Andrade Martiniano, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 600. Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, no termos da Resolução n. 305/2014, do C.J.F. e fixados após a vinda do laudo pericial. Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Intimem-se e cumpra-se. (Laudo pericial às fls. 614/636)

PROCEDIMENTO COMUM**0003632-36.2013.403.6183** - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 376/377: intime-se a perita nomeada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o agendamento da perícia deferida às fls. 366, no local indicado às fls. 374, coma posterior entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta dias), como determinado às fls. 366. Com a vinda do laudo pericial, intem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de quinze dias, a começar pela parte autora. Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do C.JF, e fixados após a vinda do laudo pericial. Cumpra-se imediatamente. (Laudo pericial às fls. 382/392)

PROCEDIMENTO COMUM**0000663-63.2014.403.6102** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (Laudo as fls. 416/440)

PROCEDIMENTO COMUM**0005136-58.2015.403.6102** - AILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

AUDIÊNCIA NA CECON DIA 12 DE SETEMBRO DE 2019, ÀS 14HS

PROCEDIMENTO COMUM**0007426-46.2015.403.6102** - MARCIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP363366 - ANDRE LEAL E SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARIA LUCIA FERRAZ X MARCOS ANDRE DE SIQUEIRA ZAMBONI X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME

Márcio Aparecido Rodrigues da Silva Oliveira ajuizou ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Mara Lúcia Ferraz, Marcos André de Siqueira Zamboni e Mara Lúcia Ferraz & Cia Ltda. - ME, objetivando indenização por danos materiais e morais, em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado como ré e intermediado por uma de suas correspondentes. Informou ter firmado o contrato em 2013, por meio da agente credenciada da CEF, Mara Lúcia Ferraz, que teria cuidado inclusive do recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI). Contudo, segundo alega, em 2015, recebeu cobrança da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto relativo ao pagamento do referido tributo, cujo valor atualizado correspondia a R\$ 4.362,01. Afirmou ter repassado o dinheiro do imposto à agente da CEF e ter havido culpa do banco na escolha de seus credenciados, pelo que requereu indenização por seus infortúnios. Com a petição inicial vieram documentos de fls. 17/11. Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos (fls. 75) e concedidos através de antecipação de tutela em agravo de instrumento (fls. 78/80). Cópias da comunicação do agravo às fls. 81/94. Citação dos demais réus (fls. 99/104), que não apresentaram contestação. A CEF contestou o pedido (fls. 106/108) e juntou os documentos de fls. 109/128. Alegou em sede preliminar ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Afiriu que o recolhimento de tributos ou emissão de guias não faz parte dos serviços de assessoramento contratados pela agente credenciada. Esclareceu que o recolhimento foi feito em outra instituição financeira, o que a impossibilita de qualquer acompanhamento. Informou, ainda, o descredenciamento da prestadora do serviço. Sustentou não ter culpa nos eventos, tão pouco haver ação ou omissão e nexo de causalidade entre sua conduta e qualquer dano. Insistiu na inexistência de dano comprovado e impugnou o valor excessivo pleiteado pelo autor. Cópias do agravo de instrumento foram juntadas às fls. 129/178, com destaque para a decisão que deu provimento a ele (fls. 174/176). Réplica às fls. 179/186. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 196). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. A correspondente, em tese responsável pelo não recolhimento do ITBI, foi escolhida e contratada pela própria CEF. Além disso, o autor a procurou em nome da CEF, na qualidade de correspondente da instituição financeira. Não se pode, de plano, excluir a CEF da lide. No mais, a questão se confunde com o mérito. Cuida-se de ação de indenização movida contra a CEF e correspondente contratada, em decorrência de contrato de financiamento imobiliário firmado como a CEF e intermediado por uma de suas correspondentes, a corré Mara Lúcia Ferraz, que teria cometido fraude no recolhimento do ITBI relativo à aquisição do imóvel. Os fatos são incontroversos. Foram narrados pelo autor e não questionados pela CEF, sendo que os demais corréus sequer compareceram aos autos, não obstante citados (fls. 99/104). Assim é que se tem como fato que Mara Lúcia intermediou o financiamento imobiliário contratado pelas partes, sendo de se notar a assinatura do corréu Marcos André de Siqueira Zamboni (marido ou companheiro de Mara Lúcia) no documento de prenotação no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 57); que o autor possui a guia de recolhimento do ITBI supostamente quitada, apresentada junto com a prenotação e aceita pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 56); que a guia não era verdadeira (fls. 62/63), gerando cobrança por parte do Município de Ribeirão Preto, destinatário do tributo (fls. 58/59). Nesse contexto, a questão que se coloca é quanto à responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo autor e qual a medida desses prejuízos. Houve prejuízo. O autor teve tributo, que supunha pago e por agente que agia em nome da CEF, novamente cobrado e, por ser de sua responsabilidade, está pagando de forma parcelada (fls. 64/65). Teve também, sem dúvida transtornos e não se trata de aborrecimentos cotidianos e inerentes ao convívio social. Pelo contrário, ver-se cobrado por dívida que supunha paga, não é acontecimento irrisório, tolerável ante à prestação de serviços. Nemo dicit que a CEF não autorizava que sua credenciada recolhesse tributo. O autor não tinha como saber disso. A pessoa autorizada pela instituição financeira agia em seu nome e dentro de sua agência, carregava consigo, portanto, toda a credibilidade que o nome da CEF traz. Assim, a CEF deve se responsabilizar pelos atos desses prestadores de serviço. Em caso de falha, trata-se de culpa in elegendo. Ainda que assim não fosse, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2591. Portanto, a CEF tem responsabilidade objetiva pelos serviços que presta, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Código de Defesa do Consumidor Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas; 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Vale dizer, a CEF, na qualidade de fornecedora de serviços, ocasionou danos ao autor/consumidor. Apenas poderia se eximir se demonstrasse culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Não houve sequer culpa concorrente do autor, consumidor, não dá para se cogitar de culpa exclusiva. Com efeito, a ele foi entregue uma guia de recolhimento como tributo recolhido (fls. 62), guia esta que foi aceita até mesmo no Cartório de Registro de Imóveis. Eventual responsabilidade de terceiros, no caso, da prestadora de serviço, Mara Lúcia Ferraz, seu companheiro e/ou sua empresa não pode ser imputada ao autor. A CEF, portanto, responde e objetivamente pelos danos que causou ao autor, na medida em que falhou na prestação do serviço de credenciamento de terceiros para intermediar o contrato de financiamento imobiliário. Ainda que se pense sob o aspecto da responsabilidade subjetiva, houve culpa in elegendo, na escolha da agente credenciada. A correspondente da CEF era Mara Lúcia Ferraz e ela intermediou o contrato de financiamento do autor, conforme admitido pela própria CEF. Contudo, como bem lembrado por ela, solidariedade não se presume, decorre de lei ou do contrato (CC, art. 265). No caso dos autos, o contrato firmado e a relação consumerista se deu entre o autor e a CEF. A responsabilidade objetiva que ora se reconhece é estabelecida exclusivamente em relação à Caixa Econômica Federal. Não é o caso de se aprofundar a responsabilidade dos demais corréus, mormente porque a CEF não diligenciou nesse sentido. A ela caberá, se entender ser o caso, demandar sua correspondente em regresso. Na quantificação do dano material, observe que o autor está pagando o tributo parceladamente (fls. 65/66). De qualquer forma, trata-se de obrigação propter rem, a qual necessariamente recairá sobre o imóvel e, em consequência, sobre seu titular. Entendo razoável, portanto, sua fixação no valor do tributo cobrado, ou seja, R\$ 4.362,01 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo), em 17.08.2015, corrigidos monetariamente desde essa data (data do evento danoso - cobrança do IPTU). Os danos morais, por sua vez, também são devidos. Eles visam coibir outras condutas danosas e, ao mesmo tempo, evitar qualquer espécie de enriquecimento ilícito. Dentro desse contexto, tomo por base o valor do tributo e o fixo em duas vezes o seu valor, o que equivale a R\$ 8.724,02 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Esse valor deve ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula nº 362 do STJ). Sobre o montante apurado em liquidação de sentença incidirão juros de mora a partir da citação. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar exclusivamente a CEF em danos materiais, que arbitro em R\$ 4.362,01 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e um centavo) e danos morais, que arbitro em R\$ 8.724,02 (oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos). O valor da indenização por danos materiais deverá ser corrigido monetariamente desde 17.08.2015 (data do evento danoso - cobrança do IPTU); a indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ). Sobre a condenação incidirão juros de mora desde a citação. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno a CEF em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, 2º c.c. art. 86, parágrafo único). Em relação aos demais corréus, nada a dispor, uma vez que, embora citados, não compareceram aos autos. P. R. L. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM**0008604-30.2015.403.6102** - ANTONIO DONIZETE GALVAO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (LAUDO TÉCNICO PERICIAL)

PROCEDIMENTO COMUM**0009150-85.2015.403.6102** - MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Droga Nova Barrinha - Maria Angélica Sawamura Ishikawa - ME em face da União, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo do Departamento Nacional do SUS (DENASUS), que determinou a devolução do valor pago pelo Ministério da Saúde, equivalente a R\$ 78.650,72, relativo à aquisição de medicamentos para o Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular. Informou ter sido habilitada no Programa em 04.10.2007 e ter permanecido com acesso ao sistema de vendas DATASUS até ser auditada. Em relação ao Relatório de Auditoria nº 13980, afirmou não questionar o seu descredenciamento nemo multa aplicada, mas discordar da devolução do valor que lhe foi repassado a título de aquisição de medicamentos e repasse aos beneficiários, pois as notas fiscais comprovavam aquisição dos medicamentos e houve o efetivo repasse aos beneficiários. Afiriu que, segundo o Relatório de Auditoria, a autora executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde no que diz respeito à comprovação de aquisição de medicamentos por meio de notas fiscais no período de janeiro de 2001 a junho de 2013, além de ter havido registro de dispensação em nome de pessoa falecida e em nome de funcionários da empresa. Ao argumento de não ter havido fraude e ter havido repasse aos beneficiários, sustenta ser indevida a devolução dos valores recebidos, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Invoca a boa-fé objetiva e a igualdade na distribuição das cargas públicas. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/697. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 704/705). Citada, a União contestou o pedido (fls. 711/713), defendendo a improcedência do pedido com base na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Posteriormente, às fls. 716/721, juntou novos documentos. Réplica às fls. 724/728. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com finalidade anular ato administrativo que determinou que a autora devolvesse ao Ministério da Saúde o valor de R\$ 78.650,72, que lhe fora repassado pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, após processo de Auditoria. A autora não questiona seu descredenciamento nemo multa que lhe fora aplicada, mas defende que o repasse era devido. Segundo ela, a aquisição dos medicamentos foi comprovada por meio de notas fiscais apresentadas e houve repasse para os beneficiários. O Programa Farmácia Popular do Brasil consiste em política pública de assistência à saúde, tendo sido instituído pela Lei nº 10.858/2004 e Decreto nº 5.090/2004. Através deles, o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) foram autorizados a disponibilizar à população, mediante ressarcimento, o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde. O Programa prevê a disponibilização do medicamento a preço de custo e a possibilidade de se firmar convênios com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de serviços de disponibilização de medicamentos e insumos, mediante ressarcimento. Dentro dessa política, a autora se habilitou no Programa e foi auditada, conforme Auditoria nº 13980 (fls. 29/424), que resultou no seu descredenciamento, aplicação de multa e obrigação de devolução de valor recebido a título de ressarcimento. A autora questiona apenas a obrigação de devolução do valor recebido a título de ressarcimento, mas, para tanto, impugna a conclusão da auditoria. Transcrevo, abaixo, o que concluiu a auditoria: A empresa Droga Nova Barrinha Maria Angélica Sawamura Ishikawa - ME executou ações do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP) em desacordo com as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, no que se refere a não comprovação das aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos dispensados no PFPP no período de janeiro de 2009 a junho de 2013, registro de dispensação de medicamento do PFPP em nome de pessoa falecida, caracterizando uso indevido de CPF e em nome de funcionários sem o envio da documentação de comprovação da regularidade das dispensações. (fls. 99) Nota-se, portanto, que as ações irregulares consistiram em (i) não comprovação de aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos dispensados no PFPP no período de janeiro de 2009 a junho de 2013; (ii) registro de dispensação de medicamento do PFPP em nome de pessoa falecida, caracterizando uso indevido de CPF; e (iii) registro de dispensação de medicamento do PFPP em nome de funcionários sem o envio de documentação de comprovação da regularidade das dispensações. Observe, de início, que a autora foi submetida a um processo de auditoria, que resultou no ato de sua exclusão do Programa Farmácia Popular do Brasil e lhe imputou o ônus da devolução de valor ao erário. Trata-se de ato administrativo e, como tal, tem presunção de legitimidade, ou seja, se presume que seja legítimo, regular e que estão presentes todos os motivos que deram ensejo à sua realização, até prova em contrário. Não foi alegado qualquer vício no processo de auditoria. Esclarecidas essas premissas, passo a analisar as condutas imputadas à autora. No que diz respeito ao registro de dispensação de medicamento do PFPP em nome de funcionários, sem o envio de documentação de comprovação da regularidade das dispensações, se apurou que

funcionários figuravam entre os usuários que adquiriram medicamentos (fls. 97/98). Como justificativa, a responsável pela empresa afirmou ter apresentado a documentação solicitada e a justificativa foi acolhida parcialmente. Portanto, no valor a ser ressarcido já foi considerada a justificativa da autora. Não há nada de mais específico apresentado nos autos que possa infirmar a conclusão da auditoria, de forma que a imputação de ressarcimento decorrente dessa constatação prevalece. Da mesma forma, a constatação de registro de dispensação de medicamento em nome de pessoa falecida (fls. 97). Nota-se na justificativa da responsável legal da autora que ela não pode explicar o ocorrido e concordou com o ressarcimento do valor correspondente. Ao que se percebe, ademais, houve apenas uma ocorrência. Por fim, quanto às ocorrências relativas a não comprovação de aquisições por meio de notas fiscais dos medicamentos dispensados no PFPB no período de janeiro de 2009 a junho de 2013, estas sim em números expressivos, pois ocorridas em período de tempo significativo, a autora não conseguiu infirmar a conclusão a que chegou a auditoria. Nota-se, em todas as constatações do período, divergências em relação ao cumprimento das normas que regulamentam o Programa, especificamente quanto às notas fiscais e dispensação de medicamentos. Segundo a autora, não houve má-fé, mas vício formal da empresa ao lançar a venda dos produtos no programa Farmácia popular pelo código de barras EAN (fls. 18), sendo que o produto foi entregue ao beneficiário. É possível que não tenha havido má-fé, mas também não é o caso de a autora invocar a boa-fé objetiva para se eximir de devolver os valores ao erário. Pois, de acordo com a boa-fé objetiva, a autora voluntariamente aderiu ao Programa Farmácia Popular do Brasil e se obrigou a cumprir as normas a ele relativas. Esse Programa está disseminado por todo o país, e é bom que assim seja. Não se pode, porém, impor à Administração Pública que permita o descumprimento de regras, ainda que formais, e fiscalize o efetivo cumprimento do PFPB. Nesse sentido, pertinentes as explicações apresentadas pelo Ministério da Saúde, especificamente no item 12.12. Importante esclarecer que a referida documentação é a comprovação da legitimidade da transação lançada no sistema autorizador de vendas. Assim, na falta desta, o lançamento registrado pela empresa carece de quaisquer provas em relação ao suporte fático que o teria originado. Sem a produção e conservação dos documentos exigidos na Portaria que regulamenta o PFPB para a dispensação de medicamentos no âmbito do programa, não há como conferir a veracidade da transação. Por isso, aquele que voluntariamente adere ao PFPB não tem somente o ônus, mas o dever de comprovar a veracidade e a legalidade de cada operação por ele declarada no sistema, por meio das formas de convencimento previamente eleitas pela legislação vigente. (fls. 718, verso). Nem se diga ser o caso de igualdade na distribuição de cargas públicas ou responsabilidade objetiva do Estado, na medida em que ocorreu a prestação do serviço público. Houve entre as partes uma relação jurídica, regida pelo direito público, e a autora descumpriu normas que regulamentavam essa relação e às quais aderiu espontaneamente. A consequência do descumprimento é o ressarcimento que lhe foi imputado. O ato administrativo não está cívico de qualquer vício e se mantém. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I). Custas na forma da lei. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 2º), atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I. Ribeirão Preto, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-29.2016.403.6102 - SIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 145/157 e 160/165v: intimar as partes a apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011040-16.2002.403.6102 (2002.61.02.011040-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307408-26.1990.403.6102 (90.0307408-9)) - ROBERTO LUCIO REMOLLI X DIRCE GRANDINI REMOLLI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CIA/DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a comprovação do requerente que passa por dificuldades financeiras, DEFIRO o pedido de parcelamento dos honorários periciais. Deverá o autor fazer o depósito da primeira parcela no prazo de até 20 dias da intimação e as demais a cada trinta dias. Feitos os depósitos, intime-se o perito a realizar a perícia. Coma vinda do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0303308-47.1998.403.6102 (98.0303308-5) - USINA COLORADO ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA X USINA SANTA FE S/A X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

*Intimar as partes para requererem o que de direito quanto ao depósito judicial de fls. 546/547, no prazo de 15 (quinze) dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006527-10.1999.403.6102 (1999.61.02.006527-6) - MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhar cópia do acórdão de fls. 266/267, 288, e de decisão de fls. 313/316, 334v/340 e de fls. 342 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003907-78.2006.403.6102 (2006.61.02.003907-7) - ARCAIND/ E COM/DE RETENTORES LTDA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009310-57.2008.403.6102 (2008.61.02.009310-0) - TURB TRANSPORTE URBANO S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Encaminhar cópia das decisões de fls. 325/327, 430/430v e 506/506v e dos acórdãos de fls. 340/340v, 351/351v, 460/460v e 491/491v e da certidão de trânsito em julgado de fls. 509 a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005583-46.2015.403.6102 - FLAVIO LUIZ FANTINI FERREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia do acórdão de fls. 147/147v e 159/159v e fls. 162 a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005898-74.2015.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia da decisão de fls. 278/281 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 285 a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão dos valores apontados, e não havendo mais nada a ser requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0307178-08.1995.403.6102 (95.0307178-0) - ITAU UNIBANCO S/A X ITAU UNIBANCO S/A(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E SP088026 - JOÃO ALBERTO SCHÜTZER DEL NERO) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA DEL NERO E MOURA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista o depósito da parcela alusiva ao precatório (fls. 425) defiro o pedido devendo ser expedido o alvará de levantamento em nome do patrono do requerente Hélio Eduardo Hutt Dias de Moura, conforme especificado.(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0311194-97.1998.403.6102 (98.0311194-9) - TRANSPORTADORA NEVES LTDA X TRANSPORTADORA NEVES LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Comunicado o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008156-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008156-0) - JOSE WILSON RAFAEL(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovação do pagamento dos valores requisitados às fls. 293/294 (fls. 295/296), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011551-04.2008.403.6102 (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais conforme requerido (fls. 10), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013134-87.2009.403.6102 (2009.61.02.013134-7) - REINALDO MOACIR DA COSTA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MOACIR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006375-39.2011.403.6102 - MAURO RODRIGUES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0011202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados que se referem à verba honorária sucumbencial (fls. 334/335), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005315-51.1999.403.6102 (1999.61.02.005315-8) - ELECTROLUX DO BRASIL S/A (SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ELECTROLUX DO BRASIL S/A

(...) Em havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento a ser retirado pelo advogado da parte no prazo de 10 (dez) dias. Int. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006213-93.2001.403.6102 (2001.61.02.006213-2) - ORLEANS COML/LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X ORLEANS COML/LTDA X INSS/FAZENDA (SP198515 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Considerando o expediente do TRF dando conta do cancelamento da requisição de pagamento, manifeste-se o autor no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005407-53.2004.403.6102 (2004.61.02.005407-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - WEYVEL DEL PIETRO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO (Proc. JOAO ROBERTO SCHUMACHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO (SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X WEYVEL DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEYVEL DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X WEYVEL DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X WEYVEL DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA LUCIA MARZOLA DEL PIETRO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Fls. 214/215: tendo em vista que, embora devidamente intimado, não houve manifestação do coexecutado, Paulo Eduardo Grasseschi Panico, acerca do bloqueio de fls. 209/210, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente a R\$ 1.383,62 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos) - honorários sucumbenciais -, intimando-se o patrono da parte exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) como requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção do feito. Intemem-se. (ALVARA EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011309-50.2005.403.6102 (2005.61.02.011309-1) - UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDO VELLI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X UNIMED DE MONTE ALTO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Tendo em vista o vencimento do prazo do alvará expedido (4581142) determino o seu cancelamento com posterior expedição de novo alvará. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR JACINTO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução, no montante de R\$ 24.931,16 (fls. 336/343). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 359/362, com os quais concordou o exequente/impugnado (fls. 365/367) e discordou o INSS, sob o argumento de que não foram descontadas as parcelas do seguro desemprego recebidas pelo segurado (fls. 369/370). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos retificados às fls. 376/379, nos termos da decisão de fls. 374, com os quais concordou expressamente o INSS. Intimado, exequente/impugnado não se manifestou sobre os referidos cálculos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. No caso, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo ratificam a conta apresentada pelo INSS, uma vez que apura valor minimamente inferior ao defendido na impugnação ao cumprimento de sentença. Observo, ainda, que a diferença apurada nos cálculos retificados pela Contadoria (fls. 376/379), em relação aos cálculos elaborados anteriormente (fls. 359/362), com os quais concordou expressamente o exequente (fls. 365/367), refere-se especificamente ao desconto das parcelas do seguro desemprego recebidas pelo segurado e informadas no relatório de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego às fls. 347. O referido desconto é devido em face da vedação legal ao recebimento cumulativo da referida parcela como benefício previdenciário devido ao autor, nos termos do dispõem artigos 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e 3º, inc. III, da Lei nº 7.998/1990. Desse modo, considerando a concordância manifestada pelas partes, tal como se observou acima, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 376/379, uma vez que elaborados de acordo com o título e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Observo, ainda, que o INSS deve arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo autor (fls. 119), tal como consignado na sentença de fls. 257/271, nos termos do que dispõe o art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Isso posto, considerando tratar-se de verba pública, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 350.154,06 (trezentos e cinquenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.010,00 (vinte mil e dez reais) e o reembolso de custas no valor de R\$ 421,74 (quatrocentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), no total de R\$ 370.585,80 (trezentos e setenta mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos), atualizados até setembro de 2016. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça concedida (fls. 120). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

001485-57.2011.403.6102 - VALDECIR GARCIA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados (fls. 166/168), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

- Intime-se a exequente a requerer o que de direito. No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003123-23.2014.403.6102 - MARCOS PIRES CARDOSO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCOS PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não se iniciou a fase de cumprimento de sentença, pois o autor sucumbente é beneficiário da justiça gratuita. Houve apenas levantamento de depósito efetuado nos autos. Ao arquivo, com as formalidades de estilo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0322838-81.1991.403.6102 (91.0322838-0) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS (SP226577 - JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação do Juízo Federal da 1ª. Vara de que não há mais interesse no despacho de fls. 297, defiro o levantamento dos valores remanescentes. Ciência da decisão a União e, decorrido o prazo, expeçam-se alvarás de levantamento. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009068-16.1999.403.6102 (1999.61.02.009068-4) - ANA CARLA RIBEIRO X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X DOLORES BRANCO RIBEIRO (SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CARLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL HENRIQUE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES BRANCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 334/336 (fls. 338, 340/341), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à parte exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011387-39.2008.403.6102 (2008.61.02.011387-0) - SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retifique-se a classe processual.
2. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceu o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:
 - a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF - 3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) que insira referidas peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, no sistema PJE, que será previamente disponibilizado à parte pela Secretaria, utilizando a ferramenta Digitalizador PJE.
4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, que aguardarão eventual provocação da parte interessada no arquivo.
5. Com a virtualização, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003000-64.2010.403.6102 - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FILOMENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação do INSS à conta apresentada pela exequente/impugnada, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 81.707,45 (fls. 199/202). Alega, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, tendo em vista que não foi utilizada a TR para a atualização monetária dos atrasados devidos, conforme determina o julgado. Apresentou cálculos, computando o valor total de R\$ 290.160,29 (fls. 202/204) e documentos (fls. 205/211). Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos de fls. 213/216, no importe total de R\$ 289.995,34. Com vista dos cálculos, o INSS concordou com a planilha da Contadoria, requerendo o acolhimento de sua impugnação (fls. 218). Não houve manifestação da exequente/impugnada (fls. 218-verso). FUNDAMENTO E DECIDIDO. Consigno, inicialmente, que a presente decisão se refere à impugnação aos valores executados destinados ao pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/174.337.242-3), referentes ao período compreendido entre o início do benefício concedido (DIB - 22/12/2009 e a DIP (01.01.2016 - fls. 206), tal como pleiteado pela exequente (fls. 194/197, corrigido até agosto de 2017). A sentença proferida nos autos (fls. 129/141) foi parcialmente reformada em grau de recurso para o fim de modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios (fls. 173/178 e 186). O cerne da questão discutido nesta impugnação diz respeito à correção monetária aplicada nos cálculos. Pois bem. Em sede de agravo interposto pelo INSS em relação ao acórdão proferido, foi reconsiderada a decisão para o fim de figurar na fundamentação a seguinte redação: Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (fls. 186) Como visto, houve determinação de aplicação da Lei 11.960/2009 quanto à atualização monetária, o que implica na utilização da TR. O trânsito em julgado ocorreu em 15.06.2016, não foi objeto de irsignação da parte interessada, embora tenha sido proferido após já estar em vigor a Resolução n. 267/2013, que aprovou o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, com razão o INSS. Quanto aos cálculos em si, encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, foram apurados valores bem próximos aos apresentados pelo INSS, com pequena diferença a menor, como que concordou o INSS, deixando a parte exequente de se manifestar. Assim, em se tratando de verba pública, devem ser acolhidos os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 213/216), uma vez que apurados corretamente e sem qualquer ressalva das partes. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no importe total de R\$ 289.995,34, sendo R\$ 270.610,13 a título de principal atualizado e juros de mora e R\$ 19.385,21 de verba honorária sucumbencial, atualizados até agosto de 2017, cuja conta foi apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 213/216). Condeno a exequente/impugnada a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 73). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005750-68.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

INVENTARIANTE: OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO - ME, OLAIR SANTANA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005931-98.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA GREGGIO DA SILVA JABOTICABAL, LUCIANA GREGGIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005932-83.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR VILELA TRANSPORTES, JULIO CESAR VILELA, ERIKA CARDOSO PEREIRA VILELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 245/1528

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006203-92.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENNE LEN MACHADO
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006478-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
EXECUTADO: O MOLDUREIRO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, CAROLINA FERNANDES NABEIRO, EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PINHO - SP70776

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h45min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006535-59.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICROMAXIMA ESCOLA DE CURSOS PROFISSIONALIZANTES E TREINAMENTOS LTDA - ME, VALBERCI JANINI, ELIS REGINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO CERRI - SP189585, ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA - SP244083

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 14h45min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006678-48.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCA ROLAMENTOS E VEDACOES LTDA - ME, ADRIANO MARTINS FONTES, TIAGO ALEX CHIODA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006693-51.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LARISSA HELENA PIRES MODAS - ME, LARISSA HELENA PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006987-06.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHALTDA, ROGERIO DE JESUS ARTAL, PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA, NATANAEL DE JESUS ARTAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007024-96.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007253-90.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS MORETO TRANSPORTES - ME, ANTONIO MARCOS MORETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h15min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: LA PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 15h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013201-91.2005.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: B.N.T. COMERCIAL LTDA - ME, ESMERALDO BENETI, WALKIRIA GUESSI BENETI, GERALDO BENETI, RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO - SP153108

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 19 de agosto de 2019, às 16h45min.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014532-74.2006.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA - EPP, ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO, TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP228630

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305239-56.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CHE-CAR-SERVICE E PECAS LTDA - ME, WILSON DIAS CHAUD

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MOCOMIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO PAZOTTI, MARIA FERNANDA SAVIOLI PAZOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9h30min.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MAGGI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9h45min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000129-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES MAGGI

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 9h45min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: HAMILTON GERALDO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 10 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.P. ARTEFATOS DE COURO LIMITADA - EPP, PAULO EDMUNDO SILVEIRA BAETA NEVES, PAULO EDUARDO NOGUEIRA BAETA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 10h15min.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **23.08.2019** às **14h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001122-31.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: DAVISON DE JESUS MAURICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512

ATO ORDINATÓRIO

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON – Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha “VOCÊ NO AZUL” da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **23.08.2019** às **14h15min**, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000746-52.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: DAL BEN & DAL BEN SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 10 h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002276-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARINA DE ALENCAR MELLA - SP341209

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte executada da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 14 horas.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 15 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITTO SANTA ROSA DE VITERBO - ME, JOSE ANTONIO DE BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 15h15min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002611-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.I. COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 15h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEG PESO GUINDASTES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 20 de agosto de 2019, às 16 horas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003806-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILSE INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JAMES DA SILVA, JULIO JOSE CRISTOVAO MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2019, às 11h30min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2019, às 11h45min.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004242-89.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência à parte exequente da designação da audiência de conciliação a realizar-se na sala de audiência da CECON-Central de Conciliação, nesta cidade, no dia 21 de agosto de 2019, às 14h45min.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5207

MONITORIA

0011606-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011606-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA AUGUSTO DE FREITAS (SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTABERNACHE)

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 16h45min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

MONITORIA

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENAN ALVES DA SILVA (SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 14h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

MONITORIA

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AGUINALDO JOSE PEREIRA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Conforme correio eletrônico encaminhado pela CECON - Central de Conciliação, o presente feito foi selecionado pela campanha VOCÊ NO AZUL da Caixa Econômica Federal, para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 23.08.2019 às 14h15min, na Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Afonso Taranto, n. 455, 2.º Andar, Bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto, SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004209-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA AVELINO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA AVELINO RODRIGUES contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine, à autoridade impetrada, a análise de requerimento de aposentadoria formulado pelo impetrante.

O impetrante aduz, em síntese, que: a) em 29.11.2018 requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade; b) até o momento da impetração, o requerimento não havia sido apreciado; e c) a demora na apreciação do seu pedido contraria os princípios da legalidade e da eficiência. Foram juntados documentos.

Foram requeridas informações à autoridade impetrada com relação ao requerimento de aposentadoria (id. 18883063).

A autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante já foi analisado (id. 19410261).

O Ministério Público Federal manifestou-se.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e indeferida a aposentadoria por idade.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcali Cristiane Inocente e M.C.I. & A. Transportes e Logística Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) fez um empréstimo, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 6.900,82, acrescidas de juros à taxa de 2,91% ao mês; b) foram cobradas tarifas ilegais e abusivas no momento da contratação, quais sejam, a TARC (Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia); c) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e d) a exequente cobra valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros, mediante a utilização da Tabela Price. Juntou documentos.

Intimada, a embargada apresentou a impugnação (id. 14544025), sustentando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, refutou os argumentos da embargante, alegando não haver qualquer deficiência no título.

É o relatório.
DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte embargante não juntou aos autos declaração de pobreza, nem mesmo outorgou poderes específicos na procuração (id. 13838395), a fim de que o advogado faça requerimento em seu nome, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa".

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DEREVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF3.ª Região, AC 0013427-68.2006.403.6100, Órgão Julgador Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011).

Da análise dos autos, observo que a cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.4082.558.00000059-89, que instrui a inicial, foi firmada em 2.3.2016 (id. 13838400), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos da cláusula segunda do contrato, mediante previsão legal que a autoriza.

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada.

Da cobrança da TARC e CCG

As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil, independentemente da vontade dos contratantes.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi assinado em data posterior à edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3518-2007, reeditada pela Resolução nº 3919-2010, a qual disciplinou os serviços bancários e restringiu suas hipóteses de cobrança.

Nesse sentido, cabe destacar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE AFIDELIDADE FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(Omissis)

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(Omissis)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1º Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2º Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(Omissis)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1251331, Autos n. 2011.00.96435-4, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJEDATA 24.10.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

II - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

III - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

IV - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada, pois não comprovada a má fé do credor.

V - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 0003103-23.2014.4.03.6105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXO TO JUNIOR, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 12.4.2018).

Destaco, ainda, que a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa com relação a cobrança das tarifas e serviços mencionados.

Impõe-se, destarte, reconhecer que as cobranças de Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCG não tem previsão normativa, portanto não podem ser cobradas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução para determinar que a embargada apresente demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5001747-72.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICALTD - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcali Cristiane Inocente e M.C.I. & A. Transportes e Logística Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) fez um empréstimo, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 6.900,82, acrescidas de juros à taxa de 2,91% ao mês; b) foram cobradas tarifas ilegais e abusivas no momento da contratação, quais sejam, a TARC (Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia); c) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e d) a exequente cobra valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros, mediante a utilização da Tabela *Price*. Juntou documentos.

Intimada, a embargada apresentou a impugnação (id. 14544025), sustentando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, refutou os argumentos da embargante, alegando não haver qualquer deficiência no título.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte embargante não juntou aos autos declaração de pobreza, nem mesmo outorgou poderes específicos na procuração (id. 13838395), a fim de que o advogado faça requerimento em seu nome, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela *Price*

Nada obsta a utilização da Tabela *Price* como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada “amortização negativa”.

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA *PRICE* - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela *Price* como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF 3ª Região, AC 0013427-68.2006.403.6100, Órgão Julgador Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011).

Da análise dos autos, observo que a cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.4082.558.0000059-89, que instrui a inicial, foi firmada em 2.3.2016 (id. 13838400), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos da cláusula segunda do contrato, mediante previsão legal que a autoriza.

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela *Price*, conforme estabelecido.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada.

Da cobrança da TARC e CCG

As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil, independentemente da vontade dos contratantes.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi assinado em data posterior à edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3518-2007, reeditada pela Resolução nº 3919-2010, a qual disciplinou os serviços bancários e restringiu suas hipóteses de cobrança.

Nesse sentido, cabe destacar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUA ACESSÓRIA PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(Omissis)

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(Omissis)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1º Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2º Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(Omissis)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1251331, Autos n. 2011.00.96435-4, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJEDATA 24.10.2013).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

II - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

III - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

IV - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada, pois não comprovada a má fé do credor.

V - Recurso parcialmente provido.”

(TRF 3ª Região, ApCiv 0003103-23.2014.4.03.6105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 12.4.2018).

Destaco, ainda, que a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa com relação a cobrança das tarifas e serviços mencionados.

Impõe-se, portanto, reconhecer que as cobranças de Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCG não tem previsão normativa, portanto não podem ser cobradas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução para determinar que a embargada apresente demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5001747-72.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000232-65.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCALI CRISTIANE INOCENTE, M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por Marcali Cristiane Inocente e M.C.I. & A. Transportes e Logística Ltda. - ME em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) fez um empréstimo, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a ser pago em 24 parcelas de R\$ 6.900,82, acrescidas de juros à taxa de 2,91% ao mês; b) foram cobradas tarifas ilegais e abusivas no momento da contratação, quais sejam, a TARC (Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito) e CCG (Comissão de Concessão de Garantia); c) requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e d) a exequente cobra valores muito superiores ao contratado, em razão da capitalização dos juros, mediante a utilização da Tabela *Price*. Juntou documentos.

Intimada, a embargada apresentou a impugnação (id. 14544025), sustentando, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, refutou os argumentos da embargante, alegando não haver qualquer deficiência no título.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte embargante não juntou aos autos declaração de pobreza, nem mesmo outorgou poderes específicos na procuração (id. 13838395), a fim de que o advogado faça requerimento em seu nome, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, revogo os benefícios da Justiça Gratuita.

No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de "contrato de adesão", devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa".

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DEREVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE- POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF 3ª Região, AC 0013427-68.2006.403.6100, Órgão Julgador Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011).

Da análise dos autos, observo que a cédula de crédito bancário – Empréstimo PJ com garantia FGO n. 24.4082.558.00000059-89, que instrui a inicial, foi firmada em 2.3.2016 (id. 13838400), o que torna lícita a capitalização de juros, porquanto ajustada, nos termos da cláusula segunda do contrato, mediante previsão legal que a autoriza.

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado, é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada.

Da cobrança da TARC e CCG

As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil, independentemente da vontade dos contratantes.

No caso dos autos, verifico que o contrato foi assinado em data posterior a edição da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3518-2007, reeditada pela Resolução nº 3919-2010, a qual disciplinou os serviços bancários e restringiu suas hipóteses de cobrança.

Nesse sentido, cabe destacar:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC. ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(Omissis)

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança da prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

(Omissis)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(Omissis)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1251331, Autos n. 2011.00.96435-4, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, DJEDATA 24.10.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

II - A partir da vigência da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.518/07 iniciada em 30.04.2008, limitou-se a cobrança por serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Pactuação de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) que não se reveste de validade.

III - Considerando que a Tarifa de Abertura e Renegociação de Crédito (TARC) e a Comissão de Concessão de Garantia (CCG) constituem cobranças análogas à TAC, devem ser excluídas da dívida. Precedente da Corte.

IV - Restituição em dobro do valor cobrado rejeitada, pois não comprovada a má fé do credor.

V - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, ApCiv 0003103-23.2014.4.03.6105, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXO TO JUNIOR, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 12.4.2018).

Destaco, ainda, que a Caixa Econômica Federal não apresentou defesa com relação a cobrança das tarifas e serviços mencionados.

Impõe-se, destarte, reconhecer que as cobranças de Taxa de Abertura ou Renovação de Crédito - TARC e Comissão de Concessão de Garantia - CCG não tem previsão normativa, portanto não podem ser cobradas.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes embargos à execução para determinar que a embargada apresente demonstrativo atualizado da dívida, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito.

Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 5001747-72.2018.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADOS: CASTRO & GARCIA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, TEREZA MARIA DE CASTRO, IGOR EDUARDO DE CASTRO, ELIZANDRA APARECIDA GARCIA, TEREZA MARIA DE CASTRO - ESPOLIO

DESPACHO

ID 2504965: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 11 de setembro de 2019, às 14h.

Deverá o patrono dos executados dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presente ao ato.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-08.2010.403.6102 (2010.61.02.000818-7) - ESTERLINA UMBERTO MACHADO X MARIA ARLETE MACHADO (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Fl. 396: por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se ao E. TRF/3ª Região que o valor requisitado por meio do Ofício Requisitório nº 20180003654 (fl. 132), depositado na conta nº 1600129389180 - Banco do Brasil, seja colocado à ordem deste Juízo. 2. Efetivada a medida, expeça-se Alvará para levantamento em nome da curadora da autora e/ou Dr. RICARDO VASCONCELOS, OAB/SP 243.085, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste, ficando ciente de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 3. Após, coma via liquidada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PRONTO PARA RETIRADA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: K.A.J - EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, KLEBERSON ROCHA DE ARAUJO, JANAINA LAVEZZO DE ARAUJO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foi juntada, pela CEF, junto ao juízo deprecado, a importância de R\$ 77,10 (setenta e sete reais e dez centavos), para o pagamento de custas e/ou diligências (ID 19058455).

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002418-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO JORDAO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que providenciou, junto ao juízo deprecado, o recolhimento das diligências solicitadas (ID 19058471).

No silêncio, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e voltemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003405-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS DEMORE

DESPACHO

ID 19961834: defiro. Expeça-se carta precatória para integral cumprimento do despacho de ID 4846375, no endereço fornecido pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS - SP405562

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 19933341).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004261-61.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉS: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

ID: 19953445: defiro o pedido de citação via postal das rés.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004068-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID: 19953181: defiro o pedido de citação via postal do réu.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas pertinentes à postagem da carta de citação.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004752-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O impetrante não demonstra por que, e em que medida, o indeferimento do pedido de parcelamento seria *ilegal ou abusivo*.

Os documentos apresentados não permitem aferir se o ato denegatório infringiu lei que preveja o parcelamento pretendido, tampouco se o contribuinte teria *direito líquido e certo* ao benefício tributário.

A negativa fundamentada em norma infralegal (*Portaria PGFN 448/2019*) não constitui, por si só, motivo para controle judicial, mormente se editada em conformidade com os ditames da lei pertinente.

Nesse momento de cognição sumária, não reconheço afronta ao art. 151 do CTN, conforme alegado.

O dispositivo, em seu inciso VI, garante ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos em que houver parcelamento do débito.

Portanto, destina-se a garantir direito que pressupõe antecedente necessário previsto em lei própria (parcelamento tributário).

Parcelamento e suspensão de exigibilidade tributária decorrem de comandos normativos distintos, inconfundíveis.

Os demais argumentos que fundamentam a insurgência contra o crédito exequendo e o pedido de suspensão da hasta pública devem ser submetidos à apreciação nos autos da execução, tendo em vista que o presente juízo não possui competência revisional.

Nesse quadro, em face da ausência de *fumus boni iuris*, dispensável se torna a análise da eventual presença de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004973-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NEUZA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - DAAPS DE RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria previdenciária.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris* nem de *periculum in mora*.

Não há demonstração de que o INSS tenha se excedido no prazo para o exame da questão, tendo em vista que não há *certeza* de que a *instrução* do processo administrativo resta concluída.

Ademais, o prazo previsto na lei não deve ser considerado *peremptório* e a interferência judicial encontra-se reservada para casos graves e injustificáveis, ou seja, em que exista evidente afronta ao *princípio da duração razoável do processo*.

De outro lado, a impetrante não esclarece a *urgência* no julgamento do requerimento administrativo limitando-se a invocar direito ao benefício sem, contudo, demonstrar a presença de *risco concreto* que justifique a concessão da medida liminar.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança possui como característica principal a celeridade: as informações da autoridade federal previdenciária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita

Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010752-05.2001.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES SOARES, LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

DESPACHO

Considerando-se a realização da 222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004692-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PRISCILLA CRISTINA GOUVEIA BERNARDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5003419-81.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, a embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 18400285).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, *XII*, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Maurício Kato, j. 18.06.2018.

A embargante não demonstra de plano que nada deve. Nesse momento, alega excesso de execução sem apontar, o *quantum* que entende devido.

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatização do nome da embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade da embargante/devedora em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Acrescento que a qualidade de sócia minoritária da empresa executada não exonera a embargante da dívida, tendo em vista que responde como garante na qualidade de *avalista*, pessoa física (Num 19670074 - p. 9).

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Por fim, observo que a embargante alega **excesso de execução**, mas não junta o respectivo demonstrativo nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Nesse quadro, concedo à embargante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a oportunidade para a apresentação de planilha de cálculo atualizada do *quantum* reputa devido, sob pena de não ver apreciada sua alegação de **excesso de execução** (art. 917, § 4º, *II*, do CPC). Na mesma oportunidade deverá adequar o valor atribuído à causa, se for o caso.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento das determinações supramencionadas, cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução movida pela CEF nos autos nº 5003419-81.2019.4.03.6102 (*cédula de crédito bancário*).

Grosso modo, o embargante postula *tutela de urgência*, objetivando impedir ou retirar, caso já tenha sido providenciada, a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de créditos.

Também pretende ver *suspensa a execução*, em razão de bem dado em garantia nos autos executivos (Id. 18400285).

Por fim, pleiteia concessão da *justiça gratuita*.

É o relatório do necessário. Decido.

No tocante ao pedido de **tutela de urgência**, reconheço ausente o requisito do *fumus boni iuris*.

A "*cédula de crédito bancário*" é título executivo extrajudicial, por força do art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e do art. 784, XII, do CPC.

No mesmo sentido, julgado do E. TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 1.967.442, 5ª Turma, Des. Fed. Maurício Kato, j. 18.06.2018.

O embargante não demonstra de plano que nada deve. Nesse momento, alega excesso de execução sem apontar o *quantum* que entende devido.

Portanto, se deve algo, esse algo por si só justifica a negatização do nome do embargante.

As nulidades arguidas em relação ao título exequendo e a alegação de vulnerabilidade do embargante/devedor em relação ao banco não têm o condão de afastar as medidas executórias tomadas pela instituição financeira.

Os argumentos apresentados representam visão unilateral da questão, demandando oitiva da parte contrária para que o juízo amplie seu espectro de análise.

Em cognição sumária, não reconheço a presença de elementos que afastem a legitimidade da cobrança ou apontamentos junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse quadro, em razão da ausência de um dos requisitos para concessão da tutela de urgência - *fumus boni iuris*, dispensável a análise do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência**.

Quanto ao pedido de **suspensão da execução**, a ausência de *fumus boni iuris* impossibilita a medida pretendida.

A despeito de a CEF não ter se manifestado nos autos da execução sobre a garantia ofertada, o art. 919, § 1º, do CPC exige o preenchimento *cumulativo* dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução. Na ausência de um deles, não se pode atribuir efeito suspensivo aos embargos.

Por fim, observo que o embargante alega **excesso de execução**, mas não junta o respectivo demonstrativo nos termos do art. 917, § 3º, do CPC.

Tampouco apresenta documentos que permitam a apreciação do pedido de **justiça gratuita** (art. 99 do CPC).

Nesse quadro, concedo ao embargante, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a oportunidade para a apresentação de:

a) procuração *ad judicia* devidamente assinada pelo embargante.

b) planilha de cálculo atualizada do *quantum* reputa devido, sob pena de não ver apreciada sua alegação de **excesso de execução** (art. 917, § 4º, II, do CPC). Na mesma oportunidade deverá adequar o valor atribuído à causa, se for o caso;

c) declaração de hipossuficiência assinada pelo subscritor ou procuração em que conste poderes específicos para pleitear o benefício da **justiça gratuita**.

Cite-se.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004693-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: FREDERICO AUGUSTO TAGLIONI BERNARDI
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 20007618: a ordem de citação deverá ser cumprida após a tomada das providências contidas nos itens a); b) e c).

Intime-se

Ribeirão Preto, 30 de julho de 2019.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16722160: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-03.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 16722478: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-56.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE ARNOLDI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 18927218: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-26.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISABEL DIAS DE SOUSA FERRAO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17379978: (...) intime-se a autora para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005054-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TEC MOLDFER- TECNOLOGIA, MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando não ter ocorrido sua dissolução irregular e prescrição do crédito tributário.

Intimada, a exequente refutou os argumentos lançados na exceção (ID 17330430), reiterando o pedido para inclusão dos sócios da falida no polo passivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, *in verbis*:

A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.

Contudo, a excipiente não trouxe as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos.

Ademais, a excipiente aderiu a programa de parcelamento em 12/11/2009, sendo excluída somente em 23/05/2014 (ID 17330436), fato interruptivo do lustro prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Quanto ao pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III do CTN, em razão da dissolução irregular da empresa executada, anoto que, nesse ponto, o processo está suspenso por força da suspensão determinada no IRDR n. 4.03.1.000001, nos termos do art. 982, I, do CPC/15. Esse incidente foi admitido pelo Egrégio TRF 3ª Região por decisão publicada em 15/02/2017 e vai dirimir a questão acerca do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, se seria ou não necessária a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, na forma dos arts 133 a 137 do CPC.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, para fins de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, até ser dirimido o IRDR mencionado anteriormente.

Intimem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

DECISÃO

Vistos.

Este juízo prolatou decisão (ID 10459169) deferindo parcialmente o pedido da Fazenda Nacional para determinar a penhora de faturamento no percentual de 15% (quinze por cento) da receita líquida do CRI de Bebedouro-SP, a incidir desde o proferimento da decisão em 31/08/2018.

O executado juntou aos autos comprovantes de recolhimento (ID 14180003) em conta custodiada pela CEF, sendo que o último depósito correspondente ao faturamento do mês de dezembro/2018.

A Fazenda Nacional requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos realizados (ID 16485509).

Em outra manifestação (ID 17150682), o executado informou ter realizado parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos.

Intimada, a Fazenda Nacional informou que o parcelamento ainda não se encontra consolidado, dependendo de formalização de garantia integral, bem como reiterou manifestação no sentido que o executado deposite em juízo a penhora do faturamento referente aos meses de janeiro a abril/2019 (ID 17343313)

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido da Fazenda Nacional para conversão em renda dos depósitos judiciais realizados nestes autos (IDs 9256230 e 14180003) em seu favor, devendo a exequente informar o código para fins de conversão em renda.

Intime-se o executado para que se manifeste a respeito das alegações da Fazenda Nacional acerca dos depósitos atinentes ao faturamento da serventia notarial no período entre janeiro a abril de 2019, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, informe a Fazenda Nacional, tendo em vista o tempo decorrido deste a última manifestação, se houve consolidação do parcelamento.

Cumpra-se e intem-se via PJE com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000394-60.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 5004828-29.2018.4.03.6102.

É o relatório.

Passo a decidir.

Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal.

A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o § 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da construção (R\$ 103,48 - fl.07) frente ao débito (R\$733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito construção que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL – 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial1 DATA:08/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, § 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15.

Sem condenação em honorários.

Retifique a Secretaria o assunto destes embargos no sistema processual, tendo em vista que o código 6062 nada tem a ver com o discutido nesta ação.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 5004828-29.2018.4.03.6102.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003071-97.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE HOMERO DE ARAUJO & CIA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretaria a inclusão do procurador da parte requerida, indicado no ID 8503854 (Dr. Caio Victor Carlini Fornari - OAB/SP 294.340), no cadastro destes autos eletrônicos.

Após, republique-se a decisão ID 10710528, para que produza seus efeitos legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004432-18.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAROMILA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único); cópia autenticada do Estatuto Social ou de outro documento que comprove a capacidade do outorgante da procaução apresentada; cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2019.

EXECUTADO:RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA, alegando impossibilidade de cumprimento da infração administrativa imputada, em virtude de que sua autorização de funcionamento como operadora de plano de saúde só foi expedida em 27/02/2012, o que lhe impediria de enviar as demonstrações contábeis, acompanhadas do parecer de auditoria independente, referente ao exercício de 2010. Acrescentou, também, que após obter sua autorização de funcionamento, apresentou os dados solicitados pela exequente, sendo indevida a lavratura da multa.

Foi dado vista à exequente (ID 19221460).

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar, levantada pela exequente, de impossibilidade de processamento da objeção de pré-executividade, haja vista que a lei só exige garantia para oposição de embargos à execução fiscal (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80), não em sede de exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, a CDA possui os requisitos previstos em lei, haja vista que o título consigna os dados pertinentes ao sujeito passivo, ao valor e à natureza dos débitos, bem como indicam o termo inicial, os juros e multa, com os respectivos fundamentos legais.

Desse modo, como está revestida da condição legal prevista, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, não padece de nulidade.

Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:

“**Art. 3º.** A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ademais, a matéria relativa à exceção de pré-executividade restringe-se àqueles hipóteses em que o executado faz prova cabal e imediata da ilegitimidade da cobrança. Sendo assim, necessário que comprove de plano a existência de vícios capazes de elidir a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa.

Assim, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Dessa forma, no que tange à questão levantada na exceção de pré-executividade, se a infração seria devida após o registro da operadora (25/11/2009) ou a partir da Autorização de funcionamento (27/02/2012), entendo que admite amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em sede de embargos à execução.

Ademais, ressalte-se que a análise das questões levantadas pela excipiente demandam o exame de extensa documentação, não revelando tais documentos, de plano, questões de ordem pública que podem ser dirimidas na via estrita da objeção de pré-executividade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a presente exceção de pré-executividade.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido da exequente de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) RIBERDENTE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS S/S LTDA (CNPJ 03.524.677/0001-17), até o valor cobrado nesta execução fiscal.

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.

Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do § 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do § 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se, anote-se e intimem-se via PJe com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009672-69.2002.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASA NORTE TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA. - EPP, AZI ISPER, WILLIAM MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0005255-19.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CANTINHO DO CEU HOSPITAL DE RETAGUARDA, MANOEL VITOR DE CARVALHO, BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005883-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102 ()) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA (SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)
Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 413-428. A embargante alega a existência de omissão do Juízo quanto ao disposto no art. 374 do CPC, reputando como fato notório a inclusão de verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das contribuições previdenciárias discutidas nestes autos. Alegou, também, a necessidade de aplicação da regra do art. 374, II, do CPC, havendo confissão quando a Receita Federal do Brasil publica a Tabela de Incidência das Contribuições Previdenciárias, assim como do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. A questão suscitada foi objeto de ampla fundamentação na sentença embargada, tendo sido ressaltada a ausência de prova do contribuinte acerca da inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Sendo assim, a matéria dos embargos de declaração é de direito, necessidade ou não da produção de provas e sua interpretação, desafiando o recurso pertinente. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É com efeito que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-59.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010003-07.2009.403.6102 (2009.61.02.010003-0)) - JORDAO & CIA. LTDA.(SP282575 - FABIO PUNTEL CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 300-306. A embargante alega a existência de omissão para que seja aclarado o modo como a embargada deverá proceder ao recálculo do crédito tributário após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, requerendo informação de quais índices de correção, multa e juros incidirão sobre o valor remanescente; requereu a suspensão da tramitação dos autos da execução fiscal até que seja conhecido o valor do título executivo em cobrança; que é devida a condenação em honorários advocatícios da Fazenda Nacional por ser a causadora da pretensão resistida, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios relativamente à parte excluída do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Com relação à alegação de ser omissa a decisão sobre o método de cálculo para a exclusão do ICMS e da COFINS, não procedem alegações da embargante, trata-se de mero procedimento aritmético de responsabilidade da exequente. Logo, trata-se de um procedimento sem qualquer complexidade, de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo qualquer omissão/obscuridade deste Juízo. Com relação aos índices, multa e juros que incidirão sobre o valor remanescente, evidentemente, deve ser aplicada a legislação tributária que se encontra regendo a matéria, objeto de título executivo extrajudicial. Ademais, tal ponto não é debatido nestes embargos à execução. No que se refere ao pedido de suspensão da execução fiscal face ao afastamento parcial do crédito em cobrança, foge ao âmbito dos embargos de declaração e deve ser suscitado nos autos da execução fiscal. De qualquer modo, não me parece razoável suspender uma execução fiscal que está em fase de tramitação regular, com leilão designado, embargada e na qual se manteve a maioria do crédito tributário em cobrança, visto que grande parte ainda se encontra exigível. Por fim, referentemente a não condenação em honorários advocatícios com relação à parte afastada do título executivo extrajudicial, a sentença foi expressa na fundamentação (fl. 306), considerando que como o afastamento deveu-se à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa, não se vislumbrou ser a Fazenda Nacional causadora da pretensão resistida e acolhida em parte. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mereo inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVA NO JULGADO. Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca como oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nada a prover quanto ao alegado pela embargada com relação à consideração do órgão fazendário como prescrita a pretensão para a cobrança do crédito tributário (fls. 321-335), visto que houve revisão da decisão no âmbito administrativo (fls. 338-344). P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001827-24.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-07.2005.403.6102 (2005.61.02.004496-2)) - LUIS CARLOS SANTOS MINELLI (SP138007 - PATRICIA CRISOSTOMO MINELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 68-69. O embargante alega omissão/contradição na sentença mencionada, com relação a não condenação em honorários advocatícios, argumentando que a Fazenda Nacional detinha todos os meios para ter conhecimento de que a penhora incidiu sobre bem de família. É o relatório. Passo a decidir. De início, é de se ressaltar que o embargante menciona em sua peça alguns documentos dos autos da execução fiscal que não foram acostados aos autos destes embargos à execução fiscal. Ademais, a ação exacional não se encontra apensada aos autos dos embargos à execução fiscal. No mais, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como bem explicitado na sentença, considerou-se que a ciência de situação de impenhorabilidade do imóvel é posterior ao requerimento de penhora. Ou seja, entendeu-se que não haviam elementos objetivos e contemporâneos nos autos para que se configurasse um dever de a Fazenda Nacional se acatular antes de requerer o pedido de penhora. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002764-34.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ()) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE (SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0011967-88.2016.403.6102. O embargante alegou prescrição e ausência de notificação no processo administrativo. Estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 631). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da exordial (fls. 645/646). Decisão saneadora à fl. 655. Réplica às fls. 656/660. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, com relação à alegação de prescrição do crédito tributário, anoto que tal tema foi atingido pelo instituto da preclusão. Conforme fl. 647, a questão já foi analisada nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, não cabendo rediscussão da matéria. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no AgRg 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) No que tange à alegação de ausência de notificação no processo administrativo, verifico que o endereço constante do cadastro da Fazenda Nacional difere do endereço trazido nos presentes embargos. Ademais, tal endereço é fornecido pelo próprio contribuinte, inferindo que foi ele próprio quem deu causa às notificações frustradas. Compulsando os autos, constato, também, que o Termo de início de fiscalização e intimação fiscal e o Termo de contatação e intimação fiscal foram recebidos por Francine C. Alvarenga (fls. 662/663), não havendo que se falar em ausência de notificação do contribuinte. Ademais, as notificações posteriores, no endereço informado pelo contribuinte, não foram recebidas, tendo ensejado corretamente a sua notificação por edital (fls. 664/679). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0011967-88.2016.403.6102. Deixo de condenar o embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (autos n. 0011967-88.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002980-92.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004159-6)) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Foi proferida sentença (fls. 63-65), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por não ter trazido a embargante os documentos necessários à propositura da ação no tempo estipulado. A embargante alega a existência de erro material, informando que, por equívoco, protocolizou os documentos solicitados nos autos da execução fiscal (0004159-18.2005.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De início, é de se ressaltar que não houve qualquer erro material do juízo, o equívoco ocorreu por parte dos causídicos representantes da parte, que protocolizaram, em 16/01/2019 (fls. 74-86), petição direcionada aos autos da ação exacional, ao invés de fazerem a juntada nestes autos de embargos à execução fiscal, geradores da intimação a ser cumprida. Noutra ponta, a execução fiscal não corre em autos apensados aos embargos, o que dificulta a visualização de tais equívocos de protocolo, recomendando-se a parte que direcione corretamente suas petições. De qualquer modo, entendo como escusável o erro de protocolo, ademais, seria possível o juízo de retratação em caso de eventual apelação (art. 331 do CPC). Assim, excepcionalmente, deve-se emprestar aos embargos de declaração caráter infringente para a correção do julgado nesse ponto. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 63/64, registrada sob o n. 0281, no Livro de Registros n. 0002/2019. Certifique-se a alteração no respectivo livro de Registro de Sentenças. Voltem-me estes autos conclusos, em conjunto com os autos de n. 0004159-18.2005.403.6102, para fins de análise simultânea dos feitos. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000114-77.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012106-40.2016.403.6102 ()) - RUBENS DARINI (SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposita por RUBENS DARINI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da penhora realizada na execução fiscal n. 0012106-40.2016.403.6102, que recaiu sobre valor depositado em conta no Banco Bradesco, que é conjunta com sua esposa Ana Maria de Paula Darini, executada naqueles autos. Alega que o valor bloqueado é proveniente de salário do embargante. Requere a concessão da tutela de urgência para o levantamento do valor. As fls. 61/62 foi deferido o pedido de concessão da tutela relativa ao desbloqueio do valor existente na conta corrente (RS1.818,39). Citada, a Fazenda Nacional reconhecera a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em honorários de sucumbência, em face da impossibilidade de se saber que se tratava de conta conjunta (fl. 69). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Verifico a legitimidade do embargante a teor do artigo 674 do CPC, tendo em vista que a construção recaiu sobre bem seu. De outro lado, houve a aquiescência da embargada quanto ao pleito do embargante, uma vez que o valor bloqueado na conta conjunta de sua titularidade e de sua esposa, Ana Maria de Paula Darini, executada nos autos principais, decorre de verba salarial do embargante. Assim, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. Anoto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os valores na titularidade da executada. Dessa forma, não havia meios de a embargada ter conhecimento de que o valor que se encontrava em conta bancária da executada era decorrente de verba salarial de seu marido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, e ratifico os efeitos da decisão liminar que determinou o levantamento do bloqueio judicial sobre o importe existente na conta 0040563-9, agência 0444 do Banco Bradesco. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal n. 0012106-40.2016.403.6102). Oportunamente, despendem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000410-02.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003876-7)) - FRANCISCO MALVASO X ANDRE LUIS MALVASO (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro proposita por FRANCISCO MALVASO, devidamente representado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 21.857 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação do embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula 21.857 do 2º CRI local, nos autos da Execução Fiscal n. 0003876-92.2005.403.6102, e aquiescendo a embargada como pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ele não promoveu o registro do compromisso de compra e venda. O compromisso particular da venda do executado Cherubino para Francisco Malvaso data de 28/12/1989 (fls. 20-21). A escritura pública relativa a este negócio jurídico somente foi entabulada em 19/05/2010 (fls. 23-24), tendo sido registrada no CRI local em 24/05/2010 (registro n. 11, fl. 28). Nessa senda, quando do pedido de penhora pela Fazenda Nacional em 05/11/2012 (fl. 60), o bem imóvel já não se encontrava mais registrado em nome do executado Cherubino, devendo responder pela sucumbência a embargada, Fazenda Nacional, podendo ser considerada causadora da pretensão de consideração de fraude à execução com a consequente penhora. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com a falta de caracterização de situação de fato amparadora da existência de fraude à execução não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nemo art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nemo art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra

condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quarentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, ficando mantidos os efeitos da suspensão de atos construtivos anteriormente deferida. Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0003876-92.2005.403.6102). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o Ministério Público Federal (remetam-se os autos). P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000411-84.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-92.2005.403.6102 (2005.61.02.003876-7)) - ANDRE LUIS MALVASO X FRANCISCO MALVASO X ANDRE LUIS MALVASO (SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ANDRE LUIS MALVASO e FRANCISCO MALVASO, devidamente representado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 21.856 do 2º CRI de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade dos embargantes, a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula 21.856 do 2º CRI local, nos autos da Execução Fiscal n. 0003876-92.2005.403.6102, e aquiescendo a embargada como pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação do embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ele não promoveu o registro do compromisso de compra e venda. O compromisso particular da venda do executado Cherubino para José Malvaso Neto e Fátima Batista Malvaso data de 28/12/1989 (fls. 23-24). A escritura pública relativa a este negócio jurídico somente foi entabulada em 19/04/2010 (fls. 25-26). Caminhando-se na cadeia dominial, José Malvaso Neto e Fátima Batista Malvaso efetuarão venda do imóvel para os ora embargantes, Francisco Malvaso e André Luis Malvaso, por escritura pública registrada em 18/08/2011 (fl. 31, registro n. 15). Nessa senda, quando do pedido de penhora pela Fazenda Nacional em 05/11/2012 (fl. 59), o bem imóvel já não se encontrava mais registrado em nome do executado Cherubino, devendo responder pela sucumbência a embargada, Fazenda Nacional, podendo ser considerada causadora da pretensão de consideração de fraude à execução como consequente penhora. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional como falta de caracterização de situação de fato amparadora da existência de fraude à execução não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nemo art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nemo art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESP 1120851/RJ, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quarentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, ficando mantidos os efeitos da suspensão de atos construtivos anteriormente deferida. Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0003876-92.2005.403.6102). Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se o Ministério Público Federal (remetam-se os autos). P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0303186-10.1993.403.6102 (93.0303186-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ISSA MANFRIM LTDA X EDIVALDO BIANCHI MANFRIM
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ISSA MANFRIM LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0303189-62.1993.403.6102 (93.0303189-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303186-10.1993.403.6102 (93.0303186-5)) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ISSA MANFRIM LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMERCIAL ISSA MANFRIM LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 29). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312351-13.1995.403.6102 (95.0312351-8) - FAZENDA NACIONAL X FA & FA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FA & FA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, 4º da Lei n. 6.830/80, a exequente aduziu não haver causas interruptivas da prescrição (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o lustro. 5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto como o art. 174 do CTN. 6. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 - Relator: CASTRO MEIRA). Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0312746-05.1995.403.6102 (95.0312746-7) - FAZENDA NACIONAL X S D CALÇADOS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de S D CALÇADOS LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimado a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80, o exequente concordou com sua ocorrência (fl. 14). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem que se complete o

lustr.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2005, PÁGINA:216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0315085-34.1995.403.6102(95.0315085-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELVINO GARCIA DE ANDRADE(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ETELVINO GARCIA DE ANDRADE, objetivando a cobrança de crédito tributário. Intimada a exequente a dar vista ao processo, ela se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da Lei n.º 6.830/80 (fl. 62). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. RT. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. Se a exceção fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, conseqüentemente, do prazo prescricional por um ano, ao término do qual começa a fluir a contagem até que se complete o lustr.5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.6. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 613685, Processo:200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/03/2005, PÁGINA:216 - Relator: CASTRO MEIRA).Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos e se verificando que o recurso de apelação nos embargos à execução foi recebido no efeito devolutivo (fl. 32), mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Consulte-se o resultado da ordem de bloqueio de fl. 47. Tomo sem efeito a penhora de fl. 20. Oficie-se caso necessário. Oficie-se ao emitente relator da apelação cível de n. 0300778-07.1997.4.03.6102/SP, informando-lhe sobre o proferimento desta sentença, com as nossas homenagens. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0300480-15.1997.403.6102(97.0300480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.Tomo sem efeito a penhora do bem móvel de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0308042-75.1997.403.6102(97.0308042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI ME X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SANITA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMODHI)

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI ME, ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ESPÓLIO e MARIA DE LOURDES SANITA, objetivando a cobrança de IRPJ.Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente refutou sua ocorrência (fl.190). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustr prescricional. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, de ofício de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ de 16/10/2018)Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).Analisando o caso específico destes autos, a citação ocorreu em 27/02/1998 (fl. 19), fato interruptivo do prazo prescricional, visto que o despacho foi proferido na vigência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Como contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, correspondente a soma de tais prazos, não havendo qualquer causa interruptiva posterior do prazo prescricional, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Referentemente ao requerimento de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 47.818 do 1º CRI local (fls. 53/54), verifico que o mesmo não pertencia mais ao executado quando do pedido, tendo sido doado aos filhos, por força de acordo na separação consensual ocorrida antes do ajuizamento destas execuções fiscais (autos n. 519/90 - fl. 61). Ademais, o posterior arresto da meação do imóvel mencionado no parágrafo anterior, realizado em 10/01/2007 (fl. 116), não se sustenta, visto que, conforme, salientado, não há meação do coexecutado sobre o referido imóvel, sendo que tal informação consta de formal de partilha, homologado judicialmente quando da separação judicial do coexecutado Odair Rafael Bernardinetti. Ressalte-se que tal documento já se encontrava nos autos desde 03/12/2001 (fl. 58-verso). Sendo assim, por qualquer ângulo, as medidas requeridas quanto ao imóvel de matrícula 47.818 do 1º CRI não servem para provocar interrupção do prazo prescricional, visto que tal imóvel não se encontrava na disponibilidade patrimonial do coexecutado. Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, de imediato, à liberação do arresto que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 47.818 do 1º CRI local (fl. 116). Condene a exequente em honorários advocatícios em prol da coexecutada Maria de Lourdes Sanita (apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171-178), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0311981-63.1997.403.6102(97.0311981-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308042-75.1997.403.6102(97.0308042-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI ME X ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SANITA

Vistos.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI ME, ODAIR RAFAEL BERNARDINETTI - ESPÓLIO e MARIA DE LOURDES SANITA, objetivando a cobrança de IRPJ.Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente refutou sua ocorrência (fl.190 dos autos n. 0308042-75.1997.403.6102). É o relatório.Passo a decidir.A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustr prescricional. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os

senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) foi independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). Analisando o caso específico destes autos, a citação ocorreu em 27/02/1998 (fl. 19 dos autos n. 0308042-75.1997.403.6102), fato interruptivo do prazo prescricional, visto que o despacho foi proferido na vigência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Como contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, correspondente a soma de tais prazos, não havendo qualquer causa interruptiva posterior do prazo prescricional, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Referentemente ao requerimento de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 47.818 do 1º CRI local (fls. 53/54 do processo piloto), verifico que o mesmo não pertencia mais ao executado quando do pedido, tendo sido doado aos filhos, por força de acordo na separação consensual ocorrida antes do ajuizamento destas execuções fiscais (autos n. 519/90 - fl. 61, também, do processo piloto). Ademais, o posterior arresto da meação do imóvel mencionado no parágrafo anterior, realizado em 10/01/2007 (fl. 116 dos autos n. 0308042-75.1997.403.6102), não se sustenta, visto que, conforme, salientado, não há meação do coexecutado sobre o referido imóvel, sendo que tal informação consta de formal de partilha, homologado judicialmente quando da separação judicial do coexecutado Odair Rafael Bernardinetti. Ressalte-se que tal documento já se encontrava nos autos desde 03/12/2001 (fl. 58-verso do processo piloto). Sendo assim, por qualquer ângulo, as medidas requeridas quanto ao imóvel de matrícula 47.818 do 1º CRI não servem para provocar interrupção do prazo prescricional, visto que tal imóvel não se encontrava na disponibilidade patrimonial do coexecutado. Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Condeno a exequente honorários advocatícios em prol da coexecutada Maria de Lourdes Sanita (apresentou exceção de pré-executividade às fls. 171-178), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0314372-88.1997.403.6102 (97.0314372-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRETORPLAN IND/ E COM/LTDA ME X ODETE OLIVA PUGINA X LUIZ ANTONIO PUGINA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 384), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005406-44.1999.403.6102 (1999.61.02.005406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA X RUBENS JORGE MAIA SILVEIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA e RUBENS JORGE MAIA SILVEIRA, objetivando a cobrança de IRPJ do período de 1994 a 1996 (fls. 03/33). Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reftou sua ocorrência (fl. 173). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No caso destes autos, não se encontra informação acerca da data de apresentação da declaração referente ao IRPJ. Todavia, utilizando-se a data do vencimento mais remoto (31/10/1994), fato gerencial posterior à apresentação da declaração, não há que se falar em prescrição do crédito tributário até o ajuizamento da execução fiscal em 07/06/1999. Passo a analisar a prescrição a partir da propositura da ação. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 14/06/1999 (fl. 08), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida interromperia o curso do prazo prescricional. Nesse passo, a citação da empresa executada não se efetivou até o presente momento e a citação do sócio se efetivou somente em 27/07/2007 (fl. 92), tendo decorrido quase 10 (dez) anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a efetiva citação. À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no anterior art. 219, 1º do CPC/73, estando fulminado pela prescrição o crédito tributário ao se fazer a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir da propositura da ação. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA. OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC C/O ART. 174, PARÁGR. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do Resp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: Resp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: Resp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE de 03/05/2013). Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 147. Condeno a exequente em honorários advocatícios em prol do coexecutado Rubens Jose Maia Silveira (apresentou manifestação às fls. 123/126), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006143-47.1999.403.6102 (1999.61.02.006143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA X RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA X SONIA APARECIDA SANDRI SILVEIRA(SP268705 - VAGNER MARCELO LEME)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AÇO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA, RUBENS JOSE MAIA SILVEIRA e SONIA APARECIDA SANDRI SILVEIRA, objetivando a cobrança de IRPJ do período de 1995 a 1996 (fls. 03/11). Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente reftou sua ocorrência (fl. 173 dos autos n. 0005406-44.1999.403.6102). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por umano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da

inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deverá estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime de arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extra- da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acordãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). Analisando o caso específico destes autos, a citação da pessoa jurídica ocorreu em 03/08/2000 (fl. 25), fato interruptivo do prazo prescricional, visto que o despacho foi proferido na vigência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Como contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, correspondente a soma de tais prazos, não havendo qualquer causa interruptiva posterior do prazo prescricional, permanecendo inerte a exequente até o presente momento, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Referentemente ao requerimento de penhora online via Bacerjud (fl. 103), verifico que foi apresentado após 13 (treze) anos da citação da pessoa jurídica, ou seja, após decorrido o lustro prescricional. Ademais, tal bloqueio atinge a conta poupança do executado, tratando-se de valor impenhorável. Assim, por qualquer ângulo, as medidas requeridas de penhora online não servem para provocar a interrupção do prazo prescricional, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis. Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 112/115 e de eventuais indisponibilidades em nome dos executados (fls. 118/119 e 144/149). Condeno a exequente em honorários advocatícios em prol do coexecutado Rubens Jose Maia Silveira (apresentou manifestação às fls. 124/127), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007559-74.2004.403.6102 (2004.61.02.007559-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X IVAN LAPA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 142), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor sobressalente (fl. 114). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003868-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003868-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP214704 - ANA PAULA MACHADO CAMPOS AMARAL)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 98), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0007328-13.2005.403.6102 (2005.61.02.007328-7) - INSS/FAZENDA (Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X ADEMAR BALBO X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Vistos. Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl. 119), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Em face da renúncia ao prazo recorrente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Registre-se. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0010079-36.2006.403.6102 (2006.61.02.010079-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (SP034151 - RUBENS CAVALINI) X VIEIRA E COSTA S/C LTDA X JESSE FERREIRA DA COSTA X AGUINALDO ANDRADE VIEIRA X JOANILSON RODRIGUES VIEIRA

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 151), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oficie-se à CEF de Uberlândia/MG, para que informe acerca da existência de saldo remanescente na conta n. 35.892-5, agência n. 1472, vinculado à Carta Precatória n. 24314-91.2014.401.3803 (fls. 123/128). Em caso, positivo, intime-se o executado, por carta AR, para que requiera o que de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0006465-18.2009.403.6102 (2009.61.02.006465-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X KAMER MANUTENCAO DE PECAS LTDA.

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 86), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0002304-57.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLINICA DE GERIATRIA LELIS E LUANA S/S

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 59), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 05 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0005532-69.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POSTO VITORIA DE RIBEIRAO LTDA - ME

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 40), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0011234-59.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LAVRALDO & ROQUE LTDA - ME (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face das sentenças das fls. 215 e 220. A embargante alega a existência de omissão, sob o argumento de que os embargos de declaração apresentados pela executada (fls. 208-211) seriam manifestamente intempestivos. Certidão exarada pela Secretaria do Juízo foi juntada aos autos à fl. 224. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Conforme certidão exarada pela Secretaria deste juízo, a publicação realizada no DJE da Seção Judiciária de São Paulo foi realizada sem constar o nome dos advogados da executada, e, portanto, nula de pleno direito. Sendo assim, a apresentação do recurso em 12/07/2018 (fls. 208-211) revela que a parte se deu por intimada, visto que não houve determinação de nova publicação por este juízo, estando o recurso tempestivo. Ademais, a Fazenda Nacional não suscitou tal questão na petição da fl. 214, assim como nos embargos de declaração das fls. 218-219, estando o ponto questionado precluso. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apelação interposta (fls. 227/230), e a teor do que dispõe o artigo 1.010 e do CPC/15, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 148/2017, em cotejo com a Resolução PRES nº 165, de 10/01/2018, que dispõem sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante (Fazenda Nacional) para a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia da apelante deverá a Secretaria certificar o ocorrido e, se for o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Cumprida a determinação supra, prossiga-se a Secretaria nos termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se à conferência e anotação exigida, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não atendendo a(s) parte(s) o quanto determinado, deixo consignado que os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído a(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0003940-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TOTAL PARK SERVICOS LTDA - EPP (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Vistos, etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 90), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento das restrições da fl. 43. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 1889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009247-32.2008.403.6102 (2008.61.02.009247-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003131-44.2007.403.6102 (2007.61.02.003131-9)) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011849-15.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102 ()) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos. Haja vista a certidão da fl. 559, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução Pres 142/17. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000001-94.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-60.2016.403.6102 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 616: Diante da apelação interposta às fls. 566/587 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime para contrarrazões e, após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0300154-02.1990.403.6102 (90.0300154-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X LOCAMAQ LOCADORA DE MAQUINAS OPERATRIZES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc. De início, retifico a decisão exarada à fl. 243, visto que a Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial Ltda. foi incluída no polo passivo da execução fiscal apensada de n. 0044766-52.2001.403.0399 em virtude de sucessão empresarial (art. 133, I, do CTN). Ademais, nos autos deste processo piloto, foi determinada a inclusão da Inversora por decisão exarada à fl. 174. Logo, não há que se falar em nova citação da Inversora Metalúrgica Mercantil Industrial nestes autos. A exequente manifestou-se às fls. 88-128 dos autos apensos (0044766-52.2001.403.0399) requerendo a inclusão da empresa LOCAMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS E OPERATRIZES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.796.399/0001-82) no polo passivo desta execução, sob o argumento da ocorrência de fraude nas suas atividades, participando do grupo econômico da Inversora. Citada nestes autos de processo piloto, a Locamaq Locadora de Máquinas e Operatrizes Industriais Ltda apresentou contestação (fls. 315-348). Brevemente relatado. Decido. Quanto ao pedido de inclusão da empresa Locamaq Locadora de Máquinas e Operatrizes Industriais Ltda verifico a ocorrência de fraude, conforme já decidido em outras execuções fiscais por este juízo. Conforme indicado na decisão de fls. 127/128 dos autos apensos de n. 0044766-52.2001.403.0399, a executada Inversora desenvolve suas atividades com equipamentos supostamente locados da empresa LOCAMAQ; esta, por sua vez, tem sua sede no mesmo endereço da empresa Nassel Representações de Máquinas Ltda, que tem como sócios membros da família Penha, controladora do grupo COPEMAG/Inversora. Por outro lado, os sócios da empresa Locamaq, Paulo França (CPF 026.149.368-04) e Jairo Ezequiel (CPF 551.871.028-34) são funcionários das empresas Nassel e Inversora (fls. 162v/163). Por fim, há informação de que a movimentação financeira da empresa Locamaq é incompleta com o faturamento declarado, o que pode caracterizar empresa de fachada, constituída para frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa LOCAMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS E OPERATRIZES INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ 05.796.399/0001-82), no polo passivo desta execução, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil, ressaltando-se que tal decisão deve ser estendida para todos os autos apensos. Intime-se a exequente para esclarecer ao juízo o requerimento de penhora no rosto dos autos (fls. 297-314), tendo que em vista que os autos de n. 0300597-50.1990.403.6102 encontram-se arquivados em virtude de pagamento. Intime-se, também, a Fazenda Nacional para esclarecer o valor total das CDAs em cobrança nos autos do processo piloto e nas execuções apensadas, assim como, em face do julgamento do RESP n. 1.340.553/RS pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para que esclareça se houve algum fato suspensivo ou interruptivo do prazo prescricional após a citação da pessoa jurídica executada originária (CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS), em cada uma das execuções fiscais que tramitam conjuntamente. Prazo para o cumprimento das determinações pela Fazenda Nacional: 30 (trinta) dias. A determinação de inclusão da LOCAMAQ LOCADORA DE MÁQUINAS E OPERATRIZES INDUSTRIAIS LTDA, por extensão, para todas as execuções fiscais apensadas dever-se-á ser cumprida após este juízo analisar a manifestação requerida da Fazenda Nacional. Intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002830-78.1999.403.6102 (1999.61.02.002830-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN X EDUARDO SEHN(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP328206 - JOÃO DI PACE BRASILEIRO DE CARVALHO E SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS E RS018660 - FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E SP430829 - JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS)

Vistos.

Anote-se, no sistema processual informatizado, o nome do procurador do coexecutado EDUARDO SEHN, observando-se, para tanto, o quanto requerido a fls. 205.

Após, intime-se o patrono da parte supramencionada para que providencie a vinda para os autos da via original da petição e instrumentos de procuração e substabelecimento apresentados.

Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o contido a fls. 201/211.

Após, tomem-se os autos conclusos para análise.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0012554-33.2004.403.6102 (2004.61.02.012554-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FAZENDA NACIONAL em face de MOVIMENTO ASSISTENCIAL FRANCISCO DE ASSIS, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, a exequente ajuizou quanto à sua ocorrência (fls. 347-348). É o relatório. Passo a decidir. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional. O atual entendimento do STJ acerca desse tema é o sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o luto prescricional. Nesse sentido: **EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).** 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, 1ª SEÇÃO, Resp. 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE de 16/10/2018) Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item 3, para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser

constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF). Extraí-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos. Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ. Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III). Analisando o caso específico destes autos, a citação ocorreu em 28/01/2005 (fl. 29, fato interruptivo do prazo prescricional, visto que o despacho foi proferido na vigência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Como contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação da pessoa jurídica, passaram-se mais de 6 (seis) anos, correspondente a soma de tais prazos, não havendo qualquer causa interruptiva posterior do prazo prescricional, permanecendo inerte a exequente até o presente momento, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito. Por fim, é de salientar que intimada, a Fazenda Nacional não apontou a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011325-72.2003.403.6102 (2003.61.02.011325-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000956-19.2003.403.6102 (2003.61.02.000956-4)) - EBE PEZZUTTO E CIA/LTDA (SP041599 - JOSE RICARDO ISOLA) X INSS/FAZENDA (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X INSS/FAZENDA X EBE PEZZUTTO E CIA/LTDA

Vistos.

Deiro a suspensão do curso da execução, com fundamento no artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012391-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012391-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-89.2006.403.6102 (2006.61.02.001533-4)) - SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LUIZ WALTER DE ASSIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 138), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006146-79.2011.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: SUV AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004943-77.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015. Ribeirão Preto, 31 de julho de 2019.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0009579-38.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NELSON AFIF CURY
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE FRANCISCO BARBALHO - SP79940, RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ - SP205998

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte requerida para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0003183-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RENE LEAL RIBEIRO, DARCY CLAUDINO LEAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA VOLPINI FUENTES - SP337356
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0012186-48.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: ELOI FRANCISCO VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0005978-53.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COSELLI COMERCIAL LTDA, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAHAO ISSA NETO - SP83286
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., COSELLI COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA - SP40137
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0008314-20.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007657-44.2013.4.03.6102/9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NOGARA, NOGARA E RONDINONI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002476-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AURELIO CRISTOFOLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERNANDES PARIZAN - SP174478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor busca, em síntese, a revisão de sua aposentadoria e o pagamento adicional de 25% sobre o valor do benefício, em razão da suposta necessidade de auxílio permanente de outra pessoa.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019598-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de réplica (Id 18597015), digamos partes as provas que pretendem produzir além da pericial já requerida pelo autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado com ou sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-17.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HEITOR GALLO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digamos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MILTON JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se o autor em termos de cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-39.2019.4.03.6126
AUTOR: MOYSES BOVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Por fim, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constante do Id 17389749 ao Id 17391340.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL TENORIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-55.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18254303: Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a juntada aos autos dos processos administrativos nº 46/081.170.628-1 e nº 21/189.188.431-7.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do despacho Id 16240337.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001468-77.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADIRSON RODERVAN LIZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18250836: Tendo em vista o documento Id 18250839, aguarde-se por mais 5 (cinco) dias a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ORLANDO ZORZAN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 18251480: Tendo em vista o documento Id 18251482, guarde-se por mais 5 (cinco) dias a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALCIDES FATI CHI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 16088716: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUZIA CATARINA NAGOT MAINETZ
Advogado do(a) AUTOR: JOABE DE SOUSA VENTURA - SP296457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como bem pontuado pela Contadoria no Id 14819287, a existência de diferenças decorrentes das emendas para benefícios concedidos antes da Constituição Federal depende do posicionamento do Juízo.

Assim, a questão abordada pela autora no item "4" da petição Id 18712176 será melhor analisada quando da sentença.

Dê-se ciência.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020772-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ ANTONIO GIBELI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS. No mesmo prazo da contestação, o INSS deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, haja vista o documento Id 19042998.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Por fim, haja vista o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-10.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALTER MEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BENTO PEREIRA DA TRINDADE, JOSÉ BENEDITO XAVIER, ARMANDO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004109-72.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do depósito.

SANTO ANDRÉ, 2 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-22.2019.4.03.6126
AUTOR: ADIRACI PEREIRA DA SILVA, EDNA RIBEIRO
CURADOR: EDNA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553,
Advogado do(a) AUTOR: HIGOR CARVALHO MARTINS - SP419553
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S/A, objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer, consistente em indenização decorrente de sinistro posterior à emissão da apólice.

Reporta que celebrou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal para aquisição de casa própria. Posteriormente, foi acometido de enfermidade que o deixou sequelas que proporcionaram a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária.

Não obstante, o pedido de cobertura foi negado, sob o argumento de que a doença incapacitante era anterior à emissão da apólice.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Trata-se, na espécie, de pedido de condenação na obrigação de fazer decorrente de contrato de seguro.

Informa, a parte autora, que a Caixa Seguradora S/A negou a cobertura por entender que a doença incapacitante era pré-existente.

Não há legitimidade da CEF para figurar no polo passivo.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, pelo rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a legitimidade da CEF somente se justifica se o descumprimento do contrato de seguro impactar o FCVS, na medida em que ela representa aquele fundo. Confira-se a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEIS 12.409/2011 ALTERADA PELA 13.000/2014. IMPROVIMENTO. 1.- "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento." (EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora a Ministra ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 28.11.11). 2.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 3.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449454 2014.00.93306-4, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2014 ..DTPB:.)

De outro lado, a Caixa Seguradora S/A não é empresa pública federal e, portanto, não está abrangida pela competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação à Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do documento Id 15281113 encaminhado pela Telefônica Brasil S/A.

Outrossim, intime-se o senhor perito para que proceda à entrega do laudo pericial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-42.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUCIO DE SOUZA CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, **analisando os documentos digitalizados**, que os advogados constantes da procuração de fl.09 dos autos físicos e agora digitalizada para o ID 4633978 no sistema PJe, possuem poderes para representar o autor Lucio de Souza Caires, CPF 054.474.438-14, nos autos do cumprimento de sentença movido em face da Fazenda Pública – Pje nº 5000425-42.2018.4.03.6126.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LAERTE STAFOCHER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID19530264: atenda-se.

ID19532601: Outrossim, dê-se ciência do informado pelo INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação nos presentes autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE LUIZ SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial para responder os quesitos complementares apresentados no ID 13087570.

SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004061-79.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta e determinada pela sede da autoridade coatora, a qual, no caso concreto, é na cidade de São Paulo.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002738-39.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALTER DE CASTRO SCHIEWALDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SCHIEWALDT DOMOKÓS - SP419861
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WALTER DE CASTRO SCHIEWALDT em face de ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo do INSS de Santo André ao não dar andamento ao seu pedido de revisão/retificação da Certidão de Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que em 27/11/2018 obteve a Certidão de Tempo de Contribuição requerida no mandado de segurança n.º 5004312-34.2018.403.6126.

Alega que a CTC deixou de incluir períodos devidamente contidos na CTPS, razão pela qual requereu, 20/12/2018, a revisão/retificação do documento.

Sustenta que até a presente data seu pedido ainda não foi analisado, prejudicando seu direito de pedir aposentadoria na Prefeitura de Santo André.

Argumenta que o período laborado na empresa Construtora ENAR S/A de 03/10/1988 a 31/05/1989 deve constar da CTC, posto que foi devidamente comprovado por Carteira Profissional.

Aduz, ainda, que deve constar a conversão dos períodos especiais em comuns laborados nas empresas EMACCOM EMP. CONST. COM. LTDA. de 01/07/1986 a 01/09/1986; AGRÍCOLA COMERCIAL CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA. de 04/09/1986 a 05/12/1986; CONCYB – ENGª E EMPR. IMOB. LTDA. de 07/01/1987 a 29/01/1988; CONSTRUTORA ENAR de 03/10/1988 a 31/05/1989; A.R.T. – CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA., de 05/06/1989 a 24/08/1989 e MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, de 11/09/1989 a 15/09/1989.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Busca o Impetrante a concessão de liminar que determine que a autoridade impetrada providencie a análise do seu pedido de revisão/retificação de sua Certidão de Tempo de Contribuição.

Sustenta que, inobstante a lei preveja prazo para a análise do pedido administrativo, passados mais de seis meses do protocolo, a autoridade ainda não deu prosseguimento ao seu pedido.

Com efeito, em que pese de fato haver previsão legal no sentido de que a Administração proceda à análise dos pedidos em prazo legais, e nada obstante esteja administração sujeita ao cumprimento do princípio da eficiência, da moralidade entre outros, o certo é que a estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade e eventual concessão de ordem judicial implica em exceção à ordem cronológica observada por aquele órgão.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Por fim, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA AASSANTI *

Expediente Nº 5086

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011515-74.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEIRE BERNARDO ALCANTARA X PAULO SERGIO DA SILVA (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X ANDREA RODRIGUES CRUZ X ELISANGELA APARECIDA PINTO

1. Fls. 680/689: Vista ao representante do parquet federal para manifestação. 2. Fls. 711/712: Aré Elisangela foi citada e informou não possuir condições de constituir defensor. Sendo assim, diante da instalação da DPU/ABC, remetam-se os autos ao referido órgão para nomeação de Defensor Público da União, devendo ser apresentada resposta à acusação no prazo legal. 3. Manifeste-se o órgão ministerial quanto às certidões negativas lavradas

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVO DE LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 18978690 pelos seus próprios fundamentos.
Semprejuízo, defiro prazo suplementar de 30 dias para a parte Autora cumprir integralmente o quanto determinado.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003670-61.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DOMINGOS DOS SANTOS JESUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-11.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: EMILIA IRACY ESTEVAM YANAGIMACHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE MACEDO RODRIGUES - SP135778
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003872-38.2018.4.03.6126
ASSISTENTE: ALBERTO MIGUEL SOBRINHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-20.2017.4.03.6126
AUTOR: VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA, RAQUEL SOUZA OLIVEIRA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-93.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ALEX SANDRO DA SILVA, LEURA JANE APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002813-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANTONELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-98.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: WAGNER JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-56.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LINDINALVA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho ID 16288234, adita a parte Autora o valor dado à causa, retificando para R\$ 70.000,00, com justificativa de que o pedido administrativo foi protocolado em 10/2016.

Verificando os documentos apresentados ID 19424663, denota-se que o pedido administrativo apresentado buscava a concessão de pensão por morte, indeferido pela perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, comprove a parte Autora o prévio protocolo/indeferimento do pedido administrativo objetivado na presente ação, qual seja, Benefício Assistencial ao Idoso - Loas, no prazo de 15 dias, nos termos do recurso extraordinário de repercussão geral nº 631.240, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004307-12.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE AGOSTINHO DE FREITAS FERNANDES DE NOBREGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 17391963, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002630-10.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACYR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias sobre a contestação, manifestando-se especificamente sobre a preliminar ventilada para indeferimento da justiça gratuita.

No mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HERMELINDA ASSUNÇÃO GUILHEM
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da parte Autora, para cumprimento do despacho ID 18621363/apresentação de cópia do processo administrativo no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003265-59.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AUREA LUCY DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 19925563, vez que se trata de levantamento parcial dos valores depositados, apenas valores incontroversos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CAIRO JOSE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-19.2019.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO ASSIS PRADO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-60.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: AGNALDO PRETO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001284-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: WORK IT COMERCIO E INSTALACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

DESPACHO

Deiro o pedido ID 20033901, para tanto apresente a parte Exequente o valor atualizado da dívida para possibilitar o cadastramento como objetivado.

Prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-98.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: WILLIAM TORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIA MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003692-85.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

-

Vistos.

ZILDA APARECIDA CALIXTO BARONI, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo n. 611236925 que foi requerido em 21.02.2019. Coma inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido. As alegações apresentadas pela Impetrante demonstram a presença do necessário “*fumus boni juris*”, posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o “*periculum in mora*” também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, como a autoridade coatora não apresentou qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, evidencia a omissão da autoridade impetrada passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido sob n. 611236925 em 21.02.2019 ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002569-25.2018.4.03.6114
AUTOR: ROBERTA MANOEL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando possuir condições de arcar com as custas processuais, conforme renda mensal comprovada ID 20021282.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000022-39.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: OSVALDO DIAS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-69.2017.4.03.6126
AUTOR: ANDERSON ADOLFO
Advogado do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 19887014, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005405-06.2007.4.03.6126
AUTOR: JOSE RIGOLETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C.JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002701-12.2019.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-53.2019.4.03.6126
AUTOR: LINDOMAR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LINDOMAR ALVES DE BRITO, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instada a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, a autora procedeu ao recolhimento das custas processuais. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresenta contestação e requer a improcedência da ação. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 17983839) consignam que no período de **15.04.1992 a 16.01.2018**, a autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2., devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **15.04.1992 a 16.01.2018**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/190.311.413-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **15.04.1992 a 16.01.2018**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **46/190.311.413-3** e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-08.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DINO LOPES MUNHOZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA FELIPE - SP315948
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-77.2019.4.03.6126
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMA SERVIÇOS LTDA., já qualificada, propõe ação declaratória cumulada com repetição de indébito, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição patronal previdenciária, contribuição do SAT/RAT e terceiros incidentes sobre o terço de férias, pagamento dos primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente sobre a folha de salários da autora, bem como para que seja autorizada a retificação da GFIP, para correta apuração do montante devido e, também, para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada. O autor interpôs agravo de instrumento. O E. TRF3 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente destinadas, inclusive sobre SAT/RAT e a terceiros. Citada, a União Federal contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22.....

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (...)

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º., "in verbis":

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 10.12.97)

(...)

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de **que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.** (AgInt no REsp 1634879/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

De outro giro, os primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente, o terço constitucional de férias, o auxílio-educação e o auxílio-creche, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. (AgRg no REsp 1.540.502/RJ);(REsp1.230.957/RS); (RESP201700576342);(ApReeNec00180946720154036105/TRF3).

Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para desonerar a autora do recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, inclusive contribuição do SAT/RAT e terceiros, incidentes sobre os valores indenizatórios pagos a título de **terço constitucional de férias e os primeiros 15 dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente**, e reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico efetivo até a data da distribuição desta ação. Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Santo André, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002906-41.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEIDE RASQUINHO FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
IMPETRADO: GERENTE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi analisado, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003102-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:JOSE ANTONIO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE:ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas pela parte Impetrada, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001545-86.2019.4.03.6126
EXEQUENTE:GERALDO COMTI
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7)Nº 0000182-43.2005.4.03.6126
AUTOR:ADAVIO TEIXEIRA LUCIO, FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA, EMIDIO TRAINI
Advogado do(a) AUTOR:GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR:GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) AUTOR:GLAUCIA SUDATTI - SP86599
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001987-52.2019.4.03.6126
EXEQUENTE:PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE:THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
EXECUTADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-67.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-96.2019.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS SANTIAGO LOPES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita ID 16641998. O autor interpôs agravo de instrumento (ID 17311767).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação ID 17312338.

Decorrido o prazo *in albis* para apresentação da contestação, porém não produzindo os efeitos da revelia por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345, II do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/10/1979 a 24/10/1986, de 16/06/1988 à 09/06/1992, de 02/05/1995 à 31/03/1999, e de 01/11/2000 à 01/07/2009, com respectiva conversão em comuns para integrar o tempo de serviço para fins de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissional, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-48.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATA ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS - SP307174
EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 20033327 - Em que pese todo esforço da autarquia Executada para justificar o descumprimento da ordem judicial proferida nos autos da ação mandamental nº 5004377-29.2018.403.6126, referido processo está em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem a necessária comprovação por parte da Executada do eventual deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Dessa forma, o comando judicial deve ser cumprido, não havendo justificativa para a não análise do recurso administrativo pendente.

Considerando a manifestação de que foi solicitado a comprovação do cumprimento do julgado diretamente a este Juízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para referida comprovação.

No silêncio venham os autos conclusos para representação ao Ministério Público Federal por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, II, da Lei de Improbidade, por retardar e deixar de cumprir ato de ofício, além de caracterização, em tese, do crime de desobediência, passível de prisão em flagrante do responsável.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003127-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA GITER LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

TRANSPORTADORA GITER EIRELLI, já qualificada, impetra este 'mandamus', com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRÉ** para que não seja exigida a contribuição adicional de 10% sobre o valor do FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, recolhidos durante a vigência do contrato de trabalho, quando realizada uma demissão sem justa causa, com fulcro no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e para impedir que a Autoridade Coatora autue a empresa ou inscreva tais valores em dívida ativa. Com a inicial, juntou documentos. Instada a promover a regularização da petição inicial, sobreveio manifestação da Impetrante apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais (ID20011175).

Decido. Recebo a manifestação do Impetrante (ID20011175), em aditamento à exordial. Com efeito, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incide em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Entretanto, inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal.

Neste particular, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho.

Portanto, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição. (Ap 00223694020164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como encaminhem os autos à PFN para que manifeste seu interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, II da lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002875-21.2019.4.03.6126
ESPOLIO: VALDENIR ALVES DE BRITO
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação do cumprimento provisório de sentença, para implantação da obrigação de fazer fixada tutela antecipada concedida na sentença, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002843-16.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CRD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA GONCALVES - SP313681, BERENICE ZALMORA GARCIA - SP103533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-62.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: AGNALDO DA SILVA ANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003595-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que a embargante alega, dentre outros pedidos, a impenhorabilidade de conta salário e conta poupança.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante complemente a documentação apresentada trazendo aos autos extrato que indique o bloqueio judicial das contas do Banco Santander e Banco Itaú e extratos que demonstrem que as contas bloqueadas são conta-poupança e documentos que comprovem o depósito do salário nas referidas contas.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003723-64.2017.4.03.6126
EMBARGANTE: EDMILSON ALBERTO ALONSO, MARY SILVIA GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
Advogado do(a) EMBARGANTE: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003723-64.2017.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquiem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004403-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

ID 20005167 - Vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-95.2018.4.03.6126
AUTOR: ANGELO JOSE BORNEA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002713-60.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ERIVALDO MOTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.
O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.
Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

ID 20004131 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
Diante da expressa concordância da Executada/União Federa, com os valores da execução para reembolso das custas processuais, expeça-se requisição de pagamento em favor do Exequente no valor de R\$ 1.038,90.
Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.
Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.
Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, bem como o julgamento do agravo de instrumento.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005828-24.2011.4.03.6126
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-41.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7081

ACAOPENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-68.2015.403.6126- MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES X SEBASTIANA FIQUE FERNANDES (SP174476 - WALTER BRAGADOS SANTOS) X OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI (SP174476 - WALTER BRAGADOS SANTOS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA E SP306526 - RAFAEL ARAUJO PESSOA)
SENTENÇA Trata-se de ação penal pública, em que o Ministério Público Federal promove em face de OSWALDO FERNANDES, SEBASTIANA FIQUE FERNANDES e OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, já qualificados nos autos do inquérito policial que instrui a denúncia, objetivando a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso III do Código Penal e art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90 c.c. artigos 29, 69 e 70 todos do Código Penal, sendo recebida a denúncia, em 23 de janeiro de 2015, fls. 73/74, com relação a Oswaldo Fernandes e Sebastiana Fiques Fernandes e em 29 de janeiro de 2015, fls. 75/76, com relação a Oswana Maria Fernandes FAMELI. Diante do parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/2014, foi suspenso o curso desta ação penal, bem como da fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão proferida em 19.06.2015 (fls. 175). Foi proferida sentença de extinção da punibilidade com relação ao réu OSWALDO FERNANDES, em virtude de seu falecimento comprovado pela certidão de óbito expedida pelo 1º. Subdistrito de registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Santos - Estado de São Paulo (fls. 213). No curso da ação, sobreveio a notícia da satisfação do débito que originou a representação fiscal para fins penais (fls. 226). À vista destes fatos e das diligências encetadas junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o Ministério Público Federal pugna pelo reconhecimento da extinção da punibilidade calcada na liquidação dos créditos tributários abarcados no procedimento administrativo fiscal n. 10805.720679/2013-78. Fundamento e decido. Em que pese restar comprovada a materialidade delitiva pelo lançamento fiscal n. 10805.720679/2013-78, resta, de igual forma, demonstrado que o débito foi extinto por decisão administrativa do órgão de origem, ocorrido em 10.08.2015 (fls. 254, 269, 284, 299 e 314/216). Desse modo, prosperam as alegações da acusação, uma vez que o parágrafo 2º., do artigo 9º., da Lei n. 10.684/2003, com ressalva ao estabelecido no parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 11.941/2009, prevê a extinção da punibilidade na hipótese de liquidação pessoa física efetuar o pagamento integral dos débitos, inclusive os relativos ao artigo 1º. Inciso I, da Lei n. 8.137/90, como ocorreu no caso. (HC n. 36.628/DF, 6ª Turma, rel. min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 15.02.05, DJU 13.06.05, p. 352). Estabelece o texto legal: Art. 68. É suspensa a prescrição punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da prescrição punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Ante o exposto, considerando o que consta dos autos da presente representação criminal promovida pelo Ministério Público Federal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das rés SEBASTIANA FIQUE FERNANDES e OSWANA MARIA FERNANDES FAMELI, com fundamento no parágrafo segundo, do artigo 9º. da Lei n. 10.684/2003. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a necessária anotação no SEDI e comunicações à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gilumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Coma juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000208-62.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANJOLINO DE SOUZA ANDRADE, DAISY ROSSI ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – C/JF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-55.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: RAIMUNDO RUFINO DA SILVA, IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-20.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VANDERLEI ROBERTO BONATO, MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126
SUCEDIDO: JOSE HAMILTON DE SOUSA
EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000072-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: NILTON BEZERRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-73.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DA FAZENDA, SUPERINTENDÊNCIA DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004768-81.2018.4.03.6126

RECONVINTE: MARCELO CREMA RIBEIRO

Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-22.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIVALDO ARAUJO DE LIMA, ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-71.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE AMILTON CAVALCANTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001325-59.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: SERGIO AKIO KOUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCCHI - SP344412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000660-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-29.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: APARECIDO CESAR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317
ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA STOPPA - SP108248, ODAIR STOPPA - SP254567
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-63.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO, JOSE ALVES PEREIRA, FELIPE MONTEIRO RODRIGUES PICOLLO ZAMBONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO COUTO DO CANTO - SP239972
TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR ZAMBONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO COUTO DO CANTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aprovada tacitamente pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispenso a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 291 dos autos físicos, pela CEF. Requeira a parte o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007754-67.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LTR TRANSPORTES LTDA - ME, LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO, THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

1) **Vistos em inspeção.** Defiro o requerimento de penhora online da petição ID 15117116. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

LTR TRANSPORTES LTDA - ME - CNPJ: 11.467.952/0001-36

LOURDES APARECIDA BENTO DO NASCIMENTO - CPF: 097.309.228-96

THIAGO APARECIDO DO NASCIMENTO - CPF: 369.050.378-77

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 51.972,15 – fl. 85, 88 e 91**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 28 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-03.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

DESPACHO

Petição ID 18458019, da CEF: defiro o prazo, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

Santos, 3 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013615-15.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

1. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
2. A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).
3. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
4. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
5. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
6. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
7. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.
8. Int. Cumpra-se.

Santos, 5 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004684-86.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA., MIGUEL CAMPOS RIVAU, MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

DESPACHO

1) Aprovada pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos (petição ID 11655085), siga-se com o feito. Ante o tempo decorrido desde a última pesquisa, defiro o requerimento de penhora online da petição de fl. 301 dos autos físicos. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

MM & MM MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA. - CNPJ: 01.646.464/0001-32

MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU - CPF: 250.303.248-60

MIGUEL CAMPOS RIVAU - CPF: 053.802.888-20

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 81.251,64 – fl. 270**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Como resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO — INCLUSIVE NO QUE SE RELACIONA AO VEÍCULO BLOQUEADO À FL. 279 —, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo – sobrestado.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 21 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009925-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO PATRINHANI

DESPACHO

1) **Vistos em inspeção.** Diante do grande lapso temporal desde a realização das pesquisas constantes nos autos, defiro o requerimento de penhora online da petição ID 14599075. As consultas e restrições incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ROGÉRIO PATRINHANI - CPF: 147.246.648-94

2) **BACENJUD:** proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 51.950,29 – fl. 5**).

2.1) Excesso de bloqueio

A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

2.2) Valor inferior a R\$ 300,00

Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

2.3) BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

2.4) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

2.5) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

3) **RENAJUD**: caso a pesquisa BACENJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ao bloqueio de veículos.

3.1) O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "*Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)*".

3.2) Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

4) **INFOJUD**: caso as pesquisas BACENJUD e RENAJUD se mostrem insuficientes para a satisfação do débito, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

5) Com as respostas às pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 2.4, **DÊ-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO.**

6) Sublinho que, antes que qualquer bem ou valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores) ou a formalização da penhora do bem móvel, inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

7) Em caso diverso, tomem conclusos.

8) Por fim, na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004551-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRIORI - ME, MARCO ANTONIO PRIORI

DESPACHO

Petição ID 18390503, pela CEF: frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s) **MARCO ANTÔNIO PRIORI - ME - CNPJ: 02.410.341/0001-60 e MARCO ANTÔNIO PRIORI - CPF: 028.717.448-40.**

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Santos, 24 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004673-57.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO FULGOR LTDA, ALMERINDO PEREIRA PENHA, NILZADIAS PENHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PINHEIRO - SP128119
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HLAVAI MATTOS - SP329721

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Pois bem. Com a morte do executado Almerindo, notificada na petição de fl. 700/703, resta prejudicado o cumprimento do agravo de instrumento nº 5019642-19.2018.4.03.0000.

Assim, requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA, SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA - SP148075

DESPACHO

Na falta de comentários dos executados a respeito do procedimento de virtualização dos autos, o feito retoma seu curso regular.

Alás, relevo a perda do prazo posto pelo último despacho pela CEF, de acordo com o que ora consigno, em função precisamente da circunstância evocada. No particular, dispense a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Petição ID 14653613, da executada: ciente. A hipótese fática subsume-se ao artigo 111 do CPC. No entanto, considerando as particularidades do caso concreto, relatadas no petítório, reputo que a executada assumiu o risco de sua inércia para constituir novo advogado para representá-la neste processo. Com isso, dispense a tomada da medida prevista no artigo 76 do CPC.

Providencie a Secretaria a retificação dos dados de representação processual da executada no PJe.

De resto, renovo o prazo para a CEF para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo executado, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Após, em qualquer caso, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003114-89.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

DESPACHO

Petição ID 14245142, da ré: em verdade, as peças processuais aludidas efetivamente encontram-se juntadas aos autos (ID 13134024).

Ocorre que os documentos em referência foram juntados sob sigilo, decretado para parte daqueles quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, a DPU não teve acesso àquelas peças processuais, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono, etc. no PJe, para a finalidade. A propósito, providencie a Secretaria.

De todo modo, louva-se a DPU pelo zelo demonstrado na conferência da virtualização dos autos.

Superada a questão, siga-se como feito. Relevo o prazo perdido pela CEF, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Requeira a CEF o que couber para a o seguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008355-49.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA MENEZES DE CASTRO

DESPACHO

Aprovada pelo(a)s executado(a)(s), expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Petição de fl. 211, da CEF: a petição de fl. 205, com requerimento de devolução de prazo, em verdade, foi apreciada de fato pelo despacho de fl. 208, devidamente cumprido pela Secretaria. Ocorre que, simplesmente, não havia prazo em curso a ser devolvido, nem nada mais fora requerido pela parte, conforme se consignou no despacho.

Petições de fl. 212 e ID 15208506, ambas da CEF: requiera a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-15.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DELFINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VICENTE DAS NEVES - SP282534, MARIO MISZPUTEN - SP28117

DESPACHO

1. Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.
2. Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
3. A teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) para o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.
4. A intimação será feita por publicação (artigo 513, § 2º, I, do CPC).
5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)s exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.
6. Atente(m)-se o(a)s credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, coma observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.
7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)s exequente(s), a fim de que requiera(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.
8. Na oportunidade, fica facultada ao(à)s credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.
9. Em caso de ausência de manifestação do(a)s exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

10. Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001041-23.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PETRI, VERONICA PETRI CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER - SP139649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Aprovada pelos exequentes e pelo MPF, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Petições ID 15127132, da CEF, e ID 15206972, dos exequentes: diga a CEF sobre a petição das partes adversas, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004685-71.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO, EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

DESPACHO

Aprovada pelo(a)s executado(a)s, expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se como feito.

Cumpra a CEF como despacho de fl. 238, nos seus exatos termos, juntando ao processo os documentos comprobatórios da medida, no prazo derradeiro de 15 dias.

No mais, vejo que a executada vem cumprindo regularmente a sua parte no acordo celebrado em audiência (fl. 180/181 e 209 e verso).

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008334-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KEIGO KOMATSU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ - SP240859

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petição ID 15260226, da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001877-49.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO TONI
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO - SP100116, CARLA DE FREITAS FISCHER - SP109743

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Sempre juízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Petições de fl. 232 e ID 15365815, da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006647-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELE CIPULLO ANDRADE PUDELL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LIONELLO - SP201484

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.
Sempre juízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
Petição ID 15258587, da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001648-94.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCILIO MACEDO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.
Sempre juízo, siga-se como o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada por ventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.
Petição de fl. 153, da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Int. Cumpra-se.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008873-97.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU ZACURANETO

DESPACHO

Petições ID 14892457 e 15356871, da CEF: com a juntada de novo substabelecimento pela parte, através desta petição, deixo de apreciar aquela outra, até a eventual confirmação do requerimento pela CEF.
Em tais termos, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001324-07.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACIANO JOSE ARAUJO SILVA

DESPACHO

Petição ID 14170330, da CEF: a intimação do executado para o pagamento voluntário previsto no artigo 523 do CPC, já aconteceu, na forma do despacho ID 13847675.

Alás, tem-se que os prazos para o executado efetuar o pagamento, bem como para impugnar a execução, na forma do artigo 525 do CPC, de há muito transcorreram, segundo ora verifico.

No particular, dispense a lavratura das certidões de decurso de prazo respectivas pela Secretaria.

Portanto, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0004273-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUZANA RAMOLLANESE

DESPACHO

Inicialmente, constato que os prazos para a parte executada efetuar o pagamento voluntário, bem como para impugnar a execução, na forma dos artigos 523 e 525 do CPC, respectivamente, de há muito transcorreram, segundo ora verifico.

No particular, dispense a lavratura das certidões de decurso de prazo respectivas pela Secretaria.

Petição ID 15491984, da CEF: defiro o prazo adicional de 15 dias. No silêncio, sobretem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007467-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

DESPACHO

Antes do cumprimento do item nº 8 do despacho ID 12815634, abra-se nova vista dos autos à CEF, a fim de requeira o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, atendendo-se para o que escrevi nos itens nº 4 e 5 daquele despacho.

Int. Cumpra-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

DESPACHO

Petição ID 18388773, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009091-38.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA, GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

DESPACHO

Petição ID 18235050, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio da exequente, sobrestem-se os autos, a aguardar provocação da parte.

Int. Cumpra-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONÇA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

ATO ORDINATÓRIO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 17784518:

“5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de construção de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**), as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

6. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM SER EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE**, com observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter de *ultima ratio* do INFOJUD.

7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

8. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos”.

SANTOS, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003897-86.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a petição de fl. 191 da CEF.

1) Defiro o requerimento de penhora online. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

LUIZ DE OLIVEIRA - CPF: 100.314.334-21

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 133.126,40 – fl. 152**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, **DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.**

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 10 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004815-85.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA MORAES TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

DESPACHO

Noto que, intimado(s) para a conferência dos documentos digitalizados, o(s) executado(s) silenciou(aram), de acordo ainda com anotação automática de decurso de prazo do PJe.

Semprejuízo, siga-se como processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, passo a examinar a petição de fl. 133 da CEF.

1) Defiro o requerimento de penhora online. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

RENATA MORAES TRINDADE - CPF: 157.451.388-58

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**RS 54.187,15 – fl. 81**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretária, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 11 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008780-18.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIA GRANDE NET COM DE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA, JOSE FELICIANO FREIRE NETO, MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA

DESPACHO

* Petição ID 17138353, dos executados: com razão a DPU. Logo, revogo o primeiro parágrafo do despacho ID 16711366.

No entanto, ao contrário do que os executados afirmam na petição ID 13989565, observo que, em verdade, as peças processuais aludidas encontram-se efetivamente juntadas nos autos (ID 12201799 e 12201800).

Ocorre que os documentos em referência foram juntados sob sigilo, decretado para parte daqueles quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, a DPU não teve acesso àquelas peças processuais, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono, etc. no PJe, para a finalidade. A propósito, providencie a Secretária.

De todo modo, louva-se a DPU pelo zelo demonstrado na conferência da virtualização dos autos.

Superada a questão, siga-se como o feito, sem prejuízo do que escrevi no segundo parágrafo do despacho ID 16711366.

Assim, passo a apreciar as petições de fl. 330 e ID 18024387, ambas da CEF.

1) Defiro o requerimento de penhora online. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

PRAIA GRANDE NET COM DE COMPUTADORES E INFORMÁTICA LTDA - CNPJ: 01.835.767/0001-01

JOSÉ FELICIANO FREIRE NETO - CPF: 087.348.688-95

MARNEY EDUARDO SANTIAGO OLIVEIRA - CPF: 162.295.128-07

2) BACENJUD: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (R\$ 44.121,83 – ID 18024388).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 16 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002195-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MUNIZ COSTA

DESPACHO

1) Defiro o requerimento de penhora online da petição de fl. 142. A(s) consulta(s) e restrição(ões) incidirão em face da(s) pessoa(s) e na forma a seguir:

ALEX MUNIZ COSTA - CPF: 225.982.598-23

2) **BACENJUD**: proceda-se ao bloqueio do valor da dívida, pelo último montante declinado nos autos (**R\$ 84.963,28 – ID 18657067**).

Excesso de bloqueio

3) A teor do artigo 854, § 1º, do CPC, em caso de excesso de bloqueio de cada um dos executados, proceda-se à liberação do valor excedente, em qualquer das contas bloqueadas.

4) Havendo mais de um executado, só será desbloqueado o excedente que superar o valor bloqueado de cada um.

Valor inferior a R\$ 300,00

5) Em tratativas com a Caixa Econômica Federal (CEF), este Juízo tomou ciência de que a empresa pública não tem interesse em promover o levantamento de bloqueios inferiores a R\$ 300,00, uma vez que o custo do procedimento supera o benefício financeiro auferido. Destarte, nesse caso (bloqueio em valor total inferior a R\$ 300,00), proceda-se ao desbloqueio, independentemente de nova determinação.

BACENJUD positivo – executado(s) localizado(s)

6) Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, total ou parcialmente, em valor não inferior a R\$ 300,00, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora, para manifestação no prazo de cinco dias (artigo 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

7) A intimação será efetuada por publicação de informação de Secretaria, caso haja advogado constituído ou na hipótese de revelia do artigo 346, *caput*, do CPC; pessoalmente, pelo sistema PJe, em caso de atuação da Defensoria Pública da União; ou por carta registrada, com aviso de recebimento, na hipótese do artigo 274, § único, do CPC.

8) Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

9) Com a resposta à pesquisa BACENJUD, mas antes da tomada eventual da medida determinada no item nº 7, DE-SE VISTA À CEF, A FIM DE QUE SE MANIFESTE QUANTO À CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO, NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMANDO-A PELA OPORTUNA PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS.

10) Sublinho que, antes que qualquer valor seja revertido em favor da CEF, é imprescindível a intimação do(s) executado(s) (bloqueio de valores), inclusive na hipótese do executado não localizado. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

11) Em caso diverso, tomem conclusos.

Santos, 22 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001029-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DJENANE ROSA DA SILVA, SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
LITISCONSORTE: ELAINE ALICE MARTINS ORTEGA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIA FATIMA NORA ABIB

1. Manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora para o levantamento dos valores depositados nestes autos (R\$25.000,00), no prazo excepcional de 24 horas.
 2. Após o decurso do prazo, tornem-me conclusos.
 3. Intime-se.
- Santos/SP, 29 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004992-51.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: WALDYR CORRADI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Ante o contido nas informações da autoridade coatora (ID-19365740), manifeste o(a) impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

- 2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003994-83.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: RICARDO JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19363640).

- 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003882-17.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BRAGA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19006088).
 - 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-93.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CLARICE JOSE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA RAMOS QUIRINO - SP374815
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19363226).
 - 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003942-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19007257).
 - 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002258-30.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do alegado pela autoridade coatora (ID-19132785).
 - 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.
 - 3- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado no artigo 14, § 1º da Lei n. 12.016/2009, com as homenagens de estilo.
- Int. Cumpra-se.
Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ANTONIO TUNES & TAMADA - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

- 1- Em juízo de retratação requerido pela impetrante (ID-20003256), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal, vindo em seguida conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003698-61.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Aprovo os quesitos apresentado pelo réu/INSS (ID-17636693).
- 2- Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (ID-18138387).
- 3- Designo a perícia médica para o dia 23/08/2019, às 9h40min., com o Dr. JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30, Santos/SP.
- 4- Devera o patrono(a) do(a) autor(a), intima(a)-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo o mesmo, comparecer munido de documentos pessoais e todos os laudos e exames médicos que estiver em seu poder.
- 5- Deverá o perito, também, responder aos quesitos do Juízo (ID-17322686).
- 6- Após, como a laudo nos autos, venhamos autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-40.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NAUDITE APARECIDA CRUVINEL SALES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO VITORINO DE SOUZA - SP416720
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

- 1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007943-89.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL LOGÍSTICA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983, DECIO DE PROENÇA - SP52629, MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES - SP151424-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de execução, autuada como cumprimento de sentença, manejada por Santos Brasil Logística S.A. em face da União Federal (Fazenda Nacional).
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se que a autora requeresse o que entendesse devido (processo digitalizado – Id 12392490 – fl. 297).
3. A exequente requereu a execução da sentença, apresentando os cálculos dos valores devidos (Id 12392490 – fls. 298/300 e 304/306).
4. Determinada a apresentação, intimada para pagamento e certificado o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, determinou-se a expedição de requisitório (Id 12392490 – fl. 309).
5. Cadastrado (Id 12392490 – fls. 311/312) e transmitido o respectivo requisitório (Id 12392490 – fl. 319), determinou-se que se aguardasse o pagamento (Id 12392490 – fl.320).
6. Comunicado o cancelamento da requisição, pelo Tribunal, intimou-se a exequente, para manifestação (Id 12392490 – fl.327).
7. Com a regularização do feito, expediu-se alvará de levantamento, mediante recibo (Id 12392490 – fls. 362/363).
8. Após a regularização da lide, foi cadastrado (Id 12392491 – fls. 7/8) e transmitido requisitório relativo às verbas advocatícias (Id 12392491 – fl. 16).
9. Juntou-se à demanda, extrato de requisição de pagamento, extraído do sítio do TRF3 (Id 12392491 – fl. 17).
10. Determinou-se ciência à parte, quanto ao depósito em conta corrente à sua disposição, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12392491 –fl. 19).
11. Com a digitalização do processo físico, as partes foram intimadas a manifestar eventual irregularidade no feito, para posterior extinção da execução (Id 15680461).
12. A União Federal (Fazenda Nacional) informou que deixaria de conferir a digitalização, consignando que poderia suscitar eventual vício, a qualquer tempo (Id 16784840).
13. No silêncio da parte contrária, veio-me a demanda conclusa para extinção.
14. Ante a satisfação dos créditos e, nada mais sendo requerido, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
15. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
16. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se o feito.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7110

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 101, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.
 - 2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200016-50.1992.403.6104 (92.0200016-6) - VALDEMAR ALVES RIBEIRO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

- 1- Havendo o interesse do autor em dar integral cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução.
 - 2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.
 - 3- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.
 - 4- Silente do autor, venhamos autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005419-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X DELIO JACO X OSMAR BARREIROS (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 305, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes

autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003127-64.2008.403.6104 (2008.61.04.003127-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MOREIRA DE OLIVEIRA

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o já determinado às fls. 407, incluindo as peças mencionadas no sistema eletrônico (PJe), informando o cumprimento a este Juízo. Pena: arquivamento definitivo destes autos físicos.

2- Decorridos, com ou sem cumprimento, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007931-75.2008.403.6104 (2008.61.04.007931-4) - JURANDIR QUINTINO DOS SANTOS (SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006650-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X RENATO MOREIRA DIAS JUNIOR

1- Havendo o interesse do autor/CEF no prosseguimento do feito. Deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretaria do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam:

- petição inicial da execução;
- petição inicial (autos de conhecimento);
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, proferido no tribunal;
- certidão de trânsito em julgado (tribunal).

2- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico.

3- Cumpridas as determinações, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos físicos, com baixa findo.

4- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001880-38.2010.403.6311 - VALTER NOVAES DE SOUSA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Preliminarmente, esclareça o patrono do autor o seu pedido de exdção de alvará, uma vez, que não há nos autos depósito como fim de efetivação. 2- No caso de concordância do autor acerca do acordo formulado pelo réu na instância superior. Deverá, o mesmo, abrir a execução com apresentação dos cálculos, sendo assim, somente disponível no sistema PJE. 3- Assim, determino que o autor cumpra o determinado na decisão de fls. 423 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-49.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-50.2012.403.6104 ()) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA (SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MARCOS GIANGIULIO FAUSTINO X MARIA CLAUDIA MARQUES DE PAULA (SP278663 - GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES)

1- Fls. 225: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003779-71.2014.403.6104 - RONALDO SIMOES BARRETO (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA E SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupança, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003962-42.2014.403.6104 - AILTON GOMES DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X NELSON NOGUEIRA FILHO X VANDERLEI XAVIER (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em

apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003963-27.2014.403.6104 - AUSTINO CARRELL ENEBELI X KELLITON HENRIQUE SILVA X CLAUDIO DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA X ABILIO GONZAGA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018) 20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-46.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO LOPES DA CUNHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004011-83.2014.403.6104 - MAURI DA COSTA QUEIROZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-56.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na

medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004206-68.2014.403.6104 - GENESIS ELIAS DE ASSUNCAO X FRANCISCO CANINDE DA SILVA X SOLANGE MARIA DA SILVA DIAS X MARCIO FABIANO DOS SANTOS X PAULINO JOAO PEREIRA(SPI04964 - ALEXANDRE BADRI LOUFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004295-91.2014.403.6104 - JOSE REINALDO ROCHA DE ARAUJO(SPI21882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel.

Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-13.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-95.2014.403.6104 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-70.2014.403.6104 - LOURDES FERREIRA DE LIMA (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido

formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-79.2014.4013.6104 - MARCELO ALEXANDRE TAVARES CORREIA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0005564-68.2014.4013.6104 - LUIZ CARLOS DE PAULA DIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 250: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005929-25.2014.4013.6104 - ROBSON MANZO (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decisão.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado

para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-92.2014.403.6104 - MARIAIZABEL DA SILVEIRA SILVA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0005913-53.2014.403.6104 - JULIO SERGIO FELICIANO DA SILVA(SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção

monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006160-52.2014.403.6104 - SEVERINO JOSE DE MELO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006162-22.2014.403.6104 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO ANTONIO ANDRADE X MARIA AURENI DE SENA X SANDRA OLIVEIRA DA SILVA (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com os recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/R5, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em

PROCEDIMENTO COMUM

0006305-11.2014.403.6104- ADILSON FERREIRA DE LIMA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Santos/SP, de de 2019.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006344-08.2014.403.6104- TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 86: anote-se. 2- Promova a Secretária a republicação da decisão de fls. 83 dos autos. Int. Decisão de fls 83: PA 1,5 1-Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. 2-Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. 3-Em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à Secretária do Juízo o interesse no prosseguimento do feito, nos moldes do artigo 3º, 2º, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148, 150 e 152 e 200/2018, e proceder à digitalização das peças processuais, bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da citada Resolução, quais sejam: a) petição inicial da execução; b) petição inicial (autos de conhecimento); c) procuração outorgada pelas partes; d) documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento; e) sentença e eventuais embargos de declaração; f) decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal; g) certidão de trânsito em julgado (tribunal). 4-Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos a inserção no sistema PJe, cujo trâmite prosseguirá de forma virtual, mantendo-se o número do processo físico. 5-Cumpridas as determinações, proceda a Secretária ao arquivamento dos autos físicos, com baixa final. 6- Silente do autor, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0006453-22.2014.403.6104- JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu

disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-85.2014.403.6104 - WILSON BERTOLDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0006698-33.2014.403.6104 - MARCIO TELMO DE OLIVEIRA FONTES (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007204-09.2014.403.6104 - SANDRA MENDES DE ANDRADE (SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-91.2014.403.6104 - MANOEL RIBEIRO CALCADA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos.24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007431-96.2014.403.6104 - JOSE CARLOS DAMASIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS.2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.3. A CEF ofereceu contestação.4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS.5. É o relatório. Fundamento e decidido.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.8. O pedido formulado na inicial é improcedente.9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente.10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90.13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e

extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007432-81.2014.403.6104 - JOSE DOS SANTOS FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-66.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré com recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a

aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-18.2014.403.6104 - SONILDO GALDINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (Resp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007877-02.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPOUNHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS comparando os índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de

atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007880-54.2014.403.6104 - VALMIR FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007960-18.2014.403.6104 - ALEXANDRE DE AGUIAR SANTOS (SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8.036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007968-92.2014.403.6104 - ARMANDO DE SOUZA X CARLOS ROBSON DA SILVA X IDA PENA RODRIGUES X REGINALDO DOMINGOS DOS SANTOS X SOLANGE REGINA CORREA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a tramitação de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decidido. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior

produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-45.2014.403.6321 - ADEMIVALDO SOUZA REIS (SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada conforme rito do procedimento comum, em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer a parte autora que seja alterado o índice dos valores depositados em conta de FGTS. 2. Em apertada síntese, pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, que seja determinada a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 3. A CEF ofereceu contestação. 4. Determinada a suspensão da presente demanda, haja vista decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683, que suspendeu a transição de todas as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS. 5. É o relatório. Fundamento e decisão. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 7. Julgo desnecessária maior produção probatória. Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de outras provas, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido formulado na inicial é improcedente. 9. Através da presente demanda, a parte autora visa obter determinação judicial para a alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - da TR para o INPC ou outro índice correspondente. 10. Contudo, considero não caber ao trabalhador a escolha sobre o índice que entende mais adequado para correção de sua conta vinculada. 11. Do mesmo modo, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção da conta vinculada de FGTS, importante ser esclarecido não competir ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. 12. Os índices utilizados são fixados por lei - e vêm sendo corretamente aplicados pela CEF. De fato, é a TR o parâmetro utilizado para a correção das contas poupanças, e deve ser ela a atualizar as contas vinculadas, nos termos da Lei n. 8036/90. 13. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao titular da conta índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada trabalhador cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofuisse. 14. Em verdade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. 15. Ademais, é importante salientar que a TR é o índice utilizado para correção dos financiamentos concedidos pela ré como recursos oriundos do FGTS - notadamente dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 16. Assim, sua manutenção como parâmetro para a correção das contas vinculadas de FGTS é imprescindível para manutenção do equilíbrio do Fundo, que não poderia conceder empréstimos com remuneração inferior a que paga aos titulares da conta. 17. Por fim, saliento que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 4357 não tem qualquer relação com as contas vinculadas de FGTS. 18. Naquela ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema discutiu pagamento de precatórios - e a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 no artigo 100 da Constituição Federal. 19. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, em recurso repetitivo, decidiu que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS, pacificando, assim, a matéria: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS compará-los aos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)20. Assim, não há como se acolher a pretensão da parte autora. 21. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. 22. Sem restituição em custas. 23. Deixo de fixar condenação em honorários, visto o próprio cartório judicial ter juntado a contestação padrão arquivada em pasta própria para anexação em processos análogos. 24. P. R. I. C. Santos/SP, de 2019. ALEXANDRE BERZOSA SALIBAUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-32.2016.403.6104 - MARIANA SANTOS DE JESUS X EDILZA MARIA DOS SANTOS (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1- Fls. 141: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004926-21.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS QUEIROZ, ELIANA SANTOS QUEIROZ, SILVANA QUEIROZ CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008482-31.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VIRGILIO PEDRO DA SILVA, THEREZINHA GALLE AGUIAR, NILDE TERESA GARCIA NEVES GUERRA, JOAO LIMA MARTINS, ARGEU ANACLETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000409-02.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DE ALMEIDA ALBINO, NIZETE MENDES DOS SANTOS ALBINO, NEIDE ALMEIDA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 18 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSANA APARECIDA FREGOLENT
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOVICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-98.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HADAD & DUARTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO PADUA COSINI - SP168844, SORAYA FARAH ELIAS COSINI - SP168322
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **HADAD & DUARTE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas em razão de ausência de registro cadastral no conselho-réu, bem como de eventuais cobranças supervenientes.

Alega a autora que suas atividades empresariais não se sujeitam à fiscalização do conselho profissional réu, na medida em que não se verifica a prática de atos de gestão empresarial, típicos de técnico em administração.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada pelo réu.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

No caso, a medida antecipatória deve ser **deferida**.

Convém delinear, que a questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à verificação da subsunção da atividade empresarial exercida pela autora, à esfera de fiscalização do órgão-réu.

Nesse ponto, vale mencionar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a atividade preponderante exercida pela empresa que determinará a qual conselho de fiscalização estará submetida.

Colaciono:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE VINHOS - ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE QUÍMICO - DESCABIMENTO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.

1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a qual Conselho Profissional deve ela se vincular (art. 1º da Lei 6.839/80) - Precedentes desta Corte.
2. Empresa que industrializa e comercializa vinhos não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química, devido à natureza de sua atividade preponderante.
3. Recurso especial improvido."

(REsp 706.869/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 295).

No que concerne à verificação da principal atividade exercida pela autora, tem-se o teor da cláusula 4ª, do contrato social da empresa autora, colacionado aos autos (ID 16303847, fl. 17): "*A sociedade tem como objeto a participação em outras sociedades (CNAE 6463-8/00) e holding de instituições não financeiras (CNAE 6462-0/00)*".

Outrossim, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, como atividade econômica principal, "*64.63-8-00 Outras sociedades de participação, exceto holdings*", e como atividade econômica secundária, "*64.62-0-00 - Holdings de instituições não-financeiras*".

Por sua vez, o artigo 2º, da Lei nº 4.769/65 estabelece as atividades típicas de técnico de administração. Segue o respectivo teor:

"Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) **VETADO**."

Sendo assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico que a atividade indicada pela parte autora como sendo preponderante, não se subsume àquelas descritas em referido dispositivo.

De fato, o serviço de administração não é a atividade fim da autora, mas sim a participação como acionista ou sócia em outras sociedades, isto é, atividades típicas de "holdings".

Dessa forma, não se sujeita à fiscalização do Conselho de Administração, e por consequência, é descabida a obrigatoriedade de sua inscrição.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. LEI Nº 4.769/65. ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS. HOLDING. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.
2. A Lei nº 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida Lei.
3. A autora tem por objeto social a administração de bens próprios; a participação em outras sociedades, empresárias ou simples, como sócia ou acionista; a exploração de atividade rural de qualquer natureza, exceto atividades veterinárias.

4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança de multa aplicada no auto de infração.

5. Apelação improvida*.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1851245 - 0008076-41.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade das multas dirigidas à autora por ausência de registro junto ao conselho-réu, obstando-se, igualmente, futuras cobranças sob mesmo título.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-17.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO - SP66637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF sobre a alegação da autora de que há exigência de quitação do contrato de penhor, para recebimento da indenização fixada em contrato. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004704-06.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVE LIMA PRADA - SP174235
IMPETRADO: SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAURÍCIO DOS SANTOS**, contra ato da **Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine seja expedido, em seu nome, o diploma de conclusão do curso superior de Gestão de Terminais.

Afirma o impetrante haver realizado referido curso superior, o qual não foi concluído em razão da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso – TCC.

Alega que sua matrícula foi negada, sob o fundamento de que este teria sido extinto.

Insurge-se contra a negativa, ao argumento de que a extinção do curso não lhe foi comunicada, e ainda, sustenta que a matéria pendente, ou seja, o TCC, não se trata de exigência obrigatória pelo MEC, de modo a obstar a expedição do respectivo diploma.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade, ou não, de expedição de diploma de conclusão do curso superior de Gestão de Terminais a favor do impetrante, a despeito de sua extinção e do não cumprimento integral da grade curricular.

De início, convém assinalar que a possibilidade de extinção do curso pela instituição de ensino, se trata de medida que se insere na sua esfera de autonomia administrativa, prevista constitucionalmente.

De fato, o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nessa seara, e à luz da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi editada a Resolução CEPE nº 13/2018 (ID 19541080), que regulamenta a extinção de cursos e processos de transferência de estudantes.

Chamo a atenção para a previsão do artigo 1º, “caput”, c.c. parágrafo 1º, alínea “a”, e do artigo 2º, “caput”, c.c. parágrafo 2º, de referido ato normativo:

“Art. 1º. A Universidade Católica de Santos poderá extinguir, colocar em extinção ou desativar curso de graduação presencial, em qualquer de seus graus, verificada a inviabilidade do curso ou quando não permaneçam válidos os motivos que justificaram sua criação.

§ 1º - Será considerado curso:

a) EXTINTO: o que não possui ingresso de novos estudantes e não possui estudantes remanescentes de turmas anteriores ainda a ele vinculados;

(...)

Art. 2º. **O estudante que houver interrompido seu curso, por cancelamento de matrícula, não realização de matrícula ou abandono, poderá retomar à Universidade, desde que o curso pretendido esteja ativo** e exista vaga disponível, devendo, obrigatoriamente, adequar-se ao projeto pedagógico desse curso, vincular-se a uma estrutura curricular ativa, e cumprir as demais exigências acadêmicas e administrativas.

(...)

§ 2º – É vedado o ingresso de estudante, sob qualquer modalidade, em curso EXTINTO ou EM EXTINÇÃO;

(...):”

Portanto, não é possível a matrícula de estudando em curso extinto.

Da mesma forma, na ausência de alunos remanescentes e vinculados, a universidade pode promover o cancelamento de cursos.

Vale dizer, que o impetrante já não se encontrava mais vinculado ao curso superior pretendido ao tentar realizar a sua matrícula, na medida em que decorreu o período de quatorze anos, desde a sua última matrícula.

É o que se depreende da documentação que instrui a inicial ID 18604323, que atesta que este esteve matriculado no curso de “Superior Sequencial de Formação Específica em Gestão de Terminais Portuários”, no período de 2004 a 2005.

Por seu turno, a desvinculação do aluno se dá “...pelo cancelamento formal de matrícula, ou pela ausência de matrícula, dentro dos períodos oficiais da Universidade, por 2 (dois) semestres letivos sucessivos...”, nos termos da redação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Resolução CEPE nº 13/2018.

Outrossim, não há que se falar em prévia comunicação ao estudante a respeito da extinção do curso, na medida que não se tratava de aluno a ele vinculado.

Ainda, não merece acolhida a tese de que a apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso –TCC não constitui exigência do Ministério da Educação e Cultura- MEC, para o fim de expedição de diploma de nível superior, pois como bem assinalado pela impetrada, se trata de componente curricular obrigatório ao curso superior de Gestão de Terminais (ID 19541083).

Assim sendo, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante, em obter o diploma de conclusão de referido curso de nível superior.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° # {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante **JOSÉ WILSON DA SILVA; HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de **desistência** do mandado de segurança, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2019.

{processoTrfHome.instance.classeJudicial} N° {processoTrfHome.instance.numeroProcesso}
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

NILTON LUIZ ROCHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 18604234).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade junto à mencionada agência do INSS em 28/03/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações iniciais no sentido de que o benefício remanesce sob análise (id. 18717924).

Foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação do requerimento administrativo mencionado (id. 18720032).

Sobrevieram informações complementares dando conta que o benefício postulado foi concedido (id. 19088180).

Intimado o impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas (id. 19088709), quedou-se inerte.

O INSS apresentou petições pugnano pela extinção do feito dada a perda superveniente de objeto (ids. 19247145 e 19284738).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO CATÓLICA RAINHA DAS VIRGENS, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o reconhecimento de imunidade, nos termos do artigo 150, VI, 'b', da CF/88, na importação de máquinas automáticas para confecção de hóstias brancas, estabilizadores de tensão, kit de material acessório, equipamentos de corte, simultâneo de partículas e equipamentos automáticos para umidificação das hóstias.

Afirma a impetrante que possui natureza jurídica de entidade religiosa sem fins lucrativos e é mantenedora de inúmeras atividades relacionadas à difusão da fé.

Impetra o presente writ com o intuito de ver assegurada sua imunidade tributária ao Imposto de Importação – II e ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Importação – ICMS Importação, em relação à máquina e acessórios que importou.

Aduz que os bens importados destinam-se exclusivamente à propagação e celebração da fé católica, razão pela qual não há que se cogitar do recolhimento de imposto de importação, em razão da imunidade.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações

A União e o MPF se manifestaram

O autor se manifestou quanto às informações.

O pedido de liminar foi deferido para autorizar a liberação das "máquinas automáticas para confecção de hóstias brancas, estabilizadores de tensão, kit de material acessório, equipamentos de corte, simultâneo de partículas e equipamentos automáticos para unificação de hóstias", independentemente do recolhimento do Imposto de Importação – II e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Importação – ICMS Importação, ressalvando-se a eventual existência de outro óbice.

A autora informou que não retirou as máquinas, tendo em vista que o pedido foi negado, por não constar a Fazenda Estadual como parte da relação jurídica como impetrada. Esclareceu a autora que impetrou na esfera cível, mandado de segurança para liberação das máquinas sem o recolhimento do ICMS-importação.

A União se manifestou para informar que deixa de recorrer por não se tratar de matéria preclusiva.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

A liberdade de crença religiosa, além de figurar no rol de direitos fundamentais, teve seu valor reafirmado através da imunização de tributos que incidiriam sobre seus bens e suas atividades, com escopo de preservação da independência de tais entidades frente à sociedade e perante o próprio Estado.

A Constituição Federal regula a matéria de imunidade, concedendo a benesse em favor dos 'templos religiosos':

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; b) templos de qualquer culto; c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. (...)

Como é corrente na doutrina, a redação constitucional, apesar de imprecisa, quis afirmar que as Igrejas (e não o prédio em que exercem suas atividades), no sentido de instituições, são imunes a quaisquer impostos.

Convém recordar o julgado paradigmático do Supremo Tribunal Federal a propósito do tema, no qual se entendeu pela imunidade inclusive para imóveis alugados, desde que o fruto do contrato fosse utilizado para o funcionamento da entidade religiosa. Veja-se a ementa do acórdão:

Recurso extraordinário.

2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição.

3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados.

4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas".

5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas.

6. Recurso extraordinário provido

(RE 325822, Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJ 14-05-2004, p.033 - grifei).

A respeito específico do IPI e do II, imputados à entidade de assistência social, em outra oportunidade decidiu o STF no mesmo sentido, *in verbis*:

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 243.807/SP - Relator Min. Ilmar Galvão - julgado em 15.02.2000, votação unânime).

O texto constitucional, na dição do Colendo STF, de forma imprecisa, assevera que aqueles impostos, os quais são possíveis delimitar e aplicar a imunidade, não devem ser cobrados da entidade religiosa, desde que haja relação do patrimônio, renda e serviços com a finalidade essencial da instituição. A operação jurídica levada a efeito pela Corte Suprema consiste nada mais do que interpretar a alínea correspondente aos "templos de qualquer culto", com as demais alíneas que mencionam "patrimônio, rendas e serviços".

Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 23ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, p. 264), a seu turno, toma um posição moderada, asseverando que:

"A imunidade [dos templos religiosos] concerne ao que seja necessário para o exercício do culto. Nem se deve restringir seu alcance, de sorte que o tributo constitua um obstáculo, nem se deve ampliá-lo, de sorte que a imunidade constitua um estímulo à prática do culto religioso".

In casu, é razoável pressupor que a máquina de hóstias brancas se destinam exclusivamente à propagação e celebração da fé religiosa. Desse modo, os bens importados serão utilizados em prol do funcionamento da entidade religiosa, não restando dúvidas, nesta oportunidade, de que estão ao abrigo da imunidade em relação aos tributos incidentes na importação.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para autorizar a liberação das "máquinas automáticas para confecção de hóstias brancas, estabilizadores de tensão, kit de material acessório, equipamentos de corte, simultâneo de partículas e equipamentos automáticos para unificação de hóstias", independentemente do recolhimento do Imposto de Importação – II e do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços Importação – ICMS Importação, ressalvando-se a eventual existência de outro óbice.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013404-42.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS AFONSO, CARLOS ALBERTO MOURA, HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA, MERCIA MONTEIRO ANTONELLI, NELSON DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 19319910: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **15 de agosto de 2019, às 9 horas** para realização da perícia social com a Assistente Social Maria Bueno Gomes, nomeada sob id 19038371, na residência da autora a fim de avaliar suas condições socioeconômicas.

A perita deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo (id 19038371) e pela parte autora (id 19388340).

Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da ulatinação do exame.

Intimem-se a autora e a perita.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de julho de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004882-52.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: EDNA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EMILIO CESAR PUIME SILVA - SP243447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

VANESSA SILVA CLIMACO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Segundo a inicial a autora obteve o benefício assistencial (NB 87/134.248.732-7) em 20/07/2004, o qual foi suspenso em 30/11/2017, por renda per capita familiar acima do estipulado, após a constatação, pela autarquia previdenciária, do recebimento do benefício de aposentadoria por sua genitora (NB 41/166.171.095-3), desde 2013. Alega a autora que este seria no valor de 01(um) salário mínimo.

Notícia, ainda, que o réu enviou à representante da autora notificação de cobrança administrativa dos valores recebidos a título do benefício assistencial, no valor de R\$ 48.793,85, além de ter efetuado sua inscrição no cadastro de dívida ativa e no CADIN.

Pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela autora.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No plano jurídico, o benefício assistencial de prestação continuada está previsto na Constituição Federal (art. 203, V) e encontra-se regulado pelo art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93), segundo o qual o “benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família” (redação dada pela Lei nº 12.435/11).

No caso em comento, a autora trouxe aos autos, com a inicial, cópia de certidão de interdição, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, em virtude de ser portadora de retardo mental não especificado e síndrome de *down* (id 18923557 –pág. 7).

Das razões da autarquia para suspensão do benefício em comento, consta que a revisão ocorreu em virtude da posterior concessão de aposentadoria à mãe da autora, o que se deu em 29/08/13 (id 18923558 –pág. 2).

Destarte, consigno que, por ora, a deficiência que acomete a autora não é ponto controvertido, mas tão somente se a família possui meios de prover a sua subsistência (§ 4º do art. 20 da Lei 8742/93).

Nesse passo, entendo pela necessidade de dilação probatória, oportunidade em que melhor será avaliada a condição socioeconômica da autora. Em decorrência, neste momento processual, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro elementos suficientes para determinar o restabelecimento do amparo assistencial, em provido de urgência, uma vez que a aferição da presença de qualidades subjetivas familiares especiais demanda a realização de avaliação mais acurada, mediante comprovação das condições socioeconômicas.

Noutro giro, observo dos autos que a autarquia previdenciária já enviou à autora a notificação para pagamento do débito apurado no procedimento administrativo (id 18923559).

Depreende-se da decisão administrativa (id 18923560) que o INSS sustenta a necessidade de restituição do benefício previdenciário, vislumbrando a possibilidade de responsabilizar o beneficiário pelo recebimento de valores a título de benefício assistencial.

No caso em comento, todavia, verifico que o benefício da autora foi requerido e, a princípio, recebido de boa-fé, sendo que competia à autarquia previdenciária, como gestora de ambos os benefícios, no momento da concessão da aposentadoria por idade à representante legal, observar o acréscimo considerado na renda familiar, a fim de cessar o benefício assistencial.

Deixando de levar em consideração essa alteração do estado de fato, que era de seu conhecimento, por longo período, é discutível que pretenda simplesmente exigir a repetição dos valores pagos, apurados no interregno de cinco anos, notadamente por terem caráter alimentar.

Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliado à percepção de boa-fé, não é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário quando tal se der exclusivamente por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1666580 2017.00.71255-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJe: 30/06/2017).

No mesmo sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR.

1. Não há de se falar em incompetência delegada da Justiça Estadual, vez que o objeto do presente processo, declaração de inexistência de dívida decorrente de benefício previdenciário, é totalmente conexo com as ações previdenciárias, de forma que correto o Juízo sentenciante.
2. Pacífico o entendimento de que não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando de matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia (RESP 1.401.560/MT).
3. A boa-fé do autor e o caráter alimentar do benefício impõe o reconhecimento da inexistência do débito em questão.
4. Recurso desprovido.

(TRF3 - ApCiv 0027354-92.2016.4.03.9999, DES. FEDERAL INÊS VIRGÍNIA - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 19/06/2019)

Assim, entendo prudente a suspensão dos atos de cobrança noticiados nos autos, até o deslinde da presente ação, dado o risco de dano irreparável decorrente dos efeitos da constituição da obrigação em favor da fazenda pública.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os atos de cobrança comunicados à representante legal da autora por meio da Carta nº 21.033.05.0/542/2018 - Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência em Santos-SP (id 18923560).

Comunique-se ao INSS.

A fim de conferir celeridade ao processo, antecipo a perícia socioeconômica, que deverá ser realizada na residência da autora, situada na Rua Liberdade nº 661, Aparecida, Santos - SP. Para o encargo, nomeio a assistente social **Maria Bueno Gomes**, que na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

- 1- Qual é a composição do grupo familiar no qual o autor vive? (Na resposta deverão constar todos que vivem sob o mesmo teto, com identificação do parentesco, afinidade ou vínculo, data de nascimento e, se possível, o número do CPF);
- 2- Qual a atividade laboral e a renda mensal auferida por cada integrante e pelo grupo familiar como um todo?
- 3- Considerando em especial a renda mensal auferida, bem como a situação e estado da moradia, qual é a situação do grupo familiar? (Descrever as condições materiais do grupo familiar). Há sinais de miserabilidade? Quais?
- 4- O imóvel em que residem é próprio, alugado ou cedido? Identificar e descrever as condições dos móveis e eletrodomésticos que guarnecem o imóvel?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, a secretaria deverá proceder ao agendamento da perícia e intimação das partes.

Os honorários periciais serão posteriormente arbitrados na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), **cite-se o réu**, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para encaminhar a este juízo cópia integral do procedimento administrativo (NB 87/134.248.732-7), além dos extratos referentes ao benefício de aposentadoria da mãe da autora (NB 41/166.171.095-3).

Intimem-se.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

SENTENÇA

EDMILSON TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.251-1), desde a DIB (20/06/2007), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 06/03/1997 e 20/06/2007.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício atual, para majorar o tempo de contribuição, com impacto no fator previdenciário.

Narra a inicial que o autor ingressou com ação judicial no ano de 2008, sob número 006792-88.2008.4.03.6104/SP, a fim de ver reconhecido na forma especial o período de 06/03/1997 a 29/01/2003, em que laborou na COSIPA, em razão da exposição ao agente ruído. Em grau de apelação, a sentença foi reformada e a ação foi julgada improcedente.

Sustenta, porém, que o pedido não estaria acobertado pela coisa julgada, pois entende que naquela ação a causa de pedir limitava-se ao agente ruído, enquanto nesta requer o enquadramento da atividade especial em razão da exposição a hidrocarbonetos. Além disso, aduz que o período de 30/01/2003 a 20/06/2007 não foi objeto da ação anterior.

Argumenta, ainda, a inocorrência da decadência, vez que o primeiro pagamento do benefício ocorreu somente em 30/10/2007.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foi afastada a preliminar de decadência e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão da decadência foi corretamente afastada por ocasião da decisão saneadora, uma vez que a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o que ocorreu em 30.10.2007, sendo que esta ação foi distribuída em 25.10.2017.

Acolho a preliminar de prescrição parcial da pretensão, para declarar prescritas as prestações vencidas no quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91).

Reconheço, ainda, a existência de coisa julgada parcial em relação aos autos de nº 006792-88.2008.4.03.6104/SP, no tocante ao reconhecimento da atividade especial do período de 06/03/1997 a 29/01/2003.

Conforme observo da petição inicial naqueles autos (id 3165373), o autor pleiteou a “condenação da autarquia, para caracterizar enquanto especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 29/01/2003 laborado junto à Cia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com a concessão da aposentadoria especial (B-46) desde o primeiro requerimento, em 29/01/2003 e o pagamento das diferenças devidas, descontando-se o valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) a partir de 20/06/2007”.

Nesta ação, requer a condenação da autarquia a caracterizar enquanto especiais os períodos laborados na COSIPA/USIMINAS entre 06/03/1997 a 20/06/2007 pela exposição a hidrocarbonetos, bem como também pela sujeição a ruído para o interím 03/07/2003 a 20/06/2007, somando-se aos demais tempos já considerados como especiais pelo INSS na seara administrativa, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para forma especial desde o requerimento (DER 20/06/2007).

Nesse passo, não merece prosperar a pretensão autoral no sentido de que a causa de pedir naquela ação seria diversa, por ter mencionado apenas o agente ruído.

Conforme se observa das duas iniciais, em relação ao período de 06/03/1997 a 29/01/2003, o pedido é o mesmo (condenação da autarquia a caracterizar como especial esse tempo laborado junto à Cia Siderúrgica Paulista – COSIPA), e a causa de pedir também é a mesma, qual seja, a presença de condições agressivas à saúde.

Embora o autor tenha mencionado apenas o agente ruído, naquela ação, não afirmou ser esse o único agente agressivo presente em seu ambiente de trabalho. Ademais, a presença dos hidrocarbonetos, ora alegados, não é fato novo, mas já existia no local do labor, à época, de modo que se requer, nesta ação, a reanálise das mesmas condições de labor, mesmo período e mesma empresa, fatos que compõem a causa de pedir da ação anterior.

É cediço que o PPP fornecido pela empresa deve representar todos os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

Destarte, se o PPP era omissão, competia ao autor ter diligenciado, naquela ação, a fim de comprovar todos os agentes agressivos eventualmente existentes no local de prestação do serviço.

Tanto é assim que mesmo se a petição inicial narra apenas um agente agressivo (ruído, por exemplo), não se configura sentença *extra petita* o juiz acolher o pedido com base em outro (químico, calor, etc), que tenha sido posteriormente aferido por ocasião da dilação probatória (notadamente no laudo pericial judicial).

Destarte, a causa de pedir para fins de verificação da ocorrência da coisa julgada, não é o *rol dos agentes agressivos* descritos na petição inicial, mas sim as condições especiais do labor presentes naquele período e local, o que daria ao autor, no caso, o direito à concessão/revisão da aposentadoria.

Com efeito, se o agente agressivo mencionado na petição inicial servisse de baliza à coisa julgada, a sentença que decidisse a questão com base em outro agente agressivo seria nula de pleno direito, o que não ocorre, uma vez que isso são os fatos a serem provados, como já salientado.

Assim, considerando que houve provimento judicial com trânsito em julgado acerca da atividade especial no período laborado pelo autor na COSIPA/USIMINAS, de 06/03/1997 a 29/01/2003, entendendo que não cabe a reapreciação judicial.

Nesta ação, cabe analisar apenas o pedido remanescente, que não foi objeto daquela ação, para enquadramento da atividade especial no período de 30/01/2003 até a DER (20/06/2007), por alegada exposição do autor a agentes agressivos, enquanto laborou na empresa COSIPA/USIMINAS.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é *exemplificativo*, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.251-1), desde a DIB (20/06/2007), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 06/03/1997 e 20/06/2007.

Com a ressalva feita no início da fundamentação, em relação à coisa julgada parcial no tocante ao período de 06/03/1997 a 29/01/2003, passo a analisar o pleito autoral à luz da documentação acostada aos autos.

Para comprovar a atividade especial no período remanescente pleiteado nesta ação (30/01/2003 até a DER - 20/06/2007), o autor acostou aos autos cópia de laudo pericial (id 3165423) em processo trabalhista (id 3165607), que reconheceu condições insalubres e perigosas no ambiente de trabalho.

Anoto, porém, que o recebimento do adicional de periculosidade e insalubridade, no direito do trabalho, tem requisitos diferentes do enquadramento da atividade especial, para fins de aposentadoria, matéria afeta ao direito previdenciário.

Nesse diapasão, foi deferida a perícia técnica no local de trabalho do autor a fim de verificar os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho.

O perito nomeado pelo juízo, por ocasião da diligência (id 13921831), verificou que o autor exerceu suas atividades no setor dos Laboratórios – Centro de Testes da empresa COSIPA/USIMINAS.

No período de 30/01/2003 a 20/06/2007, informou que o autor exerceu a função de *Operador de Máquinas* na preparação de corpos de prova de aço, sendo que a partir de 2009 ocorreram reformas no ambiente de trabalho (id 13921831 – pág. 5).

De acordo com os documentos que lhe foram apresentados, observou o perito judicial que o agente ruído presente no local era maior que 90 decibéis, até 31/12/2003 e maior de 85 decibéis de 01/01/04 a 20/06/07 (id 13921831 - pág. 9). Em seu cálculo, porém, o *expert* concluiu que o índice de pressão sonora era de 93,99 decibéis (id 13921831 - pág. 12).

Portanto, com base nas informações constantes do laudo pericial, merece enquadramento como especial por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, o período de 30/01/03 a 20/06/07.

Em relação aos agentes químicos, concluiu o perito judicial que no exercício de suas atividades, em todo o período avaliado, o autor teve contato dermal com *hidrocarbonetos e outros compostos de carbono*, de modo habitual e permanente (id 13921831 - pág. 18).

Todavia, no período posterior a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da atividade especial com base nos agentes químicos descritos, pois, conforme salientado na fundamentação supra, após tal data a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Com base nos agentes químicos descritos no laudo pericial, destarte, passível de reconhecimento apenas a atividade exercida pelo autor em parte do período pleiteado, qual seja, de 30/01/03 a 17/11/03.

Em relação ao agente ruído, porém, conforme já salientado acima, entendo correta a conclusão do laudo pericial pelo enquadramento do período 30/01/03 a 20/06/2007.

Tempo de contribuição especial

Verifico da documentação acostada aos autos (id 3165373 – pág. 105) que já foram enquadrados, como especiais, os interregnos laborados pelo autor entre 02/01/78 a 05/03/97, num total de 19 anos, 2 meses e 5 dias.

Logo, considerando o tempo de labor especial reconhecido nesta ação (30/01/03 a 20/06/2007), consoante tabela anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, totaliza o autor **23 anos, 06 meses e 25 dias**, na DER (20/06/07 – 3165264), insuficiente para a conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado.

Por fim, procede tão somente o pleito revisional, em razão do acréscimo decorrente do tempo especial reconhecido nesta ação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 – Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido para enquadramento da atividade especial no período de 06/03/97 a 29/01/03, em virtude da coisa julgada, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

2 - Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial o período de contribuição do autor no interregno laboral de 30/01/03 a 20/06/07 e determinar ao réu que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/122.778.251-1).

Os valores correspondentes às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (25/10/2017), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), à razão de ½ para cada parte, observado quanto ao autor o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: EDMILSON TAVARES DOS SANTOS

CPF: 005.053.278-21

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.778.251-1)

Tempo incontroverso: 02/01/78 a 05/03/97

Tempo especial reconhecido judicialmente: 30/01/03 a 20/06/07

RMI e RMA: a calcular

DIB: 20/06/07

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-77.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JAIRO FRANCISCO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JAIRO FRANCISCO CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.345-6), desde a DIB (27/12/2012), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor compreendidos entre 01.02.1984 até a DER.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – Petrosbras, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Coma inicial, vieram documentos, inclusive PPPs atualizados e cópia integral do procedimento administrativo.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da exordial e requereu a produção de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS deixou decorrer *in albis* o prazo para especificar o interesse na produção de provas.

Em decisão saneadora, foram afastadas as preliminares de decadência e prescrição e deferida a produção de prova pericial no local de trabalho.

As partes apresentaram quesitos.

O perito nomeado apresentou o laudo pericial e as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial.

O INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões preliminares de decadência e prescrição foram afastadas por ocasião da decisão saneadora, uma vez que não houve o decurso dos prazos mencionados pela autarquia na contestação, já que o benefício em exame foi concedido em 27.12.2012 (id 3227576, pag. 8).

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n.º 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n.º 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);

- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não *infirmam* o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos.

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste da regulamentação, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento inporta em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido"

(STJ - RESP - 1718876 2017.03.12963-2 – Ministro relator HERMAN BENJAMINJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º, ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descreva a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presunziu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo réu, desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/12/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 01/02/1984 a 27/12/2012 (DER).

Verifico da cópia do procedimento administrativo (id 3227576) que por ocasião da concessão do benefício, o INSS já computou, como atividade especial, os interregnos de 01/02/1984 a 01/02/1987, 02/02/1987 a 14/02/1988, 15/02/1988 a 13/12/1998, que são, portanto, incontroversos, de modo que o autor não possui interesse de agir quanto ao reconhecimento desses períodos.

Remanesce o interesse, porém, quanto ao período de 14/12/1998 até a DER (27/12/2012), que passo a analisar.

Para comprovar a atividade especial nesse interregno laboral, o autor acostou aos autos PPPs (id 3227477 – pág. 14-15 e id 3227489).

Observei PPP e LTCAT fornecidos pela empregadora, Petróleo Brasileiro S.A., documentos acostados sob id 3227489 (pág. 3-12), que no período controverso de 14/12/1998 a 31/12/2003, o autor exerceu a função de *Operador I e II*, no setor de instalação industrial de refinação de petróleo/craqueamento – gasolina de aviação, exposto ao agente ruído de 93,83 decibéis.

Informo o PPP relativo ao período subsequente (01/01/04 a 12/09/16), que o autor também laborou nos cargos de *Operador II, Técnico de Operação Pleno e Técnico de Operação Sênior*, sucessivamente, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído na intensidade de 87,5 decibéis.

Destarte, os períodos controversos pleiteados nesta ação, laborados pelo autor no interregno de 14/12/1998 a 27/12/2012, merecem enquadramento como especiais, por exposição ao agente físico ruído acima dos limites de tolerância.

Deferida a prova pericial, a fim de verificar também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho do autor, o perito nomeado pelo juízo corroborou as afirmações constantes dos PPPs e laudos apresentados pela empresa, no tocante ao agente ruído.

Em relação aos agentes químicos, informou o *expert* que dentre outras atividades, era função do autor (id 13700332):

“Retirar manualmente, com reservatório de 1,00 litro, amostras de líquidos nafta, tolueno, alcoilada (gasolina pura), GLP, propano, butano e ácido fluorídrico das torneiras existentes nas tubulações do processo de craqueamento e enviar para laboratório analisar os agentes químicos. Atividade realizada 02 (duas) vezes no turno e despedia em cada retirada de amostra aproximadamente 10 (dez) minutos.

(...)

O Autor mantinha contato dermal e respiratório com nafta, tolueno, alcoilada (gasolina pura), GLP, propano, butano e ácido fluorídrico.”

Esclarece o perito judicial, porém, que *“a empresa periciada reconhece a existência de aerodispersóides do benzeno, tolueno e xileno nos locais de trabalho do Autor, mas não apresenta as medições pois estão abaixo do limite de tolerância”*.

Destarte, no período posterior a 18/11/2003, não é possível o reconhecimento da especialidade com base nos agentes químicos descritos no laudo, pois, conforme salientado na fundamentação supra, após aquela data a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES), de modo que será enquadrada a atividade especial apenas se comprovada a exposição aos agentes químicos acima dos limites de tolerância.

Com base nos agentes químicos descritos no laudo pericial, portanto, passível de reconhecimento apenas a atividade especial exercida pelo autor em parte do período pleiteado, qual seja, de 14/12/1998 a 17/11/03, em que a norma exigia apenas avaliação qualitativa.

Em relação ao agente ruído, porém, conforme já salientado acima, entendo correta a conclusão do laudo pericial, que corroborou o constante dos PPPs, pelo enquadramento de todo o período pleiteado e não reconhecido pela autarquia previdenciária, de 14/12/1998 a 27/12/2012.

Tempo especial de contribuição

Passo à contagem do tempo especial de contribuição do autor, para verificar se faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER.

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, verifico que o autor perfaz **28 anos, 10 meses e 27 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo (27/12/12).

Logo, faz jus à conversão do benefício em aposentadoria especial, desde aquela data, conforme pleiteado, como pagamento das diferenças daí decorrentes, consoante disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1 – Julgo extinto sem resolução do mérito o pedido para enquadramento da atividade especial no período de 01/02/84 a 13/12/98, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

2 - Resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especial os períodos de contribuição no interregno laboral de 14/12/98 a 27/12/12 e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, como pagamento das diferenças em atraso desde a DER (27/12/12).

Os valores correspondentes às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente ao autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.752.345-6), serão atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS, ainda, a arcar com os honorários advocatícios (art. 86, parágrafo único do CPC), que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JAIRO FRANCISCO CABRAL

CPF nº 034.514.368-09

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 01/02/84 a 13/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 14/12/98 a 27/12/12

RMI e RMA: a calcular

DIB: 27/12/2012

Endereço: residente e domiciliado na Av. Jovino de Melo, nº 148, Santa Maria, Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005800-56.2019.4.03.6104 -

IMPETRANTE: ADAILTON SOUSA SANTOS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001913-57.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAL MUNIZ FILHO, ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725, MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA - SP197125
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO VINCIGUERRA - SP224725

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA E VITAL MUNIZ FILHO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

Ante o decurso do prazo para pagamento do débito, a União requereu a penhora de ativos financeiros dos executados via BACENJUD, o que foi deferido e cumprido (id 12388172 – p. 29/31).

Foi determinada a transferência do montante bloqueado para conta judicial e autorizado o bloqueio de ativos relativo ao valor do débito remanescente (id 12388172 – p. 38/44).

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda dos montantes depositados, o que foi deferido e cumprido pela CEF (id 17928310).

Ciente, a exequente pleiteou a extinção do feito (id 18392851).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011522-60.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES AFONSO, ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de **ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITTO AFONSO e IVAN RODRIGUES AFONSO**, objetivando o recebimento de valores devidos a título de honorários advocatícios.

A CEF apresentou cálculo do valor que entendeu devido (id 12704317 – p. 155/156).

À vista do decurso do prazo para o pagamento do débito, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, o que foi deferido e cumprido (id 12704317 – p. 165/167).

Após, o executado Ivan Rodrigues Afonso requereu o desbloqueio dos valores constritos alegando se tratar de verba impenhorável, o que deferido (id 12704317 – p. 175/178).

A CEF requereu a apropriação dos valores atingidos na conta da executada Rosangela Maria Coelho de Britto Afonso e informou que os valores satisfazem a obrigação.

Deferida a apropriação, veio sua comprovação (id 12704317 – p. 189/191).

Instadas a se manifestarem, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007819-62.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GARCY FERREIRA LINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SP131032

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BOQUEIRAO VEICULOS LTDA - ME, FABIO BATISTA DE ASSIS, MARCO ANTONIO CHIARATTI, MIOTTOS MULTIMARCAS AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogado do(a) RÉU: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

Advogados do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

Advogados do(a) RÉU: ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA - SP337513, DENIS XAVIER ALONSO - SP112158

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da juntada da carta precatória da Comarca de Ribeirão Pires (Id 20067200 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002722-81.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ANTONIO LEOPOLDINO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução movida em face da **UNIÃO**, visando o recebimento de quantias devidas a título de atrasados em razão do reconhecimento do direito à pensão especial prevista na alínea "a" do artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

À vista da multiplicidade de exequentes, houve desmembramento dos autos principais (autos n. 0205439-30.1988.403.6104), conforme decisão exarada (id 12390206 – p. 157/159), e autuação da presente para prosseguimento da execução relativa ao coexequente Antonio Leopoldino de Jesus.

Foi expedido ofício requisitório e acostado aos autos comprovantes de pagamento e levantamento (id 12390206 – p. 179 e 200/203).

Após, o exequente alegou remanescer crédito exequendo e apresentou planilha de cálculos (id 12390206 – p. 207/218).

A União impugnou a pretensão, apresentando novos cálculos para tanto, com os quais o exequente manifestou concordância.

A impugnação foi acolhida e foram homologadas as contas da União, expedindo-se os requisitórios complementares (id 12390206 – p. 233, 241 e 243/244) à ordem e disposição do juízo, autorizando-se a compensação como crédito de verba honorária em favor da União (id 12390206 – p. 251).

Foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (id 12390201 – p. 15/16 e 19/20).

Determinou-se a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente apurado em favor da exequente e determinada a expedição de ofício de conversão em renda em favor da União do valor que lhe cabia.

Expedido alvará de levantamento (id 15957499), este foi devidamente liquidado (id 17072699) e foi cumprida pela CEF a determinação de conversão em renda da União (id 17244456).

Cientes, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004705-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL CEFECOM SERVICE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CONDE VENTURA - SP148105

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela autoridade impetrada em suas informações (id. 19911116), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5005804-93.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: VALCIR TRINDADE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, devendo discriminar o valor total do(s) contrato(s) ou da quantia que pretende revisar/restituir, acrescido do valor do dano moral pretendido nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

No mesmo prazo, promova juntada de declaração de hipossuficiência ou comprove o recolhimento das custas iniciais, posto que a ação veio desacompanhada do referido documento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.

Regularizado, venham os autos conclusos para apreciar a tutela provisória.

Int.

Santos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002291-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AQUILES JAVARONI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata o presente de demanda ajuizada por beneficiário da Previdência Social em face do INSS, como escopo de obter a aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas EC nº 20/98 e 41/03, na esteira do decidido pelo STF no RE 564354/SE, em relação a benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88.

Anoto, inicialmente, que a sistemática de cálculo prevista na CLPS, que fixava a apuração da renda mensal do benefício, com incidência do menor valor teto (MVT), não é suficiente para garantir a majoração do benefício em razão da elevação dos tetos pelas EC 20/98 e 41/03 (TRF 3ª Região, AC 2.180.428, Rel. Des. Fed. LUCIA URSALIA, 10ª Turma, e-DJF3 19/10/2016).

Todavia, não há como proceder ao julgamento da lide sem antes verificar se, na evolução da renda mensal, o benefício foi limitado ao teto do RGPS após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT.

Por essa razão, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique se houve limitação do salário de benefício ao teto no momento da concessão ou se na evolução do benefício do autor após a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT houve limitação da renda mensal ao teto do RGPS previsto na Lei nº 8.213/91.

Antes, porém, reitere-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, cópia do processo administrativo referente ao requerimento do autor (NB nº 812729498), que deverá ser enviado no prazo de 15 (quinze) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC), conforme determinação sob id 15950295.

Santos, 29 de julho de 2019.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004027-73.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDSON SENA TELES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003735-88.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRIS JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam-se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003591-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por José Carlos Figueiredo em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 8.567,25 (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) (id 18989716 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados (id 19594368 e ss), determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos.

Ciência às partes da juntada aos autos do ofício do Hospital Ana Costa (id 19594368 e ss).

Aguarde-se a audiência designada para o dia 18.09.2019 (id 19439212).

Santos, 29 de julho de 2019.

Autos nº 5004103-97.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURICIO COSTA BESTANE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP

DESPACHO

Id. 19777239: Ciência ao impetrante.

Decorrido o prazo para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002979-29.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BERNARDES SALVADOR, MONICA SALVADOR, BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A
EXECUTADO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

DESPACHO

Cumpra-se, com urgência, o determinado no despacho id 12390082, p. 166, expedindo-se **alvará de levantamento em favor do exequente, do saldo conta judicial nº 2206.005.86401110-1**, relativo à verba honorária, em favor do patrono das exequentes Mônica Salvador e Maria Aparecida Bernardes Salvador reconhecida, bem como expedindo-se ofício ao PAB da CEF (agência 2206) **autorizando a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a se apropriar do valor remanescente depositado** na conta judicial nº **2206.005.49732-7**, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Id 19654829: Tendo em vista que a executada Família Paulista, embora devidamente intimada (id 14335297), não efetuou o pagamento a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais aos patronos do Banco Bradesco, requeira o exequente Banco Bradesco o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Id 18379402: Sem prejuízo, intime-se a executada Família Paulista para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias à baixa na hipoteca do imóvel objeto dos presentes autos, nos termos do que restou determinado no acórdão id 12390076, p. 185/190.

Intimem-se.

Santos, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OZENI MARIA MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese ter promovido a complementação das custas, a autora não esclareceu o valor atribuído à causa, em atenção ao determinado nos ids 5787201, 8767952 e 11450095.

Por outro lado, das guias acostadas (id 8394164, 10138111 e 10138150), extrai-se que esta última está vinculada a outro feito, o que dificulta a aferição do valor atribuído à causa e que serviu de base ao recolhimento das custas.

Com essas considerações, cumpra a autora o determinado, esclarecendo efetivamente qual o montante atribuído à causa.

Sem prejuízo, ante a prova pericial requerida (id 15781155), esclareça a autora sua pertinência e relevância, consoante constou no id 14617094, à vista dos elementos já constantes dos autos.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011815-49.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. E. G. DE ALMEIDA TANHAEM - ME, JOSE EDUARDO GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos do Detran (Id 20036263 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5008449-28.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE SILVA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo Ogm (Ids 19756472 e ss e 20044897 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de julho de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005256-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos encaminhados pelo OGM (id 19753512 e ss e 20055192 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de julho de 2019.

Autos nº 5004963-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALERIA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR ALVES BEZERRA - SP370984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 19782816), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Autos nº 5005049-69.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ DOS SANTOS PRIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MARQUES DASILVA - SP240899

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 19743541), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

Autos nº 5002583-88.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSEVALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam que a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 19729594), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208761-43.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RENE ARTHUR MONTEFORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF citada nos termos do artigo 690 do CPC, conforme despacho sob id 17153305.

SANTOS, 30 de julho de 2019.

MWI - RF 6229

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200531-90.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BANCO AUXILIAR SA EM LIQUIDACAO, WALFRIDO PRADO GUIMARAES ESPOLIO E OUTRO, AUGUSTO AFONSO BASTOS JUNIOR ES/ MULHER E OUTROS,
REINALDO CESAR DINIZ BRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BENO BASSETTI FILHO - SP43340
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO - SP23230, HEDILADO CARMO GIOVEDI - SP23606
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ LOPES - SP15927, JOSE NELSON LOPES - SP42004, FELICIANO RODRIGUES FRAZAO - SP109759
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

DESPACHO

À vista da ausência de manifestação quanto ao prosseguimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003941-05.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DVOIRA PERLA ZILBERSZTAJN ACHERMAN
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980
RÉU: CHRISTIANE LAPOIAN

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Providencie a autora:

- Recolhimento das custas pertinentes à distribuição perante a Justiça Federal, no prazo de 15 dias.

- Certidões atualizadas do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Federal e Estadual), demonstrando inexistirem ações possessórias em relação ao bem em questão em nome da autora e da ré titular do domínio, no prazo de 30 dias.

Ante a manifestação da União (id 17464610 – p. 19/22), admito o ingresso do ente federal como litisconsorte passivo necessário. **Proceda a Secretaria ao cadastramento no sistema processual.**

Abra-se vista ao órgão para apresentação de eventual contestação.

Oficie-se à SPU, a fim de que esclareça se o imóvel encontra-se parcial ou totalmente inserido em terreno de marinha, identificando-o em relação à linha de preamar médio, bem como o regime de utilização (aforamento ou ocupação).

Por se tratar de usucapião de imóvel de unidade autônoma de prédio em condomínio, fica dispensada a citação dos confinantes, a teor do disposto no artigo 246, §3º, NCPC.

Expeça-se mandado de citação da ré (Rua Caconde, n. 522 - ap. 102 (Ed. Rio Mondego) – Jd. Paulista – São Paulo/SP 01425-010).

Int.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008520-62.2011.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO DOMINGUES SILVA

DESPACHO

Embora cadastrada no sistema processual a DPU como curadora especial, não foi dada a ciência ao órgão acerca da digitalização dos presentes autos.

Abra-se vista à DPU.

Sem prejuízo, preliminarmente à apreciação do contido no id 18518127, promova a exequente a intimação do executado para os termos do artigo 523 e seguintes, requerendo o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Santos, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0208283-16.1989.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: L. FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847, NILO DIAS DE CARVALHO FILHO - SP69555

DESPACHO

À vista da manifestação id 19310650 e consoante decisão id 12390095 (p. 12/13), DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal para o fim de autorizar a destinação dos montantes existentes nos autos em favor do Parque Estadual Restinga de Bertoga, gerido pelo Instituto Florestal, órgão vinculado à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Para tanto, determino a transferência do numerário depositado para a conta de titularidade do Fundo Brasileiro para a Biodiversidade – Funbio - CNPJ nº 03.537.443/0001-04, Banco do Brasil (001), Agência 3519-X, Conta Corrente nº 24960-2, conforme dados constantes fornecidos pelo exequente (id 19310650).

Oficie-se à CEF para que cumpra a determinação, bem como à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, dando-lhe ciência da presente determinação, a fim de promover a fiscalização do emprego dos recursos, conforme requerido pelo MPF (id 19310650 – p.2).

Comprovada a efetivação da transferência, ciência ao MPF para que requeira o que entender de direito.

Nada mais sendo requerido, oportunamente, conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0201673-95.1990.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: PORTO DE AREIA GUARAU LTDA, PAULO TOYAMA, ANTONIO KLEBER FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRTES APARECIDA AGUIAR PALHARES - SP105790

DESPACHO

Id 16435204: defiro. Expeça-se mandado de registro da penhora efetivada sobre o imóvel descrito na transcrição n. 24.159 do Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém (id 12829847 - vol. 4 – parte A – p. 100 e seguintes – fls. 892 e seguintes dos autos físicos), promovendo-se a abertura da matrícula, se necessário.

Na oportunidade, providencie-se a averbação do estado civil atual do executado, conforme requerido pelo MPF.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do imóvel em questão, devendo o oficial de justiça constatar a presença de eventuais ocupantes, identificando-os e dando-lhes ciência da existência da presente ação, tendo em vista que o executado, ao ser intimado da penhora, informou que o imóvel havia sido alienado a terceiros (id 12829847 – p. 104).

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003738-14.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
RÉU: EDMAR LIMA NETO, FRANCISCO BEZERRA DE LIMA, GERALDO PAULINO DA SILVA, IZABEL SILVESTRE DA SILVA, FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DO NASCIMENTO, SEVERINO JOSE DE CAMPOS, BEREMIS ALVES DE ANDRADE, OLINDA ROSA DE ANDRADE, CREUZA LINDA ANDRADE ALVES, PATRICIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA SERAFIM DA MATA, PETRUCIO CORREIA DE LIMA, CARLOS SEVERINO DA SILVA, HELBER RAFAEL SILVA, FRANCISCA ANDRADE DOS SANTOS, ALTAMIRA CARVALHO DO NASCIMENTO, ENEDIR DOS SANTOS SILVA, LUCIANO LINO DA SILVA, JOSE BENEDITO DOS SANTOS, WILZA BENEDITA DA CUNHA BARROS, IVONETE PEREIRA DA SILVARAMOS, ROBSON SOUZA DOS SANTOS, MARIA ROSILDA DOS SANTOS LIMA, REGIANE MARIA DA SILVA SANTOS, ELIZABETE SOUZA DOS SANTOS, JOSE HERCULANO AFONSO, ANTONIO EVANGELISTA ROSA, LETICIA DE PAIVA SILVA NETA, EUCLIDES JOSE DE HOLANDA, REUBIR ROCHA FREIRE, ADRIANA RODRIGUES SOARES TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DA SILVA PAIVA JUNIOR, MARISA PEDRO DA SILVA, MANOEL ALVES DOS SANTOS, IVANILDA EVARISTO DA SILVA, JOSE MILTON DOS REIS, MARIA DE LOURDES MARTINS GOMES, EILSON JOSE DA SILVA PATRÍCIO, MISSÃO BATISTA EM VILA ESPERANÇA, ANDREZA NUNES DA SILVA, ASSEMBLÉIA DE DEUS PODER DA PALAVRA, ADEMILSON SOUZA DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS, MARA BEATRIZ SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a concordância da autora (id 17878626) e ausência de manifestação pelos assistentes, **DEFIRO o ingresso do Município de Cubatão nos autos como assistente litisconsorcial dos réus**, conforme requerido.

Proceda a Secretária às alterações necessárias no sistema processual.

Indefiro a intimação da CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), uma vez que não se trata de litisconsorte passivo necessário, nada obstando que compareça ao processo na condição de assistente simples, caso possua interesse no julgamento da causa.

No mais, aguarde-se a citação dos réus.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001593-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ALVES CAMPOS, MARIANNA DONATO PIRRONE, RUBENS JOSE DE ALCANTARA, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, MUNDIAL ASSESSORIA INTERNACIONAL - EIRELI, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA, RUBBER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BORRACHAS LTDA, COMERCIAL JEF'S EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
Advogados do(a) RÉU: ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660
Advogados do(a) RÉU: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIS DIAS RIBEIRO DA ROCHA FROTA - SP257408

DESPACHO

Id 17872540: manifestem-se o MPF e a ANVISA.

Manifestem-se, também, quanto à certidão negativa do oficial de justiça, no tocante à notificação de Comercial JEF'S Eireli – EPP (id 16548972).

À vista do lapso temporal transcorrido sem que houvesse resposta à determinação id 13297844, **REITERE-SE**, o ofício ao Ministério da Saúde, a fim de que envie cópia integral do processo administrativo nº 25351.498309/2012-11, bem como informe ao juízo se foi instaurado algum processo disciplinar em face da servidora MARIANNA DONATO PIRRONE – SIAPE 1568243, declinando, em caso positivo, o número e o objeto, **solicitando urgência quanto ao cumprimento**.

Ofício do DETRAN (ids 17926775/17926776): ciência à ré Marianna Donato Pirrone.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010877-59.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Ciência às partes sobre o certificado no tocante à digitalização (ids 17309511 e 19004224).

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado (sentença id 16805406 – p. 40/41).

Semprejuízo, digamas partes acerca do cumprimento do acordo, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 04 de julho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8579

EXECUCAO DA PENHA

0000179-37.2017.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP342914B - ANA MARIA SOARES)
Autos nº 0000179-37.2017.4.03.6104. Vistos. Diante da devolução dos autos pelo Juízo da Comarca da Praia Grande-SP, providencie a Secretaria o cálculo da pena atualizado a ser cumprido em regime aberto. Ciência ao MPF quanto ao pagamento das penas de multa e pecuniária. Em relação ao pedido de fls. 217-220, considerando a ausência de vagas para cumprimento na Comarca da Praia Grande-SP em instituições que preencham os requisitos impostos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, intime-se o reeducando, com máxima urgência, pessoalmente e via diário oficial, para que no prazo de cinco dias compareça a CPMA-SV para que dê início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade equivalente aos 2 anos e 6 meses. Oficie-se a CPMA-SV para ciência do aqui deliberado. Semprejuízo, abra-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação quanto ao pedido de fls. 217-225, bem como quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84, em face da execução penal n. 0004991-25.2017.4.03.6104. Publique-se. Santos, 26 de julho de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto.

EXECUCAO DA PENHA

0004991-25.2017.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR)
Autos nº 0004991-25.2017.4.03.6104 Vistos. Diante da devolução dos autos pelo Juízo da Comarca da Praia Grande-SP, providencie a Secretaria a retificação da guia de execução considerando o decidido pelo STJ em sede de Habeas Corpus n. 465759/SP, excluindo-se da condenação a pena aplicada em face do artigo 168-A do Código Penal. No mais, proceda a Secretaria o cálculo da pena atualizado, descontando-se o período de tempo cumprido em regime fechado e/ou aberto, além do cálculo referente à pena de multa. Despense-se este feito dos autos da ação penal n. 0009943-62.2008.4.03.6104. Cumprido o aqui deliberado, abra-se vista ao MPF para ciência sobre todo o processado e manifestação quanto à eventual aplicação do previsto no artigo 111 da lei n. 7.210/84, em face da execução penal n. 0000179-37.2017.4.03.6104. Publique-se. Santos, 26 de julho de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 8580

EXECUCAO DA PENHA

0001266-91.2018.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP113980 - ERICSON DA SILVA)
FICA INTIMADO O DEFENSOR CONSTITUÍDO DR. ERICSON DA SILVA - OAB/SP 113980 DA EXPEDIÇÃO DOS CÁLCULOS, CONFORME O DESPACHO QUE SEGUE. ————— Execução da Pena nº 0001266-91.2018.4.03.6104. Vistos. Com base nos artigos 66, inciso III, alíneas a e c, e 111, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/1984, determino a elaboração da soma e detração das penas destes autos com as do feito nº 0000493-12.2019.4.03.6104. Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para deliberação quanto à homologação dos cálculos, bem como, se for o caso, para o fim previsto nos artigos 107, parágrafo 2º, e 110, ambos da referida Lei de Execuções Penais. Santos, 26 de julho de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto.

EXECUCAO DA PENHA

0000493-12.2019.4.03.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE DOS SANTOS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
Execução da Pena nº 0001266-91.2018.4.03.6104 Vistos. Com base nos artigos 66, inciso III, alíneas a e c, e 111, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.210/1984, determino a elaboração da soma e detração das penas destes autos com as do feito nº 0000493-12.2019.4.03.6104. Apresentados os cálculos, intem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para deliberação quanto à homologação dos cálculos, bem como, se for o caso, para o fim previsto nos artigos 107, parágrafo 2º, e 110, ambos da referida Lei de Execuções Penais. Santos, 26 de julho de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-77.2009.4.03.6104 (2009.61.04.005426-7) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
DESPSCHO DE FLS. 1172: Fls. 703: acolho a r. manifestação Ministerial de fls. 1165/1169 e designo o dia 29/08/2019, às 14 horas, para o interrogatório do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do corréu RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Caso o corréu Rubens não compareça à audiência designada, mas apresente, previamente, documentos comprovando a impossibilidade de locomoção ao referido ato processual, solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda ao interrogatório na residência do corréu, facultando a juntada, pelo corréu, de declarações escritas. Providencie a Secretaria o necessário para os agendamentos das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Ficas as defesas intimadas para acompanharem o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 04 de julho de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juiz Federal.

Expediente Nº 7780

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000215-11.2019.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WILLIAM ROBERTO DE SOUZA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)

Autos nº0000215-11.2019.403.6104 Trata-se de denúncia (fs.50-51) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de WILLIAM ROBERTO DE SOUZA, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/04/2019 (fs.53-55). Citação de WILLIAM ROBERTO DE SOUZA às fs.84. Resposta à acusação do acusado WILLIAM ROBERTO DE SOUZA às fs.94-99, onde alega a atipicidade da conduta, ante a ocorrência de falsificação grosseira. Arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, o auto de prisão em flagrante de fs.02-12, o auto de apresentação e apreensão de fs.12-14, o Laudo Pericial de fs.28-32, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Quanto à tese defensiva de atipicidade da conduta, ante a ocorrência de falsificação grosseira, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 6. Designo o dia 13/11/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo Silva de Almeida e Rodrigo Andrioli da Silva (ambos às fs.99), bem como para o interrogatório do acusado WILLIAM ROBERTO DE SOUZA (fs.84). 7. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, deprecando a intimação do acusado WILLIAM ROBERTO DE SOUZA (fs.84), para que se apresente perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, em 13/11/2019 às 14:00 horas para a seu interrogatório. 8. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF. Santos, 25 de julho de 2018 LISA TAUBEMBLLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7781

REPRESNTACAO CRIMINAL/ NOTICIA DE CRIME

0000508-78.2019.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP380244 - BEATRIZ SCARANTE E SP364786 - MAYARA GIL FONSECA E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA OCHSENDORF E SP252458 - PATRICIA DELLAMORE TORRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7782

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000748-04.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM(SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

Autos nº0000748-04.2018.403.6104 Trata-se de denúncia (fs.89-93) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM, pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei n.399/1968. A denúncia foi recebida em 07/11/2019 (fs.95-97). Citação de ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM às fs.115. Resposta à acusação do acusado ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM às fs.116-118, onde se reserva o direito de examinar o mérito da causa na audiência de instrução e julgamento. Requer a gratuidade da Justiça e arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que a denúncia foi satisfatoriamente especificada em relação à conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria dos réus, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, o Auto de Prisão em Flagrante de fs.07, o Boletim de Ocorrência n.725/2017 de fs.08-15, os Laudos Periciais de fs.38-40 e 76-79, o Ofício de Depósito de fs.71-72, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. No tocante aos pedidos defensivos, de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deveriam, se o caso (na hipótese de condenação), ser dirigidos ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira dos acusados. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 254330 MG 2012/0238148-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/03/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 25/03/2013) (grifos nossos). 5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 01/08/2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação João Carlos Hipólito Adiego e Janer Chaves de Lima Junior (fs.93), bem como para oitiva das testemunhas de defesa Márcia da Silva Frazão e Diego Antonio de Oliveira (ambos às fs.117). 8. Designo o dia 18/09/2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do acusado ULISSES JOHNNI BORGES DE AMORIM (fs.115). 9. Intimem-se o réu, a defesa, as testemunhas, requisitando-as, se necessário, e o MPF. Ciência ao MPF.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009619-35.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996
EXECUTADO: VIVIAN SHITINO E SANTOS ALCARDE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003115-76.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: WILLIAN MIGUEL DA SILVA

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017191-55.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, MAURICIO REHDER CESAR, PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.
Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003574-78.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE SALLES - SP33566

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do despacho ID 17134381.

Despacho ID 17134381:

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Nos termos da Resolução Pres nº 142/2017 do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, a digitalização dos processos físicos deve ser precedido da inserção dos metadados do processo originário para o meio virtual, procedimento este a ser realizado pela Secretaria mediante solicitação pela parte interessada, e após, para que o processo prossiga com a mesma numeração do processo físico, cabendo ao interessado digitalizar as peças enumeradas na referida Resolução, nomeá-las e ordená-las no processo eletrônico, não sendo mais permitido a abertura de processo com número diverso.

Ante ao exposto acima, cancele-se a distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000607-53.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos do despacho ID 18774417.

Despacho ID 18774417:

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante da manifestação da exequente, dou por garantida a presente execução fiscal. A concessão do efeito suspensivo será apreciada nos autos dos embargos, processo n.0001673-97.2018.403.6104.

Intime-se.

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003641-75.2012.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA
Advogado(s) do reclamado: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diante da apresentação de eventual parcelamento do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000217-61.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DE FRANCA

DESPACHO

ID 19571373 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001592-29.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

DESPACHO

Petição ID nº 18682361: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra-se.
Santos, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5009238-27.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ZULEIDE PINTO DE SOUSA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001469-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MONICA MARIA GONSALES SORITA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004072-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GONCALVES FELIPE - SP184433

DESPACHO

Intime-se a parte executada nos termos do despacho ID 17621099.

Despacho ID 17621099:

"A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.116.070-ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que na execução fiscal, a parte executada não tem direito subjetivo à aceitação do bem por ele nomeado à penhora em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, na hipótese em que não tenha apresentado elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73).

Nota-se que, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 do mesmo diploma legal, cabendo a ele, devedor, o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, bem como, para que essa providência seja adotada, é insuficiente a mera invocação genérica do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73).

No caso dos autos, restou fundamentada pela exequente a recusa da nomeação de bens móveis, não havendo que se falar em violação do art. 805 do CPC/2015 e devendo prevalecer a penhora de dinheiro.

Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC/2015 (artigo 620 do CPC/73), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do exequente, nos termos do artigo 797 do CPC/2015 (artigo 612 do CPC/73).

Ora, não está a Fazenda Pública exequente obrigada a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se, assim, a penhora via sistema BACENJUD, mesmo porque não comprovação nos autos de que a penhora *online* possa trazer prejuízo às atividades da parte executada,

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1184765/PA, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588498 / SP, Relator(a) JUIZ CONVOCADA LEILA PAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Nestes termos, tenho por ineficaz a nomeação de bens feita pela parte executada, bem assim, tendo ocorrido a citação, não havendo pagamento ou nomeação válida de bens à penhora, não se tendo notícia de outras causas de extinção ou suspensão do crédito tributário, **de firo** o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, a teor do artigo 854 do CPC, até o valor atualizado do débito, cumprindo-se via BACENJUD.

Restando negativa ou insuficiente a medida, tomemos autos conclusos para apreciação de eventuais outros pedidos de constrição já realizados nos autos ou, caso contrário, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, *intime-se* a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do §5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal."

SANTOS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002877-91.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENGE BASA MECANICA E USINAGEM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-58.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado: HUGO LUIS MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo 60 (sessenta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-58.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado:HUGO LUIS MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo 60 (sessenta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-58.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado:HUGO LUIS MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo 60 (sessenta) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007161-58.2003.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:HUGO LUIS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado:HUGO LUIS MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, requeira o exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento, no prazo 60 (sessenta) dias.

Intíme-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5007061-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

José Bartolomeu de Sousa Lima requereu a execução da verba honorária fixada em execução de pré-executividade.

A Fazenda Nacional não se opôs à execução.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos comunicado do pagamento.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005783-47.2015.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003998-16.2016.4.03.6104

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000234-97.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALCIDES BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011783-49.2004.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES
Advogado(s) do reclamado: JOSE NELSON LOPES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, informe a exequente se o débito encontra-se devidamente garantido, tendo em vista a interposição de embargos à execução sob. 5002364-89.2019.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206771-80.1998.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009308-44.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 3 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009538-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVIN DOS SANTOS FERREIRA - SP313958
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIAZINHA SANTOS

SENTENÇA

Município de Guarujá apresentou a presente execução fiscal em face de **Caixa Econômica Federal e Mariazinha Santos**.

Intimado para emendar a inicial, o exequente não atendeu a determinação judicial.

Decido.

De acordo com o art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 15 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial.

Dessa forma, ante o silêncio do exequente quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 330, §1.º, IV e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010105-38.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANA MOREIRA LIMA, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, prossiga-se o andamento processual, nos autos n.0007670-28.1999.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003908-13.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PIERO DE SOUSA SIQUEIRA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO REHDER CESAR, PIERO DE SOUSA SIQUEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008128-49.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL MARCON PARRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Verifico que os presentes autos encontra-se associado à execução fiscal, processo n.0005386.51.2016.403.6104, nos quais se dará prosseguimento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0209285-06.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JORDAO DE GOUVEIA, JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0209285-06.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JORDAO DE GOUVEIA, JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JORDAO DE GOUVEIA, JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
Advogado(s) do reclamado: JORDAO DE GOUVEIA, JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intíme-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0209285-06.1998.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JESUS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:JORDAO DE GOUVEIA
Advogado(s) do reclamado: JORDAO DE GOUVEIA, JESUS GERMANO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003954-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a petição ID nº 16236596.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007123-94.2013.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO:RAFAEL MARTINS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO:RAFAEL MARTINS
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL MARTINS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004236-98.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO:ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO:ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0004236-98.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO:ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO:ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004236-98.2017.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: ADRIANO MOREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007062-34.2016.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HUGO LUIS MAGALHAES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, associa-se os presentes embargos à execução fiscal, processo n.0007160-73.2003.403.6104.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008333-22.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905

DESPACHO

Petição ID 16694187: dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-85.2019.4.03.6104/7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE GOIÁS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082
EXECUTADO: HELENIZIA DAS CHAGAS SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005395-23.2010.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM
Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON AMORIM

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se a Fazenda Nacional da sentença retro.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004288-72.2018.4.03.6104/7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BERTIÓGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILHENA - SP167722
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007468-55.2016.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO BOLIVAR PEREIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO BOLIVAR PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO BOLIVAR PEREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008366-12.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: JY. POTENCIAL - TERMINAIS E SERVICOS DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA LOURENCO CARNEIRO - SP395148

DESPACHO

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Intime-se.

SANTOS, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008248-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH - SP131440

DESPACHO

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

SANTOS, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006570-83.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17803960 - Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento da verba honorária a parte executada (R\$ 353,40) no prazo de 15 (quinze) dias, através de recolhimento por meio de DARF, código da receita 2864, conforme requerido.

Cumprido o determinado acima, expeça-se o requisitório.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIANE ALVES FERNANDEZ, MAURICIO ALVES FERNANDEZ, EDUARDO ALVES FERNANDEZ, JOSE FERNANDEZ MAGDALENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIANE ALVES FERNANDEZ, MAURICIO ALVES FERNANDEZ, EDUARDO ALVES FERNANDEZ, JOSE FERNANDEZ MAGDALENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIANE ALVES FERNANDEZ, MAURICIO ALVES FERNANDEZ, EDUARDO ALVES FERNANDEZ, JOSE FERNANDEZ MAGDALENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003523-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: LUCIANE ALVES FERNANDEZ, MAURICIO ALVES FERNANDEZ, EDUARDO ALVES FERNANDEZ, JOSE FERNANDEZ MAGDALENA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010198-98.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SUELI FERREIRA DA SILVA, ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010327-06.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSA, GUSTAVO ANTONIO GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010327-06.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSA
Advogado(s) do reclamado: MARCELO ROSA, GUSTAVO ANTONIO GONCALVES, RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010726-35.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF, conforme já determinado nos autos, convertendo os valores em renda do FGTS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010726-35.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF, conforme já determinado nos autos, convertendo os valores em renda do FGTS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010726-35.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF, conforme já determinado nos autos, convertendo os valores em renda do FGTS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010726-35.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF, conforme já determinado nos autos, convertendo os valores em renda do FGTS.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000620-59.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO GIOVANE BORGES DE CAMPOS

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011750-98.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011759-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
Advogado(s) do reclamado: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, apresente a Caixa Econômica Federal demonstrativo de débito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011759-60.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO
Advogado(s) do reclamado: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, apresente a Caixa Econômica Federal demonstrativo de débito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011762-15.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de bloqueio de veículo automotores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003801-86.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011761-30.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, MARCIO RODRIGUES VASQUES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de bloqueio de veículos automotores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010098-46.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para desbloquear os valores, R\$ 8,78, conforme já determinado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000688-43.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI

DESPACHO

Petição ID nº 19013608: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008706-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

EXECUTADO: LOUISE MADSEN FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO - SP95150

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição ID 18356242, Adelson Ferreira Figueiredo, OAB/SP95.150, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada pela parte executada.

Cumprido o determinado acima, publique-se a decisão ID 19121293.

No silêncio, intime-se a executada por mandado, nos termos da decisão acima citada, excluindo-se do sistema processual o referido advogado.

Santos, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003394-17.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLANETA
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO PROLMEDEIROS - SP105650, ANA PAULA LOPES MARQUES - SP131122

DESPACHO

ID 17941190 - Retifique-se o cadastro dos procuradores da parte executada, conforme requerido.

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009705-06.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO

DESPACHO

Petição ID nº 18054661: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Cumpra,se.
Santos, 23 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009361-04.2004.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS GONCALVES, GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005851-80.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM. GERAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES - SP63460

DESPACHO

Vistos,

Associa-se os presentes autos aos embargos à execução, processo n.0009361-04.2004.4.03.6104. Verifico que o executado ao proceder a digitalização dos embargos à execução, deixou de digitalizar a presente execução fiscal. Assim, regularize o ocorrido, digitalizando as peças.

Intime-se.

SANTOS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-22.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010111-45.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARBOSA CAMPOS, FELIPE SANTOS JORGE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretária o eventual decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010111-45.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARBOSA CAMPOS, FELIPE SANTOS JORGE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010111-45.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARBOSA CAMPOS, FELIPE SANTOS JORGE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010111-45.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, ADRIANO MOREIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE SANTOS JORGE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA CAMPOS
Advogado(s) do reclamado: PAULO BARBOSA CAMPOS, FELIPE SANTOS JORGE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, certifique a secretaria o eventual decurso de prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio de ativos financeiros. Após, voltem-me para apreciar o requerido pela CEF.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010211-97.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s) do reclamado: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, por mandado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010211-97.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s) do reclamante: MARCIO RODRIGUES VASQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS DA SILVA FILHO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, por mandado, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010206-75.2000.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCOS UMBERTO SERUFO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002500-07.2001.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MOREIRA LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, reitere-se o ofício para a Caixa Econômica Federal, proceder a apropriação do valor depositado, conforme requerido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011763-97.2000.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO, NELSON BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diga a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de eventual compensação dos depósitos efetuados nestes autos, para liquidação total da dívida e do parcelamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011763-97.2000.4.03.6104

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE

Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO, NELSON BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diga a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de eventual compensação dos depósitos efetuados nestes autos, para liquidação total da dívida e do parcelamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011763-97.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO, NELSON BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diga a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de eventual compensação dos depósitos efetuados nestes autos, para liquidação total da dívida e do parcelamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011763-97.2000.4.03.6104
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GISELE FERNANDES DO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE COLACO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON BARBOSA DUARTE
Advogado(s) do reclamado: ANDRE COLACO CABRAL, GISELE FERNANDES DO PRADO, NELSON BARBOSA DUARTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, diga a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de eventual compensação dos depósitos efetuados nestes autos, para liquidação total da dívida e do parcelamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E INCORPORADORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a citação do coexecutado CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000730-62.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FITNESS TECHNOLOGY APARELHOS DE GINASTICA LTDA - EPP, MARIA HELENA LEAL MAGNANI, THIAGO TORRES HERNANDES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **FITNESS TECHNOLOGY APARELHOS DE GINÁSTICA LTDA. - EPP** e outros visando a cobrança da quantia de R\$44.543,60, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*. A empresa também emitiu em favor da Autora a Cédula de Crédito Bancário – *ID 4825919*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntaram documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam que há excesso de cobrança **(a)** por incidência de capitalização de juros exagerada, **(b)** determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei. Aduzem, ainda, que **(c)** há cobrança indevida de encargos remuneratórios conjuntamente com os moratórios, por isso **(d)** não há se falar em mora dos Embargantes, **(e)** devendo a Autora restituir em dobro os valores indevidamente exigidos (art. 940 do C.C.). Neste traço, **(f)** afirmam que a exigência da pena convencional, em razão da mora, representaria uma duplicidade de penalização aos Embargantes. De outro lado, **(g)** alegam que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, com onerosidade/vantagem excessiva à parte autora, **(h)** invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Réus pugnam pela realização de perícia judicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica*, a *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essenciais à cobrança que se pretende e os demonstrativos de débitos (*IDs 4825917, 4825919, 4825902, 4825903 e 4825904*), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença.

Superadas as questões de forma, ao traço seguinte cumpre assinalar que é **ômnia da parte embargante apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que não ocorreu nos autos**.

E, no mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam, sob vários argumentos de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos como os documentos que instruíram a ação (*IDs 4825902, 4825903 e 4825904*).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados **“Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica”** e **“Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil”**, que embasam a presente ação monitoria, estabelecem, desde o início, as condições contratadas para disponibilidade de crédito rotativo, bem como os respectivos encargos devidos, estão assinados pelos devedores, e encontram-se devidamente acompanhados de demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em documentos hábeis à cobrança que pretende a parte autora, nos termos do art. 700, I, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

De fato, foram entabulados os contratos indicados, que independente da discussão acerca do instituto jurídico-legal da dívida, **não há como se afastar a conclusão de ter a empresa embargada se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição**, segundo critérios convencionados, os quais restaram inadimplidos, conforme extrato anexado.

Quanto ao pedido de incidência do CDC a regular os contornos desta lide, também deve ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela. A própria Embargante informa na petição de embargos que utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: “É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) (grifei)

Por outro lado, ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indício de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que toma as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, restando analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurgem-se as Embargantes contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontra respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).

Neste ponto, afasto o questionamento de inconstitucionalidade normativa do art. 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, suscitado pela parte embargante.

A partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, a partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É permitida, portanto, a capitalização de juros nos contratos em análise nos autos.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Quanto à alegação de ilegalidade no acúmulo de encargos remuneratórios com moratórios, verifico no demonstrativo de débito que não houve cobrança de comissão de permanência após o inadimplemento. Houve, por outro lado, cobrança de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

Não há, nesse ponto, qualquer irregularidade. Cada rubrica serve a um propósito. Enquanto os juros remuneratórios servem para remunerar o capital emprestado pelo banco, e são devidos enquanto não restituído, a cobrança dos juros de mora se justifica em razão do inadimplemento verificado.

A pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado, por sua vez, não caracteriza nenhum *plus* à dívida. Tem natureza acessória à obrigação principal, cujo escopo é reforçar o compromisso para o cumprimento da obrigação conforme avençado.

Assim, se verificando legítima a exigibilidade da multa de 2% porque previamente pactuada entre as partes, não há nulidade da cláusula contratual.

Portanto, também nesse ponto não há ilegalidade.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em cobrança, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$44.543,60 (Quarenta e Quatro Mil, Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Sessenta Centavos), posicionada para o dia 08/02/2018, atinente ao Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID 4825917) e Cédula de Crédito Bancário – GIROCALXA Fácil (ID 4825919), prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcação os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIANA APARECIDA SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELIANA APARECIDA SANTOS ALVES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos ao r. Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária Federal. Diante do valor atribuído à causa, foi declinada a competência em favor de juízo federal comum, ao que vieram os autos distribuídos a esta Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 5660144, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Note-se que o benefício em tela é dirigido ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Por outro lado, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta doença degenerativa de coluna vertebral e osteoartrose em tomozelo direito, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial, que concluiu pela incapacidade total e temporária para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 01/12/2016.

Destarte, restou comprovada a incapacidade necessária somente à concessão de auxílio doença, todavia, observo que a Autora recebe atualmente o auxílio doença (NB 627.773.461-3).

Por sua vez, no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, o pedido igualmente revelou-se improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente necessária à concessão do benefício.

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-72.2019.4.03.6114
AUTOR: ALMIR LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002989-93.2019.4.03.6114
AUTOR: MOISES SOARES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
 Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de **BM COMÉRCIO DE VARIEDADES LTDA. - ME** e **THIAGO BARRES** visando a cobrança da quantia de R\$136.049,47, que alega lhe ser devida pelos Réus por força de *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, não cumprindo os Réus com suas obrigações contratuais, restando inadimplentes.

Juntou documentos.

Citados, os Réus ofereceram embargos nos quais reconhecem a inadimplência. Contudo, alegam que a impontualidade no pagamento das prestações do empréstimo contratado seria resultado de fato criminal do qual foram vítimas, ocorrido no dia 07/03/2013, consistente em roubo do coembargante Thiago Barres, quando este transportava até a agência bancária da Autora o valor de R\$58.400,00, que afirmam ser referente a atividade de correspondente bancário que exerciam por contratação com a CEF.

Aduzem que por conta desse fato criminoso necessitaram formalizar com a CEF um empréstimo de R\$62.425,00, a fim de recompor o prejuízo decorrente do roubo, e assim cumprirem com as suas obrigações contratuais. Afirmando que este valor corresponderia à parte da dívida em cobrança.

E, nesta parte do montante do empréstimo entendem, como justificativa ao não pagamento da dívida, a responsabilidade solidária da CEF pelo transporte dos valores e seguro do dinheiro recebido na atividade de correspondente bancário, o que esta não fez.

Quanto a outra parte da dívida, no total de R\$40.00,00, reconhecem os Réus serem de sua responsabilidade, ao que requerem seja a dívida atualizada somente nesta parte para pagamento.

Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação desta Subseção Federal, mas as partes não alcançaram a composição da lide.

E, instadas a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e os Réus pugnaram pela realização de perícia judicial e prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia e prova testemunhal dos fatos.

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil*, essencial à cobrança que se pretende, os extratos e demonstrativos do débito (*IDs 2894567, 2894570, 2894572, 2894573 e 2894574*), documentos que comprovam todas as incidências financeiras da averça.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que os Réus apenas alegam, sob argumento de ordem formal, que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos com os documentos que instruíram a ação (*IDs 2894572, 2894573 e 2894574*).

De outro lado, a cobrança dos créditos, com esteio no contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convencionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Quanto à prova testemunhal, inobstante seja compreensível os Réus oporem o fato criminoso como justificativa ao não pagamento de parcela da dívida, pretendendo produzir prova suficiente a colocar o ocorrido na esfera de responsabilidade da Autora, tal questão deve ser apreciada e resolvida pela via própria de conhecimento, em nada se relacionando com o aspecto formal do empréstimo ou situações imprevisíveis ocorridas após a sua formalização deste.

Os fatos opostos devem-se harmonizar aos argumentos da parte que pretende a prova, a justificar o não pagamento da dívida.

Ademais, ainda que se considerassem os argumentos dos Embargantes a justificar a isenção de parte da dívida, vê-se que o roubo ocorreu em 07/03/2013 (*Boletim de Ocorrência – ID 4382771*) e a **inadimplência das parcelas do empréstimo contratado iniciou-se cerca de dois anos após o fato**, a partir de **janeiro/2015**, ou seja, muito tempo depois do roubo, não restando assim nenhuma demonstração de nexo causal da inadimplência com aquele fato.

No caso, verifica-se um desconpasso entre os argumentos dos Réus e os fatos evidenciados nos autos.

Também causa estranheza que os Réus somente agora, em sede de ação monitoria, pretendam discutir/opor os termos da contratação dos serviços de correspondente bancário que entabularam, e após dois do empréstimo, cuja regularidade nos pagamentos das parcelas se fez por igual período.

De outro lado, o fato imprevisível, fato criminoso, não é aqui evento suficiente para afastar a exigibilidade do crédito, porque ocorreu antes do empréstimo, não durante a relação contratual do crédito, ainda que se observe o argumento que este se fez em razão dele.

E, ainda que assim fosse, eventuais dificuldades financeiras de um dos contratantes, surgidas ao desenvolver da relação, não dá a esta parte o direito da revisão contratual de forma unilateral, pretendendo alterar a forma de pagamento pactuada, sob o argumento de onerosidade excessiva, até porque esta não se insere dentre os pressupostos necessários à caracterização da Teoria da Imprevisão (arts. 478 a 480 do C.C.).

Nestes casos, o fato apresentado como justificativa a onerosidade deve demonstrar-se de forma extremamente excessiva e decorrente de eventos **extraordinários e imprevisíveis**, os quais o devedor não teria como conjecturar no momento da celebração do contrato. Não é este o caso dos autos.

Assim sendo, descabendo a oposição daquele fato ao não pagamento, nos termos dos limites jurídicos e processuais da lide estabelecida nesta ação monitoria, verifica-se exigível o crédito em sua totalidade, cabendo, por conseguinte dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Ainda que inegável que os instrumentos dos negócios entabulados caracterizarem-se em típicos contratos de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Vale também assinalar que não há qualquer indicio de coação no caso em apreço. Tal não se verifica diante da necessidade/dificuldade financeira da parte. Ora, a empresa, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a averça, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

De outro lado, sobre o pedido dos Embargantes para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, duas observações se impõem. A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pelos Embargantes a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias. Tal prova seria documental, de modo que o indeferimento da perícia no ponto não acarreta qualquer nulidade.

Ademais, inexistente limitação ao percentual de juros cobrado pelas instituições financeiras, porque o art. 192, § 3º, da CF, que previa restrição a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Além disso, na sua redação original, referida limitação não era auto-aplicável (STF, AI 844924 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-088 DIVULG 12-05-2015 PUBLIC 13-05-2015).

Outrossim, as disposições do Dec. n. 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF).

A par disso, o STJ editou a Súmula 382, no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Assim, de qualquer ângulo, a cobrança forçada da dívida tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, para reconhecer a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida no valor de R\$136.049,47 (Cento e Trinta e Seis Mil, Quarenta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos), posicionada para o dia 12/09/2017, atinente à *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil (ID 2894567)*, prosseguindo-se nos termos do art. 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Arcarão os Réus/Embargantes com custas processuais e honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, fixo no percentual de 10% do valor atualizado da causa.

P.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDMARCIADA NEGRIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDMARCIADA NEGRIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, sendo todos os atos praticados declarados nulos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a ausência dos requisitos necessários a concessão dos benefícios pleiteados, findando por requerer a improcedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo no ID 5647649, sobre o qual somente a parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado incapacitado para sua atividade habitual, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.

Logo, por não haver incapacidade total (seja temporária ou permanente), tampouco sendo comprovada a redução da capacidade da Autora ao labor, requisitos dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não vejo relevância. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Autarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-91.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADRIANO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANO ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio acidente.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo com ID 10030352, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação.

Na espécie, foi realizada perícia médica em junho de 2018, na qual consta que o Autor é portador de “*sequelas em joelho esquerdo decorrente do acidente ocorrido em 28 de fevereiro de 2011, mas não compromete a atividade habitual do Autor*”. Afirma a perita no laudo pericial que “*ao exame clínico, o Autor deambula sem claudicação e sem auxílio de qualquer tipo de órtese. Há cicatriz em face anterior, lateral e medial da perna esquerda.*”

Concluiu, ao final, pela **ausência de incapacidade laboral**.

Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor.

Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor; respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 200761830051279, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1531.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CESSAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. CONCESSÃO. PREVALÊNCIA DO LAUDO OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 1. Não há necessidade de requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez quando a Apatarquia faz cessar o auxílio-doença de que a segurada era titular, porquanto tal procedimento implica a negação implícita do benefício à luz do ART-62 LBPS/91. 2. Prevalência do laudo de perito oficial sobre o de assistente técnico face ao maior detalhamento, presunção de imparcialidade e gozo de confiança do Juízo, devendo ser mantida sentença que concedeu aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo. 3. Correto o restabelecimento do auxílio-doença, a contar do cancelamento indevido, visto que na época da alta havia atestado médico sugerindo perícia médica e reconhecendo a incapacidade laborativa, além do fato de que a própria natureza degenerativa e progressiva do mal que acomete a segurada não autoriza a supor uma melhora súbita para, um ano após, na data do laudo, apresentar-se completamente incapacitada para o exercício de sua profissão. 4. Apelação improvida. (AC 9604389530, VIRGÍNIA AMARAL DA CUNHA SCHEIBE, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 762.)

Por fim, quanto ao pedido de nova avaliação pericial, verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial que o Autor foi devidamente avaliado sob diversas perspectivas.

E, também por isto, entendo desnecessária, já que por óbvio infutifera à colheita de novos elementos, a realização de outra perícia nos moldes pretendidos pela parte autora.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004781-19.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ADONIS GODINHO DE SOUZA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIS EDUARDO NAVES - SP216521
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PENTEADO MENDONCA - SP54752

DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte ré, ora executada, no ID 12906833, e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no Código 28872-1, conforme especificado no ID 14936158, o valor constante da guia de depósito supramencionada.

Dê-se ciência ao exequente do comprovante de recolhimento referente aos honorários advocatícios, juntado no ID 12906832.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos para extinção.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-59.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SALVADOR & BOTELHO SUPERMERCADOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**, objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS no que diz respeito ao pagamento das parcelas vincendas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS, destacado das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003316-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (SAT, Salário Educação, INCR A, SENAI, SESI e SEBRAE) sem a incidência em sua base de cálculo do valor das verbas pagas a título de horas abonadas.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 19983852.

Vieram conclusos.

É o Relatório.

Decido

Recebo a petição e documentos de ID 19983852 como emenda à inicial.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Em relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), que possuem base de cálculo igual a das contribuições previdenciárias, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas em questão.

Como efeito, são consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador.

Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. FALTA ABONADA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO. INCIDÊNCIA. I. Não se configura a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário-maternidade, salário-paternidade, férias gozadas e adicional noturno, de periculosidade e insalubridade, por possuírem natureza remuneratória. 3. Incide a contribuição previdenciária sobre "os atestados médicos em geral", porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em que há afastamento esporádico, em razão de falta abonada. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 5/11/2014. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1770503 2018.02.43178-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Na hipótese dos autos, a parte recorrente objetiva a declaração de inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de faltas justificadas. Assim, o presente caso não se amolda a matéria decidida sob o regime de recursos repetitivos, nos autos do REsp n. 1.230.957/RS, caso em que se discutiu a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes parcelas: terço constitucional de férias, salário-maternidade, salário-paternidade, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. II - O acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que incide a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de faltas justificadas pela apresentação de atestados médicos, pois, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto. Precedentes: AgInt no REsp 1.520.091/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/9/2017, DJE 28/9/2017; AgInt no REsp 1.637.383/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJE 03/05/2017; e AgRg nos EDcl no REsp 1.551.212/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2016, DJE 27/5/2016. III - Agravo interno improvido. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1606976 2016.01.50210-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017 ..DTPB:.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Em seguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001994-80.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENC1 - SP192086
EXECUTADO: MERCADINHO MISSIROLI LTDA - ME, DERLI JOSE ARANTES PEREIRA, CAETANO JOSE ARANTES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004213-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
CONFINANTE: MAURICIO BARRABAZZA, SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
Advogados do(a) CONFINANTE: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699
CONFINANTE: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIAR EM LIQUID EXTRAJUDICIAL, ORLI VARGAS SOUSA, ELIEL SANTOS DA SILVA, SILVELENE APARECIDA GIOPATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS
Advogado do(a) CONFINANTE: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) CONFINANTE: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003928-73.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO LESSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O impetrante indicou autoridade coatora sediada em SÃO PAULO - SP.

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Pelo exposto, declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Previdenciárias em São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004941-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação dos coexecutados WILLIAM CAMARGO CHIOGNA e CELIA DE JESUS CAMARGO CHIOGNA.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-44.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003926-06.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: SUNSET INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-59.2019.4.03.6114
AUTOR: JARIO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA MACHADO NASCIMENTO - SP340235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-40.2019.4.03.6114

AUTOR: LAERTE APARECIDO RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-54.2019.4.03.6114
AUTOR: APARECIDA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-84.2019.4.03.6114
AUTOR: MARICENE APARECIDA MAGON
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA COSTA CHEID - SP210463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-43.2019.4.03.6114
AUTOR: ALCINDOR SILVARIOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-73.2018.4.03.6114
AUTOR: OSVALDO MARINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-97.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-53.2019.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO APOLINARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-72.2019.4.03.6114
AUTOR: LUCIO CARARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-09.2019.4.03.6114
AUTOR: CRISTIANO JOSE DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-61.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MEGA POSTO ASSUNCAO LTDA - ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS-Substituição (ICMS-ST).

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Quanto ao ICMS-ST, a situação é idêntica, visto que também ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não pode ser tido como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo ao impetrante o direito de excluir o ICMS, no regime de recolhimento em substituição tributária, da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004744-44.1999.403.6114 (1999.61.14.004744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504723-28.1998.403.6114 (98.1504723-0)) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CIDADE TOGNATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP231434 - EVANDRO MARCOS MARROQUE)

Fl 497/498: Já houve, por parte deste Juízo, determinação de substituição da penhora do imóvel a que se refere a parte requerente, conforme decisão de fl. 445.

Sendo, assim, a penhora do imóvel em questão deve ser levantada, nos termos em que requerido.

Expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para que levante a penhora gravada no imóvel de matrícula nº 91.978, fazendo juntar ao ofício cópia desta decisão e do trânsito em julgado.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000232-37.2007.403.6114 (2007.61.14.000232-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005211-47.2004.403.6114 (2004.61.14.005211-8)) - HLELETRON METAL LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo oeg Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais.

Empresseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003158-49.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004996-8)) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Cumpra-se o determinado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, realizando-se a mencionada perícia contábil.

Nomeio como perito o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, CRC/SP 1SP103.15/O-1. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo instruí-la com plano de trabalho detalhado.

Em seguida, deverá o embargante efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo, na hipótese de concordância. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008122-85.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009948-35.2000.403.6114 (2000.61.14.009948-8)) - MARCIO CHAGAS X PEDRO LUIZ INGLEZ GAETA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-08.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114 ()) - NEOMATER LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002362-19.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-74.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO)

Ante a inércia do apelante, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 296, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 6º da Resolução TRF3 PRES nº 142 de 20/07/2017.

Traslade-se cópia da sentença aqui proferida, bem como do recebimento da apelação e cópia deste despacho aos autos principais, desamparando-os, por fim, destes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-55.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-51.2014.403.6114 ()) - TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP336385 - VINICIUS ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Cumpra-se o v. acórdão.

Promova o embargante a regularização de sua representação processual, conforme decidido pelo eg. TRF3, devendo para tanto colacionar aos autos procuração ad judicium com poderes suficientes para atuar nesta demanda, bem como contrato social atualizado da pessoa jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-86.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ante ao trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal desta região, trasladem-se as devidas cópias aos autos principais, bem como os desansem.

Empresseguimento, a fim de se iniciar a fase de cumprimento de sentença, intime-se o Exequente para retirada dos autos em carga, para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 8º e 9º, da Resolução TRF3 PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Fica a parte Exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certificado pela secretaria o não cumprimento da ordem, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando a sua virtualização pelas partes nos termos dos artigos 6º e 13 da Resolução supra.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002677-76.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-52.2015.403.6114 ()) - VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP (SP382657 - ADMILSON SEVERINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003267-53.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009026-66.2015.403.6114 ()) - CRIASIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a garantia parcial do débito, e a decisão proferida nos autos principais em razão da recuperação judicial da Embargante, recebo os presentes embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal, eis que já há naquele feito determinação de sobrestamento.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003569-82.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-54.2015.403.6114 ()) - CAST - METAIS E SOLDAS LTDA. (SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório nº 0008115-54.2015.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fzeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo no forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003583-66.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-94.2004.403.6114 (2004.61.14.002466-4)) - VANDERLEI GOMES TOME (SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da parte Embargada nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003880-73.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006297-67.2015.403.6114 ()) - CRIASIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. (SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004197-71.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002196-65.2007.403.6114 (2007.61.14.002196-2)) - GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA (SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004638-52.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-98.2015.403.6114 ()) - INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA E SP330820 - MONIQUE CINTIO ODA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. YURI JOSE DE SANTANA

FURTADO)

Fl. 44/46: Fica a parte Embargante intimada para que, em 15 (quinze) dias, proceda ao oferecimento de bens para complementação da garantia na execução fiscal principal em relação a estes autos, uma vez que a cobrança do débito está sendo realizada naquele feito.

Com a formalização da penhora nos autos principais, promova a parte Embargante a juntada do novo Laudo de Avaliação e intimação da penhora. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001649-39.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001427-76.2015.403.6114 ()) - METALURGICA KNIF LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- Auto de penhora e depósito;
- Laudo de Avaliação;
- Certidão de intimação da penhora;

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-56.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-32.2005.403.6114 (2005.61.14.005255-0)) - CIWALACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Aguardar-se a formalização da penhora no rosto dos autos falimentares já determinadas na execução fiscal que ensejou esta demanda.

Perfeticibilizada a penhora, fica desde já intimado o embargante a colacionar à estes embargos cópia do termo de penhora no rosto dos autos, bem como certidão de intimação da penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000066-82.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-68.2017.403.6114 ()) - PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003557-68.2017.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, concedo os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000076-29.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001762-61.2016.403.6114 ()) - HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Em razão dos documentos juntados, decreto o sigilo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.

Em prosseguimento, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, que comprovam momentânea incapacidade patrimonial da parte Embargante, verifico estarem presentes as condições para recebimento dos Embargos independente da garantia integral do Juízo. Contudo, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000347-38.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-25.2016.403.6114 ()) - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência ao procedimento executório n.º 0003297-25.2016.403.6114. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permitem neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. Deve a Execução Fiscal, portanto, prosseguir em seus ulteriores termos. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000468-66.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006327-10.2012.403.6114 ()) - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 25: Cuida-se de pedido de gratuidade de justiça requerido pela embargante, informando ainda que está em recuperação judicial.

O simples deferimento do processamento da Recuperação Judicial não basta para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte interessada comprovar peremptoriamente sua incapacidade de arcar com as custas judiciais. Anoto que somente a demonstração do passivo da empresa, não temo condição de provar totalmente sua impossibilidade de recolher as mencionadas custas.

Razão pelo qual determino a intimação do embargante para que demonstre sua incapacidade patrimonial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, ou documento contábil oficial equivalente, bem como apresentar documento que comprove o deferimento da recuperação judicial ora mencionada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000586-42.2019.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-32.2013.403.6114 ()) - NEUSA MARIA VIGORITO (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até decisão final a ser prolatada neste feito. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000587-27.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0005890-32.2013.403.6114 ()) - HERMES SCHINCARIOL JUNIOR(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até decisão final a ser prolatada neste feito. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000607-18.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0001112-53.2012.403.6114 ()) - MASSA FALIDA DE PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 115.728,87.

Ato contínuo, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000608-03.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007984-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007984-5)) - FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 1.065.369,08.

Ato contínuo, recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000640-08.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004570-05.2017.403.6114 ()) - UNISILK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA - EPP(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

1. Nos termos da certidão retro, emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto: 1.1) Atribuir valor à causa, nos termos do art. 219 e seguintes do Código de Processo Civil; 1.2) Colacionar procuração com indicação expressa do representante legal da pessoa jurídica que outorga o mandato; 1.3) Acostar cópia da Petição Inicial do executivo fiscal, bem como da CDA, do auto de avaliação, do auto de penhora e do termo ou certidão de intimação da penhora. 1.5) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000690-34.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007597-35.2013.403.6114 ()) - BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(SP234570 - RODRIGO MOTTAS SARAIVA)

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000691-19.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0006851-85.2004.403.6114 (2004.61.14.006851-5)) - BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Preliminarmente, nos termos do Art. 292, 3º, do CPC de 2015, arbitro no valor da causa R\$ 1.841.362,62.

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão e remessa ao arquivo até o encerramento do processo falimentar. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003258-91.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - META-LAR PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA - ME(SP233840 - LUCIANA A POLINARIO DO NASCIMENTO ANDRIOLLI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo máximo de 30 dias úteis, informando este Juízo o cumprimento desta determinação e o número do processo atribuído no sistema PJe.

Quedando-se inerte o apelante intime-se a parte apelada para a realização da providência nos termos do art. 5º da Resolução supra.

Após, se em termos, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual, remetendo-se os autos físicos ao arquivo e os autos digitalizados ao E. Tribunal Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Nada sendo providenciado, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a sua virtualização pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R/PRES nº 142, de 20/07/2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003618-26.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ISAURA RODRIGUES FRANZINI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impugnação ofertada pelo embargado, dê-se vista ao embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso o queira, apresente resposta, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004346-67.2017.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0000359-33.2011.403.6114 ()) - CRISTIANE DENARDI ARIGONE X FABIO GERD ARIGONE(SP350878 - RICARDO FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001717-86.2018.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0004130-87.2009.403.6114 (2009.61.14.004130-1)) - JOAO TEIXEIRA(SP348317B - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOÃO TEIXEIRA em face da União Federal em virtude da penhora que recaiu sobre imóvel matriculado sob o n. 123.051 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande em cumprimento ao comando judicial exarado nos autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 0004130-87.2009.403.6114. Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil houve modificação sobre a legitimidade passiva dos embargos de terceiro (Art. 677, 4º, NCPC), estabelecendo-se que somente o Exequente (interessado na manutenção da construção judicial) será legitimado para figurar no polo passivo dos Embargos de Terceiro. Ao lado do Exequente será legitimado também o Executado, apenas quando esse houver oferecido à penhora o bem cuja construção é objeto de discussão. Em assísim sendo, considerando a incidência imediata da lei processual aos feitos em curso, e que o tema da legitimidade de parte está salvo de preclusão, reconheço no caso a legitimidade exclusiva da União Federal para figurar no polo passivo deste feito. Por consequência declaro a ilegitimidade passiva de ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA, INCORPORADORA, IMOBILIÁRIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo a litisconsorte mencionada no parágrafo acima. Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à discussão. Concedo os benefícios da justiça gratuita, com supedâneo no art. 98 do CPC/15. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja o imóvel matriculado sob o n. 123.051 no Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000035-62.2019.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIAAO PROCESSO 0007064-81.2010.403.6114 ()) - WAGNER RIGATTO DE MELLO X MARCIA BATISTELLI DE MELLO(SP199755 - SANDRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os presentes embargos à discussão. Ficam suspensos os atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal que ensejou a oposição destes embargos, somente quanto ao bem objeto deste feito, qual seja, o imóvel de matrícula 20.317 do CRI de Santa Isabel/SP, haja vista os elementos indicativos da posse do bem, nos termos do Artigo 678 do Código de Processo Civil de 2015. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se a União Federal para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no Artigo 677, 3º, c/c Artigo 679, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0008001-52.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILBERTO DONIZETI BRENE(SP160893 - VAGNER FERNANDO DE FREITAS)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Diante da certidão e documentos de fls. 531/534, expeça-se Alvará Judicial para levantamento da quantia depositada nestes autos às fls. 378/383.

Para cumprimento desta determinação, fica o executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos, a qualificação completa do advogado ou da sociedade a que pertençam, devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, cujo nome constará no Alvará de Levantamento, regularizando, se o caso, sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração atualizado, do qual conste poderes específicos para receber e dar quitação.

Após, se em termos, cumpra-se.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003861-38.2015.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-84.2000.403.6114 (2000.61.14.000290-0)) - VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INES APARECIDA DOS SANTOS ZANNON(SP155384 - PAULO EDSON SACCOMANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VANDRO ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.

Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1505881-55.1997.403.6114(97.1505881-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA.(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X TECNOREVEST PARTICIPACAO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003525-25.2001.403.6114(2001.61.14.003525-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA X ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-77.2003.403.6114(2003.61.14.002547-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505516-98.1997.403.6114 (97.1505516-8)) - MARCELO MESQUITA MEYER(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP242260 - ALEXANDRE RADESCA PUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO MESQUITA MEYER X FAZENDA NACIONAL

Fl. 304/309: Nada a prover, eis que os bloqueios se deram nos autos da execução fiscal de nº 9715027377, conforme documentos juntados pelo próprio requerente.

Empreendimento, intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado.

Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial.

Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002566-70.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LALLI NETO - SP315134

DESPACHO

Apresente o executado documentos comprobatórios de propriedade dos bens que pretende dar em garantia, os quais devam ser livres e desimpedidos de quaisquer ônus, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a providência, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Silentes, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500047-88.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.D. DE SOUZA AUTO ESTUFAJUCAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN PAES DE CARVALHO - SP342838

DESPACHO

Id. 19717870: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos (ID 18786389).

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (id. 19165176).

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004303-11.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto à liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005288-77.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO IMIGRANTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, §7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência – houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial "eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial".

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: "Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição" (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

“A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAfr no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.”

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

“A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: “possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal”, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDel no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.”

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

“Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidia que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versam sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.”

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005133-74.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DESPACHO

Documento ID nº 15978422:

Vista à Fazenda Nacional para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos com urgência para exame da exceção de pré-executividade.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003663-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: APOLONIO TINTINO DE SOUZA NETO

Vistos.

Esclareça a CEF o demonstrativo de débito juntado aos autos (ID 19953767), eis que o nome do cliente é divergente dos presentes autos.

Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004796-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAN COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

Vistos.

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado, da penhora eletrônica efetivada, no valor de R\$ 4.123,30 (ID 20025317), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TIBERIO VINICIUS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por **TIBERIO VINICIUS DA CRUZ**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

Afirma a parte autora ser titular de **aposentadoria especial NB 082.431.433-6**, com DIB em **28/08/1987** cujo valor foi limitado na data da concessão.

Aduz que por força da decisão do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564.354, ficou decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento.

Afirma que na prática, o STF decidiu que o INSS deve reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas mensais após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Esclarece que isto não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício. Apenas se postula a evolução da média sem limites limitando-a mês a mês ao menor/maior valor teto vigente nas ocasiões dos reajustes, obedecendo aos ditames do art. 58 do ADCT.

E, que após o término da vigência do art. 58 do ADCT, a média evoluída deve ser limitada aos novos tetos consoante disposição do art. 33 da Lei 8.213/91, já que o menor e o maior valor teto foram extirpados do ordenamento jurídico pelo art. 136 da mesma Lei.

Argumenta não ser admissível que o INSS faça distinções que a própria lei não fez, que aplique dentro de um mesmo sistema mais de um teto de pagamentos, quando a Lei prevê apenas um, e ainda que não contemple os aposentados incluídos no período chamado buraco negro (05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991), bem como aqueles anteriores à Lei 8.213/91 (anteriores à Constituição Federal).

E que, portanto, *deve-se permitir a recomposição da renda aos benefícios concedidos a qualquer tempo desde que comprovada a LIMITAÇÃO, hipótese verificada nestes autos. Salienta-se que a evolução do salário-de-benefício devida, já que o STF, no julgamento do RE 564.354 deixou claro que o limitador é um fator externo ao benefício, de modo que quando ocorrer majoração deverá ser adequado o valor do benefício, tomando-se como base de cálculo a média dos salários-de-contribuição.*

No tocante à decadência, afirma que a Lei 8.213/91, em seu artigo 103, fixou prazo apenas para a revisão do ato de concessão, o que não é o presente caso, que trata de readequação do teto constitucional das Emendas 20/98 e 41/2003, ou seja, não haverá modificação nem alteração da RMI.

No tocante à prescrição, afirma que deve ser considerada sua interrupção em razão do ajuizamento da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, declarando-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2016, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da ACP.

Pede, então, a procedência da ação a fim de se condenar o INSS à readequação da renda mensal do benefício NB 082.431.433-36, através da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354/SE e (2) ao pagamento das diferenças devidas (parcelas vencidas e vincendas) resultantes da readequação pretendida observada a prescrição apenas das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006.

Requeru, ainda, prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (ID 14320412).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17217596).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada, a ocorrência de decadência, bem como de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (ID 19073327).

Houve réplica, quando então o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19235657).

O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (ID 19181316).

Manifestação da parte autora, por intermédio da qual junta aos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício e sua remessa à contadoria (ID 19587614).

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, registro que a despeito de decisão expressa nesse sentido, o presente feito já se submete ao regime de tramitação prioritária.

Passo à análise das preliminares arguidas em contestação.

De saída, **afasto** a preliminar de **coisa julgada**.

Com efeito, sustenta o INSS a existência de coisa julgada em razão da sentença proferida nos autos da ação 0004597-62.2006.403.6311, que tramitou no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Entretanto, da análise da inicial, cuja cópia anexo à presente sentença, verifica-se que o pedido então formulado pelo autor restou assim consignado:

(...). ISTO POSTO, requer:

1) *A condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial e os índices de reajuste do benefício previdenciário titularizado pelo autor;*

a) *Quanto a Renda Mensal Inicial:*

• *Utilizar na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN;*

b) *Aplicação do artigo 58 do ADCT;*

A ação foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, independentemente de nova intimação e com o auxílio da DATAPREV, proceda à correção da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora (ou do benefício originário), por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição utilizados para a apuração do valor do benefício, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado. Outrossim, deverá a autarquia, na evolução do benefício, aplicar o artigo 58 do ADCT-88 (no período compreendido entre 05.04.1989 até dezembro de 1991, data da edição do Decreto 357) depois de rever a renda inicial na forma explicitada e, ainda, proceder à apuração dos atrasados no prazo fixado.

Ocorre que para além dos pedidos expressamente formulados na ação, e acolhidos parcialmente no dispositivo, foram **analisadas**, de forma sucinta (sic) as principais teses apresentadas pelos beneficiários do Sistema Previdenciário pátrio, **denote as quais a aventada pelo autor** (grifei).

Como se vê, portanto, ao teor padrão da inicial e da contestação acostada ao feito (pela Secretaria do Juizado, diga-se), foi proferida sentença que para além de decidir os pedidos expressamente formulados pelo autor, abordou outras teses revisionais comumente submetidas à apreciação do Poder Judiciário, mas sem que, no caso concreto, tenham efetivamente composto seu objeto.

Assim, **afasto** a preliminar de coisa julgada.

No mesmo sentido, **afasto** a preliminar de **decadência**. De fato, conforme se verá quando da análise do mérito, o objeto da presente demanda é a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, o que não se confunde com mera pretensão revisional e afasta, por conseguinte, a incidência da regra do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Acolho, por outro lado, a preliminar de **prescrição** das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Agravo Interno no Recurso Especial 1.642.625/ES decidiu que *a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual (AglInt Resp 1.642.625 - 2016/0323269-61, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2017), precedente expressamente invocado quando do julgamento de questão idêntica à dos autos, envolvendo a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183.*

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EC 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA PROPOSITURA DE ANTERIOR AÇÃO COLETIVA.** RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. **Aduz a parte recorrente que deve ser "reconhecida a prescrição quinquenal a contar propositura de ACP (Ação Civil Pública) 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011,** na forma unânime da jurisprudência deste Tribunal, dos demais Tribunais Regionais, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça". 2. In casu, o Tribunal a quo consignou (fl. 143, e-STJ): "Por outro lado, em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência desta Corte". 3. **Com efeito, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, "no que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual"** (AglInt no REsp 1.642.625/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/6/2017). 4. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1741028 2018.01.14345-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2018 ..DTPB.). Grifei.

Superadas essas questões, registro que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, **em razão do desinteresse das partes na produção de outras provas.**

Destaco, quanto a esse ponto, que o requerimento de remessa dos autos à contadoria, além de extemporâneo, não contribuiria para a decisão da lide, conforme se verá a seguir.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SP, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese em sede no regime da Repercussão Geral (tema 76):

Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Surgida controvérsia a respeito da amplitude do referido entendimento, o STF, por ocasião do RE 937.595, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 930) esclareceu os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral.

No caso dos autos, trata-se de benefício previdenciário concedido em **28/08/1987**, portanto anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988.

A parte autora afirma, no entanto, que o STF, em diversos julgados, ressaltou não ter colocado limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento do STF no julgamento do RE 564.354 deve ser aplicado independentemente da data de início do benefício, tais como o RE 959.061-Agr, DJe de 17/10/2016, RE 1.038.326, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 6/6/2017; RE 1.044.326, Rel. Min. Dias Toffi, DJe de 5/6/2017; ARE 953.153, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 23/5/2016; ARE 885.608, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 26/5/2015; e RE 1.049.287, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30/5/2017.

Desse modo, e conforme sugerido na inicial, o único requisito para que seja devida a revisão do benefício é o de que, na data da concessão, o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto então vigente.

O INSS, em sua contestação, e de modo diverso, afirma que o entendimento adotado no RE 564354 não se aplica aos benefícios anteriores à Constituição de 1988, por 3 (três) razões.

A primeira delas consiste na constatação de que os benefícios anteriores à Constituição de 1988 não contavam com a garantia de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição. E, uma vez que os benefícios anteriores não contavam com a mesma garantia, a forma de proteção do seu poder aquisitivo é outra.

A segunda razão se refere ao fato de que o limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial. Pelo contrário, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. De fato, esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais – RMI e somadas ao final.

Por fim, a terceira razão para distinção consiste no fato de que a própria Constituição de 1988 estabeleceu a forma de recuperação do valor dos benefícios anteriores a 1988 e adotou como parâmetro a renda inicial (e não o salário-de-benefício, como fez o *leading case*), nos termos do artigo 58, do ADC T.

Para o INSS, portanto, a aplicação da tese firmada no RE 564.354 aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, como é o caso dos autos, **implicaria burla à sistemática então vigente na Consolidação das Leis da Previdência Social**, algo que a Ministra Cármen Lúcia teria rechaçado expressamente no respectivo voto.

Analisando os argumentos das partes, os termos da legislação e as razões de decidir invocadas pelo STF por ocasião do julgamento do RE 564.354, **tenho que a razão está com o INSS**, embora por fundamentos parcialmente distintos.

Conforme já consignado, por ocasião do julgamento do RE 564.354 o STF fixou tese no sentido de que *não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

Em termos práticos, o que decidiu o STF foi que para fins de incidência dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional de 1988 (R\$ 1.200,00) e pelo artigo 5º da EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), o **valor histórico do salário-de-benefício, calculado por ocasião de sua concessão**, deve ser preservado, porque incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, de modo a permitir seu pagamento em caso de majoração do teto.

Em outras palavras, todo segurado cuja renda mensal inicial fosse superior a R\$ 1.200,00 e, posteriormente, a R\$ 2.400,00 fará jus à elevação de seus benefícios quando da promulgação das referidas emendas justamente porque incorporados ao seu patrimônio jurídico, sem se cogitar na aplicação retroativa das EC.

Assim, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **1995**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 1.200,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 20/98.

No mesmo sentido, determinado segurado cuja renda mensal inicial de seu benefício, concedido em **2001**, tenha sido calculada em patamar superior a **R\$ 2.400,00, ainda que limitada ao teto vigente à época**, fará jus à elevação do benefício segundo o novo teto estabelecido pela EC 41/2003.

O que fez o STF, portanto, foi reconhecer àqueles que se aposentaram antes de 1998 ou de 2001 o direito de readequação do valor de seus benefícios aos novos patamares definidos nas referidas emendas, sem qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Esse entendimento firmado pelo STF foi calcado na compreensão de que o teto previdenciário é um fator externo ao cálculo do benefício, **já que não interfere na forma de cálculo do salário-de-contribuição ou do salário-de-benefício**, ou seja, é um redutor que **incide no momento de seu pagamento, depois de já definidas suas bases**. Foi com base nisso, inclusive, que o STF assertou não se tratar de hipótese de revisão do valor do benefício, o que poderia ensejar a aplicação das regras de decadência, diga-se, mas sim de sua readequação aos novos tetos constitucionais, conforme visto.

Essa distinção é importante porque ainda que o entendimento firmado por ocasião do julgamento do RE 564.354 se aplique, em tese, a benefícios concedidos anteriormente à promulgação da CF/88, desde que tenha sido limitado ao teto então vigente, há que se verificar se esse eventual limitador é **decorrência dos critérios de cálculo do benefício** ou se, efetivamente, **funcionou como um limitador externo, para fins de pagamento**.

E é nesse ponto que a razão está com o INSS.

Com efeito, tratando-se de benefício concedido na vigência do Decreto 89.312/84 seu **cálculo obedecia outra sistemática daquela vigente atualmente**, ou mesmo quando da promulgação das EC 20/98 e 41/03.

O caso dos autos tem por objeto **aposentadoria especial**, conforme já consignado.

O cálculo do salário-de-benefício era realizado da seguinte forma, nos termos do artigo 21, II e §§1º e 4º, do Decreto.

Art. 21 O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

(...).

II – para as demais espécies de aposentadoria, e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses (destaque);

§ 1º - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

(...).

§ 4º - O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício (destaque).

No que diz respeito à definição do valor do benefício, transcrevo a seguir o disposto no artigo 23, do Decreto:

Art. 23 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I – quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação (destaque);

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se (destaque):

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto - destaque.

Registre-se, por fim, que o coeficiente aplicável à aposentadoria especial era o mesmo incidente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 9º, até o máximo de 30% (trinta por cento), nos termos dos artigos 3, §1º e 35, §1º, do Decreto.

Como se vê, a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos sob a égide do Decreto 89.312/1984 se submetia às noções de menor e maior valor-teto.

De fato, o cálculo do benefício era realizado em uma ou duas parcelas conforme o salário-de-benefício fosse superior ou inferior ao menor valor teto, sendo certo que a soma dessas duas parcelas não poderia ser superior a 90% (noventa por cento) do maior valor teto. **Nada obstante, a legislação não previa teto de pagamento, vale dizer, não havia a incidência de um redutor posterior, externo ao cálculo do benefício.**

Essa sistemática tomou-se incompatível com a Constituição Federal de 1988, embora tenha sido definitivamente abolida apenas com a edição da Lei 8.213/91.

Desse modo, e apesar da nomenclatura "menor valor-teto" e "maior valor-teto", **entendo que estes limitadores não devem figurar como parâmetro para definição do direito à readequação da renda mensal inicial do benefício aos tetos constitucionais estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.**

Afinal, embora referidos por "tetos", **sua desconsideração implicaria alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício, o que foi expressamente rechaçado pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354, segundo a jurisprudência consolidada do Tribunal sobre o tema** (fls. 520/521, 522, 535 e 547 dos autos). Confira-se:

(...).

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (RELATORA) – *Ministro Lewandowski, a emenda constitucional veio e aumentou esse teto, o redutor passa a ser isso. O que pede o recorrido, agora na ora (sic) dos reajustes dele, é que ele possa chegar a esse novo redutor, e não ao anterior: Ele não muda a forma de cálculo dele não* (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – *Não, Ministro, a equação primeira, verificada quando da aposentadoria, fica inalterada. Na ação não se pretendeu a alteração dessa equação. O que se pretendeu – e viu-se reconhecido – foi afastar, ante um novo teto, aquele quantitativo inicial, não sei se de forma total ou não, ou seja, o que ele estava perdendo, deixando de receber mês a mês em razão do teto. A relação jurídica é de débito continuado* (destaquei).

(...).

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) – (...). **O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral.** A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite (destaquei).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – (...). **Acréscimo eu, ademais, que a concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor deste pagamento foi definido em ato único e não continuado. Uma lei posterior só o altera (a fórmula de cálculo do valor à época da concessão do benefício) caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância incorrente na hipótese** (destaquei).

Para remate dessa questão, colaciono a seguir a ementa do acórdão proferido no RE 414.454/SC, expressamente referido pelos Ministros do STF quando do julgamento do RE 564.354 (fls. 525):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995). 1. No caso concreto, a recorrida é pensionista do INSS desde 04/10/1994, recebendo através do benefício nº 055.419.615-8, aproximadamente o valor de R\$ 948,68. Acórdão recorrido que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei no 9.032/1995. 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. No caso concreto, ao momento da concessão, incidia a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 3. Pedido de intervenção anômala formulado pela União Federal nos termos do art. 5º, caput e parágrafo único da Lei nº 9.469/1997. Pleito deferido monocraticamente por ocorrência, na espécie, de potencial efeito econômico para a petionária (DJ 2.9.2005). 4. O recorrente (INSS) alegou: i) suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da CF (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido); e ii) desrespeito ao disposto no art. 195, § 5º, da CF (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente indicação legislativa da fonte de custeio total). 5. Análise do prequestionamento do recurso: os dispositivos tidos por violados foram objeto de adequado prequestionamento. Recurso Extraordinário conhecido. 6. Referência a acórdãos e decisões monocráticas proferidos quanto ao tema perante o STF: RE (AgR) no 414.735/SC, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29.4.2005; RE no 418.634/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 15.4.2005; e RE no 451.244/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ 8.4.2005. 7. Evolução do tratamento legislativo do benefício da pensão por morte desde a promulgação da CF/1988: arts. 201 e 202 na redação original da Constituição, edição da Lei no 8.213/1991 (art. 75), alteração da redação do art. 75 pela Lei no 9.032/1995, alteração redacional realizada pela Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998. 8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005. 9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006. 10. **Igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expreso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º).** Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980. 11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º). 12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada. 13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005. 14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37). 15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art. 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (RE 415454, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00042 EMENT VOL-02295-06 PP-01004). Grifei.

Sendo assim, e partindo-se das conclusões expressamente firmadas no referido precedente obrigatório, bem como a legislação vigente à época da concessão do benefício, **que sequer cogitava da existência de teto de pagamento, não há como proceder à aplicação da tese fixada no RE 564.354 aos benefícios concedidos em período anterior à promulgação da Constituição Federal, porque o afastamento da sistemática do menor valor-teto e maior valor-teto implicaria alteração dos critérios de cálculo do benefício**, algo que o próprio STF não admite, como se viu.

E, embora a parte autora alegue na inicial que o acolhimento de sua pretensão *não significa afastar o menor valor teto do cálculo do benefício*, verifico que é justamente isso que pretende.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84. 2. **Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer fundamentavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"**. 3. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, **em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto)**. 4. **A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abolida pelo C. STF**. 5. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5005338-90.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.). Grifei.

Por todo o exposto, **afasto as preliminares de coisa julgada e de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação individual e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, na forma do artigo 487, I, CPC, nos termos da fundamentação supra.**

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-13.2019.4.03.6114
AUTOR: MARIA PINHEIRO PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAVADAS - SP309145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime-se o INSS na forma do artigo 535 do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: LUCIA REGINA MACARIELLI
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA - SP75143, HYGOR GABRIEL BEBIANO - SP397422

ATO ORDINATÓRIO

“Diante da ausência do advogado da CEF, julgo prejudicada a realização da audiência. Nos termos do Artigo 362, §2º do Código de Processo Civil, dispense a produção da prova requerida pela CEF, ante a ausência do advogado à audiência. Por outro lado, homologo o pedido de desistência formulado pela ré. Ante a informação de que todos os débitos vinculados à presente ação de Cobrança se encontram liquidados, manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, sobre a existência da referida causa superveniente de extinção do interesse de agir. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, justifique a CEF a ausência de advogado em audiência, considerando inclusive o pedido de imposição de multa formulado pela ré. Após, venham os autos conclusos.”

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Apresente o autor o valor que entende deva ser executado no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006008-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: PANAMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, DANIEL TRAGER OTSUKI, EDNA FRANCISCA TRAGER OTSUKI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, consoante requerido pelo embargante (id 19481280), em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WILSON DE GODOY SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Wilson de Godoy Soares Junior contra ato coator do Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguridade Social em São Bernardo do Campo, objetivando que seja proferida decisão no âmbito do processo administrativo de benefício nº 36216.001139/2019-19, no prazo de 10 dias.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003255-80.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do INSS quanto ao valor dos honorários advocatícios apresentados pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório, no valor de R\$ 3.118,13 (três mil, cento e dezoito reais e treze centavos), em julho/2019, nos termos requerido (ID 19667814).

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum – ação de cobrança para satisfação do crédito de R\$ 90.635,84, em abril/2018.

Devidamente citada, a parte ré apresentou Contestação (ID 9281091).

Realizada audiência de conciliação (ID 13154048), foi proferida sentença, homologando o acordo efetuado entre as partes, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil (ID 13154369).

Manifestação da ré, informando a impossibilidade de cumprimento da parcela do acordo a vencer em 12/01/2019, requerendo a designação de nova audiência de conciliação (ID 13340607)

Audiência de conciliação infrutífera (ID 16785796).

Sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção da execução, por perda do objeto, em razão da renegociação administrativa. (ID 19125313).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro assistir razão à CAIXA na manifestação ID 17862294, na medida em que tendo sido extinto o processo com resolução de mérito, em razão da homologação de acordo judicial, o curso do feito não deveria ter prosseguido, com a designação e a realização de audiência de conciliação, assim como com a prática dos demais atos processuais subsequentes.

Por outro lado, mas no mesmo sentido, é sabido que o acordo homologado judicialmente constitui-se em título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. E, como tal, quando não cumprido o acordo, deverá ser executado nos termos do artigo 523 do CPC.

Cumpre ressaltar que é faculdade do credor a execução da sentença homologatória proferida.

A rigor, portanto, a notícia da satisfação do crédito mediante a celebração de acordo na esfera administrativa não deve ter repercussão no presente feito, eis que sequer foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, declaro a nulidade dos atos processuais que se seguiram à extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: CIBELE MARIA PISANELLI MENEGHELLI FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 20042810: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-30.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CONDE MERCANTIL COMERCIO DE FRIOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS

Tratamos presentes autos de ação de Procedimento Comum. Certifico o trânsito em julgado da sentença/acórdão na data de 31/05/2019 (ID 18464729), petição a parte autora para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial (ID 20013052).

Nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a desistência da parte autora quanto à execução da sentença.

Após intimação das partes, expeça-se certidão de objeto e pé, na qual conste o teor da presente decisão, mediante recolhimento das custas devidas.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-94.2019.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO QUINTANILHA PUCCI - SP360552
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada de urgência, para imediata reinserção do autor nos quadros da OAB, motivado pela exclusão sem o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em razão da inexistência de sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Esclarece o autor que foi condenado em processo criminal perante o Tribunal de Justiça Militar, como incurso no artigo 305 do Código Penal Militar, a pena de dois anos e oito meses em regime aberto, em acórdão ainda não transitado em julgado, pois pendente a apreciação de recurso pelo STM, razão pela qual houve o cancelamento de sua inscrição como advogado nos quadros da OAB.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

A inscrição do advogado é condicionada a diversos requisitos, dentre os quais figura a idoneidade moral, sendo a OAB a entidade competente para verificar se o bacharel cumpre com os requisitos estabelecidos em lei.

O artigo 89 da Lei 8906/94 indica que a inidoneidade moral é causa válida de indeferimento da inscrição, observado o quórum excepcional de 2/3 e o devido processo legal. O conceito de inidoneidade moral, para tal efeito, é dotado de amplitude e discricionariedade, conforme § 3º, exceto no caso do § 4º, em que, independentemente de qualquer juízo de valor, se reputa inidôneo o condenado por crime infamante, sem prejuízo de reabilitação judicial.

Com efeito, a documentação acostada aos autos demonstra que o autor foi condenado pela prática do delito previsto nos artigos 305 c/c 53, ambos do Código Penal Militar, com trânsito em julgado para a acusação em 12/11/2018, nos autos do processo nº 00031442420139260040 – Id. 19792421 p. 19.

Verifica-se, ainda, que diante do cumprimento integral da pena, foi declarada extinta a pena privativa de liberdade em 07/03/2019 (processo de execução criminal eletrônico nº 04001468020169260050 – CECRIM S2), com trânsito em julgado para a acusação em 13/05/2019. Não há comprovação documental de que o processo n. 00031442420139260040 estaria pendente de julgamento perante o Superior Tribunal Militar, conforme alega o autor na inicial.

Observo que, na sentença proferida nos autos nº 0021389-93.2016.403.6100 – 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, concluiu-se: “*após a solicitação da inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB (fls. 17/26), diante da existência de processo criminal e administrativo instaurados em seu desfavor, informações estas extraídas da própria documentação anexa ao referido requerimento, o Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP houve por bem encaminhar o pedido ao Tribunal de Ética e Disciplina para instauração de procedimento administrativo compatível com a apuração e possível afastamento da idoneidade moral, conforme previsto no citado 3º, do artigo 8º da Lei nº 8.906/1994. Desde então, nota-se que o Processo Disciplinar (NOX nº 354.233) tem se desenvolvido regularmente, sob o crivo do contraditório e ampla defesa - oportunizando-se a apresentação de defesa; juntada de documentos; realização de audiência de instrução, tanto para a oitiva do interessado como de suas testemunhas, alegações finais - com amplo debate e minuciosa análise, por parte das autoridades competentes, acerca dos fatos e circunstâncias relativas ao crime pelo qual o pretendo inscrito foi acusado e condenado em primeira instância, não cabendo ao Judiciário, em tal caso, adentrar ao mérito da questão e, antes mesmo da finalização de tal procedimento, sobrepor-se ao órgão colegiado do TED e determinar a inscrição do impetrante nos quadros da OAB.*”

Por outro lado, verifico que o autor obteve provimento jurisdicional nos autos da ação mandamental n. 0001099-23.2017.403.6100 - 4ª Vara Cível Federal de São Paulo, proposta em face do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a imediata análise do Processo Administrativo n. NOX - 354233, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Nada obstante, nesse juízo de cognição sumária, não restou demonstrado que a decisão administrativa de cancelamento da inscrição nos quadros da OAB, teria extrapolado o comando legal previsto no artigo 89, §4º da Lei 8906/94.

Destarte, indefiro a tutela antecipada requerida por ora, sem prejuízo de nova apreciação no curso da ação.

Cite-se. Intime-se a requerida para que apresente cópia integral do processo administrativo disciplinar.

Sem prejuízo, apresente o autor cópia dos autos n. 00031442420139260040 ou certidão de interior teor, no prazo de quinze dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-42.2019.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FERNANDO ARAUJO CAMILO, SAMIRA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585
RÉU: LOCAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SUZAN PIRANA - SP211699

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Id 19153629: Apresente a matrícula dos imóveis os quais pretende a penhora.

Id 19442008: Indefiro o desbloqueio dos veículos. Contudo o bloqueio dos veículos mencionados não impede a sua circulação, inibe somente o direito de dispor do(s) veículo(s) a título oneroso ou gratuito (mais que a simples venda). Assim, uma vez que para a circulação se faz necessário o porte do documento que comprove a regularização dos veículos perante aos órgãos competentes, oficie-se ao Detran/SP para expedição do referido documento, caso cumpridos os requisitos legais, como o pagamento do imposto de circulação de veículos automotores, taxas devidas bem como se não houver restrição oriunda de outro juízo. Prazo: 10 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001365-09.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIC COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, VALDINEI MARIA DE ASSIS, LEANDRO NOGUEIRA DE ASSIS

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003022-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EUGENIO EITI PETRUSCKE NIYAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado em sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENGEO GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313

Vistos.

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 17717546. Sem prejuízo diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001094-13.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA, HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI - RS30674
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Tendo em vista a inconsistência relatada pela seção de publicação no Diário Eletrônico (ID 20078016), republique-se o despacho retro (ID 20023300), a saber:

Vistos.

Defiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo advogado Dr. Haroldo Almeida Soldatelli quanto aos seus honorários sucumbenciais, devidos em razão de sua atuação na fase de conhecimento, até a interposição de recurso de apelação.

Registro, nesse sentido, que a execução dessa verba honorária não se confunde com aquela pretendida pela exequente ADEM (ID 19583772), relativa à fase de cumprimento de sentença, em razão da ausência de pagamento voluntário pela empresa ELETROBRÁS.

Ante o exposto:

1) Intime-se a parte executada - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, relativos a honorários advocatícios da fase de conhecimento, no valor de R\$ 376.721,58 (trezentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até julho/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante cálculos juntados aos autos (ID 19583772), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2) Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R\$ 4.798.089,84, em julho/2019 (ID 19652005).

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2019.

(RUZ)

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODETE MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO NADDEO - SP327817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se a Gerência Executiva local do INSS para que informe a data dos recolhimentos extemporâneos efetuados pela autora via GFIP, relativos ao período de 12/2004 a 09/2008, na qualidade de prestadora de serviço (origem do vínculo: Cilli & Mello Artigos Esotéricos Ltda).

Intimem-se.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a APS/DJ de SBCampo para que em diligência junto à APS de Campinas, responsável pelo órgão mantenedor - APS 21.0.24.030 - Indaiatuba, envie a esse Juízo, cópias do processo administrativo relativo ao NB 0948208155 (beneficiária: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA ou AURESINE MARIA DE OLIVEIRA - CPF: 183.708.218-98, NIT: 1.174.594.654-8), a fim de que se esclareça a data em que se deu e o motivo da cessação administrativa do referido benefício.

Registro que a **requisição não se refere ao processo concessório**, mas aquele existente no órgão mantenedor do referido benefício.

Prazo: dez dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-15.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MOACIR MARIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face de sentença de improcedência.

Alega o recorrente a existência de erro in procedendo, na medida em que o Juízo prolatou sentença ignorando o requerimento da parte, formulado na inicial, para remessa dos autos à contadoria.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No entanto, o recurso não merece provimento.

Isso porque, **conforme a fundamentação lançada na sentença**, a remessa dos autos à contadoria seria inócua, na medida em que o entendimento deste Juízo, fundado em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o de que o menor valor teto funciona como limitador **no cálculo do benefício**.

Sendo assim, a desconsideração do menor valor-teto implicaria **alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício**, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, em termo gerais, e foi expressamente rechaçado quando do julgamento do RE 564.354, nos termos dos excertos dos votos dos Ministros do STF destacados no corpo da sentença.

Ante o exposto, NEGOU provimento aos embargos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-67.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NORIVAL LUCIO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente em face de sentença de improcedência.

Alega o recorrente a existência de erro in procedendo, na medida em que o Juízo prolatou sentença ignorando o requerimento da parte, formulado na inicial, para remessa dos autos à contadoria.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos.

No entanto, o recurso não merece provimento.

Isso porque, **conforme a fundamentação lançada na sentença**, a remessa dos autos à contadoria seria inócua, na medida em que o entendimento deste Juízo, fundado em precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é o de que o menor valor teto funciona como limitador **no cálculo do benefício**.

Sendo assim, a desconsideração do menor valor-teto implicaria **alteração das regras de cálculo vigentes quando da concessão do benefício**, o que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite, em termo gerais, e foi expressamente rechaçado quando do julgamento do RE 564.354, nos termos dos excertos dos votos dos Ministros do STF destacados no corpo da sentença.

Ante o exposto, NEGOU provimento aos embargos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, analisando detidamente os autos, verifico que apesar de intimado a se manifestar sobre a informação da contadoria, quando então requereu a improcedência da demanda, o INSS não foi citado.

Desse modo, determino a citação do INSS.

Em caso de apresentação de contestação deverá o INSS, desde logo, especificar provas.

Após, intime-se o autor para se manifestar em réplica, caso sejam arguidas preliminares (artigo 351, CPC).

Enfim, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-36.2019.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMÍDIO
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Sempre juízo, apresente a aparte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 156898133-0, em quinze dias.

Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002827-98.2019.4.03.6114
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
INVESTIGADO: AILTON DAVID LEITE LACERDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO DA SILVA - SP289308

Vistos,

Considerando que a digitalização originária dos autos apresenta baixa qualidade de visualização, defiro o pedido do Ministério Público Federal para determinar que a secretaria proceda com nova digitalização integral do processo.

Autorizo o desentranhamento das cédulas apreendidas (fls. 103v dos autos físicos) para remessa à Polícia Federal a fim de que seja elaborado Laudo Pericial nos termos do requerido pelo Parquet Federal (cota ministerial 18624558).

Após, remetam-se os autos, juntamente com o(s) ben(ns) apreendido(s), ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução CJF Nº 63/2009, para as providências cabíveis.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **06/08/2019, às 15:00 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002883-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição Id. 19707326 como aditamento à inicial. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexigibilidade e posterior compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SENAI, SEBRAE, SESI, SENAC, INCRA, dentre outros) incidentes sobre e (i) as férias indenizadas, (ii) o terço constitucional de férias indenizadas (iii) os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente e (iv) aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho e aviso prévio indenizado.

1) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o 13º salário, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"** (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:). Grifei.

2) férias indenizadas e respectivo adicional - terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, nesse ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) **1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).** (...) 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:). Grifei.

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014...DTPB:). Grifei.

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a incidência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador (quota patronal e RAT) e contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE, INCRA e salário educação) sobre aviso prévio indenizado e auxílio doença ou auxílio acidente (primeiros 15 dias a cargo do empregador).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004002-23.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: GUSTAVO MILANEZE

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número **4027/005/86402875-9** (id 19455236), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

MONITÓRIA (40) Nº 5001822-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ENTREPOSTO DE CARNES CAMPINAS LTDA, DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA, JENIFER BACCARO MATOS
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BENEDITO PIATTI - SP62326

Vistos.

Diga a parte executada acerca das manifestações da CEF (id 19479827 e 19952575), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO - SP190096

Vistos.

Abra-se vista à parte executada da manifestação da CEF (ID 20084374).

No mais, requeira a Exequente o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo legal, requerendo o que de direito, atentando-se que não há bloqueio de valores nos presentes autos.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003024-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id. 20085990: Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002636-27.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JAIRO ROSEMBERG PANDO

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

Vistos.

Expeça-se mandado de livre penhora, no endereço indicado pela União Federal (id 20082312).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

USUCAPIÃO (49) Nº 0000825-66.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZAINA SALIBA CRISTALDI
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE LUIZE ZANELATO - SP278464
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO CRISTALDI, BEATRIZ FERREIRA CRISTALDI
Advogado do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Vistos.

Verifico que a parte autora interpôs ação de Cumprimento de Sentença no sistema PJe, distribuída sob o número **5003933-95.2019.4.03.6114**, em 30/07/2019, instruindo com cópias digitalizadas da ação de Usucapião dos autos físicos - de número 000825-66.2007.4.03.6114.

Cancele-se a presente digitalização.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003371-86.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAXCRIL INDÚSTRIA DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, FABIO DI CARLO - SP242577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento ao direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram isenção do imposto federal, mediante a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma a autora que é pessoa jurídica de direito privado e tem como atividade principal a fabricação de artefatos de material plástico, impressão de material para outros usos fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico e comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria.

Infirma que na fabricação de seus produtos, adquire regularmente insumos fabricados na Zona Franca de Manaus (ZFM) - que, de acordo com a legislação, são beneficiados pela isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), conforme Decreto 7.212/10 e Decreto - Lei 288/67.

Esclarece que, por esse motivo, as Notas Fiscais de Entrada que acompanham os produtos adquiridos pela Autora não possuem o destaque do IPI, de modo que não aproveita os créditos de IPI, ante a ausência de permissivo legal.

Argumenta, no entanto, que o direito ao creditamento no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional.

Afirma, nesse sentido, que o não aproveitamento do crédito do tributo incidente ou que deveria incidir na operação anterior amula os efeitos da isenção ou da alíquota zero, transformando-se em mero diferimento postergação da cobrança do tributo, e este não incidindo na operação anterior; por força da norma de exclusão tributária, é integralmente recuperado na operação seguinte.

Além disso, o objetivo da concessão de isenção do IPI em determinada operação da cadeia é a desoneração do consumidor final, e não a redução do obus (sic) tributário naquela etapa analisada isoladamente.

Aduz que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou no sentido da possibilidade de aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, o que foi reafirmado recentemente por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 592.891/SP, submetido à sistemática da Repercussão Geral.

Assim, pede a procedência da ação para *declaração do direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos oriundos da Zona Franca de Manaus, em operações que sofreram a isenção do imposto federal com a condenação da Ré na obrigação de restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido, conforme documentos anexos, devidamente atualizados mediante a aplicação de juros equivalente à Taxa Selic, calculados a partir da data em que poderiam ter sido aproveitados até o mês anterior ao da efetiva restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que essa for efetuada, declarando-se, ainda, que a restituição poderá ser realizada mediante a compensação com outros tributos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, na forma do que estabelece a atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96.*

Em sede de tutela de urgência pede-lhe seja garantido o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação, bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover a glosa dos referidos créditos, na forma do artigo 151, inciso V, do CTN, c/c o artigo 300 do CPC/2015 (ID 19798480).

A inicial foi instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 19838434).

É o relatório. DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Cumpra consignar, de início, que o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por sua vez, os artigos 92 e 92-A estenderam referido prazo por mais 10 anos e 50 anos, respectivamente.

Por outro lado, o artigo 43, §2º, III, da CF/88 dispõe que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais e que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

No plano infraconstitucional o legislador previu a isenção de IPI a todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional (artigo 9º, Decreto-Lei 288/67), que se encontra atualmente regulamentado pelo Decreto 7.212/2010.

A parte autora sustenta que nada obstante a referida isenção de IPI relativa à aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, a legislação de regência do imposto não autoriza o aproveitamento do crédito de IPI atinente a essa operação, anulando os efeitos da isenção e violando o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, §3º, II, CF/88.

O STF, por ocasião do julgamento do RE 398.365/RS, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 844) decidiu em sentido diverso, asseverando que o princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos à alíquota zero.

Recentemente, entretanto, o STF, por ocasião do julgamento do RE 592.891/SP, igualmente submetido à sistemática da Repercussão Geral, **excepcionou** aquele entendimento para reconhecer ao contribuinte o direito ao crédito de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.

Tratando-se de precedente de observância obrigatória, nos termos dos artigos 927, III e 928, II, do Código de Processo Civil, e tendo a autora comprovado a aquisição de insumos originários da Zona Franca de Manaus, se mostra plenamente evidenciada a probabilidade do direito.

No que se refere ao perigo de dano, este reside na constatação de que a despeito da tese fixada no RE 592.891/SP, a autora estaria obrigada ao pagamento de tributos até o julgamento final da ação em razão da impossibilidade de efetivo aproveitamento do crédito de IPI relativo à entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção.

Diante do exposto, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de garantir à autora o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus, até o julgamento final da ação, bem como para determinar que a Ré se abstenha de promover a glosa dos referidos créditos.

Intime-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-13.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FLORIANO CESAR XAVIER FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932
EXECUTADO: SPECTRUM ENERGY PARTNERS CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI - SP148842

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte executada, apresentando novo depósito judicial nos autos, cumpra-se a determinação (ID 19907737), expedindo-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041617-85.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Vistos.

Anote-se o valor atualizado da dívida, no importe de R\$ 47.249,43 (ID 19418554).

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Semprejuízo, tendo em vista o lapso temporal desde a última pesquisa ao Infôjud (ID 13400126 - página 155), oficie-se à Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do executado – JOAO JOSE BATISTA DOS SANTOS - CPF: 442.435.295-15

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ALBERTINO GARCIA - CPF: 758.012.058-53.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11618

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINALDO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULANUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINALDO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAULABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITERNO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos,

Fls. 4914/4915: Nada a decidir, por ora.

Ciência às partes da disponibilização parcial, em meio digital, das transcrições dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa ouvidas no curso da instrução.

Resalvo que a referida disponibilização não supre eventuais equívocos existentes nas transcrições, e que, para prolação de sentença, será tomado por base o conteúdo dos áudios dos depoimentos, estes sim elementos formais de prova.

Semprejuízo, publiquem-se a decisão de fls. 4884/4890 e despacho de fls. 4899 para intimação das defesas.

Intime-se.

Decisão de fls. 4884/4890: Vistos. Logo após o oferecimento da denúncia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisitou à Autoridade Policial presidente do Inquérito Policial nº 027/2015, em 31/07/2017 a produção de prova pericial para cabal demonstração da materialidade dos delitos de peculato decorrentes de sobrepreço do ESTUDO PRELIMINAR e do ESTUDO MUSEOLÓGICO e de pagamento por serviços já prestado - PROJETO BÁSICO. Cumprida a requisição, foi juntado aos autos do IPL 027/2015 o Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF (fls. 1160/1238). Por ocasião da ratificação do recebimento da denúncia (fls. 2982/3024-verso), este Juízo determinou que se requisitasse junto à Autoridade Policial a remessa de cópia do referido Laudo, o que restou prejudicado com a intervenção do MPF nesse sentido. Deferida a juntada aos autos da cópia do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF trazida pelo MPF (fls. 3049/3087), em outubro de 2018, determinou-se a intimação das defesas para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 159, 4º e 5º, do Código de Processo Penal (fls. 3204/3205). Em sua manifestação inicial, o MPF solicitou diversos esclarecimentos aos Peritos (fls. 3040-verso/3048) e juntou documentos (fls. 3088/3201). A defesa de

ALFREDO LUIZ BUSO afirmou que o MPF teria permanecido empoderado do laudo antes de sua juntada formal aos autos e pugnou pela majoração do prazo de 30 (trinta) dias, que seria insuficiente (fls. 3270/3281). A questão foi decidida às fls. 3303/3307, com a demonstração de que a defesa estava ciente do conteúdo do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF ao menos desde junho de 2018, quando requereu vistas dos autos da Representação Criminal 0007637-12.2016.403.6114 e do IPL 027/2015, onde foram acostados, respectivamente, em 07/05/2018 e 05/06/2018, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação das defesas. A defesa de PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES e de HÉLIO DA COSTA apresentou quesitos (fls. 3432/3442). A defesa de FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO apresentou quesitos (fls. 3446/3448). A defesa de ANDERSON FABIANO FREITAS e de PEDRO AMANDO DE BARROS apresentou quesitos (fls. 3451/3455) e juntou documentos, que foram acostados no Apenso IV, com 5 volumes (fls. 3456). A defesa de ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS pediu que os peritos analisassem o ESTUDO MUSEOLÓGICO, e o indeferimento dos quesitos complementares formulados pelo MPF (fls. 3457/3464). A defesa de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e de MARCELO CARVALHO FERRAZ apresentou quesitos (fls. 3465/3467) e juntou documentos, que foram acostados no Apenso V, em volume único (fls. 3468). A defesa de JOSÉ CLOVES DA SILVA informou que não apresentaria quesitos (fls. 3471). A defesa de EDISON DOS SANTOS teve considerações sobre o laudo, pugnano por sua rejeição parcial (fls. 3506/3513). A defesa de FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI e de MARCELO CARVALHO FERRAZ informou que não apresentaria quesitos (fls. 3514). Certificação da expiração do prazo para manifestação pelas defesas de ALFREDO, AYTUN PETRI, ELIZEU ALVAREZ DE LIMA, GIANCARLO SALVADOR LATORRACA, HUMBERTO SILVA NEIVA, JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO LEITE, LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME, LUIZ MARINHO, PAULO MARGONARI ADAMO e SÉRGIO SUSTER (fls. 3522). Determinada a remessa dos quesitos e documentos aos Peritos (fls. 3523), foi acostado aos autos o Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF (fls. 3763/3792). Manifestação do MPF pela exclusão de documentos dos autos e, por via de consequência, declaração de ilicitude da prova para desentranhamento do Laudo Pericial nº 01/2019 dos autos. Alega a Acusação que houve violação à paridade das armas e ao contraditório, uma vez que os documentos apresentados pelos réus ANDERSON e PEDRO, bem como MARCELO e FRANCISCO FANUCCI, foram remetidos aos Peritos sem que tenha sido oportunizado acesso do MPF para conhecê-los e impugná-los nem depois da elaboração do Laudo pericial complementar. Por fim, pediu a elaboração de nova perícia (Fls. 4729/4730). As fls. 4732 este Juízo postergou a apreciação do pedido de desentranhamento do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF e de realização de nova perícia para enfrentamento de quesitos não respondidos pelos Peritos para momento posterior à manifestação das partes sobre o referido laudo, determinando-se o retorno dos autos ao MPF. Sobreveio, então, a manifestação ministerial de fls. 4743/4749, instruída com os documentos de fls. 4750/4782 através da qual o MPF questiona, dentre outros pontos, a alteração de resposta pelos Peritos a quesitos relativos ao ESTUDO MUSEOLÓGICO, sob a alegação de que por ocasião da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF não haviam tido acesso ao conteúdo integral do ESTUDO MUSEOLÓGICO, supostamente levado ao conhecimento dos experts por intermédio das defesas dos acusados ANDERSON e PEDRO quando da elaboração do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, bem como alega a inidoneidade de documentos entregues ao perito pelas defesas de MARCELO e FRANCISCO FANUCCI, e que expressamente foram empregados para subsidiar parcela das respostas aos quesitos complementares formulados nos autos. Segundo o Parquet, e no que se refere ao ESTUDO MUSEOLÓGICO, os Peritos se fundaram em premissa falsa, qual seja, a ausência de disponibilização do ESTUDO MUSEOLÓGICO completo por ocasião da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF para revisar a conclusão acerca do sobrepreço do referido estudo, tida por inválida no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF. Por outro lado, em relação aos documentos entregues aos peritos pela defesa de MARCELO e FRANCISCO FANUCCI, sustenta a Acusação que a maioria dos arquivos integrantes do DOC. 3-A, constantes do apenso V foi criada nos entre os anos de 2011 e 2015 e 2018, portanto em data posterior à entrega do estudo preliminar à Município de São Bernardo do Campo, em junho de 2010. Além disso, afirma que os documentos integrantes do DOC. 3-C, constantes do apenso V são apócrifos, desprovidos de indicação de autoria e data de elaboração, circunstâncias indicadas pelos Peritos no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF. Ademais, não haveria qualquer registro nos processos administrativos relacionados à contratação dos serviços de elaboração do estudo preliminar e do projeto básico, e que foram devidamente apreendidos pela Polícia Federal em 13/12/2016, e enviados aos Peritos em julho de 2018 de que tenham sido entregues à Municipalidade no tempo e modo devidos de forma a ensinar os pagamentos efetuados em 2010 e 2011. Nesse sentido, afirma que realizou os arquivos apreendidos na sede da BRASILARQUITETURA em 13/12/2016 bem como os processos administrativos nº SB.040233/2012 (plantas iniciais projeto executivo de arquitetura MTT) e SB.027891/2011 (projetos básico, arquitetônico e complementares MTT), constantes do Inquérito Policial nº 27/2013 (fl. 1497) e remetidos aos peritos em julho de 2018 e não localizou as supostas fotos das maquetes, nem as plantas relacionadas à implantação, os estudos de vagas de estacionamento, ponto de ônibus e posto de combustível próximo, de circulação urbana e fluxo de veículos. Por fim, aponta outros indícios de irregularidades e requer o desentranhamento do Apenso V dos autos, que toda e qualquer conclusão pericial que deite seus fundamentos técnicos nos documentos constantes do Apenso V seja considerada prova ilícita, o desentranhamento do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, por ilicitude de prova e a realização de novo exame pericial por profissionais habilitados a responder aos quesitos não atendidos no Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF e no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF. Por intermédio da decisão de fls. 4783/4785 determinou-se a apresentação de esclarecimentos pelos Peritos bem pela defesa de MARCELO e de FRANCISCO FANUCCI, o que foi cumprido, respectivamente, às fls. 4829/4838 e 4848/4852 dos autos. Manifestação das defesas de FRANCISCO MACEDO (fls. 4735/4739), LUIZ MARINHO (fls. 4869/4871), EDISON DOS SANTOS (fls. 4872/4876), ARTUR ANÍSIO DOS SANTOS (fls. 4879/4880) e JOSÉ CLOVES DA SILVA (fls. 4881/4882) a respeito do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF e relatório. DECIDIDO. A análise da própria documentação acostada pelo MPF (fls. 4750/4774) à manifestação de fls. 4743/4749 indica que por ocasião da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, concluída em 24/04/2018 os respectivos Peritos subscritores não detinham cópia integral do ESTUDO MUSEOLÓGICO. Isso porque foi apenas em 16/07/2018 (fls. 4754 e 4759) que o MPF, com base em autorização judicial exarada nos autos da Representação Criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 (fls. 4758 e verso) remeteu ao Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal - DITEC um novo conjunto de 5 (cinco) DVD (fls. 4755-verso/4757-verso) que continha a versão integral do ESTUDO MUSEOLÓGICO referida no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF (fls. 4766-verso/4774). Assim, ainda que se possa afirmar que os Peritos não tinham tomado conhecimento do conteúdo do referido documento através da atuação da defesa de ANDERSON e PEDRO quando da elaboração do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, mas, sim, por ocasião da referida remessa, ocorrida em julho de 2018, o fato é que o mesmo não estava disponível aos experts em abril de 2018. A esse respeito, registro, ainda, que a requisição da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, conforme consta dos autos do Inquérito Policial 0007634-57.2016.403.6114 (fls. 936/953) foi veiculada pelo MPF em julho de 2017, e instruída com as mídias encartadas às fls. 949/953 daqueles autos, consistentes em 5 (cinco) DVD, referidos pelos Peritos no Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF (fls. 3051). É bem verdade que o MPF noticiou, nos autos da Representação Criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 ter encontrado dificuldade na remessa da documentação necessária à elaboração dos laudos periciais produzidos no bojo da Operação Hefesta que, por motivos de que o próprio Parquet desconhece, não estavam sendo disponibilizados aos Peritos. No entanto, esse não parece ser o caso do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, inclusive porque a Nota Técnica nº 043/2018 (fls. 4759-verso/4760), elaborada em 02/04/2018 por um dos Peritos oficiais faz referência expressa às requisições periciais relativas à fase de execução da obra do Museu do Trabalho e do Trabalhador, mas não ao laudo relativo aos anteprojetos e projetos básicos. Nesse sentido, destaco que quando do enfrentamento aos quesitos relativos ao ESTUDO MUSEOLÓGICO, os Peritos afirmaram que não foram localizados, na documentação examinada, arquivos específicos relativos ao estudo museológico (item 178, fls. 3085), extraído do caderno intitulado Estudo Preliminar e Anteprojeto do Museu do Trabalho e do Trabalhador, datado de junho de 2010, a informação de que de que apenas os acusados PAULO FONTES e JOÃO GRINSPUM FERRAZ teriam sido os responsáveis pela elaboração do tal estudo (item 179, fls. 3085), conclusão incompatível com o conhecimento já apurado no atual estágio da persecução penal e que revela, ao menos, que o conteúdo integral do Estudo Museológico efetivamente não serviu de parâmetro para a elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, conforme afirmado pelos Peritos às fls. 4826/4828 dos autos. Assim, ainda que se possa questionar a retificação, no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, das respostas aos quesitos relativos ao sobrepreço do ESTUDO MUSEOLÓGICO, o que será abordado oportunamente, não há nulidade a ser reconhecida nesse tocante, nos termos acima consignados porque, até prova em contrário, é verdadeira a afirmação dos Peritos no sentido de que não dispunham da versão integral do ESTUDO MUSEOLÓGICO quando da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF. No que se refere às questões suscitadas pelo MPF a respeito dos documentos encartados no Apenso IV, juntados por FRANCISCO FANUCCI e MARCELO para apreciação dos Peritos e empregados para apreciação parcial das conclusões do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, notadamente quanto à autoria, origem, data de elaboração e as razões pelas quais não foram localizados entre os arquivos apreendidos pela Polícia Federal na sede da empresa BRASILARQUITETURA e/ou não elencados nos processos administrativos relacionados à construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, a defesa técnica destacou que os documentos disputados pelo MPF foram acostados ao feito no momento adequado, qual seja, de formulação de quesitos complementares, e extraídos de computadores instalados na sede da BRASILARQUITETURA que não foram objeto de busca e apreensão, o que afasta a alegação de inovação artificiosa no curso do processo. Afirma, ainda, que a Resolução COSU nº 07/151, de 28/01/2017 foi apresentada no intuito de auxiliar os peritos no curso da produção da prova, sem a pretensão de que oferecesse parâmetros absolutos e vinculantes relativos aos preços de projetos de arquitetura. Em relação à afirmação de que parte dos arquivos enviados aos Peritos teria sido criada nos anos de 2011 a 2015 e 2018, aduz que a data de criação extraída das propriedades do arquivo digital indica o momento em que o arquivo foi gravado inicialmente no dispositivo em que se encontra armazenado, e não efetivamente de sua criação. No que se refere às maquetes, afirma que se tratam, efetivamente, de fotos de maquetes físicas construídas à época de apresentação do projeto, ressaltando que o material se encontrava no escritório da BRASILARQUITETURA quando da realização da diligência de busca e apreensão. Por sua vez, no que se refere à ausência de indicação da autoria e da data de elaboração de documentos, a defesa afirma que algumas das imagens questionadas são justamente as fotos da referida maquete, enquanto outra parte dos documentos corresponde aos esboços e estudos realizados à época para apresentação final do projeto e que, naturalmente, não são assinados ou entregues ao cliente, permanecendo armazenados nos arquivos do escritório. Por outro lado, ainda que entregues, o que não foi o caso, estariam empoderados do CONSÓRCIO, por quem o escritório foi contratado, e não da Municipalidade. Em relação à afirmação de que alguns dos documentos foram elaborados no bojo de outros contratos de prestação de serviços entabulados entre a empresa ENGER e/ou o CONSÓRCIO e a BRASILARQUITETURA, aduz a defesa que, ao contrário, fez uso de arquivos próprios utilizados em outros projetos, tal como o Museu Rodin. E, no que diz respeito ao arquivo Planta Estudo de circulação SBC - proposta 02 - Maio/2010, a manutenção do nome da empresa responsável por sua elaboração indica que os estudos urbanísticos realizados pela BRASILARQUITETURA foram embasados em estudos de terceiros, mas não apropriados como sugere o MPF. Por fim, requer a desconSIDERAÇÃO das conclusões lançadas no parecer técnico 721/2019, acostado ao feito pelo Parquet. Conquanto não se possa afirmar a existência de inovação artificiosa no curso do processo atribuída à defesa dos acusados FRANCISCO FANUCCI e MARCELO, conforme alegado pelo MPF, tal conclusão não autoriza, em sentido oposto, a plena admissão dos documentos questionados e apresentados aos Peritos. Com efeito, a partir do momento em que se discute a existência de eventual superfaturamento em razão do valor pago pela Administração apesar das deficiências reconhecidas inicialmente pelos Peritos em relação ao ESTUDO PRELIMINAR e ao PROJETO BÁSICO, e que a defesa afirma textualmente em seus quesitos (fls. 3465/3467) que o ESTUDO PRELIMINAR corresponderia ao conjunto de documentos nominado doc. 03, a alteração daquela conclusão somente encontraria justificativa caso a defesa demonstrasse que os projetos analisados durante a perícia não correspondiam a aqueles efetivamente elaborados e entregues ao Poder Público, e pelos quais a contratada foi efetivamente remunerada. De fato, ainda que determinados arquivos e/ou documentos não tivessem sido apreendidos pela Polícia Federal por ocasião da Operação Hefesta, sua aceitação, como elementos idôneos de análise dos Peritos quanto ao conteúdo dos referidos projetos exige a demonstração de que efetivamente fazem parte do Estudo Preliminar e do Projeto Básico assim entregues à Administração Pública, a tempo e modo devidos, mesmo que através do CONSÓRCIO. E, a esse respeito, verifico que a própria carta encaminhada pelo escritório BRASILARQUITETURA à empresa ENGER ENGENHARIAS/A, de 21/06/2010, relativa ao Estudo Preliminar do Museu do Trabalho e do Trabalhador não faz referência a qualquer aos documentos integrantes dos conteúdos intitulados Doc 3A, Doc 3B e Doc 3C, à exceção daqueles expressamente indicados na missiva. Por outro lado, embora se reconheça seja descabida a exigência de entrega, pelo contratado, dos rascunhos e esboços que antecederam a elaboração do Estudo Preliminar e do Projeto Básico, se mostra igualmente inadequado pretender justificar a qualidade de tais estudos e, por conseguinte, o preço pago pela Administração Pública com base em materiais que não representam a criação artística mais refinada apresentada ao Poder Público. No mesmo sentido, é impertinente para a definição do preço de tais projetos a invocação de estudos elaborados por terceiros, tal como ocorreu em relação ao arquivo Planta Estudo de circulação SBC - proposta 02 - Maio/2010 sob pena de, aí sim, se configurar sua indevida apropriação de trabalho executado por terceiros. Desse modo, pelas razões supra, e por que interferiram nas conclusões periciais iniciais lançadas no Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF sem a demonstração de que os serviços tenham sido efetivamente prestados pela BRASILARQUITETURA à época dos pagamentos realizados pelo Município, determino o desentranhamento dos autos dos documentos acostados no volume único do Apenso V intitulados Doc-3 que não correspondam aos serviços comprovadamente entregues ao Município de São Bernardo do Campo à época dos fatos, e rejeito parcialmente as conclusões lançadas no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, naquilo que tenham sido baseado em tais documentos. Por fim, no que diz respeito à pretensão de elaboração de nova perícia, registro, inicialmente, que embora não estejam obrigados a responder aos quesitos cujo objeto fuja ao escopo da perícia, inclusive em razão da falta de habilitação técnica dos Peritos, estes têm o dever de esclarecer ponto sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes. Analisando as manifestações das partes sobre o Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF e o Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, verifico que os Peritos deixaram, injustificadamente, de oferecer resposta a alguns quesitos formulados pelo MPF. De saída, registro que esse não é o caso dos quesitos formulados pela defesa de PAULO FONTES e HÉLIO DA COSTA, porque as pretendidas análises financeiras efetivamente são estranhas ao objeto de perícia de engenharia civil. No entanto, constato que os Peritos se valeram indevidamente desse mesmo argumento para deixar de responder aos questionamentos formulados pelo MPF nos itens 83, 91 e 104 do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF. Em relação aos dois primeiros, pretendo o MPF que a análise da existência de superfaturamento em relação ao ESTUDO PRELIMINAR fosse realizada com base no preço efetivamente pago, ao invés do preço contratado. Sendo assim, caberia aos Peritos simplesmente substituir um dos critérios lançados nas Tabelas 1 e 2 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF (itens 29 e 33) e, a partir desse dado (preço efetivamente pago), fazer a análise de superfaturamento comparando-o aos parâmetros estipulados no laudo, quais sejam, o preço estimado dos estudos a partir de percentual do custo da obra ou de acordo com o custo da mão de obra, ainda que tenham afirmado no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF que quaisquer pagamentos realizados a título de reajuste são devidos antes que tenha transcorrido o prazo mínimo legal de 12 (doze) meses de apresentação das propostas, configurando a ocorrência de superfaturamento. O mesmo raciocínio se aplica em relação ao item 104 e à pretensão de análise da ocorrência de superfaturamento levando-se em consideração o preço efetivamente pago pelo ESTUDO MUSEOLÓGICO. Veja, em menhuma dos casos a parte solicitou aos Peritos que analisassem pagamentos efetuados pelo Município, a fim de que verificassem sua consonância com os termos de propostas ou de contratos, mas, sim, que reafirmassem a análise de superfaturamento a partir de um novo dado objetivo (ainda que corresponda a um valor de pagamento). Em relação ao item 106, também há omissão a ser suprida em relação aos cálculos do custo de mão-de-obra empregada na elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO. É que, e independentemente do acerto ou desacerto do referido método, registro que embora os Peritos tenham estipulado, em relação ao ESTUDO PRELIMINAR, que 16 (dezesseis) arquitetos e 2 (dois) desenhistas tenham trabalhado 44h (quarenta e quatro horas) semanais no período de 28/04/2010 e 22/06/2010, com dedicação exclusiva, desse modo estabelecendo o respectivo custo da mão de obra, ainda que desconhecem a efetiva carga horária aplicada ao projeto pelos referidos profissionais, deixaram de fazê-lo em relação ao ESTUDO MUSEOLÓGICO, de autoria de 4 (quatro) profissionais responsáveis pela criação e concepção museográfica, durante o período de 10 (dez) meses, conforme estampado na capa do documento. Destaco, nesse ponto, que ao contrário do afirmado pelos Peritos, a ausência de conhecimentos técnicos em História ou Museologia não deveria constituir obstáculo à realização dos cálculos, justamente porque quando da elaboração do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF não houve óbice à obtenção do custo horário de mão de

obra a partir de dados do SINAPI ou dos termos da Resolução COFEM nº 01/2011, divulgada pelo Conselho Federal de Museologia, conforme consignado no item 93 do referido laudo. Além disso, embora tenham invocado a ausência de informações quanto à carga horária de trabalho dos profissionais responsáveis pela elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO, é certo que nos documentos submetidos aos Peritos igualmente não há informação quanto à carga horária dos arquitetos e projetistas responsáveis pela elaboração do ESTUDO PRELIMINAR, embora a tenham estimado em 44h semanais para todos eles, conforme já consignado. Em suma, bastaria que os Peritos ajustassem os parâmetros empregados para elaboração dos cálculos consignados na Tabela 10 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF de acordo com os dados constantes do ESTUDO MUSEOLÓGICO, independentemente do número de páginas do documento ou da eventual colaboração de terceiros para além dos autores nele indicados. Por outro lado, verifico também não ter havido justificativa plausível pelos Peritos para fundamentar a recusa à sugestão do MPF de se considerar apenas 13 (treze) dias para a elaboração do ESTUDO PRELIMINAR, considerando as datas de emissão da respectiva Ordem de Serviço e de entrega do Estudo (item 87). A esse respeito, registro que a justificativa apresentada pelos Peritos no item 21 do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, no sentido de que os cálculos de valores devidos teriam sido estimados com base em horas trabalhadas da equipe, independentemente de sua alocação temporal, sendo, portanto, teóricos e compatíveis apenas com os parâmetros estabelecidos para a elaboração do ESTUDO MUSEOLÓGICO, cujo prazo sugerido de elaboração foi de 10 (dez) meses, sem indicação dos termos inicial e final, mas não como ESTUDO PRELIMINAR, em relação ao qual são conhecidos tanto o termo inicial (data da Ordem de Serviço) quanto final (data de entrega do Estudo), viabilizando que a análise da ocorrência de superfaturamento seja feita em relação a esse intervalo de tempo definido. Registro, por fim, em atenção às alegações da defesa de EDSON que a análise, em sentença, do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF e do novo laudo a ser emitido pelos Peritos se restringirá ao seu conteúdo técnico, produzido a partir do conhecimento especializado dos Peritos, conforme dispõe a legislação. Diante do exposto: 1) Afasto a alegação ministerial de ilicitude do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF; 2) Determino o desentranhamento dos autos dos documentos acostados no volume único do Apenso V intitulados Doc 3A, Doc 3B e Doc 3C que não correspondam aos serviços comprovadamente entregues ao Município de São Bernardo do Campo à época dos fatos; 3) Rejeito parcialmente as conclusões lançadas no Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF, naquilo que tenham sido baseado nos referidos documentos; 4) Determino aos Peritos a complementação do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF até 26/07/2019 para, atendendo-se aos questionamentos não respondidos: a. no item 83, seja elaborado cálculo análogo ao consignado na Tabela 1 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, segundo os critérios indicados pelo MPF (preço efetivamente pago, de R\$ 591.150,30); b. no item 87, seja elaborado cálculo análogo ao consignado na Tabela 2 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, segundo os critérios indicados pelo MPF (preço efetivamente pago, de R\$ 591.150,30); c. no item 91, seja elaborado cálculo análogo ao consignado na Tabela 2 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, segundo os critérios indicados pelo MPF (preço efetivamente pago, de R\$ 1.196.191,34); d. no item 104, seja elaborado cálculo análogo ao consignado na Tabela 10 do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF, segundo os dados constantes do ESTUDO MUSEOLÓGICO (4 profissionais responsáveis pela criação e concepção museográfica, segundo os parâmetros previstos na Resolução COFEM nº 01/2011); e. Homologo, quanto ao mais, os termos do Laudo Pericial nº 750/2018 - INC/DITEC/PF e do Laudo Complementar nº 01/2019 - INC/DITEC/PF. Intimem-se, com urgência.

Despacho de fls. 4899: Vistos Sem prejuízo da juntada posterior da via original, abra-se vista às partes do Laudo nº 1.224/2019, (fls. 4894/4897), para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Expediente Nº 11606

PROCEDIMENTO COMUM

1500059-85.1997.403.6114 (97.1500059-2) - PHILOMENA DEL SOLE GIUSTI - ESPOLIO X PASCHOAL ANTONIO GIUSTI - ESPOLIO X GERALDO JOAO GIUSTI X VILMA SWERTS GIUSTI X JOSE ANTONIO GIUSTI X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X MARIA APARECIDA GIUSTI X LORENZO MOSCATO - ESPOLIO X MAURIZIO MOSCATO X MARIA CLARA MOSCATO X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X SONIA REGINA HABERKORN X MIGUEL FERREIRA DE BRITO - ESPOLIO X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO JOAO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA SWERTS GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALETE APARECIDA DARE GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MOSCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HABERKORN GEORG - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DOS SANTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060423-68.2000.403.0399 (2000.03.99.060423-6) - GERSON PAIXAO NEVES DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Vistos.

Retomemos autos ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004834-1) - LEMON IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15 (quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002587-93.2002.403.6114 (2002.61.14.002587-8) - JOSE GOMES ZAMBONI X LAERCIO BELIZ X NELSON JOSE SOARES X PEDRO LUIZ GUIDUGLI X WANDER LUIZ FROSSARD (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Tendo em vista a digitalização destes autos, cumpre-se a primeira parte da decisão de fls. 400 nos autos eletrônicos.

Após, remetam-se ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-84.2003.403.6114 (2003.61.14.004687-4) - NELSON MORALES X VANDERLEI MARTINS TRISTAO X JOSE APARECIDO GONCALVES X CLAUDIO MARQUES ALVARES X DANIEL MEDEIROS FERNANDES X JOAQUIM ARTUR DE LIMA X SEBASTIAO JULIO DOS SANTOS X LEONIDAS CAMPOS DO NASCIMENTO X RODOLFO GIANNELLI X ALMIR BONIFACIO GOMES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Indefiro o pedido do autor às fls. 477, tendo em vista que os autos estavam arquivados desde 2007.

Retornem ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-73.2004.403.6114 (2004.61.14.001187-6) - ANGELO INDELICATO FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Providencie o autor a digitalização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018 do TRF, atentando-se ao art. 10, parágrafo único, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-71.2004.403.6114 (2004.61.14.001698-9) - FRANCISCO DE ALMEIDA (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Primeiramente providencie o autor a digitalização conforme decisão de fls. 324.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000452-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000452-0) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005631-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005631-2) - ALBERTO FERNANDES PIMENTEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007500-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007500-8) - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-88.2008.403.6114 (2008.61.14.008051-0) - PAULO TROMBINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002005-49.2009.403.6114 (2009.61.14.002005-0) - DACIO JOSE DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005322-4) - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006299-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006299-7) - PAULO ROBERTO GUERRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007193-7) - CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008873-43.2009.403.6114 (2009.61.14.008873-1) - MARIA VIRGINIA CAMPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009240-67.2009.403.6114 (2009.61.14.009240-0) - REINALDO MARTINS GARCIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009242-37.2009.403.6114 (2009.61.14.009242-4) - MANOEL JOSE DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009246-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009246-1) - INALDO SEVERINO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009247-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009247-3) - NELSON MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009797-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009797-5) - DEVANYR JOSE SALATA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009800-09.2009.403.6114 (2009.61.14.009800-1) - NORIVAL GIROLDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-81.2009.403.6114 (2009.61.14.009834-7) - RUBENS LINS DE OLIVEIRA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002849-62.2010.403.6114 - VALDESIO MATOS ROCHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-38.2010.403.6114 - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-81.2010.403.6114 - SAMUEL FERREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retomo dos autos, após ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003943-45.2010.403.6114 - DANTE BASSI NETO(SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004619-90.2010.403.6114 - APARECIDA MARI DE AVILEZ(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-72.2010.403.6114 - ANTONIO BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005091-91.2010.403.6114 - AILTON DE QUADROS ANDRADE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005324-88.2010.403.6114 - ZULMIRA ANISIA DO AMOR DIVINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005348-19.2010.403.6114 - MARIO LEONARDO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-18.2010.403.6114 - JOSE ALTEVIR OSMAR MARCOLA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retomo dos autos.
Ofício-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos nos termos do acordo homologado, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-37.2010.403.6114 - MARCOS ANTONIO DIAS CAVALCANTE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006503-57.2010.403.6114 - CICERO SOARES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-04.2010.403.6114 - REGINALDO DURAN BERGER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006845-68.2010.403.6114 - AROLDJO JOSE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-18.2010.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-37.2010.403.6114 - FRANCISCO CHAGAS BITU(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-63.2010.403.6114(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009796-69.2009.403.6114 (2009.61.14.009796-3)) - VALDNIR HOLDESHIP CUSTODIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008939-86.2010.403.6114 - CARLOS AUGUSTO ELEUTERIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000971-68.2011.403.6114 - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001047-92.2011.403.6114 - ALFREDO TAMBURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-38.2011.403.6114 - ZILO MATSUNAGA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-87.2011.403.6114 - SEBASTIAO ALCIDES LACERDA PEREIRA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003163-71.2011.403.6114 - ANTONIO CARNIELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003929-27.2011.403.6114 - GILBERTO DE JESUS MANOEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-12.2011.403.6114 - ANTONIO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-80.2011.403.6114 - MARIA CRISTINA FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-47.2011.403.6114 - NELSON ALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-11.2011.403.6114 - ROSELY ISOGAI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005469-13.2011.403.6114 - MAURO XAVIER DE SIQUEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora sobre a certidão de fls. 244, providenciando as cópias digitalizadas deste processo no PJE.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-53.2011.403.6114 - PEDRO DIOMAR MANHANI(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-85.2011.403.6114 - MARIA ANUNCIACAO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009294-62.2011.403.6114 - JOSE ROQUE COSTA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010288-90.2011.403.6114 - TADEU GARCIA INFANTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010307-96.2011.403.6114 - APARECIDO PAES LANDRI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-95.2012.403.6114 - MARCOS TADEU BALDI GONCALVES(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-88.2012.403.6114 - DEVANDIR GONCALVES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-13.2012.403.6114 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-64.2012.403.6114 - ELIUDE GOMES DE OLIVEIRA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002489-59.2012.403.6114 - MARIA FRANCISCA AIRES SOEIRO (SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a digitalização destes autos, remetam-se ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-64.2012.403.6114 - SARD CIPRIANO SANTOS (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004932-80.2012.403.6114 - LUZENI LINS TAMAGNINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005070-47.2012.403.6114 - JOAO ALDO DINIZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005125-95.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-15.2011.403.6114 ()) - JAIR GOMES DE CARVALHO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005380-53.2012.403.6114 - ANANIAS DA ROCHA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005540-78.2012.403.6114 - CREUZA MARIA COSTA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-25.2012.403.6114 - MARIO DE OLIVEIRA SALES (SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-70.2012.403.6114 - HELDER FERREIRA DO AMARAL (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008365-92.2012.403.6114 - BELARMINO MARTINS MOREIRA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, arquivem-se os presentes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-86.2012.403.6183 - JOAO DA CONCEICAO CALDEIRAO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista que não houve cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 413, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000724-19.2013.403.6114 - FAUSTO JANUARIO BARROS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias;
Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

000987-51.2013.403.6114 - PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005170-65.2013.403.6114 - JOSE CARLOS NARCISO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procaução;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006325-06.2013.403.6114 - HAGOP KATCHVARTANIAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos nos termos do acordo homologado, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012526-98.2013.403.6183 - SEBASTIAO DIAS(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, deverá o autor iniciar a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procaução;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-75.2014.403.6114 - MARIA TEOTONIO XAVIER(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0006536-08.2014.403.6114 - JEREMIAS SALES GOMES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentação dos valores devidos nos termos do acordo homologado, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000981-94.2014.403.6183 - AMBROSIO ALBERTO DA COSTA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-80.2015.403.6114 - OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002387-32.2015.403.6114 - JOSE DAGOBERTO DE LIMA(SP267978 - MARCELO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-69.2015.403.6114 - VALMI VIEIRA DE MENEZES(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-69.2015.403.6114 - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-69.2015.403.6114 - VAGNER EDSON CALDO(SP427706 - BRENDA CAROLINE FRANCO DE OLIVEIRA E SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-55.2015.403.6114 - MARCELO ZANELATTO FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-14.2015.403.6114 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido.

Outrossim, defiro a vista do processo pelo prazo de 10 (dez) dias, caso nada seja requerido, retomemos autos para o arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000346-58.2016.403.6114 - CARLOS ALBERTO INAMONICO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001830-11.2016.403.6114 - VALDEMAR ALVES SANTIAGO - ESPOLIO X ANA MARIA ALVES SANTIAGO DOS SANTOS X VANDA ALVES SANTIAGO X VILMA ALVES SANTIAGO PERTIGAO X MARIANGELA ALVES SANTIAGO (SP336157A - MARIA CAROLINA TERRABLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-42.2016.403.6114 - RENATA TREVELIN (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-70.2016.403.6114 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CARTA PRECATORIA

0000398-49.2019.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VOTUPORANGA - SP X LUIZ BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATI)

Vistos.

A finalidade da presente não se refere à realização de perícia e sim ao pagamento dos honorários periciais ao Dr. Hélio Rodrigues Ramacciotti, referente à perícia realizada na Justiça Estadual de São Bernardo do Campo, conforme decisão de fls. 40, verso. Inviável o pagamento, eis que o perito não está cadastrado junto ao Sistema que procedeu à nomeação e o profissional deve estar cadastrado junto ao Sistema.

Determino o cancelamento da perícia designada com urgência.

Devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante da 2ª Vara da comarca de Votuporanga/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa no sistema processual e observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000507-05.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Vistos.

Remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos conforme decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001504-51.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006369-59.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes autos para o de n.º 00063695920124036114, desimpensando-se, oportunamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007025-89.2007.403.6114 (2007.61.14.007025-0) - FRIGORIFICO MARBALTA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Fls. 896/897: Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pelo Impetrante.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008138-10.2009.403.6114 (2009.61.14.008138-4) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA (SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Compareça a parte em secretaria para retirada da certidão de objeto e pé solicitada, atendendo para o pagamento da respectiva taxa.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003255-73.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA (SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004379-19.2001.403.6114 (2001.61.14.004379-7) - EDUARDO MORENO SANCHES X BENEDITO SIDNEI COUTO X RUBENS COLBACHO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDUARDO MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Defiro o pedido de fls. 494/495 para intimação da herdeira CLARICE MARQUES COLBACHO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Deverá o autor prosseguir com a fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006369-59.2012.403.6114 - OTONIEL CIRILO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTONIEL CIRILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Deverá o autor prosseguir na fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciando a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial.
 2. Instrumento de procuração;
 3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
 4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
 5. Decisões e acórdãos se existentes;
 6. Certidão de trânsito em julgado;
 7. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA (SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI DE ALMEIDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da interposição do Cumprimento de Sentença nº 500271532.2019.4036114, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007158-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007158-1) - MARIA JULIA DOS REIS (SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista por 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COMERCIO E REPRESENTACAO MANELLI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772, THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031

RÉU: ANTONIO ALVES DE MATOS, LINDAMIRA APARECIDA TEODORO RIBEIRO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante dos requerimentos formulados pelos réus (ID 18495095), nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO, OAB/SP nº 168.981, com endereço na Rua Candido Padim, 131 – Vila Prado, nesta cidade de São Carlos/SP, para atuar como defensor dativo do autor. Os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução do CJF nº 305, de 7 de outubro de 2014.

Intime-se, através de mandado, o advogado nomeado dando-lhe ciência de todo processado, intimando-o da presente nomeação, bem como para a apresentação da contestação, no prazo legal.

Intimem-se os réus Lindamira Aparecida Teodoro e Antonio Alves de Matos da presente nomeação.

Cumpra-se.

São CARLOS, 17 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-49.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, DANIELLE IRANIR CRISTINO DA SILVA - MG188109, RICARDO

GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

I – Relatório

MÁRCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – EM BAURU/SP** com o intuito de obter tutela jurisdicional, inclusive em caráter liminar, na qual pede o reconhecimento do direito da impetrante ao não recolhimento das contribuições sociais do PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas a varejo dos produtos beneficiados pela Lei nº 11.196/2005 (Programa de Inclusão Digital), em razão da manutenção do benefício fiscal da alíquota zero até 31/12/2018, com a declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade dos arts. 09 e 12 da Lei nº 13.241/2015, e/ou reconhecimento da ilegalidade da revogação do aludido benefício pela Medida Provisória nº 690/2015.

A parte impetrante, em relação à situação fática e jurídica, aduziu *in verbis*:

“1. DOS FATOS

É objeto social da Impetrante, conforme demonstra o seu estatuto, dentre outros, a comercialização, no varejo, de equipamentos de “informática e comunicação”, produtos discriminados no art. 28 da Lei n. 11.196/2005, com alterações posteriores, mais tarde revogadas pela Medida Provisória n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015.

Nesta qualidade, e com relação ao faturamento obtido com operações de comércio varejista de tais produtos, figura como contribuinte das contribuições do PIS e da COFINS. Em 2005, publicou-se a Medida Provisória nº. 252, posteriormente convertida na Lei n. 11.196/2005. Dentre outras determinações, tal norma instituiu o chamado “Programa de Inclusão Digital” (PID), reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS sobre diversos produtos de informática (arts. 28 a 30).

Veja-se a redação original da Lei 11.196/2005:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm2 (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da TIPI;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da TIPI, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI;

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificadas, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da TIPI, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto a valor e especificações técnicas.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 3º O disposto no deste artigo aplica-se igualmente nas caput vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS a que se referem o art. 64 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta Lei:

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009

Conhecida como “Lei do Bem”, perseguiu-se dois objetivos: (a) por um lado, favorecer o incremento da produção nacional e a expansão do mercado formal de equipamentos de informática, ou seja, de um comportamento governamental destinado, notoriamente, a induzir os produtores nacionais e comerciantes a investirem no setor de informática; e, (b) por outro, estimular a população à aquisição de bens imprescindíveis ao seu desenvolvimento social e profissional.

A redução a zero das contribuições garantia o não recolhimento do PIS e da COFINS, que representavam uma carga tributária de 9,25% sobre a venda de desktops, notebooks, tablets, modems, roteadores, smartphones e outros itens do arrolamento da Lei nº. 11.196/2005.

A vigência original da redução de alíquota para as contribuições foi até 31/12/2009, sendo originalmente prorrogada pela Lei nº. 12.249/2010, até 31/12/2014. Posteriormente, a MP 656/2014, convertida na Lei nº. 13.097/2015, estendeu novamente a redução da alíquota, desta vez até 31/12/2018.

Confiança que tal benefício fiscal seria usufruído até a data limítrofe de 31/12/2018, a Impetrante procedeu a uma série de investimentos, no sentido de priorizar sua operação para a venda dos produtos livres de tributação. Ponto crucial do presente *Mandamus*, cuida do planejamento orçamentário e estratégico da Impetrante, frente às expectativas geradas pelo Estado.

Quando se trata das isenções e da alíquota zero, adentramos ao campo da extrafiscalidade, pela qual **as normas se prestam a criar incentivos para direcionar e fomentar condutas dos contribuintes, sendo o intuito principal do Estado não a arrecadação, mas a intervenção no domínio econômico.**

Neste caso, ao estabelecer a aplicação de uma alíquota zero por mais de dez anos, o **Estado criou justificadas expectativas naqueles contribuintes, que se beneficiaram dela na medida em que eles, amparados pela confiança gerada, fizeram investimentos alicerçados nessa confiança.** Na medida em que esse mesmo Estado frustrou tal expectativa pela edição da Medida Provisória 690/2015, revogando tal incentivo fiscal dado com prazo certo, é imperativo que se proteja a confiança gerada desse ato estatal que traiu a promessa pública constante de um termo certo para sua vigência, qual seja, dia 31.12.2018

Pela revogação do benefício da alíquota zero pela MP 690/2015, surge, então, **à invocação do princípio da proteção da confiança como a derradeira garantia** e último soldado de reserva do contribuinte, já que a garantia do artigo 178 do Código Tributário Nacional (CTN) somente se aplica às isenções. Nessa linha, se posicionou o TRF 1.

A 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, acompanhando o voto do relator deu o agravo interno, para, reformando a decisão agravada, suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos em questão, nos termos do art. 151, V, do CTN, afastando a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecendo a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurando a fruição do benefício fiscal até decisão final do processo ou até 31.12.2018.

Processo nº. 180817020164010000/DF

Data de julgamento: 09/05/2017

Pois bem. Inimaginavelmente, em 11 de agosto de 2015, 7 (sete) meses depois de prorrogado o benefício fiscal até 31/12/2018 pela Lei nº. 13.097, de 19 de janeiro de 2015, o Poder Executivo baixou a Medida Provisória nº. 690, que em seu artigo 9º, revogava taxativamente os referidos artigos 28 a 30 da Lei nº. 11.196/2005, citados anteriormente, e, em seu artigo 10, prescrevia a data final desta revogação no “primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, ou seja, em 1º de dezembro de 2015.

Ora, são inúmeros os ônus assumidos pelos contribuintes para terem direito às reduções de alíquota para o PIS e COFINS do Programa de Inclusão Digital, revogadas abruptamente pelo Estado, que não se confundem com isenções genéricas e abrangentes sobre certas mercadorias nacionais.

Tal Medida Provisória foi convertida na Lei nº. 13.241/2015, tendo acrescentado o art. 28-A, na Lei nº. 11.196/2015, passando a estabelecer:

Art. 28-A. As alíquotas da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;”

Antes incondicionada, a partir de 2011, com a edição da MP 534 (convertida na Lei nº 12.507/2011), o benefício fiscal passou a depender de pré-requisitos relacionados aos produtos fabricados, os quais deveriam ter sido produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo.

O artigo 1º, da Lei 12.507/2011, por sua vez, fez inserir no artigo 29º da Lei 11.196/2005 o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

§ 4º Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas à venda dos produtos de que trata o inciso VI do caput, deverá constar a expressão “Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo”.

Por sua vez, o Decreto 5.602/2005 impõe as condições para usufruir da redução da alíquota, sejam elas no sentido do valor máximo de venda das mercadorias, seja no sentido da necessidade de estas serem produzidas nos ditames do processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e Ciência, Tecnologia e Informação.

Entretanto, em face da crassa ilegalidade e inconstitucionalidade da Medida Provisória nº. 690/2015, convertida na Lei nº. 13.241/2015 (arts. 9º e 10), tem a Impetrante o direito líquido e certo de não se submeter à exigência do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei nº. 11.196/05, de forma a preservar o benefício fiscal de alíquota zero concedido pelo mencionado diploma legal, até 30/12/2018.

Reforça a Impetrante, que para obter lucro com as vendas dos produtos abarcados pelo benefício fiscal em trato, precisou ampliar a infraestrutura e contratar um maior número de funcionários, considerando que, com a limitação do valor, seria necessário um maior volume de vendas para obtenção de lucro suficiente para se manter no mercado.

Por tais razões, pleiteia a Impetrante o restabelecimento do Programa de Inclusão Digital, benefício fiscal instituído pelos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196/2005 (Lei do Bem), que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta das vendas a varejo de produtos eletroeletrônicos.

(...)"

Sustentou, ainda, que inobstante a distinção da natureza jurídica entre os institutos da isenção e da alíquota zero, atentando-se ao princípio da confiança, faz jus a impetrante, por similaridade de situações práticas (analogia), a aplicação das disposições do art. 178 do CTN. Defendeu também que a redução da alíquota a zero por prazo certo implica em impossibilidade de revogação do benefício.

Concluiu a petição inicial fazendo os seguintes pedidos:

"6. DOS PEDIDOS

Ao final, requer:

a. Seja deferida a medida liminar, inaudita altera parte, com escopo no art. 151, IV, do CTN, no sentido de se suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015;

b. Ordenar a notificação da autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da lei n. 12.016/09);

c. Ordenar a notificação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de qualquer de seus Procuradores, lotados no mesmo endereço da autoridade coatora, retro mencionado, dando-lhe ciência do feito para que, querendo, nele ingresse (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09);

d. Ordenar a intimação do Ministério Público para se manifestar sobre o presente feito, obedecidas às prescrições do art. 12, da Lei n. 12.016/09;

e. Conceder, por sentença, a segurança definitiva, para assegurar o direito da Impetrante, nisto compreendendo a sua matriz e filiais, de não ser compelida a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015, até dezembro de 2018, em confirmação à medida liminar retro requerida;

f. Assegurar o direito da Impetrante, nisto compreendendo sua matriz e filiais, de promoverem a compensação – independentemente de autorização ou processo administrativo – dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como as suas alterações, desde dezembro de 2015, até dezembro de 2018, de forma a preservar o benefício da alíquota zero concedido por este diploma legal, com incidência de atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC, ou, subsidiariamente, com aplicação dos mesmos índices de atualização monetária e juros praticados pela União Federal quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em especial dos próprios PIS e COFINS;

g. Determinar à autoridade coatora a se abster de exigir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às aludidas contribuições, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposição de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN;

h. Não ser compelida a recolher as contribuições do PIS e da COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos produtos relacionados no art. 28, da Lei n. 11.196/05, bem como suas alterações, tal como determinado pela MP n. 690/2015, convertida na Lei n. 13.241/2015, desde a impetração até dezembro de 2018;

i. Promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a receita bruta obtida pela venda dos referidos produtos, de janeiro de 2016 até a data da impetração.

(...)"

Coma inicial a impetrante juntou procuração, cópia do contrato social, comprovante de inscrição e situação no CNPJ, guia de custas e documentos fiscais.

Distribuídos, vieram os autos conclusos para análise do pleito liminar.

II – Fundamentação

1. Da indicação de prevenção

O sistema processual PJe indicou associação deste processo com o feito anteriormente distribuído sob o n. 0000950-50.2015.403.6115.

Em consulta ao sistema SIAPRIWEB nesta data, verifiquei que aquele feito teve por objeto o pedido de declaração de injuridicidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Desse modo, não há repetição de ações, sendo que determino o regular processamento do presente pedido.

2. Da competência deste Juízo

A impetrante indica como Autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUM/SP**, autoridade cuja sede funcional é na cidade de Baurum/SP.

Diante do atual posicionamento do STJ de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio (a impetrante tem sede em município abrangido pela competência desta Subseção – Brotas/SP), **firmo** a competência deste Juízo para processar o feito, não obstante a autoridade impetrada ter sede funcional fora da jurisdição desta Subseção.

Diz o art. 109, §2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, §2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio. Nesse sentido: CC 147361, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 12/08/2016.

3. Da análise do pleito liminar

A partir da análise do art. 7º, inciso III, da LMS, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, **concomitantemente**, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

Outrossim, na via estreita do mandado de segurança não cabe dilação probatória, de forma que a parte requerente deverá trazer com a inicial todo o suporte documental probatório existente para sustentar suas alegações.

Pois bem

No caso em tela, da análise dos argumentos trazidos pela impetrante e da documentação que instruiu a exordial, reputo que **não** se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada.

O art. 28, I e VIII, da Lei nº 11.196, de 2005, fixou **alíquota zero** - e não **isenção** - para a contribuição ao **PIS** e a **COFINS** incidentes sobre a receita bruta obtida com a venda a varejo de determinados produtos de informática.

A redução para zero alcança apenas os bens produzidos no País, conforme processo produtivo básico estabelecido por órgãos do Poder Executivo, observando-se ainda os limites do valor de venda a varejo, nos termos do art. 2º, 2º-A e 2º-B, do Decreto 5.602/05.

Inicialmente, a alíquota zero havia sido estabelecida para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009, depois prorrogado para as vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014 (art. 30, II).

O art. 5º da MP 656, de 07 de outubro de 2014, convertida na Lei 13.097/15, estendeu o prazo até 31 de dezembro de 2018 (art. 5º).

No entanto, o art. 9º da MP 690, de 31 de agosto de 2015, revogou os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/05. Ao mesmo tempo, dispôs que deveria ser observada a anterioridade nonagesimal (art. 10, I).

Com a conversão da MP 690 na Lei 13.241/15, foi revogado apenas o inciso II do art. 30 da Lei 11.196/05 (art. 12). Dessa forma, foi mantida a revogação do benefício da alíquota zero em 2015.

A isenção e a alíquota zero, embora tenham diferente natureza jurídica, são idênticas quanto ao resultado econômico: não haverá tributo a ser pago.

Sabe-se que a isenção **incondicionada**, ainda que com prazo certo, pode ser livremente suprimida. Assim, a redução para zero da alíquota de determinado tributo, fixada por prazo certo e sem condições, também pode sê-lo.

No caso dos autos, a redução para zero da alíquota do PIS/COFINS foi concedida para estimular as vendas no mercado interno de produtos de informática da indústria nacional.

A proteção da confiança impede que benefícios fiscais concedidos por prazo certo e mediante o implemento de certas condições fixadas por lei venham a ser livremente suprimidos. As expectativas depositadas pelos contribuintes na continuidade do benefício dentro do prazo fixado não podem ser frustradas pelo legislador quando se tratar de benefícios condicionais. O Estado tem o dever de honrar os seus compromissos legislativos, de modo que, implementadas as condições fixadas por lei, adquira-se o direito à fruição do benefício no prazo estabelecido.

No caso, porém, a redução para zero das alíquotas do PIS/COFINS configurava **simples favor fiscal** para os varejistas ou atacadistas. A benesse foi concedida para que houvesse, por força da repercussão econômica dos tributos, a redução do preço final de venda, o aumento do consumo e o estímulo à indústria nacional. **Não havia condição onerosa** alguma para que os atacadistas ou varejistas tivessem direito ao benefício, cuja revogação observou a anterioridade nonagesimal, não havendo violação aos princípios da segurança jurídica, proteção da confiança e boa-fé objetiva.

Não existe direito adquirido a determinado regime jurídico tributário. O benefício deve ser usufruído na forma e prazo previstos em lei, não gerando direito adquirido porque outorgado sem condição onerosa para os varejistas ou atacadistas.

A segurança jurídica ou a proteção da confiança não significam garantia de imutabilidade do quadro normativo tributário, sendo os princípios assegurados porque houve o respeito ao prazo de 90 dias entre a revogação do benefício e o retorno da incidência tributária na forma prevista na lei.

Em casos análogos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem acolhido a argumentação trazida pela impetrante:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL – LEI 11.169/05 – ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS – REVOGAÇÃO POSTERIOR – REGULARIDADE.

1. A Lei Federal nº. 11.196/05 instituiu diversos regimes especiais de tributação, dentre os quais se destaca o Programa de Inclusão Digital (Capítulo IV – artigo 28 e ss.).
 2. No campo específico do Programa de Inclusão Digital, o artigo 28, da Lei Federal nº. 11.196/05, reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS.
 3. A hipótese não se confunde com a isenção tributária que, se condicionada e deferida por prazo específico, gera direito adquirido para o contribuinte nos termos da Súmula nº. 544 do Supremo Tribunal Federal.
 4. A alíquota zero pode ser modificada, desde que observados os requisitos constitucionais.
 5. A modificação da alíquota do PIS e da COFINS, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, é regular.
 6. Agravo de instrumento improvido.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025439-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)

TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.196/2005 (LEI DO BEM). MP Nº 690/2015. ALÍQUOTA ZERO. REVOGAÇÃO. ARTIGO 178 DO CTN. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDA.

-A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições. Trata-se, ao contrário, de aumento de alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

-Segundo entendimento desta 4ª Turma, não se pode confundir "isenção fiscal" com "alíquota zero". Ainda que, do ponto de vista prático, ambos os institutos jurídicos gerem o mesmo resultado econômico, qual seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são absolutamente distintos - (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584152 - 0012205-80.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 27/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016; Agravo de Instrumento nº 0027770-21.2015.4.03.0000/SP; -Desembargador Federal Marcelo Saraiva)

-Anotar-se que, em relação às técnicas de desoneração, que, embora possuam os mesmos resultados no plano fático, mas que possuem conformação jurídica própria, o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede que o Poder Judiciário substitua o legislador em sua opção por uma ou outra técnica.

-Ao estabelecer no texto legal, de forma expressa, que as alíquotas ficam reduzidas a zero, depreende-se antecipadamente que permitida sua revisão, desde que preenchidos os demais requisitos legais para seu aumento.

-Considerando a distinção entre os dois institutos, a modificação introduzida pelo art. 9º da Medida Provisória nº 690/2015, não se vislumbra violação aos princípios da confiança e da segurança jurídica.

-É certo que no caso de contribuições sociais, a edição da mencionada medida provisória obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, §6º da CF/88.

-Ressalte-se que, uma vez revogada lei especial que previa a alíquota zero, os efeitos da regra geral - incidência dessas contribuições sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica - voltam a surtir, não se cogitando em caso de repristinação tácita, tendo em vista que a norma matriz não foi extirpada do ordenamento jurídico.

-In casu, entendendo válidas as disposições da Lei nº 13.241/2015, que alterou a Lei nº 11.196/2005, restabelecendo a cobrança do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos que especifica.

-Prejudicada a análise da compensação.

-Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5017009-68.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

III - Dispositivo

Diante do exposto:

1. **Afasto** a prevenção indicada pelo sistema PJe e **FIXO** a competência deste juízo para processamento dos autos;
2. **INDEFIRO** a liminar pleiteada;
3. **Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009;

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e tomem conclusos para prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Decisão

Nos termos do quanto decidido (Id 16067750), este juízo, com fulcro no art. 370/CPC, determinou à CEF:

- (i) juntar aos autos cópia do **procedimento administrativo** interno instaurado para apurar a ocorrência de supostas fraudes por parte do correspondente; e
- (ii) comprovar a existência e informar, se possível, o estado atual do procedimento investigatório criminal instaurado a partir de sua notícia crime, conforme informado em contestação.

Intimada, via DJe, a CEF quedou-se inerte.

Essas informações são imprescindíveis para o correto julgamento da lide, à luz das cláusulas contratuais.

Em sendo assim, determino a reiteração da intimação da CEF para cumprir os itens "i" e "ii" supra, **no prazo de 15 dias**, SOB PENA DE ARCAR COM OS ÔNUS DE SUA OMISSÃO.

A intimação deverá ser feita, pessoalmente, na pessoa do advogado signatário da contestação. **Expeça-se o necessário.**

Com a manifestação da CEF, dê-se ciência à parte contrária.

Após, venham conclusos para prolação de sentença ou outra deliberação que se fizer necessária, se o caso.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA COMARCA DE IBATÉ-SP

DESPACHO

Trata-se de ação mandamental movida por **SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA** em face de ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE IBATÉ/SP** na qual pleiteia, inclusive em caráter liminar, ordem mandamental para que a autoridade coatora analise e, por consequência, emita decisão quanto ao pedido da impetrante de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 15/01/2019.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as seguintes informações (Id 20059628):

"... comunicamos que o benefício foi concedido nesta data na modalidade híbrida com data de início em 2 de junho de 2019 e renda mensal inicial no valor do salário mínimo nacional em vigor (R\$ 998,00)."

Diante disso, dê-se ciência à impetrante do teor das informações prestadas.

Após, diga o MPF e tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001558-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: COLOMBO & ONOFRE CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP, SERGIO LUIS COLOMBO SILVA, PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar cumprir o item "3" da decisão num. 16859907. "...3. Após a apropriação, **intime-se a exequente a juntar nova planilha de débito comprovando a amortização da dívida.** ..."

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-14.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: HIDRAU-REI SERVICOS HIDRAULICOS EIRELI - ME, JULLIS DOS REIS NICOLAU, GILSIMAR FELTRIN DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação da executada para efetuar o pagamento do débito de R\$ 111.212,79 (cento e onze mil, duzentos e doze reais e setenta e nove centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia nº 24221455800001950.

Os executados foram citados.

Na petição num. 50018243, a exequente informa que obteve uma composição amigável com os executados sobre o direito que se funda a presente ação e requereu a extinção da execução pelo pagamento.

Ante o exposto, extingue a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que foram pagos diretamente a exequente na via administrativa.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o requerido pela executada Cleoma Aparecida Valêncio Torrano na petição num. 20039085, haja vista que o bloqueio mencionado não foi determinado neste processo, conforme cópia do extrato atualizado no sistema BACENJUD referente a esta execução e juntado sob o num. 20041286, no qual informa que houve somente dois bloqueios no nome da executada nos valores de R\$ 84.129,83 – CCLA CAMPOS GERAIS SICREDI e R\$ 936,30 – BCO COOPERATIVO SICREDI, ambos já transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, foram devolvidos para a executada mediante alvarás (já pagos), juntados sob o num. 11810843.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int. e Dilig.

MONITÓRIA (40) Nº 5002575-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA AFONSO CABELO BIJUTERIAS - ME, ALESSANDRA AFONSO CABELO
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334
Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES - SP353334

DECISÃO

Vistos.

Ante ao pedido da requerida (num. 20034244), converto o julgamento em diligência.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de agosto de 2019, às 14h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002682-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. DE ALMEIDA ANDRADE EIRELI - ME, ROSANGELA DE ALMEIDA ANDRADE, DOUGLAS DE ALMEIDA ANDRADE

DECISÃO

Vistos,

- 1- **DEFIRO** o pedido de **arresto** requerido pela exequente (num. 15864717) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar(em) manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Proceda-se a pesquisa deférida.
- 5- Efetuado o arresto, promova a exequente a citação e intimação do executado por edital.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-24.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCALICIT - EIRELI - EPP

DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista que os endereços indicados pela autora são nesta cidade, expeça-se novo mandado de citação da requerida, **por oficial de justiça**, nos endereços indicados:

1. *Rua Doutor Castro Paes, 3003, Jardim Los Angeles, São Jose do Rio Preto - SP, CEP. 15043-200;*
2. *Rua Visconde de Ouro Preto, 1211, Vila Boa Esperança, São Jose do Rio Preto-SP, CEP 15030-300.*

Contato da Empresa:
Telefone: (17) 3013-9607 / (17) 3222-4710

Int.

DR. ADENIR PEREIRA DASILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-94.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X **SEGREDO DE JUSTICA**(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-05.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X **CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA**(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Vistos,

Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do condenado CELSO ARGEMIRO QUIRINO DE SOUZA.

As custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas nos autos da Execução Penal do(s) condenado(s).

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados.

À SUDP, para retificação do tipo de parte.

Após, ao arquivo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-52.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X **GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA**(GO022807 - EMERSON BALIZA CORREIA)

PROCESSO Nº 0000057-52.2016.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: Com efeito, no dia 16 de janeiro de 2014, por volta das 00:30 horas, na Rodovia BR-153, no Km 90, no município de Jaci/SP, servidores da Equipe de Repressão Aduaneira em conjunto com policiais rodoviários federais abordaram o veículo Ônibus, de placa BWO-1347 - Goiânia/GO, dentro do qual estava GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Ao vistoriarem o interior do veículo, os policiais encontraram em poder do mesmo mercadorias estrangeiras sem

documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. As mercadorias foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido lavrado o Auto de Infração e Guarda Fiscal (fls. 04/05), no qual se confirma serem de procedência estrangeira e avaliadas em R\$ 11.332,88 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos). De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pela Delegacia da Receita Federal (fl. 03), caso se tratasse de hipótese de regular importação, sobre as mercadorias apreendidas incidiriam impostos no montante de R\$ 5.666,44 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Por fim, cumpre ressaltar que o denunciado praticou de maneira contumaz a conduta descrita, havendo processo administrativo em desfavor do mesmo perante a Receita Federal (fl. 02), relativo ao mesmo delito, razão pela qual deixa-se de ofertar a suspensão condicional do processo. Diante de todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do denunciado, conforme art. 396 do CPP, e, ao final, a condenação de GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA na pena no artigo 334, caput, do Código Penal (...). A denúncia ofertada em 17/11/2015 foi, inicialmente, rejeitada pelo Juízo Federal da extinta 3ª Vara desta Subseção Judiciária em 19/01/2016 (fls. 39/41), que, depois de examinado o recurso em sentido estrito interposto pela acusação (fls. 45/51), foi recebida pelo Superior Tribunal de Justiça em 21/06/2017 (fls. 170v/171v), passando, então, o feito seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 189, 194/195v, 199v, 201v, 203/204, 207/208 e 214/215); a acusação deixou de propor a suspensão condicional do processo (fls. 217v); citação do acusado (fls. 230/231); nomeação de advogada/defensora dativa (fls. 232); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 237/240v); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 242v); destituição da advogada/defensora dativa com outorga de honorários, por conta da constituição pelo acusado de advogado, e interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 251/253v). Em alegações finais (fls. 257/258v), a acusação sustentou, em síntese que faz, que estão comprovadas a autoria e materialidade do delito, consoante Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 21/26 do CD de fls. 09) a demonstrar a procedência das mercadorias. Sustentou que, por ser o acusado contumaz na prática de descaminho, não é cabível o Princípio da Insignificância. Argumentou que não merece acolhida a alegação do acusado de que a avaliação das mercadorias foi superestimada, pois os documentos produzidos pela Receita Federal do Brasil têm presunção de legitimidade e veracidade. Enfim, requereu a sua condenação. Também em alegações finais (fls. 281/283), a defesa sustentou ser aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. Argumentou que, conquanto tenha o acusado confessado a prática delitiva, nega que o valor das mercadorias apreendidas supere R\$ 4 mil reais. Impugnou a materialidade delitiva diante da ausência de Laudo Mercológico. Enfim, requereu a absolvição e, na hipótese de condenação, o reconhecimento da confissão espontânea. Pugnou, ainda, pelo benefício da gratuidade de justiça. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime de descaminho. Estabelece o artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração feita pela Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia, o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. Embora a Lei nº 13.008/2014 tenha alterado a redação do dispositivo, separando em artigos distintos os crimes de contrabando e descaminho, o tipo penal continuou existindo, em evidente desdobramento do Princípio da Continuidade Normativo-Típica. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 5/6), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 4/5) e CD de fls. 9 com cópia do processo administrativo-fiscal do acusado, os quais demonstram intimação em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira sem o desembaraço aduaneiro e avaliadas em R\$ 11.332,88 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 5.666,44 (cinco mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/03/2014, Fonte: DJE, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJE-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me filio à corrente que entende que o laudo mercológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas às fls. 07/08 e 12/16 do CD de fls. 09, inclusive com menção à procedência estrangeira. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO (...). 2. O laudo mercológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem a procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que os produtos apreendidos pertenciam ao acusado, ou seja, ele admitiu que transportava mercadorias adquiridas no Paraguai. Além disso, conforme confissão do acusado, procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias (fls. 2/3 do CD de fls. 09) e histórico de ocorrências da Receita Federal do Brasil (fls. 18 do CD de fls. 09), comprovam que ele já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões. Diante disto, sou levado a crer que o acusado fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem a devida regularização. Ao ser interrogado em juízo, o acusado disse, em suma, que estava, de fato, transportando mercadorias adquiridas do Paraguai. No entanto, ressaltou que a Receita Federal do Brasil avaliou os produtos em valor superior ao real, tendo em vista que elas totalizavam, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Admitiu não ter pago os tributos de importação. Declarou que possuía conhecimento de que não poderia importar as mercadorias acima da cota máxima sem pagamento dos tributos. Disse que já teve mercadorias apreendidas em outras ocasiões. Afirmando que trouxe apenas ferramentas como cadeados, discos e bombas de encher pneu. E, por fim, que assinou o termo de responsabilidade pelas mercadorias sem ler. A alegação do acusado de que as mercadorias foram superestimadas não merece prosperar, tendo em vista que ele assinou o Termo de Retenção de Mercadorias (fls. 10 do CD de fls. 9) e poderia ter impugnado o arbitramento da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto no ato da apreensão e durante o trâmite do processo administrativo-fiscal. Ademais, os atos da Administração Pública têm presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. Diante do exposto, não resta nenhuma dúvida também quanto à presença do dolo, pois verifico estar presente o propósito delitivo do acusado, consistente em iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira. Saliento que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância é aplicável ao valor do tributo não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Recentemente, Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, em 28 fevereiro de 2018, o Recurso Especial nº 1.709.029/MG, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JUNIOR). No entanto, embora tenha o acusado adquirido mercadorias em valor baixo que ensejariam, se fosse o caso, o pagamento de tributos em valor inferior ao limite aceitável pelas cortes superiores para a aplicação do Princípio da Insignificância, a documentação acostada aos autos demonstra a contumácia delitiva, o que impede a aplicação do mencionado princípio, bem como já restou decidido sobre o assunto no v. acórdão do STJ que recebeu a denúncia (170v/171v). Por todo isso, o acusado deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração feita pela Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar GUSTAVO ANTÔNIO DE OLIVEIRA pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração feita pela Lei nº 13.008/2014 e vigente à época do fato descrito na denúncia. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui mais antecedentes criminais (fls. 189, 194/195v, 199v, 201v, 203/204, 207/208 e 214/215); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Não existem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, ressaltando que, embora o réu tenha confessado o crime, nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), deixo de reduzir a pena-base (art. 65, III, d, CP), uma vez fixada no mínimo legal, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, 1ª parte, art. 45, 1º, todos do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução penal sobre parcelamento da mesma. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Honorários da advogada/defensora dativa já foram fixados (fls. 251) e requisitados (fls. 254/255). Considerando o teor do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil permaneceram depositados na esfera administrativa (fls. 10; 30/64 do CD de fls. 09), sem serem remetidos a esta vara federal, nada há para se deliberar na esfera criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria 3.010/2011 da RFB e Recomendação nº 30/2011 do CNJ. P.R.I. São José do Rio Preto, 14 de junho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003461-77.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, alegando o seguinte: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e LUÍS FERNANDO BIBIANO CASTRO, de forma livre e consciente, no mês de outubro de 2015, iludiram no todo o pagamento de tributo devido pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional. Com efeito, no dia 05 de outubro de 2015, por volta de 16h, na Rodovia SP-310, no município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários estaduais abordaram um veículo GM/Onix GL, placas BWE-2775/São José do Rio Preto/SP, dentro do qual estavam acusados José Carlos Pereira dos Santos e Luís Fernando Bibiano Castro. Ao visitarem o interior do referido veículo, encontraram em poder dos indicados mercadorias estrangeiras sem documentos que comprovassem sua regular entrada em território nacional. Tratava-se de 2.945 relógios de marcas diversas e foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal, tendo sido lavrado o auto de infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 119/128), no qual se confirma serem de procedência estrangeira e avaliados em R\$ 26.357,75 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). De acordo com o Demonstrativo Presumido de Tributos apresentado pela Delegacia da Receita Federal (fls. 119/128), caso se tratasse de hipótese de regular importação, sobre as mercadorias apreendidas incidiriam impostos no montante de R\$ 13.178,88 (treze mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Por fim, cumpre ressaltar que os denunciados praticaram de maneira contumaz a conduta descrita, havendo um registro de apreensão junto à Receita Federal em nome de José Carlos Pereira dos Santos (fls. 34/35), além de um antecedente processual específico no art. 334, CP (fls. 34/35), além de um antecedente processual específico no art. 334, CP (fls. 11/16) e, mais de vinte registros de procedimentos fiscais perante a Receita Federal em desfavor de Luís Fernando Bibiano Castro (fls. 36/56). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia José Carlos Pereira dos Santos e Luís Fernando Bibiano Castro como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, sejam os denunciados citados para apresentarem resposta à acusação, prosseguindo-se na instrução, inclusive com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 31/07/2017 (fls. 227/228), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 357/366, 368/372, 374/382, 408/411, 414/419, 422 e 424/431); proposta de suspensão condicional do processo para José Carlos Pereira dos Santos (fls. 393v); citação dos acusados (fls. 241/244); apresentação de respostas à acusação, com rol de testemunhas (fls. 247/294 e 295/340); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 433v); aceitação pelo coacusado José Carlos Pereira dos Santos da proposta de suspensão condicional do processo, desmembramento do processo em relação a ele, inquirição da testemunha de acusação, interrogatório do coacusado Luís Fernando Bibiano Castro, concessão de prazo para apresentação de declarações de testemunhas abonatórias, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais (fls. 453/459). Em alegações finais (fls. 462/464), a acusação sustentou, em síntese que faz, que estão comprovadas a autoria e materialidade do delito, consoante Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 5), Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 6/7), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 119/128), que demonstram que em poder dos acusados foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação relativa ao desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 26.357,75 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Sustentou que embora o acusado Luís Fernando Bibiano Castro tenha se reservado o direito de permanecer em silêncio, ele é contumaz na prática de descaminho, o que afasta o princípio da insignificância. Argumentou que a quantidade de mercadorias apreendidas indica finalidade comercial. Enfim, requereu a condenação do acusado Luís Fernando Bibiano Castro. Também em alegações finais (fls. 468/521), a defesa questionou os artigos 20 das Leis nº 10.522/2002 e 11.033/2004 e artigo 5º, caput, incisos I, II e XL, da Constituição Federal. Sustentou ser aplicável o princípio da insignificância, ressaltando que o valor atribuído às mercadorias está equivocado, pois se aproxima do valor de mercado e porque havia 2 pessoas no carro. Aduziu não haver comprovação da procedência e do fabricante das mercadorias apreendidas, existindo, tão somente, afirmações genéricas. Asseverou que não restou provada a autoria. Enfim, requereu a absolvição do acusado Luís Fernando Bibiano Castro e, na hipótese de condenação, além de início do cumprimento da pena em regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOB - MÉRITO LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO foi denunciado pela prática do crime de descaminho. Estabelece o artigo 334, caput, do Código Penal Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Inicialmente, ressalto que aquilo que a defesa chama de preliminar se trata, na verdade, de mérito, pois ao requerer a aplicação do Princípio da Insignificância, pretende, na realidade, o reconhecimento da atipicidade material e, por conseguinte, da inexistência do próprio crime. Portanto, tal questão será analisada em momento oportuno, no bojo da fundamentação relativa ao mérito. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos (fls. 5), Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 6/7), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 119/126) e Demonstrativo Presumido de Tributos (fls. 127), os quais demonstram intimação em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira sem o desembaraço aduaneiro, avaliadas em R\$ 26.357,75 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com tributos iludidos no valor de R\$ 13.178,88 (treze mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Ressalto que não há necessidade de lançamento tributário para a tipificação do crime de descaminho, à medida que tanto o STJ como o STF entendem que o descaminho é crime tributário formal. Logo, para que seja proposta ação penal por descaminho não é necessária a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Não se aplica, portanto, a Súmula Vinculante 24 do STF. Em outros termos, o crime se consuma com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias (STJ. REsp 1.343.463-BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para acórdão Min. ROGERIO

SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 20/3/2014, Fonte: DJe, Data: 23/09/2014; STF, HC 122.325, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 27/05/2014; Fonte: DJe-113, Data: 12/06/14). Saliento, ainda, que me filio à corrente que entende que o laudo merceológico não é essencial para apurar a materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, se outros elementos probatórios puderem atestá-los, como é o caso dos autos em que as mercadorias foram satisfatoriamente discriminadas à fls. 125, inclusive com menção à procedência estrangeira (China/Paraguai). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE. LAUDO MERCEOLÓGICO. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. RECEBIMENTO. (...) 2. O laudo merceológico é prescindível para a prova da materialidade do crime de contrabando quando presentes outros elementos que demonstrem procedência estrangeira da mercadoria apreendida. [...] (RSE 7947/SP, Processo nº 0008268-05.2015.4.03.6106, Rel. Des. Fed. MAURÍCIO KATO, Quinta Turma, Julgado em 23/01/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) De igual modo, a autoria também restou provada, haja vista que os produtos foram apreendidos em poder do acusado Luis Fernando Bibiano Castro (e de José Carlos Pereira dos Santos), em veículo ocupado por ele. Conquanto a testemunha Renato Chinnelli de Jesus não tenha se recordado do fato e o acusado Luis Fernando Bibiano Castro tenha se mantido em silêncio nas esferas policial e judicial, seu histórico de ocorrências na Receita Federal do Brasil (fls. 35/56) e seu histórico criminal comprovam que ele já teve mercadorias de procedência estrangeira apreendidas em outras ocasiões. Nesse sentido, sou levado a crer que o acusado Luis Fernando Bibiano Castro fazia do crime de descaminho um verdadeiro meio de vida, adquirindo e transportando mercadorias vindas de outro país sem devida regularização, como fim de comercialização. Diante do exposto, não resta nenhuma dúvida também quanto à presença do dolo, pois verifico estar presente o propósito delitivo do acusado Luis Fernando Bibiano Castro, consistente em eludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira. Quanto à alegação de equívoco na apuração do valor das mercadorias e do tributo devido, pouco importa se os produtos foram ou não superestimados (o que, aliás, não restou comprovado), pois o acusado Luis Fernando Bibiano Castro não praticou crime insignificante, diante da contumácia na prática delitiva. Saliento, inclusive para fins de questionamento, que o Supremo Tribunal Federal entende que o princípio da insignificância é aplicável ao valor do tributo não pago quando o próprio Estado manifesta desinteresse em sua cobrança, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. (Precedentes: HC 122722, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, STF, e HC 118067, Relator Ministro LUIZ FUX, STF). Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, pela sistemática dos Recursos Repetitivos, em 28 fevereiro de 2018, o Recurso Especial nº 1.709.029/MG, rendeu-se ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal de que incide o princípio da insignificância no crime de descaminho quando o valor do tributo iludido não ultrapassar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias nº 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (Terceira Seção, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). No entanto, embora tenha o acusado Luis Fernando Bibiano Castro adquirido mercadorias em valor abaixo daquele que serve de parâmetro para se aferir o interesse do Estado no ajuizamento de execuções fiscais, o que ensejaria, se fosse o caso, o pagamento de tributos em valor inferior ao limite aceitável pelas cortes superiores para a aplicação do Princípio da Insignificância, a documentação acostada aos autos demonstra a contumácia delitiva, o que impede a aplicação do mencionado princípio. Ressalto que o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004 refere-se à forma de intimação e notificação do Procurador da Fazenda Nacional, sem qualquer relação com o fato ora apurado ou com o princípio cuja aplicação se busca. Esclareço, ainda, que os dispositivos constitucionais mencionados pela defesa, quais sejam, artigo 5º, caput, e incisos I, II e XL, da Constituição Federal, tratam dos Princípios da Igualdade, Isonomia e Legalidade, sendo que nenhum deles foi desrespeitado, afinal de contas a jurisprudência criou o Princípio da Insignificância justamente para que uma situação que, em regra, seria tratada como crime pela letra fria da lei, fosse flexibilizada nas hipóteses de mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, ao praticar com frequência (v. fls. 36/56) a conduta de importar mercadorias estrangeiras sem o devido desembaraço aduaneiro, o acusado Luis Fernando Bibiano Castro abusa da exceção proporcionada pelo Princípio da Insignificância, de modo que seu comportamento se torna reprovável, devendo ser punido de acordo com a regra originária. Conquanto o Princípio da Insignificância almeje tratar uma situação peculiar de forma especial, não concede carta branca ao infrator para atuar de forma contrária à lei por diversas vezes, acreditando não poder ser alcançado por ela. Quanto ao inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal, que trata da irretroatividade da lei penal maléfica, tampouco encontra aplicação no caso concreto, pois, em momento algum, foi aplicado ao acusado Luis Fernando Bibiano Castro qualquer lei posterior que lhe fosse prejudicial. Repito, ao incidir, reiteradamente, em conduta ilícita, a ele deixou de ser aplicada a isenção proporcionada pelo Princípio da Insignificância, passando a ser regido pela regra geral que veda a qualquer pessoa, física ou jurídica, a importação de mercadorias acima da cota, sem pagar os tributos devidos. Por tudo isso, o acusado Luis Fernando Bibiano Castro deve ser condenado pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar LUIS FERNANDO BIBIANO CASTRO pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; possui maus antecedentes criminais, conforme se observa na condenação com trânsito em julgado ocorrida na Ação Penal nº 000018441/2007 da 5ª Vara Criminal de Ribeirão Preto (fls. 417/418), além de outras ocorrências criminais (fls. 357/358, 363/364, 368/370, 374/377, 378/379, 382, 385/391, 416/419, 422 e 424/429); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias do crime se encontram relatados nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão, aumentada a fração de 1/8 (um oitavo) calculado sobre o intervalo entre o máximo e o mínimo da pena-base em abstrato para a circunstância relativa aos antecedentes criminais. Inexistem agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, de modo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por substituo-a por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), no caso de prestação pecuniária, no importe de 3 (três) salários mínimos, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada e eventual pedido de parcelamento. O réu poderá recorrer em liberdade. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Considerando o teor do artigo 91, II, alínea b, do Código Penal e tendo em vista que os bens apreendidos pela Receita Federal do Brasil permaneceram depositados naquela esfera administrativa fls. 05/07, sem serem remetidos a esta Vara Federal, nada há para se deliberar na seara criminal, podendo aquele órgão promover a destinação adequada, caso ainda não tenha assim procedido, nos termos do artigo 23 e seguintes do Decreto-Lei nº 1.455/75 e artigos 96 a 105 do Decreto-Lei nº 37/66, Portaria 3.010/2011 da RFB e Recomendação nº 30/2011 do CNJ. Sentença prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. P.R.I. São José do Rio Preto, 16 de julho de 2019 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000096-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MORELLI (SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO) X GILSON PRATES (SP126309 - OSCAR ALBERGARIA PRADO E SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA)

Vistos,

Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos.

Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP.

Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso.

Por fim, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Indefiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita requerida, posto não ter comprovado a hipossuficiência dos réus.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009797-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DORVILIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

DORVILIO GARCIA propôs **AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, instruindo-a com procuração, substabelecimento, declaração, documentos e planilhas, por meio da qual pretende que o réu/INSS, autarquia federal, seja condenado “a *REVISAR a renda mensal da parte autora, utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir apenas por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício), incluindo-se a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e 41/2003.*”

Para tanto, o autor alegou, em síntese, que a “razão do ajuizamento desta revisional tem como fundamento a Repercussão Geral onde restou assegurado direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício através da readequação da renda mensal que foi limitada ao teto, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20-98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41-03, por ocasião do julgamento do RE 564.354.”

O Juízo Federal da 10ª Vara Previdência da Subseção Judiciária de São Paulo reconheceu de ofício sua incompetência (fls. 103/107-e).

Deu-se oportunidade ao autor para comprovar sua situação de hipossuficiência econômica (fls. 111-e), que, depois de requerer dilação do prazo marcado (fls. 112-113-e) e ser deferida (fls. 114-e), cumpriu a determinação judicial (fls. 115/122-e).

Deferi a gratuidade judiciária e ordenei a citação do réu/INSS (fls. 123-e).

O INSS ofereceu **contestação** (fls. 127/141-e), acompanhada de documentos (fls. 142/228-e), alegando, como prejudicial, ocorrência de decadência do direito de revisão e prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda; e, no caso de não serem acolhidas, como mérito e em síntese, sustenta a improcedência das pretensões formuladas pelo autor.

O autor apresentou **reposta** à contestação (fls. 231/246-e), juntando outros documentos (fls. 247/294-e).

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Comporta julgamento antecipado a lide, posto não demandar dilação probatória, ou seja, o deslinde da questão demanda análise da prova documental carreada pelas partes com a petição inicial e a contestação e exegese da legislação aplicável ao caso.

A – DA DECADÊNCIA

É inaplicável a regra prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, pois não se trata de pretensão para revisar ato de concessão de benefício previdenciário, mas, sim, de readequação de valor do salário de benefício com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/98, e n.º 41, de 19/12/03.

Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, na AC n.º 0002930-22.2015.4.03.6183/SP, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, data de julgamento: 24/05/2016:

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP Nº 0004911-28.2011.4.03.6183. INTERRUPTÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. (grifei)
2. Propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal.
3. Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003.
4. Aposentadoria concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de NCz\$ 13.185,50, revisado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período do buraco negro) para NCz\$ 50.678,13 (NCz\$ 1.824.412,81 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de NCz\$ 27.374,76, em dezembro de 1989, e aplicado o coeficiente de cálculo de 82%, resultando no valor de NCz\$ 22.447,30, de modo que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.
5. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
6. Apelação da parte autora provida.

Transcrevo, por ser idêntico ao caso em estilha, parte do voto da citada Relatora, *verbis*:

Inicialmente, o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

"Art. 436. Não se aplicam as revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991."

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

B – DA PRESCRIÇÃO

Aplica-se, como sustenta o autor, diverso do entendimento exposto pelo réu/INSS na sua contestação, a prescrição quinquenal anterior ao quinquênio da propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, e não da propositura desta demanda revisional, como, aliás, assim é o entendimento firmado no TRF3, e daí a pretensão dele de receber as diferenças a partir de 5 de maio de 2006.

Afasto, portanto, a alegação do réu/INSS de estarem prescritas as diferenças entre 05/05/2006 e 31/05/2018.

C – DO MÉRITO

Improcede a pretensão do autor de readequação da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 083.902.506-8), concedido, administrativamente, com DIB em 01/05/1988.

Justifico a falta de amparo jurídico em poucas palavras.

A RMI na época - **maio de 1988** (DIB 01/05/1988) – restou apurada pelo autor em Cz\$ 72.952,96 (setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois cruzados e noventa e seis centavos), conforme observo da planilha/memória de cálculo de fls. 98-e.

Daí, considerando os reajustes legais até dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, a RMI seria de R\$ 905,62 e R\$ 1.410,77 (v. fls. 98-e), **inferior**, portanto, aos limites **máximos** para os valores dos benefícios previdenciários fixados pela ECs nº 20/1998 (R\$ 1.200,00) e nº 41/2003 (R\$ 2.400,00).

Nota-se, assim, que não é o simples fato de ter sido limitado o valor da RMI na data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que faz com que a RMI seja readequada para novo valor, mas, sim, que a evolução da mesma pelos reajustes legais demonstre que o valor **supera** o teto máximo previsto nas aludidas Emendas Constitucionais. Ou seja, tenho entendimento que a RMI, com escopo de ser readequada aos novos tetos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, em dezembro/1998 e dezembro/2003, deve superar tais valores depois da evolução desde seu início, nem tampouco houve redução da mesma aos tetos legais em dezembro de 1998 e dezembro de 200, respectivamente, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, não reconheço a ocorrência de decadência e, por fim, **rejeito (ou julgo improcedente)** a pretensão (readequação do valor do benefício previdenciário) formulada pelo autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Condono o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que **somente** poderão ser cobrados pelo réu/INSS se houver comprovação da modificação Intimem-se.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004417-71.2018.4.03.6106/ 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fls. 8/27-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja declarado ilegal o ato administrativo de apreensão de veículo de sua propriedade.

Para tanto, o Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, ser legítimo proprietário do veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor preta, ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617, apreendido em 08/11/2018 pela autoridade impetrada, em razão de restrição de circulação, adquirido na Zona Franca de Manaus, por meio de benefício fiscal. Após a apreensão, alegou ter quitado os tributos devidos, que, no entanto, o veículo ainda encontra-se retido pelo Fisco, o que é ilegal e constitui ofensa ao direito de propriedade.

Determinei que o impetrante comprovasse ser merecedor de gratuidade de justiça ou providenciasse o adiantamento das custas processuais. Na mesma decisão, determinei que emendasse o valor da causa, indicasse o endereço eletrônico de seu advogado e da autoridade apontada como coatora, bem como comprovasse a recusa da autoridade coatora em liberar o veículo apreendido de sua propriedade (fls. 31-e).

O impetrante emendou a petição inicial e juntou documentos (fs. 33/52-e).

Indeferi a liminar pleiteada, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal. Ao final, deferi a emenda da petição inicial e determinei que o impetrante juntasse a DIRPF de forma integral para análise da gratuidade de justiça (fs. 53/54-e), que foi devidamente juntada (fs. 68/75-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 67-e).

O impetrado prestou informações (fs. 77/97-e), alegando que o veículo apreendido, de propriedade do impetrante, foi adquirido com benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, havendo limitação imposta para o uso e/ou consumo restrito à área de abrangência da Amazônia Ocidental, que inclui os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. Todavia, o veículo estava transitando fora da área permitida, sem que contasse com o preenchimento da Declaração de Saída Temporária, autorizada pela autoridade competente, sendo tal fato considerado crime de contrabando. Argumentou que a conduta do impetrante de sanar a irregularidade por meio do Processo n. 12266.721673/2018-01 fere o princípio da ordem econômica da função social da propriedade, bem como não afasta a ocorrência do crime de contrabando. Sustentou, por fim, que a desproporção da conduta do impetrante como o valor do veículo não afasta, por si só, a prática do ato vedado pela legislação. Requerer, por fim, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo prosseguimento do feito (fs. 100/105-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarada ilegal a apreensão do veículo de sua propriedade.

In casu, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/SAANA000134/2018 (fs. 43/48-e), lavrado em 20/12/2018, constatei que o veículo de propriedade do impetrante, CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor preta, ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617 (com restrição de benefício tributário), foi apreendido em 09/11/2018 em decorrência da saída da Zona Franca de Manaus, sem autorização da autoridade aduaneira, com fundamento no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, art. 17 do Decreto nº 61.244/1967 e art. 696 do Decreto nº 6.759/2009, cujos dispositivos transcrevo a seguir:

Decreto-Lei nº 1.455/76

Art. 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.

Decreto-Lei nº 288/1967

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Decreto nº 61.244/1967

Art. 17. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Decreto nº 6.759/2009

Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando necessária, por configurar crime de contrabando.

Convém transcrever, ainda, trechos dos fundamentos do referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias:

a) O veículo foi adquirido com benefício fiscal na Zona Franca de Manaus, havendo limitação imposta para o uso e/ou consumo restrito à área de abrangência da Amazônia Ocidental, de acordo com o Decreto 7.212/2010 (Regulamento do IPI), Decreto nº 6.759/2009, Instrução Normativa SRF nº 300/2003, Decreto-Lei nº 288/1967 e Decreto-Lei nº 37/1966.

b) Conforme Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, referente ao automóvel CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor Preta, Ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617/AM, consta a informação: "PROIB. SAIR AMAZ. OCID. ATE 28/06/2020", estando afastada qualquer alegação do senhor CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS de que desconhecia a restrição de proibição de saída da Amazônia Ocidental até 28/06/2020 (...).

i) Por sua vez, o Sr. CARLOS ALEXANDRE SAVICKAS, no intuito de afastar a retenção do veículo, na data de 12/11/2018, data posterior à apreensão, protocolou pedido de baixa de restrição tributária do veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor Preta, Ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617/AM, à Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Manaus, fazendo o pagamento do Imposto de Importação (II), e Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), no valor de R\$ 9.019,97 (Processo Administrativo nº 12266.721673/2018-01). Entretanto, tal procedimento foi posterior à apreensão do veículo e não afasta a ocorrência do crime de contrabando, conforme Art. 39 do Decreto-Lei nº 288/1967, Art. 17 do Decreto nº 61.244/1967 e Art. 696 do Decreto 6.759/2009 – Regulamento Aduaneiro, uma vez que promoveu a saída do veículo com benefícios fiscais de isenção do IPI, II e ICMS, além dos limites da Amazônia Ocidental sem autorização legal das autoridades competentes.

j) É oportuno mencionar também que, para retirar a restrição tributária, o contribuinte fica obrigado a recolher ao Estado remetente do veículo o valor referente à ISENÇÃO DO ICMS concedido, sendo que esse valor encontra-se registrado na Nota Fiscal do fabricante. Tal procedimento não foi realizado pelo contribuinte e seria ineficaz em razão de o veículo já ter sido apreendido sem o preenchimento da Declaração de Saída Temporária (DST).

[SIC]

No que tange à restrição de circulação de veículos na Zona Franca de Manaus, convém tecer breves considerações.

A Zona Franca de Manaus-ZFM é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, sendo que os bens importados naquele local somente podem ser internados no restante do país como pagamento dos impostos devidos na importação (artigos 504 e 509 do Decreto nº 6.759/2009).

Quanto aos veículos ingressados na Zona Franca de Manaus com incentivos fiscais, poderá ser autorizada a saída temporária deles, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem o pagamento do imposto, mediante prévia autorização concedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 88, II, do Decreto nº 7.212/2010).

Além disso, quanto à saída temporária de mercadorias da Zona Franca de Manaus, a Instrução Normativa SRF nº 300/2003 disciplina que é necessária uma Declaração de Saída Temporária (DST), com suspensão do pagamento dos tributos, garantidos mediante formalização de termo de responsabilidade (art. 1º, IX).

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante adquiriu o veículo CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor preta, ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617, com benefício fiscal da Zona Franca de Manaus, o qual possui restrição de circulação na Amazônia Ocidental até 28/06/2020 (fs. 10-e), todavia, foi apreendido circulando além da área permitida em 08/11/2018, sem permissão de saída temporária.

Além disso, consta da nota fiscal de venda do veículo o valor total de **RS 94.516,75 (noventa e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos)** (fs. 15/16-e).

Verifiquei, ainda, que o impetrante recolheu em 09/11/2018 o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de **RS 9.019,97 (nove mil e noventa e sete centavos)**, obtendo a baixa de restrição tributária pela autoridade fiscal de Manaus/AM, em 04/12/2018 (fs. 13-e, 20-e), antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700/SAANA000134/2018, em 20/12/2018 (fs. 43/48-e).

Mais: o veículo foi avaliado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no valor de **RS 128.848,99 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos)** (fs. 21-e).

Assim, apesar de ser evidente a culpa do impetrante na prática do ilícito fiscal, ainda que não haja informação neste writ acerca do recolhimento do ICMS, quantia que se encontra na nota fiscal do fabricante (fs. 15/16-e), constatei que há **desproporção** entre o valor dos impostos devidos e o valor de avaliação do veículo apreendido, além do que o impetrante demonstrou a sua boa-fé, por recolher o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados antes mesmo da lavratura da autuação fiscal, não havendo, ainda, comprovação de reiteração da conduta ilícita.

Diante disso, seguindo-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, no caso de desproporcionalidade e boa-fé da parte envolvida, não há que se aplicar a pena de perdimento, entendo que o veículo em questão deve ser restituído ao proprietário, ora impetrante, não havendo que se falar em pagamento de diárias do pátio, ressalvando-se, no entanto, que a liberação do veículo depende do prévio pagamento de eventual imposto remanescente (Cf. Resp 1797442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 30/05/2019).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** pleiteada pelo impetrante, para o fim de determinar que o impetrado libere o automóvel CHEVROLET/S10 LT DD4A, cor preta, ano/modelo 2017/2018, Placas PHM4617, desde que haja o pagamento de eventual imposto remanescente, nos termos da legislação aduaneira.

Extinto o processo, **com resolução de mérito**, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Em face da declaração de hipossuficiência firmada pelo impetrante sob as penas da lei (fls. 11-e) e, ainda, da juntada da declaração de IRPF, exercício 2018, ano-calendário 2017 (fls. 69/75-e), concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que não concedi a tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, cumprindo apenas assinalar que, a despeito dos novos argumentos trazidos pela autora no seu pedido de reconsideração, a questão acerca da regularidade ou não dos lançamentos demanda a formalização do contraditório.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Expediente Nº 4013

MONITORIA

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA (SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0001254-08.2017.403.6106) e que a parte autora inseriu as peças digitalizadas.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 170 e verso, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-23.2005.403.6106 (2005.61.06.008206-8) - PEDRO AMANCIO FURTADO (SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 69/75, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000436-8) - PATRICIA DE MELO MOURA (SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 65/67v, confirmando a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à 17ª CIRETRAN determinando a exclusão do automotor descrito na sentença de fls. 45/46v do arrolamento de bens pertencentes ao contribuinte MARCO ANTONIO RODRIGUES.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009223-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009223-7) - GILBERTO BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Requisite-se à SUDP a retificação do polo ativo, fazendo constar MARIA EUNICE SANDRIN BALDUINO (CPF 070.631.038-14) como autora e GILBERTO BALDUINO como sucedido, tendo em vista o deferimento da habilitação de herdeiros (fl. 147).

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 156/162v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-15.2010.403.6106 - SEBASTIAO GREGIO (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 137/146v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005135-37.2010.403.6106** - NELSON SINDI FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 101/103v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006344-41.2010.403.6106** - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(MG122580 - MEIRE DE OLIVEIRA FAVRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5002119-72.2019.403.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0000368-19.2011.403.6106** - ROBERTO PRANDINI NETO(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 329/330, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008172-38.2011.403.6106** - SAMUEL MARQUES DA COSTA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 202/206, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001406-32.2012.403.6106** - APARECIDO PERALTA DE CASTRO(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 151/155v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001743-21.2012.403.6106** - MARIA GIACOMINI MASSUIA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 137/145 e 166/167, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001965-86.2012.403.6106** - GERSON GAVIGLIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 134/135v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002365-03.2012.403.6106** - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte autora, vencedora, embora tenha requerido a conversão dos metadados, não procedeu à regularização da virtualização.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 203 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que este processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM**0004283-08.2013.403.6106** - GLAUCO ALESSANDRO REIS PURCINO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Diante do teor da certidão de fl. 286, determino que o saldo total da conta judicial nº 3970.005.17177-1 seja levantado pelo autor.
Tendo em vista a manifestação da advogada do autor, com endereço em São Paulo e com poderes para receber (fl. 30), oficie-se à CEF, determinando que o saldo total da conta acima citada seja transferido para a conta indicada pela advogada da autora à fl. 285.
Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005704-33.2013.403.6106** - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 281/285v, confirmando a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0003379-22.2012.403.6106** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001411-93.2008.403.6106**(2008.61.06.001411-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000600-8)) - ALESCIO ZANERATTI FILHO X GISLAINE MARA CRESTANI ZANERATTI(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**CERTIDÃO**

Certifico e dou fê que foi efetuada a conversão dos metadados deste processo para o sistema de PJe, conservando o mesmo número (0001411-93.2008.403.6106) e que a parte embargante inseriu as peças digitalizadas. Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 142, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007955-92.2011.403.6106 - LUIZ C. V. ANDRADE - EPP(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP318441 - MARINA MONNE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

Vistos,

Diante da manifestação do impetrado, providencie a secretaria a liberação do veículo por meio do sistema RENAJUD.

Cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Intime-se a impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0) - DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES

Vistos,

Diante da virtualização do processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009687-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009687-0) - PEDRO LOPES PEREIRA - ESPOLIO REPRES. POR (SANDRA ROSA PEREIRA)(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO LOPES PEREIRA - ESPOLIO REPRES. POR (SANDRA ROSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001583-61.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) - ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA E Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES

Vistos,

Diante da virtualização do processo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011625-80.2007.403.6106 (2007.61.06.011625-7) - PAULO MELO SANTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO MELO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5000570-27.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009935-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009935-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X MARIA APARECIDA CHIESA(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCELO CHIESA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CHIESA

Vistos,

Considerando que a CEF não se manifestou, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do art. 921 do CPC.

Havendo interesse da exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-04.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0)) - JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIVIO MEGIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JOSE OZORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE JESUS OZORIO

Vistos,

Indefero o requerido pela CEF, tendo em vista que a providência já foi deferida pelo Juízo, estando os documentos juntados às fls. 123/140.

Cumpra a secretaria a decisão de fl. 145, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.

Havendo interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicite a exequente à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005914-55.2011.403.6106 - MARILENE APARECIDA LODI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOÃO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARILENE APARECIDA LODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que a parte autora, vencedora, não informou quanto à virtualização do processo, bem como que, consultando o sistema do PJe, não localizei processo eletrônico relativo ao cumprimento da sentença proferida neste feito.

Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 125 e verso, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Vistos,

Defiro o requerido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC, (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Havendo interesse do exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, guarde-se os autos no arquivo a provocação do exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-76.2013.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-79.2009.403.6106 (2009.61.06.007650-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X VANDAINEZ RIBEIRO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDAINEZ RIBEIRO

Vistos,

Indefiro o requerido, tendo em vista que, não havendo condenação, desnecessária a digitalização do processo, que deve ser arquivado, conforme determinado à fl. 102.

Ressalto que, nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, a virtualização do processo demanda outras atividades das partes e da secretaria que, neste caso, seriam desnecessárias e impactariam no andamento de outras demandas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000200-75.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA(SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTANIA ARAUJO DE SOUSA SILVA

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença;

2) Considerando que o vencedor, INSS, promoveu a virtualização do processo e que já foi efetuada a conferência pela secretaria (fl. 173), remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000099-04.2016.403.6106 - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ALEIXO

Vistos,

Defiro o requerido pelo INSS. Os autos deverão aguardar no arquivo, sobrestados, a provocação da exequente ou decurso do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 921, III, do CPC (Código Civil, art. 206, parágrafo 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Havendo interesse do exequente no desarquivamento para prosseguir com o cumprimento de sentença, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto à exequente solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Diante da suspensão ora concedida, guarde-se os autos no arquivo a provocação do exequente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000727-90.2016.403.6106 - VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VECTOR REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/100, que afastou a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, confirmando, no mais, a sentença que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos,

Tendo em vista que a manifestação da CEF ocorreu após o decurso do prazo (fl. 179-verso) e considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se vista à CEF para, querendo, solicitar à secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRÍ DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à virtualização e a inserção do processo no PJe, sob nº 5001931-79.2019.403.6106.

Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico, por fim, que este feito será arquivado, nos termos do Comunicado 04/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000679-97.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: JMS DE OLIVEIRA - ME, JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LUCCA - SP137649, NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

Certifico e dou fé que a presente intimação é para o advogado da exequente DEVOLVER os autos físicos para conferência das peças anexadas no processo PJE.

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DORIO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-32.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: N D VENDAS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI - SP230327

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO** proposta por **N. D. VENDAS & CIA. LTDA. - ME** contra **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual requer a revisão de cláusulas de contrato de abertura de conta corrente nº 3270.003.00000574-8, firmado com a ré/CEF, bem como dos demais contratos firmados posteriormente para empréstimos e renegociação de dívida, ante a constatação de indevida cobrança de juros capitalizados, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas e, consequentemente, restituídos os valores cobrados em excesso. Além disso, requer, em sede de tutela provisória, que a ré faça exibir os documentos necessários à comprovação do seu alegado direito.

Decido.

Quanto ao requerimento de apresentação de documentos pela ré/CEF, não vejo óbice ou prejuízo no cumprimento por ela, posto ter em seus arquivos todos os documentos relativos aos contratos ora questionados, e daí ser muito mais fácil para ela (e muito mais difícil para a autora) apresentá-los em juízo, além do que tal prática se coaduna com a aplicação de uma conduta de cooperação consagrada na norma fundamental disposta no artigo 6º do CPC.

De tal sorte, **de ofício** a tutela provisória para determinar à ré/CEF juntar no processo, no prazo da contestação, cópias de TODOS os contratos mencionados na petição inicial, a saber:

- a) contrato de abertura de conta corrente;
- b) ficha de abertura de conta corrente;
- c) extratos bancários a partir da abertura da conta corrente nº 3270.003.00000574-8 até a 23/04/2019 (data do ajuizamento desta demanda);
- d) demonstrativo das taxas aplicadas durante a relação comercial na citada conta corrente;
- e) contratos de concessão de limite de crédito e suas renovações;
- f) contratos para operação de desconto de cheques, inclusive borderôs de custódia e extratos de movimentação (com renovações, se existentes); e,
- g) contratos para operação de limite de duplicatas, inclusive borderôs de custódia e extratos de movimentação (com renovações, se existentes).

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para **dia 22 de agosto de 2019, às 15h00min**, data a partir da qual fluirá o prazo para oferecimento de contestação da ré/CEF, isso caso não venha a realizar acordo, devendo estarem presentes na audiência os seus representantes legais, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, que será punido com multa, nos termos do Código de Processo Civil.

Oportunizo à autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação idônea, como, por exemplo, cópia da última declaração de imposto de renda, negatificação em banco de dados de restrição de crédito, protestos e ação judicial de cobrança ajuizada contra ela, com o escopo de analisar o pedido de concessão de gratuidade judiciária, ou, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento/adiantamento das custas processuais, sob pena de ser cancelada a distribuição e, consequentemente, a audiência de conciliação ora designada.

Cite-se a ré/CEF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDIR VIEIRA MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor indicou/apontou na petição inicial que busca o reconhecimento dos períodos de exercício das atividades e especialidade profissionais seguintes:

- a) de 21/05/75 a 14/07/88 na função de Servente/auxiliar técnico de raio-x, como empregador a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, conforme PPP de fs. 28/29-e e LTCAT de fs. 30/33-e;
- e,
- b) de 04/01/99 a 16/01/2015 (DER) na função de técnico de raio-x, como empregador a Prefeitura Municipal de Alto Alegre, conforme PPP de fs. 44/45-e e 47/48-e.

Verifico, que ao ser provocado, o autor aditou a petição inicial para fazer constar como pedido principal a Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela sistemática do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com reafirmação da DER para a data da publicação da Medida Provisória nº 676 (18/08/2015) ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, utilizando-se a DER originária, esclarecendo, por fim, que não postulou Aposentadoria Especial, pois pretende continuar trabalhando após a implantação do benefício previdenciário (fls. 112/117-e).

Além de outras alegações, argumentou o INSS que o PPP fornecido pelo Município de Alto Alegre não está assinado pelo responsável pela monitoração biológica.

Considerando o pedido de reafirmação da DER e tendo em vista que a Primeira Seção do STJ decidiu afetar os REsp nº 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069, selecionados pelo TRF da 3ª Região, como representativos de controvérsia, para uniformizar o entendimento sobre a questão, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, deverá o autor, **no prazo de 15 (quinze) dias**, manifestar seu interesse em manter ou não o pedido, manifestação que deverá ser subscrita juntamente com o seu patrono, salvo de houver poder especial para tanto.

Como insista na reafirmação da DER ou transcorra o prazo sem manifestação, deverá o processo permanecer sobrestado até nova determinação da Corte Superior.

Havendo desistência quanto ao referido pedido, oficie-se o Município de Alto Alegre para que apresente, **no prazo de 30 (trinta) dias**, PPP devidamente preenchido e assinado, com identificação dos subscritores, nos termos da legislação de regência, além de LTCAT ou outra documentação técnica relativa à suposta exposição do autor a agentes nocivos à sua saúde durante o trabalho prestado àquele ente público.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo comum de **5 (cinco) dias**, registrando-se, em seguida, o processo para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004252-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SBROGGIO COSTA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de num. 20115582 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão que não concedi a tutela provisória de urgência por seus próprios fundamentos, cumprindo apenas assinalar que, a despeito dos novos argumentos trazidos pela autora no seu pedido de reconsideração, a questão acerca da regularidade ou não dos lançamentos demanda a formalização do contraditório.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-53.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SOLESA SOLUCOES ESTRUTURAI S/A
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE QUESADA - SP382693
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para ciência e manifestação sobre a devolução da carta de intimação da parte autora (Num. 19787304 e 19787335) para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2019, às 14h00min, com as anotações "mudou-se" e "imóvel vazio" no aviso de recebimento.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José de Rio Preto, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2807

INQUERITO POLICIAL

0003746-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Ciência às partes da descida do feito.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-82.2004.403.6106(2004.61.06.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANALIGIA MARQUES CARTA)

Processo nº 00110828220044036106 Execução Criminal nº 0002681-10.2016.8.26.0154 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LUIZ CARLOS BONFIM DESPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL-1 - Fls. 1751/1759:

Cumpra-se da seguinte forma: 2- OFÍCIO 180/2019 - SC/02-P.2.240 - Ao MM. DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE VOTUPORANGA/SP - Ematenação ao solicitado, encaminhando cópias de fls. 1712/1721-verso e 1749.3- Após, retomemos autos ao arquivo Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-14.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALCEU ROBERTO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DANIEL FRANCO DA COSTA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 1190/1198, 1203/1205, 1207/1209 e 1211/1212, expeçam-se Guias para Execução Penal, em nome dos condenados ALCEU ROBERTO DA COSTA e VALDER ANTONIO ALVES, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se os apenados ALCEU ROBERTO DA COSTA e VALDER ANTONIO ALVES para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria os nomes dos sentenciados ALCEU ROBERTO DA COSTA e VALDER ANTONIO ALVES no rol dos culpados.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD a absolvição dos réus DANIEL FRANCO DA COSTA e ELIZEU MACHADO FILHO.

Ao SUDP para que conste a ABSOLVIÇÃO de DANIEL FRANCO DA COSTA e ELIZEU MACHADO FILHO.

Solicite-se o pagamento dos honorários do advogado dativo, conforme arbitrados na sentença (fl. 1005).

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004230-95.2011.403.6106(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ)

Ante o conteúdo da petição de fls. 2940/2941, revogo a nomeação de fl. 2898. Os honorários serão arbitrados ao final do processo.

Intimem-se os réus pessoalmente da sentença.

Recebo a apelação do réu ALAN RODRIGUES DA SILVA (fls. 2945). Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação.

Recebo a apelação do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA (fls. 2942/2943 e 2949/2951).

Tendo em vista que as razões da apelação do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA serão apresentadas na superior instância, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007974-64.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X LUIZ FELIPE RIQUIERI ROCHA

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 307/312-verso, expeça-se Guia para Execução Penal, em nome do condenado LUIZ CARLOS DA ROCHA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF.

Lance a Secretaria o nome do sentenciado no rol dos culpados.

Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, informando que os bens apreendidos não mais interessam a este feito, podendo lhes dar a devida destinação legal no âmbito de suas atribuições.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000863-24.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS) X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP318707 - LUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da(s) defesa(s) para requerer(em), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 282.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002698-47.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DE CARVALHO X EVANDRO CAMPOS DO AMARAL(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO PAULO HENRIQUE DE CARVALHO e EVANDRO CAMPOS DO AMARAL foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta nos autos que no dia 08 de julho de 2013, policiais rodoviários federais interceptaram o veículo GM Cobalt, placas OMR 3091, Anápolis/GO, após tentativa de fuga do condutor do referido veículo, o denunciado Paulo Henrique de Carvalho. No interior do veículo foi encontrada grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular internação no país. A partir de informações de populares, também foi localizado o veículo GM Cobalt, placas OOE 1190, Goiânia/GO, conduzido pelo corréu Evandro Campos do Amaral, o qual transportava mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação necessária. As mercadorias foram apreendidas e encaminhadas à Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e estão devidamente relacionadas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda

Fiscal (fls. 162/168), avaliadas em R\$ 143.557,33. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015, conforme decisão de fl. 499. Os acusados compareceram espontaneamente ao processo (fls. 542 e 638). Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 548/590 e 644/647) não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 648). Foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do réu EVANDRO. Na sequência, foram réus interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal o MPF nada requereu e a defesa do réu EVANDRO requereu que a Polícia Federal juntasse fotos mais visíveis, o que foi indeferido. Em suas derradeiras razões (fls. 687/693), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. As Defesas, por sua vez, suplicaram pela absolvição dos réus (fls. 687/769 e 770/775). Resumo de antecedentes criminais à fl. 838. E o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Inapta-se aos acusados a prática das condutas descritas no artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97. Cabe analisar inicialmente a preliminar aduzida pela defesa do réu EVANDRO de nulidade do processo pelo indeferimento da diligência solicitada, nos termos do artigo 402 do CPP. Requereu a defesa que a polícia federal juntasse fotos mais visíveis, coloridas, no laudo pericial referente ao veículo. Ora, as fotos mesmo em preto e branco estão nítidas e não deixam dúvidas que os rádios transceptores estavam ocultos. Ademais, o artigo 402 refere-se a diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, que não é o caso, já que o laudo foi juntado ainda na fase de inquérito. Alega ainda a defesa do réu EVANDRO que há nulidade absoluta do processo por provas ilícitas, já que sumário o processo as testemunhas populares que informaram que EVANDRO estaria com Paulo e ainda os policiais militares que o encontraram. Pois bem. O depoimento da testemunha RENATO EXPOSITO LIMA, policial que participou da diligência, esclarece que chegaram até EVANDRO por informações de populares; foram os policiais militares, então, que localizaram o condutor. A testemunha EDUARDO AUGUSTO MARTINS ALMEIDA também confirmou que um empreendeu fuga e o outro foi localizado pela PM. A informação dos policiais que participaram da ocorrência substituiu plenamente a oitiva dos policiais militares ou de algum popular que prestou a informação do paradeiro do réu. Ademais, há outras provas produzidas em contraditório judicial, aptas a formar a convicção deste magistrado. Consigne-se que a fase de inquérito é menos formal, até para a celeridade da investigação e, portanto, não há que se falar em nulidade. Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Art. 334, caput, do Código Penal A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos Termos de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 27/34) e Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 162/168 e 207/210), acompanhados da relação de mercadorias apreendidas avaliadas em R\$ 143.557,33 (réu Paulo) e R\$ 2.404,66 (réu EVANDRO). Sem dúvida alguma, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do Paraguai), em quantidade indicativa de inequívoco escopo comercial. Da mesma maneira, não há dúvidas quanto à autoria. Perante a Autoridade Policial, a princípio, os acusados permaneceram calados (fls. 08 e 12). Posteriormente, foram ouvidos por carta precatória (fls. 466/469). Em Juízo, foram ouvidos por videoconferência. Verifico que em seus depoimentos há contradições que colidem com as provas produzidas nos autos. Em relação aos depoimentos das testemunhas, verifico que estão em harmonia com as evidências carreadas aos autos. O réu PAULO ao ser ouvido na fase inquisitiva (fls. 466/467) declarou que o corréu EVANDRO era um dos donos das mercadorias que estava trazendo. Em Juízo, mudou sua versão dizendo que EVANDRO era um conhecido de estrada. Informou que as mercadorias apreendidas foram adquiridas no Paraguai e eram em parte dele mesmo (Paulo) e em parte encomendas de João Gaspar e Jean, já falecidos. Em seu interrogatório judicial, EVANDRO disse que à época dos fatos trabalhava na empresa de seu pai, de locação de veículos, e que foi até Foz do Iguaçu para socorrer um cliente, cujo veículo locado havia quebrado e em Foz do Iguaçu não tinha a peça necessária. Então viajou de Goiânia até Foz do Iguaçu para levar a peça. Declarou que conhecia Paulo apenas de contato telefônico em que tratou de um imóvel. A falaciosa versão apresentada pelo acusado EVANDRO não merece credibilidade. Supondo que realmente não tivesse tal peça em Foz do Iguaçu, o que é improvável, não faz sentido algum que tivesse viajado 1000 quilômetros para levar uma peça que poderia mandar por Sedex, o que seria mais rápido e mais barato. Fora isso, também caiu em contradição, uma vez que declarou, na fase inquisitiva, que não conhecia Paulo (fl. 468) e, em Juízo, disse que já havia tratado com ele, por telefone, acerca de um imóvel. Indagado sobre a contradição, disse que na fase de inquérito, por distração, disse não conhecer Paulo. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal: não é crível uma distração sobre um fato tão relevante como esse de conhecer ou não uma pessoa autuada no mesmo momento que você com grande quantidade de mercadorias estrangeiras e que afirma que parte dessas mercadorias lhe pertence. Em meu sentir, alterou sua versão em face da perícia realizada nos celulares apreendidos que constatou que o aparelho apreendido em seu poder possuía o telefone de Paulo e, no de Paulo, constava seu número, além de que tinham contato em comum (Clayton de Alcântara e Silva). Dessarte, exsurge de maneira cristalina a intenção de alterar a verdade dos fatos, para atribuir toda responsabilidade ao réu PAULO, com vistas a uma possível absolvição. Vale ressaltar que pesquisas realizadas no banco de dados do SINIVEM (certidão de fl. 67) registraram 33 passagens, pela região de fronteira, nos últimos anos, do veículo dirigido pelo acusado EVANDRO - GM Cobalt, placas OOE 1190; ainda consta que, no dia 06.07.2013 passou no sentido Santa Terezinha de Itaipu/PR à Fronteira do Paraguai; e, no dia seguinte, em sentido contrário, o que comprova que esteve no Paraguai. Destaco que os corréus foram abordados no mesmo dia e viajaram com carros iguais GM COBALT, ambos equipados com rádios da mesma marca e sintonizados na mesma frequência, podendo estabelecer uma radiocomunicação entre si (laudo de fls. 170/173). Assim, diante do quadro probatório analisado, conclui-se que os acusados viajavam juntos, sendo que EVANDRO atuava como batedor, transportando pouca mercadoria para desviar a atenção da fiscalização policial e eventualmente avisar o companheiro que transportava a maior parte das mercadorias. Portanto, não há que se falar em princípio da insignificância em relação ao réu EVANDRO, como quer a defesa. Não há dúvidas de que PAULO HENRIQUE DE CARVALHO e EVANDRO CAMPOS DO AMARAL, voluntária e conscientemente, adquiriram mercadorias descritas nos autos no Paraguai e as introduziram irregularmente no território brasileiro, sem pagamento dos tributos devidos, para posterior comercialização. Suas condutas, portanto, se amoldam à descrição típica do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Art. 183 da Lei 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O referido dispositivo é complementado pelo parágrafo único do artigo 184 da mesma Lei, o qual prevê: considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A materialidade delitiva foi demonstrada pelo Auto de Apreensão de fls. 175 e pelo laudo pericial de fls. 169/173 que informa que os equipamentos não possuem homologação da ANATEL. A potencialidade lesiva dos aparelhos também restou comprovada pelo laudo: (...) ambos da marca YAESU, modelo FT-1900R, não homologados pela ANATEL, encontram-se em condições de uso e prestam-se à radiocomunicação na faixa de 136 a 174 MHz, sendo que as medições efetuadas acusaram uma potência de 55 Watts, na frequência pré-ajustada de 143,5 MHz, em ambos os aparelhos. (...) como os equipamentos questionados operam na região do espectro de frequências de 136 a 174 MHz, eles são capazes de causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou em frequências próximas, incluindo serviços de comunicação de polícia e bombeiros. (fls. 172/173). Prescindível, no caso, qualquer resultado efetivo, por tratar-se de crime de perigo de dano, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, em decorrência da utilização de equipamentos não autorizados e sem devida licença da ANATEL. Do mesmo modo, verifica-se que a autoria delitiva também restou comprovada. Na fase inquisitiva, o réu PAULO disse que comprou o veículo já como rádio instalado, o que não afastaria sua responsabilidade, pois mantinha o equipamento no carro, sem autorização. Em Juízo, mudou essa versão, dizendo que não sabia da existência do rádio, já que o veículo era das pessoas que o haviam contratado para buscar as mercadorias no Paraguai, o que também não convence. O réu EVANDRO alega que o carro era da empresa de seu pai e que todos os carros da empresa têm rádio e este não estava oculto. Alega ainda que tem licença para operar rádio. Porém, como se vê à fl. 470 sua licença se refere a rádios PX. Ademais, ao contrário do que afirma, o rádio estava oculto no painel do carro (perícia de fls. 118/121). Vale ressaltar que a empresa do pai de EVANDRO, Eldino de Souza Amaral ME, tem várias atuações aduaneiras, conforme fls. 76/79. A prova dos autos aponta no sentido de que os réus praticaram o crime do art. 183 da Lei 9.472/97. É sabido que rádios transceptores são utilizados para a prática dos crimes de descaminho e contrabando, para fins de comunicação dos seus autores acerca de barreiras policiais, como vantagem de não ficarem registradas as comunicações, como no caso de uma ligação por celular. Destaco que os dois aparelhos eram da mesma marca e sintonizados na mesma frequência. Dessarte, não há dúvidas de que os réus efetivamente utilizaram os rádios para manter contato entre si, o que configura a atividade clandestina de telecomunicação. Feitas tais considerações, diante do quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de reconhecer a autoria delitiva do crime do artigo 183 da Lei 9472/97, em relação a ambos os réus. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreenderem o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que lhes possa servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR PAULO HENRIQUE DE CARVALHO e EVANDRO CAMPOS DO AMARAL, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal e art. 183 da Lei 9.472/97. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas pelos réus, em ambos os delitos, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de suas penas-base. Antecedentes. O réu Paulo tem uma ocorrência pelo crime de descaminho (fl. 777), mas não há nos autos notícia de condenação ou de trânsito em julgado. Consultando o endereço eletrônico da justiça federal do Paraná (fl. 807), constata-se que o processo tramita sob sigilo de justiça. Em relação ao réu EVANDRO, embora tenha respondido a várias ações penais pela suposta prática do crime de descaminho, não foi condenado em nenhuma delas (ver resumo à fl. 838 e certidões correlatas), razão pela qual tais ocorrências não serão consideradas para a caracterização de maus antecedentes, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, na esteira do entendimento jurisprudencial dominante. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que permitam concluir serem os Réus pessoas perigosas ou perigosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os Réus agiram motivados pela obtenção de lucro fácil com o comércio de mercadorias estrangeiras, mas não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias e, no caso do crime do art. 183 da Lei 9.472/97 não há informações sobre danos a terceiros. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso, com relação a ambos os réus, fixo a pena-base relativa à conduta do artigo 334, caput, do Código Penal, em 01 (um) ano de RECLUSÃO e relativa ao crime do art. 183 da Lei 9.472/97 em 02 (dois) anos de DETENÇÃO e dez dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, em relação ao réu PAULO, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, ainda que a confissão tenha sido parcial. De toda forma, nenhuma influência irá exercer sobre a fixação da pena, visto que estabelecida no mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA para cada réu 01 (um) ano de reclusão para o crime do art. 334, caput, do Código Penal e 02 (dois) anos de DETENÇÃO e dez dias-multa, para o crime do art. 183 da Lei 9.472/97. Deixo de aplicar a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no referido artigo, por violar o princípio da individualização da pena, conforme entendimento do Órgão Especial do E. TRF 3ª Região, que declarou a inconstitucionalidade da referida pena de multa. Como as condições financeiras dos acusados não podem ser consideradas boas, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos ilícitos, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade, caso necessário, será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, do Código Penal. Ainda que divergentes os regimes previstos para cada um dos delitos, as penas devem ser somadas, conforme dispõe o artigo 111 da Lei de Execução Penal. A soma das penas privativas de liberdade é de três anos que, de qualquer forma, enseja o regime aberto. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FÉNDENDO em vista as circunstâncias já examinadas, considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição das penas privativas de liberdade anteriormente fixada por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo como espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal. Caberá ao Juízo das Execuções indicar a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Na hipótese de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, serão estas convertidas na pena privativa de liberdade já fixada, a ser cumprida inicialmente no REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada anteriormente. Ficamos Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida as condenações, lancem-se os nomes dos Denunciados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IHRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma maneira, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituída suas penas privativas de liberdade). Fixo o valor dos honorários da defensoria dativa no patamar máximo previsto na Tabela estampada na Resolução CJF nº 305/2014. Oportunamente, solicite-se o correspondente pagamento. Em face do contido na petição de fls. 839/840, nomeio para atuar na defesa do réu PAULO HENRIQUE DE CARVALHO, a Dra. POLIANA TAINÁ LEAL CASEMIRO, OAB/SP 323.872, devendo ser intimada de sua nomeação e desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

003206-90.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio e administrador de direito e de fato da empresa FRIGORÍFICO NHADEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, teria suprimido valores devidos a título de contribuições previdenciárias ao não incluir fatos geradores nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), relativas ao período entre janeiro de 2009 a junho de 2012. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2015, conforme decisão de fl. 213. Devidamente citado e intimado (fl. 218), o acusado não apresentou defesa, sendo-lhe nomeada uma defensora dativa para fazê-lo. Todavia, os argumentos estampados na resposta apresentada (fls. 235/238) não foram aptos para autorizar a absolvição sumária. As partes não arrolaram testemunhas. O réu foi interrogado (nítida à fl. 250). Na fase de diligências complementares nada foi requerido pelas partes (fl. 247). Em sede de alegações finais, a Acusação afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu, requerendo sua condenação (fls. 253/254). A Defesa, agora por advogado constituído pelo réu, pugnou pelo reconhecimento da improcedência da ação (fls. 258/303). Certidões de Antecedentes Criminais conforme resumo de fl. 325. E o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O réu foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, que tem a seguinte redação: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade restou comprovada pelos dados colhidos no procedimento administrativo fiscal nº 16004.720230/2013-11, que apurou que a empresa FRIGORÍFICO NHADEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, administrada pelo réu, não inseriu em GFIP's o valor da comercialização de produto rural, adquirido de produtor rural pessoa física, no período de janeiro de 2009 a junho de 2012. Examinando as provas colhidas no presente caderno processual, verifico, inicialmente, que o réu de fato era o administrador da referida empresa, no período descrito na exordial, conforme se vê pelo contrato social de fls. 22/28, fato também confirmado nas declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório. Todavia, para caracterização do crime de sonegação de contribuição previdenciária é

indispensável o dolo, ou seja, o desejo de fraudar a Seguridade Social, o que não ficou caracterizado nos autos. Importante destacar que inexistiu a forma culposa. Verifico que a empresa até 2008 informava regularmente os valores da comercialização de produto rural adquirido de produtor rural pessoa física, passando a não mais fazê-lo a partir de 2009 até 2012. Alegou a defesa que em 2008, estourou na mídia que se o produtor rural estivesse inscrito no INSS não estava obrigada a recolher o FUNRURAL, sob o fundamento de que a legislação impõe sêr inconstitucional. Informa a defesa que a empresa do réu interpus ação declaratória para ficar desobrigada de declarar o FUNRURAL na GFIPs e não proceder ao recolhimento da contribuição. Teve liminar concedida nesse sentido (processo 0011425-39.2008.403.6106). Afirma ainda a defesa que a omissão não teria o fim de suprir ou reduzir tributo. A razão seria a inexistência da retenção da contribuição junto ao produtor rural – se não houve retenção, nada havia a ser declarado. Alega que a legislação fiscal determina que a empresa compradora do gado, desconto do produtor a contribuição devida e a entrega, em nome do produtor, para a Fazenda Nacional, por sub-rogação. E como o recolhimento é do próprio produtor rural, este não permitia o desconto, alegando a inconstitucionalidade. Pois bem. De fato, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem atividade em regime de economia familiar. Veja-se a parte final do voto do Relator. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Apenas recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural: é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Não obstante, à época dos fatos existiam dúvidas, inclusive do próprio STF, com relação à constitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural. Como se vê, não é possível concluir pela existência de dolo por parte do réu, administrador da empresa contribuinte, tanto que até 2008 vinha informando regularmente e, ao ser intimado para pagamento, questionou judicialmente acerca da obrigação. Concluo que não restou comprovada, com a certeza necessária para uma condenação criminal, a existência de dolo por parte do réu, de suprimir contribuição social previdenciária, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR das acusações que lhe foram formuladas no presente feito. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a IIRGD e a SR/DPF/SP. Fixo os honorários da defensora dativa (fl. 2.310) no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-45.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS(SP089679 - ARIovaldo APARECIDO TEIXEIRA) X ALEXANDRE PEREIRA LODETE(SP089679 - ARIovaldo APARECIDO TEIXEIRA)
I - RELATÓRIO Brainer Paulo Leopoldino de Assis Moraes e Alexandre Pereira Lodete, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 334, caput e 334-A, caput c/c artigo 70 todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 28 de fevereiro de 2015, durante fiscalização em frente à base da Polícia Rodoviária Estadual no município de José Bonifácio, policiais militares interceptaram dois veículos modelo GM/Vectra, placas BUU-3002 e CCE-8777, conduzidos respectivamente pelos denunciados Brainer e Alexandre, onde encontraram 400 (quatrocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, além de diversas mercadorias estrangeiras, sem prova de regular introdução no território nacional. A denúncia foi recebida em 07 de agosto de 2015, conforme decisão de fl. 47. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 53/55), cujos fundamentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 73). Foram ouvidas 2 testemunhas arroladas em comum pelas partes. O réu Alexandre Pereira Lodete foi interrogado (mídia fl. 111). Tendo em vista que o réu Brainer Paulo Leopoldino de Assis Moraes, embora intimado, não compareceu na audiência para ser interrogado, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367, do CPP (fl. 131). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes. Em suas derradeiras razões (fls. 167/169), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, considerando suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. A Defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição dos réus (fls. 179/182), requerendo ainda a anulação do processo pela inversão na oitiva das testemunhas. Resumo de antecedentes criminais à fl. 203. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS e ALEXANDRE PEREIRA LODETE pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 334-A, caput, ambos do Código Penal, de seguinte teor: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Contrabando Artigo 334-A - Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Alega a defesa inversão processual, uma vez que uma das testemunhas foi ouvida após o interrogatório do réu. Pois bem. Primeiramente, é relevante destacar que o advogado foi intimado (fl. 131) para manifestar-se quanto eventual prejuízo por ter sido a testemunha ouvida antes do interrogatório; porém, ficou-se inerte. Também na fase do art. 402 nada requereu. Ademais, observo que o advogado estava presente na audiência (fl. 108) e não se manifestou nesse sentido. Vale lembrar que nossos tribunais superiores firmaram o entendimento no sentido de que tanto as nulidades relativas quanto as absolutas exigem a demonstração de prejuízo para que sejam declaradas, conforme com o princípio *pas de nullité sans grief* e com o artigo 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Assim, não há que se falar em anulação, tendo em vista que não houve qualquer prejuízo para a defesa a oitiva da testemunha após o interrogatório do réu. Dito isso, passo à análise do mérito. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelas informações contidas no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06/07 e 13/14), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 25/32, acompanhado da relação de mercadorias apreendidas e avaliadas em R\$ 18.150,00. Sem dúvida alguma, tais documentos especificam a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (oriundas do Paraguai), em quantidade indicativa de inquérito escopo comercial. Plenamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. perante a Autoridade Policial, os acusados confirmaram que compraram mercadorias no Paraguai, em Pedro Juan Cabalero (fls. 09 e 16). Porém em Juízo, o réu Alexandre mudou seu depoimento dizendo que comprou as mercadorias em Ponta Porã/MS, mas esta negativa não convence e é certamente engendrada com o escopo de lograr eventual absolvição. Não há, nos autos, mínima comprovação de que tal hipótese tenha efetivamente ocorrido. Destaco que os policiais responsáveis pela apreensão ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo, confirmaram os fatos, fortalecendo seus depoimentos prestados na fase do inquérito (fls. 04/05). Declarou a testemunha Paulo Roberto Cunha que os acusados, na ocasião da apreensão, confirmaram terem adquirido as mercadorias no Paraguai. Afirmou ainda o réu Alexandre, em seu interrogatório, que os cigarros seriam para uso próprio e para sua mãe. Fica difícil dar crédito a esta versão, uma vez que nada mencionou em seu depoimento na fase inquisitiva (fl. 16), que transcrevo em parte: Que em Pedro Juan Cabalero/PY, comprou cerca de trinta e cinco pacotes de isqueiros, sendo que havia caixas maiores com cem unidades, e caixas menores, com cinquenta unidades; Que comprou também 20 pacotes de cigarros, com dez maços cada um (...). Que pagou cerca de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) pelos isqueiros e R\$ 174,00 (cento e setenta e quatro reais) pelos cigarros (...). Não há dúvidas, portanto, de que ALEXANDRE PEREIRA LODETE e BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS, voluntária e conscientemente, adquiriram mercadorias descritas nos autos no Paraguai e as introduziram irregularmente no território brasileiro, sem o pagamento dos tributos devidos, bem como de cigarros cuja importação é proibida, para posterior comercialização. Suas condutas se amoldam à descrição típica do artigo 334, caput e do artigo 334-A, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Vale destacar, quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu site eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Por outro lado, requer a defesa a aplicação do princípio da insignificância. Não considero possível sua aplicação no caso do crime previsto no art. 334, CP, uma vez que informações prestadas pela Receita Federal (fls. 25 e 29) apontam que os réus já praticaram a mesma infração em outras oportunidades, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nos autos não se trata de um episódio isolado em suas vidas, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, suas condutas passaram a ter relevância para todo o meio social, justificando-se a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal. Também não há que se falar em princípio da insignificância em relação ao contrabando de cigarros, uma vez que o bem jurídico tutelado é a saúde pública e não apenas a questão da evasão tributária. Neste sentido a jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A importação de cigarros de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configura, em tese, o crime de contrabando. 2. O cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricação no exterior. 3. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 4. Recurso provido. (Recurso em Sentido Estrito - 0003099-91.2016.4.03.6112, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, 11ª Turma, v.u., julgado em 12.12.2017) Sendo assim, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelos réus juridicamente relevante. Finalizando, diante do quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de acolher os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, porquanto, existem evidências claras de que os Acusados BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS e ALEXANDRE PEREIRA LODETE, voluntária e conscientemente praticaram o delito tipificado nos artigos 334, caput e 334-A, caput, ambos do Código Penal. No tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos elementos de cominação existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS e ALEXANDRE PEREIRA LODETE, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos arts. 334, caput c/c art. 334-A, caput, ambos do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade das condutas praticadas no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação das penas-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 203, o réu Brainer Paulo L. A. Moraes é primário e o réu Alexandre Pereira Lodete é reincidente, conforme se vê pela certidão à fl. 189 e 197. Tal circunstância será examinada na fase seguinte. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam aos réus elevada periculosidade ou graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base dos Denunciados em 01 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho art. 334, caput, do Código Penal e, em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de contrabando (art. 334-A, caput, do Código Penal). 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Aplica-se ao réu ALEXANDRE PEREIRA LODETE a circunstância agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), por ostentar condenação definitiva anterior aos fatos descritos nestes autos (certidões de fls. 189 e 197), dentro do prazo estabelecido no art. 64, inciso I, do mesmo diploma legal, sendo cabível a elevação de sua pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o crime de descaminho e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime de contrabando. Não há circunstâncias agravantes em relação ao réu BRAINER. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas relativas aos Acusados em: 01 (um) ano e 02 (dois) meses para o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal e 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para o crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal, em relação ao réu ALEXANDRE PEREIRA LODETE. A somatória das penas resulta em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime SEMIABERTO; - 01 (um) ano de reclusão para o crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal e 02 (dois) anos de reclusão para o crime previsto no art. 334-A, caput, do Código Penal, no tocante ao réu BRAINER PAULO LEOPOLDINO DE ASSIS MORAIS. A somatória das penas resulta em 03 (três) anos, a serem cumpridos em regime ABERTO; SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, e não obstante a reincidência no tocante ao réu Alexandre, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, para cada um, fixadas da seguinte maneira, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal: prestação de serviços pecuniários, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução das penas determinar o local em que os réus deverão prestar serviços comunitários. Não há prova nos autos de que os veículos apreendidos (GM/VECTRA GLS, placas BUU 3002/SP e GM/VECTRA GLS, placas CCE 8777) tenham sido adquiridos com proveitos auferidos pelos denunciados como prática do fato criminoso. Assim, entendo que não se aplicam ao caso as disposições do artigo 91, inciso II, do Código Penal. Assim, devem ser restituídos, ressalvando a eventual apreensão também na esfera administrativa, cabendo aos interessados, neste caso, requerer a liberação na via apropriada. Não havendo manifestação contrária do MPF neste sentido, oficie-se à DPF para restituição dos referidos veículos a seus proprietários. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Os Réus também ficam obrigados ao pagamento das custas processuais. Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação de prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA(SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES E SP370770 - LUANNA CRISTINE FERNANDES GOMES)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.
Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002368-79.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROBERTO SOARES TEIXEIRA(SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes da descida do feito.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-96.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X EDEVALDO JORGE DE MORAES(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES) X REGINALDO CANDIDO RICARDO(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES)
Ação Penal 00033119620174036106 Carta Precatória nº 0003073-75.2019.403.6181 Réus: REGINALDO CÂNDIDO RICARDO E OUTROS SURTENTE DE SPACHO/OFÍCIO - CRIMINAL1 - Designo audiência para o dia 18 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa PAULO ROGÉRIO NIITA, por videoconferência como Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP. Cumpra-se da seguinte forma: 2 - OFÍCIO 185/2019 - SC/02-P.2.240 - AO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP - ADITO a carta precatória 0003073-75.2019.403.6181, para oitiva da TESTEMUNHA PAULO ROGÉRIO NIITA, no dia 18 de OUTUBRO de 2019, às 14:30 horas, oportunidade em que será ouvido por este Juízo, através de videoconferência. 3 - A testemunha e os réus comparecerão independentemente de intimação (fs. 430-verso). 4 - Informe que a sala de videoconferências já foi anteriormente reservada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. 5 - Cópia do presente servirá como Ofício, que deverá ser instruído com cópia de fs. 430-verso. 6 - Cumpra-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TREVIZAN(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA) X ROSEMARY SANT'ANNA TREVIZAN
I - RELATÓRIO Vanderlei Trevizan, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, III, da Lei 9.605/98, e 296, 1º, III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 05 de janeiro de 2017, durante fiscalização, policiais militares ambientais constataram, no endereço do acusado, existência de 11 (onze) pássaros da fauna silvestre, sendo que 06 (seis) deles estavam com anilhas adulteradas. Além desses 11 pássaros, havia um pássaro-preto sem identificação, mas os policiais o deixaram como esposa do denunciado, devido ao seu completo estado de domesticação. Naquela oportunidade, foram lavrados o Boletim de ocorrência (fs. 04/12) e Auto de Infração Ambiental (fs. 13/16). A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2017, conforme decisão de fl. 62. O denunciado foi citado (fl. 67) e a sua resposta preliminar foi apresentada às fs. 75/76, por advogado dativo, mas os argumentos elencados pela Defesa não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (decisão de fl. 77). Durante a instrução judicial foi inquirida uma testemunha da acusação e o réu foi interrogado (mídia à fl. 97). A defesa não arrolou testemunhas. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 93). Em sede de alegações finais (fs. 99/101), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I, do Código Penal. A defesa, agora constituída, por sua vez, protestou pela absolvição ou pela aplicação do princípio da insignificância ou a concessão do perdão judicial (fs. 105/149). Certidões de antecedentes criminais, conforme resumo de fl. 153. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os delitos, que supostamente teriam sido praticados pelo réu, estão tipificados, respectivamente, no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, a seguir transcritos: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. (...) Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...) III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) O relatório retratado no Boletim de Ocorrência de fs. 04/12 aponta para a apreensão, na residência do acusado, de 06 (seis) tico-ticos rei (fl. 11), com anilhas irregulares. A aferição dos diâmetros das anilhas foi realizada com paquímetro digital durante a operação policial na residência do acusado. Conforme esclarecimento de fl. 24, diante da dificuldade de saída do tarso dos animais, não foi procedida à retirada dos anéis, sendo as aves soltas no meio ambiente com as respectivas anilhas, impossibilitando, assim, a realização de exame pericial no caso, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreu algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. Não obstante a materialidade possa ser demonstrada, em algumas situações, mesmo sem a existência de laudo pericial, isto só é possível quando as demais provas se apresentarem robustas, o que não ocorre no presente caso. A diferença da medida esperada da anilha com a medida informada pelo boletim de ocorrência não chega a um milímetro, algumas nem a meio milímetro. Além disso, a testemunha arrolada pela acusação, Policial Militar Ambiental, que participou da abordagem, informou que uns dois lotes das anilhas Capri vieram com defeito - embora não seja possível aferir se foi o caso do réu. Por assim ser, para um julgamento condenatório seguro seria necessária a realização de perícia técnica, nos termos do art. 158 e 159 do CPP. No tocante à autoria, vale dizer que o Acusado, perante a autoridade policial (fl. 49) e em Juízo (mídia à fl. 97), em nenhum momento negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência, em fiscalização realizada pela polícia militar ambiental, com a anuência de sua esposa, pois não estava em casa naquele momento. No entanto, justificou que teriam sido adquiridos de terceiros, já anilhados, em decorrência de trocas realizadas com outros plantéis, aduzindo que todos continham a devida inscrição junto ao IBAMA, com exceção do pássaro preto que era de seu falecido pai. Em síntese, negou ter adulterado ou utilizado, conscientemente, as anilhas violadas ou adulteradas como objetivo de fraudar a fiscalização ambiental. Contudo que comprou um paquímetro digital, e um mês antes da fiscalização, aferiu todas as anilhas de seus pássaros e estavam dentro do padrão. Pois bem. Entendo que a alegação de desconhecimento quanto às irregularidades nas dimensões das anilhas dos pássaros que o acusado mantinha em seu poder pode ser aceita à míngua de indicativos seguros de que o contrário realmente tenha acontecido, sendo plausível acreditar que realmente o denunciado não tenha percebido as mínimas diferenças já descritas (inferiores a um milímetro) e outros detalhes, porquanto detectados pelos policiais ambientais somente como o auxílio, indispensável, de um paquímetro digital. É possível aceitar tal escusa, no caso concreto, porque o acusado não é criador com um número significativo de pássaros sob os seus cuidados e nem os cria com fim comercial. Por tais motivos, é razoável acreditar que não tenha atuado com maior cuidado ao adquirir pássaros de terceiros e não tenha a necessária habilidade para usar um paquímetro digital. Também não há provas que autorizem a conclusão de que teria sido o responsável direto pela eventual adulteração dos referidos anéis, ou, ainda, que subisse desse tipo de manipulação. Tampouco há nos autos um exame pericial produzido por perito criminal concluindo pela adulteração ou falsificação das anilhas mencionadas, uma vez que não foi possível fazer a retirada dos anéis do dorso dos animais, permanecendo com as aves mesmo após a soltura na natureza. Assim sendo, sem a presença das anilhas questionadas, não há como aferir sua autenticidade ou mesmo a adulteração de medidas. Diante de tal quadro, o acusado deve ser absolvido pela prática do crime descrito no artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, ante a ausência de provas quanto à materialidade delitiva, nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Por outro lado, pelo que consta nos autos, as aves apreendidas estavam anilhadas e registradas, não podendo se falar em relação a elas de manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Portanto, não havendo provas contundentes de que Vanderlei Trevizan, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com a ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado, pelas aves apreendidas. Já em relação ao pássaro preto que não estava identificado, mas não foi apreendido devido a seu estado de domesticação, disse o réu em seu interrogatório que empássaros adultos não se coloca mais a anilha; porém, sendo criador amador de passeriforme, deveria saber que não poderia mantê-lo sem registro e deveria ter providenciado a regularização de sua situação perante o IBAMA. Dessa maneira, tenho que o acusado, voluntária e conscientemente, manteve o pássaro já mencionado, sem a devida permissão ou autorização da autoridade competente, praticando o delito tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento. Todavia, considerando a primariedade do réu (fl. 153), sendo só um exemplar mantido sob a sua guarda doméstica, além da ausência de riscos de extinção da correspondente espécie, entendo que o delito em questão não se reveste de gravidade, tendo em vista o bem jurídico protegido (meio ambiente), aplicando-se ao caso o perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, isentando-se o acusado de qualquer pena: 2º - No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois não é atípico o fato, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal - ainda que, ao final, seja aplicado o perdão - como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. Por derradeiro, não obstante a absolvição do réu, nos termos da presente fundamentação, não vislumbro nos autos qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade que se preste a justificar a nulidade da multa imposta administrativamente pelo IBAMA, até mesmo porque tal matéria não comporta análise no âmbito desta ação penal, cabendo ao interessado buscar tal pretensão na via apropriada. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para CONDENAR VANDERLEI TREVIZAN, devidamente qualificado nos autos, apenas nas sanções do art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, absolvendo-o das imputações relativas ao crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, por ausência de provas da materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal). Nos precisos termos da fundamentação supra, concedo ao réu o perdão judicial (causa de extinção da punibilidade, de acordo com o art. 107, inciso IX, do Código Penal), quanto ao crime previsto no art. 29, caput, da Lei nº 9.605/98, isentando-o de qualquer sanção, aplicando, na espécie, as disposições contidas no art. 29, 2º, da indigitada lei. Ademais, aplicam-se ao caso as disposições da Súmula 18, do STJ: A sentença concessiva de perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório. O denunciado também fica livre do pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-21.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X PEDRO PERES FERREIRA X FABIO ROGERIO CAMPANHOLO(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X OLEGARIO DE PAULA DO NASCIMENTO(SP147140 - RODRIGO MAZZETTI SPOLON)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 502.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001236-50.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOBERT MEIRELLE BENITEZ(MS008866A - DANIEL ALVES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu JOBERT MEIRELLES BENITEZ e expeça-se a Guia para Execução Penal, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral.
Intime-se o apenado para que apresente o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.
Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos bilhetes de passagem e embarque (item 2-fl. 49), que estão acautelados no cofre desta secretaria.
Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados na sentença ao advogado dativo.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001260-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X CARLOS EDUARDO RADUAN ANDREOLI(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SILVIO CARLOS RADUAN ANDREOLI(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X GIANCARLO RADUAN ANDREOLI

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fs. 125, e defiro o pedido formulado pela defesa do beneficiado CARLOS RADUAN ANDREOLI às fs. 122/123.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-91.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR (SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ E SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos da determinação de fl. 222.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-51.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BIONATURE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Bionature Farmácia de Manipulação Ltda. ME** em face da **União Federal**, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído por meio do Processo Administrativo nº 10850.721.026/2014-41.

Narra a autora, em síntese, que teria sido fiscalizada e autuada (AINF-SN nº 04900070970000100000337201445), com base nas disposições da Lei Complementar 123/2006, com apuração de tributos federais a pagar, relativamente ao período de apuração 2009 a 2010, mas tal débito seria inexigível, pois elidido (convalidação) por expressa disposição legislativa (artigo 13 da LC 147/2014).

Em sede de provimento definitivo, pugna pela anulação do crédito tributário em questão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A autora foi autuada pelo Município pelo não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN (ISS), que considerou que a empresa, por sua atividade de manipulação de fórmulas farmacêuticas, estava enquadrada erroneamente no anexo I do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Lei Complementar 123/2006), referente à atividade comercial, quando deveria estar enquadrada no anexo III, referente à atividade de prestação de serviços.

Em decorrência do novo enquadramento, apuraram-se diferenças de tributos federais, no período de 01/2009 a 12/2010, o que originou o Procedimento Administrativo nº 10850.721.026/2014-41, passando o crédito tributário relativo aos tributos federais à responsabilidade da União, por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

O perigo de dano vem delineado na inicial, já que a inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes inviabiliza a atuação da empresa como "Farmácia Popular".

No que toca à probabilidade do direito, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A divergência quanto à exigência tributária para atividade das farmácias de manipulação foi sanada com a edição da Lei Complementar 147/14, que alterou o artigo 18 da LC 123/06 e estatuiu que o contribuinte optante pelo Simples Nacional que comercializar produtos magistrais e medicamentos será tributado na forma do anexo III da norma, que prevê a incidência do ISS.

Ocorre que o artigo 13 da LC 147/14 convalidou os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos recolhidos até a data da publicação da norma, 08/08/2014:

"Artigo 13. Ficam convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante o regime previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolveram as atividades de comercialização de medicamentos produzidos por manipulação de fórmulas magistrais, até a data de publicação desta Lei Complementar."

Com efeito, a convalidação de uma forma de recolhimento de tributo invalida qualquer outra forma de tributação, já que o legislador complementar objetivou dar cabo à celexa sobre a competência tributária, efetivando o princípio da segurança jurídica. Por expressa previsão legal, os valores recolhidos até 07/08/2014, a título de tributos sobre a manipulação de fórmulas magistrais, ficam convalidados, não podendo subsistir a cobrança de qualquer outro tributo sobre o mesmo fato gerador, seja tributo federal, estadual ou municipal.

In casu, a diferença apurada pela Receita Federal refere-se ao período de 01/2009 a 12/2010 (ID 19936389) e decorre da mudança de enquadramento da autora no Simples Nacional, realizado pelo Município, mas, no esteio da legislação de regência, não há que se falar em nova cobrança a título de tributo.

Ante o exposto, **deiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10850.721.026/2014-41.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2019.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-42.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FARIA MOTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de prevenção, visto serem distintos a causa de pedir e o pedido das ações.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação, na petição inicial. Já a ré não tem feito acordo em causas similares a esta, onde se pretende discutir a validade de atos administrativos, em que patente o interesse público, de natureza indisponível e insuscetível de transação. Portanto, deixo de designar, nesta oportunidade, a audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se a União, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002980-58.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BELCHIOR DA SILVEIRA - SP184425
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Anote-se no feito principal a distribuição dos presentes embargos.

Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ID nº 15320659.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) da quantias depositadas no ID nº 13680391, em nome da advogada indicada (verba sucumbencial) e da exequente (principal), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Coma juntada ao feito de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002511-12.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CHRISTIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (INSS), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-58.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANA CLARA DE ARZENIS, ALICE FERNANDA DE AGUIAR ARZENIS
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Ciência ao INSS da petição e documentos juntados pela Parte Impetrante (ID nº 19735904/19735926).

Comprove o INSS a implantação do benefício, conforme deferido na decisão ID nº 18292532, TENDO EM VISTA O CARÁTER ALIMENTAR do pedido, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, uma vez que passado o prazo estipulado naquela decisão para este fim, sendo certo que o Agravo de Instrumento apresentado contra a referida decisão (ID nº 18448700) teve a liminar indeferida, conforme comunicado no ID nº 19304409.

Verifico, ainda, que a Autoridade Coatora, também, NÃO prestou informações dentro do prazo estabelecido, apesar de devidamente notificada.

Dê-se vista ao MPF.

Comprovada a implantação determinada, dê-se ciência à parte Impetrante, e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-14.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ZELINDA MARTUCCI MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BRIQUE ALVES - SP390318
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Promova a impetrante o aditamento da inicial, a fim de comprovar o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade urbana, que teria sido protocolizado no dia 16 de abril de 2019.

No mesmo prazo, traga consulta de situação do requerimento administrativo em questão.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ ONIVALDO BIZUTI
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS - SP288125
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Providencie o autor a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando ao feito declaração de hipossuficiência econômica, procuração, RG, CPF, Carta de Concessão de Aposentadoria, comprovante de endereço, certidão de casamento, contrato de honorários, CTPS e extratos do FGTS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002859-30.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. C. SISTEMAS REPROGRAFICOS EIRELI - ME, MARIA DA CONCEICAO SILVA LOPES, MARIA DE LOURDES SILVA MACHADO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência de placas do veículo Fiat Fiorino Flex, verificada entre a constante do Certificado de Registro de Veículo (MKC7644) e a apontada na inicial, bem como no Termo de Constituição de Garantia (NKC7644)

No mesmo prazo, tendo em vista a devolução da correspondência pelos Correios (ID 19313179), constando que a ré teria se mudado do endereço apontado na inicial, indique a Caixa o atual endereço da primeira requerida.

Outrossim, esclareça a autora a divergência de nome da primeira ré constatada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Decreto segredo de justiça até eventual busca e apreensão ou bloqueio via RENAJUD. Anote-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003123-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MILVA SILVA GHIOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETHEL GRACIELY GUSMAO DOS ANJOS - PR40697
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OLÍMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido de medida liminar faz referência a requerimento administrativo divergente do constante do comprovante de protocolo apresentado.

Portanto, promova a impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o pedido formulado.

No mesmo prazo, traga consulta de situação do requerimento administrativo, conforme informação para acompanhamento contida no documento ID 19787870.

Outrossim, tendo em vista a juntada de declaração de hipossuficiência, esclareça a requerente se pretende a gratuidade da justiça.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003007-41.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-89.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: MARIA INES VIEIRA LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIANA MACHADO BERTI - SP270516
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (CEF - apelada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2796

PROCEDIMENTO COMUM

0701383-12.1993.403.6106 (93.0701383-7) - IVANI GONCALVES FERREIRA (SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importando para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0702374-17.1995.403.6106 - SILVIO RENATO DOS SANTOS X ADENIR PEREIRA PINTO X JOSE VICENTE CARDOSO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO FELISBERTO (SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP210229 - NAJLA WALID YAGHI E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN E SP218093 - JOSE ROBERTO BAREA FALCO E SP243993 - NICANOR BATISTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (SILVIO RENATO DOS SANTOS) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe, já que mantida a sentença de extinção da execução, em relação aos demais co-exequentes.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. PA 1, 10 Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações. PA 1, 10 Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-64.2004.403.6106 (2004.61.06.005302-7) - CLAUDIO APARECIDO SANTOS SILVA (SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-17.2005.403.6183 (2005.61.83.003438-8) - NAILDA DE OLIVEIRA ALVES (SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005373-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005373-2) - JOSE CANDIDO DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013952-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013952-3) - GENY CAVASSANI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Providencie a Secretaria a alteração da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. 2) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 110/112, tendo em vista o que preceitua o art. 906, parágrafo único, do novo CPC, bem como o fato de contar na procuração poderes para receber e dar quitação. 2.1) Ofício nº 89/2019 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, localizada no térreo deste Fórum Federal, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de ALESSANDER DE OLIVEIRA (CPF nº 147.148.878-07), a importância total depositada às fls. 95 e 96 (nas contas nºs. 3970.005.86403247-5 e 3970.005.86403252-1), conforme requerido às fls. 110/112, através de Transferência Eletrônica para a CEF, Agência 0364, conta de poupança nº 013.00080907-3, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), o cumprimento desta ordem. Segue em anexo cópias de fls. 95, 96 e 110/112. 2.2) Comprovado o cumprimento da ordem acima determinada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-64.2009.403.6106 (2009.61.06.001055-5) - ODILIA FERNANDES SOARES (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME (SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008056-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008056-9) - NELSON ESCARPANTE (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000665-7) - NILTON BRUNO NADRUZ(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004077-96.2010.403.6106 - JOSE ADELSON SOARES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-07.2010.403.6106 - SEBASTIAO DE JESUS ZANETONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001075-84.2011.403.6106 - SEBASTIAO ADOLFO TONON(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-71.2011.403.6106 - MARIA ODAIR DE MORAES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008782-06.2011.403.6106 - APARECIDA CARMEM CAPARROZ PEREIRA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (AUTORA) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001152-24.2012.403.6106 - MARCELO RENAN VALERIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP359307 - ALDINEI PATERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002251-64.2012.403.6106 - RAYSSA NUNES MINEIRO - INCAPAZ X ROBERTA KELLY PEREIRA NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importando para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-30.2012.403.6106 - BERNADETE LEANDRO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importando para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importando para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006876-44.2012.403.6106 - JOSE VALENTIN RIGAMONTE(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que EXPEÇA a CERTIDÃO POR TEMPO DE SERVIÇO em favor da Parte Autora, conforme determinado nesta ação, devendo o INSS comprovar o cumprimento desta determinação em 30 (trinta) dias.

Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a expedição, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2) Com a juntada aos autos do comprovante da expedição da certidão, dê-se ciência à Parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência às partes da descida do presente feito.

Nada há para ser executado.

Decorridos os prazos acima estabelecidos e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007772-87.2012.403.6106 - EDUARDO MORAIS DAMATA(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 282 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Dê-se ciência da descida dos autos.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora (INMETRO e IPEM) intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certificado nos autos, o presente feito já foi importado para o PJe (metadados para inserção de dados para digitalização/virtualização do processo), pela Secretaria, devendo a vencedora promover a digitalização para o início da execução da verba a que tem direito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005301-64.2013.403.6106 - LETICIA CRISTINA DE MELO SANTOS - INCAPAZ X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X RAISSA ODETE MELO DOS SANTOS(SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo parte da decisão de fls. 311 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 311.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 312 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim. Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002075-17.2014.403.6106 - MARIALUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 345 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP301592 - DANIELE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à Parte Autora para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 451 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001061-61.2015.403.6106 - NEYDE BANHATTO(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X AMBROZIO LOPES DA SILVA NETTO - ESPOLIO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DANTAS DA SILVA X WINDERSON DANTAS DA SILVA X MAYARA DANTAS DA SILVA X EWERTON EVER DANTAS DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001121-34.2015.403.6106 - WILSON FINOTELLO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Tendo em vista a virtualização dos autos físicos, conforme certificado às fls.206v,deste feito, remetam-se estes autos ao arquivo, após a conferência da digitalização pelo INSS.

Intimem(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002903-76.2015.403.6106 - MARIADO CARMO SERAFIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003138-43.2015.403.6106 - FAUSTO GOMES FILHO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 487 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 497, para que não exista prejuízo, devolvo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 496.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 268 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 268, para que não exista prejuízo, devolvo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 267.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Revogo parte da decisão de fls. 240 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 240.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 241 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-69.2015.403.6106 - ANA CELIA MOIA (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 288 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 288, para que não exista prejuízo, devolvo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 287.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005780-86.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES COSTENARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte apelante (autor) que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 356, salientando que o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à parte autora, para continuidade do processo, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado (de mesmo número).

PROCEDIMENTO COMUM

0006280-55.2015.403.6106 - SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X PRISCILA GRACINDO PANELLA CASTILHO X PAULA GRACINDO PANELLA (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à CEF para resposta ao recurso de apelação da Parte Autora.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 545 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-20.2015.403.6106 - ANTONIO CUSTODIO CARNEIRO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 132 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006380-10.2015.403.6106 - JOSE INACIO SCALIANTE 08496254836 (SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte apelante (autor) que os autos encontram-se à disposição para retirada em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 356, salientando que o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à parte autora, para continuidade do processo, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado (de mesmo número).

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-86.2015.403.6106 - JANE EYRE APARECIDA GOMES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Deverá ainda, a Parte Autora/exequente, promover o recolhimento das custas processuais, uma vez que revogados os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007236-71.2015.403.6106 - JOAO CARLOS MOORE (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 192 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 192, para que não exista prejuízo, devolvo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 191.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-56.2015.403.6106 - AMADEU MENEZES LORGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espeça-se Avará de Levantamento em favor da Perita Judicial do depósito de fls. 186, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-47.2015.403.6183 - DEUDET FERREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Revogo parte da decisão de fls. 129 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 129.

Após, cumpra a Secretária as demais determinações contidas na decisão de fls. 100.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 210 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretária a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretária, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-58.2016.403.6106 - SILEIMA APARECIDA PACHECO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Vista ao INSS para resposta ao recurso de apelação da Parte Autora.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 192 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretária a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretária, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-14.2016.403.6106 - HONORIO THOME DE SOUZA FILHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 402 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 402, para que não exista prejuízo, devolvo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 401.

Após, cumpra a Secretária as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretária a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretária, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

Vista a PARTE REQUERIDA - acerca das contrarrazões apresentadas ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo promova a APELANTE a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 4º, II, a, da referida Resolução.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003853-51.2016.403.6106 - MARINETE SIMPLICIO ANASTACIO X MARIA DE SOUZA ANASTACIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 130 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretária a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretária, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Vista ao MPF, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003899-40.2016.403.6106 - OSVALDINO DE SOUSA MEIRA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGADOS SANTOS)

Revogo parte da decisão de fls. 260 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 260.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 261 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim. O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim. Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007868-63.2016.403.6106 - JURACI PEREIRA DE ALMEIDA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Revogo parte da decisão de fls. 192 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 192.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 193 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-60.2016.403.6106 - MARIAALICE MOITINHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Revogo parte da decisão de fls. 122 (que determinou a subida do feito ao TRF da 3ª Região).

Vista à Parte Autora, conforme determinado às fls. 122.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 123 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008562-32.2016.403.6106 - MARIA DO SOCORRO MASCENO DA SILVA ROSA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 257 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 257, para que não exista prejuízo, devolo o prazo para a Parte Autora apresentar resposta ao recurso do INSS, nos termos em que já determinado às fls. 256.

Após, cumpra a Secretaria as demais determinações para que a Parte Recorrente promova a digitalização desta ação.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-81.2017.403.6106 - NILDAROSANA ROSA(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação do INSS.

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-75.2017.403.6106 - POTILOG SISTEMA INTEGRADO DE LOGISTICA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à Parte Autora, para resposta ao recurso de apelação da União Federal.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 234 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-19.2017.403.6106 - ALVORADA SERVICE COMERCIAL LTDA - ME(SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Verifico que a parte autora - Apelante, não procedeu com a digitalização dos autos físicos, já inseridos no sistema PJe, conforme certificado às fls. 270.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a digitalização dos autos físicos. Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011639-64.2007.403.6106(2007.61.06.011639-7) - VALDINEIA NEVIANI(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEIA NEVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Beneficiária que os autos estão com vista para ciência acerca(s) do(s) Ofício(s) remetidos pela Presidência do TRF 3ª Região, nos termos da Lei nº 13.463/17, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido in albis o prazo, o feito será arquivado novamente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007953-59.2010.403.6106 - OSMAR DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005163-34.2012.403.6106 - MANOEL MESSIAS COSTA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se momentos processuais para virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O cumprimento da sentença ou seu prosseguimento não terá curso enquanto não promovida a virtualização integral dos autos físicos.

Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica a parte vencedora/interessada intimada a promover a virtualização e inserção da ação no sistema PJe.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, fazendo-se as devidas anotações.

Publique-se.

Por fim, conforme certidão anterior, o presente feito já encontra-se importado para o sistema PJe (feito os metadados pela Secretaria), bastando à Parte Exequente, para continuidade da execução, inserir os documentos digitalizados no referido processo judicial eletrônico criado.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000442-34.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-59.2014.403.6106 ()) - MAZIERO & BELLENTANI LTDA - ME X ALESSANDRO BELLENTANI X CREUSA MAZIERO BELLENTANI (SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA E SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO dos autos, conforme r. despacho fls. 211.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001490-91.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-39.2016.403.6106 ()) - EMERSON MONTEIRO HIDRAULICOS - EIRELI - ME X EMERSON MONTEIRO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X GLAUCIA RODRIGUES MONTEIRO (SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)
INFORMO a parte APELANTE que os autos estão com vista para DIGITALIZAÇÃO E VIRTUALIZAÇÃO dos autos, conforme r. despacho fls. 134.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVADOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X EVADOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista, o decurso de prazo para conferência da virtualização dos autos, conforme certificado às fls.451. Arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006676-95.2016.403.6106 - HAMILTON RIBEIRO X JOSE APARECIDO RIBEIRO X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vista ao Banco do Brasil S/A. para resposta ao recurso de apelação da Exequente.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 201 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006677-80.2016.403.6106 - ALCEU FERREIRA ROSA X ANTONIO CARLOS MANZATO X ANTONIO DONIZETE MISSIAGIA X CARLOS ADALBERTO MANZANO X HAMILTON RIBEIRO X JOAO MANOEL DA SILVEIRA X LESIER DE JESUS RIBEIRO X LIASEIS DONIZETI RIBEIRO X LUIZ OTAVIO RIBEIRO X LUIZ PIGIONI X PEDRO NELSON ZAMPERLINI X WILSON RIBEIRO MORENO (PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA)

Vista ao Banco do Brasil S/A. para resposta ao recurso de apelação da Exequente.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 363 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007339-44.2016.403.6106 - ANTONIO CARLOS MANZATO X EDA LUIZA MANZATO DOS SANTOS X SILVIA MARIA MANZATO LARANJO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vista ao Banco do Brasil S/A. para resposta ao recurso de apelação da Exequente.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 183 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007340-29.2016.403.6106 - MARIA CAMILO RIBEIRO X JOSE BRAZ RIBEIRO X JOAO LUIZ RIBEIRO (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

Vista ao Banco do Brasil S/A. para resposta ao recurso de apelação da Exequente.

Informo às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 160 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretaria a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretaria, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008615-13.2016.403.6106 - EMILIA ISABEL GOMES LEMOS X MANOEL CARLOS GOMES LEMOS X CARLA GOMES LEMOS (PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA (SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Vista ao Banco do Brasil S/A. para resposta ao recurso de apelação da Exequente.

Informe às partes, que o presente feito já foi inserido no PJe, conforme certificado às fls. 173 (bastando ao recorrente, promover a digitalização do processo, para posterior subida).

Após a juntada aos autos das contrarrazões, intime-se a Parte Recorrente para que retire os autos em cartório, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, na forma do artigo 3º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Não sendo digitalizado pela Parte Recorrente, intime-se a outra parte para o mesmo fim.

O prazo para qualquer das partes promover a digitalização será de 15 (quinze) dias, contados do prazo que será aberto para este fim.

Não sendo digitalizado por qualquer das partes, promova a Secretária a remessa deste feito ao arquivo, sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse período, promova a Secretária, novamente, junto aos recorrentes/recorridos a tentativa de digitalização desta ação, tudo conforme determinado na Resolução suso referida.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004206-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO) X VALDAMI FRAZZATO MONICO (SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDAMI FRAZZATO MONICO

Verifico nos documentos juntados pela Parte Executada às fls. 287 (conta corrente) e fls. 288 (poupanças), apesar da discordância da CEF-exequente às fls. 298/298/verso e 300, que na conta corrente (fls. 287), no período apresentado (um mês - do dia 08/01/2019 a 07/02/2019), existiram apenas 02 (dois) créditos (R\$ 1.420,02 e R\$ 1.474,62), ambos de natureza alimentícia (pensão por morte e aposentadoria); já as 2 (duas) contas de poupança apresentavam saldo inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos (mesmo somando ambas).

Era o que tinha para relatar.

Sem delongas, determino a IMEDIATA liberação de todos os valores, através do sistema BACENJUD, uma vez que comprovado que a conta corrente recebeu apenas créditos de natureza alimentícia (e de valores baixos), bem como que as 2 (duas) contas de poupança, somadas, não superamos 40 (quarenta) salários mínimos, portanto todas as verbas são impenhoráveis.

CUMPRAM-SE, COM URGÊNCIA.

Após, requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007883-13.2008.403.6106 (2008.61.06.007883-2) - IGNEZ TEREZINHA GIROTTI PINTO - INCAPAZ X SANTO SEBASTIAO PINTO (SP238229B - LINDOLFO SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IGNEZ TEREZINHA GIROTTI PINTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à PARTE AUTORA que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de precatório/requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do BANCO DO BRASIL.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0702741-36.1998.403.6106 (98.0702741-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WALTER BATISTA GASQUES X CLAUDIO TOPAN (SP017414 - ORLANDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pedido da Parte Executada de fls. 109/111, traga aos autos cópia atualizada da matrícula, bem como o endereço do Cartório de Registro de Imóvel, referente ao(s) imóvel(is) penhorado(s) nestes autos, para que seu pedido possa ser atendido, uma vez que já houve o pagamento da dívida.

A expedição do Ofício para o levantamento da penhora deve ser específico, ou seja, deverá constar o número da averbação para a correta expedição do Ofício, para o finalmejado.

Com a vinda das informações, voltemos autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão.

Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO

Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido da petição de ID 16279469.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença em relação às dívidas não quitadas.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000613-61.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUFACOMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA - ME, FAUSTO HUMBERTO BORTULUZI, LUCIANA PEREIRA BORTULUZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial (ID 16543412).

Proceda a Secretaria à retificação no sistema PJe para constar o valor atribuído à causa (R\$ 103.214,17).

Concedo mais 10 (dez) dias improrrogáveis de prazo para que os embargantes tragam aos autos o contrato social da empresa, no qual conste quem tem poderes para representá-la em juízo, sob pena de indeferimento da inicial em relação à empresa embargante (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000901-77.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENDIX SUCATAS LTDA - ME, EMERSON LUIZ BACCO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS BACCO

DESPACHO

ID 15760241: Considerando que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 9130735, esclarecendo-se que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, já que comunicada para tanto diretamente pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Intime(m). Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LOURDES IGNACIO BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRASSOL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado com o fito de se determinar que a autoridade impetrada reabra o processo administrativo sob NB 188.194.428-7, para que compute, para fins de carência, os períodos de 10.12.2000 à 31.01.2001, de 25.04.2002 à 11.08.2003, de 07.11.2003 à 06.06.2005, de 07.06.2005 à 17.05.2017 e de 01.03.2018 à 31.05.2018, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Alega a impetrante que a decisão da autoridade impetrada é ilegal e que atinge o seu direito líquido e certo ao benefício de aposentadoria por idade, tendo em vista que a lei é clara ao determinar que o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade seja computado para fins de carência, nos termos dos artigos 29, § 5º, e 55, inciso II, ambos da Lei 8.213/91.

Juntou documentos com a inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (id 10196472).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado ao argumento de que o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é computado como tempo de contribuição e não carência (id 11584733).

A liminar foi deferida (id 11584748).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 11917403).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 12750113). Manifestou-se também para informar que o benefício a que se refere a liminar encontra-se implantado (id 15050269).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Diante da matéria posta e da análise realizada quando da decisão proferida por este Juízo (id 11584748), adoto as ponderações da liminar como razões de decidir, as quais transcrevo neste momento:

“(…)

Não há espaço na ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade.

Todavia, não pede a impetrante, nesta seara, o deferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por idade, mas tão-somente que a autarquia previdenciária compute, para fins de carência, o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

*Nessa esteira, em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a ensejar a pretensão da impetrante.*

O art. 29, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, traz o seguinte texto:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(…)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

Por outro lado, o art. 55, II, da Lei 8.213/91 só admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade, quando for intercalado com outro período contributivo, sendo este o posicionamento do STJ:

Processo AgRg no REsp 1108867/RS - 2008/0280813-5

Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2009 Assinado eletronicamente por: DASSER LETTIERE JUNIOR - 17/10/2018 19:25:05 Num. 11584748 - Pág. 2 <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810151157550520000010828943> Número do documento: 1810151157550520000010828943 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES.

1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agravo regimental improvido.

Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir; por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz.

No caso dos autos, os benefícios de auxílio-doença concedidos à impetrante, foram intercalados com períodos de contribuição, consoante extrato do CNIS juntado aos autos no id 9990349, motivo pelo qual deve ser considerado no cômputo do tempo de carência na concessão do benefício previdenciário requerido por ela, nos termos do artigo 29, § 5º, da Lei 8.213/91.

Assim sendo, a comprovação de que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença em período intercalado com períodos de recolhimentos, na forma do artigo 55, II, da Lei 8213/91, consubstancia-se em prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado.

Outrossim, evidencia-se o perigo na demora considerando a natureza alimentar do pedido de aposentadoria por idade.

Dessa forma, presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar, previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, e cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, defiro a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada compute, no processo administrativo nº 188.194.428-7, para fins de carência, os períodos de 10.12.2000 à 31.01.2001, de 25.04.2002 à 11.08.2003, de 07.11.2003 à 06.06.2005, de 07.06.2005 à 17.05.2017 e de 01.03.2018 à 31.05.2018, no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade.”

De fato, desde a impetração os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento de que a impetrante tem o direito ao cômputo dos meses em que esteve em gozo de auxílio doença para cumprimento do período de carência.

Corroborando esse entendimento foi concedida a tutela provisória de urgência na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro, autos de n. 0216249-77.2017.4.02.5101, julgado em 10 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fulcro no art.300 do CPC/2015,

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para estender os efeitos da disposição prevista no § 1º do art.153 da IN INSS/PRES nº 77/2015, com redação dada pela IN INSS/PRES nº 86/2016, aos segurados de todo o País, devendo o INSS computar, para fins de carência, o tempo em que fora percebido benefício por incapacidade temporária ou definitiva, desde que intercalado com períodos de contribuição.”

Desta maneira a tutela que havia sido concedida no Resp. 1.414.439/RS, que não tinha eficácia nacional por limitar territorialmente seus efeitos, restou ampliada na referida Ação Civil Pública alcançando os segurados de todo o país.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para, confirmando a liminar concedida determinar ao impetrado que inclua, no processo administrativo NB 188.194.428-7, para fins de carência, os períodos de 10.12.2000 à 31.01.2001, de 25.04.2002 à 11.08.2003, de 07.11.2003 à 06.06.2005, de 07.06.2005 à 17.05.2017 e de 01.03.2018 à 31.05.2018, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000539-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIRA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Evento 19745879 - Traga a requerente aos autos os estudos mencionados no documento apresentado no evento 19745885, bem como estudos que comprovem aumento de probabilidade de reação imunológica adversa pela alteração da droga.

Com a apresentação dos mesmos, e considerando que o laudo permite conclusão de que ambas são essencialmente semelhantes, submeta-se a impugnação ao crivo do senhor perito, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Após, vista às partes e tomem para deliberação.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002990-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS MAGALHAES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Preende o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos que se iniciam em 01/05/1978 até os dias atuais, laborado como ajudante, auxiliar de encarregado e marceneiro.

Intím-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002991-87.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria.

Pretezo o(a) autor(a) o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos 01/04/1993 a 18/04/2003 e 08/09/2004 a 27/12/11, laborado como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais em hospital.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a autora procuração atual no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se a também para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, também no prazo de 15 dias úteis.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - COMPLETO das atividades exercidas em condições especiais referentes ao período de 08/09/2004 a 27/12/2011, porém PPP da Sociedade Brasileira de Beneficência não contém carimbo da empresa como o CNPJ.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido **completamente** a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde a autora trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observo que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter PPP e laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se a autora para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002324-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE AMARO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGUINALDO JOSE DA SILVA - SP187941
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Regularize o impetrante a sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público ou procuração com assinatura a rogo, subscrita por duas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Sempre juízo, dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

DASSERLETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal conforme requerido em réplica vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à referida empresa. Ademais a comprovação do exercício de atividade especial se dá por perícia técnica. Pelo mesmo motivo, indefiro, por ora, a realização de prova oral.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial indireta. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada por similaridade e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise e deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JAIR FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: DALIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de id 15293959 e apresente data, defiro o pedido pelo prazo de quinze dias úteis.

Do exame dos autos verifico que há PPP - perfil profissiográfico previdenciário - das atividades exercidas em condições especiais referentes aos períodos de 01/12/1998 a 16/05/2006, 11/09/2006 a 10/08/2011 e 02/01/2012 a 27/03/2015, **porém os mencionados documentos estão sem carimbo da empresa como CNPJ. Além do mais, os PPPs emitidos pela empresa Nutribem têm pontos ilegíveis.**

É certa a inexistência de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observe que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido **completamente** a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Observe que o reconhecimento do exercício de atividade especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter PPP e laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o autor para que junte o referido documento, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001850-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SILVIO GERALDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO GIANOTTO ESTRELA - SP190588
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SILVIO GERALDO SILVA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS em São José do Rio Preto-SP, com o fito de, em sede de liminar, determinar a autoridade impetrada o imediato restabelecimento do Benefício aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, desde a data da cessação em 01.05.2019, NB 147.138.433-8.

Aduz que é aposentado por tempo de contribuição desde 17.07.2008, com DIB 17.07.2008 e que em 01.05.2019 o benefício foi cessado após análise administrativa, por indício de irregularidade, em razão de não ter confirmado o vínculo empregatício nos períodos de 13.03.1972 a 26.06.1975 e de 11.01.1976 a 23.10.1976 e 01.04.1977 a 30.03.1978.

O impetrante alega a ocorrência da decadência, vez que a data do início do benefício (DIB) se deu em 17.07.2008.

Notificada, a autoridade coatora não se manifestou (id 19732457).

O INSS requer seu ingresso no feito (id 18771889).

Inicialmente, análise a ocorrência da decadência, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo.

A Lei n. 8.213/91 trata do prazo decadencial para revisão dos atos de concessão de benefícios por parte da Previdência Social em seu artigo 103-A:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)

Observe que o benefício do impetrante foi concedido em 17.07.2008 (DIB), tendo a mesma data como a ocorrência do primeiro pagamento (DIP), conforme o resumo do benefício concedido, documento juntado no id 17302797 - Pág. 33.

Assim teve início para a Previdência Social o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/2008 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (Redação do art. 103 da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9528/97 - conversão da MP 1523).

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Portanto, embora por poucos dias, não decaiu o direito de rever o benefício por parte do INSS.

Passo ao exame do mérito.

Não há espaço na Ação de Mandado de Segurança para discutir critérios de deferimento ou não de benefício previdenciário, bem como seus requisitos, ainda mais considerando que alguns benefícios envolvem relações jurídicas baseadas em fatos que se alteram com o tempo, por exemplo, a incapacidade. Assim, os pedidos que decorrem do sopesamento meritório não tem cabimento pela via do mandado de segurança, vez que somente fatos comprovados podem lastrear direitos.

No caso dos autos discute o impetrante:

1- A VIOLAÇÃO POR PARTE DA AUTARQUIA DO SEU DIREITO DE DEFESA – de plano seria permitida a análise de cancelamento do ato administrativo (anulação) por violação do princípio constitucional da ampla defesa.

Esse argumento, em sede de liminar, por uma análise perfunctória, não prospera, considerando que os documentos do processo administrativo no (id 17302792) demonstram que o impetrante constituiu advogado, foi regularmente notificado, apresentou defesa, restando afastado o argumento de violação do direito de defesa no processo administrativo. Trago julgado:

Acórdão 2007.01.26240-0 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 12875 Relator(a) ANTONIO SALDANHA PALHEIRO STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA SEÇÃO Data 28/11/2018-DJE DATA:01/02/2019 ..DTPB:

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAD. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE PROVAS NÃO EVIDENCIADOS PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O impetrante foi demitido do cargo de Agente Administrativo do INSS, em razão da conclusão do processo administrativo disciplinar de que ele concedeu indevidamente 7 benefícios previdenciários com inserção de vínculos empregatícios fictícios e de contribuições previdenciárias inexistentes. 2. A alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar em razão de irregularidades que teriam inviabilizado o exercício do direito líquido e certo da ampla defesa e do contraditório demandaria uma criteriosa análise do PAD, que, no entanto, não foi carreado ao presente mandamus. Cabe ao impetrante juntar aos autos toda a documentação necessária para a comprovação do direito líquido e certo invocado, uma vez que não se admite dilação probatória em âmbito de mandado de segurança. 3. Segundo o princípio pas de nullité sans grief, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente pode ser declarada quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa do servidor acusado, o que, contudo, não se configura na hipótese dos autos. 4. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, é desnecessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a aplicação da sanção administrativa, haja vista a independência entre as instâncias penal e administrativa. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

2 – ARGUMENTO DE QUE AS EXIGÊNCIAS APRESENTADAS PELO INSS SERIAM DESCABIDAS:

a) porque estava como benefício em curso a mais de uma década.

b) porque está lastreado em CTPS que é documento hábil a comprovar tempo de serviço. Conquanto seja verdade essa alegação de que a CTPS é prova da atividade do tempo de serviço não poço deixar de notar, no presente caso, o indicio de fraude. Essa alegação não é mera ilação do INSS como se pode observar do processo de revisão administrativa que foi juntado (id 17302797 - Pág. 67/69).

Na cidade de Araçatuba foi identificado que aquela empresa (Eduardo do Nascimento Neto) que tem os lançamentos questionados na CTPS do impetrante (períodos de 13.03.72 a 26.06.75 e 11.01.76 a 23.10.76) foi utilizada para fraude de dezenas de benefícios conforme rol que se faz presente no id 17302797 – Pág. 74/85.

Não bastasse, na CTPS apresentada observe fortes indícios de ter sido adulterada fisicamente, (aberta) o que se constata pela numeração equivocada da página 08, ou seja, a página que era para ser colocada no anverso foi colocada no verso e com isso a posição do número ficou invertida. Isso é característica de carteira que foi desmontada e remontada com os lançamentos que interessavam. Isso geralmente funciona da seguinte maneira: diante de uma carteira de trabalho em branco, que qualquer trabalhador pode tirar, justificando ter perdido, são inseridos registros nessas páginas em branco e depois a carteira é remontada com os registros que interessam.

A multiplicidade de indícios apontada pelo INSS é suficiente para retirar da CTPS a presunção de veracidade que ela normalmente ostenta fazendo com que deva acontecer uma dilação probatória para afastar esses indícios.

Nesse sentido então, não há como formular um juízo de valor sem que outras provas sejam feitas, valendo destacar, que o impetrante, em nenhum momento, expressamente declara que efetivamente trabalhou naquela empresa, com quem trabalhou, ou passando maiores detalhes que permitissem aferir que aquele lançamento derivava de um fato efetivamente acontecido na sua vida laboral – a contestação da decisão da autarquia baseada somente em argumentos formais ou circunstanciais não escapa à observação deste juízo.

Por tais motivos, entendendo que a matéria depende de prova pré-constituída para que possa ser enervada em sede de mandado de segurança, coisa que no caso, frente às provas e matérias tratadas no processo administrativo, não acontece.

Assim sendo, como a matéria de tais indícios demanda dilação probatória (consustanciada na constatação da real ocorrência do que está lançado naqueles registros) resta caracterizada a inadequação da via eleita.

Por conta desse fundamento a ação não merece prosseguir cabendo ao impetrante ingressar com ação de restabelecimento de benefício, em sede de ação de conhecimento, para que possa comprovar o vínculo trabalhista que é questionado formalmente em sua CTPS.

Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, I do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12016/2009). Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

[1] Grifo nosso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLOVIS ROBERTO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias úteis.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, especifique, declinando-os expressamente, todos os períodos cuja especialidade pretende demonstrar através de prova pericial indireta. Deverá indicar, ainda, a empresa a ser periciada por similaridade e trazer informações, além de documentos, se possível, que permitam verificar a identidade das condições laborais nos diferentes vínculos, agrupando aqueles que podem ser abarcados por uma única perícia, e a correspondência como serviço executado na empresa a ser periciada.

Destaco que essas informações e esclarecimentos são fundamentais para a verificação da viabilidade da perícia requerida e é ônus da parte autora que, não cumprido devidamente, implicará no indeferimento da prova postulada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os pedidos de id 12480974 e 18775016 para expedição de ofício à empresa CFM, vez que o autor informou no id 7308122 que a referida empresa não possui LTCAT.

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho na empresa Agropecuária CFM Ltda localizada na Av. Feliciano Sales Cunha, 1330 - Jardim Herculano, São José do Rio Preto - SP, telefone 17 3214.8700, para a função de tratorista rural.

Nomeio perito o Sr. JOSÉ ROBERTO SCALFI JUNIOR, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação.

Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.

Deverá o(a) Sr(a). perito(a) encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação às partes.

Intímese.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004152-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MAURO DA FONSECA - ME, MAURO DA FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente da redistribuição da carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru-SP, conforme ofício juntado sob ID 20040629.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002427-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SANTINA SANTOS COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença promovida por SANTINA SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz a exequente, em síntese, que o Ministério Público Federal ajuizou contra o executado a Ação Civil Pública que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo, sob nº 0011237-82.2003.403.6183, na qual, após diversas etapas recursais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9)) e E. Supremo Tribunal Federal (RE 722465) negar seguimento aos recursos, mantendo o acórdão proferido pela 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional. A sentença proferida condenou o INSS a: a) proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) ao pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, observando-se o prazo prescricional; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e e) estabeleceu o limite da sentença circunscrito ao Estado de São Paulo.

O RESP 1.186.910-SP (2010/0056254-9) transitou em julgado em 12/11/2012 e o RE 722465 transitou em julgado em 21/10/2013, conforme se observa das cópias que ora determino a juntada pela Secretaria após esta decisão.

IDs. 12105373, 12105397 e 12105824. Intimado o INSS apresentou impugnação arguindo preliminar de Incompetência deste Juízo para a execução, prescrição do valor das parcelas vencidas, alegando que extrapola o julgado, uma vez que não foi objeto da ACP, a prescrição das parcelas vincendas, uma vez que a data da revisão foi em 06/11/2007, e excesso de execução, uma vez que aplica juros de mora de 1% e correção monetária pelo IPCA-E.

ID. 14272557. O autor intimado da impugnação do INSS se manifestou pela rejeição das impugnações e, considerando que a ré, em que pese a NEGATIVA DE VALORES, pela alegação de PRESCRIÇÃO, apresentou subsidiariamente, Planilha de Cálculos, requereu o pagamento do valor incontroverso apresentado pelo INSS, com expedição de requisitório/precatório da parte principal e dos honorários advocatícios, divididos em três RPVs distintos, para cada um dos advogados contratados, bem como a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor devido, observados os parâmetros fixados na sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente afasto a preliminar de Incompetência deste Juízo.

Preceitua o artigo 516, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

(...) II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

(...) "Da análise conjunta dos referidos dispositivos com os artigos 93 e 103, do Código de Defesa do Consumidor, entendendo possível o ajuizamento, no foro do domicílio do consumidor, de liquidação e execução individual de sentença proferida em ação civil pública.

No presente caso, a Ação Civil Pública se processou perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária do Estado de São Paulo. Assim, a meu sentir, perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o domicílio dos exequentes deve se processar a liquidação da sentença coletiva.

Ademais, caso todas as execuções individuais de ações coletivas para defesa de direitos individuais homogêneos de consumidores, que comportam, por vezes, milhares de consumidores prejudicados, tivessem de ser propostas no mesmo juízo onde proferida a sentença transitada em julgado, inviabilizar-se-ia o trabalho desse foro, com manifesto prejuízo à administração da justiça.

Nesse sentido, trago à colação, Ementa de julgado proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, de seguinte teor:

"(...)EMENTA:DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

(ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1. 2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. ..EMEN:(RESP 201100534155, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/12/2011 DECTRAB VOL.00210 PG:00031 RSTJ VOL.00225 PG:00123 ..DTPB:)

No tocante a preliminar de prescrição, rejeito para afastar as parcelas vencidas da execução vez que a sentença determinou a correção desde o início do benefício, respeitado o prazo prescricional - dispositivo da sentença de primeira instância, item c, mantido pelo acórdão (vide evento 9257648 - Outras peças -XXX.3 SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - fls 10 e evento 925749 - Outras peças - XXX.4 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - pág. 13-14).

Por fim, em se tratando de cumprimento da sentença que determinou a revisão do benefício, inaplicável o artigo 103 da Lei 8213/91, mas tão somente o prazo quinquenal das parcelas decorrentes, vez que se trata - como já dito - de execução de julgado.

Improcede também preliminar de prescrição da execução porque esta só se iniciou com o transitu em julgado, e em assim sendo, o prazo prescricional quinquenal só afetaria os créditos caso a execução fosse proposta após 22/10/2018 (cinco anos após o transitu em julgado), o que não se verifica no caso destes autos.

Finalmente, também restou definido no acórdão o critério de correção (pelos índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal) e os juros de mora de 1% an, da citação até a elaboração do cálculo. (vide, novamente, evento 925749 - Outras peças - XXX.4 ACÓRDÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237 82.2003.403.6183 - pág. 13-14).

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, abatidos eventuais correções aplicadas administrativamente (vez que há notícia da implantação revisorial administrativa na ACP) e orientações acima firmadas, fornecendo nova conta.

Com os cálculos, abra-se vista às partes para manifestação e tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063, ROBYNSON JULIANO DA SILVA - MS15182

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia técnica junto à empresa Facchini, vez que o PPP completo juntado no id 16095517 é o documento comprobatório do exercício de atividade especial pelo autor naquela empresa.

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de id 15092257, informando-se o Sr. perito da inclusão da empresa Cayra Indústria de Móveis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-72.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SERGIO GONCALVES GUERRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado às fls. 288 dos autos físicos, promovendo o depósito dos honorários periciais no prazo de quinze dias úteis.

Coma juntada do comprovante, expeça-se alvará de levantamento para a Sra. Perita e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 18768876 e 18768877. Considerando que o comprovante de residência apresentado não está em nome do exequente ANTONIO GOMES, mas sim em nome da exequente ANA THEODORA DE JESUS AMARAL; considerando que não há documento hábil nos autos que comprove onde o exequente ANTONIO GOMES reside (ID 13712375); intime-se o exequente ANTONIO GOMES para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu comprovante de residência atualizado.

Como decurso do prazo, sem o cumprimento da determinação supra, venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação ao exequente ANTONIO GOMES, prosseguindo-se este feito em relação à exequente ANA THEODORA DE JESUS AMARAL.

Caso contrário, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 18768876 e 18768877. Considerando que o comprovante de residência apresentado não está em nome do exequente ANTONIO GOMES, mas sim em nome da exequente ANA THEODORA DE JESUS AMARAL; considerando que não há documento hábil nos autos que comprove onde o exequente ANTONIO GOMES reside (ID 13712375); intime-se o exequente ANTONIO GOMES para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, seu comprovante de residência atualizado.

Com o decurso do prazo, sem o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação ao exequente ANTONIO GOMES, prosseguindo-se este feito em relação à exequente ANA THEODORA DE JESUS AMARAL.

Caso contrário, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-53.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SONIA PORTELLA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE HENRIQUE BARBOSA MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que até o presente momento não há decisão no agravo de instrumento interposto pelo autor (50035226120194030000, nem mesmo de antecipação da tutela recursal, aguarde-se por mais quinze dias. Não havendo decisão naqueles autos, remetam-se para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000098-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ODONEL SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs. 16947887, 16947890, 20059180 e 20059184. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID 16054494, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5011067-85.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR DIAS MANCILIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade diante da não comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Cumpra o autor o determinado na decisão de id 15362762 no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020249-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CECILIA SANCHES ROSTEYKO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17140538. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5011058-26.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Cite-se o INSS que deverá apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 0800755790, no prazo da contestação. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PETRONILHA BERGOSSI FECHIO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005906-39.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEIDE PERPETUA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a integralidade do laudo pericial e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando que a Sra. Perita entregou o laudo mais de seis meses após a realização da perícia, aplico o decréscimo no valor de R\$ 201,00 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 917,40. Requistem-se e após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001484-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOURDES BERGAMIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autos provenientes do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP, movida por LOURDES BERGAMIM DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Verifico que estes autos transitavam pelo Juizado Especial Federal de Araraquara em decorrência de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara- SP, por declínio de competência (ID. 16334771 - fl. 91-92).

Os autos remetidos àquele Juízo foram encaminhados a esta Subseção Judiciária de Rio Preto/SP, por equívoco, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo do Juizado Especial Federal de Araraquara-SP reconheceu sua incompetência, uma vez que a autora LOURDES BERGAMIM DA SILVA, no momento da distribuição do feito, 13/02/2012, tinha domicílio em Engenheiro Schmidt, município abrangido por esta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos termos das decisões proferidas às fls. 91-92 e 116-117 (ID 16334771).

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, por remessa a outros órgãos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003716-13.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELO MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ARDENGHE - SP152848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID 17984866, 17984867 e 17984868).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000953-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DECIO OSVALDO MINARI
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade vez que os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Cumpra o autor o determinado na decisão de id 15881550 no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000625-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: HYLDA APPARECIDA GIROTTI TRAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União Federal (IDs. 18894197, 18894719, 18894720 e 18894739).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000903-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO FREDERICO DE LUCA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 18481811. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5011773-68.2019.4.03.0000.

Prossiga-se o feito. Proceda o autor o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Como o decurso do prazo e o recolhimento das custas, cite-se o INSS que deverá apresentar cópia do Procedimento Administrativo referente ao NB 42/074.314.552-6 no prazo da contestação. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: ANA CLAUDIA B N DE OLIVEIRA - TELEFONIA - EPP, ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

SENTENÇA

Trata-se de execução de honorários de sucumbência.

A Caixa apresentou cálculos (id 3996063).

Procedeu-se a pesquisa visando bloqueio de valores via BACENJUD, ARISP, INFOJUD e RENAJUD.

A exequente se manifestou requerendo a desistência da execução dos honorários advocatícios (id 14963112).

Diante da manifestação de desistência da exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s executado(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JOSE MARCIO FERRARI
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA CASSIA DA SILVA - SP292706, FERNANDO VIDOTTI FAVARON - SP143716
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARCIO FERRARI com o fito de determinar a autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido administrativamente sob o argumento de ser sócio de empresa.

Alega que foi admitido pela empresa Borgato Caminhões S/A em 03/07/2017, e dispensado sem justa causa em 23/10/2018, com data de saída anotada em CTPS em 25/11/2018, em razão da projeção do aviso prévio. Diz que solicitou administrativamente o recebimento do Seguro Desemprego, por meio do Requerimento nº 775827910, o qual foi indeferido em 07/11/2018 pela autoridade impetrada por constar que foi incluído em 18/06/1998, como sócio da empresa CNPJ nº 02.583.270/0001-06 e em 07/12/2015, como sócio da empresa CNPJ nº 18.420.731/0001-51.

Argumenta que embora as empresas estejam ativas no cadastro da Receita Federal na data do requerimento administrativo, tais empresas não mais se encontram em atividade.

Diz que entrou com recurso administrativo (comprovante nº 22554379037), em 20/11/2018, data em que foi solicitado pela autoridade coatora uma declaração da Receita Federal para comprovação de que o impetrante não estava auferindo renda das referidas empresas, e que em 07/02/2019, o impetrante compareceu novamente a Gerência Regional do Trabalho e Emprego protocolando a documentação exigida pela autoridade coatora (comprovante nº 22554450999/2019), qual seja Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, das competências 2016, 2017, 2018 e 2019 expedida pela Receita Federal, comprovando assim que não auferiu qualquer renda das empresas nesse período.

Contudo, o impetrante teve seu recurso de seguro desemprego indeferido definitivamente pela autoridade coatora em 09/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para análise após as informações (id. 17312315).

A UF manifestou seu interesse no feito (id. 17594118).

A autoridade coatora apresentou informações (id. 18486772), defendendo a legalidade do ato impugnado. Informa que não houve recurso administrativo.

Em decisão id. 18486779, foi intimado o impetrante a se manifestar sobre a comunicação do resultado do requerimento administrativo, vez que os documentos juntados informam apenas o agendamento de atendimento e não a interposição de recurso administrativo.

O impetrante se manifestou em id. 19005806.

O MPF manifestou-se sustentando a inexistência de qualquer motivo a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público (id 19705882).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Análise inicialmente a decadência, eis que seu reconhecimento prejudica a apreciação do mérito propriamente dito da ação.

No caso dos autos, observo que o indeferimento do requerimento administrativo do impetrante ocorreu em 07/11/2018 (id 17290548) e embora tenha efetuado diversos agendamentos para interposição de recurso, não o fez, assim, não houve recurso hábil a estender o início do prazo decadencial.

Não basta a este evento jurídico a mera intenção de recorrer, mas tão somente a interposição recursal, valendo ainda observar que não há sequer um documento que indique eventual interposição recursal não convenientemente processada pela autoridade impetrada.

Outrossim a autoridade coatora confirma em suas informações a não interposição de recurso administrativo.

O prazo para a impetração do mandado de segurança é de 120 dias, conforme disposto no artigo 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Como o impetrante somente propôs o presente *mandamus* em 14 de maio de 2019, tem-se como ocorrida a decadência, sendo o impetrante carecedor da ação.

Assim, a incidência da decadência tolhe a análise do mérito, por inércia do impetrante.

Dormientibus non succurrit jus.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, reconheço a decadência e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 23 da Lei 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **GUILHERME FREITAS DA SILVA**, inscrito no CPF sob o nº 390.545.238-32, residente e domiciliado na Rua Rio de Janeiro, 2541, Chácara das Paineiras, nessa cidade e comarca.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 49.020,85** (quarenta e nove mil e vinte reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 14/06/2019.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 17.402,40**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.719,10**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		R\$ 49.020,85
CUSTAS		R\$ 245,10

HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.451,04
30% DADÍVIDA		R\$ 14.706,26
TOTAL PARA DEP.		R\$ 17.402,40
PARCELAS	6	R\$ 5.719,10

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C3870760>

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

a) **PENHORA** de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

a.1) A Penhora de veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra penhorados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão penhorados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69;

b) **DESCREVER** e **FOTOGRAFAR** o(s) bem(ns) penhorado(s) e os veículo(s) que se encontra(m) na(s) situação(ões) do subitem a.1 (juntando a mídia CDR na devolução do mandado);

c) **AVALIAÇÃO** dos bens penhorados;

d) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositário(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

e) Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)(s);

f) **INTIMAÇÃO** do(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de **15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO** (art. 915, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015);

g) Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao **ARRESTO** de tantos bens quantos bastem para garantir a execução;

h) Não sendo encontrados bens penhoráveis, fotografe e descreva sucintamente na certidão os que guarnecem a residência do(s) executado(s).

Em caso de **CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL**, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já **AUTORIZADO** a **PRENDER EM FLAGRANTE** qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também identificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), WEBSERVICE (Receita Federal) e CNIS.

Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista à autora/exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 20078464 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000914-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREZINHA DE FATIMA PADI SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SECUNDINO SALES DOS SANTOS - SP223216
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE VOTUPORANGA - SP

DESPACHO

Ciência à impetrante do teor da petição juntada sob ID 19372608.

Após, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da procuração e a propositura da ação, junte a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Semprejuzo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a União Federal, representada pela Fazenda Nacional, e não pela Advocacia-Geral da União.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

*0052210320134036106sPA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente N° 2655

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106(2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelo coexecutado Luciano José Rodrigues e/ou seu advogado do alvará de levantamento n° 4958976, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0706700-54.1994.403.6106(94.0706700-9) - CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DECISÃO/OFÍCIO 0459/2019 .PA 1.10 Defiro o requerimento formulado pela União à fl. 157.

Assim, oficie-se à agência nº 3970 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 3970-635-553-7, para a 5ª. Vara Federal deste Fórum, à disposição daquele Juízo, vinculado ao processo nº. 0706415-27.1995.403.6106, devendo comunicar este Juízo após efetuada a transferência.

Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos com baixa.

Intra-se com a documentação necessária.

A cópia da presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004087-29.1999.403.6106 (1999.61.06.004087-4) - HELIO CALIO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP022810 - JOANA NEIVA FRANCO BANDIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Considerando a penhora no rosto dos autos (fls. 577/594), oficie-se ao Juízo da execução informando a improcedência desta ação, encaminhando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Após, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007460-63.2002.403.6106 (2002.61.06.007460-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-46.2002.403.6106 (2002.61.06.006032-1)) - MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a atender-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-21.2003.403.6106 (2003.61.06.012996-9) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados pela Caixa às fls. 497/505.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011359-98.2004.403.6106 (2004.61.06.011359-0) - NAIR DA SILVA AGUIAR(SP168384 - THIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ORESTES JUNIOR BATISTA E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA.PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a atender-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-91.2007.403.6106 (2007.61.06.003140-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-78.2007.403.6106 (2007.61.06.002145-3)) - FABRIMODA INDUSTRIAL LTDA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente. Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010481-71.2007.403.6106 (2007.61.06.010481-4) - ANTONIO BOSCAINE (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Considerando o acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007428-4) - PETRO BADCOM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-09.2009.403.6106 (2009.61.06.007687-6) - EDERLY NETTO (SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJe, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJe) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007897-6) - SYLVIA PURITA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008494-0) - PRESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009169-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009169-5) - GILBERTO ROGERIO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0) - MARCELO MELOTTO ROMERO (SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarchiveados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias, OBSERVANDO A SECRETARIA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DE FLS. 654/674.

ANOTE-SE NA CAPA DOS AUTOS.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000882-4) - LUIS CARLOS MARUCCI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprpe-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002328-44.2010.403.6106 - PEDRO EUGENIO FAVARIN(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-14.2010.403.6106 - EMILIO HERNANDES DA GRACA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-68.2010.403.6106 - VALTER IZIPATO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003279-38.2010.403.6106 - TEREZINHA VIEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003796-43.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006791-29.2010.403.6106 - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da decisão proferido pelo STJ no agravo de instrumento.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007956-14.2010.403.6106 - VOLGRANDE SORROCHE (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-92.2010.403.6106 - MARIA HELENA ROMAO CARREIRA (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um

processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original. Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008202-73.2011.403.6106 - MOACIR CASIMIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Intimem-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como de atividade especial do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-83.2012.403.6106 - DULCINEIA PERES VAEZA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo combaiba.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004601-25.2012.403.6106 - MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo combaiba.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo como o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUIERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 1325, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-89.2016.403.6106 - ADMAE ELIAS PINA - LOCACAO - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja como processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013320-35.2008.403.6106 (2008.61.06.013320-0) - RENATO LUIS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA BUZUTI DA SILVA(SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO DA SILVA) X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X NIVALDO ROSA DE OLIVEIRA(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP111060 - MARCIA APARECIDA DA SILVA KAMINISHI) X POLIANE CRISTINA GONCALVES RIBEIRO(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X JURANDIR DA SILVA FERREIRA(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI E SP255709 - DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO E SP239218 - MIRELLA DURAN) X ELIZABETE BUENO DE MORAES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido, considerando que os autos entravam-se arquivados na situação findo.

Após, retomem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008857-56.2011.403.6106 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o interessado para que no prazo de 15 (quinze) dias dê integral cumprimento à decisão de fls. 145, promovendo a virtualização do processo nos termos da Resolução n. 200/2018 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000379-14.2012.403.6106 - ANTONIO LEO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requiramos que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004845-17.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 78/80 para os autos 0007837-24.20084036106.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004127-83.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando o pedido de abertura de processo no PJe formulado pela União à fl. 112 e certidão de fl. 113, devolvam-se os autos à exequente (União) para que promova a inserção dos documentos do processo no PJe.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002186-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-44.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR SILLIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão de fls. 105/107 para os autos 00030934420124036106.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001267-46.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000650-13.2005.403.6124 (2005.61.24.000650-0) - SKY WAY AIRCRAFT, INC(SP053395 - WANDERLEY GARCIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fl. 373: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada, conforme requerido.

Com a resposta, dê-se nova vista à União Federal para manifestação.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005333-79.2007.403.6106 (2007.61.06.005333-8) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos em Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pela impetrante (fls. 692/828).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013313-43.2008.403.6106 (2008.61.06.013313-2) - AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA(SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 470/472 e 539.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 346/348: Defiro. Oficie-se à autoridade impetrada para que efetue a complementação do depósito da indenização de acordo com a decisão proferida à fl. 337 e ofício expedido à fl. 339, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fixando, a partir do décimo sexto dia, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Instrua-se o ofício com cópias de fls. 337, 339, 340/341 e 345.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 345, intimando-se o impetrante para retirada em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X UNIAO FEDERAL X EDWANIL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o interessado (ANTONIO GARCIA) ante o teor dos documentos juntados às fls. 568/573, com prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003093-44.2012.403.6106 - PAULO CESAR SILLIANO(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI E SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PAULO CESAR SILLIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004207-86.2010.403.6106 - LAR ESPERANCA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAR ESPERANCA

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca dos documentos juntados às fls. 250/256.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000813-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLEITON DA SILVA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON DA SILVA DANTAS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 56), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 57. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001651-09.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 37), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 44. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MAURO PIROLLA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 146), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 155. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004909-27.2013.403.6106 - NELSON LUIZ PICOLIN X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP143503E - GUSTAVO RODRIGO PICOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X NELSON LUIZ PICOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE MATHEOLI PICOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.

Observe que caso não haja pagamento do valor devido ou seja apresentada impugnação, os autos deverão, necessariamente tramitar pelo PJe nos termos da decisão de fl. 376.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010858-81.2003.403.6106 (2003.61.06.010858-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDILATIF MOHAMED TUFAYLE(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAYLE) X VEROLINA PEREIRA(SP154888 - ERICA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP219519 - DENIS EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fs. 754/761, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa do réu Abdilatif Mohamed Tufayle e de ofício alterou a classificação do delito para o tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, na forma tentada, mantendo a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e reduzir a pena de multa para 30 (trinta) dias-multa e substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos transitou em julgado com a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fs. 995), e ainda que aquele V. Acórdão reduziu a pena aplicada à ré Verolína Pereira para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e, por consequência, declarou a extinção da punibilidade da mesma, também transitou em julgado (fs. 960), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do réu Abdilatif Mohamed Tufayle, bem como a extinção da punibilidade da ré Verolína Pereira.

Tendo em vista que foi expedida Guia de recolhimento Provisória para a execução da pena do réu Abdilatif Mohames Tufayle (fs. 962), oficie-se ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, nos autos nº 0008688-82.2016.403.6106, encaminhando cópias de fs. 790/795, 924/932, 960 e verso, e 967/995.

Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos da Portaria MF 75/2012, art. 1º, parágrafo 1º, cujo teor transcrevo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo 1º - Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

Pondero ainda, mesmo que não houvesse a referida Portaria, não poderia tal instrumento limitar o alcance do poder de inscrição conferido aos juízes criminais, pelo Código Penal, sem qualquer limitação quantitativa:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

Embora possa parecer uma filigrana, é da firme convicção deste juízo a necessidade de se cumprir a Lei, com a consequente inscrição da dívida do réu condenado, para que não se colabore com a já avantajada impunidade que prejudica a sociedade como um todo.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003090-26.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GENILSON LOPES DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X EDVALDO PEREIRAS DAS MERCES(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Recebo o recurso em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal bem como as respectivas razões (fs. 489/491), vez que tempestivos.

Intime-se o réu Edvaldo Pereira das Mercês para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.

Com as mesmas, venhamos autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003420-18.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID FRANCISCO MARTINS X RAFAEL FREDERIC MOREIRA(GO011127 - JOSE CARLOS CARVALHO)

SENTENÇAs réus foram denunciados como incurso no artigo 334 do Código Penal.Recebida a denúncia, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita por David aos 13/05/2016 (fs. 100) e, por Rafael, aos 11/07/2016 (fs. 112).Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fs. 116/183) e ante a manifestação do Parquet Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DAVID FRANCISCO MARTINS e de RAFAEL FREDERIC MOREIRA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95.A SUDP para constar a extinção da punibilidade.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-37.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ARCINO BERTO FILHO X ANDREA FORTES BERTO(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP377591 - BRUNA STEFFANE OLIVEIRA COSTA)

Recebo a apelação e as razões de apelação do Ministério Público Federal (fs. 325/329), vez que tempestivas.

Vista à defesa para as contrarrazões de apelação.

Recebo apelação e as razões de apelação da defesa (fs. 330/372), também tempestivas.

Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas.

Considerando que a ré Andrea Fortes Berto não foi encontrada (fs. 374), intime-a do inteiro teor da sentença, por edital, conforme art. 392 do CPP.

Decorrido o prazo do edital, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-16.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP384934 - ANDERSON DA SILVA MENEZES E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO) X ALINE ROBERTA BASTOS CLARO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUIJO LIMA) X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP372540 - VANESSA MONTEIRO DISTACI E SP365664 - ALEX TRUIJO LIMA) X CLAUDINEI FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FIRMINO(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com vista aos réus Paulo Roberto Bruneti, Aline Roberta Bastos Claro Medeiros, Luiz Fernando Medeiros, Claudinei Fernando de Oliveira e José Aparecido Firmino para as contrarrazões de apelação em relação à apelação do Ministério Público Federal, bem como para as razões de apelação dos réus Luiz Fernando Medeiros e Aline Roberta Bastos Claro Medeiros.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000453-92.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X JULIANE QUILES PELICER(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

SENTENÇAS rês foram denunciados como incurso no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Recebida a denúncia, o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, a qual foi aceita pelos réus aos 20/06/2017 (fls. 162). Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 165/177 e apensos), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANDRE LUIZ QUILES PELICER e JULIANE QUILES PELICER, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPELLI(SP361160 - LUCAS VALDASTRI FELIPELLI) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP264984 - MARCELO MARIN E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa do réu Rogério Carlos de Melo para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado no Termo de Audiência de fls. 1436.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003458-25.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HENRIQUE PINHEIRO DE MATOS(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 112.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-74.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-34.2016.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos nos artigos 304, c.c. 297 e 299, todos do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal em face de Magno da Silva Calcagno, brasileiro, casado, empresário, filho de Mario de Jesus Calcagno e Ruth da Silva Calcagno, nascido aos 17/11/1964, inscrito no CPF sob o n. 293.032.732-49. Narra a denúncia que Filipe Sales Oliveira, na qualidade de administrador da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda, em conjunto e comunidade de propósitos com Antônio Angelo Neto, obtiveram vantagem ilícita, induzindo a União em erro mediante fraude, ao prestarem informações falsas em 8 DCTFs relativas aos períodos de apuração de abril de 2011 a novembro de 2011, consistentes em um suposto pagamento que extinguiria os créditos tributários declarados referentes a IRPJ, CSLL, IPI, PIS e COFINS. Posteriormente, Filipe, Juliano Spina, José Augusto de Freitas e o ora acusado, Magno, fizeram uso de documentos falsos, quais sejam, pareceres supostamente emitidos pela Delegacia de Receita Federal do Brasil em Brasília/DF reconhecendo pseudo direito no valor de R\$3.990.000,00 e um laudo de avaliação judicial realizado no imóvel rural denominado Serra da Onça, n. 12, em Avelino Lopes/PI, no valor acima citado, como objetivo de obter compensação tributária, simulando a existência de créditos em face da União. A denúncia foi recebida aos 02/05/2016 (fls. 337/338). Com exceção de Magno, os réus foram citados pessoalmente (fls. 397, 437, 439, 519 e 578) e apresentaram resposta à acusação (fls. 398/427, 441/457, 462, 488/504), as quais não foram suficientes a ensejar a absolvição sumária (fls. 459/460, 486, 552/553). Citado por edital (fls. 697), Magno não compareceu nem constituiu defensor, razão por que o curso do processo e do prazo prescricional foi suspenso, por força do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como foi decretada sua prisão preventiva (fls. 736/737). A defesa de Magno impetrou Habeas corpus, obtendo, em caráter liminar, a determinação de expedição de contramandado de prisão em seu favor (fls. 1055/1056). Magno apresentou resposta à acusação (fls. 1075/1152), a qual não trouxe elementos que possibilitassem sua absolvição sumária, razão pela qual foi determinado o prosseguimento da ação, com desmembramento do feito em relação a ele (fls. 1180). Houve interposição de recurso em sentido estrito pelo acusado. Desmembrado o feito, dando origem ao presente, o réu Magno requereu a reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação, o que foi indeferido, considerando que o desmembramento foi realizado pro conveniência da instrução e que as testemunhas ouvidas são comuns e atinentes ao objeto desta demanda (fls. 1388/1390). Assim, aproveitando os atos instrutórios realizados no bojo dos autos principais, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 743) neste Juízo e, mediante expedição de cartas precatórias, uma quarta testemunha de acusação (fls. 1169/1170). Nestes autos, foi ouvida uma testemunha arrolada pela defesa, bem como foi o réu interrogado (fls. 1484). Encerrada a instrução, na fase de diligências complementares, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 1487). A defesa, nessa ocasião, manifestou-se pela ilegitimidade do réu para figurar na ação penal (fls. 1491/1492), o que foi afastado (fls. 1494). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, por não restar comprovada sua autoria (fls. 1508/1513). A defesa, de seu turno, pugnou pela absolvição do réu por atipicidade, uma vez que o contrato Terra Nova com a OFC, firmado em 18/06/2010 (no qual houve participação de Magno) não produziu efeitos, uma vez que foi substituído pelo contrato da Aud Fisc com a OFC em 18/05/2011, desaguando nos ilícitos objetos da ação penal (fls. 1518/1529). Juntou documentos (fls. 1530/1601). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra FILIPE SALLES DE OLIVEIRA, JULIANO SPINA, JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS e MAGNO DA SILVA CALCAGNO, pela prática do crime capitulado no art. 304, c.c. arts. 297 e 299, ambos do Código Penal (por 07 vezes, relativos ao uso de documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos junto à Receita Federal do Brasil), na forma do art. 29 do mesmo Diploma Penal. Em razão da conveniência da instrução processual, e visando agilizar o trâmite processual, em razão do ingresso tardio na relação processual do réu Magno da Silva Calcagno, e a fim de lhe possibilitar a produção de provas, determinou-se o desmembramento do feito com relação a este último réu (Magno da Silva Calcagno), dando origem a estes autos. Segundo a denúncia, foi apurado que o acusado FILIPE SALLES OLIVEIRA, negociou com JULIANO SPINA, que serviu como intermediário do negócio, e MAGNO DA SILVA CALCAGNO, a concessão de créditos tributários em virtude de uma alegada desapropriação de um imóvel rural, adquirido pela empresa OFC em 14/02/2011, denominado Serra da Onça nº 12, município de Avelino Lopes/PI. Avaliado em R\$ 3.990.000,00, localizado dentro dos limites da Mata Atlântica, para posterior compensação pela referida empresa junto à Receita Federal (fls. 42 e 57/61 do ap. I, vol. I). Para angariar a documentação necessária para a propositura de tal pedido de compensação, FILIPE SALLES OLIVEIRA, em nome da empresa OFC, formalizou um contrato denominado Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com a aquisição de Crédito Federalizado, assinado por ele e por Oscar Camargo, também procurador da OFC, como pessoa jurídica Terra Nova Consultoria Empresarial, representada por MAGNO DA SILVA CALCAGNO, cujo objetivo é a disponibilização de crédito federalizado da União para creditar junto à Receita Federal e em seguida fazer a compensação dos créditos tributários comativos financeiros federalizado da União, de origem de Áreas de Preservação Ambiental determinadas pelo Governo Federal (fls. 82/89 e 294/301). O objeto do citado contrato era o seguinte: O objeto do presente contrato é o Ativo Financeiro Federalizado da União, a fim de desempenhar a compensação administrativa/judicial do valor de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) destinada ao pagamento do débitos vencidos da contratante, juntamente a Secretária da Receita Federal, mediante compensação administrativa até ulterior homologação do crédito. O valor pactuado a título de honorários foi de 50% do crédito de R\$ 3.500.000,00 colocado à disposição para pagamentos dos tributos vencidos da empresa OFC, ou seja, o valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) (f. 297). Observa-se neste contrato que MAGNO CALCAGNO DA SILVA era responsável pelos documentos que, após a incorporação da área desapropriada ao patrimônio da empresa OFC, gerariam o aludido Crédito Federalizado da União. Além disso, MAGNO CALCAGNO responsabilizou-se por providenciar o pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal (cláusula terceira e quarta) (f. 296/297 do volume II). Foram, assim, apresentados pela empresa OFC, ao Fisco, os seguintes documentos, que comprovam a materialidade do delito em questão: Comprovante de atuação de processo nº 10166.003609/2011-62, localizado na SAMF-PROT-ORGRE, data de autuação 20/05/2011, em nome da empresa OFC, e assunto 01.21777-8 - Declaração de Compensação - decom - assuntos trib diversos (f. 79 e 104 do apenso I, volume I); Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão Administrativa, emitida pelo Ministério da Fazenda, em 02/06/2011, no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais), em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda. (f. 86 e 105 do apenso I, volume I); Termo de encerramento, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, contendo relatório e decisão deferindo a utilização do crédito para compensação/pagamento de tributo e/ou contribuição federal vencidos no valor de até R\$ 3.990.000,00 à empresa OFC (fls. 81/83 e 106/108 do apenso I, volume I); Acórdão nº 08-81.273, da 3ª turma de julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, constando a procedência da solicitação para que se proceda à compensação/pagamento de tributo e/ou contribuição federal vencidos no valor de R\$ 3.990.000,00, gerando o direito creditório do mesmo valor para a empresa OFC (fls. 85/87 e 110/112 do apenso I, volume I); Comunicação nº 237/2011 da DRF/BSB/DICAT/EAC, datada de 07/06/2011, referente ao acórdão acima citado para a empresa OFC (f. 84 e 109 do apenso I, volume I); Crédito junto à Receita Federal do Brasil, em nome da empresa OFC Indústria e Comércio de Produtos para Escritório Ltda., no valor de R\$ 3.990.000,00, expedido Ministério da Fazenda, em 08/06/2011 (f. 88 e 113 do apenso I, volume I). A Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, após a realização de diligências/verificações internas (f. 135/146), concluiu que os documentos fornecidos pela empresa OFC, em que era reconhecido o suposto direito creditório pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, são materialmente falsos, e desta forma, indeferiu em 27/12/2011, o seu pedido de compensação, conforme despacho decisório de folhas 127/134 do apenso I, volume I. Ademais, a empresa OFC apresentou cópia simples do Laudo de Avaliação Judicial, emitido pelo cartório único de notas e registros da Comarca de Parnaíba/PI, referente ao imóvel rural, denominado Serra da Onça nº 12, no município de Avelino Lopes/PI, avaliado em R\$ 3.990.000,00 (fls. 57/60 do apenso I, vol. I), o qual também não é autêntico segundo o ofício oriundo do próprio Cartório citado (f. 276/287 do volume II). A Presidente da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Brasília e Delegada da DRJ Brasília, Nilma de Barros e Silva Mota, a respeito do documento mencionado no item 4, declarou em 06/07/2011 que: a) o processo não tramitou pela DRJ Brasília; b) a empresa não pertence à jurisdição da DRJ/Brasília; c) a turma de julgamento tem competência para julgar processos de imposto de renda de pessoa física; d) não houve seção de julgamento no dia 06/06/2011; e) as assinaturas da relatora e da presidente não guardam qualquer semelhança com os originais; f) a numeração do acórdão não obedece o padrão da DRJ Brasília; e g) a formatação do acórdão não obedece ao padrão dos proferidos pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. O Coordenador Especial de Ressarcimento, Compensação e Restituição Sérgio Augusto Vieira Machado, a respeito do documento mencionado no item 6, declarou em 06/07/2011 que: a) não conhecia o processo; b) o processo não tramitou pela sua coordenação; c) a sua coordenação não emite tal documento nem realiza reconhecimento de direito creditório em processos formalizados por contribuintes. A Relatora da 3ª Turma de Julgamento da DRJ Brasília Cecília Garcia de Paula, a respeito do documento mencionado no item 4, declarou em 08/08/2011 que: a) nunca relatou qualquer processo de compensação ou pagamento de tributos e/ou contribuições federais; b) que a turma de julgamento julga somente processos relativos ao imposto de renda de pessoa física; e c) que as assinaturas no documento não guardam qualquer semelhança com as verdadeiras. O Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança João Paulo Fachada Martins da Silva, a respeito dos documentos mencionados nos itens 2 e 3, declarou em 15/08/2011 que: a) não conhecia o processo nem os seus documentos; e b) que sua assinatura não guarda qualquer semelhança com a constante do processo. O Delegado da Receita Federal em Brasília Joel Miyazaki, a respeito dos documentos mencionados nos itens 3 e 5, declarou em 05/10/2011, por meio do chefe da DICAT (divisão de sua delegacia), que: a) não conhecia o processo; b) o processo não tramitou pela referida seção; c) não conhecia os documentos; d) Silmara dos Santos Cavalcanti não é servidora da referida seção; e) não conhece Pedro Antonio Vasconcelos de Almeida, suposto Coordenador - Geral de Assuntos Tributários. O documento mencionado no item 2 não consta entre os anexos da IN RFB nº 900, de 2008, sendo indevida a expressão Modelo aprovado pela IN RFB nº 900, de 2008. O documento mencionado no item 3 indica em seu cabeçalho a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como divisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília. Não há previsão legal que ampare a emissão do documento mencionado no item 6 pelos órgãos centrais ou por qualquer unidade da Receita Federal. Silmara dos Santos Cavalcanti está registrada no sistema CPF, com data de nascimento em 07/01/1994 e domicílio fiscal em Birigui - SP. Não foi constatado registro dessa pessoa, com 17 anos de idade, nos cadastros de pessoal do Ministério da Fazenda. Pedro Antonio Vasconcelos de Almeida não está cadastrado no sistema CPF, sendo necessário tal cadastro para que qualquer pessoa possa assumir cargo ou função pública, dentre outros requisitos. Nenhum dos processos registrados até a presente data no sistema COMPROT trata de compensação de débitos vinculados a este processo (fls. 108/110). E, não há qualquer declaração de compensação eletrônica vinculada a este processo no sistema SIEF-PER/DCOMP (fls. 107). A esse respeito, acerca da falsidade material dos documentos públicos apresentados para instruir o pedido da OFC de habilitação de créditos para posterior compensação, esclarecedor o depoimento da testemunha Marcus Vinícius Vermucci de Alvarenga: Fui responsável pela análise do pedido de habilitação de crédito que eles fizeram relativo a uma indenização por desapropriação de terras, efetuada pelo Inera, de quatro milhões de reais mais ou menos. Um pedido de desapropriação de terras no Piauí. Eles começaram a pedir pela habilitação e, depois, compensação. O formulário inicial era de habilitação. O formulário foi adulterado. Esse próprio formulário do pedido já foi adulterado. E eles, depois de intimidados (...) adulteraram outros formulários, o que nos pareceu, numa tentativa de reconhecimento de direito creditório. Além disso, nossos formulários havia assinaturas de coordenadores da Receita Federal, de Procurador da Fazenda Nacional inexistentes, uma decisão da Delegacia de Julgamento em que eles falsificaram a assinatura da relatora e da delegada. Houve, também, documento e despacho de funcionário inexistente da Delegacia de Brasília. Ela não existia como funcionária, mas existia a pessoa, só que a pessoa que supostamente teria que ter o cargo de analista tributária, de nível superior, tinha 17 ou 18 anos e era de Birigui. Agora, o PFN não existia de jeito nenhum. Foi um suposto coordenador da Procuradoria inventado. Foram apresentados juntos no processo. Eles fizeram o pleito - a OFC - e, depois, a gente os intimou a apresentar os documentos originais, eles apresentaram documentos e fizeram alegações que caíam em contradição. Comprovada a materialidade do delito, passo à análise da autoria. De acordo com a denúncia, Magno teria sido o

responsável por firmar o Contrato de Prestação de Serviços e Consultoria com Aquisição de Crédito Federalizado, na qualidade de representante da pessoa jurídica Terra Nova Consultoria Empresarial, como correu Filipe Salles Oliveira, sócio da OFC, cujo objetivo era disponibilização de crédito federalizado da União para creditar junto à Receita Federal e, em seguida, fazer a compensação dos créditos tributários comativos financeiros federalizados pela União, de origem de Áreas de Preservação Ambiental determinadas pelo Governo Federal (sic). Em seu interrogatório judicial, Magno afirmou não serem verdadeiros por completo os fatos narrados na inicial, porquanto o contrato que foi negociado entre sua empresa, Terranova, e a empresa OFC, não chegou a ser firmado. Eis alguns trechos: (...) tenho uma empresa de consultoria (...). A empresa é a Terranova consultoria. Tenho ela há uns 27 anos. Eu continuo com escritório em Belém e aqui em Goiânia. (...) Tem alguns detalhes que o MP não se atenuou. O contrato entre a Terranova e a OFC foram feitos em 2010, salvo engano, mês de junho. E o contrato da OFC e a Aud Fisc foi no mês cinco, se não me engano, de 2011. No contrato da Terranova com a OFC, o crédito ofertado era da empresa Femasa, que tinha um crédito transitado em julgado contra a União, o que não prosperou e o contrato foi encerrado, não causando dano à OFC e muito menos ao erário público. O dr. Juliano Spina intermediou esse contrato com a OFC, tanto que ele assina como testemunha no meu contrato em 2010. Posteriormente, esse contrato de 2011, eu só tomei conhecimento dele quando houve a denúncia e fui chamado no inquérito policial em Belém (...). Eu só fiquei sabendo desse documento quando o dr. Juliano mandou um fax para mim, em Belém, dizendo que tinha um nicho muito bom, que haveria uma dação em pagamento (...). Foi a primeira e única vez em que vi esses documentos. Eu conheço o senhor Augusto, Juliano, Máximo. Eu estava em Brasília, fui apresentado ao senhor Rubens (...), porém nunca mais tive contato com eles. Não sei como foi operacionalizado, nunca fui comercializar terras em Piauí. (...) Quanto ao contrato entre a Aud Fisc e a OFC eu nem figuro como testemunha. Quando eu fiz o contrato da Terranova foi o como seu Oscar. O Filipe, salvo engano, era sócio ou procurador dele. Como a OFC não foi habilitada no polo ativo da ação - o pedido foi indeferido - (...) por isso não prosperou o contrato (...). Posteriormente, foi feito esse outro contrato, porém não tomei conhecimento, só há pouco tempo. Recebemos pagamento. Quem recebeu foi o dr. Juliano e o senhor Máximo, porque para mim ficava longe. Como eles fizeram a corretagem (...). Na realidade, quem redigiu o contrato foi o Dr. Arnaldo. O Juliano tomou conhecimento do contrato da Terranova com a OFC, tanto que serviu como testemunha. A Aud Fisc é empresa do Dr. Juliano Spina. (...) Existe uma contratação da Aud Fisc do senhor Juliano e do senhor Noronha, para execução do serviço. Quando o Dr. Juliano me mandou os documentos ele disse que o senhor Noronha e o Rubens Alexandre iam a São José do Rio Preto para receberem o valor pelos serviços prestados, mas que ele só ia pagar depois de verificado junto à Receita Federal. Eu disse para ele verificar e se o negócio fosse bom (...) seria interessante pra mim também. Foi quando ele me falou que os documentos eram falsos, os documentos trazidos pelo senhor Noronha e Rubens Alexandre. (...) Eu conheci o senhor Rubens Alexandre em Brasília, superficialmente. Foi lá também que conheci o senhor Noronha. E o contrato foi feito entre os senhores Juliano, Rubens Alexandre e Noronha. E como meu contrato não prosperou eu nem sabia que eles tinham feito outro contrato. Conforme restou comprovado nos autos, de fato o contrato firmado pelo réu com a OFC previa o valor inferior ao que foi utilizado como substrato do pedido de compensação formalizado junto à Receita Federal. Os documentos de fls. 27/75, apenso I, volume I, denotam que o pedido protocolizado, em 20 de maio de 2011, na Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda - SAMF em Brasília/DF, por FILIPE SALLES OLIVEIRA, por meio de seu filho e sócio da empresa Filipe Marchesoni Salles Oliveira, referia-se a um crédito tributário no valor de R\$ 3.990.000,00 (três milhões, novecentos e noventa mil reais) decorrente de desapropriação de imóvel rural de sua propriedade pelo INCRA, enquanto o objeto do contrato em que o ora acusado Magno teria participação era o seguinte (fls. 296/297): (...) Ativo Financeiro Federalizado da União, a fim de desempenhar a compensação administrativa/judicial do valor de R\$3.500.000,00 (...). Corroborando o afirmado pelo réu, têm-se os depoimentos prestados pelos próprios corréus. Deveras, vale mencionar o teor da inquirição na DPF de Filipe acerca dos fatos, momento de seu depoimento de fls. 61/63 do Inquérito Policial, cuja parte de relevo para o presente caso vem abaixo transcrita: (...) QUE, os referidos profissionais, Juliano e Márcio foram os responsáveis pelos documentos utilizados pela empresa OFC no requerimento de compensação de dívidas fiscais com suposto crédito de R\$ 3.990.000,00, decorrente da desapropriação pelo Incra para fins ambientais do imóvel rural adquirido pela empresa OFC no município de Avelino Lopes/PI, cujos documentos estão autuados às fls. 23/75, 78/99 e 102/113 do apenso I, volume I dos autos; QUE, na condição de procurador da empresa OFC, o interrogado efetivamente contratou com Márcio e Juliano para que aquela sociedade comercial obtivesse documentos necessários para compensar débitos fiscais com suposto crédito do Incra decorrente do imóvel rural; QUE, posteriormente ao mencionado trato, Juliano e Márcio providenciaram os documentos necessários e o interrogado assinou o correspondente requerimento dirigido a DRFB para que a empresa OFC obtivesse compensação de débitos fiscais com base em documentação produzida por Juliano e Márcio, todavia, o interrogado não se recorda se firmou tal requerimento na própria empresa OFC, depois de lhe serem enviados para a empresa por Márcio e Juliano e apresentado ao interrogado por funcionário do departamento financeiro, ou se assinou aqueles requerimentos no escritório de Juliano e Márcio, pois o certo é que ambas as situações ocorreram (...). O sócio de Juliano Spina, Márcio Aparecido Almeida, quando ouvido diante da Polícia Federal e em juízo (fls. 73/74 e 736/743) também declarou acreditar que Rubens Alexandre dos Santos e Waldemir Noronha da Silva foram responsáveis pela elaboração dos documentos posteriormente entregues a Juliano Spina por José Augusto. Eis alguns trechos de seu depoimento judicial: nós abrimos uma empresa, mas ela acabou não entrando em atividade. Não sou advogado. Era uma empresa de recrutamento, seleção, consultoria empresarial. O Juliano trabalhava como advogado da OFC, como também de outras empresas. Eu estava com ele no escritório e o chamaram para ir até Tabapuã, na empresa OFC. Chegamos lá, tinham dois fiscais da Receita Federal. Esses dois fiscais estavam dizendo que tinham irregularidades. O Dr. Juliano conversou com eles e voltamos. Foi aí que tomei ciência do que eram essas irregularidades. Como eu trabalhava com ele em outras coisas, estava junto no escritório. (...) Eu presenciei que chegaram documentos da empresa da qual ele era advogado, ele olhou os documentos e falou que quem poderia dizer se aquilo era válido, verdadeiro era a Receita Federal. Ele, então, pediu que fosse levado à Receita Federal para que ela dissesse se os documentos eram verdadeiros ou não. Quando aconteceu o fato, ele me falou que aqueles documentos deviam ser frios. (...) eu não sei quem entregou na empresa, eles foram entregues na OFC. Essa Terra Nova tinha um contrato que prestava serviços na área tributária e o Dr. Juliano que verificava se eram autênticos ou não o que ela estava usando ou pretendendo utilizar. (...) O Magno era dessa empresa que fez o contrato com a OFC. Eu vi vários nomes: Magno, José Augusto e todos trabalhavam nessa empresa Terra Nova e tinham mais duas pessoas, não me lembro. Eventualmente eles iam lá na OFC e eu ficava sabendo porque estava junto lá. Eu não tenho certeza, estavam num envelope quando chegou para o Dr. Juliano. Eu acredito que deve ter vindo pelo correio porque o pessoal da OFC que levou esse envelope ao Dr. Juliano. Não foi só uma vez que essas pessoas estiveram na empresa ou procurando o Juliano. Em uma situação, houve o envelope que a empresa trouxe ao Juliano e eu estava presente. (...) E o Dr. Juliano falou para levarem na Receita Federal. Passado isso, houve essa visita do José Augusto. Ele procurou a empresa e, juntamente com o pessoal da empresa, veio ao escritório, onde estavam presentes o Filipe e o Duran. Conversaram e não foi feito nada, que eu saiba. Mas o José Augusto era funcionário, acredito eu, da Terra Nova. Quando eu o levei a Tabapuã, eu acabei conversando com os fiscais e eles falaram que os documentos não eram verdadeiros. Eu não lembro, mas não foi muito tempo depois de quando o Juliano disse ao contador para levar os documentos na Receita, foi coisa de uns 20 dias. (...) Foi quando começamos a cada um cuidar da sua vida. Não foi efetuado nenhum pagamento à Terra Nova, o Juliano não deixou. (...) Juliano Spina também declarou, em sede policial (fls. 76/77) que acompanhou a negociação entre a empresa de Magno e a OFC; porém que, passado algum tempo, Magno não providenciou a documentação e, assim, foi procurado por José Augusto, informando-lhe que Rubens Alexandre dos Santos e Waldemir Noronha da Silva providenciaram os documentos prometidos por Magno. Também confirmou que, de fato, posteriormente, foi procurado por Rubens e Waldemir. Por fim, José Augusto de Freitas, em juízo, afirmou que o réu Magno não teve participação na confecção dos documentos falsificados (fls. 1213/1218). Diante das provas colacionadas aos autos, portanto, a absolvição do réu é medida de rigor (art. 386, V, do CPP). Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal ajuizada em face de MAGNO DA SILVA CALCAGNO, haja vista a inexistência de provas de que concorreu para a infração penal, e consequentemente, decreto sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001449-56.2018.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLAVO PAVAO JUNIOR(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHINI)

Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação: Luciano Rodrigues Costa e Ulisses Fernandes de Macedo estarão impossibilitados de comparecer na audiência designada para o dia 08/08/2019, às 14:00 horas, conforme informação de fls. 81, redesigno o dia 13 de novembro de 2019, às 15:30 horas para a oitiva das mesmas, bem como para interrogatório do réu Olavo Pavao Júnior.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-96.2011.403.6106 - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente defiro à exequente mais 30 (trinta) dias de prazo.

Decorrido o prazo remetam-se os autos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, proceda a S.Ecretaria a alteração da classe processual fazendo constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000374-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS(SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 88), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 89.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000819-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 77), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 79.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 166), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 179.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001930-92.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 134), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (28/06/2016). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 125), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 141. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002362-14.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X ELOY GREGORIO DA SILVA JUNIOR

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 43), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 44. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002394-19.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X LAZARO JOSE ANTONIO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 43), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 44. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002647-07.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMANDA DUARTE

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 69), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 70. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 158), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 159. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003041-14.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SCABIN & VILLA COMERCIO DE PECAS ME X GUIOMAR MAZUCATTO BREANZA X ANTONIO MARCELO BREANZA(SP264984 - MARCELO MARIN)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 143), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 147. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003249-95.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 209), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 210. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 93), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 109. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004540-33.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 107), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I/II - STF, Súmula 150). Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido umano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 108. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004542-03.2013.403.6106 - CAIXAECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 299), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).
Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 300.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004565-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 114), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 146.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005119-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 200), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 201.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005191-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO MACHADO DE CARVALHO NETO (SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 99), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 107.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005274-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 147), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 148.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005310-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 164), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 165.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005348-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LOGISTICA EVENTOS RIO PRETO LTDA X ARIANNE ALBUQUERQUE ESTEVAN X IVANILDO MADEIRA ALBUQUERQUE

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 207), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado (29/06/2016).
Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA (SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 186), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 189.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005562-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.R. DA SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME X JOSE ROBERTO DA SILVA X VANIALUCIA ZARA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 157), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 163.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005565-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 95), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1/II - STF, Súmula 150).

Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 96.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LC MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 169), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).
Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 209.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA (SP217321 - JOSE GLAUCO SCARAMALE SP274199 - RONALDO SERON)

Considerando o decurso de prazo de suspensão do processo (fl. 192), intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido ou não sendo encontrados bens passíveis de penhora, considerar-se-á não interrompida a fluência do prazo prescricional, devendo os autos retornar ao arquivo sobrestado até eventual provocação da exequente ou ocorrência de prescrição, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º II - STF, Súmula 150).
Nesse caso, deverá ser anotado na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da data da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, constante à fl. 192.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004015-17.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCAS CANDIDO BISELLI FARIAS (SP300576 - VALTER JOÃO NUNES CRUZE E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Tendo em vista o requerimento de fl. 218 e a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, conforme certidão de fl. 219, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente adote as providências necessárias à digitalização integral dos autos e respectiva inserção no PJe, ambiente no qual será apreciado o pedido de fl. 224.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000850-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à impetrante para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 19998024, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, consoante decisão proferida sob ID 19734704.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELISANGELA VELOSO DA SILVA GUELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA HELENA QUINTANA - SP87024
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao impetrado para manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nas contrarrazões de apelação de ID 20056667, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1009, § 2º, do CPC/2015, consoante decisão proferida sob ID 19733853.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de julho de 2019.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001238-95.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: PEDRO VIEIRA GONZAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

DESPACHO

Ante a declaração de hipossuficiência (ID 18923786), defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC.

Dê-se ciência ao executado acerca da petição do Exequente (ID 19915232).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IVONE DOMINGOS DE FARIA ROCHA

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000690-70.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MAYSA TIRAPELI AZEVEDO DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000669-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: MARCELA CRUZ DA SILVA MARTINELLI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000548-66.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MIRELA MAIRAMAINARDI

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000445-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SHAMIR MAHMOUD YOUSSEF BARAKAT

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 25 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-75.2018.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007497-79.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EMERSON LEONEL DA SILVA, JOSELAINE MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018, JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

Advogados do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371, DIEGO CARVALHO VIEIRA - SP293018, JUSCELINO BORGES DE JESUS - SP277254

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando a parte requerente ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada ao feito, independentemente de despacho judicial”.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004305-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CHAMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer a averbação do tempo de serviço relativo ao período de aluno aprendiz desempenhado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA para fins de aposentadoria ou abono de permanência.

Alega, em apertada síntese, ter direito ao cômputo dos períodos de 06.03.1978 a 12.12.1980 e de 01.03.1982 a 09.12.1982 no tempo de contribuição perante o Regime Próprio de Previdência Social, mediante contagem recíproca, pois o referido direito foi reconhecido em sentença, com trânsito em julgado, nos autos n.º 0001414-18.2012.403.6103, que tramitou na 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Afirma ser ilegal o ato do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, órgão de sua lotação, que indeferiu a averbação do período pretendido, mesmo após apresentação de certidão de tempo de contribuição – CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi indeferida a liminar (fls. 237/238 – ID 10356045).

Intimada, a União requer o seu ingresso na lide (fls. 241/242 – ID 12608237).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 244/259 – ID 12861494).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 260/261 – id 12975248).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos VII e IX do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput* da Lei n.º 12.016/2009, haja vista o caráter alimentar.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sempreliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Para o cômputo do tempo de aluno-aprendiz é necessária a comprovação da contribuição pecuniária da instituição profissionalizante para com o autor, nos termos da Súmula 96 do TCU:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

No mesmo sentido temos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTAGEM DO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO/MG - DECRETO-LEI 4.073/42 - ART. 58, XXI, DO DECRETO 2.172/97 - SÚMULA 96 DO TCU - LIMITAÇÃO TEMPORAL - LEI 3.552/59 - MENOR DE 14 ANOS - TRABALHO RECONHECIDO - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO - ART. 94 DA LEI 8.213/91 - COMPENSAÇÃO ENTRE OS SISTEMAS - INEXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - JUROS - HONORÁRIOS.

1. Aposentadoria por tempo de contribuição indeferida ao autor porque não computado o tempo de aluno-aprendiz junto à Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho/MG, prestado fora do lapso de vigência do Decreto-Lei 4.073/42.

2. Nos termos do art. 58, XXI, do Decreto 2.172/97 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), o pressuposto para a contagem do tempo de aluno-aprendiz é que o curso frequentado tenha sido patrocinado por empresas da iniciativa privada e, mais, tenha sido dirigido aos empregados da empresa. Precedente: TRF-2ª Região, AC 227560, processo nº 2000.02.01.011881-7/ES, unânime, Rel. Juiz Sérgio Schwaitzer, DJ 25/10/01.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ, no entanto, em harmonia com a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas ("Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."), vem considerando como tempo de serviço a frequência às escolas industriais ou técnicas da rede federal de ensino, desde que tenha havido retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Precedentes: AC 1998.01.00.082414-6/DF, Rel. Des. Federal Amílcar Machado, 1ª Turma, unânime, DJ 27/08/2001 e RESP 397947/SE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, STJ, 6ª Turma, DJ 08/04/2002.

4. Há de ser afastada a limitação temporal, uma vez que na vigência da Lei 3.552/59 (que sucedeu o Decreto-Lei 4073/42) continuou a existir a possibilidade da prestação de serviços por parte dos alunos das escolas de ensino industrial, com retribuição pecuniária à conta do orçamento da União. Não se justifica um tratamento diferenciado em função de datas, já que o autor atende ao requisito necessário à contagem do tempo. Precedentes desse Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

10. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada."

(TRF 1ª Região – AC nº 20003800094940

1ª TURMA - DJ 18/10/2004 – p. 22 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (grifos nossos).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ALUNO APRENDIZ. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros." - Súmula 96 do TCU.

IV - Agravo improvido.

(AC 00074008920084036103, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO. RECONHECIMENTO DE TEMPO COMO ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA 7/STJ. ERRO MATERIAL CONTIDO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL QUO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Acerca do reconhecimento do tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de aposentadoria, consoante a jurisprudência do STJ, é possível o cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da União, o que, no caso, não foi demonstrado. A alteração do julgado quanto ao ponto encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. No tocante à insurgência relativa à violação dos arts. 29 e 122 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a questão surgiu apenas no recurso especial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando a análise da pretensão recursal, conforme entendimento pacífico do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(AC 201600244871, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ SEGUNDA TURMA, DJE DATA 19/12/2016).

A parte impetrante anexou nos autos a cópia da sentença proferida nos autos 0001414-18.2012403.6103 (fls. 117/121 do pdf – ID 10226387 - Pág. 43/47), a decisão monocrática que negou seguimento à apelação do INSS no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 151/154 – ID 10226387 - Pág. 77/80) e a certidão de trânsito em julgado aos 09.10.2015 (fl. 156 – ID 10226387 - Pág. 82).

A alegação da União Federal no sentido de não ter sido parte no mencionado processo não é causa obstativa do direito do impetrante, pois a questão de mérito não é a efetividade da sentença, cujos efeitos se exauriram no cumprimento pelo INSS (parte originária) da averbação do tempo de aluno-aprendiz.

Pretende a parte impetrante a contagem recíproca, prevista no art. 94 da Lei nº 8.213/91, pela qual os regimes se compensam financeiramente.

Assim, discute-se um direito decorrente de uma situação jurídica de vantagem assegurada pela sentença transitada em julgado naquela ação.

Portanto, os períodos em questão onde a parte impetrante foi aluno-aprendiz, devem ser computados no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ao qual está vinculada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à averbação dos períodos de 06.03.1978 a 12.12.1980 e de 01.03.1982 a 09.12.1982 como tempo de serviço no Regime Próprio de Previdência Social.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir o valor das custas despendidas, conforme o artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada**.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004891-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TONYSON HENRIQUE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KRISTIAN MOROLI - MG111674
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 16ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja declarada a nulidade do acórdão proferido pelo Presidente da 16ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Subseção de São José dos Campos que lhe aplicou a pena de suspensão do exercício da advocacia.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que há nulidade nos processos disciplinares de nº 16018R0000382017 (Controle 454/2017) e nº 16018R0000032017 (Controle 252/2017), pois não foram observadas as formalidades de intimação para os atos processuais. Afirma, ainda, que havia litispendência entre os mencionados processos, o que não foi considerado pelo impetrado no julgamento de aplicação da penalidade, em prejuízo à ampla defesa e à garantia de não ser processado e punido duplamente pelos mesmos fatos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O julgamento do pedido de medida liminar permite apenas julgamento simples, rápido e superficial das provas que instruem a petição inicial, em cognição sumária, da qual deve resultar evidente e cristalina a relevância jurídica dos fundamentos e flagrante a ilegalidade ou o abuso de poder.

Ao impetrante foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – 3ª Seção Judiciária, em processo administrativo disciplinar, a pena de suspensão preventiva do exercício da profissão pelo prazo de 60 dias (fls. 70/79 – ID 19480774 - Pág. 6/15).

O artigo 70 da Lei nº 8.906/1994 estabelece:

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer; salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Neste juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que as ilegalidades apontadas pelo impetrante não são evidentes.

O impetrante anexou cópias dos processos disciplinares 252/2017 e 454/2017 sem o cuidado de separar o andamento dos referidos feitos, contendo peças intercaladas, algumas ilegíveis, inclusive.

Contudo, aparentemente, verifica-se que o impetrante apresentou defesa prévia às fls. 316 em um dos processos administrativos (não anexada pelo impetrante, mas mencionada no voto do relator – fl. 71 – ID 19480774 - Pág. 7) e manifestou-se em outras oportunidades perante o tribunal de ética (fls. 43/51 – ID 19480773 - Pág. 3/11 e fls. 58/64 – ID 19480773 - Pág. 18/24).

Assim, neste momento, não há verossimilhança na alegação de prejuízo no exercício da ampla defesa e contraditório.

A decisão do relator apresenta fundamentação, a qual se encontra ligada aos fatos narrados e documentações apresentadas. A não concordância com o seu teor não significa a ausência de coerência.

O artigo 34 do EOAB estabelece um rol de condutas que ensejam a aplicação de penalidades e em seu parágrafo único incluem na conduta incompatível as situações ali descritas. Assim, não há como inverter as regras de hermenêutica e tentar sustentar que deve ocorrer a habitualidade do parágrafo único para as hipóteses dos incisos atrelados ao “caput” do dispositivo legal.

O controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador, aqui no caso, os integrantes da comissão processante. Ao Poder Judiciário cabe análise da regularidade formal do ato administrativo, verificando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, que segundo já fundamentado nesta decisão, conforme os documentos apresentados ocorreram.

De acordo com o “caput” do artigo 70 do EOAB o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal, o que não é o caso dos autos com relação à exceção prevista na parte final.

Nos termos do artigo 58 da Lei n.º 8.906/1994 cabe ao Conselho Seccional:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral. (grifos nossos)

Pela leitura da norma, verifica-se que os julgamentos são afetos aos Tribunais de Ética e Disciplina e ao Conselho Seccional cabe o julgamento em grau de recurso. O dispositivo legal possibilitou a delegação dos julgamentos em primeira instância administrativa a fim de organização e de facilitar o acesso dos representados.

À guisa de conclusão, nenhum direito constitucional é absoluto, sequer o direito à vida, bem mais precioso do ordenamento jurídico, conforme prevê o artigo 5º, inciso XLVII, alínea “a”, parte final da Constituição Federal. Logo, tanto a liberdade de expressão, como o livre exercício do trabalho também podem ser restringidos, como no presente caso, por meio de normas infra-legais.

Por fim, sequer há cópia integral dos processos administrativos, ou seja, ausente qualquer sustentação fática. Observo, ainda, que os feitos judiciais não tem relação de prejudicialidade em face dos processos disciplinares a exigir extinção ou reunião deles.

Diante do exposto, **indeferido o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROGER ALEXANDRE BASTOS LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que a Ordem dos Músicos do Brasil se abstenha de exigir pagamento de mensalidade, bem como expeça autorização para que trabalhe como músico. A liminar é para o mesmo fim.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, o impetrante foi intimado a emendar a inicial e apresentar procuração assinada (fls. 18/19 do arquivo gerado em PDF – ID 892001), o que foi cumprido às fls. 20/25 (ID 1038610).

Foi indeferida a liminar (fls. 26/30 – ID 1870180).

Notificada (fl. 33 – ID 2079363), a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 35/39 – ID 3266317).

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide e pugnou pela improcedência do pedido (fl. 41 – ID 8469800).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 20/25 (ID 1038610) como emenda à inicial.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, inciso XIII, que "*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*".

Já o inciso IX do mesmo artigo assegura que "*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*".

Desta forma, a atividade musical, enquanto manifestação artística, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, pois o seu exercício é desprovido de potencial lesivo à sociedade.

A atividade de músico, portanto, não depende de qualquer inscrição, registro ou licença, razão pela qual não pode ser impedida a sua livre expressão pela Ordem dos Músicos do Brasil.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *leading case* RE 795.467, em 24.06.2014, fixou tese de repercussão geral de que é incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante inscrição na Ordem dos Músicos ou pagamento de anuidades como condição para o exercício da profissão de músico.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a autoridade impetrada a restituir as custas comprovadamente despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e oficie-se com urgência à autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000622-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILA DA SERRA HOTEL LTDA - EPP, CAIO AUGUSTO ROISMANN RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 52/53 (ID Num. 15747765): "Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-03.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: EDSON TADEU TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CRISTIANE DE ANDRADE PORTELLA - SP169386

IMPETRADO: ADEMIR KRONENBERGER JUNIOR, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DESPACHO

Preliminarmente, revogo o segredo de justiça na tramitação da presente demanda, haja vista que não há qualquer restrição à publicidade do feito.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do mesmo código, com base no documento de ID 18954630.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S612EF20C6>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ORION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, no qual o impetrante requer “a utilização de todos os pedidos de utilização de créditos de prejuízo fiscal ter regularmente processado pela autoridade coatora, o pedido de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido fiscal de R\$300.688.774,78 (trezentos milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para quitar todos os saldos de parcelamentos bem como todos os débitos existentes até decisão final no presente feito;” e, ainda, “conceder e determinar as autoridades coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora hostilizada em dívida ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND em razão dos não recolhimentos futuros dessas exações tributárias;”

Alega, em apertada síntese, que a MP n.º 651/2014 autorizou os contribuintes a utilizarem créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL para a quitação de débitos parcelados em seu artigo 33. Esta norma foi convertida na Lei n.º 13.043/2014 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15, 22.08.2017 e suas alterações. Entretanto, a norma infralegal teria modificado condição não prevista na Lei regulamentada no sentido de pagamento em espécie no percentual de 30%.

Postergada a análise da medida liminar (fl. 477 do arquivo gerado em PDF – ID 4406869).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 481/492 (ID 4675375). Impugnou o valor da causa e aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, requer a denegação da segurança.

Indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar o valor da causa (fl. 493/496 – ID 4829636), o que foi cumprido às fls. 499/500 (ID 4973048). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 502/519 – ID 4999461). Não há notícia nos autos sobre o seu julgamento.

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide (fls. 520/521 – ID 9178010).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou em face da ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 522/524 – ID 9385140).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Rechaço a preliminar de inadequação da via eleita, pois o presente *mandamus* é adequado para a apreciação da questão trazida à baila.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Conforme apontado pela autoridade coatora não consta nos autos prova de requerimento administrativo nos moldes da legislação apontada na inicial, ou seja, com base na Lei n.º 13.043/2014.

Os recibos de consolidação juntados aos autos dizem respeito aos parcelamentos feitos com base na Lei n.º 12.996/2014, conforme os documentos de fls. 152 e seguintes.

Contudo, verifico que a forma de pagamento descrita no artigo 33, §4º, incisos I e II da Lei n.º 13.043/2014 não se aplica aos casos de parcelamento anterior da Lei n.º 11.941/2009, conforme dispõe o §10 deste mesmo artigo. Vejamos:

Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

§ 2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§ 3º Os créditos das empresas de que tratam os §§ 1º e 2º somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§ 4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e

II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do § 4º será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º O requerimento de que trata o § 4º suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§ 7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.

§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. (grifos nossos).

No mesmo sentido a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, a qual prevê:

Art. 1º Os saldos dos parcelamentos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que contenham débitos de natureza tributária vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão excepcionalmente ter a sua quitação antecipada na forma e nas condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta.

§ 1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, observado o disposto no Capítulo III.

§ 2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada; e

II - quitação integral do saldo remanescente do parcelamento mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 3º É vedado o pagamento parcial de saldos de parcelamento na forma desta Portaria Conjunta.

§ 4º Para aplicação das regras desta Portaria Conjunta ao parcelamento solicitado na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, o contribuinte deverá, previamente à apresentação do Requerimento de Quitação Antecipada (RQA), pagar integralmente a antecipação de que trata o art. 3º daquela Portaria.

§ 5º Observado o disposto no § 6º, para determinação do valor de que trata o inciso I do § 2º, será considerado como saldo do parcelamento a ser quitado aquele consolidado com as regras aplicadas a cada modalidade de parcelamento, inclusive com as reduções, descontadas as amortizações efetuadas até a data do RQA de que trata o art. 4º.

§ 6º O disposto nos §§ 1º a 3º do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não se aplica ao inciso II do § 2º deste artigo.

(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 21, de 17 de novembro de 2014) (grifos nossos).

Deste modo, há previsão legal de pagamento em espécie de 30% do saldo devedor. Logo, a norma infralegal questionada e acima transcrita está em consonância com o ordenamento.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, inciso III, do Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002382-84.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROSANGELA CELESTINO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMEIRE GUSMAO - SP148695
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurada a rematricula em instituição particular de ensino superior.

Alega, em apertada síntese, que foi impedida de rematricular-se no 5º semestre do curso de pedagogia da Uniararas – Centro Universitário Herminio Ometto, cujo motivo foi a irregularidade do certificado de conclusão do ensino médio. Aduz que a impetrada exigiu a publicação no diário oficial da aprovação no referido grau escolar, como condição da matrícula para os semestres seguintes do curso superior. Sustenta a ilegalidade da exigência, uma vez que, no momento da contratação e efetivação da matrícula a impetrada aceitou a documentação apresentada pela impetrante, sendo indevida a negativa após 02 (dois) anos de regular cumprimento das atividades curriculares.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara da Comarca de Caçapava/SP.

A liminar foi indeferida (fl. 37 – ID 2806739 - Pág. 4).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações (fls. 45/76 – ID 2806744 - Pág. 2).

Intimado, o membro do Ministério Público estadual opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (fl. 78 – ID 2806892 - Pág. 2).

Foi proferida sentença concessiva da segurança (fls. 79/82 – ID 2806892 - Pág. 3). No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a sentença foi anulada, ante o reconhecimento de ofício da incompetência absoluta (fls. 103/109 – ID 2806976 - Pág. 2).

Os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 113 – ID 2807007 - Pág. 2).

Os atos praticados no r. Juízo Estadual foram ratificados (fl. 116 – ID 2816862).

Intimada para recolher as custas processuais (fl. 116 – ID 2816862), a impetrante requereu a concessão de justiça gratuita (fls. 117/121 – ID 3007929). Determinou-se a comprovação da impossibilidade de arcar com despesas cartorárias (fl. 124 – ID 3022851). A impetrante juntou documentos (fls. 125/144 – ID 3444057).

Foi determinado à impetrante que esclarecesse da juntada de documentos de terceiros, bem como que comprovasse a hipossuficiência (fl. 145 – ID 8112626).

A parte autora se manifestou (fl. 146 – ID 8112626).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, uma vez que a impetrante não comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias. Não foi apresentada prova do matrimônio, ou união estável da impetrante com o terceiro titular dos documentos anexados às fls. 124/142 (ID 3444130).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O artigo 44, inciso II, Lei n.º 9.394/96 estabelece:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

...

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (grifos nossos)

Segundo a autoridade impetrada, a impetrante não apresentou a cópia do Diário Oficial contendo a publicação da aprovação no ensino médio.

A exigência da entrega desse documento não é abusiva nem ilegal, pelo contrário, pois encontra respaldo legal e à educação superior somente podem ter acesso os estudantes que comprovem a conclusão do ensino médio ou equivalente, nos termos da legislação supra.

Desse modo, cabe à impetrante provar à autoridade impetrada, para o fim de efetivar sua matrícula, que concluiu regularmente o ensino médio, nos termos das normas estabelecidas pelo Ministério da Educação e pela Secretaria de Estado da Educação do Rio de Janeiro, especialmente tendo presente a afirmação da autoridade impetrada de que o Instituto Latino de Ciência e Tecnologia foi alvo de investigação policial e administrativa em razão de supostas fraudes na expedição de certificados conclusão de grau escolar.

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001251-74.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RANGEL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer a declaração de prescrição do débito tributário apurado no processo nº **13.884.004162/99-29**, decorrente do parcelamento na Lei nº 11.941/2009.

Alega que durante os anos de 1988 até 1995 efetuou pagamentos a maior a título de contribuição do FINSOCIAL, a qual foi reconhecida a inconstitucionalidade. Afirma que em 17.08.1999 pleiteou a compensação destes créditos com débitos vencidos, o que ocorreria mensalmente até meados de 2002. Após, com a análise pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não houve a homologação da compensação e excluiu-se o crédito do contribuinte à época, com base na decadência. Narra que aos 10.05.2004 apresentou manifestação de inconformidade. Informa que o processo administrativo teve decisão final, em 2010, favorável à Fazenda Nacional. Aduz que no ano de 2009 aderiu ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (REFIS), com a inclusão dos débitos objetos de compensação e, por isso, paga hoje débitos correspondentes a tributos vencidos do período de 1997 até 2002. Sustenta a prescrição dos débitos, com base no artigo 174 do CTN.

Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 569/571 – id 1799795), o que foi cumprido (fls. 572/578 – id 1888613).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (fls. 582/583 – id 3723727).

Após a notificação, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 585/599 – id 3772464). Aduz a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 600/601 – id 5426593).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Assim, não cabe agora, querer discordar das condições impostas, as quais anuiu por sua própria vontade, mesmo no tocante as parcelas atingidas pela prescrição, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Esta na realidade é uma ficção jurídica, pois de fato o contribuinte reconheceu que não houve o recolhimento do quando devido, motivo pelo qual não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Ademais, a confissão é uma das causas de interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional. Portanto, quando houve a adesão ao parcelamento em questão a parte autora interrompeu a prescrição e esta restou suspensa enquanto válido o parcelamento.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições. Inclusive, o pedido da impetrante para parcelamento de seus débitos implica confissão da dívida. Nesse sentido, julgado do C. STJ, que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O pedido de parcelamento tributário acarreta duas consequências: a) interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, por representar ato extrajudicial de confissão de dívida (art. 5º da Lei 11.941/2009), e b) suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), e, portanto, a prescrição, enquanto vigente o parcelamento.
 2. No caso dos autos, o parcelamento foi imediatamente rescindido pela Administração Tributária (a rescisão foi causada por ato imputável à recorrente - fl. 153, e-STJ), mas é negável que houve a interrupção da prescrição em 6.10.2009, data em que a empresa pediu o parcelamento do débito, conforme premissa fática expressamente consignada no acórdão hostilizado (fl. 355, e-STJ) e não impugnada pela recorrente.
 3. Entre a confissão extrajudicial do débito (6.10.2009) e a data do despacho que ordenou a citação (17.4.2012) transcorreu prazo inferior a cinco anos, razão pela qual não procede a tese de violação do art. 174 do CTN.
 4. Quanto ao tema da ilegitimidade passiva, originalmente o Tribunal de origem afirmou que seria impossível examinar a presença ou não dos requisitos para o redirecionamento ao fundamento de que a decisão do juízo de primeiro grau, agravada, não teria valorado o tema, de modo que seria inviável a supressão de instância.
 5. Foram opostos Embargos de Declaração pela empresa recorrente afirmando que a matéria é de ordem pública, momento em que o órgão colegiado se amparou no conteúdo da decisão agravada para consignar que "as provas carreadas na exceção de pré-executividade são insuficientes para o reconhecimento de ilegitimidade passiva pela via eleta" (fl. 386, e-STJ).
 6. Dito de outro modo, a Corte local se reportou à decisão do juízo de primeiro grau, a qual havia dito que a matéria não era passível de ser discutida em Exceção de Pré-Executividade e que, além disso, não havia provas suficientes para afastar o redirecionamento.
 7. Ainda que, em tese, a legitimidade de parte possa ser objeto de discussão nesse instrumento de objeção processual, isso só ocorre quando o preenchimento ou não desse requisito processual (legitimidade processual passiva) for aferível de plano. No caso concreto, o acórdão hostilizado adota fundamento autônomo relacionado ao conteúdo probatório, reputando-o inapto a influir no convencimento da autoridade judicial. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
- (STJ, RESP 201700958654, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2017)(grifos nossos)

O pedido da parte autora para parcelamento de seus débitos **confessados**, com exclusão de algumas das competências que o compõem, foge dos parâmetros legais fixados, impossibilitando o Poder Judiciário de agir como legislador positivo.

Esse tratamento encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o particular, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público.

Ademais, o tratamento diferenciado pretendido pela parte autora fere o princípio da isonomia, pois geraria mais condições favoráveis a uma pessoa jurídica do que em relação a outras inúmeras empresas na mesma situação, beneficiadas pelo parcelamento dentro dos parâmetros legalmente previstos.

O princípio da razoabilidade não é atingido pela possibilidade de pagamento parcelado de tributos na forma como pretende cada contribuinte. Cabe lembrar que este é devedor confesso de tributos e por si só gerador de prejuízo ao erário.

O parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um benefício ao contribuinte. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Assim, não procede a afirmação da parte autora, que confessou o débito, pretende continuar com o parcelamento, com todos seus benefícios, mas com exclusão de montante a lhe beneficiar.

Outrossim, o artigo 74, §11 da Lei nº 9.430/96 estabelece:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

...

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (grifo nosso)

Não há vício de inconstitucionalidade sobre o dispositivo em questão. Explico.

O artigo 151, inciso III do CTN ao enumerar as hipóteses de suspensão do crédito tributário, previu, dentre elas, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Assim, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade, porque não violado o artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adoto como razão de decidir:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO MANIFESTAÇÃO INCONFORMIDADE. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO UF PROVIDA.

-O processo administrativo rege-se pelo princípio da legalidade, ao qual a autoridade impetrada não pode se furtar. **O efeito suspensivo é previsto no art. 74, 11º, da Lei nº. 9.430/96 à manifestação de inconformidade desde que interposta no prazo de 30 (trinta) dias previsto no 7º do mesmo artigo.**

- A manifestação de inconformidade tempestiva suspende a exigibilidade dos débitos tributários.

- In casu, em 25/04/2001, foi lavrado auto de infração contra o Autor, tendo em vista que se constatou a existência de irregularidades em sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1998, ano calendário 1997 (DIRPF 1998).

- O Apelado apresentou impugnação ao auto de infração, na data de 28/08/2001, conforme fls. 26 do procedimento administrativo em referência. A decisão final na esfera administrativa somente foi proferida em 13/02/2014 (fls. 357/369), havendo sido julgada improcedente a impugnação apresentada pelo apelado.

- Em 22/09/2016, conforme AR de fl. 375 do processo administrativo, intimado o apelado da decisão anteriormente mencionada.

- A Fazenda Nacional, na aferição da quitação dos débitos tributários deve notificar o contribuinte acerca dessa decisão, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96.

- No caso concreto, suspensa a exigibilidade do crédito ora questionados, nos termos do do artigo 151, III, do CTN

- Como se pode verificar, ao contrário do que quer fazer crer o apelado, **houve suspensão da prescrição até a decisão final administrativa.**

- Em relação aos créditos tributários, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês".

- Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Esse entendimento, inclusive, consagrou-se no julgamento do REsp 1.073.846/SP, apreciado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973..

- A multa moratória imposta no percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Nesse sentido, destaca o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177). In casu, há de ser reformada a r. sentença a quo, visto a improcedência do pedido.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 69.905,86 em 07.11.2016.), a matéria discutida nos autos, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 3º, I do art. 85, do Código de Processo Civil.

-Apelação UF provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000289-42.2016.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 19/10/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017)

No caso concreto, o impetrante protocolou pedido de compensação, sob n.º 13884.0044162/99-29, aos 17.08.1999, com o objetivo de aproveitar créditos gerados de indébito tributário decorrente de pagamentos a maior para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 1988 a 1995 (fls. 37 - id 1598551).

O pedido foi deferido, em parte, pela administração tributária do domicílio fiscal do contribuinte (fls. 339/344 - id 1599325 - Pág. 7). A sua notificação ocorreu aos 12.04.2004 (fl. 345 do pdf) e apresentou manifestação de inconformidade em 10.05.2004 (fls. 346/360- id 1599338 - Pág. 5).

Desta forma, a apresentação do recurso administrativo, qual seja, a manifestação de inconformidade, ocorreu dentro do prazo legal para tanto, razão pela qual houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento final.

Posteriormente, em segundo grau, a manifestação foi indeferida (fls. 384/389 - id 1599349 - Pág. 16) e novamente o impetrante foi notificado da decisão, com a carta de cobrança, aos 16.11.2004 (fls. 392/399 - id 1599349 - Pág. 24/31).

Em seguida, o contribuinte interpôs recurso administrativo (fs. 400/415 – id 1599349 - Pág. 32), o qual foi julgado aos 20.02.2006 (fs. 427/434 – id 1599356 - Pág. 26). Contra a decisão que deu provimento ao recurso da parte impetrante, a União (Fazenda Nacional) apresentou recurso especial, aos 10.07.2006 (fs. 436/441 – id 1599365 - Pág. 7).

No Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o recurso da Fazenda Nacional foi julgado aos 02.02.2010 e provido para reconhecer a prescrição do direito de repetição do indébito, pretendido pelo contribuinte (fs. 474/512 – id 1599374 - Pág. 19), o qual foi cientificado aos 26.07.2010 (fl. 516 – id 1599397 - Pág. 15).

Desse modo, a tese da parte impetrante não encontra guarida, porquanto o crédito tributário, que resultaria do indeferimento do pedido de compensação, estava suspenso até a decisão definitiva do processo administrativo, aos 26.07.2010, data de sua notificação.

Assim, quando do parcelamento facultado pela Lei n.º 11.941/2009, ao qual aderiu a impetrante (fl. 526 – id 1599406 - Pág. 4), o crédito tributário não estava prescrito.

Nos termos do artigo 174, § único, inciso IV do Código Tributário Nacional, o pedido de parcelamento interrompe a prescrição, por se constituir em ato inequívoco, extrajudicial, de reconhecimento do débito pelo devedor.

Logo, como a impetrante requereu a inclusão de todos os débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos desde a interrupção anterior.

O parcelamento dos débitos é, como já dito, uma faculdade e um benefício ao contribuinte. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Assim, não procede a afirmação da impetrante, que confessou o débito, mas pretende a exclusão de montante a lhe beneficiar.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Condeno a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-55.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ALBERTO MINEO SUZUKI - ME, ALBERTO MINEO SUZUKI, LUIZ GUSTAVO MORINO SUZUKI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

- 1- Verifico que a parte executada deu-se por citada, conforme termo de audiência de fs. 100/101 (ID nº 86691020), em 05/06/2018, e até a presente data não opôs embargos monitorios.
- 2- Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.
- 3- INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, como depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
- 4- Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
- 5- Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
- 6- Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
- 7- Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
- 8- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
- 9- Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- 10- Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000561-79.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: A. H. DE ARAUJO COMPRESSORES - ME, ANTONIA HONORIO DE ARAUJO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação dos executados (fls. 25/27 – ID 455769), a qual não foi realizada porque não foram localizados (fl. 31 – ID 7113113).

A CEF requereu a desistência do feito (fl. 32 – ID 9149985).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas recolhidas à fl. 4 – ID 398520.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002385-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIANE DE CASSIA NICOLAU - PR18256

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro onde o embargante requer a suspensão da restrição veicular inserida no âmbito da execução de título n.º 0005156-80.2014.403.6103, promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano da Silva.

Alega, em apertada síntese, que o executado entregou o bem em razão do contrato de alienação fiduciária, razão pela qual não pode subsistir a restrição imposta.

A liminar foi deferida para desbloquear o veículo (fls. 18/19 – ID 2907338).

Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/27 – ID 8639779). Preliminarmente, aduz a ausência de interesse de agir. No mérito, não se opõe ao pedido.

O litisconsorte passivo foi excluído, conforme decisão de fls. 31/32 – ID 6993176.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, porquanto a restrição veicular somente foi suspensa em virtude da liminar deferida nos autos, a revelar a necessidade da tutela jurisdicional (fls. 18/19 – ID 2907338).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é procedente.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

A Caixa Econômica Federal, embargada, não se opôs ao pedido de cancelamento da restrição veicular.

Quanto ao ônus sucumbencial, tem razão a embargada. A cessão de crédito abrange todos os seus acessórios, nos termos do artigo 287 do Código Civil.

Verifico que a ação de busca e apreensão n.º 0005156-80.2014.403.6103 (posteriormente convertida em execução de título extrajudicial) foi instruída com a cédula de crédito bancário originária, na qual consta cláusula n.º 18.2 que autoriza a cessão do crédito e das garantias (fls. 06/11), bem como com a notificação da cessão em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 15/18).

Em tese, a parte embargante não poderia receber o veículo alienado, momento após a distribuição da ação de busca e apreensão pelo credor cessionário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar a restrição sobre o veículo identificado nos autos n.º 0005156-80.2014.403.6103 (ID 3806927).

Ratifico a liminar concedida.

Conforme acima fundamentado, em razão do princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, §§ 2º e 8º do diploma processual.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução n.º 0005156-80.2014.403.6103 e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 0003723-70.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: VAGNER RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, na qual a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão do veículo da "marca CHEVROLET, modelo CELTA LS 1.4, 2012, cor prata, placas EVN6040, chassi 9BGRG48F0CG141295", bem como a procedência do pedido, para decretar a consolidação da propriedade do bem em seu nome.

Foi deferida a liminar (fl. 28/30 – ID 15475333 - Pág. 24/26).

O mandado de busca e apreensão, citação e intimação foi cumprido (fls. 36/42 – ID 15475333 - Pág. 32/38).

A CEF requereu o levantamento do bloqueio (fl. 43 – ID 15475333 - Pág. 39), o que foi deferido (fl. 44 – ID 15475333 - Pág. 40).

Comprovante de remoção de restrição (fl. 45 – ID 15475333 - Pág. 41).

A parte autora esclareceu que o pedido de desbloqueio do veículo teve por objetivo documentar a transferência da propriedade em nome da CEF, bem como requereu o prosseguimento do feito com a procedência do pedido (fl. 47 – ID 15475333 - Pág. 43).

O julgamento foi convertido em diligência a pedido da CEF para digitalização do feito (fl. 49 – ID 15475333 - Pág. 45).

Os autos foram digitalizados (fl. 53 – ID 15475333 - Pág. 49).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, bem como há revelia da parte ré, de acordo com os incisos I e II do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Está comprovado o inadimplemento do devedor, nos termos do §2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969.

A autora promoveu a notificação extrajudicial do devedor (fl. 21 – ID 15475333 - Pág. 17), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente, em virtude do inadimplemento da parte ré que, citada, não contestou os pedidos.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária no contrato nº 9967093933 - veículo da marca CHEVROLET, modelo CELTA LS 1.4, 2012, cor prata, placas EVN6040, chassi 9BGRG48F0CG141295 -, e declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva deste bem no patrimônio da autora, credora fiduciária, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome da autora ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Ratifico a liminar concedida.

Condeno a ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.878,33 (dois mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

A restrição do veículo já foi cancelada (fl. 45 – ID 15475333 - Pág. 41).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5001494-18.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA, ARIOVALDO DONIZETTI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA DE ALMEIDA - SP258681
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução no qual a parte embargante impugna o valor objeto de execução que lhe move a embargada, com fundamento em excesso de execução.

A CEF apresentou impugnação (fls. 108/124).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A preliminar dos embargos à execução tem por objeto um dos requisitos essenciais da execução, qual seja, a liquidez do título executivo, de modo que será analisada no mérito.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, procedo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Verifico que a execução está instruída com um contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 25 0314 690.0000198-75, no qual se confessa, na cláusula primeira, parágrafo primeiro, o débito de R\$ 89.003,72 (oitenta e nove mil e três reais e setenta e dois centavos), conforme apresentado nestes embargos (fls. 39/45 – ID 1869925 - Pág. 13 a 1870070 - Pág. 4).

Ademais, a distribuição da execução está acompanhada com os demonstrativos de cálculo que justificam o valor executado, conforme autoriza o art. 786, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título.

Portanto, reconheço a liquidez do título executivo extrajudicial que embasa a execução n.º 5000429-22.2016.4.03.6103.

O embargante limitou-se a ventilar teses jurídicas sem contudo, evidenciar as premissas fáticas. Mesmo com a proteção do Código de Defesa do Consumidor, a alegação de cláusulas abusivas não prescinde da especificação de sua existência nos instrumentos contratuais, os quais deveriam ter sido trazidos pelo embargante, diante do ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme art. 373, inciso I do CPC.

Além disso, a execução se faz com base no contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, ou seja, eventual questionamentos sobre os contratos anteriores a este deveriam ter sido realizados antes desta novação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido e rejeito os embargos à execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.981,03 (treze mil novecentos e oitenta e um reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido concedido nesta sentença.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5005756-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTANGELO
Advogado do(a) RÉU: WALDIR DE RAMOS JUNIOR - SP273030

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, na qual a embargante requer a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel do qual possui a propriedade resolúvel, por força de alienação fiduciária.

Foi indeferido o pedido de liminar e determinada a expedição de ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com cópia da decisão, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos embargos em face do feito n.º 1004071-69.2016.8.26.0292.

Citado (fl. 41 – ID 13437788), embargado juntou documentos de representação (fls. 42/47 – ID 14190427) e apresentou contestação (fls. 48/78 – ID 14190442). Pugna pela improcedência dos embargos.

O Juízo estadual acusou recebimento do ofício encaminhado (fl. 82 – ID 15217328).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, de acordo com o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

O embargado ajuizou a ação de cobrança de encargos condominiais em face de MARIELA SANCHES PINTO (processo nº 1004071-69.2016.8.26.0292), em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, na qual foi determinada a penhora do imóvel em questão (fs. 12/18 do documento gerado em pdf – ID 11844328). Porém, ante a alienação fiduciária havida em seu favor, a CEF alega que a penhora é insubsistente.

As taxas condominiais são obrigações, que aderem ao imóvel *propter rem* e transmitem-se aos proprietários seguintes, tomando-se estes responsáveis inclusive pelas dívidas anteriores à transmissão. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. COMPRA E VENDA REGISTRADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSE. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. LEGITIMIDADE DA ADQUIRENTE. 1.- A jurisprudência desta Corte entende que "a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador, dependendo das circunstâncias do caso concreto" (EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 13.09.99). 2.- No presente caso, "o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais" (REsp 827.085/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 22/05/2006, p. 219). 3.- Agravo Regimental improvido.

(AGRESP 201303511387, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2014)

A embargante é proprietária resolvel do imóvel em tela, o que, inclusive, já está registrado na matrícula apresentada às fls. 28 - ID 11844332. Desta forma, caso entenda urgente o levantamento da construção, não desejando aguardar a conclusão do processo, pode a CEF simplesmente quitar a dívida relativa às taxas condominiais e comunicar tal fato ao Juízo que determinou a penhora, sem prejuízo de posteriormente promover ação de regresso contra os devedores fiduciários.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.620,82 (dez mil seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, oficie-se o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, com referência ao processo nº 1004071-69.2016.8.26.0292, com cópia desta sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5001158-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL, LUCIANO VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TOLEDO RIBEIRO - SP263118
RÉU: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741

SENTENÇA

Trata-se de ação de imissão na posse cumulada com pedido de indenização por utilização do imóvel, proposta por TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL e outro em face de CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS I, na qual requer a sua imissão no apartamento nº 22, bloco 10, do condomínio Residencial Vila das Palmeiras I e indenização pela utilização do imóvel.

Os autos foram distribuídos inicialmente à Justiça Estadual, que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do requerido (fs. 74 – ID nº 1505916).

A parte ré apresentou contestação às fls. 78/92, na qual alega que nunca deteve a posse do imóvel e, portanto, não deve figurar no polo passivo, sendo o zelador ou a CEF os legítimos possuidores do imóvel.

Réplica às fls. 121/131.

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 134), a parte autora e a parte ré pediram produção da prova testemunhal (fs. 136 e 137).

A decisão de fl. 183 (ID nº 1506039) determinou a citação da CEF, como litisconsorte necessário.

Citada, a CEF afirma, às fls. 201 (ID nº 1506057), que o contrato se encontra liquidado e a hipoteca cancelada e, por isso, não possui interesse na lide.

Às fls. 223 (ID nº 1506114) foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (fs. 230/231 – ID 2902874).

O condomínio réu se manifestou (fs. 232/242 – ID 3347071).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 45 do Código de Processo Civil:

Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas **empresas públicas**, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1º Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3º O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. (grifos nossos)

Verifico na matrícula anexada no feito (fls. 15/16 – ID 1505813) que se trata de imóvel localizado no 2º andar ou 3º pavimento, do Bloco H-10, do Condomínio Residencial Vila das Palmeiras I, situado na Av. George Eastman, nº 651, no loteamento denominado Parque Industrial de São José dos Campos, no bairro do Rio Comprido, Colônia Paraíso, nesta cidade de São José dos Campos. A primeira proprietária do imóvel em questão foi a Cooperativa Habitacional Grande São Paulo – COHAGESP.

Consta, ainda, do referido registro uma alienação, por instrumento particular de compra e venda, para Luciano Vidal e Telma Rodrigues de Oliveira Vidal (R.01 – fl. 15 – ID 1505813), que são os autores nesta ação. No mesmo instrumento negocial foi instituída garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal (R.02 – fl. 16 – ID 1505813).

Aos 15.07.2011, averbou-se na matrícula do imóvel o **cancelamento** da hipoteca, com autorização da CEF (Av.03 - fl. 16 – ID 1505813).

Como efeito, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder aos pedidos formulados na presente ação, pois não há pertinência subjetiva que assim o determine. Explico. A inissão na posse e a pretensão de indenização compensatória de uso indevido de imóvel (p.ex. aluguel retroativo) não tem relação jurídica com aquela instituição financeira, que figurou somente como **credora hipotecária**. Ainda que assim não fosse, sendo anulado o registro (ou retificado), a proprietária seria a COHAGESP (não a CEF).

Ademais, observo que a premissa de fato dos pedidos é a posse, a qual pressupõe exercício de fato dos poderes parcelares da propriedade, os quais não vislumbro na imputação feita à então credora hipotecária (posição jurídica já extinta atualmente pela liquidação do contrato).

Assim, excluída a Caixa Econômica Federal do processo, não há causa que determine a competência desta Vara Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto:

- 1) **Extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; e
- 2) Reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, para determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual de origem, com fundamento no artigo 45, §3º do Código de Processo Civil.

Escoado o prazo recursal, remetam-se os autos, com as nossas homenagens.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000094-95.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO REZENDE RACOS E CAMPING - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5000622-03.2017.4.03.6103.

2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13584353), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000096-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: G DE C GUEDES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001188-49.2017.4.03.6103.

2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13585586), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-50.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELENA COSTA COUTINHO GOMES RAOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001190-19.2017.4.03.6103.

2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13585829), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

DESPACHO

1. Trata-se de execução de sentença proferida na Tutela Cautelar Antecedente nº 5001189-34.2017.4.03.6103.

2. Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados (ID nº 13586832), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

7. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004994-24.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S B DA SILVA EMPREITEIRA - ME, SAMUEL BARBOSA DA SILVA

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

EXECUTADO:

Nome: S B DA SILVA EMPREITEIRA - ME

Endereço: AVENIDA PERSEU, 421, JD SATELITE, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-470

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

Carta Precatória n. 109/2019, ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, para
Nome: SAMUEL BARBOSA DA SILVA
Endereço: RUA PADRE FERREIRA DA ROCHA, 105, VLIOLANDA II, SÃO PAULO - SP - CEP: 08473-510
, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/127C5865DB>

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4031

PROCEDIMENTO COMUM

0003328-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003328-8) - ANDREIA ALVES FIGUEIRA X ALINE GUIMARAES FIGUEIRA (SP097863 - CARMEN LUCIA COUTO TAUBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (SP049470 - FRANCISCO C MELLO MACHADO)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003738-44.2013.403.6103 - JOSE CLAUDIONOR FERREIRA DE ABRANTES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003458-39.2014.403.6103 - LM COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400067-75.1995.403.6103 (95.0400067-3) - ALICE ARANTES DA SILVA X BENEDITO BARACHO DE ASSIS X BENEDITO OSSES DA SILVA X CARLOS NEWTON BARBOSA X DURVAL ESTACIO (SP332960 - BRUNO MARSON DE OLIVEIRA) X GERALDO MARIN GIL X HELENA AGAPEJEV X JERONIMO RODRIGUES JUNIOR X JOAO NARCIZO DE CARVALHO X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS ROSA (SP266004 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA) X JOSE PONTES DA SILVA X JOSE UNTERKIRCHER X KAZUKI KAWAZAKI X LEULANDRE ROCHA X LUIZ BORGES X MARTINO SCHMIDT X MOACIR PINTO DA SILVA X OSVALDO DOS SANTOS X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X SUECHIRO KIKUTI X VICENTE RAMOS DOS SANTOS X WALTER SCHMIDT (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP099972 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002614-94.2011.403.6103 - DIEGO FRANCISCO MARQUES DA SILVA (SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005367-87.2012.403.6103 - ROSALINA PALMA CORDEIRO (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ROSALINA PALMA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 4033

PROCEDIMENTO COMUM

0401223-98.1995.403.6103 (95.0401223-0) - LAURISMAR VIANA CAMELO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004396-78.2007.403.6103 (2007.61.03.004396-3) - MARCOS ANGELO BELLINI (SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009798-43.2007.403.6103 (2007.61.03.009798-4) - LUCIANA AKEMI BURGARELI (SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP183574 - LUIS CESAR DE ARAUJO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005806-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005806-5) - GILSON PAZ DE SOUSA (SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-22.2008.403.6103 (2008.61.03.008659-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004254-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004254-5)) - ADEMAR MENDES FILHO(SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-47.2009.403.6103 (2009.61.03.009832-8) - JOSE DA CONCEICAO LOPES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003046-50.2010.403.6103 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-68.2012.403.6103 - ATAGNAN HENRIQUE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005609-46.2012.403.6103 - EDSON BERGAMO(SP284724 - TATHIANA BORGES DA COSTA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-96.2013.403.6103 - JOSE ALVES COSTA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-24.2013.403.6103 - ALESSANDRA NOVAES DOS REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-03.2013.403.6103 - JOSE DIMAS FERREIRA(SP204493 - CARLOS JOSE CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-73.2014.403.6103 - PAULO RENATO DA SILVA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

000550-09.2014.403.6103 - GIOVANNI ROGERIO FURQUIM(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-17.2014.403.6103 - VITOR NOGUEIRA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-98.2014.403.6103 - APARECIDO DA SILVA X PATRICIA HELENA PATRICIO DOS SANTOS X JOSE LUIZ LOPES RODRIGUES X LUCIENE RIBEIRO MACEDO X JOSE NILSON DE LIMA X MANOEL DE JESUS DOS SANTOS VALE (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-83.2014.403.6103 - ROBSON UEBE DA SILVA X GERUZA RIBEIRO DE CASTRO SILVA X FILOMENA APARECIDA MENDES (SP272754 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0029262-94.2014.403.6301 - FABIO ASSUMPCAO RIBEIRO (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-70.2015.403.6103 - ALUIZIO PEREIRA MAIA (SP185713 - VIRGILIO CANSINO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000223-93.2016.403.6103 - FRANCILENE GOMES DA CRUZ X ELIZETE RIBEIRO DA CRUZ (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico à parte autora de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, como requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Expediente N° 4036**PROCEDIMENTO COMUM**

0005953-22.2015.403.6103 - ELTON VINICIUS NEVES DE SOUZA LEMES X LAINE CRISTINA DOS SANTOS LEMES DE SOUZA (SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A (SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007353-71.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO MACHADO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Proceda o apelante, ou a parte autora nas hipóteses de reexame necessário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a retirada dos autos em carga (após a apresentação de contrarrazões ou decurso de prazo para tanto), a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte deverá requerer em Secretaria ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, ficando ciente que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial. Fica identificada a parte, nos termos do art. 6º da referida Resolução, que não se procederá a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo e novas intimações para tanto, em periodicidade anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0007282-35.2016.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, diante do recurso interposto, em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004092-71.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA DF

DEPRECADO: 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PARTE AUTORA: SANDRA ELIZA DE LIMA TAVEIRA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Fls. 353/355 do arquivo gerado em PDF: Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora. A intimação do assistente técnico incumbirá à própria parte.

Aguarde-se a realização da perícia.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003077-94.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME, AUREA DE JESUS GOMES

DESPACHO

Fl. 88 (ID nº 15490711): Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço da depositária indicada, a fim de efetivar a penhora, nos termos do artigo 838 do CPC.

Cumprido, expeça-se novo mandado para penhora e avaliação do bem apontado às fls. 71/72.

Deverá a parte executada, no mesmo ato, ser intimada para se manifestar acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002166-26.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ORION S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação das Certidões de Dívida Ativa nºs 80708002028-18 e 80608007255-03.

Allega, em apertada síntese, que as referidas CDA's instruem a execução fiscal nº 0008164-75.2008.403.6103, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, mas não são exigíveis, diante da decadência em relação a alguns períodos. Afirma, ainda, que, com o reconhecimento da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a certeza e liquidez do título executivo extrajudicial deixam de existir e é nula a cobrança.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 124/127 – ID 2643170). A parte autora emendou a petição inicial (fls. 129/181 – ID 2877160) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 183/205 – ID 3005950), o qual deferiu a tutela (fls. 239/242 – ID 3838775) e posteriormente houve o seu provimento (fls. 264/267 – ID 17645791).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 206/236 – ID 3382875). Preliminarmente, alega a litispendência em relação à exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal, onde se discute a decadência e prescrição dos mesmos períodos objeto desta demanda. Requer, ainda, a suspensão do processo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 245/257 – ID 3914240.

A União Federal se manifestou (fls. 258/260 – ID 4371643).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* e § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Acolho a preliminar de litispendência alegada pela ré (item 'a' – fl. 219 – ID 3382875 - Pág. 14).

A decadência dos períodos de 20.07.1992 a 09.12.1994, relativo referente ao PIS, objeto da CDA n.º 80708002028-18, e de 24.02.1993 a 07.12.1993, relativo a COFINS, objeto da CDA n.º 80608007255-03 são objeto de exceção de pré-executividade perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos, a qual é anterior à distribuição da presente ação, pois possui o mesmo objeto e as mesmas partes.

Verifico, ademais, pela cópia da sentença proferida nos autos n.º 5002979-53.2017.4.03.6103, a qual tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 277/279 – ID 20014820), que as CDA's n.º 80608007255-03 e 80708002028-18, vinculadas à execução fiscal n.º 0008164-75.2008.403.6103 foram objeto de julgamento pelo referido Juízo.

Tais inscrições são idênticas às impugnadas neste feito quanto à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tendo em vista a remessa do citado processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento de recurso (fls. 281/283 – ID 20016506), o reconhecimento da litispendência é medida que se impõe, conforme artigo 337, §3º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação aos autos n.º 5002979-53.2017.4.03.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal, e à exceção de pré-executividade oposta na execução fiscal n.º 0008164-75.2008.403.6103, na 4ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.540.978,58 (um milhão, quinhentos e quarenta mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), conforme o artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Comunique-se o julgamento ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em referência à execução fiscal n.º 0008164-75.2008.403.6103, com cópia desta sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N.º 5001360-88.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
RÉU: GOMES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, VALDEI DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL NOGUEIRA MAZZEO - SP223521

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 340.417,95 (trezentos e quarenta mil quatrocentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até junho de 2017, relativo aos saldos devedores dos contratos apontados, firmado entre as partes.

Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fls. 111/112 – ID 1971533).

Os réus foram citados (fl. 115 – ID 2771010) e opuseram embargos ao mandado monitório (fls. 116/122 – ID 3035281). Pugnam pela improcedência do pedido.

A Caixa Econômica Federal aditou o pedido para excluir o contrato n.º 25274169000006738 em decorrência da regularização na via administrativa (fl. 123 – ID 11337360).

Determinou-se a emenda dos embargos monitórios, sob pena de indeferimento, para a embargante apresentar documento de identificação com número de CPF de seu representante legal, bem como cartão de CNPJ e documentos de constituição da pessoa jurídica (fl. 124 – ID 11622837).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fl. 123 – ID 11337360 como aditamento à inicial. Assim, o pedido prosseguirá em relação aos contratos n.º 252741690000005170, 252741690000006223, 252741690000007203 e 252741704000008955.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, “caput” do Código de Processo Civil.

A embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise.

Desta forma, descumpriu o comando do art. 702, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no [art. 701](#), embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumpri-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

...

Ainda que assim não fosse, a parte embargante não atendeu à determinação de fl. 124 – ID 11622837, motivo pelo qual os embargos seriam indeferidos.

Diante do exposto, **rejeito liminarmente os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, §3º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 34.041,79 (trinta e quatro mil e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza e o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo referente aos contratos n.º 252741690000005170, 252741690000006223, 252741690000007203 e 252741704000008955 (fl. 123 – ID 11337360), segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-62.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SALVADOR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 15.09.1986 a 26.05.1992, laborado junto à Real Santa Rita Equipamentos de Segurança Ltda; 23.06.1992 a 01.02.2013, laborado junto à Engeseg Empresa de Vigilância Computadorizada Ltda e 31.01.2013 a 19.01.2015, laborado junto à Graber Sistema de Segurança Ltda, como trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial e pagamento das diferenças devidas desde a DER (19.01.2015). Subsidiariamente, caso necessário para a concessão da aposentadoria especial, requer o reconhecimento dos períodos de 20/01/2015 a 19/10/2015 e de 01/10/2015 a 07/05/2016 e que a data do início do benefício seja a partir da data de seu desligamento da empresa, aos 07.05.2016.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência, concedeu-se prazo para a parte autora juntar documentos necessários à comprovação do alegado direito (fls. 138/139 do documento gerado em PDF – ID 2143733). Em face da referida decisão, a parte autora interps agravo (fls. 142/151 – ID 2218792), o qual deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 171/176 – ID 2486266) e após, foi provido (fls. 206/238 – ID 7938105).

Manifestação da parte autora, na qual juntou documentos (fls. 152/168 – ID 2218795, 2218798, 2218800, 2218804, 2218806, 2218810, 2218813, 2218824, 2218818, 2218827, 2218829, 2218830, 2218831, 2218832, 2218845).

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 182/196 – ID 2823258). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 197/199 – ID 4550891.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A aposentadoria especial está prevista no art. 201, §1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais.

Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.

Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.

A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.

Coma Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei.

A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.

A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão.

O artigo 57, *caput*, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação.

Destarte, nos termos do § único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.

Assim, para atender os mandamentos do § 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum.

Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, § 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010:

Art. 70 – Decreto 3.048/1999

(...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003).

Art. 267 – IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 15.09.1986 a 26.05.1992, pela exposição a agentes químicos e dos períodos de 23.06.1992 a 01.02.2013 e 31.03.2013 a 19.01.2015 em razão do exercício da atividade de vigilante.

Para comprovar a exposição a agentes químicos anexou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 59/60 – ID 2123220. Todavia, o referido documento está incompleto, pois não especifica quais os agentes químicos nocivos ao qual ficava exposto, bem como não contém o responsável pelos registros ambientais.

Apesar de devidamente intimada para apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada.

Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem.

Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 15.09.1986 a 26.05.1992, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria.

Com relação a atividade especial de vigilante, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto n.º 53.831/64 reconhecia a atividade de guarda, em seu código 2.5.7.

Logo a jurisprudência por analogia pacificou-se no entendimento que o vigilante também estaria nesta categoria profissional.

Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei n.º 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente.

Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, ainda vigia o Decreto n.º 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial.

Entretanto, após 05.03.1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97.

1. O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional.

2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei n.º 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei n.º 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei n.º 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei n.º 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto n.º 2.172/97), porque o Decreto n.º 53.831/64 persistiu em vigor nesse período.

4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante.

5. Pedido provido. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013 pág. 95/140.) (grifos nossos)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto n.º 2.172/97.

2. Está caracterizada a divergência como julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional.

3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU – Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade.

4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97. Acordamos membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.
(PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013 pág. 156/196.) (grifos nossos)

No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/34 – ID 2123148), onde consta que exerceu a atividade de vigilante nos períodos ora pleiteados, além disso, anexou Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 56/57 e 63/64 – ID 2123220), bem como certificados de participação em cursos de formação e reciclagem de vigilante (fls. 153/164 – ID 2218798, 2218800, 2218804, 2218806, 2218810, 2218813, 2218824, 2218818, 2218827, 2218829, 2218830, 2218831).

Verifico que em relação ao período trabalhado na empresa Engeseg ficou comprovado que o autor portava arma de fogo (revólver calibre 38) para cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa.

Assim, resta patente que sua atividade o expunha à possibilidade de ocorrência de eventual evento danoso, inclusive com risco de vida.

Nesse quadro, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais em razão de sua atividade de vigilante no período de **23.06.1992 a 04.03.1997**.

No tocante ao pedido subsidiário, requer o reconhecimento dos períodos de 20/01/2015 a 19/10/2015 e de 01/10/2015 a 07/05/2016 em razão da atividade de vigilante e que a data do início do benefício seja a partir da data de seu desligamento da empresa, aos 07.05.2016.

Para tanto, apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 31/34 – ID 2123148), onde consta que exerceu a atividade de vigilante nos períodos ora pleiteados, bem como certificados de participação em cursos de formação e reciclagem de vigilante (fls. 153/164 – ID 2218798, 2218800, 2218804, 2218806, 2218810, 2218813, 2218824, 2218818, 2218827, 2218829, 2218830, 2218831).

No entanto, conforme já fundamentado acima não é possível o reconhecimento do labor especial em razão da atividade de vigilante nos períodos de 20/01/2015 a 19/10/2015 e de 01/10/2015 a 07/05/2016.

Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 04 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de **23.06.1992 a 04.03.1997**, como tempo especial.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$6.530,92 (seis mil quinhentos e trinta reais e noventa e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, conforme descrito à fl. 26, de acordo com o § 3.º, inciso I do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002375-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ENY MENDES FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Fl. 37 do arquivo gerado em PDF (ID Num. 18863789): ante a possibilidade de conciliação, intime-se com urgência a parte executada a procurar a CEF em âmbito administrativo para tentativa de renegociação da dívida.

Suspenda-se o feito por 60 (sessenta dias) e, após, caso não haja notícia nos autos sobre eventual composição, remeta-se o feito ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho servirá de:

I. Mandado de intimação de ENY MENDES FERREIRA SANTOS - CPF: 405.833.848-20, para cumprimento no endereço: Rua Padre Jose Maria da Silva Ramos, 200, Jd das Colinas, Sao Jose dos Campos/SP, CEP: 12242250

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D96356E7>

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003827-62.2016.4.03.6103

AUTOR: MARGARETH RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERNANDES PRADO - SP287242, ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004028-61.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LETICIA CRISTINA MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PAIOTTI - SP147220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, nos seguintes termos:
 - a) incluir no polo passivo todos os beneficiários da pensão por morte instituída por Airton Alves da Silva, indicando sua qualificação e último endereço conhecido;
 - b) considerando a existência de outros beneficiários da pensão por morte, como informado pela autora na inicial, justificar o valor atribuído à causa, que deve ser compatível com o proveito econômico pretendido na hipótese de eventual procedência, ou, sendo o caso, proceda à devida emenda. Note-se que o cálculo deve considerar o valor da cota parte supostamente devida à autora;
 - c) juntar aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício requerido em seu nome, cujo documento poderá ser obtido junto ao INSS.
2. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004346-78.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANABEL VENANCIO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GETULIO RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-86.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o documento ID 15434201, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUCIANA ULBRICH CATALANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002986-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDERKLAY BARBOSA ITO - SP193352, EDUARDO DAVILA - SP185625
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.
Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000077-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO RODOLFO CLARET
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **20/02/1995 a 05/03/1997, a 01/03/2002 a 15/09/2011 e a 31/10/2011 a 21/08/2013, na General Motors do Brasil Ltda**, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido ao autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER NB 184.488.596-5, em 14/12/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, nada foi requerido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Pretendendo o(a) autor(a) a concessão do benefício desde a DER, em 14/12/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 10/01/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

In verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.** 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão Julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Váz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	20/02/1995 a 05/03/1997, 01/03/2002 a 15/09/2011 e a 31/10/2011 a 21/08/2013
Empresa:	General Motors do Brasil Ltda.
Função(ões) desempenhada(s):	Montador Autos, Montador Model Poliestireno, Mecânico Manutenção e Mecânico Manutenção Especial
Agentes nocivos:	- 20/02/1995 a 05/03/1997: ruído de 85 dB(A) - 01/03/2002 a 15/09/2011: ruído de 91 dB(A) - 31/10/2011 a 31/12/2011: ruído de 91 dB(A) - 01/01/2012 a 21/08/2013: ruído de 88.6 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99
Provas:	CTPS fls.24 e 41 CNIS fls.79 PPP fls. 52/55
Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032, de 28/04/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p><i>O PPP apresentado nada registra sobre a forma da exposição do autor ao agente agressivo apontado (se habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente). Assim:</i></p> <p><u>- Reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 20/02/1995 a 28/04/1995;</u></p> <p><u>- Reconheço como tempo especial o período de trabalho do autor entre 29/04/1995 a 05/03/1997, haja vista que, pela função desempenhada (Montador de Autos) e local de trabalho (linha de produção da empresa) faz-se possível presumir que o barulho excessivo no ambiente do labor (“chão de fábrica”) era uma constante.</u></p> <p><i>A presunção acima aplicada, a meu ver, faz-se incabível em relação ao período remunerante, no qual o autor trabalhou como Mecânico de Manutenção, em setor próprio para tal atividade, de modo que, nada dispondo o PPP sobre a habitualidade e permanência da exposição e não tendo a parte autora, em fase de especificação de provas, formulado requerimento de diligências (o fez apenas de forma condicional, na petição inicial), NÃO há possibilidade de enquadramento como tempo especial.</i></p> <p><i>Não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado.</i></p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 20/02/1995 a 05/03/1997, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser convertido em tempo comum.

Dessa forma, convertendo-se o período especial acima reconhecido e somando-o com o(s) demais(s) período(s) averbado(s) pelo INSS, tem-se que na DER NB 184.488.596-5, em 14/12/2017, o autor contava com **30 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral almejada.

Vejam os:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
fs.82/83	X	12/02/1987	21/10/1992	-	-	-	5	8	10
fs.82/83		30/05/1994	22/08/1994	-	2	23	-	-	-
fs.82/83		09/09/1994	16/02/1995	-	5	8	-	-	-
tempo especial reconh. Sentença	X	20/02/1995	05/03/1997	-	-	-	2	-	16
fs.82/83		06/03/1997	21/08/2013	16	5	16	-	-	-
fs.82/83		01/04/2014	31/12/2016	2	9	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				18	21	47	7	8	26
Correspondente ao número de dias:				7.157			3.900		
Comum				19	10	17			
Especial	1,40			10	10	0			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	8	17			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo especial, o período de 20/02/1995 a 05/03/1997, a ser convertido em tempo comum pelo INSS.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido (a ser convertido em tempo comum), acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 184.488.596-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

No mais, tenho que malgrado tenha se dado, “in casu”, o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor no período de **20/02/1995 a 05/03/1997, junto à empresa General Motors do Brasil Ltda.**, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais já reconhecidos na via administrativa.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, §14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: MARCELO RODOLFO CLARET– Tempo especial reconhecido: 20/02/1995 a 05/03/1997 - CPF: 094.773.618-28 - Nome da mãe: Maria Amélia Claret - PIS/PASEP — Endereço: Rua Albertino de Almeida, 560, Vila Industrial, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-23.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HUMBERTO VELOSO REBELO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com a digitalização dos autos, subamao E. TRF da 3a. Região, com as nossas homenagens.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-83.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRADSON EDGARD DE MESQUITA, VANESSA LAZARA DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA - SP118920
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual os autores pretendem a declaração de legitimidade de cobertura securitária fixada no contrato imobiliário nº85551581290, celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, obrigando a ré a dar quitação integral do financiamento e de eventuais dívidas e encargos relacionados ao imóvel dado em garantia, assim como, pretendem a declaração de inexistência da dívida que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em nome da Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA. Requerem, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Os autores aduzem, em síntese, que são filhos de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, falecida em 23/09/2015. Alegam que em 30/09/2011 sua genitora firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição de um imóvel localizado na Av. Das Letras, nº900, apto.95, 9º andar, Torre I, Vila Branca II, Jacareí/SP, sendo que referido contrato possuía cobertura securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB.

Afirmam que com o óbito de sua genitora, acionaram a parte ré, a fim de que com o seguro existente fosse dada quitação ao contrato de financiamento. Contudo, obtiveram como resposta que a doença que levou MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA a óbito era pré-existente, razão pela qual não haveria cobertura securitária para o caso em tela.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade processual (id. 5332010).

A parte autora interps embargos de declaração da decisão que indeferiu a tutela, arguindo que o pleito se referia à imediata exclusão do nome da falecida genitora dos autores do banco de dados do SERASA e de outros órgãos congêneres e não propriamente à cobertura securitária.

Foram determinadas regularizações à parte autora, as quais foram cumpridas (id. 5539928).

Sobreveio manifestação dos autores optando pela não realização de audiência de conciliação (id. 7346118), bem como para reiterar a apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência (id. 9504280).

Deferido o pedido de tutela de urgência para determinar que a CEF promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome da Sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA dos cadastros de inadimplentes, ficando vedada a reinclusão em razão do financiamento imobiliário objeto deste feito, até ulterior deliberação deste Juízo (id. 10612866).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentou contestação, arguindo a perda do objeto deste feito em relação à cobertura securitária e a quitação da dívida, e também quanto à tutela de urgência e aos danos morais referente a retirada de nome do rol de devedores, tendo em vista que o setor de manutenção de créditos habitacionais mandou a informação de que o contrato foi liquidado por sinistro total, retroativo à 23/09/2015 e, aduzindo que não existia restrição em nome de Maria da Penha de Oliveira, mas apenas comunicação de restrição, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos (id. 11392659).

Ofício da CEF (id. 11740034) informando não constar registro junto aos órgãos de cadastros restritivos em nome da Sra. Maria da Penha de Oliveira vinculado ao contrato de financiamento imobiliário nº 85551581290.

Os autores apresentaram réplica (id. 13251465) sustentando que somente após a citação a CEF procedeu à ativação da cobertura contratada e à quitação do contrato de financiamento imobiliário de forma retroativa, aduzindo a existência de um saldo devedor no valor de R\$ 2.015,95, referente aos encargos do contrato.

Instadas as partes a requererem a produção de provas (id. 12473087), não foram formulados requerimentos (id. 13251495 e 13251499).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 355m, I do

Pleiteiam os autores que a ré declare legítima a cobertura securitária fixada no contrato imobiliário nº 85551581290, celebrado entre a CEF e a senhora MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA (falecida), compelindo a referida Instituição Financeira a dar quitação do financiamento e a eventuais dívidas e encargos relacionados ao imóvel dado em garantia; bem como, declare a inexistência da dívida inscrita, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito e, condene a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor correspondente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigidos, em virtude da inclusão do nome da mutuária falecida nos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, transcrevo o quanto estabelece a cláusula vigésima, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo firmado entre a mutuária falecida e a CEF:

"(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

(...) PARÁGRAFO SEXTO – O(s) COMPRADORE(S)/DEVEDOR(S)/FIDUCIANTE(S) declara(m) ainda estar cientes de que nos 12 (doze) primeiros meses de vigência deste contrato, contados a partir da data de sua assinatura, não conta(m) com a cobertura do seguro por morte, quando tal sinistro resultar de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente em data anterior à assinatura deste instrumento. (...)"

Vê-se, assim, que o contrato firmado entre a mutuária falecida e a CEF possui cláusula específica que afasta a cobertura securitária se, no prazo de 12 (doze) meses da assinatura do contrato, sobrevier o evento morte em razão de doença de que já fosse portadora à época em que firmada a avença.

A alegação de preexistência da doença causadora do óbito para negativa da cobertura securitária não se sustenta, à ausência de provas acerca da preexistência da moléstia que acometeu a mutuária, quando da celebração do contrato, em setembro de 2011.

Ademais, consta da inicial, exame anatomopatológico (id. 5266462), datado de **25/06/2015** e, certidão de óbito (id. 5266349), **indicando como causa da morte: "Câncer de pulmão avançado" e data de falecimento: 23/09/2015**

Não é demais trazer a lume a Circular n.º 111/1999, da Superintendência dos Seguros Privados – SUSEP, que dispõe sobre as Condições Especiais, Particulares e as Normas de Rotinas para a Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH e dá outras providências. A cláusula terceira das condições particulares para os riscos de morte e invalidez permanente assim dispõe:

"(...) 3.1 - Estão cobertos por estas Condições os riscos a seguir discriminados:

a) morte, qualquer que seja a causa;

(...)

3.2 - Poderá a Seguradora, a seu exclusivo critério, contratar junta médica para elaborar laudo, visando à apuração de possível fraude, comunicando ao Estipulante a adoção de tal medida. Decorrido o período de indefinição de cobertura, que não poderá ultrapassar doze meses contados da data da complementação dos documentos previstos nas NORMAS e ROTINAS, deverá a Seguradora:

a) pagar a indenização, capitalizada a juros contratuais na forma prevista no subitem 10.2.1 - se concordar com o parecer do órgão previdenciário; ou,

b) suspender o reconhecimento de cobertura, no caso de o laudo por ela realizado conduzir a resultado distinto do obtido pelo órgão previdenciário, dando a este o devido conhecimento, ficando, portanto, isenta de qualquer pagamento até que haja, ou não, o reconhecimento de equívoco na concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo fraude. (...)"

Das disposições acima transcritas deduz-se que a SUSEP estipula o pagamento do seguro em caso de ocorrência do evento morte, o qual será questionado apenas visando apurar possível fraude, o que, por óbvio, não retrata o caso dos autos.

Neste ponto, verifico que a questão não demanda maiores digressões, haja vista documento acostado pela própria CEF, onde consta informação prestada pelo setor de manutenção de créditos habitacionais dando conta de que o contrato *sub judice* foi liquidado por sinistro total, retroativo à 23/09/2015, conforme planilha e documentos juntados aos autos (id. 11392663 – pág. 1).

Tem-se, no caso, **típico reconhecimento do pedido da parte autora, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, "a", do Código de Processo Civil.**

Outrossim, não há que se falar em perda do objeto, vez que a liquidação por sinistro total se implementou em 18/09/2018, portanto, posteriormente à citação da CEF aos 13/09/2018 para responder aos termos da presente ação.

Quanto à arguição dos autores de que a CEF não procedeu à "quitação por completo" do contrato de financiamento imobiliário, ante a existência de um saldo devedor no valor de R\$2.015,95 referente aos encargos do contrato, não merece prosperar. Primeiro porque, diante do documento com ID 11392657 – pág. 3, verifica-se que tal valor decorre de diferença de prestações e não de encargos em atraso. Segundo, a diferença de prestações tem por fundamento o inadimplemento, o qual teria se verificado após o falecimento do mutuário, todavia, a liquidação por sinistro operou-se retroativamente à data do óbito – 23/09/15 – portanto descaracterizada eventual inadimplência. Terceiro, a própria CEF informa a liquidação do contrato por sinistro total e não ressalva saldo devedor a ser quitado.

Por fim, no que tange ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão inicial não merece prosperar.

Tem-se que o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor cotidiano da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Importa observar que a jurisprudência reconhece legitimidade ativa dos herdeiros para pleitear indenização por dano moral em decorrência do sofrimento causado à família de *de cuius* em razão de cobrança ou negatificação do nome de pessoa falecida (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1701553 - 0001409-58.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 09/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016).

Todavia, compulsando melhor os autos, constato que, no caso concreto, não houve a efetiva inscrição do nome da sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mas, tão somente a notificação para pagamento.

Com efeito, os documentos aludidos pela parte autora tratam de "Comunicado" expedido pela empresa Serasa Experian dando conta de que a empresa credora solicitou a abertura de cadastro negativo em nome da sra. MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, como prazo de 10 dias para regularização do débito (ID 5266481 – pág. 1 e 2).

Ainda, comprovou a CEF a inexistência de apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito (ID 11392665 – pág. 1).

A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sergio Cavalieri Filho, in *Programa de Responsabilidade Civil*, Ed. Malheiros, 2003, p. 99:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhes aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e também no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos".

Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não "... *propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade*" (STJ – RESP nº 403.919/MG – Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÉBITO DE CONTA CORRENTE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DANOS MORAIS INEXISTENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A cobrança realizada pela Caixa era indevida, pois não havia mais débitos pendentes com relação ao contrato ora tratado. No entanto, não há provas nos autos de que a nome da Autora tenha sido inscrito nos cadastros de inadimplentes.

2. A simples notificação de posterior e eventual inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito não é suficiente para a configuração de danos morais. Ademais, foi dado à Autora prazo razoável para contestar a dívida.

3. O dano moral não pode ser presumido, pois não há provas de que de que a cobrança se tornou pública, isto é, que tenha ocorrido a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes. A Autora também não produziu prova do dano relatado, limitando-se a meras alegações.

4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223125 - 0015442-92.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do CPC, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, tão somente declarar quitado integralmente o contrato nº855551581290, bem como dívidas e encargos relacionados, ante a cobertura pelo valor da indenização securitária, desde o sinistro da morte de MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA, ocorrida aos 23/09/2015.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da CEF, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005558-03.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIO KATAOKA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro risco de imediato perecimento do direito invocado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias.

Com o decurso, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.

2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo sucessivo de cinco (05) dias, iniciando pela parte autora.

3. Na oportunidade, dê-se vista ao INSS acerca do documento coligido pela parte autora.

4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

5. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prova pericial. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Engenheiro Ednilson Bassani, inscrito no Sistema AJG da Justiça Federal.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-93.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDERSON FRANCISCO SENA DA RESSURREICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição sob id 14208043: diga a CEF se tem interesse em designação de audiência para nova tentativa de conciliação.

No silêncio ou em caso de resposta negativa, encaminhem-se os autos à prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-60.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA LUISA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença
2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
3. Expeça-se mandado de intimação ao gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
 - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
 - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
 - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Coma vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
11. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
13. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCUS TULIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA CLAUDIA ESTEVES OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela autora.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Coma vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímense.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004535-56.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BELARMINO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquemas partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intímense.

São José dos Campos, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004365-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VCT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, do documento juntado pela Fazenda Nacional.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001479-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELISSON NOGUEIRA AMARAL, ELISANGELA VENDRAMIN AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001539-22.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO VENANCIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-56.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANILDO CANDIDO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-04.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARY TAVARES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MISAEL DA ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-66.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ERNANDES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815, CLAUDILENE FLORIS - SP217593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-44.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS ANTONIO TOBIAS TREVISOL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-55.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCELO ARAUJO PALHARES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de *omissão e contradição*, que busca sejam sanados.

Alega o embargante que a sentença proferida é contraditória e omissa na medida em que aduz ter comprovado nos autos que não foram observados os ditames do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, no que tange a Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, sustentando argumentos que não foram apreciados pelo juízo sentenciante.

Pede sejam os presentes recebidos e providos.

É o relatório, fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Inexistem as alegadas **contradição/omissão**, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado.

Com efeito, o Juízo afastou, **de forma fundamentada**, o pedido principal, concluindo não vislumbrar ilegalidade no ato administrativo que imputou a penalidade ao autor por transgressão disciplinar militar.

Ademais, ressalto que os argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO. I - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). II - "São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (...) sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (...); b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (...); c) fins meramente infringentes (...); d) resolver "contradição" que não seja "interna" (...) e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (...);" (TRF3, I. SEÇÃO, RELATOR: JOHNSOM DI SALVO, AR Nº 2007.03.00.029798-0, JULGADO EM: 19.03.12, PUBLICADO NO DJU EM: 23.03.12) III - O magistrado deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. IV - (...)

(AC 00019578320154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no § 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, §2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava "suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação". Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**, permanecendo a sentença tal como lançada.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAMILA PASTORI
Advogados do(a) AUTOR: ABILIO AUGUSTO CEPEDA NETO - SP188319, FERNANDO LUCIO SIMAO - SP183855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que a parte autora ajuizou a presente ação em face do INSS e da União Federal, sendo que esta última foi citada e se manifestou nos autos enquanto tramitavam perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Assim, a fim de conferir escorrido processamento ao feito, providencie a Secretaria a inclusão da União no pólo passivo da ação.

Na sequência, intime-se a União para que se manifeste acerca do pedido de desistência do feito formulado pela parte autora em relação a referido ente federal (ID 13060920 – pág. 1).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003092-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZINHA MARCELINO RODRIGUES CABRERA, CLAUDIA MARIA MARCELINA RODRIGUES ABELHEIRA, ANTONIO MARCELINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO MARCELINO RODRIGUES, MARCIA MARCELINA RODRIGUES, SILVIA MARCELINO RODRIGUES, SONIA MARCELINO RODRIGUES BAIÃO, VANIA MARCELINA RODRIGUES OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ULISSES DE ARAUJO SANTIAGO - SP154913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a concessão de benefício previdenciário relativamente às parcelas vencidas, acrescidas dos consectários legais.

Aduz a parte autora que a genitora dos requerentes, Sra. Maria Aparecida Rodrigues da Silva, no ano de 2003, requereu sua aposentadoria por idade através do procedimento administrativo junto ao INSS, e, ante o indeferimento administrativo, ingressou com a ação de Concessão de Benefício Previdenciário, processo nº(TJMG):032403008358-2, Numeração Única:0083582-54.2003.8.13.0324, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG.

Narra a parte autora que, naqueles autos, o pedido foi julgado procedente pelo juízo de primeira instância, sendo que, em fase recursal, no ano de 2012, foi juntada uma petição do INSS informando o falecimento da Autora e apresentando uma proposta de acordo para o pagamento do benefício, a qual não fora cumprida.

Esclarece que, em 04/04/2013 foi publicada uma decisão do TRF1 com relação ao falecimento da Autora daqueles autos, intimando o advogado à época constituído para proceder à habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias. Habilitação que fora cumprida em 29/05/2013. Ato contínuo, no dia 20/06/2013, entendeu o Tribunal pela extinção do processo sem julgamento do mérito, pela falta de habilitação dos herdeiros no prazo assinalado.

Com relação à extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de habilitação, houve diversos recursos interpostos, inclusive Recurso Especial ao STJ, porém, sem sucesso em qualquer deles, com trânsito em julgado.

Assim, sustenta que inviabilizado a continuidade daqueles autos pelos ora autores, demonstra-se cabível e necessária a propositura desta ação, por estes, para busca de seus direitos.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora procedeu à juntada de cálculo realizado para efeito de pagamento de custas e do comprovante de pagamento das mesmas, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Ab initio, ante o proveito econômico perseguido nos autos a espelhar o valor da causa (ID 1238590), verifica-se legitimada a competência deste Juízo para julgamento do feito, ante o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte autora, reputo que há impedimento de ordem processual ao prosseguimento do feito. Vejamos.

No caso presente, pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário em favor da genitora falecida dos requerentes, a fim de assegurar-lhes o recebimento das parcelas pretéritas, ao fundamento de que lhes foi obstaculizado o recebimento dos referidos valores em ação judicial que, em primeira instância, reconheceu o direito do *de cuius*, mas em grau recursal extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Pois bem. Primeiro, verifico que a questão atinente à habilitação os autores nos autos do processo nº 032403008358-2, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG, não comporta discussão. Transitou em julgado a decisão que julgou extinto o feito sem resolução do mérito por falta de habilitação no prazo legal (ID 9211470) e não há notícia de ajuizamento de eventual ação rescisória.

Segundo, importa ressaltar que o óbito do titular ocorreu no curso daquela demanda, razão pela qual não há que se falar em direito dos herdeiros à percepção de eventuais parcelas em atraso reconhecida naqueles autos, uma vez que estas sequer chegaram a incorporar-se ao patrimônio do *de cuius*.

Nesse passo, falece interesse de agir aos autores na presente ação, porquanto o direito da aposentadoria, por sua natureza personalíssima, não se transmite aos herdeiros.

Por outro lado, ainda que se alegue subsistir interesse quanto a eventuais créditos pretéritos – o qual, *repiso*, não restou assegurado pelo processo nº 032403008358-2, que tramitou pela 3ª Vara Cível da Comarca de Itajubá-MG -, suposto direito dos requerentes decorreria do óbito do titular, que no caso dos autos verificou-se em 24/09/2007 (ID 9210381). Observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), verifica-se prescrito o direito vindicado. Aplicação do princípio da *actio nata*.

Destarte, patente a falta de interesse de agir dos autores na presente demanda, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002186-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
RÉU: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIANA PANERARI CHANG GALVAO - SP326524

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1) Primeiramente, considerando o oferecimento voluntário de contestação pela parte ré (ID's 11666635 e ss.), aplico a norma contida no artigo 239, parágrafo 1º, do NCPC, que dispõe que o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação.

2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) manifeste a autora (CEF) sobre a contestação ofertada pela parte ré.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

d) destaco que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

4) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

5) Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TALITA PINHEIRO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais.

Alegam as autoras que são, respectivamente, filha e esposa de LUCAS FERNANDES DE ASSIS, que se encontra preso desde 29/08/2014, encontrando-se atualmente em regime semi-aberto.

Afirmam que, no momento da prisão, o genitor/cônjuge exercia atividade laborativa, mas que, a despeito disso, o benefício requerido administrativamente não foi concedido.

As requerentes aduzem que, inicialmente, houve negativa dos servidores do INSS de protocolar o requerimento de benefício, o que lhes causou dano moral, cujo ressarcimento ora reivindicam.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e foi determinada a citação do réu e a respectiva intimação para que trouxesse aos autos cópia integral do requerimento administrativo formulado. Foi determinado à parte autora que complementasse a documentação apresentada nos autos, o que foi cumprido.

O Ministério Público Federal foi intimado e passou a acompanhar o feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

A parte autora apresentou Certidão de Recolhimento Prisional atualizada, acerca da qual foi cientificado o réu.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a abertura de vista dos autos ao R. do MPF e a intimação da gerência executiva do INSS para que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo do requerimento do autor.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido.

Foi apresentada nos autos cópia do processo administrativo do pedido das autoras.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à alegada ocorrência da **prescrição**, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”*.

Assim, considerando-se que o requerimento administrativo formulado data de 2014 e que a presente ação foi proposta em 2017, não transcorreu o prazo de cinco anos, de forma que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do pai e esposo (respectivamente) das autoras à prisão, na data de 29/08/2014.

Observe, de antemão, que, de fato, as autoras são filha e esposa (respectivamente) de LUCAS FERNANDES DE ASSIS (fls.09 e 11 do Doc. Id 3525147), em face de quem se postula o benefício em questão. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e §4º da Lei nº8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito

Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº20/98:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a :

(...)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”.

“Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social”.

A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº8.213/91 (redação anterior à Lei nº13.846/2019), *in verbis*:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Importa ressaltar que, em matéria previdenciária, *vige o princípio “tempus regit actum”*, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao *tempo do recolhimento à prisão*.

Como, no caso, a prisão do pai/esposo das autoras deu-se em 08/2014, devem ser observados os requisitos da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/1991 (na sua redação original), a saber, ser dependente de segurado da Previdência Social recolhido à prisão que não receba remuneração da empresa e que não esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

É que a partir da edição da Lei nº13.846/2019, passou-se a exigir, para a concessão do auxílio-reclusão, carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, que o segurado esteja preso em regime fechado e que não receba remuneração da empresa e não esteja em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade aposentadoria ou abono de permanência em serviço, exigências estas que, como visto, não se aplicam ao caso concreto.

Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº3.048/99 em seu artigo 116:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A partir de 1º de janeiro de 2014, até 31 de dezembro de 2014, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 1.025,81, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº19/2014 (vigente no momento da prisão, consoante documento Sob Id 4819928).

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família, independentemente de carência.

Cumpra ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido – *se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último* – já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes.

Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da *seletividade*, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes.

É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, §3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último.

Colaciono a ementa do aresto proferido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA nº 01, de 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA nº 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA nº 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA nº 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA nº 333, DE 29/06/2010
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA nº 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA nº 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA nº 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA nº 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA nº 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA nº 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA nº 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA nº 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA nº 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA nº 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA nº 4.883, DE 16/12/1998

Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o pai e esposo das autoras, LUCAS FERNANDES DE ASSIS, encontrava-se sob vínculo empregatício no momento em que foi recolhido à prisão (**na data de 29/08/2014** – Id 4819928), consoante registrado no extrato do CNIS sob Id 1681907, ostentando, assim, naquele momento, a qualidade de segurado da Previdência Social.

Quanto ao último salário-de-contribuição do segurado, consta da relação de remunerações apresentada pelo INSS (Id 4681907) que foi de R\$1.164,24 (em agosto de 2014), superior ao limite de R\$ 1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), estabelecido pela Portaria nº19/2014, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido. No mês anterior ao da prisão, a remuneração do segurado foi de R\$1.242,52.

Dessa forma, conclui-se ser indevido o benefício pleiteado, vez que não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, quanto ao pedido de **ressarcimento de dano moral**, diante do desfecho acima delineado, é improcedente.

Embora a parte autora, no início da fundamentação do tópico sobre o alegado dano moral, tenha discorrido sobre suposta negativa de protocolo do requerimento administrativo do benefício que teria apresentado em 06/10/2014 e sobre suposta recusa imotivada de protocolo por parte dos funcionários do INSS, fez constar expressamente no item 31 da petição a afirmação de que “*com as autoras cumprindo todos os requisitos para a concessão da benesse, não havia se negar o auxílio perquirido, e assim, consequentemente, trazendo sobremaneira prejuízo com atraso de contas, compra de alimentos (...)*”, o que revela que a ofensa imaterial que se afirma ter ocorrido foi atrelada à negativa de concessão do benefício almejado.

Diante disso, estando demonstrado no bojo da presente ação que as autoras não possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão, não há falar em dano indenizável.

Ao pleitear administrativamente um benefício, o segurado (ou o respectivo dependente) pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado/dependente não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa (o que não ocorreu no presente caso), a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-65.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, ANAMARIA BARBOSA EBRAM FERNANDES - SP238926, MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO DE MELO - SP211406

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja determinado às rés que limitem os descontos de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, e durante muito tempo fez horas extras, o que fazia com seu salário dobrasse de valor. Alega que fez empréstimos consignados em folha de pagamento, contudo, em outubro de 2015, foi proibida a realização de horas extras pelos servidores municipais, em razão do que os seus rendimentos foram reduzidos quase pela metade.

Afirma que os empréstimos consignados realizados levaram em consideração seu salário bruto, acrescido das horas extras, mas que após a redução dos seus vencimentos, os descontos em valor cheio vem trazendo prejuízos de inegável monta, comprometendo a sua subsistência.

Entende que os atuais descontos não podem ultrapassar o limite de 30% de seus rendimentos, nos termos previstos na legislação.

Coma inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, houve emenda à inicial.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar às rés que tomassem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, devendo os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF ser limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

O autor promoveu aditamento à inicial, anexando documentos, e interps recurso de embargos de declaração, aos quais foi negado provimento por este Juízo.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O Município de São José dos Campos, embora citado, não ofereceu resposta, razão pela qual foi decretada a respectiva revelia, sem aplicação dos efeitos dela decorrentes.

Foi oportunizada às partes a produção de outras provas.

O Município de São José dos Campos manifestou-se nos autos alegando não ter provas a produzir e, ao final, afirmando a sua ilegitimidade para a causa, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que trouxesse aos autos cópia do contrato celebrado com o autor (nº 25.0351.110.009703.44), o que, após a realização de intimação pessoal apenas, foi cumprido nos autos, sendo cientificada a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Preliminarmente, impõe-se reconhecer a **legitimidade do Município de São José dos Campos/SP** para figurar no feito, ante a efetiva participação do ente público na relação jurídica combatida.

Com efeito, em análise dos autos depreende-se que o autor celebrou contrato de empréstimo consignado em folha com a Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão expressa de que caberia ao empregador daquele, o Município de São José dos Campos/SP, o desconto das prestações pactuadas e o repasse à instituição financeira credora.

No caso, a parte autora afirma na inicial que o empregador aceitou fazer os descontos em folha de pagamento sem exigir da instituição financeira que, previamente à concessão dos empréstimos, fosse apresentada a carta de margem consignável. Assevera que, no caso, em seus holerites, não consta a "margem consignável", o que se confirma (ao menos) nos 04 (quatro) holerites anexados à petição inicial (id 294632).

Diante da relação contratual estabelecida entre as partes, tem-se que há responsabilidade solidária da CEF e da Prefeitura de São José dos Campos/SP quanto à fixação/observância de limite para descontos em folha de pagamento do servidor contratante. razão por que a legitimidade da CEF e do Município empregador para a composição do polo passivo da demanda é inquestionável.

No mais, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válidos e regular da relação processual.

Pois bem. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, não foram trazidos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido (id 299771), os quais adoto como razão de decidir:

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende o autor que os descontos efetuados em sua remuneração a título de empréstimos consignados sejam limitados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

Aduz, em síntese, que é servidor público municipal, ocupando o cargo de guarda civil do município, e que, até meados de outubro de 2015, realizava horas extras a fim de aumentar o seu rendimento mensal, o que fazia com que seu salário praticamente dobrasse de valor. Alega que, em razão da maior remuneração percebida à época, efetuou a contratação de alguns empréstimos consignados em folha de pagamento. Sustenta, contudo, que diante da crise financeira do município, se viu impedido de desempenhar a jornada extraordinária, o que representou uma diminuição drástica dos seus rendimentos.

Informa que para a concessão do empréstimo foi considerado o valor da sua renda mensal bruta, incluindo o pagamento das horas extras. Afirma, entretanto, que a CEF e o Município de São José dos Campos-SP não teriam celebrado nenhum acordo para estabelecer qual seria a margem consignável a ser observada para a concessão desses empréstimos e, em função disso, os descontos mensais realizados para pagamento não observariam nenhum limite, ultrapassando atualmente o percentual de 30% de seus rendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que, não obstante o valor de alçada informado pelo autor na inicial, que a competência para processar e julgar o presente feito pertence à vara comum federal, e não ao juizado especial, considerando a presença do ente municipal no polo passivo da demanda, nos termos do art. 6º, II, da Lei nº 10.259/2001.

*Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").*

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado aos réus que limitem os descontos realizados a título de empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos.

O autor alega que em razão de não haver um acordo entre o município réu e a CEF acerca da margem consignável a ser considerada para fins de concessão e desconto da parcela de empréstimo consignado, o percentual descontado mensalmente de seus rendimentos teria atingido um patamar exorbitante, não conseguindo ele arcar com as despesas cotidianas de sua família e cumprir com a obrigação assumida junto ao banco.

A Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, estabeleceu o limite de 35% (trinta e cinco por cento) para desconto nos rendimentos, com a ressalva de que 5% (cinco por cento) seriam destinados às despesas com cartão de crédito, ou seja, remanesceria o limite de 30% (trinta por cento) para descontos em folha de pagamento. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista e o empresário a que se refere o Título I do Livro II da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista;

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho.

VI - instituição financeira mantenedora, a instituição a que se refere o inciso III do caput e que mantém as contas para crédito da remuneração disponível dos empregados; (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

VII - desconto, ato de descontar na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

VIII - remuneração disponível, os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias. (Incluído pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 1º Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado.

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. (...)”

O autor confirma que celebrou o contrato de empréstimo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo que os pagamentos das prestações seriam feitas através de desconto em folha de pagamento. Argui que, quando da concessão do empréstimo, foi considerado o valor de seu rendimento mensal bruto acrescido de horas extras, mas que o valor dos descontos não teria observado, proporcionalmente, a diminuição de sua renda mensal, ocorrida após a contratação e ocasionada pela crise financeira do município. Na própria inicial o autor apresenta demonstrativo que revela que os descontos ultrapassariam em muito o percentual de 30% de seu rendimento.

Nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento, mormente as disposições da Lei nº 10.820/03.

Desse modo, **deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa.**

De acordo com os demonstrativos de pagamento apresentados com a inicial, é possível verificar que o autor possui dois contratos em curso, um com a CEF, ré nos presentes autos, e outro com a CRESSEM, que não é parte no processo, encontrando-se “em branco” o espaço destinado à informação quanto ao valor da margem consignável.

Observo que o autor, cujos vencimentos ultrapassam R\$6.000,00 (seis mil reais), recebeu apenas R\$174,60 (cento e setenta e quatro reais e sessenta centavos), relativo ao mês de outubro/2015, situação esta que se repetiu em outros meses.

Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção dos recursos financeiros mínimos à subsistência da parte autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas.

Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Assim, havendo, no caso, dois empréstimos tomados pelo autor, sendo um deles, de maior monta, com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência, **deveria ser de 15% sobre a remuneração bruta para cada um dos dois empréstimos contratados**, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários.

Ressalvo, todavia, que o empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição “CRESSEM”, não pode sofrer limitação por este Juízo, uma vez que tal ente sequer faz parte do polo passivo do feito, não podendo ter sua esfera de direitos atingida por uma decisão judicial cuja pretensão, até o momento, não lhe foi dirigida.

De qualquer sorte, ante a constatação da existência de dois empréstimos consignados – com a CEF e CRESSEM – e, a fim de ver respeitada a margem consignável do autor, os descontos relativos ao empréstimo da ré CEF deverão limitar-se a 15% sobre a renda bruta do autor, após os descontos do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, consoante remansosa jurisprudência de nossos tribunais.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor.

2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGARESP 201101815481, Raul Araújo, Quarta Turma, DJE data:24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante.

2. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, AI 00108697520154030000, Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016)

Observa-se, ademais, que o entendimento acima externado também tem ampla aplicação aos servidores públicos. O recém editado Decreto nº 8.690/2016, de 11/03/2016, dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal, e também determina, em seu artigo 5º, um limite para descontos consignados na folha de pagamento de servidores de âmbito federal, o que deve ser aplicado analogicamente aos servidores de outros entes federativos.

Neste sentido, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL.

1. *O decimum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 70% (setenta por cento) do valor bruto do vencimento da agravada, destoa da orientação do STJ, no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público.*

2. *Os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

(STJ, AGRESP 201303583978, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE data: 20/06/2014)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida (id 299771)**, que determinou às rés que tomassem as providências necessárias à adequação dos descontos de empréstimos consignados à margem consignável da folha de pagamento do autor, a fim de que os descontos relativos ao contrato firmado com a CEF fossem limitados a 15% (quinze por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das despesas do autor e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a procedência do pedido em face do Município sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

Publique-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 615.984.423-0, desde o indeferimento do pedido de prorrogação (04/04/2017), com todos os consectários legais.

Allega o autor ter sido acometido de lesões nos ombros, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado. O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido ao argumento de inexistir incapacidade laborativa.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, determinada a realização de prova técnica de médico e a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando a gratuidade processual concedida, alegando preliminares e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu pugnou pela expedição de ofício à APS para apresentação de cópia do processo administrativo do autor e o autor requereu o agendamento da perícia médica designada.

Foi designada a perícia médica. Realizado o exame médico, foi acostado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram as partes cientificadas.

A parte autora permaneceu silente e o réu pugnou pela improcedência do pedido.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, **indefiro** o requerimento do INSS de expedição de ofício à agência da Previdência Social para fins de encaminhamento de cópia do processo administrativo do benefício do autor, haja vista que os documentos anexados à inicial abrangem o indeferimento administrativo contra o qual se insurge o requerente, não havendo necessidade de complementação.

Por sua vez, afasto a alegação do réu de **ofensa à coisa julgada material** formada na ação ajuizada pelo autor sob nº 1020701-92.2014.8.26.0577, da Justiça Estadual, porquanto, segundo a documentação anexada à contestação, albergou aquele feito pretensão de recebimento de auxílio-acidente, ao passo que, nos presentes autos, arguindo-se situação de incapacidade laborativa, busca-se pela concessão do benefício de auxílio-doença.

Ainda, a arguição de **incompetência absoluta da Justiça Federal**, ao fundamento de que a incapacidade arguida pelo autor teria natureza acidentária, fica a depender do resultado da perícia médica levada a efeito nestes autos, uma vez que o benefício concedido na seara administrativa possuía natureza previdenciária (espécie 31). Segue-se, assim, na análise da questão, mas em sede meritória da decisão.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a **concessão da gratuidade processual**, o INSS alega que o autor auferir renda superior à média nacional, tomando-o, inclusive, contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custos do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

No mais, pretendendo o(a) autor(a) o restabelecimento do benefício desde o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício ocorrido em 04/04/2017 e tendo a presente demanda sido ajuizada em 15/08/2017, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios.

Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

Faço consignar, inicialmente, que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos como o presente, em que a alegada incapacidade somente pode ser aferida por profissional habilitado (médico), não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda do citado profissional.

In casu, no que tange ao requisito da **incapacidade**, o perito médico nomeado nos autos concluiu que **não há incapacidade laborativa**. Esclareceu que, após duas cirurgias nos ombros, o autor possui **limitação** da capacidade laborativa para atividade com peso acima da linha dos ombros e para a mesma atividade com movimentos de repetição em alta intensidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do pedido de prorrogação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa**.

A propósito, diante da resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo, a arguição de incompetência absoluta da Justiça Federal invocada pelo INSS em defesa ecoa no vazio, porquanto não restou demonstrada, no caso, a existência de incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual pleiteia-se a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal ao autor, desde a DER NB 700.661.128-9, com todos os consectários legais.

Aduz o autor ser portador de transtornos psíquicos que impossibilitam de executar qualquer atividade laborativa capaz de garantir a sua subsistência. Relata, ainda, que vivia nas ruas e que atualmente reside em abrigo vinculado ao Município de São José dos Campos, não possuindo ajuda ou contato com nenhum familiar.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designadas perícias médica e social e determinada a citação do réu.

Como realização da perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido.

Como realização da perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.

O réu reiterou os termos da contestação oferecida e o autor ofereceu réplica e pugnou pelo acolhimento do pedido inicial.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

*§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)**

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos

*redação vigente na data do requerimento administrativo formulado nos autos

Analisando cautelosamente os elementos dos autos, concluo que, a despeito da situação delicada em que se encontra o autor (sobre a qual discorrerei a seguir), o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.

O autor afirma na petição inicial ser portador de transtornos psíquicos que o impossibilitam de executar atividade laborativa para garantir a sua subsistência, estando, portanto preenchido o requisito da deficiência física/mental estipulado pela lei.

Segundo apurado pela perícia médica realizada, o autor é portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas com início aos 17 anos de idade, não havendo correlação da sua doença com esquizofrenia, mas sim com psicose por uso de drogas. Afirmou a *expert* que o autor possui incapacidade total e temporária a longo prazo (iniciada em 2016 com os sintomas psicóticos), com necessidade de reavaliação. Ressaltou que o requerente é usuário de drogas, com recaídas frequentes (fls.96 – ID 14170665).

Nos termos do disposto no art. 20, §2º da Lei 8.742/93 (*na redação vigente no momento do requerimento administrativo*), considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Curial consignar que o que permite identificar a pessoa com deficiência é a existência de impedimentos de longo prazo (apenas e tão-somente), não sendo a incapacidade laborativa o fator determinante para tal aferição (tanto é que a própria LOAS contém previsão da possibilidade de trabalho pelo deficiente como aprendiz – art.21-A, §1º).

No caso dos autos, o autor, a meu ver, não se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, o que, como já ressaltado, deve ser aferido tomando-se em conta não somente a incapacidade para exercer atividade laborativa, mas a questão das barreiras obstativas da integração social decorrentes da condição de saúde do interessado.

Embora o autor tenha sido identificado pela perícia médica do Juízo como portador de síndrome de dependência de múltiplas drogas, não há correlação com esquizofrenia ou outra doença geradora de necessidade de assistência para os atos da vida independente, tampouco se verificou incapacidade para os atos da vida civil. O autor, por ter vivido nas ruas, não ter nenhum familiar a lhe prestar ajuda e ser usuário de drogas, atualmente, encontra-se em abrigo Municipal, recebendo alimentação e cuidados médicos, com supervisão apenas na administração das medicações prescritas.

Não se está dizendo aqui, em hipótese alguma, que o autor não tem o direito a uma vida digna, melhor, com as suas necessidades básicas supridas.

Ocorre que não se pode perder de vista que o benefício assistencial de prestação continuada ora postulado não é substituto dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença para aqueles que não mais gozam da proteção previdenciária ou que dela nunca usufruíram. São estes benefícios tutelados pela Previdência e não Assistência Social, para os quais se perquire, entre outros requisitos, sobre a questão da incapacidade laborativa.

Ressalte-se que “(...) *Muitos casos de incapacidade temporária ou mesmo permanente para o trabalho devem ser tutelados exclusivamente pelo seguro social (artigo 201 da CF), à medida que a condição de saúde do interessado (física ou mental) não gera a segregação social insita à condição de pessoa com deficiência. De fato, somente em relação ao benefício assistencial há necessidade de abordar a questão da integração social. Haverá casos, dessarte, em que o interessado, conquanto incapaz, total ou parcialmente, definitivamente ou temporariamente, não fará jus ao benefício assistencial, à medida que não se enquadrará na condição de pessoa com deficiência (...)*” AC 5000138-37.2017.4.03.9999 – Relatora Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS – TRF3 – 9ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019

O fato é que, no caso em exame, o autor NÃO se enquadra como pessoa portadora de deficiência, o que impede, a meu ver, o deferimento do benefício.

Ainda que se concluisse de forma diversa, não poderia ser desconsiderado o fato que o autor é usuário de drogas, não incapaz para os atos da vida civil, solteiro e sem contato com nenhum familiar, o que, no caso da concessão do benefício, sem nenhum tipo de avaliação quanto a esta situação, por certo colocaria em risco a sua própria saúde ou mesmo sua vida, sendo factível a possibilidade de que viesse a se utilizar dos recursos mensais para alimentar o vício, porquanto não sujeito a nenhum tipo de controle ou fiscalização por parte de quem quer que seja (como ocorre, por exemplo, no caso de um curatelado, que fica impedido de receber pessoalmente os valores de benefício, o que se dá por meio do respectivo curador)

Quanto ao requisito objetivo, concernente à alegada hipossuficiência, tenho que também não restou cumprido.

Apurou a perícia assistente social, em entrevista realizada com o próprio autor, que ele se encontra residindo em abrigo municipal administrado pela entidade Nova Esperança, local equipado com mobiliário adequado, onde realiza os cuidados pessoais sem ajuda de terceiros e auxilia na manutenção do local, somente necessitando de monitoramento da equipe técnica do abrigo quanto à administração das medicações de que faz uso.

Desse modo, encontrando-se recolhido em abrigo conveniado com o Município local, o requerente tem tido as suas necessidades supridas pelo Estado, de modo que não se faz possível concluir pela existência de estado de miserabilidade.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. I - O autor, hoje com 32 anos, não logrou comprovar os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. II - O requerente esteve preso por mais de um ano, tendo suas necessidades supridas pelo Estado. III - Condenação na esfera criminal a demonstrar plena capacidade de entendimento, não se reconhecendo, para efeito de concessão do benefício pleiteado, a incapacidade para os atos da vida civil e para o trabalho. IV - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. V - Recurso do autor improvido. VI - Sentença mantida. (AC 00619142220004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/06/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não preenchendo o requerente as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, de rigor a rejeição da pretensão inicial.

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003444-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUANA APARECIDA ROSA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração da nulidade do procedimento administrativo voltado à consolidação da propriedade do imóvel residencial situado na Av. JK, 6701, apº 41, bloco 06, Vila Industrial, São José dos Campos – SP (objeto da matrícula nº 53.288 do CRI local) a favor da credora fiduciária, conforme previsto na Lei nº 9.514/1997.

Alega a autora que firmou contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel acima descrito ao agente financeiro, mas que em razão de alteração abrupta na sua situação econômica, não pode mais arcar com o pagamento das parcelas pactuadas, o que culminou na consolidação da propriedade do bem ao credor fiduciário.

Afirma que o procedimento de consolidação da propriedade levado a efeito pela ré encontra-se evadido de nulidade, porquanto a intimação para purgação da mora deu-se por meio de carta com aviso de recebimento, a qual teria sido recebida por terceiro estranho à relação contratual firmada, o que, segundo o STF, seria inadmissível.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência formulado e designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a CEF ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à produção de provas, a CEF informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a intimação da ré para juntar a cópia integral do processo de execução extrajudicial, o que foi deferido pelo Juízo.

Conforme requisitado, a CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, a fim de evitar alegação de nulidade, importa consignar que o último documento acostado aos autos pela CEF referente ao procedimento de execução extrajudicial (ID 13086654), já havia sido juntado no processo com todos os demais pertinentes para solução da demanda (ID 5125721) e a respeito dos quais a autora foi devidamente cientificada.

Assim, presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

Passo à análise do **mérito**.

O pedido principal formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade no procedimento (suposta ausência de legalidade na notificação para purgação da mora).

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito.

Ao contrário do alegado, depreende-se dos documentos acostados que a autora foi notificada pessoalmente para purgação da mora (ID 5125721).

Outrossim, informou e comprovou a CEF que:

“Foi enviada Notificação Extrajudicial - Leilão Público nos termos da legislação acima citada, noticiando que o imóvel teve a propriedade consolidada pela CAIXA e que iria a Leilão no dia 23/11/2017, bem como que caso o imóvel não fosse arrematado no 1º Leilão seria levado ao 2º Leilão no dia 07/12/2017.

O A.R. retornou com a informação mudou-se em data posterior ao do 2º leilão, por esse motivo, a CAIXA decidiu colocar o imóvel novamente à venda em 2º Leilão, para evitar nulidade.

Comisso o imóvel foi colocado à venda no 2º Leilão 03/2018, item 339, realizado em 31/01/2018 e não vendeu.

Foi enviada Notificação cujo AR voltou assinado por Maristela Veloso em 31/01/2018 (doc. Anexo).

Diante dos leilões negativos, a Caixa declarou quitada a dívida e extinta a obrigação, nos termos do Art. 27, §5º e 6º da Lei 9.514/97, em 23/03/2017.

Nesse passo, ainda que recebida por terceira pessoa diversa do mutuário, há que se reconhecer a validade da notificação recebida no endereço daquele, com fundamento na Teoria da Aparência, não tendo a parte autora comprovado que quem o assinou é pessoa desconhecida, de modo que se deve reconhecer que o procedimento legal de envio da notificação da praça restou atendido.

Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, "uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior; promoverá público leilão para a alienação do imóvel". 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, "observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento", não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida. (AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

Ante o exposto, na forma do artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da causalidade/sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005128-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA ROSA, EDINA MARIA DA SILVA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARANOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, MAYARANOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando que seja declarado nulo o parágrafo quarto, da cláusula sexta, da cédula de crédito bancário nº 25.1634.606.0000577-57, ao fundamento de contrariedade ao disposto no artigo 31 da Lei 10.931/2004; que seja reconhecida a nulidade da instituição da alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da matrícula nº 207.061 do 1º CRI LOCAL, ante a inobservância ao disposto nos incisos IV e VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97; e como consectário dos pedidos acima e nos termos do artigo 47 do CDC, propugna seja reconhecida a prevalência da Garantia Pessoal Ofertada pelos "TERCEIROS GARANTIDORES", nos termos da cláusula sexta, culminando, portanto, na nulidade de qualquer cláusula contratual que destoe da modalidade da garantia ofertada; por fim, requer seja reconhecida a nulidade da instituição de alienação fiduciária em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 25.1634.606.0000577-57, notadamente tendo em vista que o mesmo fora ofertado pelos Requerentes, pessoa diversa dos devedores principais e tomadores do empréstimo, em completa ofensa ao artigo 22 da Lei nº. 9514/97, bem como ofensa ao artigo 24 da Lei 9.514/97. Por derradeiro, pugna pela condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência.

Aduz a parte autora que, em 27/11/2017, a pessoa jurídica L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, firmou com a instituição Requerida a contratação de operação financeira materializada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nº. 25.1634.606.0000577-57, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 75.789,14 (setenta e cinco mil e setecentos e oitenta e nove reais e quatorze centavos).

Alega que, naquela ocasião, para a celebração do indigitado negócio jurídico, contou, pois, com a intervenção do Sr. LUIZ CARLOS GARCIA ROSA e de sua esposa, Sra. EDINA MARIA DA SILVA ROSA, ora autores, que figuraram como avalistas da indigitada operação, conforme se depreende do contrato que materializara a operação tomada, cuja disciplina encontra-se colacionada na Lei nº. 10.931/2004.

Sustenta que, ato contínuo e a despeito da garantia pessoal prestada pelos Requerentes (aval), os quais não são sócios da principal devedora, foram compelidos, estranhamente e no mesmo ato, a celebrar um termo de constituição de garantia de imóvel de propriedade da entidade familiar em alienação fiduciária, culminando, em última análise, na existência de duplicidade de garantias, sendo a primeira de natureza pessoal e a segunda de natureza real, lastreado, para tanto, na cláusula sexta, parágrafo quarto, do contrato que materializara à Cédula de Crédito Bancário, que ora se pretende anular.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Devidamente citada, a CEF deixou transcorrer "in albis" o prazo contestação, conforme certificado nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, considerando que a Caixa Econômica Federal – CEF devidamente citada e intimada dos termos da presente ação (ID 11598786), deixou transcorrer "in albis" o prazo contestação, decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, II do Código de Processo Civil, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

Impõe-se consignar que, a despeito de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora em decorrência da revelia da CEF, incumbe a este Juízo analisar o direito invocado a amparar a pretensão inicial.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso concreto, verifico que, em 27/11/2017, a pessoa jurídica L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, firmou com a instituição Requerida a contratação de operação financeira materializada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica – nº. 25.1634.606.0000577-57, figurando os autores na condição de avalistas (ID 11149960). Verifico, ainda, que os autores ofereceram em garantia o imóvel objeto da matrícula nº 207.061 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (ID 11149962).

Cinge-se a controversia no reconhecimento da alegada nulidade do parágrafo quarto, da cláusula sexta do contrato que lastreara a operação de crédito tomada pela empresa L.V. COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA, materializada na cédula bancária nº 25.1634.606.0000577-57, notadamente ao argumento de que, além da garantia pessoal prestada pelos Requerentes, a CEF celebrou pacto adjecto que remete a um Termo de Constituição de Garantia Suplementar, corporificada na Alienação Fiduciária de imóvel de propriedade dos mesmos, registrado sob a matrícula nº. 207.061 do 1º CRI local, impondo-se dupla garantia – aval e alienação fiduciária, nos seguintes termos:

“CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 4, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável.

(...)

Parágrafo Quarto – Nos casos em que haja constituição de outra(s) garantia(s) além do próprio aval, o Termo de Constituição de Garantia integra e complementa esta CCP e aditivos, se houver, formando um só contrato para todos os efeitos jurídicos, em consonância ao artigo 32 da Lei 10.931/2004”.

A despeito das alegações da parte autora, não vislumbro nulidade da garantia real fiduciária prestada pelos avalistas da cédula de crédito bancário *sub judice*.

Com efeito, a Lei nº 10.931/04 que dispõe, dentre outros temas, sobre a Cédula de Crédito Bancário, prevê em seu artigo 34 o seguinte:

“Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal”.

Equívoca-se a parte autora acerca da interpretação da citada norma. Não há qualquer imposição legal no sentido de que a garantia do título deverá ser prestada numa única modalidade. Ao contrário, vê-se que há expressa previsão legal autorizando o terceiro garantidor da obrigação principal indicar bem de sua propriedade como garantia.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE MAIS DE UMA GARANTIA. POSSIBILIDADE. ART. 31 DA LEI N. 10.931/2004. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E ENVIADA AO ENDEREÇO DECLARADO PELA FIDUCIANTE. MORA COMPROVADA.

1. O art. 31 da Lei n. 10.931/2004, ao estabelecer que "a garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real", não veda a constituição de mais de uma garantia.

2. Para que seja constituída a mora da fiduciante que atrasa o pagamento de parcelas, é desnecessária sua notificação pessoal, basta que se comprove que o cartório de registro de títulos e documentos entregou a notificação extrajudicial no endereço declarado pela devedora. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(*AgInt no REsp 1685259/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018*)

No voto prolatado no âmbito do referido REsp 1685259/SP, a Exma. Ministra Relatora do v. acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI ressalta: “Quando o texto normativo estabelece que ‘a garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real’ estabelece uma faculdade entre as espécies de garantia, sem limitar sua quantidade”.

Ainda, a teor do artigo 32 da Lei nº 10.931/04, a constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, desde que haja menção a tal circunstância na aludida cédula. O artigo 33 da Lei 10.931/04 estabelece que o bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Todas as aludidas informações que não podem ser encontradas no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, Alienação Fiduciária de Bens Imóveis", estão discriminadas na correspondente "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica", acostados aos autos, em consonância com a previsão do art. 32 da Lei 10.931/04, aliado aos demais documentos que instruem o contrato, *verbi gratia*, a cópia da escritura pública do imóvel em garantia (como modo de aquisição da propriedade).

Quanto às alegações de ausência de critérios para revisão do valor do imóvel não apontou a parte autora qualquer prejuízo, ou seja, deixou de apontar o valor de avaliação que entende correto para o imóvel.

Ainda, o art. 38 da Lei nº 9.514/97, estabelece a faculdade de os contratos de alienação fiduciária se formalizarem por escritura pública, ou por instrumento particular, com força de escritura pública. No caso em tela, firmado o contrato por instrumento particular, com caráter de escritura pública, devidamente averbado sob o registro R.05, da matrícula 207.061, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (ID 11149970), não se verifica qualquer irregularidade neste tópico.

Outrossim, importa ressaltar que o parágrafo primeiro do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, prevê que a alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no Sistema Financeiro Imobiliário. Assim, é válida a garantia fiduciária dada em mútuos em geral.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controversia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201501642884, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2015...DTPB:.)

No que tange à possibilidade de o avalista ceder imóvel de sua propriedade como garantia fiduciária, não se verifica, na lei de regência, qualquer óbice. Nos termos do artigo 22, da Lei n. 9.714/91997, "a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel”.

Portanto, não há qualquer exigência de que o imóvel seja do próprio devedor.

De fato, o artigo 1.361 do Código Civil determina que a propriedade fiduciária é aquela na qual o devedor, com escopo de garantia, transfere coisa móvel infungível, conforme alegado pela parte autora.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "O Código Civil, nos arts. 1.361 a 1.368-A, limitou-se a disciplinar a propriedade fiduciária sobre bens móveis infungíveis. Em relação às demais espécies de bem, a propriedade fiduciária sobre eles constituída é disciplinada, cada qual, por lei especial própria para tal propósito. Essa circunscrição normativa, ressalta-se, restou devidamente explicitada pelo próprio Código Civil, em seu art. 1.368-A (introduzido pela Lei n. 10.931/2004), ao dispor textualmente que "as demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições desse Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial". 2.1 Vê-se, portanto, que a incidência subsidiária da lei adjetiva civil, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto por aquela regulada. (RESP 201303447142, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/03/2016).

In casu, o imóvel oferecido em garantia é de propriedade do avalista da obrigação principal, não havendo que se falar em qualquer irregularidade.

Nesse passo, não vislumbro qualquer fundamento a amparar a pretensão de que seja reconhecida a "prevalência" da garantia pessoal ofertada pelos terceiros garantidores.

Por fim, importa observar que a teor da Súmula 26 do STJ: "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mutuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

Verifica-se do contrato de mútuo que tanto a devedora principal, como os avalistas que deram seu bem imóvel em garantia fiduciária se comprometem ao pagamento da dívida, in verbis: "Aos dias de vencimento das prestações estipuladas no item 2, eu, EMITENTE identificado no item 1 e eu/nós, AVALISTA(S) identificado(s) no item 4, pagaremos por esta Cédula de Crédito Bancário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou à sua ordem, em moeda corrente nacional, pela quantia indicada no preâmbulo, certa, líquida e exigível, no seu vencimento, acrescida dos encargos financeiros devidos, correspondente a empréstimo cujo saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo, apurado nos termos deste título de crédito e da legislação aplicável à espécie" (ID 11149960).

Destarte, os avalistas assumiram a posição de devedores solidários e, portanto, respondem integralmente pela dívida como se devedores principais fossem. Assim, importa reconhecer que os avalistas são, na verdade, devedores do crédito constante da cédula de crédito bancário.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Deste modo, não logrou a parte autora demonstrar abusividade das cláusulas contratuais, impondo-se, assim, a aplicação da máxima já referida do *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos, considerando a regularidade da garantia constituída.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a CEF, revel, não se manifestou em momento algum nos autos.

Custas na forma da lei

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAVID NILO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a averbação dos períodos comuns de trabalho do autor entre 01/02/1985 a 08/02/1986, na empresa SEBASTIÃO DE SOUZA HOTEL SÃO PAULO ME, e 10/03/1986 a 02/04/1987, na PLANSERV – SERVS. EMP. S/C LTDA, e o reconhecimento do caráter especial das atividades por ele exercida nos períodos entre 11/05/1987 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 27/07/2004 e 28/07/2004 a 06/08/2007, na PHILIPS DO BRASIL LTDA (coma conversão em tempo comum destes últimos), a fim de que, somados aos períodos já averbados administrativamente pelo INSS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 17/05/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foi determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de interesse em autocomposição e a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A parte autora manifestou interesse em audiência de conciliação.

Houve réplica.

Facultou-se às partes a especificação de outras provas. Não foram requeridas diligências.

O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar ao autor complementar a documentação comprobatória relativa ao vínculo com a empresa SEBASTIÃO DE SOUZA HOTEL SÃO PAULO ME, diante do que prestou justificativa e pugnou por reconsideração da determinação em apreço.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constato a **ausência de interesse processual** em relação ao pedido de reconhecimento do período entre 12/05/1987 a 05/03/1997, na SSC DISPLAYS LTDA, como tempo especial, o qual já foi reconhecido pelo INSS com essa natureza, consoante documento sob id 6391138.

Por tal razão, quanto a este ponto, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais.

Quanto à alegação do INSS de **prescrição quinquenal**, não prospera, uma vez que o autor pretende a concessão do benefício desde 17/05/2016. Com efeito, tendo a presente demanda sido ajuizada em 25/04/2018, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise.

Passo ao exame do **mérito**.

1) Dos períodos comuns de trabalho

Reivindica o autor a averbação dos períodos de trabalho entre **01/02/1985 a 08/02/1986**, na empresa **SEBASTIÃO DE SOUZA HOTEL SÃO PAULO ME**, e **10/03/1986 a 02/04/1987**, na **PLANSERV – SERVS. EMP. S/C LTDA**, os quais, por não constarem do CNIS, não teriam sido computados pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Quanto ao primeiro período acima citado, há cópia da CTPS nos autos (fls.03 do documento sob id 6384618) com anotação do citado vínculo, ao lado do qual, no entanto, consta anotado (em destaque por asterisco) de que o ano indicado como “data de admissão” estaria rasurado.

Tal fato foi objeto de indagação à parte autora no despacho sob id 12968278, o qual fez constar, inclusive, a menção de que na parte inferior da página da CTPS em comento, contém assinatura e número de identificação (possivelmente funcional) do subscritor da referida observação sobre a rasura aludida (possivelmente do servidor que analisou o pedido administrativo de concessão do benefício). Oportunizou-se ao requerente complementar a documentação comprobatória a relativa ao alegado vínculo empregatício no referido período, trazendo aos autos ficha de registro de empregados, folha de ponto, holerites ou outros correlatos.

Em resposta ao questionamento do Juízo, o autor, anexando documentos (id 13696595), afirmou que em razão do tempo em que foi prestada a atividade laborativa (1985-1986) e da data da extinção da mencionada empresa (1987), “*é bem provável que o seu titular não possua mais em arquivo ficha de registro de empregados, folha de ponto, holerites ou outros correlatos*”.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“**não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**”) e do Enunciado 12/TST (“**As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum**”).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Sevedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, quanto ao aludido período, malgrado tratar-se de empresa baixada há muitos anos, consta do documento anexado sob id 13696596 que o motivo da baixa foi “INCORPORAÇÃO” por outra empresa, de modo que a mera suposição do autor no sentido de, ante o tempo transcorrido, ser “provável” que o seu titular não possua mais em arquivo ficha de registro de empregados, folha de ponto, holerites ou outros correlatos, não se sustenta.

Cabia ao autor diligenciar junto à empresa incorporadora a obtenção da documentação em questão, referente ao vínculo prestado na época em que a empresa se encontrava sob a titularidade da sociedade incorporada, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus da prova do direito alegado (art. 373, inciso I, CPC).

A anotação de rasura na CTPS, com assinatura e subscrição por servidor do INSS, corroborada pela ausência de registro no CNIS e desacompanhada de qualquer outro documento ou prova demonstrativa do início e término do vínculo em questão, obsta a pretensão de averbação delineada na inicial.

No tocante ao segundo período (**10/03/1986 a 02/04/1987**, na **PLANSERV – SERVS. EMP. S/C LTDA**), consta anotado em CTPS (id 6384618) - e também do CNIS (documento sob id 6376731), no qual consta, todavia, como data fim o dia 18/02/1987, data esta que foi considerada no cômputo de tempo de contribuição realizado pelo INSS (id 6391138).

Como visto, a anotação em CTPS goza de presunção (relativa) de veracidade, sendo que, no caso, acerca de tal anotação, não paira nenhum tipo de dúvida (o documento encontra-se íleto, sem nenhum tipo de rasura).

Assim, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Reconheço, assim, o período de trabalho comum do autor entre 10/03/1986 a 02/04/1987, a ser averbado pelo INSS.

2) Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que o(s) período(s) controverso(s) nos autos está(ão) detalhado(s) abaixo, de forma a permitir melhor visualização do(s) mesmo(s), das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	11/05/1987, 19/11/2003 a 27/07/2004 e 28/07/2004 a 06/08/2007
Empresa:	PHILIPS DO BRASIL LTDA (LP Displays Brasil Ltda)
Função/Atividades:	Operador de Produção - em 11/05/1987: treinamento operacional para assumir as atividades operacionais do setor de trabalho - de 12/05/1987 a 06/08/2007: pintar cintas, desembalar cone de vidro, desembalar tela, carregar “shrink foil”, trocar rolo plástico na “shrink foil”, descarregar “shrink foil” (...)
Agentes nocivos	- 12/05/1987 a 02/04/1996: ruído de 87 dB(A) - 03/04/1996 a 14/05/2001: ruído de 82 dB(A) - 15/05/2001 a 27/07/2004: ruído de 86 dB(A) - 28/07/2004 a 15/06/2005: ruído de 83,2 “dose” - 16/06/2005 a 06/08/2007: ruído de 77,2 “dose” - 01/09/2003 a 06/08/2007: calor de 31,8 IBUTG
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 (ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99 (calor)
Provas:	PPP (id 6391134)

Conclusão:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>Não restou comprovada a exposição do autor a agente nocivo à saúde no dia 11/05/1987. O PPP apresentado não consigna nada nesse sentido em relação ao aludido dia de trabalho.</p> <p>O período entre 12/05/1987 a 05/03/1997, como visto já foi enquadrado administrativamente como tempo especial.</p> <p>Quanto aos períodos remanescentes (19/11/2003 a 27/07/2004 e 28/07/2004 a 06/08/2007), não há possibilidade de enquadramento de atividade especial. De 19/11/2003 a 27/07/2004, não consta que a exposição ao agente ruído de 86 dB(a) tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. De 28/04/2004 ao final, os níveis de ruído estão abaixo do limite previsto na legislação para o período.</p> <p>Quanto ao agente físico CALOR:</p> <p>A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15</p> <p>Também não verifico, no caso, possibilidade de enquadramento do período entre 01/09/2003 a 06/08/2007 com base na exposição a calor de 31,8 IBUTG. Malgrado este índice seja superior àquele previsto como limite para atividades de natureza leve (na forma da NR 15), não consta dos autos que a exposição em questão tenha sido de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pela legislação.</p> <p><u>Portanto, NÃO reconheço os períodos de 11/05/1987 (dia), de 19/11/2003 a 27/07/2004 e 28/07/2004 a 06/08/2007 como tempo especial.</u></p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									

Dessa forma, somando-se o período comum reconhecido na presente decisão com os períodos comuns e especiais reconhecidos em seara administrativa (conforme fls. 15/16 do documento sob id 6391138), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo NB 175.245.816-5 (em 17/05/2016) **contava com 33 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de contribuição, NÃO fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.** Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
doc id 6391138		03/01/1980	01/05/1982	2	3	29	-	-	-
doc id 6391138		01/08/1983	24/12/1983	-	4	24	-	-	-
doc id 6391138		24/09/1984	07/01/1985	-	3	14	-	-	-
tempo comum reconh. Sentença		10/03/1986	02/04/1987	1	-	23	-	-	-
doc id 6391138		11/05/1987	11/05/1987	-	-	1	-	-	-
doc id 6391138	X	12/05/1987	05/03/1997	-	-	-	9	9	24
doc id 6391138		06/03/1997	18/11/2003	6	8	13	-	-	-

doc id 6391138		19/11/2003	27/07/2004	-	8	9	-	-	-
doc id 6391138		28/07/2004	06/08/2007	3	-	9	-	-	-
doc id 6391138		01/07/2008	31/05/2012	3	11	-	-	-	-
doc id 6391138		01/03/2015	31/01/2016	-	11	-	-	-	-
doc id 6391138		01/05/2016	17/05/2016	-	-	17	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				15	48	139	9	9	24
Correspondente ao número de dias:				6.979			4.948		
Comum				19	4	19			
Especial	1,40			13	8	28			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	1	17			

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser juizado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar o período comum de trabalho do autor entre 10/03/1986 a 02/04/1987, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo comum acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 175.245.816-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado o período comum reconhecido neste processo, comporá o cálculo de tempo de contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito em relação ao pedido de averbação do **período comum de trabalho entre 12/05/1987 a 05/03/1997, na SSC DISPLAYS LTDA**, por ausência de interesse processual; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para reconhecer como **tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor entre 10/03/1986 a 02/04/1987**, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Segurado: DAVID NILO DE OLIVEIRA – Tempo comum reconhecido: 10/03/1986 a 02/04/1987 - CPF: 794.960.597-91 - Nome da mãe: Iraci de Almeida - PIS/PASEP — Endereço: Rua João Vilaça de Oliveira, 213, Vila Paiva, nesta cidade. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31 /616.087.573-0 e, posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa (20/01/2017), acrescido dos consectários legais.

Aduz o autor haver trabalhado como metalúrgico na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 23/03/1995 a 01/05/2016 e na empresa AVIBRÁS S/A no período de 09/05/2016 a 30/09/2016, e é portador de diversos males – *apresenta lesões crônicas nos membros superiores e na coluna razão pela qual lhe foi concedido o benefício de auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois se encontra totalmente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual.*

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi designada a realização da perícia médica.

A parte autora juntou exames (eletroencefalografia) e relatório médico.

O INSS apresentou contestação, arguindo falta de interesse na autocomposição, a observância da prescrição quinquenal e, no mérito pugnou pela improcedência da ação.

O autor juntou novos documentos (declaração assinada por Médico do Trabalho).

Sobreveio aos autos o respectivo laudo médico, do qual foram intimadas as partes.

O autor impugnou o laudo pericial, requerendo a sua complementação. Formulou quesitos complementares ao Perito Judicial, bem como juntou parecer de assistente médico.

Sobreveio laudo pericial complementar, do qual foi dado ciência às partes que se manifestaram nos autos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mais, pretendendo o autor a concessão do benefício desde a cessação que reputa indevida (20/01/2017) e, tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/03/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Assim sendo, **passo ao exame do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

Nesse passo, quanto ao primeiro requisito – **incapacidade** – **o perito judicial foi categórico ao concluir que não há doença incapacitante atual.**

Esclareceu o *expert* que: *“O periciando é portador de síndrome do manguito rotador e doença degenerativa da coluna cervical e lombar sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade. Necessita de tratamento adequado que inclua alongamento da cintura escapular, especialmente de rotadores, fortalecimento lento e progressivo dos mesmos grupamentos musculares, bem como otimização analgésica e liberação miofascial, e para tanto, não há necessidade de afastamento. A doença não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas”.*

Aos quesitos suplementares do autor, o senhor perito judicial fez as seguintes considerações: *“Não existe limitação no ombro. Ainda que possa referir dor, não existe redução na amplitude de movimento. O quadro atual não gera alterações clínicas, sinais de alerta para piora clínica ou agravamento com o trabalho, fato este que leva à conclusão pela não ocorrência de incapacidade laborativa atual. A doença é passiva de tratamento conservador adequado, que gera melhora clínica, e pode ser realizada de maneira concomitante com o trabalho”.*

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço.

O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.

Conclui-se, ainda, observando as respostas do *expert* aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, tampouco a nomeação de outro perito, bem como desnecessária qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, *“se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista”* (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).

A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Cumprido esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, **o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.**

Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária que o autor afirma ser devida em razão de dano físico no imóvel financiando pelo Sistema Financeiro da Habitação, com todos os consectários legais.

Alegam os autores que, na data de 18/09/1997, firmaram com a CEF contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca (nº816345823544-8), para aquisição do imóvel localizado na Rua Alçoçaba, 342, Jardim Vale do Sol, nesta cidade.

Afirmam que posteriormente, em 18/08/2015, a Defesa Civil, em vistoria, constatou que o imóvel fora construído sem fundações e sem colunas e que apresentava problemas de rachaduras, oferecendo risco de desabamento, razão pela qual interditou o bem e determinou a respectiva demolição.

Os requerentes relatam que em 04/12/2015 acionaram a requerida, pugnano pelo pagamento da indenização do seguro que foi contratado no financiamento, a fim de que pudessem construir uma casa nova, mas que o pedido foi indeferido ao fundamento de que não houve a comunicação do sinistro dentro do prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do contrato de financiamento e que, assim, teriam perdido a garantia securitária.

Insurgem-se os autores contra a negativa da ré em pagar a indenização requerida, ao argumento de que não tinham como acionar o seguro no prazo exigido porquanto não tinham conhecimento dos defeitos, o que afirmam ter ocorrido somente quando da vistoria pela Defesa Civil.

Coma inicial vieram documentos.

Termo de prevenção com pesquisa positiva.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação do réu.

Citada, a EMGEA, representada pela CEF, apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Foi determinado à CEF que trouxesse aos autos o instrumento de cessação de créditos à EMGEA, bem como que fosse dada vista à União para ciência do processado.

A União requereu o seu ingresso no feito na condição de assistente simples da CEF, como que concordaram os autores.

A CEF requereu dilação de prazo, que foi deferida, carreado aos autos, posteriormente, o comprovante de cessão de crédito requisitado pelo Juízo.

As partes foram instadas à especificação de provas. Os autores não requereram diligências. A CEF anexou aos autos o laudo de avaliação do imóvel quando da contratação, acerca do qual foi cientificada a parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo sob id 522518, haja vista que as ações indicadas na pesquisa realizada (nº00058397420014036103 e nº00002775020024036103) são anteriores ao fato que ensejou a propositura da presente demanda, a qual visa ao pagamento de indenização em razão de fato que se afirma ocorrido em 2015 (vistoria da Defesa Civil, na qual constatada a necessidade de interdição/demolição do imóvel, datada de 18/10/2015).

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto a alegação de **ilegitimidade passiva “ad causam”** tecida pela CEF. Embora a questão trazida a Juízo esteja relacionada a possível existência de vício de construção, o objeto da lide, delimitado pela parte autora na petição inicial, é a cobertura securitária pactuada no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes (*o pedido é de “indenização do seguro contratado no financiamento”*), razão por que a legitimidade da CEF é patente.

Quanto à **cessão dos créditos da CEF à EMGEA** (comprovada nos documentos sob id 2331319 e id 2331316), não desnatura a legitimidade da CEF para a causa, pois é a gestora do Sistema Financeiro de Habitação, figurando como credora no instrumento firmado com os autores, no qual consta cláusula prevendo a contratação de seguro para o caso de danos físicos no imóvel financiado. A sua substituição processual pela EMGEA seria possível se restasse comprovado que a CEF notificou a parte autora quanto à cessão de créditos para a EMGEA, o que não se verifica no caso concreto.

Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação de rito comum de responsabilidade securitária em virtude de danos físicos ocorridos no imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Segundo narrado na exordial, em outubro de 2015, por ocasião de vistoria a cargo da Defesa Civil, os autores teriam tomado conhecimento de danos físicos no imóvel que financiaram (em 1997) junto à requerida, danos estes consistentes, em síntese, na ausência de fundações e colunas e na existência de rachaduras, com risco de desabamento, pelo que o imóvel teria sido condenado pela fiscalização, que emitiu ordem de demolição.

O pedido de cobertura do seguro habitacional teria sido indeferido pela CEF ao fundamento de perda da garantia pela ausência de acionamento do seguro no prazo de 90 (noventa) dias contado da assinatura do contrato de financiamento. Insurgem-se os autores, afirmando que somente tiveram ciência dos defeitos no imóvel anos depois da respectiva aquisição.

Portanto, o cerne da controvérsia reside em saber se os Autores têm ou não direito à cobertura dos danos havidos no imóvel que adquiriram no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Analisando o contrato firmado entre as partes, observo que foi firmado em 18/06/1997 e que contém cláusula prevendo a obrigatoriedade do pagamento de seguro(s) e de comunicação formal no caso de ocorrência de sinistro morte/invalidez permanente e danos físicos no imóvel (Cláusulas Décima Nova, Vigésima e Vigésima Primeira) – id 521808 (não consta dos autos cópia da apólice do seguro que se afirma pactuado).

Não obstante, em sede de contestação, a CEF esclareceu que o contrato firmado com os autores foi liquidado muito tempo antes da propositura da ação, o que teria ocasionado a extinção da apólice de seguro a ele vinculada.

Segundo relatado pela CEF (fls.03 – id 983239), o saldo devedor do contrato firmado com os autores zerou em 18/12/2010 em razão do fato de que os valores que foram depositados em Juízo no bojo de ação revisional anteriormente ajuizada pelos autores (*sobre a qual nada disseram eles na inicial deste processo eletrônico*) foram direcionados para amortização da dívida, remanescendo apenas diferenças a título de prestações. Tal asserção da ré resta corroborada pelo documento sob id 983257 (fls.25).

Ora, tais prestações em aberto não tem o condão de prorrogar o prazo de vigência do contrato, configurando apenas dívida a cargo dos antigos mutuários perante a instituição financeira, a qual não tem relação com presente processo.

Tem-se, assim, que a liquidação do saldo devedor do contrato de mútuo (principal) tem como consequência a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não subsistindo a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta.

É que a cobertura securitária nos mútuos habitacionais tem a mesma duração do financiamento, de forma que, uma vez liquidado o contrato principal, extingue-se o seguro, que lhe é acessório, pouco importando o momento em que ocorreram os danos, já que a vinculação da seguradora ao ajuste securitário não persiste por tempo indeterminado. Liquidado o contrato, não há mais pagamento dos prêmios, encerrando-se a possibilidade de se exigir a cobertura securitária inicialmente pactuada.

Nesse sentido tem proclamado o E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 3. Liquidado o contrato de financiamento habitacional, não há mais o pagamento de prêmio de seguro, e, por consequência, não há que se falar em cobertura securitária.(…)”

REsp 1558679/SP 0 Ministro MOURA RIBEIRO – Terceira Turma - DJe 02/08/2018

O caso destes autos (cujo objeto – fiso – é exclusivamente o acionamento da CEF para cobertura securitária em razão de supostos danos físicos no imóvel) é, assim, de improcedência.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (*“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”*)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré e ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NICANOR CESAR MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/07/1986 a 17/01/1992 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, 05/02/1996 a 30/04/2007 na empresa JOHNSON & JOHNSON, 06/04/2009 a 31/01/2010 na empresa EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 10/06/2013 a 15/03/2014 na empresa DARTEMBALAGENS DO BRASIL LTDA, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos averbados na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER 27/06/2017, observando-se o disposto no artigo 29-C, inciso I da Lei nº 8.213/91, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugrando pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicial de mérito: Prescrição

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (27/06/2017) e o ajuizamento da presente ação (24/04/2018), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/07/1986 a 17/01/1992
Empresa:	Pirelli Pneus Ltda
Função/Atividades:	01/07/86 a 30/11/86: Engenheiro Manutenção: viabiliza tecnicamente da concepção básica à operação, máquinas, equipamentos, dispositivos e instalações necessárias à continuidade operacional da planta (...) 01/12/86 a 31/10/90 e 01/11/90 a 17/01/92: Engenheiro Manutenção II e I: realiza supervisão de trabalhos de manutenção e de instalação de projetos, na área de Massas e Semiprontos.
Agente(s) nocivo(s):	Ruído 92 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 6325210 – pág. 55/57)
Observações:	Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Período 2:	05/02/1996 a 30/04/2007
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função/Atividades:	05/02/96 a 30/09/99: Supervisor de Manutenção 01/10/99 a 31/01/02: Supervisor de Manufatura 01/02/02 a 30/04/07: Gestor Célula/Gestor Processos
Agente(s) nocivo(s):	05/02/96 a 31/12/03: Ruído 91 dB(A) 01/01/04 a 30/04/07: Ruído 94,9 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 6325210 – pág. 58/59).
Observações:	Consta no PPP e Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Código:	1.1.5
Período 3:	06/04/2009 a 31/01/2010
Empresa:	Ever Green Indústria e Comércio Ltda
Função/Atividades:	Gerente Industrial: Coordenar, planejar, supervisionar, manter o controle da parte produtiva da empresa (...)
Agente(s) nocivo(s):	Ruído 96 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 6325210 – pág. 60/61)
Observações:	<p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Período 4:	10/06/2013 a 15/03/2014
Empresa:	Dart Embalagens do Brasil Ltda
Função/Atividades:	Supervisor de Produção: cumprir com a programação da produção, atingir metas, praticar a gestão de pessoas e desenvolver sua equipe (...)
Agente(s) nocivo(s):	Ruído 90,11 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
Provas:	PPP (ID 6325210 – pág. 62/63)
Observações:	<p>Conquanto não conste no PPP, a descrição das atividades permite a presunção de que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p>

Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 01/07/1986 a 17/01/1992 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, 05/02/1996 a 30/04/2007 na empresa JOHNSON & JOHNSON, 06/04/2009 a 31/01/2010 na empresa EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 10/06/2013 a 15/03/2014 na empresa DART EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

As impugnações do INSS aos PPPs acostados aos autos não merecem prosperar porquanto devidamente revestidos das formalidades legais, assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (Instrução Normativa INSS 20/2007, art. 178, § 9º).

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente (ID 6325210 – pág 65/71), tem-se que na DER NB 182.549.419-0, em 27/06/2017, o autor contava com **38 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
DATATEC		07/05/1984	12/06/1986	2	1	6	-	-	-

PIRELLI		X	01/07/1986	17/01/1992	-	-	-	5	6	17
GKWEQUIPAMENTOS			30/03/1992	11/08/1992	-	4	12	-	-	-
UNILEVER			25/08/1992	13/01/1993	-	4	19	-	-	-
EMPRESAMUNICIPAL			15/02/1993	04/06/1993	-	3	20	-	-	-
HONEYWELL			07/06/1993	31/01/1996	2	7	24	-	-	-
JOHNSON & JOHNSON		X	05/02/1996	30/04/2007	-	-	-	11	2	26
JOHNSON & JOHNSON			01/05/2007	10/12/2008	1	7	10	-	-	-
EVER GREEN		X	06/04/2009	31/01/2010	-	-	-	-	9	25
SCADO BRASIL			22/02/2010	10/09/2010	-	6	19	-	-	-
K&G INDUSTRIA			18/10/2010	01/06/2011	-	7	14	-	-	-
OPTIMA			19/09/2011	02/07/2012	-	9	14	-	-	-
ALOES			04/02/2013	03/06/2013	-	4	-	-	-	-
DARTEMBALAGENS		X	10/06/2013	15/03/2014	-	-	-	-	9	6
CONDORS/A			20/03/2014	25/04/2014	-	1	6	-	-	-
PLASTEX			05/05/2014	05/12/2016	2	7	1	-	-	-
PER. CONTR. CNIS			01/01/2017	31/01/2017	-	1	-	-	-	-
PER. CONTR. CNIS			01/02/2017	27/06/2017	-	4	27	-	-	-
Soma:					7	65	172	16	26	74
Correspondente ao nº de dias:					4.642			9.260		
Comm					12	10	22			
Especial	1,40				25	8	20			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					38	7	12			

De rígor, assim, seja acolhido o pedido formulado nos autos, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 182.549.419-0, em 27/06/2017.

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (38 anos, 07 meses e 12 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (57 anos, 03 meses e 24 dias – data de nascimento: 03/03/1960), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/07/1986 a 17/01/1992 na empresa PIRELLI PNEUS LTDA, 05/02/1996 a 30/04/2007 na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, 06/04/2009 a 31/01/2010 na empresa EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 10/06/2013 a 15/03/2014 na empresa DART EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 182.549.419-0, DER em 27/06/2017.

b) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 182.549.419-0, desde a DER em 27/06/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei nº 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENIL BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção (SENTENÇA).

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **06/03/1997 A 03/05/2011 na empresa BASFS/A**, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, desde a DER em 03/05/2011, com todos os consectários legais.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela Provisória.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (03/05/2011) e o ajuizamento da presente ação (10/01/2018), houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/01/2013 (cinco anos anteriores à propositura da ação).

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE.5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n.º 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	06/03/1997 a 03/05/2011
Empresa:	BASF S/A
Função:	Operador Produção

Agentes nocivos	<p>Ruído</p> <p>06/03/97 a 31/12/98: 82 dB(A)</p> <p>01/01/99 a 28/02/03: 98 dB(A)</p> <p>01/03/03 a 28/02/04: 77,9 dB(A)</p> <p>01/03/04 a 31/12/06: 79,6 dB(A)</p> <p>01/01/07 a 31/12/07: 91,4 dB(A)</p> <p>01/01/08 a 31/12/18: 61,4 dB(A)</p> <p>01/01/09 a 31/12/09: 63 dB(A)</p> <p>01/01/10 a 31/01/10: 79,7 dB(A)</p> <p>01/02/10 a 30/06/10: 81 dB(A)</p> <p>01/07/10 a 31/12/10: 79,7 dB(A)</p> <p>01/01/11 a 03/05/11: 75,7 dB(A)</p> <p>Agentes Químicos</p> <p>Etanol, Metanol, Hexileno Glicol, Fenol, Ácido Acético, Ácido Fosfórico, Peróxido de Hidrogênio, Hidrossulfito de Sódio, Hidróxido de Potássio, Trietanolamina, Álcool Etilico, Óxido de Propileno, Glicerina névoas, Hidróxido de cálcio, Poeira respirável, Acetato de Etila, Ácido Propiônico, Ácido Sulfúrico, Amônia, Anidrido Maleico, Butanol, Butanona, Dietanolamina, TDI, Etileno Glicol, Isobutanol, Isopropanol etc.</p>
Enquadramento legal:	<p>Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99</p> <p>Agentes Químicos: Códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79</p>
Provas:	<p>PPP (ID 4106896 – pág. 1/12).</p> <p>Formulário (ID 4106909 – pág. 13/15)</p> <p>Laudo (ID 4106909 – pág. 16/43).</p>
Observações:	<p>Consta no PPP que a exposição a produtos químicos e ruído é de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.</p> <p>Conforme fundamentado acima, o uso do EPI não pode ser considerado eficaz quando se trata do ruído como agente nocivo, porquanto não neutraliza efetivamente a agressividade do fator de risco. Ao contrário, em consonância com o julgamento do STF no âmbito do Agravo (ARE) nº 664.335/SC sob o regime de repercussão geral, a afirmação de EPI eficaz não permite o enquadramento como atividade especial a exposição a agentes químicos, por se entender que, durante a jornada de trabalho, estava, de fato, protegido através do uso dos equipamentos de segurança que a empresa é obrigada a fornecer aos seus funcionários.</p>

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/01/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2007 a 31/12/2007 na empresa BASF S/A, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Diante disso, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, a fim de que seja averbado pelo INSS o tempo especial reconhecido na presente decisão, convertido em tempo comum mediante o *acréscimo de 40%, ao lado dos demais períodos de contribuição já averbados administrativamente.*

Por fim, malgrado tenha se dado, “in casu”, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados.

É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência de parte do direito invocado pela parte, tal decisão, ante o princípio da recorribilidade das decisões judiciais, ainda não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Outrossim, não há que se falar em perigo de dano haja vista que o autor já se encontra no gozo do benefício previdenciário.

No mais, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

1) **Reconhecer** o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 01/01/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2007 a 31/12/2007 na empresa BASF S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum, ao lado dos demais períodos que compuseram o NB 154.466.106-9 (DIB: 03/05/2011);

2) **Condenar** ao INSS a, após as providências acima determinadas, **revisar** a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 154.466.106-9, desde a respectiva DIB, em 03/05/2011, aplicando-lhe as regras que se revelarem mais vantajosas.

3) **Condenar**, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (03/05/2011), **respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 10/01/2013**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal". Em sede de liquidação do julgado, os valores já recebidos a título de aposentadoria pelo autor desde 03/05/2011 (NB 154.466.106-9), deverão ser descontados dos atrasados devidos em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento indevido.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: RENIL BATISTA MARQUES – Tempo especial reconhecido: 01/01/1999 a 28/02/2003 e 01/01/2007 a 31/12/2007 - CPF: 074.172.668/86 - Nome da mãe: Ana Marques - PIS/PASEP – Endereço: Avenida Oliveira Viana nº 472, Jardim Nova Esperança, Jacareí/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-52.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da inconstitucionalidade da inclusão do referido imposto na base de cálculo das contribuições, conforme entendimento do STF no RE n. 574706, com repercussão geral reconhecida, e, ematenção ao art. 195, I, "b", da CF, e os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva, reconhecendo o direito da Autora de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS. Pugna pela condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente, os quais deverão ser atualizados pela SELIC, observada a prescrição quinquenal, em valor a ser apurado em fase de liquidação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória.

Citação, a União apresentou contestação, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins na hipótese de concessão total/parcial do pedido. Ao final, sustenta a improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a parte autora esclareceu que pretende a repetição do indébito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”*

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 24/08/2017 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da contribuição questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **24/08/2012**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)”

“TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217/RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumprir asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgamento.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF 3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)**
(AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.**
(AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Inposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.
(AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJE 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido inicial deve ser julgado procedente.

Por fim, uma vez que a matéria objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais correlatos, formulado pela impetrante, resta prejudicado.

Nesse passo, aliás, a fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º II do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO JORGE LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO TADEU BERNARDO TERZINI - SP290080, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a condenação das rés ao pagamento da importância de R\$ 56.476,47, em razão dos valores que alega terem sido subtraídos e/ou não repassados para a conta individual do autor por ocasião da mudança na destinação do fundo PASEP ocorrido com a promulgação da Constituição Federal de 1988, acrescidos dos consectários legais.

Aduz o autor que é titular da conta individualizada do PASEP e, após mais de 30 anos despendidos na carreira militar, ao ser transferido para a reserva remunerada, em 17/08/2017, se dirigiu até uma agência do Banco do Brasil, munido da documentação pertinente, para sacar os valores depositados na sua conta PASEP anterior à Constituição Federal de 1988, contudo, para sua infeliz surpresa, se deparou com a irrisória quantia de R\$ 66295.

Alega que, inconformado, o autor solicitou a microfilmagem de todo o período de sua conta PASEP, onde observou que foram efetuados depósitos anuais no período de 1978 a 1988. No exercício financeiro em que houve a mudança na destinação do fundo PASEP, ou seja, no ano de 1988, o saldo da CONTA PASEP do autor era de Cz\$ 52.955,00 (CRUZADO), o qual entende que não corresponde ao valor efetivamente recebido por ocasião da transferência para a reserva.

Assim sendo, sustenta restar demonstrada a prática de ato ilícito, pois não houve a correta conversão, atualização e remuneração das contas individuais anteriores a Constituição Federal de 1988, ou tais valores foram subtraídos da conta individual, fazendo jus ao recebimento do valor em questão, acrescidos dos consectários legais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal.

Neste Juízo, a parte autora procedeu à emenda da inicial para incluir a União no pólo passivo.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União contestou o feito, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita ao autor. Prejudicialmente, aduz pela ocorrência da prescrição. No mérito, pugna que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Juntou documentos.

Citado, o Banco do Brasil S/A ofertou contestação, com arguição inicial de ilegitimidade passiva. Ainda, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica, com juntada de documentos.

Em sede de especificação de provas, o autor e a União procederam à juntada de documentos, não havendo requerimentos por novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo.

Preliminarmente, impugna os réus a concessão da justiça gratuita ao autor.

A Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

□

"Art 5º, inciso LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A Lei nº 1.060/50, por sua vez, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Na mesma toada o artigo 99, §3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, tendo sido afirmado pela parte autora na peça exordial, o pedido deve ser deferido.

Dessa forma, diante da presunção que deriva da Lei n. 1.050/60, caberia ao impugnante o ônus de afastá-la, o que não ocorreu.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.

2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo das condições econômico-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família.

3. Dessa forma, o magistrado, ao analisar o pedido de gratuidade, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/1950, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Precedentes do STJ. 4. agravo Regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201202426544, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

Portanto, não havendo nos autos prova inequívoca de que o autor não se enquadra na hipótese descrita no referido artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, deve ser mantido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com relação à **arguição de ilegitimidade de parte**, impõe-se observar que a questão controvertida versa sobre uma suposta má administração em relação aos valores do PASEP, pois os rendimentos encontrados pelo autor teoricamente não seriam compatíveis com o tempo que ficaram à disposição das instituições bancárias. Destarte, patente a legitimidade do Banco do Brasil e da União, esta última na qualidade de gestora do aludido fundo. Aliás, está assentada no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido de que o PIS/PASEP é arrecadado pela União, de modo que o ente é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda (REsp 1480250/RS e REsp nº 1.558.717/SP).

Quanto à alegada **ocorrência de prescrição**, também deve ser afastada.

Tratando-se de ação que visa a recomposição de valores depositados em contas individuais do PIS/PASEP, não há expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que regulamenta, sendo aplicável a regra geral para ações de natureza não fiscal contra a Fazenda Pública, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser computado da data em que o autor passou para a inatividade. Princípio da *actio nata*.

Considerando que entre a data do saque do PASEP por ocasião da transferência do autor para a reserva remunerada (17/08/2017) e a data da propositura da ação (17/11/2017) não transcorreram cinco anos, não há que se falar em prescrição.

Não havendo outras objeções processuais, passo ao mérito.

O PIS-PASEP é um fundo contábil de natureza financeira criado em 1975, pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e é constituído com os recursos do Programa de Integração Social – PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Nesse panorama, todos os trabalhadores que foram inscritos no PIS/PASEP até 04/10/1988, ao serem cadastrados no programa, receberam cotas do Fundo de Participação PIS/PASEP, que são como ações deste fundo e podem ser resgatadas sob determinadas condições.

Contudo, a partir da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, nos termos do que determina o seu art.239, os recursos provenientes da arrecadação das contribuições para o PIS e para o PASEP passaram a custear o Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e, pelo menos quarenta por cento, ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico, esses últimos a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Desde o exercício financeiro 1989/1990, portanto, não houve mais distribuição de cotas aos participantes do PIS/PASEP, ou seja, quem foi cadastrado depois de 04/10/1988 não possui estas cotas.

Como constitui um patrimônio que pertence apenas aos trabalhadores cadastrados no PIS-PASEP até outubro de 1988, tais contas representam patrimônios individuais que geram créditos sob a forma de rendimentos, enquanto não há o saque do saldo, sendo que as atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais ao longo dos anos seguem estritamente o definido na legislação, divergente do ora pretendido pelo autor.

Com efeito, a "**Forma de cálculo da valorização das contas individuais**" obedece regulamentação própria: "Sobre o saldo em conta verificado ao final do exercício financeiro, primeiramente aplica-se o percentual correspondente à distribuição de Reserva para Ajuste de Cotas, se houver. Sobre o saldo creditado das reservas é aplicado o percentual correspondente à Atualização Monetária. Finalmente, aplica-se o percentual resultado da soma correspondente aos Juros e Resultado Líquido Adicional, se houver" (ID 8681834 – pág. 2).

E mais, com relação a eventuais levantamentos, nos termos da LC nº 26/1975, é facultado ao cotista retirar anualmente as parcelas correspondentes aos juros de 3% e ao RLA, mantendo-se na conta tão só a correção monetária e o principal.

Conforme esclarece a União, tal circunstância pode ser verificada pelo extrato do PASEP, quando indica movimentações anuais de PGTO RENDIMENTO FOPAG, que significam débitos na conta PASEP do Autor e créditos correspondentes na sua folha de pagamento ou depósito em conta.

Pois bem. Depreende-se dos documentos acostados pelo próprio autor, consistentes nos extratos do PASEP fornecidos pelo Banco do Brasil (ID 3506055 e 3506072), que os depósitos foram corretamente efetuados até o ano de 1989 e sacados pelo autor quando de sua transferência para reserva remunerada. Quanto aos critérios de atualização do saldo e eventuais levantamentos no decorrer do período, verificam-se amparados nos termos da fundamentação supra.

Assim sendo, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, porquanto não logrou demonstrar qualquer incorreção no valor pago a título de PASEP quando da sua transferência para a reserva remunerada, tampouco a ocorrência de saques "indevidos", em dissonância com a legislação de regência da matéria.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono o autor ao pagamento das despesas dos réus, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo, por apreciação equitativa, em R\$2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus, na forma dos artigos 85, §§ 2º, 8º e 10º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-27.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:AUTOCRED MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - SP201346
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação do débito fiscal que a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL é objeto do processo administrativo nº 13864-720.011/2017-48.

Alega a autora que é empresa que comercializa veículos automotores usados, adquirindo-os para revenda de pessoas jurídicas e físicas, com regular registro das entradas e saídas nos seus livros fiscais.

Afirma que foi notificada pelo Fisco a apresentar toda a sua documentação referente às entradas e saídas do ano de 2012, o que fez, a despeito do que foi autuada em razão de suposta incorreção das bases de cálculo e alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Segundo a autoridade fiscal, a autora deveria utilizar, para a correta apuração dos valores, o mesmo método de cálculo para apuração do CMV – custo da mercadoria vendida, com periodicidade mensal, e não utilizar a apuração do lucro bruto como feito.

Insurge-se a requerente, ao fundamento de que as empresas que comercializam veículos automotores usados apuram de forma diferenciada os tributos em questão, com bases de cálculo definidas “veículo a veículo”, na forma da Lei nº 9.216/1998 e da Instrução Normativa nº 152/1998.

Apontou, ainda, incorreção do Fisco quanto às alíquotas do IRPJ e da CSLL, pois a autora utilizou 8% (oito por cento) para o primeiro e 12% (doze por cento) para o segundo, entendendo a autoridade que a autora deveria ter utilizado o percentual de 32% (trinta e dois por cento) para ambos os tributos.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a regularização da representação processual ativa, além da citação do réu.

A parte autora apresentou nos autos o instrumento de procuração outorgado ao advogado subscritor da exordial.

Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não formularam requerimentos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do **mérito**.

Busca a parte autora a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 13864-720.011/2017-48, relativo as bases de cálculo de IRPJ e CSLL e alíquotas aplicáveis nas operações de compra e venda de veículos automotores usados.

A tese esposada na inicial é a de que a autuação lavrada contra si foi equivocada, pois se trata de empresa que comercializa veículos automotores usados, de modo que, para fins de apuração das bases de cálculos dos tributos, deve-se apurar o lucro veículo a veículo e não o método de cálculo com periodicidade mensal para apuração da CVM (Custo da Mercadoria Vendida), bem como que a atividade em questão deve ser considerada como compra e venda (sujeita às alíquotas de 8% e 12%) e não como “prestação de serviços” (sujeita à alíquota de 32%).

A discussão posta à apreciação deste Juízo tem como objeto as bases de cálculo e alíquotas da CSLL e IRPJ aplicáveis a empresas que desenvolvem atividade de compra e venda de veículos usados.

Segundo o Fisco, a legislação dá ao contribuinte a opção de equiparar, para fins tributários, as operações de compra e venda de veículos automotores a operações de consignação, de forma que, uma vez exercida tal faculdade, a alíquota aplicável para fins de recolhimento da CSLL e IRPJ é de 32% sobre a receita bruta, como disposto pela Súmula CARF nº 85.

Dispõe o artigo 15, caput e inciso III e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995 (que alterou a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido) da seguinte forma:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sempre juízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

No que toca à possibilidade de que operações de compra e venda de veículos usados adquiridos para revenda e de veículos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados sejam equiparadas, para fins tributários, a operação de consignação, vem expressa pelo artigo 5º da Lei nº 9.716/1995, a seguir transcrito:

Art. 5º As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar, para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados.

Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação.

Ocorre que, a despeito do permissivo legal em comento, mesmo que o contribuinte venha optar pela equiparação em questão, **a atividade de compra e venda de veículos usados não configura prestação de serviço**, não sendo possível, por ausência de previsão legal, sejam as empresas que desenvolvem tal atividade enquadradas como prestadoras de serviços para fins de tributação (no caso, da CSLL e do IRPJ), não lhes podendo, assim, ser aplicada a alíquota de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta;

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COEFICIENTES PARA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI N. 9.249/95. DA AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF.

1. *Discute-se na presente ação mandamental a possibilidade de aplicação, nas operações de compra e venda de veículos, do coeficiente de presunção fiscal de 8% e 12% respectivamente, na composição da base de cálculo do IRPJ e CSLL.*

2. *Defende a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido malferiu o art. 5º da Lei n. 9.716/98, com o argumento de que a operação de venda de veículos usados mediante consignação configura prestação de serviços, sujeitando a empresa prestadora à respectiva alíquota.*

3. *É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que as empresas concessionárias de veículos, nas vendas a consumidor final, não atuam por consignação, mas realizam negócios em nome e por conta própria, de modo que a Cofins deve ser recolhida sobre a receita bruta, e não sobre a eventual margem de lucro.*

4. *As Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte já enfrentaram a controvérsia e concluíram que a existência de autorização legal contida no art. 5º da Lei n. 9.716/98, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95).*

5. *Não há falar em afronta ao artigo 97 da Constituição Federal, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF. A violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidí-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1462321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Na mesma linha de entendimento, vem proclamando o E. TRF da 3ª Região, a exemplo do acórdão a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. OPERAÇÃO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 15, § 1º, III, DA LEI 9.249/95. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. *O art. 5º da Lei nº 9.716/95, ao permitir a equiparação da operação de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados, à operação de consignação, fez com que tais atividades fossem equiparadas a um contrato de prestação de serviços, uma vez que inexistia previsão legal para o enquadramento como prestadora de serviço, para fins de tributação (IRPJ e CSLL), das empresas cujo objeto seja a compra e venda de veículos usados.*

2. *Tal atividade não se trata efetivamente de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda, razão pela qual resta inaplicável a alíquota de 32% sobre a receita bruta, e por isso tem direito a autora de aplicar o coeficiente de 8% na base de cálculo do IRPJ e de 12% na base de cálculo da CSLL, previstos nos artigos 15, III, "a" e 20 da Lei 9.249/1995.*

3. *O E. Superior Tribunal de Justiça considera que a atividade desenvolvida pela parte autora não se caracteriza como prestação de serviço, mas simples operação de compra e venda.*

4. *Agravo legal não provido.*

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019544-75.2006.4.03.6100/SP – Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO – Sexta Turma - Publicado no DE em 10/08/2015

No caso, encontrando-se demonstrado nos autos que a atividade empresarial desenvolvida pela autora não caracteriza prestação de serviço, mas compra e venda de veículos (fs.27/30 da ordem crescente de documentos), *possui ela o direito de que seja aplicado o coeficiente de 8% na base de cálculo do IRPJ e de 12% na base de cálculo da CSLL.*

No que tange à forma de apuração da base de cálculo dos tributos, embora sustente a autora que a autoridade fiscal utilizou equivocadamente o método de cálculo para apuração do CMV – Custo da Mercadoria Vendida, com periodicidade mensal, ao invés de apurar o lucro bruto veículo a veículo, a própria ré, em defesa, esclareceu que o resultado da aplicação da citada equação é idêntico ao cálculo individual da margem de cada carro vendido dentro de um determinado período de apuração e afirmou que a apuração foi feita com base nas notas fiscais apresentadas, de forma trimestral, considerando a diferença entre o valor de aquisição e o de revenda desses veículos (fls.100). *Quanto a este ponto, portanto, de rigor a rejeição do pedido formulado na inicial.*

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, os termos do artigo 487, I do Código Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para declarar a anulação *parcial* dos autos de infração que são objeto do processo administrativo nº13864-720.011/2017-48, apenas na parte relativa às alíquotas aplicadas sobre as bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono da parte autora e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da ré, a teor do § 8º e §19 do artigo 85, NCPC.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art.496, I do Código de Processo Civil).

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ADEMIR DE MACEDO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por meio da qual o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de **14/12/1998 a 25/11/2004 a 26/11/2004 a 30/03/2007, na Panasonic do Brasil Ltda**, a fim de que, somados aos períodos já enquadrados como tempo especial, seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 136.679.490-4) em aposentadoria especial, desde a DIB (30/03/2007), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor apresentar nos autos o laudo técnico individual, o qual foi por ele apresentado.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual, alegando prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, apenas o réu requereu diligência, a saber, expedição de ofício à APS para apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício do autor, o que foi deferido. Juntado o documento, foram as partes cientificadas, mas nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega, com base nas informações do CNIS e do sistema HISCREWEB, que o salário-de-contribuição do autor é superior à média nacional e o toma contribuinte do imposto de renda.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas no valor da remuneração mensal do segurado.

Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.

-

Da decadência

-

Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analisou-se se houve ou não, no caso concreto, a decadência do direito da parte autora de revisar a RMI da aposentadoria de que é titular:

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 23/07/2007, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.679.490-4), com DIB em 30/03/2007 (documento sob Id 1889295).

A questão ora suscitada tem relevância porque não se trata de mero pedido de reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, já que se busca ver reconhecido período de trabalho especial não considerado quando do ato concessório do benefício, o que atinge diretamente o cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial.

O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.

Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, **entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.**

A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007.

Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).

O Recurso Especial n.º 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS - ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator: Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator: Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...)

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte" ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso concreto, como o primeiro pagamento do benefício ao autor deu-se posteriormente a 23/07/2007 (Data da Concessão do benefício – id 1889295) e a presente ação foi ajuizada em 13/07/2017, ou seja, antes do decurso do prazo de dez anos acima tratado, tem-se que, a despeito da DIB em 30/03/2007, **NÃO se operou a decadência a que se refere o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991.**

Da Prescrição

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto (30/03/2007) e a data de ajuizamento da ação (13/07/2017), transcorreu o prazo de cinco anos previsto na lei, no caso de acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas referentes ao período anterior a **13/07/2012**.

Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o **Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.**

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	14/12/1998 a 25/11/2004 e 26/11/2004 a 30/03/2007
Empresa:	Panasonic do Brasil Ltda
Função:	Líder de Produção
Descrição das atividades:	Receber a programação de produção, informar aos operadores, coordenar e distribuir as tarefas do Setor de Fundição, efetuar ajustes (...)
Agentes nocivos:	- de 01/02/1995 a 25/11/2004: Ruído de 108,6 dB(A) - de 26/11/2004 a 17/04/2009: Ruído de 92,8 dB(A) *exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64
Provas:	PPP (id 1889295) Laudo Técnico (id 2646601)
Conclusão:	Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo RÚIDO em nível superior ao limite estabelecido pela lei, nos períodos em questão. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 14/12/1998 a 25/11/2004 e 26/11/2004 a 30/03/2007, na Panasonic do Brasil Ltda, nos quais o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente (documento sob id 1889177), tem-se que na DER NB 136.679.490-4, em 30/03/2007, o autor contava com 28 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
resumo sob id 1889177		20/12/1978	31/12/1986	8	-	11	-	-	-
resumo sob id 1889177		01/01/1987	31/01/1995	8	1	-	-	-	-
resumo sob id 1889177		01/02/1995	13/12/1998	3	10	13	-	-	-
t e m p o especial reconh. Sentença		14/12/1998	25/11/2004	5	11	12	-	-	-
t e m p o especial reconh. Sentença		26/11/2004	30/03/2007	2	4	4	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				26	26	40	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				10.180			0		
Comum				28	3	10			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	3	10			

Assim, considerando que na DER, em 30/03/2007, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO – CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II – Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”. Precedentes; III – Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 501475 – Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 – Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES

Por fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.679.490-4) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (20/12/1978 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 31/01/1995 e 01/02/1995 a 13/12/1998) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (14/12/1998 a 25/11/2004 e 26/11/2004 a 30/03/2007), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 136.679.490-4 em aposentadoria especial a que o autor faz jus.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB NB 136.679.490-4, observada a prescrição das parcelas anteriores a 13/07/2012, descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.679.490-4), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: ADEMIR DE MACEDO FREITAS – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 14/12/1998 a 25/11/2004 e 26/11/2004 a 30/03/2007) – CPF 019.341.138/59 - Nome da mãe: Evandita de Macedo Freitas - PIS/PASEP – Endereço: Rua Guedes Diamante, 134, Jardim Paraíso do Sol, São José dos Campos/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-96.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO PRIANTE PINTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FOGACA RODRIGUES MARICATO - SP224527
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum por MARCELO PRIANTE PINTOS em face da UNIÃO, através da qual busca a anulação dos débitos objeto das Notificações de Lançamento lavradas em 15/03/2010 e 22/03/2010 (NLDF 2008/77459192224002 e 2007/608420341083119) em razão de suposta omissão indevida de rendimentos para fins de IRPF.

Alega o autor que o débito em cobrança é objeto da CDA 80.1.11.068214-81 e que se refere ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos anos-base 2006 e 2007, no importe total e atualizado de R\$76.681,14. Em relação à Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/608420341083119 contesta a glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Em relação à Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/77459192224002 contesta tanto a glosa do IRRF quanto o lançamento por omissão de rendimentos.

Sustenta que não houve omissão de rendimentos e também não procede o ato de “glosa” de IRRF efetuado pela Receita Federal, tendo em vista que o contribuinte possui o informe de rendimentos comprovando os descontos, bem como holerites mensais.

Com a inicial vieram documentos.

Proferida decisão para indeferir o pedido de reunião da presente ação anulatória com o executivo fiscal em andamento na 4ª Vara local (autos nº0008642-78.2011.4036103), sendo informado acerca da propositura desta demanda.

O autor procedeu à emenda da inicial para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União ofertou contestação, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485 VI do CPC. Juntou documentos.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

No caso, o contribuinte sustenta a inconsistência dos lançamentos efetuados pelo Fisco, Notificações nºs 2008/77459192224002 e 2007/608420341083119, notadamente porque possui o informe de rendimentos comprovando os descontos, bem como holerites mensais.

Aduz que não houve erro de preenchimento que tenha dado causa a omissão de rendimentos, glosa de imposto de renda retido na fonte e muito menos lançamento de imposto de renda suplementar e multa de ofício.

O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: “a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial” (In. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7).

Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza.

In casu, a questão não comporta maiores digressões tendo em vista a extinção administrativa dos débitos.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, colacionadas aos autos pela União, *in verbis*:

“O sujeito passivo ajuizou a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 5001935-96.2017.403.6103 questionando a execução fiscal nº 0008642-78.2011.4036103. Em resumo são contestadas as Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF nº 2007/608420341083119 (fls. 16/20) e nº 2008/77459192224002 (fls. 21/26).

Analisando os argumentos do sujeito passivo concluiu-se que os mesmos são parcialmente procedentes. Assim, foi proferido o Despacho Decisório nº 075/2018 SEC.AT/DRF/SJC/SP, nos autos do processo administrativo nº 13884.601071/2011-39. Em resumo, foi revista integralmente a Notificação de Lançamento IRPF nº 2007/608420341083119 e foi revista parcialmente a Notificação de Lançamento IRPF nº 2008/77459192224002, no sentido de anular o IRPF suplementar lançado e reduzir o IRPF a restituir declarado de R\$ 2.486,87 para R\$ 1.540,43

Constata-se que, apesar de a revisão da Notificação de Lançamento nº 2008/77459192224002 ter sido parcial, a CDA nº 80.1.11.068214-81 deve ser integralmente revista. De fato, após a revisão, a Notificação de Lançamento nº 2008/77459192224002 se limita a reduzir o saldo de imposto a restituir não implicando em saldo de imposto a pagar em desfavor do sujeito passivo”.

Tem-se, no caso, típico **reconhecimento do pedido do autor**, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, inc. III, “a”, do Código de Processo Civil.

Isto porque, após ser citado para os termos da presente ação, procedeu-se à revisão administrativa que concluiu pelo cancelamento dos débitos referidos na inicial; não há que se falar em ausência do interesse de agir.

Desse modo, diante do reconhecimento do pedido pelo réu, não resta nenhuma controvérsia a ser dirimida por este Juízo, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Por derradeiro, em observância ao princípio da causalidade, entendo devida a condenação da União aos ônus sucumbenciais, por ter sido ela quem deu causa à propositura da demanda.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** da parte autora, pela ré, para anular os débitos constantes das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nºs 2008/77459192224002 e 2007/608420341083119, inscrito em Dívida ativa sob o nº 80 1 11 068214-81.

Condene a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO - SP184814, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja determinado ao réu que inclua no período base de cálculo de seu benefício previdenciário as contribuições de janeiro/2001 a dezembro/2004, e proceda a revisão da RMI da pensão por morte que recebe, decorrente do óbito de seu marido José Benedito Remo, desde sua concessão em 11/01/2009, com todos os consectários legais.

Aduz, em síntese, que está em gozo de pensão por morte, benefício nº 21/149.029.6716, desde 11/01/2009, com renda mensal inicial de R\$ 419,87, sendo que no cálculo da RMI foi considerado somente um recolhimento previdenciário do falecido, competência 10/2008, desconsiderando o período de janeiro/2001 a dezembro/2004, no qual o falecido era segurado obrigatório na qualidade de prefeito do município de Sapucaí-Mirim/MG, o que acarretou um valor muito aquém no benefício.

Alega que fez pedido administrativo de revisão, porém até a presente data não houve apreciação, motivo pelo qual intenta a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

A autora juntou documentos referentes ao vínculo de seu marido José Benedito Renno na qualidade de prefeito do município de Sapucaí-Mirim/MG.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. No mérito, sustenta a ocorrência da decadência e da prescrição, e pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Conforme determinado pelo juízo, a autora esclareceu a divergência constatada em seu nome.

Juntada cópia do procedimento administrativo, a respeito do qual se manifestou a autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, a fim de esparcar as objeções processuais aventadas pelo INSS, impõe-se consignar que a autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu próprio benefício de pensão por morte NB 149.029.671-6, com DIB 11/01/2009. Portanto, patente a legitimidade *ad causam* em se tratando da própria segurada.

Outrossim, não há se falar em perda do objeto, pois, conquanto o INSS tenha demonstrado que o CNIS do falecido já foi atualizado pela Autarquia incluindo os períodos pleiteados (ID 1458754), não restou comprovada a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, tampouco o pagamento dos valores respectivos.

Como efeito, depreende-se da documentação acostada aos autos que o INSS procedeu à revisão do benefício da parte autora prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com o pagamento dos valores decorrentes de tal revisão (ID 12581560 – pág. 101).

Ademais, consta dos autos que o pedido de revisão do benefício postulado pela autora na via administrativa foi indeferido (ID 12581560- pág. 80), de modo que subsiste interesse de agir na presente ação.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, não há que se falar em decadência, haja vista que a autora postula a revisão do benefício com DIB 11/01/2009, tendo ajuizado a presente ação aos 23/03/2017, portanto, antes de decorrido o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A seu turno, quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

In casu, impõe-se observar, ainda, que a autora formulou requerimento administrativo de revisão do benefício aos 13/01/2012, indeferido em 15/04/2012 (ID 12581560). A jurisprudência do STJ é pacífica na compreensão de que o requerimento administrativo suspende o prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932, reiniciando-se a contagem a partir da negativa do pleito.

Deste modo, considerando que entre os marcos interruptivos – 11/01/2009 data da concessão do benefício; 13/01/2012 data do requerimento administrativo; 15/04/2012 data do indeferimento administrativo; e 23/03/2017 data do ajuizamento da ação – não decorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição.

Passo ao mérito propriamente dito.

No caso concreto, a autora pretende que seja determinado ao réu que inclua os salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2004, laborado pelo falecido instituidor na qualidade de prefeito de Sapucaí-Mirim/MG, e proceda a revisão da RMI do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, desde sua concessão em 11/01/2009, com todos os consectários legais.

O titular de mandato eletivo passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social a partir da vigência da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea “h” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Todavia, referida norma foi julgada incidentalmente inconstitucional pelo STF.

Atualmente a matéria vem disciplinada pela Lei nº 10.887/04, qualificando, uma vez mais, os titulares de mandato eletivo como segurados obrigatórios da Previdência Social, ao incluir a letra “j” no inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, em consonância com a Constituição Federal, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 20/98.

Todavia, no caso em tela, a autora postula a integração, aos salários de contribuição constantes do PBC da pensão por morte, dos subsídios recebidos pelo falecido instituidor como prefeito no período de janeiro/2001 a dezembro/2004, ocasião em que não era considerado, pela legislação vigente, segurado obrigatório do Regime da Previdência Social, e sim, facultativo. Nesse passo, caberia ao segurado contribuir com a Seguridade Social, se houvesse interesse, porquanto não foram tais recolhimentos atribuídos à responsabilidade dos Municípios.

A revisão foi indeferida na via administrativa com fulcro no artigo 94 da Instrução Normativa 45 de 06/08/2010 (Art. 94. *Aquele que exerceu mandato eletivo no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar pela manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo, nos termos da Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006 e Portaria Conjunta RFB/INSS nº 2.517, de 22 de dezembro de 2008, em razão da declaração de inconstitucionalidade da alínea “h”, inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 1991*) – ID 12581560 – pág. 80. Mas não se trata nos autos de manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.

No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões, pois, no que se refere ao pedido de recálculo da renda mensal do benefício em virtude da não utilização do subsídio recebido no cargo prefeito no cálculo do salário de benefício, verifica-se que a vasta documentação acostada aos autos (Certidão de Tempo de Contribuição, Relação das Remunerações de Contribuições, Declaração de Tempo de Contribuição e Demonstrativos de Pagamento de Salário ID 1307715 – pág. 2/68) emitida pela Prefeitura de Sapucaí Mirim, comprova efetivo desconto de contribuições previdenciárias sob o valor do mencionado subsídio, o que impõe o direito à revisão pleiteada.

Assim, a prova documental apresentada pela autora é suficiente para comprovar o vínculo empregatício no período alegado na inicial, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POR RELAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. FALTA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. O pedido é o que se pretende com a propositura da ação e se deduz a partir de uma interpretação lógico-sistemática do que foi estabelecido na petição inicial, levando-se em conta todos os requerimentos apresentados em seu corpo, e não apenas os que constam no capítulo da especificação dos pedidos. (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJU de 21.09.98) 2. O autor juntou aos autos documentos que comprovam os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos constantes nas relações fornecidas pelo empregador (fls. 09/13). Não pode o INSS deixar de considerá-los no cálculo da renda mensal inicial do benefício, independentemente do efetivo recolhimento dos valores ali constantes por parte da empresa. 3. A responsabilidade pela comprovação do recolhimento das contribuições sobre os salários recebidos pelo segurado é do empregador, cabendo ao INSS a sua fiscalização, não sendo possível impor ao autor ônus que não lhe compete. 4. Constatado pela contadoria do foro que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de maneira aquém do que lhe é devido deve, portanto, esta ser revisada. 5. O contador do Juízo é órgão auxiliar e isento, equidistante do interesse das litigantes, de modo que suas conclusões, mesmo não obrigando ou vinculando o magistrado, devem prevalecer, por gozarem de fé pública, se as partes não logram demonstrar incorreções em tais manifestações. 6. Conforme os arts. 35 e 37 da Lei 8.213/91, é devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário para que conste como novo RMI o valor estabelecido pela contadoria judicial (fl. 60), que substituirá, a partir da data do ajuizamento desta ação, a renda mensal que até então prevalecia. 7. Por se tratar de ação previdenciária, incidem juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. 8. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º e parágrafo 4º, do CPC, devendo ser observado disposto na Súmula 111 do STJ. 9. Apelação provida.

TRF 5ª Região – APELREEX – Apelação / Reexame Necessário – 11721 Fonte: DJE - Data: 16/09/2010 - Página: 478 – Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão

Destarte, entendo que a autora faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, como requerido na inicial.

Por fim, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, não vislumbro perigo de dano a justificar a concessão da tutela de urgência, tendo em vista que a parte encontra-se no gozo do benefício previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 149.029.671-6, com DIB em 11/01/2009, após a inclusão, no Período Básico de Cálculo (PBC), dos salários-de-contribuição referentes ao período de janeiro/2001 a dezembro/2004, laborados pelo falecido instituidor na qualidade de prefeito de Município de Sapucaí-Mirim/MG.

Condeneo, ainda, o INSS a pagar as diferenças que da revisão ora determinada resultarem, desde a data do requerimento administrativo (11/01/2009), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", descontando-se eventuais valores pagos na via administrativa.

Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Condeneo o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em consonância com o entendimento no sentido de que, *"Na hipótese dos autos, embora a sentença seja ilíquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto, enquadrando-se perfeitamente à norma insculpida no parágrafo 3º, I, artigo 496 do NCPC, razão pela qual impõe-se o afastamento do reexame necessário"*. (ApReeNec 00007397720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ROBERTA CARDOSO VIANA
Advogado do(a)AUTOR:ROBERTA CARDOSO VIANA - SP242681
RÉU:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

A parte autora aduz, em síntese, que em 05/03/2013 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Tabajaras, nº160, apto. 64, Mooca, São Paulo/SP. Afirma que passado algum tempo da celebração da avença, notou abusividades na forma de correção do saldo devedor, com despesas acessórias, que considera como 'venda casada', e que impõe a Tarifa/taxa de administração; taxa/tarifa de registro; taxa/tarifa que trata do Seguro de Morte e Invalidez Permanente à Vista; cláusula que fixa o valor e forma de cálculo das parcelas mensais (juros), bem como as cláusulas que preveem os juros e encargos relacionados ao pagamento antecipado.

Requer, ao final, a revisão contratual e devolução em dobro de todos os valores cobrados de forma abusiva referente a Tarifa de Registro, Seguro de Morte e Invalidez Permanente, Seguro de Danos Físicos do Imóvel e a Taxa de Administração mensal do contrato, "cesta" para a manutenção da conta corrente e cheque especial, e, ainda, que seja determinada a apresentação de extratos bancários desde 05/03/2013 até a presente data para a confirmação do cálculo da devolução da taxa "cesta", em dobro.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e designada audiência de tentativa de conciliação.

Peticionou a parte autora ratificando o pedido de tutela e requerendo o deferimento do depósito do valor que entende correto para quitação total do empréstimo. Juntou documentos.

A parte autora interpôs embargos de declaração, ao qual foi negado provimento.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Peticionou a parte autora requerendo o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação e reiterando os pedidos formulados na inicial.

Sobreveio comunicado que restou prejudicada a audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista ausência do polo ativo.

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região consolidou entendimento de que nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, como no caso dos autos, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Vejamos.

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido."

Deste modo, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do **Sistema de Amortização Constante – SAC**.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da *Tabela Price*), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores contendidos ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor.

Ainda que seja pacífica a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** aos contratos do SFH, no caso do SAC - *que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente*-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Observe, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 05/04/2013, perfêz o montante de R\$ 2.160,67, e a prestação vencida em 05/05/2018, encontrava-se no patamar de R\$ 2.057,01 (ID 6743626), não se podendo cogitar, portanto, de abusividade.

Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

São cobrados juros diários somente quando a amortização extraordinária não ocorrer no dia do vencimento do encargo mensal, não havendo cobrança de taxa de serviço para a operação.

Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo.

O **anatocismo** só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros.

In casu, observo que no contrato em tela há previsão expressa quanto à cobrança da taxa de **juros anual**, discriminando-se a taxa nominal, fixada em 8.5101%, e a efetiva, fixada em 8.8500%, sendo que ambas estão abaixo do limite máximo de 12% a.a.

Ainda, esclareceu a CEF que: “A taxa de juros do contrato é de 8,5101 %a.a., entretanto, a autora manifestou opção pela taxa de juros reduzida de 8,0000 %a.a., declarando-se ciente que, somente e enquanto, forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato, a taxa de juros será mantida” (...) “mas que não se confunde com venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros”.

Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros estipulada no instrumento contratual.

Ademais, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

Nesse passo, não vislumbro ilegalidade na contratação de seguro, o qual, aliás, encontra previsão legal, nos termos do artigo 79 da Lei nº 11.977/09.

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimes próprios e específicos.

Com efeito, “*Não bastam meras alegações genéricas de ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte demonstrar que se trata de venda casada ou a ocorrência de algum vício de consentimento, o que não ocorreu nestes autos, valendo ressaltar, por outro lado, que convém a ambas as partes contratantes prevenir os riscos da inadimplência. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1892466 - 0005495-12.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:02/04/2019)

No tocante à exclusão das “taxas de serviço”, prevista contratualmente como **Taxa de Administração**, do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.

Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.

Por fim, a teor do disposto no art. 217 da Lei nº 6.015/73, os emolumentos cartorários decorrentes da averbação dos dados relativos ao registro de imóveis correm por conta do interessado que a requer, salvo convenção em contrário. Portanto, não se verifica arbitrariedade a cobrança da tarifa de registro de contrato com a qual anuiu expressamente o contratante.

Destarte, não logrou a parte autora em demonstrar ilegalidade nos encargos contratuais, a incidirem sobre as prestações do mútuo pactuado, bem como em caso da aludida “antecipação da quitação”, porquanto encontram suporte fático (no contrato) e legal.

Curial destacar, por fim, no que tange às relações contratuais privadas (caso dos autos), o **princípio da autonomia da vontade**, segundo o qual as partes têm o poder de estipular livremente a disciplina de regulação de seus interesses (o que abrange a liberdade de contratar, de escolher os contratantes e de fixar o conteúdo da avença), respeitados os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, as normas de ordem pública e os bons costumes.

Como corolário, presente na linha estrutural do direito contratual, encontra-se o princípio “*pacta sunt servanda*”, pelo qual aquilo que for estipulado e aceito de comum acordo entre as partes contratantes deverá ser fielmente por elas cumprido. A pessoa torna-se “serva” daquilo que pactuou.

Não obstante, a intangibilidade ou imutabilidade que marca as estipulações contratuais (regra geral) pode ser excepcionalmente mitigada por outra regra, qual seja, a de que a convenção permanece em vigor enquanto as coisas permanecerem como estavam no momento da sua celebração. É a cláusula rebus sic stantibus.

A cláusula *rebus sic stantibus* retrata o chamado *princípio da imprevisão*, segundo o qual a superveniência de fato imprevisível e imprevisto, posterior à celebração do contrato (de trato sucessivo ou de execução diferida), permite a alteração nas condições de sua execução. Daí o termo "teoria da imprevisão". Havendo mudança na alteração fática inicialmente verificada, a execução da obrigação contratual passa a ser exigível mediante um ajuste no contrato, adequando à nova situação fática deflagrada.

Cabível, assim, falar-se em aplicação da teoria da imprevisão somente em contratos comutativos - *nos quais as partes já têm conhecimento, de antemão, as prestações pactuadas* - e de trato sucessivo ou de execução diferida (*cujas execuções se prolongam no tempo*).

Tem-se, assim, ser a regra geral a de que o contrato é lei entre as partes, devendo ser cumprido tal como pactuado, admitindo apenas excepcionalmente que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes, e a elas não imputáveis, *refletindo sobre a economia ou a execução do contrato*, autorizem a sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes.

Todavia, no caso concreto, a parte autora não logrou comprovar dois requisitos autorizadores da revisão pretendida, a saber, considerável alteração da situação de fato existente no momento da execução, em confronto com a que existia por ocasião da celebração, e onerosidade excessiva para um dos contratantes e vantagem exagerada para o outro, que tenham sido desencadeados no (des)cumprimento das cláusulas contratuais.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CDC. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC. Considerando as alegações da parte Autora e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

*II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio *pacta sunt servanda*. A teoria da imprevisão e o princípio *rebus sic stantibus* requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.*

III - O artigo 14 da Lei nº 4.380/64 e os artigos 20 e 21 do Decreto-lei 73/66, preveem a obrigatoriedade de contratação de seguro para os imóveis que são objeto e garantia de financiamento pelas normas do SFH. A alegação de venda casada só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, ou se a parte Autora pretender exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência.

IV - É lícita a cobrança de Taxa de Administração que serve para custear despesas administrativas, desde que expressamente contratadas, não configurando abuso ou condição suficiente para levar o mutuário à inadimplência.

V - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

VI - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Ademais, a Súmula 539 do STJ reforçou a possibilidade de aplicação da capitalização de juros inferior a um ano para os contratos ligados ao SFH a partir da edição da MP 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada.

VII - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

VIII - Apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. O mesmo procedimento, não condicionado a autorização legislativa ou contratual, poderá ser adotado em se verificando a configuração sistemática de amortizações negativas na gestão do contrato.

IX - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

*X - O Decreto-lei 70/66 é compatível com as normas constitucionais que tratam do devido processo legal. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial em virtude de irregularidades procedimentais. A mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66. Para tanto a discussão deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). REsp 1067237, artigo 543-C do CPC.*

XI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 - 0003232-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLA HELENA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO PEREIRA DA SILVA - SP123822
RÉU: MUNICÍPIO DE JACAREÍ, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO
Advogado do(a) RÉU: DAVID ALEXANDRE DA COSTA PESSOA - SP185620
Advogado do(a) RÉU: DANIELA MACEDO - SP153006
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532

SENTENÇA

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por CARLA HELENA DE AQUINO em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JACAREÍ e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, por meio da qual pretende a parte autora a indenização por danos morais decorrentes de alegado erro médico.

A parte autora aduz, em síntese, que em razão de uma gravidez de risco quando do nascimento de seu primeiro filho em 2008 e um posterior aborto espontâneo, foi encaminhada para o programa de planejamento familiar promovido pelo SUS – Sistema Único de Saúde em Jacareí. Depois de adotados todos os procedimentos, foi designado o dia 06/10/2014, para realização da laqueadura tubária, na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Afirma que os 15 dias que sucederam a laqueadura foram de muita dor, dificuldade de locomoção, sangramento, ceroma, febre e tromboflebite na perna esquerda. Socorrida no Pronto Atendimento do Hospital São Francisco, na cidade de Jacareí, foi encaminhada para a maternidade, onde foi atendida (pelo convênio) pela mesma Dra. Gisele R. Castro, que foi a mesma médica que fez a sua laqueadura tubária na Santa Casa, via SUS, e, ainda, foi encaminhada para o médico vascular Dr. Arthur. Na maternidade a Dra. Gisele, após exames detectou uma gestação de 3 (três) meses, ou seja, a autora foi submetida à laqueadura tubária sem saber que estava grávida mesmo porque entre os exames prévios não solicitaram Beta HCG, daí o erro médico. No médico vascular, após exame dopler, detectou-se uma trombose na perna esquerda.

Alega que com a notícia da gravidez a autora sofreu forte abalo psicológico com medo do corte (com dreno) futuramente não suportar a gravidez. Ficou hipertensa, com retenção de líquido. Em razão de todo o risco ficou afastada de seu trabalho durante toda gestação. Aos sete (7) meses de gestação parou de sentir os movimentos do bebê, e sofreu parto cesariano de urgência dia 29 de abril de 2015, ocasião em que teve muito medo, e muita dor, mesmo após o parto, e só conseguiu ver sua filha 2 dias após.

Assevera que seu bebê, que nasceu de sete (7) meses, também teve complicações em sua saúde. Após 20 dias na UTI Neo Natal do Hospital São Francisco, ficou novamente internado no “isolamento” por 11 dias com suspeita de coqueluxe, broncolite, pneumonia e H1N1. E em razão de suspeita de perda auditiva futura, o bebê faz acompanhamento “follow up” no mesmo Hospital até a presente data. Sofre de alergia a vários itens da culinária, com difícil cicatrização e marcas. Todo esse experimento danoso não foi mero dissabor do cotidiano.

A autora afirma que ganhou muito peso durante a gestação, o que prejudicou ainda mais a trombose da perna esquerda em razão da laqueadura e, necessitando operar a safena, não pode em razão de problemas na tireoide, teve que se submeter à cirurgia bariátrica para emagrecer e estacionar a pressão do peso na perna.

Coma inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e designada audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera.

Juntados documentos pela Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

Citada, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ apresentou a contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Em complemento à contestação, apresentou denúncia da lide para que o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO também componha o polo passivo da presente ação. Juntou documentos.

Citado, o ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido.

Citado o MUNICÍPIO DE JACAREÍ apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instada a parte autora a se manifestar sobre as contestações, assim como, as partes para que requeressem a produção de provas.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial.

O MUNICÍPIO DE JACAREÍ requereu a produção de prova pericial.

O ESTADO DE SÃO PAULO informou não ter provas a produzir.

Proferida decisão para deferir a denúncia da lide requerida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ, nos termos do artigo 125, inciso II, do CPC, para citação do CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PRÓ VISÃO. Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ comunicou a interposição de agravo de instrumento.

Citado, o CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou, em síntese pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, ante a documentação acostada aos autos pelo CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO, verifico comprovada a condição de hipossuficiência da referida entidade beneficente de assistência social para arcar com os encargos processuais (ID 9204461). Aplicação da Súmula 481 do STJ. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte. Anote-se.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende essencialmente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, de modo que indefiro a proa pericial requerida pelos réus SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ e MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

Aliás, a própria SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JACAREÍ alega em sua contestação que inexistem nos autos provas dos tratamentos médicos realizados após a cirurgia de laqueadura pela autora e também do bebê após seu nascimento, o que tornaria inócua a realização da prova pericial tão somente com base nos relatos da parte.

A seu turno, afasto a arguição de ilegitimidade passiva "ad causam" sustentada pelos réus entes públicos.

Embora as ações e serviços públicos de saúde integrem uma rede regionalizada e hierarquizada, marcada pela descentralização, constituem um sistema único (art. 198, *caput*, da CF), de responsabilidade de todos os entes políticos.

A despeito disso, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que embora a obrigação de fornecimento de tratamento de saúde e medicamentos seja solidária entre os entes da federação (União, Estado e Município), o litisconsórcio em Juízo é facultativo e não necessário, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles, em conjunto ou isoladamente. No caso, a presente ação foi ajuizada em face da União, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de São José dos Campos, devendo, assim, contra eles prosseguir.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Considerando que o funcionamento do SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, é de se concluir que qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de quaisquer demandas que envolvam tal sistema, inclusive as relacionadas à indenizatória por erro médico ocorrido em hospitais privados conveniados" (REsp 1388822/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2014, DJe 01/07/2014).

O pedido de retirada do réu CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO do polo passivo, por não existir nexos causal entre o serviço prestado e o pedido da Autora, diz respeito ao mérito, com o qual será analisado.

Sem outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Cinge-se a questão à responsabilização dos réus pelo pagamento de indenização por danos morais ocasionados por suposto erro médico.

O caso em tela enquadra-se na teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual o Estado responde pelos comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Assim severa o art. 37, § 6º, da Constituição Federal:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em se tratando de responsabilidade extracontratual por dano causado por agente público, impõe-se, tão-somente, a demonstração do dano e do nexos causal, prescindindo a responsabilidade objetiva da comprovação de culpa do agente.

De tal modo, uma vez demonstrada a ocorrência do dano e presente relação de causalidade capaz de ligá-lo a determinado comportamento do Estado, exsurge o dever de indenizar.

No caso concreto, a parte autora não logrou demonstrar nexos de causalidade entre o dano e a cirurgia (conduta do Estado), posto que não foi apresentado qualquer documento e/ou outra prova que evidenciasse que os males de saúde que acometeram a autora e sua filha decorreram da cirurgia de laqueadura tubária a qual se submeteu pelo programa de planejamento familiar promovido pelo SUS – Sistema Único de Jacaré.

Assim, não evidenciado o erro médico, não há como atribuir-se responsabilidade aos réus.

Alega a parte autora, em suma, que foi submetida à laqueadura tubária sem saber que estava grávida mesmo porque entre os exames prévios não solicitaram Beta HCG, "daí o erro médico".

Pois bem. A Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, de que trata do planejamento familiar, especificamente em seu artigo 13 diz que: "É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins."

Ademais, não se pode desconsiderar as situações do caso concreto, haja vista que a autora é profissional da área da saúde, sendo auxiliar de enfermagem e se encontrava em sua terceira gestação, e quando da realização do procedimento de laqueadura (06/10/2014) já estava grávida há aproximadamente 02 meses, tendo em vista que sua última menstruação ocorrera em 02/08/2014 (conforme informado pela própria requerente), o que infirma a alegação de desconhecimento do estado gravídico.

Outrossim, verifico oportuno consignar manifestação do réu CENTRO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA VISÃO – PROVISÃO no sentido de que: "O procedimento cirúrgico de laqueadura tubária nada influencia no útero, visto que uma vez fertilizado o ovulo, o mesmo não passa mais pelas trompas. Ou seja, a partir do momento da efetivação da laqueadura tubária é que não haverá mais a possibilidade de gravidez, por não conseguirem os óvulos atravessarem as trompas. Porém, se esta já existe no útero, a gravidez se desenvolverá normalmente. No caso em tela, a laqueadura tubária não influenciou em nada da gravidez já existente da Autora, visto que o útero, onde já se desenvolvia a gestação, em nada foi afetado pela cirurgia. Também há que se falar que as condições posteriores da gravidez e do bebê, relatadas pela Autora, não se deram em função da laqueadura". Assertiva não contestada pela parte autora.

Portanto, constata-se que a autora não se desincumbiu de provar a relação causal entre os males sofridos e a cirurgia.

Aliás, instada à especificação de provas, a parte autora ficou-se em silêncio, não se desincumbindo da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I CPC).

Destarte, não tempor demonstrado o vínculo de causalidade entre o dano e a cirurgia (conduta do Estado), verifica-se improcedente o pedido indenizatório.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - LEGITIMIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ARTS. 396, 125 E 130, CPC - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ARTS. 1º, DEC. 20.910/32 E 205, § 3º, CC) - PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE NEXOS CAUSAL ENTRE DANO E CONDUTA DO ESTADO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A saúde é matéria de interesse comum dos três entes federativos, e, com fulcro no art. 198 da CF/88, a União, os Estados e Municípios são solidariamente responsáveis pelo funcionamento Sistema Único de Saúde (SUS), o que justifica figurarem no polo passivo da lide.
2. Embora o Código de Processo Civil assegure a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos, referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial, incumbindo ao juiz "velar pela rápida solução do litígio" (art. 125, CPC) e "determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, CPC). Improcede a alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da juntada de documentos complementares à perícia técnica realizada nos autos.
3. O prazo prescricional da pretensão indenizatória contra o Estado é quinquenal. Prevalece, por força do princípio da especialidade, a regra insculpida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 sobre a previsão contida no art. 205, § 3º, inciso V, do Código civil.
4. Na responsabilidade objetiva, o Estado responde por comportamentos comissivos que seus agentes, agindo nessa qualidade, venham a adotar, causando prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexos causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
5. No caso em tela, não ficou demonstrado o vínculo de causalidade entre o dano e a conduta imputada ao Estado.
6. Apelação improvida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-41.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2015 a 29/02/2016 na empresa na Johnson & Johnson Industrial Ltda**, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, a fim de que, somados aos períodos averbados na esfera administrativa, seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER 14/03/2016, sem aplicação do Fator Previdenciário, consoante aditamento (ID 5217996), com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor juntou Laudo Técnico da empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição e pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.

Conforme requisitado pelo Juízo, sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor.

Peticionou o autor promovendo aditamento à inicial (para substituição do pedido de concessão de aposentadoria especial por aposentadoria por tempo de contribuição). Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o INSS informou que não se opõe ao pedido de emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (ID 302902), **entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Prejudicial de mérito: Prescrição

Prejudicialmente, considerando que entre a DER (14/03/2016) e o ajuizamento da presente ação (14/10/2016), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), no caso de procedência da ação, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do **mérito** propriamente dito.

- DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

De início, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (REsp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24/11/2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, **conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo**. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, **razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período**.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 “**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, passo a detalhar os períodos controversos nos autos (indicados na inicial), de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	11/10/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2015 a 29/02/2016
Empresa:	Johnson & Johnson Industrial Ltda
Função/Atividades:	Mecânico
Agente(s) nocivo(s):	11/10/2001 a 31/12/2008: Ruído 91 dB(A) 01/01/2004 a 31/12/2005: Ruído 94,91 dB(A) 01/01/2006 a 31/12/2006: Ruído 90,6 dB(A) 01/01/2007 a 31/12/2007: Ruído 96,3 dB(A) 01/01/2008 a 31/12/2008: Ruído 94,6 dB(A) 01/01/2009 a 31/12/2009: Ruído 87,1 dB(A) 01/01/2010 a 31/12/2010: Ruído 87,9 dB(A) 01/01/2015 a 29/02/2016: Ruído 90,4 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79
Provas:	PPP (ID 1165997) Laudo Técnico (ID 484801)
Observações:	Consta no PPP e Laudo Técnico que a exposição ao agente ruído ocorreu de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, estando o empregado exposto durante toda a jornada de trabalho. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.

Portanto, reconheço como especiais as atividades do autor nos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2015 a 29/02/2016 na empresa na Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum.

Dessa forma, convertendo-se em tempo comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos períodos de trabalho já averbados administrativamente, tem-se que na DER NB 174.154.239-9, em 14/03/2016, o autor contava com **41 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
MARIO MOREIRA		15/07/1978	19/09/1978	-	2	5	-	-	-
SAUL VIEIRA		02/10/1978	21/08/1979	-	10	20	-	-	-
JOSÉ ROBERTO DE DEUS		01/12/1980	02/01/1981	-	1	2	-	-	-
VILAREJO MOVEIS		01/09/1981	08/02/1982	-	5	8	-	-	-

PER. CONTR. CNIS			01/01/1985	31/01/1985	-	1	-	-	-	-
JOHNSON & JOHNSON			27/01/1986	26/04/1986	-	3	-	-	-	-
JOHNSON & JOHNSON	X		09/06/1986	10/10/2001	-	-	-	15	4	2
JOHNSON & JOHNSON	x		11/10/2001	31/12/2010	-	-	-	9	2	20
JOHNSON & JOHNSON			01/01/2011	31/12/2014	4	-	-	-	-	-
JOHNSON & JOHNSON		x	01/01/2015	29/02/2016	-	-	-	1	2	-
JOHNSON & JOHNSON			01/03/2016	14/03/2016	-	-	14	-	-	-
					-	-	-	-	-	-
Soma:					4	22	49	25	8	22
Correspondente ao nº de dias:					2.149			12.967		
Comum					5	11	19			
Especial	1,40				36	-	7			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					41	11	26			

De rigo, assim, seja acolhido o pedido formulado nos autos, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 174.154.239-9, em 14/03/2016 (DER).

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº 8.213/1991 (incluído pela Lei nº 13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (41 anos, 11 meses e 26 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (53 anos, 04 meses e 13 dias – data de nascimento: 01/11/1962), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao **pedido de devolução de contribuições previdenciárias**, formulado em face do INSS; e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos de 11/10/2001 a 31/12/2010 e 01/01/2015 a 29/02/2016 na empresa na Johnson & Johnson Industrial Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 174.154.239-9, DER em 14/03/2016.

c) Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 174.154.239-9, desde a DER em 14/03/2016. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor

d) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: WAGNER MOREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - DIB: 14/03/2016 - CPF: 038.507.748-30 - Nome da mãe: Ruth do Prado Moreira - PIS/PASEP – Endereço: Rua Piraju, nº 167, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
 AUTOR: NABOR CARDOSO LUZ JUNIOR, CRISTIANE CAROLINA DA SILVA LUZ
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Pugna, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam os mesmos devolvidos aos Promoventes em dobro (repetição de indébito), ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existente como saldo devedor.

Os autores aduzem, em síntese, que em 28/02/2012 firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF, para aquisição do imóvel localizado na Rua Edward Batista do Nascimento, nº 48, Residencial Dom Bosco, São José dos Campos/SP (matrícula nº 144.164 do 1º Cartório de Imóveis de São José dos Campos/SP). Afirmam que passado algum tempo da celebração da avença, notaram que havia abusividades na forma de correção do saldo devedor, de forma que almejam alcançar provimento jurisdicional de modo a afastar encargos contratuais tidos por ilegais, como afastar a cobrança de juros capitalizados diários, reduzir os juros remuneratórios e excluir os encargos moratórios.

Como inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citada, a CEF ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do **Sistema de Amortização Constante - SAC**.

O Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações de pagamento do imóvel financiado, foi desenvolvido com o intuito de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor.

Embora estabeleça prestação inicial maior (se comparada, por exemplo, com o Sistema da *Tabela Price*), o SAC, em razão da amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, gera valores com tendência ao decréscimo, porque em tal sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita.

Outrossim, “*Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss*”. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299010 - 0003232-72.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIO DOS SANTOS, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:04/04/2019)

Assim, tem-se que os encargos mensais em financiamento regido pelo sistema SAC tendem a, gradativamente, diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante, enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, acaba sendo cada vez menor.

Ainda que seja pacífica a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** aos contratos do SFH, no caso do SAC - *que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescentes, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais vão sendo pagos mensalmente*-, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato, não havendo que se cogitar de onerosidade excessiva, nem da presença de cláusulas abusivas.

Conforme cópia do contrato juntada aos autos, a parte autora, de livre e espontânea vontade, aceitou os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente, no momento da assinatura, do valor do encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao *pacta sunt servanda*.

Observe, inclusive, que a prestação inicial (computados os encargos pactuados), de 28/03/2012, perfêz o montante de R\$ 1.256,46, sendo que efetivaram-se várias renegociações para incorporação das parcelas atrasadas no saldo devedor de modo que, a prestação vencida em 28/06/2018, encontrava-se no patamar de R\$ 1.417,04 (ID 8688809), não se podendo cogitar de abusividade.

Especificamente quanto à sistemática dos juros aplicada nos contratos regidos pelo SAC, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros.

São cobrados juros diários somente quando a amortização extraordinária não ocorrer no dia do vencimento do encargo mensal, não havendo cobrança de taxa de serviço para a operação.

Portanto, se no SAC tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofrem redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer alegação de prática de anatocismo.

O **anatocismo** só se verificaria na hipótese de amortização negativa, em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese não havida no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento apresentada pela CEF confirma-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros.

No que toca à **taxa de juros** aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento colacionada aos autos, através de simples cálculo matemático, é a de 9,569%, fixada no momento da assinatura do contrato, valendo dizer que “... a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor” (TRF 4ª Região – Primeira Turma – AC nº 200272010018806 – Relator Luiz Carlos de Castro Lugo – DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, “... juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual” (TRF 5ª Região – Segunda Turma – AC nº 321908 – Relator Francisco Cavalcanti – DJ. 03/02/05, pg. 564).

Ainda, esclareceu a CEF que “Em relação à taxa de juros cobrada esclarecemos que a taxa de juros inicial pactuada é de 9,569% a.a., reduzida para 8,5563% a.a. como um benefício em virtude de reciprocidade no relacionamento com a CAIXA mediante a contratação dos demais produtos constantes no contrato, via de regra crédito rotativo e cartão de crédito, mas que não se confunde com venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos com o consequente cancelamento da redução da taxa de juros. A taxa de juros reduzida foi excluída em duas oportunidades devido a inadimplência do contrato: 28/08/2012 e 28/04/2015”.

Dessa forma, verifico que a CEF está observando a taxa de juros nominal estipulada no instrumento contratual.

Ademais, o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato.

Por oportuno, ressalto que a mesma planilha acima citada, revela a cobrança de **juros e multa de mora** quanto ao período em atraso (04/2018 e 05/2018 – ID 8688811 - pág. 3), o que é plenamente condizente com o fato de existirem encargos em aberto (inadimplimento), revelando-se, nestes pontos, incongruente a insurgência autoral. Outrossim, não há qualquer comprovação de incidência da comissão de permanência.

Em relação à alegada cobrança excessiva das **taxas de seguro**, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão.

O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimes próprios e específicos.

Nesse panorama, não se constatando qualquer irregularidade no contrato pactuado entre as partes que justificasse a sua revisão, não há que se falar em repetição em dobro ou compensação de valores pagos a maior.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu.

V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 - 0001020-11.2013.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018)

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NAVCON NAVEGACAO E CONTROLE, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando seja declarada a inexistência do ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer-se, ao final, a restituição do indébito referente aos recolhimentos de tal rubrica nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, com todos os consectários legais.

Alega a parte autora, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a inclusão do tributo municipal na base de cálculo das citadas exações não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Coma inicial vieram documentos.

Foi indeferida a liminar.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Instadas às partes à especificação de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ00072800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/09/2018 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **28/09/2013**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN.

Ab initio, ressalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, razão pela qual, mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima extemado.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Ressalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que, repita-se, tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacífico a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. PIS, COFINS, EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. (...) 2. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido. (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de “declaração e ordem” para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos. (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 04/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. **INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO.** Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."** Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DUPLO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. **EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. APROVEITAMENTO DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 2. A orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94, conforme AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 3. Embora cabível excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições, não se reconhece a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, não se cogitando, de extinção da execução fiscal, na conformidade da jurisprudência consolidada. 4. Agravos inominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030027-53.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 21/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015)**

Outrossim, ante a fundamentação expendida, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Destaco, por oportuno, que o raciocínio adotado por este Juízo, em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também é cabível, por analogia, em relação à mesma arguição feita com relação ao ISS (ou ISSQN). Nesse sentido: AI 00207178620154030000 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015.

A questão ainda está pendente de julgamento o RE 592.616 pelo STF, no qual foi reconhecida a repercussão geral sobre o tema. Todavia, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a fundamentação e os precedentes citados acerca do ICMS aplicam-se também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN da base de cálculo do PIS e Cofins, na medida em que tal exação não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. -O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.** - In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência. (...)

(Ap 00230768120114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISS NA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma. 2. **Não há omissão no acórdão, que adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu por meio do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. Entendimento aplicável ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Ressalte-se, por oportuno, que em sessão plenária do dia 15.03.2017 foi julgado o RE nº 574.706/RG, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973), reconhecendo-se que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A superveniência da Lei n.º 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. A omissão que justifica o acolhimento dos embargos de declaração não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. 6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00018358720134036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. **1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00066329420164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, impõe-se reconhecer que o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente, não só para declarar a inexigibilidade da ISS-QN incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, mas para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ªT., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, uma vez que a matéria que ora se aplica, por analogia, ao objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pela autora resta prejudicado.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS com o ISS (ou ISSQN) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, uma vez que, pela documentação dos autos, é possível inferir que o valor da condenação não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004641-81.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELDER RONALDO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: "**a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice**".

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: "*o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior*" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001045-82.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCELO LOPES DA COSTA, CONSUELO PRADO COSTA
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO AUGUSTO PAVAO PENTEADO - SP186985

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a decretação da nulidade do procedimento extrajudicial por meio do qual a propriedade do imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH foi consolidada à CEF, bem como a restauração de vigência do contrato e a respectiva revisão, com abatimento/devolução dos valores pagos a maior e todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a devolução das prestações pagas e a indenização das benfeitorias realizadas no imóvel.

Alega o autor que, na data de 28/09/2010, celebrou com a CEF contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia e que, desde então, vinha cumprindo com as obrigações pactuadas, até que, em determinado momento, ficou desempregado, deixando de pagar uma das parcelas devidas, o que culminou no procedimento reprochado através da presente ação.

Relata o requerente que, após inúmeras tentativas, não foi possível resolver a questão de forma amigável e que a requerida passou a não mais emitir os boletos para pagamento das prestações, concretizando-se em seu desfavor a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida.

Segundo o requerente, o processo de consolidação da propriedade em questão não respeitou as regras previstas na legislação porque a CEF não teria promovido as notificações para purgação da mora e intimações acerca dos leilões designados, o que teria viciado o procedimento realizado, tornando-o nulo.

Por fim, o autor afirma que a forma como a ré amortizou o débito gerou a ocorrência de anatocismo (juros sobre juros), em violação ao ordenamento jurídico e que o sistema SAC/SACRE utilizado, por possuir a mesma taxa efetiva da Tabela Price (embutindo a capitalização de juros), deve ser substituído pelo método Gauss.

Inicial instruída com documentos.

Inicialmente determinada a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, o que foi cumprido pelo autor, oportunidade em que noticiou que o imóvel objeto do contrato foi vendido a terceiro (que reputa de má-fé) e a existência de ação de imissão na posse ajuizada contra si.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência formulado. Foi determinada, ainda, a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão do(s) comprador(es) do imóvel na qualidade de litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), o que foi cumprido.

Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

O autor anexou aos autos cópias do procedimento que culminou na consolidação da propriedade do imóvel.

Recebido o aditamento à inicial e mantida a decisão que indeferiu a tutela de urgência requerida, sendo determinada a citação dos réus e designada audiência de tentativa de conciliação.

A CEF foi citada, assim como os réus Marcelo Lopes da Costa e Consuelo Prado Costa.

A audiência foi realizada, restando infrutífera a tentativa de acordo.

A CEF ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Os réus Marcelo Lopes da Costa e Consuelo Prado Costa apresentaram contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Anexaram documentos.

Sobreveio aos autos cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor.

Peticionaram os réus Marcelo Lopes da Costa e Consuelo Prado Costa noticiando que foi efetivada sua imissão na posse do imóvel objeto dos autos, de modo que pugnam pela extinção da ação por perda do objeto. Juntaram documentos.

Deferida a realização de prova pericial contábil e apresentados os quesitos pelas partes, sobreveio aos autos o respectivo laudo elaborado por perito do Juízo, a respeito do qual se manifestaram as partes.

Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Instado a se manifestar, o autor reiterou os pedidos formulados na inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo. Fica resguardada à fase de liquidação de sentença a apreciação do requerimento de avaliação do imóvel para subsidiar pleito de indenização por benfeitorias, em caso de acolhimento deste último.

Preliminarmente, afasto as arguições de carência de ação, ausência de interesse de agir e perda do objeto em razão da consolidação da propriedade em nome da CEF, com a posterior imissão na posse do imóvel por terceiros, porquanto o objetivo da parte autora é justamente a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus atos ulteriores. Não se pode perder de vista que “a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV, CF/88).

Igualmente não merece prosperar a alegação preliminar de inépcia da peça exordial, fundada na Lei nº 10.931/04, porquanto, conforme se depreenderá da fundamentação a seguir exposta, não se trata de demanda revisional, mas sim, anulatória de procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, cumpre frisar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pretensão anulatória de consolidação da propriedade tem como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos ínsitos ao próprio contrato levado à execução, como sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que com consolidação da propriedade e seu registro em Cartório de Registro de Imóveis tais alegações restam superadas.

Com a arrematação/adjudicação e seu registro, o mutuário perde a propriedade do imóvel, que passa irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. A ampliação da esfera de direitos do arrematante justifica que as causas que possibilitem a anulação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento executivo, e não àquelas que se referem ao contrato que deu base à execução, sob pena de inviabilizar a defesa neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Visto assim, as alegações da parte autora, contidas na inicial, devem ser reduzidas apenas às que dizem respeito à ilegalidade e nulidade da própria consolidação da propriedade, ou seja, da execução extrajudicial. **Restam prejudicadas outras alegações que se referem às cláusulas contratuais ou que postulem a sua revisão. Por conseguinte, incabível também o pedido de autorização para depósito das prestações vincendas levando em conta o suposto valor correto das prestações.**

Passo ao mérito propriamente dito.

A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de inadimplemento motivado por força maior, culminando na prática dos atos voltados à consolidação da propriedade do bem à credora.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se referam ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Deste modo, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Impõe-se observar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (AgInt no AREsp 1032835/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 29/08/2018).

Em consonância com o entendimento exposto, igualmente convalidou-se a atual jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, consoante r. voto prolatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, no âmbito do agravo de instrumento interposto nos presentes autos, que ora transcrevo a fim de elucidar a questão:

“Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do artigo 26, §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, verbis:

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Compulsando os autos, observo que na matrícula do imóvel, foi averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Nesta averbação de n. 8-54.658, de 09 de abril de 2015, o oficial certificou que “(...) em vista da regular notificação feita ao devedor fiduciante Sivaldo Guedes da Silva, já qualificado, e da respectiva certidão do decurso de prazo sem purgação da mora, processo de intimação protocolizado neste Cartório sob número 206.085, fica definitivamente CONSOLIDADA a propriedade do imóvel em nome da mencionada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (...)” (fl. 119).

Considerando que a certificação do notário goza de presunção de legitimidade e de veracidade, tenho que a argumentação expendida pelo recorrente no sentido de que não teria sido notificado para purgar a mora conflita diretamente com os elementos constantes dos autos do presente recurso.

Superada esta primeira questão, passo a enfrentar o tema relativo à notificação do mutuário para ciência da data do leilão extrajudicial.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido."

(STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente os agravados das datas de realização dos leilões, mesmo intimada a fazê-lo em sua contramimuta. Em verdade, a agravada se limitou a afirmar, sem razão, que "a lei não obriga o credor a intimar os devedores sobre a realização dos leilões" (fl. 103), tese esta que, como visto, não se coaduna com a legislação de regência e nem com a jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da matéria.

Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão extrajudicial do bem imóvel, pelo que patente a necessidade de se prover o presente recurso".

Em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil, sobrelevando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (art. 927, § 4º do CPC), ainda que não enfrentada a questão em sede de recurso repetitivo e/ou repercussão geral, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado pelas Cortes Superiores, no sentido de que, para conferir legalidade ao procedimento de consolidação da propriedade, deve-se verificar a notificação pessoal dos devedores para purgação da mora, bem como da realização dos leilões, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, ao dispor que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97.

No caso concreto, conquanto comprovada a notificação pessoal para constituição em mora consoante documentação acostada, não foi juntado integralmente o procedimento extrajudicial realizado, de forma que não se pode verificar com certeza se houve intimação pessoal do mutuário quando da realização dos leilões agendados.

Portanto, a parte ré não se desincumbiu do ônus de que trata o art. 373, inciso II, do CPC, deixando de fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado.

Por outro lado, no caso concreto, embora reconhecido a existência de vício no procedimento que acarretou na consolidação da propriedade, não há como este Juízo desconsiderar o fato de que o imóvel objeto deste feito foi vendido a terceiro, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme comprova a matrícula do imóvel (ID 15254434). Não há como acolher o pedido para retornar ao "status quo ante".

Deveras, os direitos do terceiro de boa-fé não podem ser desconsiderados, uma vez que a ele (terceiro adquirente do bem), não era exigido ter ciência da existência de demanda que poderia macular o procedimento que levou à consolidação da propriedade em favor da CEF – a teor do quanto disposto no artigo 113 do Código Civil, segundo o qual a boa-fé deve ser presumida.

Desta feita, reputo imperioso reconhecer que os interesses da parte autora, neste momento, somente podem ser resguardados através de indenização por eventuais perdas e danos em face da instituição financeira CEF, que, no caso presente, se circunscrevem à devolução dos valores pagos e reembolso dos valores gastos com as benfeitorias do imóvel, consoante pedido subsidiário expressamente deduzido na inicial.

Pois bem. Os valores pagos pelo autor na ocasião da celebração do financiamento realizado com a CEF e durante parte de sua vigência dizem respeito ao ressarcimento do capital mutuado, o qual se houvesse sido restituído à instituição financeira na forma pactuada, possibilitaria a transferência da propriedade do bem imóvel para o nome do requerente.

Destarte, se os valores pagos pelo autor em razão do contrato de financiamento pactuado consistiram em ressarcimento do dinheiro que a CEF lhe emprestara, tem-se que devolver a ele as quantias que pagou à instituição financeira implicaria em admitir que o mutuário, durante o período em que esteve na posse do imóvel, dele usufruiu em todos os seus aspectos, teria morado gratuitamente, conferindo à avença verdadeira natureza de comodato, desnaturando a natureza onerosa do contrato em questão.

A corroborar o entendimento acima externado, o seguinte julgado:

"(...) O mutuário, ao celebrar o contrato de financiamento pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o contrato executado extrajudicialmente. 4. O imóvel, na realização do contrato, foi gravado com o direito real de garantia hipotecária, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, razão pela qual o mutuário estava ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 5. Improcedente o pedido de devolução das parcelas pagas do contrato de mútuo já findo, após a adjudicação do imóvel, uma vez que o pagamento decorreu da utilização de capital emprestado.(...)"

AC 18236320004014100 – Relator JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS – TRF 1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR - -DJF1 DATA:08/02/2012

Outrossim, **com relação às benfeitorias**, cumpre mencionar que existe no contrato (Cláusula Décima Quinta – ID 15254401 –pág. 10) expressa vedação à realização de benfeitorias sem a anuência do credor, a qual deveria ser devidamente averbada perante o Registro Imobiliário, "sendo que, em quaisquer hipóteses, integrarão o imóvel e seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial".

Assim sendo, ao realizar as benfeitorias alegadas, contrariando os termos do contrato, é de se concluir que não estava o mutuário de boa-fé, não tendo direito a qualquer indenização.

Conclui-se que, conquanto reservado o direito à indenização por comprovação de vício no procedimento de execução extrajudicial, não logrou o autor comprovar direito aos valores indenizáveis nos moldes deduzidos na petição inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa. ").

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor dos réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-53.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCOS VALERIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.

No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.

E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: **“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”**.

O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: **“o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior”** (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).

A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005571-02.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVIO JOSE INACIO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAÇAPAVA, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
2. Intime-se o Procurador do INSS (PGF/PSF), para que manifeste o seu interesse em intervir neste feito.
3. Finalmente, intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum proposta por Sebastião Almeida Gomes em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação dos réus à obrigação de fazer, consistente na correção dos dados cadastrais do autor em seus sistemas para que não haja nenhuma vinculação ao sr. Sebastião Aires Gomes.

Aduz a parte autora que, em 13 de junho de 2011, foi homologada no sindicato dos empregados do comércio de Jacareí a rescisão do seu contrato de trabalho, em razão de dispensa sem justa causa, de modo que pleiteou o recebimento de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE"), o qual restou deferido para pagamento de cinco parcelas.

Notícia que, antes do pagamento da terceira parcela, que deveria acontecer em 18 de setembro de 2011, o Autor foi informado de que seu benefício não seria pago, pois foi encontrado um equívoco no seu cadastro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o número do seu PIS estava atrelado ao PIS do Sr. Sebastião Aires Gomes.

Segundo consta, o Ministério do Trabalho e Emprego ("MTE") advertiu ao Autor a necessidade de propor um recurso administrativo para resolução do problema, pois só assim poderia receber as três parcelas restantes do seu seguro desemprego.

Alega que, em 24 de outubro de 2011, propôs um recurso administrativo no Ministério do Trabalho e Emprego, seguidos de outros três recursos (2º recurso em 10/01/2013, 3º recurso 09/03/2015 e 4º recurso em 22/03/2016), mas não houve solução da pendência.

Sustenta que a demora na resolução do problema vem causando sérios problemas ao Autor, primeiramente, pois se viu totalmente desprovido de meios de subsistência quando foi dispensado e teve seu benefício subitamente cortado, posteriormente ao verificar que a vinculação do número do seu PIS ao PIS do Sr. Sebastião Aires Gomes tem lhe causado transtornos na Caixa Econômica Federal e no INSS. Isto porque, na Caixa Econômica Federal, a conta vinculada ao FGTS do Autor está vinculada à conta do Sr. Sebastião Aires Gomes, inclusive, recebe em sua residência correspondências da Caixa Econômica Federal como se fosse o Sr. Sebastião Aires Gomes. Já em relação ao INSS, no CNIS do Autor há vínculos empregatícios com empresas que lhe são totalmente estranhas, de modo que o Autor acredita que tais vínculos sejam do Sr. Sebastião Aires Gomes.

Assim, entende que, conquanto o Ministério do Trabalho e Emprego, a Caixa Econômica Federal e o INSS não tenham concorrido na errônea inserção do cadastro do Autor, estes concorreram evidentemente na demora na retificação dos dados em seus sistemas.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa para responder pelo seguro desemprego. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte para responder pelo seguro desemprego, bem como pelos dados cadastrais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal. Requereu a suspensão do feito para que a parte comprove o prévio requerimento administrativo junto ao INSS para fins de retificação ou atualização dos dados cadastrais junto ao CNIS, se eventualmente equivocados.

Citada, a União contestou o feito, arguindo, preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a improcedência da ação. Juntou documentos.

Concedido à parte autora prazo para que, nos termos do que foi solicitado pelo INSS, comprove o requerimento administrativo para fins de retificação ou atualização de dados cadastrais junto ao CNIS, foram acostados documentos pelo requerente.

Instado a se manifestar, o INSS requereu a juntada dos documentos apresentados pela autarquia que comprove o atendimento de acerto de dados no CNIS.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A prova documental acostada aos autos revela-se suficiente ao deslinde da causa.

Ab initio, não vislumbro prevenção entre a presente ação e a de nº 0005659-33.2016.403.6103, apontada no termo com ID 467068, por se tratar de mandado de segurança que foi extinto sem resolução do mérito por indicação equivocada da autoridade impetrada.

Com relação à preliminar arguida por todos os réus, impõe-se consignar que se entende por legitimidade para a causa, a pertinência subjetiva temática entre os sujeitos da relação jurídica de direito material e as partes que figuram nos polos da relação processual. A alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, ao fundamento de que os réus não possuem responsabilidade pela retificação dos dados cadastrais do autor, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Cinge-se a questão unicamente à responsabilidade pela correção dos dados cadastrais do autor, sr. Sebastião Almeida Gomes, junto aos sistemas da União, INSS e CEF para que não haja vinculação com o Sr. Sebastião Aires Gomes, que obteve o recebimento do seguro desemprego pelo requerente.

Informa a União que o Ministério do Trabalho e Emprego, para a liberação das parcelas de seguro desemprego, o faz por meio do cruzamento de informações constantes da base de dados do Sistema do Seguro-Desemprego, do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados) e do Sistema da Caixa Econômica Federal. Por meio do cruzamento das informações constantes dos sistemas acima descritos, é possível identificar se os trabalhadores que requerem o benefício preenchem os requisitos estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei nº 7.998/1990, se os mesmos gozam de benefício previdenciário ou auxílio-desemprego (incisos III e IV do art. 3º), se o trabalhador possui renda própria de qual natureza (inciso V) ou se foi admitido em novo emprego (art. 7º da Lei nº 7.998/1990).

As informações do CAGED são utilizadas pelo Programa de Seguro-Desemprego para conferir os dados referentes aos vínculos laborais e liberar as parcelas afetas a este benefício social. Incumbe ao empregador que tenha admitido, desligado ou transferido o empregado, sujeitos ao regime celetista, comunicar, por meio eletrônico, ao Ministério do Trabalho e Emprego.

À CEF, na qualidade de agente gestor e responsável pelo Programa do Seguro-Desemprego e pelo Fundo de Participação do PIS, incumbe, na forma do art. 11 do Decreto nº 78.276/76, da Lei Complementar nº 07/70, e do art. 15 da Lei nº 7.998/90, a obrigação de promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao programa do PIS e de zelar pela regularidade de seu cadastro.

Patente, pois, a responsabilidade da CEF por manter a higidez e a atualização dos dados referentes aos empregadores, empregados e trabalhadores avulsos pertinentes ao CAGED e do INSS pelos dados constantes do CNIS.

A documentação acostada aos autos revela que, de fato, as parcelas de seguro-desemprego a que o autor fazia jus, após ser demitido sem justa causa aos 31/05/2011 da empresa Resende Materiais para Construção Ltda, foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de o respectivo sistema constar registrado que o autor detinha outro vínculo, com admissão em 01/08/2007 e demissão em 31/03/2015 com a empresa VB da Silva – ME (ID 13777250).

Em sua contestação, informa a CEF que devido à alteração de titularidade ocorrida no Cadastro do PIS, houve o recolhimento de depósito FGTS em nome do senhor SEBASTIÃO AIRES GOMES utilizando o número de PIS 12631462248. Informa, ainda, que as contas FGTS que apresentavam indevidamente o número de PIS 12631462248, pertencente ao senhor Sebastião Almeida Gomes, foram retificadas, consoante documento que junta aos autos (ID 1154399).

No mesmo sentido, o INSS juntou documento, no curso do processo, comprovando o atendimento do acerto de dados no CNIS (ID 10987442). Aliás, após retificação dos dados do CNIS pelo INSS, constata-se que o autor nunca teve vínculo no período de 01/08/2007 a 31/03/2015 com a empresa VB da Silva – ME (ID 10987442), que obteve o recebimento do seguro desemprego.

Evidencia-se, portanto, que realmente os dados cadastrais do autor nos sistemas da Caixa Econômica Federal e INSS estavam vinculados ao sr. Sebastião Aires Gomes, causando-lhe os transtornos narrados na inicial.

No mais, verifica-se que a correção não contribuiu para o evento danoso apurado nos autos.

Ocorre que o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seu sistema informatizado, por ocasião do requerimento de seguro-desemprego formulado pelo autor, apenas captou informação registrada nos bancos oficiais do INSS, bloqueando automaticamente a liberação dos valores.

Não há, portanto, conduta abusiva ou ilegal a ser imputada à ré União Federal, que apenas atuou diligenciando a aferição do cumprimento ou não dos requisitos legais para a liberação das parcelas de seguro-desemprego. Se o sistema colheu informação de fato impeditivo existente em banco oficial do INSS, não poderia agir de outra forma que não oportunizar ao requerente a efetivação de contraprova, viabilizando, assim, o exercício da ampla defesa, o que se verificou no caso dos autos.

Assim sendo, considerando que o pedido inicial versa unicamente à correção dos dados cadastrais do autor, impõe-se reconhecer a procedência da demanda tão somente em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da União Federal, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor da União, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus à obrigação de fazer, consistente em retificar os dados inseridos nos sistemas da CEF, inclusive CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, e do INSS, pertinente ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que não haja nenhuma vinculação ao sr. Sebastião Aires Gomes.

Condeno a CEF e o INSS ao pagamento individual de honorários, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser pago por cada um dos corréus, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor, na forma dos artigos 85, §§ 2º e 8º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAERSON BARBOSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença NB 113.334.063-3, em 21/01/2000, com todos os consectários legais.

Alega o autor que sofreu acidente (de qualquer natureza), que lhe causou lesão na mão esquerda, com lacerações da articulação do metacarpo falangeana e aparelho extensor do 2º quirodáctilo (CID T 92.8), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença.

Afirma que, passado o período de convalescência, o movimento da mão acidentada ficou limitado, com deformidade do membro e limitações dos movimentos, e que o réu não observou a consolidação da lesão e a consequentemente a redução da capacidade laboral do Autor, dando-lhe alta sem lhe conceder a devida indenização.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Termo de prevenção positivo.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada de modo fundamentado por este Juízo. A gratuidade processual foi concedida ao autor, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi designada a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Com a realização da perícia médica, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes cientificadas.

O autor apresentou concordância com o resultado da perícia realizada.

Instadas as partes à especificação de outras provas, não foram formulados requerimentos.

O julgamento foi convertido em diligência para pedir esclarecimentos do autor quanto a algumas questões observadas pelo Juízo, os quais foram prestados pela parte.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais pelo réu.

Por sua vez, afasto a arguição de **decadência/prescrição do fundo de direito**, arguida pelo INSS.

É posicionamento firme do C. STJ o de que “*O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Não há prescrição do fundo de direito quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais (...)*” REsp 1764183 / PR – Relator - Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - DJe 16/11/2018

Diante disso, o que deve ser averiguado é a questão afeta à **prescrição quinquenal** a que alude o parágrafo único do mesmo dispositivo de lei acima citado, sendo que a sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”.

Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício almejado (22/01/2000) e o ajuizamento da ação (10/02/2017), transcorreu mais de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, tem-se que estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/02/2012.

Passo ao exame do **mérito**.

Conforme preceitua o art. 86 da Lei nº 8.213/91 e art.104, inc. I do Decreto nº3.048/99, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício em apreço corresponde a 50% do salário-de-benefício e é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

Nestes termos, disciplina a legislação regente, acim citada:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

I – redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

No caso dos autos, de acordo com a perícia médica judicial, o autor é portador de seqüela de fratura da articulação metacarpo falangeana, em decorrência de acidente sofrido em junho de 1999, o que lhe gera 40% (quarenta por cento) de comprometimento funcional do membro. Observou o *expert* que a lesão em questão é definitiva e gera uma “incapacidade relativa” ao autor, fazendo com que ele demande mais esforço para o trabalho (id 4425442). O comprometimento do membro, segundo o perito, é a perda da mobilidade e dor à movimentação.

Embora o perito do Juízo tenha usado a expressão “incapacidade relativa”, entende-se claramente que está a referir-se a uma redução da capacidade laborativa (desde a data do acidente, em 1999).

Por sua vez, vislumbro que o acidente noticiado pelo autor trata-se de **acidente de qualquer natureza**, como afirmado na inicial, afastado nexu etiológico laboral, consoante resposta do perito ao quesito nº13 do Juízo.

Cumprir considerar que a redação original do artigo 86 da Lei nº8.213/91 não previa a concessão do benefício de auxílio-acidente para acidentados de qualquer natureza, prevendo-o apenas para aqueles decorrentes do acidente do trabalho. *In verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique: (redação original da Lei nº8.213/91)

Referido artigo teve sua redação alterada através da Lei nº9.032/95, passando a constar a possibilidade de concessão do auxílio-acidente para os casos que não guardassem nexo com acidente do trabalho, ou seja, acidentados de quaisquer outras naturezas.

Denota-se, assim, que à época em que o autor sofreu o dito acidente (que não guarda relação com acidente do trabalho), já havia previsão legal para percepção do benefício que ora se requer, de modo que, por aplicação do princípio *tempus regit actum*, e diante da previsão legal no momento do mencionado acidente, o autor faz jus à pretensão delineada nesta demanda, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 113.334.063-3, ou seja, desde 22/01/2000.

Não obstante, como inicialmente explicitado, ante a demora no delineamento da pretensão em Juízo, uma vez que extrapolado o prazo de 05 (cinco) anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/1991, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 10/02/2012 (anteriores aos cinco anos contados da propositura da ação, que ocorreu em 10/02/2017).**

Importante consignar, apenas para afastar eventuais dúvidas, que o benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 26, inc. I da Lei nº8.213/91, independe de carência. Ainda, nos termos do artigo 15, inc. I do mesmo diploma legal, mantém a qualidade de segurado aquele que está em gozo de benefício (se este foi cessado e não há retomada das contribuições previdenciárias, ingressa no período de graça a que alude o mesmo dispositivo legal).

Por fim, incabível a antecipação dos efeitos da tutela, pela falta de um dos requisitos legais, qual seja, o perigo de dano, porquanto o autor, conforme constatado pela perícia, não se encontra impedido de trabalhar, mas apenas tem sua produtividade reduzida.

Por derradeiro, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício de **auxílio-acidente**, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 113.334.063-3, ou seja, desde 22/01/2000.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (**observada a prescrição das parcelas anteriores a 10/02/2012**), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Beneficiário: LAERSON BARBOSA FILHO - Benefício concedido: Auxílio-Acidente - Renda Mensal Atual: — DIB: 22/01/2000 – RMI: a calcular pelo INSS - DIP: — CPF 109.606.708/07 - Nome da mãe: Maria Manoelina Barbosa - PIS/PASEP — Endereço: Rua Tupari, 131, Igarapés, Jacareí/SP. [1]

Diante do valor do benefício concedido (art. 86 § 1º Lei 8.213/90) e o termo inicial fixado para pagamento, verifico que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Dispensar, portanto, o reexame necessário (art.496, § 3º, I, CPC).

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002693-41.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MARCOS SILVA - SP218069
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FERNANDO ANTONIO PEREIRA em face de UNIÃO FEDERAL, através do qual pretende o reconhecimento do caráter confiscatório e inconstitucional de multas aplicadas em processos administrativos fiscais em valores acima de 20% (vinte por cento).

O autor aduz, em síntese, que foi autuado em duas oportunidades por erro na declaração do seu imposto de renda dos anos de 1997 e 2011, respectivamente. Tais autuações foram inscritas nas CDAs nº 80.010.600.6372-56, no valor de (R\$48.621,07) inscrita em 02/05/2006, sendo R\$ 6.487,85 do valor principal e R\$4.865,88 de multa de 75%, e, ainda, nº 80.116.086.080-59, no valor de (R\$30.322,05), inscrita em 27/05/2016, sendo R\$17.326,89 e R\$12.995,16 de aplicação de multa de 75% (valores históricos).

Alega que não teve condições para pagamento da dívida tributária, tendo aderido ao parcelamento nº00191000160848261926, em 08/06/2016 o qual vem pagando regularmente. Afirma que foi aplicada multa com caráter confiscatório, ou seja, em valores elevadíssimos (75% sobre o valor do imposto devido). Diante disso é que o autor vem se socorrer do Judiciário para que seja declarada a abusividade da multa e seja recalculada a dívida com aplicação da multa no patamar de 20% sobre o valor principal, ensejando, inclusive, seus reflexos na correção monetária e juros, no caso, a SELIC.

Como inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença..

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

Pretende o autor obter a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da multa em valores acima de 20% (vinte por cento) e o seu afastamento dos débitos inscritos em DAU sob nºs 80.1.06.006372-56 (PA 13884.000570/2002-13) e 80.1.16.086080-59 (PA 13884.600700/2016-18).

Informa a União que o débito 80.1.06.006372-56 (PA 13884.000570/2002-13) refere-se a Imposto de Renda Pessoa Física, ano base 1996, exercício 1997, bem como multa de mora, constituído por auto de infração, por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

A seu turno, o débito 80.1.16.086080-59 (PA 13884.600700/2016-18) refere-se a lançamento suplementar de Imposto de Renda Pessoa Física e multa do lançamento suplementar, referente ao ano 2010/2011. Conforme a notificação de lançamento 2011/528420037014225, o lançamento decorreu de dedução indevida de dependente, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia, dedução indevida de Previdência privada, dedução indevida de despesas com instrução.

Pois bem. O não recolhimento do tributo, devido à declaração inexata, enseja a cobrança da multa nos termos preceituados pelo art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, "in verbis":

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte".

Destarte, vê-se que a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal.

Quanto ao pleito para reconhecimento de caráter confiscatório da multa de ofício aplicada pela autoridade administrativa, reputo que tal assertiva não merece guarida.

Isto porque, a cobrança de acréscimo decorrente de multa, regularmente previsto em lei, a ser aplicada aos contribuintes que deixem de cumprir com suas obrigações tributárias, não caracteriza confisco. Tem caráter confiscatório o tributo que tome impossível/invivável a manutenção da propriedade, ou seja, trata-se de conceito não aplicável aos consectários legais do débito, e que não restou comprovado nos autos.

Assim sendo, "(...) não cabe ao Judiciário reduzir o referido percentual ao fundamento de seu efeito confiscatório, mormente considerando-se que foi aplicada dentro dos limites estipulados em lei como decorrência do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária quando do lançamento de ofício", conforme posicionamento firmado pela C. Sexta Turma do E. TRF 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562180 - 0017251-84.2015.4.03.0000).

Aliás, ao contrário do alegado pelo autor, o Supremo Tribunal Federal, no Ag. Reg. do Recurso Extraordinário 833.106 pacificou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco, bem como, a multa tem como pressuposto o ato ilícito, penalizando o infrator e fazendo o papel de prevenção geral, evitando novas infrações. Portanto, somente o percentual acima de 100% é que se denota excessivo e detém caráter confiscatório, consoante julgado a seguir colacionado:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. **A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.***

(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)

A limitação do valor de 20% se restringe à multa moratória, que decorre da falta de recolhimento do tributo no prazo legal, não sendo este o caso dos autos.

Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU. ART. 1.013, § 3º, III, CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER INSTRUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E PRESCRIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA PARA A ESFERA CÍVEL. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. IMPUGNAÇÃO A SER REALIZADA EM SEDE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, DA LEF. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Preliminarmente, o atual Código de Processo Civil preleciona que, ocorrendo a omissão do julgado, o Tribunal poderá julgá-lo, desde que a causa se encontre madura para julgamento, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, daquele diploma legal. Isto decorre do princípio da celeridade, afastando-se a decretação de nulidade total do julgado, aproveitando-se daquilo que já decidido e adentrando no quanto não apreciado.

2. Quanto à prescrição, em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução ou a citação do executado, conforme entendimento da Terceira Turma deste e Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

3. Dos autos, verifica-se que o crédito tributário fora constituído definitivamente, através da notificação do contribuinte da decisão final do processo administrativo em 20.05.2003 (f. 175). Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 15.06.2004 (f. 22) e com a citação em 13.11.2006 (f. 89), mesmo que não retroagindo à data da propositura da ação, verifica-se que não transcorreram o lustro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal.

4. Quanto à aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito tributário, aquela não é de natureza moratória, por outro lado, tem natureza sancionatória, em razão da omissão de informações nas declarações prestadas ao fisco, dever instrumental do contribuinte, que caso descumprido, acarreta na aplicação daquela.

5. Em razão da natureza sancionatória da multa, não há o que se falar em confisco no caso sub judice, pois esta tem o intuito de impedir que os contribuintes pratiquem determinado comportamento, sendo certo que o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) demonstra-se razoável.

6. Portanto é legítima a incidência da multa punitiva por infringência ao dever instrumental imposto na legislação tributária no patamar de 75% (setenta e cinco por cento). Em relação ao efeito confiscatório da multa punitiva, entendo que não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante de forma a se poder atribuir tal efeito, ônus que incumbiria à parte.

7. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.

8. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.

9. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.

10. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.

11. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.

12. No que concerne à alegação de absolvição no juízo criminal, verifica-se que esta ocorreu em razão da insuficiência probatória e pela prescrição, conforme voto e ementa exarados na ação criminal de nº 2001.61.81.002345-8.

13. Veja-se que a absolvição se dera com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, na redação anterior à Lei nº 11.690/08 e, portanto, não é capaz de influenciar no julgamento da esfera cível, pois não afastou nem a materialidade nem a autoria da infração penal.

14. Finalmente, em relação à avaliação do imóvel, tal impugnação deve ser realizada em sede de execução fiscal, nos termos do artigo 13, da Lei nº 6.830/80

15. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1637638 - 0027791-22.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Nesse diapasão, considerando que a multa foi aplicada em conformidade com a lei e está dentro dos parâmetros jurisprudenciais de modo a atender à sua finalidade de repressão da conduta infratora, o pedido inicial não merece guarda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAIR DA SILVA JACQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja mantido o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos laborados na empresa Transportes e Turismo Eroles S.A. (de 15/07/1978 a 11/04/1980 e 07/04/1986 a 28/04/1995), assim como, pretende ver reconhecidos os períodos de atividade comum laborado no COM DE FRUTAS IRMÃOS CAMPOS, de 10/11/1982 a 12/12/1983, e o período laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982 (INSS contou até 05/02/1982), todos elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.842.740-5 – DER em 03/07/2016), com pedido de reafirmação da DER para 30/08/2016, com o pagamento das parcelas atrasadas e todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo (03/07/2016) e a data de ajuizamento da ação (24/05/2018), não transcorreu o prazo de cinco anos (art. 103 p.u. da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Assim, não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Ab initio, importa consignar a inexistência de lide quanto ao caráter especial das atividades exercidas nos períodos laborados na empresa Transportes e Turismo Eroles S.A. (de 15/07/1978 a 11/04/1980 e 07/04/1986 a 28/04/1995), uma vez que já enquadrados dessa forma pelo INSS no bojo do processo administrativo (NB 178.842.740-5), devendo assim ser considerado no cálculo do tempo de contribuição ora *sub judice*.

Portanto, remanesce interesse de agir na presente ação tão somente em relação ao reconhecimento dos períodos de atividade comum laborado no COM DE FRUTAS IRMÃOS CAMPOS, de 10/11/1982 a 12/12/1983, e o período laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982 (INSS contou até 05/02/1982), os quais não teriam sido computados pelo réu na análise do requerimento do benefício na via administrativa.

Importa consignar, neste momento, que as anotações em CTPS e as informações do CNIS gozam de presunção de veracidade, embora relativa, podendo ser elidida pelos demais elementos de prova em sentido contrário carreados durante a instrução processual.

Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 225/STF (“**não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional**”) e do Enunciado 12/TST (“**As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção “juris et de jure”, mas apenas “juris tantum**”).

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÕES NO CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INSERIDA FRAUDULENTAMENTE NO SISTEMA. PERÍODO NÃO CONTABILIZADO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, pode ser desconstituída por provas que a infirmem. 2. No presente caso, deve ser desconsiderado o registro de contribuições individuais no período de 04/2003 a 02/2010, decorrente de suposta prestação de serviços para a empresa Servedral Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, pois, consoante apurado em procedimento administrativo, não houve a referida atividade, nem tampouco as contribuições inerentes ao período (fls. 99/100). 3. Além de inserido extemporaneamente, o próprio apelante, quando inquirido no procedimento administrativo (fl 29), asseverou que não prestou serviços para a referida empresa e sequer a conhecia e, para a obtenção do benefício, pagou a importância de R\$ 24.000,00 a um intermediário. 4. Inexiste mácula ao devido procedimento, sobretudo à ampla defesa, pois o autor foi devidamente notificado para apresentar defesa e para recorrer da decisão administrativa, porém manteve-se inerte (fls. 125 e 146). 5. A conduta não autoriza a declaração de irrepetibilidade do que foi percebido pelo autor, diante da ausência de boa-fé. (APELAÇÃO 00231692520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:14/04/2016 PAGINA:.)

No caso em exame, observo que, quanto a este ponto, o réu, em defesa, não carrou aos autos nenhum elemento de prova que pudesse desconstituir a presunção relativa de veracidade que as anotações em CTPS do autor possui, o que torna forçoso, o reconhecimento, para fins previdenciários, dos períodos em questão, registrados em CTPS.

De fato, não há como ser repassado o ônus da eventual ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado.

APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010

Com relação ao período laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982 (INSS contou até 05/02/1982), assiste razão ao autor, haja vista cópia da CTPS (ID 8403059 – pág. 2), onde consta o vínculo empregatício com data de admissão em 22 de janeiro de 1982 e data de saída aos 20 de fevereiro de 1982.

Quanto ao período de trabalho na empresa COM DE FRUTAS IRMÃOS CAMPOS, de 10/11/1982 a 12/12/1983, a cópia da CTPS (ID 8403084 – pág. 17) não permite o reconhecimento do vínculo empregatício, ante a inexistência de dados imprescindíveis para conferir a validade à anotação, quais sejam, nome do empregador e carimbo de identificação da assinatura aposta no campo “empregador”, além de constar “rasura” na data da saída.

Reconheço, assim, o período de trabalho comum do autor na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982, a ser averbado pelo INSS.

Dessa forma, somando-se o período comum reconhecido na presente decisão laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982 (INSS contou até 05/02/1982), com os períodos já reconhecidos em seara administrativa (ID 8403084 – pág. 28), tem-se que o autor, na data do requerimento administrativo (NB 178.842.740-5 – DER em 03/07/2016), contava com 33 anos, 09 meses e 08 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral) requerida.

Outrossim, não verifico óbice à reafirmação da DER em momento posterior ao do requerimento administrativo, quando verificada a satisfação dos requisitos para a concessão de benefício em momento posterior. Isso porque, o art. 122 da Lei nº 8.213/91, garante o direito à aposentadoria nas condições vigentes na data de cumprimento de todos os requisitos.

No caso concreto, comprovou o autor a continuidade do vínculo empregatício com a empresa Transporte Vitória Ltda - EPP (01/12/2015 a 31/10/2016), consoante extrato do CNIS (ID 8403084).

Destarte, permite-se a reafirmação da DER para a data em que preenchidos os requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na sua forma integral, conforme expressamente requerido na inicial, qual seja, aos 31/10/2016, não se tratando, ademais, de reconhecimento de período posterior ao ajuizamento da ação, portanto, submetido ao contraditório e ampla defesa durante a instrução processual.

Todavia, ainda que reafirmada a DER para 31/10/2016, não comprou o autor 35 anos de tempo de contribuição, necessários para concessão da aposentadoria pleiteada nos autos. Vejamos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TRANSPORTE EROLES	X	15/07/1978	11/04/1980	-	-	-	1	8	27
METALURGICA JAM		02/05/1980	12/01/1981	-	8	11	-	-	-
ARLEI BENTO		10/03/1981	17/12/1981	-	9	8	-	-	-

TERCON TERRAPLENAGEM			22/01/1982	20/02/1982	-	-	29	-	-	-
ECL ENGENHARIA			01/09/1982	05/10/1982	-	1	5	-	-	-
HOWAS/A			06/12/1984	23/01/1985	-	1	18	-	-	-
LEE HOAN			01/10/1985	23/12/1985	-	2	23	-	-	-
TRANSPORTE EROLES		X	07/04/1986	25/04/1995	-	-	-	9	-	19
TRANSPORTE EROLES			26/04/1995	14/02/1996	-	9	19	-	-	-
EMPRESA DE ONIBUS PASSARO			14/03/1996	11/07/1996	-	3	28	-	-	-
TRANSPORTE EROLES			22/07/1996	12/07/2000	3	11	21	-	-	-
JACAREI TRANSPORTE			17/03/2001	18/12/2003	2	9	2	-	-	-
RODOVIARIO E TURISMO			01/08/2004	16/06/2005	-	10	16	-	-	-
JSL S/A			14/12/2005	14/01/2006	-	1	1	-	-	-
RODOVIARIO E TURISMO			01/02/2006	06/10/2006	-	8	6	-	-	-
FABRIL TECNICA			14/03/2007	06/02/2009	1	10	23	-	-	-
VIAÇÃO TRANSDUTRA			03/06/2009	21/01/2010	-	7	19	-	-	-
FABARAÇO INDUSTRIA			04/04/2011	11/03/2013	1	11	8	-	-	-
RETROVEX			03/06/2013	30/06/2015	2	-	28	-	-	-
TRANSPORTE VITORIA			01/12/2015	31/10/2016	-	11	-	-	-	-
Soma:					9	111	265	10	8	46
Correspondente ao nº de dias:					6.835			5.440		
Comum					18	11	25			
Especial	1,40				15	1	10			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					34	1	5			

À vista desse panorama, o pedido formulado (de concessão de aposentadoria especial) nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de averbar, como tempo comum, o **período laborado na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982**, em face da aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo comum acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº 178.842.740-5), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.

Dessarte, uma vez averbado como tempo comum o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza, o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.

No mais, malgrado ter se dado, "in casu", o acolhimento parcial do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para reconhecer como tempo comum de contribuição o período de trabalho do autor na empresa TERCON TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO S.A., de 22/01/1982 a 20/02/1982, o qual deverá ser averbado pelo INSS ao lado dos demais períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente.

Peças razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93.

Segurado: JAIR DA SILVA JACQUE – Tempo comum reconhecido: 22/01/1982 a 20/02/1982 – CPF: 053.739.578-44 – Nome da mãe: Antonia da Silva Jacque– PIS/PASEP— Endereço: Rua Jose Alves de Almeida, nº 85, Centro, Igaratá/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARY CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que o autor recolheu após sua aposentadoria, no montante de R\$ 139.232,53 (cento e trinta e nove mil e duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), que corresponde às contribuições que alega indevidamente pagas no período de 09/09/2005 a 31/12/2015, com fulcro no artigo 884 da Lei 10.406/02, Código Civil, que veda o enriquecimento à custa de outrem.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação, foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS ofertou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta a improcedência da ação.

Houve réplica.

Diante da preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” invocada pelo INSS e do requerimento formulado pela parte autora, foi citada a União Federal, que apresentou contestação pugrando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, ressalto que diante do Ofício n.630/2016-PSU/SJC/SP/KAB, arquivado em Secretaria, onde a União Federal informa a impossibilidade de celebração de acordos, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

Assim, o feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Da Ilegitimidade Passiva do INSS

Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, **entendo que a autarquia previdenciária é parte ilegítima para a causa.**

Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

Neste tópico, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.

Pretende o autor a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após lhe ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, portanto, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório.

A Lei nº 9.032/95, em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim prevê:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social.”

Conforme se extrai do dispositivo retro transcrito, a lei tratou da hipótese fática ora em comento, determinando, de forma expressa, que a pessoa já aposentada que continuar ou voltar a exercer atividade remunerada com vínculo empregatício estará sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária, para fins de custeio da seguridade social.

Sobre tal determinação legal, já se posicionaram os nossos tribunais, no sentido de que tal exigência não colide com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento.

Com efeito, o STF já se manifestou pela constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária em casos tais, consoante julgado a seguir colacionado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Destarte, afastado o cunho retributivo ou contraprestacional da contribuição, não subsiste o alegado “nexo de causalidade” que pudesse eventualmente caracterizar o enriquecimento ilícito nos moldes aventados pela parte autora.

Outrossim, importa observar que a pretensão objetivada nessa lide também não encontra respaldo no art. 81, II, da Lei nº 8.213/91, que previa o benefício chamado de “pecúlio” e dispunha que “Art. 81

Sob a égide dessas explanações, verifico que não se consubstancia qualquer violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, isonomia e vedação do confisco, considerando que o recolhimento das contribuições previdenciárias atende de forma lícita às exigências contidas nesses comandos, na medida em que onera pessoa em regular exercício de sua capacidade laborativa, mediante a incidência de percentual sobre seu salário, sem que, com isso, seja privada do necessário para a sua subsistência. Outrossim, friso que a contribuição para a seguridade social tem fundamento no princípio da solidariedade, basilar do regime jurídico previdenciário, que impõe, a todos que estejam economicamente ativos, a mencionada prestação.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ART. 12, §4º, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A exigibilidade de contribuição previdenciária do aposentado que continua em atividade está amparada pelo ordenamento jurídico. (art. 12, §4º, da Lei nº 8.212/91).

2. O aposentado, se estiver em atividade, amolda-se à figura jurídica do chamado segurado obrigatório, assumindo a condição de contribuinte, não havendo de se cogitar qualquer ilegalidade por ter sido compelido a recolher a espécie tributária em comento.

3. A contribuição social previdenciária é uma espécie tributária destituída de cunho retributivo ou contraprestacional, por conta dos postulados fundamentais que lhes são afetos, sobretudo o princípio da solidariedade, motivo pelo qual não há que se questionar a constitucionalidade do § 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, consoante o entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014).

4. Aposentada pelo Regime Geral da Previdência (RGPS) que continua a exercer atividade laboral sujeita-se às contribuições previdenciárias para fins de custeio da seguridade social.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011624-42.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 28/05/2019, Intimação via sistema DATA: 03/06/2019)

Ante o exposto:

I) Nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido formulado em face do INSS; e

II) Nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido em face da União Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias para integral cumprimento das diligências anteriormente determinadas.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003859-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
EXECUTADO: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: NAVA PASSOS RAMALHO - SP330177

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito.

Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001418-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SANDRO DA SILVA GUERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANA DE ALESSIO MAISTRELLO DE MATTOS - SP289674

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição ID nº 18629466 sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração e/ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-76.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELDO DE ANDRADE VICENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA APARECIDA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP82546, ELMO ANDRADE DE OLIVEIRA - SP238045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005149-61.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE NILTON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-50.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: YUDI HARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR -

SP362678

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refito-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e defiro a prioridade afeta às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002643-42.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X NAGIAN RAFAEL ELIAS(PR059079 - GUILHERME RAYMUNDO REINERT)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 624/1528

(280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 10104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003601-28.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CRISTIANO ROBERTO FERREIRA(SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP124079 - LUCIMARA APARECIDA MARTIN E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA)

Vistos, etc.

1) Dê-se ciência às partes da reativação e tramitação do feito neste Juízo.

2) Diante do que restou decidido nos autos, quanto ao réu, CRISTIANO ROBERTO FERREIRA, e considerando a Guia de Recolhimento para a Execução Provisória da pena imposta expedida por ordem do MM. Desembargador Federal Relator da apelação, Dr. MAURICIO KATO, às fls. 399-400, a qual foi encaminhada à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária tendo em vista a competência exclusiva em matéria de execução penal daquele Juízo, autuada e registrada sob nº 0000163-18.2019.403.6103 - EXECUÇÃO DA PENA (fls. 461-464), encaminhem-se cópias da r. decisões proferidas nos Agravo em Recurso Especial e Agravo Regimental e certidão de trânsito em julgado (fls. 469-492), e demais peças necessárias, a fim de que a Guia de Recolhimento para a Execução Penal em questão doravante torne-se definitiva.

3) Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

4) Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

5) Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

6) Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

7) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

8) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente N° 10105

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

HELIO CARNEIRO BRITO foi denunciado como incurso nas penas do art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 08.08.2013 (fls. 102). Distribuído o feito, originalmente, no r. Juízo Estadual da Comarca de Paraituba, por meio da r. decisão de fls. 188-191, os autos foram redistribuídos a este Juízo, ante o reconhecimento da incompetência para processamento e julgamento do feito. Dada vista ao MPF para manifestação, este ratificou parcialmente a denúncia, apresentando, ainda, proposta de suspensão do processo, ante o cumprimento de condições. Acolhida a manifestação do Ministério Público Federal, foi designada audiência para apresentação da proposta de suspensão, que foi aceita pelo acusado e seu defensor, conforme o termo de fls. 223. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados nestes autos, ante o cumprimento das condições de suspensão do processo (fls. 380). É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela que a suspensão condicional do processo deu-se mediante o preenchimento das seguintes condições, pelo prazo de dois anos: 1) proibição de ausentar-se de seu domicílio por mais de trinta dias sem autorização do juiz; 2) comparecimento mensal pessoal e obrigatório a juízo, para informar e justificar suas atividades até o dia 10 de cada mês; 2) recuperação ambiental da área degradada através do cumprimento de cronograma estabelecido em audiência. O comparecimento em Juízo (fls. 237, 290, 322-332, 339-346, 370) está comprovado nos autos. Quanto ao cumprimento da recuperação ambiental, o MPF afirmou atingida a condição, ainda que não exista o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA, por verificar que o acusado efetuou medidas de reparação ambiental da área autuada, conforme Relatório de Monitoramento e Relatório de Monitoramento II. Afirma que a condição imposta pelo órgão ambiental para assinatura do referido termo - a demolição de construções existentes - extrapola os limites da ação penal, que está adstrita à destruição de vegetação nativa secundária em estágio pioneiro de regeneração. Entende a Acusação que resta demonstrada de forma satisfatória a reparação do dano, concluído o plantio de vegetação nativa na região. Tampouco estão presentes quaisquer das causas de revogação obrigatória ou facultativa do benefício (art. 89, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/95). Em face do exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, combinado como o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a HÉLIO CARNEIRO BRITO, RG nº 37.560.799-7 e CPF nº 057.441.978-00. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente N° 10106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001799-53.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUCAS DE ALMEIDA GALDINO(SP244247 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

1) Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 / 10 / 2019, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) A(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002921-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 20.031.259: Indefiro o pedido de prova pericial indireta, dada a inexistência de qualquer base material sobre a qual a perícia poderia se debruçar.

Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, designo o dia **20 de setembro de 2019, às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o **depoimento pessoal** da parte autora e deverão ser ouvidas as **testemunhas** arroladas, que possam descrever as funções que o autor exercia e as condições do ambiente de trabalho existentes à época.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, **cabem aos advogados** constituídos pelas partes apresentar na audiência cada testemunha que arrolar, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do § 4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Semprejuízo, fica o autor intimado a trazer aos autos quaisquer outros documentos que auxiliem na prova da atividade que exerceu.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

Expediente N° 10108

REABILITACAO

0000279-24.2019.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2)) - MAURO MIRANDA I SEN CHEN (SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES E SP378640 - JONATHAN FELICIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO)

Vistos etc.

Fl. 35: defiro o prazo requerido.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005032-70.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCADAS CARACOL COMERCIAL LTDA - ME, DJALMA XAVIER SILVA, MARIA IMACULADA DE FARIA SILVA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Junte-se o comprovante do desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BacenJud.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003295-25.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIBELE BAN DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17935052: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19655842: Dê-se vista à CEF (parte ré) para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003207-50.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: FERNANDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 184.473,61, ou um valor inferior, no caso de acolhimento de eventual impugnação do INSS), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento).

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

I - Dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

II - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

III - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

IV - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

V - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA

DESPACHO

Vistos etc.

Requisite-se, novamente, à CEF informação a respeito do saldo atualizado dos depósitos judiciais realizados nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF, apresentando outros, caso necessário.

Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002695-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NENILDA RODRIGUES DE FRANCA ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 15810154: XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos etc.
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004957-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:ARILDO MONTEIRO LEITE
Advogados do(a)AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Petição Id. nº20015172: Dê-se vista à parte autora para CIÊNCIA e MANIFESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: L.R. RANGEL & CIA. LTDA. - EPP, PAULO RODOLFO DOS SANTOS, LEONARDO RODRIGO RANGEL, LUCAS JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

DESPACHO

Vistos etc.
Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Intime-se.
São José dos Campos, na data da assinatura.

Expediente Nº 10109

PROCEDIMENTO COMUM
0007922-92.2003.403.6103 (2003.61.03.007922-8) - CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS X SONIA DE FATIMA MARTINS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 237: Prejudicado o pedido, uma vez que o feito se encontra transitado e julgado.
Retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHA AZ X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE) (SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Regularize o autor EUGÊNIO JOSÉ DE SOUZA JUHA AZ o cadastro junto à RECEITA FEDERAL.
Cumprido, expeça-se novo RPV.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001463-69.2006.403.6103 (2006.61.03.001463-6) - JAILSON DE SOUSA LIMA X PATRICIA ADELIA DE SOUZA LIMA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP027715SA - S. MICHELETTO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAILSON DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s)) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.
Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003693-84.2006.403.6103 (2006.61.03.003693-0) - RODOLPHO SAEDLER (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Retornem-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008547-53.2008.403.6103 (2008.61.03.008547-0) - PAULA DE MELO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001184-68.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000320-30.2015.403.6103 ()) - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 224: Manifeste-se a CEF.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004275-35.2016.403.6103 - GETULIO DE SIQUEIRA (SP235021 - JULIANA FRANCO MACIELE SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-61.2017.403.6103 - GAFISA SPE-117 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIELE SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência à CEF dos valores devidos junto ao Cartório de Protesto (fls. 177).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000362-45.2016.403.6103 - VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. (SP163532 - RODRIGO DE MORAES CANELAS E SP167140 - SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Tendo em vista que ainda pendente de julgamento definitivo o recurso administrativo relativo à DI 15/2148795-4, aguarde-se os autos, em arquivo provisório, até manifestação das partes sobre o desfecho no âmbito administrativo.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005611-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005611-5) - LIGHT - SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA E RJ001334 - ALEXANDRE COSTA DE MAGALHAES) X IRILDES ALMEIDA CARDOSO (SP084016 - EUGENIO DAS GRACAS FONTES RICO)

Esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 224-225, uma vez que foi cancelada a distribuição, e por consequência, julgado extinto o processo, sem resolução do mérito.

Silente, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO (SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TEREZINHA ASSUNCAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007350-24.2012.403.6103 - HAROLDO LUIZ ROSA (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HAROLDO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008271-46.2013.403.6103 - DELACI MANOEL DA SILVA (SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X DELACI MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 209, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000084-15.2014.403.6103 - PAULO MARQUES DA SILVA X MARIA LUCIA MARQUES X JOAO MARQUES DA SILVA (SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA E SP319646 - MISMA LAIS VALERIO TAVARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X PAULO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001962-38.2015.403.6103 - ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI (PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH APARECIDA ANTICO BERNARDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

248-251: O ofício precatório foi expedido com bloqueio judicial até que sobrevenha decisão do agravo de instrumento nº 5002169-20.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Assim, fica indeferido o pedido de liberação dos valores depositados até decisão final no recurso interposto.

Aguarde-se em arquivo provisório o julgamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

I - Ciência às partes da reativação processual, bem como da v.decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá ser intimada para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000028-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Fls. 164: Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestados em Secretaria.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005021-07.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GESTAO SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA, CESAR AUGUSTO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Petição ID nº 19.974.181: Defiro o requerido pela CEF, devendo a Secretaria providenciar a exclusão dos documentos ID nº 19.712.246 e 19.712.248.

II - Sem prejuízo, CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, acrescido 5% (cinco por cento) de honorários advocatícios, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-o de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

III - Intime-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

V - Na hipótese de não localização do(s) réu(s), deverá a Secretaria realizar consultas através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) réu(s).

VI - Com a resposta, intime-se a autora para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VII - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VIII - Efetuada nova diligência, caso o(s) réu(s) não seja(m) encontrado(s), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima referido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO ARANTES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.10.2018, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1990 a 28.02.1997, 01.3.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 19.01.2008, 29.01.2008 a 10.02.2014, 11.02.2014 a 02.9.2014, 20.11.2014 a 24.8.2015, 05.11.2017 a 20.11.2017 e de 07.03.2018 a 24.8.2018, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes.

Sustenta que o PPP emitido pela empresa comprova suficientemente tal exposição, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais, o que lhe dá direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos novo PPP e laudo técnico expedido pela empresa.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, ao final, diz ser improcedente o pedido.

O autor manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontra fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 16.10.1990 a 28.02.1997, 01.3.1997 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 19.01.2008, 29.01.2008 a 10.02.2014, 11.02.2014 a 02.9.2014, 20.11.2014 a 24.8.2015, 05.11.2017 a 20.11.2017 e de 07.03.2018 a 24.8.2018, em que esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância então vigentes.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e o laudo técnico mostram que o autor esteve exposto aos seguintes ruídos e períodos:

Período	Intensidade de ruído
16.10.1990 a 28.02.1997	86 dB (A)
01.03.1997 a 19.01.2008	92 dB (A)
29.02.2008 a 02.9.2014	93,5 dB (A)

20.11.2014 a 24.8.2015	93,5 dB (A)
05.11.2017 a 20.11.2017	92,9 dB (A)
07.3.2018 a 10.4.2019 (data do laudo)	92,9 dB (A)

Portanto, atento aos limites do pedido, é possível considerar como especiais os seguintes períodos: 16.10.1990 a 19.01.2008, 29.02.2008 a 02.9.2014, 20.11.2014 a 24.8.2015, 05.11.2017 a 20.11.2017 e de 07.03.2018 a 24.8.2018.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem de tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos, mais o tempo como facultativo, mais os vínculos de emprego comuns já admitidos na esfera administrativa, constato que o autor alcança **40 anos, 11 meses e 25 dias** de contribuição.

A soma da idade com o tempo de contribuição alcança, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 95 pontos, o que dá direito à concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário, caso seja mais favorável, na forma do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nos períodos de 16.10.1990 a 19.01.2008, 29.02.2008 a 02.9.2014, 20.11.2014 a 24.8.2015, 05.11.2017 a 20.11.2017 e de 07.03.2018 a 24.8.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a aplicação do fator previdenciário (caso seja mais favorável).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-47.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SEVERINO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 17676358: Dê-se vista às partes dos documentos juntados (ID 20067627).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005390-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON ELOI VAZ

Advogado do(a) RÉU: LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO - SP132338

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte a petição referente ao cumprimento de sentença, equivocadamente protocolizada como novo processo (5004913-75.2019.4.03.6103).

A Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prevê a virtualização dos processos físicos quando do início do cumprimento da sentença, o que não é o caso deste processo que desde de sua propositura é eletrônico.

Cumprido, retorne à conclusão.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005023-74.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, sob o fundamento de ausência de seus requisitos.

Sustenta o autor que foi proferido despacho decisório em 15.07.2019, indeferindo seu pedido de reengajamento, o que acarretará na sua exclusão dos quadros da Aeronáutica após **22.08.2019**, o que configura perigo de dano irreparável, consubstanciado no indeferimento do pedido de nova prorrogação de tempo de serviço.

Além disso, esclarece que está comprovado em seu Histórico Militar que o autor é especialista em ciências contábeis e que, conquanto o fundamento da decisão tenha sido "ausência de interesse público", a Aeronáutica abriu vaga para Oficiais Convocados - QOCon (militar temporário) na mesma especialidade e localidade do autor, o que configura desvio de finalidade, cujo despacho decisório está cívico de vício de fundamentação.

Sustenta que apesar de expressa recomendação de reengajamento e da declaração da chefe imediata de que o autor é militar imprescindível, o indeferimento da prorrogação do seu tempo de serviço cria discriminação, uma vez que será excluído da Aeronáutica por ter atingido a idade de 45 anos em 2019 e não por ausência de interesse público como fundamentou a autoridade militar.

Requer a reconsideração da decisão que indeferiu seu pedido de tutela provisória, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Ainda que o término do tempo de serviço do autor esteja previsto para 22.08.2019, o que configura perigo de dano, não vejo presente a plausibilidade jurídica das alegações.

Veja-se, desde logo, que o caso em questão não trata dos **concursos de ingresso ou promoção** nas Forças Armadas, mas de pretensão destinada a evitar o **licenciamento ao término no prazo máximo de permanência na ativa**.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica da natureza do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso o autor estivesse postulando o ingresso em curso de formação para o oficialato (por exemplo), a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados citados na inicial).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de **conclusão de tempo de serviço**. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "**começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos**".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário.

No sentido das conclusões aqui expressas é o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para como Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos **limites de idade**, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência**.

Aguarde-se a contestação da União.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006516-94.2007.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA - SP193905, SHIRLEI GOMES DO PRADO - SP197961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-76.2019.4.03.6103
AUTOR: REDPAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TATHIANE SILVA SALES

DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 19060239: Prejudicado o pedido de pesquisa de endereços, tendo em vista que a parte executada já foi citada.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 dias úteis.

Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006764-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ATL USINAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HOLMES NOGUEIRA BEZERRA NASPOLINI - DF49968, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a produção de prova pericial de engenharia a fim de atestar a efetiva natureza das atividades exercidas pela empresa autora.

A respeito da petição ID 19422046, não se pode realizar perícia de engenharia por profissional não credenciado no CREA. Tal fato, no entanto, não afasta a imparcialidade do expert, que não está subordinado ou vinculado à Entidade de fiscalização profissional.

Nomeio o(a) perito(a) deste Juízo o(a) Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá realizar perícia técnica de engenharia do trabalho, a ser realizada na empresa autora, localizada na Rua Romualdo Davoli, 295, Loteamento Eldorado, nesta cidade.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Em seguida, notifique-se o perito nomeado para que apresente, em 5 dias, proposta de honorários e currículo profissional (art. 465, § 2º, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 5 dias.

Havendo concordância, intime-se a parte que requereu a prova para depositar o valor dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, caso em que os autos deverão ser trazidos à conclusão no estado em que se encontram.

Não havendo acordo sobre valor dos honorários, venham-me conclusos para arbitramento.

Como depósito dos honorários, faculta ao perito levantar metade do valor no início dos trabalhos, devendo o restante ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

O Sr. Perito deverá informar às partes e seus Advogados a data e o horário de início das diligências, constando esta informação do laudo.

Laudo em 40 (quarenta) dias, do qual as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, não havendo impugnações, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-84.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AUGUSTO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do réu, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

Sem prejuízo, reitere-se a intimação do INSS para que se manifeste acerca do despacho ID 17797495 quanto ao pedido de habilitação.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004285-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLEBER FERRARI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 19723636: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005045-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EMPRESARIA UTILITY LTDA - ME, RODRIGO FABIANO VERA, DANILO FREDIANO VERA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-73.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GLOBAL SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA - DF24749
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005124-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LEANDRO COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CPC. Intime-se a parte autora para tomar ciência da petição apresentada pela parte executada e, caso queira, apresentação dos cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO LUIS ANTONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: JAIR VAZ PINTO - SP96387, BRUNO GONCALVES RIBEIRO - SP263339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELOUSSA - ME, MARCELOUSSA

DESPACHO

Vistos, etc.

I - Considerando que os requeridos foram citados por edital, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), nos termos do art. 513, parágrafo 2º, IV, do CPC, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

III - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

IV - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008281-85.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: R&B CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 19.429.625.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-94.2018.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMAR GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial** ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu administrativamente a aposentadoria em 19.01.2017 (NB 180.394.185-2), porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados às empresas NESTLÉ BRASIL, de 02.5.1991 a 02.12.1991 e de 12.12.1992 a 13.02.1995, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 15.02.1995 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 01.7.2008, 02.7.2008 a 05.10.2011, 06.10.2011 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 28.02.2014 e de 01.6.2014 a 05.12.2016, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Além disso, afirma que trabalhou exposto a inflamáveis, em condições perigosas, de 06.3.1197 a 18.11.2003, conforme laudos elaborados no âmbito de reclamações trabalhistas propostas em face da VOLKSWAGEN.

Afirma, também, que o tempo comum cumprido até 1995 poderá ser convertido em especial (02.10.1986 a 01.5.1991, ARTHUR LINDGREN TECIDOS), conforme entendimento firmado pela TNU.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, à Justiça Federal em Taubaté, houve declínio da competência, vindo a este Juízo por redistribuição em 28.9.2018.

Citado, o INSS contestou dizendo ser improcedente o pedido.

Intimado, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos emitidos pela empresa VOLKSWAGEN, tendo também se manifestado em réplica.

Foi requisitado o laudo técnico à NESTLÉ BRASIL, que veio aos autos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Do tempo especial.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transiória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas NESTLÉ BRASIL, de 02.5.1991 a 02.12.1991 e de 12.12.1992 a 13.02.1995, e VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 15.02.1995 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 01.7.2008, 02.7.2008 a 05.10.2011, 06.10.2011 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 28.02.2014 e de 01.6.2014 a 05.12.2016, em que sustenta ter trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes.

Pede, ainda, seja reconhecido como especial o trabalhado à empresa VOLKSWAGEN, de 06.3.1997 a 18.11.2003, exposto a inflamáveis.

Quanto aos períodos trabalhados à NESTLÉ BRASIL, de 02.5.1991 a 02.12.1991 e de 12.12.1992 a 13.02.1995, o laudo técnico juntado aos autos indica que o autor realmente trabalhou exposto a ruídos de 86 dB (A), que eram superiores aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto aos períodos trabalhados à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, de 15.02.1995 a 05.3.1997, 19.11.2003 a 01.7.2008, 02.7.2008 a 05.10.2011, 06.10.2011 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 28.02.2014 e de 01.6.2014 a 05.12.2016, o laudo técnico trazido indica que o autor trabalhou exposto a ruídos de 88 dB (A), até 01.7.2008, de 90 dB (A) – de 02.7.2008 a 05.10.2011, de 92,2 dB (A) – de 06.10.2011 a 31.12.2013, de 90,7 dB (A) – de 01.01.2014 a 28.02.2014 e de 01.6.2014 a 05.12.2016.

Portanto, em todos os períodos a intensidade de ruídos era maior do que os limites de tolerância.

No período de 06.3.1997 a 18.11.2013, o laudo técnico trazido não informa a existência de agentes inflamáveis, conforme alegado pelo autor, apenas ruídos que estavam abaixo dos limites regulamentares.

O laudo indica que, nesse período, o autor sempre trabalhou como “preparador de carrocerias”, tendo desenvolvido suas funções nos setores denominados “3302” (até 28.02.1999), “3304” (de 01.3.1999 a 31.10.1999) e “3303” (de 01.11.1999 a 18.11.2013).

O autor pretende fazer prova da exposição aos inflamáveis trazendo aos autos laudos periciais elaborados no âmbito de reclamações trabalhistas propostas em face de sua empregadora por outros trabalhadores (João Carlos da Costa, Ademir Francisco de Souza e Claudinei Estatutti).

Tais trabalhadores exerceram suas funções nos setores 3302 e 3304, em períodos similares aos de trabalho do autor, tendo os peritos constatado a presença e contato permanente com tintas acrílicas, poliéster e prime, além de solventes e outros líquidos utilizados na diluição dessas tintas (xilol, álcool etílico, acetato de etila/butila). Os trabalhadores em questão mantinham contato frequente com tais materiais, que eram enchedos e armazenados nos locais.

Portanto, há elementos que autorizam concluir que se tratava de atividade perigosa, já que envolvia o manuseio diário e contato permanente com líquidos inflamáveis.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte nas ações em que produzidos os referidos laudos, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Quanto aos agentes inflamáveis, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

2. Da conversão do tempo comum em especial.

O art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, “segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”. Esses “critérios de equivalência” foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deu ou de contemporar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha divisado a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgado do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

3. Conclusões.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, constata-se que o autor alcança 25 anos, 01 mês e 24 dias de tempo especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor às empresas NESTLÉ BRASIL, de 02.5.1991 a 02.12.1991 e de 12.12.1992 a 13.02.1995, e VOLSKSWAGEN DO BRASIL, de 15.02.1995 a 05.3.1997, 06.3.1997 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 01.7.2008, 02.7.2008 a 05.10.2011, 06.10.2011 a 31.12.2013, 01.01.2014 a 28.02.2014 e de 01.6.2014 a 05.12.2016, implantando a **aposentadoria especial**, com termo inicial em 19.01.2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5000828-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE DONIZETE FURTADO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE AMANTE - SP265954
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O INSS contestou o feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor ou a isenção de honorários advocatícios.

Alega que o impugnado não se enquadra em situação de miserabilidade prevista pelo novo CPC, que trouxe abordagem totalmente distinta sobre o tema, instituindo a “gratuidade da justiça”, que não mais se vincula à ideia de “prejuízo do sustento da família” (Lei 1.060/50), mas sim à insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas, custas e honorários sucumbenciais (arts. 98 a 102 do NCPC).

Em réplica, o impugnado não refutou as alegações do impugnante.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário no valor de R\$ 2806,41 (05/2019), cujo valor, ademais, é bastante inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Semprejuízo, esclareça o autor seu pedido de restabelecimento do benefício, tendo em vista que seu benefício encontra-se ativo, conforme extrato que faço anexar.

Caso insista no prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requirite-se ao INSS cópia integral do benefício do autor (NB 182.253.564-3).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004958-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS - RS74050
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em erro material, tendo em vista que não houve pedido de liminar na inicial.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Tem razão a embargante, na medida em que a petição inicial não menciona pedido de liminar.

Impõe-se, em razão disso, anular a decisão id 19634918.

Em face do exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração, para anular a decisão proferida em 22.07.2019 (id 19634918) tendo em vista que não houve pedido de liminar pela impetrante.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-48.2019.4.03.6103
AUTOR: MARIAANA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-24.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: F A G DE ANDRADE COMERCIO DE PECAS - ME, FELIPE AUGUSTO GIOVANELI DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 18229859: Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005047-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA NOVAES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirmo ser portadora de transtornos psíquicos e depressão severa e que recebeu auxílio-doença de 01.11.2014 a 22.11.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP46.136**, comendereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **19 de agosto de 2019, às 16h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004449-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALANNA PIETRA FERREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 641/1528

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento dos proventos da pensão por morte e determine a liberação dos atrasados, até que haja a julgamento da defesa apresentada, nos termos do art. 607, da IN n.º 77/2015 do INSS.

Afirma o impetrante, em síntese, que é filha de Dênis Alves Ferreira, que faleceu vítima de homicídio em 25.6.2017. Aduz a impetrante que o segurado era inscrito como microempreendedor individual (MEI) e estava em débito para com a previdência social.

Sustenta a impetrante que sua mãe, Natália Regina Rosário, companheira do falecido, promoveu o recolhimento das contribuições em aberto, com juros, multa e correção monetária, razão pela qual entende que a pensão é devida.

Alega a impetrante que não se tratou de qualquer fraude, mas do recolhimento regular das contribuições, ainda que com atraso.

Diz que a pensão por morte foi regularmente deferida, sendo depois cessada sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que a pensão por morte se acha suspensa, depois de realizada a reavaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2003.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Primeiramente, verifico que a impetrante não instruiu o feito com a certidão de óbito, e nem com as cópias do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte. Também não há nos autos informação acerca das contribuições vertidas pelo falecido, o que impede um exame circunstanciado dos fatos. Sem o CPF ou NIT do falecido, este Juízo tampouco conseguiu apurar tais fatos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Não é possível afirmar, portanto, que o ex-segurado estivesse realmente inscrito como microempreendedor individual, nem há elementos para verificar quais foram as contribuições efetivamente recolhidas, quer tempestivamente, quer com atraso.

De toda forma, ao que se extrai dos documentos trazidos, a suspensão do benefício não decorreu de "fraude", no sentido próprio do termo, mas da presença de indícios de irregularidades na concessão, decorrentes da impossibilidade de que fossem recolhidas contribuições em atraso, interpretação que decorre das regras dos artigos 141 e 146, § 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Consta do sistema *Plemis* a informação de que "houve perda da qualidade de segurado do instituidor, uma vez que as contribuições foram feitas pós óbito" (documento de ID 19921368, p. 17).

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a jurisprudência tem realmente entendido pela impossibilidade de recolhimento de contribuições "post mortem" do contribuinte individual, já que a lei atribui a ele próprio a obrigação de pagamento da contribuição.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, II E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorreu omissão na decisão combatida, na medida em que, fundamentadamente, dirimidas as questões submetidas, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para fins de obtenção de pensão por morte, não é possível o recolhimento post mortem, a fim de regularizar a condição de segurado do instituidor do benefício. 3. Nesse contexto, na ausência de previsão legal, não se revela crível facultar aos interessados a complementação dos valores vertidos a menor pelo contribuinte individual, sob pena de desonerar essa categoria da responsabilidade da regularização dos recolhimentos, ainda em vida. 4. Agravo interno a que se nega provimento (AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1781198/2018.03.04762-6, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO NÃO COMPROVADO. PERÍODO DE GRAÇA. CONECTIVOS LEGAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de Edilson Azevedo (aos 49 anos), em 16/12/14, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 128). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento fls. 129, desde 15/12/90. 5. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou comprovar tal condição. Consoante CNIS de fls. 51-53 as últimas contribuições como segurado "facultativo" reportam aos períodos de 01/12/11 a 21/07/12 e 01/05/15 a 29/02/16, este último após o óbito do segurado instituidor. Considerando a última contribuição em vida e a data do óbito, o falecido havia perdido a qualidade de segurado em agosto de 2013. 6. O art. 13 da Lei nº 8.213/91 dispõe que é segurado facultativo quando há filiação ao RGPS, mediante contribuição. Assim, considerada a literalidade do artigo, o falecido não logrou recuperar a qualidade de segurado, visto que a contribuição correspondente se deu após o óbito. Precedentes. 7. Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. A prova testemunhal produzida nos autos não suprem a necessidade dos recolhimentos supramencionados (mídia digital à fl. 123). 8. À vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a parte autora (apelada) não faz jus à pensão por morte. A sentença de primeiro grau deve ser mantida. 9. Em relação aos honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do CPC/2015, são devidos independentemente de a parte adversa ter ou não apresentado contrarrazões ao recurso interposto, porquanto o trabalho adicional previsto no mencionado dispositivo não se restringe à apresentação daquela peça processual, mas também ao ônus transferido ao patrono da parte adversa, que, entre outras obrigações, passar a ter o dever de acompanhar a tramitação do recurso nos tribunais. Precedentes. Em grau recursal, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. 10. Apelação improvida. ApCiv 0021982-31.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2019).

Portanto, não se trata de restrição que emane apenas da instrução normativa, mas da própria lei.

Ainda que superado tal entendimento, tem-se que, para o contribuinte individual, não basta o recolhimento das contribuições, sendo igualmente necessário comprovar o efetivo exercício da atividade remunerada enquadrável nessa categoria de segurados. Ocorre que se trata-se de questão que demanda dilação probatória, sendo insuscetível de ser resolvida em mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos em exame.

Diante disso, não está presente a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pela impetrante.

Em face do exposto, **indefero o pedido de liminar.**

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003379-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BEATRIZ TEODORO CABRAL
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PAMPLONA CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências em 17.06.2019.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WILLIAN GABRIEL CORDEIRO GALVAO
REPRESENTANTE: MICHELE APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA ALVERWAZ - RJ87798,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005720-32.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: HELIO PADULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GALDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003731-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002991-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANI APARECIDA PIZALÁ BRUNATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MAIA - SP396754, VITÓRIA LUCIA RIBEIRO DO VALE PALMA - SP301980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), (inclusive RAT e outras entidades e fundos) sobre verbas de natureza indenizatória, quais sejam, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando, preliminarmente, a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, bem como a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada).

De fato, por força de expressa determinação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988), o mandado de segurança presta-se à tutela de “**direito líquido e certo**”, assim entendido aquele cujos fatos alegados estão suficientemente demonstrados por meio de prova documental pré-constituída.

Como reconhece a doutrina, a “liquidez” e a “certeza” aí referidas não estão relacionadas com o direito, em si, mas com os **fatos**. Sendo certos os fatos, o mandado de segurança é um meio apto à tutela do direito material em discussão, independentemente da complexidade da questão jurídica aí envolvida. É o que estabelece, inclusive, a Súmula 625 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (“Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança”).

Essa exigência se apresente mesmo no caso do mandado de segurança **preventivo**, cumprindo à parte impetrante indicar, ao menos razoavelmente, que está na iminência de sofrer lesão em seu direito líquido e certo, ou, se preferirmos, que há um **justo receio** de sofrer a lesão.

Do contrário, estamos diante de simples impetração contra **lei em tese**, cuja inviabilidade vem ressaltada pela jurisprudência da Suprema Corte (Súmula nº 266).

No caso específico do mandado de segurança em matéria tributária, no entanto, algumas observações são necessárias.

É que, submetida a autoridade administrativa ao postulado da **estrita legalidade**, a simples existência de lei prevendo a incidência do tributo sobre determinado fato já se revela bastante para autorizar a utilização do mandado de segurança.

Nesses termos, com a lei em vigor e produzindo os seus regulares efeitos, é de se presumir que a parte impetrante iria quase que inevitavelmente sofrer os efeitos da norma que pretende afastar, daí advindo o seu interesse processual e a aptidão formal do mandado de segurança para a tutela do direito material em questão.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previa a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”.

A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de “folha de salários” e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.

Veja-se que é irrelevante, no ponto, identificar possíveis violações aos arts. 97 e 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que as incidências aqui combatidas decorrem de lei e, além disso, não há qualquer conceito de direito privado que esteja sendo subvertido pela legislação tributária. Ao contrário, estamos diante de conceitos constitucionais-tributários, razão pela qual não é procedente tal impugnação.

Recorde-se, ademais, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas consequências em sua interpretação.

É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, “tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual” (*Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).

O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um “processo dialético de participação e composição política”, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (*op. cit.*, p. 120-121).

Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: “As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, *Reglas para la interpretación constitucional*, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, *apud* Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, p. 121).

Com a devida vênia, parece-nos que a condição “resulte claramente” pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: “É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional” (*Norma constitucional e seus efeitos*, 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19).

No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: “Por se traduzir em ‘sumas de princípios gerais’ (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulo e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que: ‘A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica’ (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238)” (*Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais*, São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20).

Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões “administradores” e “autônomos”, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896).

Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a “folha de salários”.

Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição.

Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso.

Examinemos cada uma dessas verbas separadamente.

1. Do adicional constitucional férias de 1/3 (um terço).

Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJE-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do Código de Processo Civil).

2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados, que precedam a concessão de auxílio-doença.

Nestes pontos, as Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...) - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJE 29.4.2011).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 16.8.2010).

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (artigo 927, III, do CPC).

3. Do aviso prévio indenizado. Do 13º sobre o aviso prévio indenizado.

Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período.

Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição.

Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 ("Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio"), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...) 13. Previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE. 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR [...] (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes [...] (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646).

Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição.

4. Dispositivo.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a **segurança, assegurando** à parte autora o direito de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota patronal, SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinze dias de afastamento de empregados doentes e acidentados**.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), comprovados nestes autos, com tributos de mesma espécie e destinação constitucional, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da ré e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISaura MARCONDES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710, NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, TAIANE NOGUEIRA DA SILVA - SP398040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009921-02.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CORREIA LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Caixa Econômica Federal** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, como autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006487-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J B ZAVADZKI AUTO PECAS - ME, JOAO BATISTA ZAVADZKI

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, intimando-se a parte exequente a apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000351-84.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLINDO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FRANCISCO COUTO - SP189346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500010-94.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MURILO KLOCKNER NARCISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NILTON RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006880-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIO BARCELLOS PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001491-63.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GRACILIANO AMANCIO FILHO
INVENTARIANTE: MARIA APARECIDA BORSOIS AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006210-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alívio aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005279-10.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MIRANDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o processo, verifico as seguintes irregularidades na digitalização:

01. faltam as fls. 07-10 do documento de id nº 17554804.

02. todos os documentos de id nº 17554805 (contrarrazões) estão em branco.

Desta forma, intime-se o autor para que providencie sua regularização.

Após, intime-se o INSS para conferência e, nada mais requerido, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003188-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a informação de acordo extrajudicial (petição de id nº 19688950 do o processo principal - PJe nº 5007028-06.2018.4.03.6103).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005761-94.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000229-71.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORA APARECIDA VITORIO SCUSSEL STENDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que providencie a digitalização e juntada do cálculo requerido pelo INSS, bem como esclareça os valores constantes na planilha juntada.

Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 31.10.2014, porém o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., de 09.12.2008 a 14.8.2010, sujeito a agente ruído.

Requer, ainda, a averbação de tempo comuns períodos de 01.3.1978 a 30.3.1987, de 01.01.1990 a 10.3.1992, de 01.9.2001 a 28.02.2002, de 01.11.2002 a 30.11.2002, de 01.11.2005 a 28.11.2005.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à seguinte empresa ZAT LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA., de 09.12.2008 a 14.8.2010.

O laudo técnico apresentado (Id. 20018394, pág. 9) descreve a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 83,55 decibéis no exercício da função de "serviços gerais", no setor "logística/armazém". Tais ruídos são inferiores aos limites de tolerância para o período, de tal forma que, ao menos nesta primeira aproximação dos fatos, o período deve ser realmente enquadrado como comum.

Os demais períodos de tempo comum aqui pretendido precisam ser corroborados por outras provas, a serem produzidas no curso da instrução.

Falta ao autor, assim, a probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000915-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAIS AMABILE STEFENI, MARIANE STEPHANIE PALMA DA SILVA, ERICK CUNHA DOS SANTOS, MIRIAN ISABELLY DA SILVA, DENIS CARVALHO ALMEIDA
REPRESENTANTE: EDNA CUNHA DOS SANTOS, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Erro de interpretação na linha:!

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

! : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 18863906:

Dê-se nova vista às partes.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, §1º do CPC, se manifestem sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004813-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRÉ BENEDITO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.**

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 11.435,13 (onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e treze centavos), referente aos danos materiais e morais pleiteados.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000742-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SILVIO LUIZ PRIMEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 1173327:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, **31 de julho de 2019**.

Expediente Nº 10110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS) X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Vistos.

Fls. 293: homologo o pedido de desistência formulado pela acusação, quanto à testemunha GERALDO MATOSO DIAS.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 256-257 (05/08/2019 - 14h30min).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-61.2019.4.03.6103

AUTOR: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-59.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: MARIA JOSE CASTILHO SIMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANEUSA ROSA SENE - SP284244

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 19.453.929:

Vista às partes da informação ID nº 19.682.614 prestada pela autoridade impetrada.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-52.2019.4.03.6103
AUTOR: IVETE AMARAL RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: EDGARD DE SOUZA TEODORO - SP322371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 31 de julho de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005617-25.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 20040297. Considerando que as telas extraídas do Sistema PJe pela executada apontam a ausência de sua intimação para impugnar o presente cumprimento de sentença, nos termos do despacho ID 14817766, ao passo que o fluxo processual no Sistema PJe acessado pelo Juízo se apresenta de forma regular, solicite-se com urgência ao E. TRF da 3ª Região a suspensão do pagamento do Ofício Requisitório expedido, bem como comunique-se com urgência ao Setor de Tecnologia da Informação para que esclareça a divergência ocorrida.

Expediente Nº 1900

EXECUCAO FISCAL

0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8) - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI (SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição do Dr. JOSÉ LIMA DE SIQUEIRA - OAB/SP 042.631, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0001640-43.2000.403.6103 (2000.61.03.001640-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO (SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Certifico e dou fé que fica o(a) Executado(a) intimado de que estes autos encontram-se em secretaria à sua disposição para vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006816-03.2000.403.6103 (2000.61.03.006816-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X COML/ SUZANO TINTAS E PINTURAS LTDA (SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS)
Fls. 291/295. Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da sentença de fls. 232/233.

EXECUCAO FISCAL

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO PORTELLA PASSOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Fls. 373/391. Ciência às partes. Ante o trânsito em julgado da rescisória n. 0001708-29.2012.2012.5.15.0000, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005004-52.2002.403.6103 (2002.61.03.005004-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO X DORIVAL FERREIRA GONCALVES (SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
Ao arquivo, nos termos da decisão proferida às fls. 150/154.

EXECUCAO FISCAL

0005223-31.2003.403.6103 (2003.61.03.005223-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DSI DROGARIA LTDA (SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)
Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para

manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006043-79.2005.403.6103 (2005.61.03.006043-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SUPERMERCADO COLIBRI LTDA X SEBASTIAO ASCANIO PEREIRA NUNES X RAQUEL TORRES PEREIRA NUNES X MARCELO TORRES PEREIRA NUNES(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Ante a extinção do processo nos termos da sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0006061-27.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006078-63.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LC FERRETI DROG ME X LUIZ CARLOS FERRETI(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA E SP407163 - BRENDO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do(a) exequente à fl. 87, desistindo da penhora da integralidade do imóvel matrícula n. 209.613, do 01º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP, prejudicada a ordem de penhora de fl. 76. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003964-20.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PEROLA MELISSA VIANNA BRAGA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Fls. 116 e 133. Indefero o requerimento de designação de audiência de conciliação, tendo em vista a ausência de previsão legal. Dê-se ciência à exequente acerca da penhora de fls. 121/126.

EXECUCAO FISCAL

0000903-20.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA)

Indefero o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0005522-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SATLOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA X JOSE CARLOS PAGLIARIN - ESPOLIO X ELLOS LOGISTICOS IND/ E COM/ LTDA

Certifico e dou fé que conforme despacho de fl. 728, fica o(a) Executado(a) intimado de que doravante se manifeste no processo virtual, n 0005522-90.2012.4.03.6103 no Sistema PJE.

EXECUCAO FISCAL

0004504-97.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X MARIO ROBERTO OUTUKY(SP176508 - MARIO ROBERTO OUTUKY)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Fl. 185. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime-se o executado MARIO ROBERTO OUTUKY acerca da indisponibilidade válida no endereço de fl. 174, e os demais, na pessoa do Defensor Público da União. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos. Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006265-66.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que despensei os embargos 0008242-93.2013.4.03.6103 para arquivamento nos termos do artigo 4º, II da Resolução Pres. nº 142/17 do E. TRF da 3ª Região. Certifico que trasladei a cópia da L. sentença proferida.

DESPACHO DE FL. 45:

Aguardar-se sobrestado no arquivo a decisão final transitada em julgado dos embargos à execução nº 0008242-93.2013.4.03.6103, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001067-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TERMOPLAS TECNOLOGIA AERONAUTICA LTDA ME

Indefero os pedidos de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros e de utilização do Sistema RENAJUD para a realização de pesquisa(s) de possíveis veículos em nome do(a) executado(a), ante a ausência de citação da pessoa jurídica executada (fls. 25, 39/42 e 48). Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002100-05.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGIYAMA E SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO)

Fl. 192. Indefero por ora o requerimento de transformação do depósito em pagamento definitivo, tendo em vista a ausência de decurso de prazo para oposição de embargos. Fl. 205. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0003931-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X INSTITUTO DE EDUCACAO DO VALE DO PARAIBA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004043-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA

CERTIDÃO: em consulta ao site do TJSP, verifiquei que os pedidos de desconsideração da personalidade jurídica e/ou decretação da falência da pessoa jurídica executada (TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA) ainda estão pendentes de apreciação nos autos do processo falimentar n. 0311781-54.2006.8.26.0577, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. SJC, 19/07/2019.

Fl. 54. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0311781-54.2006.8.26.0577, em trâmite perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, pois a pessoa jurídica executada (TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA.) não teve sua falência decretada naqueles autos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004434-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X COIMPLAST COMERCIAL LTDA - ME

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000899-41.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004325-61.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GERSON MARTINS GALINDO JUNIOR(PE007158 - JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO)

Providencie o(a) apelante (Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região

EXECUCAO FISCAL

0005134-51.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Deixo de conhecer dos pedidos de fls. 30/36, pois a petição foi subscrita apenas por advogados sem poderes de representação (fl. 24). Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 51/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista a suspensão determinada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP (Temas nº 962 e nº 981), bem como as informações de fls. 40/42, providencie o(a) exequente cópia da ficha cadastral completa da empresa executada na JUCESP (NIRE 35601099701) ou, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, a(s) cópia(s) do(s) contrato(s), ato(s) constitutivo(s) e/ou estatuto(s) da(s) pessoa(s) jurídica(s) executada(s), bem como de sua(s) eventual(is) alteração(ões) (Código Civil, artigos 45, 967 e 1.150/1.154). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006446-62.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X SUPERCLEAN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA)

Ante a petição e documentos juntados pela executada às fls. 59/63, bem como a confirmação do parcelamento pela exequente à fl. 68, susto os leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003288-62.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

EXECUCAO FISCAL

0000003-40.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO: nos autos da execução fiscal n. 0006238-30.2006.403.6103, em trâmite nesta Secretaria, consta que foi deferido o processamento da recuperação judicial da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA nos autos da ação n. 0211083-24.2012.8.04.0001 (6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus/AM). SJC, 23/07/2019.

Deixo de apreciar o pedido de fls. 148/152, tendo em vista que, por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar emarquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

Expediente N° 1902

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000726-46.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - ROBERTA CLAUDIA AULISIO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA - ME X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

Diante do cancelamento da indisponibilidade sobre o bem imóvel de matrícula nº 57.160 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí, nos autos na execução fiscal em apenso nº 0000069-37.2000.403.6103, ficamestes prejudicados pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0404829-32.1998.403.6103 (98.0404829-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X UNICROSS SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - MASSA FALIDA X UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X RENATO DUPRAT(MT008875B - JORGE YASSUDA)

Fls. 377/380. Mantenho a decisão de fls. 371 e vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos, anotando-se que os débitos inscritos em dívida ativa nº 32.696.919-5 e 32.696.920-9 não guardam qualquer relação com os presentes autos, devendo a requerente formular o pleito na via administrativa/ação judicial pertinente (fl. 405). Prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 376.

EXECUCAO FISCAL

0000069-37.2000.403.6103 (2000.61.03.000069-6) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES E SP344517 - LAURA VERISSIMO CHAVES ARAUJO E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES)

Inicialmente, ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos às fls. 650/741, deverá a presente ação tramitar em segredo de justiça. As intimações ficam restritas aos procuradores das partes, devidamente constituídos nos autos. Anote-se. Proceda-se com urgência à penhora, avaliação e registro dos imóveis matrículas nºs 34.056 e 48.811 do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubá, conforme determinado às fls. 351 e 643. Ademais, expeça-se com urgência mandado de constatação da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, uma vez que embora conste a afirmação da inatividade desta desde 2002 na sua petição de fls. 745/746, há na ficha cadastral emitida pela Jucesp às fls. 835/837, várias alterações societárias após este período. Por fim, apresente a exequente certidão de inteiro teor da ação nº 0552784-68.2007.8.26.0577. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008802-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI)

Primeiramente, regularize o executado FELIPE DE GUIDA sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 212, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 200/214, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumprida a diligência supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0009475-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO CONSTANTINO X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VALE DO SOL LTDA(SP366383 - TALITA DI LISI MORANDI)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002806-22.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS CALDERARIA E EQU(SP394437 - LUIZ ANTONIO SESTITO CORREIA DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO E SP421666 - BRUNA MARIANA DE OLIVEIRA DIAS) X KERGINALDO GOMES DE MEDEIROS(SP401614 - EMILY KAROLINE VALEFUOGO)

Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 180.286 em leilão realizado na Justiça do Trabalho, processo nº 0000920-70.2013.5.15.0132, bem como a informação da Fazenda Nacional de que se manifestou no referido feito, resta prejudicado o pedido de fl. 94, devendo a exequente requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0007669-21.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ESPORTE CLUBE ELVIRA DE JACAREI(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO)

Fls. 271/300 e 302/303. A presente execução fiscal tempor objeto as Certidões de Dívida Ativa nº 80214069541-66; 80606086076-62; 80614116119-12; 80614116120-56 e 807014027632-57, que visam à cobrança, respectivamente, de débitos referentes a IRPJ, multa de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, dívidas essas que não guardam qualquer relação com as Certidões de Dívida Ativa relacionadas às fls. 273/300. Confeito, as Certidões de Dívida Ativa nº 35.446.966-5; 35.446.967-3; 35.446.972-0; 35.446.970-3; 35.446.971-1 e 35.446.990-5, objetos da execução fiscal nº 0020073-88.2003.8.26.0292, em trâmite na Justiça Estadual, dizem

respeito a contribuições previdenciárias, as quais não se confundem com os tributos ora em execução. Assim, uma vez que não comprovado documentalmente o alegado pagamento dos débitos, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 270/vº. São José dos Campos, 25 de julho de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0004385-68.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO GOMES DA SILVA (SP329892B - ALAN AUGUSTO GUIMARÃES)
Vistos, etc. Em face da extinção total da dívida por decisão administrativa, conforme noticiado às fls. 188/199, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido formulado à fl. 199, relativo à manutenção da penhora de valores (fls. 77/79), uma vez que, determinada a extinção da execução fiscal no tocante ao débito em cobrança, é consequência lógica a desconstituição da penhora anteriormente realizada. Ademais, a execução fiscal nº 0005101-95.2015.403.6103 encontra-se sobrestada, em razão de parcelamento firmado pelo executado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 81/85. Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Tendo em vista que foi necessário ao executado a contratação de advogado para defesa, na qual arguiu os motivos que ensejaram a extinção do crédito tributário cobrado nestes autos, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 3, inciso I, art. 85, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custos. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007023-74.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP048282 - JOSE ANTONIO PESTANA)
Pleiteio o executado SERGIO AUGUSTO FERREIRA DE OLIVEIRA, à fl. 32, a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, bem como a suspensão do processo, em razão da adesão ao parcelamento. À fl. 45, o exequente informou que o débito não é objeto de parcelamento. Ressalta que o acordo realizado pelo executado refere-se à anuidades diversas das que aqui são cobradas. DECIDO. Tendo em vista a manifestação do Conselho e analisando os documentos juntados às fls. 36 e 38, que demonstram ser objeto de parcelamento as anuidades de 2016 a 2018, as quais não são objeto de cobrança nestes autos, INDEFIRO os pedidos. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 25.

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que, em cumprimento a r. decisão, foi efetuada a transferência dos valores bloqueados via SISBACEN, para conta à disposição deste juízo, conforme protocolo que segue.

EXECUCAO FISCAL

0003219-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)
Fls. 193/202. Mantenho a decisão de fls. 183/190 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

EXECUCAO FISCAL

0000638-42.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CAVACIOCCHI & DE CARLI LTDA - ME
Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000961-04.2004.403.6103 (2004.61.03.000961-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-66.2003.403.6103 (2003.61.03.002343-0)) - COOP LATICINIOS DE SJCAMPUS (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X MARIA CECILIA PICON SOARES X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO
Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 484), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 1905

EXECUCAO FISCAL

0003463-56.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA (SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP210825 - PRISCILA ARADI ORSONI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)
CERTIDÃO DE FOLHA 109: CERTIDÃO: certifico que o débito executado na execução fiscal n. 000652-26.2017.4.03.6103 possui natureza previdenciária. Certifico que o débito executado na execução fiscal n. 0003463-56.2017.4.03.6103 possui natureza tributária. Certifico que as execuções fiscais n. 0003387-32.2017.4.03.6103 e 0003463-56.2017.4.03.6103 se encontram na mesma fase processual e possuem identidade de partes. SJC, 22/06/2019 DECISÃO DE FOLHAS 109/110: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Indefero o pedido de apensamento aos autos da execução fiscal n. 000652-26.2017.4.03.6103, pois os débitos executados nos presentes autos possuem natureza tributária. Os títulos oferecidos pela pessoa jurídica executada (debêntures da Companhia Vale do Rio Doce) não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, ressalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir o débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF 13/04/2010). VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e DJF 3 Judicial I DATA: 14/11/2012) Posto isso, indefiro a penhora dos títulos nomeados pela executada às fls. 19/71. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra. CERTIDÃO DE FOLHA 111: CERTIDÃO: certifico que as execuções fiscais n. 0003387-32.2017.4.03.6103 e 0003463-56.2017.4.03.6103 não possuem identidade de partes, estando parcialmente equivocada a certidão de fl. 109. SJC, 26/06/2019. DECISÃO DE FOLHA 111: Certidão supra. Proceda-se ao despensamento dos autos do processo n. 0003387-32.2017.4.03.6103. Após, cumpram-se as determinações de fls. 109/110. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TIAGO APARECIDO FRANCO CONTI, ERICA PAKES FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ CRISTINA GOULART CAVALHEIRO - SP421665, LILIAN REGINA FERNANDES DOS SANTOS - SP417620

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

DECISÃO

1. Considerando a ausência de citação válida e tempestiva de todos os codemandados, quando da audiência de conciliação anteriormente realizada (ID n. 17773056), deixo de condenar a CEF na multa prevista pelo §8º do artigo 334 do CPC e designo, com fundamento no art. 334 do CPC, **o dia 28 de outubro de 2019, às 11h00min, para nova audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP.)**

2. CITE-SE e INTIME-SE ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e C.E.A.S, CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, na pessoa de seu representante legal, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA CITATÓRIA.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como CARTA CITATÓRIA para **citação e intimação** de **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 19.038.806/0001-05) e C.E.A.S, CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ 10.304.372/0001-65)**^[1], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição pela CEF (ID n. 19081882), tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

8. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela CEF (ID n. 19081882), no prazo legal.

9. No mais, ainda que reiteradamente intimada, em 22/02/2019 (ID n. 14835933) e em 26/06/2019 (= intimação por Diário Eletrônico do inteiro teor da decisão ID n. 18428265), a Caixa Econômica Federal deixou de cumprir, injustificadamente, **determinação judicial (ID n. 14575903) de pagamento em favor dos autores do valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais) mensais**, a partir do início do mês de Fevereiro de 2019.

Penso que a resistência injustificada ao cumprimento de expressa ordem judicial configura-se como grave ofensa aos princípios constitucionais ordenadores da Administração Pública como um todo, assim como desequilíbrio da harmonia entre os Poderes.

Configurada a inércia proposita em comprovar o cumprimento da determinação judicial contida na decisão ID n. 14575903, determino, com fundamento nos artigos 835, I, e 854 do CPC, o bloqueio em conta bancária mantida pela Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BACENJUD, do montante devido até esta data, equivalente a R\$ 3.750,00 (= 6 meses - fevereiro/2019 a julho/2019).

O requerimento de aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial, pleiteado pela parte autora (ID n. 19496616) será oportunamente apreciado quando da prolação de sentença, uma vez que a eficácia da ordem proferida pela decisão ID n. 14575903 restou plenamente garantida pela determinação ora proferida.

10. Com as respostas das instituições financeiras, intime-se a parte autora para que requeira o que de seu interesse, bem como para que se manifeste expressamente acerca da possibilidade da CEF efetuar o depósito mensal do valor de R\$ 625,00 diretamente em conta bancária de sua titularidade, indicando, se for o caso, os dados necessários para sua realização.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 19.038.806/0001-05)

Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 184, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000 - Imobiliária Silveira

e/ou Rua Professor Luís Pereira nº 332, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

e/ou Rua Iracemópolis, nº 49, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

C.E.A.S, CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI (CNPJ 10.304.372/0001-65)

Rua Nossa Senhora Aparecida, nº 184, Centro, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000 - Imobiliária Silveira

e/ou Rua Professor Luís Pereira nº 332, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

e/ou Rua Iracemópolis, nº 49, Cerquillo/SP, CEP 18.520-000

Pela presente, **fica a parte demandada citada para os atos e termos da ação proposta, bem como intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 28/10/2019, às 11h00min**, nos termos do artigo 334 do CPC.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso (cuja validade é de 180 dias, a partir de 29/07/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8AB72EA9>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-60.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: LUIZ HENRIQUE CENTELHADOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 11772428, bem como o requerido pela CEF na petição ID 17643242, providencie a Secretária, através do sistema RENAJUD, o levantamento da restrição de circulação do veículo Fiat Palio Fire, cor vermelha, ano fab/mod 2014/2015, chassi 9BD17122LF5986648, placa FBV 6240, RENAVAM 01023573455, determinada na decisão ID 295584.

Semprejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimentos das custas processuais remanescentes.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. com baixa na distribuição.

Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO COMUM

0006351-79.2014.403.6110 - JOSE CARLOS SIQUEIRA DA SILVA (SP189404 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO) X WALTER SUGAUARA (SP205737 - ADRIANO PEREIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Tendo em vista o pedido de desistência da oitiva de testemunhas apresentado pela parte autora à fl. 319, bem como considerando que a realização da prova ter sido por ela requerido, CANCELO a audiência designada para o dia 06/08/2019.
2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
3. Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0013463-75.2009.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL TADEU VIANA, MARCOS TADEU VIANA, LOURDES DE LARA, SUELI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRUNELLI - SP143121
RÉU: INDUSTRIA INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA ITB, GLOBO TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ATUANTE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FIGUEIREDO - SP277284

DECISÃO

1. Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, intimando-as para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.

3. Traslade-se a estes autos cópia do mandado de citação juntado às fls. 809/810 e da contestação apresentada pela codemandada Atuante Estacionamento Ltda. às fls. 811/838 dos autos físicos, bem como anexo extrato de movimentação da Carta Precatória n. 0000235-55.2018.8.26.0286, encaminhada para citação de Globoterra Empreendimentos Imobiliários Ltda., que poderá ser obtido junto ao endereço eletrônico do Tribunal de justiça de São Paulo.

4. Cumprida a determinação supra, aguarde-se a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida e, após sua juntada a estes autos, aguarde-se o transcurso do prazo para oferta de contestação e tomem-me conclusos.

5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006125-74.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, BANCO DE OLHOS DE SOROCABA, ASSOCIACAO SOROCABANA DE ATIVIDADES PARA DEFICIENTES VISUAIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
Advogado do(a) ASSISTENTE: NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR - SP185949
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da virtualização destes autos, intimando-a para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).
2. Certifique-se nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe e estando a virtualização em termos, arquivem-se os autos físicos.
3. Traslade-se a estes autos petição protocolizada sob o n. 2019.61100006141-1 pela União junto aos autos físicos.
4. Intime-se a União do inteiro teor da decisão ID n. 17365454 - p. 50.
5. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004183-43.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005267-16.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MULTISTAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZLEAO - SP152057

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-05.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 662/1528

ATO ORDINATÓRIO

Tendo decorrido o prazo recursal, fica a exequente intimada nos termos da decisão Id 17541153, parte final.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-81.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008948-50.2016.403.6110 ()) - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos instrumento de mandato, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001348-70.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-73.2017.403.6110 ()) - HERMANN DE OLIVEIRA RAPPL (SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Ao embargado para impugnação no prazo legal.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001432-13.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-55.2015.403.6110 ()) - JUAREZ DE OLIVEIRA MARTINS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP403821 - STEFFI SALES VAILANT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos cópia da inicial da execução fiscal, incluindo da CDA completa, cópia do bloqueio judicial e da intimação, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Regularizado ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001852-13.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007588-56.2011.403.6110 ()) - FELIPE LEITE MACHADO X ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO (SP266377 - KARISE LOPES PEREIRA MELLO E SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de efeito suspensivo, opostos por FELIPE LEITE MACHADO e ELAINE CRISTINA APARECIDA MIRANDA MACHADO visando à desconstituição da penhora em bem imóvel realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0007588-56.2011.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOANA DE LOURDES JANKOVIC. Alegam os embargantes que o imóvel penhorado, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, sob a matrícula n. 127.754, localizado na Rua Abdu Bachir Abdalla, n. 101, Vila Primavera, Sorocaba/SP, foi adquirido legitimamente por meio de escritura pública de compra e venda lavrada em 25.07.2012, bem como que o adquiriram de boa-fé e que não ocorreu fraude à execução, porquanto tomaram todas as cautelas cabíveis, obtendo certidões negativas quanto à existência de débitos e de demandas judiciais em nome do proprietário vendedor, Sr. Augusto Baptista Ferreira Filho. Aduzem que o aludido imóvel constituiu-se em bem de família impenhorável. Sustentam, ainda, (i) a necessidade da suspensão da demanda executiva diante do parcelamento do débito exequendo; (ii) a desproporcionalidade do valor do débito exequendo em face do valor do imóvel; assim como (iii) a necessidade da substituição da penhora para o imóvel de matrícula n. 18.060 do 1º CRIA de Sorocaba/SP, pertencente à executada Joana de Lourdes Jankovic. Em homenagem ao princípio da eventualidade, em sendo mantida a penhora, pleiteiam direito ao saldo remanescente da adjudicação do imóvel. Ademais, impugnam o valor da avaliação do imóvel constrito. Juntaram documentos às fls. 18/67-verso. Defêrem os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes (fl. 70). Emenda à inicial às fls. 71/109. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 117/124-verso. Preliminarmente, alega que os documentos de fls. 43/54, juntados pelos embargantes, vale dizer, cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2018, ano Calendário 2017, da executada Joana de Lourdes Jankovic, é documento protegido por Sigilo Fiscal e, assim, cuida-se de prova ilícita que deve ser desentranhada dos autos. No mérito, alega (i) que o débito exequendo não está parcelado; (ii) que o imóvel matriculado sob o n. 18.060, do 1º CRI de Sorocaba/SP, é utilizado pela executada como moradia, não sendo possível, assim, a substituição da penhora em razão da impenhorabilidade do bem de família; (iii) que não houve subavaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça; e (iii) que a alienação do multicitado imóvel ocorreu após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, inexistindo outros bens da executada que pudessem garantir o juízo. Juntou documentos às fls. 125/133. É o relatório. Decido. PRELIMINARES Da Prova Ilícita Aduz a embargada que o documento juntado pelos embargantes às fls. 43/54, isto é, a cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2018, ano Calendário 2017, da executada Joana de Lourdes Jankovic, é documento protegido por Sigilo Fiscal e, assim, cuida-se de prova ilícita que deve ser desentranhada dos autos. Inicialmente, constato que a cópia da Declaração de Imposto de Renda do Exercício 2018, ano Calendário 2017 (fls. 43/51), a cópia do Informe de Rendimentos Financeiros do ano calendário 2017, emitido pelo Banco Bradesco S.A. (fl. 52) e as cópias da Notificação de Compensação de Ofício n. 2018/343401047005307 e do Demonstrativo de Compensação de Ofício (fls. 53/53), todos em nome da contribuinte Joana de Lourdes Jankovic, são documentos sigilosos, razão pela qual decreto o sigilo destes autos, no nível Sigilo de Documentos. Providencie a Serventia o necessário. Por seu turno, não há qualquer indício nestes autos que os embargantes tenham obtido a mencionada documentação de forma ilícita. Trata-se de documentos que comumente permanecem com o próprio contribuinte ou, ainda, a pessoa que legalmente o represente. De outro giro, no dia da diligência da penhora realizada em 25.04.2018 (fls. 97/108 e 109), a procuradora da executada, Sra. Valdenir Aparecida Gouveia Andrade (cópia da procuração às fls. 41/42), acompanhou o Oficial de Justiça Federal, quando da intimação da executada acerca da penhora realizada. No caso, é plausível que a própria procuradora da executada, ao justificar o débito exequendo, possa ter franqueado a documentação sigilosa aos embargantes, visando a esclarecer o parcelamento da dívida, assim como para informar que a executada tinha renda para honrá-la. Vê-se às fls. 56/57 pesquisa no Sistema de Parcelamento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, usuário Denilson Ribas, acesso em 23.05.2018, acerca de parcelamento do débito com data de adesão em 15.05.2018, inclusive com cópia do DARF com vencimento em 30.05.2018 em nome da executada (fl. 63). Igualmente em relação a esses documentos não há qualquer elemento que aponte que os embargantes tenham obtido de forma espúria. No entanto, no caso de eventual notícia da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da própria executada ou de sua procuradora que os documentos foram obtidos pelos embargantes de forma ilícita, os fatos deverão ser comunicados por este juízo ao Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal. Do parcelamento do débito exequendo. Às fls. 126/127-verso a embargada juntou consulta referente ao débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80.1.10.003419-40, onde consta que em 15.05.2018 houve solicitação de parcelamento de pagamento da dívida, a qual foi indeferida em 18.07.2018 (fl. 127-verso). Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que, não sendo parte no processo, o terceiro sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. A questão jurídis cinge-se ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no tocante ao negócio de compra e venda do bem imóvel matriculado sob o n. 127.754 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhe) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhe) O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não havia fraude à execução quando a alienação do bem não fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorresse antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabia ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública

por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EResp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (iure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção iure et de jure, consoante componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010) No contexto, o débito em execução foi inscrito na Dívida Ativa da União no dia 17.08.2010 (fs. 74 e 125/127) em nome da executada Joana de Lourdes Jankovic. Por sua vez a Sra. Joana de Lourdes Jankovic vendeu o mencionado imóvel matrícula n. 127.754, do 1º CRI de Sorocaba/SP, ao Sr. Augusto Baptista Ferreira Filho em 30.08.2010, consoante o registro n. 7 da matrícula (fl. 89). Logo, a venda ocorreu após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Os embargantes, ao seu turno, compraram o imóvel do Sr. Augusto Baptista Ferreira Filho em 25.07.2012, conforme se verifica no registro n. 8 da citada matrícula (fl. 89). A despeito dos embargantes terem comprado o aludido imóvel de boa-fé, tendo inclusive obtido certidões negativas em nome do proprietário Augusto Baptista Ferreira Filho, conforme se verifica às fs. 36/39, não resta afastada, por si só, a eventual caracterização de fraude à execução. A jurisprudência dos Tribunais Superiores, no tocante ao bem imóvel, frisa-se, é pacífica que mesmo no caso da alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 1770203, Rel. Min. Herman Benjamin, Data: 05.02.2019, DJE: 11.03.2019; STJ, AIEDRESP n. 1655824, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data: 06.12.2018, DJE: 12.12.2018; STJ, 1ª Seção, EDRESP n. 1141990, Rel. Napoleão Maia Filho, Data: 14.11.2018, DJE: 21.11.2018; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI n. 5001209-98.2017.4.03.0000, Rel. Des. Federal Helio Egdio de Matos Nogueira, Data: 28.05.2019, DJE: 06.06.2019; e TRF 3ª Região, ApCiv n. 0002177-24.2019.4.03.9999, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, Data: 22.05.2019 e e-DJF3: 29.05.2019. Da Impenhorabilidade de Bem de Família As embargantes alegam que o referido imóvel, constituiu-se em bem de família impenhorável, posto que corresponde à moradia permanente da família, constituída pelos embargantes e pela filha Isabelly Veronica Machado, nascida em 27.10.2009 (fl. 30). Ademais, sustentam que no imóvel encontra-se estabelecido o salão de cabeleireiro onde o embargante Felipe Leite Machado exerce seu ofício. A Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Pelas fotos que instruem o auto de penhora (fs. 93/95 da execução fiscal n. 0007588-56.2011.4.03.6110, em anexo, fs. 101/103 destes autos de embargos de terceiro) verifica-se que no imóvel construído há instalada uma barbearia na parte da frente do imóvel. As fs. 104/108 (fs. 96/100 da demanda executiva) há imagens dos demais aposentos do imóvel. As fs. 31/34 constam comprovantes de endereço em nome dos embargantes no mesmo local, endereço inclusive onde foram introduzidos acerca da penhora (fl. 97 e 109). Isso posto, restou comprovado que o imóvel construído corresponde ao local de residência da unidade familiar dos embargados, bem como local de trabalho do cônjuge varão. De outro giro, a despeito da alienação do aludido bem imóvel ter ocorrido após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União, em 17.08.2010, observa-se que inicialmente o bem foi alienado para executada a um primeiro comprador, Sr. Augusto Baptista Ferreira Filho, no dia 30.08.2010, o qual vendeu o imóvel aos embargantes em 25.07.2012. Nessa conjuntura, ainda que não seja aplicável ao presente caso a Súmula n. 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, para afastar a proteção conferida pela Lei 8.009/1990 deve ser demonstrado o abuso de direito, isto é, o conluio fraudulento, o que não restou comprovado neste processo. No caso em apreço, os embargantes não adquiriram o bem penhorado diretamente da executada e procederam às pesquisas quanto às certidões negativas em nome do então proprietário Augusto Baptista Ferreira Filho (fs. 36/39). De outro giro, não há nenhuma prova que houve conluio entre a executada e o Sr. Augusto Baptista Ferreira Filho e nem entre este e os embargantes nas sucessivas alienações realizadas, configurando-se ilegal, portanto, a realização de penhora sobre bem de família impenhorável. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0004168-87.2004.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula n. 127.754, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, pertencente aos embargantes, assim como para DETERMINAR o CANCELAMENTO da INEFICÁCIA DAS ALIENAÇÕES objetos dos registros R.7 e R.8 (averbação n. 9); prosseguindo-se na execução fiscal n. 0007588-56.2011.4.03.6110. Em relação aos honorários advocatícios, de acordo com o princípio da causalidade, somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. Nesse sentido dispõe a súmula n. 303 do c. STJ: Embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. No caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorreu da constatação de tratar-se de bem de família, o que somente restou demonstrado nos presentes embargos. Dessa forma, deixo de condenar a embargada no pagamento de honorários advocatícios, firme no aludido princípio da causalidade. Custas isentas, nos termos da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007588-56.2011.4.03.6110 em anexo. Expeça-se mandado de levantamento da penhora, ficando a parte interessada intimada a providenciar o recolhimento das custas e emolumentos diretamente ao cartório de registro de imóveis. Em face da decretação de sigiloso nestes autos, no nível de Sigiloso de Documentos, providencie a Serventia o necessário. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se definitivamente estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal n. 0007588-56.2011.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0900519-36.1997.403.6110 (97.0900519-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CENTRO TECIDOS DA MODA CETEMO LTDA X CARLOS PEREIRA PASCOAL X MARIALYRIA MESTRE PASCHOAL(SP261990 - AMARILIS RAMONA BIANCHI ALVES) X ROSEANE MESTRE PASCHOAL(SP149883 - ELIO REFE FERNANDES BIANCHI) X ELAINE MESTRE PASCHOAL FROTA X DELSON MESTRE PASCHOAL X ELIZABETH PASCHOAL TUBIRICO

Considerando a manifestação da executante às fs. 511 verso e a diligência negativa de fs. 500/510, defiro a citação por edital do executado DELSON MESTRE PASCHOAL.

Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Outrossim, intime-se a executada Roseane Mestre Paschoal, na pessoa do seu procurador, para comprovar a propriedade do bem indicado às fs. 381/382, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista à executante para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003550-50.2001.403.6110 (2001.61.10.003550-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X D GIL COML/ DECORACOES LTDA ME X ADEMIR ISIDORA GIL X FABIO DEL PAPA HERVELHA(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta por FÁBIO DEL PAPA HERVELHA (fs. 270/272) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que a presente execução encontra-se prescrita. Resposta da executada às fs. 278/310. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutoria da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a

incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, impende analisar cada uma das CDA's que são objeto da execução fiscal, conforme as informações constantes às fls. 287/310 dos autos: CDA 80.2.99.029465-70 - débitos constituídos por meio de declaração apresentada pela executada em 30/05/1996, cujo prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamento, em 06/05/1999, e que permaneceram com sua exigibilidade suspensa durante o período de vigência do aludido parcelamento, que perdurou até 11/11/1999, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Assim, ajuizada a execução fiscal em 27/06/2001, não ocorreu a prescrição. CDA 80.6.99.063284-98 - débitos constituídos por meio de declaração apresentada pela executada em 30/05/1996. Ajuizada a execução fiscal em 15/05/2001, não ocorreu a prescrição. CDA 80.6.99.063285-79 - débitos constituídos por meio de declaração apresentada pela executada em 30/05/1996, cujo prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamento, em 06/05/1999, e que permaneceram com sua exigibilidade suspensa durante o período de vigência do aludido parcelamento, que perdurou até 11/11/1999, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Assim, ajuizada a execução fiscal em 27/06/2001, não ocorreu a prescrição. CDA 80.6.99.063286-50 - débitos constituídos por meio de declaração apresentada pela executada em 30/05/1996, cujo prazo prescricional foi interrompido pela adesão a parcelamento, em 06/05/1999, e que permaneceram com sua exigibilidade suspensa durante o período de vigência do aludido parcelamento, que perdurou até 11/11/1999, data a partir da qual se reiniciou o curso do prazo prescricional quinquenal. Assim, ajuizada a execução fiscal em 27/06/2001, não ocorreu a prescrição. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com a adesão da executada aos parcelamentos administrativos notificados e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, ocorridas com rescisões dos parcelamentos, e o ajuizamento das execuções fiscais, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. Registro finalmente que embora tenham se apresentado como citadas para esta execução fiscal, as petições nºs. 270/272 Denise de Toledo Almeida Havelha e Mônica Havelha Chimentí não figuram pelo passivo desta execução fiscal, portanto é indevida a sua manifestação nestes autos na condição de executadas. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade às fls. 270/272 e determine o prosseguimento da execução fiscal. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional, expeça-se carta precatória à Comarca de São Sebastião - Justiça Estadual, para reavaliação do imóvel penhorado nos termos dos arts. 870 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo-a com cópias de fls. 233/242 e 278/286. Intime-se a parte executada para que informe nos autos se o cônjuge da coproprietária do imóvel penhorado Mônica Havelha Chimentí é falecido e, em caso positivo, forneça as informações acerca do óbito e de eventual inventário do mesmo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006237-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006237-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRALSANTOS) X MARCOS TADEU MADOGLIO SOROCABA (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados.

Defiro vista ao executado pelo prazo legal.

Após, ausente informação de decisão definitiva do processo de ação anulatória, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006617-23.2001.403.6110 (2001.61.10.006617-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RUBENS JOSE PAULOSSI & CIA/ LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X ILKA MARIA VILELA (SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)

Fls. 384/385 - Defiro vista ao executado, pelo prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002101-86.2003.403.6110 (2003.61.10.002101-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRALSANTOS) X CARBOMIX PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X VALDOMIRO DE CALEGARI CENCI X FRANCISCO JOSE MELCHIOR (P058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO JOSÉ MELCHIOR (fls. 232/247) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de que é parte ilegítima para figurar no seu polo passivo e de ocorrência de prescrição intercorrente. Pleiteia a extinção da execução fiscal e sua exclusão do polo passivo da ação. Intimada, a exequente Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 252/255, rechaçando a ocorrência da prescrição e sustentando a legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva e a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente não tem razão. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigorava, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. Ao contrário, sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDA A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspensão das movimentações patrimoniais do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perempção do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processos: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo

o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes.5. Agravo regimental não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relator Min. ELIAN CALMON)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução.2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outros, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado.3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos)4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual ineficácia do art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJE DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relator Min. ELIAN CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em execução de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relator Min. ELIAN CALMON)No caso dos autos, restou demonstrada a ocorrência de causa ensejadora da responsabilidade tributária dos sócios-administradores por substituição, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Como se verifica dos autos, a empresa executada CARBOMIX PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, encerrou suas atividades irregularmente, deixando de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, consoante teor da certidão do Oficial de Justiça de fls. 27. Dessa forma, restou demonstrado que o excipiente FRANCISCO JOSÉ MELCHIOR, na condição de sócio administradora (fls. 73), praticou o ato ilícito, consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica executada, que autoriza a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN e, portanto, deve ser mantido no polo passivo desta ação de Execução Fiscal. Por outro lado, o instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 10/03/2003 e 21/03/2003 e desde a data da propositura da execução fiscal, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 30/06/2008 (fls. 66/74 destes autos). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá como citação ou como despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEP à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deve ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, I, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na transição do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estaria, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Hologridade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, Resp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a do sócio, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi informada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável quanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado provido. (AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 232/247. Deiro o requerido pela Fazenda Nacional e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados, em valor suficiente para cobrir o débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-43.2003.403.6110 (2003.61.10.004309-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CONFECÇÕES BALLS LTDA ME X EDEN A FERREIRA CHITOLINA X VERA LUCIA PANNUNZIO RIBEIRO(SP235524 - EDUARDO MENEZES FILHO) X SERGIO LUIZ PANNUNZIO(SP189248 - GILBERTO VASQUES E SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SÉRGIO LUIZ PANNUNZIO (fls. 232/270), na condição de herdeiro de Edera Ferreira Chitolina, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 35.370.087-8, 35.370.088-6, 35.370.089-4 e 35.370.090-8, ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução em relação a Edera Ferreira Chitolina, uma vez que esta se desligou da pessoa jurídica executada, transferindo suas cotas sociais para outro sócio e que, portanto, é indevida a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Intimada, a exequente requereu a manutenção do polo passivo da execução fiscal, alegando que dentre as contribuições que integram o débito exequendo estão contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco no período em que a coexecutada Edera Ferreira Chitolina integrava o quadro social da pessoa jurídica executada, o que em tese caracteriza o crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e implica em infração à lei apta a atribuição da responsabilidade tributária por substituição, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN (fls. 338/342). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva para esta execução. O excipiente tem razão quanto à alegada ilegitimidade. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes autos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/1993, enquanto vigeu, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de a execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei n. 6.830/1980, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN; quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito onerado em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandato de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial que se dá provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 20060194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE: 7/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866802 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA: 14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicação, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato. (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE DE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente. 4. Recurso especial não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) No caso dos autos, o nome da coexecutada Edera Ferreira Chitolina foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de corresponsável, e, portanto, a ela ou a seus sucessores caberia o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição. Entretanto, como se observa dos autos, restou demonstrado que a coexecutada Edera foi excluída da sociedade Confecções Balls Ltda. (que passou a ser denominada Confecções Balls Place Ltda.) em 31/07/2000, cujas cotas sociais passaram aos sócios remanescentes Vera Lúcia Pannunzio Ribeiro e Manuel Gonçalves Martins Filho, sendo que a empresa continuou em atividade, administrada por estes últimos, conforme o teor dos documentos de fls. 262/270. Registre-se que a inclusão de Edera Ferreira Chitolina no polo passivo da execução decorreu tão-somente do fato de seu nome constar na CDA como corresponsável tributário, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, vigente à época, o qual, como já dito alhures, deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, inciso III do CTN, ou seja, a responsabilização do sócio administrador não prescinde da demonstração de sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da empresa. Neste caso, sequer houve demonstração de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional e da Súmula n. 435 do Superior Tribunal de Justiça (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). Tão-pouco se presta a essa finalidade da exequente de que dentre as contribuições que integram o débito exequendo estão contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco no período em que a coexecutada Edera Ferreira Chitolina integrava o quadro social da pessoa jurídica executada, o que em tese caracteriza o crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do Código Penal) e implica em infração à lei apta a atribuição da responsabilidade tributária por substituição, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de quais seriam os créditos tributários referentes às contribuições descontadas dos empregados e não repassadas ao Fisco, momento por que o débito consolidado na data de hoje é inferior ao débito constante da inicial, como se observa dos documentos de fls. 274/276, em decorrência dos parcelamentos efetuados pela pessoa jurídica executada. Assim, tenho como demonstrado que Edera Ferreira Chitolina não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ela da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, devendo ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação de execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 232/270, para DETERMINAR a exclusão de Edera Ferreira Chitolina e de seus sucessores Sérgio Luiz Pannunzio e Vera Lúcia Pannunzio Ribeiro, do polo passivo da execução fiscal, mantendo-se a Vera Lúcia Pannunzio Ribeiro no polo passivo na condição de coexecutada, uma vez que esta não formulou qualquer requerimento nestes autos. Considerando o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Edera Ferreira Chitolina, REVOGO a decisão de fls. 210/212. Ao SUDP para retificação do polo passivo conforme acima determinado, nestes autos e no apenso n. 0004310-28.2003.4.03.6110, bem como para alteração do nome da executada pessoa jurídica, para que conste V.P.R. - Confecções e Comércio de Roupas Ltda. - ME, conforme fls. 262/270. Após, tendo em vista a informação da exequente de que os débitos exequendo encontram-se parcelados, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à exequente promover a retomada do curso processual em caso de rescisão do parcelamento ou informar a quitação dos débitos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004088-26.2004.403.6110 (2004.61.10.004088-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAILAS SOUZA DE MELO (SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ISAILAS SOUZA DE MELO (fls. 342/354) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.03.005829-59 e 80.6.03.091482-59, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação ocorreu após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 369/372, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo

de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 03/05/2004 e 04/05/2004 e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 08/10/2004, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 16 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 18/12/2009 (fls. 84/94 destes autos), sendo que o coexecutado/excipiente Isaias Souza de Melo foi citado em 29/09/2010 (fls. 103). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou como despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no polo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEP à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvirtuada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relacionadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inválida o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alacance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, não legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que, somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quanto o poder ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tomou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilógica não homogeneada pela ciência jurídica. (STJ, Resp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafayette Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PÁGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advenido de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao art. 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 20100300007735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) Destarte, conclui-se que não ocorreu prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ISAIAS SOUZA DE MELO às fls. 342/354 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente Fazenda Nacional em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J R COM MONT MANUT ASSIST TECNICA MAQ INDUSTRIAIS LTDA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO FILHO X VIVIAN CRISTINA CARVALHO (SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO (fls. 237/244) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.03.091832-40, 80.6.03.121754-07, 80.6.03.121753-26, 80.2.05.024163-76, 80.6.05.033554-50 e 80.6.05.033555-31, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação ocorreu após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 247/254, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que os processos de execução fiscal foram ajuizados em 04/05/2004, 07/07/2004 e 30/05/2005 e a pessoa jurídica executada J. R. Com. Mont. Manut. Assist. Técnica Maq. Industriais Ltda. não foi citada nestes autos, em razão de sua não localização, assim como de seus representantes legais, nos endereços constantes nos cadastros públicos, após a realização de diversas diligências nesse sentido. Constatada que a empresa executada não se encontrava em funcionamento no seu endereço cadastrado, a Fazenda Nacional requereu, em 05/09/2008, o reconhecimento da dissolução irregular da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que foi deferido pelo Juízo em 04/05/2009. Incluídos os sócios administradores, a coexecutada Vivian Cristina Carvalho foi citada por carta com aviso de recebimento em 12/05/2009 e o coexecutado, ora excipiente, José Benedito de Carvalho Filho, não foi localizado nos endereços diligenciados nos autos (fls. 90, 113 e 130). Frustradas todas as tentativas de localização do coexecutado José Benedito de Carvalho Filho para efetivação de sua citação, este foi citado por edital, em 25/09/2012, juntamente com a pessoa jurídica da qual é representante legal. A exequente Fazenda Nacional passou, então, a diligenciar a localização de bens penhoráveis dos executados para satisfação do crédito exequendo, indicando, em 20/10/2016, bens imóveis alienados pelo coexecutado José Benedito de Carvalho Filho após a data da inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, sendo que o Juízo declarou a ineficácia dessas alienações (fls. 216/219), havidas em fraude à execução, e determinou a sua penhora, em 11/05/2017. Consta-se, assim, que desde a data da propositura da ação de execução fiscal, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a efetivação da citação dos executados e a identificação de bens para garantia da execução. Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da propositura da execução fiscal, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou como despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no

sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneceram indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atender para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que inaplicavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, I, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será legítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA EMPRESA - DEPRESAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE - PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém. Fato integrante de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não cristino o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilgicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, Resp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998). 2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução. 3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIO DO CREDOR - ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha adido de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592) Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ BENEDITO DE CARVALHO FILHO às fls. 237/244 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora, depósito e avaliação referente ao imóvel matrícula 5.675, do 2º CRI de Sorocaba (fls. 205/206), pertencente ao coexecutado José Benedito de Carvalho Filho. Procede-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matrícula 8.956, do 2º CRI de Sorocaba/SP, conforme decisão de fls. 288/291. Após a realização da penhora e avaliação do bem imóvel matrícula 5.675, do 2º CRI de Sorocaba, dê-se nova vista à Fazenda Nacional e retornemos autos para deliberação acerca da manutenção da penhora sobre o imóvel matrícula n. 19.466 do 2º CRI de Sorocaba, tendo em vista o valor atualizado dos débitos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004684-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004684-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO - MASSA FALIDA X MARIA CLAUDETE FIGUEIREDO (SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Trata-se de nova exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 282/294, ante as alegações de que não foi citada em nome próprio para esta execução fiscal e, por conseguinte é nula a penhora realizada nos autos, bem como de ocorrência de prescrição intercorrente. No tocante à alegação de nulidade da penhora em razão da ausência de citação da pessoa física executada, constata-se que essa matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo às fls. 187 e reiterado às fls. 216, nada mais havendo a ser apreciado a esse respeito. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. A questão alusiva a excesso de penhora também já foi apreciada pelo Juízo às fls. 256, tendo sido determinada a redução da penhora às fls. 261. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 282/294. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010052-87.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HABIL QUIMICA LTDA X EGYDIO THOME DE SOUZA X CLAUDIA MARIA THOME DE SOUZA X CLAUDIO THOME DE SOUZA (SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X OLESIA SAVIOLI DE TOLEDO - ESPOLIO X OLEISA MARIA DE TOLEDO COSTA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

O coexecutado opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a decisão de fl. 195/197 e verso, sustentando a legitimidade passiva dos excipientes CLAUDIO THOMÉ DE SOUZA e CLAUDIA MARIA THOMÉ DE SOUZA.

Assiste parcial razão aos coexecutados, eis que o Juízo não se manifestou expressamente sobre a exclusão dos coexecutados do polo passivo da presente execução, uma vez que não são devedores, mas representantes do espólio.

Do exposto ACOELHO os embargos de declaração apresentados às fls. 212/214, e determino que remetam-se os autos a SUDP, para que proceda a regularização do polo passivo da presente execução, devendo serem excluídos CLAUDIO THOMÉ DE SOUZA e CLAUDIA MARIA THOMÉ DE SOUZA.

No mesmo ato deverá figurar no polo passivo EGYDIO THOME DE SOUZA - ESPÓLIO e CLAUDIO THOME DE SOUZA - representante do ESPÓLIO; eis que se encontra na condição de herdeiro filho mais velho e ante a ausência de cônjuge ou companheira do falecido, nos termos do art. 1.797, inciso II do Código Civil (Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: (...) II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um desses, ao mais velho), assim como deverão serem mantidos os demais executados.

Regularizado, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, do bem imóvel matrícula 18.437, em sua totalidade.

Intime-se o representante do espólio nomeado depositário na decisão de fls. 197 verso, no endereço de fl. 174.

Devidamente formalizada a penhora, proceda-se ao registro junto ao sistema ARISP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010495-93.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RALF HERSING - EPP X RALF HERSING (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RALF HERSING (fls. 202/208) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 213. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conexíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações atinentes à prescrição não merecem prosperar. Como bem salientou a exequente Fazenda Nacional, os créditos tributários em cobrança nesta execução fiscal foram constituídos entre os anos de 2008 e 2010, sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 02/12/2011, muito antes, portanto, do término do prazo prescricional quinquenal de que dispunha a Fazenda Pública para propor a execução, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. Não há, portanto, que se falar em prescrição. No tocante à responsabilidade tributária da pessoa física de Ralf Hersing, esta decorre do fato de que os débitos foram constituídos na época em que a pessoa física atuava como empresário individual, situação em que a pessoa jurídica se confunde com a física, sendo esta última responsável pelos débitos tributários daquela, devendo suportá-los como seu patrimônio, conforme já decidido pelo Juízo às fls. 88 dos autos. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 202/208. Considerando que o executado não opôs embargos a execução fiscal, DETERMINO a transformação do depósito de fls. 111 em pagamento definitivo da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para essa finalidade. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional à Seção de Distribuição e Protocolos - SUDP para retificação do polo passivo, para que passe a constar a nova denominação da pessoa jurídica CNPJ n. 02.471.553/0001-58 - Quintais do Imperador Manutenção de Máquinas Ltda., conforme fls. 214/217. Comprove o advogado Vicente Ferreira de Almeida (OAB/SP 73.399) o cumprimento do disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, no tocante à renúncia do mandato outorgado pela pessoa jurídica Ralf Hersing - EPP, atualmente denominada Quintais do Imperador Manutenção de Máquinas Ltda. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005163-22.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COTTON WHITE DO BRASIL LTDA - EPP X FERNANDO SOARES (SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELOS OLIVEIRA)

Tendo em vista que a exequente diligenciou a existência de bens da executada (fls. 56/61) não localizando bens passíveis de penhora, tendo em vista o bloqueio de ativos financeiros de fls. 36/37, intime-se o executado, através de seu patrono nomeado às fls. 39 do prazo para oposição de embargos.

Decorrido o prazo, e não havendo oposição de embargos DEFIRO o requerimento formulado pela exequente à fl. 109.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva da União o valor depositado à fl. 36/37.

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008033-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3 em face de ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-67.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP112566 - WILSON BARABAN)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determine que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002535-26.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AMOS SOARES DA SILVA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por FAZENDA NACIONAL em face de AMOS SOARES DA SILVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. A exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005607-21.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELCON - SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA - EPP(SP367285 - QUEREN PRISCILA DA SILVA CARDOSO) X ABIGAIL GOMES PINTO

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada STELCON - SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. - EPP às fls. 99/102, em que a executada alega que não tem condições de arcar com suas dívidas tributárias e trabalhistas, requer que o valor bloqueado às fls. 34 dos autos bloqueado seja transferido para processos trabalhistas. Requer a extinção da execução fiscal. Resposta da excepta às fls. 132. É o que basta relatar. Decido. A execução de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petição de fls. 99/102 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a lidar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem sua apreciação em sede de execução de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, que poderão ser opostos após a garantia integral da execução e nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. D I S P O S I T I V O Do exposto, REJEITO a execução de pré-executividade oposta pela executada às fls. 99/102. Por outro lado, o processo encontra-se em estágio que não permite a transformação em pagamento definitivo do dinheiro bloqueado em conta bancária do executado e transferido à ordem e disposição deste Juízo, eis que a execução não está integralmente garantida e ao executado não foi oferecida a oportunidade de apresentar defesa em face da pretensão executória da Fazenda Pública. O art. 16 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF), por seu turno, estabelece que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (destaque) Interpretando o dispositivo legal em questão, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão referente ao Recurso Especial - REsp n. 1.127.815, representativo de controvérsia e julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decurso nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discriminação sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Empalavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trata da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. A menção de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lixeira e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez que os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900453592, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1127815, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 14/12/2010) Por outro lado, em sede de execução, há que se conciliar os preceitos contidos nos arts. 612 e 620 do Código de Processo Civil, segundo os quais a execução realiza-se no interesse do credor, mas deve se processar pelo modo menos gravoso para o devedor. Ora, impedir o executado de opor-se à execução fiscal, em razão da insuficiência de garantia da execução, e consentir com o prosseguimento da execução fiscal, como entrega do dinheiro penhorado ou a apropriação de bens do devedor, implica em inaceitável violação dos princípios constitucionais do contraditório e da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos do devedor. Não exige a lei que a segurança da execução seja total ou completa. 2. A penhora, apenas para dar curso à execução, sem abrir ao devedor o direito de embargar, é praticar odiosa restrição ao direito de defesa, e transformar a execução em confisco. (Resp nº 79097/SP, DJ de 06/05/1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior. 4. Recurso não provido. (RESP 200300182850, RESP - RECURSO ESPECIAL - 499654, Relator Min. JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/06/2003 PG: 00219) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (CPC, ARTS. 496, VIII, E 546, I; ART. 266, RISTJ). EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE, DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI Nº 6830/80 (ARTS. 15, II, 16, 1º, 18 E 40). CPC, ARTIGOS 646, 667, II, 685, II, E 737, I, I. Consideradas as circunstâncias factuais do caso concreto, inexiste o insuficiente dos bens do executado para cobrir ou para servir de garantia total do valor da dívida exequenda, efetivada a constrição parcial e estando previsto o reforço da penhora, a lei de regência não impede o prosseguimento da execução, pelo menos, para o resgate parcial do título executivo. Ficaria desajustado o equilíbrio entre as partes litigantes e constituiria injusto favorecimento ao exequente a continuação da constrição parcial, se impedido o devedor de oferecer embargos para a defesa do seu patrimônio construído. Se há penhora, viabilizam-se os embargos, decorrentes da garantia parcial efetivada com a penhora. 2. Embargos rejeitados. (ERESP 200000889946, ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 80723, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00183) Ainda que assim não fosse, obstar a oposição de embargos nessa situação é conduta que opera em desfavor da própria Fazenda Pública exequente, uma vez que, enquanto não for dada oportunidade ao executado de oferecer embargos à execução fiscal, não será viável a conversão do dinheiro penhorado em renda da exequente, postergando indefinidamente a satisfação do crédito público, que permanecerá depositado à ordem do Juízo da execução até que se realize eventual garantia integral da execução. Destarte, a intimação do devedor para que possa, se quiser, opor embargos, é medida que propicia o pleno exercício do direito de defesa por parte do executado, bem como atende os interesses da Fazenda Pública que poderá obter, ainda que parcialmente, a satisfação do seu crédito. Ressalvo, entretanto, que eventual oposição de embargos à execução fiscal não propiciará, neste caso, a suspensão do andamento da execução fiscal no que se refere à realização de diligências que visem o reforço de penhora e satisfação integral do crédito fazendário, suspendendo-se os atos executórios tão-somente quanto ao dinheiro bloqueado e depositado à ordem e disposição deste Juízo. Ante o exposto, DETERMINO a intimação do(s) executado(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/1980. Intimem-se. Cumpra-se.

pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA. 1. Tratamos atos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajudada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquênial, facultada à Fazenda para providenciar o ajustamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002; RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquênial a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou a data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam a dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.14.026241-90, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 03/05/2010, após entrega da declaração retificadora 000078225912009002, e a execução fiscal foi distribuída em 28/11/2014. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o ajustamento desta execução fiscal, que ocorreu em 28/11/2014, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 155/159. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002859-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS(SP331514 - MIKAELI FERNANDA SCUDELER)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SHIRLEY THOMAZ DE FREITAS nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 001510/2013; 004026/2012; 005341/2014 e 024799/2014) são indevidos, uma vez que não exerce mais a profissão de contadora desde 2005, que pediu o desligamento, não mais pagou e não mais foi cobrada pelas anuidades desde então, permanecendo inativa durante todo o período de lançamento das anuidades cobradas, bem como que não há prova de sua inscrição no conselho exequente. Requer a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o descabimento da exceção de pré-executividade, bem como a regularidade da constituição dos créditos tributários objeto de cobrança executiva. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão de permanência inativa durante todo o período abrangido pelas anuidades em cobrança. A excipiente não tem razão. A executada é inscrita junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, como comprova o documento de fls. 86, que inclusive demonstra a ocorrência de pagamento de anuidades nos anos de 2006 a 2010 e, portanto, tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, independentemente do exercício da atividade sujeita à fiscalização do conselho profissional em questão. Esse é o entendimento pacificado de nossa Jurisprudência. Confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MÚLTA ELEITORAL INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO EX OFFICIO. FACULDADE DO APELANTE. I - Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. II - Comprovado nos autos o requerimento da baixa de seu registro somente em janeiro de 2006, sendo devidas as anuidades de 2003 a 2005 e a multa eleitoral de 2003, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o Embargante encontrava-se devidamente registrado no Conselho Apelante. III - O cancelamento ex officio do registro do Apelado é faculdade do Apelante, a qual não tem o condão de afastar a exigibilidade da cobrança das anuidades em tela, porquanto à época dos fatos geradores tal providência ainda não havia sido tomada pelo Exequente. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 00043442420134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1830646, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2013). Registre-se, outrossim, que a executada alega que requereu o cancelamento da inscrição como contabilista desde o ano de 2005, porém não comprova o alegado e, conforme demonstra a exequente, promoveu ainda, o pagamento de anuidades posteriores. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 68/71 e DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008272-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAGLIATO PLANEJAMENTO URBANO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAGLIATO PLANEJAMENTO URBANO LTDA. (fls. 93/101) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante as alegações de nulidade da CDA e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão extintos pela prescrição. Resposta da excepta às fls. 114/115. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexistência dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspensão a exigibilidade do crédito tributário - I - a suspensão do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lei nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam a dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte em 31/05/2007, consoante as informações prestadas pela Fazenda Nacional (fls. 116/132), sendo que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em 11/01/2009, que perdurou até 01/12/2009, e em 04/12/2009, permanecendo os débitos com sua exigibilidade suspensa até a rescisão desse parcelamento, ocorrida em 15/09/2015. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de vencimento dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com as adesões da executada aos parcelamentos administrativos noticiados e tampouco entre a data de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com a rescisão dos parcelamentos, e o ajustamento desta execução fiscal, que ocorreu em 09/10/2015, data em que se reputa novamente interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174,

parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à executante, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. Por outro lado, a alegação da nulidade da CDA, também não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, como indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 27.02.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (jura tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 93/101. Defiro o requerimento de reforço de penhora feito pela Fazenda Nacional e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do executado, em valor suficiente para cobrir o débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009149-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP)100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MERCADINHO CHIMAR LTDA EPP (SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP263431 - JESSICA CRISTINE DUARTE)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MERCADINHO CHIMAR LTDA. EPP (fls. 25/33) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ilegalidade na fixação de multa em salário mínimo por meio de resolução do Conselho Federal de Farmácia - CRF. O exequente manifestou-se às fls. 46/53, arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do executado, sob o argumento de que a penalidade disciplinar aplicada à executada, com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, não se constitui em valor monetário, mas sim valor de penalidade e, portanto, não há óbice para a sua fixação em quantidade de salários mínimos. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada nulidade do título executivo face ao apontamento de ilegalidade na imposição de multa disciplinar pelo conselho exequente. O excipiente, entretanto, não tem razão em suas alegações. A multa objeto de cobrança nesta execução fiscal está prevista no art. 24 da Lei n. 3.820/1960 e seus valores estão fixados no art. 1º da Lei n. 5.724/1971, in verbis: Lei n. 3.820/1960. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que explorarem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei n. 5.724, de 1971) (destaque) Lei n. 5.724/1971 Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Como advento da Constituição Federal de 1988, restou vedada a vinculação dos reajustes do salário mínimo para qualquer fim, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Apreciado a questão, a Jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido que a vedação constitucional em tela refere-se à utilização do salário mínimo como indexador econômico ou valor monetário, atrelando-se a correção de eventuais valores indexados ao reajuste do salário mínimo. Não há qualquer impedimento na fixação dos valores das multas pecuniárias em quantidade de salários mínimos, não existindo, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança promovida pela exequente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, emanação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atinge. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à sua antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60. 7. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 9. Recurso improvido. (REspS 230.108/265.664/DEL.GADO e 265.725/HUMBERTO) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 379628 2001.01.52602-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 12/08/2002 PG: 00176) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE. 1. Execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas constituem sanção pecuniária, revidadas, por conseguinte, de caráter punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou supedâneo de fator inflacionário. 3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF 3. 4. Apelação provida. (ApCiv 0002561-90.2014.4.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018,) DISPOSITIVO DO EXPOSTO, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE FLS. 25/33 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Considerando, ainda, o curso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à executante para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009933-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JAKELINE OLIVEIRA SILVA LEITE
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de JAKELINE OLIVEIRA SILVA LEITE para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000123-20.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ANTONIO FUGIKAWA (SP212980 - JULIO NOBUAKI FUJIKAWA)
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ANTONIO FUGIKAWA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001839-82.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)
Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 133/140, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Intimada a se manifestar a executante, rechaçou as alegações, requerendo o prosseguimento do feito, como penhora de 15% (quinze por cento) do faturamento da executada (fls. 148/155). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inequivocamente, demanda dilação probatória. Portanto, a matéria arguida pela excipiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS. À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade,

criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade.3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial, resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade.4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Defiro o pedido da exequente de fls. 154 verso/155 para penhora sobre o faturamento da executada, porém deverá ser correspondente a 5% (cinco por cento). Nomeio administrador o sócio gerente indicado pela exequente, nos termos do disposto no artigo 866 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), para posterior apresentação de esquema de pagamento, salientando-se que o representante legal da executada não é obrigado a aceitar tal encargo, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e Súmula n. 319-STJ (Superior Tribunal de Justiça: RESP n.º 689432, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Zavascki; RESP n.º 728093, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux; HC n.º 26351, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha). Após, abra-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003183-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA. X PEDRO LUIZ ALVES DE SOUZA (SP353145 - ALEXSANDRO GALDINO SOARES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CEMED COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (fls. 49/56) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de prescrição do débito em cobrança. Resposta da excecpta às fls. 82/83. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que a excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, entretanto, não tem razão. O débito em execução refere-se a multas administrativas imposta à executada, portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, até a data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, no tocante à inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, inexistia norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame e, em atenção ao princípio da isonomia, devia incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Por outro lado, a Lei n. 11.941/2009 determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, aplicável aos créditos constituídos a partir do início de sua vigência, o qual estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito da Administração Pública Federal direta e indireta decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, no exercício do poder de polícia, contados da data de constituição definitiva do crédito não-tributário, que ocorre após o término regular do processo administrativo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.115.078-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não o do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabelece prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Como efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.115.078-RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE: 06/04/2010) Nesse sentido, também é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA I. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 2. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99 conclui-se dispor a Administração Federal direta e indireta de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e mais cinco anos para o ajuizamento da execução do crédito assim constituído (pretensão executória). 3. Nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida. 5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva conforme alegado na inicial dos embargos, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução. 6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 0045323142005036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417025, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013) Portanto, o prazo prescricional aplicável às multas administrativas decorrentes do Poder de Polícia é quinquenal, tanto para as infrações posteriores a 28/05/2009, data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, que determinou o acréscimo do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, quanto para as infrações anteriores ao início de vigência do citado dispositivo, por força da aplicação do Decreto n. 20.910/1932. O termo inicial do prazo prescricional, em qualquer das hipóteses acima citadas, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito, que, in casu, corresponde ao término regular do processo administrativo, com a notificação do administrado para o pagamento da multa imposta e após o decurso do prazo fixado para o pagamento da pena pecuniária, porquanto somente a partir desse momento é que o crédito torna-se exigível, seja por aplicação do princípio da actio nata, pelo qual o curso do prazo prescricional tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que poderá ser deduzida em juízo, seja por expressa disposição legal após 28/05/2009. Por outro lado, fixado que o débito em execução tem natureza não-tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. [...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas. [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, o crédito da Administração Pública Federal foi definitivamente constituído em 28/01/2011 (data do vencimento da obrigação), após o decurso do prazo para pagamento da multa imposta por infração ao art. 24, parágrafo único da Lei n. 3.820/1960, data que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional, o qual restou suspenso por 180 dias a partir de 26/01/2016, data da sua inscrição na Dívida Ativa, na forma do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, conforme fundamentação acima. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25/04/2016 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 27/06/2016. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 49/56. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003186-53.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS (SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELISABETE TODARO BARBOSA MESSIAS (fls. 42/50) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ilegalidade na fixação de multa em salário mínimo por meio de resolução do Conselho Federal de Farmácia - CRF. O exequente manifestou-se às fls. 53/59, arguindo o descabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, rechaçou as alegações do executado, sob o argumento de que a penalidade disciplinar aplicada à executada, com fundamento no art. 30, inciso II da Lei n. 3.820/1960, não se constitui em valor monetário, mas sim valor de penalidade e, portanto, não há óbice para a sua fixação em quantidade de salários mínimos. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada nulidade do título executivo face ao apontamento de ilegalidade na imposição de multa disciplinar pelo conselho exequente. O excipiente, entretanto, não tem razão em suas alegações. A multa objeto de cobrança nesta execução fiscal está prevista no art. 30 da Lei n. 3.820/1960 e seus valores estão fixados no art. 1º da Lei n. 5.724/1971, in verbis: Lei n. 3.820/1960 Art. 30. - As penalidades disciplinares serão as seguintes: I) de advertência ou censura, aplicada sem publicidade, verbalmente ou por ofício do Presidente do Conselho Regional, chamando a atenção do culpado para o fato brandamente no primeiro caso, energeticamente e com emprego da palavra censura no segundo; II) de multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), que serão cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, a juízo do Conselho Regional a que pertencer o faltoso; (Vide Lei nº 5.724, de 1971) III) de suspensão de 3 (três) meses a um ano, que serão impostas por motivo de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença, aplicáveis pelo Conselho Regional em que estiver inscrito o faltoso; IV) de eliminação que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos arts. 15 e 16 para fazer parte do Conselho Regional de Farmácia, inclusive aos que forem convencidos perante o Conselho Federal de Farmácia ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em Conselhos Regionais diversos. (destaque) Lei n. 5.724/1971 Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passama ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Como advento da Constituição Federal de 1988, restou vedada a vinculação dos reajustes do salário mínimo para qualquer fim, nos seguintes termos: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; Apreciado a questão, a Jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido que a vedação constitucional em tela refere-se à utilização do salário mínimo como indexador econômico ou valor monetário, atrelando-se a correção de eventuais valores indexados ao reajuste do salário mínimo. Não há qualquer impedimento na fixação dos valores das multas pecuniárias em quantidade de salários mínimos, não existindo, portanto, inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança promovida pela exequente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI N.º 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO)!. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em razão de mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumpriram obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF inpor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas,

uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei n.º 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não atinge. Somente o Decreto-Lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação do salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à sua antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60. 7. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 8. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 9. Recurso improvido. (REsp 230.108/2005 DELGADO e 265.725/HUMBERTO/RESP - RECURSO ESPECIAL - 379628.2001.01.52602-0, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/08/2002 PG:00176/EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF). COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. SALÁRIO MÍNIMO - UTILIZAÇÃO COMO PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO - POSSIBILIDADE. 1. Execução fiscal ajustada para a cobrança de multa de natureza punitiva, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento no ato da fiscalização. A multa em apreço tem como fundamento legal o artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/1960, dispositivo que faz remissão à Lei nº 5.724/1971. 2. A vedação em expressar valores monetários em quantidade de salários mínimos não atinge as multas administrativas (hipótese dos autos), visto que estas consubstanciam sanção pecuniária, revestidas, por conseguinte, de condão punitivo. Inexistência de identidade com as situações em que o salário mínimo é utilizado como um indexador monetário e/ou um supedâneo de fator inflacionário. 3. Estando as sanções pecuniárias dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1º da Lei 5.724/1971, sua aplicação não padece de nulidade. Precedentes do STJ e da 3ª Turma do TRF 3. 4. Apelação provida. (ApCiv 0002561-90.2014.03.6109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 42/50 e DETERMINO o prosseguimento da execução. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000448-38.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTEGRAL SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTEGRAL SAUDE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução, e da inexigibilidade da multa em face de denúncia espontânea. Intimada a se manifestar a exequente, rechaçou as alegações, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 207/218). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação da exequente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aponta o valor originário da dívida, com indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despidendo, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se descumbru o ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. O executado/excipiente pretende, ainda, a exclusão da multa moratória incidente sobre os créditos tributários em execução, ao argumento de que procedeu à denúncia espontânea da infração tributária, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, em razão de parcelamento dos débitos. O Código Tributário Nacional (CTN), ao tratar da exclusão da responsabilidade por infrações tributárias, dispõe que: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A possibilidade de usufruir dos benefícios da denúncia espontânea nos casos de confissão de débitos acompanhada de pedido de parcelamento é afastada pela Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou em sede de recurso representativo de controvérsia, acerca da questão debatida nestes autos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. I. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RECURSO ESPECIAL - REsp 1.102.577-DF, Primeira Seção, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, Data do julgamento: 22/04/2009, DJe: 18/05/2009) DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Indefiro o requerimento formulado pelo executado para devolução e embargos à execução fiscal, ante a ausência de previsão legal. Formalize a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos, e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 154, conforme instruções de fl. 217, que deverá instruir o referido mandado. Após, considerando tratar-se de execução fiscal ajustada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004472-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 395/421, ante alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Sustenta, ainda a ocorrência de prescrição dos créditos tributários relativos às CDAS n.ºs 80.2.14.016468-20; 80.2.14.016469-00; 80.2.14.016602-29; 80.2.14.016603-00; 80.2.14.016604-90; 80.2.14.016613-81; 80.6.14.115745-37; 80.6.14.115746-18; 80.6.14.115747-07; 80.6.14.115748-80; 80.7.14.006599-59; 80.7.14.006600-27; 80.7.14.006829-34; 80.7.14.027467-51 e 80.7.14.027468-32. Intimada a se manifestar a exequente, rechaçou as alegações, requerendo a conversão dos valores bloqueados à fl. 394 (fls. 423/428). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da exequente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não pode ser admitida neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Registre-se que, embora mencione a ocorrência de decadência quanto aos lançamentos de SIMPLES NACIONAL, este tributo sequer é objeto de cobrança nesta execução fiscal. Portanto, as matérias arguidas pela exequente não podem ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. No tocante à alegada prescrição, também não tem razão a executada. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição Federal de 1988 consubstancia de lei complementar, traz as seguintes disposições: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo positiva devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspender-se a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em andamento de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente como o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2000; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos

autos, os créditos tributários que a executada sustenta prescritos (CDA n. 80.2.14.016468-20; 80.2.14.016469-00; 80.2.14.016602-29; 80.2.14.016603-00; 80.2.14.016604-90; 80.2.14.016613-81; 80.6.14.115745-37; 80.6.14.115746-18; 80.6.14.115747-07; 80.6.14.115748-80; 80.7.14.006599-59; 80.7.14.006600-27; 80.7.14.006829-34; 80.7.14.027467-51 e 80.7.14.027468-32), houve requerimento de compensação dos créditos, pelo executado, dentro do processo administrativo, o qual não foi homologado, e diante da manifestação de inconformidade, houve suspensão da cobrança tributária o que, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 435/715, persistiu até 10/02/2014 e a distribuição da presente execução fiscal se deu em 31/05/2016. Assim, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários, ocorrida após, o término da discussão administrativa, com o julgamento do recurso manejado pelo contribuinte/executado, e o ajuizamento desta execução fiscal, que ocorreu em 31/05/2016, data em que se reputa interrompido o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, porquanto, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 240, 1º do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. RETROATIVIDADE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APLICÁVEL APENAS AOS CASOS EM QUE SE JUSTIFICA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 2. Todavia, nos casos em que a demora na citação é imputada à exequente, descabe a retroatividade da interrupção da prescrição à data da propositura da ação fiscal. Precedentes. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347271, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 04/02/2013) Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Outrossim, o requerimento de conversão de valores, pela exequente, já foi apreciado (fls. 386), não tendo esta diligenciado a existência de bens da executada, suficientes para garantia integral do débito, conforme já determinado. Abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006645-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PORTO FELIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E PAPEL AO LTD (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 114/163, ante a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Intimada a se manifestar a exequente, rechaçou as alegações (fls. 165/170 verso). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em moço direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. A pretensão da excipiente quanto à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS não podem ser admitidas neste momento processual, tendo em vista que tal matéria não é passível de reconhecimento de ofício pelo Juiz e, inegavelmente, demanda dilação probatória. Portanto, a matéria arguida pela excipiente não pode ser objeto de exame em sede de exceção de pré-executividade, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Confira-se a Jurisprudência acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo executando, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida executada foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI 00198661320164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590620, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/07/2017) Destarte, não há razões que justifiquem sua apreciação através de exceção de pré-executividade e deve ser arguida em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar tudo a matéria útil à sua defesa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Por outro lado e considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, processo n. 0030009-95.2015.403.0000/SP, pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, publicada no Diário Oficial da União em 13/06/2017, cópia às fls. 157 e verso, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1.º ou 2.º graus de jurisdição, no âmbito de competência do TRF3, no que tange à matéria de recuperação judicial, DETERMINO a suspensão deste processo de execução fiscal, até o julgamento pelo STJ dos recursos especiais representativos de controvérsia ali mencionados. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Superior Tribunal de Justiça, cabendo às partes requerer o regular processamento dos autos quando entender cabível. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008948-50.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

VISTOS.

Conforme se verifica dos autos, após a realização a citação, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi devidamente apreciada às fls. 77/78, e determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BacenJud.

Da referida decisão, a executada interps recurso com requerimento de antecipação da tutela.

Por decisão proferida, no agravo de instrumento n.º 5011849-29.2018.403.0000, em 20/07/2018 foi deferida a suspensão da decisão agravada (fls. 77/78), determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 103).

Em cumprimento ao regular prosseguimento do feito, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento de fl. 103, em 11/04/2019 foi realizado o bloqueio de ativos financeiros, em nome da executada RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA, no valor correspondente a R\$ 660.598,82 (seiscentos e sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos).

As fls. 111/162, a executada peticionou nos autos requerendo o desbloqueio dos valores, ou expedição de alvará de levantamento, assim como a suspensão dos autos. Noticiou que foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida, sob n.º 1000883-08.2017.8.26.0624, distribuída no juízo da 3.ª vara Cível - Foro de Tatuí/SP (fl. 113).

A exequente se manifestou às fls. 168, no sentido de que seja mantida a penhora dos ativos financeiros e suspensa à execução até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento referido.

Dessa forma, considerando o elevado valor executado nos autos (R\$ 7.112.3234.11), assim como o valor total de débitos, equivalente à R\$ 236.625.531,04, noticiado pela exequente, mantenha a penhora dos ativos financeiros correspondentes a R\$ 660.598,82 (seiscentos e sessenta mil quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos) e determine à transferência dos valores bloqueados à ordem e disposição deste Juízo, vinculado a estes autos a fim de evitar prejuízo financeiro às partes.

Por fim, acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão da execução fiscal até decisão final no agravo de instrumento n.º 5011849-29.2018.403.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009473-32.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE SOEIRO SANTOS CARVALHO Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de JAQUELINE SOEIRO SANTOS CARVALHO para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual construção levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009970-46.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLUBE AUTO MAIS - CLUBE DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS LTD (RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CLUBE AUTO MAIS - CLUBE DE ASSISTENCIA E BENEFICIOS LTDA - nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, ante a alegação de nulidade da CDA em razão da ausência de indicação da origem, natureza e forma de cálculo dos créditos tributários em execução. Intimada a se manifestar a exequente, rechaçou as alegações, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 379/391). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em moço direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA, entretanto, não prospera. A CDA que embasa a execução fiscal aporta o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações e suas argumentações são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, no qual constam os fundamentos legais para cálculo dos juros de mora e da correção monetária, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Despicienda, ainda, a apresentação do processo administrativo relativo aos débitos, uma vez que estes foram constituídos por meio de declarações apresentadas pelo próprio contribuinte ao Fisco, sequer se cogitando, portanto, em cerceamento de defesa nesse aspecto. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito do alegado cerceamento de defesa em razão da pretensa ausência de elementos essenciais da Certidão de Dívida Ativa. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pelo executado, bem como ematenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada, em valor suficiente para cobrir o débito executando devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do Sistema BacenJud. Na hipótese de bloqueio de valores parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se à intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º da Lei n. 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nesta hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010030-19.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA E SP208644 - FERNANDO CAMOSS)

D E C I S Ã O A executada MONTREAL COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, em relação à decisão de fls. 185/186, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 41/135, sustentando que a mesma é contraditória para, ao final, requerer o provimento dos embargos declaratórios para suprir a contradição retro aduzida. Intimada nos termos do art. 1.023, 2º do CPC/2015, a exequente manifestou-se às fls. 197 e verso. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser

conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 1022 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios em primeira instância é aquela existente no dispositivo da decisão ou entre este e a fundamentação, ou seja, quando o comando constante do dispositivo apresentar-se em contradição com a fundamentação invocada pelo Juiz na própria decisão. No caso dos autos a decisão embargada é absolutamente clara ao consignar que: Como se vê, a norma inserta no Estatuto da Advocacia determina a proibição total do exercício da advocacia ao advogado que exerça função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta. Tal entendimento foi, inclusive, explicitado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em sessão realizada em 18/05/2015. Não há, portanto, proibição ou impedimento ao exercício da função de conselheiro do CARF por advogado atuante, o que há é a proibição do exercício da advocacia ao advogado que integre o CARF. Destarte, a participação de advogado, na condição de conselheiro e representante dos contribuintes, no julgamento de recurso administrativo no CARF não macula o referido julgamento administrativo, cabendo à OAB, se o caso, apurar eventual descumprimento do Estatuto da Advocacia por parte de advogado inscrito em seus quadros. Assim, vê-se que não há contradição alguma na decisão embargada a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo do embargante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor para obter a modificação do julgado. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante às fls. 188/194 e mantenho a decisão embargada tal como lançada às fls. 185/186. Indefiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 197 e verso, para conversão dos valores transferidos para estes autos à fl. 187 tendo em vista que os valores bloqueados não garantem integralmente o débito, que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens da executada, e sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. Abra-se nova vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000312-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO DAMACENO DIAS

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HELIO DAMACENO DIAS para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002694-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA ALICE DOS REIS CORREA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de LUZIA ALICE DOS REIS CORREA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento à exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002795-64.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANAINA APARECIDA BUENO FONSECA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de JANAINA APARECIDA BUENO FONSECA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Ofício de Levantamento de valor constrito, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002969-73.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA ROSARIA PAIVA

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de MARIA ROSARIA PAIVA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento ao exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFITO 3 em face de KATIA REGINA BAVIA para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O valor depositado à ordem deste Juízo é suficiente para a satisfação integral do débito exequendo, o que ensejou a determinação de conversão do valor depositado em pagamento em favor da exequente. Comprovado nos autos a conversão do depósito em pagamento ao exequente, o feito deve ser extinto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003434-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X PAULO ROBERTO MANOEL

Homologo a desistência de restituição das custas noticiada às fls. 44/47.

Manifeste-se o exequente sobre a notícia de falecimento do executado, conforme certidão de óbito juntada às fls. 51, ante da propositura da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007199-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TOP DE LINHA GAS CENTER LTDA - ME (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TOP DE LINHA GAS CENTER LTDA. ME (fls. 09/54) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, relativa à cobrança de anuidades devidas ao CREA dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, ante a alegação de que permanece inativa há muitos anos, restando condicionada a formalização de sua baixa definitiva na Junta Comercial e na Receita Federal ao término do inventário de seu falecido sócio Alceu Santucci França. Intimado, o exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se tratar de alegação de nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio, nos exatos termos da Súmula n. 393, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o enunciado sumular: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse é o caso destes autos, em que o exequente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegação de encerramento de suas atividades em período anterior ao lançamento das anuidades objeto de cobrança. A exequente tem razão. Conforme restou demonstrado nos autos a executada não exerce suas atividades desde período anterior ao lançamento das anuidades que são objeto de cobrança nesta execução fiscal. Os documentos acostados às fls. 21/44 indicam que a empresa executada não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial desde o ano-calendário 2014. Portanto, comprovada a inatividade da empresa executada e, por conseguinte, inexistente o exercício de atividade que obrigue sua inscrição no conselho de fiscalização profissional, são inexigíveis as anuidades correspondentes a período posterior ao encerramento de suas atividades. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. INATIVIDADE COMPROVADA. AUSENTE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade do registro das empresas e da anotação de responsabilidade técnica (ART) junto aos órgãos de fiscalização das atividades regulamentadas, em razão de suas atividades básicas ou da prestação de serviços a terceiros vem disciplinada no art. 1º da Lei 6.839/80. - O fato gerador da obrigação tributária da pessoa jurídica é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de se inscrever em Conselho Profissional. - A atividade da medicina veterinária encontra-se regulada nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. A obrigatoriedade do registro dos estabelecimentos, rege-se pelo art. 27 do referido diploma legal. - Esse quadro não é alterado pela Lei nº 12.514/2011, cujo art. 5º estabeleceu que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, uma vez que, em se tratando especificamente de empresas, deve haver a conjugação do mencionado dispositivo legal com a Lei nº 6.839/80. - Afastada a obrigatoriedade do registro da empresa, por sua atividade estar fora do alcance fiscalizador de conselho profissional, inexistente o fato gerador da contribuição. Ora, do mesmo modo, também indevida a anuidade por empresa inativa, já que, obviamente, não mais há o exercício da atividade básica que enseja o registro no conselho. - Na espécie, do compilar dos autos verifica-se que a empresa encerrou suas atividades em 03/12/2001 (fls. 27/31). Em que pese instada a se manifestar acerca dos documentos que atestam a inatividade da executada, o Conselho Profissional limitou-se apenas a afirmar a ausência de comunicação do encerramento de suas atividades e/ou cancelamento de sua inscrição (fls. 34/41). - Considerando que os fatos geradores inscritos na certidão de dívida ativa ocorreram entre os anos de 2007 a 2010 (fls. 05/07), conclui-se que a inatividade da empresa, comprovada desde 03/12/2001 (fls. 27/31), impede o fato gerador da anuidade, em razão da inexistência de atividade a ser fiscalizada, logo, é de se reconhecer a inexigibilidade do débito. - Apelação improvida. (AC 00019197120114036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Destarte, demonstrada a inatividade total da empresa executada a partir do ano-calendário 2014, são indevidas as anuidades dos anos de 2014 a 2016 exigidas nesta execução fiscal. Por outro lado, em decorrência da inexigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades de 2014, 2015 e 2016, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução fiscal (anuidade do ano de 2013), não suplantando 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Isso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 771. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial. Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo. Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se deprende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 783 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada, tampouco prosseguir se já ajuizada. O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido acima transcrito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8 - INAPLICABILIDADE ÀS

ACÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF3- Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 / SP; Processo: 0001276-61.2016.4.03.9999; Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR; Julgamento: 10/11/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA). CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.830/80. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.514/2011 ARTIGO 8º. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A expressão Fazenda Pública abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público e, consoante entendimento firmado pelos Tribunais Superiores, os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público. - Equiparados às autarquias federais, as contribuições devidas anualmente aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo ser cobradas por meio de execução fiscal, a teor das disposições contidas no art. 149 da CF e na Lei nº 12.514/2011. - Há regra específica destinada às execuções propostas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, prevista pelo art. 8º da Lei nº 12.514/2011, a qual pelo princípio da especialidade, deve ser aplicada no caso concreto. - Referido artigo institui verdadeira medida política com vistas a conferir maior efetividade à relação custo benefício para o ajuizamento da execução pelos Conselhos Profissionais. Na verdade, ao qualificar as execuções de valor ínfimo como antieconômicas, quis o legislador impedir o ajuizamento de inúmeras ações cujo custo ao Erário excederia ao valor arrecadado. - Diante de valores ínfimos, cabe ao Conselho promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados. - Inviável ao Conselho Profissional, com vistas a escapar da regra prevista no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, criar instrumento autônomo de cobrança. Isso porque, conforme esclarecido acima, o débito ora em cobrança tem natureza tributária, sujeito às rígidas regras definidas na Lei nº 6.830/80, apenas subsidiariamente regido pelo CPC (art. 1º da LEF). - Ao ajuizar a presente execução de título extrajudicial, o Conselho de Corretores de Imóveis, por meio de artifício processual, pretende esquivar-se do procedimento da Lei nº 12.514/2011, comportamento que o ordenamento jurídico, pautado pelo princípio da boa-fé objetiva, proíbe. - No caso em análise, considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa do executado (corretor de imóveis) no ano de 2015 era de R\$ 512,00 (Resolução-COFECI nº 1.338/2014), conclui-se que o débito exequendo, que se origina da 4ª parcela do termo de confissão de dívida (fls. 13/14), no valor de R\$ 267,93, apresenta-se inferior a 4 (quatro) anuidades. Assim, inviável o ajuizamento do feito, uma vez que submeter a presente execução às regras estabelecidas pela legislação processual civil seria aniquilar a intenção do legislador consistente em impedir o manejo da ação executiva frente a montante exequendo de baixo porte. - Em que pese o CPC prestigie a intimação das partes para sanarem as irregularidades existentes no processo, com vistas a evitar a extinção do feito sem resolução do mérito, é fato ser descabida a intimação se a irregularidade não é sanável, como na espécie, em que ausente condição da ação (entendimento proferido em matéria análoga pelo STF - AREs 953221 e 956666; e pelo STJ - Enunciado Administrativo nº 6). - Apelação improvida. (TRF3-Quarta Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162412 / SP; Processo: 0003258-07.2015.4.03.6100; Relatora: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE; Julgamento: 27/10/2016; Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016) No caso dos autos, o valor do débito exequendo remanescente, relativo à anuidade do ano de 2013, é inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade devida ao CREA. Destarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, no tocante à anuidade do ano de 2013. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 09/54 dos autos, para DECLARAR a inexigibilidade do título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 178716/2017 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, nos termos da fundamentação acima, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois de acordo com o princípio da causalidade somente deve arcar com as despesas processuais aquele que deu causa à instauração do processo. No caso em apreço, verifica-se que o ajuizamento da execução fiscal decorreu da desidiosa do exipiente, que não procedeu à comunicação do encerramento de suas atividades ao conselho de fiscalização profissional e, portanto, ainda que vencedor na demanda, ante a determinação de extinção da execução fiscal, não faz jus ao pagamento da verba honorária advocatícia pela parte vencida, in casu, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007335-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARCOS DAS NEVES

Cuida-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de JOSÉ MARCOS DAS NEVES para cobrança de crédito incluído na dívida ativa. O exequente informou a satisfação integral do débito e requereu a extinção do feito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. 925, do Código de Processo Civil. Providencie-se o necessário para a liberação de eventual constrição levada a efeito nos autos. Na hipótese de expedição de Alvará de Levantamento de valor construído, ressalve-se que o documento possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo ser cancelado, com as cautelas de praxe, se não retirado no prazo consignado. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004635-12.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIO ERMANI (SP146725 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI E SP321566 - THAIS KARINE ALMEIDA TERECLIANO)

Considerando a petição de fl. 379, solicite-se à 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro, por correio eletrônico com cópia deste, a devolução da carta precatória nº 000414903.2019.8.26.0510, independente de cumprimento.

Designo o dia 16/10/2019, às 16 horas, para a realização de audiência para o encerramento da instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa José Pedro Nicola e Rafael Nicola, que comparecerão independentemente de intimação, e para o interrogatório do réu Caio Ermani.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002928-50.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

PARTE AUTORA: MARIA POMPILIO DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: CECILIA VILANOVA RIBEIRO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARCIO VILANOVA BISPO

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JOAO CAMPOI

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia **20 de setembro de 2019, às 14h**.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, em relação aos autos do Procedimento Ordinário nº 5006565-58.2018.4.03.6105, servindo cópia deste despacho como ofício nº 342/2019.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IVANILDE CAETANO DA SILVA JACOB** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR . CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA-SP**, visando que seja determinado à autoridade impetrada conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/12/2018, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos em que esteve em gozo de auxílio doença intercalados com contribuição, para fins de carência.

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 14/12/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por idade junto ao Instituto Impetrado, benefício nº **191.496.724-8**, visando à concessão do benefício com o reconhecimento de períodos de recebimento de auxílio-doença para efeito de carência.

Assevera que o INSS, quando da apuração do tempo de serviço do segurado, não reconheceu os períodos em que esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença), compreendidos entre **19/08/2005 a 31/12/2005 (NB 31/505.667.355-5)** e **01/10/2009 a 30/11/2018 (NB 31/149.843.983-4)**, para efeito de carência. Assim, o benefício não foi concedido sob a alegação de ausência de cumprimento da carência correspondente a 180 contribuições, eis que somente comprovou apenas 75 contribuições mensais, consoante decisão do benefício.

Fundamenta que o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, estabelece que o tempo intercalado em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será considerado como tempo de serviço. E, no caso, obteve os benefícios por incapacidade que totalizam o tempo de 09 anos, 06 meses e 123 dias, que corresponde a 114 (cento e quatorze) contribuições mensais, que se encontram intercaladas por contribuições, devendo ser consideradas para efeito de carência.

Como inicial vieram os documentos sob Id 16071881 a 16074518.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para que fossem inseridos no tempo de contribuição da impetrante os períodos de 19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018, em que esteve em gozo de auxílio-doença, consoante decisão de Id 16290421.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 16455565. Sustentou a impossibilidade do cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência. Requeceu a denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão da impetrante.

Emparecer de Id 17547513, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (14/12/2018), mediante o aproveitamento como período de carência do tempo em que foi beneficiária de auxílio-doença (19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018), encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que "(...) Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho – CTPS- apresentada (s) foram considerados para o cálculo de tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. (...) O (a) requerente contribuiu como contribuinte individual atingindo um total de 75 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (14/12/2018), não contraindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142, da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade" (Id 16074518-Pág.23)

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade que são a idade mínima de 60 anos, para mulheres, e cumprimento de carência exigida pela Lei.

No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em **27/11/2011** e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, assim dispõe:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

(...)

§ 5º Havendo dívida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"

O termo "intercalado" leva à ideia de sem quebra de continuidade. Em outros termos, o segurado contribui regamente para o sistema previdenciário até ser vítima de um risco social, sendo certo que, a partir de então, passa a ser socorrido por um benefício que lhe substitui a renda para subsistência. Ato contínuo, com o restabelecimento da integridade física, intelectual e moral, deixa de perceber o auxílio-doença e, retornando ao trabalho, verte contribuições como dantes.

Este é o raciocínio do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, proferido pela sistemática da repercussão geral no bojo do RE nº 583.834, em 14/02/2012, Relator Ministro Ayres Brito, conforme seguinte excerto:

“... E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento esse que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.”.

Não obstante este precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal tenha versado sobre tempo de contribuição, a Turma Nacional de Uniformização passou também a admitir o período intercalado para fins de carência:

Súmula 73 da TNU:

“O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 19/08/2005 a 31/12/2005 e 01/10/2009 a 30/11/2018 (Id 16074510 – pág. 3).

Com relação ao primeiro período, de 19/08/2005 a 31/12/2005, denota-se que o afastamento por auxílio-doença esteve intercalado com atividade laborativa, em que houve o recolhimento da contribuição previdenciária, uma vez que a autora trabalhou como empregada doméstica de 01/06/2002 a 31/07/2005, gozou do benefício de auxílio-doença no período de 19/08/2005 a 31/12/2005, e posteriormente passou a recolher como contribuinte individual no interregno entre 01/12/2007 a 30/04/2009, ou seja, por um período razoável de um ano e cinco meses, o que demonstra, de forma evidente, que o período em que esteve em gozo do auxílio-doença, de 19/08/2005 a 31/12/2005, trata-se de tempo intercalado.

Por outro lado, quanto ao segundo período, de 01/10/2009 a 30/11/2018, observa-se que a parte autora adimpliu com as prestações previdenciárias até 30/04/2009, passou a perceber o benefício previdenciário de auxílio-doença de 01/10/2009 a 30/11/2018, e começou a recolher como contribuinte individual em 01/11/2018 até 31/12/2018 (dois meses), não havendo mais contribuição para o sistema após essa data. Assim, tem-se que tal período (01/10/2009 a 30/11/2018) não pode ser considerado intercalado, uma vez que se verifica que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a autora efetuou apenas duas contribuições e não comprovou que retornou à atividade laborativa após o término do benefício.

Não há informação nos autos, e nada justifica, a inação da parte autora em adimplir para o sistema previdenciário depois da convalescença de sua saúde.

A contagem ficta como carência prevista no Inciso II, do Art. 55 da Lei de Benefícios, leva em consideração que o segurado só não continuou a contribuir porque sofreu um mal que o afastou das atividades laborais que dão azo ao adimplemento das prestações. O legislador prestigia o trabalhador que não contribuiu, porque lhe era impossível exercer a profissão que é fonte da arrecadação previdenciária.

Desta forma, restam fora do entendimento em tela os casos em que não houve atividade duradoura suspensa pelo advento da incapacidade momentânea, retomada logo em seguida à cessação da incapacidade.

Portanto, apenas o período de gozo de auxílio-doença de 19/08/2005 a 31/12/2005 pode ser considerado como tempo intercalado e, por conseguinte, computado para fins de tempo de contribuição e de carência.

De acordo com a planilha que segue em anexo, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (14/12/2018), por **75 meses**. Desse modo, não atingiu a carência mínima necessária à concessão do benefício que, em 2011, era de **180 meses**.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante comporta acolhimento parcial, uma vez que, embora seja possível considerar o período de 19/08/2005 a 31/12/2005 como tempo de contribuição e de carência, ela não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSS que considere para fins de tempo de contribuição e carência o período de **19/08/2005 a 31/12/2005**, em que a impetrante esteve em gozo de auxílio-doença, revogando-se a liminar de Id 16290421, no que contrariar a presente decisão.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002731-95.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: VERANICE GALHA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROSA CANSIAN - SP318614

REQUERIDO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de notificação judicial proposta por VERANICE GALHA SANTANA (CNPJ: 08.746.587/0001-94) em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, AGENCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

A parte autora propôs ação pleiteando seja fornecido relatórios de interrupção do fornecimento de energia nos últimos 24 meses, além de relatório de avarias nas redes elétricas no endereço do notificante e substituição da rede elétrica no mesmo local.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Comarca de Porto Feliz, tendo o MM. Juiz Estadual declinado de sua competência em face da Justiça Federal em razão de constar no polo passivo da ação a Aneel – Autarquia Federal (Id 17258582- Pág. 22).

Por sua vez, o impetrante pediu reconsideração da r. decisão (Id 17258582- Pág. 23), sob a fundamentação de que se trata de relação de consumo entre cliente e concessionária de energia elétrica, por tanto a mera afirmação de que a Aneel possa figurar no polo passivo não deve ser causa para o deslocamento da competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Federal. Pedido o qual, restou indeferido.

Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi dado à ciência ao notificante para regularizar a petição inicial (Id 17649752).

Este Juízo determinou a intimação AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL para manifestação sobre o seu interesse na ação, a qual informou que não possui interesse na lide, pois o objeto desta ação não consiste no combate à normatização editada pela Agência reguladora, mas na forma como a concessionária vem aplicando o mencionado regulamento em matéria de prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Some-se a isso o fato de que, ainda que se prove que a concessionária não obrou conforme a estrutura normativa editada pela ANEEL, nenhuma responsabilidade pode resvalar nesta Agência Reguladora. E, ainda, este órgão regulador não tem qualquer participação nos fatos relatados na inicial, inexistindo nexo causal entre a possível ação ou omissão da concessionária e qualquer ação ou omissão que tenha incorrido a ANEEL (Id 17933725).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas. No presente caso, não se vislumbra qualquer interesse da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL no deslinde do feito, que versa exclusivamente sobre a apresentação de relatórios de interrupção do fornecimento de energia elétrica nos últimos 24 meses, além de relatório de avarias nas redes elétricas no endereço do notificante e uma possível substituição da rede elétrica no mesmo local.

Com efeito, o que parte autora busca no presente feito o fornecimento de relatórios de trabalhos prestados pela concessionária de energia elétrica, se o caso, a substituição da rede elétrica, por entender que o serviço atual é precário.

Conforme informa a própria ANEEL, a Agência Reguladora não tem participação nos fatos narrados nos autos, inexistindo nexo causal entre a possível ação ou omissão da concessionária e qualquer ação ou omissão que tenha incorrido a Aneel.

Destarte, não há qualquer pedido deduzido que repercute na esfera jurídica da ANEEL ou que possa condená-la a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima, o que afasta a competência da Justiça Federal, por se tratar relação de consumo entre cliente e concessionária de energia elétrica.

In casu, não há nenhuma discussão nos autos contra ato normativo da ANEEL ou desrespeito ao mesmo, visto o feito tratar-se de uma notificação judicial para exibição relatórios de interrupção do fornecimento de energia nos últimos 24 meses, além de relatório de avarias nas redes elétricas.

Portanto, como a lide versa sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, deve-se afastar a legitimidade passiva da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL.

Para corroborar o entendimento deste Juízo, transcreva-se o seguinte julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA E ENCARGOS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ELETROPAULO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNIÃO E ANEEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. A teor do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

II. Preceitua o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competir aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça Eleitoral e à justiça do Trabalho.

III. Versando a lide sobre contraprestação de serviços públicos executados mediante regime de concessão, atinentes ao fornecimento de energia elétrica, a controvérsia está inserta no campo do direito privado, entre consumidor e concessionária, verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal e da ANEEL. Precedentes do STJ e desta E. Corte Regional.

IV. Remanescendo no pólo passivo a Eletropaulo, sociedade de economia mista, compete à Justiça Estadual o processamento do feito, mantida a denegação de seguimento ao agravo de instrumento. V. Agravo desprovido.

(TRF3. Tipo Acórdão Número 0010145-13.2011.4.03.0000. Classe AGRADO DE INSTRUMENTO - 436268 (AI) Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. Órgão julgador QUARTA TURMA. Data 29/09/2011. Data da publicação 07/10/2011. Fonte da publicação. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 550)

Ante o acima exposto, julgo extinto o processo diante da ilegitimidade de parte apenas com relação ao AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, excluindo-a, portanto, do processo.

Diante da inexistência da presença de ente federal no processo, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao MM. Juiz Estadual da 1ª Vara da Comarca Porto Feliz/SP.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000610-02.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - MG136737, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) intime-se o requerido/executado, para que promova o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.392,17 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e dezessete centavos), atualizado até junho de 2019, conforme cálculos apresentados na petição de Id 18724192.

II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

III Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intimação de AGNALDO CESAR MACIEL DE CAMPOS (CPF n. 099.057.528-46), comendereço na Rua Vicente Leonetti, 177, Jardim São Marcos – Sorocaba/SP – CEP 18056- 530.

Instruir com cópia de Id 287120, 5130294 e 18724192.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000481-60.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRANTE: MERCANTIL MOR LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5003140-08.2018.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
IMPETRANTE: VAMPAR COMERCIAL LTDA - ME
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001465-44.2017.4.03.61103ª Vara Federal de Sorocaba Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRANTE: DANA INDUSTRIAS LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5000265-36.2016.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MEDINA GUARDIA - SP157225, AUGUSTO BAZANELLI MEDINA GUARDIA - SP375198
IMPETRANTE: VALDIR DE CAMARGO JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA(120)5001629-72.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRANTE: MARCOS CARRIAO ORTOLANO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002241-73.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

I) Intimem-se à UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 18632983, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002984-83.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA, BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Preliminarmente, recebo a petição e documentos de Id 18877472 a 18877476, como emenda à exordial.

II) Resta prejudicado o pedido liminar das impetrantes, em face do julgamento do RE 591.340, em 27/06/2019, que julgou "constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL"

III) Oficie-se a autoridade impetrada, por e-mail, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

IV) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

V) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ:

- DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, com endereço na Rua Professor Dirceu Ferreira, n.º 111 – Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Sorocaba/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0B7418116>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN, a ser enviado via sistema PJe.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETI JUNIOR
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003245-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasta as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 17960674 a 17960677), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP** por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Coatora se abstenha de exigir "o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, diante dos vícios de legalidade e inconstitucionalidade que maculam a cobrança do AFRMM relativo à navegação de longo curso, vez que: (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da finalidade e da referibilidade da CIDE."

Subsidiariamente, requer que seja determinado à Autoridade Coatora abster-se de exigir "a inclusão da capatazia (THC) na base de cálculo do AFRMM relativo à navegação de longo curso".

Pretende, ainda, que seja reconhecido "o direito de pleitear na via judicial ou administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos relativos ao AFRMM ocorridos nos últimos 5 anos, contados do ajuizamento deste writ, nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017."

Sustenta a impetrante, em síntese, que realiza diversas operações de importação de mercadorias sujeitas à fiscalização aduaneira e à incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) relativo às navegações de longo curso, nos termos da Lei 10.893/2004.

Afirma que há uma série de vícios na cobrança de tal tributo, como: i. Desrespeito ao princípio do tratamento nacional, previsto pelo GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio; ii. Violação do artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC); iii. Desrespeito aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE; iv. inclusão indevida do valor referente à capatazia no desembarque na base de cálculo do AFRMM relativo a navegações de longo curso, considerados pela Lei n.º 10.893/2004, não somente o frete, mas também todas as despesas portuárias.

Aduz que a cobrança do AFRMM relativo às navegações de longo curso (incidente em operações de importação) pela Autoridade Coatora é abusiva, autoritária, ilegal e inconstitucional, vez que há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosos que o relativo às operações nacionais.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à Autoridade Coatora que abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação, considerando que (1) há discriminação na cobrança do AFRMM relativo às operações internacionais, por ser mais onerosas que o relativo às operações nacionais, o que viola o princípio do tratamento nacional instituído pelo GATT; (2) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola claramente o artigo 6º do AFC; e (3) o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os princípios constitucionais da motivação, finalidade e da referibilidade da CIDE; bem como para que seja vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda.

Coma petição inicial vieram os documentos sob Id 7958527 a 17958547.

Em atenção ao r. despacho para regularização do polo passivo da ação (Id 18036419), o impetrante insistiu em manter o Sr. Delegado da Alfândega da Receita Federal do Porto de Santos/SP no polo passivo deste *mandamus*, no entanto, pleiteou alternativamente, a extinção do “*através de sentença parcial sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC) apenas em relação*” a autoridade domiciliada na cidade de Santos (Id 18972963).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificarem ausentes os requisitos ensejadores da liminar.

Inicialmente, registre-se que a impossibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo no feito, pois em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Assim, não sendo o objeto da *lide* na presente ação caso de formação de litisconsorte passivo necessário, visto não se tratar de ato composto ou complexo, incabível a sua impetração contra autoridades com sedes funcionais diversas.

Há que se ter presente que a cada operação de importação corresponde um ato administrativo isolado, de competência de apenas uma autoridade, ou seja, não envolve atos administrativos complexos, de modo a ensejar a formação de litisconsórcio passivo necessário, com a aplicação subsidiária do CPC. Nesse sentido: STJ. Ministro Relator Benedito Gonçalves. REsp nº 1.682.205-RS (2017/0156697-1). DJe 21/02/2018.

Portanto, a presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito em relação ao Sr. DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS/SP.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante faz jus ao direito de afastar a cobrança do Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, relativo às suas diversas operações de importações, navegações de longo curso, nos termos da Lei nº 10.893/2004.

No caso, o impetrante alega que o recolhimento do AFRMM relativo às operações de importação está maculado de vícios de inconstitucionalidade, pois: a) desrespeita o princípio do tratamento nacional previsto no “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), do qual o Brasil é signatário; b) viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC), tratado mais importante para o comércio internacional desde o GATT 1994; c) desrespeita aos pressupostos constitucionais de validade da CIDE (finalidade e referibilidade) e, d) inclui indevidamente o valor referente à capatazia no desembarque na base de cálculo do AFRMM relativo a navegações de longo curso.

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) foi instituído pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.404/1987, sendo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, atualmente é regido pela Lei nº 10.893/2004, além de outras regras específicas em legislação esparsa. É regulamentada pelo Decreto nº 5.543/2005.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o AFRMM tem a natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico ou parafiscal. Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM: CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL OU ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. C.F. ART. 149, ART. 155, § 2º, IX, ADCT, ART. 36. I.

- Adicional ao frete para renovação da marinha mercante - AFRMM - é uma contribuição parafiscal ou especial, contribuição de intervenção no domínio econômico, terceiro gênero tributário, distinta do imposto e da taxa. (C.F., art. 149). I

I. - O AFRMM não é incompatível com a norma do art. 155, § 2º, IX, da Constituição. Irrelevância, sob o aspecto tributário, da alegação no sentido de que o Fundo da Marinha Mercante teria sido extinto, na forma do disposto no art. 36, ADCT.

III. - Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 177137/RS. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 24/05/1995. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 18 04-1997 PP-13788).

As contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança. Nesse sentido: (STF - RE 1144630, Relatora Ministra ROSA WEBER, julgado em 03/08/2018).

O AFRMM tem como fato gerador o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro, proveniente do exterior, em navegação de longo curso, ou de portos brasileiros, em navegação de cabotagem ou, em alguns casos restritos, em navegação fluvial ou lacustre (artigo 4º da Lei nº 10.839/2004). É calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 6º da citada lei.

Na leitura do Supremo Tribunal Federal (cf. AG.REG. no RE 173065/RS; RE 177137/RS; RE 165939/RS), o AFRMM é contribuição parafiscal, de intervenção estatal no domínio econômico, espécie do gênero tributo, destinando-se ao “*desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras*” (artigo 3º da Lei nº 10.893/2004), incidindo sobre o frete (“*remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro*”, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.893/2004) e tendo por fato gerador, na explícita redação legal, “*o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro*” (art. 4º da Lei nº 10.893/2004), ou seja, a retirada da carga do navio.

Sua base de cálculo, de acordo com o contido no artigo 5º da referida lei, “*é o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.*”

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente) e o Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, ambos citados pelo impetrante. Referidos acordos deverão ser observados, em atenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT-1994) é composto pelo Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio (*General Agreement on Tariffs and Trade*) original, firmado em 1947, bem como por instrumentos legais que tenham entrado em vigor sob o GATT 1947 antes da data de entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, pelos Entendimentos sobre a interpretação de diversos artigos do GATT original, firmados em 1994, e pelo Protocolo de Marrakech ao GATT 1994. Possui, no entanto, fundamentalmente o mesmo teor do GATT original, embora tenha sofrido modificações voltadas a atender às novas demandas das relações econômicas internacionais.

O GATT ocupa fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de “produtos similares” e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se como o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Em sendo assim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE ATRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam “produtos similares” depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04/10/1996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois não demonstra e não comprova quais seriam as especificidades dos produtos adquiridos e a existência de similar nacional, bem como o ingresso do país de origem na OMC e sua sujeição ao GATT.

Além do mais, a incidência do AFRMM combatido se dá sobre “serviço de transporte” e não sobre mercadoria.

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de situação paritária entre as normas externas e internas, não violando o GATT, tendo em vista que não há impacto desta nova incidência tributária no valor aduaneiro segundo o GATT.

No julgamento do AI-AgR 94179, de relatoria do Ministro Moreira Alves, sintetizou o entendimento nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescer um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. Grifei

4. Precedentes desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 352314, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, DJF3 24/11/14)”

Assim, descabe razão à impetrante quanto à alegação de que a cobrança do AFRMM nas navegações de longo curso afrontaria o artigo 3º, incisos I e II, do GATT (segundo a qual o tratamento tributário conferido, internamente, aos produtos nacionais deve ser idêntico ao conferido aos produtos importados dos seus países membros - Cláusula do Tratamento Nacional), vez que, por força da Lei 10.833/2003 c/c as Leis 9.432/1997 e 11.482/2007, não há cobrança do tributo em operações internas de navegação de cabotagem, fluvial e lacustre originadas ou destinadas a portos localizados no Nordeste e Norte do Brasil, o que esvaziaria a cobrança no âmbito nacional.

Em verdade, tal medida não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão.

Ressalte-se que o próprio GATT permite, em prol do desenvolvimento econômico, que certos ramos de atividade industrial e agrícola recebam auxílio estatal (art. 18), desde que tal possibilidade não seja desarrazoada, prejudicando as economias nacionais e impondo restrições injustificadas ao comércio internacional.

Por sua vez, não assiste razão à impetrante quanto às alegações de que a exigência tributária combatida viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio (AFC) da OMC, o qual dispõe sobre as taxas e encargos aplicáveis na importação ou exportação e que as informações relativas a estas taxas e encargos devem ser publicadas respeitando o texto do artigo 1º do mesmo Acordo.

A respeito do AFC, anote-se que referido acordo firmando no âmbito da OMC entrou em vigor em fevereiro de 2017, apesar de o Brasil ter assinado a carta de ratificação em março de 2016. Ele preconiza medidas de redução de burocracia e incremento na agilidade dos processos no comércio internacional entre as autoridades aduaneiras.

O artigo 1º do AFC, prevê que:

“1.1 Cada Membro publicará imediatamente as seguintes informações, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, a fim de permitir que governos, comerciantes e outros interessados possam conhecê-las:

(a) os procedimentos para a importação, exportação e trânsito (inclusive procedimentos em portos, aeroportos e outros ponto de entrada) e os formulários e documentos exigidos;

(b) as alíquotas aplicadas de direitos e tributos de qualquer gênero incidentes sobre importações ou exportações, ou em conexão a estas;

(c) as taxas e os encargos cobrados por ou para órgãos governamentais incidentes sobre importações, exportações ou trânsito, ou em conexão a estes;

(d) as regras para a classificação ou a valoração de bens para fins aduaneiros;

(e) as leis, regulamentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a regras de origem;

(f) as restrições ou proibições à importação, exportação ou trânsito; (...)”

Já o artigo 6º, dispõe que:

“1. Disciplinas gerais sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas

1.1. As disposições do parágrafo 1.º serão aplicáveis a todas as taxas e encargos, não se aplicando aos direitos aduaneiros e outros tributos mencionados no Artigo III do GATT 1994, estabelecidos pelos Membros na importação ou exportação de bens ou em conexão a estas.

1.2. As informações sobre taxas e encargos serão publicadas de acordo com o Artigo 1. Tais informações incluirão as taxas e os encargos que serão aplicados, a justificativa para tais taxas e encargos, a autoridade responsável e quando e como o pagamento deverá ser efetuado.

1.3. Será concedido um período de tempo adequado entre a publicação de novas taxas e encargos, ou de alterações em taxas e encargos já existentes, e a sua entrada em vigor, exceto em circunstâncias urgentes. Tais taxas e encargos não serão aplicados até a publicação de informação a seu respeito.

1.4. Cada Membro examinará periodicamente suas taxas e encargos com vistas a reduzir seu número e diversidade, sempre que viável.

2. Disciplinas específicas sobre taxas e encargos para o processamento aduaneiro incidentes sobre a importação ou exportação, ou em conexão a estas.

As taxas e encargos incidentes sobre o processamento aduaneiro:

(i) serão limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados ou relacionados com a operação de importação ou exportação específica; e

(ii) não estarão obrigatoriamente vinculados a uma operação de importação ou exportação específica, desde que sejam cobrados por serviços estreitamente relacionados ao processamento aduaneiro de bens.”

Ressalte-se que a Constituição Federal, em seu artigo 150, prevê limitações do poder de tributar:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Feita a transcrição supra, infere-se que não assiste razão a impetrante no sentido de que a exigência de AFRMM relativo à navegação de longo curso, viola o artigo 6º do Acordo de Facilitação do Comércio – AFC, isto porque o referido Acordo é expresso no sentido de que as alíquotas, taxas, encargos cobrados para o processamento aduaneiro devem ter conexão com as importações ou exportações e que cada membro estabelecerá seus tributos.

E, ainda, as conclusões da impetrante no sentido de que o AFRMM relativo à navegação de longo curso viola os dispositivos do AFC, por não haver “justificativa para a sua cobrança, diante da nítida falta de interesse do Estado na marinha mercante e indústria naval nacionais”, porque “não existe qualquer estudo ou iniciativa no intuito de se avaliar a real necessidade de cobrança do AFRMM” e que “não há qualquer relação direta com a operação de importação, nem possui relação com serviços atrelados ao processamento aduaneiro dos bens”, questiona decisões políticas, administrativas e fiscais do Governo, fato pelo qual a autoridade impetrada não tem nenhuma ingerência, o que não macula a legalidade da exação, além de acabar por confirmar a inexistência de correlação com a operação de importação, requisito obrigatório para aplicação do AFC.

O artigo 23.2 do Acordo de Facilitação de Comércio (AFC) da Organização Mundial de Comércio (OMC) determina que cada país deve estabelecer um comitê nacional sobre facilitação de comércio a fim de permitir a coordenação entre os órgãos domésticos e a implementação do AFC. O Comitê Nacional de Facilitação de Comércio (Confaec) da CAMEX, criado por meio do Decreto nº 8.807, de 2016, cumpre essa função.

No que se refere à violação aos princípios da finalidade e referibilidade da CIDE, ao argumento da Impetrante de que não existe atuação da União no “(...) apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras”, nem destinação de verbas ao setor, observa-se que a própria impetrante acostou aos autos um Relatório do TCU (TC nº 025.568/2015-9 – Id 17958532), no qual se apresenta o quantitativo de projetos e respectivos investimentos, concluídos (tabela 11) e em andamento (tabela 13), relativos à construção de embarcações, apoio à produção, reparo de embarcações, modernização de embarcações, construção de estaleiros e ampliação/modernização de estaleiros, contradizendo a afirmação da impetrante no sentido de que a União não apoia o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileira.

Revela-se sua finalidade, assim, como uma opção política pelo direcionamento de recursos para investimentos nas indústrias do transporte marítimo e de construção naval, segundo a premissa de que, quanto mais um país dispuser de uma frota de navios próprios, menos estará consumindo suas divisas com fretes a armadores estrangeiros. Ademais, o robustecimento da frota mercante nacional tem por escopo sua utilização em situações especiais, como crises de oferta de transporte marítimo internacional ou conflitos diplomáticos ou militares.

Destarte, como já asseverado alhures, o AFRMM tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE - RE nº 177.137/RS), instituída com finalidade de atender aos encargos da intervenção da União no apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, constituindo fonte básica do Fundo de Marinha Mercante (FMM).

No tocante à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Quanto à alegação de que “há mais de 30 anos – desde sua instituição pelo Decreto-lei 2.404/1987 – não existe qualquer iniciativa para revisão da necessidade de cobrança ou revisão das alíquotas relativas ao AFRMM, o que contraria frontalmente o AFC”, ressalte-se, novamente, o AFC, firmando no âmbito da OMC entrou em vigor em fevereiro de 2017, fazendo constar que cada Membro examinará suas taxas e encargos sempre que viável.

E, ainda, “a prorrogação da isenção AFRMM relativo às navegações de cabotagem e fluvial/lacustre no Nordeste e Norte do país” não reflete qualquer oneração das operações relacionadas à importação em detrimento das nacionais, constituindo-se apenas em renúncia fiscal concernente às operações de carga transportadas no âmbito do Norte e Nordeste, como medida instituída, juntamente com outras, como estímulo ao desenvolvimento das regiões em questão. Portanto, não caracteriza tratamento isonômico entre mercadorias importadas e nacionais.

Sendo assim, não vislumbro afronta à liberdade econômica e igualdade tributária na exigência do AFRMM relativo à navegação de longo curso.

Destarte, a finalidade do AFRMM está obviamente alinhada com os princípios balizadores da ordem econômica elencados no artigo 170 da Constituição, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

A impetrante requer ainda, subsidiariamente, que seja determinado a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir a inclusão da capatazia (THC) na base de cálculo do AFRMM relativo à navegação de longo curso, sob o fundamento de inconstitucionalidade em razão de extrapolar os limites definidos expressamente no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição.

O § 2º, inciso III, a, do artigo 149, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Registre-se que a Constituição Federal estabelece a observância dos princípios constitucionais na esfera da tributação para fins de assegurar a efetividade dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária.

No que concerne ao conceito de capatazia, dispõe o inciso I do 1º do artigo 40 da Lei nº 12.815/13:

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – capatazia: atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário;

Registre-se que o valor aduaneiro é tema tratado no âmbito do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o AVA-GATT, reconhecido no país pelo Decreto Legislativo nº 30/1994, que o aprovou, e pelo Decreto nº 1.355/1994, que promulgou a Ata Final que incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT-1994. Referido acordo possui *status* de lei e estabelece as normas fundamentais sobre valoração aduaneira no Brasil.

Os artigos 1º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA-GATT), prevê:

“Artigo 1º

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

[...]

Ademais, estabelece nas alíneas "a" a "c" do artigo 8º do Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT promulgado pelo Decreto nº 1.355/94:

Artigo 8º

1. Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do Artigo 1º, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

[...]

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) – o custo do seguro;

Por sua vez, a Lei nº 10.893/04 em seu artigo 5º dispõe o seguinte:

Art. 5º - O AFRMM incide sobre o frete, que é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro.

§1º - Para fins desta Lei, entende-se por remuneração para o transporte da carga porto a porto incluídas todas as despesas portuárias com a manipulação de carga, constantes do conhecimento de embarque ou da declaração de que trata o § 2º do art. 6º desta Lei, anteriores e posteriores a esse transporte, e outras despesas de qualquer natureza a ele pertinentes.

Entretanto, com base na própria disposição constitucional e na Lei n. 10.893/2004 que disciplina o AFRMM, nota-se que a incidência e a base de cálculo recaem sobre o **frete do transporte marítimo descarregado em porto brasileiro** e não sobre a operação de importação, o que afasta o valor aduaneiro como base de cálculo.

O caput do artigo 5º estabelece exatamente que a base de cálculo do adicional é a remuneração do transporte aquaviário da carga de qualquer natureza descarregada em porto brasileiro, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar no tocante ao pedido subsidiário.

Assim, não verifico como decompor essa "remuneração do transporte", para excluir os gastos que lhe são inerentes, como o são a capatazia e armazenagem da mercadoria.

Portanto, não se trata de ampliar a base de cálculo, o § 1º apenas dissecou, esclarece que a remuneração do transporte, por óbvio, inclui as despesas necessárias ao carregamento do navio. Nesse sentido: TRF5. Quarta Turma. Acórdão n.º 0001589-08.2013.4.05.8500. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29336. Relator Desembargadora Federal Margurida Cantarelli. DJE - Data:05/12/2013 - Página:670

DISPOSITIVO

1) Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva "ad causam" da 2ª autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação, procedendo à exclusão do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, do polo passivo da ação.

2) Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão liminar, por e-mail.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Oficie-se. Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link, encaminhado por e-mail, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003738-25.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ADHER MINERACAO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSVALDO GUITTI - SP180099
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

I) Ciência à União do item "II" do despacho de Id 19022449-Pág.12.

II) Intimação para apresentar contrarrazões nestes autos eletrônicos (Item "III" - do despacho de Id 19022449-Pág.12).

SOROCABA, 25 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001793-71.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EMBARGADO: GLAUCIA MIRANDA - SP114359

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Id 18095040: Considerando que o executado é Fazenda Pública, INTIME-SE o Município, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.
- II) Memória discriminada de cálculos e petição, disponíveis para visualização no PJe.
- III) Esclareça a CEF o pedido de “*expedição de ofício ao PAB Justiça Federal de Campinas, autorizando o levantamento do depósito em garantia de fls. em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04)*”, tendo em vista não haver nos autos depósito em garantia por parte do Município de Votorantim.
- IV) Int.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE
MANDADO DE INTIMAÇÃO ao Senhor Representante Legal do MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
Av. Trinta e um de Março, 327, Centro - Votorantim/SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0007269-83.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
SUCEDIDO: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) SUCEDIDO: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
SUCEDIDO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a ANS do item “II” do despacho de Id 18938764.

Após, os autos serão remetidos ao E.TRF3, conforme despacho de Id 18938764.

SOROCABA, 26 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000566-63.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

SUCEDIDO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

- I) Em face da virtualização do processo físico, intime-se o Embargado para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, no prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra “b”, inciso I, o artigo 4º da Resolução 142/2017.
- II) Certifique-se no presente processo físico a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a numeração conferida à demanda. Após, arquivem-se os autos (artigo 4º, II, a e b).
- III) Intime-se, ainda, o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 18776602-Pág. 32, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **TRANSPORTES E LOGÍSTICA ET EIRELI (CNPJ N.º 13.988.627/0001-44)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto a atividade transporte rodoviário de cargas e locação de bens móveis, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, respectivamente, com alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.973/14 e alterações posteriores.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimindo a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 19239285 a 19239292.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF 1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Destaque-se, quanto ao valor exato do ICMS a ser retirado da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria]]	Distribuidora]]	Comerciante _____
Valor saída][100	150	200 → → → Consumidor
Aliquota][10%	10%	10% _____
Destacado][10	15	20 _____
A compensar][0	10	15 _____
A recolher][10	5	5 _____

Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.**

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retrado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a "soma" dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Indefiro o pedido do impetrante (letra "e") para que "*seja determinada a citação do UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seus representantes legais, responsável pela área geográfica do domicílio tributário do contribuinte, localizada em Ji-Paraná/RO, na Rua Dom Augusto, 495 - Bairro Centro, CEP 76900-022*" para que contestem a presente ação, *se assim desejarem sob pena de revelia*", visto que o domicílio tributário do impetrante está sob a jurisdição da autoridade impetrada, devendo ser aplicável, no caso, o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003840-47.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTES CHANGUEIRO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar preventivo, impetrado por **TRANSPORTES E CHANGUEIRO EIRELI (CNPJ N.º 73.014.482/0001-02)**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores pagos a maior a título das citadas contribuições sociais, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos) relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica tendo por objeto a atividade transporte rodoviário de cargas e locação de bens móveis, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, originalmente instituídas pelas Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, respectivamente, com alterações introduzidas pela também Lei Complementar nº 17/73 e Leis nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, 12.973/14 e alterações posteriores.

Aduz que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, I, “b”, da Constituição da República.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, dirimido a questão de modo definitivo julgando o Tema de Repercussão Geral, nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 240.785-2 e 574.706, ocasião em que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram documentos sob Id 19239893 a 19239897.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressurte, ou não, de ilegalidade.

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".
[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que surge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Destaque-se, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

RE n. 574.706:

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal que não compõe a base de cálculo (faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

	Indústria	Distribuidora	Comerciante	
Valor saída	100	150	200	→ → Consumidor
Alíquota	10%	10%	10%	
Destacado	10	15	20	
A compensar	0	10	15	
A recolher	10	5	5	

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa à dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofreria mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total “destacado em documento fiscal na saída da mercadoria”.

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendida ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retratado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS “destacado no documento fiscal”, ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Note-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constituiu o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *his in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão/sentença admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, encontra guarida, exsurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS apurado da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Indefiro o pedido do impetrante (letra “e”) para que “seja determinada a citação do **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seus representantes legais, responsável pela área geográfica do domicílio tributário do contribuinte, localizada em Ji-Paraná/RO, na Rua Dom Augusto, 495 - Bairro Centro, CEP 76900-022 para que contestem a presente ação, se assim desejarem sob pena de revelia”, visto que o domicílio tributário do impetrante está sob a jurisdição da autoridade impetrada, devendo ser aplicável, no caso, o disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000774-59.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IDIO RIBEIRO LUCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERREIRA PEDROSO - SP253555

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

I) Intime-se o IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, Id 18512923, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003848-24.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDREA DIAS FERREIRA - SP162906, CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais, processo associado à execução fiscal n.º 5001941-82.2017.403.6110.

II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal.

III) Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004003-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RAYANE CRISTINA RODRIGUES MIRANDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA BERTOLINI FLORES - SP201961

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM-SP

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAIANE CRISTINA RODRIGUES MIRANDA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP**, objetivando a “*imediate análise do pedido administrativo de RECURSO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA*”.

Sustenta a impetrante, em síntese, que protocolizou, em 18/12/2017, recurso de benefício por incapacidade (auxílio doença), tendo em vista julgar ter atingido os requisitos exigidos para obter tal benefício.

Fundamenta que até o momento a autoridade impetrada não se manifestou acerca de seu pedido administrativo, ultrapassando o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Coma petição inicial, vieram os documentos sob Id 19575216 a 19575222.

Juntada de declaração de hipossuficiência sob Id 195722018.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo apresentado à Junta de Recursos da Previdência Social do Conselho de Recursos da Previdência Social, protocolizado na Agência de Votorantim em 18/12/2017 (Id 19575222-Pág.2), ressurte ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar.

No caso dos autos, a impetrante alega que diante do indeferimento do requerimento de auxílio doença, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos em 18/12/2017, no entanto, até o momento referido recurso não foi julgado. A fim de corroborar sua afirmação juntou ao feito apenas um extrato de consulta do processo n.º 36246.007859/2017-61, emitido em 08/01/2018, no qual é possível verificar do Histórico de Eventos “Aguardando distribuição 20/12/2017 13:16” (Id 19575222).

Diante da exígua documentação acostada aos autos não é possível a verificação de plano do direito alegado, já que não se pode aferir com segurança o indeferimento do pedido de aposentadoria, bem como se o recurso administrativo interposto já teria sido encaminhado pela autoridade impetrada à Junta de Recursos da Previdência Social, que tem competência para apreciar a questão da não concessão do benefício previdenciário almejado pela impetrante.

Anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Impede registrar, ainda, que a causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do gerente executivo da agência, já que o processo concessório deve ser julgado pela junta de recursos.

Tal situação restará melhor esclarecida após a vinda das informações, pois a análise dos fatos para ser aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de certificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua João Valter, 286, Centro, Votorantim/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Visualização do processo no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/B084B63B9D>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000658-58.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
RÉU: CLAUDIA ROSA DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram na via administrativa, conforme notícia a parte autora nos autos (Id 19751007), **JULGO EXTINTA** a presente Ação de Busca e Apreensão, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Sem honorários, considerando que a CEF informa que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Determino o desbloqueio do veículo RENAULT/LOGAN EXP, PRATA, PLACA FBT4693, no Sistema Renajud.

Após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos virtuais.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000884-63.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - SP363679, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338, RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
RÉU: W. A. SCARLOT TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) RÉU: ESTEVAM FERRAZ DE LARA - SP300294

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **W.A. SCARLOT TRANSPORTES ME**, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Alega a autora que celebrou com a ré, em 26 de outubro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 734-2996.003.00001177-7 (Id 475167) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado sob Id 475164, qual seja, um Trator Marca/Modelo **VOLVO FH 440 4X2, BRANCO, PLACA DBM1750, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BVAS02A0AE751313, RENAVAM 001659500999**, mediante alienação fiduciária.

Aduz que o réu encontra-se em mora desde 01/03/2016 (Id 910338).

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 475157/475175.

A decisão de Id. 502810 determinou a parte autora que procedesse à emenda da inicial comprovando a mora na forma estabelecida pelo §2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Em Id. 910317 a autora requereu a juntada aos autos do comprovante de notificação extrajudicial entregue no endereço fornecido pelo executado.

Foi proferida decisão deferindo a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (Id. 5396534).

Em manifestação de Id. 12767626 o requerido, arguindo que a suposta notificação para constituição da mora foi enviada para endereço diverso daquele que consta do contrato e recebido por terceiro desconhecido, requereu seja liberada a restrição imposta no sistema RENAJUD concernente à circulação do veículo.

A contestação encontra-se acostada aos autos em Id. 13595244. Aduz, em suma, a irregularidade da notificação extrajudicial da parte devedora para purgação da mora, seja porque a suposta notificação extrajudicial foi enviada para o endereço diferente daquele que consta do contrato, seja porque foi recebida por terceira pessoa, desconhecida da requerida, o que implica no julgamento da ação pela improcedência, além da fixação de multa estabelecida no artigo 3º, § 6º do Decreto-Lei 911/69.

Sobreveio réplica (Id. 14762055).

O pedido de liberação do veículo para circulação, formulado em Id. 16200299, foi indeferido pela decisão de Id. 16927488.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que inexistia notícia da execução da liminar deferida, o que tornaria a contestação intempestiva nos termos do artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69, motivando-se a postergação das matérias aviventadas até a implementação da medida.

Entretanto, as matérias de ordem pública são passíveis de cognição antecipadamente em analogia à exceção de pré-executividade.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferida ao mesmo à propriedade e posse plena dos referido bens.

As normas relativas ao processo que tem como objeto a alienação fiduciária são previstas por diploma legal específico, o Decreto-Lei nº 911/69, que em seu artigo 2º, § 2º prevê que, havendo inadimplemento, o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e podará ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Intimado a comprovar a constituição do requerido em mora, a autora acostou aos autos o documento de Id. 910338, ou seja, a parte da frente de um Aviso de Recebimento onde consta, na declaração de conteúdo, tratar-se de "notificação extrajudicial contr: 25.2996.734.00000442-76". Ou seja, além de não se saber quem é o remetente, a indicação do número do contrato é divergente daquele constante da inicial, de modo que não se pode dizer que a mora foi constituída em face do requerido.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ. II - Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora. III - Recurso desprovido.

(AI 5001080-30.2016.4.03.0000, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

CONTRATOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. 1 - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ. 2 - Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora. 3 - Recurso de apelação não provido.

(ApCiv 0006433-45.2016.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 17/05/2018.)

Além do mais, era de suma importância a juntada do inteiro teor da notificação a fim de se verificar a especificação da origem e do débito vencido para efeitos de constituição em mora, o que não ocorreu.

Neste sentido:

"A prévia notificação, comprovada por assinatura no aviso de recebimento, é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, que deve ser instruída tanto com a notificação como com o respectivo aviso de recebimento assinado.

No REsp 162.050, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/05/1999, consignou-se que:

"Alienação fiduciária. Mora. Comprovação.

1. Afirmando o Acórdão recorrido que a notificação não foi entregue no endereço da devedora, não sendo, portanto, recebida por quem quer que fosse, não está presente o pressuposto da comprovação da mora.

2. Ainda que elástica a interpretação da Corte sobre o conteúdo da notificação, não é possível equiparar mero aviso de comparecimento ao Cartório com a exigência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

3. Recurso especial não conhecido."

(STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI, 16/10/2001)

PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o Decreto-lei nº 911/69 que a mora do devedor pode ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, sendo tal comprovação necessária para que se proceda com a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

2. Ocorre que no presente caso, a parte autora não trouxe aos autos prova da constituição do devedor em mora.

3. Alertada pelo juízo a quo da imprescindibilidade de tal documento, inclusive com abertura de prazo para emenda da exordial (fs. 23), a parte autora nada fez. Assim, correto o indeferimento da inicial. Artigo 321 do NCPC.

4. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292059 - 0006430-90.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

Portanto, tenho por não comprovada a mora diante da ausência de documento imprescindível ao manejo da ação de busca e apreensão.

Neste sentido:

DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE.

I - Comprovação da mora que é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Súmula 72 do E. STJ.

II - Hipótese em que a parte autora limitou-se a juntar aos autos avisos de recebimento, sem apresentar cópia da carta/notificação enviada. Ausência de documento hábil a demonstrar a constituição do devedor em mora.

III - Caso dos autos que não é de improcedência do pedido de busca e apreensão, mas de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Retificado o fundamento legal da sentença.

IV - Recurso parcialmente provido.

(TRF3 AC 0000544-98.2017.4.03.6134 Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 2ª T., DJ 22.01.2019)

Por fim, não comporta acolhimento o pedido do requerido de fixação da multa prevista no § 6º do artigo 3º do Decreto-Lei 911-/9, eis que não se verifica, nos autos, a comprovação de efetivo dano material sofrido em decorrência do trâmite da presente ação ou de decisões proferidas no feito, registrando-se que não há comprovação, sequer, de cumprimento da decisão de Id. 5396534 que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Conclui-se, desse modo, que há ausência de documento imprescindível ao manejo da ação de busca e apreensão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a ação sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil, tomando sem efeito a decisão de Id. 5396534.

Libere-se a restrição no sistema Renajud e requirite-se a devolução da Carta Precatória expedida em Id. 5396534.

Condene a requerente no pagamento dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005925-78.2019.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DARIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELYSOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004101-12.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO PAULO ROMERO MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANGELO TARARAM NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "b"), manifêste-se o INSS acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela União Federal sob os Ids 19961660, 19961665 e 19980017 a 19980987.

Em seguida, tendo em vista que as partes devidamente intimadas não requereram a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3894

EMBARGOS AARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110 ()) - SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO ROBERTO NAVARRETE (SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se a União acerca do pedido de fls. 412/414, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003736-82.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000644-96.2015.403.6110 ()) - TERMOTRANS AQUECEDORES LTDA - EPP X VALDECI DE OLIVEIRA (SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista o decurso de prazo para virtualização dos embargos pelo apelante, intime-se a CEF para que promova a digitalização no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos até provocação da parte interessada, desapensando-se os autos da execução para regular tramitação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014064-86.2006.403.6110 (2006.61.10.014064-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006662-22.2004.403.6110 (2004.61.10.006662-3)) - AUTO POSTO TREVO REGIONAL LTDA X MIGUEL JACOB NETO (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP122027 - HELIO EMILIO BACARIM E SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES E SP205176 - ALINE CORSALETTI GREGORIO ASSAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/162: Tendo em vista o laudo de avaliação do bem penhorado, lavrado às fls. 154, constante nestes autos, ocorreu em 15 de março de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns)

penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019/2020 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito nas 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça. Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 27/04/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 11/05/2020, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 225ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 20/07/2020, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/08/2020, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008111-29.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-32.2003.403.6110 (2003.61.10.000378-5)) - VERA POCHARKOFF (SP096887 - FABIO SOLAARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face do julgamento do tema 444 pelo C. STJ, tomemos os autos conclusos para sentença, observada a faculdade do embargante prevista no artigo 1040, IV, par. 1º. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9)) - ABEL DE ALMEIDA X MARIA LUIZA INCAU DE ALMEIDA (SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Em face do silêncio das partes, sobrestem-se o feito, aguardando-se no arquivo até provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005770-59.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005936-19.2002.403.6110 (2002.61.10.005936-1)) - MAGALI FELIX NICACIO (SP254227 - AMANDA FELIX NICACIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fls. 44, remetendo-se os autos ao SEDI, bem como traslade-se cópia para os autos principais da sentença.

Intime-se a União para contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a digitalização e inserção dos autos no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, utilizando, para tanto, o mesmo número da ação em tramitação física. Ressalte-se que os autos eletrônicos já foram disponibilizados no sistema eletrônico por meio do digitalizador PJE.

Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Não havendo a digitalização pela apelante, intime-se a parte contrária para que promova a inserção dos dados.

Com a digitalização, intinem-se as partes para a conferência dos documentos virtualizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007015-08.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007098-34.2011.403.6110 ()) - RONALDO DOS SANTOS X IDA CLETO DOS SANTOS (SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Compulsando os autos, verifica-se que RONALDO DOS SANTOS E IDA CLETO DOS SANTOS ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, objetivando seja declarada legítima a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 97.997, registrado perante o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-40.2011.403.6110 ()) - WILMA RODRIGUES (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Tendo em vista decorreu in albis para o embargante indicar provas bem como apresentar manifestação, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003098-44.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-37.1999.403.6110 (1999.61.10.001402-9)) - JOSE CARLOS GIL X VERA LUCIA SKUPIEN GIL (SP358334 - MATHEUS ALCANTARA SANSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOSÉ CARLOS GIL E VERA LÚCIA SKUPIEN GIL, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL objetivando seja declarada legítima a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 32.593, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, afastando o pleito de fraude à execução formulado pela embargada. Esclarecem os embargantes, em síntese, que a execução fiscal empenso é movida pela Fazenda Nacional em face de Sarchichon Central Distribuidora de Alimentos, Marco Antônio Rodrigues e Célia de Fátima Gil Rodrigues para cobrança de dívida tributária. Anotam que, em decorrência do não pagamento do valor cobrado, a União iniciou o procedimento de pesquisa de bens para penhora, tendo localizado diversos imóveis em nome dos responsáveis legais pela dívida, dentre eles, o imóvel objeto da matrícula nº 32.593, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP. Assinalam, contudo, que o imóvel objeto da matrícula nº 32.593, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP foi vendido aos embargantes em 29/03/2007. Esclarecem que a União, objetivando a satisfação do seu crédito, manifestou-se nos

autos da execução fiscal em 29/08/2011 requerendo a decretação de fraude à execução no que tange à venda do sobredito bem, alegando que a venda se deu após a citação dos executados e, ainda, a inexistência de outros bens a responder pela dívida. Afirma, contudo, que não há que se falar em indisponibilidade dos bens indicados pela União no momento da venda do imóvel aos embargantes, ocorrida em 29/03/2007, eis que a sobrevida indisponibilidade ocorreu, em tese, quanto ao imóvel de matrícula 51.812, em 23/04/2007, com doação efetuada às filhas dos executados e, quando ao imóvel objeto da matrícula 16.290 em 24/05/2013, quando 50% do imóvel foi gravado de indisponibilidade em razão da ação de improbidade administrativa sob nº 0005898-55.2012.403.6110, ou seja, ambos após a venda realizada aos embargantes. Além disso, há de se considerar a boa-fé do terceiro adquirente. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/42. Recebidos os embargos (fls. 44), após a regularização da representação processual (fls. 45/46), a União apresentou contestação às fls. 48/49. Em suma, aduz que a venda do imóvel averbado da matrícula nº 32.593 ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, o que importa no reconhecimento de fraude à execução. Sobreveve réplica às fls. 51/56. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se deve ser declarada legítima a aquisição, pelos embargantes, do imóvel objeto da matrícula nº 32.593, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, afastando o pleito de fraude à execução formulado pela embargada. Preliminarmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrematação, arrolamento, inventário, partilha...., leia-se: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo.... b) Onde se lê: poderá requerer lre sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos, leia-se: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da ação de embargos de terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo. Ressalte-se, ainda, que a supressão das palavras turbacão e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do CPC, como já o fazia o referido artigo no CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único. A fraude à execução, por sua vez, consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem reserva, em seu patrimônio, de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) em seu artigo 792 que ampliou e aperfeiçoou o art. 593 do CPC de 1973, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. 3º Nos casos de descon sideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende descon siderar. 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. O instituto processual da fraude à execução tem como escopo, preservar o resultado do processo, evitando que na pendência da ação executiva, o devedor alienasse seus bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor. Para a caracterização de presunção da fraude à execução, regulada pelo artigo 185 do CTN, com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, devem estar presentes os seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. O artigo 185 do CTN com a nova redação dada pela Lei complementar diz: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de teremsido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. A redação do artigo 185 do CTN com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, demonstra que não se exige mais que a alienação tenha ocorrido somente após a propositura da ação executiva e com a regular citação do executado, bastando apenas que o crédito esteja regularmente inscrito em dívida ativa. Outrossim, vale registrar trechos da decisão de Agravo de Instrumento, com o voto de lavra do Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio Moraes acerca da aplicação do artigo 185 do CTN, nos casos anteriores e posteriores à Lei Complementar 118/2005: No tocante à alegação de fraude à execução, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.141.990/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005 (9/6/2005), presumem-se fraudulentas as alienações realizadas depois da inscrição do débito tributário em dívida ativa, nos termos da nova redação do art. 185 do CTN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. (...) Omissis. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alimor. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. (...) Omissis. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela afeitei-out-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe de 19/11/2010, grifos nossos). Conforme bem esquematizado pelo Ministro Teori Albino Zavascki (AgRg no REsp 1.106.045/MT, Primeira Turma, j. 7/6/2011, DJe de 10/6/2011), a alienação ou a oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz(a) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005; (b) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (PROC. - / 2010.03.00.020447-2 AI 411532 -D.J. -/29/6/2012 -AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020447-38.2010.4.03.0000/SP- 2010.03.00.020447-2/SP- RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES). Portanto, nos casos anteriores ao ano de 2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor, ou seja, o marco inicial para a caracterização de fraude à execução seria a citação do devedor. A celeuna restou superada após a edição da aludida lei complementar, bastando existir a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presume a fraude. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que, no caso em tela, os embargantes sustentam ser possuidores de boa-fé, haja vista terem formalizados a compra e venda do imóvel objeto da matrícula nº 32.593, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, em 29/03/2007, ou seja, ainda que posterior à citação dos executados, na referida data, segundo os embargantes, os executados possuíam outros bens livres e desembaraçados de ônus que, portanto, poderiam ser objeto de penhora e responder pela dívida executada, sendo certo que a embargada veio alegar fraude à execução apenas em 29/08/2011, quando os bens imóveis, que em 29/03/2007 se encontravam livres e desembaraçados, já não podiam responder pelas referidas dívidas. Pois bem, ainda que os embargantes aleguem sua legitimidade e boa-fé, o fato é que a venda do imóvel objeto da matrícula nº 32.593, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP, em 29/03/2007, deu-se posteriormente à inclusão dos sócios/executados no polo passivo da execução fiscal, ocorrida em 15/02/2006 (fls. 158 dos autos da execução fiscal), bem como a sua citação, em 08/05/2006 (fls. 164/165). Além disso, compulsando os autos da execução fiscal, é de se notar que, em 23/03/2007 (fls. 175 dos autos da execução fiscal), a União indica à penhora os bens imóveis objeto das matrículas 51.812 e 3.002 do 2º CRI de Sorocaba, e 32.593 do 2º CRI de Ubatuba. Portanto, a venda do imóvel objeto da matrícula nº 32.593 do 2º CRI de Ubatuba, em 29/03/2007, deu-se após a indicação à penhora, pela exequente, do referido bem imóvel. Vale consignar que, a indicação de três imóveis à penhora pela exequente, naquela oportunidade, ou seja, 23/03/2007 justifica-se pelo valor da dívida executada que, em 29/03/1999, importava em R\$ 84.859,19 (oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos). Por outro lado, vale consignar que, com relação ao imóvel objeto da matrícula 16.290 do 1º CRI de Sorocaba - que não foi indicado pela exequente em 23/03/2007 e que, segundo os embargantes, apenas em 24/05/2013, teve 50% gravado de indisponibilidade em razão da ação de improbidade administrativa sob nº 0005898-55.2012.403.6110 vale registrar que o referido bem encontrava hipotecado ao Banco do Brasil até 02/08/2011, conforme comprovamos documentos de fls. 331/333 dos autos da execução fiscal em apenso. Para efeitos de se computar os bens suficientes, é necessário se voltar à época da alienação. Nesta época, aludido imóvel estava onerado ao Banco do Brasil, sendo certo que os demais também haviam sido alienados, o que evidencia que o executado, ao alienar o imóvel da matrícula 32593, não deixou bens suficientes. Ademais, consignase que a União Federal requereu, nos autos da ação executiva em apenso, a declaração de fraude à execução referente à alienação do bem imóvel de matrícula nº 32.593, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, estando tal pedido a depender da solução que ora se adota. Nestes termos, e ante tudo o mais que dos autos consta, deve ser declarada ineficaz a alienação do imóvel objeto da matrícula nº 32.593, do Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba/SP, de modo a que seja possível a penhora requerida pela exequente, ora embargada, uma vez que a indicação do referido bem à penhora, pela exequente, deu-se em data anterior à venda entabulada pelos embargantes e os co-executados em flagrante fraude à execução, sendo certo que caberia aos embargantes, naquela ocasião, buscar informações acerca da existência de eventual execução ou qualquer outra ação judicial que pudesse, eventualmente, desapropriar bens do atual proprietário - vendedor. Com efeito, sabe-se que nas negociações de compra e venda imobiliárias, é de praxe a busca por certidões negativas dos cartórios de protesto, certidões forenses dos distribuidores civis, fiscais e trabalhistas, notadamente a fim de se verificar a respeito da existência de restrições sobre o bem que se pretende adquirir, providência esta da qual a embargante não se desincumbiu, o que indica conduta no mínimo negligente, sendo que os riscos assumidos não devem atingir o embargado. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão dos embargantes não merece guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes a pagar ao advogado da embargada, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este que deve ser corrigido na forma da Resolução CJF nº 267/2013 para a data do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0001402-37.1999.403.6110. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003589-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-84.2013.403.6110 ()) - CLUBE RECREATIVO CHACARA CARIBE (SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao embargante da impugnação apresentada pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004029-47.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-26.2015.403.6110 ()) - LUCIA ARAUJO DOS SANTOS (SP231879 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAS AVISOS, etc. LUCIA ARAUJO DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuzizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 76.969 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, de propriedade da ora embargante, situado na Rua Adilcio Romcu Votoretii, 470, Sorocaba/SP. Narra a exordial, em suma, que a embargante adquiriu o imóvel penhorado na ação executiva em apenso (processo nº 0009702-26.2015.403.6110), matrícula nº 76.969 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, em 16 de janeiro de 1991, juntamente com seu então companheiro Císnaldo Vieira. Relata que, na ocasião da separação do casal, em meados de agosto de 2008, ficou consignado em sentença judicial que reconheceu e dissolveu a união estável que o imóvel em testilha caberia apenas à ora embargante. Relata, mais, que reside no imóvel com sua família conservando-o e pagando todos os impostos e taxas que recaem sobre ele. Anota que não efetuou a regularização do imóvel junto ao Registro de Imóvel em virtude de não ter logrado êxito na localização da executada Tecbase, embora acredite que tal fato não obste sua pretensão, na medida

em que o instrumento particular de compra e venda com data anterior à execução por si só é documento hábil a comprovar o direito da embargante sobre o imóvel. Sustenta, ainda, a embargante que a matéria apresentada nos presentes embargos de terceiro é inconteste e foi pacificada pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consoante Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Como inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 15/196. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução principal em relação ao imóvel em discussão, pois devidamente comprovada a posse, consoante decisão de fls. 198. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 201/201-verso, informando que, é fato que o negócio jurídico envolvendo o imóvel objeto da matrícula nº 70.991 do 1º CRI de Sorocaba (que originou a matrícula nº 76.969 do mesmo CRI) foi celebrado em 30/01/1991, com reconhecimento das firmas dos contratantes em 12/03/1991 antes, portanto, à inscrição dos créditos executados no processo nº 0009702-26.2015.403.6110, razão pela qual não se opõe ao pedido dos embargantes concernente ao levantamento da construção que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 76.969 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP. Sustenta, contudo, à luz do princípio da causalidade, tendo em vista que os embargantes deram causa à instauração da presente demanda, ao não atualizar os dados cadastrais do imóvel, que não sejam fixados honorários advocatícios em prejuízo da embargada. É o breve relatório. Decido. No presente caso, informou a União (Fazenda Nacional), às fls. 201-201, verso: ... não se opõe à liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 70.991 do 1º CRI de Sorocaba (que originou a matrícula nº 76.969, do mesmo CRI) nos autos da execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110. Assim, é fato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 76.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a parte embargante não procedeu ao registro de Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, não há condenação em honorários advocatícios e também ao ressarcimento de custas e demais despesas processuais, nos termos da Súmula nº 303 do STJ e REsp. 1452840. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110 em apenso, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000047-88.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009702-26.2015.403.6110 ()) - EDMILSON ESTEVAM DA SILVA X MARLENE ESTEVAM DA SILVA (SP094212 - MONICA CURY DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) SENTENÇA. Vistos, etc. EDMILSON ESTEVAM DA SILVA e MARLENE ESTEVAM DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da construção que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 74.265 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, de propriedade dos ora embargantes, situado na Rua Adilício Romeu Votoretto, 501, Sorocaba/SP. Narra a exordial, em suma, que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado na ação executiva em apenso (processo nº 0009702-26.2015.403.6110), matrícula nº 74.265 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, em 15 de julho de 1990. Relata, mais, que há época da aquisição do bem não havia sobre ele a indicação de qualquer construção e gravame, sendo certo que a escritura de compra e venda não foi levada para registro em virtude de terem cessados os recursos financeiros dos embargantes, que já haviam investido todo seu patrimônio na compra do imóvel. Sustenta, ainda, os embargantes que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, independentes de registro, a penhora sobre imóvel de terceiro de boa-fé deve ser desconstituída. Como inicial, vieram a prolação e os documentos de fls. 05/18. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução principal em relação ao imóvel em discussão, pois devidamente comprovada a posse, consoante decisão de fls. 20. Intimada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se às fls. 23/23-verso, informando que, a despeito de não ter sido colacionado aos autos o termo contratual que teria sido celebrado em 15/07/1990, é fato que a lavratura da escritura de fls. 14/15 ocorreu anteriormente à inscrição em dívida ativa dos créditos apontados na execução fiscal em apenso, razão pela qual não se opõe ao pedido dos embargantes concernente ao levantamento da construção que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 74.265 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP. Sustenta, contudo, à luz do princípio da causalidade, tendo em vista que os embargantes deram causa à instauração da presente demanda, ao não registrar a escritura de compra e venda, que não sejam fixados honorários advocatícios em prejuízo da embargada. É o breve relatório. Decido. No presente caso, informou a União (Fazenda Nacional), às fls. 23-23, verso: ... não se opõe à liberação da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 74.265 do 1º CRI de Sorocaba nos autos da execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110. Assim, é fato que a embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos presentes embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 74.265 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União em honorários, nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Por outro lado, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a parte embargante não procedeu ao registro de Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, não há condenação em honorários advocatícios e também ao ressarcimento de custas e demais despesas processuais, nos termos da Súmula nº 303 do STJ e REsp. 1452840. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0009702-26.2015.403.6110 em apenso, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-22.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) - EVIO ALFREDO CHERUBINI HADDAD (SP421068 - PRISCILA CECILIO DA COSTA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por EVIO ALFREDO CHERUBINI HADDAD.

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial.

Autorizo a restituição das custas processuais recolhidas em desacordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal (fls. 12).

Deverá a parte autora proceder na forma da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com a cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, devendo a cópia ser extraída dos autos, cópia do despacho que autoriza a restituição e dados da conta bancária indicada para o crédito, que deverá ser vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU.

Considerando que o embargante alega que é casado com a executada Edith Maria Garbognini Di Giorgi, executada na ação principal, e tendo em vista que os documentos de fls. 19/23 indicam a possibilidade de bloqueio de valores salariais em seu nome, titular de conta corrente em conjunto com sua esposa, recebo os embargos com efeito suspensivo para o fim obstar a conversão em renda dos valores indicados na petição inicial.

Deixo de determinar a imediata liberação dos valores pois a medida seria plenamente satisfativa e irreversível.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001332-19.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-43.2017.403.6110 ()) - LIZA LEE MOTZU (SP068941 - SHIRLEY CHIAZZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes com suspensão da execução principal quanto aos bens aqui discutidos.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0903528-74.1995.403.6110 (95.0903528-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X IMATEX IND/ E COM/ LTDA X SANDRA SCOTTO (SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA) X ARNALDO SCOTTO (SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP073525 - SONIA REGINA PELUSO E SP110371 - MARGARIDA MARIA DE CASSIA ABUD E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR E SP183635 - MARIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO)

O documento de fls. 442 comprova que o bloqueio do valor de R\$ 1.548,94 na conta do Banco do Brasil é referente a benefício previdenciário, motivo pelo qual determino seu imediato desbloqueio.

Por sua vez o documento de fls. 444/445 demonstra que o valor bloqueado no banco Itaú de R\$ 13.745,77 tem sua origem em depósito de pagamento de seguro automobilístico no valor de R\$ 12.065,68. Quanto ao restante do valor, os documentos indicam serem de natureza previdenciária.

Assim, considerando que o valor do pagamento do seguro automobilístico é penhorável, tal como o veículo em questão seria, não há fundamento legal para determinar o desbloqueio. Em face do exposto, quanto ao valor bloqueado no banco Itaú determino o desbloqueio, apenas e tão somente, do montante de R\$ 1.680,09.

Proceda-se a transferência dos valores não liberados para conta judicial. Prosiga-se com a execução mediante a pesquisa INFOJUD. Após, tendo em vista que já houve o decurso de prazo para embargos à execução, intime-se a União para manifestação quanto ao prosseguimento da execução em face da pesquisa de bens realizada e os valores depositados judicialmente.

EXECUCAO FISCAL

0902449-95.1997.403.6110 (97.0902449-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X SORAL VEICULOS LTDA (SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO E SP137793 - MARIA LUISA DE OLIVEIRA)

DESPACHO-OFÍCIO Em face da arrematação do bem imóvel de matrícula nº 42.160 do 2º CRIA de Sorocaba na data de 09/11/1999, oficie-se aos Juízes da 2ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução fiscal nº 0902451-59.1997.403.6110 e da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba nos autos da reclamação trabalhista nº 865/1996-4 movida por Willian Reginaldo Rodrigues, solicitando-se, com a maior brevidade possível, sejam canceladas as respectivas penhoras anotadas nos registros 18 e 19 da respectiva matrícula, haja vista o impedimento noticiado pelos herdeiros do arrematante. Cópia desta decisão servirá como ofício 175/2019-EF. Após, intime-se a União para informe se houve a liquidação do parcelamento noticiado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004916-95.1999.403.6110 (1999.61.10.004916-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X REFRIGERANTES VEDETE LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA E SP135454 - EDLENA CRISTINA BAGGIO CAMPANHOLI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. Requer a União a extinção pela prescrição intercorrente. É o breve relatório.

Decido. Considerando o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005060-69.1999.403.6110 (1999.61.10.005060-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X LANALISES LAB DE AN CLIN S/C LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal em que o executado parcelou o débito em 20/02/2001, conforme informações fornecidas pelo exequente às fls. 37/38. Dezoito anos após, o exequente não se manifestou acerca da quitação do débito ou eventual rescisão do acordo. Intimado pessoalmente para se manifestar acerca da situação da dívida (fls. 42 e 46) em maio de 2019, o exequente ficou-se inerte (fls. 47). É o breve relatório.

Decido. Considerado o abandono da causa, JULGO EXTINTA a presente execução sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, III, do CPC, devendo ocorrer a liberação de eventual penhora. Como o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005527-48.1999.403.6110 (1999.61.10.005527-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X PAULO SERGIO ZAMBON

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal que se encontra sobrestada há mais de 10 (dez) anos sem qualquer provocação das partes. É o breve relatório. Decido. Considerado o período de sobrestamento acima exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 174 do CTN. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004155-93.2001.403.6110 (2001.61.10.004155-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PADARIA PIO XII LTDA X MARCO ANTONIO SABIONI X ELIANE DE OLIVEIRA SABIONI

Os documentos de fls. 253/262 comprovam que parte do valor bloqueado tem origem em verbas rescisórias, em especial o montante de R\$ 29.258,94 na data de 17 de abril de 2019. No entanto, os depósitos de R\$ 5437,00 em 29/04/2019, e R\$ 2.936,00 em 16/05/2019, todos recebidos por meio de cheque, indicam, aos menos nesta oportunidade, que nem toda a movimentação da conta é exclusivamente voltada para o recebimento de salários. Ante o exposto, com fulcro no artigo 833, IV, do CPC, defiro parcialmente o pedido de liberação para determinar o desbloqueio do montante de R\$ 17.238,78, resultante da diferença entre o valor bloqueado (R\$ 25.611,78) e os depósitos dos cheques acima indicados.

No mais, prossiga-se com a execução mediante a pesquisa INFOJUD.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução notadamente quanto ao imóvel penhorado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007545-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007545-3) - FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY CARLOS DE ARAUJO (SP172920 - KELLEN ROBERTA DE ARAUJO PROENÇA) SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 224, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para conta a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 133, em favor do executado. Comunicado o cumprimento do Ahará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005678-09.2002.403.6110 (2002.61.10.005678-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X JIMENEZ IND/ E COM/LTDA X MANUEL MARIA CARVAJAL JIMENEZ

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Inicialmente registre-se que a avaliação do imóvel foi realizada apenas e tão somente para fins de apuração da garantia da dívida.

Conforme avaliação do oficial de justiça de fls. 419/421 o imóvel possui valor superior ao da dívida, restando, assim, integralmente garantido o débito.

Neste sentido, a impugnação à avaliação apresentada pelo executado não se mostra pertinente para atual fase da execução, haja vista que haverá necessária nova avaliação por ocasião de eventual leilão do bem. Outrossim, considerando que a dívida já se encontrava plenamente garantida, e, portanto, com a exigibilidade suspensa, determino o imediato desbloqueio dos valores objeto de restrição por meio do BACENJUD às fls. 370/371.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução no arquivo sobrestado, haja vista que, por cautela e necessária prudência, o leilão somente deverá ocorrer após a solução definitiva daquela ação.

EXECUCAO FISCAL

0009172-71.2005.403.6110 (2005.61.10.009172-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONEL E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA)

Proceda a Secretária ao registro da penhora no sistema RENAJUD. Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 922 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0014040-58.2006.403.6110 (2006.61.10.014040-6) - INSS/FAZENDA (Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA X LUIZ PAULO FONSECA

Em face da distribuição da ação de cumprimento de sentença sob o n.º 5002424-44.2019.4.03.6110, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, uma vez que a execução principal já se encontra extinta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012442-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012442-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA (SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

RELATÓRIO Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA, na qual objetiva a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.1.05.017638-14 e 80.1.09.03102758. Foi interposta exceção de pré-executividade às fls. 125/132, sob a alegação da extinção dos créditos tributários pela incidência do instituto da prescrição. Houve parcial concordância da União quanto à prescrição, no que concerne à certidão de nº 80.1.05.017638-14, impugnado o argumento quanto ao restante da dívida. É o breve relatório. Passo a decidir e fundamentar. É certo que o lapso prescricional passa a correr a partir do momento da constituição do crédito. No que tange ao crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa de nº 80.1.09.031027-58, têm-se que sua formação ocorreu nas datas de 07/07/2008, 23/01/2006 e 16/02/2007. As duas primeiras referem-se à notificação do auto de infração por edital e a terceira a data da notificação eletrônica por ocasião da declaração do próprio contribuinte. Sendo assim, verifica-se a não incidência da prescrição, tendo sido a ação ajuizada em 19/10/2009, período inferior a cinco anos. Referente à certidão 80.1.05.017638-14, é certo que se encontra prescrita, uma vez que a constituição se deu nas datas de 17/12/2001 e 11/04/2002, ambas por notificação, e por declaração em 14/06/2004. Percebe-se, desta forma, que foi ultrapassado o prazo legal de cobrança judiciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a ação de execução fiscal, em decorrência da perda da pretensão de cobrança dos referidos créditos. No que tange à certidão de nº 80.1.09.031027-58, prossiga-se com a execução na forma legal, mediante pesquisa de ativos financeiros constante no CPF do executado através do sistema Bacenjud, e de veículos via sistema Renajud. Restando esgotados os meios ordinários, proceda-se com a pesquisa de bens mediante rotina INFOJUD, anotando-se segredo de justiça em nível 4. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição. Deixo de condenar a União em honorários nos termos do artigo 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.º 12.844/13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO LUIS SC LTDA

Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada às fls. 73/82.

Ante o exposto cabe ao exequente informar bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que no silêncio os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000683-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000683-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CORREAS DOS SANTOS (SP062692 - ANTONIO CORREAS DOS SANTOS)

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, em face de JOSÉ CORREAS DOS SANTOS, a fim de exigir o(s) crédito(s) tributário(s) constante(s) da(s) certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 29262, referente às anuidades de 2005, 2006, 2007 e 2008. Citado, o executado ofereceu bens à penhora (fls. 29). Por decisão de fls. 43, foi determinada a intimação do Conselho exequente para esclarecer os critérios de cálculos utilizados para apurar o valor da anuidade e seus acréscimos, tendo em vista que a CDA indica que a anuidade foi fixada nos termos da Resolução COFEN 263/2001 e artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, emparelhado de acordo com a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704292, que declarou inconstitucional tal artigo de lei. Conforme certificado às fls. 44, o exequente deixou de se manifestar. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em relação à Certidão de Dívida Ativa, o artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-

responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80 reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Denota-se que a CDA informa o devedor, valor originário, termo inicial, juros, origem, a natureza, atualização monetária, data e número da inscrição e número do processo administrativo. Quanto à fundamentação legal, observa-se que a CDA se reporta apenas e tão somente à Resolução Cofin 263/2001 e artigo 2º da Lei nº 11.000/2004. No entanto, de acordo com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704292, foi declarada a inconstitucionalidade, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu parágrafo 1º. Assim, verifica-se que a CDA não indica os fundamentos legais e resoluções, que fixaram e atualizaram o valor da anuidade. Não há menção às Resoluções que fixaram e corrigiram o valor, estando, portanto, cívica de vícios. Neste sentido, é unânime a Jurisprudência, conforme julgado abaixo transcrito: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014. - As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. - Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. - Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão cívicas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade. - Os títulos executivos não contém referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades. - Apelação desprovida. (Ap 00047444620154036126, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285822 Reitor(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008534-28.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICIPIO DE SOROCABA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, e proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à Certidão de Dívida Ativa descrita na inicial executória. Juntos documentos, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.844,40 (mil oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos). A decisão de fls. 25 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Citada, a CEF apresentou exceção de pré-executividade (fls. 27/30) arguindo a ilegitimidade passiva, informando jamais ter sido proprietária, titular de domínio ou possuidora do bem. Devidamente intimado, e reiterada a intimação, o município não se manifestou (fls. 39 e 45). As fls. 46, foi determinado à CEF a apresentação de cópia da matrícula do imóvel. Em sua resposta, a CEF apresentada a certidão de fls. 49. O município requereu prazo, às fls. 51, para manifestação acerca dos documentos apresentados pela CEF, o que restou deferido às fls. 52. Novamente o município não se manifestou nos autos (fls. 56). Nova devolução de prazo às fls. 58 e novo decurso de prazo (fls. 65). É o breve relatório. Decido. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 49 (Certidão de Matrícula de nº 116.242), constata-se que a CEF jamais foi proprietária, titular de domínio útil ou possuidora do imóvel localizado sob o número 81 da quadra k do loteamento JARDIM RESIDENCIAL IMPERATRIZ, tratando-se do mesmo imóvel indicado nas CDAs (fls. 06/12). Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a Caixa Econômica Federal - CEF não é a proprietária, nem sequer possuidora do aludido bem, que se encontra livre e desembaraçada de quaisquer ônus, segundo aponta o aludido documento. Dessa forma, não é possível atribuir à ora executada condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nesta execução. Assim, a Caixa Econômica Federal não detém a propriedade do imóvel, consequentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AGC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de pressuposto processual subjetivo, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o município não regularizou a CDA com a substituição do polo passivo, incabível o redirecionamento da execução. Condeno o Município de Sorocaba ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida devidamente atualizada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSIAS PEREIRA

Em face do mandado negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002178-80.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP152280 - LUCIANA ANDREA ACCORSI BERARDI) X ANTONIA AUGUSTA DA SILVA DE FRANCA

Republicação da r. determinação proferida em 08 de março de 2019 a seguir transcrita: Tendo em vista a informação prestada pelo Conselho autor às fls. 70, indicando saldo a ser devolvido ao executado, intime-se o exequente para que proceda ao depósito em conta a ser aberta diretamente na CEF mediante operação 005 e vinculada ao Juízo desta 3ª Vara Federal de Sorocaba e à presente execução fiscal. Comprovado o depósito, tomemos os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002726-08.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X ARLENE DE SOUZA

Fls. 72: Inicialmente, considerando que a executada Arlene de Souza foi citada por edital (fls. 34/35) nômico a Defensoria Pública da União (D.P.U.) intimando-a para exercer sua defesa nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC em relação aos bloqueios realizados às fls. 49/50 e 60/61, nesta execução. Não havendo impugnação, proceda-se à TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados indicados às fls. 60/61, nesta execução, para conta à disposição do Juízo. Realizada as transferências dos valores, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores transferidos para estes autos, inclusive em relação ao(s) valor(s) indicado(s) às fls. 49/50 já transferido para este Juízo anteriormente, providencie a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) retro-mencionado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) pela(a) exequente às fls. 72, nestes autos. Após, com o cumprimento da determinação retro, tomemos os autos conclusos para deliberação. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 192/2019 - EF Instruir com cópias de fls. 72, desta decisão e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0004188-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADILSON MOL DE CARVALHO ME X ADILSON MOL DE CARVALHO

1 - Fls. 276/278 e verso: Considerando que a exequente confirma que o parcelamento informado pela executada às fls. 273/274, nestes autos, encontra-se ativo, resta frustrado os leilões que estavam agendados na 21ª H.P.U., devendo a Secretaria comunicar esta decisão ao CEHAS, por e-mail, solicitando àquele órgão a devolução do expediente referente a esta execução fiscal.

2 - Com a juntada do expediente devolvido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004466-98.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHALTA (SP237493 - DENIZE THEREZINHA TRAVAGLINI BETHIOL)

1 - Fls. 801/808 e 809/826: Inicialmente, dê-se vista ao exequente para manifestação da petição juntada pela parte executada (fls. 809/826), nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Após, conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005100-94.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA ME (SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada.

Defiro o pedido de vista formulado pela executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, sobrestem-se o efeito conforme determinação supra.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006362-79.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

SENTENÇAS Vistos, etc. Tendo em vista a prescrição reconhecida pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 874/875), julgo extinta a presente execução. Intime-se a parte executada para promover a execução dos honorários por meio de cumprimento de sentença através do sistema PJE. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos

para coma Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006430-29.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA SABINA LTDA - MASSA FALIDA (SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

Devidamente registrada a penhora no rosto dos autos falimentares, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia acerca do desfecho daquela ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008235-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO ANASTACIO DE ANDRADE - EPP (SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Execução de Prê Executividade interposta às fls. 22/33 e reiterada às fls. 69/70 dos autos, na qual o executado alega a prescrição dos débitos e a irregularidade da exclusão do SIMPLES NACIONAL, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 77, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Em relação à alegação de irregularidade na exclusão do SIMPLES NACIONAL, o tema foge ao objeto passível de conhecimento nesta modalidade de defesa. De fato, a União ajuizou a execução para a cobrança de dívidas do SIMPLES NACIONAL, a qual o próprio executado reconhece não ter pago. A discussão acerca da exclusão é matéria que não traz pertinência à cobrança da dívida. Tal como esclareceu a própria executada a motivação da exclusão teria sido a própria inadimplência, no entanto, a exclusão do simples não afeta diretamente a dívida constituída contra o executado. Os motivos de tal ato administrativo deverão ser impugnados na via processual adequada. Da prescrição. Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer a de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. No caso em tela, a executada pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos com vencimentos no período de 01/07/2007 a 01/12/2007. Conforme documento de fls. 79 a dívida foi constituída por declaração do próprio contribuinte em 20/06/2008. A execução foi ajuizada em 14/12/2012, portanto, dentro do prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação, sendo certo que no caso de apresentação de declaração pelo contribuinte após o vencimento do débito, a data da declaração marca o início do prazo prescricional. Com relação à prescrição intercorrente alegada às fls. 69/70, melhor sorte não assiste ao executado. Houve a apresentação de impugnação da via administrativa, o qual somente foi resolvido em 11/09/2018. Assim, considerando que a execução restou paralisada de 01/08/2013 a 19/02/2019, período durante o qual a execução esteve suspensa para a conclusão da insurgência do executado na via administrativa, não houve o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme regra do artigo 151, III, do CTN. Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao exipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Determine a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001818-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, alegando, em síntese, que a decisão proferida padece de omissão. Em sua resposta a União pugna pela rejeição dos embargos de declaração. Os embargos de declaração são tempestivos, conforme certidão supra. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes ligantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intezeza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto. Compulsando os autos, observa-se que a questão referente à data da incidência dos juros restou devidamente decidida, na medida em que foi explicita ao concluir que eles incidem mesmo após a decretação da quebra, com ressalva de que serão excluídos apenas e tão somente no caso de insuficiência de bens para pagamento dos credores subordinados, o que poderá ser solicitado ao Juízo da Falência no momento oportuno. Assim, não há cálculos a serem refeitos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los integralmente. Aguarde-se notícia do desfecho da ação falimentar no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002730-11.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PANIFICADORA SABINA LTDA - MASSA FALIDA (SP343259 - CLAUDIO FRANCISCO PEROTTI JUNIOR)

1 - Fls. 56/57: Defiro. Anote-se que as próximas publicações deverão ser realizadas em nome do atual defensor da parte executada, Dr. Cláudio Francisco Perotti Júnior, OAB/SP nº 343.259, devendo ser retirado do cadastro os antigos patronos.

EXECUCAO FISCAL

0006073-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

1 - Considerando que em 03 de janeiro de 2019 foi realizado transferência de R\$ 1.888,96 em conta indicada pelo conselho, intime-se pessoalmente a exequente para que manifeste quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001160-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AGNALDO DIAS VIEIRA

1 - Considerando a conversão em renda em favor do conselho, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remeta este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002943-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO GOMES RODRIGUES

Fls. 69: Indefiro, pois a providência já foi adotada (VIDE FLS. 58/60). Fls. 70/71: nada a apreciar em face de fls. 62/67. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 61 remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003374-17.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BENEDITO LUIZ ALVES FILHO SOROCABAME

Defiro o prazo de suspensão requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007643-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA REGINA DE AMORIM CUNHA

1 - Considerando diligências negativas (fls. 34/36) para localização da executada, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007674-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA

1 - FL. 38: Indefiro o pedido pelo exequente, tendo em vista que já foi realizada a pesquisa por bens pelos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud (fls. 27/33), restando estas negativas.

2 - Sendo assim, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada, conforme art. 40 da Lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007711-49.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI MARIA MORAES

VIEIRA

Em face do mandado negativa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007721-93.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X REINALDO BREGUES GONZAGA

DESPACHO/PRECATORIA Inicialmente, intime-se o Conselho autor para o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Após, tendo em vista que o executado ainda não foi citado, cite(m)-se o executado no novo endereço constante dos autos, Rua Manoel Louzada, 254, Magalhães, Itanhaém/SP, CEP: 11740-000, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, por meio de oficial de justiça. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, como intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 835, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Restando negativo o BACENJUD, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se a carta precatória nos seguintes termos: Exm(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Comarca de Itanhaém/SPO(A) Dr(ª) MM(ª). Juiz(a) Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPRECÁ A Vossa Excelência, que se digno determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S), no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos, conforme valor indicado às fls. 37, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(s) e semoventes(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como de fls. 25.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS (SP195919 - WALKIRIA ANGELA VITORINO SYLLOS)

- 1- Considerando diligências negativas (fls. 90/92) para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.
- 2- No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001625-28.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMI DE JESUS PINTO SENTENÇAS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 41, em favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001915-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERISMAR FERREIRA LIMA

Diante da ausência de manifestação do Conselho autor nos termos do despacho retro, sobreste-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001975-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ROSA GOES

Tendo em vista o retorno da carta precatória devolvida sem cumprimento pela inércia do exequente em atender determinações do Juízo Deprecado, intime-se pessoalmente o Conselho autor para que dê regular andamento à execução no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção da ação por abandono.

EXECUCAO FISCAL

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 179/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 32/35), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002063-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP147475 - JORGE MATTAR) X ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 186/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 36/37), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002271-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PRISCILA SILVEIRA VALADAO

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002461-98.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ODANIR LOPES (SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002538-10.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ANTONIO SHIROSHI HOTTA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Intimem-se as partes para que requeriram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela União.

EXECUCAO FISCAL

0002699-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS FRANCISCO ROLIM

Inicialmente intime-se o Conselho autor para que justifique o valor atualizado do débito, haja vista que o valor indicado na inicial em R\$ 1.787,04 não condiz com o valor de R\$ 3.481,44 indicado às fls. 57.

Ressalte-se que houve o bloqueio de R\$ 1.329,50 em janeiro de 2019 e R\$ 361,01 em fevereiro de 2017. Após, conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002731-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP323747 - RAQUEL PEREIRA DA SILVA CARDOZO)

1 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003013-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO) X GLEICE KELLEN TAMM CARDOSO

1 - Considerando que em 09 de janeiro de 2019 foi realizada transferência de R\$ 986,28 em conta indicada pelo conselho, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003590-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURILIO ANGELO SOARES DE ANDRADE

1 - Fls. 75: Defiro a suspensão do processo conforme requerida pela exequente.

2 - Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004157-72.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

1 - Fls. 77/80: Considerando a informação de parcelamento, nesta execução fiscal, comunique-se à Central de Hasta Unificada, com urgência, solicitando a suspensão dos leilões designados na 217ª Hasta Pública Unificada para estes autos bem como a devolução do expediente encaminhado para aquele órgão para a realização dos leilões, independentemente de cumprimento.

2 - Com a juntada do expediente devolvido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005025-50.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AEI ORGANIZACAO SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP077380 - ELIEL RAMOS MAURICIO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005788-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Considerando a juntada das citatórias negativas (fls. 56 e 57) nos endereços indicados pelas pesquisas para citação do executado intime o exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sendo requerido novo prazo remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006172-14.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ROBERTO VAIS JUNIOR(SP118010 - DALILA BELMIRO)

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fraude à execução de fls. 91/105.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006271-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) DESPACHO/MANDADO Expeça-se mandado ao CRIA de Itu/SP, a fim de que seja procedido ao registro do cancelamento da penhora constante da averbação n.º 7 da matrícula 20.824, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou extinta a execução pelo pagamento, devendo o Sr. Oficial de Registro proceder nos seguintes termos: PROCEDER ao CANCELAMENTO da penhora constante da r. 7 constante da matrícula do imóvel de matrícula 20.824 junto do CRIA de Itu/SP, localizado na rua R. Mal. Deodoro, 570 - Centro, Itu - SP, 13300-220, devendo o Sr. Oficial de Justiça agendar a entrega do mandado com o advogado Alvimar Savi, OAB 118.033, fone (11) 4022-1472 para o recolhimento dos emolumentos devidos ao serviço cartorial. Cópia deste despacho servirá como mandado de cancelamento de penhora. Instruir com cópias de fls. 72/74, 82 e 93. Após, retomemos autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0006586-12.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDISON MOSCARDI(SP163451 - JULIANO HYPOLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM FAUSTINO)

Tendo em vista que a ação ajuizada pelo executado perante o Juizado Especial Federal sob o n.º 0003876-88.2012.4.03.6315 teve decisão favorável ao executado, mantida em sede recursal, e considerando que o autos aguardam a admissibilidade de recurso extraordinário da União, sem notícia de efeito suspensivo no recurso interposto pela União, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007981-39.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO

Em face do AR negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009013-79.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Intime-se novamente a prefeitura para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste quanto a satisfatividade do crédito, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0009259-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DIONE VIEIRA

Em face do AR negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0009264-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA FRANCO
Inicialmente, intime-se a parte executada para que fique ciente do bloqueio realizado às fls. 48 e verso, nestes autos. Não havendo manifestação da executada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda-se: 1) à transferência do montante executado no valor de R\$ 235,33 (duzentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) - débito este informado pelo conselho em 10/07/2019 para satisfação de seu crédito e liquidação da execução fiscal - em conta à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, aguardando-se o prazo de embargos pela parte executada, e 2) Liberação do(s) valor(es) excedente(s) bloqueado(s). Intimar executada com cópias de fls. 16 e verso, 48 e verso, 50/52, desta decisão e outros pertinentes. Decorrido o prazo de embargos da executada em relação ao valor penhorado/transferido para conta judicial, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) em conta deste Juízo para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 50/52, nestes autos. Com a efetiva realização da transferência/conversão em favor do exequente, comunique-se ao conselho do cumprimento da satisfação de seu crédito, vindo os autos conclusos para extinção. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 189/2019-EF Instruir ofício para CEF com cópias dos documentos necessários (fl. 50/52), desta decisão, da transferência dos valores bloqueados em favor do conselho e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0010104-10.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CARMEN PRISCILA BONANI SIQUEIRA

- 1 - Tendo em vista que já houve diligências em 4 (quatro) localidades, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal e permitir a melhor tentativa de citação do executado, evitando-se prematura citação editalícia.
- 2 - Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação da executada, inclusive no logradouro indicado pela exequente às fls. 55 nestes autos.
- 3 - Restando negativa a pesquisa por novo endereço, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000729-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão requerida pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000763-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PEDRO ELIAS GATTAZ

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000799-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000828-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B- ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS DE OLIVEIRA ROSA GOES (SP394151 - SOLANGELA MARINS PIERANI)

- 1 - Considerando o decurso de prazo da parte executada, intime-se novamente a defensora da mesma para que cumpra o despacho exarado em 16 de maio de 2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
- 2 - Não havendo manifestação da parte executada, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 61/62) em conta judicial à disposição deste Juízo.
- 3 - Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001503-78.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE NARDO

Ciência ao Conselho autor da carta precatória negativa, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001573-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARINA ZENI HENRIQUE

- 1 - Verifica-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento pela Central de Mandados de Itu (fls. 21/27 e verso) em virtude do exequente ter juntado Guia de Recolhimento de diligência constando como Comarca/Fórum: SP/EXECUÇÕES FISCAIS e não Comarca/Forum: ITU, como deveria ter constado, contrariando o artigo 1.016 da de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça e o Comunicado CG 362/2017 de 14/07/2017, que comunica que a Guia de Recolhimento de diligência deverá ser recolhida no Juízo deprecado, restando prejudicado o cumprimento da diligência ali deprecada (citação, penhora, avaliação, intimação e registro)
- 2 - Considerando que o executado está domiciliado na Comarca de Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3 - Comprovada a determinação, providencie nova remessa àquela Comarca com as guias recolhidas corretamente pela exequente para cumprimento do ato a ser deprecado.
- 4 - No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001576-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOSE ALEXANDRINO PEREIRA DE ARAUJO NETO

- 1 - Verifica-se que a carta precatória foi devolvida sem cumprimento pela Central de Mandados de Itu (fls. 21/27 e verso) em virtude do exequente ter juntado Guia de Recolhimento de diligência constando como Comarca/Fórum: SP/EXECUÇÕES FISCAIS e não Comarca/Forum: ITU, como deveria ter constado, contrariando o artigo 1.016 da de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça e o Comunicado CG 362/2017 de 14/07/2017, que comunica que a Guia de Recolhimento de diligência deverá ser recolhida no Juízo deprecado, restando prejudicado o cumprimento da diligência ali deprecada (citação, penhora, avaliação, intimação e registro)
- 2 - Considerando que o executado está domiciliado na Comarca de Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 3 - Comprovada a determinação, providencie nova remessa àquela Comarca com as guias recolhidas corretamente pela exequente para cumprimento do ato a ser deprecado.
- 4 - No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002060-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

Em face do quanto solicitado pelo Conselho autor às fls. 23, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 21. Sem prejuízo, aguarde-se em Secretaria notícia acerca da quitação do débito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002094-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANA OLIVEIRA BONADIA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 22,57, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002140-29.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ZECAO PET SHOP LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Inicialmente, providencie o exequente o recolhimento das custas para a condução do Sr. Oficial de Justiça.

Após, considerando informação de novo endereço, defiro expedição de carta precatória para citação por oficial de justiça do(s) executado(s): a) ZECÃO PET SHOP LTDA - ME, conforme requerido pelo exequente, nos seguintes termos:

Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.

O Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR MM(*). Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(s) EXECUTADO(S) POR OFICIAL DE JUSTIÇA, nos endereços indicados (fls. 18), ou onde puderem ser encontrado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na(s) CDA(S), anexa(s), acrescida(s) das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9º, Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nema garantia da execução;
PENHORA de tantos bens quanto bastarem à satisfação da dívida pertencente(s) ao(s) executado(s).
AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);
INTIMAÇÃO do(a) co-executado(a) bem como o(a) cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;
CIÊNCIA do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;
NOMEAÇÃO de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;
REGISTRO DA PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza, na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELESIP, se for direito de uso de linha telefônica, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Após, como retorno da carta precatória a este Juízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Instruir com cópias da CDA, PETIÇÃO INICIAL, fls. 18/19 e demais documentos pertinentes.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

EXECUCAO FISCAL

0002156-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUXO EM PATAS PET SHOP LTDA - ME

Em face do mandado parcial às fls. 36, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002236-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J R COM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LT - ME (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA CAMPOS)

Diante da ausência de manifestação do Conselho autor nos termos do despacho retro, sobre-se a presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002285-85.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DEBORA PERPETUA

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 187/2019-EF instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 36/37), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0002307-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

Tendo em vista que a executada SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA encontra-se com falência decretada, conforme notícia já veiculada em diversas ações de execução fiscal, intime-se o exequente para que promova o regular andamento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobre-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002372-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAMUEL MEIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 387,90, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002467-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SAP - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002472-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVANDRO APARECIDO BERNARDO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002713-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZAAC RIBEIRO PAES

Indefiro o requerido pelo exequente uma vez que o executado foi citado às fls. 28 por meio de carta com aviso de recebimento.

Sendo assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002802-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HAMILTON SILVA JUNIOR

Defiro o prazo de suspensão requerido pelo Conselho autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002850-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ANTONIO RODRIGUES

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002856-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO FRANCISCO MORAD

Defiro o prazo de suspensão requerido pelo Conselho autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003509-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FERNANDA CAROLINE THOME

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004281-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRIMER TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Intime-se a executada para que apresente a cópia da matrícula solicitada pela União às fls. 180/181 no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado o documento, intime-se novamente a União para manifestação acerca do bem nomeado. No silêncio, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005772-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 61/71 dos autos, na qual a executada alega a inadequação da via eleita, violação ao princípio da menor onerosidade, inexigibilidade de multa e juros moratórios, objetivando, portanto, a extinção do feito. O exequente, manifestando-se às fls. 84/85, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Quanto à adequação da via eleita, observa-se que a execução fiscal foi corretamente ajuizada para a cobrança de dívida fiscal. A posterior decretação de falência em nada altera tal situação, bastando a penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Não há qualquer fundamento legal para acolher o pedido formulado pela excipiente. Igualmente, a execução fiscal não fere o princípio da menor onerosidade, uma vez que tem previsão legal e prevê os meios necessários para a defesa da executada. No mais, o crédito da União será realizado perante o Juízo falimentar. Sobre a inexigibilidade de juros mora, igualmente não cabe razão ao excipiente. Nos estritos termos da Lei n.º 11.101/2005, os juros são devidos. Apenas e tão somente os juros que correm após a decretação da quebra deverão ser pagos após a satisfação dos credores subordinados. Finalmente, quanto à multa, a cobrança está devidamente amparada na Lei n.º 11.101/2005 (arts. 83, VII e 192, 4º), ressaltando-se que a falência à posterior à vigência da nova Lei de Falências, afastando-se assim, a aplicação do disposto no Decreto Lei n.º 7.661/45 e Súmula 192 e 565 do STF. Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Encaminhe-se a carta precatória de fls. 58 ao Juízo da Comarca de Ibiúna para o ato de penhora no rosto dos autos. Como cumprimento, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006217-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUZIENE DOMINGA DA SILVA

Em face do mandado negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006220-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EUNICE APARECIDA ANTONIO

Em face do mandado negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0006222-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SETEMBRINO DE BRITO SOBRINHO

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007536-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAMELA VERONESE

1 - Fls. 59/61: Tendo em vista que já foram realizadas as pesquisas solicitadas pela exequente (fls. 50/55), restando infrutíferas as diligências, resta prejudicado o pedido de novos bloqueios.

2 - Defiro a suspensão do processo conforme requerida pela exequente às fls. 57, nestes autos.

3 - Remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008717-23.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X UNITED LAB INDUSTRIAL LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista que os autos estiveram em carga como exequente no curso do prazo recursal da executada em face da decisão de fls. 88/90, defiro o pedido de devolução de prazo.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 100. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009552-11.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MARIA CABEZAS GARATE

Recebo a conclusão nesta data.

Ciência ao exequente do comprovante de conversão em renda no valor de R\$ 1997,41 na data de 27/05/2019, bem como para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009637-94.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009867-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CASA DE REPOUSO RECANTO DAS PAINEIRAS LTDA. - ME

Em face AR negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0010034-56.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DAROM MOVEIS LTDA(PR049943 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 378/382: Indeiro o requerido. Conforme v. Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a apresentação das certidões negativas de tributos é condição indispensável para o deferimento da recuperação judicial (fls. 368). Ausente notícia do pagamento ou parcelamento da dívida não há recuperação judicial em curso.

Aguarde-se o decurso de prazo para embargos. Após, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010490-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA DIAS OLIVEIRA LTDA - ME

Defiro a suspensão requerida. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010528-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA SYLOS ASSIS FORTES

Indeio o pedido de pesquisa ARISP pelos motivos já elencados às fls. 17. Cumpra-se a decisão de fls. 17, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão a indicação de bens livres e desembaraçados para penhora, ressaltando que a reiteração de pedido genérico de pesquisa de bens não será apreciado e não obstará o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010543-84.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CLEBER FRITZEN

Indeio o pedido de pesquisa ARISP pelos motivos já elencados às fls. 18. Cumpra-se a decisão de fls. 18 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos aguardarão a indicação de bens livres e desembaraçados para penhora, ressaltando que a reiteração de pedido genérico de pesquisa de bens não será apreciado e não obstará o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000283-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LUIZ GUSTAVO CARVICAI S

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou sendo requerido dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 178/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 48/49), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000549-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X FRANCISCO LEMOS THEODORO

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 184/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 22/23), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0000573-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CAROLINA NONATO TORRES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0000722-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL FERREIRA VELOSO

DESPACHO/PRECATÓRIA

Tendo em vista que não se esgotaram os meios possíveis de intimação, indeiro o requerido pelo exequente às fls. 57.

Inicialmente, proceda-se o exequente o recolhimento das custas para a condução do Sr. Oficial de Justiça ao endereço informado na inicial.

Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária da Comarca de Tapiraí/SP, para o ato de intimação do executado do bloqueio de bens por meio do BACENJUD para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e, finalmente, do prazo do prazo de embargos (30 dias), nos seguintes termos:

O Dr. Arnaldo Dorletti Júnior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça:

INTIME o(a) executado Miguel Ferreira Veloso, no endereço Av. Prof. Natan Chaves, 26, Tapiraí/SP, CEP: 18180-000, sobre a efetivação do bloqueio de bens por meio do sistema BACENJUD, para os fins previstos no artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, bem como de que, decorrido prazo para impugnação, o valor será transferido para conta judicial, o que equivale à penhora, independentemente de termo e, finalmente, do prazo do prazo de embargos (30 dias).

Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Instruir com cópias de fls. 32 e demais documentos pertinentes.

Como cumprimento e decorrido o prazo para impugnação, proceda-se à transferência dos valores, o qual à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.

EXECUCAO FISCAL

0000724-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

Ciência ao exequente do mandado de penhora negativo de fls. 58/60, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000870-33.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IDEAL EXTINTORES COMERCIO E MANUTENCAO SOROCABA LTDA - (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

- 1 - Com relação ao pedido de fls. 444/453, indefiro a liberação da restrição do veículo haja vista que decorre do ato de penhora o ônus de guarda e conservação do veículo pelo depositário e não a livre e plena utilização do bem.
- 2 - Ressalte-se que o depósito do veículo, consoante artigo 840, II, do CPC, cabe preferencialmente ao depositário judicial e, apenas na ausência deste, na figura do executado, sendo assim, como regra, a retirada do bem da posse do devedor. De tal forma, não se configura qualquer abuso na restrição de circulação.
- 3 - Outrossim, a restrição ao licenciamento decorre da própria restrição de circulação, consoante artigo 9º do Regulamento do RENAJUD, anexo ao Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a União e o Conselho Nacional de Justiça.
- 4 - No mais aguarde-se o julgamento dos embargos à execução nº 0001904-09.2018.403.6110, em trâmite nesta Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

Tendo em vista que o executado se encontra citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a sua defesa.

Após, não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito executando à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora independentemente de termo.

Decorrido prazo para embargos intime-se a exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001232-35.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA APARECIDA DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001528-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHOBEI WATANABE

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 569,35, Renajud negativo e Infojud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001532-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS PEREIRA

Defiro o prazo de suspensão requerido pelo exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobre-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001537-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X BRUNO CESAR ROSA

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002422-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Indefiro o pedido de levantamento do sigilo dos autos, haja vista a pesquisa de informações fiscais protegidas por sigilo.

Ademais aguarde-se julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

EXECUCAO FISCAL

0002634-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAICI MALIANE DO PRADO SILVESTRE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002898-71.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME X ROGERIO HESS MIZER X RONALTI FERNANDO NUNES(SPI148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a empresa executada continua em atividade, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 237, acolho o pedido da União de fls. 239 para determinar a exclusão dos sócios ROGÉRIO HESS MIZER e RONALTI FERNANDO NUNES. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Prossiga-se com a execução. Considerando a autorização contida nos arts. 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil, que asseguram a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, bem como o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da parte executada, até o montante do valor objeto da execução (R\$ 10.847,71), mediante o lançamento da raiz do CNPJ para que a ordem inclua matriz e eventuais filiais.

Sendo o valor excedente, irrisório, proceda-se ao desbloqueio, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 854 do CPC.

No caso de bloqueio de valores que não sejam objeto de levantamento imediato, intime-se o executado do bloqueio, para as providências previstas no artigo 854, parágrafo 3º, do CPC. Não havendo impugnação, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora. Após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003340-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO (SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI) S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de débitos constituídos em outubro de novembro de 2005. Apresentou o executado exceção de pré-executividade às fls. 15/21, alegando prescrição. Em sua resposta, o exequente alega a inocorrência de prescrição em face do ajustamento de mandato de segurança. Intimado para esclarecer a existência de efeito suspensivo no mandato de segurança (fls. 41) o exequente reitera sua manifestação. É o breve relatório. Decido. Considerado que da data da constituição do débito até o ajustamento da ação transcorreram mais de 10 (dez) anos, sem causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, a exceção merece acolhimento. Ressalte-se que o mandato de segurança noticiado nos autos não indica o deferimento de liminar para suspensão da exigibilidade. No mais, devidamente intimado, o exequente não demonstrou óbice ao curso da prescrição, o que só ocorreria por força de decisão favorável ao exequente, conforme clara dilação do artigo 151, IV, do CTN. Considerado o transcurso de prazo acima exposto relatado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em face da prescrição, com fundamento no artigo 174 do CTN e artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da dívida devidamente atualizado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003349-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA NOVO ITU LTDA - ME (SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Em face do decurso de prazo para manifestação das partes nos termos da decisão de fls. 41/43, sobre-se a presente execução remetendo-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada, ressalvado que o pedido de prosseguimento da execução pela exequente deverá ser instruído com a retificação da CDA e que eventual execução dos honorários pelo executado deverá ocorrer por meio de cumprimento de sentença no sistema PJE.

EXECUCAO FISCAL

0004446-34.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIN PREMO S/A (SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) DESPACHO/OFCIO Trata-se de execução ajuizada em 24 de maio de 2017. As diversas diligências realizadas para a pesquisa de bens da empresa executada resultaram infrutíferas para a satisfação da dívida. Assim, o pedido da União merece acolhimento. Ao longo de todo o trâmite da execução não foram localizados bens e tampouco houve indicação pelo executado, indicando cuidar o caso de uma execução frustrada. De tal forma, aplica-se ao caso o disposto no artigo 185-A do CTN. Em face do exposto decreto a indisponibilidade de bens e direitos atuais e futuros da empresa executada acima qualificada, até limite da satisfação da dívida objeto da presente execução no valor de R\$ 4.223.607,90 (quatro milhões duzentos e vinte e três mil seiscentos e sete reais e noventa centavos), oficiando-se aos órgãos indicados, com exceção daqueles cuja comunicação seja automática por meio da Central de Indisponibilidade do CNJ, comunicando-lhes a decisão de decretação de indisponibilidade dos executados nos termos do artigo 185-A do CTN, para as providências previstas no parágrafo 2º, bem como mediante o bloqueio de ativos por meio do sistema BACENJUD. Após a expedição dos ofícios, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se resposta dos órgãos oficiados e o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 635/636. Int. Cópia desta decisão servirá de ofício nº 215/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Cópia deste despacho servirá de ofício nº 216/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL Rua Mayrink Veiga, 9, 21º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-910. saopaulo@inpi.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 217/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor SUPERINTENDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM Rua Cincinnati Braga, 340, Edifício Delta Plaza, Bairro Bela Vista São Paulo/SP, CEP 01333-010 gad@cvm.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 218/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - CBLC Rua XV de Novembro, 275, Centro - São Paulo/SP - CEP 01013-001 Cópia deste despacho servirá de ofício nº 219/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS Avenida Presidente Vargas, 730, Centro Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-900 gabinete.rj@susep.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 220/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP Rua Professor Dirceu Ferreira, 111, Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP Cópia deste despacho servirá de ofício nº 221/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF 5 Centro Empresarial CNCC - Asa Norte Brasília/DF - CEP 70040-250 coaf@fazenda.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 222/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL Setor Bancário Sul Q. 3 Bloco B - Asa Sul, Brasília - DF, 70074-900 presidencia@bcb.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 223/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A (1º ao 7º andar) Brasília - DF - CEP: 70.308-200 presidencia@anac.gov.br Cópia deste despacho servirá de ofício nº 224/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/SP Rua Boa Vista, 221 - Centro - São Paulo - Cep: 01014-001 Cópia deste despacho servirá de ofício nº 225/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Rua Dr. Brasília Machado, 203, Bairro Santa Cecília - São Paulo/SP - CEP 01230-000 Cópia deste despacho servirá de ofício nº 226/2019-EF ao Ilustríssimo Senhor COMANDANTE DA CAPITANIA DOS PORTOS EM NO ESTADO DE SÃO PAULO cosp-secom@marinha.mil.br

EXECUCAO FISCAL

0005170-38.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L E F TRUCK - COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração e cópia do contrato social. Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 26/37, arquivando-se em pasta própria e prosseguindo-se com a execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005387-81.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X A E PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA (SP352909 - PATRICIA OLIVEIRA FERREIRA) DESPACHO/OFCIO FLS. 118/120: Defiro o requerido pela União. Oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados às fls. 113, proceda à transformação em pagamento definitivo do FGTS conforme instruções de fls. 118/120. (cópia anexa). Após, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 176/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 118/120.

EXECUCAO FISCAL

0007193-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007206-53.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO DINIZ TAGLIAFERRI (SP213857 - ANNA LUISA DE OLIVEIRA DINIZ FREITAS)

Recebo a conclusão nesta data.

Tendo em vista a concordância expressa do executado, às fls. 38, em quitar a dívida com o valor bloqueado, intime-se o exequente para que informe o débito atualizado, bem como os dados bancários para a conversão em renda no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação do exequente proceda com a transferência dos valores bloqueados na conta Itaú e demais contas, no montante do débito atualizado para a disposição deste juízo, liberando-se o excedente.

Após, OFICIE-SE à CEF para que, em relação aos valores transferidos à disposição deste juízo proceda à conversão em renda em favor do exequente conforme orientações fornecidas.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 174/2019-EF, que deverá ser instruído com cópia da transferência e demais documentos pertinentes.

Realizada a transferência, em razão da quitação do débito, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007218-67.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ANTONIO SANTOS CRUZ

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0007245-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 193,77, Renajud negativo e Infojud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007328-66.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ULISSSES PAULINO

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 177/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fl. 16/17), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007389-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X ECO AMBIENTAL ENGENHARIA SOROCABALTA - ME

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 181/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 16, 18/19), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007427-36.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X SERGIO LUIS PERISSINOTTO

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 185/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 16/18), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007437-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME AUGUSTO DO CARMO

SENTENÇAS, AVISOS, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para conta Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 18/19, em favor do executado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007445-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X PREMOTEC SOLUCOES EM ESTRUTURAS PRE-FABRICADAS LTDA

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 180/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 16/17, 19/20), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007512-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO E SP147475 - JORGE MATTAR) X WILLIAN LOPES (SP269019 - RAQUEL MARA SALLES DIAS)

Inicialmente, intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transfêrencia dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transfêrencia do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos. Após, efetivada a transferência/conversão, intime-se pessoalmente a exequente quanto a satisfatividade de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias, valendo o seu silêncio para extinção da execução. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 182/2019-EF Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 23/24, 26/27), dos dados bancários, desta decisão e outros pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007849-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SOLANGE RODRIGUES NERY

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 135,07, Renajud negativo e Infjud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008094-22.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ATILIO VICENTE SILVANO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0008098-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NILTON LEME

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 895,68, Renajud negativo e Infjud positivo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008101-14.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CENTRO MEDICO IBIUNA S/S LTDA

Em face do mandado negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0008581-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE SAMPAIO TAVARES SILVA SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XVI), intime-se a exequente do mandado de citação negativo.

EXECUCAO FISCAL

0000306-20.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGIANE CRISTINA RESENDE

1 - Considerando que em 03 de janeiro de 2019 foi realizada transferência de R\$ 139,37 em conta indicada pelo conselho, intime-se a exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

3 - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010670-76.2003.403.6110 (2003.61.10.010670-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X VELAS DECORATIVAS CANDLE LAND LTDA - ME X JOSE FRANCISCO GARCIA LOUREIRO (SP175628 - FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX E SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X ALUYSIO YUDI GARCIA X NATHALIA YURI GARCIA (SP289950 - SAMUEL ALVARES E SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

Fls. 409: Considerando que se trata de erro material, prossigam-se os leilões.

Comunique-se à CEHAS e intemem-se as partes para que foquem cientes de que nos caso dos leilões agendados na 223ª e 227ª H.P.U., onde consta 2019 leia-se 2020, devendo registrar a seguinte retificação:

(...) Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 09/03/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 22ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.
Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007740-07.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140055 - ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA) X SUPERMERCADO TREVISOLTA - EPP X MARCELO TRINDADE DA SILVA X DORIVAL SANTOS DA SILVA

Tendo em vista que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento daquela ação. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003914-36.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X A WH SUPERMERCADO LTDA ME X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA X JOSE RILDO BELO DA SILVA (SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA E SP230277 - LIVY LANHI FERNANDES SERRA) DESPACHO/CARTA PRECATÓRIAS: Defiro o requerido pela exequente. Proceda-se à anotação de restrição total (circulação) em relação aos veículos placas DFD 9340, de propriedade de AWH Supermercado, e DLY 2168, de propriedade de José Rildo Belo da Silva. Intime-se a CEF para o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cabreúva/SP para os atos de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação da penhora, a qual deverá recair sobre os veículos acima indicados nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Cabreúva/SP Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP DEPREC A Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) indicados acima para garantia da dívida no valor de R\$ 158.181,27; INTIME o(a) executado(a) da penhora na pessoa, do(a) representante legal, no endereço supra; AVALIE o bem penhorado, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; Instruir com cópia de fls. 164 e da restrição do RENAJUD.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007743-25.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA COMUNICACAO VISUAL ME X AUGUSTO TOSHIO OKUYAMA

Tendo em vista que o executado foi citado por edital com bloqueio de valores, nomeio a defensoria pública da União para atuar em seu favor na qualidade de curador especial. Após a manifestação da DPU será apreciado o pedido de apropriação dos valores bloqueados. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002243-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SALIBA & SALIBA COSMETICOS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO ALONSO SALIBA X JEAN SALIBA NETO (SP181533 - MARCELO MASCARENHAS ALONSO)

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 107/110. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003837-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MILL CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME (SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORREA) X MAISA LEITE LEMOS X ISIS LEITE LEMOS

Defiro o prazo requerido pela CEF. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004361-53.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X COMERCIAL METIDIERI LTDA - ME X MARCELO OKITA X ANA CARLA KIMIE TAKEGAWA OKITA

SENTENÇ AVistos, etc. Tendo em vista a quitação parcial do crédito noticiada às fls. 142, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, correlação aos contratos nº 253499734000016656 e 3499003000001284. Outrossim, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 151) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, no que se refere aos contratos nº 253499734000004640 e 25349973400001614. Custas ex lege. Sem honorários. Prossiga-se a presente execução quanto aos contratos nº 25349956000000103, 253499702000000590 e 253499734000007827. Encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004365-90.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DELANO PINTO PINHO (SP406318 - CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES)

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004389-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SIMAG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SUELI DA COSTA CANDIDO X SILVIO DE ALMEIDA

Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006466-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL - ME X PHILIP MARTIN DIEGUES REIDL

Fls. 132: Indefiro o requerido. A pesquisa INFOJUD já foi realizada. No mais, os demais sistemas indicados não se prestam para a pesquisa de bens. Diga a CEF se tem interesse na penhora do numerário bloqueado às fls. 120, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006509-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - MEX MAGNALDO FERREIRA GONCALVES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa de endereços, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000703-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SANDRO INACIO DA SILVA

Defiro o pedido da CEF para determinar o desbloqueio dos valores de fls. 69 reputados irrisórios. Quanto ao pedido de pesquisa de informações fiscais, tal diligência já foi realizada (fls. 76/80). Assim, requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio sobreste-se a execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003391-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X CLAUDIO APARECIDO MORO (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO (SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA)

Fls. 171: Indefiro o requerido pois o veículo foi ROUBADO (vide fls. 155). Nada mais sendo requerido, sobreste-se a execução remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005034-12.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILMARA FERREIRA PIEDADE E SILVA

Cumpra-se a v. Decisão de fls. 103/105. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005107-81.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X JOSE ROBERTO FERREIRA - BEBIDAS X JOSE ROBERTO FERREIRA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa negativa de bens (Bacenjud, Renajud e Infojud). Outrossim, diante desta ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do art. 921, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005109-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X MAXPRIMER IMPERMEABILIZACAO E PINTURA LTDA - ME X EVELINE ALVES DE MELO RIBEIRO X FERNANDO ALBERTO RIBEIRO

Inicialmente, tendo em vista a citação por edital e o pedido de penhora de bens nomeio para atuar na qualidade de curadora especial a Defensoria Pública da União. Intime-se a DPU para manifestação no prazo legal. Após tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005888-06.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X CRIAR CONSTRUCAO CIVIL & REFORMAS LTDA X DAVID WILLIAMS DE BARROS SANTOS X KAROLYNE MACEDO RAMOS

Ciência à CEF da carta precatória negativa, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007768-33.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RAFAEL GUERRA MARTINS IBIUNA - ME X RAFAEL GUERRA MARTINS

Inicialmente, tendo em vista que o executado foi citado por edital e houve o bloqueio de valores, nomeio a Defensoria Pública da União para o exercício da curatela especial. Intime-se a DPU para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007789-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MICHELLE DE LIMA GONCALVES (SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI)

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 115, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000131-94.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE SILVA

Em face do mandado negativo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001359-07.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SUELI AGOSTINHO DA SILVA

Dê-se ciência à CEF da carta precatória negativa. Outrossim, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão provocação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010902-38.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: FABIANA REGINA AARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **12/09/2019, às 14h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010910-15.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SIDNEI DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010914-52.2015.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: REGINA MARIA VANO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h15min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007092-21.2016.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MASSAO WATANABE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001302-34.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIA ROBERTA MARTINS MAIA MACHIONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h30min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001303-19.2017.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA PAULA MIMOSO SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005334-48.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: VALTER ANTONIO ROQUE FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 12/09/2019, às 15h45min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002196-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pelo autor, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos (Id 19983924 e seguintes), os quais notificam processos revisionais anteriores, inclusive com o ajuizamento de três ações revisionais referentes aos tetos, bem como sobre o demonstrativo *plemus* que faço anexar ao presente despacho.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM ZAVARIZI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu.

Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito,

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresent

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme disposição do art. 335 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de contestação pelo réu. Tratando-se o INSS de autarquia, aplica-se o disposto no art. 183 do CPC, no que se refere ao prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou o requerido de apresentar sua resposta, verificando-se a hipótese descrita no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II do CPC.

Sendo assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003890-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ALBERTO GRECCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta da empresa Auto Posto Kambui Araraquara Ltda., oficie-se novamente, solicitando o envio, no prazo de 15 dias, a este Juízo de cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 01/11/1997 a 07/06/1999 e que, **na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa.**

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 19946567: Defiro. Para tanto, concedo o prazo adicional de 40 dias a fim de que a parte autora cumpra todas as determinações exaradas na decisão Id 18831209.

Int.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO APARECIDO IROLDI
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a procuração juntada aos autos (Id 5518956) não conferiu à patrona da demandante poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora a fim de que manifeste expressamente tal desiderato, subscrevendo a petição Id 19432661, ou para que a advogada junte nova procuração com poderes específicos.

Após o cumprimento, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-32.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de resposta da empresa Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (atual Raizen Açúcar e Álcool Araraquara Ltda.), oficie-se novamente, solicitando o envio, no prazo de 15 dias, a este Juízo de cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 23/06/2003 a 26/11/2009 e do laudo técnico das condições de trabalho que o embasou.

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o depósito informado no Id 19979801, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 405/2016, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Int.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001341-60.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIGI DE PATTO, SUSANA SOUZA DE PATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Luigi de Patto** e **Susana Souza de Patto** em desfavor da **União**, mediante o qual requerem o pagamento de R\$ 37.073,20 (trinta e sete mil e setenta e três reais e vinte centavos) a título de danos morais, e de R\$ 984,91 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo tudo o total de R\$ 38.058,11 (trinta e oito mil e cinquenta e oito reais e onze centavos) (atualização em 04/2019).

De sua parte (18355231 e 18355244), a União defendeu como correto o pagamento de R\$ 35.947,92 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de danos morais (atualização em 04/2019).

Na sequência, os exequentes concordaram com o valor apresentado pela União, não sem ressaltar que não houvera impugnação quanto aos honorários de sucumbência (18736612).

Como a manifestação dos exequentes importa verdadeira renúncia parcial a sua pretensão executiva inicial; e a ausência de manifestação da União quanto aos honorários, reconhecimento do pedido; procedo à HOMOLOGAÇÃO da renúncia e do reconhecimento parciais, **DETERMINANDO**, portanto, que o cumprimento de sentença prossiga segundo o valor apontado pela União a título de danos morais, correspondente a R\$ 35.947,92 (trinta e cinco mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), e segundo o valor requerido pelos exequentes a título de honorários de sucumbência, correspondente a R\$ 984,91 (novecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), perfazendo tudo o total de R\$ 36.932,83 (trinta e seis mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos) (atualização em 04/2019).

Dada a renúncia parcial, CONDENO os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência em favor da União, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor a princípio controvertido, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-35.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NAIR ARMACURA LUCIRIO, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) RÉU: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986, BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874

DESPACHO

Trata-se de Ação de Ressarcimento ao Erário ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em desfavor de **Nair Armacura Lucirio** e **Maria Conceição de Annunzio**.

Ambas as rés foram devidamente citadas (3441708 e 17737627 – p. 04); entretanto, apenas Maria ofereceu contestação (16177304).

O INSS se manifestou em termos de réplica (18355002).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (18374786), Maria pugnou pela produção de prova oral, requerendo, ao mesmo tempo, que o INSS “*indique qual servidor concedeu o benefício em tela, a fim de que seja intimado para prestar esclarecimentos*” (18715464); ao passo que o autor se limitou a juntar a íntegra de duas ações penais envolvendo Maria e fatos semelhantes (19143217).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

DECRETO a revela da ré Nair Armacura Lucirio, nos termos do art. 344, do CPC; deixo, contudo, de lhe aplicar os efeitos cominados por esse dispositivo porque a corré Maria contestou a ação (art. 345, I, do CPC).

Reservo para a sentença a apreciação das preliminares arguidas por Maria; especialmente quanto à preliminar de suspensão deste processo até o trânsito em julgado da respectiva ação penal, desde logo a rejeito, pois não há nos autos notícia de que tenha sido oferecida denúncia.

Entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, em que deverão ser tomados de ofício os depoimentos pessoais das rés e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Com relação à servidora cuja identificação Maria pleiteia, a julgar pela experiência deste juízo com outros casos envolvendo a ré e fatos semelhantes, bem como a partir do exposto no documento 1125967 (p. 01), pode-se afirmar que se trata de Luciana de Souza Rodrigues.

Sendo assim, DESIGNO para o dia 17 de OUTUBRO de 2019, às 16h, neste Juízo, a tomada de depoimento pessoal das ré e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, rol de testemunhas. Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC. Como Luciana de Souza Rodrigues é testemunha arrolada por Maria, também sua intimação deverá ser providenciada pela ré; o endereço pode ser encontrado nos autos das ações penais em trâmite nesta vara em que recentemente Luciana foi ouvida e nas quais Maria é ré.

Providencie a Secretaria a expedição de carta precatória de intimação da ré Nair, cujo depoimento interessa ao juízo para deliberação não apenas a respeito de seu caso particular, como também da parte que toca a Maria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

RÉU: GERALDO APARECIDO SCUTARE - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128, ELIEL BELARDINUCI - SP259929

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em desfavor de **Geraldo Aparecido Scutare – ME** (14021593), mediante o qual requer o pagamento de R\$ 40.476,85 (quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (em 10/2018), assim como o recolhimento mensal “da metade do valor das prestações do benefício NB 94/5325539228”, a qual alcançava ao tempo da petição a quantia de R\$ 270,58 (duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos). “No caso de o réu permanecer inerte para com o cumprimento desta decisão judicial”, requereu ainda “o deferimento de medida cautelar que assegure a efetividade da execução relativa ao ressarcimento das prestações vincendas”.

Os autos foram digitalizados, não havendo oposição do executado quanto à digitalização (15709474).

Decido.

Ante o exposto, **INTIME-SE** a empresa executada nos termos do art. 523, do CPC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa e honorários de advogado de 10% (dez por cento) cada, PAGUE: (a) R\$ 40.476,85 (quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) (atualizados até 10/2018); (b) a diferença relativa às parcelas vencidas do benefício NB 94/5325539228, compreendendo o período entre 11/2018 e a data do pagamento, atualizada nos termos do julgado; (c) no dia 10 de cada mês, doravante, o equivalente a R\$ 270,58 (duzentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), comprovando-o nos autos até 10 (dez) dias depois de cada pagamento enquanto não for dada orientação diversa, observadas, no mais, as orientações fornecidas pelo INSS (14021593).

Transcorrido “in albis” o prazo para pagamento, EXPEÇA-SE mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835, do CPC, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

- 1.1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.
- 1.2. no campo “Nome de usuário do juiz solicitante no sistema” deverá ser inserido o “login” do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.
- 1.3. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:
 - 1.3.1. (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
 - 1.3.2. (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item “a” acima;
 - 1.3.3. (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);
- 1.3.4. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.
- 1.4. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.
- 1.5. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.
- 1.6. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens “3.4” e “3.5”, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.
- 1.7. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.
- 1.8. Neste caso, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido cautelar.

Sempre juízo, RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLA REGINA ULIAN MANZATO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DEIVES NOGUEIRA - SP360927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDINEI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7586

EXECUCAO FISCAL

0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RODOVIARIO BUCK LTDA X CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS X JOSE RENATO BEDO ELIAS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 853: Considerando o lapso temporal decorrido, defiro a suspensão requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, proporcionando o efetivo impulso ao feito. Coma resposta, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 7551

EMBARGOS A EXECUCAO

0010553-35.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-31.2015.403.6120 ()) - ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em relação à sentença das fls. 80-81. Segundo os embargos (fls. 85-87), a sentença foi omissa quanto ao pedido de perícia e contraditória quanto a suas conclusões, pois ... restou comprovado que o título se trata de um título ilícito, o que não ocorre. O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração se circunscrevem à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Contraditória é a sentença contaminada por vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, não se verifica nem uma coisa nem outra. Não há que se falar em omissão quanto à necessidade de prova pericial, uma vez que o pedido do embargante foi analisado (e indeferido) na decisão da fl. 78. E a contradição que o embargante levanta decorre da falta de harmonia entre o que ele defende e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que o autor aponta ser contradição é vindo de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000567-86.2017.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-38.2016.403.6120 ()) - TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 136/137, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008054-49.2013.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-77.2013.403.6120 ()) - M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARC ANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M M SEGNINI - EPP

Fls. 193: tendo em vista a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X WILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 455: intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem nos autos a localização do veículo Honda Civic LXS Flex, ano 2008, placa EDN 7649, penhorado conforme auto de fls. 319. Escoado tal prazo e não havendo manifestação, expeça-se mandado de intimação dos executados com a mesma finalidade. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001081-83.2010.403.6120 (2010.61.20.001081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X AUTO POSTO PAINEIRAS COMERCIO DE COMBUSTIVO X LEDA MARIA MARCONDES REZENDE X PAULO CESAR MARCONDES REZENDE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Auto Posto Paineiras Comércio de Combustíveis e Outros, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 26.046,10. Juntou documentos (fls. 05/17). Custas pagas (fls. 18). Citação constante às fls. 62. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 89, requerendo a suspensão do presente feito até o final do cumprimento do acordo realizado. Às fls. 90 foi suspenso o curso do processo, conforme requerido pela exequente. A Caixa Econômica Federal informou que houve a solução extraprocessual da lide, com renegociação do contrato cuja dívida é objeto desta execução por meio do contrato n. 24.0980.690.0000013-99, requerendo a extinção do presente feito, e desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópia, tendo em vista que nesse novo contrato os devedores já se encontram inadimplentes (fls. 94). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Decido. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal constante às fls. 94, impõe-se a extinção da execução, nos termos dos arts. 924, III, e 925, do CPC. Do fundamentado, EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, III, e 925, ambos do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. DEFIRO a entrega dos documentos que instruíram o processo mediante substituição por cópias simples. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SPO55351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SPO84922 - ARIIVALDO DESSIMONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 178 verso, concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M M SEGNINI - EPP X MERCEDES MARC ANTONIO SEGNINI X SILVIO JOSE SEGNINI X RENATO SEGNINI(SP320049 - MILENA MARIA RODRIGUES MUNARETTI E SP350510 - NAIARA MIRANDA CANDIDO) X COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MOGI GUACU E SUDOESTE PAULISTA - SICOOB CREDIGUACU(SP375653 - FREDERICO AFONSO RAMOS E SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGARAMOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 366 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007878-70.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI DE OLIVEIRA

Fls. 154: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos. Saliento que a digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002304-95.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a certidão de fls. 116 verso, concedo a exequente o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003956-50.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007307-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CELIO BOTTURA

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 69.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010018-09.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIOVANA PACANARO PATREZE ME X GIOVANA PACANARO PATREZE

Tendo em vista as certidões de fls. 47 e 68 verso, bem como a parte final do despacho de fls. 41/42, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000890-28.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCILENE DENISE DANIEL

... Custas pela exequente (complemente a CEF as custas processuais no importe de R\$ 220,84)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004058-38.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP X MARIA FATIMA PEREIRA MELO (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X MARCEL RENATO LIGABO (SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: 1. TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP (CNPJ 11.595.767/0001-27) ENDEREÇO: RUA HENRIQUE LUPO, N. 369, JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-3042. MARIA FATIMA PEREIRA MELO (CPF 267.995.588-99) ENDEREÇO: AV. PROFESSOR EUGENIO FRANCISCO MALAMAN, N. 180, JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-0803. MARCEL RENATO LIGABO (CPF 276.986.438-67) ENDEREÇO: AV. PROFESSOR EUGENIO FRANCISCO MALAMAN, N. 180, JOSÉ BONIFÁCIO, ARARAQUARA-SP, CEP 14802-080. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 103.291,00 (data 20/04/2016). Fls. 75/76: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3. o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determine de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

(MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 111/112)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002019-75.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FRANCISCO FREDERICO SCHUETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO PEREIRA - SP427616

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pede que o INSS finalize a análise de processo administrativo de concessão de benefício formulado há mais de 45 dias.

Ocorre que das informações até aqui disponíveis tem-se que a análise do requerimento feito em 08/02/2019 envolve peculiaridades que poderão justificar eventual prorrogação do prazo de análise, como por exemplo, o pedido do segurado para retroagir a DIB na data em que completou 65 anos.

Tal quadro indica que a plausibilidade do direito invocado não se revela forma cristalina.

Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **TEC5 – Serviços Administrativos Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual objetiva liminarmente a concessão de ordem que lhe permita não recolher a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza não salarial, a saber: (i) auxílio-creche; (ii) auxílio-quilométrico; (iii) auxílio-alimentação; (iv) vale-transporte; (v) adicional de horas-extras e reflexos; (vi) adicional noturno e reflexos; (vii) adicional de turno e reflexos; (viii) insalubridade e reflexos; (ix) periculosidade e reflexos; (x) férias; (xi) adicional de 1/3 de férias; (xii) auxílio-doença; (xiii) auxílio-acidente; (xiv) salário-maternidade; (xv) ganhos eventuais e abonos; (xvi) auxílio-educação; e (xvii) licença prêmio ou remunerada.

Defende que referidas verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecida no art. 195, I, "a", da CF, e no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991.

Acompanham a Inicial procaução (18644957), documentos de identificação social (18644870 e 18644871), documentos comprobatórios do interesse de agir (18644874 e 18644875) e comprovante de recolhimento de custas (18644869).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

De início, registro o que me parece ser um equívoco da impetrante em relação ao benefício de auxílio-acidente. É que esse benefício é de natureza exclusivamente indenizatória, prestando-se a ressarcir o segurado em virtude da diminuição da redução da capacidade laborativa após a consolidação de lesões advindas de acidente de qualquer natureza. O termo inicial do auxílio-acidente é a cessação do auxílio-doença, sendo que o pagamento é efetuado diretamente pelo INSS, de modo que é completamente estranho à remuneração devida pela empresa aos seus empregados.

Dito isso, passo à análise do pedido liminar.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e a possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

Em no presente caso, ao menos neste momento de cognição preambular e precária, própria do embrionário momento processual, verifico a demonstração firme, robusta e evidente de violação de direito líquido e certo somente em relação a algumas verbas pleiteadas.

A pretensão trazida pela impetrante gira em torno da definição do que vem a ser "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*", base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do Fisco integram o conceito de "*remuneração paga ou devida ao trabalhador*" deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre "*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". A expressão "*rendimentos do trabalho*", transmutada pelo legislador infraconstitucional para "*retribuição do trabalho*", deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho* e *salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o §9º do art. 28 da Lei n. 8.212/1991 elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#);*
- e) as importâncias:*
 - 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);*
 - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
 - 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);*
 - 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);*
 - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
 - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#);*
 - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
 - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
 - 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#);*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#);*
- h) as diárias para viagens;*

- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#);
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#);
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#);
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a [Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004](#).

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pela impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

Início pela remuneração devida no período de afastamento que antecede a fruição de [auxílio-doença](#).

Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g. 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. Em resumo, eu ponderava que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias, de modo que antes disso não há que se falar em auxílio-doença. Logo, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário, cujo termo inicial se situa no décimo sexto dia de afastamento.

Apesar de manter a mesma convicção de antes, entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de acompanhar a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos se cinge essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores.

Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos nesta ação, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria.

Em no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença. Ilustrando a solidez da jurisprudência quanto ao tema, transcrevo precedentes do TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-alimentação in natura, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a reserva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial24/05/2016).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexistência da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio-doença/acidente, terço constitucional e aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ. VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.º 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.º 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdecir dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial20/05/2016).

Conforme se depreende dos julgados acima transcritos, a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas igualmente é incontroversa. E nem poderia ser diferente, já que o gozo de férias traduz direito ínsito ao contrato de trabalho, cuja natureza salarial decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII).

Também é tranquilo o entendimento de que o adicional de férias (terço constitucional) não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, pouco importando se as férias são gozadas ou pagas em pecúnia.

Quanto ao auxílio/salário-educação, o STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que “constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho” (RESP 201402768898, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19/12/2014). Por tais razões, tratando-se de verba que não ostenta caráter remuneratório, deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O mesmo se diga em relação ao auxílio-creche, tema, aliás, que é objeto da súmula 310 do STJ: “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

O art. 28, §9º, “f”, da Lei n. 8.212/1991 estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela recebida a título de vale-transporte. E conforme sedimentado na jurisprudência, a natureza indenizatória do vale-transporte se mantém mesmo quando esse adicional é pago em pecúnia (por exemplo: STF, RE 478410/SP, rel. Ministro Eros Grau, DJE-086 14-05-2010; STJ, REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/08/2010; STJ, 1ª Seção, EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/03/2011, DJE 25/03/2011; STJ, 1ª Seção, AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, j. em 23.6.2010, DJE 22.9.2010).

Assim, no caso, não incide a contribuição previdenciária patronal sobre o “vale-transporte” e o valor pago a título de auxílio-quilometragem/reembolso de despesas com combustível.

Por outro lado, não assiste razão à impetrante quanto aos pagamentos referentes ao adicional noturno, de insalubridade, periculosidade e adicional de horas-extras, uma vez que tais verbas ostentam caráter nitidamente remuneratório, pois diretamente relacionadas à retribuição pelo labor.

Em relação ao chamado “adicional de turno”, genericamente mencionado na inicial, deixo de apreciar o pedido porque ausentes os fundamentos de fato e de direito a justificar a exclusão da base de cálculo da contribuição. Procedo do mesmo modo em relação à licença-prêmio ou remunerada, visto que não restou claro segundo quais termos esse pagamento é feito aos empregados da impetrante.

Quanto ao salário-maternidade, trata-se de um benefício previdenciário custeado integralmente pelo INSS, embora seu pagamento seja de responsabilidade da empresa, a qual, posteriormente, faz o encontro de contas com a Previdência e obtém o ressarcimento. É benefício previdenciário, mas com a peculiaridade de, por força de lei, ser considerado, também, salário-de-contribuição, de modo que a gestante em licença tem direito ao cômputo do período como tempo de serviço para fins previdenciários. Logo, não se trata, igualmente, de verba de caráter indenizatório, mas sim remuneratória, vale dizer, de natureza salarial, razão pela qual é suscetível de incidência da contribuição previdenciária.

Relativamente aos ganhos eventuais e abonos, em princípio assiste razão à impetrante, pois o art. 28, §9º, “e”, 7, da Lei 8.212/1991, estabelece que não integra o salário-de-contribuição o abono expressamente desvinculado do salário, vale dizer, se o pagamento não é feito habitualmente.

Todavia, a impetrante não dá detalhes a respeito, e compulsando a folha de salários é impossível precisar se havia ou não habitualidade no pagamento de tais verbas. Da mesma forma, em relação ao auxílio-alimentação (Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 22.9.2008).

Então, o pedido deve ser indeferido no ponto.

Logo, reconhecida em parte a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, auxílio-educação, adicional de férias, vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, auxílio-quilometragem e auxílio-creche na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Tudo somado, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a administração tributária se abstenha de exigir da parte autora o pagamento da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991 sobre o valor pago nos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença, bem como sobre aqueles pagos a título de auxílio-educação, adicional de férias, vale-transporte, inclusive pago em pecúnia, auxílio-quilometragem e auxílio-creche. **EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO**.

Sem prejuízo do acima exposto, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial esclarecendo se deseja obter provimento jurisdicional relativo ao aviso-prévio indenizado, vez que o menciona na fundamentação, mas não quando da formulação do pedido final.

Transcorrido o prazo para emenda, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002340-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GNVAROEIRAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY GABRIEL COLOMBI BARBOSA FERREIRA - MG192636, PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR - MG162951, NATALIA CRISTINA CHAVES - MG85766, LUCAS BADARO GUIMARAES - MG181007

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), DIRETOR DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GNVAROEIRAS LTDA contra o DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO — DENATRAN e o DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS — SERPRO, por meio da qual a impetrante requer ordem que determine às requeridas que façam as adequações nos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, de modo a harmonizá-los com o estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018.

A inicial narra que a autora atua no ramo de transporte de gás natural canalizado (GNC) e outros combustíveis gasosos. Em razão disso, periodicamente sua frota é inspecionada pelo INMETRO, para fins de expedição do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP). Ocorre que ao tentar renovar os CIVs e CIPPs de sua frota, a impetrante foi informada pelo INMETRO de que os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLVs) e os Certificados de Registro de Veículos (CRVs) não atendiam às novas regulamentações do DENATRAN introduzidas pela Portaria 160/2017 e complementada pela Portaria 49/2018.

A autora então acionou o DETRAN/SP, com o objetivo de atualizar o registro dos veículos segundo a nova tabela de classificação do DENATRAN. E apesar de terem sido formulados em março de 2019, até o momento o órgão estadual não deu resposta aos requerimentos. De acordo com a impetrante, a demora decorre da falta de atualização do sistema do DENATRAN quanto aos códigos de classificação estipulados pelas Portarias 160/2017 e 49/2018. E baseada em informações do DENATRAN em caso similar, se constatou que a responsabilidade pela atualização dos sistemas recai sobre esse órgão e o SERPRO.

Pondera que a demora na emissão dos novos certificados coloca em risco o exercício de suas atividades, pois alguns caminhões de sua frota estão com o CIV e CIPP vencidos e outros na iminência de expirarem as licenças — a premissa foi reforçada nesta tarde pessoalmente pelo Dr. Lucas Badaró Guimarães, advogado da impetrante. Em razão disso, a autora pugna pela concessão de liminar que (i) determine às impetradas que atualizem o sistema do DENATRAN com urgência e (ii) autorize a circulação de seus veículos, independentemente da vistoria do INMETRO.

É a síntese do necessário.

De partida registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito das autoridades coadoras terem sede em Brasília/DF. A matéria é controvertida, porém estou entre aqueles que entendem que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal justificativa (se não única) para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2o. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2o. do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2a REGIÃO. (CC 163.820/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/04/2019).

Dito isso, passo ao exame da liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste na falta de atualização dos sistemas do DENATRAN que tratam dos códigos de classificação de veículos, que não estariam de acordo como estipulado na Portaria DENATRAN nº 49/2018. Segundo a impetrante, em última análise a obsolescência dos sistemas do DENATRAN vem impedindo a certificação de seus caminhões, o que coloca em risco o exercício de suas atividades.

Na perspectiva da plausibilidade do direito invocado, os elementos que acompanham a inicial sinalizam que a impetrante foi enredada no pântano da burocracia, e corre o risco de ter suas atividades inviabilizadas em razão do desencontro de informações entre órgãos distintos. Numa alegoria ligeira, o caso lembra o enredo da canção popular “*A Velha a Fiar*” numa versão em que saem o animais e elementos da natureza (fogo, água, pau etc.) e entra um emaranhado de siglas: a autora depende da emissão dos CIVs e CIPPs pelo INMETRO; que por sua vez depende da atualização dos CRLVs e CRVs pelo DETRAN/SP; que por sua vez depende da atualização do sistema pelo DENATRAN; que por sua vez depende do suporte técnico do SERPRO... e enquanto isso, a velha a fiar.

Não tivesse a autora apresentado decisões recentes tiradas de casos similares, teria dificuldade em aceitar a alegação de que passados mais de um ano da edição da Portaria nº 49/2018, os sistemas do DENATRAN ainda não foram atualizados com a nova tabela de classificação de veículos. Contudo, ao que tudo indica é esse o entrave para a demora na expedição dos novos CRLVs e CRVs, documentos essenciais para a inspeção do INMETRO necessária à emissão dos CIVs e CIPPs. Ainda a propósito disso, cabe registrar que embora a expedição dos CRLVs e CRVs seja atribuição do órgão de trânsito estadual, a impetrante foi bem-sucedida em demonstrar que provavelmente os documentos não foram expedidos por conta de dificuldades que não estão na alçada do DETRAN/SP. E embora o sistema a ser atualizado seja do CONTRAN, as informações tiradas de caso similar (num. 19758339) indicam que a solução depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Em suma, ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, o quadro indica que a demora na renovação dos CIVs e CIPPs, documentos essenciais para o exercício da atividade da impetrante, decorre de falha na atualização do sistema do CONTRAN, obrigação que, conforme já dito, depende da articulação desse órgão com o SERPRO.

Cumpre registrar que não se pode desconsiderar a hipótese de que o panorama atual seja diferente do pintado pela inicial e documentos que a acompanham, vale dizer, que os sistemas já tenham sido atualizados e que a demora na emissão CRLVs e CRVs não tenha qualquer relação com o DENATRAN ou com o SERPRO. Porém, neste caso basta que as autoridades impetradas demonstrem a adequação dos sistemas pertinentes à Portaria nº 49/2018.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso as autorizações não sejam expedidas em prazo razoável, uma vez que sem esses documentos os caminhões com licença vencida não podem atuar no transporte de combustíveis gasosos. Apesar disso, entendo que o prazo requerido (cinco dias) é deveras exiguo para a atualização dos sistemas do CONTRAN. Por conseguinte, entendo razoável fixar prazo de quinze dias úteis para a atualização dos sistemas, contados da notificação das autoridades coadoras.

Considerados os riscos envolvidos no transporte de combustíveis gasosos, inviável a autorização precária para veículos com CIV e CIPP vencidos.

Por conseguinte, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para determinar que as autoridades coadoras, no prazo de até 15 dias úteis, atualizem os sistemas pertinentes para adequá-los à Portaria DENATRAN nº 49/2018, de modo a possibilitar que o DETRAN/SP emita novos CRLVs e CRVs à impetrante.

Intimem-se e notifiquem-se as autoridades coadoras para que prestem informações e deem cumprimento à liminar.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência à União (AGU).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: APRAMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração (17166168) opostos por **APRAMED – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.** à Sentença 15360217, que concedeu a segurança “*para o fim de declarar o direito da impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS*”.

Alega a embargante que a referida sentença incorreu em obscuridade na medida em que, ao tratar do direito à compensação do indébito, fez referência ao art. 26, da Lei n. 11.457/2007, sem, no entanto, mencionar a Lei n. 13.670/2018, que o alterou, de modo que não restou claro se o dispositivo pretendeu ou não afastar a aplicação da nova legislação ao caso concreto.

Despacho 18839923 determinou a instauração do contraditório. A União então se manifestou (19236551).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois atendidos seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, ACOLHO-OS para modificar a sentença embargada conforme adiante exposto, uma vez que, tal como estabelecida a fundamentação da disciplina da compensação no presente caso, restou margem a dúvidas a respeito da aplicação ou não da Lei n. 13.670/2018.

Desse modo, o parágrafo da fundamentação em que é dito que:

“A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007)”;

FICA COMPLEMENTADO, imediatamente depois, com os seguintes parágrafos:

“Observo que a Lei n. 11.457/2007, no tocante à compensação de contribuições previdenciárias, foi modificada pela Lei n. 13.670, de 30 de maio de 2018; observo ainda que a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2017.

“Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.137.738, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em “se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”. Logo, à luz do precedente vinculante, esta demanda deve ser julgada segundo a legislação vigente à época de sua propositura, isto é, segundo a legislação anterior às modificações operadas pela Lei n. 13.670/2018, o que, à luz do mesmo precedente, não impede que o contribuinte proceda “à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios”.”.

MANTENHO, no mais, os termos da Sentença 15360217.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001595-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DO CARMO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO - SP305143
RÉU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ASSISTENTE: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA, MPD INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SARCOM ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
CONFINANTE: SERGIO GORGULHO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: EDUARDO FERNANDES CANICOBA

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas (IDs 5387036, 6738129, 17131522, 18009923 e 5133523).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE LUCIO BUENO ROCHA, JOAO LUCIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BRAJON - SP265908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Na linha do que assentado pela Decisão 8558466, Márcia Telma Lúcio e Marlene Lúcio deveriam ser chamadas a integrar o polo ativo da ação em litisconsórcio necessário; caso não o fizessem, caberia aos requerentes promover sua citação; além disso, foi-lhes incumbida a tarefa de promover a citação de Rosana Maria Inácio como litisconsorte passiva necessária.

Os requerentes postularam prazo para encontrar o endereço de Rosana (10625859). Quanto a Márcia e Marlene, apesar de intimadas e tendo manifestado interesse em compor o polo ativo da ação (12754701 e 12754702), não constituíram efetivamente advogado nos autos, tal como fora orientado pela Decisão 8558466.

Por último, os requerentes solicitaram prazo para localização de diversos herdeiros de Jilco Lúcio (18136957).

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto à petição 18136957, não vislumbro qual seja seu motivo, pois a Decisão 8558466 já estabeleceu quem deve integrar os polos passivo e ativo da ação, e entre essas pessoas não se inclui a maioria daquelas ali mencionadas.

Quanto à citação de Rosana, CONCEDO aos autores o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a promovam, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Já quanto a Márcia e Marlene, tendo em vista que não se integraram efetivamente ao polo ativo da ação, CONCEDO aos autores, igualmente, o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que promovam sua citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Os demais requerimentos formulados em réplica e questões pendentes ficarão no aguardo do cumprimento dessas providências antes de serem deliberados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002074-26.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AGRO INDÚSTRIA MATAO LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Agro Indústria Matão Ltda. – EPP** contra ato praticado pelo **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

Acompanha a petição inicial procauração (18607234), documentos de identificação social (18607239), comprovante de recolhimento de custas (18607241 e 18607243) e outros documentos para instrução da causa (18607244 e ss.).

Decisão 18751346 declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de Brasília-DF.

Antes de cumprida essa providência, a impetrante comunicou sua desistência da ação (18963259).

Por não haver óbice a tanto, **HOMOLOGO** o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pela parte, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003466-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: KARINA SHIBA MARCHIORI
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN SANT'ANNA DE LIMA - SP359781, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127, MARA SILVIA DE SOUZA POSSI - SP141075
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

De acordo com o parágrafo único do art. 307 do CPC, que trata da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, “[c]ontestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum”.

Sendo assim, e considerando que a Caixa apresentou contestação na qual foram arguidas preliminares (12308248), INTIME-SE a autora a fim de que apresente réplica no prazo de 05 (cinco) dias (em paralelismo ao prazo para contestação); no mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Na sequência, intime-se do mesmo modo a Caixa para que especifique provas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003594-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCO ANTONIO LANZA - ME, MARCO ANTONIO LANZA

DESPACHO

Preliminarmente à análise da petição Id. 17235367, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da competência deste Juízo para o processamento do feito, considerando as disposições do artigo 781 do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001769-13.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSAIANTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, IRACI RODRIGUES ASSAIANTE, CLAUDINEA APARECIDA ASSAIANTE

DESPACHO

Id. 19595426: Indeíro, por ora, o pleito de constrição, tendo em vista que as requeridas não foram intimadas da determinação contida no despacho Id. 13744477.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde as certidões Id. 16136879, Id. 16136880 e Id. 16136890, intím-se as executadas para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Deverá o(a) Sr(a). Oficial de Justiça atentar para o endereço outrora diligenciado (Rua Elpidio de Souza, nº 266, Parque Residencial Iguatemi, Araraquara-SP, CEP 14808-250) bem como para o endereço que façam juntar aos autos, obtido através de outro processo que tramita neste Juízo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-06.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO CONTENTE

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 18666510, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-08.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA, TAPETES SAO CARLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA DIONIZIO PEREIRA BORTOLOTTI - SP290920-A

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Id. 18353908), intím-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0006531-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: ROSANADOS REIS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010001-75.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: MARCELO APARECIDO PERRI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Todavia, verifico através da consulta processual que junto a seguir, a exequente não efetuou a digitalização tal qual determinado.

Denota-se que os autos nº 0010001-75.2012.4.03.6120 não se encerram na página 122, sendo certo que os arquivos ora anexados não contemplam a integralidade dos autos físicos.

Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos arquivos contendo cópia do processo em meio físico nos seguintes moldes:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003043-12.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: RAFAEL MARTINS GARRIDO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração (Id. 17850100), intime-se a embargada para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-89.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CASALE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

CONCEDO à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a petição inicial mediante a especificação de quais são as contribuições destinadas a terceiros em relação às quais pretende obter provimento jurisdicional e a correspondente comprovação de seu interesse de agir, tudo sob pena de indeferimento da peça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002041-36.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
EXECUTADO: GILCEMAR LEANDRO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de cumprimento de sentença referente aos autos eletrônicos 5002097-40.2017.4.03.6120, a execução do julgado deverá ali prosseguir nos termos do art. 534 e seguintes do CPC e conforme sincretismo processual, prestigiado pela reforma estabelecida pela Lei 11.232/2005 (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1281978 2011.02.24837-2, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA*).

Desta forma, fica ciente o autor de que deverá promover a execução do julgado naquele feito, conforme já determinado no despacho Id 17472967 ali proferido.

Assim, determino o cancelamento da presente distribuição eletrônica, uma vez que em duplicidade ao processo eletrônico já em tramitação.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para a tomada das providências necessárias.

Para se evitar prejuízos a parte autora, proceda a secretaria a juntada de cópia do presente despacho nos autos 5002097-40.2017.4.03.6120, remetendo-me esses autos imediatamente a conclusão.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente requerida por **Celso Luiz da Silva** em face da **União**, mediante a qual pretende obter a aceitação de imóvel como garantia antecipada de futura execução fiscal, de modo a ter acesso à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa e à baixa de registro no CADIN, tudo relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 8 16 001657-28, oriundo do processo administrativo n. 10183721311/2016-34, com valor de R\$ 535.677,45 em 23/12/2016.

Despacho 2279056 determinou a instauração do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Em sua manifestação (2537720), a União se posicionou contrariamente à aceitação do imóvel de matrícula n. 29.180, do Cartório de Registro de Imóveis de Amparo-SP, por não estar livre de gravames e seu valor de avaliação parecer estar superestimado.

Em resposta, a parte autora atravessou petição (3019968) indicando outro imóvel como garantia, desta vez aquele objeto da matrícula n. 22.598, do Cartório de Registro de Imóveis de Campos do Jordão-SP.

Despacho 3137989 determinou a intimação da União para se manifestar a respeito.

O requerente atravessou petição informando o protocolo de ação de conhecimento (Proc. 5001837-60.2017.403.6120), a qual visa, em singelas linhas, à anulação do processo administrativo fiscal 10183721311/2016-34, ou, sucessivamente, à revisão do lançamento do ITR relativo ao exercício de 2011.

Quanto ao novo bem imóvel oferecido, a União recusou-o sob os fundamentos de que: não houve obediência à ordem legal, nos termos do art. 11 da LEF e art. 835 do CPC; não há prova da idoneidade dos bens imóveis (suficiência da garantia frente ao débito em cobrança, assim como seu desembaraço e liquidez); a estimativa de valor trazido pelo autor ter sido realizada de forma unilateral e por empresa do ramo imobiliário, quando de fato é atribuição privativa de engenheiros e arquitetos; a avaliação aparenta ter sido superestimada, sem apoio em outros elementos de prova como carnê de IPTU; e há outros imóveis localizados no foro da execução (matrículas n. 4131 e 104.478) (3645642).

Decisão 3688861 indeferiu o pedido liminar e determinou a citação da requerida.

A parte autora voltou a atravessar petição, desta vez pela avaliação do imóvel de Campos do Jordão-SP (4104919).

Despacho 4117862 deferiu o pedido, sem prejuízo do prazo para contestação da União.

A União contestou pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (4437852).

Sobreveio a avaliação do imóvel determinada pelo juízo (8239610). As partes foram então instadas a se manifestar a respeito (8376172), fazendo-o na sequência (9079402 e 9474493).

Despacho 10713162 oportunizou a produção de provas e o aditamento da inicial para oferecer outros imóveis em garantia, inclusive aqueles quanto aos quais a União manifestara interesse.

Em resposta, o requerente se limitou a oferecer imóveis localizados em Taubaté-SP (12964913); a União, contudo, não concordou com o aditamento da inicial (14891194).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

INDEFIRO o aditamento da inicial promovido mediante a petição 12964913, pois não houve concordância da parte contrária (14891194) (art. 329, II, do CPC).

Dito isso, passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, o qual aplico por analogia.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 3688861:

A tutela requerida tem o fito de possibilitar-se à expedição de certidão positiva com efeitos negativos junto ao Fisco Federal, além da retirada do nome do autor do CADIN, a fim de que possa dar continuidade às atividades que desenvolve, obtendo financiamentos/empréstimos através de instituições bancárias.

Neste momento processual, entretanto, não vislumbro a idoneidade e a suficiência das garantias oferecidas pelo autor.

Inicialmente, importa ressaltar que há diversas modalidades de garantia passíveis de serem oferecidas em ações judiciais, tais como seguro garantia e carta fiança. É de se ter em conta também que a avaliação de bens móveis e imóveis pode se mostrar mais trabalhosa e demorada se comparada à avaliação das outras modalidades citadas.

Assim, mesmo diante de uma necessidade iminente quanto à obtenção da certidão positiva com efeitos negativos sob a justificativa de manutenção de suas atividades, através de empréstimos e financiamentos junto a instituições bancárias, optou-se por oferecer dois bens imóveis como caução pelo pagamento das dívidas com a União.

Sobre o primeiro imóvel, objeto da matrícula 29.180 (município de Amparo/SP), consta a existência de Ação Civil Pública movida pelo Estado de São Paulo em razão da implantação de parcelamento irregular, em área remanescente do loteamento "Bosque dos Eucaliptos". Observo que não há qualquer notícia quanto ao mérito e andamento de referida ação, que poderá acarretar diminuição no valor comercial do imóvel.

No que tange à matrícula n. 22.598, é bem verdade que a localização do imóvel se dá em área nobre (Capivari) no município de Campos do Jordão/SP. Todavia, vejo que não há qualquer descritivo pormenorizado juntado aos autos e que esclareça sobre a realização de eventuais benfeitorias ou acessões, isso como forma de se respaldar a avaliação em patamar superior a um milhão de reais ou, ao menos, ao supostamente devido pelo autor.

Ressalto, ainda, que as únicas avaliações existentes são aquelas realizadas por empresa do ramo imobiliário, as quais se confrontadas ao valor de compra e venda dos imóveis referidos nas matrículas 29.180 (R\$ 3.500,00) e 22.598 (R\$ 50.000,00), por ora, não são suficientes para por si sós auferir-se a suficiência do bem e resguardar-se o crédito da Fazenda Pública. Ao meu ver, trata-se de mera projeção de mercado, desacompanhada de subscrição feita por pessoa física devidamente identificada e capacitada.

Portanto, não se trata de laudo firmado por avaliador com capacidade técnica atestada, em que haja descrição do imóvel e estimativa de valor crível para venda.

Deste modo, para uma dívida que já caminha para a casa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por ora, tenho como precipitada a aceitação dos bens unicamente com base nos dados até agora carreados aos autos. Não é que os valores venais dos imóveis devam preponderar sobre os demais, mas sim que a avaliação dos imóveis não foi feita de forma a prover-se da segurança necessária ao deferimento da medida.

A propósito do tema, trago o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM CAUTELAR. CPEN. ARTIGO 206, CTN. CAUÇÃO IMOBILIÁRIA. JULGAMENTO ADSTRITO AOS LIMITES DA CAUSA. IMÓVEIS EM OUTRA COMARCA E ESTADO. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A VALORES. AVALIAÇÃO UNILATERAL. PENHORA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação, tanto da legislação específica como jurisprudência consolidada, sem deduzir o recurso fundamentação capaz de alterar a solução adotada.

2. Primeiramente, não houve julgamento extra petita, tendo sido na origem indeferida a liminar, dada a unilateralidade da avaliação dos imóveis ofertados, em fundamentação que serviu para a negativa de seguimento ao recurso, sem extrapolar a devolução recursal, até porque a própria agravante, dentre outros argumentos, defendeu a idoneidade e suficiência dos bens imóveis ofertados em caução. O indeferimento do pedido pode resultar de outro fundamento, além do deduzido pela parte contrária, pois a falta de impugnação, pela exequente, não gera preclusão nem impedimento ao exame pleno do pedido liminar pelo Juízo. Logo, se a exequente apenas alegou a violação da ordem legal de preferência na oferta da garantia, a improcedência de tal alegação não leva, necessariamente, a que seja deferido o pedido, sem que outros requisitos sejam apreciados e, assim fazendo o Juízo, não incorre em julgamento extra petita, como aventado.

3. Como assinalou a decisão a quo, a avaliação imobiliária teve cunho unilateral, produzida por uma única empresa ou fonte, de modo a impedir qualquer comparativo idôneo, sendo que, em casos que tais, imprescindível a avaliação judicial, tanto mais justificada se, prima facie, apuradas inconsistências ou divergências a ensejar, quando menos, esclarecimentos técnicos, por avaliador isento, com elaboração de laudo não apenas submetido como produzido sob o crivo do contraditório judicial. Havendo discrepância entre valores de aquisição do imóvel pela agravante, constante de documentos oficiais, e de sua avaliação mercadológica, embora próximas as datas de aquisição e avaliação, justifica-se que tal divergência seja elucidada, não cabendo, neste momento processual, reconhecer como demonstrada, para efeito da liminar satisfativa pretendida, a suficiência dos bens para caucionar débitos fiscais de tal montante, impedindo sua aceitação, liminar, em antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN.

4. Nem se alegue a possibilidade de liminar satisfativa, tal qual a requerida, antes ou independentemente de avaliação judicial. De fato, a medida cautelar, ora pleiteada, objetiva antecipar penhora para garantir a emissão da certidão fiscal de regularidade, a teor do artigo 206, CTN. Assim, pretendendo lograr efeitos equivalentes ao da penhora, todas as formalidades inerentes a tal ato devem ser preenchidas, conforme orientação jurisprudencial, a envolver não apenas a formalização do ato de caução, como a avaliação idônea e oficial. A vedação à liminar, em caráter acautelatório, antes da formalização de tal ato, com a avaliação judicial dos bens, decorre do caráter vinculado do artigo 206, CTN, para a emissão da CPDEN, sendo exigida para a "efetivação da penhora" a lavratura do auto de penhora (artigo 664, CPC), com a avaliação do bem (artigo 13, LEF).

5. Ademais, não se pode perder de vista que a própria nomeação à penhora de bens pelo devedor não é livre nem feita no seu próprio e exclusivo interesse, assim é que a jurisprudência consagra o direito à recusa, especialmente em casos de imóveis situados em outra comarca. Decorre de tal jurisprudência a conclusão de que tanto a penhora, como a respectiva antecipação para efeito do artigo 206, CTN, não podem ser admitidas com base no interesse exclusivo do contribuinte e, mesmo que aplicada a jurisprudência mais favorável ao devedor, não se pode prescindir, porém, da adequada, plena e segura garantia dos débitos fiscais para emissão da certidão de regularidade fiscal, valendo destacar que, ainda que a caução possa ser utilizada e convertida em penhora na execução fiscal, não se confunde a avaliação que cabe, nesta instância e via processual, com a própria daquela outra fase, de modo que a avaliação nesta cautelar não prejudica a avaliação na execução fiscal, nem o fato de ser possível esta, adiante, dispensa a sua realização, agora, para os fins legais em exame.

6. A alegação de periculum in mora, em razão do tempo envolvido na feitura da avaliação oficial, não pode ser admitida para levar à dispensa da prévia comprovação acerca da adequação, suficiência e segurança da garantia, por se tratar de requisito indispensável à apuração do fumus boni iuris à concessão da liminar, que se revela satisfativa, e, portanto, enquanto não provadas tais circunstâncias, o que se tem é a plena exigibilidade do crédito tributário que, não satisfeito nem garantido, impede a emissão da certidão fiscal de regularidade. O risco da demora e os seus efeitos sobre a atividade econômica da agravante decorrem da situação e de ato da própria agravante, ao ofertar imóveis situados não apenas em comarca distinta, mas longínqua, não podendo, pois, transferir o ônus de tal situação para a parte contrária, em detrimento da legislação própria e da jurisprudência consolidada em torno da questão.

7. Agravo inominado desprovido.

(AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029365-55.2015.4.03.0000/SP – TRF 3ª Região – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Dje 01/02/2016).

Ademais, remanesce a possibilidade ao autor de extensão da garantia a outros bens imóveis de sua propriedade, conforme assinalado pela União Federal.

Considerando que após essa decisão não houve alteração substancial no quadro fático-jurídico nela delineado; que a União continua recusando esses bens; que a avaliação do imóvel de Campos do Jordão-SP em R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) (8239610 – p. 15), muito embora tenha sido acompanhada de ressalvas quanto a sua capacidade técnica por parte do oficial de justiça, não foi devidamente impugnada pelo autor (9079402), mesmo após lhe ser oferecida nova oportunidade para tanto (10713162); que a avaliação de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais) está muito aquém da dívida que se pretende garantir; que a avaliação revela características do imóvel que o tornam pouco atraente ao mercado, como terreno irregular e ausência de iluminação pública e via asfaltada; e que o autor persiste em sua recusa de indicar os imóveis quanto aos quais a União demonstrou interesse; RATIFICO a Decisão 3688861, julgando assim improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial deste procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Considerando que a ação principal já foi ajuizada (Proc. 5001837-60.2017.403.6120), e seguindo a dinâmica estabelecida pelos arts. 305 e ss., do CPC, TRASLADE-SE cópia desta decisão àqueles autos e, oportunamente, se for o caso, da certidão de preclusão. Naquele processo os atos aqui praticados serão levados em consideração para fins de distribuição dos ônus da sucumbência.

Preclusa esta decisão, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-86.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, DURVAL MARCELO GARCIA, LUCIANO LEITE DA SILVA, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Andreza Katia de Biazí Silva ME, Durval Marcelo Garcia, Luciano Leite da Silva e Andreza Katia de Biazí Silva**, tendo por objeto a Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil op. 734 n. 240980734000013198.

Houve a citação dos executados (1922060 e ss. e 10700867).

Foram opostos embargos à execução sob o n. 5000823-41.2017.4.03.6120 (10698399).

Houve bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (12633936 e 12652106).

Após manifestações dos executados neste sentido (18648438), a Caixa confirmou o pagamento da dívida, pelo que requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC (18842751 e ss.).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que as pagou pela metade (285588).

Com o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras e restrições existentes, assim como valores eventualmente bloqueados, por simples desbloqueio ou alvará com prazo de 60 (sessenta) dias, a depender da situação; nada mais sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002035-97.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em desfavor de **Realize Financeira Ltda. - ME e Suelen Batista de Souza**, tendo por objeto o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 244235691000000226.

Não houve sucesso na citação das executadas (4613656 e 5011328).

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a Caixa informou que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida, pelo que requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Também informou que as verbas sucumbenciais foram objeto do acordo entre as partes (18865570).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente, que as pagou pela metade (3129761).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001548-59.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Da procuração 16697513 consta apenas a assinatura do sócio João Victor Salvajoli, ao passo que o contrato social, em sua cláusula sexta (16697514 – p. 08), dispõe que a sociedade será administrada por seus dois sócios, “*sempre assinando em conjunto em todo e qualquer documento que diga respeito à sociedade*”.

No mesmo prazo e sob pena da mesma consequência, a impetrante deverá esclarecer e comprovar a qual regime de lucro tem se vinculado atualmente e nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a esta ação. Registro que só há nos autos a documentação comprobatória da opção pelo regime do lucro presumido no ano base de 2017 (16697515).

Cumprida essa determinação, INTIMEM-SE excepcionalmente União e autoridade coatora a fim de que possam complementar suas manifestações no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001190-94.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a impetrante a fim de que esclareça e comprove a qual regime de lucro tem se vinculado atualmente e nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que só há nos autos a documentação comprobatória da opção pelo regime do lucro real no ano base de 2017 (15679382 e ss.).

Cumprida essa determinação, INTIMEM-SE excepcionalmente União e autoridade coatora para que possam complementar suas manifestações no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CITROTEC MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IJESNEIDER DE CASTRO - SP333532
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

INTIME-SE a impetrante a fim de que esclareça e comprove a qual regime de lucro tem se vinculado atualmente e nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a esta ação, no prazo de 15 (quinze) dias. Registro que já há nos autos a comprovação de opção em parte desse período (15679371 e ss.).

Cumprida essa determinação, INTIMEM-SE excepcionalmente União e autoridade coatora para que possam complementar suas manifestações no mesmo prazo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5003970-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUA 5 PIZZARIA E BAR LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a relevância do esclarecimento prestado pela parte autora (18726109) em resposta ao despacho 18216837, INTIME-SE a Caixa a fim de que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (18650920), **INTIME-SE** o impetrante a fim de que diga se subsiste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como pedido de desistência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 19986165, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Sendo assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004212-95.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

RÉU: ANTONIO LOPES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de virtualização de autos promovida pela exequente.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Escoado tal prazo, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001471-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLOS IBONIS DOS REIS

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento celebrado entre as partes (Id. 15163983), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), devendo o feito ser sobrestado. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002732-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PAGANINI MINUSSI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224

DESPACHO

Diante da notícia do parcelamento celebrado entre as partes (Id. 12798106), suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922), devendo o feito ser sobrestado. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

Inaproveitado o prazo final do item anterior, venhamos autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e § 1º).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002744-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARNOSTI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI BIZARRO - SP309914

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 13025913), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000025-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZA DE ALMEIDA HERGERT - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM PAULA RIBEIRO NOGUEIRA - SP336796

SENTENÇA

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (Id 14182488), **extingo** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

Expediente Nº 7574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009036-92.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X JAELOSON PEDRO DA SILVA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, posteriormente convertida em execução de título extrajudicial (fs. 61), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Jaelson Pedro da Silva. Após tentativas frustradas de citação e localização do veículo (fs. 22, 37 e 56) e conversão da busca e apreensão em execução (fs. 61), a Caixa informou que o contrato foi liquidado, mas não houve pagamento de honorários advocatícios e custas. Entretanto, requer a extinção do feito (fs. 63). Registro que a manifestação da Caixa representa verdadeira renúncia aos honorários e ao ressarcimento das custas processuais que lhe seriam devidos. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC. HOMOLOGO a renúncia da Caixa aos honorários e ao ressarcimento das custas, as quais já foram pagas de forma integral (fs. 17 e 19). Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004585-24.2015.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120 ()) - VIVIANE XAVIER FERREIRA (RJ170927 - MARCIA BIANCOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

... Em caso de cumprimento à determinação acima, INTIME-SE a embargante para que se manifeste a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003359-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAURO PEREIRA DE GODOY (SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X DIVANA CELIA BENINI DE GODOY (SP308632 - THEO BENINI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MAURO PEREIRA DE GODOY (SP211380 - MARIA EURINETE GONCALVES LOPES)

Trata-se de pedido de venda direta de bem penhorado, formulado pela Caixa (fs. 496/497, 501 e 509/510) e por José Ernesto Belizário (fs. 485/487 e 498/499), nos termos dos arts. 879, I, e 880, do CPC, tendo por objeto a fração ideal de (metade) da sua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a qual foi penhorada às fs. 385. O terceiro ofereceu R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) pelo imóvel, o que corresponde a 60% (sessenta por cento) de sua avaliação (fs. 399). O imóvel foi levado a leilão uma vez (fs. 502), sem sucesso, contudo, não sendo levado outras vezes porque sobreveio notícia de que a outra metade da sua-propriedade fora arrematada em processo diverso (fs. 478 e 481). Os executados foram intimados da proposta de venda direta, porém permaneceram-se inertes (fs. 511). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo que o pedido de venda direta do bem penhorado deve ser deferido, pois atende, de um lado, os interesses da instituição financeira credora, na medida em que lhe satisfaz parcialmente o crédito, o que corresponde ao principal objetivo do processo de execução; e de outro, os interesses dos executados, na medida em que lhes diminui a dívida mediante a excussão de bem de sua propriedade por valor justo, superior ao patamar que a legislação considera como configurador de preço vil (art. 891, parágrafo único, do CPC). Ante o exposto, DEFIRO a venda direta da fração ideal de (metade) da sua-propriedade do imóvel matriculado sob o n. 24.551 no Registro de Imóveis da Comarca de Pirassununga-SP, a ser feita a José Ernesto Belizário (CPF 803.061.018-15) pelo preço de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). INTIMEM-SE a Caixa e o terceiro interessado a fim de que providenciem o depósito da integralidade do preço em conta vinculada ao juízo no prazo de 15 (quinze) dias; no mesmo prazo, deverão trazer aos autos certidão de propriedade atualizada, de modo a comprovar que os executados continuam na titularidade da sua-propriedade. INTIMEM-SE ainda os executados e a usufrutuária remanescente dos termos desta decisão. Feito o depósito integral e as intimações, e não havendo qualquer petição pendente de apreciação, formalize-se a alienação por termo nos autos, expedindo-se a competente carta de alienação, tudo de conformidade com o art. 880, 2º, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004602-70.2009.403.6120 (2009.61.20.004602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JOSE RENATO ANTONHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO ANTONHAO

Fls. 114: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Ressalto que o pedido de fs. 113 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002267-05.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADELSON PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELSON PEREIRA LEITE

Tendo em vista a certidão de fs. 113, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005994-69.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELLINGTON GIMENES COELHO (SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GIMENES COELHO

Tendo em vista a certidão de fs. 107, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE TESS (SP232472 - JOSE LUIZ PASSOS)

Tendo em vista a certidão de fs. 118, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0014312-75.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO

Fls. 103: considerando que os endereços apontados já foram diligenciados restando negativa a citação dos executados Bruno dos Reis e Camargo Ltda ME e Fernanda Bruno dos Reis de Camargo, conforme certidão de fs. 26/27, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o documento de fs. 104.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000303-40.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.A. PENEDO ENTREGAS - ME (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X RICARDO ALEXANDRE PENEDO

Fls. 86: Tendo em vista o disposto nos Art. 14-A e 14-B da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017, defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização dos autos.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Promovida pela exequente a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do Art. 4º da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017.

Ressalto que o pedido de fs. 81 será apreciado nos autos eletrônicos onde as partes deverão se manifestar.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002869-25.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONFECÇÕES OLIVEIRA DE IBITINGA LTDA (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X SIDNEI DE OLIVEIRA (SP213826 - DEIVID ZANELATO) X LEIA BARRÓS DE OLIVEIRA (SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Fls. 149: excepa-se carta precatória para avaliar os imóveis inscritos nas matrículas n. 15.799 e 23.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Ibitinga/SP, bem como constatar se servem de moradia a um dos executados. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se o exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000362-89.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA

DESPACHO

Sobre as **alegações da parte executada**, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 10 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000166-90.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
EXECUTADO: J MACRI EDUCACIONAL E ENSINO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora efetivada no id 19546727, nos termos do artigo 12 da Lei 6830/80.

Intime-se.

Bragança Paulista, 18 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000200-94.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDERSON MATOS TEIXEIRA

SENTENÇA (tipo c)

O exequente noticiou o cancelamento do crédito (id nº 16662104).

Decido.

Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, **julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Condono o exequente a pagar à advogada do executado honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001670-97.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADA: LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA

DESPACHO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 14199654), recusada, porém, pelo exequente (id nº 19471300).

Decido.

Diante da recusa, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pelo exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017)

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000360-22.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CARISMA DE CULTURA, RECUPERACAO E INTEGRACAO SOCIAL DE JAGUARIUNA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002831-30.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFA FIOS E LINHAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGENES PACETTA FRANCO - SP67394

DESPACHO

A questão trazida ao debate diz respeito à possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Referida matéria é tema de afetação reconhecida pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316/SP e REsp 1.712.484/SP - Tema 987).

Nos termos do artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até ulterior julgamento da questão pelo STJ, ficando as partes intimadas a noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000680-43.2017.4.03.6123
AUTOR: JOAO CARLOS DAVOLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto à realização da perícia agendada para o dia 26/04/2019.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001144-96.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a **mesma numeração do processo físico**.

Mediante requerimento do advogado, cabe à Secretaria do juízo, a atuação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, o advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico com o mesmo número dos autos físicos.

No caso destes autos, o feito foi ajuizado de acordo com a regra anterior às sobreditas alterações, criando-se um novo processo eletrônico com numeração distinta.

Diante disso, promova a Secretaria, **excepcionalmente**, neste caso, a virtualização da autuação do processo físico para o ambiente do sistema eletrônico e em seguida, intime-se a exequente, a fim de providenciar, **no prazo de 10 (dez) dias**, a anexação dos documentos digitalizados nos autos de número 0000904-81.2008.4.03.6123, no sistema PJe.

Translade-se cópia deste despacho aos autos físicos nº 0000904-81.2008.4.03.6123.

Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito, a fim de se evitar a tramitação em duplicidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000904-81.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ZAMBELLO - SP152361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001233-22.2019.4.03.6123
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JANETICH VIDULICH
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA, OTAVIO VIEIRA, TEREZA APARECIDA CARDOSO VIEIRA

DESPACHO

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção Judiciária, que declinou da competência em favor desta Vara Federal (id nº 19856197).

Ratifico todos os atos até então praticados.

Intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações apresentadas, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000478-98.2010.4.03.6123
AUTOR: GUARDIAN SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CLAY BRAGA DE CARVALHO FILHO - SP109765
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 15477895, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001010-69.2019.4.03.6123
AUTOR: BR SERVICOS DE TRATAMENTO FITOSSANITARIOS EM MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA CESARINO - SP373583
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência pelo qual a parte requerente pretende seja a requerida compelida a proceder ao seu credenciamento para "tratamentos Fitosanitários para fins Quarentenários".

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** foi autuada pela requerida; **b)** embora tenha interposto recurso administrativo, ainda pendente de decisão, teve sua licença descredenciada em decorrência do mencionado auto de infração; **c)** há vícios no ato praticado pela requerida; **d)** o Auditor Fiscal responsável pelas fiscalizações, pela avaliação dos documentos para renovação do credenciamento e pelo julgamento do recurso administrativo é a mesma pessoa.

Decido.

Recebo as petições de ids nº 18826201, nº 19742520 e nº 19742533 como emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação para constar como valor da causa R\$ 60.000,00, conforme requerido na petição de id nº 18826201.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos fáticos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades do ato praticado pela requerida não estão indiscutivelmente provadas, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, sob a égide do contraditório.

Destarte, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sem prejuízo, determino que a parte requerente junte o seu contrato social e cópia dos documentos pessoais do senhor Francisco Larri de Carvalho, no prazo de 15 dias.

Corrijo de ofício o polo passivo da ação para constar a União - Fazenda Nacional - como requerida. Retifique-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001414-21.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVANA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os termos do despacho de fls. 160 dos autos físicos, digitalizados no id. 11897067, bem como o fato de que os presentes autos se encontravam apensados aos embargos à execução n.º 0001280-23.2015.4.03.6123, encaminhem-se estes para que sejam processados, conjuntamente, na instância superior.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000317-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
EXECUTADO: EDU ROGENER MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FULVIO HERDADE MAGRINI LISA - SP364087

DESPACHO

Sobre o pedidos de id. 18084209 e de id. 18088475, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-74.2017.4.03.6123
AUTOR: ADILSON OLEGARIO BINOTTI

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em análise dos autos, verifico que o requerente considerou em sua contagem de tempo de serviço o período de 01.11.1986 a 12.03.1987, cuja existência foi contestada pelo requerido, de modo que se faz necessária a realização de audiência de instrução para melhor elucidação.

Designo, para tanto, **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **18 de setembro de 2019**, às **13:45m**, na sede do Juízo, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que venham a ser arroladas pelas partes com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000508-67.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se embargante sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal no id. 17875275, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de abril de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001085-45.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: JANIA DE CASSIA ARAUJO SILVA - SP298045
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 435 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da audiência de instrução.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001414-57.2018.4.03.6123
AUTOR: VALERIA APARECIDA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STANICHI FAGUNDES - SP289938
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora no id. 16313849, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000095-20.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ GUILHERME CAMEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001528-93.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: MARIA AGRIPINA DE JESUS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16509084), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001450-02.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DE SOUZA SATIRO E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal (id nº 16736119), manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer sobre esta última, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000935-98.2017.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MARIA DA SILVA - SP91438
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação dos lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural dos exercícios de 2010 e 2011.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é proprietário do imóvel rural Sítio da Lage, NIRF nº 3.960.634-1, contribuinte do Imposto Territorial Rural; b) por meio do Decreto nº 55.662/2010, foi criado o Parque Estadual de Itaberaba, estando o imóvel totalmente nele abrangido; c) por consequência, não ocorre o fato gerador do referido imposto; d) ainda assim, a requerida constituiu crédito tributário suplementar, o que é ilegal.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id 10194535).

A requerida, em **contestação** (id 10876362), sustentou, em suma, o seguinte: a) o lançamento do ITR relativo ao ano de 2010 deve subsistir, porque a criação da unidade de conservação ambiental se deu em 30.03.2010, data de publicação do Decreto estadual nº 55.662, posteriormente, portanto, à data de ocorrência do fato gerador do tributo; b) o lançamento de 2011 reveste-se de legalidade, pois o Parque Estadual de Itaberaba não é área de interesse ecológico que amplia as restrições de uso da propriedade para além daquelas previstas para APP, por exemplo, pelo que a propriedade rural estava sujeita ao ITR.

O requerente apresentou **réplica** (id 11602645).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Estabelece o artigo 1º da Lei nº 9.393/96, que “o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano”.

A mesma lei, em seu artigo 10, II, “a”, considera não tributável a área do imóvel enquadrada como “de preservação permanente e de reserva legal”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da desnecessidade de apresentação de Ato Declaratório Ambiental e de averbação para o fim de isenção do ITR com referência às áreas de preservação permanente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A Corte de origem, ao decidir pela prescindibilidade da Declaração Ambiental do Ibama ou de averbação para a configuração da isenção do ITR, em área de preservação permanente, acompanhou a jurisprudência consolidada pelo STJ. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1648391 2017.00.07584-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2017).

Apenas no tocante à área de reserva legal, é exigível a averbação no registro imobiliário.

O Decreto estadual nº 55.662, de 30.03.2010, estabeleceu o seguinte:

Artigo 1º - Ficam criados o Parque Estadual de Itaberaba, que abrange os municípios de Arujá, Guarulhos, Nazaré Paulista e Santa Isabel, com área total de 15.113,11ha (quinze mil, cento e treze hectares e onze ares) e o Parque Estadual de Itapetinga, que abrange os municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Mairiporã e Nazaré Paulista, com área total de 10.191,63ha (dez mil, cento e noventa e um hectares e sessenta e três ares).

Artigo 2º - A área do Parque Estadual de Itaberaba está definida no memorial descritivo do Anexo I, e a área do Parque Estadual de Itapetinga está definida no memorial descritivo do Anexo II, que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Os Parques Estaduais de Itaberaba e de Itapetinga têm por objetivo a proteção da biodiversidade e recursos hídricos da região norte-nordeste da Serra da Cantareira, compostos pelos maciços das serras de Itapetinga e Itaberaba, contíguos ao Parque Estadual da Cantareira.

Artigo 4º - O Parque Estadual de Itaberaba e o Parque Estadual de Itapetinga serão administrados pela Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria do Meio Ambiente.

(...)

Artigo 16 - As áreas particulares inseridas nos limites do Parque Estadual de Itaberaba, do Parque Estadual de Itapetinga, da Floresta Estadual de Guarulhos e da área da Pedra Grande, no interior do Monumento Natural Estadual da Pedra Grande, que porventura não vierem a ser adquiridas amigavelmente pela Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo na forma do artigo 14 deste decreto, serão objeto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, por via amigável ou judicial, a serem promovidas pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Para as hipóteses previstas no “caput”, poderá a Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo complementar a cobertura das indenizações advindas daquelas desapropriações, na forma da Lei nº 5.208, de 1º de julho de 1986, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

(...)

Artigo 18 - Mediante proposta da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, caberá à Secretaria do Meio Ambiente estabelecer os critérios de sustentabilidade e investimentos necessários à manutenção de atividades agropecuárias e outras que, provisoriamente, poderão ser desenvolvidas pelos respectivos proprietários até a sua efetiva aquisição amigável, observando o disposto no artigo 14 deste decreto, ou imissão na posse em caso de desapropriação.

Parágrafo único - Não será permitida a ampliação ou alteração dessas atividades a partir da publicação deste decreto.

Na época dos fatos geradores, vigorava o Código Florestal, que, em seu artigo 1º, § 2º, II, conceituava área de preservação permanente como “área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de **preservar os recursos hídricos**, a paisagem, a estabilidade geológica, a **biodiversidade**, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas”. (grifêi)

A finalidade de "proteção da biodiversidade e recursos hídricos da região norte-nordeste da Serra da Cantareira", consignada no artigo 3º do Decreto estadual, insere-se no conceito de área de preservação permanente.

Afasta-se a tese da requerida de que, no caso dos autos, a área objeto do citado decreto caracteriza-se como parque estadual, previsto no artigo 11 da Lei nº 9.985/00.

Tem-se apenas imprecisão do legislador estadual quanto à nomenclatura, pois a finalidade declarada no decreto ultrapassa o conceito de parque objeto dessa lei.

A certidão de id 3718689 comprova que toda a propriedade do requerente insere-se na área do Parque Estadual de Itaberaba, isto é, na Área de Preservação Permanente.

A crítica da requerida ao documento público não procede, uma vez que emanou do próprio órgão gestor do aludido Parque. O fato de eventualmente não ter sido apresentada Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável não tira a eficácia do assento sobre a localização da propriedade, inclusive porque não há, nos autos, qualquer indicativo de que o imóvel se localize total ou parcialmente fora dos limites do Parque.

Estando a propriedade inserida em Área de Preservação Permanente, é vedada sua utilização em atividades econômicas não condizentes com a preservação do ecossistema, o que legitima a isenção do ITR.

O eventual uso irregular da propriedade constitui ato ilícito a ser sancionado nos termos da legislação ambiental, mas não enseja a revogação da isenção.

Embora o requerente tenha apresentado declaração do ITR do exercício de 2011 com informação de atividades agropastoris, não se tem prova de que houve prejuízo à Área de Preservação Permanente.

Por consequência, comporta anulação o lançamento do ITR do exercício de 2011.

Já lançamento referente ao exercício de 2010 permanece hígido, pois, nos termos do citado artigo 1º da Lei nº 9.393/96, "o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano".

No dia 01.01.2010, não havia restrição sobre a propriedade do imóvel, já que a Área de Preservação Permanente foi criada em 30.03.2010.

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular, relativamente ao imóvel objeto da lide, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2011.

Condeno a requerida a pagar ao advogado do requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

De outra parte, considerada a sucumbência do requerente no tocante lançamento de 2010, condeno-a a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do respectivo crédito tributário.

Custas de acordo com a lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001486-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerido pelo exequente por 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o despacho de id nº 17526020, persistindo a discordância dos cálculos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001463-98.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE MAURICIO GARCIA BERTHOLDI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DAMICO JARDIM - SP141316, DIEGO WILLIAM MARTINS - SP411635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo INSS (id nº 18024807).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000820-09.2019.4.03.6123
AUTOR: MANUEL VALINHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000797-34.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO MARQUES MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id nº 18457690, relativamente a perda da validade do alvará de levantamento expedido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 5000798-19.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSEPHADE CAMPOS CORSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AYUSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id nº 18458177, relativamente à perda da validade do alvará de levantamento expedido.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000457-22.2019.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO JAYME ALVES DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-23.2007.4.03.6123
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA FRIGE
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** as **PARTES** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2019.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004002-56.2003.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GERALDO ZANETTI, ANTONIO BITTENCOURT, JOAQUIM LOPES CEZAR
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO - SP116260, JURANDIR CAMPOS - SP101439
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Tendo em vista que nos autos físicos referentes a estes autos virtuais ocorreu o trânsito em julgado da sentença de extinção com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, portanto, arquivem-se estes autos.

Taubaté, 26 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-80.2018.4.03.6121
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ KUDAKA DE OLIVEIRA - SP354275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intimem-se as **PARTES** para especificarem provas.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-02.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: VERA MARIA DOS SANTOS EUGENIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE NELIO DOS SANTOS ARAUJO - RJ73368
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

VERA MARIA DOS SANTOS EUGÊNIO, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Por Quantia Certa, autos nº 5000109-78.2017.403.6121, objetivando o reconhecimento da cumulação indevida de execuções, com a consequente extinção da execução.

Aduz a embargante que foi avalista de um contrato de financiamento de veículo no qual figurava como devedora principal a empresa SALMERON E SANTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME (contrato nº 25.4081.731.0000192-86). Tal contrato não foi adimplido, estando em trâmite a execução acima mencionada ajuizada pela CEF para o recebimento dos valores respectivos, bem como do contrato de renegociação de dívida nº 25.4081.690.0000084-02, firmado pela mesma pessoa jurídica SALMERON E SANTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, do qual a embargante não faz parte, nem sequer como avalista.

Afirma a embargante que, como não tem relação com o contrato de renegociação de dívida, a cumulação da execução de ambos os contratos inadimplidos é indevida, devendo a execução ser extinta, a teor do disposto do artigo 917, III, CPC.

A CEF apresentou impugnação (ID 3321340), argumentando que a execução busca a recuperação de crédito de ambos os contratos, sendo que o pedido cumulativo ocorreu em razão da coincidência em relação ao devedor principal, qual seja, a empresa SALMERON E SANTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, sendo que a responsabilidade da embargante cinge-se ao contrato por ela avalizado, o que não afasta a regularidade da execução da forma com que proposta. Também assevera que não há motivos para extinção da execução, já que o contrato está inadimplido, o que foi reconhecido pela própria embargante.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No título ora executado (Contrato de Crédito Bancário – Financiamento de veículos com Recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) à Pessoa Jurídica nº 25.4081.731.0000192-86), emitido em 24.08.2015, constam como emitente a empresa SALMERON E SANTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME e avalistas VERA MARIA DOS SANTOS EUGÊNIO e NELSON CAMARGO SALMERON (IDs 655027, 655029, 655030 dos autos principais).

A Súmula nº 26 do STJ assim dispõe:

“O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário”.

Tendo a embargante figurado como avalista do contrato em comento (opôs sua assinatura – ID 655030, pag. 3), assumiu a condição de devedora solidária, estando sujeita, em consequência, a todas as cláusulas e condições estipuladas (inteligência da Súmula acima).

O fato de a mesma execução buscar o recebimento do crédito de dois contratos, sendo que um deles não guarda relação com a embargante, não afasta a obrigação solidária de pagamento que a embargante assumiu contratualmente.

Verifica-se que o devedor principal dos contratos reclamados nos autos principais é o mesmo, qual seja, SALMERON E SANTOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME, o que autoriza a execução, tal qual realizada, não interferindo na obrigação assumida pela embargante.

Frise-se que a responsabilidade da embargante permanecerá adstrita ao contrato em que figura como avalista, nos termos da Cláusula Oitava do contrato de financiamento de veículo acostado aos autos principais (ID 655027, 255029 e 655030).

Assim, resta evidente a legitimidade passiva da embargante para compor o polo passivo da execução de título extrajudicial em apenso.

III – DISPOSITIVO

Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 1% (um por cento) do valor da dívida do contrato nº 25.4081.731.0000192-86 na data da propositura da ação, devidamente corrigida de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 50000109-78.2017.403.6121.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Taubaté, 08 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-64.2018.4.03.6121

AUTOR: CLAUDEMIR DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GASCH NETO - SP99598, DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH - SP407549, WALTER GASCH - SP103072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Defiro a expedição do ofício à Ford do Brasil.

Coma juntada do laudo, vista às partes.

Int.

Taubaté, 29 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-75.2018.4.03.6121
AUTOR: AURIELE BELKIS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado por meio do Agravo de Instrumento.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-98.2018.4.03.6121
AUTOR: MARIA GABRIELLY DE SOUZA CASAS
REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMY CASTELETI DA SILVEIRA - SP407831, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, CAROLINA FUSSI - SP238966, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela União para cumprimento da decisão.

Dispensa-se dos esclarecimentos adicionais da perita, devendo tal informação constar na prescrição médica (id 12304518, fl. 9).

Retornemos autos conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-56.2019.4.03.6121
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA, CAMPIONE - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

DESPACHO

Providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 30 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA GABINO LARANJEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de Pensão por Morte, atribuindo à causa o valor de R\$ 112.629,04.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Emende a inicial, também, com os documentos de identificação da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-25.2019.4.03.6121
AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

Inicialmente foi declinada a competência do Juízo em razão de atribuição de valor da causa inferior ao de alçada.

Foi emendada a inicial, majorando-se o valor da causa (ID 19927482).

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Recebo a petição de ID 19927482 como emenda da inicial.

O feito comporta o julgamento liminar de improcedência, nos termos do artigo 332, II, do CPC.

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, consequentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

(...).”

(STJ, Corte Especial, AgrRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que o v. acórdão foi publicado em 15.05.2018.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 223.153,25 (duzentos e vinte e três mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Interposto recurso de apelação, cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do §4º do artigo 332 do CPC e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Não interposta a apelação, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 241 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISAVASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000405-66.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: CELSO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRA MARA FIM - SP227239
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial, formulado em 20.03.2018, para levantamento de numerário mantido em conta vinculada do FGTS para quitação de dívida de financiamento imobiliário perante o Banco Bradesco S.A. (imóvel matrícula nº 354 – registro anterior 23.129).

Alega que tem depositado em sua conta, até 16/02/2018, o valor de R\$ 85.063,55 (oitenta e cinco mil, sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) e que este é suficiente para o pagar a dívida referente ao bem de R\$ 48.000,00.

Liminar indeferida ID 12005043.

Consta na matrícula (ID8417608) que: 1. foi adquirido por Celso de Souza Filho, mediante contrato de alienação fiduciária em garantia ao Banco Bradesco S.A., por instrumento particular de 22.07.2008; 2. em 27.11.2014, a propriedade foi consolidada na pessoa do Banco fiduciário nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97 em vista da ausência de purgação da mora pelo devedor ora requerente e 3. o credor fiduciário adquiriu a propriedade plena do imóvel em 17.09.2015 à vista de leilões negativos e da prova de quitação fornecida pelo credor fiduciário ao devedor fiduciante, ora requerente.

Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery^[1]:

“Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados.

Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva.” (grifei)

Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio.

O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil).

No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º).

Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei nº 8.036/90, artigo 20 e Decreto nº 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito.

Nesse contexto é a informação da Caixa Econômica Federal (ID 11526702 – ITEM 3 pag. 01). Outrossim, que compete ao agente financeiro, no caso o Banco Bradesco, a análise de viabilidade de levantamento do FGTS.

Destarte, despienda a intervenção judicial.

De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto.

Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL – LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS – INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- “Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular.” (TRF 2.ª Região – 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1); j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000).

3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)”

(TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 – Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFACIO COSTA).

No caso específico, além de o Alvará Judicial não ser o instrumento processual adequado para pleitear levantamento para o fim aqui almejado, soma-se o fato de que já se encontrava inviabilizada a utilização do FGTS para quitação do financiamento desde o ajuizamento deste Alvará (20.03.2018), pois a dívida encontrava-se extinta desde 21.07.2015 quando se deu a quitação do financiamento ao devedor fiduciante (AV.04 – matrícula ID 8417608), ou seja, o pedido de utilização do FGTS não poderia ser operacionalizado em um contrato extinto.

Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

[1] **In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**, editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 1392.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
REPRESENTANTE: SOLANGE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação formulada pelos herdeiros ID 14922975.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-74.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: CLAUDIO FERNANDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 13061187 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001236-80.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS SOARES POLACHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS TAUBATÉ - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial do e. STJ, REsp 512478-SP, DJ 09.08.2004, p. 215, Relator Franciulli Netto, é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, § 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante ID 19720683 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-96.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARBOSA VIDAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 20017478), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 191.174.767-0).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 30 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001199-53.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MONICA MARGARIDA BARBOSA ROQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI MALACO BUENO - SP192347

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, CHEFE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

SENTENÇA

No presente caso, foi determinado, em duas oportunidades (ID 17632322 e 18793583) à parte impetrante que emendasse a inicial para adequar o polo ativo.

Embora devidamente intimada para retificar corretamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial, deixou a impetrante transcorrer *in albis* o prazo sem qualquer manifestação.

Ante a inércia da demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 321 e parágrafo único do CPC/2015.

Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016

DECISÃO

M. A. COSTA – POUSADA – EIRELI – ME e MARIA APARECIDA COSTA apresentaram Exceção de Pré-Executividade, objetivando a declaração de nulidade de cláusula contratual da Cédula de Crédito Bancário executada.

Alegam as excipientes que a previsão de aplicação de taxa de comissão de permanência em conjunto com aplicação de juros moratórios e taxa de rentabilidade é vedada, havendo disposição sumulada neste sentido pelo STJ.

Manifestação da CEF (ID 3527654) pela rejeição da exceção, ao argumento de que é inadequada a via processual haja vista que o emprego do instituto da exceção de pré-executividade somente é aceito para discutir matérias de ordem pública desde que não seja necessária dilação probatória ou ampliação da discussão da matéria de fundo.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito.

É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade.

Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

No caso em apreço, as Excipientes sustentam a nulidade de cláusula contratual que determina o modo de atualização do débito, em caso de impuntualidade, requerendo a revisão do débito para que não incida de forma concomitante a taxa de rentabilidade, juros moratórios e taxa de comissão de permanência.

Nesse contexto, a exceção de pré-executividade não é via adequada para contestar, uma vez que necessária dilação probatória para se aferir se no bojo da dívida ativa foram incluídas verbas da natureza mencionada.

Destarte, a questão deve ser discutida em meio processual próprio, ou seja, é tema a ser arguido em sede de embargos ou em ação de conhecimento, não sendo possível a via estreita da exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PEDIDO PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VIA INADEQUADA - MATÉRIA QUE NÃO É DE ORDEM PÚBLICA - DÉBITO CONTROVERTIDO - DESCABIMENTO DA EXCEÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1) - A exceção de pré-executividade é cabível desde que a matéria que nela se alegue seja de ordem pública ou incontroverso seja o excesso do valor cobrado na execução, hipóteses não aplicáveis no caso.

2) - Cédula de crédito bancário, regulamentada que é ela pela Lei nº 10.931/2004, tem prevista a possibilidade de capitalização de juros, em seu artigo 28.

3) - Agravo conhecido e não provido.” (TJ-DF AGRAVO DE INSTRUMENTO 0002224-22.2012.807.0000. Rel. Luciano Moreira. Publicação DJE 17.04.2012. 5ª Turma Cível)

Diante do exposto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade em razão de inadequação da via eleita.

Prossiga-se a execução em face das executadas.

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000603-09.2009.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ADEMIR VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP113763

DESPACHO

Assiste a razão a Procuradoria da Fazenda Nacional na manifestação ID 14326583.

Verifico que a instituição bancária Caixa Econômica Federal virtualizou os presentes autos para inserção no sistema Pje, porém, a instituição não é parte na demanda.

O cadastro da autuação encontra-se incorreto uma vez que a União Federal é a parte autora e não a Fazenda Nacional, pois não se trata de assunto tributário.

Portanto determino:

I – retifique-se a autuação;

II – estando os autos já virtualizados, pela economia processual, intime-se a AGU, bem como intime-se o executado para manifestação sobre o interesse do prosseguimento do feito pelo sistema virtual-Pje ou físico.

Após, no silêncio dê-se baixa na distribuição destes autos, permanecendo os autos físicos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PINDA PET LTDA, CLAUDIA RAMIRO NOGUEIRA ROSA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial atinente aos contratos n.º 0330003000004900 e 0330197000004900.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 11547513), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001141-77.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CLEBER DE SOUZA SERPA

DESPACHO

Tendo em vista que já foi inserida a restrição de transferência no veículo objeto do presente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em termos de prosseguimento .

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001558-30.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ROSELI N. DAS. FINI TRANSPORTE E VEICULOS - ME, ROSELI NUNES DA SILVA FINI

DESPACHO

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela Caixa Econômica Federal, devendo ser inserida tão somente a restrição de transferência do bem objeto da presente ação, para assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.

Providencie a Secretaria a minuta no sistema Renajud.

Após, dê-se vista à parte autora.

Int.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001928-50.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO STERZO & NETOS LTDA. - ME, RICARDO SANTOS FORNITANI, SILVIO STERZO

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa (Id 14051165), razão pela qual requer a desistência da execução.

Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 16 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000700-06.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOHN ROBSON DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a CP já juntada.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-47.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTOVAM DE OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie o autor a com'provação do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do NCPC), obedecendo o disposto na Lei 9.289/1996 e nos seguintes termos:

- Guia de recolhimento da União - GRU.
- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.
- UG: 090017
- Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.
- Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000975-52.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDIA REGINA MONTEIRO
REPRESENTANTE: DEISE CRISTINA MONTEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,
RÉU: MARIA DA GRACA MONTEIRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tomo sem efeito a designação de perícia social constante da decisão e despacho de IDs 19419818 e 19524162, respectivamente.

Mantenho a designação de perícia médica para o dia 20.09.2019.

Aguarde-se a realização.

Int.

Taubaté, 30 de julho de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000300-86.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: TEREZINHA ELISA TELES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE BEZERRA DE SOUZA - SP280528
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, CAMARA MUNICIPAL DE BASTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO JANZON AVALLO NE NOGUEIRA - SP123199
Advogados do(a) REQUERIDO: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440, DIRCEU JACOB - SP48917

SENTENÇA

Vistos etc.

indevidos na espécie. Homologo o pedido de desistência da ação, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários

Custas pagas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-83.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA - ME, JURANDIR ASSIS SANTANA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, promova a citação dos executados e demais atos nos endereços fornecidos às fls. 114 dos autos físicos.

Cumpra-se e Intime-se.

TUPã, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000007-82.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Sobre a questão, o STJ havia fixado a tese objeto do tema 692: *A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos* ([REsp 1401560/MT](#)).

Entretanto, em decisão recente, foi proposta a revisão da referida tese tal qual Controvérsia 51/STJ. Na mesma decisão, aludida Corte determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Desta feita, determino a suspensão do processo até que sobrevenha a decisão do STJ.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019558-66.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IACRI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Vista dos autos ao devedor/embargante (MUNICIPIO DE IACRI), para desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, os cálculos trazidos aos autos pelo credor às fls. 482 do ID 16480896.

No silêncio ou apresentando concordância com os cálculos, cumpra-se a determinação proferida no despacho de fls. 468 do ID. 16480894.

Publique-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000999-46.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON MATIAS GOMES
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Nada a deliberar. Proceda-se nos termos do despacho proferido às fls. 74 dos autos físicos no ID 16476805.

Intimem-se.

TUPã, 11 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000334-30.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - ME, HAMILTON DA SILVA FRANCA, MARINALVA DOS SANTOS LEITE FRANCA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS - SP264423, RODRIGO RICHTER VENTUROLE - SP236195

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (CAIXA), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora (EMBARGANTE), na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Caso apresentada impugnação, retomem conclusos.

Efetuada o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomemos autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente.

Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0000817-88.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CICERA ALEXANDRE DOS ANJOS FERNANDES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001503-46.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MILTON RAMOS DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

REPRESENTANTE: SIMONE RIBEIRO RAMOS

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001769-67.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO KIKUCHI, LUIZ CARLOS DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000803-07.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DURVALINO CAGNIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000821-28.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO, DELCIO HONORATO ALVES, APARECIDA MOREIRA COSTA ALVES, ISMAEL ANTONIO RODRIGUES, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724, LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001682-48.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDOMIRO ROZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, MARIA APARECIDA FERNANDES ROZA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001692-92.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALCIDES MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CESAR PISSOLITO - SP227237

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001483-89.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FERNANDO CESAR FIORILLI, MARIA LUIZA BONAMIM FIORILLI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001702-39.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LEOMAR DASILVA MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, SIRLENE GONCALVES PARO MARTINS, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001696-32.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DELCIO HONORATO ALVES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., NAIR BUFOLINA

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000806-25.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: PAULO EDUARDO MOTA, MAURICIO DASILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
Advogado do(a) RÉU: REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ THIAGO - SP220431
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000816-06.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEIR FARIA PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO CORREA SILVEIRA - SP133472
Advogados do(a) RÉU: TANIAMARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000819-58.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SIDNEI LUIZ ROQUE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: SANDRA FIORILLI ASSUNCAO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: NAKAMURA YASUKI, TOMIKO TOMIYAMA YASUKI, JULIO CESAR NAKAMURA YASUKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogados do(a) RÉU: TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PEDRO RONDINA, FRANCISCO BULA CRUZ, BENEDITO MANOEL DA SILVA, JOAO RONDINA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE ALVES DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR ALDRIGUE - SP277252, SIDINEI ALDRIGUE - SP143320

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ PAULO SCHIAVON, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: WALTER IBRAHIM ASSEM - SP21290

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: CARINA SANTANIELI - SP213374, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, LUIZ GONZAGA RODRIGUES, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: FATIMA APARECIDA CANDIAN, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001487-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ESPORTE CLUBE BANESPA DE SANTA FE DO SUL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WILMARIBEIRO DE JESUS - SP309523, MARIA DA GLORIA ROSA - SP91242, AMILTON ROSA - SP73125
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL MARTINS DE PAULO - SP396822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4724

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000363-93.2018.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-96.2007.403.6124 (2007.61.24.000530-9)) - DIORANDE AIJADO (SP378801 - LARISSA MANFRINATO ALVARENGA E SP380242 - BARBARA PEREZ FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Determino que o embargante emende a petição inicial a fim de incluir no polo passivo o executado do processo executivo, bem como atribuir adequado valor à causa, observando consonância com o objeto da ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-96.2007.403.6124 (2007.61.24.001209-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE BRITTO DA SILVA FILHO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.
E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado(a): JOSE BRITTO DA SILVA FILHO (CPF. 876.405.708-91)
DESPACHO - OFÍCIO Nº 586/2019
VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 195: indefiro desbloqueio do veículo placas DNT-0336. A constrição do bem ocorreu antes do parcelamento, que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, mas que não tem o condão de liberar garantias previamente existentes, salvo expressa anuência da exequente.

Fls. 200/205: o executado insiste na liberação do referido veículo, alegando que: consta multa sobre o veículo que não lhe pertence, pois terceiro adquiriu o veículo antes do ajuizamento desta demanda, o que está a lhe causar dano, uma vez que depende de sua CNH para fins de trabalho; o parcelamento está a se encerrar, não necessitando que o veículo permaneça bloqueado. É o relatório.

Indefiro aqui também o desbloqueio do veículo placas DNT-0336.

No tocante a multas de trânsito, entendo que a medida deve ser dirimida administrativamente junto aos órgãos de trânsito correspondentes, não necessitando do desbloqueio do veículo para tanto. Vale ressaltar ainda que consta dos autos, às fls. 172, documento juntado pelo próprio executado, no qual se demonstra que a transferência ao terceiro se deu aos 06/11/2012, mais de cinco anos após o ajuizamento desta demanda, e não anterior ao ajuizamento como alegado.

Outrossim, o fato de estar a dívida parcelada, mesmo que próximo a seu término, não autoriza o desbloqueio do veículo, conforme já explanado acima.

Quanto ao item 2 de fl. 200: ciência ao Ministério Público. Proceda a Secretaria à remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 586/2019, ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL de Jales/SP.

Instruí Ofício cópias de fls. 113, 132, 172, 200/203.

Após, Tomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado no despacho de fls. 189.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000287-06.2017.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARISTIDES MORETTI NETO(SP408643 - HENRIQUE CUENCA SEGALA)

Vistos. Após pedido de liberação de bens pelo executado, parcialmente indeferido, deu-se vista dos autos ao exequente para dizer sobre alegação do executado acerca de excesso de garantia. O Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região pleiteia, por meio da petição de fls. 39/43, (1) o levantamento e a transferência do valor bloqueado às fls. 25 porque o devedor teria dado sua aquiescência (fls. 42), (2) a liberação da restrição que incidiu sobre o veículo VECTRA (fls. 24), e (3) a manutenção/inclusão do bloqueio sobre o veículo GOLF (fls. 24). INDEFIRO o pedido nº 1, relativo ao levantamento e a transferência do valor bloqueado às fls. 25, porque, ao contrário do que alega o exequente, o documento de fls. 42 não demonstra de forma clara a autorização da parte executada. Note que o remetente da mensagem eletrônica de fls. 42, do qual não se pode ter certeza se realmente se trata do executado, Sr. Aristides Moretti Neto, não esclareceu a origem do dinheiro bloqueado, não especificou a conta em que ele está depositado, tampouco apontou o número do processo cuja dívida pretende seja quitada, total ou parcialmente. Ademais, a petição está subscrita apenas pelo advogado do exequente. DEFIRO o pedido nº 2, referente à liberação da restrição que incidiu sobre o veículo VECTRA (fls. 24) porquanto a dívida está garantida por meio da restrição de outros veículos (fls. 24), cedida que a execução é feita em interesse do exequente de boa-fé. Portanto, proceda, a d. Secretária, ao levantamento da restrição do veículo VECTRA por meio do sistema RENAJUD. Finalmente, acerca do pedido nº 3, o veículo GOLF já é objeto de constrição determinada por este juízo (fls. 24). Manter 03 (três) veículos penhorados e mais dinheiro para uma dívida parcelada de R\$ 3.451,81 (fl. 02) é, de fato, exagerado. Reconheço, assim, o excesso, e deferindo parcialmente o pedido do executado, libero, também o veículo GOLF. Ainda, aproveito para reconsiderar minha decisão anterior e revogo a gratuidade de Justiça antes deferida, pois evidentemente pessoa que possuía quase R\$ 3.000,00 (três mil reais) em conta e tem três veículos está longe de ser hipossuficiente nos termos legais. Desnecessário o moroso procedimento do NCP, considerando os elementos já existentes nos autos. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001753-94.2001.403.6124 (2001.61.24.001894-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-12.2001.403.6124 (2001.61.24.001752-8)) - RIO PRETO REFRIGERANTES S/A (SP101036A - ROMEU SACCANI E Proc. ENRICO RODRIGUES DE FREITAS E Proc. WILTON FERRARI JACOMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X RIO PRETO REFRIGERANTES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 857/858: Defiro. Autorizo o desentranhamento do documento original de fls. 676/677 (Carta de Fiança nº G-3429/06), devendo o mesmo ser substituído por cópia que integrará os autos no mesmo lugar do referido documento, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, entregando o documento original ao advogado indicado, Sr. Fernando César Pissolito OAB/SP 227.237, mediante recibo nos autos, certificando-se.

Após, conforme determinado no despacho de fl. 853, dê-se vista à fazenda executada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001894-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI) X NILSON DA SILVA DE SOUZA X FABIOLA DE OLIVEIRA SOUZA

Intime-se a exequente para que proceda à retirada dos documentos desentranhados dos autos.

Sem prejuízo, intime-se novamente a exequente para que recolha as custas processuais, conforme determinado na sentença de fl. 119/v, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000775-97.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA. X JOSE LUIZ MARINO JUNIOR X MARIA ANGELICA CAMELO MARINO (SP131804 - JUVERCÍ ANTONIO BERNADI REBELATO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Executado(a): CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA, JOSE LUIZ MARINO JUNIOR e MARIA ANGELICA CAMELO MARINO

DESPACHO - OFÍCIO Nº 629/2019

Fl. 101: O desentranhamento de documentos já foi determinado na sentença de fls. 99/v. Cumpra-se.

Também conforme determinado na referida sentença de fls. 99/v, expeça-se OFÍCIO ao DETRAN para que proceda ao LEVANTAMENTO da restrição que recaiu sobre o veículo marca/modelo I/FORD FUSION, placas EAC-2992, ano/modelo 2008, cor PRETA, tão somente em relação aos presentes autos.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 629/2019 ao DETRAN - 93ª Circunscrição Regional de Trânsito de Jales, Rua Dez, nº 2240, centro, Jales/SP.

Enfim, INTIME-SE novamente a EXEQUENTE para que recolha as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001357-39.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO GUILHEM, DENILIA MARTINS COSTA GUILHEM, MARIA DE LOURDES GUILHEM GONCALES, JOSE PAULO GONCALES, MARLENE APARECIDA GUILHEM, PEDRO LUIZ DOS SANTOS, JOSE ONIVALDO GUILHEN, CELIZONIA MENDES GUILHEN, MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ, JOSE MOREIRA MUNIZ, ANTONIO CARLOS GUILHEM, EUNICE DA SILVA FONTINELLE GUILHEM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.S.A.

Advogado do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogado do(a) RÉU: ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP(...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002460-81.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOAO BATISTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001341-85.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: WALDEMAR EBERLIN, DROGARIA CASTELO BRANCO LIMITADA - ME, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001350-47.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ODILIO ONORIO LEMES, GILDA APARECIDA DE OLIVEIRA LEMES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001355-69.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIO NAZARE CARDOSO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO FUZA MORAIS - SP245830, AZILDE KEIKO UNE - SP62650
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001367-83.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: TEREZINHA CORRIEL PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: AZILDE KEIKO UNE - SP62650

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001366-98.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: AURELIANO DE ARAUJO NETO, DONARIA SILVEIRA DE ARAUJO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº0001370-38.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CIRO WAKI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001729-22.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE EURICO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, OLINDA MEIRELES DA SILVA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000830-87.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALTER ALVES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001727-52.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ORLANDO SANTOS MELO, MARINO MASSARO, ADELVAN SANTOS MELO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, NAIR DA SILVA MASSARO, ORIDES PEREIRA MELO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: SARASUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001735-29.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RUYCAIO GALDEANO DAMIANCI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, DINAPONTES DAMIANCI, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogados do(a) RÉU: MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000804-89.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: EDSON CARLOS MAEMORI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON ALVES DA COSTA - SP161710, PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO - SP141350

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000808-29.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA VITORIA GIMENES PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000813-51.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: IVO JOSE DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001373-90.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALOUIZIO DA CRUZ PRATES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001385-07.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO ROSSIGNOLO, ERCYMARIA FIUZA ROSSIGNOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS - SP137434, PERICLES DOS SANTOS - SP38020

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO COMUM

000092-74.2009.403.6124 (2009.61.24.000902-6) - VALDIR JANGERME X JOSE PEREIRA CORDEIRO X ADILSON APARECIDO FIDELIS X JOAO ASSI VITORIO X JOSE MAGALHAES (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 732/805: tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000154-47.2006.403.6124 (2006.61.24.000154-3) - PAULO SERGIO ROMERO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X PAULO SERGIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000374-84.2002.403.6124 (2002.61.24.000374-1) - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA

Vistos em inspeção.

Fl. 216v: Defiro. Reitere-se o ofício à agência 0597 da Caixa Econômica Federal, nos termos da decisão de fl. 213.

Fls. 217: defiro o pedido para expedição de certidão de objeto e pé, promova o requerente o recolhimento das custas necessárias, juntando aos autos GRU no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001502-61.2010.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 778/1528

REPRESENTANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601

REPRESENTANTE: ISMAEL DOS SANTOS, CLEONICE SIMAO DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP106816, JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA - SP106775

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREZA FERNANDA VELO MORAES - SP275601

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001106-21.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAURINDO TANAKA TOSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI EREDIA FERREIRA - SP375603

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001704-09.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROQUE EVILASIO FERNANDES, FATIMADO CARMO IGLESIAS SIQUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000822-13.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ALICE ALVES DE FREITAS VIEIRA, ULISSES DE FREITAS VIEIRA, EDNA VIEIRA BRIZANTE, UBALDO DE FREITAS VIEIRA, EDER FREITAS VIEIRA, MUNICIPIO DE SANTAALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogados do(a) RÉU: TANIAMARA MORAES LEME DE MOURA - SP63364, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617
Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001316-72.2009.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
RÉU: LILIAN RACHEL CICUTO ONDEI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023, SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA - SP230964, ABMAEL MANOEL DE LIMA - SP48633
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001475-15.2009.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL
RÉU: JOSE MARTINS FILHO, ALBA REGINA BIROLI MARTINS, MARIA CECILIA MARTINS DE MORAES, ROBERTO MAIA MORAES, JOSE RAFAEL MARTINS, MARIA REGINA SOARES MARTINS, MARIA CRISTINA LAZZARINI MARTINS, HUMBERTO FREDIANI FILHO, JOSE PEDRO MARTINS, JOSE EDUARDO MARTINS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogado do(a) RÉU: JULIANO PAIAO RIOS - SP277251
Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A
Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546
Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001371-23.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO TEDESCO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001360-91.2009.4.03.6124

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: JOSE PAULO CAPARROZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA - SP259605, GUILHERME SONCINI DA COSTA - SPI06326

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001488-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: OLANDA GIROTO BRANTES BOSCOLO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SPI39546

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001760-08.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: ROBERTO BARRELA, MARLI APARECIDA GOBETTI BARRELA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

Advogado do(a) RÉU: VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI80183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001758-38.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CLAIR FORTUNATO PEREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085, FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SPI36364

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001751-46.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: RUBENS PINHEIRO DA SILVA, JACIRA POSTIGO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SPI36364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: FABIO RICARDO RODRIGUES FERNANDES - SPI36364, FLAVIO MASSAHARU SHINYA - SP301085

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001750-61.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BRUNO ALEXANDRE CARNEVALLE, APARECIDA MARGARETH FERREIRA BALTAZAR CARNEVALE, DANILO FERNANDO CARNEVALE, FABIOLA ANDREA CARNEVALE, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogado do(a) RÉU: ABILIO JOSE GUERRA FABIANO - SP214965

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001754-98.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: DILMO CALGARI CLOZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE POPULINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogados do(a) RÉU: JOAO CEZAR ROBLES BRANDINI - SPI180183, JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR - SPI17110

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000820-09.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: BEATRIZ HELENA DALIA SOBRINHO, JOSE MARIA VIDAL SOBRINHO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000810-62.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA ZULAMAR ROSADO REGO, CID XAVIER REGO, MAX XAVIER REGO, FRANCO XAVIER REGO, MUNICIPIO DE APARECIDA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A., COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: RODOLFO FABRI SECCO - SP293629, ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SPI53069

Advogado do(a) RÉU: ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR - SPI53069

Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI - SPI45703

Advogados do(a) RÉU: JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SPI49617

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000806-59.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE BASTOS DE SOUZA, ELDA CECILIA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SPI47755

Advogado do(a) RÉU: ACACIO MARTINS LOPES - SPI47755

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SPI190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SPI20564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0001715-38.2008.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEVIR ALVES DOS RAMOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) RÉU: HELBER ENDRIGO ROSALES CLEMENTE - SP278498

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000826-50.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: LAIRDE BIANI TORRES, JESUS ROMAO TORRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A, PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233

Advogados do(a) RÉU: RONALDO CARRILHO DA SILVA - MS11418-A, PATRICIA JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP310233

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000809-14.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: VALDEMAR GASPAR DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferida nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000812-66.2009.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DE CAIRES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N°0000811-47.2010.4.03.6124

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PONTAL DAS ARARAS LTDA- ME, PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO, YSIANE BASSAN BUENO AGUIAR, MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA CAMILO, ANICLEIA ROBLES RUBIO, CLAUDIO ROBERTO JORGE, EMERSON EDIS CAMILO, APARECIDA DE LOURDES SAN COWICH JACOMINI, JOSE VENANCIO ALVES, JOSE LUIZ CERDEIRA, JOSE CARLOS CHIAPARINI, LUIZ CLAUDIO REZENDE, OSVALDO APARECIDO NEVES JORGE, PRISCILA ROBETE CARDOSO CAVALIN, SILVIO NONIS, VANDERLEI VICENTE MOLINA, JURANDIR MORETI, GERCINO ANTONIO DA SILVA, JOAO ROBERTO DA ROCHA, JOSE HENRIQUE MOTA, ARMINDO ALONSO FILHO, VAGNER ALVES PEREIRA, GENESIO COLOMBO, JOSE ANTONIO OSORIO, MARCOS ANTONIO MORETI, LUIZ CARLOS ROSA PEREZ, JOSE LUIZ PENARIOL, ANTONIO SANCHES CARDOSO, JORGE HENRIQUE FRANCISCO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A., CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: REGIS RIBEIRO - SP144665

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) RÉU: LARISSA ROBETE CARDOSO - SP341042

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) RÉU: MERCIA CLAUDIA GARCIA - SP239461

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255, JULIANA PAULA PENARIOL - SP307309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogados do(a) RÉU: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702, PAULO BUENO DE AGUIAR NETO - SP298255

Advogado do(a) RÉU: ALISSON MANOEL ARENA MAIA - SP195945

Advogados do(a) RÉU: LEOZINO MARIOTO - SP194115, GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS ROSA PEREZ - SP258209

Advogados do(a) RÉU: REGIS RIBEIRO - SP144665, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862, JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA - SP169114-B

Advogado do(a) RÉU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) RÉU: WERNER GRAU NETO - SP120564

Advogados do(a) RÉU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - RJ80696-A

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC e em cumprimento à r. decisão de fls. 766/768v proferia nos autos da ACP - Dano Ambiental "Processo Piloto" nº 00016539520084036124, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:

"concedo à concessionária (RIO PARANÁ) o prazo de 20 dias úteis para contestar, a partir da intimação (deste) ato ordinatório (...) Em concentração de atos processuais, já na contestação, a concessionária (RIO PARANÁ) deverá se manifestar, concretamente, a respeito das provas que pretenda produzir, seu custeio e ônus, bem como sobre pontos fulcrais dos processos, a exemplo dos eventuais impactos das alterações do Novo Código Florestal nos feitos, interesse processual dos autores, definição e normas aplicáveis à Área de Preservação Permanente (esclarecendo inclusive a respeito do licenciamento/Pacuera), e inserção ou não do imóvel sindicado judicialmente na APP (...)"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente N° 5439

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000661-19.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X FARMACIA SAO JOSE DE BERNARDINO DE CAMPOS LTDA - MEX X JOAO ANTONIO CORREA DE MORAES JUNIOR(SP11646 - PERSIA MARIA BUGHI FREITAS)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 104, e tendo sido apresentadas as razões finais escritas pela parte autora, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de suas razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-04.2005.403.6125 (2005.61.25.002668-4) - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003108-9) - CARLOS ALVES DE ASSIS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 145.571.562-7, que percebe desde 18.2.2009, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, consequentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial(i) 1.º.11.1973 a 19.8.1975 (servente - S. Rodrigues & Cia. Ltda.);(ii) 1.º.1.1976 a 31.1.1976 (operário - I Rodrigues & Cia Ltda.); (iii) 22.3.1976 a 3.3.1977 (servente - Confab Industrial S.A.); e(iv) 1.º.9.1977 a 8.4.1980 (auxiliar de emborrachador - Uliano Rodrigues & Cia Ltda.).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 9/81.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 89/101).

Réplica às fls. 114/117.

Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedente o pedido inicial às fls. 130/133.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 137/141. O e. TRF/3.ª Região, à fl. 151, deu provimento à apelação interposta, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a origem para regular instrução do feito.

Como retorno dos autos a esse Juízo Federal, foi realizada a perícia técnica judicial, com a juntada do respectivo laudo às fls. 186/213, e manifestação das partes acerca dele às fls. 218 e 220.

Deliberação da fl. 244 determinou a expedição de ofício à empresa Confab Industrial S.A., a fim de que ela forneça as avaliações ambientais do período de trabalho do autor.

Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 251/253, com a consequente ciência das partes litigantes às fls. 257 e 258.

O julgamento foi convertido em diligência, à fl. 260, a fim de a parte autora manifestar-se sobre a necessidade de realização de perícia indireta, com relação ao período laborado para a empresa Uliano Rodrigues & Cia Ltda., em face do que fora decidido às fls. 164/165.

Regularmente intimado, o autor permaneceu silente, conforme certificado à fl. 262.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares arguidas

Tendo em vista que se entrelaçam com o mérito as preliminares arguidas de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da demanda, de impossibilidade jurídica e de falta de fundamentação do pedido, serão elas dirimidas com o mérito da demanda.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurgiu-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T, Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 1.º.11.1973 a 19.8.1975 (servente - S. Rodrigues & Cia. Ltda.); (ii) 1.º.1.1976 a 31.1.1976 (operário - I Rodrigues & Cia Ltda.); (iii) 22.3.1976 a 3.3.1977 (servente - Confab Industrial S.A.); e, (iv) 1.º.9.1977 a 8.4.1980 (auxiliar de emborrachador - Uliano Rodrigues & Cia Ltda.).

No tocante aos períodos de 1.º.11.1973 a 19.8.1975 e de 1.º.1.1976 a 31.1.1976, realizada perícia técnica judicial, o expert, às fls. 193/194, consignou(...)- considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que o ambiente de trabalho do Requerente pode ser reproduzido (existe) nos dias atuais, porém, observada grande melhoria das condições ambientais de trabalho, a partir de métodos qualitativos e quantitativos constatou-se os agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho conforme o que segue:- Ergonômicos: postura, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- Acidentes: queda de materiais e produtos (telhas)- Químicos: poeiras (sílica)- Físicos: ruído (85 a 92 dB(A) - postos de trabalho similares e 88 dB(A) - valor médio estimado/considerado); e, calor e umidade não evidenciados; e, observa-se que a exposição aos agentes de riscos descritos acima ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e que as condições de trabalho ineridas podem ser consideradas similares ao período de labor na função de auxiliar de emborrachador.

No que se refere às atividades de servente e de operário, desenvolvidas nos períodos em tela, o perito judicial as descreveu da mesma forma, consistente em: em síntese: ajudar na alimentação da máquina e na limpeza do setor, realizar pequenas operações de manutenção nas máquinas e outras atividades, operar máquinas de prensar telhas (prensa) e outros equipamentos; Por fim, quanto ao ruído, verifico que o laudo pericial apontou como nível médio de ruído 88 dB(A) para os períodos de labor avaliados.

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculan Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encorçadas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 50111049720164047208, MINISTRO RAULARÁUJO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, d.j. 7.11.2017)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF).

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região aponta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL. (...) - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estaria o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApRecNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. I - (...). III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...). X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00048313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, convém destacar a questão da habitualidade e permanência para configuração do labor em condições especiais.

Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente, com frequência, e, por permanente entende-se que é o trabalho realizado de forma duradoura, mas sem a necessidade de que seja ininterrupto. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua, esporádica, sem fazer parte da rotina diária de atividades do segurado do trabalho.

Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ELETRICIDADE. HIDROCARBONETOS. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DESÍDIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...). 18 - Ressalte-se que apesar do laudo técnico individual mencionar a exposição a ruído de forma intermitente, possível o reconhecimento da especialidade, isto porque os requisitos de habitualidade e permanência devem ser interpretados cum grans salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmagada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura, como é o caso em exame. 19 - (...) 27 - Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do INSS desprovida. (ApRecNec 00000711420074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018)

Assim, in casu, como o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora médio de 88 dB(A) para os períodos de 1.º.11.1973 a 19.8.1975 e de 1.º.1.1976 a 31.1.1976, é possível reconhecê-los como especiais, porque superiores a 80 dB(A), o qual era o limite estabelecido para a época.

De igual forma, no que tange ao período de 22.3.1976 a 3.3.1977, laborado como servente para a Confab Industrial S.A., é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que, à fl. 251, foi apresentado o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) relativo ao autor, no qual foi consignado que havia a exposição ao nível de pressão sonora de 91 dB(A).

Além disso, apresentou também o laudo de avaliação de exposição ao ruído da fl. 252, o qual atesta a medição sonora realizada.

Logo, é indubitável o direito do autor em ter reconhecido a especialidade da atividade em questão.

No que tange ao período de 1.º.9.1977 a 8.4.1980, laborado como auxiliar de emborrachador para a Uliano Rodrigues e Cia Ltda., observo que o perito judicial, à fl. 191, afirmou (...). Aos 13 (treze) dias do mês de agosto, às 09:30 (nove horas e trinta minutos), conforme designado nos autos desta ação, este Perito esteve no endereço da empresa RODRIGUES RENOVARORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA ME, sediada na Rua Duque de Caxias, número 425, Centro, nesta cidade de Ourinhos-SP, e foi informado que a empresa foi extinta. Na sequência, diligenciei até a sede da empresa CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA LTDA., sediada na rua Alpino Burati, número 901, Vila Odilon, nesta cidade de Ourinhos-SP, onde foi recebido por representantes da empresa, pelo Requerente e seu Representante.

À fl. 193, declarou (...) - por fim, informo que a empresa RODRIGUES RENOVARORA OURINHENSE DE PNEUS LTDA ME encerrou suas atividades, e que na função de auxiliar de emborrachador, em síntese, suas principais atividades eram encher os pneus, passar cola e colar a banda de rodagem. Utilizava cola, ferramentas manuais e ar comprimido para encher os pneus; e, estava exposto ao calor, ruído e poeira.

Quanto às atividades de Servente e Operário, o perito judicial informou à fl. 192 que em síntese: ajudar na alimentação da máquina e na limpeza do setor, realizar pequenas operações de manutenção nas máquinas e outras atividades, operar máquina de prensar telhas (prensa) e outros equipamentos.

Além disso, à fl. 194, parte final, afirmou que as condições de trabalho inferidas podem ser consideradas similares ao período de labor na função de auxiliar de emborrachador.

Assim, ao confrontar a descrição da atividade de auxiliar de emborrachador, com a conclusão pericial (a qual ressaltou que a exposição aos agentes agressivos teria se dado de forma semelhante àquela constatada quanto às funções de servente e operário na empresa paradigma CERÂMICA DE TELHAS SANTA BÁRBARA), entendo ter-se equívocado o perito judicial, pois as atividades profissionais são completamente diferentes (visto as descrições das atividades), bem como o ramo de atuação da empresa periciada paradigma (fabricante de telhas) e a em que se deu o desenvolvimento da função em questão (renovadora de pneus).

Ademais, instado a se manifestar para requerer o que de direito ou para indicar outra empresa paradigma, a fim de possibilitar a realização de nova perícia indireta (fl. 260), o autor permaneceu silente, conforme certificado à fl. 262. Portanto, como o juiz não está adstrito ao laudo pericial, conforme o disposto no artigo 479, CPC/15, deixo de levar em consideração a conclusão pericial, pelos motivos acima elencados e, em consequência, não reconheço como especial o período em tela.

Assim, de todos os períodos, reconheço como especiais os de 1.º.10.1973 a 19.8.1975, de 1.º.1.1976 a 31.1.1976, e de 22.3.1976 a 3.3.1977.

Concluído após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS (fls. 57/59) somado ao tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha apenas 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para a conversão do benefício que está em gozo em aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Observo, assim, que deverá o INSS apenas contabilizar o tempo de serviço especial ora reconhecido, convertendo-o em comum a fim de averbá-lo e de verificar se pertinente a eventual alteração da renda mensal inicial quanto ao benefício n. 145.571.562-7 (fl. 110).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a: (i) reconhecer e averbar os períodos de 1.º.10.1973 a 19.8.1975, de 1.º.1.1976 a 31.1.1976, e de 22.3.1976 a 3.3.1977, como exercidos em condições especiais, a serem convertidos pelo fator 1,4; e, (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.571.562-7, com DER em 18.2.2009), a fim de considerar os correspondentes períodos de atividade especial ora reconhecidos com a finalidade de revisar a renda mensal inicial, compagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

As eventuais diferenças apuradas, na forma ora consignada, respeitadas a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora contados da

citação (art. 219 do CPC). Deve ser seguido o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la. Devem ser seguidos os termos dados pela Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11960/2009 por arrastamento. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratamos incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em 05 o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 15 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Carlos Alves de Assis; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.571.562-7); RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003242-85.2009.403.6125 (2009.61.25.003242-2) - PAULINO CHIZUO ONO X MARIA YOSHIRO TAKASE ONO X VALTER TAKASHI ONO X EDSON TOSHIKI ONO X SUELI TIEKO ONO X PAULINO CHIZUO ONO (SP1212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X MATSUDA KYOMAMATSU MURAOKA X UNIAO FEDERAL X FACULDADE INTEGRADA OURINHOS - FIO (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP119276 - ELIZABETE QUEIROZ RODRIGUES NISHIKAWA)

1. Relatório

Trata-se de ação de retificação de área, inicialmente distribuída junto a Segunda Vara Cível da Comarca de Ourinhos, a qual foi movida pelos autores Maria Yoshiko Takase Ono, Valter Takashi Ono, Edson Toshiaki Ono, Sueli Tieko Ono, Paulino Chizuo Ono em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Matsuda Kyomamatsu Muraoka, União Federal e Faculdades Integradas de Ourinhos, com o objetivo, de que seja corrigida a metragem de duas glebas (1 e 2) descritas na inicial, registradas sob n. 1.569 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, com fundamento no artigo 213 da Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015/1973.

Os autores aduziram ser imprescindível a retificação de área do imóvel, em razão de na citada matrícula imobiliária, não constar suas medidas geodésicas; deste possuir área maior que a registrada e, ainda, por ter havido sua descaracterização, por força da construção da rodovia BR-153, a qual teria provocado seu desmembramento em duas glebas distintas.

Afirmaram que o registro imobiliário estaria em desconformidade com a área total do imóvel de 20,2559 alqueires. Aduzaram que conservam, de forma permanente, as divisas do imóvel há mais de vinte anos, sem que tenha havido qualquer oposição ou contestação por seus confrontantes ou terceiros.

Argumentaram que sempre exerceram a posse mansa, pacífica, plena e contínua sobre o imóvel, denominado Sítio Ono.

Assim, ao final, requereram a procedência do pedido inicial para que seja determinado ao competente Cartório de Registros de Imóveis proceder à retificação do imóvel aludido, para consignar as medidas, divisas e confrontações, de acordo com a descrição contida na petição inicial.

Junto procuração e os documentos das fls. 9/29.

Regulamente citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 48/50, para registrar a necessidade de ser expressamente respeitada a reserva de uma faixa de terra contígua ao curso d'água do Rio Pardo, na distância de 15 metros a partir da área de preservação permanente. Com tal manifestação concordaram expressamente os autores em petição de fl. 53.

Também citada, a confinante, Matsuda Kyomamatsu Muraoka, teve sua revelia decretada por não ter se manifestado nos autos, conforme decisão de fl. 201.

Por seu turno, a União Federal manifestou-se às fls. 72/74, também concordando com o pleito dos autores, ressaltando dois aspectos: (a) a necessidade de se indicar a União como a sendo a titular do domínio da rodovia BR 153, ante a extinção do DNER indicado como tal no memorial descritivo que instruiu a petição inicial; e, (b) que a Área de Preservação Permanente, correspondente a 50 metros junto à margem do Rio Pardo fosse destacada na planta do imóvel e seu memorial descritivo.

O DNIT foi citado e se manifestou às fls. 132/143, basicamente pugnano pela competência absoluta da Justiça Federal e, preliminarmente, defendendo sua ilegitimidade passiva ad causam, imputando-a exclusivamente à União Federal, sucessora dos bens do extinto DNER.

Os autos foram encaminhados por duas vezes ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para parecer, tendo vindo aos autos as manifestações de fls. 91/95, de fls. 111/113 e de fl. 155. De início, referida unidade registral apontou a necessidade de georreferenciamento, reconsiderando sua anterior manifestação com base no disposto no art. 10 do Decreto nº 5.570/05 (fl. 112). Também informou a existência de (a) diferença entre as áreas originárias indicadas na matrícula nº 1.569 (de 387.200m2) em relação àquela para a qual se pretende retificar (de 549.332,74m2); e, (b) diferença entre a área indicativa da Rodovia BR 153 que teria sido desapropriada (que na matrícula referida consta como sendo de 59.040 m2) em relação àquela indicada na planta que instruiu a petição inicial (de 59.139,96m2), ou seja, uma diferença de 4 centímetros (fl. 112). Tais diferenças, em tese, obstarão o deferimento do pedido. Também indicou a necessidade de identificação de todos os confinantes, o que não teria sido apresentado pelos autores na documentação que instruiu o pedido inicial.

Decisão da fl. 179, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, foi determinada a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi prolatada decisão, às fls. 231/236, para: (i) reconhecer a necessidade de inclusão e de citação da ré Faculdades Integradas de Ourinhos; (ii) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do DNIT; (iii) reconhecer a necessidade de identificação de todos os confinantes do imóvel, motivo pelo qual determinou-se a citação por edital dos eventuais terceiros interessados; (iv) reconhecer não haver a necessidade de produção de prova pericial.

Citada, a Fundação Educacional Miguel Mofarrej manifestou-se, à fl. 274, para registrar que a área em questão não confronta com o campus universitário da FIO.

Expedido e publicado o referido edital de citação (fls. 276/277 e 282), foi certificado o decurso de prazo para eventuais interessados se manifestarem nos autos (fl. 285).

Em petição das fls. 292/307, os autores juntaram os memoriais descritivos das glebas 1 e 2 do imóvel em questão, além das certificações do INCRA, com as observações consignadas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Sobre os documentos juntados, o DNIT manifestou-se às fls. 309/310.

Os autores, às fls. 322/328, juntaram a planta do imóvel georreferenciado e memoriais descritivos, com anotação da faixa não edificandi prevista pela Lei 6.766/79.

A União manifestou-se sobre os documentos referidos à fl. 331, para registrar não ter nada a opor acerca destes.

O Ministério Público Federal consignou não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção no mérito da demanda (fl. 334).

O Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 339/340 e, em consequência, à fl. 342, foi determinado aos autores providenciarem a adequação da planta e dos memoriais descritivos para destacar a área correspondente à reserva legal.

Em cumprimento, os autores juntaram os documentos das fls. 354/357.

À fl. 358, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de o CRI/Ourinhos ser oficiado para se manifestar acerca das adequações realizadas pelos autores, além de, na oportunidade, ter sido designada data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Realizada a audiência, ante a ausência da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 368/369).

Nova manifestação do CRI/Ourinhos foi acostada às fls. 378/380, e, em razão desta, os autores juntaram os documentos das fls. 383/399.

A União manifestou-se, às fls. 401/402, sobre a planta e memoriais descritivos retificados.

Em razão do falecimento do autor Paulino Chizuo Ono (fl. 404), foram habilitados os herdeiros Valter Takahashi Ono, Edson Toshiaki Ono, Sueli Tieko Ono, e Maria Yoshiko Takase Ono (fl. 470).

Os referidos herdeiros habilitados constituíram novos procuradores, conforme instrumentos de procuração juntados às fls. 449/450 e 453 e 455.

A oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos apresentou nova manifestação às fls. 445/447.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, à fl. 467, noticiou que, em razão do imóvel em questão confrontar com o reservatório da UHE de Salto Grande não há mais interesse em relação ao imóvel em questão, razão pela qual pleiteou que não fossem realizadas novas intimações em nome da Procuradoria.

Intimados sobre o quanto consignado pela União e o CRI/Ourinhos, os autores registraram, à fl. 472, não se oporem a elas e, em decorrência, juntaram os documentos das fls. 475/482.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido. 2. Fundamentação

Trata-se de ação movida pelos autores, na qual alegam que são proprietários e legítimos possuidores do imóvel descrito na inicial, matriculado no Ofício de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 1.569; e, tendo em vista que a descrição do imóvel encontra-se divergente da realidade, pretendem a retificação da área em conformidade com as plantas e memoriais descritivos acostados aos autos.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, disciplina: Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Assim, a retificação de área é cabível para a correção de uma matrícula imobiliária que não espelha a realidade do imóvel registrado. Para tanto, o referido dispositivo legal prevê o procedimento administrativo de retificação, bem como o judicial, facultando ao interessado a escolha do procedimento a ser adotado.

In casu, os autores optaram pela via judicial.

Instados os réus a se manifestarem, a União, em linhas gerais, não se opôs à pretensão, limitando-se a registrar a necessidade de anotação na matrícula do imóvel em questão da existência de faixa não edificandi, existente ao longo da rodovia confrontante - BR-153 (fls. 331 e 401/402). De igual forma, o Estado de São Paulo, manifestou-se para, primeiramente, anotar que deveria ser respeitada a área de preservação permanente que margeia o Rio Pardo (fls. 48/50) e, ao final da fase de instrução, para consignar que, em razão de o imóvel confrontar com a UHE Salto Grande, cuja propriedade é federal, não havia mais interesse da fazenda estadual na lide.

A Fundação Educacional Miguel Mofarrej, mantenedora das Faculdades Integradas de Ourinhos, registrou, à fl. 274, que o imóvel em questão não confronta com a área do seu campus universitário. A ré Matsuda Kyomamatsu Muraoka teve sua revelia decretada, por força de não ter apresentado defesa nos autos (fl. 201). E, citados os eventuais interessados, por meio de edital de citação, não houve qualquer manifestação nos autos (fl. 285).

De outro vértice, oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, este se manifestou em quatro oportunidades, às fls. 111/113, 339/340, 378/380, e 445/447, de modo a levantar as providências que deveriam ser tomadas para permitir a retificação pretendida e, em suas respostas, os autores foramsanando algumas das eventuais irregularidades apontadas.

Entretanto, quando apresentados pelos autores os memoriais descritivos e as plantas certificadas pelo INCRA, o Registro de Imóveis, às fls. 339/340, consignou (...). Apresentados plantas e memoriais georreferenciados e certificados pelo INCRA a fls. 302/307, verificamos que o memorial de fls. 302/303 descreve a área de 35,5588ha conforme a planta de fls. 306 e o memorial de fls. 304/305 descreve a área de 6,8167ha conforme a planta de fls. 307 (...). 4) foi indicada faixa de domínio - Rodovia Transbrasiliana - BR 153 (União). Na inicial os autores informaram que a área do imóvel que se quer retificar foi desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para construção de referida Rodovia (fl. 4). Na matrícula 1.569 consta, como já mencionado, que foi desapropriada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, uma área de 59.040,00 m2

(Av48), matriculada sob n. 24.543, em nome do DNER. Por conseguinte, a faixa de domínio da Rodovia Transbrasiliana BR 153 confrontante, s.m.j., está matriculada nesta serventia sob n. 24.543, em nome do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER. Por fim, insta mencionar o disposto no subitem 125.2.1 do Capítulo XX das Normas de Serviço Da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destinada aos cartórios extrajudiciais, acerca da necessidade de averbação da reserva legal(...). Desta forma, solicitamos que os autores indiquem planta e memorial a reserva legal, conforme o disposto acima.

Assim, os autores, para atenderem ao que assinalado acerca da reserva legal, apresentaram, às fls. 344/356, memoriais descritivos e plantas com medidas geodésicas, além do CAR (Cadastro Ambiental Rural) relativo ao imóvel aludido.

Por seu turno, a Oficial de Registro de Imóveis, às fls. 378/380, destacou(...). Analisando a planta e os memoriais das áreas de reserva legal florestal com 3,2570ha e 5,2181ha, agora apresentados (fls. 344/351), verificamos que: 1) na planta não há: tabela com as coordenadas, azimutes e distâncias presentes nos memoriais (fls. 344/350); 2) na descrição do memorial de fls. 344/346a, fls. 345 o marco 6 está no quadrante nordeste e os marcos 38 e seguintes estão no quadrante noroeste, divergindo do que indica a rosa dos ventos e o desenho na planta. 3) na descrição do memorial de fls. 347/350: a. os marcos 35 até o 37 estão no quadrante nordeste e os marcos 38 e seguintes estão no quadrante noroeste, divergindo do que indica a rosa dos ventos e o desenho na planta. (...) Os autores trouxeram os autos a inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) contendo a especialização da reserva legal florestal (fls. 354/356). Entretanto, notamos que neste documento há 2 itens de reserva legal, com área calculada de 4,07 ha e, 2 itens de reserva legal de compensação, com área calculada de 4,41ha que, se somados, totalizam 8,481ha. E, na planta e memoriais de fls. 344/351 há 2 áreas de reserva legal, uma com 3,2570ha e outra com 5,2181ha, que totalizam 8,4751ha, ambas dentro do próprio imóvel da matrícula a ser retificada, não havendo, aparentemente, compensação de reserva legal. Além disso, na inscrição no CAR há servidão administrativa e na matrícula 1.569 (objeto do pedido) não.

Em resposta, os autores apresentaram os esclarecimentos necessários à fl. 383, com a consequente juntada dos memoriais descritivos das fls. 384/388 e planta da fl. 389.

Na sequência, também juntaram, em substituição, os memoriais descritivos e as plantas correspondentes às áreas de reserva legal existentes no imóvel em questão, além da comprovação de inscrição junto ao CAR (fls. 392/399).

Em nova manifestação, o Registro de Imóveis, às fls. 445/447, consignou haver algumas divergências acerca das medidas, distâncias e coordenadas apontadas nas plantas da reserva legal. Além disso, também consignou(...). Na inscrição no CAR (Cadastro Ambiental Rural) de fls. 396/399, há especialização da reserva legal florestal. E, novamente constou servidão administrativa, ausente na matrícula 1.569 (objeto do pedido)(...).

Assim, constata-se não permanecer dúvida sobre a área real do imóvel em si e de seu correspondente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente não responder à situação fática atual. Os memoriais descritivos e as plantas das glebas 1 e 2 do imóvel registrado sob n. 1.569, acostadas às fls. 302/307, possuem medidas geodésicas e as confrontações regulares, conforme certificado pelo INCRA, o qual, inclusive, registrou nos quadros de certificação das plantas apresentadas, às fls. 306 e 307, o seguinte: Em atendimento ao 5º do art. 176 da Lei 6.015/73, certificamos que a poligonal representada nesta planta não se sobrepõe, nesta data, a nenhuma outra poligonal constante do cadastro georreferenciado do INCRA.

Nesse contexto, convém notar que o artigo 176, 3º a 5º, da Lei n. 6.015/73, dispõe: Art. 176. (...) 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. 4º A identificação de que trata o 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. 5º Nas hipóteses do 3º, caberá ao Incra certificar que a poligonal objeto do memorial descritivo não se sobrepõe a nenhuma outra constante de seu cadastro georreferenciado e que o memorial atende às exigências técnicas, conforme ato normativo próprio.

Por seu turno, o artigo 225, 3º da Lei n. 6.015/73, estabelece: Art. 225 - Os tabeliães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. (...) 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

Assim, o georreferenciamento pelo sistema geodésico brasileiro, introduzido pela Lei n. 10.267/01, tem como escopo aperfeiçoar o cumprimento do princípio da especialidade objetiva, pois propicia a individualização dos bens imóveis com maior eficiência e exatidão. E, ao certificar que não há sobreposição de áreas, o INCRA atestou que não irregularidade no imóvel sub judice a impedir a retificação pretendida.

Ademais, a própria Serventia Registral não apresentou nenhuma oposição à retificação, no que tange às medidas e confrontações das glebas 1 e 2 do imóvel em questão.

Acrescenta-se, que os mapas com as medidas geodésicas também foram certificados pelo SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária), mantido pelo INCRA, conforme documentos extraídos do site do referido sistema, os quais passam a integrar esta sentença.

Todavia, quanto à área de reserva legal a ser individualizada, remanesce controvertido a questão do tamanho de tais áreas, bem como suas medidas, em acordo com o procedimento de georreferenciamento. Verifica-se que o Registro de Imóveis entende que os memoriais descritivos e as plantas das áreas de reserva legal existentes ou a serem implantadas no imóvel não estão definidas regularmente e, ainda, que há divergência do tamanho total destas em relação à apresentada junto ao CAR (Cadastro Ambiental Rural).

O CAR foi criado pelo atual Código Florestal - Lei n. 12.251/12 - conforme disposto em seu artigo 29: Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Sobre o CAR, Curt Trennepoul in Novo código florestal: comentários à Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, à Lei 12.727, de 17 de outubro de 2012 e do Decreto 7.830, de 17 de outubro de 2012, coordenação Édis Milare, Paulo Afonso Leme Machado - 2. ed. ver. atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 309/310, esclarece(...). O objetivo do Cadastro Ambiental Rural é promover e apoiar a regularização ambiental de imóveis rurais por intermédio dos proprietários ou posseiros das Áreas de Preservação Permanente eventualmente degradadas e de averbar a Reserva Legal de suas propriedades. A obrigação de inscrever as propriedades no CAR está estabelecida expressamente nos arts. 29 e 30 da Lei 12.651/2012, mas também perpassa diversos dispositivos da nova norma em que a adesão a este registro nacional de propriedades e posses rurais é condição fundamental para a utilização dos recursos naturais ou para o uso alternativo do solo, bem como para a suspensão da aplicabilidade de sanções pecuniárias aplicadas pelos órgãos de controle e fiscalização. (...) Dessa forma, pode-se afirmar que o conhecimento da localização das propriedades e posses rurais em todo o País terá uma utilidade significativa para o planejamento de políticas públicas de proteção ambiental;

mas, certamente, também servirá de insumo importante para direcionar investimentos e incentivos governamentais, planejar obras de infraestrutura e prever a expansão de novas fronteiras de crescimento da atividade produtiva. Consoante o disposto no artigo 18, 1º e 4º da Lei nº 12.651/12, e tendo em vista os objetivos do CAR, restou estabelecido a possibilidade de nele serem averbadas as áreas de reserva legal, alternativamente ao sistema anterior de anotação no Cartório de Registro de Imóveis, in verbis: Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei. 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo. (...) 4º. O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (grifos nossos)

Desta feita, passou-se, como advento do atual Código Florestal, a existir também a possibilidade de registrar-se a área de reserva legal junto ao CAR e não mais somente à margem da inscrição de matrícula imobiliária, conforme era previsto pelo artigo 16, 8º, do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65).

Logo, consoante o disposto no precatório artigo 18, 4º, do Código Florestal, o registro da reserva legal no CAR dispensa a necessidade de averbá-la à margem da matrícula imobiliária do imóvel em que está inserida.

O e. STJ, sobre o assunto, tem entendido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. NOVO CÓDIGO FLORESTAL. REGISTRO DE RESERVA LEGAL NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O tribunal de origem apreciou a questão referente à desnecessidade de averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese defendida pelo Recorrente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A orientação desta Corte é no sentido de que, como advento da Lei n. 12.651/2012, é dispensável a averbação da reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis se houver prévio registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). IV - No caso, ausente o registro no CAR, faz-se necessária a averbação da reserva legal junto à matrícula do imóvel. V - Recurso especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1645909/2016.03.33104-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/12/2018) AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3º/STJ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE. 1. Decorre o presente recurso especial de embargos à execução de termo de ajustamento de conduta, em que exigida a averbação da reserva legal. 2. Enquanto não efetivada a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, não há falar em extinção da obrigação de averbação no Cartório de Registro de Imóveis. 3. É que [a] Lei 12.651/12, que revogou a Lei 4.771/65, não suprimiu a obrigação de averbação da Área de Reserva Legal no Registro de Imóveis, mas apenas possibilitou que o registro seja realizado, alternativamente, no Cadastro Ambiental Rural - CAR (Resp 1426830/PR, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/11/2016). 4. Agravo interno não provido. (AIRES/ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1732928/2018.00.73587-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/08/2018) PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CORTE DE ORIGEM. REGIMENTO INTERNO. NORMA LOCAL. DESCABIMENTO. IMÓVEL RURAL. REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. EXIGÊNCIA. OFICIAL DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 12.651/12. PERSISTÊNCIA DO DEVER DE AVERBAR. EXCEÇÃO. PRÉVIO REGISTRO NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL. 1. Reconhecimento e descabimento da instauração do incidente de uniformização de jurisprudência a partir da análise das normas do Regimento Interno da Corte local, o exame da matéria pelo STJ atrai o óbice da Súmula 280/STF. 2. Ademais, está pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que a instauração do incidente de uniformização de jurisprudência é medida compreendida no juízo de conveniência e oportunidade do órgão julgador, a partir das especificidades do caso concreto, daí por que não pode ser revisado no âmbito do recurso especial. 3. A existência da área de reserva legal no âmbito das propriedades rurais caracteriza-se como uma limitação administrativa necessária à tutela do meio ambiente para as presentes e futuras gerações e em harmonia com a função social da propriedade, o que legitima haver restrições aos direitos individuais em benefício dos interesses de toda a coletividade. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal constitui-se uma obrigação propter rem, que se transfere automaticamente ao adquirente ou ao possuidor do imóvel rural. Esse dever jurídico independe da existência de floresta ou outras formas de vegetação nativa na gleba, cumprindo-lhes, caso necessário, a adoção das providências essenciais à restauração ou à recuperação das mesmas, a fim de readequar-se aos limites percentuais previstos na lei de regência. 5. Cumpre ao oficial do cartório de imóveis exigir a averbação da área de reserva legal quando do registro da escritura de compra e venda do imóvel rural, por se tratar de conduta em sintonia com todo o sistema de proteção ao meio ambiente. A peculiaridade é que, como novel legislação, a averbação será dispensada caso a reserva legal já esteja registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, consoante dispõe o art. 18, 4º, da Lei n. 12.651/12. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1276114/2011.01.49439-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2016)

No caso em tela, constata-se que os autores procuraram a inscrição do imóvel em questão junto ao CAR, sob n. SP-3534708-0DB09D9B44DA4798B83BF10C0DEC06E4, estando seu cadastro ativo, com a ressalva de que a área de reserva legal de 8,48ha não fora analisada ainda, conforme se verifica do demonstrativo extraído do Siscar (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural), o qual integra a presente decisão.

Em decorrência, apesar de o imóvel ter sido inscrito, não houve o efetivo registro da área de reserva legal junto ao CAR, visto que não analisada ainda pelo órgão estadual competente, o qual é o responsável por esta atribuição (art. 29, 1º, Lei n. 12.651/12).

Desta feita, poder-se-ia questionar se, no presente caso, há impedimento para a retificação da área sub judice, uma vez que o artigo 18, 4º do Código Florestal consigna que o registro da reserva legal desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Todavia, o artigo 7º, 2º do Decreto n. 7.830/12, o qual regulamenta o Código Florestal, dispõe: Art. 7º (...) 2º. Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendência ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

À evidência, tem-se que até o órgão competente manifestar-se sobre a área de reserva legal individualizada, registrando-a junto ao CAR, a inscrição efetuada pelo interessado, até porque acompanhada de projeto com responsabilidade técnica de engenheiro certificada em ART, deve ser considerada válida, como se registrada já estivesse.

Assim, não se pode exigir dos autores a aprovação do projeto inscrito no CAR, principalmente no tocante à área de reserva legal, para que seja permitida a retificação do imóvel rural em questão, sob pena de sujeitá-los à clandestinidade registral e impedir-lhes de exercerem plenamente o direito de propriedade rural.

Também, não é o caso de se exigir que a área de reserva legal seja averbada à margem da matrícula imobiliária, primeiro, porque o Registro de Imóveis apontou existir algumas divergências que necessitariam serem regularizadas para permitir o registro no fôlo real; e, segundo, porque, como inscrição do imóvel junto ao CAR, inclusive, com a especificação da área de reserva legal, torna-se despendida o registro da área de reserva legal, bastando que seja averbado na matrícula do imóvel o número de inscrição do CAR.

Ademais, como no cadastro do imóvel sub judice junto ao CAR houve a especialização da área de reserva legal, como certificado pela Oficial de Registro de Imóveis a fl. 445, verso, e, ainda, como não há dúvida acerca das

medidas e confrontações das glebas 1 e 2 a serem consignadas na matrícula n. 1.569, é de rigor a procedência do pedido de retificação ora em análise.

Ressalta-se, por fim, in casu, estar devidamente assegurada a proteção da área de reserva legal existente no imóvel rural em questão, pois, anotado o número de inscrição do respectivo CAR em sua matrícula imobiliária e, tendo sido apresentado projeto técnico por profissional responsável com devida especialização desta quando dessa inscrição, é possível aos órgãos competentes proceder à fiscalização do cumprimento das leis ambientais, bem como exigir que seja protegida e conservada. PA.2,15 Os princípios da publicidade e da segurança jurídica também estão assegurados, por meio da averbação do número do CAR a ser efetivada na matrícula do imóvel.

Outrossim, a limitação administrativa voltada à tutela do meio ambiente, representada pela imposição de área destinada à reserva legal, dá efetividade à função social da propriedade, exigida por nosso ordenamento jurídico.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC/15, para: (i) determinar ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos retificar a matrícula do imóvel pertencente aos autores, registrada sob n. 1.569, de acordo com os limites estabelecidos nos memoriais descritivos e levantamentos planimétricos acostados às fls. 302/307, independentemente da averbação da área de reserva legal, tendo em vista a inscrição junto ao CAR sob n. SP-3534708-0DB0D9DB44DA4798B83BF10C0DEC06E4CAR; e, (ii) averbar as áreas de preservação permanente e de faixa não edificandi, pertencentes à União (fl. 331).

Ematenação ao solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls. 445/447, deverá a Secretária instruir o mandado de retificação da mencionada área, com as cópias autenticadas dos seguintes documentos: petição inicial; documentos pessoais (RG e CPF) de todos os autores; memoriais descritivos das fls. 302/305, bem como os constantes às fls. 301 e 321/328; plantas das fls. 306/307; manifestação da União à fl. 331; manifestações da Serventia das fls. 111/114, 155, 338/340, 361, 378/380, e 444/447; da presente sentença e dos documentos integrantes desta; e da certidão de trânsito em julgado.

Ficamos autores cientes de que deverão apresentar, no momento da averbação do mandado de retificação de área, conforme exigências registrárias, CCIR quitado; declaração de ITR e comprovante de entrega; e, certidão negativa de débito de imóvel rural expedida pela Secretária da Receita Federal.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de pedido de retificação de área, ação de jurisdição voluntária, em que não houve resistência dos réus quanto ao pleito formulado (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1524634/2011.02.70767-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE 03/11/2015; STJ - AgRg no Ag 387066/MG - 3ª Turma - rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25/09/2006, v.u., DJ 16/10/2006 p. 362; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1144113 0005348-20.1999.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e - DJF3 Judicial1 DATA.21/11/2013).

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Como trânsito em julgado, especia-se mandado de retificação de área.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000303-98.2010.403.6125 (2010.61.25.000303-5) - JOAO BATISTA PINHEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 442/451, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretária do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 346/354, tendo sido interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-90.2014.403.6125 - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Trata-se de demanda proposta por ROGERIO ROSSINI, LEONEL MORETTE e ELIANA ALVES DA SILVA, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fraude de atraso sobre o prêmio devido. Os autores alegaram que adquiriram, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, unidades residenciais localizadas no Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, em Ourinhos-SP, por meio de contratos de compra e venda firmados como Consórcio Licio Construções e Empreendimentos, o qual seria responsável por coordenar as obras com os recursos públicos advindos da Caixa Econômica Federal.

Assim, por ser condição obrigatória do contrato de mútuo, firmaram contratos de seguro habitacional com a seguradora escolhida pela instituição financeira. Contudo, alegam que decorridos cinco anos da aquisição dos imóveis, constataram a ocorrência de vícios construtivos nos imóveis que implicavam no risco iminente de desabamento, razão pela qual teriam comunicado a instituição financeira por meio dos Avisos de Sinistros Compreensivos, sem que tenha sido regularizada a situação.

Argumentaram que, em razão de se tratar de danos progressivos, derivados de vícios na construção, a responsabilidade pelo ressarcimento seria da seguradora, em razão de sob as apólices de seguros contratadas incidir o princípio do risco integral.

Alegaram também, que se trata de relação consumerista, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado a presente questão.

Assim, sustentaram que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devam as rés ressarcir pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para a reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentaram que devem ser condenadas ao pagamento da multa decendial prevista nos contratos firmados.

Como petição inicial, vieram os documentos das fls. 21/157.

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 158).

Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 166/203. Preliminarmente, aduziu: a) a ilegitimidade ativa de Isaura Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob por não haver vínculo contratual com elas; b) a ausência de interesse de agir dos autores, por não delimitarem o termo inicial do sinistro, não ter comunicado o sinistro à seguradora e juntado documentos necessários à propositura da ação; c) a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois somente foi a seguradora líder da região onde está localizado o imóvel da parte autora até 31.12.2006, quando a seguradora Cia. Excelsior de Seguros assumiu a responsabilidade pelas apólices. Outrossim, requereu a denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros; d) a carência da ação, por estar o contrato de financiamento quitado, cessando a cobertura securitária; e) formulou pedido de denunciação da lide à COHAB/BAURU, alegando ser esta a responsável pela contratação da obra; f) a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por ser esta a única responsável pela apólice do seguro habitacional do SFH, e a remessa dos autos à Justiça Federal.

No mérito, em síntese, a Caixa Seguradora S.A. aduziu que os problemas relatados pelo autor se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decendial. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 204/271.

Réplica às fls. 275/337.

A Caixa Seguradora S.A. manifestou-se sobre a réplica às fls. 341/344, juntando documentos às fls. 345/364.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 365), as partes requereram a produção de prova pericial (fls. 368 e 370/371).

Pela decisão de fls. 372/373, foram afastadas as preliminares arguidas e deferida a produção de perícia judicial.

As partes apresentaram quesitos (fls. 377/384 e 388/390).

A Caixa Seguradora S.A. interpôs agravo retido em face da decisão que rejeitou as preliminares por ela suscitadas na contestação (fls. 399/411), tendo a parte autora apresentado contrarrazões às fls. 415/428.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 441/467, prova sobre a qual a parte autora apresentou parcial concordância às fls. 469/470, juntando laudo confeccionado por seu assistente técnico às fls. 471/474.

O laudo pericial do assistente da Caixa Seguradora S.A. foi coligido às fls. 479/513.

A CEF manifestou interesse em figurar no polo passivo da ação e, na mesma oportunidade, apresentou contestação, às fls. 532/556.

Assim, preliminarmente, aduziu a) a necessidade de sua intervenção e da União no feito; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a carência de ação, por não ter coligido o contrato de financiamento; d) a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o fundamento de que o financiamento e o seguro foram transferidos a ela sem anuência da instituição financeira; e) a ausência de interesse de agir, uma vez que a parte autora não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, CC.

No mérito, em síntese, a CEF aduziu a necessidade de desmembramento do processo, quanto aos autores Isaura de Oliveira e Maria Aparecida Jacob, por não se tratar de apólice pública. Sustentou que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decendial ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Por fim, argumentou que em razão do contrato de financiamento já ter sido liquidado a apólice de seguro também fora extinta, pois se trataria de contrato acessório ao de financiamento. Assim, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial.

Réplica, às fls. 559/611.

A CEF afirmou não ter interesse na lide com relação aos contratos celebrados por Isaura de Oliveira e Maria Aparecida Jacob, por se encontrarem vinculados à apólice privada (fls. 614/620), e juntou documentos referentes às apólices dos requerentes Rogério Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti, que indicam o Ramo 66 (pública) (fls. 629/659).

Pela decisão de fl. 660, foi determinado o desmembramento dos autos para que os pedidos formulados por Rogério Rossini, Eliana Alves da Silva e Leonel Moretti fossem julgados pela Justiça Federal, ante o interesse da CEF e a natureza pública da apólice.

Contra referida decisão, os autores informaram interposição de agravo de instrumento (fls. 664/683), cujo provimento foi negado pelo e. TJ/SP (fls. 688/690).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinado o envio de ofício à CDHU, solicitando informações acerca das apólices de seguro vinculadas aos contratos dos autores (fls. 698/699).

Empressa, a CDHU afirmou não ter localizado referidos contratos (fl. 708).

À fl. 716, foi deferido o ingresso da União como assistente simples da CEF e instadas as partes sobre a prova pericial produzida.

A CEF e a União pronunciaram-se, respectivamente, às fls. 719/720 e 722, pela produção de nova prova pericial, pedido este deferido à fl. 723.

O laudo pericial foi coligido às fls. 754/777.

Os autores apresentaram alegações finais às fls. 784/841, a Caixa Seguradora S.A. às fls. 842/856, a CEF às fls. 873/874 e a União às fls. 876/883.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A.

Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corré.

No que tange à legitimidade ativa de Isaura Oliveira e Maria Aparecida de Camargo Jacob, verifica-se que houve o desmembramento dos autos com relação a referidas autoras, como seu prosseguimento perante a Justiça Estadual (fls. 660).

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois houve pedido administrativo de cobertura securitária de reparo por danos físicos no imóvel em comento (fls. 26, 41 e 57).

Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Cia. Excelsior de Seguros seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado.

Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a parte autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, consequentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Ilegitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do pool de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas. - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprescindível para a apuração dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF e da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas - Recorrente que que é coseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Regidjo Giacoi; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015) Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais.

Inconformismo. Seguradora que faz parte do pool que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

Assim, também resta negado o pedido de denunciação da lide à Cia Excelsior de Seguros.

De igual forma, indefiro o pedido de denunciação da lide à COHAB/BAURU, ante a não constatação de direito regressivo da ré com relação a esta, nos termos do art. 125, II, do CPC/15.

Além disso, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram, supostamente, quando ainda vigente a relação contratual entre as partes.

Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial e a inaplicabilidade da nula decedial, tratam-se de questões afetas ao mérito da demanda e comele serão dirimidas.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da CEF (fls. 716).

No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo, conforme já assinalado, os autores procederam regular comunicação do sinistro (fls. 26, 41 e 57).

Quanto à ilegitimidade ativa, ante a transferência do contrato à revelia do agente financeiro, verifica-se que tal alegação não se amolda ao caso dos autos, uma vez que os autores firmaram diretamente contratos de mútuo com a CEF (fls. 29/40, 45/56 e 60/71), que é a gestora do FCVS.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Impede consignar que havendo envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista.

Com efeito, o Tesouro Nacional que paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, firmando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gr)

Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional anual da pretensão do segurado contra o segurador.

Contudo, o prazo prescricional anual tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. De fato, o autor é beneficiário e não estipulante do contrato de seguro.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DISCUSSÃO ENTRE SEGURADORA E MUTUÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTA STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que, em casos tais, em que a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), a competência é da Justiça Estadual. 2. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando-se continuamente a pretensão do beneficiário do seguro concludo que em situações como esta, considera-se irrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar (REsp 1143962/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 244.497/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 27/6/2013)- AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN (AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 20/08/2013 ..DTPB:)- CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REGIME JURÍDICO DO ANTIGO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FACULDADE DO JUIZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS AFASTADA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A CONSTRUTORA. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 4. A prova pericial produzida torna indene de dúvidas que os danos estruturais causados ao imóvel decorreram de falhas na execução ou má qualidade dos materiais empregados na obra, de modo que tanto a instituição financeira quanto a construtora são responsáveis, solidariamente, pelos danos decorrentes das anomalias construtivas. 5. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção produzem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 6. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente. 7. Esta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente. 8. Preliminares afastadas. Apelações improvidas. (AC 00220433220064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro.

A responsabilidade da CEF exsurge por ela atuar como agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF-3 - Ap:00081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017).

Com efeito, a participação da CEF não se restringe a atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante).

Já a seguradora torna-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é hávido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto.

No caso dos autos, verifica-se que os autores firmaram contratos particulares de compra e venda de imóveis localizados no Conjunto Habitacional Padre Eduardo Murante, em Ourinhos-SP, os quais foram construídos pelo

Consórcio Lécio Construções e Empreendimentos e financiados pela Caixa Econômica Federal. Assim, na qualidade de mutuários, alegam autores a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade dos imóveis financiados e os impedem de usufruí-los a contento. Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial. Acerca das condições do imóvel pertencente ao autor Rogério Rossini, afirmou a perita judicial que o projeto original foi totalmente modificado, concluindo que como o imóvel foi totalmente reformado, não há como constatar os vícios construtivos do projeto original (fl. 756).

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por vício de construção que sequer existe. No que concerne aos imóveis dos autores Leonel e Eliana, depende-se do laudo: Os danos físicos por vícios mais representativos, ocorridos durante a Construção Original se concentram principalmente no revestimento de alvenaria. Nos imóveis notou-se a existência simultânea de Vícios de Utilização (decorrem de utilização inadequada ou falta de manutenção), Vícios de Construção devida à utilização ampliação e Vícios de Construção ocorridos durante a construção Original, sendo estes o foco do trabalho (...) (fl. 775) Em parte, emalgumas das casas vistoriadas, considerando que foram construídas há mais de vinte anos, foi possível observar problemas no revestimento que está desagregando, por uso de argamassa pobre (questo 4, fl. 764). (gn)

Assim, quanto aos referidos vícios de construção detectou a expert a desagregação do revestimento que, provavelmente, ocorreu por material de má qualidade ou mão de obra não qualificada (questo 47, fl. 770). Ressaltou a perita judicial que tais danos não comprometem a habitabilidade dos imóveis (questo 54, fl. 771).

Logo, resta averiguar se existe cobertura securitária para o mencionado vício de construção - desagregação dos revestimentos. Com efeito, somente os riscos predeterminados estão garantidos pelo contrato de seguro (art. 757, do Código Civil).

No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os contratos de seguro têm seus limites definidos pela legislação de regência, conforme se extrai dos contratos de mútuo coligidos pelos autores: Cláusula décima oitava - SEGUROS: Durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Compreensiva Habitacional ou que venham a ser adotadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, os quais serão processados por intermédio da CEF (...) (fls. 51 e 66) (gn)

Verificando a evolução da legislação sobre o tema, já que os contratos dos demandantes foram firmados em 1992, constata-se a inexistência de cobertura de danos físicos, na hipótese em que o sinistro decorra exclusivamente de vícios de construção, em todos os diplomas legais que disciplinaram a matéria desde 1977, sendo: i) o anexo da Resolução nº 18, de 18 de agosto de 1977, aprovada pela Diretoria do Banco Nacional da Habitação - BNH; ii) a Circular SUSEP nº 76, de 23 de novembro de 1977; iii) a Circular SUSEP nº 8, de 18 de abril de 1995; e iv) a Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999.

Isso porque todos os indiciados diplomas normativos possuem igual teor quanto à cláusula terceira, que dispõe: CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a. incêndio; b. explosão; c. desmoronamento total; d. desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; f. destelhamento; g. inundação ou alagamento; 3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

Assim, conclui-se que a cobertura securitária abrange, exclusivamente, as avarias causadas por agentes externos, ou seja, aquelas que atuam sobre a edificação, não contemplando as situações em que o imóvel sofre os efeitos de eventual vício inerente à sua própria estrutura ou aqueles causados por reformas e alterações de projeto.

A propósito: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL FINANCIADO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF a alegação de que o art. 535 do CPC foi violado desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 3. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. 4. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1305102/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) (gn)-RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice. Precedentes. 2. Concluir que a apólice contratada prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção demanda a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos atos, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.298.156/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 11/9/2018) (gn)

Desta feita, somente se pode cogitar em cobertura securitária se houver previsão contratual expressa neste sentido, pois o contrato de seguro não é obrigado a abranger todo e qualquer evento, quando não pactuado pelas partes. Destaque-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, o fato de terem sido constatados defeitos, atualmente, nos imóveis de Leonel e Eliana, os quais podem oferecer algum tipo de risco, não significa dizer que a responsabilidade por solucionar o problema seja das rés.

O fato é que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que não há comprometimento da solidez do imóvel.

Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentro os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária, a ensejar a respectiva cobertura.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 8.º, CPC/15. Porém, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos matados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 1, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001707-14.2015.403.6125 - ALFREDO ROSA GONCALVES E OUTROS X JURACI APARECIDO RO SOLEN X LUZIA DE ALMEIDA X PAULO DIONISIO X REINALDO FREITAS DE GODOY X ROSANGELA MARIA DA SILVA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA X PAULO RICARDO DA SILVA X SONIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA X MARCELO APARECIDO PEREIRA (PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda proposta por ALFREDO ROSA GONÇAVES, JURACI APARECIDO RO SOLEN, LUZIA DE ALMEIDA, PAULO DIONISIO, REINALDO FREITAS DE GODOY, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SILVANA DOS SANTOS VIEIRA DA SILVA, PAULO RICARDO DA SILVA, SONIA CRISTINA DOMINGUES PEREIRA e MARCELO APARECIDO PEREIRA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, distribuída perante a Vara Cível da Comarca de Fatura, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido. Os autores alegam serem moradores de residências adquiridas junto a programas de habitação popular, por meio da CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano, sendo os respectivos contratos de financiamento firmados pela sistemática de financiamento do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, compacto acessório de seguro habitacional.

Relatam que nos últimos doze meses, anteriores ao ajuizamento da ação (03.04.2014), os imóveis passaram a apresentar problemas estruturais semelhantes, decorrentes da construção com material de má qualidade e uso de mão-de-obra desqualificada.

Assim, sustentam que, em razão de terem firmado contratos de seguro, deve a ré ressarcir os prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Juntaram procuração e documentos às fls. 45/188.

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinado que a parte autora comprovasse a pertinência subjetiva da inclusão da ré Excelsior Seguros no polo passivo da ação (fl. 189).

A parte autora manifestou-se às fls. 195/204 e juntou documentos às fls. 205/262.

À fl. 263, foi determinada a citação da ré.

Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 268/348, arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da demanda, com a remessa dos autos à Justiça Federal, correlação aos contratos pertencentes ao Ramo de apólice 68; b) sua ilegitimidade passiva ad causam, imputando a construtora a responsabilidade pelos vícios alegados; c) a ilegitimidade ativa ad causam dos postulantes Luzia de Almeida, Silvana dos Santos Vieira da Silva e Sônia Cristina Domingues Pereira, por não comprovarem o vínculo contratual como SFH; d) inépcia da inicial, por não constar comunicado o sinistro à seguradora; e) carência da ação quanto aos autores Paulo Dionísio, Rosângela Maria da Silva e Vilmaria Conceição Pereira, por estarem os contratos de financiamento inativos; e f) a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário como CDHU e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Banco do Brasil). Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, b do Código Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o direito pretendido não encontra respaldo nas apólices do seguro, bem como que não houve a comprovação dos danos alegados. Sustentou, outrossim, que a multa decendial pretendida não pertence a Apólice de Seguro Habitacional voltada aos danos físicos do imóvel. Aduziu, ainda, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Requeru a revogação da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Juntou procuração e documentos às fls. 349/624.

Réplica às fls. 628/668.

A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se e coligiu laudo de vistoria inicial dos imóveis em questão (fls. 673/730)... AP 1, 10 Especificação de provas da parte autora às fls. 733/739 e da parte ré às fls. 741/754.

Deliberação de fl. 755, indeferiu o pedido de denunciação da lide das demais seguradoras e determinou que a CEF manifestasse eventual interesse na causa.

A CEF afirmou não possuir interesse em ingressar na lide (fls. 763/767). Pela decisão de fls. 768/769, foram afastadas as preliminares arguidas em contestação, deferida a produção de prova pericial e invertido o ônus da prova.

As fls. 770/771, foi constatada a necessidade da inclusão da CEF na lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inconformada com a referida decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 773/774).

Redistribuído o feito a este Juízo Federal, a decisão de fls. 777/780 reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, excluindo-a da lide, e determinou a devolução dos autos ao r. juízo estadual de origem.

Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 796/810), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, alegando que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68, e está fora do SFH. Ainda em sede de preliminar, alega que os contratos de financiamento habitacional foram extintos, estando, por consequência, extinto o seguro; e postula o redirecionamento da ação à construtora e aos responsáveis

técnicos da obra. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição.

No mérito, afirma a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos, e eventuais reparos, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na exordial. Pugna, ainda, pela inaplicabilidade da multa decenal aos contratos do SH/SFH. Juntou documentos (fls. 806/808).

Contra a decisão que reconheceu a incompetência deste Juízo, a Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 811/851), sendo-lhe deferido efeito suspensivo às fls. 853/855. Pela decisão do e. TRF da 3ª Região, foi dado provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo o interesse da CEF e a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls. 910/914).

Foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual e determinada a produção de prova pericial (fl. 916).

A ré Companhia Excelsior de Seguros indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 921/924).

A União afirmou não ter interesse na presente ação (fl. 926/927).

O laudo pericial foi apresentado às fls. 941/980, prova sobre a qual a Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 983/1.037 e a CEF às fls. 1.041/1.042. Por sua vez, a parte autora permaneceu inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares arguidas pela Companhia Excelsior de Seguros

Com relação à alegação de competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, restou superada tal preliminar pela decisão do e. TRF/3ª Região, que reconheceu o interesse jurídico da CEF e a competência deste Juízo Federal (fls. 910/914).

No tocante à responsabilidade da construtora, tal questão entrelaça-se com o mérito e com este será dirimida.

Considerando que Luzia de Almeida (fl. 80), Silvana dos Santos Vieira (fl. 142) e Sônia Cristina Domingues Pereira (fl. 164) figuraram nos respectivos contratos, junto a seus cônjuges, na qualidade de devedoras mutuárias, são parte legítimas nesta ação, mesmo que a renda delas não tenha sido considerada na contratação.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois houve pedido administrativo de cobertura securitária de reparo por danos físicos no imóvel em comento (fls. 180/188). Ademais, com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado.

Outrossim, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram, supostamente, quando ainda vigente a relação contratual entre as partes.

Além disso, não há que se cogitar em formação de litisconsórcio necessário passivo com a CDHU ou com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo (atual Banco do Brasil), por se tratar de responsabilidade solidária, competindo ao autor propor a ação contra um ou todos os envolvidos (art. 275, parágrafo único, CC/02).

Nesse viés, há jurisprudência abalizada do E. TRF/3ª REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA CONSTRUTORA. RECURSO DESPROVIDO. - O mérito do recurso diz respeito somente quanto à necessidade de denunciação da lide do agente/construtora (CDHU); assim, por se tratar de responsabilidade solidária é desnecessária a denunciação de todos os corresponsáveis para figurarem na lide, constituindo em fúaculdade do autor propor a ação contra todos os envolvidos ou, mesmo, contra um dos corresponsáveis pelo dano sofrido no imóvel. - No contrato de seguro constitui no principal dever do segurador prestar a garantia de que irá pagar o valor contratado ao segurado, caso haja o sinistro; assim, o litisconsórcio com terceiros é facultativo e não obrigatório. - Recurso desprovido. (TRF/3 - AI: 0010734420164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/11/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2016) (gn)

Por fim, a ré não deduziu nenhum fato novo a romper a presunção conferida pela declaração de pobreza, sendo suas alegações insuficientes para justificar a revogação da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF, pois o e. TRF/3ª Região reconheceu o interesse dela na presente ação e a competência da Justiça Federal (fls. 910/614).

No tocante à responsabilidade da construtora e à alegada ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, tais questões entrelaçam-se com o mérito e com este serão dirimidas.

Já no que tange ao aviso de sinistro à Seguradora, conforme visto, os autores procederam à comunicação desta.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Impende consignar que havendo envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista. Consigne-se ser o Tesouro Nacional quem paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combatu apenas o mérito do acórdão anterior, firmando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gn)

Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional ánuo da pretensão do segurado contra o segurador.

Contudo, o prazo prescricional ánuo tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que a parte autora é beneficiária do contrato de seguro referido. De fato, os autores são beneficiários e não estipulantes do contrato de seguro.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF.

2. É vintenario o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA 25/03/2014. - DTPB.) (gn) - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional é o vintenario, não se aplicando a prescrição ánuo do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. - EMEN (AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 20/08/2013. - DTPB.) (gn) - CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes. 2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial. 3. (omissis) 16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF/3 - AC: 00004011320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017) (gn)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro. A responsabilidade da CEF exsurge por ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF - 3 - Ap: 00081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2017).

Com efeito, a participação da CEF não se restringe à atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano).

Já a seguradora torna-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto.

No caso dos autos, verifica-se que os autores adquiriram, por meio de contratos firmados pela sistemática do Sistema Financeiro de Habitação, unidades habitacionais no Conjunto Habitacional São Caetano.

Por sua vez, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento.

Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial.

Acerca das condições dos imóveis, constou no laudo pericial: Imóvel 1 Proprietário: Alfredo Rosa Gonçalves Danos reclamados: fez a substituição da rede de esgoto que estava com vazamento logo que adquiriu o imóvel. Danos encontrados: Como o imóvel foi totalmente reformado, não há como constatar os vícios construtivos do projeto original. (fl. 946) Imóvel 2 Proprietário: Juraci Aparecido Roselen Danos reclamados: fissuras no revestimento. Danos encontrados: não foram constatados vícios construtivos do projeto original, apenas por falta de manutenção. (fl. 949) Imóvel 3 Proprietário: Luzia de Almeida Danos reclamados: esfalecimento do reboco. Danos encontrados: Como o imóvel foi totalmente reformado, não há como constatar os vícios construtivos do projeto original. (fl. 952) Imóvel 4 Proprietário: Paulo Dionísio Danos reclamados: não soube informar Danos encontrados: não foram constatados vícios construtivos do projeto original, apenas por falta de manutenção. (fl. 956) Imóvel 5 Proprietário: Reinaldo Freitas de Godoy Vistoria: A vistoria neste imóvel não foi possível, pois estava fechado. (fl. 959) Imóvel 6 Proprietário: Rosângela Maria da Silva Vistoria: A vistoria neste imóvel não foi possível, pois estava fechado. (fl. 961) Imóvel 7 Proprietário: Silvana dos Santos Vieira da Silva e Paulo Ricardo da Silva Danos reclamados: infiltrações. Danos encontrados: Como o imóvel foi totalmente reformado, não há como constatar os vícios construtivos do projeto original. (fl. 962) Imóvel 8 Proprietário: Sônia Cristina Domingues Pereira Danos reclamados: não soube descrever danos do projeto original. Danos encontrados: não foram constatados vícios construtivos do projeto original, apenas por falta de manutenção. (fl. 965) Imóvel 9 Proprietário: Vilmaria Conceição Pereira Vistoria: A vistoria neste imóvel não foi possível, pois estava fechado. (fl. 969)

Ao responder o quesito 14, fl. 971, afirmou a Perita que os imóveis, na data da vistoria, se encontravam estabilizados, sem risco de desmoronamento.

Desse modo, concluiu a profissional:

Conclusão

Grande parte dos problemas encontrados está associada, principalmente, a Falhas de manutenção, fato causador de muitas das patologias encontradas. O presente trabalho, além de diferenciar as patologias, como Anomalias associadas a vícios construtivos, de responsabilidade do construtor, as Falhas (Associadas a fase de utilização da identificação, relacionadas com deficiência de manutenção, de responsabilidade do usuário ou proprietário), também levou em consideração as deteriorações decorrentes do término da vida Útil dos sistemas constituintes de uma edificação, como é o caso de alguns elementos como portas e janelas, pintura, pisos internos e outros e danos causados por terceiros. As anomalias endógenas foram o foco deste trabalho. Os danos considerados, a partir das anomalias endógenas, foram observados in loco na data da vistoria, sendo diferentes, em alguns casos, dos danos reclamados, isto se deu em função das intervenções para reforma, modificações ou melhorias nas áreas originais da maioria dos imóveis, não sendo possível a identificação dos danos físicos e suas causas que possam ter existido em época anterior, pois, em suas provas técnicas ou claros indícios, que pudessem dar a plena convicção a esta Perita de sua existência foram eliminados com as intervenções na edificação, impossibilitando assim, a fundamentação do laudo pericial.

Pelo todo exposto, a Perita conclui que não há como constatar danos no projeto original dos imóveis vistoriados. (fl. 979) (gn)

Portanto, o laudo pericial não restaram constatados vícios construtivos a serem sanados.

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por vício de construção que sequer existe. Todos os defeitos alegados pela parte autora, em sua exordial, foram imputados à falta de manutenção pela perícia judicial realizada ou não puderam ser constatados devido a reformas realizadas.

Outrossim, alguns imóveis encontravam-se fechados quando da realização da perícia. Contudo, por se tratarem de imóveis localizados no mesmo Conjunto Habitacional, São Caetano, tem-se que a tipologia construtiva se assemelha aos imóveis periciados, e nestes não foram encontrados vícios construtivos. Ademais, a parte demandante sequer se manifestou quanto ao laudo produzido.

O fato é que a parte autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que inexistem vícios construtivos. Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária, a ensejar a respectiva cobertura.

Portanto, reforço, que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés, sendo a improcedência do pedido medida de rigor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 8.º, CPC/15. Porém, por serem beneficiários da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autenticação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, por se tratar de processo com numeração de folhas superior a 1000 (mil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novas intimações (art. 6.º, parágrafo único). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000365-31.2016.403.6125 - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA (SP375350 - MURILO FERRETO MOREIRA) X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS (SP359407 - FABIO MARAGNI) X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 162, tendo sido juntada cópia integral da ação de interdição, autos n. 1001239-40.2015.8.26.0408, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, intímam-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento de atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1993 a 11.4.1997 (tomeiro C - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (ii) 11.11.1997 a 30.12.2000 (tomeiro mecânico - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 15.5.2001 a 30.3.2002 (tomeiro mecânico - Yoki Alimentos S.A.); (iv) 27.2.2003 a 18.4.2005 (tomeiro mecânico - Usina São Luiz S.A.); (v) 16.4.2007 a 10.12.2007 (tomeiro mecânico - Gomes & Persiani Ltda. EPP); (vi) 14.12.2007 a 14.7.2009 (tomeiro ajustador - Indústria e Comércio Iracema Ltda.); (vii) 24.6.2010 a 7.7.2011 (tomeiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (viii) 26.12.2012 a 25.2.2013 (tomeiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); e, (ix) 9.9.2014 até os dias atuais (tomeiro mecânico - Dacalda Açúcar e Alcool Ltda.).

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 29/115.

À fl. 118, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor providenciar a juntada regularizada dos PPP's, bem como para atribuir valor à causa condizente como benefício econômico buscado e esclarecer os períodos a serem reconhecidos como especiais.

O autor emendou a petição inicial às fls. 121/136 e 137/139.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, preliminarmente, aduzir a carência de ação, em razão de o período posterior à DER (Data de Entrada do Requerimento) não poder ser considerado sem novo pedido administrativo. Pleiteou a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 142/147). Juntou os documentos das fls. 148/153.

Réplica às fls. 156/158, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 159), o INSS registrou não haver provas a serem produzidas (fl. 161).

Deliberação da fl. 163 determinou ao autor providenciar a juntada dos PPP's regularizados quanto às empresas Alliance e Dacalda, além de cópia da sua CTPS e, ainda, esclarecer quais os períodos pretendidos sejam objeto de perícia, com ressalva de que deve indicar a empresa paradigma, no caso da perícia indireta.

Em cumprimento, o autor apresentou os documentos das fls. 169/172.

À fl. 174, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial.

Dada ciência dos documentos novos juntados, o INSS tomou ciência à fl. 176.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de produção de prova pericial

O autor, à fl. 124, requereu a produção de prova pericial e testemunhal. Contudo, indeferido o pedido aludido, nos termos do art. 370 do CPC/2015, porquanto a especialidade do período trabalhado nas empresas elencadas na exordial pode ser apreciada através dos documentos apresentados às fls. 23/24 e 52/55.

Outrossim, o autor não apresentou nenhum motivo concreto a fundamentar a relevância e imprescindibilidade da realização das provas pericial e oral para instrução destes autos.

Da impugnação à assistência judiciária

O INSS insurgiu-se contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária em favor do autor, sob o argumento de que ele possuiria rendimento superior a faixa de isenção do imposto de renda, estabelecida pela União, no importe de R\$ 1.903,98. Contudo, entendo que o fato de o autor ter rendimento acima do limite da faixa de isenção do imposto de renda não significa, por si só, que detenha condições financeiras de arcar com as custas processuais.

O autor firmou declaração de hipossuficiência (fl. 30), a qual possui presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, 3.º do Código de Processo Civil. Por seu turno, o INSS limitou-se a argumentar que o autor reúne condições financeiras em razão de possuir rendimento acima da mencionada faixa de isenção, sem apresentar demais elementos de prova que pudesse comprovar a situação econômica favorável do autor, o que não é capaz de afastar a referida presunção de veracidade.

Outrossim, a renda do autor considerada pelo INSS, no importe de R\$ 3.222,41 não se revela exorbitante, pois gira em torno de três salários mínimos, o qual, sabidamente, não denota se tratar de pessoa com muitos recursos financeiros, mas um motivo para que o INSS apresentasse mais elementos de prova para embasar seu pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária concedida.

Nesse sentido, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTIGOS 98 E 99 DO CPC/2015. CONCESSÃO. I - O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições sobre a Justiça Gratuita trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil. II - Além da declaração de pobreza contida nos autos, o extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV evidencia que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição em valor inferior a 05 (cinco) salários mínimos, além do que possui uma consignação em seu benefício, decorrente de empréstimo bancário, no valor total de R\$ 10.385,18, pendente até o ano de 2.023, ao menos. Ademais, o extrato do CNIS demonstra que seu último vínculo empregatício data de 12.2016. Portanto, reftidos comprovantes dão conta de sua insuficiência financeira para o custeio da demanda, devendo ser concedido o benefício da Justiça gratuita, conforme entendimento jurisprudencial (TRF5, AGTAC 08066685020154050000 SE, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Convocado Ivan Lira de Carvalho Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 25.02.2016). III - Não havendo, nos autos, elementos capazes de elidir a alegada presunção de pobreza, a concessão do benefício da gratuidade de justiça é medida que se impõe. IV - Apelação do autor provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314957 0023876-08.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2018)

Logo, rejeito o pedido de revogação da assistência judiciária concedida ao autor.

Da carência de ação

O INSS alegou que o autor é carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado para a Dacalda Açúcar e Alcool Ltda., com vínculo empregatício iniciado em 9.9.2014, uma vez que não formulara prévio pedido administrativo, pois o requerimento administrativo subjacente à presente demanda foi formulado em 2.5.2013.

Com razão o INSS. De fato, os documentos das fls. 92/104 comprovam que o pedido administrativo é anterior ao interstício de labor a ser reconhecido como especial, bem como não houve durante a tramitação do mencionado procedimento a análise da especialidade vindicada.

Acerca do assunto, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região destaca: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à

necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014. 2. Distribuída a ação originária em 12/01/2015 e em se tratando de pedido de concessão de benefício previdenciário, é indispensável a formulação de prévio requerimento administrativo, não se configurando ameaça ou lesão a direito antes de sua análise e rejeição pelo INSS. 3. Não se verificando quaisquer das hipóteses de dispensa da apresentação do requerimento administrativo, de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266901 0029341-32.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. A presente ação foi ajuizada em 26/10/2015, não se aplicando as regras de modulação dos efeitos contempladas no RE nº 631.240. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213717 0042957-11.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

Deveras, não se aplica ao caso em tela as regras de modulação dos efeitos da decisão do RE 631.240, onde restou determinada regra de transição para as ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE, que ocorreu em 03.09.2014, uma vez que a presente demanda foi ajuizada posteriormente, em 23.8.2016. Para as ações ajuizadas após 03.09.2014, firmou-se o entendimento de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. Logo, era imprescindível ao autor ter promovido o prévio pedido administrativo para configurar o seu interesse de agir na lide, quanto ao reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à Dacalka. Se assim procedeu, é de rigor o reconhecimento da carência de ação do autor, por ausência de interesse quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período laborado junto à Dacalka.

Da atividade especial

Acerca de tal cetera jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRÉSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassam saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassam saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T, Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Ourossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento das atividades especiais, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 1.º.2.1993 a 11.4.1997 (torneiro C - CWA Indústrias Mecânicas Ltda.); (ii) 11.11.1997 a 30.12.2000 (torneiro mecânico - TNL Indústria Mecânica Ltda.); (iii) 15.5.2001 a 30.3.2002 (torneiro mecânico - Yoki Alimentos S.A.); (iv) 27.2.2003 a 18.4.2005 (torneiro mecânico - Usina São Luiz S.A.); (v) 16.4.2007 a 10.12.2007 (torneiro mecânico - Gomes & Persiani Ltda. EPP); (vi) 14.12.2007 a 14.7.2009 (torneiro ajustador - Indústria e Comércio Iracema Ltda.); (vii) 24.6.2010 a 7.7.2011 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); e, (viii) 26.12.2012 a 25.2.2013 (torneiro mecânico - Alliance Indústria Mecânica Ltda.).

De início, registro que o período correto laborado para a Usina São Luiz S.A. é de 27.2.2003 a 18.1.2005, consoante anotação em CTPS e lançamento em seu CNIS (fls. 41 e 151), motivo pelo qual esse será o período considerado para a análise judicial.

No tocante ao período de 1.º.2.1993 a 11.4.1997, laborado como torneiro C para a CWA Indústrias Mecânicas Ltda., foram apresentados os PPP's das fls. 47/48 e 50/51, nos quais foram apontados como agente agressivo o nível de pressão sonora de 95,7 dB(A) e de 86,0 dB(A), respectivamente.

Assim, verifica-se que os aludidos PPP's consignaram níveis de ruído diferentes, o que não permite sejam acolhidos como meio de prova do labor em condições especiais por colocarem em dúvida a veracidade das informações lançadas. Além disso, instado a esclarecer a divergência, o autor permaneceu silente.

Todavia, a jurisprudência pátria, acerca da atividade de torneiro mecânico, destaca: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RESP REPETITIVO 1352721/SP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPLI. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. (...) 8. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 9. O autor não implementou os requisitos para a concessão do benefício. Possibilitada apenas a declaração de especialidade dos períodos reconhecidos. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. De ofício, processo declarado extinto sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento do labor rural no período de 1965 a 1970. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apelação da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2076352 0003367-66.2012.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2019)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES - TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CONECTÁRIOS. 1. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor. II. A atividade de torneiro mecânico pode ser equiparada à de laminador e moldador, constantes do Decreto 53.831/64, e sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser indispensável a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil fisiográfico previdenciário. III. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2079719 0002929-27.2013.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. (...) - A parte autora busca o reconhecimento da especialidade do labor no período de 02/01/1973 a 19/07/1975, laborado na empresa GRAUPEC INDUSTRIA ELETRÔNICA E COM. LTDA, na atividade de torneiro mecânico. Entendo que o período pode ser tido por especial por enquadramento profissional, nos termos dos itens 1.1.5, 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.4, 1.1.5 e 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79. Deste modo, o benefício do autor deve ser revisto, aplicando-se ao tempo de serviço especial o multiplicador 1,4 para convertê-lo em tempo de serviço comum - A fixação da verba honorária no patamar de 10% do valor atualizado até a data da sentença mostra-se adequada quando considerados os parâmetros mencionados acima, e ademais é este o patamar reiteradamente aplicado por esta Oitava Turma nas ações previdenciárias. - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1471308 0007617-57.2006.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

Entendo, portanto, que é possível o enquadramento da atividade de torneiro mecânico, limitado até 28.4.1995, por equiparação, nos códigos 2.5.2 - Fundação, cozimento, laminação, trifeilação, moldagem do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.1 - Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas do Decreto nº 83.080/79.

Assim, reconheço como especial o período de 1.º.2.1993 a 28.4.1995.

Correlação ao período de 11.11.1997 a 30.12.2000, laborado como torneiro mecânico para a TNL Indústria Mecânica Ltda., foi apresentado o PPP das fls. 63/64, no qual fora apontada a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: óleo solúvel e ruído de 85,2 a 90 dB(A).

Assim, primeiramente, sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaco que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores (AREsp 1205817 MG, 1196345 MG, Resp 1488699). No mesmo sentido se manifestou a TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 5011049720164047208, MINISTRO RAUL ARAUJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, dj. 7.11.2017)

Além disso, quanto ao ruído, consigo que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo c. STF, o EPLI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF).

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059/RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e, assim dispôs: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra o Acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes:

AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF/3ª Região aponta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAZENDA RURAL. - (...)- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre vindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - (...)- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.(ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA. I - (...).III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...).X - Apelação parcialmente provida.(Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do trabalho no ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, ematenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018

..FONTE: REPUBLICAÇÃO:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...)4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alveado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da SEXTA TURMA do Supremo Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa votaram como o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG.00318 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter preventivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador.- Especialmente, - no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito.- Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada.- Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, destaca-se que a média de pressão sonora é de 87,6 dB(A), a qual não se revela superior ao limite de 90 dB(A) estabelecido para o período e, em consequência, o ruído constatado não pode ser considerado para fins de reconhecimento da especialidade. Entretanto, também foi consignado que havia exposição ao óleo solúvel e em razão de se tratar de um hidrocarboneto, é necessário avaliar se a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. O PPP, de fls. 63/64, registrou que o autor era responsável por executar serviços com tomo mecânico, tais como confeccionar peças, efetuar reparos, retificar peças, parafusos, porcas, baseado em desenho ou amostra. Preparar e afiar as ferramentas necessárias durante a operação de torneamento. Nesse contexto, infere-se que, durante toda a jornada de trabalho, o autor permanecia em contato com um hidrocarboneto referido, pois sua função era de confeccionar e retificar peças. Havia, portanto, exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Acerca do EPI, apesar de o PPP consignar que era eficaz, constata-se que o fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se dividir que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272274 00029-46.2014.4.03.6111, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018).

No mesmo sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. - (...)- Como edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - O autor reivindica o enquadramento de períodos considerados insalubres exercidos nas funções de auxiliar de torneiro e torneiro. - (...)- O autor coligiu PPP incompleto atestando a exposição a níveis de ruído acima de 80 dB, posteriormente confirmado por laudo pericial, o que lhe garantiria o reconhecimento da natureza insalubre da ocupação até 5/3/1997; contudo, a sra. perita asseverou também a presença de hidrocarbonetos aromáticos durante o desempenho habitual do ofício de torneiro mecânico, situação que se subsume aos itens 1.2.10 e 1.0.17 dos decretos 83.080/79 e 3.048/99, respectivamente. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos autorizam o enquadramento, pois não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988 0009363-35.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AFASTADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - (...).III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos de 18.01.1986 a 21.03.1990 e de 01.11.1990 a 24.05.1991, em que exerceu a função de torneiro mecânico, nas empresas Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e Retificadora de Motores Casaglia Ltda, na atividade em tomo mecânico, regulando o fluxo de lubrificantes sobre o gume da ferramenta e limpeza de tomos, tendo contato com compostos de carbono, graxa e óleo, conforme PPP, que mesmo sem assinatura do profissional legalmente habilitado no registro ambiental, equivale ao formulário DSS-8030 (antigo SB), pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.0.7 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. IV - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos. V - (...).(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135954 0001281-90.2014.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Logo, é possível o reconhecimento da especialidade do período aludido de 11.11.1997 a 30.12.2000, enquadrando-o nos códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. No que se refere ao período de 15.5.2001 a 30.3.2002, laborado como torneiro mecânico para a Yoki Alimentos S.A., o PPP das fls. 65/66 não foi preenchido regularmente, pois não identificada corretamente a pessoa que o firmou, com comprovação de que detinha poderes para tanto, o que impede seja considerado para comprovar a especialidade vindicada. Ressalta-se que oportunizado ao autor providenciaria a juntada do PPP regularizado (fls. 118/118v), este quedou-se inerte, não se desincumbindo do ônus da prova que a si pertencia.

Quanto ao período de 27.2.2003 a 18.1.2005, laborado como torneiro mecânico para Usina São Luiz S.A., foi apresentado o PPP das fls. 67/70, no qual foram apontados os seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 81,2 dB(A), e óleo solúvel. Assim, conforme já salientado e diante das características do labor prestado pelo autor (prepara, regula e opera tomo mecânico na usinagem de peças, controla os parâmetros e a qualidade da peça usinada, (...)) é possível concluir que a exposição ao hidrocarboneto - óleo solúvel - se dava de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, e, ainda, que a utilização do EPI não neutralizava os efeitos negativos do citado agente nocivo. Por isso, o período de 27.2.2003 a 18.1.2005 deve ser reconhecido como especial, por enquadrar-se nos códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64 e 1.0.7 - Carvão mineral e seus derivados do anexo IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99.

Registre-se não ser necessária a análise do ruído como agente agressivo para assegurar o reconhecimento pretendido, pois a exposição ao óleo solúvel, por si só, já impõe à especialidade, até porque o nível de pressão sonora indicado no PPP permitia o enquadramento apenas de um pequeno interstício. No que pertine ao período de 16.4.2007 a 10.12.2007, exercido como torneiro mecânico para a Gomes & Persiani Ltda. EPP, o PPP das fls. 73/74 apontou como agentes agressivos à saúde: ruído de 91 dB(A), hidrocarboneto, e acidentes. Desta feita, o nível de pressão sonora de 91 dB(A) revela ser superior ao limite estabelecido para o período de 85 dB(A), o que permite concluir que o autor laborou, de fato, em condições especiais, visto que, pelas características do trabalho exercido (executa a usinagem de peças para perfilamento de chapas, formando perfis metálicos), permanência exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente e, ainda, o EPI utilizado não neutralizava os malefícios advindos do contato referido, conforme entendimento já balizado da jurisprudência pátria.

Logo, desnecessária a análise da insalubridade decorrente da exposição aos demais agentes agressivos apontados, pois o ruído em nível superior ao permitido em lei, por si só, basta para o reconhecimento da especialidade, mormente quando se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como no interstício analisado. Nesse contexto, o período em tela enquadra-se no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 2.0.1 - Ruído dos anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao período de 14.12.2007 a 14.7.2009 laborado como torneiro ajustador para a Indústria e Comércio Iracema Ltda., o PPP da fl. 75 apontou o ruído de 92 dB(A) como agente nocivo à saúde, o que permite, porque

superior a 85 dB(A), seja reconhecido como especial por enquadramento no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 2.0.1 - Ruído dos anexos IV dos Decreto n. 2.172/97 e 3.048/99. Registre-se que a exposição, pelas características da função exercida, se deu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Com relação ao período de 24.6.2010 a 7.7.2011, laborado como torneiro mecânico para a Alliance Indústria Mecânica Ltda., tem-se que o PPP das fls. 76/77 apontou como agentes insalubres: ruído de 82,5 a 99,8 dB(A), óleo solúvel, óleo e graxa lubrificantes, e óleo de corte.

A média de pressão sonora verificada é de 91,15 dB(A) e, em razão de ser superior ao limite de 85 dB(A) fixado pela legislação e desta exposição ter se dado com habitualidade e permanência, também permitem o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 1.1.5 - Ruído do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 2.0.1 - Ruído dos anexos IV dos Decreto n. 2.172/97 e 3.048/99.

Quanto ao período de 26.12.2012 a 25.2.2013, laborado como torneiro mecânico para a Alliance Indústria Mecânica Ltda., constata-se que o autor, apesar de instado, não apresentou nenhuma prova de ter laborado em condições especiais, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento vindicado, visto que o ônus probatório a si pertencia, não tendo se desincumbido dele.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apurado a redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.2.1993 a 28.4.1995, de 11.11.1997 a 30.12.2000, de 15.5.2001 a 30.3.2002, de 27.2.2003 a 18.1.2005, de 16.4.2007 a 10.12.2007, de 14.12.2007 a 14.7.2009, e de 24.6.2010 a 7.7.2011.

Conclusões após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. PA.2,15 A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Contudo, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional.

Além disso, especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4.º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9.º, 1.º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

Entretanto, in casu, contabilizado o tempo de serviço já considerado pelo INSS acrescido do ora reconhecido como especial, o autor, até a data do requerimento administrativo em 25.2.2013 (fl. 114), detinha 28 (vinte e oito) anos e 8 (oito) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total superior ao exigido para a aposentadoria integral (35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço).

Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo

Diante do exposto: (i) com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade no período de 9.9.2014 até os dias atuais, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e, em decorrência, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que ausente o interesse de agir do autor, ante a não formulação de prévio pedido administrativo; (ii) com relação aos demais pedidos, julgo-os parcialmente procedentes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (a) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.2.1993 a 28.4.1995, de 11.11.1997 a 30.12.2000, de 15.5.2001 a 30.3.2002, de 27.2.2003 a 18.1.2005, de 16.4.2007 a 10.12.2007, de 14.12.2007 a 14.7.2009, e de 24.6.2010 a 7.7.2011; e, (b) determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados, convertendo-os para comum.

Com base no disposto nos artigos 85, 2.º, e 86, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente 50% do valor fixado a título de sucumbência. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Por seu turno, condeno a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora no importe correspondente a 50% do valor fixado a título de sucumbência.

Custas ex lege.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5.º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4.º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6.º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. ____/____.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-95.2017.403.6125 - MARA LUCIA MARTINS CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade.

Narra exercer a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio Carvalho, de sua propriedade.

Requeru administrativamente o benefício em 26.02.2013, tendo sido indeferido ante a falta de início de prova material para comprovar o alegado trabalho rural, já que os documentos apresentados estão em nome de seu ex-marido.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/116).

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 121).

Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/127), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período correspondente à carência do benefício. Juntou documentos às fls. 128/134.

Na fase de especificação de provas (fl. 135), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 137) e coligiu cópia do processo administrativo às fls. 141/240.

O INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 241).

À fl. 242, foi designada audiência.

Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 262. Ausente o Procurador do INSS. Na mesma oportunidade, a demandante apresentou alegações finais remissivas.

À fl. 263, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a autora apresentasse cópias legíveis dos documentos coligidos às fls. 54/70 e 177/193, tendo ela se manifestado e juntado documento às fls. 265/267.

Por não serem condizentes com a matéria dos autos, foi determinado, novamente, que a autora promovesse a juntada dos preditos documentos (fl. 269), o que foi cumprido às fls. 272/292.

O INSS após ciência à fl. 293.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Mérito

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados obrigatórios. Para a obtenção da aposentadoria por idade com a redução da idade mínima para 60 anos (homem) e 55 (mulher), o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (2º, do artigo 48 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria por idade exige, além do preenchimento do requisito etário, uma carência de 180 contribuições mensais (art. 48 c/c art. 25, II, da Lei de Benefícios), ressalvada a hipótese do segurado especial (art. 39, da referida Lei), para o qual a comprovação do exercício de atividade rural por esse período supre a necessidade de contribuições, além das regras de transição aplicáveis àqueles inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991.

Quanto a essas disposições transitórias, há previsão de que o trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11, da

Lei nº 8.213/91, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à sua carência, até 31.12.2010. Após esta data, a contagem, para efeito de carência da aposentadoria por idade do empregado rural, observará o disposto no art. 3º, da Lei nº 11.718/08. Para caracterizar o exercício de atividade rural, faz-se imprescindível início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do art. 55, da Lei de Benefícios, e segundo interpretação inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 149).

Portanto, para a concessão do benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos quais sejam a idade, de 55 anos, se mulher e 60 anos, se homem, ter provado o exercício de atividade rural por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha sido realizada em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Quanto a este último requisito, vale destacar que o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, devendo ser aplicado o entendimento de que para se configurar o direito é necessário que o trabalho tenha se encerrado em período imediatamente anterior ao pedido do benefício ou até a implementação da idade exigida para a obtenção do benefício, quando estaria configurado o direito adquirido à concessão.

No caso dos autos, constata-se que a autora, nascida em 07/02/1958 (documento de identificação f. 21), completou a idade de 55 anos em 07/02/2013, tendo efetuado o requerimento administrativo em 26.02.2013 (fl. 116).

Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses.

Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos sua Certidão de Casamento (fl. 147), celebrado em 23.01.1976, com averbação de separação judicial em 22.02.2007, constando que a profissão do nubente, Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, era a de pecuarista.

Junto também os seguintes documentos em nome de seu ex-marido: Certidão de matrícula de área rural adjudicada em 10/11/1992 ao Sr. Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, em que este foi qualificado como agropecuarista (fl. 150); Escritura de cessão de área rural (Fazenda São José) ao Sr. Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, lavrada em 03/06/1992, onde este foi qualificado como agropecuarista (fls. 151/153); Escritura de venda e compra, lavrada em 30/10/1992, em favor de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho (fls. 158/160), qualificado como pecuarista, referente à área de terra localizada na Fazenda São José (Água Branca); nesta oportunidade, também é certificado que o imóvel teria passado a chamar Sítio Carvalho; Guia de recolhimento de ITBI, em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho (fl. 165), referente ao ano de 1992; Guias de recolhimento de ITR, referentes aos anos de 1992, 1993, 1994 e 1995 em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho (fl. 167); DARFs de recolhimento de ITR, referente aos anos de 1995, 1997, 1999, 2001, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho (fl. 168/171); Certificado de cadastro de imóvel rural (1996/1997) em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, referente ao Sítio Carvalho (fl. 172); Certificado de cadastro de imóvel rural (2003/2004/2005) em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, referente ao Sítio Carvalho (fl. 173); Certificado de cadastro de imóvel rural (2006/2007/2008/2009) em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, referente ao Sítio Carvalho (fl. 174); Cadastro do Sítio Carvalho em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho; atividade econômica: criação de bovino para leite; com data de início em 16.05.2006 (fls. 175/176); Notas fiscais de produtor em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, com endereço no Sítio Cerrado, referentes à venda de bovinos, datadas de 1990, 1991 e 1992 (fls. 272/273 e 290); Notas fiscais de produtor em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, com endereço no Sítio Carvalho, referentes à venda de bovinos, datadas de 1994, 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2009, 2012, 1998, 1993, 1997 (fls. 274/279, 285, 288, 291 e 292); Notas fiscais de produtor em nome de Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, com endereço no Sítio Carvalho, referentes à venda de adubo, datadas de 2003, 2004, 2006, 2007, 2008, 2010, 2011 (fls. 280/284 e 286/287).

Por sua vez, o extrato do CNIS da autora revela que ela não possui registros de contratos de trabalho (fls. 194/198), enquanto que a consulta ao sistema DATAPREV demonstra ser o ex-marido dela titular de aposentadoria por idade rural na qualidade de segurado especial, desde 07.03.2012 (fl. 203).

Já o extrato do CNIS do filho da autora, Rodolfo Vinicius de Carvalho, indica ter ele trabalhado para Distribuidora de Bebidas Dimel LTDA. entre 01.12.2009 e 01.02.2010 e verido contribuições, como contribuinte individual, de 04/2011 a 08/2011, 10/2011 a 10/2012 e em 12/2012 (fls. 224/225).

No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também sedimentando na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Quanto à prova oral, na audiência realizada em 02 de maio de 2018, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que se casou aos 16 anos de idade e foi morar na zona rural. Afirmou que possui gado leiteiro e trabalha no Sítio Carvalho, que possui 5 alqueires. Tinha linha de leite e queijo, que revendia na cidade. Ajudava a tirar leite, quando precisava. Dois de seus três filhos saíram de casa com 20 anos de idade e ajudavam um pouco. Somente a família trabalhava. Possui entre 40 e 50 cabeças de gado e atualmente possui 10. Disse que o trabalho de retirada de leite era feito por volta das 4 horas da manhã, e após, já fazia os queijos para venda. O filho mais novo, Rodolfo, sempre a ajudou. Disse que está separada há uns quinze anos, que cuidou dos três filhos sozinha quando tal fato ocorreu. Relatou que seu ex-marido não pagava pensão para ela e para os filhos. Narrou que vendeu a maioria das vacas para ajudar os filhos, ficando com pouca quantidade no sítio, que é o que usa para se manter até hoje. Cria frango para vender. Afirmou que a sua renda advém do leite desses animais, e que nunca parou de trabalhar, mesmo quando vendia o gado. Seu filho, Rodolfo, parou de vender adubo orgânico há 5 anos. Rodolfo possui sua família, mas a auxilia no sítio. Afirmou que o juiz estipulou pensão de um salário mínimo e meio, mas seu ex-marido nunca pagou. Nunca teve renda fora do sítio.

Compromissada, a testemunha Orlando Pereira de Lacerda (fl. 260) afirmou que conheceu a autora e seu ex-marido, há bastante tempo, em 1984, porque trabalhava no banco e comprava produtos (queijo) produzidos pela autora. Comprou um sítio entre 1996 e 1997, e continua frequentando, a cada dois meses, o sítio da autora para comprar a ração que o filho dela vende. No sítio, somente criavam gado, não havendo plantação. Relatou que, na época em que frequentava o sítio, não via empregados na área. Presenciava a autora, o ex-marido dela e filhos. Na propriedade da autora, existem duas casas e Rodolfo mora lá. Desde 2014, compra ração do filho da autora. Disse que mesmo atualmente, quando faz essas eventuais visitas, nunca viu empregados no sítio. Acredita que ela ainda produz queijo. Relatou que, mesmo após a separação, a autora continuou no sítio e sobrevive desta renda. Não sabe se ela trabalhou na cidade.

Ouvida mediante compromisso, a testemunha José Roberto Garcia (fl. 259) relatou que conhece a autora há uns 40 anos por ser colega de sua esposa, quando a autora ainda morava na cidade, na fase da adolescência, afirmando que a autora se mudou para zona rural, e que eventualmente ia ao sítio comprar o queijo produzido por ela. Afirmou também que retomou ao sítio porque o filho da autora vendia esterco e ração para gado. Disse que, quando ia ao sítio, via que a autora trabalhava lá, limpando o terreno, e que não havia empregados na propriedade. Nos últimos tempos, acredita que ela deva continuar fazendo queijo e seu filho, Rodolfo, tirando leite. Faz mais de um ano que foi ao sítio da autora e ainda há gado na propriedade. Disse não ter conhecimento se a autora já trabalhou na cidade em outro ramo, e que não sabe se a autora tem outra fonte de renda além dos negócios do sítio. Asseverou ser a propriedade da autora pequena.

A testemunha compromissada José Carlos Perez (fl. 258) aduziu que conheceu o marido da autora há 20 anos, por intermédio do seu irmão que mora em sítio vizinho, não tendo contato com a autora. O ex-marido dela criava porco, galinha e vaca. Foi ao sítio há 3 ou 4 anos buscar esterco como o filho da autora e em outra oportunidade para levar alguns móveis, momento em que presenciou a autora varrendo a frente da casa. Nas vezes em que frequentou o sítio, ela já estava separada. Há 10 anos ela entregava leite para sogra do depoente. Afirmou também ser a propriedade aparentemente pequena.

Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado, para fazer jus ao benefício pretendido, conforme já salientado, deve a autora comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 26.2.1998 a 26.2.2013 (180 meses anteriores a DER).

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região pontua: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91.

NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ANTI-GO. MARIDO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL PELO PERÍODO EXIGIDO NA LEGISLAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. TUTELA ESPECÍFICA REVOGADA. - (...).

Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, consoante 1º e 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito. - (...). (ApCiv 0003290-13.2019.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial

DATA: 18/07/2019.) PREVIDENCIÁRIO/PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA AFATADA. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. (...) 7. Saliente, ainda, que, segundo o recente entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1354908, em sede de recurso repetitivo, o segurado especial deve estar trabalhando no campo no momento em que completar a idade mínima para a obtenção da aposentadoria rural por idade, a fim de atender ao segundo requisito exigido pela Lei de Benefícios: período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ressalvada a hipótese de direito adquirido, na qual o segurado especial, embora não tenha ainda requerido sua aposentadoria por idade rural, já tenha preenchido concomitantemente, no passado, ambos os requisitos - carência e idade. 8. Anoto, pois pertinente ao caso em tela, que a edição da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, promoveu uma alteração no art. 48 da Lei 8.213/91, que possibilitou a contagem mista do tempo de labor rural e urbano para fins de concessão de aposentadoria por idade, com a majoração do requisito etário mínimo para 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, respectivamente, para mulheres e homens. 9. (...) 10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Benefício não concedido. (ApCiv 5003243-85.2018.4.03.9999, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Impende consignar, ainda, que o fato de a mulher usar documentos do marido para a concessão de aposentadoria rural, não afasta o direito ao benefício, uma vez que notório que, no meio rural, a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho das esposas. Esse o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - Processual civil - Reexame necessário - Condenação inferior a 60 salários mínimos - Dispensa - Aposentadoria por idade - Prévio requerimento administrativo - Desnecessidade - Ausência de documentos que acompanham a exordial na contra-fé - Prescrição - Inocorrência - Segurado especial em regime de economia familiar - Reconhecimento da condição de rurícola - Comprovação de atividade - Provas material e testemunhal - Extensão à esposa - Comprovação da atividade no período imediatamente anterior ao requerimento - Inexigibilidade - Perda da qualidade de segurado - Irrelevância - Recolhimento de contribuições - Desnecessidade - Honorários advocatícios - Custas - Isenção - Termo inicial do benefício - Citação - Presença dos requisitos legais para a antecipação de tutela - Concessão de ofício. (...) V. A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. VI. Escritura de compra e venda de imóvel, registro de casamento e título de eleitor configuram início de prova material suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do art. 106 da lei 8213/91 e da jurisprudência dominante. VII. Prova testemunhal que confirma o início de prova material do efetivo exercício da atividade rural. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível, processo nº 2002.03.99.020868-6/sp, 9ª turma, j. em 21/11/2005, rel. Juiz Marisa Santos). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge. 2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. Agravo regimental conhecido, porém improvido. (AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

In casu, observa-se que os documentos colacionados pela autora estão todos em nome de seu ex-marido, Paulo Alencar Aparecido de Carvalho, do qual se encontra separada há mais de quinze anos, ou seja, desde 2003, aproximadamente (conforme afirmado por ela em seu depoimento pessoal).

Constata-se, assim, que a separação de fato da autora se deu antes mesmo da separação judicial, ocorrida em 2007 e que, em consequência, os documentos relativos ao seu ex-marido não podem ser aproveitados.

Destaque-se, também, que a autora, apesar de afirmar ter continuado a exercer atividade rural, na pecuária de leite e na criação de frangos, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório, sequer um recibo de comercialização de tais produtos.

Nada há nos autos a atestar que a autora laborou no período imediatamente anterior ao preenchimento da idade necessária para a percepção do benefício pretendido, conforme exige nosso ordenamento jurídico.

Por conseguinte, não é possível a concessão do benefício vindicado.

Sem mais, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e solucio o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos estabelecidos pelo artigo 98, 3.º, CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000579-85.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-07.2013.403.6125 ()) - CLEUZA RICARDO DOS SANTOS (SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA RIBAS DE ALMEIDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CLEUZA RICARDO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de JULIANA RIBAS DE ALMEIDA, como objetivo de tornar insubsistente a construção judicial incidente sobre o imóvel inscrito no CRI/Ourinhos, sob n. 28.952, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125, que a Embargada CEF move em face de Juliana Ribas de Almeida.

Relata a parte embargante ser proprietária e legítima possuidora do imóvel matriculado sob o nº 28.952 no CRI de Ourinhos/SP, tendo firmado, em 03.02.1998, Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo e Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca referente ao imóvel em questão, assumindo o pagamento da dívida hipotecária que sobre este recaía. Aduz que em razão de tal contrato, foi outorgada procuração a Tercilides Luiz de Andrade, para assinar a posterior escritura pública de venda e compra do imóvel.

Assim, afirma que a aquisição do imóvel ocorreu antes mesmo da dívida cobrada na execução.

Defende a impenhorabilidade do imóvel, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, por se tratar do único bem da embargante e ser este residencial.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 07/56.

À fl. 59, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a remessa dos autos à CECON para audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 65/69).

À fl. 70, foi determinada a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda a executada na ação principal subjacente.

Em cumprimento, a embargante requereu, às fls. 74, a inclusão de Juliana Ribas de Almeida, na condição de embargada.

Foi recebida a petição de fl. 74 como emenda da inicial e determinada a citação das embargadas (fl. 75).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fl. 77), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a escritura pública de compra e venda, bem como o respectivo registro são posteriores à ciência da execução e da penhora pela executada, não havendo prova da alegada aquisição prévia do imóvel pela embargante. Aduz que o documento de fls. 15/16 (Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra) não pode ser considerado, por não haver certeza quanto à data de confecção. Alega, por fim, não se tratar de bem de família da embargante, por não ser o imóvel de propriedade dela.

Citada (fl. 87), a coembargada permaneceu inerte (fl. 87).

Réplica às fls. 91/93.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94), as partes não se manifestaram (fl. 95).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de matéria meramente de direito, não há a necessidade de realização de prova oral ou pericial, motivo pelo qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro proprietário ou possuidor sofre turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Nesse sentido, o artigo 674 do Novo Código de Processo Civil disciplina: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu da decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar a expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Convém ressaltar que não cabe ao embargante inculcar-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso na execução, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida constritiva.

Deflui da prova documental carreada aos autos que a execução de título extrajudicial subjacente funda-se no Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 240327110001121850, pactuado em 02.03.2011, no valor de R\$ 17.200,00, vencido desde 31.10.2012 (fls. 11/12).

Ante o não pagamento do débito, foi penhorado o imóvel descrito na matrícula sob o nº 28.952, do CRI/Ourinhos, em 10.09.2013, sendo a executada citada em 18.09.2013 (fls. 28/29, dos autos de execução).

Compulsando a matrícula do referido imóvel, constata-se que a escritura pública de compra e venda firmada pela embargante e Luiz Carlos dos Santos, assim como o registro ocorreram, respectivamente, em 16.07.2014 e 13.08.2014 (fl. 14º).

Por sua vez, a ora embargante alega que adquiriu, em 03.02.1998, o imóvel matriculado sob o nº 28.952, do CRI/Ourinhos, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuo e Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca, passando a ser a responsável pela dívida garantida pela hipoteca incidente sobre o bem, que somente foi quitada em 08.10.2012 (fl. 53). Sustenta, ainda, que em razão de tal contrato, a vendadora/executada Juliana de Almeida e seu marido outorgaram procuração pública para que Tercilides Luiz de Andrade pudesse assinar a escritura pública de compra e venda do imóvel em questão.

Conforme o enunciado n. 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que não restou demonstrado nos autos.

Com efeito, o contrato de promessa de compra e venda, com imissão direta do promissário comprador na posse direta do imóvel (cláusula nona) (fls. 15/16), foi firmado em 03.02.1998, muito antes do ajuizamento da ação de execução (26.04.2013), não havendo nenhum indicativo de que a pretensa alienação tenha sido realizada mediante fraude ou má-fé. A corroborar a alienação nessa época, juntaram procuração, da mesma data (03.02.1998), de Juliana Ribas de Almeida Bergamasco e Gilmar Bergamasco, conferindo poderes a Tercilides Luiz de Andrade para alienar o imóvel em referência, tendo este os representado na escritura pública de 16.07.2014.

O fato de o mencionado contrato não possuir firma reconhecida contemporânea à data de assinatura ou registro não impede a oposição dos presentes embargos, sendo possível o reconhecimento da existência do negócio jurídico.

Deveras, a promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, prescindindo de registro, que se presta à produção de efeitos erga omnes, devendo ser preservada a boa-fé da embargante, já que, no caso, a CEF não apresentou nenhum indício de eventual conluio entre o alienante e adquirente.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 84, do e. STJ, e a jurisprudência: SÚMULA N. 84. STJ É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE (...). 3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014). 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1640698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017) AGRADO INTERJUNTO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA CONCLUSÃO DA OBRA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DESPROVIDO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação demolitória ajuizada pela agravante alegando que a empresa demandada edificou obra no terreno contíguo, em local inapropriado, obstruindo a visão e impossibilitando a utilização do seu terreno. 2. Comprovação de que a empresa requerida não é mais proprietária da obra, tendo alienado o imóvel a terceira pessoa, tendo em vista a realização de compromisso de compra e venda regularmente celebrado em caráter irrevogável e irretroativo. 3. Demonstrado nos autos que o imóvel está sob titularidade e posse direta do terceiro adquirente, é a promissária compradora, e não a promitente vendadora, quem tem responsabilidade para cumprir a determinação de demolição postulada na ação. 4. Esta Corte Superior reconhece como justo título, hábil a demonstrar a posse, o instrumento particular de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. A promessa de compra e venda gera efeitos obrigacionais, não dependendo, para sua eficácia e validade, de ser formalizada em instrumento público. 5. Agravo interno não provido, mantendo-se a ilegitimidade passiva reconhecida pelo acórdão recorrido. (STJ - AgInt no REsp: 1325509 PE 2012/0107140-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2017) (grifos nossos)

Demais disso, quando da alienação do imóvel em debate, inexistia registro da penhora incidente sobre ele.

Com isso, há de se reconhecer que o imóvel não poderia ter sido objeto de penhora nos autos de execução subjacente, uma vez que ele não mais pertencia à executada desde o ano de 1998. Com isso, a ação é procedente.

Não obstante a procedência da demanda, pelo princípio da causalidade, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer sucumbência, eis que ela somente requereu a penhora sobre o imóvel referido porque a parte embargante deixou de levar seu título aquisitivo ao registro junto ao CRI.

DECISUM

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel inscrito no CRI/Ourinhos, sob n. 28.952, pertencente à embargante, e efetuada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125.

Diante do fato de a CEF não ter dado causa à propositura desta demanda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Tendo em vista o tempo de tramitação do processo e a complexidade do trabalho, arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Anna Consuelo Leite Merege, OAB/SP 178.271 (fl.07), no valor máximo da tabela em vigor subtraído de 1/3, que deve ser pago após o trânsito em julgado desta.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000451-07.2013.403.6125.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA X DIVA VIEIRA (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001745-89.2016.403.6125 - RUMO MALHA PAULISTA S.A. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO) X ARI GAVIOLI (SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 295, item VI, tendo sido juntado o mandado de constatação regularmente cumprido, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-02.2002.403.6125 (2002.61.25.002177-6) - MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA (SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI E SP175803B - MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP266099 - VANESSA POLO)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000727-74.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA GARDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000203-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA, WALDIR FRANCISCO BACCILI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000046-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VENANCIO, WALDIR FRANCISCO BACCILI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR FRANCISCO BACCILI - SP39440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000765-86.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARIA VALDEVINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)”.

OURINHOS, 30 de julho de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000691-25.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: CUNHA E ROSALEN LTDA - EPP, JOSE CARLOS DA CUNHA, ANTONIA APARECIDA ROSALEM DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquela que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-79.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5443

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES (SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNI E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN (SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

Trata-se de ação de retificação de área, inicialmente distribuída junto a Vara Cível da Comarca de Palmítal, a qual foi movida pelos autores Manoel Moreira de Lima e Maria Correa de Lima, sucedidos por seus herdeiros Aldivina Moreira de Moraes, Idalino David Moreira, Manoel da Cruz de Lima, Antonio Francisco Moreira de Lima, Marcelo Moreira de Lima, Julia Aparecida de Lima Damasceno, Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva, Lazaro Moreira de Lima, Ana Augusta Moreira de Souza, José Elias Moreira de Lima, Ana Maria Moreira Lourenço e Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes em face da União Federal, Eduardo Vítal Penteado, Luciana Canhassi Pícolo Penteado, Marcia Vítal Penteado Lentos, Marcelo Hélio Lentos, Zéo Paulo Colombo, Sueli de Souza Colombo, Geraldo Silvestre, Denise Aparecida Bueno Silvestre, José Franco de Lima, Lazara Soares de Lima, Milton Fernando Casagrande, Rosemary de Marco Casagrande, Delci Donizete Colombo, Maria do Carmo da Silva, Município de São Pedro do Turvo, Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan, Beatriz Vizioli Pavan, Paulo Vizioli, Leonice Aparecida Tavares Vizioli, com o objetivo de que seja retificada a área rural do imóvel de suas propriedades, matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmítal, sob n. 1.685, com fundamento no artigo 213 da antiga Lei de Registros Públicos - Lei n. 6.015/1973.

Os autores aduziram que, em razão de terem conhecimento de que a área rural referida é superior à constante do registro imobiliário, procederam ao levantamento planimétrico, por intermédio de profissional habilitado, o qual apurou que o imóvel apresentava área total de 175,8495 ha. ou 72 alqueires paulistas mais 16.095 m², em vez de 89,7640 ha, correspondente a 37,092561 alqueires, conforme prenotado na matrícula referida.

Assim, ao final, requereram a retificação da área de sua propriedade e a consequente expedição de mandado ao CRI/Palmítal, a fim de serem feitas as alterações necessárias na correspondente matrícula n. 1.685.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/25.

Determinada a manifestação inicial do Douto Curador de Registros Públicos (fl. 26), este, à fl. 26, verso, requereu a intimação do subscritor do levantamento planimétrico realizado para ratificá-lo em Juízo, bem como a intimação do Oficial de Cartório de Registro de Imóveis para que se manifestasse sobre a viabilidade do pedido inicial. Em resposta, o Juízo, à fl. 27, deferiu o pedido e determinou a citação do confrontante do imóvel.

O Departamento de Estradas de Rodagem, às fls. 62/63, manifestou-se para informar que nada tinha a opor quanto ao pedido inicial, desde que fosse respeitada a faixa de domínio da rodovia que cerca o imóvel, por constituir em bem de uso comum do povo e que fosse respeitada a faixa de 15 metros dentro da área objeto da ação por se tratar de área não edificandi.

A parte autora, à fl. 77, concordou com a manifestação oferecida pelo DER.

Os confrontantes Benedito de Castro Cunha e Carolina de Moraes Cintra, às fls. 129/131, em petição nominada de contestação, afirmaram que o imóvel pertencente a eles não se confronta com o imóvel pertencente aos autores, com ressalva de que o imóvel destes de confronta com a BR-153. Porém, alegaram receio de que, com a retificação pleiteada, os autores adentrassem em sua propriedade, além da divisa, motivo pelo qual requereram designação de perícia judicial para que o laudo técnico seja retificado para constar como confrontante a Rodovia BR-153. Juntou documentos às fls. 132/136.

À fl. 137, verso, foi certificado que todos os confrontantes declinados na exordial teriam sido regularmente citados.

Réplica à contestação apresentada por Benedito de Castro Cunha às fls. 139/141.

O Ministério Público, à fl. 146, requereu a realização de perícia judicial.

O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem apresentou contestação às fls. 161/163 para, em síntese, suscitar a incompetência do Juízo Estadual para o processamento da presente demanda, porquanto haveria litispendência/conexão com a ação de indenização proposta pelos autores em face do DNER em trâmite perante a 10.ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Alegaram, ainda, preliminarmente, a inépcia da inicial carência da ação porque os autores não teriam apresentado documentos atualizados que comprovariam a propriedade do imóvel.

Por meio da decisão prolatada às fls. 167/168, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para apreciação da demanda e, em consequência, determinou sua remessa à Justiça Federal em São Paulo para redistribuição.

À fl. 175, foi determinada a distribuição por dependência dos presentes autos a ação de n. 0944440-27.1987.403.6100.

Já redistribuídos os autos a 10.ª Vara Cível Federal de São Paulo, o Juízo, às fls. 182/183, ratificou todos os atos decisórios prolatados pelo Juízo Estadual, oportunidade em que determinou aos assistentes técnicos das partes litigantes que se manifestassem sobre os laudos técnicos apresentados nos autos.

O assistente técnico da parte autora apresentou seu parecer às fls. 218/261.

À fl. 304, foi decretada a revelia dos réus citados que não apresentaram defesa à pretensão da parte autora.

O Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo - DER, às fls. 323/324, ratificou sua manifestação das fls. 62/63.

O patrono da parte autora, às fls. 351/352, noticiou o falecimento da autora Maria Correa de Lima, oportunidade em que requereu a suspensão do feito.

Às fls. 361/371, foi requerida a substituição da parte Maria Correa de Lima por seu espólio, representado pelo inventariante Antonio Francisco Moreira de Lima. O Juízo, à fl. 372, determinou a aludida substituição.

A parte autora, às fls. 381/399, juntou aos autos o laudo georreferenciado da área sub judice. À fl. 403, juntou declaração de reconhecimento de limite por um dos confrontantes.

O Juízo, à fl. 434, determinou que a parte autora promovesse a retificação do polo passivo da demanda para incluir os atuais confrontantes da área a ser discriminada porque não previstos quando do ajuizamento da ação.

Por meio da petição das fls. 444/446, a parte autora promoveu a inclusão no polo passivo da ação dos seguintes confrontantes: Antonio Carlos Manelli e sua esposa Roseli Garcia Manelli; Eduardo Vítal Penteado e sua esposa Luciana Canhassi Pícolo Penteado; Maria Vítal Penteado Lentos e seu esposo Marcelo Hélio Lentos; Zéo Paulo Colombo e sua esposa Sueli de Souza Colombo; Geraldo Silvestre e sua esposa Denise Aparecida Bueno Silvestre; José Franco de Lima e sua esposa Lazara Soares de Lima; Milton Fernando Casagrande e sua esposa Rosemary de Marco Casagrande; Delci Donizete Colombo e sua esposa Maria do Carmo da Silva e Município de São Pedro do Turvo.

O Juízo, à fl. 450, deferiu a inclusão dos aludidos confrontantes no polo passivo da ação e determinou suas citações.

O Juízo, à fl. 458, determinou a exclusão do polo passivo da ação dos antigos confrontantes do imóvel, a saber: Benedito Castro Cintra, Maria Carolina de Moraes Cintra, Nelson Peres, Tania Regina Guifrida Peres, Luiz Carlos Altinari, Maria Helena Cídoia Altinari, Município de Campos Novos Paulista, José Manzano Martins, Inês Leonardo Manzano, Eduardo Vítal Penteado, Dinora Franco de Lima, Dilmar Franco de Lima, Dirceu Franco de Lima, Diva Franco de Lima, João Franco, Dulce Franco Amâncio, José Franco de Lima, Dilma Franco de Lima, Hamilton Bossoni e Hilário Bossoni.

Os réus Antonio Carlos Manelli e Roseli Garcia Manelli, às fls. 468/470, informaram que não são mais os proprietários do imóvel confrontante, motivo pelo qual requereram a extinção do feito, sem apreciação de mérito, com relação ao pedido formulado em face deles. Na oportunidade, indicaram os atuais proprietários do imóvel: Matheus Vizioli Pavan, Bruna Vizioli Pavan, Beatriz Vizioli Pavan e Valéria Vizioli Pavan.

Devidamente citados, foi decretada a revelia dos réus Eduardo Victal Penteado, Luciana Canhassi Pico Penteado, Márcial Victal Penteado Lentos, Marcelo Hélio Lentos, Geraldo Silvestre, Denise Aparecida Bueno Silvestre, José Francisco de Lima, Lazara Soares de Lima, Zeo Paulo Colombo, Sueli de Souza Colombo, Milton Maria do Carmo da Silva, em virtude de não terem apresentado defesa. Na oportunidade, o Juízo não aplicou os efeitos da revelia em relação ao correu Município de São Pedro do Turvo (fl. 549).

Pelo despacho da fl. 559 foi determinada a inclusão no polo passivo da demanda dos confrontantes Matheus Vizoli Pavan, Bruna Vizoli Pavan e Beatriz Vizoli Pavan.

Os réus Matheus Vizoli Pavan, Bruna Vizoli Pavan e Beatriz Vizoli Pavan manifestaram-se para expressarem não terem qualquer objeção quanto ao pedido inicial, devendo ser respeitadas as atuais divisas, coma ressalva de que existe uma diferença de cerca de cem metros lineares nas medições realizadas, a qual é esclarecida pelo memorial descritivo realizado em 12.10.2007, porém afirmaram que não implicaria em desrespeito às confrontações previstas pelo laudo de georreferenciamento (fls. 584/587).

À fl. 600, foi determinada a inclusão no polo passivo dos confrontantes Paulo Vizoli e Leonice Aparecida Tavares Vizoli. Os aludidos réus foram devidamente citados (fl. 609).

Por meio da decisão das fls. 612/616, o Juízo da 10.ª Vara Federal Civil em São Paulo declarou-se incompetente e, em consequência, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo Federal.

Com a redistribuição do presente feito, foi prolatada a decisão das fls. 636/644, a qual determinou a produção de prova técnica pericial.

Noticiado o falecimento do autor Manoel Moreira de Lima (fls. 656/657), foi determinada a suspensão do feito (fl. 658).

Em face da morte dos autores Manoel Moreira de Lima e Maria Correa de Lima, por meio da decisão de fl. 833, foi deferida a habilitação dos seguintes herdeiros: Aldivina Moreira de Moraes, Idalino David Moreira, Manoel da Cruz de Lima, Antonio Francisco Moreira de Lima, Marcelo Moreira de Lima, Julia Aparecida de Lima Damasceno, Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva, Lazaro Moreira de Lima, Ana Augusta Moreira de Souza, José Elias Moreira de Lima, Ana Maria Moreira Lourenço, e Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes.

À fl. 842 foi determinada a exclusão do DNIT do polo passivo da demanda.

O Ministério Público Federal, às fls. 926/927, manifestou-se para registrar que não há interesse público para justificar sua intervenção no feito.

O perito judicial apresentou o correspondente laudo pericial à fl. 939, acompanhado dos documentos das fls. 940/947.

Os autores concordaram com o laudo pericial à fl. 649. Por seu turno, a União impugnou o laudo pericial às fls. 968/969, oportunidade em que pleiteou a sua complementação.

O expert prestou esclarecimentos às fls. 981/986.

A União, às fls. 995/996, impugnou novamente o laudo pericial.

À fl. 1.017, foi determinado que a parte autora manifestasse sobre a divergência apontada pela União acerca da área a ser retificada.

Os autores manifestaram-se às fls. 1.021/1.023.

Deliberação da fl. 1.031 determinou que o perito judicial manifestasse sobre as alegações e documentos das fls. 995/1.016 e 1.021/1.030. De igual forma, à fl. 1.041, o Juízo determinou ao perito judicial responder aos quesitos complementares apresentados.

Em cumprimento, o expert, às fls. 1.056/1.059, prestou os esclarecimentos solicitados e respondeu aos quesitos do Juízo.

Os autores concordaram com as conclusões periciais à fl. 1.065. A União manifestou-se às fls. 1.067/1.071.

À fl. 1.075, foi determinada a redução dos honorários periciais inicialmente fixados.

Os autores apresentaram última manifestação às fls. 1.081/1.084.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

Trata-se de ação movida pelos autores, por meio da qual alegam que são proprietários e legítimos possuidores de duas áreas de terras, matriculadas no CRI/Palmital sob ns. 1.159 e 1.685, as quais formariam um só todo, de modo a ser necessária a fusão, correção e regularização das matrículas imobiliárias referentes ao título de domínio, possibilitando a retificação da área em questão, de acordo com as plantas e memoriais descritivos acostados aos autos.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos n. 6.015/73, disciplina:

Art. 212. Se o registro ou a averbação for omissa, imprecisa ou não exprimir a verdade, a retificação será feita pelo Oficial do Registro de Imóveis competente, a requerimento do interessado, por meio do procedimento administrativo previsto no art. 213, facultado ao interessado requerer a retificação por meio de procedimento judicial.

Assim, a retificação de área é cabível para a correção de uma matrícula imobiliária que não espelha a realidade do imóvel registrado. Para tanto, o referido dispositivo legal prevê o procedimento administrativo de retificação, bem como o judicial, facultando ao interessado a escolha do procedimento a ser adotado.

In casu, os autores optaram pela via judicial.

No curso do processo, foi determinada a realização de perícia técnica, a qual, ao final, levando em consideração as determinações exaradas pelo Juízo, à fl. 1056, concluir:

(...c) os inúmeros questionamentos e apontamentos da União que a cada dia busca fatos embaraçar e ludibriar a realidade dos fatos onde na qual solicitou os seguintes esclarecimentos fl. 969 destacado abaixo, me induzindo ao erro que a matrícula 1159 fazia parte da área em questão. Assim, me reitero que a matrícula n. 1159 não faz parte desta perícia, ela se encontra no Bairro Água do Palmitalzinho distante da área em questão e foi juntada no início destes autos erroneamente.

Além disso, o perito judicial, à fl. 1057, esclareceu:

(...) Com relação aos títulos de propriedade de Manoel Moreira de Lima: Matrícula de n. 1.685 com área de remanescente de 89,764 hectare a mesma tem origem nas transcrições n. 13641 e n. 17703 Transcrição n. 13641, fl. 1046 com área de 170,68 hectare adquirida e, 1968; Transcrição n. 17703, fl. 1048 com área de 16,94 hectare adquirida em 1974. Assim sendo conforme averbação 7 da matrícula 1685 datada de 1980 onde Manoel Moreira de Lima vende 53,0464 hectare a L. Bueno Júnior & Cia Ltda assim originando a matrícula 4039 que segue abaixo anexada com a descrição dos limites e confrontações onde destaco a descrição inicia-se no marco cravado no trevo que dá acesso da Rodovia BR-153 a Campos Novos Paulista, ou seja, sempre Manoel Moreira de Lima foi proprietário das áreas daquela região, pois a própria descrição extraída da matrícula, enfatiza que a área vendida inicia-se na Rodovia BR-153 (objeto desta ação).

Assim, à fl. 1058, o expert registrou:

(...) A planta do imóvel georreferenciado seguindo a norma do INCRA apresentada pela perícia contém uma área 171,7064 hectares (página 946 dos autos) esta foi executada levando-se em conta as divisas hoje existentes em posse dos herdeiros de Manoel Moreira de Lima, porém a matrícula n. 1685 possui uma área remanescente de 89,764 hectares de propriedade de Manoel Moreira de Lima, sendo assim temos 81,9424 hectares sem título no presente momento.

Extraí-se, portanto, que ao contrário do afirmado pelos autores na exordial, não se trata de área rural a ser retificada porque decorrente da junção das matrículas imobiliárias ns. 1.159 e 1.685, mas sim de área maior do que a consignada na segunda matrícula aludida, a qual não possui título de domínio subjacente, consoante explanado pelo perito judicial.

Tem-se que a área rural de 81,9424 hectares não se encontra regularizada junto à matrícula n. 1.685 e que não há conhecimento sobre sua origem dominial.

Desta feita, importante salientar que a ação de retificação, de jurisdição voluntária, objetiva a adequação do registro imobiliário à situação de fato, atendendo ao princípio da especialidade objetiva. Tem o condão de corrigir os erros formais do título, motivo pelo qual não se presta como meio para aumentar os limites e confrontações de imóvel, mormente quando se constatar que não se trata de pequenas irregularidades acerca da área a ser retificada. Assim não pode ser utilizada como meio de aquisição de propriedade imóvel ou, ainda, como substitutiva da ação de usucapião.

Nesse sentido, convém registrar a lição de Cristiane Perini e Willian Garcia de Souza in Retificação Imobiliária das Inexatidões Registrais, Blumenau: Nova Letra, 2009, que, à p. 126, ensina:

Oportuno é fazer um paralelo entre usucapião e retificação, para demonstrar suas diferenças, é o que fica demonstrado nas definições elencadas por Kollet: O usucapião decorre de um acréscimo de área oriunda de sobras, apreciações e outras formas de integração de área ao imóvel respectivo. A retificação, por sua vez, decorre de descrições imprecisas, inverídicas ou omissas. O norte a ser seguido, a nosso sentir, deve estar balizado na diferenciação ontológica dos institutos. Acréscimo de área alheia ao imóvel originalmente descrito, agregada anterior ou posteriormente à descrição que se pretende alterar: usucapião. Acréscimo de área originalmente integrada ao imóvel cuja descrição foi imprecisa ou omissa: retificação.

In casu, não se trata de situação em que a descrição do imóvel a ser retificado junto à correspondente matrícula imobiliária tenha sido imprecisa ou omissa. Trata-se, na realidade, de situação em que se pretende acrescer área alheia ao imóvel rural matriculado junto ao CRI/Palmital, sob n. 1.685.

Os próprios autores, de forma errônea, fundamentaram o pedido inicial na necessidade de unificação e regularização das matrículas ns. 1.685 e 1.159, uma vez que defendiam-se tratar de um só todo. Entretanto, a perícia técnica judicial constatou que a área rural matriculada sob n. 1.159 dista cerca de seis quilômetros da área sub judice e não se trata de área contígua, o que demonstra que os autores também não tinham conhecimento da real situação fática e jurídica do imóvel aludido, apesar de, ao que parece, estarem na posse do imóvel já há bastante tempo.

Assim, como a ação de retificação de área é restrita à correção de assentos registrais que divergem da realidade fática quando da sua lavratura, o que, à evidência, não se denota do caso em tela, é de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

A incorporação de nova área ao imóvel não pode ser tida como simples medida de regularização do registro imobiliário por conter imprecisões, mormente, no caso em tela, quando a pretensão inicial da parte autora era apenas de que fossem unificadas as matrículas ns. 1.685 e 1.159, sob o argumento equivocado de que a citada área rural já era de sua propriedade porque decorrente apenas da somatória das áreas das matrículas referidas.

Nesse sentido, o c. STJ no julgado abaixo pontua:

RECURSO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL. ART. 213 DA LEI N. 6.015/73. PRETENSÃO DE AQUISIÇÃO DE PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Registros Públicos busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. 2. Não serve o procedimento de retificação constante da Lei de Registros Públicos como forma de aquisição ou aumento de propriedade imobiliária, pois destinado apenas à correção dos assentos existentes no registro de imóveis, considerando-se a situação fática do bem. 3. Recurso especial desprovido (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1228288 2011.00.03239-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/03/2016)

Outrossim, destaque-se que não se trata de pequena área a ser acrescida à matrícula n. 1.685, mas sim de grande porção de terras, de mais de oitenta hectares, sem qualquer registro imobiliário ou informação sobre sua procedência dominial, consoante concluído pelo perito judicial.

Nesse passo, a ação de usucapião, destinada àquele que, sem título de propriedade, possui como seu, a longo período de tempo e sem oposição, um imóvel, é a medida judicial que melhor se amoldaria ao caso em tela, em razão de se tratar de modo originário de aquisição de propriedade.

Por fim, repisa-se que a presente ação de retificação não merece procedência, pois não se trata de situação em que o registro imobiliário em questão tenha sido omissa, impreciso ou não tivesse exprimido a verdade, primeiro, porque o perito judicial não conseguiu estabelecer a origem da área a ser acrescida à matrícula n. 1.685 dentro da cadeia dominial do perímetro rural em que se encontra, o que demonstra não se tratar de simples irregularidade registral; e, segundo, porque a pretensão da parte autora era a de que fossem unificadas as matrículas ns. 1.159 e 1.685, em razão de entender que as duas áreas correspondentes formavam o denominado Sítio São João, de sua propriedade, o que também foi atestado pelo expert, por não se tratarem de áreas contíguas.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram como determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0944440-27.1987.403.6100 (00.0944440-8) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES (SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. 1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP023436 - JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO E Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS)

Trata-se de ação de indenização, inicialmente distribuída junto a 10.ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a qual foi movida pelos autores Manoel Moreira de Lima e Maria Correa de Lima, sucedidos por seus herdeiros Aldivina Moreira de Moraes, Idalino David Moreira, Manoel da Cruz de Lima, Antonio Francisco Moreira de Lima, Marcelo Moreira de Lima, Julia Aparecida de Lima Damasceno, Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva, Lazaro Moreira de Lima, Ana Augusta Moreira de Souza, José Elias Moreira de Lima, Ana Maria Moreira Lourenço e Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes inicialmente em face do DNER, sucedido pela União Federal, como objetivo, de que seja determinado o pagamento de indenização por ato ilícito de aposseamento administrativo (desapropriação indireta) de parte de uma área rural, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, sob n. 1.159.

A parte autora aduziu que o réu, quando da construção da rodovia BR-153, no trecho situado no município de Campos Novos Paulista-SP, altura do Km302, teria cortado e ocupado parte da área de sua propriedade, sem que fosse precedida da necessária ação expropriatória.

Assim, defendeu que, em razão de tratar-se de obra realizada de manifesta utilidade pública, faz jus ao pagamento de indenização, por meio do reconhecimento da desapropriação indireta.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/15.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 20/24. Preliminarmente, suscitou que os documentos apresentados com a inicial eram simples cópias e que, em razão disso, a parte autora não teria apresentado os documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, em síntese, alegou que, na eventual hipótese de a perícia comprovar que o imóvel da parte autora foi atingido com a construção da rodovia, deveria ser levado em consideração não ter havido esbulho possessório, uma vez que ela não teria se habilitado na esfera administrativa quando do decreto de utilidade pública da parte da área em comento, impossibilitando que fosse efetuada a desapropriação direta. Também aduziu que, na hipótese eventual de procedência da demanda, deve ser considerado, no cálculo da indenização, que o imóvel foi valorizado com a implantação da citada rodovia, respeitando o limite de que esta deve corresponder ao exato prejuízo tomado pelos autores.

Réplica às fls. 26/28.

Determinado às partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 29), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 30), ao passo que o réu pleiteou a realização de provas pericial, documental e testemunhal (fls. 31/32).

Decisão saneadora da fl. 33 rejeitou a preliminar suscitada pelo réu e deferiu a produção de prova pericial.

O perito judicial, às fls. 49/55, noticiou que, em diligência realizada, constatara que a área sub iudice não está alcançada pelo título dominial indicado na exordial e que, em contato com a parte autora, fora informado de que este seria objeto de retificação por meio de ação judicial que tramitava perante a Comarca de Palmital e que teria sido objeto de exceção de incompetência, a fim de os autos serem remetidos à Justiça Federal.

Em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação de retificação de área, foram os autos remetidos à Justiça Federal e apensados a estes autos, conforme certificado à fl. 67.

Deliberação da fl. 101 determinou a suspensão do presente demanda até o encerramento da ação de retificação em apenso, autos n. 042972-72.1995.403.6100, uma vez que naquele feito seria definido o direito de propriedade dos autores sobre as terras de cuja invasão pretendem ser indenizados.

Decisão das fls. 123/127 reconheceu a incompetência da 10.ª Vara Cível Federal para o processamento e julgamento da presente demanda e, em consequência, foi determinado a remessa a este Juízo Federal.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi determinada a intimação da União para manifestar se tinha interesse em participar da perícia a ser realizada nos autos apensados (fl. 136).

Em face da morte dos autores Manoel Moreira de Lima e Maria Correa de Lima, por meio da decisão de fl. 223, foi deferida a habilitação dos seguintes herdeiros: Aldivina Moreira de Moraes, Idalino David Moreira, Manoel da Cruz de Lima, Antonio Francisco Moreira de Lima, Marcelo Moreira de Lima, Julia Aparecida de Lima Damasceno, Terezinha Luzia de Lima Vieira da Silva, Lazaro Moreira de Lima, Ana Augusta Moreira de Souza, José Elias Moreira de Lima, Ana Maria Moreira Lourenço, e Izabel Maria Aparecida de Lima Mendes.

Deliberação da fl. 245 determinou o prosseguimento do feito porque finalizada a perícia técnica realizada nos autos n. 042972-72.1995.403.6100. Além disso, determinou a manifestação dos autores acerca do interesse de agir necessário ao deslinde do feito, ante a conclusão da perícia judicial.

A União manifestou-se às fls. 251/253.

À fl. 255, foi determinada a abertura de conclusão para sentença.

Cópia do laudo pericial realizado nos autos da ação de retificação em apenso foi acostada às fls. 260/262.

A parte autora manifestou-se às fls. 264/268.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Os autores pleiteiam por meio da presente demanda o pagamento de indenização em razão de desapropriação indireta da parte do imóvel, matriculado sob n. 1.159 do CRI/Palmital, para construção da Rodovia BR-153, a qual estaria localizada na altura do atual Km 102 da citada rodovia.

Acerca da desapropriação indireta, José dos Santos Carvalho Filho in Manual de direito administrativo, 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, à p. 1.092, define:

Desapropriação indireta é o fato administrativo pelo qual o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia. (...).

Assim, a desapropriação indireta encontra seu fundamento legal no artigo 35 do Decreto n. 3.365/41, o qual dispõe:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Por essa razão, aquele que vier a sofrer a perda de um imóvel por força de desapropriação indireta realizada pelo Estado somente resta a alternativa de se valer do pedido de indenização.

Nesse sentido, esclarecedor o julgado abaixo do e. TRF/3.ª Região:

REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ACOLHIMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO APONTADO PELO PERITO JUDICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVEM INCIDIR NO PATAMAR DE 6% A.A. NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA MP 1.577/97 A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SÓLIDOS PARA FUNDAMENTAR A FIXAÇÃO DA DATA DA OCUPAÇÃO. JUROS DE MORANOS TERMOS DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. REDUÇÃO DO VALOR DA VERBA HONORÁRIA. 1. A demanda foi ajuizada por Mário Cury e Maria Lucia Nicolosi Cury em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, posteriormente sucedido pela União, visando ao reconhecimento da desapropriação de parte de seu imóvel rural, situado no município de Ourinhos/SP, ocupada pelo réu para fins de construção da BR 153, sem o pagamento da devida indenização. 2. A sentença julgou procedente a ação de desapropriação indireta e condenou a expropriante ao pagamento de indenização no valor de R\$ 7.000,00, para julho/1996, corrigido monetariamente pelos índices do Provimto nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do laudo de avaliação, bem como juros compensatórios de 12% a.a., a partir da emissão na posse, e juros moratórios de 6% a.a., a partir do trânsito em julgado. A expropriante foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de 5%, sobre o valor da indenização, além de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário. 3. Em suas razões recursais, a União pleiteia a fixação do termo inicial dos juros compensatórios na data da perícia, nos termos da Súmula 345 do STF, ou, subsidiariamente, na data de sua citação. Requer, outrossim, que os juros de mora sejam devidos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. 4. O direito à propriedade é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXII, e consiste no direito de usar, fruir e dispor de bem móvel ou imóvel, sendo oponível erga omnes. 5. A legitimação de tal direito decorre da finalidade da propriedade, devendo esta, portanto, atender a sua função social (inciso XXIII do artigo 5º supra). 6. Com efeito, a desapropriação é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, que pode se dar por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, e, em todos os casos, mediante justa e prévia indenização (artigo 5º, XXIV, da CF). 7. Todavia, há situações em que o ente público invade o bem privado e dele se apropria, sem observância do procedimento administrativo da desapropriação e, por conseguinte, do pagamento da indenização prévia. Nesses casos, tem-se a chamada desapropriação indireta, cujo fundamento se encontra no artigo 35 de Decreto Lei nº 3.365/41. 8. Da leitura do citado dispositivo, extrai-se que os bens expropriados, uma vez incorporados ao patrimônio público, não podem retornar ao proprietário anterior, em razão de sua afetação ao interesse público. Desta feita, em casos de desapropriação indireta, cabe ao expropriado somente pleitear o seu reconhecimento judicial, bem como o pagamento da indenização devida pela perda de seu imóvel. 9. Nesse cenário, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, para que seja reconhecida a desapropriação indireta, devem ser preenchidos três requisitos: o aposseamento irregular do bem pelo ente público; a afetação desse bem ao interesse público; e a impossibilidade de se reverter a situação sem ensejar prejuízos ao interesse da coletividade. Precedentes. 10. (...). (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1228874 0944441-41.1989.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2019 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Deveras, a fim de possibilitar o deferimento do pedido de indenização, deve a parte autora comprovar os seguintes requisitos: (i) a propriedade do bem que fora aposseado indevidamente pelo ente público, bem como a irregularidade do aposseamento; (ii) a afetação desse ao interesse público; e, (iii) a impossibilidade de reversão da situação sem ensejar prejuízo ao interesse da sociedade.

Acerca do primeiro requisito, verifica-se que a parte autora mencionou em sua exordial que teria havido o aposseamento irregular de parte da área rural de sua propriedade, matriculada no CRI/Palmital sob n. 1.159, localizada na altura do km302 da rodovia BR-153. Na ocasião, por não saber precisar com exatidão a área em questão, pleiteou a realização de perícia técnica para que fossem apurados os limites da ocupação irregular.

Assim, foi determinada, no curso da demanda, a realização de perícia técnica judicial e, em razão de o expert nomeado ter consignado que o título apresentado não alcançava a área cujo valor é pretendido pelos autores e, ainda, informado que fora ajuizada, para regularização do imóvel, a ação de retificação de área em apenso, o presente feito permaneceu suspenso, tendo retomado seu curso após a realização da perícia técnica realizada naqueles autos.

Cópia das conclusões finais da perícia realizada nos autos em apenso n. 0042972-72.1995.403.6100 foi juntada às fls. 260/262. Por meio desta, o perito judicial concluiu o seguinte:

(...c) os inúmeros questionamentos e apontamentos da União que a cada dia busca fatos embarçar e ludibriar a realidade dos fatos onde na qual solicitou os seguintes esclarecimentos fl. 969 destacado abaixo, me induzindo ao erro que a matrícula 1159 fazia parte da área em questão. Assim, me reinter que a matrícula n. 1159 não faz parte desta perícia, ela se encontra no Bairro Água do Palmitalzinho distante da área em questão e foi juntada no início destes autos erroneamente. (...) Com relação aos títulos de propriedade de Manoel Moreira de Lima: Matrícula de n. 1.685 com área de remanescente de 89,764 hectare a mesma tem origem nas transcrições n. 13641 e n. 17703 Transcrição n. 13641, fl. 1046 com área de 130,68 hectare adquirida e, 1968; Transcrição n. 17703, fl. 1048 com área de 16,94 hectare adquirida em 1974. Assim sendo conforme averbação 7 da matrícula 1685 datada de 1980 onde Manoel Moreira de Lima vende 53,0464 hectare à L. Bueno Júnior & Cia Ltda assim originando a matrícula 4039 que segue abaixo anexada com a descrição dos limites e confrontações onde destaco a descrição inicia-se no marco cravado no trevo que dá acesso da Rodovia BR-153 a Campos Novos Paulista, ou seja, sempre Manoel Moreira de Lima foi proprietário das áreas daquela região, pois a própria descrição extraída da matrícula, enfatiza que a área vendida inicia-se na Rodovia BR-153 (objeto desta ação).

E, ainda, o perito judicial em sua manifestação de fl. 983, item 1 dos autos em apenso n. 0042972-72.195.403.6100 foi categórico ao afirmar que a área ocupada pela BR-153 está inscrita na matrícula 1685.

De outro norte, verifica-se que os autores na petição das fls. 264/268 registraram que, de fato, a área da matrícula n. 1.159 do CRI/Palmital está distante cerca de 6 quilômetros da BR-153 e que a área objeto da presente demanda pertenceria à matrícula n. 1.685.

Extrai-se, portanto, que a área em que teria havido o aposseamento irregular da ré não está inserida dentro da matrícula n. 1.159 do CRI/Palmital.

Nesse passo, apesar de a parte autora ter comprovado ser a proprietária do imóvel registrado sob n. 1.159, não comprovou que teria havido aposseamento irregular de parte desse imóvel e, tampouco poderia, visto que a perícia judicial constatou que a área alegada na exordial, localizada no km302 da rodovia BR-153, não atinge os limites do mencionado imóvel.

Apesar disso, destaca-se que os autores insistem na procedência da demanda, sob o argumento de que a área matriculada sob n. 1.685 no CRI/Palmital também lhes pertence, em que pese o erro cometido na inicial, em razão

do suposto apossamento irregular sobre parte desse imóvel, a indenização pleiteada seria devida.

Entretanto, não é possível o acolhimento da pretensão ventilada, a uma, porque, conforme julgamento prolatado, na presente data, nos autos da ação de retificação em apenso, não foi reconhecido o direito dos autores, em razão de existir uma área de 81.9424 hectares sentíto domínial que a embase, havendo a necessidade de ser incorporada à matrícula n. 1.685, o que não pode ser feito por meio do procedimento de retificação, destinado aos casos, em linhas gerais, de imprecisão do registro imobiliário; e, a duas, para se evitar julgamento extra petita, porque a causa de pedir que fundamenta a presente demanda é de que teria havido parcial apossamento irregular de área rural registrada no fôlo real sob n. 1.159 e, em sentido contrário, fora comprovado durante o curso da ação, não ter havido nenhuma ocupação por parte da ré no aludido imóvel, mas sim, ao que parece, sobre parte de área atrelada à matrícula registral n. 1.685. Incabível alterar o pedido nessa altura da demanda, inclusive porque poderia ter havido a devida indenização relativamente à área registrada sob n. 1685, não tendo sido tal aspecto sequer objeto da controvérsia travada, porque fora dos limites da lide.

Logo, é de rigor a improcedência da demanda por não ter havido apossamento irregular de área rural inserida na matrícula n. 1.159 do CRI/Palmal.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002244-15.2012.403.6125 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 835/841, tendo sido interposta apelação pela parte autora e já tendo sido apresentadas contrarrazões pela CEF e União Federal, intime-se a Companhia Excelsior de Seguros para, no prazo legal, querendo, apresentar suas contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, CPC/15).

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-24.2013.403.6125 - CLASP - CLASSIFICACAO E ANALISE S/S LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X MASTER INSPECT SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(RJ095946 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MUNIZ)

1. Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 1260/1268, sob o argumento de que teria ocorrido omissão no que se refere à ausência, nas razões de decidir, de abordagem cronológica dos fatos, modus operandi do pregoeiro e do tratamento desigual, consistente no favorecimento à segunda colocada. Afirmou que, havendo indícios da prática de ato de improbidade administrativa, os autos deveriam ser remetidos ao Ministério Público Federal. Alegou omissão acerca de falta de pronunciamento sobre os depoimentos prestados no juízo criminal, ainda que não tenham sido admitidos como prova emprestada. No mais, aduziu a ocorrência de contradição entre a informação de que não poderia o Judiciário flexibilizar com a lei de licitação, se ao mesmo tempo, obtendo a informação de que houve flexibilização em favor da segunda colocada (...)

flexibiliza em nada pronunciar sobre o conteúdo.

Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos, a fim de superar a omissão e contradição apontadas (fls. 1274/1276).

A União e o corréu Carlos Alberto Garcia da Cunha pugnaram, respectivamente, às fls. 1278/1282 e 1283/1285, pela improcedência dos embargos, tendo a União requerido a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Quanto ao pedido da União para aplicação de sanção por litigância de má-fé, por ter a embargante, a seu ver, deduzido pretensão contra fato incontroverso, tem-se que o caráter protelatório dos embargos, por si só, não caracteriza a litigância de má-fé, a qual depende da comprovação de dolo da embargante.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-88.2016.403.6125 - CARLOS ALBERTO COSTA PRADO(SP086531 - NOEMI SILVA POVOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 254/258 - Apelação do INSS), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000294-92.2017.403.6125 - AGRO PECUARIA HS LTDA(SP355169 - LUARA CORREA PEREIRA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 128/132, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, parágrafo 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028363-42.2000.403.0399(2000.03.99.028363-8) - OTACILIO FIRMINO DE PAULA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTACILIO FIRMINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s) (fls. 390/400 - cálculos do INSS).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001745-36.2009.403.6125(2009.61.25.001745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA TAKEDA FREZATTI X VALDEVINO FREZATTI X NORMA TAKEDA FREZATTI(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA TAKEDA FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEVINO FREZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA TAKEDA FREZATTI

Fl 341: defiro, considerando os inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2019, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-73.2006.403.6125(2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0002019-53.2016.403.6125 - REYNALDO GARCIA JUNIOR (SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, ajuizada por REYNALDO GARCIA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Macedo José Pedro, n. 437, em Piraju-SP.

Relatou o requerente que firmou com a ré, em 30.11.2009, o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS n. 803336090174, a fim de adquirir o imóvel referido, registrado junto ao CRI/Piraju, sob n. 82.056.

Contudo, por estar em dificuldades financeiras, alegou ter atrasado o pagamento de algumas prestações do citado contrato e, como intuito de regularizar o débito, afirma ter procurado a agência local da ré, oportunidade em que fora informado de que teria havido a consolidação da propriedade, por força da alienação fiduciária pactuada.

Afirmou ter tomado conhecimento de que o imóvel em questão fora levado a leilão extrajudicial, na modalidade de concorrência pública, tendo sido estipulados prazos para apresentação e abertura das propostas, além de data para divulgação do resultado final.

Alegou que o lance mínimo estipulado, à época, foi de R\$ 120.000,00, valor bem abaixo do que seria o preço de mercado do imóvel. Sustentou não ter sido realizada avaliação do imóvel.

Assim, alegou que os atos praticados pela ré seriam nulos porque não respeitara o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Argumentou ter sofrido intenso desgaste emocional, o que fora agravado, quando, em 28.11.2016, recebeu notificação para desocupação do imóvel.

Também registrou que ajuizaria ação de rito comum para a revisão do débito referido, bem como anulação da consolidação de propriedade efetivada.

Assim, ao final, requereu fosse dado efeito definitivo à medida liminar pleiteada, a qual tinha como objetivo ser determinado à requerida abster-se de dar continuidade ao leilão extrajudicial iniciado, no tocante ao imóvel em questão.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 16/46.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 49/51, oportunidade em que também foi determinada a emenda da inicial, a fim de o requerente retificar o valor dado à causa. Além disso, foi oportunizado ao requerente providenciar a juntada da planilha do débito em aberto e o pagamento em Juízo das parcelas vencidas, de modo a viabilizar a suspensão do leilão em questão.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 59/64. Em suma, a requerida afirmou que o requerente encontrava-se inadimplente e que, em razão de não ter purgado a mora, a consolidação da propriedade fora efetivada em 5.5.2015. Nesse contexto, defendeu a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade e o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto. Relatou que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial e não tendo sido arrematado, fora incluído para venda por licitação na modalidade de concorrência pública e que, por não terem sido apresentadas propostas, foi tentada a venda direta, também infrutífera, estando o imóvel hoje em seu estoque. Assim, defendeu a força vinculante do que fora pactuado contratualmente e, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 65/191.

Determinado ao requerente manifestar-se sobre a contestação (fl. 194), peticionou para emendar o valor da causa, bem como para expressar não ter condições de depositar judicialmente o valor correspondente à dívida em aberto, limitando-se a efetuar o depósito das parcelas mensais (fls. 195/199).

Deliberação da fl. 203 não acolheu o valor atribuído à causa pelo requerente e, em consequência, concedeu-lhe novo prazo para regularização. Na oportunidade, designou data para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de conciliação, fora acordado entre as partes a suspensão do feito pelo prazo de dez dias, a fim de possibilitar a composição amigável extrajudicial, com pagamento do valor da dívida em aberto, à época, em torno de R\$ 76.353,22 (fls. 205/207).

O requerente, às fls. 210/212, retificou o valor da causa para R\$ 70.000,00 e esclareceu não ter condições financeiras para efetuar o pagamento de todo o valor que se encontra vencido, motivo pelo qual requereu que a garantia inadimplida fosse acrescida do saldo devedor, possibilitando a renegociação contratual.

À fl. 218, foi determinado à requerida manifestar-se acerca do alegado pelo requerente, bem como determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir.

Por seu turno, a requerida limitou-se a consignar que não pretendia produzir nenhuma prova (fl. 219), ao passo que o requerente permaneceu silente (fl. 220).

Ante a possibilidade de acordo extrajudicial, o autor apresentou pedido de renúncia da presente demanda (fls. 222/223) e, em consequência, foi determinado pelo Juízo que esclarecesse se se tratava de renúncia ou de desistência da ação, devendo, se fosse o caso, apresentar procuração com poderes para renunciar (fl. 228).

Requerido prazo pelo autor, por força da possível realização de acordo na via extrajudicial (fls. 231/235), foi-lhe concedido prazo de quinze dias (fl. 236).

Não vindo aos autos qualquer informação sobre a formalização de acordo extrajudicial, vieram os autos conclusos para sentença.

É a relatório.

Decido.

De início, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 70.000,00, consoante emenda à exordial promovida pelo requerente.

No tocante à petição de fls. 239/240, observa-se que o requerente não relata a efetiva composição das partes, mas que a situação seria definida até 09/04/2019, prazo que há muito já transcorreu, mostrando-se prejudicado o pedido de suspensão do feito.

Passo à análise do mérito.

Trata-se, na espécie, de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a qual é prevista pelo artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, a saber:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias. Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiamento de novas custas processuais. 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. 4º Não havendo auto-composição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Assim, é importante observar que a tutela cautelar em caráter antecedente demanda a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para que seja deferida em sede de liminar. E, em sendo deferido o pedido liminar, deverá a parte requerente, dentro do prazo de trinta dias, formular o pedido principal, possibilitando o prosseguimento da ação pelo rito comum.

De igual forma, ainda que não concedida a tutela cautelar pleiteada antecipadamente, poderá a parte requerente formular o pedido principal (ex vi artigos 307 e 310 do Código de Processo Civil), de modo a possibilitar o prosseguimento do feito, com a conversão do procedimento para o rito comum.

Nesse sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de direito processual civil - Volume único, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, à p. 902, ensina:

Nos termos do art. 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da tutela jurisdicional. Por lide e seu fundamento entende-se a indicação do objeto da ação principal, o que se exige em razão da instrumentalidade da ação cautelar. Cabe ao requerente, portanto, indicar do que tratará o futuro pedido principal, o que permitirá ao juiz analisar se a cautelar efetivamente cumpre sua missão de acatamento. A exposição sumária do direito ameaçado é sinônimo de *fumus boni iuris*, enquanto o receio de lesão é o *periculum in mora*. Trata-se do mérito do pedido cautelar.

Oportuno também registrar os ensinamentos de Marcus Vinícius Rios Gonçalves in Direito processual civil esquematizado; coordenador Pedro Lenza, 6. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, à p. 500:

O processamento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente não apresenta diferenças marcantes em relação à ação cautelar preparatória do CPC de 1973. Mas há um aspecto que as distingue: no Código anterior, a cautelar preparatória constituía uma ação autônoma, que precedia o ajuizamento da ação principal. Havia duas ações, que formavam dois processos distintos, que deviam ser apensados. Havia, pois, duas relações processuais e, ainda que o mais comum fosse o processamento e o julgamento conjunto de ambas, havia dois processos. No CPC atual não é assim. Não haverá dois processos, mas dois pedidos dentro de um processo só. O autor formulará, de início, por meio de petição inicial, o pedido cautelar antecedente. O réu será citado para responder a ele e, se caso, o juiz colherá provas e decidirá. Mas, a partir do momento em que deferida e efetivada a tutela cautelar, o autor deverá formular, na mesma relação processual e no prazo de 30 dias, o pedido principal. Tal pedido será encartado nos mesmos autos em que formulou o pedido cautelar, e não dependerá do adiamento de novas custas. Apresentado o pedido principal, não haverá necessidade de nova citação do réu. Ele já foi citado quando da apresentação do pedido cautelar antecedente. Formulado o pedido principal, o juiz designará audiência de tentativa de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do CPC, e intimará as partes para comparecimento, intimação que será feita na pessoa dos advogados ou pessoalmente, sem nova citação. Se o réu não tiver respondido ao pedido cautelar antecedente, ele será revel. Mesmo assim, parece-nos que o juiz deva designar a audiência de tentativa de conciliação e intimá-lo pessoalmente, já que, sendo revel, ele possivelmente não terá constituído advogado. O prazo de contestação do réu ao pedido principal será contado na forma do art. 335 do CPC. A revelia do réu na fase cautelar não implicará idêntica consequência em relação ao pedido principal. Ele não será novamente citado, mas deverá ser intimado, ainda que pessoalmente, e só será revel, em relação à pretensão principal, se também não contestá-la.

Acerca da hipótese de não deferimento da medida liminar, Daniel Amorim Assumpção Neves in Manual de direito processual civil - Volume único, 8. ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, à p. 906/907, esclarece:

(...) Caso haja o indeferimento do pedido de tutela cautelar formulada em caráter antecedente, o processo seguirá nos termos dos arts. 305 a 307 do Novo CPC, o que significa dizer que seguirá como processo cautelar até ser sentenciado. Entendo que a doutrina majoritária que existe mérito no processo cautelar, de forma que a sentença que acolhe ou rejeita o pedido do autor será uma sentença de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC.

Também é possível a prolação de sentença de mérito que reconheça a prescrição e a decadência do direito, em atípica hipótese na qual, em aplicação do princípio da economia processual, o juiz, ao decidir o pedido cautelar, pratica atividade que seria mais apropriada no momento de julgamento do pedido principal. Não se descarta também a possibilidade de sentença terminativa, nos termos do art. 485 do Novo CPC. Tem-se, assim, que a apresentação do pedido principal, no caso de indeferimento do pedido liminar, é mera liberalidade da parte requerente. E, na hipótese de não apresentação do pedido principal, deve ser analisado o mérito do pedido cautelar formulado, de acordo com as provas constantes dos autos.

In casu, a parte requerente firmou com a ré, em 30.11.2014, o referido contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, o qual previu, em sua 14.ª cláusula, a alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 e, em sua 28.ª cláusula, a consolidação da propriedade em nome da requerida no caso de os mutuários não purgarem a mora no prazo regulamentar (fls. 20/39).

Por seu turno, o artigo 26, 7.º da Lei n. 9.514/97 estabelece:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 7.º. Decorrido o prazo de que trata o 1.º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. Neste diapasão, em razão de o requerente não ter purgado a mora em tempo hábil, foi consolidada a propriedade do imóvel sub iudice em favor da requerida, conforme se constata da correspondente cópia da matrícula junto ao fôlo real (fls. 87/89).

Em consequência, o imóvel foi levado a leilão extrajudicial, o qual resultou negativo (fls. 106/109) e, em consequência, foi incluído em procedimento administrativo de concorrência pública pela requerida (fls. 125/183).

De outro vértice, o requerente não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, visto não ter apresentado nenhum elemento acerca da probabilidade de a requerida ter agido irregularmente quanto ao procedimento de consolidação da propriedade, previsto pela Lei nº 9.514/97, o que, em tese, poderia lhe assegurar o direito à tutela cautelar, com a suspensão do leilão extrajudicial ou de outra providência expropriatória adotada pela requerida.

Pelo contrário, constata-se que o requerente reconhece sua inadimplência e, por diversas vezes, noticiou ao Juízo as tratativas firmadas para celebração de acordo na via extrajudicial, o que demonstra também não haver *periculum in mora* a lhe socorrer.

Registre-se, ainda, que, ao não formular pedido principal, presume-se que o requerente reconhece não ter havido ilegalidade no procedimento adotado pela requerida ou, ainda, não possui mais interesse em discutir o contrato entabulado e/ou a consolidação da propriedade propriamente dita.

O fato é que, no âmbito da tutela cautelar, o pedido do requerente é improcedente, pois ausentes os requisitos legais mencionados para sua concessão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do CPC/15.

Tendo em vista o quanto decidido, autorizo o levantamento, em favor do requerente, dos valores depositados em conta judicial (fl. 58). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para tanto, facultando ao autor apresentar seus dados bancários para que seja efetivada a transferência da quantia.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Todavia, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, sua execução permanecerá suspensa, nos termos do artigo 98, 3.º, CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). O correndo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3.º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto, requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (artigo 3.º, 3.º, da Resolução Pres nº 142/2017). Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se for necessário, servirá como mandado/ofício n. _____.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003190-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA (SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA; EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS e JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 361, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 775 e/c artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de bens para garantir a execução, condicionada à renúncia aos honorários advocatícios e periciais pela parte executada, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. Instada a se manifestar, a parte executada quedou-se inerte (fl. 363v.). É o relatório. Decido.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto, embora a extinção da execução tenha ocorrido pela desistência da causa pelo exequente, tal desistência ocorreu em virtude da alegada inexistência de garantias reais para o contrato. Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, serve cópia da presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____.

Como o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos originais que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), certifique-se, e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001249-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA (SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de BRUNO GOUVEIA FERNANDES, objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida que acompanham a inicial.

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud, foi encontrado em conta do executado o saldo de R\$1.108,69 (fl.15), que foi transferido para a conta da exequente (fl. 59)

Na petição de fl. 61, o exequente juntou o demonstrativo do saldo remanescente a ser quitado pela parte executada no valor de R\$282,04.

Às fls. 73/74, o executado juntou o comprovante de pagamento do saldo remanescente.

Instada a exequente a se manifestar quanto ao valor depositado pelo executado (fl. 80), quedou-se inerte (fl. 81).

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme comprovantes coligidos às fls. 59 e 74, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas ex lege.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5447

DESAPROPRIACAO

0002008-24.2016.403.6125 - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. (SP166297 - PATRICIA LUCCHI PEIXOTO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA URIAS) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL (SP261252 - ALLAN RODRIGO SASSAKI SATO E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO)

CONCESSIONÁRIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A. opôs embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 442/447, sob o argumento de que teria havido contradição e omissão, pois: (i) a sentença determinou a incorporação do patrimônio ao expropriante, ao passo que a autora requereu que a área fosse desapropriada em favor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/SP), por ser ela mera concessionária; (ii) foi determinado o levantamento do preço em favor da União, sem observância do art. 34 do Decreto nº 3.365/41; (iii) a expedição da carta de adjudicação não deve estar vinculada à transferência do valor fixado, bastando o simples depósito do montante.

Intimada, a ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO não se manifestou (fls. 455/456).

É o relatório. Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso.

O que a embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001046-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001046-4) - ADAO MOYSES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-06.2012.403.6125 - JOAO NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 232, tendo havido o pagamento da RPV, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9) - LEONILDA SOARES X ALDIVINO ADAO SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001523-39.2007.403.6125 (2007.61.25.001523-3) - REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X JOSUEL MENEGHETI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA LUCIA DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000780-68.2003.403.6125 (2003.61.25.000780-2) - EDMELZO FRANCISCO XAVIER (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X EDMELZO FRANCISCO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCO DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002102-84.2007.403.6125 (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003443-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003443-1) - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - INCAPAZ (ROSILENE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8) - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 455, tendo havido o pagamento das RPVs (fls. 466 e 474), intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0000374-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000374-6) - JOSE CORNELIO NETO (SP342857 - ALLAN RIBEIRO LORENZETTI E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X JOSE CORNELIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X USINA SAO LUIZ S A X UNIAO FEDERAL X HAMILTON DIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 1.155, tendo havido o pagamento das RPVs, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIAS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequiente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIO VALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES (SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA)

Fl. 291 verso: indefiro a solicitação de reserva de crédito formulada pelo Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos/SP, considerando que a execução de título judicial não é juízo universal, e que não há notícia de que o bem penhorado é o único existente para garantir dívidas dos executados.
Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da Vara Trabalhista de Ourinhos/SP, por meio eletrônico.
Cumpra-se. Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: OTICA PAGLIARI DE FARTURA LTDA - ME, ABILIO PAGLIARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FRANCISCO TONON - SP332185

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor de reafirmação da DER, no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria especial, aguardem-se os autos sobrestados o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP) no E. STJ.

Caso haja desistência quanto ao pedido neste ponto, e concordância do requerido, tornemos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003570-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: THAMIRIS LEONEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 17700223: diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de 30 (trinta)% conforme o contrato de **ID. 17700229.**

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se

São JOão DA BOA VISTA, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS FRALEONI NOGUEIRA - ME, LUCAS FRALEONI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO LUIZ RODRIGUES LANCELLOTTI - SP160394

DESPACHO

Considerando o resultado negativo obtido junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001371-67.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que, à vista da averbação do tempo de contribuição deferida nos autos e já comprovada pela Autarquia, proceda também a revisão no benefício do segurado, caso o tempo averbado assim o permita, consoante assim decidido pelo E. TRF no acórdão ID 12666700, páginas 43-46 ("...Assim, considerando o novo posicionamento esboçado pela Suprema Corte no julgamento de recurso representativo de repercussão geral (RE n.º 661.256/DF), reconsidero o entendimento adotado anteriormente quanto à aplicabilidade do instituto da desaposentação, devendo ser mantido o decisum tão-somente em relação ao reconhecimento da especialidade dos períodos de labor exercidos antes do primeiro jubileamento, haja vista a possibilidade de revisão da renda mensal inicial do benefício originário.") - grifo nosso. Prazo: 30 dias.

Após, dê-se nova vista ao autor, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000277-86.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELIAS AGOSTINHO SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o teor do laudo pericial em neurologia, determino a realização de perícia médica para avaliação em especial das moléstias de cunho psiquiátrico no dia 19 de julho de 2019, às 11h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1 - O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1 - A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2 - O periciando comprova estar realizando tratamento?

2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1 - Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

6 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8 - Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10 - A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11 - Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12 - É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13 - Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14 - Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15 - Há incapacidade para os atos da vida civil?

15.1 - Quais elementos constantes dos autos ou identificados durante o exame amparam a conclusão de que o periciando carece de discernimento para administrar os seus bens e interesses, ou de agir de acordo com este entendimento?

15.2 - O periciando pode praticar algum ato da vida civil?

16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade.

18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapiuba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, dê-se vista às partes para manifestação e após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARCIO ROBERTO MARTINS FRANCISCO
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA CAVALLINI - SP368555,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a designação de nova data para a realização de perícia psiquiátrica da parte.

Atente-se o Sr. Perito que, consoante consignado na r. decisão id 11089483 "É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame".

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001874-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESERVA CARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "I", fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a diligência parcialmente cumprida.

MAUÁ, 31 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000526-03.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI
DEPRECADO: 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da designação da perícia para o dia 12/08/2019, às 9:30h nas instalações da empresa Celera Ind. e Com. Prod. Quim.

MAUÁ, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000713-79.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GERSON DE LIMA GALVAO

VISTOS.

Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000393-29.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: WELLINGTON REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES - SP169464
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

WELLINGTON REIS DOS SANTOS requer a concessão de medida cautelar para o fim de cancelar o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Vicente Grecco, 61, apartamento 103 – Reserva Pantanal, Parque São Vicente, Mauá/SP, ou sustar os seus efeitos.

Alega que, conquanto contratado, lhe foi negada a cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, não obstante involuntariamente dispensado de seu emprego em 8/12/2015.

Recebeu o comunicado de que o imóvel seria expropriado em hasta pública designada para os dias 10/6/2017 e 24/6/2017.

Recolocado no mercado de trabalho em fevereiro/2017, procurou repactuar a dívida, sem sucesso.

Esclarece que este “procedimento cautelar é antecedente à propositura da ação que seguidamente visará a indenização pelos danos materiais e morais em decorrência do contrato de financiamento”.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Instado a emendar a inicial (id 1886225), o autor manifestou-se aos ids 2108517, 2108641, 2123238 e 2781200.

Deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela, e designada audiência de conciliação (id Num. 3080391).

O pedido de reconsideração id 5450780, foi objeto de deliberação aos id 6740658.

Citada, a ré apresentou a contestação (id Num. 7413168), em que argui, preliminarmente, a carência de ação para discutir os termos do contrato por força da consolidação da propriedade em 29/11/2016 e inépcia da inicial pela ausência de pagamento do valor incontroverso. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando que o contrato foi firmado em 29/3/2012, sendo que em 3/6/2015 houve amortização para redução do prazo do financiamento, ficando definitivamente inadimplente em 29/11/2015, a partir da parcela n. 6, não podendo os termos do ajuste ser alterados por determinação judicial. Também não há fundamento para a declaração de nulidade das cláusulas ou da consolidação de propriedade.

Sob id 10311554, o autor noticia o ajuizamento de ação de injeção na posse por parte do arrematante.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor não pretende a nulidade de cláusulas contratuais e nem discute o montante da dívida, razão pela qual rejeito as preliminares arguidas, mormente por serem genéricas e impertinentes.

No mérito, o demandante pretende, em sede de tutela cautelar antecedente, a anulação da alienação extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do contrato de mútuo firmado com a ré no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”, tombado sob o nº 855552110774. Alega fazer jus à cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, uma vez que atendeu a todas condições estipuladas no § 4º da cláusula vigésima sexta do contrato.

Compulsando os autos, observa-se que o autor firmou com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida em 29/3/2012 (id Num. 1679809, 1679805, 1679803, 1679799, 1679795, 1679794 e 1679792), com cobertura do FGHAB.

Segundo dispositivo contratual precitados, uma das finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, é garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento em caso de desemprego (id 1679799 – pág. 4).

As condições para a cobertura da prestação mensal foram delineadas no parágrafo quarto da referida cláusula, a saber:

“PARAGRÁFO QUARTO – COBERTURA DA PRESTAÇÃO MENSAL – A garantia de que trata o inciso I constante do caput desta cláusula será realizada mediante as seguintes condições:

I – comprometimento de renda familiar na data do evento motivador da garantia do FG HAB de no mínimo 30%, mesmo se na contratação o percentual de comprometimento apurado for menor;

II – número máximo de prestações por contrato, de acordo com a renda familiar bruta verificada no ato da contratação, limitado a:

- a) 36 prestações para renda até 5 salários mínimos;
- b) 24 prestações para renda acima de 5 e até 8 salários mínimos;
- c) 12 prestações para renda acima de 8 e de até 10 salários mínimos;

III – pagamento mínimo de seis prestações do contrato de financiamento, para a primeira solicitação ao FG HAB;

IV – solicitação formal mediante comprovação de desemprego e/ou perda de renda, a cada três prestações requeridas;

V – pagamento de 5% do valor da prestação devida no mês em curso, a cada solicitação ao FG HAB;

VI – adimplência do contrato nos meses anteriores à solicitação ao FG HAB;

VII – assinatura de Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do FG HAB;

VIII – retorno das prestações honradas pelo FG HAB imediatamente após o término de cada período de utilização da garantia, em conjunto com a prestação do financiamento, dentro do prazo remanescente do financiamento ou prorrogação do prazo inicial, atualizados pelos menos índices previstos do contrato de financiamento.

Consoante informado na contestação, o contrato original previa a devolução do montante emprestado em 300 meses. Após regular pagamento, amortização extraordinária e repactuação em 3/6/2015, o prazo foi reduzido para 239 parcelas, ficando inadimplente a partir de 29/11/2015 (6ª parcela). Averbada a consolidação da propriedade em 29/11/2016.

Da CTPS consta que o autor foi dispensado da Presstecnic em 8/12/2015 (id 5451101). Contudo, segundo o CNIS id 1885900, a última remuneração foi paga em outubro de 2015, constando, ainda, que o vínculo empregatício se encerrou em 5/10/2015.

Assim, denota-se que o inadimplemento teve o desemprego como causa.

Da reclamação id 1679786 de 30/10/2015 se extrai que a CEF deixou de receber o pedido de solicitação do FG HAB formulado pelo demandante.

Por sua vez, a requerida não apresentou nenhuma informação relevante ou apontou qualquer obstáculo para deixar de receber o pedido ao FG HAB.

Dessa maneira, tendo a CEF deixado de receber injustificadamente o pedido de cobertura e de se manifestar especificamente na contestação, deve arcar com as consequências decorrentes de sua desídia, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

Contudo, a cobertura do FG HAB para casos de desemprego ou redução da renda do mutuário não se trata de um seguro, mas sim de um empréstimo concedido pelo agente financeiro quando preenchidos os requisitos legais, a ser ressarcido pelo Fundo nos termos do § 1º do art. 17 do Estatuto 9-2016 do FG Hab.

De toda sorte, não tendo o demandante dado causa ao inadimplemento, porquanto sequer lhe foi oportunizada a contratação do empréstimo preconizado para a situação de desemprego, a execução da garantia revela-se descabida.

Por outro lado, de acordo com o art. 300 do CPC, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". O artigo 301 do CPC ainda determina que "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito".

Como se vê, a tutela pretendida é dotada de caráter instrumental, tendo por objetivo assegurar o resultado útil e eficaz do processo.

Nessas circunstâncias, restou comprovada a alegada urgência, tendo em vista a prática de atos tendentes à expropriação do bem.

Conquanto o autor tenha indicado pretensão ressarcitória a título principal, infere-se da inicial que o autor pretende permanecer com o imóvel mediante desfazimento da excussão da garantia, o que deverá ser retificado quando da formulação do pedido principal a ser apresentado nos mesmos autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para sustar os efeitos da consolidação da propriedade averbada sob av. 2 do imóvel matriculado sob o n. 58.491 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá e eventual alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional pactuado com a CEF (CHB 8.5555.2110.774-4).

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Mauá como o inteiro teor desta sentença.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da lei.

A parte autora terá o prazo de trinta dias para formular o pedido principal nos próprios autos, aditando a inicial nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de cessação da eficácia da tutela ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, IX, "17", manifeste-se a **parte embargada** acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

Mauá, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002621-70.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LAURINDO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 19284966) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 18883752.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002763-79.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: NOEL GALDINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de retificação dos dados do benefício da parte autora, de de auxílio doença para aposentadoria por invalidez (Id 19217580).

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17851234.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001961-13.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: IRACEMA GOES NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000478-50.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CORNELIO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, ELZANUNES MACHADO GALVAO - SP80649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 dias, exerça seu direito de escolha quanto ao benefício que julgar ser mais favorável, nos termos da manifestação da parte executada (Id 18459794).

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEONIDAS DONIZETI FURQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelo INSS quanto à intimação para execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-97.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARLINA VICENCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de que seu CPF se encontra "cancelado", providencie a parte autora a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista que a atual situação cadastral inviabiliza a expedição de ofícios requisitórios.

Cumprida as determinações, tornemos autos conclusos para apreciação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da secretaria (Id 20002409) manifeste a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000105-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCEDIDO: JOSE MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (Id 19392359), dê-se vista à parte contrária para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA, ADALGISA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA DE ALMEIDA, EURICO DIAS DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DE ALMEIDA, ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA, NEUSA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376133), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Semprejuzo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-27.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PLACIDIO SOARES MACHADO, OLIVIA ADRIANA MACHADO, MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA, BALBINA DE SOUZA MACHADO, HELENICE DE SOUZA MACHADO, ANTONIO TIAGO MACHADO, NATALINO SOARES MACHADO, ANGELO DURVALINO MACHADO, URIEL GUILHERME MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376128), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA BAPTISTA, MARIA EUGENIA DE ALMEIDA SANTOS, TERESA RODRIGUES DOS SANTOS, CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA, EUCLIDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376881), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000070-56.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ATALIBA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ISOLINA RODRIGUES DE ASSIS, JOAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA, VANILDE DE FATIMA OLIVEIRA ULISSES, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, FLAUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DORIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376866), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-88.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FORTES, MARILENA FORTES DOS SANTOS, MARIA OLINDA FORTES GONCALVES, MARIA DE LOURDES FORTES DE SOUZA, ACACIO LIMA FORTES,
SILVINO DE LIMA FORTES, JACIRA FORTES DA SILVA, PEDRO DE LIMA FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376113), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-73.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LEANDRINA ALVES DAS NEVES, BRASILINA ALVES DAS NEVES MORAIS, VALDOMIRA DAS NEVES MORAIS, JOAO OSCARINO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora (Id 19376121), defiro o sobrestamento deste processo pelo prazo de 90 dias.

Sem prejuízo, nesse mesmo prazo deverá providenciar a juntada da certidão de óbito da parte autora e a relação dos herdeiros para eventual pedido de sucessão processual.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-92.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ELENA PALMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000729-65.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE ALTAMIRA
DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o Dr. **Dirceu de Albuquerque Doretto**, psiquiatra, CRM 31.784, a quem competirá examinar a pericianda **Márcia Cristina Machado Shioyama**, portadora do RG nº 00018240254, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, constantes da decisão de Id. 20038904.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, arbitro os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico dirceuadoretto@terra.com.br, com cópia integral dos autos.

Designo a perícia médica para o dia **02/09/2019, às 11h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a pericianda comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento dos honorários periciais em conta da Caixa Econômica Federal vinculada ao Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de retirada da agenda de perícia e devolução da deprecata.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento em favor do médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara Federal de Altamira/PA, com as nossas homenagens.

Sempre juízo, encaminhe-se ao Juízo Deprecante, via correio eletrônico 01vara.atm@trf1.jus.br cópia deste despacho para ciência de seu teor.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000617-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANALICE DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDNA MAZON
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FILIPE GRESSLER CHAVES

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente Carta Precatória.

Oficie-se o Juízo deprecado da 8ª Vara Federal de Florianópolis/SC, a fim de cientificá-lo de que no dia **27/08/2019, às 17h20min.** será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas arroladas pela parte autora, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro – fone (15) 3524-9600.

Deverá o Juízo Deprecante informar os nomes e qualificações das testemunhas que serão ouvidas na data designada.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 08ª Vara Federal de Florianópolis/SC, com as nossas homenagens.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo deprecante pelo endereço eletrônico scfp08dir@jfc.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000644-79.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: PEDRO LEITE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebidos os autos, cumpra-se a presente carta precatória.

Determino a realização de perícia técnica na empresa **Reflorestadora Marquesa S/A**, localizada na Quinto Cavani, nº 101, Bairro Setor Industrial, CEP: 18410-620.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Destaque-se que caberá ao “expert” informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias da intimação para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico itapet1cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2019.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3238

PROCEDIMENTO COMUM

0012072-27.2011.403.6139 - ELENA LAUREANO PASLAR(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTAMUZEL GOMES)

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, realizada a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000452-47.2013.403.6139 - IRAIDE DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS X GERALDO SUDARIO DE BARROS X MARIA DE LOURDES SUDARIO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017 e das alterações supervenientes, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da Resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos do supracitado ato normativo, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-13.2014.403.6139 - ANTONIO CADENA DE MORAIS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CERTIFICADO e dou fe que, em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da carta precatória não cumprida (F 201-202).

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-41.2014.403.6139 - VERA LUCIA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,5 Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, realizada a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0002717-85.2014.403.6139 - ERICA DE LIMA GONVALVES (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento das providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001044-23.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-84.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)**

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações supervenientes, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão manterá a mesma numeração do processo físico. Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Na sequência, as contramemoções deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe. Sem prejuízo, realizada a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000004-69.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)**

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual. Feita a conversão, intime-se a parte autora para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0012136-37.2011.403.6139 - ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES (SP150258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ARNALDO JOSE ANTUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 181-182).**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001818-24.2013.403.6139 - MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de f. 156. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002129-78.2014.403.6139 - HILDA RODRIGUES BARBOSA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X HILDA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, juntei, no prazo legal, extrato(s) de pagamento de RPV/PRECATÓRIO (f. 116-117).**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO****1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-63.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 21/09/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada. Alega o autor que seu auxílio-doença foi cessado indevidamente em 11/07/2017, razão pela qual pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 8787452, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Juntado o laudo pericial (ID 8787465).

O INSS foi devidamente citado (ID 8787463). A contestação já se encontrava juntada aos autos (ID 8787135). Preliminarmente, argui-se a incompetência do JEF e a falta de interesse de agir nas hipóteses de inexistência de pretensão resistida. No mérito, manifestou-se quanto à DIB. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e da ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada.

O INSS formulou proposta de acordo (ID 8787472), o qual não foi aceito pelo autor (ID 8787717).

O JEF declinou da competência para processamento do feito em prol das Varas Federais desta Subseção (ID 8787731).

Aqui recebidos os autos, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito (ID 9692824), que se encontra maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de incompetência do JEF encontra-se superada pela redistribuição do feito a esta Vara Federal.

A preliminar de falta de interesse de agir não subsiste ante a cessação prévia do benefício na esfera administrativa.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a DCB e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser preterido por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laboral durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). A Seguridade Social tempor escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinscrição no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

2. Das datas de início e fim da incapacidade

2.1 Fixação da DIB do auxílio/aposentadoria por incapacidade

No que se refere à fixação da DIB para concessão de aposentadoria/auxílio decorrente de incapacidade, a jurisprudência aponta que:

- a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes da citação, o benefício será devido desde a citação válida (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia);
- b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula nº 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial);
- c) se houve requerimento administrativo e se a perícia judicial não precisar a data do início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) do período do requerimento administrativo até sua realização, desde a data do laudo judicial (STJ, 2ª. Turma, REsp n. 1.411.921/SC, rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/10/2013; TNU, PEDILEF 200936007023962, rel. José Antonio Savaris, DOU 13/11/2011);
- d) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), mas antes do ajuizamento da ação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 200971670022131, rel. AdelAmérico de Oliveira, DOU 11/05/2012);

Por outro lado, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

- 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;
- 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;
- 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;
- 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).

2.2 Fixação da DCB do auxílio/aposentadoria por incapacidade (caráter geral)

Ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação da incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral, conforme artigo 101 da Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Constatado em perícia que o segurado não mais está acometido pela incapacidade, impõem-se a cessação do benefício concedido. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA (CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO FINAL. CONSECTÁRIOS. (...) Impossibilidade de determinação do termo final do auxílio-doença (...) O benefício concedido deve ser mantido enquanto não houver alteração da incapacidade reconhecida na presente demanda, cabendo à autarquia a realização de perícias periódicas para verificação da inaptidão, nos termos do artigo 101, da Lei n. 8.213/1991. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212076 0042173-34.2016.4.03.9999, DES. FED. ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Cumprasse, ainda, que o não comparecimento (injustificado) do segurado à perícia é causa de cessação do pagamento de benefício, na forma do artigo 101 da Lei nº 8213/91.

2.3 Da cessação da incapacidade no auxílio-doença

Como visto na parte geral, no que se refere ao auxílio-doença, havendo a possibilidade de recuperação para a tarefa habitual ou outra espécie de trabalho, o benefício é devido enquanto perdurar a incapacidade (artigo 60, caput, da Lei nº 8213/91), constatando-se o término da incapacidade por meio de perícia.

Ocorre que, nos casos em que, previamente, o perito puder fixar uma provável data de término da incapacidade, é pertinente e devida a fixação da data de cessação do benefício (DCB) na provável data de recuperação, nos moldes do artigo 60, §8º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17, com vigência a partir de 27/06/2017.

Cumpra ressaltar que o prazo indicado pelo perito como suficiente ao restabelecimento da capacidade é apenas uma estimativa porquanto depende de fatores alheios à vontade do segurado. Assim, é facultado ao beneficiário o pedido de prorrogação do benefício se entender que, a despeito da data prevista para recuperação, ainda se encontra incapacitado, devendo, portanto, ser submetido a nova reavaliação pericial.

Sem prejuízo, para os benefícios concedidos a partir de 27/06/2017, na hipótese de não fixação da data de alta programada, o benefício será pago por apenas 120 dias, sempreprejuízo de formalização do pedido de prorrogação por parte do interessado - artigo 60, §9º, da Lei nº 8213/91 - incluído pela Lei nº 13.457/17.

No que se refere aos casos de impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária) em que o segurado vem a passar por programa de reabilitação profissional, o pagamento do auxílio-doença é devido até o término do procedimento de reabilitação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. (...) Constatada pelo laudo pericial a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, correta a concessão de auxílio-doença, uma vez que não afastada a possibilidade de reabilitação do autor para outra atividade que respeite as limitações apontadas na perícia após melhora do quadro de saúde. (...) Manutenção do benefício até que haja conclusão do procedimento de reabilitação para outra atividade, respeitadas as limitações apontadas no laudo pericial, observado o disposto nos arts. 62 e 101 da Lei n. 8.213/91. - (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2312860 0021873-80.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/11/2018).

DO CASO DOS AUTOS

O autor comprovou documentalmente que era titular do auxílio-doença NB 6153355246, com DIB em 18/10/2016 e DCB em 11/07/2017 (ID 8787131, p. 07).

Conforme documentação médica acostada no ID 8787131, p. 09/10, o autor foi diagnosticado como esquizofrênico (F 20.5, CID-10), com piora de surto psicótico (relatórios médicos datados de 04/04/2017 e 03/07/2017). Por sua vez, a perícia realizada em sede administrativa não constatou a existência de incapacidade laborativa (ID 8787460, p. 19).

Cf. ID 8787465, o perito judicial cravou em seu laudo que o autor é portador de esquizofrenia, estando incapacitado total e temporariamente desde 04/04/2017. Destaca o *expert* que a incapacidade é temporária pois o periciando é um indivíduo jovem, com boa escolaridade, e que ainda não utilizou em doses máximas todas as medicações psicotrópicas pertinentes ao quadro, de sorte que, no momento, seu transtorno mental tem prognóstico favorável para remissão dos sintomas se feito tratamento multidisciplinar em saúde mental. Por fim, o perito sugere a reavaliação do quadro por nova perícia nove meses após aquele exame (realizado em 13/11/2017).

Nenhuma das partes impugnou o laudo, de sorte que cabe homologar seu resultado como lançado.

Não havendo incapacidade permanente, não é caso de concessão da aposentadoria por invalidez.

Estando o autor totalmente incapacitado no momento da cessação do auxílio-doença, o mesmo deve ser restabelecido.

Na forma da fundamentação, o autor deve se submeter a novas perícias a serem oportunamente designadas pelo INSS para verificar-se se subsiste a incapacidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença. Assim o fazendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DCB.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência agosto de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitadas os parâmetros da questão de ordens ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: restabelecimento de auxílio-doença desde a DCB 11/07/2017.

NB: 6153355246

Beneficiário: FRANCISNEI FIORI DA SILVA MACHADO

O perito judicial sugeriu reavaliações do quadro a partir de 13/09/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 08/11/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que exercia a profissão de motorista e que, por ser portador de cardiopatia grave, encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais.

Cf. ID 3969585, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 4034423). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor não apresentou réplica à contestação.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 12746064).

O autor impugnou a perícia realizada (ID 12965614).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A impugnação do laudo será resolvida juntamente com o mérito da demanda.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela “parcial” e/ou “temporária”. Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2. O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser preterido por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONSECUTÓRIOS. (...) A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o *caput* deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Do caso concreto

O autor demonstrou que seu pedido de auxílio-doença apresentado em 18/07/2017 foi negado por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho (ID 3347093, p. 08).

ID 3347093, p. 09/19: relatórios médicos indicando que o autor é portador de doenças cardíacas, tendo se submetido a cirurgias e estando em tratamento contínuo.

O laudo do *expert* do juízo foi juntado aos autos (ID 12746064).

A perita avaliou que, em que pese o acometimento do autor por cardiopatia, **o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais.**

Consta do laudo que o autor conta com o ensino médio completo, que exerceu a função de auxiliar administrativo até 2006 e que, posteriormente, trabalhou como motorista autônomo. Destacou a perita a "ausência de sinais clínicos que evidenciem o acometimento sistêmico" em razão das patologias que acometem o autor.

A perita esclarece que a cardiopatia isquêmica não implica automaticamente na incapacidade laboral. Outrossim, deve ser averiguada a evolução fisiopatológica da doença e sua interação com as condições laborais para evidenciar-se a incapacidade. No caso concreto, não havendo sinais de acometimento sistêmico, o autor encontra-se apto para suas atividades.

O requerente impugnou o laudo (ID 12965614). Alegou-se:

- 1) A natureza crônica das lesões ensejam limitações físicas e o risco de piora do quadro pelo exercício do labor.
- 2) O tratamento cirúrgico deixou a parte incapacidade total e permanentemente para o exercício de suas funções.
- 3) O laudo é omissivo ao não explicar os motivos pelos quais discorda dos diagnósticos do médico particular do autor.
- 4) As respostas do laudo são genéricas.
- 5) É necessário realizar-se perícia biopsicossocial para constatação da incapacidade laboral do trabalhador.
- 6) Subsidiariamente, requer-se a realização de nova perícia ou a complementação do laudo.

A impugnação não merece prosperar. Vejamos.

As afirmações de que a natureza da doença enseja em limitação física e em risco de piora do quadro em razão do labor ou que o tratamento cirúrgico deixou a parte incapacitada dependem de aptidão técnica. Entendo que o laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado e esclarece que, em que pese a doença que acomete o autor, este não sofre prejuízos para o exercício de sua atividade profissional regular.

Em momento algum o laudo discorda do diagnóstico dos médicos particulares. A irrisignação do autor advém da afirmação de que a doença não privou o autor da capacidade laboral. Neste ponto, resta reconhecer que ao médico particular incumbe tratar da condição clínica do paciente, enquanto que ao perito impende averiguar se, em razão de sua condição clínica, o trabalhador encontra-se habilitado para o labor.

Ainda, o laudo produzido não é genérico ou omissivo. Certamente, o documento é conciso em suas respostas, mas vê-se que todas estão devidamente fundamentadas nos esclarecimentos iniciais do laudo.

A perícia biopsicossocial, com efeito, pode se fazer necessária. No entanto, no caso concreto, à luz dos esclarecimentos técnicos tecidos pelo perito e considerada a natureza profissional do demandante (seja como motorista, seja como auxiliar administrativo) e sua formação intelectual (ensino médio completo), não restou demonstrada a necessidade de outra espécie de perícia para que se esclareça a dúvida trazida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de complementação do laudo.

No mais, os documentos juntados pelo autor não apontam, em qualquer momento, a existência de incapacidade, de sorte que não há razão para desacreditar-se o laudo produzido pelo perito deste juízo, devendo tal perícia ser homologada.

A incapacidade para o exercício de atividade profissional só será verificada quando as intempéries próprias da doença (sejam elas as limitações de movimento, dores ou outro fator qualquer) efetivamente impedirem o desenvolvimento de atividade profissional.

Em suma: a existência de capacidade para o trabalho não é equivalente a desenvolver uma atividade sem qualquer dificuldade ou em plenas condições de saúde. A existência de capacidade para o trabalho compreende a possibilidade de laborar independentemente do quadro clínico, por mais desfavorável que este seja.

Não havendo incapacidade em qualquer nível (total ou parcial), não há direito à percepção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

De toda a sorte, convém destacar que, havendo agudização do quadro do segurado, não há impedimentos para que este volte a requerer benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-89.2016.4.03.6130
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 19/04/2016, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor que exercia a profissão de motorista de caminhão e que passou a sofrer com problemas da coluna cervical. Esteve em gozo de benefício pela última vez entre 09/12/2013 e 25/02/2015 e que teve negados administrativamente os pedidos de benefício formulados em 25/02/2015, 07/04/2015, 22/06/2015, 31/08/2016 e 27/01/2016 sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Requereu o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 26/02/2015.

A possibilidade de prevenção com os autos nº 0000533-09.2015.403.6306 foi afastada pelo despacho ID 344691.

Emendada a inicial para atribuir-se novo valor à causa – ID 426023.

O autor juntou prontuário médico cf. ID 426030 e 426031.

Cf. ID 829878, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 1424323). Preliminarmente, alegou haver litispendência com a ação nº 1050638-70.2014.826.0053 e a existência de coisa julgada em razão dos autos nº 0000533-09.2015.403.6306. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópias das iniciais das ações mencionadas (IDs 1424413, 1424497, 1424554 e 1424584).

O autor apresentou réplica à contestação (ID 5807106).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 12544020).

O autor requereu a complementação da perícia realizada (ID 13291667) a fim de determinar-se a data de início da incapacidade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A complementação do laudo é desnecessária, como se verá mediante o julgamento do mérito da demanda.

Da preliminar de litispendência

O INSS juntou cópia da inicial dos autos nº 1050638-70.2014.826.0053 (ID 1424497 e seguintes). Naquela ação, o autor requereu o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário e sua conversão em auxílio-doença acidentário alegando estar acometido por doença de natureza profissional.

De acordo com o artigo 337, § 1º, do CPC, a litispendência se traduz na repetição de nova ação em curso, ou seja, ocorre o fenômeno processual “quando se repete ação já ajuizada”.

Em que pese a similaridade dos pedidos, não se pode afirmar que há repetição de demandas uma vez que os fundamentos (origem da doença que acomete o autor) não são os mesmos.

Afasto, portanto, a preliminar de litispendência.

Da preliminar de coisa julgada

O INSS juntou cópia dos autos nº 0000533-09.2015.403.6306 (ID 1424413). Naquela ação, o autor pugnou pela concessão de benefício por incapacidade. O laudo judicial foi lavrado em 25/02/2015 e considerou que inexistia incapacidade. A sentença de improcedência transitou em julgado aos 23/04/2015.

Como veremos mais adiante, o laudo acostado aos presentes autos considerou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o exercício da função de motorista de caminhão (ID 13291667), mas que não há prejuízo para o exercício da função atual, qual seja, motorista de carro de pequeno porte. Não foi fixada a DII da incapacidade parcial.

De plano, não há prejuízo em proporem-se diferentes ações pugnando pela concessão de benefícios por incapacidade ao longo do tempo uma vez que o quadro clínico do segurado pode se agravar. O que não se pode tolerar é a proposição de pedidos que guardem total identidade para um mesmo período.

Em que pese haja discordância dos resultados das análises técnicas produzidas perante este Juízo e perante o JEF, entendo que, observado o instituto da coisa julgada, não há prejuízo em reconhecer-se eventual agravamento da condição de saúde da parte autora imediatamente após a indicação de período de em que esta se encontrava apta para o exercício de suas funções.

Em caso similar, o Exmo. Juiz Federal Substituto Rafael Minervino proferiu sentença nos seguintes termos:

No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia em psiquiatria, que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 03/04/2010, com reavaliação do quadro em um ano.

Em manifestação ao laudo (anexo nº 23), o INSS alegou que a parte autora distribuiu ação anterior neste Juizado, autos nº 00052376520154036306, sendo submetida a perícia médica psiquiátrica em 05/08/2015, ocasião em que não foi constatada situação de incapacidade. Requereu, outrossim, a intimação do perito para esclarecer a data de início da incapacidade.

Devidamente intimado, o perito ratificou a íntegra de sua conclusão (relatório médico de esclarecimentos, doc. 27) e o INSS se manifestou pelo reconhecimento da coisa julgada (doc. 30), ante a improcedência da ação anterior.

Não acolho a alegação do requerido de que há coisa julgada com relação ao processo anteriormente ajuizado sob nº 00052376520154036306. Entendo que houve, sim, agravamento das doenças que já afligiam a autora, uma vez que o exame pericial realizado nestes autos constatou incapacidade laborativa total e temporária, devendo, na verdade, ser retificada a data de início de incapacidade definida pelo expert, uma vez que não foi comprovada incapacidade na perícia médica efetivada no processo anterior.

Neste caso, aplica-se o artigo 505, inciso I, do CPC, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo e houve modificação do estado de fato e, conseqüentemente, de direito sobre o qual se apoiou a decisão anterior.

Nesse passo, não se tendo a informação da data em que, efetivamente, ocorreu o agravamento da doença, fixo a data de início da incapacidade em 06/08/2015 dia seguinte à perícia judicial anterior (05/08/2015).

Interposto recurso pelo INSS, a 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Confira-se trecho do voto lavrado:

Diante desse quadro, tenho que não há necessariamente uma contradição entre as perícias.

A enfermidade diagnosticada no presente feito admite oscilação entre períodos de melhora e piora dos sintomas, de sorte que não é raro haver períodos de recuperação intercalados com períodos de agravamento.

Assim, na época da realização da perícia médica nos autos da ação nº 000523765.2015.4.03.6306, provavelmente o autor encontrava-se em situação melhor, o que não afasta a credibilidade da perícia realizada na presente demanda.

A corroborar esse raciocínio, observo que o próprio INSS concedeu ao autor, desde 2010, quatro auxílios-doença em razão de episódios depressivos e transtorno mental.

(...)

Por conseguinte, resta claro que a DII fixada no laudo pericial refere-se à data mais remota em que o autor esteve incapacitado em virtude do alcoolismo, o que não significa, contudo, que a incapacidade tenha persistido por todo o período ou que tenha persistido no mesmo grau. Tampouco essa conclusão afasta a possibilidade de que tenha havido diversos ciclos intermitentes de incapacidade, tal como revela o histórico do autor no CNIS, que, como já dito, apresenta quatro períodos intermitentes em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade concedido pela própria autarquia.

Assim, considerando a mutabilidade da condição do autor, mostra-se razoável fixar o início do ciclo mais recente de incapacidade (que é o que está em análise na presente demanda) a data do primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação nº 0005237-65.2015.4.03.6306 (31/05/2016).

(Relator: Caio Moyses de Lima, DJe 06/09/2018)

Isto posto, considerando que este Juízo não pode se sobrepor à coisa julgada nos autos nº 0000533-09.2015.403.6306, eventualmente, se constatada a incapacidade laborativa, entendo ser razoável fixar o início do ciclo de incapacidade mais recente com base no primeiro requerimento administrativo formulado pelo autor após o trânsito em julgado da ação anterior.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sem prejuízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...) 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laboral durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitandos. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

Do caso concreto

O autor juntou atestados médicos (ID 108832, p. 91/111) onde se observa que sofre com hérnia de disco cervical e outras enfermidades correlatas.

O laudo do *expert* do juízo foi juntado aos autos (ID 12544020).

Narra a perita que o autor alegou ter exercido a função de motorista de caninhão e que, atualmente, aos finais de semana, procede à venda de pastéis. Na atividade atual, o autor se utiliza de um veículo leve (florino), onde leva o tacho para "frutas" – [sic] – leia-se "frituras" (ID 12544020, p. 02).

A perita afirma que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente (ID 12544020, p. 09), mas que está apto à função de motorista de carro leve.

Ora, a afirmação da perita no sentido de existência de incapacidade, portanto, deve ser analisada com cuidado, para que não se incorra em incongruências e injustiças.

A *expert* avaliou que, em que pese o acometimento do autor por enfermidades da coluna, este **não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais atuais** – quais sejam, vendedor de pastéis, dirigindo veículo utilitário leve. A incapacidade se refere tão somente à antiga profissão, qual seja, motorista de veículo pesado.

Na forma da fundamentação, o auxílio-doença pode ser devido na hipótese de incapacidade parcial e permanente, mas apenas até que o segurado esteja habilitado para novas atividades profissionais.

No caso concreto, o segurado já vem exercendo outras atividades para as quais está capacitado, de forma que não há razão para ser sustentado integralmente pela previdência.

No mais, os documentos juntados pelo autor não apontam, em qualquer momento, para a existência de incapacidade para a atividade atualmente desenvolvida, de sorte que não há razão para desacreditar-se o laudo produzido pelo perito deste juízo. Assim sendo, é desnecessária a complementação do laudo e impõem-se a homologação da perícia.

A incapacidade só será verificada quando as intempéries próprias da doença (sejam elas as limitações de movimento, dores ou outro fator qualquer) efetivamente impedirem o desenvolvimento de qualquer atividade profissional.

Em suma: a existência de capacidade para o trabalho não é equivalente a desenvolver uma atividade sem qualquer dificuldade ou em plenas condições de saúde. A existência de capacidade para o trabalho compreende a possibilidade de laborar independentemente do quadro clínico, por mais desfavorável que este seja.

No caso, em que pese haja incapacidade parcial e permanente, não restou demonstrada a necessidade de reabilitação a ensejar a concessão de auxílio-doença em caráter temporário.

Ainda, não havendo incapacidade total, não há direito à aposentadoria por invalidez.

Por fim, este Juízo não pode averiguar a pertinência na concessão do auxílio-acidente previdenciário sob pena de ir além do pedido do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-65.2017.4.03.6130

AUTOR: EDVALDO SOARES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 18/07/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente em razão de incapacidade parcial e permanente. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Alega o autor ser portador da Síndrome de Ehler-Danlos, padecendo de artrose avançada bilateral de joelhos e tendo sido submetido a 05 intervenções cirúrgicas entre 1999 e 2017. Afirma sofrer de limitação intensa, com dificuldade em caráter permanente devido às dores intensas e déficit de mobilidade. Destaca, ainda, ser hipertenso e sofrer de glaucoma primário de ângulo aberto.

Cf. ID 3539566, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 5620117). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O autor apresentou réplica (ID 9138007) reiterando os pedidos iniciais. Ainda, apresentou seus quesitos para realização de perícia (ID 9140327).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 12544022).

O autor impugnou a perícia realizada (ID 12902206), sendo as impugnações rejeitadas pela decisão ID 13694312.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu o prazo de cinco anos entre a cessação do benefício por incapacidade e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

1.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No que se refere à incapacidade, pressupõem-se que só será concedida aposentadoria por invalidez no caso de incapacidade total e permanente. Não obstante, a Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização estabelece a possibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez nos casos de incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e permanente ou apresentar incapacidade parcial e permanente sem possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em razão de condições pessoais.

1.2 Auxílio-doença

Já o auxílio-doença objetiva resguardar a subsistência daquele que não pode se sustentar temporariamente em razão de doença. O benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º A suspensão prevista no § 3º será de até sessenta dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

Para percepção do auxílio-doença, a parte deve atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I).

A duração da incapacidade deve ser superior a quinze dias (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo, contudo, prazo legal para término da incapacidade.

Por outro lado, no que tange à natureza da incapacidade, vemos que esta pode ser para o trabalho em geral ou apenas para a atividade habitual (*caput* do artigo 59 da Lei nº 8.213/91).

Disto, decorre que a incapacidade que gera a concessão do auxílio-doença é aquela "parcial" e/ou "temporária". Ou seja, ressalvada a incapacidade total e permanente (causa da aposentadoria por invalidez), temos que pode ser concedido auxílio-doença em razão de incapacidade parcial e permanente, total e temporária ou parcial e temporária.

Haverá incapacidade parcial e permanente quando não houver possibilidade de recuperação para a tarefa habitual, sempre juízo do exercício de outras atividades.

Outrossim, haverá incapacidade total e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer qualquer atividade mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Por fim, haverá incapacidade parcial e temporária quando, momentaneamente, o segurado não puder exercer sua atividade habitual mas ainda conta com a perspectiva de recuperação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL (...). 1. Trata-se ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. O laudo médico pericial informa a existência de incapacidade permanente para a atividade habitual da parte autora, condição que enseja a concessão do auxílio doença e inserção em programa de reabilitação. 3. Possibilidade de reabilitação/recolocação profissional (...). O benefício por incapacidade deve ser mantido enquanto perdurar o estado incapacitante. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2097065 0000923-35.2013.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA (...). 2.O conjunto probatório demonstra a existência de incapacidade total e temporária, sendo de rigor a concessão do benefício de auxílio doença. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1912779 0038219-82.2013.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Trata-se de apelação requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez. 2. Conjunto probatório demonstra existência de incapacidade laboral parcial e temporária. Possibilidade de recuperação da capacidade laboral. Aposentadoria por invalidez indevida. 3. Havendo requerimento administrativo e cessação indevida do respectivo benefício, fixa-se o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação administrativa. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2132533 0001855-09.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

Ocorre que, mesmo nos casos de incapacidade permanente, o recebimento de auxílio-doença não pode ser perene por tratar-se de benefício com caráter temporário. Discorreremos mais a tal respeito ao tratar das datas de cessação dos benefícios por incapacidade.

De se ressaltar, por oportuno, que o exercício de atividade remunerada concomitantemente à percepção de auxílio-doença não implica, obrigatoriamente, o reconhecimento da inexistência de incapacidade apta a ensejar a cessação do benefício (artigo 60, §§6º e 7º, da Lei nº 8213/91). É que o trabalho pode ser desenvolvido em caráter eventual (em momentos específicos nos quais o segurado se sente um pouco melhor) ou, mesmo que exercido de forma habitual, ser insuficiente à manutenção da subsistência em razão da incapacidade parcial. Nas hipóteses, deve haver a avaliação do caso concreto a fim de aferir-se a pertinência na manutenção do benefício. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. INCAPACIDADE NÃO DESCARACTERIZADA (...). 2. Trata a presente demanda de pedido de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. 3. Evidenciada a existência de incapacidade laboral total e temporária que enseja a concessão de auxílio doença. 4. O exercício de atividade laborativa durante o período em que constatada a incapacidade não afasta o direito ao benefício, desde que preenchidos os requisitos legais. Necessidade de subsistência (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2183081 0028016-56.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL. CONECTIVOS (...). A Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. A permanência do autor no exercício das atividades laborativas, para o provimento das suas necessidades básicas, por si só, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou sua incapacidade. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241391 0015759-62.2017.4.03.9999, DES. FED. GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018).

Havendo a impossibilidade de recuperação para a tarefa habitual (incapacidade parcial e permanente ou incapacidade parcial e temporária), é devido o pagamento de auxílio-doença enquanto a parte estiver incapacitada para o exercício de uma nova atividade, devendo o INSS implementar o programa de reabilitação profissional – artigos 62 e 89 a 92 da Lei nº 8213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. ([Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. ([Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017](#))

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Não se está aqui a cogitar a obrigação do INSS de garantir a contratação dos reabilitados. O objetivo do processo de reabilitação é de conferir ao segurado novas perspectivas para levantar seu sustento, o que não gera, contudo, a obrigação da autarquia-ré de garantir-lhe a reinserção no mercado de trabalho. Eventual dificuldade para tanto é um problema típico de nossa sociedade, onde mesmo indivíduos com alto nível de instrução, por diversas vezes, encontram-se desocupados por falta de emprego.

1.3 Auxílio-acidente

Por fim, o auxílio-acidente independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8213/91), e é concedido ao segurado que apresenta redução da capacidade para o trabalho que exercia em razão de acidente. O benefício é regulado pelo artigo 86 Lei nº 8213/91:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. [\(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Do caso concreto

Alega o autor ser portador da Síndrome de Ehler-Danlos, padecendo de artrose avançada bilateral de joelhos e tendo sido submetido a 05 intervenções cirúrgicas entre 1999 e 2017. Afirma sofrer de limitação intensa, com dificuldade em caráter permanente devido às dores intensas e déficit de mobilidade. Destaca, ainda, que a incapacidade se agrava por ser hipertenso e sofrer de glaucoma.

Como prova do alegado, juntaram-se os seguintes documentos:

ID 1932309, p. 03: atestado emitido por médico do trabalho em 14/02/2017, segundo o qual o tratamento cirúrgico do autor não obteve sucesso, de forma que o quadro evoluiu para artrose grave bilateral, sendo o autor acometido por dores intensas.

ID 1932309, p. 07: atestado médico datado de 17/03/2017 com indicação de encaminhamento para aposentação por invalidez em razão de dores internas (sic) e déficit de mobilidade.

ID 1932318: exames de ressonância magnética dos joelhos e exame cardiológicos, os quais não indicam expressamente a existência de incapacidade para o exercício das funções habituais do autor.

ID 1932309, p. 09: laudo de exame oftalmológico, sem indicação de tratar-se de doença com gravidade em nível incapacitante.

Analisando os documentos trazidos pelo próprio autor, resta claro que o glaucoma e a hipertensão não são causas incapacitantes, sendo a doença assintomática do ponto de vista cardiológico e não tendo se visualizado alterações significativas (ID 1932309, p. 06).

A perita deste Juízo, por sua vez, avaliou que, em que pese o acometimento do autor por condropatia e artrose (patologia crônico-degenerativa evolutiva), **o autor não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades profissionais**. Outrossim, asseverou que a movimentação das articulações encontra-se preservada, não havendo alterações funcionais dignas de nota (ID 125444022).

Na forma da decisão que rejeitou a impugnação contra o laudo, os atestados médicos trazidos pelo autor (os quais indicam seu acometimento por artrose desde 2005) não tratam da existência ou não de incapacidade para o trabalho. Tratam da condição clínica do paciente e, no máximo, limitam-se a indicar a possibilidade de aposentação.

Ademais, o laudo pericial encontra-se bem fundamentado, contando, inclusive, com relatos e imagens das quais exsurge inexistir o alegado déficit de movimentação.

Assim sendo, o resultado pericial não é infirmado pelos documentos trazidos pelo autor e deve ser homologado.

Com efeito, alega o autor sofrer de graves limitações e dores em seus joelhos. A perita chega a apontar a existência de crepitação bilateral e a fragilidade ligamentar bilateral em joelhos. Não obstante, ressaltou que a movimentação das articulações encontra-se preservada, não havendo alterações funcionais dignas de nota (ID 125444022, p. 06).

Entendo que as afirmações da perita não são contraditórias. Ora, submeter-se a dor, por mais indesejado que seja, é uma consequência natural do envelhecimento e do acometimento da saúde por moléstias, sofrimento a qual todos estamos sujeitos. A incapacidade para o exercício de atividade profissional só será verificada quando as intempéries próprias da doença (sejam elas as limitações de movimento, dores ou outro fator qualquer) efetivamente impedirem o desenvolvimento de atividade profissional.

Em suma: a existência de capacidade para o trabalho não é equivalente a desenvolver uma atividade sem qualquer dificuldade. A existência de capacidade para o trabalho compreende a possibilidade de laborar independentemente do quadro clínico, por mais desfavorável que este seja.

E nesta senda, para a atividade de porteiro, entendo que as dores sofridas e a eventual limitação de movimentos (que sequer foi constatada em perícia judicial) não impedem o desenvolvimento da atividade profissional, seja de forma total, seja de forma parcial.

Não havendo incapacidade em qualquer nível (total ou parcial), não há direito à percepção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Por fim, não há que se falar em incorporação da renda do benefício anteriormente percebido ao patrimônio do jurídico do segurado. O autor recebeu auxílio-doença, benefício que possui natureza temporária. Ademais, a legislação autoriza, inclusive, a cessação da aposentadoria por invalidez (benefício com natureza permanente) caso, eventualmente, se constate o fim da incapacidade.

De toda a sorte, convém destacar que, havendo agudização do quadro do segurado, não há impedimentos para que volte a requerer benefícios por incapacidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-07.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELMO FLORENCIO DE SOUZA, EDLEUSA FABIANO DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

No caso em tela, verifico que se trata de operação não garantida por hipoteca (id. 417449), cuja consolidação da propriedade ocorreu antes de 11/07/2017 (id. 417414). Portanto, aplicam-se à espécie as disposições do DL nº 70/66. Assim sendo, assiste à parte autora o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do referido Decreto-Lei.

Ademais, recai sobre a CEF o dever de informar a parte devedora, indicando, quando solicitado, o valor atualizado do débito, além de expedir as competentes notificações acerca dos leilões realizados, nos termos do art. 27, § 2º-A, da lei nº 9.514/97; **o que não restou demonstrado no caso concreto, a partir da documentação acostada aos autos pela parte ré (ids. 1311864 a 1311888).**

Por outro lado, a mera intenção de transigir não afeta a regularidade do procedimento de alienação extrajudicial, sendo necessário que a parte autora demonstre que tem condições financeiras de quitar a mora.

Diante de tais argumentos, **intime-se a parte ré** para que apresente demonstrativo atualizado do débito (ref. a todas as parcelas não quitadas até a presente data, acrescida de todos os encargos contratuais) no prazo de 10 dias, sob pena de ser aceita a estimativa de débitos apresentada pelos autores.

Posteriormente, **intime-se a parte autora** para que, querendo, deposite em juízo os valores apresentados em planilha atualizada de débitos pela empresa pública ré, no prazo improrrogável de 10 (dez dias), caso ainda não tenha havido a arrematação/transferência de titularidade do imóvel em questão.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-24.2017.4.03.6130
AUTOR: MARLI PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 08/11/2017, sem pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de pensão por morte. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos. Alega a autora ser inválida, fazendo jus à pensão por morte decorrente do óbito de seu pai.

Cf. ID 3810760, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emendada a inicial para corrigir o valor da causa cf. ID 4459754 e 4459769.

O laudo pericial foi acostado ao ID 9409683, destacando-se que a perita não considerou a autora incapaz.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID. 9597709). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, arguiu a prescrição quinquenal.

Impugnação do autor ao laudo cf. ID 9889494.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, porquanto não decorreram cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

DA PENSÃO POR MORTE

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente.

O artigo 11 da Lei nº 8213/91 indica os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre os quais incluem-se os empregados (classe que, inclusive, abrange os contratados para trabalhos temporários), os empregados domésticos e os contribuintes individuais (categoria que inclui os sócios de empresas, os prestadores de serviços/trabalhadores avulsos sem relação de emprego, dentre outros).

No que se refere à manutenção da qualidade de segurado, confirmam-se os artigos 11 e 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No que toca à qualidade de dependente do segurado, cumpre recorrer ao artigo 16, da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#)) ([Vigência](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. ([Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019](#))

Do caso concreto

É inconteste no caso em análise:

- qualidade de segurado do instituidor da pensão: Acostada ao ID 3351419, p. 49, tela do INSS indica que Assiso Chagas recebia a aposentadoria por idade NB 0843413719, cessada em 04/03/2012 pelo óbito.

- o óbito do instituidor da pensão: Acostada ao ID 3351419, p. 33, temos a certidão de óbito de Assiso Chagas, passado em 15/02/2012.

- o vínculo existente entre o instituidor da pensão e a autora: Acostado ao ID 3351419, p. 35, temos o RG da autora, indicando ser filha de Assiso Chagas nascida em 1964, ou seja, com mais de 21 anos à época do óbito de seu pai.

A celexuma, portanto, reside na alegada condição de inválida da autora de forma a garantir-lhe o recebimento da pensão mesmo sendo maior de 21 anos de idade.

A perícia do INSS concluiu que a autora apresentava quadro depressivo, podendo corresponder a leve retardo mental. Não foi considerada inválida (ID 3351419, p. 59).

A perícia judicial (ID 9409683), por sua vez, diagnosticou a autora como portadora de retardo mental leve e estrabismo. De plano, aponta que o estrabismo não é incapacitante. Por outro lado, firmou que, em que pese o retardo mental leve, a autora não perde autonomia para atos da vida civil, autocuidado, e manutenção das atividades que já desempenhadas – inclusive para fins de trabalho.

Faz-se pertinente uma análise mais acurada da qualidade de dependente do filho maior de 21 anos. Voltemo-nos à Lei 8213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – (...) o filho (...) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470/2011, vigente à época do óbito](#))

I – (...) o filho (...) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146/2015, vigente à época do pedido de pensão por morte](#))

Na hipótese, ainda que a redação atualmente vigente possa ser tida como mais benéfica por não tratar das consequências da deficiência mental ou de níveis de gradação para manutenção da qualidade de segurado, o fato é que a lei a ser aplicada é aquela vigente no momento do fato gerador da pensão, no caso, a morte do segurado. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. REVISÃO DE BENEFÍCIO COM MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - O Pretório Excelso, em recurso extraordinário com repercussão geral, entendeu no sentido de que **os benefícios previdenciários devem ser regulados pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, não sendo possível a aplicação de lei posterior, mesmo que mais benéfica**, salvo se expressamente previsto no novo diploma legal (RE n. 613.033/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/6/11)(...). (RESP 964479, 200701493717, Félix Fischer, STJ, 5ª Turma, DJe 28/11/2014).

Pois bem. Nenhum dos peritos considerou a autora como absoluta ou relativamente incapaz, a despeito de portar retardo mental leve.

A impugnação da autora não subsiste. A mera alegação de que a autora não encontrará novos trabalhos em razão do preconceito da sociedade é infirmada pelo histórico da autora que, até aqui, manteve seu sustento, ainda que informalmente, em atividades adequadas a suas limitações.

No mais, a alegada dependência econômica é mitigada quando se constata que o pedido de pensão em sede administrativa só foi formulado em 16/01/2017, quase cinco anos após o passamento do óbito em 15/02/2012 (ID 3351419, p. 25). Ora, sendo efetiva a dependência econômica, como a autora sobreviveu sem o auxílio de seu genitor por cinco anos?

Diante do exposto, não se configurou a invalidez nem situação em que a deficiência mental tenha tomado a autora absoluta ou relativamente incapaz para fins de percepção de pensão por morte.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I, do CPC); **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.**

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-71.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CALESTINI DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543, ALEXSANDER SANTANA - SP329182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp, 1.772.470/RS, REsp 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE ARENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSSL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-22.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EDMUNDO SOUZA AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSS DE CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que parte incapaz, representada por sua curadora, requer o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante ser maior de 60 anos e estar em gozo de aposentadoria por invalidez. Afirma ter sido convocada para a realização de exame pericial e que, ante a constatação de ausência de incapacidade, foi cessada seu benefício.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Estabelece a Lei nº 8213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem sessenta anos de idade. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a preceder; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Com efeito, ressalvada as hipóteses em que a incapacidade cessa em razão da conclusão do programa de reabilitação profissional para exercício de uma nova função ou retorno à função anterior, a cessação de benefício decorrente do fim de incapacidade deve ser verificada por meio de perícia médica que atesta a recuperação suficiente do segurado para o exercício de atividade laboral.

Ocorre que o mesmo artigo determina que tal providência, nas hipóteses de aposentadoria por invalidez, só se aplica ao menor de 60 anos, de sorte que, após tal momento, a aposentadoria por invalidez adquire natureza permanente, não mais podendo ser cessada em razão do término da incapacidade.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante é nascido em 17/08/1957 (ID 19547861), que estava em gozo de aposentadoria por invalidez (ID 19547875) e que, em 10/06/2019, passou por nova perícia (ID 19547875). O *expert* cravou em seu laudo que não foi constatada a persistência da invalidez, o que levou o INSS a cessar o benefício (ID 19547875).

Pois bem. Vê-se que, à época da nova perícia, o segurado já tinha 61 anos de idade. Desde os sessenta anos, sua aposentadoria por invalidez adquiriu caráter permanente, não podendo ser cessada em razão da não persistência da invalidez após tal marco temporal.

Em análise de cognição sumária, parece-me configurada a idoneidade do fundamento.

No mais, considerando-se a curatela da impetrante, resta claro que este não teria condições de prover seu sustento por outros meios, dependendo exclusivamente de sua aposentadoria. Configurado, portanto, o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **manutenção da aposentadoria por invalidez abaixo indicada**, nos termos da fundamentação acima delineada.

NB:32/160.158.803-5

Segurado: EDMUNDO SOUZAAMORIM

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer (inclusive em razão da existência de parte incapaz) e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003406-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-28.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELSO PEREIRA DE SOUTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 30/09/2019, às 14h00, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) ou incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Do pedido de acompanhamento da perícia

O advogado da parte autora requer autorização para participar da perícia, alegando que o autor abre mão do sigilo médico.

Nos termos da Lei nº 12.842/13, artigo 4º, inciso XII, é atividade privativa do médico a realização de perícia médica.

O Conselho Federal de Medicina exarou no parecer 09/2006:

O exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental.

Nesta senda, é direito do médico definir quem pode acompanhar um ato pericial, ainda que como ouvinte.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende não ser nulo ou anulável o ato pericial desassistido por advogado. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO.

- Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame.

Conforme ressaltado, "os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença".

Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

(TRF/3ª Região, AI 2009.03.00.018001-5, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, DJF3 CJ1 de 30/03/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- A perícia médica é ato sujeito ao Código de Ética Médica e ao art. 5º da CF.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa quanto ao impedimento ao advogado em acompanhar o seu cliente em perícia médica, uma vez que há possibilidade de apresentação de memoriais e assistente técnico.

- Agravo legal não provido.

(TRF/3ª Região, AI 2009.03.00.022788-3, Rel. Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 de 02/02/2010)

Isto posto, é de se ressaltar que o autor não demonstrou fundamentadamente a necessidade de acompanhamento do advogado ao ato pericial, sendo irrelevante a vontade do autor em ser acompanhado por profissionais estranhos ao meio médico.

Ademais, eventual impossibilidade do advogado acompanhar a perícia não implica em cerceamento de defesa, uma vez que, legalmente, se garante o direito à ampla defesa mediante a indicação de assistente técnico – profissional habilitado a acompanhar a perícia – e mediante a impugnação do laudo pelo advogado.

Isto posto, não incumbe a este Juízo determinar ao *expert* que realize a perícia na presença do advogado da parte. Sem prejuízo, o **perito tem autonomia para decidir no momento da perícia se o advogado poderá ou não acompanhar o ato.**

Provimentos finais

Observo que o autor já juntou quesitos em sua inicial.

Faculo às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s),** pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003322-94.2019.4.03.6130
AUTOR: ISAC LEAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-97.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SRD - GERÊNCIA EXECUTIVA OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP**, objetivando provimento jurisdicional que faça o pagamento do benefício de aposentadoria por idade ao impetrante, pedido formulado via NB 183.306.970-3.

Sustenta o impetrante que requereu junto ao INSS o pedido de aposentadoria, onde lhe foi concedido o benefício, mas que desde 15/06/2018 o mesmo encontra-se sem andamento, havendo omissão da autoridade impetrada por não concluir efetivamente o processo administrativo.

Coma inicial, foram juntados os documentos.

O impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida parcialmente a medida liminar (ID 11716234).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12228521).

O MPF se manifestou cf. ID 15190797.

É o breve relatório. Decido.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da ordem.

A norma constitucional, prevista no LXXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato processual datado de 17/10/2018 relativo ao processo administrativo NB 41/183.306.970-3 indicando que o mesmo encontra-se sem movimentação desde 15/06/2018 – ID 11686363.

A autoridade impetrada, por sua vez, não refutou a alegação de excesso de prazo e apontou que encaminhou o benefício para fins de implantação em 08/11/2018 – ou seja, após a concessão parcial da medida liminar.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, constato a presença do direito líquido e certo da impetrante a ensejar a concessão da segurança.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inviduos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido "in albis" o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

-

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004982-60.2018.4.03.6130
AUTOR: DEUSETO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 09/08/2018 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 13093703, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 13093707). Preliminarmente, requeveu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) a mera percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade não implica no reconhecimento de atividade especial; 2) agentes nocivos mensuráveis exigem laudo técnico; 3) uso de EPI eficaz.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contadoria daquele Juízo (IDs 13093722 e 13093721).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 13445802.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELADIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

"O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva" (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de liras - LS Indústria de Liras), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em que a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Para tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURÓS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

-

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E COMUM EM ESPECIAL

Como Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmás.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio reglamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

Por outro lado, no que se refere à esmagadora parcela dos pedidos de aposentadoria ajuizados nos últimos anos, **não mais se admite a conversão de tempo comum em tempo especial após 28/04/1995**. Confira-se a ementa de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, a qual adoto como fundamento:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO QUANDO JÁ EM VIGOR A LEI N. 9.032/95. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO VERIFICADA. RESP N. 1.310.034/PR. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO, TÃO SOMENTE, DA CONVERSÃO DE ESPECIAL PARA COMUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. (...) No julgamento do REsp n. 1.310.034/PR, julgado neste Corte sob o regime dos recursos repetitivos, ficou decidida a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial e, apesar de o recorrente insistir que a situação dos autos não se amolda ao mencionado recurso, não é esta a conclusão a que se chega da atenta leitura dos autos. IV - Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Na hipótese, o pedido fora formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). V - Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (...). (AIEERESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1617254 2016.01.99887-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2018).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art.29, §7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).

A sua "ratio legis" consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.

Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado "fator previdenciário".

A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art.201 da CF/88, estabelecendo, no "caput", a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No §7º, do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.

Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a **forma de cálculo da renda inicial**, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a "média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário".

Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado "fator previdenciário", tomando em conta as variáveis da **expectativa de sobrevida**, **tempo de contribuição** e **idade**, conjugadas com a **aliquota de contribuição** (fixada em 0,31).

A aplicação do "fator previdenciário", no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um **requisito** de aposentadoria, mas na verdade de um **critério definidor da renda mensal do benefício**, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.

De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores **idade** e **expectativa de sobrevida**, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.

Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art.201, "caput", da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo.

Ademais, o critério definidor da **expectativa de sobrevida** é bastante objetivo: de acordo com o §8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º).

O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da **repartição simples** e do **equilíbrio econômico**, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações.

Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custo dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art.2º, da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art.29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar." (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003).

Destarte, concluo pela constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, na hipótese em que a informação de utilização do EPI ou de sua eficácia não corresponde ao informado no PPP, o segurado deve impugnar o alegado, cabendo à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Consigo, ainda, a impossibilidade de reconhecimento do tempo de labor especial quando a exposição a ruído for exatamente aquela prevista no substrato normativo, uma vez que tal faixa se encontra dentro do limite legal da salubridade – precedente da TNU: Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elzângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015).

E assim o sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI – Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

-

-

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com filero no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

-

-

DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO CALOR

Até 05/03/1997, o Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28°C.

Em razão do Decreto 2.172/97, a partir de 06/03/1997, bem como em razão do Decreto 3048/99, consideram-se especiais os trabalhos com exposição a calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78.

ANR-15 mensura o calor a partir do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG.

Para determinar-se se o índice de IBUTG é considerado insalubre, para fins previdenciários, o Decreto nº 2.172/97, em seu código 2.0.4 (Anexo IV), qualifica como labor especial atividades desenvolvidas, sob a influência do agente nocivo "calor", acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR. 15, da Portaria nº 3.214/78.

Por sua vez, o quadro nº 1 do anexo 3 da NR 15 aponta os limites de tolerância ao calor em razão da natureza de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), bem como em face do tempo de descanso no local de trabalho.

-

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Os períodos controversos foram devidamente indicados na inicial. Vamos a eles.

24/09/1984 a 13/05/1986

ID 13093349, p. 28: A CTPS indica que o autor foi admitido como ajudante de produção em metalúrgica aos 24/09/1984 com saída aos 13/05/1986.

ID 13093349, p. 48/49: O PPP indica que, entre 24/09/1984 e 13/05/1986, o autor teria sido exposto a ruído de 93,3 dB. Não há menção à habitualidade e permanência. Não há responsável técnico por registros ambientais antes de 2013. Não há informação de manutenção das condições ambientais entre os anos em que o autor laborou na empresa e o início dos registros ambientais (quase trinta anos depois). PPP formalmente em ordem.

Não havendo registro técnico do nível de ruído, não se pode reconhecer o lapso como tempo especial.

03/11/1986 a 30/07/1988

ID 13093349, p. 28: A CTPS indica que o autor foi admitido como operador de solda automática aos 03/11/1986 com saída aos 30/07/1988.

ID 13093349, p. 50/51: O PPP indica que, entre 03/11/1986 e 30/07/1988, o autor exerceu a atividade de operador de solda. PPP formalmente em ordem.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconheço o interregno entre 03/11/1986 e 30/07/1988 como tempo especial.

08/08/1989 a 13/12/1993

ID 13093349, p. 29: A CTPS indica que o autor foi admitido como operador de solda aos 08/08/1989. A data de saída está ilegível.

ID 13093349, p. 52/53: O PPP indica que, entre 08/08/1989 e 13/12/1993, o autor exerceu a atividade de operador de solda. PPP formalmente em ordem.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.

Reconheço o interregno entre 08/08/1989 e 13/12/1993 como tempo especial.

04/03/1998 a 30/06/2003

ID 13093349, p. 54/55: O PPP indica que, entre 04/03/1998 e 19/02/2002, o autor foi exposto a ruído de 89,9 dB e a gases e fumos com uso de EPI eficaz devidamente identificado. Não há indicação de exposição a agente nocivo entre 20/02/2002 e 30/06/2003. Só houve responsável técnico por registros ambientais a partir de 12/2002. PPP formalmente em ordem.

Não havendo responsável técnico por registros ambientais nena menção de manutenção das condições ambientais, não se pode reconhecer o lapso entre 04/03/1998 e 19/02/2002 como tempo especial.

Não havendo registro de agente nocivo entre 20/02/2002 e 30/06/2003, não se pode reconhecer o lapso como tempo especial.

01/07/2003 a data atual

ID 13093349, p. 57/60: O PPP indica a submissão do autor a diversos agentes nocivos em diversos períodos. Houve responsável técnico por registros ambientais entre 01/07/2003 e 05/12/2016 (data da assinatura do PPP). PPP formalmente em ordem.

No que se refere ao ruído, na forma da fundamentação, o uso do EPI não afasta tal agente nocivo. Ainda, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado nocivo o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, o limite se situa em 85 dB.

Confiram-se os níveis de ruído a que o autor foi exposto e os respectivos limites de salubridade estabelecidos para cada período:

Início	Fim	Nível de exposição (em dB)	Limite de salubridade (em dB)	Tempo especial?
01/07/2003	18/11/2003	89,9	90	não
19/11/2003	30/08/2004	89,9	85	Sim
31/08/2004	04/06/2007	97,2	85	Sim
05/06/2007	01/12/2008	93,8	85	Sim
01/12/2008	30/11/2009	88,5	85	Sim
01/12/2009	30/11/2010	85,5	85	Sim
01/12/2010	18/11/2011	77,3	85	não
19/11/2011	18/11/2012	75,1	85	Não
19/11/2012	08/12/2013	81,9	85	Não
09/12/2013	04/02/2015	84,4	85	Não
05/02/2015	17/12/2015	71,7	85	Não
18/12/2015	16/12/2016	83	85	Não
17/12/2016	Data atual	82,1	85	não

Reconheço como tempo especial por exposição a ruído o lapso entre 19/11/2003 e 30/11/2010.

O PPP também apontou como agente nocivo o calor. Contudo, não foi apontada a natureza de atividade desenvolvida (se leve, moderada ou pesada) e o tempo de descanso no local de trabalho para fins de perfilarem-se os dados frente o IBUTG. Resta, portanto, inviabilizado o reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a calor.

O PPP indica exposição a fumos metálicos entre 01/07/2003 e 18/11/2003, com uso de EPI eficaz devidamente identificado. O autor não impugnou a eficiência do EPI, razão pela qual, na forma da fundamentação, o lapso não pode ser reconhecido como especial.

O PPP indica que, entre 19/11/2012 e 08/12/2013, 09/12/2013 e 04/02/2015 e entre 05/02/2015 e 17/12/2015, o autor foi exposto a vibração de 0,2904, 0,2904, 0,2521 e 0,2221 – em tempo, destaco que o PPP não informa a espécie da vibração (VMB ou VCI), à exceção do último período (VCI), que também é o único com o devido cuidado de identificação da unidade de medida (m/s²). Na forma da fundamentação, para ser reconhecida como especial, a vibração deve ser superior aos limites de tolerância de 5 m/s² no caso de VMB ou de 1,1 m/s² na hipótese de VCI. Sendo os apontamentos sempre inferiores a tais limites, os lapsos em questão não podem ser reconhecidos como especiais.

Por fim, o lapso entre 17/12/2016 e presente data - que indica exposição a agentes nocivos químicos - não pode ser analisado porquanto a data de assinatura do PPP é anterior ao lapso informado (05/12/2016).

Analisados todos os interregnos e respectivos agentes nocivos indicados no PPP, só houve reconhecimento de tempo especial por ruído entre 19/11/2003 e 30/11/2010.

Assim sendo, a presente sentença reconhece como tempo especial os lapsos entre 03/11/1986 e 30/07/1988, 08/08/1989 e 13/12/1993 e entre 19/11/2003 e 30/11/2010.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 13093349, p. 82/84: Conforme resumo de cálculos do INSS, não houve enquadramento de qualquer lapso como tempo especial.

Somados os tempos especiais reconhecidos em juízo chegamos a 13 anos, 01 mês e 16 dias, não se alcançando o mínimo de 25 anos para obtenção de aposentadoria especial.

ID 13093349, p. 82/84: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4".

ID 13093349, p. 82/84: O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 28 anos, 11 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 34 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Por fim, em 20/10/2017 (DER, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio é superior a 5 anos.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo especial os lapsos entre 03/11/1986 e 30/07/1988, 08/08/1989 e 13/12/1993 e entre 19/11/2003 e 30/11/2010, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art. 8º, da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, § 1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese

NB 184.361.764-9

Segurado: Deusdeto Moreira Neto

DER 20/10/2017

Averbar como tempo especial os lapsos entre 03/11/1986 e 30/07/1988, 08/08/1989 e 13/12/1993 e entre 19/11/2003 e 30/11/2010.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-73.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAUDIO BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: MARINO LIMA SILVA FILHO - SP260788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário para fins de obtenção de aposentadoria.

Citado, o INSS ofertou contestação aos 29/04/2018 (ID 6857132).

O autor noticiou ter obtido decisão favorável em recurso administrativo julgado em 05/06/2018 (ID 9283452) e requereu a condenação do réu em honorários de sucumbência (ID 9283470).

É o breve relatório. Decido.

As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.

No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.

Considerando-se que a parte autora notificou a perda do objeto da demanda, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.

Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93).

Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, **condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor do proveito econômico obtido em esfera administrativa, consubstanciado no valor pago a título de atrasados ao autor**, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002405-12.2018.4.03.6130
AUTOR: PAULO CESAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MOREIRA DA SILVA - SP361602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação originariamente proposta em 10/11/2017 perante o JEF, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Cf. ID 9263295, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor aditou a inicial para incluir na contagem do tempo especial o período em que o autor recebeu auxílio-doença (de 23/07/2012 a 30/11/2012). Na oportunidade, indicou os períodos a serem reconhecidos como tempo especial (ID 9263451).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 9263455). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF e da ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) o nível de ruído para reconhecimento da insalubridade; 2) não foram comprovados os poderes do responsável pela assinatura do PPP; 3) extemporaneidade dos registros ambientais; 4) não houve a indicação do responsável por registros ambientais na época da prestação de serviço; 4) técnica de medição utilizada.

Cf. ID 9263459, o autor apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia médica.

O JEF proferiu decisão declinando da competência para processamento do feito em razão do valor da causa, cf. cálculos formulados pelo setor de contabilidade daquele Juízo (IDs 9263475 e 9263467).

Os atos processuais praticados pelo JEF foram homologados por este Juízo – ID 9706294.

Intimado, o autor afirmou não renunciar o valor excedente do teto do JEF para fins de fixação da competência (ID 10473680).

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O pedido de perícia médica não foi analisado, mas é de ser indeferido. Como será fundamentado, a prova do tempo especial se faz mediante análise das condições de trabalho a que se submete o empregado. Não há previsão legal para considerar-se uma atividade especial em razão do surgimento de doença incapacitante decorrente do labor. Para tal situação, a lei resguarda o direito do segurado em socorrer-se dos benefícios por incapacidade.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a noividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio como Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da ausência de menção aos requisitos de habitualidade e permanência no PPP

-

A experiência tem demonstrado que, em diversos casos, não se faz menção no PPP à exposição habitual e permanente do obreiro a determinado agente nocivo devidamente anotado. Considerado, contudo, o instituto *pro misero*, cabível alargar-se a comprovação da habitualidade e permanência.

Por tanto, entendo que há de se analisar a natureza da atividade profissional do obreiro de forma a inferir-se se a exposição ao agente nocivo era eventual/intermitente ou habitual/permanente.

Demonstrando o PPP ou documento similar a exposição do empregado ao agente nocivo durante a sua jornada de trabalho, há que se reconhecer como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências. E tal presunção decorre, inclusive, da responsabilidade da autarquia previdenciária na formatação do documento, não se podendo exigir, portanto, que o empregador preste voluntariamente informação que, se o caso, deveria possuir campo próprio para preenchimento.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 7. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação (...).** (TRF 3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

Da função de soldador

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Da exposição à radiação não ionizante

A radiação é considerada não ionizante quanto não possui energia suficiente para ionizar, ou seja, não possuem energia suficiente para arrancar elétrons dos átomos do meio por onde está se deslocando, mas, mesmo assim tendo o poder de quebrar moléculas e ligações químicas (informação obtida no site <https://segurancadotrabalho.gov.br/radiacoes-nao-ionizantes>, acesso em 26/02/2019).

Dentre as fontes/exemplos de radiação não ionizante, podemos citar as micro-ondas e radiofrequências, a luz infravermelha (geralmente presente em fontes de emissão de calor como fornos e fundições), os raios UVA e UVB (emitidos pelo sol), lasers e a radiação oriunda dos processos de soldagem tipo MIG/MAG (quando existe a emissão de uma luz extremamente brilhante).

Dentre os possíveis riscos à saúde decorrentes da exposição à radiação não ionizante abrangemos os critérios, alterações do sistema nervoso e sistema imunológico, câncer e lesões oculares. O Ministério da Saúde do Brasil reconhece que ainda não há estudos suficientes sobre os efeitos da radiação não ionizante sobre a saúde humana - <http://portais.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-ambiental/vigifs/radiacao-nao-ionizante>, acesso em 26/02/2019.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) já decidiu que o período trabalhado após o Decreto nº 2.172 de 1997, com exposição à radiação não ionizante, comprovadamente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador mediante prova técnica, pode ser considerado para efeitos de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum - Processo nº 5000416-66.2013.4.04.7213/SC, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, cf. notícia vinculada em <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/Outubro/tnu-consolida-entendimento-sobre-trabalho-com-exposicao-a-radiacao-nao-ionizante> (acesso aos 26/02/2019).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONECTÁRIOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos (fs. 196/204), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, **o apelado comprovou o exercício de atividade especial** nos seguintes períodos: de 04/01/1982 a 31/10/1991, **vez que trabalhou como trabalhador rural**, executando corte de cana manual, **exposto de modo habitual e permanente a radiação não ionizante**, atividade enquadrada no código 2.2.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (...). (Apelação Cível 2197439, 00035154-74.2016.403.9999, Des. Fed. TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Por amor ao debate, em sentido contrário:

O agente radiação não ionizante não está elencado no Anexo IV dos Decretos 2172/97 e 3048/99 e, portanto, desde 06/03/1997, não pode ser considerado prejudicial à saúde e à integridade física do trabalhador. Embora seja pacífico o entendimento de que o rol de agentes nocivos previstos nos decretos regulamentares é meramente exemplificativo, e não taxativo, no caso concreto, não restou demonstrado, por meio de prova técnica, que a exposição do autor ao referido agente físico era efetivamente prejudicial à sua saúde ou à sua integridade física, conforme entendimento consolidado na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - AC 00294528220134013800, Juiz Federal Henrique Gouveia de Cunha, TRF1, 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF: 12/06/2018.

Considerada a possibilidade de graves riscos à saúde, em atenção ao princípio *pro misere*, alinho-me à parcela da jurisprudência que admite a existência de tempo especial em razão da exposição do trabalhador à radiação não ionizante.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinadas respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível - 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Em outras palavras, cabe à autarquia-ré e, em última instância, ao Poder Judiciário, averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Assim, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador, por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

-
-
Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Os períodos controversos foram indicados pelo autor no ID 9263451. Vamos a eles.

08/03/1982 a 20/10/1983

Alega o autor ter laborado no período como soldador.

ID 9263290, p. 09: A CTPS indica admissão do autor em 08/03/1982 e saída em 20/10/1983 como ajudante geral.

A função de ajudante (sem maiores contornos) não pode ser equiparada a qualquer das atividades especiais.

Não reconhecimento o lapso como tempo especial.

01/10/1986 a 23/04/1988

ID 9263290, p. 09: A CTPS indica admissão do autor em 01/10/1986 e saída em 23/03/1988 como encarregado de solda.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos).

Não há prova de exercício da atividade de soldador entre 24/03/1988 e 23/04/1988.

Reconheço apenas o interregno entre 01/10/1986 e 23/03/1988 como tempo especial

01/09/1993 a 02/05/1994 (Dinatecnica)

Alega o autor ter laborado no período como soldador.

ID 9263290, p. 11: A CTPS indica admissão do autor pela DINATECNICA em 01/09 (ano ilegível), com saída em 02/05/1994, na função de ajudante.

A função de ajudante (sem maiores contornos) não pode ser equiparada a qualquer das atividades especiais.

Não reconhecimento o lapso como tempo especial.

18/07/1994 a 03/10/2016

ID 9263290, p. 15/16: O PPP indica que, de 18/07/1994 a 19/08/2001 e de 20/08/2001 a 03/10/2016, o autor trabalhou na preparação de superfícies e equipamentos e soldagem de peças. Não foi indicado fator de risco entre 18/07/1994 e 19/08/2001. Entre 20/08/2001 e 03/10/2016, o autor foi exposto a radiação não ionizante, com uso de EPI eficaz devidamente indicado. Também foi exposto a agentes químicos (manganês e ferro), com uso de EPI eficaz. Só foi indicado o EPI relativo ao manganês. Não há registro do responsável técnico por registros ambientais entre 18/07/1994 e 19/08/2001. PPP formalmente em ordem.

Até 28/04/1995, a atividade de soldador pode ser reconhecida como especial com fulcro no item 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64 (soldagem, galvanização e calderaria na indústria metalúrgica, de vidro, cerâmica e de plásticos), não havendo necessidade em tal período do registro do fato por responsável técnico.

Reconheço o lapso entre 18/07/1994 e 28/04/1995 como tempo especial.

Não há prova de exposição a agente nocivo entre 29/04/1995 e 19/08/2001, logo, não se pode reconhecer o lapso como tempo especial.

Entre 20/08/2001 e 03/10/2016, o autor foi exposto a radiação ionizante, a manganês e a ferro, com uso de EPI eficaz.

O ferro não é listado como agente nocivo nos Decretos 53.831/1964 e 83080/1979. A jurisprudência admite o ferro como agente nocivo nas hipóteses de tratar-se de fumo metálico – condição essa não indicada pelo PPP. Ora, o ferro é um elemento extremamente difundido na sociedade e, particularmente, desconheço notícias de que o contato com a forma vulgar do metal seja insalubre. Não reconheço o ferro (no caso concreto) como agente nocivo.

O EPI utilizado na proteção contra manganês e radiação não ionizante encontra-se devidamente descrito no PPP e sua eficácia não foi impugnada pelo autor.

Desde 14/12/1998, o uso de EPI eficaz afasta a especialidade da exposição a agentes nocivos.

Assim sendo, não há direito a reconhecimento do tempo especial pela exposição à radiação não ionizante e ao manganês.

Em tempo, inexistente previsão legal para computar-se como tempo especial o lapso em gozo de benefício se os períodos anteriores e posteriores ao benefício não são tidos como tempo especial.

Compulsando os autos, verifico que o autor laborou como ½ oficial de solda nos períodos entre 22/10/1990 e 03/05/1993 e entre 01/07/1993 e 23/08/1993. Contudo, tais períodos não foram indicados no pedido (quer na inicial, quer no aditamento), de forma que fico impedido de reconhecer sua especialidade a fim de não incorrer em julgamento *ultra petita*.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 19263290, p. 21: Conforme resumo de cálculos do INSS, nenhuma lapso foi enquadrado administrativamente como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicialmente, o autor não alcança o mínimo de 25 anos de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial.

Cabe-lhe, tão somente, a averbação do tempo reconhecido em Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS tão somente a reconhecer e averbar como tempo de serviço especial o lapso entre 01/10/1986 e 23/03/1988 e entre 18/07/1994 e 28/04/1995, nos moldes da fundamentação.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Considerando que o autor sucumbiu na maior parte de seu pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil; **condenação esta suspensa nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.**

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, coma remessa dos autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NB 181.727.823-9

Segurado: Paulo Cesar Silva

Averbar como tempo especial o lapso entre 01/10/1986 e 23/03/1988 e entre 18/07/1994 e 28/04/1995.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-43.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FABIO ALESSANDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN SAMPAIO NOGUEIRA - SP385065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

DESPACHO

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o Banco Santander apresente documento solicitado no ID 17324818.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-48.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: D2C COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, verifique a secretaria a possibilidade de agendamento na pauta de conciliação da CECON.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-75.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: DOMUS ESTRADADAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

DECISÃO

Id. 19808635- Informa o autor o descumprimento da medida liminar parcialmente deferida por este Juízo pela corrê DOMUS, pugnando pelo pagamento da multa diária requerida no montante de R\$ 148.000,00.

Em síntese, sustenta que a despeito de regularmente citada, a corrê teria ingressado com ação de cobrança em face do autor, em desrespeito à decisão liminar proferida (id. 14835862), a qual deferiu parcialmente o pedido nos seguintes termos:

DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que as rés se abstenham de cobrar da parte autora os valores referentes às despesas condominiais do imóvel em discussão enquanto não forem entregues as chaves; ficando vedada qualquer cobrança, judicial ou extrajudicial, direta ou indireta, de tais valores, inclusive a inscrição de tais débitos perante órgãos de restrição ao crédito.

Decido

Compulsando os autos, verifico, a princípio, ter ocorrido um descumprimento da liminar deferida, uma vez que a corrê foi citada e intimada do deferimento da liminar (proferida em 28 de fevereiro de 2019) em momento anterior à propositura da referida ação de cobrança distribuída em 24 de abril de 2019 (id. 17029474), consoante certidão de cumprimento do mandado citatório de 08 de abril de 2019 (id. 16171008)

Contudo, ao contrário do que alega a parte autora, não foi fixada a multa diária em caso de descumprimento do provimento jurisdicional urgente concedido.

De qualquer sorte, verifico que a autora está sendo demandada na Justiça Estadual pela corrê por não haver liquidado saldo residual do imóvel, bem como pelo inadimplemento de taxas, dentre as quais a de condomínio, consoante se extrai da contestação da corrê (id. 17029466).

Entretanto, tendo-se em vista o deferimento da liminar no sentido da suspensão de todas as cobranças relativas às taxas condominiais, imperiosa é a suspensão da referida demanda que tramita perante a Justiça Estadual, nos moldes do artigo 313, V, 'b', do CPC, ou ainda a sua extinção em razão de parcial litispendência, com vistas ao cumprimento da liminar deferida.

Diante do exposto, determino que a corrê DOMUS LTDA dê cumprimento à decisão proferida (id. 14835862), inclusive comprovando a suspensão ou extinção da referida ação de cobrança até ulterior decisão deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no pagamento de multa diária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) até a data do efetivo cumprimento do preceito, nos moldes do artigo 139, IV, c.c. o artigo 537, ambos do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-48.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: ILMO. SR. DR. JULIO SERGIO FERREIRA CABRALES, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por CAPITAL BROKER REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP.

Relata a impetrante que recebeu, no ano calendário de 2018, indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial, nos moldes do previsto no art. 27, 'j', da lei nº 4.886/65.

Assim, ante alegada iminência da cobrança de IRPJ (e respectivo adicional), CSLL e COFINS sobre a referida rubrica, requer a concessão de liminar a fim de que seja *afastada imediatamente a incidência do PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial por parte da NESTLÉ.*

Por Decisão de id. 17644890 o pedido de liminar foi postergado.

Informações foram prestadas, sustentando a autoridade impetrada a legitimidade da exação em apreço e pugnando pela denegação da segurança (id. 18715458).

Após, retomamos os autos conclusos.

BRASIL LTDA.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Inicialmente cumpre tecermos algumas considerações a respeito do tema posto em debate.

Com efeito, dispõe o artigo 70, §5º, da Lei nº 9.430/1996:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. [...] § 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais”

Por sua vez, dispõe o artigo 27, “j”, da Lei nº 4.886/1965 que:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)\(...\)](#)

Da legislação acima delimitada se infere que a própria Lei de certa forma dispensando tratamento equiparado à rescisão imotivada da representação comercial (tal como na rescisão do contrato de trabalho) fixa a natureza indenizatória de tais verbas; razão pela qual sobre tais verbas não incide Imposto de Renda.

Cumprido ressaltar que a própria Fazenda Nacional já possui o mesmo entendimento defendido pela impetrante (id 16819112), que, por sua vez, se alinha ao entendimento pacífico do STJ e, diga-se de passagem, do TRF da 3ª Região.

Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.

1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto.

2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazer-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes.

3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado.

4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes.

5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1.526.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015) grifei).

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no artigo 27, "j", da Lei nº 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.556.693/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20.5.2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. IRPJ. CSLL. PIS E COFINS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. PRELIMINAR AFASTADA E APELO DA UNIÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA IMPETRANTE PROVIDO. - Preliminar quanto à não apresentação de cópia do contrato. Afasta-se a alegação da fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança em razão da ausência de comprovação do direito líquido e certo da autora, considerado ser suficiente a existência de cópia nos autos do instrumento particular de distrato, cujo teor confirma a substanciação do principal argumento da contribuinte (Nortec Comércio e Representações Ltda), qual seja, o pagamento de indenização decorrente da rescisão de seu contrato de representação com a empresa Metso Minerals (Brasil) Ltda. - Imposto de renda. O STJ já se pronunciou e, ao julgar o REsp 1317641/RS, reiterou que os valores pagos em decorrência de rescisão de contrato de representação comercial (nos moldes do acima mencionado - artigo 27, alínea "j", da Lei n. 4.886/65), têm natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à tributação pelo IR. Assim, sem que haja evidência no sentido de que a quantia em debate seja remuneratória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como indenização, a afastar a incidência da exação e permitir a concessão da segurança quanto a esse ponto, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/09 e artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88. **Igualmente se afasta a incidência da CSLL** sobre o montante em debate, uma vez que, conforme explicitado anteriormente, não se trata de lucro tributável por essa contribuição. - PIS e COFINS. No que se refere à base de cálculo dessas contribuições, qual seja, o faturamento (artigo 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), tem-se que, no julgamento do RE nº 585.235, o Ministro Cezar Peluso relacionou-o à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, de forma que o conceito envolve riqueza própria, auferida com a atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica, conforme seu objeto social. **Destarte, também afasta-se a tributação por essas exações (PIS e COFINS) da quantia percebida pela impetrante a título de indenização decorrente de rescisão de seu contrato de representação comercial.** - Saliante-se que as questões relativas ao artigo 1º da Lei n. 1.533/51, artigo 267, inciso IV, do CPC, artigos 2º, 97, 102, § 3º, 103, § 3º, e 195, inciso I, alínea "b", artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98 e artigo 402 do Código Civil, alegados pela União em seu apelo, não têm o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Sem honorários, ex vi do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/09. - Afastada a preliminar alegada pela fazenda no que se refere à inadequação do mandado de segurança, bem como dado provimento ao recurso adesivo da impetrante para reformar a sentença a fim de declarar a não incidência de imposto de renda e da CSLL sobre a indenização recebida em decorrência da rescisão de seu contrato de representação comercial, assim como negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324528 0000616-18.2002.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2017. FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.)

No caso concreto, acostou a impetrante contrato de representação comercial com a empresa "GAROTO" e com a empresa "NESTLÉ BRASIL LTDA" por prazo indeterminado, e com início em outubro de 2006 (id. 16828753 pág. 32), constando expressamente do referido contrato cláusula contratual equivalente a um indenização de 1/12 das comissões recebidas durante o tempo em que foi exercida a representação, nos termos do artigo 27 da Lei 4.886/65 (cláusula 7.3- id. 16818753-pág. 40).

Assim sendo, vislumbro plausibilidade nas alegações do impetrante quanto ao seu apontado direito.

Adicionalmente, consoante se extrai das informações da apontada autoridade impetrada, que defende a legitimidade das apontadas exações, há justo receio da impetrante, que se encontra da iminência de sofrer injusta cobrança de indevida tributação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar a apontada autoridade impetrada que se abstenha de exercer qualquer ato voltado à cobrança do **PIS, Cofins, CSLL, IRPJ e Adicional de IR sobre a indenização percebida em razão do rompimento do contrato de representação comercial da impetrante em apreço nestes autos até ulterior decisão deste Juízo**.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003763-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLFO FRANCO DELGADO - RN13718
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Intime-se a parte autora, a fim de que esclareça a propositura da ação perante este Juízo, acostando regular comprovante de residência, tendo-se que aparentemente nenhuma das partes possuem domicílio nesta Subseção Judiciária.

Cumpra observar que o comprovante de residência (id. 19533136) encontra-se em nome de MARCELO SANTOS MARQUES DE OLIVEIRA (que não corresponde ao autor ou seu genitor- Orlando Mendes de Oliveira- id. 19533136).

Ademais, o autor ajuizou mandado de segurança perante a 3ª Vara Federal de Bauru em face de autoridade impetrada vinculada à Universidade Nove de Julho, cuja sentença sem resolução do mérito foi proferida em outubro de 2018 (id. 19594518).

A determinação de referência deverá ser cumprida no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos moldes do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003263-09.2019.4.03.6130
AUTOR: JULIA DA SILVA GERONIMO
REPRESENTANTE: CLEONICE ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003166-09.2019.4.03.6130
AUTOR: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA, SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID como emenda à inicial.

Em face da ausência de previsão legal que permita a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a proceder à celebração de conciliação e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC, devendo ser aplicado no caso o disposto no inc. II, do §4º, do mesmo dispositivo legal.

Assim, CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (PGFN). Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALUISIO SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 19853604 como emenda à inicial.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. despacho ID 19544692 por omissão.

Em síntese, sustenta a r. decisão foi omissão ao determinar o recolhimento das custas processuais sem fundamentar e que este juízo deixou de observar que a alegação de hipossuficiência presume-se como verdadeira.

Os embargos foram tempestivamente opostos.

Nesse sentido (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelos agravantes, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao benefício da Justiça gratuita. Precedentes STJ. - Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º "(...) LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...)". Por outro lado, o Novo Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seu artigo 98, caput, o seguinte: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." - Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. - Por sua vez, o artigo 99, §2º, do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis: "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)". - Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Precedentes. - **Compulsando os autos, percebo que nos autos há elementos prestantes a afastar a presunção de pobreza que milita em favor da recorrente. Reporto-me, por exemplo, aos holerites de fls. 45/55, os quais atestam vencimentos compatíveis com o recolhimento das custas processuais, sem prejuízo do sustento da agravante ou aquele de sua família.** De outro giro, os descontos percebidos pela recorrente não tem o condão de reduzir o seu vencimento a um patamar próximo daquele referente ao estado de pobreza. - Tampouco assiste razão à agravante quando afirma que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência gratuita independentemente de prévia intimação, afrontando, pois, o quanto preceituado pelo artigo 99, §2º, do NCPC. Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual, se percebe que o juízo de primeira instância intimou a agravante a recolher as custas uma primeira vez. - A recorrente apresentou petição (fls. 20/21), reiterando o requerimento de concessão da justiça gratuita, sem, contudo, demonstrar a contento o motivo pelo qual faria jus à extensão da mencionada benesse. Por conseguinte, não há que se falar em inobservância do art. 99, §2º, do CPC/2015, tendo em vista que a agravante teve oportunidade de demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à justiça gratuita, mas não logrou fazê-lo. - Agravo de instrumento não provido. (AI 0019374-21.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00210849020084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. RENDIMENTOS INFERIORES A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. Apelação provida. (Processo nº 2010.61.00.000987-3/SP, AC 1567809, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 17/05/2012, e-DJF3 Judicial Data:24/05/2012.)

É ressalvada ao juízo a possibilidade de indeferir a pretensão se apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

O patrono deixou de observar a juntada da certidão com extrato do CNIS, demonstrando que há fundadas razões para o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, tendo como parâmetro das remunerações percebidas pelo autor em 2019, que estão acima de R\$ 7.000,00.

O art. 14 da Lei n. 9289/96, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No presente caso, o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 94.845,12, sendo assim o valor das custas processuais corresponde à R\$ 948,45, podendo ser pago na distribuição o valor de R\$ 474,22 (0,5%).

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-74.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: ANTONIO LIBORIO NETO, MARCELO DINIZ ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.
Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003755-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. nº 16448941- Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte autora.

Id. nº 16923251- embargos de declaração foram opostos pela parte ré, da decisão de ID nº 16127642, sustentando a União a ausência de citação para contestar o pedido.

É o breve relatório. Decido.

Chamo o feito à ordem e acolho os embargos de declaração opostos.

Tendo-se em vista que os créditos tributários em discussão nos autos estão na ininênciã de serem inscritos em dívida ativa cite-se a **UNIÃO FEDERAL na pessoa do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO; bem como do PROCURADOR(A) SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverão contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Expeça-se o necessário.

Mantenho a decisão de id. 16127642 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-83.2019.4.03.6130
AUTOR: ALINE FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, para revogar a decisão ID 19464343 e tomar sem efeito, excluindo dos autos.

Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de id. nº 18088829, no qual sustenta omissão e contradição no julgado.

Nos termos da súmula 150 do E. STJ:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-15.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 13746684: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob ID nº 11836669.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada e aponta erro de fato.

Aponta ainda omissão em razão do pedido expresso de repetição do indébito tributário (restituição).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgador apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocando limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11836669):

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, **caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual**; b) declarar a existência do direito a compensação, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” – grifo nosso

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgador, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança; bem como no que atine ao pedido de restituição expressamente formulado na exordial.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de: a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; b) declarar a existência do direito a compensação ou restituição, nos termos acima definidos. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-71.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ROGERIO DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA - SP135396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. Requeira a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção nos termos da certidão ID 19462000.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

-

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 30/09/2019, às 14h30, para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

-

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Provimentos finais

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-71.2017.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA - SP372229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta em 17/09/2017, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou documentos.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento tempo especial como FRENTISTA (01/03/1990 a 30/08/1990) e como VIGILANTE (01/04/1986 a 21/07/1987, 01/08/1988 a 09/01/1990, 23/09/1991 a 15/04/1993 e 17/07/1993 a 09/03/2016).

Cf. ID 3723988, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 7468601). Preliminarmente, requereu o reconhecimento incompetência do JEF, da ocorrência da prescrição quinquenal e da falta de interesse de agir no reconhecimento de tempo especial entre 17/07/1993 e 28/04/1995. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) impossibilidade de enquadramento da atividade de vigia após 28/04/1995; 2) impossibilidade de se equiparar atividade periculosa e insalubre para fins de enquadramento em atividade especial; 3) necessidade de atualização anual de laudos; 4) necessidade de indicação dos responsáveis pelos registros ambientais; 5) a atividade de frentista, por si só, não é especial; 6) ausência de prova do uso de arma de fogo. Subsidiariamente, arguiu a impossibilidade de antecipação da tutela.

Cf. ID 8978977, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Prejudicada a preliminar de incompetência do JEF ante a redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Osasco.

Afasto a ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que não decorreu prazo superior a 05 anos entre a DER e o ajuizamento da ação.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao tempo especial entre 17/07/1993 e 28/04/1995, porquanto o período já foi enquadrado administrativamente – ID 2656355, p. 06.

Passo à análise da questão principal.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. **PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO.** INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424 0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de lins - LS Indústria de Lins), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646 0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de ser afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Com efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Sem prejuízo, observo que a jurisprudência tem caminhado no sentido de proteger o direito do beneficiário da Previdência Social, mesmo nos casos em a parte não apresenta provas suficientes ao reconhecimento de seu direito no âmbito administrativo. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. (...) 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. *In casu*, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (PET - PETIÇÃO - 9582 2012.02.39062-7, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/09/2015).

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade como determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da CTPS como elemento de prova

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seus vínculos empregatícios e atividades desenvolvidas mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem as datas de início e término do contrato de trabalho; 3) não é possível aferir-se o tempo de contribuição exclusivamente mediante prova oral quando não houver início de prova material (ressalvados casos extraordinários).

DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE FRENTISTA e do uso de EPI

A atividade profissional de frentista não está enquadrada nos róis de profissões constantes dos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podia ser reconhecida unicamente pelo enquadramento profissional de frentista. Contudo, não se pode olvidar que é inerente à atividade a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o que torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Nestes termos, cumpre apontar que o reconhecimento do tempo especial em razão da exposição a agentes nocivos como derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral requer tão somente uma análise qualitativa, e não quantitativa. Em outras palavras, independe do apontamento dos níveis de exposição, bastando a indicação de exposição do obreiro ao agente. Precedente: TRF 3, Apelação Cível – 2297963, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.

Ademais, na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Ora, é de conhecimento geral que diversas classes de trabalhadores, como os comissários de bordo, pilotos de aeronaves e eletricitas fazem jus à aposentadoria especial em razão da exposição (habitual e permanente) ao risco de acidente que comprometa a integridade física. A mesma lógica, portanto, deve ser aplicada aos frentistas, por serem responsáveis pelo manuseio de material explosivo e inflamável. Assim, considero que o fato do PPP não explicitar o risco de incêndio/explosão como fator nocivo, entendo que o risco é absolutamente presumível em decorrência da exposição do obreiro aos agentes químicos, devendo, portanto, ser reconhecido como tempo especial o período, sem maiores rigores ou exigências.

Nesta senda, cabe ressaltar que o uso de EPI poderia mitigar a nocividade dos agentes químicos, mas jamais poderá afastar o risco de incêndio/explosão. Logo, há que se reconhecer a especialidade da atividade de frentista mesmo que conste do PPP a informação de uso de EPI eficaz. Corroborando este entendimento:

(...) Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. IV - Ante a exposição a hidrocarbonetos aromáticos e outros agentes químicos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, inclusive o risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, mantidos os termos da sentença que reconheceu a especialidade dos períodos (...). – (Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017).

No caso vertente, a Turma de origem concluiu que o fornecimento de equipamentos de proteção individual não afastou a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida pelo autor em razão do risco de explosão (...) encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento da TNU (...). (Pedilefn. 05000895820154058311, Rel. Luísa Hickel Gamba).

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2180252 0001531-08.2015.4.03.6134, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017).

Ainda, há que se reconhecer também que, presumivelmente, a insalubridade e o risco de incêndio e explosão é habitual e permanente, mormente em razão da própria função exercida – constantemente, o frentista está a abastecer veículos, manipulando, assim, os combustíveis ensejadores da insalubridade e da periculosidade. Desta feita, a ausência de menção a tais requisitos nos formulários previdenciários é habilmente superada.

Ademais, o TRF3 já reconheceu a existência de risco presumido em razão, tão somente, da função de frentista. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. HIDROCARBONETOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 5. Comprovada a profissão de frentista, é inerente a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, o torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79(...). (TRF 3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1988090, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) (grifos e destaques nossos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. FRENTISTA. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. (...) No tocante a um dos lapsos, consta anotação em CTPS que indica a ocupação profissional do requerente como "frentista", com exposição presumida a tóxicos orgânicos, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como gasolina, diesel, álcool e óleo mineral, fato que permite o enquadramento por categoria profissional, nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente...- (...) (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2297963, Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018) (grifos e destaques nossos).

Em razão de todo o exposto, **reveja o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, passando a admitir que, no período em que se reconhecia a natureza especial até 28/04/95, na forma dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, basta para o reconhecimento da atividade especial a prova do exercício da atividade de frentista por meio da CTPS ou dos formulários do INSS, tendo em vista ser presumível a exposição a combustíveis (agentes potencialmente nocivos e causadores de incêndio e explosões).**

Por outro lado, **o mesmo direito não se estende aos funcionários de outros setores de um posto de gasolina.** Em que pese o posto de gasolina seja, de fato, um ambiente propício a sofrer explosões, entendo que caixas, serventes, borracheiros etc, não estão no epicentro de eventual explosão ou foco de incêndio justamente porquanto suas atividades não demandam o contato com o material explosivo/inflamável, **ressalvada eventual prova de efetiva exposição a agentes nocivos.**

Em suma: 1) a especialidade da atividade de frentista é presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis; 2) **até 28/04/1995**, basta para o reconhecimento da especialidade a **comprovação da função de frentista**, independentemente de laudo técnico; 3) **a partir de 29/04/1995**, a prova de especialidade da função de frentista depende da **demonstração por formulários previdenciários de contato do obreiro com os agentes nocivos**, ainda que não haja menção ao risco de incêndio/explosão, posto que tal risco é presumido.

Da atividade de VIGILANTE

De acordo com entendimento relevante da jurisprudência, a atividade de vigilante/vigia era considerada especial até 28/04/1995, por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade independia do fato de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não estava presente na legislação de regência (nesse sentido: TRF-4, Relatora Virgínia Scheibe, DJU 10.04.2002; TRF-3, ApelReex 00025595020054036105, Relatora Therezinha Cazerta, DJU 06.09.2013; ApelReex 00053588220094039999, Relator David Diniz, DJU 09/08/2013). Confira-se a ementa abaixo, a título de exemplo:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA. DESNECESSIDADE DO USO DE ARMA DE FOGO. I. Os períodos em que desenvolveu atividade habitual e permanente de guarda, vigia ou segurança, compreendidos entre 02.03.1983 a 26.04.1983, 20.10.1983 a 19.08.1987, 03.07.1991 a 20.10.1992, 01.11.1992 a 28.03.1995 e 01.04.1995 a 28.04.1995, devem ser tidos por especiais, uma vez que a atividade estava enquadrada no item 2.5.7 (extinção de fogo, guarda) do quadro a que se refere o art. 2º do Dec. nº 53.831/64. 2. Os períodos posteriores à Lei nº 9.032/95 e, em parte, ao Decreto nº 2.172, de 05/03/97, exigem, para a comprovação de sua especialidade, a existência de formulário e laudo técnico, respectivamente, não podendo, portanto, ter sua especialidade reconhecida, uma vez que inexistia formulário referente a tal registro, devendo ser tomado na contagem como tempo de atividade comum (APELREEX 00016593920064036103, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014).

Na que se refere ao interregno posterior a 28/04/1995, é impossível o reconhecimento da especialidade somente com base na categoria profissional.

Como já notado acima, com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação de efetiva sujeição a agentes nocivos. Não há que se falar, portanto, no reconhecimento da especialidade apenas em razão do exercício das funções de agente de segurança / vigilante / vigia após 29/04/1995. Veja-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tomou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (AMS 00087278520074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013).

Na forma da fundamentação da aposentadoria especial, havendo a incidência de periculosidade de forma habitual e permanente, há que se reconhecer o tempo de serviço como especial.

Todavia, a mera exposição de qualquer obreiro aos riscos de violência não são condição suficiente ao reconhecimento indiscriminado de direito ao tempo especial. Eis que qualquer indivíduo pode ser vítima da violência em nossa sociedade, tratando-se, portanto, de risco genérico, ao qual ficam igualmente expostos todos os trabalhadores de um empreendimento, independentemente da função que ocupem.

Por tal razão, reserva-se o direito ao tempo especial ao profissional que porta arma de fogo, posto que este fica exposto à obrigatoriedade de enfrentar eventuais perigos nos mesmos moldes da atividade policial. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO ESPECIAL. RURAL. VIGIA. TRATORISTA. MOTORISTA. I. A jurisprudência mitiga o rigor da legislação previdenciária quanto aos documentos necessários para a comprovação de tempo de serviço, admitindo elementos de prova ainda que diversos daqueles indicados em lei ou regulamento. Mas esse temperamento não obvia a incidência da súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que censura o reconhecimento de tempo de serviço com base em prova única e exclusivamente testemunhal (...). 3. A atividade de vigia ou vigilante sem características de indole policial não deve ser considerada especial. O cód. 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.231, de 25.03.64, equipara a atividade de "guarda" à de "bombeiros" e à de "investigadores", as quais exigem iniciativa do trabalhador para arrostar o perigo. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 657768 0001407-61.2001.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO ANDRE NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA:422).

Assim sendo, o porte de arma de fogo - quando comprovado por meio dos documentos exigidos pela legislação previdenciária - é suficiente para a configuração da nocividade após 28/04/1995, segundo o entendimento majoritário da jurisprudência sobre o assunto. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL COMPROVADO. VIGILANTE. ARMA DE FOGO. SÚMULA 7/STJ. I. Não demonstrada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No presente caso, ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal a quo reconheceu a especialidade da atividade exercida pelo autor nos períodos de 29-04-1995 a 08-09-1999, 20-12-1999 a 04-05-2000, 12-02-2001 a 06-09-2002, 17-02-2003 a 27-12-2010 e 28-12-2010 a 14-01-2014, nos quais exerceu atividade profissional de vigilante, não pelo mero enquadramento na categoria profissional de vigia, mas devido à efetiva utilização de arma de fogo, de acordo com a prova produzida nos autos. 3. Assim, tendo a Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, revert tal entendimento importaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1670719/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 12/09/2017).

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGIA OU VIGILANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA TNU, COM EXCEÇÃO DA RESTRIÇÃO PROBATÓRIA, SUPERADA POR ESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de incidente de uniformização, suscitado pela parte-autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal que, mantendo a sentença, deixou de qualificar como especial o exercício da atividade de vigilante em período posterior a 05/03/1997. 2. O acórdão recorrido, no ponto em que é atacado pelo presente recurso, após examinar os documentos apresentados nos autos, concluiu que: (1) até 28/04/1995, a ocupação de vigilante/vigia pode ser reconhecida como especial pela simples atividade, por equiparação à função de guarda prevista no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; (2) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração, por exemplo, do uso de arma de fogo; (3) por fim, após 05/03/1997, também é possível reconhecer o labor sob condições especiais, em razão da periculosidade constante na atividade de vigilante, se houver comprovação mediante laudo técnico. 3. A parte autora sustentou o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à jurisprudência da própria TNU: "Em se tratando de vigilante armado, basta a comprovação de que a atividade era desenvolvida com o porte de arma de fogo, o que pode ser feito por qualquer meio de prova admitido em direito. Isto porque, neste caso, a periculosidade é presumida. Não se trata do extinto enquadramento por categoria, mas apenas do reconhecimento da periculosidade do trabalho com porte de arma de fogo. 4. Assim, equivocou-se a turma de origem ao exigir laudo pericial no período posterior a 12-4-1996, embora tenha afirmado existir formulário (PEDILEF n.º 05182762620104058300, relator o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado no dia 09/04/2014)". 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, a apontada divergência se confirma, razão pela qual o incidente deve ser conhecido. 6. Com efeito, embora o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência desta instância uniformizadora, no que diz respeito à possibilidade de a atividade de vigilante ser qualificada como especial, mesmo após 05/03/1997, dela se distanciou ao exigir que a periculosidade seja demonstrada somente através de laudo técnico. Por ocasião do julgado do PEDILEF n.º 0502013-34.2015.4.05.8302, relator o Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, julgado no dia 20/07/2016, o rigor probatório para este tipo de atividade foi amainado: "É possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição ao agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior à vigência do Decreto nº 2.172/92, de 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, com o uso de arma de fogo". 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para aplicação da diretriz ora fixada. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50083668120124047110, JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, TNU, DOU 12/09/2017 PÁG. 49/58.)

Em resumo: (i) até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo e (ii) a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Excluído o período em que foi reconhecida a falta de interesse de agir, pugnou-se pelo reconhecimento tempo especial como FRENTISTA (01/03/1990 a 30/08/1990) e como VIGILANTE (01/04/1986 a 21/07/1987, 01/08/1988 a 09/01/1990, 23/09/1991 a 15/04/1993 e 29/04/1995 a 09/03/2016).

-01/04/1986 a 21/07/1987

ID 2656353, p. 15: A CTPS indicou que o autor trabalhou como vigia entre 01/04/1986 e 21/06/1987. Não há menção sobre o uso de arma de fogo.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de legitimidade e não foi impugnada pelo INSS, devendo seus dados serem tidos por verdadeiros.

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

Não há na CTPS ou no CNIS notícia de vínculo como vigia entre 22/06/1987 e 21/07/1987, como pretendido pelo autor.

Reconheço apenas o lapso entre 01/04/1986 e 21/06/1987 como tempo especial.

-01/08/1988 a 09/01/1990

ID 2656354, p. 14/15: PPP indica que o autor atuou entre 01/08/1988 e 09/01/1990 como vigia. Suas atividades consistiam em realizar rondas de inspeções, verificar áreas internas e externas e zelar pela segurança e patrimônio da empresa. Não há menção a uso de arma de fogo. Foi indicado o responsável técnico por registros ambientais. PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

Reconheço o lapso entre 01/08/1988 e 09/01/1990 como tempo especial.

-01/03/1990 a 30/08/1990

ID 2656354, p. 16: A CTPS indicou que o autor trabalhou como frentista entre 01/03/1990 e 30/08/1990.

Na forma da fundamentação, a especialidade da atividade de frentista era presumida em razão do risco de explosões/incêndios decorrente da manipulação de combustíveis de sorte que, até 28/04/1995, basta para o reconhecimento da especialidade a comprovação da função de frentista, independentemente de laudo técnico.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de legitimidade e não foi impugnada pelo INSS, devendo seus dados ser tidos por verdadeiros.

Reconheço o lapso entre 01/03/1990 e 30/08/1990 como tempo especial.

-23/09/1991 a 15/04/1993

ID 2656353, p. 17: A CTPS indicou que o autor trabalhou como vigia entre 23/09/1991 e 15/04/1993. Não há menção sobre o uso de arma de fogo.

Na forma da fundamentação, a CTPS goza de presunção de legitimidade e não foi impugnada pelo INSS, devendo seus dados ser tidos por verdadeiros.

Na forma da fundamentação, até 28/04/1995 a atividade de vigilante/vigia era considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, independentemente do fato de o segurado portar arma de fogo.

Reconheço o lapso entre 23/09/1991 e 15/04/1993 como tempo especial.

-29/04/1995 a 09/03/2016

ID 2656354, p. 16/17: O PPP indica que, de 17/07/1993 a 09/03/2016, ininterruptamente, o autor trabalhou como vigilante em diversos setores utilizando-se de arma de fogo de modo habitual e permanente, com uso de EPI eficaz. Só há responsável técnico pelos registros ambientais entre 05/10/2009 e 15/03/2016 (data da assinatura do PPP). PPP formalmente em ordem.

Na forma da fundamentação, a partir de 29/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante/vigia desde que comprovada a periculosidade, mediante demonstração do uso de arma de fogo (sem limitação a 05/03/1997).

Em que pese não tenha havido responsável técnico por registros ambientais em todo o período, considero que o uso de arma de fogo é condição que não depende de prova técnica para ser provada (ou seja, não exige a presença de um responsável técnico para registro). A condição pode ser atestada pelo responsável pela emissão do PPP ou provada por outros documentos, uma vez que a questão se pauta na atividade desenvolvida e nos equipamentos utilizados pelo empregado (dados públicos e notórios aos administradores e demais empregados da empresa). Assim sendo, dou o vício por sanado.

Limitando o pedido ao período em que há interesse de agir, **reconheço como tempo especial o interregno entre 29/04/1995 e 09/03/2016.**

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 2656355, p. 05/06: Conforme resumo de cálculos do INSS, o interregno entre 17/07/1993 e 28/04/1995 já foi reconhecido como tempo especial.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 27 anos, 04 meses e 16 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial.

Dos pedidos subsidiários do réu

O INSS manifestou-se sobre a impossibilidade de concessão de tutela em sede de sentença pela possibilidade de reforma da decisão.

Sem razão a autarquia-ré, uma vez que a antecipação da tutela é questão legalmente prevista, podendo a mesma ser concedida, inclusive, antes da oitiva da parte contrária e da instrução processual.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir no que se refere ao lapso entre 17/07/1993 e 28/04/1995**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição especial os períodos laborados pelo autor entre 01/04/1986 e 21/06/1987; 01/08/1988 e 09/01/1990; 01/03/1990 e 30/08/1990; 23/09/1991 e 15/04/1993 e entre 29/04/1995 e 09/03/2016, nos moldes da fundamentação; bem como a conceder aposentadoria especial, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a concessão a partir da competência setembro de 2019, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, *dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial*, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 (igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE) e do RESP 1495146/MG.

Juros de mora e correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º. da Lei 8620/93) e a concessão dos benefícios próprios da justiça gratuita ao autor (art. 98, §1º, inciso I, do CPC).

Considerando a sucumbência mínima do autor, deixo de condená-lo em honorários, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.



Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

NB 178.608.249-4

Segurado: Luiz Carlos da Silva

DER 02/05/2016

Averbar como tempo especial os lapsos entre 01/04/1986 e 21/06/1987; 01/08/1988 e 09/01/1990; 01/03/1990 e 30/08/1990; 23/09/1991 e 15/04/1993 e entre 29/04/1995 e 09/03/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001879-45.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANTONIO DA COSTA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE AMORIM CAVALCANTI - PI7960, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde ANTONIO DA COSTA E SILVA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)"(art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...) grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consorciários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Anplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento como o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização dos requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere não somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuido (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intem-se

OSASCO, 23 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Id. 13073475: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença registrada sob Id. nº 11806467.

Em síntese, sustenta a embargante a natureza obscura da decisão ora embargada e aponta erro de fato.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Posto isso, verifico que, a despeito das alegações da parte autora, a construção do raciocínio deste Juízo não foi no sentido de exceder o pedido ou em parecer contrário ao precedente utilizado como fundamento do direito. Outrossim, buscou balizar o direito invocado limitando-o à legislação pertinente. Confira-se o teor do parágrafo impugnado (ID 11806467):

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

Inicialmente, não vislumbro qualquer violação à tese firmada pelo STF no julgado paradigma. A solução dada por este juízo consiste em mera decorrência lógica do mesmo entendimento, não existindo contrariedade.

Veja-se que, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, é a própria parte autora que incorre em uma contradição, pois pretende a exclusão do ICMS quando isso lhe gera débito, mas, paradoxalmente, pede a inclusão do mesmo quando lhe gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Inobstante, o dispositivo da sentença também não vai de encontro com a tese vinculante firmada pela Corte Suprema, estando, portanto, dentro da liberdade jurisdicional deste juízo, vez que devidamente fundamentada.

Assim sendo, nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Nada obstante, há de se acolher parcialmente os embargos a fim de esclarecer que se trata de concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para que o dispositivo da sentença embargada passe a ser o seguinte:

*“Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:*

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos (...).”

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESPACHO

Intime-se a requerente para complementação das informações e documentos, conforme solicitado pelo MPF (ID 20028494), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-84.2012.403.6130 - VERMONDES GERALDO CASADIO JUNIOR(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003535-64.2014.403.6130 - ARILDO DE ARAUJO CURVELO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004204-20.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004196-43.2014.403.6130) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSELE SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista que o cumprimento do v. acórdão de fls. 48/49 se deu nos autos da Execução contra a Fazenda Pública (feito nº 0004196-43.2014.403.6130) e, ainda, a sentença de extinção da execução proferida, nesta data, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007281-03.2015.403.6130 - BAUKO EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO E ARMAZENAGEM S.A. X BAUKO MAQUINAS S/A X BAUKO RENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção.

Expeça-se alvará com relação aos depósitos efetuados nestes autos; após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada na r. sentença proferida às fls. 149/153 que homologou o acordo realizado entre as partes para concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores atrasados. O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 166/169, cuja liquidação foi noticiada às fls. 182/186. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005125-13.2013.403.6130 - ADILSON ROBERTO MARTINS X TANIA KELY MARTINS X SANDRA IZABEL MARTINS X NANCY APARECIDA MARTINS DE FARIAS X LUIZ CARLOS MARTINS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA AUGUSTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício assistencial, bem como à pensão por morte. Foram expedidos os ofícios requisitório/precatório às fls. 343/344. Houve a habilitação de herdeiros, nos termos da decisão de fls. 436. Sobreveio a informação de que os valores foram disponibilizados para pagamento (fls. 438/441). Os valores foram depositados em contas abertas à disposição dos herdeiros na Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 447/460. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004196-43.2014.403.6130 - IRACEMA PRADO BORGES SOHN X VINICIUS BORGES SOHN X PATRICIA BORGES SOHN(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSELE SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA PRADO BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BORGES SOHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSELE SILVA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada no v. acórdão de fls. 102/115. O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 224/227. A exequente noticiou a quitação dos créditos (fl. 240). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001412-98.2011.403.6130 - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EMILIO RAPUSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais (fls. 144/152). O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 142/143, cuja liquidação foi noticiada às fls. 196/197. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE LOURES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008872-39.2011.403.6130 - GUARACI DAVID PIRES(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACI DAVID PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014310-46.2011.403.6130 - MARIA HERCULANO SILVA(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSELE SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SARODRIGUES DA SILVA) X MARIA HERCULANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014830-06.2011.403.6130 - ALCIDES BENEDITO BERTOSI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSI X UNIAO FEDERAL X ALCIDES BENEDITO BERTOSI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022194-29.2011.403.6130 - HELENO DE ASSIS MENDES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DE ASSIS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária e despesas processuais (fls. 174/176 e 203/206). O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 302/303, cuja liquidação foi noticiada às fls. 309/317. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006650-48.2012.403.6130 - ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALPHA COMPANY & TRANSPORTS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006685-08.2012.403.6130 - ROSANGELA APARECIDA HESPANHOL ALVES X ROSEMEIRE HESPANHOL(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA SPORNRAFT HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente,

JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000352-85.2014.403.6130 - JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MORAES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Tendo em vista que o agravo ainda não foi julgado, cumpra-se a r. decisão de fl. 433, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Com a notícia do julgamento, tornemos autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000029-85.2011.403.6130 - JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X MARIA CLAUDIA ISNOLDO SHIROMA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME ISNOLDO CACHATE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO X MAFALDA PAGANI MARCHIONI(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP229600 - SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ROBERTO MARQUES SPOSITO DE OLIVEIRA X MAFALDA PAGANI MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores relativos à correção monetária e juros à parte autora. O pagamento foi efetuado através do Ofício Requisitório de fl. 245. Ante o falecimento do autor, houve a habilitação da senhora Mafalda Pagani Marchioni, na qualidade de herdeira e sucessora processual(fl. 170). Os comprovantes de transferência do depósito judicial para a conta da parte exequente foram juntados às fls. 292/295. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007787-18.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora. O pagamento foi efetuado através do Ofício Requisitório de fl. 397, e disponibilizado em 28/10/2016 (fls. 403). Instada a parte exequente a se manifestar no prazo de cinco dias, silenciou (fl. 404). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000003-53.2012.403.6130 - JOSE PAIXAO SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003825-50.2012.403.6130 - WALDEMAR BRANDI(SP186684 - RENATA PRISCILA PONTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo judicial (V. Acórdão de fls. 120/129), com especial atenção para: i) atualização do montante devido com a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/13 do CJF), inclusive quanto à aplicação da Lei nº 11.960/2009, no que tange aos juros de mora, como que fica a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês, previstos no código Civil, a partir da vigência daquela lei (fl. 293); ii) aplicação da prescrição quinquenal, por decorrer de regra legal expressa, qual seja, artigo 103, único, da lei n. 8213/91, bem como da Súmula n. 85, do STJ, não precisando haver menção expressa no título executivo para sua aplicação, pelo que as parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento; iii) a majoração da RMI observado o enquadramento do intervalo de 01/08/1974 a 29/06/1981 (sentença de fls. 109/115), mantida pelo V. Acórdão. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados. Após, intem-se as partes para manifestação, tornando ao final conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004334-78.2012.403.6130 - CLOVIS JOSE DA SILVA(SP195954E - ORLANDO JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001312-75.2013.403.6130 - EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL CALISTRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002945-24.2013.403.6130 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004221-90.2013.403.6130 - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GUSSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária. O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 425/426. O exequente noticiou a satisfação do crédito e requereu o arquivamento dos autos (fl. 428). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005747-92.2013.403.6130 - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP010635SA - FERNANDO, NAGAO, CARDONE, ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005889-96.2013.403.6130 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda.É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes.Publicue-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001554-88.2013.403.6306 - JOSE MEDEIROS GUIMARAES(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MEDEIROS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da divergência entre os cálculos apresentados, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que elabore os cálculos de execução do julgado, observando-se os critérios fixados no título executivo

judicial (r. Sentença de fls. 55/63 e mantida no acórdão de fls. 94/98), observando: i) a inclusão do período de 01/08/2004 a 30/04/2011 como tempo de especial e consequente majoração em seu benefício ii) aplicação de juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor. Remetam-se à contadoria, para elaboração dos cálculos de execução, observando-se os parâmetros fixados na. Após, intemem-se as partes para manifestação, tomando ao final conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000550-94.2013.403.6306 - DOMINGOS ROBERTO DE LIMA (SP195237 - MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o INSS ao pagamento de valores atrasados relativos à concessão de benefício previdenciário, bem como à verba honorária. O pagamento se efetivou através dos ofícios expedidos às fls. 440/441, cuja liquidação foi noticiada às fls. 449/454. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003370-17.2014.403.6130 - JOSE PIRES DA SILVA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 102/111 que condenou o INSS à averbação de período especial, bem como a condenação em honorários fixados em 10% sobre as prestações vencidas. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, o INSS foi intimado a apresentar os cálculos para início da execução invertida (fl. 138), informou o executado que não há cálculos a serem apresentados uma vez que a mera averbação de períodos não acarreta o pagamento de qualquer parcela vencida (fl. 139). Em seguida, foi aberta vista às partes para requererem o que de direito (fl. 140). A parte exequente requereu a intimação do INSS para determinar a averbação (fl. 141). O INSS informou que já providenciou a requisição administrativa para averbação (fl. 143/144). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004305-57.2014.403.6130 - SEBASTIAO LEITE NECA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEITE NECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE ANGELA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença. Expedidos os ofícios requisitório/precatórios, sobreveio a notícia de quitação da dívida exequenda. É o breve relatório. Decido. Diante da satisfação do crédito da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxes. Publique-se. Registre-se.

Expediente N° 1580

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003565-07.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-22.2011.403.6130 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000680-49.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-18.2012.403.6130 ()) - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005692-10.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-91.2012.403.6130 ()) - L.P. EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargada apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, intime-se a apelante (embargante) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretária, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008310-88.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-86.2013.403.6130 ()) - NEKARTH INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS LTDA (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico, em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, que a publicação da decisão de fl. 88 saiu com incorreções.

Sempre juízo, junte-se o extrato do Diário Oficial Eletrônico relativo à certidão de fl. 91, e tomo sem efeito a publicação ali noticiada.

Assim, a fim de evitar nulidade processual, determino à Secretária que proceda à retificação do nome do patrono da Embargante, bem como do procurador da União, observando-se o documento juntado às fls. 86/87.

Em seguida, seja republicada a aludida decisão, intimando-se a embargante.

Caso haja a juntada de novos documentos, dê-se vista à Embargada, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil. Pa. 0, 10 Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004204-49.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008176-61.2015.403.6130 ()) - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP253269 - FABIO ROBERTO GOBATO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

(a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;

(b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80, e

(c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP;

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000775-28.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-36.2016.403.6130 ()) - BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002318-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008523-60.2016.403.6130 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

DROGARIA SAO PAULO S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, buscando a desconstituição do título executivo constante dos autos da Execução Fiscal n.º 0008523-60.2016.403.6130. A embargante inicialmente requereu a suspensão da exigibilidade da execução em face da garantia integral da dívida. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do diretor Felipe Camargo Zogbi e nulidade das multas por violação a preceito constitucional. No mérito, alegou, em síntese, que as sanções impostas (multas administrativas) são indevidas, uma vez que mantém o quadro completo de farmacêuticos, preenchendo todos os horários necessários, não havendo lacuna sem farmacêutico na filial autuada. Alegou, ainda, a concessão de tutela nos autos da ação 17898-55.2014.404.3400 em favor das empresas representadas pela ABCFARMA. Requer a exclusão da multa ou, ainda, a redução para a penalidade mínima. Ao final, requer, ainda, seja declarada nula a Certidão de Dívida Ativa. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/40. O Conselho embargado apresentou impugnação às fls. 56/79, alegando, preliminarmente, carência de ação em relação ao pedido da embargante de exclusão do sócio do polo passivo. No mérito, defendeu a legalidade da autuação e das respectivas cobranças. E requereu sejam os embargos julgados improcedentes, condenando-se a Embargante em custas e honorários. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, a Embargante apresentou réplica e, ao final, requereu a procedência da demanda (fls. 81/94). A parte embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (fl. 96). É o Relatório. Decido. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Felipe Camargo Zogbi e pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, por vedação expressa do artigo 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio. Assim, a pessoa jurídica não tem autorização para defender direitos do sócio. Ademais, convém anotar que Felipe Camargo Zogbi sequer foi incluído no polo passivo da execução fiscal nº 0008523-60.2016.403.61.30, como se pode conferir de fls. 26/27. Destarte, julgo extinto, sem análise do mérito, essa parte do pedido, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, por ausência do interesse processual em requerer a exclusão do sócio. PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO. Observa-se que a dívida inscrita, em cobrança nos autos da execução fiscal embargada, refere-se à multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60, bem como às anuidades de 2012, 2015 e 2016, com filtro no art. 5º da Lei 12.514/2011 e art. 5º da Lei 13.021/2014. Dispõe o citado artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 que as empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissionais farmacêuticos devem comprovar que as mesmas são exercidas por profissionais habilitados e registrados no competente Conselho Profissional. Afasto a aplicação da decisão, em sede tutela antecipada, proferida nos autos da ação 17898-55.2014.401.3400, em trâmite perante o Juízo da 5ª Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, por não haver demonstrado a embargante ser associada da ABCFARMA e, ainda, que essa associação esteja em Juízo lhe representando. A embargante exerce a atividade de drogaria, a qual é conceituada pelo inciso XI do artigo 4º da Lei n.º 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Essa mesma legislação, em seu artigo 15, assenta que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, bem como, no parágrafo 1º, impõe que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). Segundo consta dos autos, a fiscalização do Conselho embargado realizou visitas ao estabelecimento da embargante, localizado na Avenida Autonomistas, 1400, no Município de Osasco-SP e, assim, considerando o ramo de atividade, constatou o seguinte: Verifico que em 19/11/2011 a fiscalização observou - no período das 21:20h às 21:50h - que: no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêuticos, originando o auto de infração nº 255082 (fls. 72/74). Diante da relevância pública do comércio de medicamentos, que lida primordialmente com a garantia da saúde de sua clientela, evidencia-se a necessidade de um profissional farmacêutico presente durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, conforme emerge claro da legislação própria, falhando razão, neste ponto, à embargante. DA VINCULAÇÃO DA MULTA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à exarcente. A proibição legal de considerar valores monetários em salários-mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que possuem natureza jurídica de sanção pecuniária. Nesse sentido a jurisprudência reiterada do Excelso Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73 (...). 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atinge. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...). Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...). O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001). 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 975.172/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 17/12/2008). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n.º 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n.º 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n.º 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670.540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 15/05/2008) Assentado isso, cumpre deixar claro que o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 contemplou aos infratores de seu artigo a aplicação de multa de valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). O valor da multa deve ser fixado de acordo com os limites estabelecidos no art. 1º, da Lei n.º 5.724, de 1971, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. Em 2011, por força da Lei 12.382/2011, o valor do salário-mínimo era de R\$ 545,00. Logo, o valor cobrado relativo à multa deveria estar entre R\$ 545,00 e R\$ 3.270,00. No caso em tela, o Conselho Regional de Farmácia, ao aplicar a multa, fixou a penalidade em R\$ 1.800,00 (fl. 26-verso). Observa-se que a dívida em cobro neste feito não violou as disposições normativas atinentes aos valores limite; razão pela qual não há vício nos valores cobrados. Quanto à exigência de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, o ato administrativo substanciado no auto de infração lavrado pelo Conselho embargado detém presunção de veracidade e legalidade, ficando a cargo da embargante a prova inequívoca capaz de infirmar tal presunção. No caso dos autos a embargante não trouxe prova de que o farmacêutico responsável estava presente no momento da fiscalização. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado e promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, como a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousa a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o descabimento da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 2002101356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) O ônus de produzir prova capaz de afastar tal presunção caberia à embargante. A mera alegação de que os profissionais estavam inscritos no Conselho e devidamente registrados como funcionários da embargante, conforme registros das CTPS, não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Tampouco restou demonstrado, nos autos, que a autuação fiscal padecesse de vício ou ilegalidade, devendo, portanto, serem rejeitados os embargos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, I e IV, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sem reexame necessário, consoante disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000318-37.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005585-34.2012.403.6130 ()) - ESCRIMOB SAO JOSE S/C LTDA (SP347457 - CANTIDIO ARANEGA DE ARAUJO MIRANDA E SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:

- cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada;
- prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
- documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP;
- emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC.
- cópia da exordial e da petição de emenda para contrafe.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000445-72.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-49.2011.403.6130 ()) - BEST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA X JEFERSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JURELSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JADILSON DE SOUZA ALVES FERREIRA X JOSIMARA FERREIRA DE PASCALE (SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que há garantia da execução por meio de depósito judicial, observo que os embargos não estão totalmente garantidos.

Não havendo previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no tocante aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 919, 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)

Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração de que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito suficientes para que se pudesse analisar os requisitos para concessão da tutela provisória.

No caso, ausente um dos requisitos legais, posto que a execução não está integralmente garantida, recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo, com fundamento no artigo 919, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar impugnação em 30 (trinta) dias, consoante dispõe o artigo 17, da Lei nº 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000582-35.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR FERREIRA BRAZ(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA)

Em face da manifestação da exequente de que não há parcelamento em vigor, prossiga-se a execução.

Proceda-se a transferência dos valores para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001186-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS(SP202370 - RENATO JOSE MARIANO E SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO)

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

010216-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X REBIN ELETRONICA LTDA X SILVIO RENATO CAMPOS GOUVEIA(SP405008 - DANIELLE MEI DE CASTRO LEITE) X FERNANDO ABILIO ALMEIDA DA SILVA

Ciência à executada acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria por 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014624-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME(SP098691 - FABIO HANADA)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento n. n. 5020946-35.2018.403.0000.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015134-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo-SP para penhora no rosto dos autos n. 0531345-31.1994.8.26.0100, em trâmite na 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo- SP, até o valor do débito (fls. 172).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015818-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SUPERMERCADO JAPAO LTDA(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME)

Considerando que os documentos juntados pela executada (fls. 96/97) demonstram apenas o pagamento dos créditos da competência de 09/1972 a 03/1976 e a dívida versa sobre a cobrança do período de 09/1972 a 08/1977 (fls. 07/18), bem como os documentos juntados pela exequente os quais demonstram que o valor recolhido pela executada foi devidamente abatido da dívida (fls. 105/106) converta-se em renda da exequente o depósito de fls.

87, até o limite de R\$ 11.023,19 (fls. 106).

Após, vista a exequente para que se manifeste sobre eventual extinção da execução fiscal.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016828-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X NEW TECH CONSTRUCOES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018748-18.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA BIOPESQUISA LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

Para a expedição de alvará de levantamento, intime-se a subscritora da petição de fls. 237 para regularizar a sua situação processual, juntando aos autos procuração original dos executados Farmácia Biopesquisa LTDA e Antonio Carlos da Silva Duenas, acompanhada do contrato social da empresa, uma vez que a procuração de fls. 96 é vinculada a outro processo, bem como em razão da divergência no nome da advogada constituída.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019085-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X HOSPITAL MONTREALS/A(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP384212 - LUIZ ALBERTO ALVES OSSIAMA)

Intime-se o advogado da arrematante (fls. 202/214) acerca da nota de devolução do ofício de levantamento da penhora pelo CRI de Osasco-SP, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 189.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002758-50.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAKELINE RIBEIRO GALAN(SP402967 - LETICIA MEIER SOARES DE OLIVEIRA)

Anote-se no sistema processual.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-15.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Intime-se a executada do prazo para oposição de embargos à execução, a partir da ciência desta decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006471-28.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Proceda-se a transferência dos valores encontrados pelo sistema BACENjud para conta deste Juízo.

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000601-65.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X AMELCO S A INDUSTRIA ELETRONICA (SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-71.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OS ASCO (SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 128/129) em face da r. decisão de fls. 126 que rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-46.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 35.

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução. De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo junta de AR negativo, determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal. Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal. Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário - executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte cita da, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se. Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção. Uma vez realizada a citação pelo Correio, ematenação ao pleito formulado nos Ofícios nºs 28/15 AGU/PGF/PSF/OSASCO/SP, de 23 de janeiro de 2015 e 286/2014 PSFN/OSASCO, de 23 de junho de 2014, ambos arquivados junto à Secretária desta Vara, se não houver pagamento e tampouco garantia, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) devidamente citado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tomemos os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 - PAB da Justiça Federal de Osasco. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos. Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0003620-79.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em penhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008501-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PEDRO FIORETTI LTDA - ME X ADEMIR GERSON DA SILVA X LYDIA BEATRIZ MORAES BUONADUCE DA SILVA (SP275001 - KARLA RONQUI SILVA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que à época do bloqueio não havia parcelamento em vigor, indefiro o pedido de desbloqueio do numerário encontrado pelo sistema BACENjud.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000231-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARMANDO BELLOPEDE NETO - ME (SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI)

A parte executada apresenta embargos de declaração (fls. 72/73) em face da r. decisão de fls. 71 que rejeitou, de plano, a exceção de pré-executividade apresentada.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de reificação do julgado.

A decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto ao respeitável entendimento do Juízo acerca do não cabimento da exceção de pré-executividade para a discussão das matérias alegadas pela executada.

Deste modo, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada, pois a omissão alegada prende-se à rediscussão da matéria já decidida.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001760-09.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAUSER SECURITY & LABELS LTDA (SP298534 - BRUNO VIEIRA PIRES)

Em face da documentação junta pela exequente suspendo o curso da execução fiscal em relação à CDA n. 80316006356-12, em razão do parcelamento.

Considerando que não houve parcelamento das outras inscrições, mantenho o bloqueio de fls. 113 e determino a transferência dos valores para conta deste Juízo.

.PA 1,10 Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

No mais, expeça-se mandado de reforço de penhora.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002891-19.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ATALANTA LABORATORIOS E COSMETICOS LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003724-37.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MADEARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE)

Determino a reunião do presente feito ao de nº 0003620-79.2016, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.

Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas naquele processo, uma vez que se encontra em estágio mais avançado de tramitação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003732-14.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL CORTI LESTER LTDA(SP146951 - ANAPaula HAIPEK E SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA)

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000283-14.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INTERNEED INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO E SP342306 - ELIAS MENEGALE)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015263-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DANA INDUSTRIAL LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DANA INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DANA INDUSTRIAL LTDA. Apresentados os cálculos, a executada foi intimada para, querendo, opor embargos, nos termos do artigo 730, do CPC/73. Com a concordância da Fazenda Pública, foi expedido o respectivo Ofício Requisitório. Sobreveio a notícia de disponibilização do depósito em valor do beneficiário. Foi dada ciência à exequente e não houve manifestação. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA - ME, GENIVALDO CLEMENTINO DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-93.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: APOLO SISTEMAS GRAFICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, MICHEL WALDEMAR GUTTMANN SERWACZAK, ROZAMILKO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-79.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:LUZENILDA SANTANA SILVA- ME, LUZENILDA SANTANA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000440-67.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAVARES COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME, ALUISIO GOMES DE ALVARENGA, ROSIMEIRE APARECIDA GATTO DE ALVARENGA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000255-29.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: LUIS CLAUDIO COSTA, ROBERTO CAETANO DE PONTES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000541-07.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: METAL HEATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, SUSAN JANE MILLER PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE VAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000531-26.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI, DANIEL GUSSON VICENTE, FRANCO GIAFFONE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WI TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, WANDERLEY COLBERT JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-20.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ORIGINAL IMOVEIS LTDA - ME, PAULO SERGIO COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOGERIO FRANCO LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000985-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001918-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TVSAT ELETROELETRONICOS LTDA - ME, SERGIO RICARDO MELO DOS ANJOS, ANDREZA NOIMANN SANTIAGO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001351-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO DE SIMONE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000205-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AKZ CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, JORGE SOUSA DA SILVA, CARLA MOREIRA SOUSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SHARPEL COMERCIAL LTDA, LUCIANO FERNANDES KASSA, IKIO MARIO KASSA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO JADISMAR BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSPORTADORA J.C. DE LIMA LTDA - EPP, JOSE CARLOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001873-72.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA CAMARGO & CUNHA LTDA - ME, ROSEMARY APARECIDA CAMARGO ARRUDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BATATAS AMAVITA EIRELI - EPP, JOSE EDUARDO NEVES

DESPACHO

Diante da juntada da carta precatória, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001872-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMANDA RIBEIRO DE SOUZA 39178492831, AMANDA RIBEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000342-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FNX RENTAL TRANSPORTES, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP, RICARDO RODRIGUES DE PROENÇA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000435-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: WILIAM HERMANO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5002122-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: SIDNEI SILVA SANTIAGO, RAFAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Em especial, é necessário aclarar o relacionamento comercial entre as sociedades Sky Comercial e Winparts.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Assim, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA e a fim de garantir a devida prestação jurisdicional, determino que a União manifeste-se sobre o pedido de tutela, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se a União com urgência e em regime de plantão.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000110-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAGNA LEONILA FERNANDES - EPP, MAGNA LEONILA FERNANDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ODAIR RODRIGUES DE LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA GARCIA - SP414921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Odair Rodrigues de Lisboa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que infirma a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, tenho as considerações a seguir.

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora **emendar a petição inicial**, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos *supra*, bem como acostando aos autos **comprovante de endereço** contemporâneo à propositura da presente demanda.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000182-57.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD, RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

Deverá informar, também, acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Itapeverica da Serra/SP.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-52.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESA CRISTINA DE CARVALHO SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000244-63.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WALCRIS ROSITO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VALLI EQUIPAMENTOS LTDA - ME, VALDOMIRO MARTINS DIAS, ALISSON WILLIAN PIRES DE CASTRO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000560-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PR NASCIMENTO ELETRICA E HIDRAULICA - ME, PAULO REIS NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MARCOS DOS SANTOS PADARIA - ME, JOSE MARCOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000461-43.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA. - E. P. P. - EPP, MARIA DE FATIMA ALVES, MUNIRA KHALIL ELOURRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA - ME, MELISSA FERREIRA LEAL DE ALMEIDA, ODILON SOARES LEAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000495-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: F. F. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, FRANCISCO FAGNER LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-82.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA - SERVICOS - ME, MARCOS MEIRELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-46.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-64.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SOUSADA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DIOGO DAS CHAGAS NETO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-05.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISABEL MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Isabel Maria da Silva Sousa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Junto documentos.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, ~~deiro~~ os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

Analisando a petição inicial e os documentos juntados pela parte autora, considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CREIDE DA BOA MORTE SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000691-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZELINDA BATISTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000751-58.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALINDILBERTO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000763-72.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARDOSO SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000824-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WEBER COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS AURELIO RODRIGUES, NADIA MICHELLE RODRIGUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAMPDIEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, LEVI STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE, MARIANELLA DORIS OSORIO CUBILLOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JM ELETRONICA E INFORMATICA LTDA - ME, FRANCISCARLA LUIZA DA SILVA, JOAO MATEUS PIRES DAS GRACAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE AILTON DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002009-69.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DEISE BASTOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002045-14.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PAULA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, bem como acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s).

Int.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-13.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATH LOGÍSTICA DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE LTDA - ME, DENISE MENDES, MARIA HELENA COSCARELLI
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA FALASCA - SP219652, RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva) e as **petições deduzidas pelos executados**, requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido **impulsionamento** pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Carlos Augusto da Silva** em face do **INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 09/04/2012, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição (NB 159.068.650-8). Entretanto, afirma ter trabalhado em alguns períodos sob condições especiais que não foram enquadrados como tal pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Inicialmente, o processo foi distribuído no Juizado Especial Federal de Osasco que, em razão do valor da causa, declinou a competência. Enquanto transitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, e o pedido de tutela de urgência indeferido (Id 2155662).

Juntou documentos.

Aceita a competência para processamento do feito neste Juízo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido novamente e os benefícios da gratuidade processual deferidos (Id 2227891).

O INSS apresentou contestação (Id 2919298).

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

E. Prova produzida nestes autos

A parte autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais conforme a tabela a seguir:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A	03/08/1977	31/08/1985	Exposição a ruído no patamar de 82dB.

2	INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A	01/09/1985	25/09/1986	Exposição a ruído no patamar de 86dB.
3	ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	16/02/1987	20/11/1987	Exposição a ruído no patamar de 87dB.
4	CELM	01/12/1987	07/04/1994	Exposição a ruído no patamar de 85dB e óleo.

Considerando a documentação apresentada, nos moldes da fundamentação construída anteriormente, a parte autora faz jus ao enquadramento conforme segue:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/08/1977 e 31/08/1985
Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 82dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 2155680 - fs. 08/09).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1985 e 25/09/1986
Empresa: INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S/A	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 2155680 - fs. 08/09).	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/02/1987 e 20/11/1987
Empresa: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 87dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 2155652 - fs. 03/04).	
[4]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1987 e 07/04/1994
Empresa: CELM	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 85dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 2155643 - fl. 32).	

Em relação ao uso de "EPI eficaz" indicado no PPP, não foi comprovado sua eficácia, restando insuficiente a informação contida no documento para descaracterizar a especialidade do período.

Dessa forma, é possível enquadrar como especial os períodos de 03/08/1977 a 25/09/1986, de 16/02/1987 a 20/11/1987 e de 01/12/1987 a 07/04/1994.

II. Conclusão

Como reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de serviço especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	6	6	1
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 2155650 - fs. 17/18)	28	7	21
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
TEMPO TOTAL	35	1	22

Verifica-se, portanto, que o autor possui, na data do requerimento administrativo (09/04/2012), **35 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, de modo que faz jus à concessão pretendida.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer os períodos de **03/08/1977 a 25/09/1986, de 16/02/1987 a 20/11/1987 e de 01/12/1987 a 07/04/1994 como tempo especial**, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.
- Condeno o INSS a **conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor (NB 159.068.650-8) a partir de 09/04/2012 (DIB)**, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (09/04/2012) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	159.068.650-8
Data de início do benefício (DIB):	09/04/2012

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido

quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.**

OSASCO, 26 de julho de 2019.

Expediente Nº 2739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000270-78.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-48.2019.403.6130 ()) - JUSTICA PUBLICA X BRENO GEREMIAS FAUSTINO MONTEIRO (SP273032 - WILLIAN HOLANDA DE MOURA)

BRENO GEREMIAS FAUSTINO MONTEIRO, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 157, 2º, II, e III, do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 05/02/2019 ele, juntamente com outro comparsa, teria abordado agente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no desempenho de suas funções e, mediante grave ameaça consistente em simulação de porte de arma de fogo, subtraíram-lhe mercadorias diversas. A denúncia foi recebida em 25/02/2019. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação do réu nos termos da exordial. A defesa pediu, diante da confissão espontânea do réu, a fixação da pena comportando todas as benesses legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de roubo consumados resta confirmada nos autos, havendo conjunto apto a concluir pela existência de roubo tirado contra a EBCT em face de agente da empresa pública. Nesse sentido, os termos de depoimentos dos policiais e testemunhas, o termo de depoimento da vítima, o boletim de ocorrência e o auto de exibição e apreensão. A autoria também restou comprovada: a testemunha-vítima foi bem clara ao explicar que fora abordado por BRENO, enquanto o outro indivíduo retirava as mercadorias do baú do veículo do Sedex. O depoimento dos policiais também foi bastante claro, no sentido de que localizaram o local porque uma das mercadorias roubadas continha um rastreador. Assim, seguindo as direções do GPS, chegaram na residência de BRENO e lograram prender o seu comparsa (já sentenciado em processo desmembrado) em flagrante. Em juízo, BRENO confessou o delito. Presentes a tipicidade, a antijuridicidade e não havendo excludentes de culpabilidade, a condenação e imposição de pena é de rigor. Dispositivo: JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL E CONDENO BRENO GEREMIAS FAUSTINO MONTEIRO como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, II e III, do Código Penal. Dose a reprimenda: Fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. BRENO confessou espontaneamente o delito e era, à data do delito, menor de 21 anos. Incidem as causas de aumento dos incisos II e III do parágrafo segundo do artigo 157, pelo que exaspero a pena em 1/3, montando a 5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 15 dias-multa, no valor mínimo a unidade, pena essa que torno definitiva. Não há falar-se em substituição por pena restritiva de direitos, por não preenchidos os requisitos legais subjetivos e objetivos. Não poderá apelar em liberdade, porquanto a superveniência desse édito condenatório confirma a necessidade de custódia cautelar em garantia da manutenção da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório em face do condenado. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome do condenado no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do condenado com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003390-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, JULIANA DUTRADA ROSA - RJ198675

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Nova Paiol Participações Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL objeto do processo administrativo nº 16561.720118/2014-46, não podendo o débito em questão ser causa de inscrição no CADIN e em nenhum outro cadastro de inadimplentes, ser submetido a protesto, nem impedir a emissão de certidões de regularidades fiscais, com fundamento no art. 151, IV do CTN.

Narra, em síntese, que está sendo compelida ao pagamento dos créditos tributários de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), lançados pelo Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 16561.720118/2014-46, uma vez que tal cobrança viola as disposições dos artigos 7º e 23 do tratado contra dupla tributação celebrado entre Brasil e Áustria.

Decido.

Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que a empresa NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA., sucessora por incorporação da MARSELHA HOLDINGS LTDA., insurge-se contra autuação fiscal que constitui crédito tributário referente a Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) em relação a lucros de controlada com sede no exterior, conforme demonstra o processo administrativo 16561.720118/2014-46.

A legislação tributária permite a apuração dos lucros nas controladas no exterior para efeito de aferição do resultado da controladora sediada no Brasil, optando pela Tributação em Bases Universais – TBU, introduzida no ordenamento pátrio em 1995, por meio da Lei 9.249. Os resultados das empresas controladas no exterior são contabilizados na controladora com sede no Brasil, conforme o Método da Equivalência Patrimonial (MEP).

No julgamento da ADI 2588 consta que o artigo 74 da [MP2.158-35/01](#) "não se aplica às empresas "coligadas" localizadas em países sem tributação favorecida (não "paraísos fiscais"), e que o referido dispositivo se aplica às empresas "controladas" localizadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei)." Grifo nosso.

Verificando o processo, percebo que não há evidências no sentido de que a empresa sediada na Áustria possua atividade produtiva substancial já que os autos evidenciam que a empresa é mera receptora de recursos enviados da empresa atual BRADESCO OVERSEAS FUNCHAL – CONSULTING SERVICES, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, antiga RODEO DRIVE LTDA., da qual é controladora. Com efeito, a empresa BRADESCO OVERSEAS FUNCHAL – CONSULTING SERVICES, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, antiga RODEO DRIVE LTDA, está sediada não na Áustria, mas na ilha da Madeira (Funchal), sendo que o montante visado pelo fisco foi gerado na sua maior parte na ilha da Madeira.

De relevo salientar que há intensa preocupação de se evitar a prática conhecida por "treaty shopping", em que o contribuinte visa se favorecer de um acordo de tributação no qual o seu país de origem não seja beneficiário. No ponto, a Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), que desenvolve e atualiza "Convenção Modelo contra a Birtubutação", sugere a inserção, nos tratados, da cláusula de exclusão, com o escopo de deixar fora dos seus benefícios as empresas de um dos Estados contratantes que gozem de regime fiscal privilegiado ou se situem em área geográfica incentivada; bem como a cláusula geral de boa-fé.

Em relação ao Tratado Brasil-Portugal (Decreto n. 4.012/2001), a Portaria MF n. 28/2002, estabeleceu métodos de aplicação da Convenção com a finalidade de prevenir a evasão fiscal. Destaca-se, dentre os comandos, o seguinte: (...) IX - Os benefícios da Convenção não serão atribuídos a qualquer residente ou domiciliado no Brasil que tenha direito a benefícios fiscais relativos ao imposto sobre a renda de acordo com os dispositivos da legislação ou de outras medidas relacionadas com as Zonas Francas da Ilha da Madeira e da Ilha de Santa Maria, ou a benefícios similares àqueles concedidos, disponíveis ou tomados disponíveis segundo qualquer legislação ou outra medida adotada por Portugal.

Finalmente, no caso concreto, o Tratado Brasil- Áustria não pode ser oponível ao fisco, por certo que os tratados que fazem referência à tributação territorial exclusiva protegem a atividade empresarial inerente ao território, não podendo servir de mero "intermediário" para a remessa de lucros advindos de locais em que se opera a ausência de tributação ou se pratica vantagens tributárias predatórias em relação a outros sistemas fiscais.

No caso dos autos, se apresenta bastante verossímil a tese de que a empresa controladora sediada no Brasil, por meio da BRADESCO OVERSEAS SALSBURG SERVICE GMBH, antiga VX Holdings (Áustria), concentrou investimento na ilha da Madeira (BRADESCO OVERSEAS FUNCHAL – CONSULTING SERVICES, SOCIEDADE UNIPESSOAL LDA, antiga RODEO DRIVE LTDA) em uma controladora situada em país (Áustria) que possui acordo bastante favorável ao contribuinte. Assim, o país fonte da renda não é a Áustria, mas paraíso fiscal (Ilha da Madeira/ Funchal). De modo que não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco Nacional.

Ademais, a impetrante adquiriu, no decorrer do ano-calendário 2009, 100% (cem por cento) de participação na IMAGRA, e, também, em uma parte menor, concentrou investimento na IMAGRA, que está domiciliada nas Bahamas, país que também é considerado paraíso fiscal e como o qual o Brasil não assinou acordo para evitar a dupla tributação.

Friso também que a via estreita do Mandado de Segurança não comporta dilação probatória a respeito de eventual exercício de atividades econômicas substanciais pela sociedade austríaca. A documentação apresentada demonstra apenas que era intermediária da sociedade brasileira para a detenção de participação societária em sociedades sediadas em paraísos fiscais ou locais com tributação favorecida.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda., opôs Embargos de Declaração (Id 17674517) contra a decisão proferida no Id 17207567, sustentando, em síntese, erro material. **É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

De fato, constato erro material na decisão de Id 17207567, uma vez que a impetrante formulou pedido a fim de que seja possibilitado "o não recolhimento dos valores referentes à contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS" e não como constou na referida decisão.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios opostos, no tocante ao erro material.

Portanto, a decisão de Id 17207567, deve-se ler:

"Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspensão da inclusão da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que se dedica às atividades descritas em seu contrato social e, como tal, encontra-se sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Aduz que as referidas contribuições são devidas conforme previsão da Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, sob a sistemática cumulativa, às alíquotas de 0,65% (PIS) e 3% (COFINS), sobre o total das receitas por ela auferidas. Além disso, encontra-se sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/91, nos termos do art. 7º, VII, da Lei nº 12.546/11 (com redação dada pela Lei nº 12.844/13 e posteriores alterações).

Ocorre que, com base na Lei nº 9.718/98, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, a União Federal vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id 16081143 por se tratar de objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decísium a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprê ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11 na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta. Vejamos:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DAFOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017)

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitória pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurada o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELLIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

7. Recurso de Apelação e remessa oficial (desprovidos).

(TRF3, Segunda Turma, ApReeNec – Apelação/Remessa Necessária – 36118/SP – 0000370-32.2015.403.6111, Relator: Desembargador Federal Peixoto Junior, Relator para Acórdão: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2017)

TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF 4 – Segunda Turma – Apelação Cível nº 5019929-39.2016.404.7108 – Relator Andrei Pitten Velloso, Data da decisão: 28/03/2017)

O fato da Lei nº 12.973/14 ter previsto a inclusão dos tributos incidentes sobre a venda no conceito de receita bruta não é suficiente para afastar a conclusão acima, qual seja, de que a CPRB é um ônus fiscal e não revela medida de riqueza do contribuinte.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) da base de cálculo do PIS e da COFINS até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Intimem-se.

OSASCO, 29 de julho de 2019.

Expediente N° 2740

EXECUCAO FISCAL

0001920-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ALVORADA VIDA S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI)

Intime-se o i. subscritor da petição de fl.562, do desarquivamento destes autos para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003097-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA DE JESUS FERNANDES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003262-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAPI SERVICE LTDA.

Comprove a exequirente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003305-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO DE PADUA

Comprove a exequirente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003315-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEWVAL VALIDACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP

Comprove a exequirente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007135-59.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 61/72: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-11.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ DOS SANTOS ANDRADE

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n. 758/2018, expedida em setembro/2018.

Após, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001882-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C3 CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA. - EPP

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002005-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATA FOSCHINI MORAES MARUMO

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002102-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ VICENTE BARBOSA DE SOUZA

Comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002128-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X GABRIEL FUNAI DE CAMARGO

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória n. 755/2018, expedida em agosto/2018.

Após, diante da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000773-58.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA - EPP

Promova-se vista dos autos, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF.

EXECUCAO FISCAL

0007858-44.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional-CEF e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007897-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SEIGO - SERVICO INTEGRADO DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA X BENILDO DE MELO (SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da(o) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-14.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOLENTINO COMERCIO DE VELAS LIMITADA - ME, FERNANDO LOPES DE CASTRO, SEVERINA TOLENTINO DE SOUZA

Considerando certidão negativa de ID 12070045, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Em mesma oportunidade, informe a CEF o andamento processual da carta precatória expedida para Embu das Artes.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-09.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ONLINE TRANSPORTES DE CARGAS INTERMODAIS LTDA - ME, FABIO ANTONIO MARTINS, DISNEY ROCHA SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço que viabilize a citação dos executados, conforme certidão negativa acostada.

Em mesma oportunidade, manifeste-se acerca da distribuição da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s), devendo promover o recolhimento do preparo de diligências junto à Justiça Estadual, conforme requerido.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000400-85.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SMALL CUP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP, IRINEU BENDAZZOLI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VILLA VOGUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, FABIO COSTA CAVIGLIA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 15547272).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-37.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LEONARDO TELLES - ME, LEONARDO TELLES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-22.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA - ME, FRANCISCO BERTOLDO DA COSTA, CLEIDE FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 16297502).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGE DE CARVALHO DIAS

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 15582013).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001871-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FATIMA SULINO DE LIMA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 16297519).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-46.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TIBANA IMOVEIS LTDA - ME, ANGELA MARINHO FALCAO, MARCELO TIBANA DA ROSA

DESPACHO

Verifico que a carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento, diante da inércia da CEF no recolhimento das custas incidentes (ID 15859918).

Nessa esteira, deverá a autora providenciar a redistribuição da precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento das diligências devidas.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Por fim, advirto os patronos da requerente para que implementem as medidas necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-12.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERIVALDO FONSECA DA SILVA SUPERMERCADOS - ME, ERIVALDO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado, juntando o andamento processual.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-79.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TREE-BIO SOLUCOES LTDA, ANA CAROLINA DE FREITAS BALDUCCI, FABRICIO BALDUCCI

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, apresentando endereço onde o(a) executado(a) poderá ser localizado(a) para cumprimento da diligência.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIANA TEIXEIRA SOARES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000372-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquívamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-91.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLIMPO CARNES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DERIVADOS LTDA - EPP, CARLOS ROBERTO APARECIDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, PEDRO CARLOS CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000973-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000976-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS AURELIO DA SILVA MAGAZINE - ME, MARCOS AURELIO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001092-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDRAULICA TEIXEIRA MARQUES LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GOMES MARQUES, NEDJA MARIA DA SILVA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000869-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO FERREIRA BUENO, MARIA DO CARMO SANTOS BUENO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARELL INCORPORACOES E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, NAYARA KARINE DE AZEVEDO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001213-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI - TRANSPORTES - ME, CONCEICAO APARECIDA CUCCINELLI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CELIA REGINA MANO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PQS SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., FERNANDO GARCIA CAVADA, THIAGO FERNANDES LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016155-19.2018.4.03.6183
AUTOR: DANILDA RICARTO ROSSETTI, LUCAS RICARTO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-71.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: SANTINHA CAMINI GOMIDES
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS GOMIDES
SUCEDIDO: WALTER GOMIDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002458-45.2013.4.03.6133
SUCEDIDO: OSAMI TANNO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

Expediente N° 3154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011367-39.2007.403.6181** (2007.61.81.011367-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JAIME ROVARIS BARRETO(SP15193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIME ROVARIS BARRETO, denunciado como incurso na sanção do artigo 1º, I da lei 8.137/90. Segundo consta da denúncia, no ano calendário de 2005, o acusado suprimiu o pagamento de tributos mediante omissão de receitas ao realizar movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos, violando, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos I da Lei 8.137/90. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e requereu a improcedência da ação. Arrolou testemunhas (fls. 251/255). O pedido de absolvição sumária foi rejeitado às fls. 262/264. Realizada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LOURDES RIBEIRO DA COSTA ERTHAL TARDIN (fls. 284/286), bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, JURANDIR COELHO MAGALHÃES JUNIOR e WALTER LACERDA DE MATOS e para interrogatório do réu (fls. 396/400). Alegações finais do MPF às fls. 484/487 e da defesa às fls. 489/494. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 496/500, 505/508 e 516. É o relatório. Fundamento e Decido. Segundo consta da denúncia, no ano calendário de 2005, o acusado suprimiu o pagamento de tributos mediante omissão de receitas ao realizar movimentações financeiras incompatíveis com seus rendimentos, violando, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90. Preliminarmente, convém ressaltar que o presente caso não veicula matéria atinente ao compartilhamento de informações bancárias detalhadas entre o COAF e a PF/MPF. Na hipótese dos autos, vê-se que o compartilhamento de informações limitou-se a identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais do correntista, sem que se apontasse qualquer elemento que permitisse a identificação da origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Portanto, Comisso, não incide os efeitos da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli que determinou a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento que tramitem no território nacional e versarem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral. Razo pela qual, analiso o mérito da pretensão punitiva do Estado. MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada pelo Relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF (fls. 02/07 do Apenso 1) bem como pelos Demonstrativos de Apuração e Autos de Infração constantes dos autos suplementares (processo administrativo nº 13864000248/2009-07, inscrição nº 80 1 09 046682-83 no valor de R\$2.739.231,52 e processo administrativo nº 13864000277/2009-61, inscrição nº 80 6 09 030479-90 no valor de R\$279.854,29). Referidos documentos são aptos a demonstrar a diferença significativa entre os rendimentos declarados e os efetivamente auferidos pelo réu naquele período. AUTORIA A autoria também restou devidamente comprovada, eis que se trata de delito cuja comprovação ocorre por meio de cruzamento de dados entre a declaração de ajuste anual de imposto de renda (declaração do próprio réu) e movimentações financeiras na conta corrente de pessoa física de titularidade do réu, conta nº 102709, agência 2701 do BRADESCO S/A, as quais foram ratificadas no interrogatório e demais documentos constantes dos autos, especialmente pelos extratos constantes dos autos suplementares (fls. 27/30 e 38/56). Nesse contexto, em seu depoimento prestado em sede policial (fls. 152/153), o réu diz que (...) entre os meses de janeiro a agosto de 2005 RAIMUNDO FREITAS, sempre informando ao declarante que estava abrindo a empresa PETROL QUÍMICA e solicitou que o mesmo lhe emprestasse sua conta particular, constituída no Banco BRADESCO, Ag. 2423, no Tatupá/SP, tendo o consentimento do declarante RAIMUNDO passou a movimentar referida conta bancária; QUE RAIMUNDO tendo a conta bancária do declarante a sua disposição começou a comprar e vender produtos químicos, todos oriundos do petróleo, e, tanto recebia de sua clientela, quanto pagava, com valores que transitavam na conta bancária (...). No interrogatório, questionado sobre como sua conta corrente foi usada em 2005, disse que ele (o suposto sócio) usava a conta bancária. Única coisa que eu tinha (...). Na verdade eu emprestava pra ele, mas eu ia junto com ele pra sacar o cheque, entendeu? Nunca ele ia sozinho (...). Lourdes Ribeiro da Costa Erthal Tardin, Auditora Fiscal da Receita Federal responsável pela instrução do processo, em seu depoimento aduz (...) inicialmente que ele não sabia quem tinha assinado os cheques e que o ex-sócio dele foi o responsável. Então intimamos o banco a mandar as cópias dos cheques e selecionamos alguns cheques de maior valor ou de tipos diferentes e em todos constava assinatura que aparentemente era dele. Isso foi submetido ao contribuinte e depois de submetido ele afirmou que (ah, sim, lembrei. Eu assinava sim e deixava o cheque em branco com esse sócio) (...). Cumpre salientar que embora o réu tenha afirmado que emprestou sua conta para terceiro, ele tinha pleno conhecimento dos fatos e anuiu com a negociação que envolvia a suposta sociedade, de forma que não há como excluir sua responsabilidade quanto às movimentações financeiras, até porque elas foram efetivamente feitas pelo titular da conta e não restou configurada a existência de fraude na conta bancária em nenhum momento. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JAIME ROVARIS BARRETO como incurso na pena cominada no art. 1º, I da lei 8.137/90. DOSIMETRIA DA PENA Na análise do artigo 59 do CP, atento aos critérios norteadores da definição da pena, previstos no art. 59 do Código Penal, bem como nos termos da Súmula 444 do STJ, a qual preconiza que: é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, desconsidero os apontamentos constantes das folhas de antecedentes, eis que ainda não transitaram em julgado. Quanto às demais circunstâncias judiciais, a culpabilidade - juízo de reprovação social que o crime e o autor do fato merecem - não desborda da normalidade; a conduta social e a personalidade não devem ser valoradas negativamente, uma vez que não há elementos para tanto nos autos. Os motivos não ficaram claramente delineados, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado na prática do delito, senão a de obter vantagem econômica, insita ao próprio tipo penal. Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase de aplicação da pena, não havendo majorantes, mantenho a pena aplicada, tomando-a definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Considerando o quantum de pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Tratando-se de condenação a pena inferior a quatro anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviço e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente no momento da sentença, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Como transito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CP, bem como deve a Secretaria: 1) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; 2) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença, por precatória, se for o caso, com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003162-71.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA FRANCISCO HAROLDO DA COSTA X ABELIO DA COSTA

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO HAROLDO DA COSTA X ABELIO DA COSTA, denunciados como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29/06/2010, os acusados se dirigiram a um bar sito na Rua Alféres Luiz de Carvalho, nº 244, Salesópolis/SP, ocasião na qual o réu FRANCISCO HAROLDO DA COSTA efetuou uma compra no valor de R\$ 10,00 (dez reais), pagando com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Posteriormente, o réu ABELIO DA COSTA adentrou o mesmo estabelecimento e efetuou uma compra no valor de R\$ 13,00 (treze reais), pagando com uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Em seguida os denunciados foram abordados pelos policiais militares PAULO ROBERTO COSTA CARNAÍBA e RONALDO LOBO DE CASTILHO, em patrulha de rotina, os quais, logo após a interpeção, receberam a informação, via Base da Polícia de Salesópolis, que dois indivíduos com as características dos abordados teriam repassado notas falsas ao comércio local, conforme constatação da vítima JOSÉ PRADO DE OLIVEIRA. Em revista pessoal, os milicianos localizaram em posse do réu FRANCISCO HAROLDO DA COSTA R\$500,00 (quinhentos reais), divididos em notas de R\$100,00 (cem reais), enquanto que na posse do réu ABELIO DA COSTA foi encontrada uma cédula de R\$100,00 (cem reais), todas atestadas como falsas, conforme laudo pericial realizado na esfera policial. Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3154/2011-1 e foi recebida em 10/01/2014 (fls. 140/140-v). À fl. 185 o réu ABELIO foi citado, indicando não ter condições financeiras para constituir advogado. À fl. 248 o réu FRANCISCO compareceu na Secretaria da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, tomando ciência do feito e declarando não ter condições financeiras para constituir advogado. À fl. 252 foram nomeados advogados dativos para os réus, para que assumissem sua defesa e apresentassem resposta escrita. Resposta à acusação do réu FRANCISCO às fls. 258/261 e do réu ABELIO às fls. 262/263. Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito às fls. 267/268. O pedido de absolvição sumária dos acusados foi indeferido, tendo sido determinada expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus (fls. 270/271). A testemunha JOSE PRADO DE OLIVEIRA arrolada pela acusação foi inquirida por meio de carta precatória na data de 08/11/2016 (fls. 288/290). As testemunhas de acusação RONALDO LOBO DE CASTILHO e PAULO ROBERTO COSTA CARNAÍBA foram inquiridas por carta precatória às fls. 333/336. Ingresso da DPU como defensora do réu FRANCISCO às fls. 366/366-v. Foi realizada audiência de interrogatório do réu FRANCISCO HAROLDO DA COSTA em 22/08/2018 (fls. 502/505), sendo acolhido o pleito ministerial para decretar a revelia do réu ABELIO DA COSTA, tendo em vista as tentativas infrutíferas de intimação causadas pela sua mudança de endereço sem comunicação ao juízo. O MPF apresentou alegações finais de forma oral (mídia de fl. 505). Alegações finais em forma de memoriais do réu ABELIO às fls. 508/509. Alegações finais em forma de memoriais do réu FRANCISCO às fls. 544/553. Certidões e demais informações criminais atualizadas dos acusados foram acostadas aos autos (fls. 159/163, 165/170, 173/174, 194/198, 205, 556/568, 579/585, 592, 599 e 601/613). É o relatório. Fundamento e Decido. A materialidade do delito restou devidamente demonstrada por intermédio do auto de exibição e apreensão de fls. 28/31 e pelos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística - Equipe de Perícias Criminalísticas de Mogi das Cruzes/SP (fls. 66/68) e Departamento de Polícia Federal - Núcleo de Criminalística (fls. 106/110), os quais consideraram, em síntese, que as falsificações não são grosseiras, podendo passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Por seu turno, a autoria delitiva, também foi comprovada na transcrição da instrução criminal em relação aos acusados. Foram arroladas como testemunhas da acusação o comerciante que recebeu a cédula falsa, JOSE PRADO DE OLIVEIRA e os policiais militares PAULO ROBERTO COSTA CARNAÍBA e RONALDO LOBO DE CASTILHO, os quais realizaram prisão em flagrante dos denunciados. As declarações prestadas convergem com os documentos acostados para confirmar que os acusados, traziam consigo, guardaram e introduziram em circulação notas falsificadas, senão vejamos: O Sr. JOSE PRADO DE OLIVEIRA informou que, no dia dos fatos, estava no caixa do Bar do Anísio, sito na Rua Alfredo Luiz de Carvalho nº 244, Salesópolis/SP, quando recebeu do acusado FRANCISCO HAROLDO DA COSTA uma nota de R\$ 100,00 para o pagamento de uma compra, no valor de R\$ 10,00 (dez) reais. Logo em seguida o acusado ABELIO DA COSTA adentrou no mesmo local, se valendo de igual modo operandi efetuou uma compra no valor de R\$ 13,00 (treze) reais pagando com uma nota de R\$100,00. Após a saída dos acusados do bar o depoente afirmou que foi testar as notas entregues em um mercado nas proximidades, oportunidade na qual constatou sua falsidade, acionando por fim a Polícia Militar. Por sua vez, a testemunha PAULO, policial militar, confirma o exposto no termo de depoimento em auto de prisão em flagrante, ao indicar que em procedimento de rotina, ao realizar patrulhamento abordou os acusados, e, após ser identificado via rádio de que dois indivíduos haviam passado notas falsas em um comércio e que as características indicadas se amoldavam aos interpeçados, encontrou na posse dos réus mais de uma nota de R\$100,00. Declarou também que diante de tais fatos foi dada voz de prisão em flagrante em desfavor dos réus. Já a testemunha RONALDO informou não se lembrar do fato, em detrimento do lapso temporal transcorrido. Não se pode olvidar que a narrativa do policial, agente público, possui crédito e confiabilidade para influir na formação do convencimento do julgador, em especial no presente caso, em que foi proferida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo corroborada pelos demais elementos constantes dos autos, além do depoimento da própria vítima, a qual reconheceu assertivamente os acusados no distrito policial, sem qualquer dúvida (fl. 09). Não consta, ainda, qualquer suspeita sobre a idoneidade do testemunho deste, ou indícios de falsa imputação, até porque o policial e os acusados não se conheciam, nada tendo a ganhar com a condenação de um inocente. Desta forma, as circunstâncias até aqui demonstradas, são suficientes a convencer que os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude dos seus atos, mantinham sob sua guarda e introduziram em circulação notas falsas. No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, verifico que o crime previsto no 1º, do artigo 289, do CP necessita, para sua perfeita tipificação, da presença do dolo na conduta do agente, ou seja, é preciso que o autor do fato tenha pleno conhecimento da falsidade da moeda. Da análise do depoimento prestado pelo acusado FRANCISCO bem como pela descrição da atuação do acusado ABELIO resta claro que estes tinham ciência da adulteração das cédulas, estando, por conseguinte, presente este requisito. Confira-se: Em seu interrogatório, o acusado FRANCISCO afirma que possuía um site em Salesópolis e o frequentava apenas nos finais de semana, bem como que o réu ABELIO era seu caseiro, o qual realizava venda de porcos, galinhas e outros, lhe repassando posteriormente o dinheiro. Disse que após receber 05 (cinco) notas de ABELIO, ambos se dirigiram até o Bar do Anísio, oportunidade na qual repassaram o numerário obtido com a venda de produtos do site em troca de mercadorias. Informou que passou uma nota e o acusado ABELIO passou outra, mas que todas as cédulas eram suas. Asseverou por fim que, quando foi abordado pelos policiais, possuía em seu poder apenas 03 (três) cédulas, tendo em vista que 02 (duas) haviam sido repassadas no comércio acima mencionado. Com efeito, torna-se hialina a discrepância entre o depoimento prestado e a situação fática, na medida em que o réu FRANCISCO foi encontrado com R\$500,00 reais, sendo que em seu depoimento foi categórico ao afirmar que possuía apenas R\$300,00. De outra banda não se pode olvidar que o réu FRANCISCO possuía a expertise necessária para aferir a falsidade das notas, ao confirmar que já havia sido preso no Rio de Janeiro pela prática do mesmo delito praticado nestes autos, conforme corrobora a folha de antecedentes de fls. 565/566 (processo de fl. 0000438-35.2011.4.02.5113, da 01ª Vara Federal de Três Rios/RJ, no qual foi condenado - trânsito em julgado em 06.10.2012) e atualmente, responde por este processo e pelo de nº 0002810-16.2011.403.6119, ambos pelo crime de moeda falsa. Soma-se a isso o fato de o réu ser pessoa absolutamente acostumada com o manejo e verificação de cédulas, sendo isso parte de sua

ocupação profissional de comerciante, sendo, portanto, inverossímil a versão de que não tinha ciência da falsidade das moedas que portava. No que tange ao réu ABÉLIO, ficou comprovado pelo seu modo de agir que tinha conhecimento da falsidade, ao efetuar compra logo em seguida de FRANCISCO, se valendo de nota falsa, realizando compra de baixo valor e em curto espaço de tempo. Ambos os acusados se evadiram do local juntos, afastando a possibilidade de mera coincidência. Ademais, este acusado igualmente já foi condenado pelo mesmo crime perseguido nestes autos (processo nº 0000864-74.2011.402.5104 que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Três Rios, no qual foi condenado - trânsito em julgado em 08.07.2015), o que reafirma ainda mais a tese de conhecimento sobre a inautenticidade da nota apreendida em seu poder. Dessa forma, as circunstâncias até aqui alinhavadas são suficientes a convencer que os acusados, de forma livre e consciente da ilicitude de seus atos, mantinham sob sua guarda moeda falsa e colocaram-nas em circulação. Resta, portanto, prejudicada a tese subsidiária apresentada pela DPU de desclassificação para o tipo privilegiado previsto no art. 289, 2º do CP, o qual trata da do recebimento da cédula falsa, como verdadeira, de boa-fé. Outrossim, o pedido de readequação típica não encontra qualquer guarida no nosso ordenamento jurídico, haja vista que o Magistrado não pode, sob pena de legislar, alterar a adequação típica da conduta praticada pelo réu ao tipo previsto no art. 304 ou 293 do CP, com a finalidade de aplicar pena menos grave. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL, para CONDENAR os réus FRANCISCO HAROLDO DA COSTA e ABÉLIO DA COSTA como incurso nas penas cominadas no artigo 289, 1º do Código Penal. A seguir, estabeleço a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do CP a- FRANCISCO HAROLDO DA COSTA: Na análise do artigo 59 do CP, verifico haver uma circunstância judicial desfavorável ao acusado. Com efeito, tecnicamente, em que pese seja o réu primário, depreende-se que ostenta maus antecedentes, pois possui sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Federal de Três Rios, nos autos do Processo nº 0000438-35.2011.4.02.5113, pela prática de crime idêntico ao aqui apurado, a qual transitou em julgado em 06.10.2012. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redução determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. b- ABÉLIO DA COSTA: Na análise do artigo 59 do CP, verifico haver uma circunstância judicial desfavorável ao acusado. Com efeito, tecnicamente, em que pese seja o réu primário, depreende-se que ostenta maus antecedentes, pois possui sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Volta Redonda, nos autos do Processo nº 201151040008649, pela prática de crime idêntico ao aqui apurado, a qual transitou em julgado em 08.07.2015. Por tais razões, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, não havendo qualquer circunstância agravante ou atenuante, fica mantida a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, não havendo qualquer causa de aumento de pena, mantenho a pena aplicada de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas de multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 30 (trinta) dias multa. Cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e não superior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2.º do Código Penal, com redução determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Na hipótese de não cumprimento da pena acima imposta, fica desde já estabelecido que o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passam a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como deve a Secretaria(a) lançar o nome dos condenados no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos apenados para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; d) oficiar ao Banco Central do Brasil autorizando a destruição do numerário encaminhado àquela instituição (devendo o ofício ser instruído com cópia de fls. 152 e 155); e) proceder à devolução aos réus dos bens apreendidos e encaminhados a esta Vara, conforme termo de recebimento e entrega de fl. 141, eis que desvinculados à persecução penal aqui tratada. Intimem-se pessoalmente os acusados da sentença. Considerando a nomeação do Dr. HÉLCIO GUIMARÃES, OAB/SP: 111/416, como defensor dativo do réu (fl. 252), arbitro os honorários no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme fixado no item Ações Criminais, nos termos da Tabela 1 do anexo à Resolução n.º 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício de solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003753-49.2015.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO KALFELZ MARTINS (SP092081 - ANDRE GORAB)

Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra MARCELO KALFELZ MARTINS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 2º, inciso II da Lei n. 8.137/90. A denúncia descreve, em síntese, que o réu acima identificado, na qualidade de representante legal da empresa VIDAX TELESERVIÇOS S/A, deixou de recolher Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuições Sociais (PIS/PASEP, COFINS e CSLL), no período de setembro a dezembro de 2011, conforme Representação Fiscal para Fins Penais nº 0034/2012 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, totalizando o valor dos tributos sonegados em R\$ 11.858.746,28 (onze milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos). Referida peça acusatória veio instruída com os autos de inquérito policial nº 1589/2012-1 e foi recebida em 08/10/2015 (fls. 556/557). Devidamente citada, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 598/604. Decisão rejeitando a absolvição sumária às fls. 886/887. Foram realizadas neste juízo as oitivas de WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA, testemunha arrolada pela acusação (fls. 912/914), MARCOS VINICIUS DO CARMO e MARIA ALBERTINA GOMES BERNACHIO, testemunhas arroladas pela defesa (fls. 999/1000) e por meio de carta precatória foi inquirida a testemunha LUIZ CARLOS TAVORA, também arrolada pela defesa (fls. 1175/1177). No data de 14/05/2019 o réu foi interrogado (fls. 1184/1186). Alegações finais do MPF às fls. 1193/1204, na qual requereu a absolvição do acusado e da defesa às fls. 1223/1233. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 563/574 e 580/582. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. Dispõe o art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/90: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Cabe ao intérprete e aplicador da lei extrair o conteúdo, a finalidade e extensão da norma jurídica penal a fim de conferir-lhe o exato contornos, especialmente quando se trata de norma penal incriminadora. Início afirmando que a constituição do crédito tributário é necessária, mas não suficiente para a caracterização do delito, porque apenas estabelece a elementar do tributo devido, quando o tipo penal também exige fraude como tal dando causa ao evento de supressão ou redução de tributos. No caso dos autos, reputo que os elementos coligidos durante a instrução não são aptos a conduzir a um juízo indubioso de que o acusado tenha concorrido para a prática do crime descrito no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/90. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelos documentos constantes na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/10), pelas informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes (fls. 529/547) e pela Receita Federal do Brasil (fl. 526). Contudo, do exame das provas coligidas, não resta suficientemente demonstrada a autoria por parte do acusado. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS DO CARMO, MARIA ALBERTINA GOMES BERNACHIO e LUIZ CARLOS TAVORA depreende-se que, a partir de meados de 2009, o Banco BVA foi incluído como sócio de fato na empresa VIDAX TELESERVIÇOS S/A, e assumiu sua gestão financeira. Tal realidade também foi corroborada pela documentação amealhada aos autos (fls. 605/881) e pelo interrogatório do réu, os quais dão conta que o Banco BVA não só disponibilizou uma linha de crédito à VIDAX como também passou a controlar financeiramente esta empresa. Nesse contexto foi decretada a falência deste estabelecimento. Ainda segundo as informações trazidas pelas testemunhas, extrai-se que os pagamentos de salários dos funcionários foram sempre privilegiados, tendo sido realizados inclusive empréstimos bancários para suportar esta situação. Tais circunstâncias podem ser comprovadas pelas inúmeras ações de execução por quantia certa, monitorias e reclamações trabalhistas ajuizadas em face do acusado (fls. 605 e seguintes). Percebe-se, desta forma, que a tese de inexistência de conduta diversa sustentada pelo Parquet merece guarida, na medida em que o denunciado não exerceu, no plano fático, função gerencial na empresa VIDAX a partir de 2009, além de restar fartamente comprovado nos autos que o estabelecimento ora mencionado passou por sérias dificuldades financeiras no período objeto desta ação, tendo inclusive sido decretada sua falência posteriormente. Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal para ABSOLVER o réu MARCELO KALFELZ MARTINS da imputação da prática do delito previsto no art. 2º, inciso II da Lei n. 8.137/90, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Como o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Após, remetamos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-80.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELISABETE FERNANDA BARROS PEDROSO
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BARROS - SP179469

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Manifestação quanto à petição da exequente juntada aos autos (ID 20065928).

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133 ()) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS (SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NO VAES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o lapso temporal decorrido e a fim de garantir a tutela jurisdicional, substituo a pena de desobediência fixada à fl. 148 pela imposição, de ofício, de multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 (dez) dias, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl. 148. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002651-21.2017.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2015.403.6133 ()) - MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME (SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MJR MOGI COMERCIAL DE FRUTAS LTDA - ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0003312-68.2015.403.6133, na qual se insurge contra a pretensão de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Sustenta, em síntese, que a execução fiscal não merece prosperar tendo em vista a ausência de notificação do embargante para constituição do crédito, bem como, existência de vícios constitutivos nas CDAs. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos (fls. 80/82). Réplica às fls. 92/94. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. Da análise dos autos, juntamente com a execução apensada, verifica-se que a controvérsia reside na ausência de notificação do embargante durante a fase de constituição do crédito tributário. Pois bem. Conforme se depreende da análise compassada das CDAs, o débito objeto dos autos executivos foi gerado através da entrega de DCG (débito confessado por GFIP). Tal declaração tem como fulcro indicar dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária entre outras informações de interesse, devendo obrigatoriamente ser gerada e declarada pela empresa, conforme dispõe o art. 32, inc. IV da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09. Assim a GFIP é guia de recolhimento que permite à Previdência Social receber informações sobre vínculos empregatícios e remunerações, bem como dos valores devidos, sendo que os créditos em discussão foram constituídos mediante declaração do próprio embargante, dispensando a instauração de processo administrativo pelo fisco. Esse é o entendimento cristalizado na Súmula 436 do E. STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. A jurisprudência do C. TRF3 é pacífica no que concerne aos temas aqui discutidos: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PREJUDICADO. DÉBITO FISCAL CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DAS CDAS MANTIDA. I. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros, ajuizada pela União. II. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação resta prejudicado, tendo em vista que ora se procede ao correspondente julgamento. III. Os créditos em cobrança foram constituídos a partir de declarações da própria embargante, por meio de DCG - DCG BATCH, instrumento em que a autoridade fazendária apura a diferença entre os valores dos débitos confessados em GFIP e os efetivamente recolhidos.

Portanto, não procede a alegação de necessidade de instauração de processo administrativo fiscal, pois, nos casos em que o crédito tributário é constituído por declaração do próprio contribuinte, ainda que não pago integralmente, é prescindível a instauração de processo administrativo para apuração de débito confessado. IV. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a juntada do processo administrativo não é imprescindível para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Constitui ônus do executado a juntada de documentos hábeis a demonstrar a existência de vício formal na constituição do título executivo, bem como a insubsistência do crédito nele declarado, tendo em vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Precedente: AgRg no REsp nº 1.523.774/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 26/06/2015. V. As Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal contêm todos os requisitos previstos no Artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Estão presentes todos os elementos necessários para viabilizar a defesa do contribuinte. VI. Quanto à divergência entre os valores confessados e os exigidos na execução, tem-se que o pagamento de tributos e contribuições após o prazo legalmente previsto impõe a cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária), tendo em vista a natureza jurídica diversa de referidos acessórios. VII. A embargante não trouxe aos autos nenhum elemento apto a infirmar as CDAs, razão pela qual resta mantida a presunção de liquidez e certeza dos títulos executivos. VIII. Apelação desprovida. (TRF-3 - AP:203255420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 02/10/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 10/10/2018)(grifei). De outra banda, correlação às nulidades existentes nas CDAs objetos da lide, constata-se que estas não contêm vícios apontados pelo embargante. Referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, quais são os tributos e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDAs apontam, ainda, o número do processo administrativo que as originou. Consta-se que os títulos que embasam a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permitem a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte do contribuinte. Por tais razões, não há como se vislumbrar que as CDAs ora executadas sejam nulas por cercear o direito a ampla defesa da embargante, tampouco que houve violação aos princípios da boa administração, da legalidade e eficiência. O artigo 3º da Lei nº 6.830/80, em consonância com o estatuído no artigo 204 do Código Tributário Nacional, disciplina que a dívida ativa regularmente inscrita possui atributos de certeza e liquidez. Embora se trate de presunção de natureza relativa, ela só pode ser ilidida mediante prova inequívoca, cujo ônus está a cargo do sujeito passivo da obrigação tributária. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que Na execução fiscal, como título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, como o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfetiva. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo... (v. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP278302 - ANDREA ALVES DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH (SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Defiro a penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente às fls. 567/568, ficando a executada, proprietária do bem, nomeada como depositária. Considerando a certidão de matrícula acostada às fls. 630/633 dando conta de que o imóvel registrado sob o nº 201.561 no Cartório da Comarca de Campo Grande foi vendido, resta prejudicada determinação de penhora do referido imóvel.

Correlação do imóvel registrado sob o nº 67.045 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (certidão às fls. 635/636), constatado que tal bem não constitui único imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, considerando que, conforme parágrafo 1º da Lei nº 8.009/90, este, em regra, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas na mencionada lei, PROCEDA-SE À PENHORA E AVALIAÇÃO DO REFERIDO IMÓVEL, da metade ideal pertencente à executada MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH, a qual fica nomeada como depositária de referido bem.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca das penhoras efetuadas, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

Transcorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Espeça-se o necessário.

Fl. 643: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo de fl. 627.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002738-11.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA. (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão de fls. 147/149 que declinou competência para a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Sustenta o embargante a existência de contradição no julgado ao argumento de que o procedimento ordinário de revisão (processo 0002560-19.2016.403.6309 - 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes) foi ajuizado em data anterior à presente execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença/decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a decisão embargada padece do vício alegado, senão vejamos. A decisão embargada não é clara ao definir as datas de ajuizamento das ações ora reputadas conexas. Observo que o procedimento de revisão foi ajuizado perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em 12/05/16, remetido ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 19/09/16 e apenas em 23/01/17 distribuído na 2ª Vara desta Subseção. Por sua vez, a presente execução foi distribuída em 28/07/16, de forma que é posterior ao primeiro ajuizamento ocorrido na ação revisional. Assim, mantenho a decisão embargada acrescida dos fundamentos esclarecedores do presente decisum para ratificar a ordem de declínio de competência. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para aclarar a decisão nos termos da fundamentação acima e ratifico a ordem de declínio de competência para a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001917-14.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: SONIEL WILSON SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SONIEL WILSON SOARES**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a cumprir diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos relativa à concessão do benefício NB 42/180.385.336-8.

Aduz o impetrante que interpôs recurso em face da decisão administrativa que lhe negou o benefício de aposentadoria e aguarda julgamento. Afirma que a 9ª Junta de Recursos encaminhou o processo à Agência de origem para cumprimento de diligência em 24/07/2018, mas até o presente momento a ordem não foi cumprida.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 19423628).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante interpôs recurso em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício em 29/06/2018, a qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Compulsando os autos observo que o pedido do impetrante se refere especificamente ao excesso de prazo para cumprimento de diligência pela Agência de origem, motivo pelo qual passo ao largo da questão relativa ao prazo de apreciação do recurso previsto no art. 59, § 1º da Lei n. 9784/99.

Na espécie, o art. 24 desta mesma lei diz que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”. Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social (Portaria MDSA/GM 116/2017), ao regulamentar a matéria, dispõe, em seu art. 53, I, § 2º, que “é de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida”.

Assim, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha diligenciado, conforme determinação proferida pela 9ª Junta de Recursos em 24/07/2018.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado cumpra as diligências requeridas pelo órgão recursal, no prazo ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-18.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CARMEN RODRIGUES NECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARMEN RODRIGUES NECO** em face da decisão de ID 11272478 que declinou da competência para julgar a presente ação em face da competência do Juizado Especial Federal.

Requer, em síntese, a reconsideração da decisão proferida em ID 11272478 e o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à parte os benefícios da justiça gratuita.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

Vejo que a insurgência da embargante merece prosperar. De fato, quanto à questão da competência absoluta do Juizado Especial para conhecer da causa devido a seu valor, há precedentes no sentido de que, em casos de liquidação e execução de sentença proferida pela Vara Federal comum, não é de competência dos Juizados seu processamento e julgamento. Tal entendimento baseia-se no art. 3º da Lei 10.259/01, que determina que ao JEF incumbe a execução de suas próprias sentenças e retira de sua competência as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos:

Dispõe o art. 3º, da Lei nº 10.259/01:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

(...)

Assim, muito embora não se olvide que, para a oposição de embargos de declaração, a parte demonstre a existência na decisão embargada de um dos vícios de que cuida a legislação de regência previstos no art. 1.022, do CPC, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, reconsidero o posicionamento anteriormente adotado para, em sede de juízo de retratação, reconsiderar a decisão proferida em ID 11272478.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração, **ACOLHENDO-OS**, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-79.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANGELINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SILVESTER APARECIDO DAFONSECA - SP428168, JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça o valor atribuído à causa, apresentando nos autos memória de cálculo simplificada das diferenças que entende devidas.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010660-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DA SILVA - SP268724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Considerando que não houve especificação de provas pelas partes, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004179-61.2015.4.03.6133
SUCESSOR: CARMEN VERONICA LUCIA MUROI ONODA
Advogado do(a) SUCESSOR: VALERIA APARECIDA DE LIMA - SP262484
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006557-29.2011.4.03.6133
AUTOR: LEANDRO JORGE GUASCH
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se o autor/apelante para que proceda à anexação do conteúdo constante no CD-ROM (ID 19014701 - p. 170), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000007-83.2018.4.03.6133
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO GRECCO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JAIR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 03/10/2019, às 14:30 h, para depoimento pessoal do autor, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se pessoalmente o autor.

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 190/2019 (ID 20047171).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 3146

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos do C. STJ.

Ante o trânsito em julgado (fl. 836-v) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos. Assim, abra-se vista à ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003596-81.2012.403.6133 - OSWALDO MOLINARI JUNIOR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 184, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 185/188).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo acerca do cumprimento do ofício 62/2019, expedido pela 8ª Turma do E. TRF3 (fl. 182), no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 187) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002224-63.2013.403.6133 - GIOVANE DECARO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 243, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 250/253).

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 242 e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001066-36.2014.403.6133 - JOZIAS JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o autor a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001379-94.2014.403.6133 - ALTEMEDIO PEREIRA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do autor/apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se o apelante INSS a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

No silêncio, acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-56.2014.403.6133 - BENONES RAIMUNDO DE SOUSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente como despacho de fls. 241, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 249/257). Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Oficie-se à APSDJ Guarulhos para revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do acórdão transitado em julgado. Intime-se o INSS para requerer o que for de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Promova o autor a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado, que manteve o mesmo número dos autos físicos, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP341995 - EDILTON PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE MONTEIRO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o pagamento dos valores em atraso do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/117.639.572-3) até a data da implantação do benefício (31/07/2006). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 08/42. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/56, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, aduziu que o benefício previdenciário foi suspenso em razão de divergência de documentação do segurado/empregador, razão pela qual requereu a expedição de ofício à agência concessora do benefício (APS Mooca), para que fossem fornecidas informações em relação à apuração de irregularidades na concessão do benefício ou, ainda, se houve eventual liberação do crédito referente em favor do autor. Réplica às fls. 73/74. Em resposta ao ofício expedido, foi esclarecido pela APS Mooca que o procedimento instaurado para apuração acerca de eventual irregularidade na concessão do benefício estava suspenso, sendo que os autos estariam na posse da Polícia Federal desde 15/07/2005. Em prosseguimento, foi encaminhado ofício à Polícia Federal, que indicou que o procedimento administrativo de verificação de irregularidade teria sido anexado ao inquérito de nº 113/2002, que deu origem à Ação Criminal nº 2002.61.81.002742-0, e tramitou perante a 8ª Vara Criminal Oficiada à Vara Criminal mencionada, foi encaminhada cópia integral do feito (mídia encartada à fl. 121), manifestando-se a autarquia em fls. 125/129. Por fim, sobreveio notícia nos autos de que o procedimento administrativo de apuração foi finalizado. Do que se extrai dos documentos anexados, em procedimento de auditoria, houve a reconsideração da data de fixação do início do pagamento, com a retroação para 01/01/2001. Conforme documentação encaminhada pela autarquia, houve a emissão de PAB para pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01/01/2001 a 31/07/2006, totalizando o montante de R\$ 214.353,14. Diante das informações, a parte ré requereu a extinção do processo diante da perda de objeto. Instado a se manifestar, o autor quedou-se inerte (certidão de fl. 463-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Como visto, a parte autora objetiva o pagamento de valores referentes a benefício previdenciário indevidamente suspenso pelo INSS. À míngua de maiores informações acerca das razões pelas quais o pagamento não teria sido liberado administrativamente, após as diligências realizadas, averiguou-se que o benefício em questão havia sido suspenso em virtude da constatação de que parte da documentação inicialmente apresentada pelo beneficiário para a concessão da aposentadoria era falsa. Conforme se extrai dos esclarecimentos prestados pela autarquia, após a decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento do benefício, o autor requereu a inclusão de novo período (atividade de tempo rural) por meio de pedido de justificativa. Tal pleito foi deferido pelo INSS e o benefício reativado com a mesma numeração, com a contagem do tempo de contribuição considerando os novos períodos pleiteados, entretanto, a data de início do pagamento (DIP) foi alterada para 22/03/2002. Conforme consta do Ofício nº 232/2017, havia sido gerado na ocasião, inclusive, um PAB de 22/03/2002 a 30/07/2006 (cancelado devido à falta de liberação durante o período de validade). Importante consignar, neste ponto, que o presente feito foi ajuizado tão somente para a cobrança dos valores retidos administrativamente no lapso temporal compreendido entre a data fixada para implantação do benefício (22/03/2002), e a efetiva reativação do pagamento (30/07/2006) - não cabendo maiores digressões acerca das questões que envolvem o procedimento administrativo E, em que pese o lapso temporal transcorrido para a apuração da eventual irregularidade, o que se conclui é que, com o retorno dos autos anteriormente encaminhados à Polícia Federal, todos os fatos apresentados foram devidamente analisados em procedimento de auditoria, que resultou, inclusive, na reconsideração da data de fixação de início do pagamento, tomando-a mais abrangente do que o período pleiteado nos presentes autos. Conforme documento de fls. 437/438, o procedimento foi finalizado, com a emissão de PAB para pagamento dos valores atrasados referentes ao período de 01/01/2001 a 31/07/2006, totalizando o montante de R\$ 214.353,14. Devidamente intimado a manifestar-se acerca das informações constantes nos autos, a parte autora quedou-se inerte. Diante das circunstâncias, não subsiste dúvidas de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda, eis que o débito que embasa o presente feito foi quitado. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Correlação aos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que dá causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o autor, pelo indevido ajuizamento, seja o réu, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Assim, ainda que se pudesse inferir, em um primeiro momento, que o pagamento efetuado na via administrativa corresponde a eventual reconhecimento do pedido, não se pode olvidar que o procedimento instaurado para averiguação acerca dos valores a serem ressarcidos à parte encontrava-se suspenso aguardando a apuração dos fatos na esfera criminal. Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, a suspensão do pagamento do benefício previdenciário decorreu de culpa do próprio autor, que teria apresentado documentação irregular para sua concessão (laudo técnico pericial e DSS-8030 emitidos pela empregadora CPTM, fls. 139/140), razão pela qual entendendo não ser cabível a condenação da autarquia ao ônus da sucumbência. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001593-51.2015.403.6133 - JOSE ROBERTO BAPTISTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 265, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 270/272).

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ofício-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o autor/exequente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-74.2015.403.6133 - JOSE LUIS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 240, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício (fls. 244/245).

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ofício-se ao INSS, se for o caso, para que adote as providências necessárias à implantação/revisão do benefício, no prazo de 10 dias.

Ante o trânsito em julgado (FL. 239-v) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente identificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(a) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(a) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-22.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREGADO DE JUSTIÇA - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREGADO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0004816-12.2015.403.6133 - NEIDE BERTORINI(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por NEIDE BERTORINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício de pensão por morte em razão de dependente de seu companheiro, JOSÉ JULIO DA SILVA, ocorrido em 15/06/2013. Sustenta a autora que o pedido realizado perante a Autarquia em 19/11/2014 foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 51). Manifestação da autora às fls. 52/54 e 58/61. Às fls. 64/65 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/75. Facultada a especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas, cuja inquirição foi deprecada para a Justiça Estadual de Guararema, tendo sido os atos realizados na data de 02/05/2017 e 01/06/2017 (mídias encartadas às fls. 145 e 166). Com memorias das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições de ação, passo a análise do mérito. A Lei nº 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge, o companheiro, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave é beneficiário do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do segurado. Por sua vez, o 4º dente mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. De outro modo, o artigo 226, 3º, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher com entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Ademais, o parágrafo 3º, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3º, da art. 226 da CF/88. No presente caso, para comprovar a alegada união estável sustentada pela autora, foram juntados aos autos cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável nº 0001858-40.2013.8.26.0219 (fls. 20/37), a qual tramitou perante a Vara Única, do Foro Distrital de Guararema, a qual foi julgada procedente, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 37). A sentença declaratória, proferida por Juízo Estadual, deve ser obrigatoriamente observada pelo INSS, eis que proferida pelo órgão do Poder Judiciário incumbido de examinar as demandas relacionadas ao direito de família e sucessões. Acresça-se que foram juntados ainda diversos documentos, tais como comprovante de mesmo endereço, plano de assistência médica em que consta a autora como dependente do de cujus (fl. 38), além de testemunhas que corroboraram fatos alegados, e que demonstram que, de fato, houve união estável entre ela e o de cujus, fato que torna presumida a dependência econômica. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso, encontra-se devidamente cumprido, visto que o falecido era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 1574390900). Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (vigente na data do óbito), este é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

(ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Desta forma e considerando que a hipótese sub judice enquadra-se no item (ii), já que requerida após 30 dias da data do óbito e não se coaduna com a situação de morte presumida, posto que a data e a causa da morte estão claramente fixadas na certidão de óbito do segurado, determino como marco inicial da data do requerimento administrativo realizado em 19/11/2014. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condená-lo na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte à autora, desde DER em 19/11/2014. Condeno a autarquia, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002201-15.2016.403.6133 - JAILSON FERREIRA E SILVA (SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Para dirimir dúvidas acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, entendo ser necessária a dilação probatória. Considerando-se que a presente demanda tem como objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, necessária a realização suplementar de perícia social, bem como a complementação do laudo médico na especialidade de ortopedia acostado às fls. 188/194, 204/205 e 232, e na área de oftalmologia juntado às fls. 206/213 e 227/229, com o objetivo de atender o disposto no Art. 70-D do decreto-lei 3049/99 e da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014. Conforme dispõe o Art. 70-D do Decreto Lei nº 3.049/99, a perícia de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência será realizada nos termos da Portaria Interministerial nº 01/2014. Nesse sentido, o ato administrativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social, com o escopo de aferir o grau da deficiência. Para tanto devemos especialistas atribuir pontuação para cada um dos quesitos presentes no formulário que, ao final, somará os pontos indicando se o segurado preenche, ou não, os requisitos para a concessão do benefício, bem como possibilita aferir o grau de deficiência. O segurado será avaliado pela perícia médica, que vai considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Já na avaliação social, serão consideradas as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia. Desta forma, entendo ser necessária, no caso em tela, a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito na Avenida Dois, nº 03, Parque Residencial Samambaia, Suzano/SP, CEP: 08780-901, bem como a realização de perícia médica complementar aos laudos de fls. 188/194, 204/205 e 232 (ortopedia), e fls. 206/213 e 227/229 (oftalmologia), em datas a serem oportunamente assinaladas pela Secretaria deste Juízo. Providência a secretaria cópia da Portaria Interministerial 01/2014, bem como de seu anexo nos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente a perícia médica e socioeconômica realizada no cerne do processo administrativo (NB: 167.983.363-1 - DER: 12/02/2014). Como juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, tomemos os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com a decisão de fls. 255/257, do teor que segue:

Ciência às partes da designação da perícia complementar, especialidade Oftalmologia, perito Dr. Rodrigo Ueno Tokahagi, CRM 100421, para o dia 15/08/2018, às 14:20h. A perícia ocorrerá em consultório médico, no endereço situado à Rua Barão de Jacuajá, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes, SP.

Ciência às partes da designação da perícia complementar, especialidade Ortopedia, perito Dr. Claudinet Cesar Crozera, CRM 96.945, para o dia 15/10/2019, às 09:15h. A perícia ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

ATENTE OS PERÍCIOS à atribuição ao preenchimento do formulário contido na Portaria Interministerial nº 01/2014, devendo considerar os aspectos funcionais físicos da deficiência, como os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo e as atividades que o segurado desempenha. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Ciência às partes da designação da nomeação da perita assistente social Alexandra Paula Barbosa, CRS 46.299.

ATENTE A PERÍCIA à atribuição ao preenchimento do formulário contido na Portaria Interministerial nº 01/2014, devendo considerar as atividades desempenhadas pela pessoa no ambiente do trabalho, casa e social. Ambas as avaliações, médica e social, irão considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição de participação do indivíduo no seu dia a dia.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA (SP174518 - DEBORA CRISTINA AALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ROGERIO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, conversão do tempo reconhecido como especial em tempo de contribuição para fins de recálculo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 127/128). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 132/155). Deferido o pedido do autor para realização de perícia (fls. 182). Laudo pericial juntado às fls. 189/198. Manifestação por parte do autor (fls. 208/210) bem como do réu (fls. 212/231) acerca da perícia realizada. Como apresentação dos memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse sido filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desemovida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de fls. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional gráfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1977 a 03/03/1980, trabalhado na empresa AÇO VILLARES S/A, e de 01/03/1983 a 30/08/2008, laborado na empresa FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, como consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial ou, subsidiariamente, conversão dos períodos reconhecidos como especiais para fins de recálculo. Da análise da cópia dos autos administrativos que acompanham a inicial, verifica-se que já houve o enquadramento como especial do período de 01/02/1979 a 03/03/1980 e 02/08/1984 a 05/03/1997, restando prejudicado o pleito formulado pelo autor tendo em vista o reconhecimento de tal lapso temporal pela Autarquia (fls. 42 e 44). Passo a analisar os demais períodos. De início, consigno que o trabalho prestado na condição de aprendiz no período de 01/08/1977 a 31/01/1979 deve ser tratado da mesma forma que um contrato de emprego regular, pois, ainda que ele possua condições específicas para sua implementação, isto não desnatara a relação laboral, havendo de ser contado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Saliento que conforme PPP de fls. 68/70 bem como tabela NR-15 apresentada pela própria Autarquia (fls. 214), o tempo máximo de exposição à frequência de 90dB(A) é de 4

(quatro) horas. Assim, ao observar o documento de fls. 70, em seus campos 8. CONCLUSÃO e OBSERVAÇÃO DO APRENDIZ bem como a perícia realizada em fls. 190/191 denota-se que o autor, apesar de também praticar atividades teóricas, esteve presente de forma habitual e permanente ao agente agressor ruído, caracterizando o período supracitado como especial. De forma subsequente, conforme exposto, até 10/12/1997, data da publicação da Lei nº. 9.528, que regulamentou o Decreto nº. 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida nos rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. No Anexo III do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 prevê o agente agressivo Eletricidade como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos a tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 08-04-1954). Tal disposição não foi produzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta a tensão superior a 250 volts mesmo após 05-03-1997, tendo em conta a vigência da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 que a regulamenta, e que estabelecem a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade. Essa interpretação foi consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1306113- SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correta considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA 07/03/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA) Desta forma, com base no PPP acostado em fls. 79/81 bem como a decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho para retificação da data tida como marco inicial das atividades laborativas na empresa FURNAS ELÉTRICAS S/A (fls. 83/84), reconheço o período de 01/03/1983 a 01/08/1984 como especial, diante da previsão legal supracitada. Da mesma forma, reconheço o período de 06/03/1997 a 30/08/2008 como especial, tendo em vista que o PPP constante de fls. 79/81 e a perícia de fls. 189/198 comprovam a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, restou demonstrado nos autos a ineficiência do EPI (vide campo 10 do laudo pericial). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE APÓS 05/03/1997. APOSENTADORIA ESPECIAL. AVERBAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovado o labor rural, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço. 2. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 3. Tratando-se de eletricidade (atividade periculosa), é iníto o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. 4. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula nº 198/TFR, na Lei nº 7.369/85 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96), e a partir de 08/12/2012, na Lei nº 12.740. 5. Comprovada a exposição do segurado à eletricidade, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017. 6. Tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e juros de mora diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se coma observância dos critérios da Lei nº 11.960/09, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. 8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - AC: 50014015120164047012 PR 5001401-51.2016.4.04.7012, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/12/2018, TURMA REGIONAL SUPLENMENTAR DO PR) No que se refere ao intervalo de tempo em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, verifico que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. Depreende-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 05/12/1991 a 12/02/1992, 27/12/1995 a 02/01/1996 e 22/03/1998 a 11/05/1998, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.), constata-se que a parte autora conta com 29 anos, 07 meses e 27 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a md a md INDÚSTRIA GRÁFICA BRASIL ESP 02/01/1976 25/07/1977 - - 1 624 AÇOS VILLARES S/A ESP 01/08/1977 03/03/1980 - - 2 73 SERVIÇO MILITAR 21/07/1980 21/12/1980 - 5 1 - - - FURNAS C.E. ESP 01/03/1983 04/12/1991 - - 8 94 BENEFÍCIO ESP 05/12/1991 12/02/1992 - - - 2 8 FURNAS C.E. ESP 13/02/1992 26/12/1995 - - 3 10 4 BENEFÍCIO ESP 27/12/1995 02/01/1996 - - - 6 FURNAS C.E. ESP 03/01/1996 21/03/1998 - - 2 2 19 BENEFÍCIO ESP 22/03/1998 11/05/1998 - - - 1 20 FURNAS C.E. ESP 12/05/1998 30/08/2008 - - - 10 3 19 Soma: 05 1 26 40 117 Correspondente ao número de dias: 151 10.677 Tempo total: 05 1 29 7 27 Ressalto que, considerando-se que apenas na interposição do recurso administrativo de revisão do benefício houve ciência da autarquia da sentença proferida no âmbito trabalhista, que dilatou o período laborado junto à empresa Furnas Centrais Elétricas S/A, aliado ao fato de que o PPP de fl. 79/81 que fundamenta a presente sentença remete a período posterior à DER, tenho que tal pretensão só merece acolhimento a partir da data do requerimento para revisão do benefício 16/06/2015. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 01/08/1977 a 31/01/1979, de 01/03/1983 a 01/08/1984 e 06/03/1997 a 30/08/2008 bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento de revisão - 16/06/2015. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-47.2016.4.03.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-22.2015.4.03.6133 (I)) - FAZENDA NACIONAL X NOVAES & TOMAZ HOLDING LTDA (SP) 217318 - JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO X ELOISA DE SOUZA CALDAS SPITTI (SP) 094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP352730 - CASSIA REGINA CAMPOS DE SIQUEIRA X ELIANA DE SOUZA CALDAS MARQUES (SP) 141576 - NELSON APARECIDO FORTUNATO E SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Intime-se o(a) apelado(a) (autora) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, ante o pedido da Fazenda Nacional (fl. 355), proceda a secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Após, dê-se vista à apelante, ficando deferido o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornemos autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-62.2016.4.03.6133 - LUIZ CARLOS SANTANA (SP) 305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS SANTANA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 178.516.516-7, em 22/03/2016. Requerer, ainda, a condenação da Autarquia no pagamento de danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/89. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial (fl. 92). Com a juntada da manifestação de fl. 94, foi determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 100/121). A perícia técnica requerida pelo autor foi juntada aos autos às fls. 142/172. Instados a se manifestarem acerca do laudo pericial, as partes se manifestaram às fls. 174 (autor) e fl. 175 (réu). Com a juntada dos memoriais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria. A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável. Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 da Lei 9.032/95 e art. 58 da Lei 9.528/97. Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a

comprovação da atividade insalubre. De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos. Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor. Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1.663-10. Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda correlação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleceram como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que, em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20/04/1989 a 05/12/2016, laborado junto à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, com concessão de aposentadoria especial. Da análise da cópia dos autos administrativos que acompanha a inicial, verifica-se que já foi enquadrado como especial o período de 20/04/1989 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia, portanto, apenas em relação ao período de 06/03/1997 a 22/03/2016. Para comprovar as condições especiais de trabalho, o autor juntou PPP emitido pela empregadora (PMMC), bem como laudo produzido nos autos da reclamação trabalhista, que comprova a exposição do requerente à condições insalubres (agentes químicos) durante o período requerido na exordial. Pois bem. No que concerne ao fator de risco hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, no Anexo nº 13 da NR-15 constam as seguintes hipóteses de insalubridade, dentre outras: Insalubridade de grau máximo: Manipulação de óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins; Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio: Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças; Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Deve-se salientar que a avaliação é apenas qualitativa, nos termos da IN INSS/PRES 45/2000: Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se a situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete. 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é: - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho. Assim, com base no PPP de fs. 68/69, laudo técnico de fs. 39/50 (elaborado por perito judicial nos autos do processo nº 206/10 - 0000206-97.2011.5.02.0373, que tramitaram na 03ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP), bem como laudo pericial produzido nos presentes autos (fs. 142/172), verifica-se que o autor laborou, de forma habitual e permanente, exposto a agentes químicos (previstos no Anexo 13 da NR-15). Ressalto que, nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Desta forma, conforme aduzido, em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Considerando a data do requerimento em 22/03/2016, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeitos à condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e ematenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe fundamentaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 26 anos, 11 meses e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md PMMC ESP 20/04/1989 22/03/2016 -- 26 11 3 Soma: 0 0 26 11 3 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não defluiu dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da ré por perdas e danos em virtude de contratação de advogado para o patrocínio da causa, e, conseqüentemente o pagamento de honorários contratuais, entendo não assistir razão à parte autora. Ora, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor tenha desembolsado a importância requerida que possa justificar o pedido de ressarcimento. Ademais, embora não tenha sido juntado aos autos, os contratos de honorários advocatícios para atuação em processos previdenciários são celebrados, com grande maioria por êxito, não havendo assim, nenhuma obrigação da parte vencida em suportar o pagamento dos honorários contratados pelo autor. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 22/03/2016, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER-22/03/2016. Condene a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos em os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Emrazão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alientífica do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determo que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003807-54.2011.403.6133 - IRIS PENNA X APARECIDA LEMES DE SANTANA X MARIA APARECIDA PENNA X KATIA CRISTINE PENNA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- INCLUSÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS EM 12/07/2019 (FLS. 379/382). PARA MOVIMENTAÇÃO NO SISTEMA, HAJA VISTA QUE, POR LAPSO, NÃO FOI ABERTA CONCLUSÃO NO SISTEMA PROCESSUAL, NA DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO.- DECISÃO: Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por IRIS PENNA, em 01/02/1997, com sentença de procedência prolatada em 06/01/1998 (fls. 129/133). Houve interposição de recurso pelo INSS, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença de primeiro grau (fls. 155/158), com trânsito em julgado em 10/09/1999 (fl. 161). Fls. 163/164: Apresentação dos cálculos de liquidação, com citação do réu à fl. 168. Após julgamento dos embargos à Execução, foi expedido precatório em favor do autor (fls. 175/177), no valor de R\$ 2973,22, com depósito em 25/03/2009, no valor de R\$ 5.956,42, conforme se verifica no extrato acostado à fl. 194. Em 13/05/2011, em virtude da instalação desta Vara Federal, o r. Juízo da 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes declinou de sua competência, remetendo-se os autos a este Juízo, que à fl. 182, determinou que fosse solicitado ao Setor de Precatórios do E. TRF3 cópia do extrato de pagamento em favor do autor, bem como foi determinada a expedição de Alvará para levantamento do montante. Juntadas as informações do pagamento (fls. 184/196), a secretaria da Vara constatou a impossibilidade de expedição do Alvará de Levantamento, diante da irregularidade do CPF do autor, que estava suspenso (fls. 203/202). Assim, determinou-se a intimação do patrono para manifestação, bem como habilitação de herdeiros, se fosse o caso. As fls. 207/217, 219/229 e 242/247, foram formulados pedidos de habilitação de herdeiros nos autos (companheira, filhos e ex-cônjuge). Em 31/07/2014 (fl. 248) foi proferida decisão, na qual foi deferida a habilitação apenas da companheira, APARECIDA LEMES DE SANTANA e da ex-cônjuge, MARIA APARECIDA PENNA, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, bem como solicitadas informações acerca do deferimento de Curatela definitiva e juntada de Termo, em relação à Sr.ª Maria Aparecida Penna, para fins de expedição do alvará. Em 11/09/2014 (fl. 251), o advogado foi novamente intimado para informar acerca do deferimento da curatela definitiva de Maria Aparecida, porém, mais uma vez houve decurso do prazo sem manifestação. Diante da inércia do advogado, em 07/11/2014 foi determinada a intimação pessoal da representante legal da autora, para informação acerca da Curatela e juntada do Termo. Entretanto, apesar de devidamente intimada não se manifestou. Em 22/04/2015 foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor da autora, APARECIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca do pagamento realizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 31 de julho de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009790-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: BENEDITA BORGES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente proposta na 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, os autos foram redistribuídos para esta Subseção.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, **intime-se a autora** para carrear aos autos cópia do **processo administrativo**, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Com a juntada do PA, encaminhem-se os autos à **Contadoria** para que verifique se, no caso em tela, houve a limitação do salário de benefício pelo menor-valor teto, bem como para que realize sua evolução até as ECs 20/98 e 41/03, elaborando parecer e cálculo.

Após, vista às partes para manifestação.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito, processada pelo procedimento comum, proposta por **MOGIGLASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Alega, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, pois viola o conceito constitucional de faturamento, o princípio da legalidade e o da capacidade contributiva.

A decisão ID 11725983 deferiu liminarmente o pedido de concessão da tutela da urgência para determinar que a ré exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

A União apresentou contestação no ID 12067716, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

No ID 12069122, a Fazenda Nacional informa a interposição de agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que deferiu a concessão de liminar.

Informação ID 17253460 noticia que o agravo de instrumento interposto está concluso para julgamento.

É o breve relatório. Decido.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pleito de sobrestamento formulado pela União.

Isso porque o próprio Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado (ou eventual modulação temporal dos efeitos) para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Assim, o fato de RE 574.706/PR ainda não haver transitado em julgado não impede o julgador de aplicar imediatamente a diretriz consagrada naquele julgamento. Nesse sentido:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (‘leading case’). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina. Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento”.
(RCL 30996 TP / SP, julgada em 09.08.2018.) (grifei)

Em idêntico sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 20/01/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Nego provimento à apelação e à remessa oficial.”
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2138010 - 0000086-12.2015.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 11/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, determino o regular processamento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, se o caso.

Semprejuízo, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001775-44.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DA SILVA COURA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No ID 10340483, o advogado da parte autora, JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, informou a renúncia ao mandato e requereu sua exclusão do processo, independentemente de prova da comunicação ao cliente, ao argumento de que há outros advogados atuando na causa.

Analisando os autos digitalizados, verifico que a última petição assinada por advogado da parte se deu no ano de 1994 (ID 9896463, p. 120/121).

Considerando o lapso temporal transcorrido, e tendo em vista que o advogado que requereu a renúncia ao mandato é o único cadastrado para este processo no PJe, visando evitar prejuízo à parte, nos termos do art. 112 CPC, intime-se o advogado JOÃO CARLOS GONÇALVES DE FREITAS, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob número 107.753/SP, para juntar aos autos prova de comunicação ao autor da renúncia ao mandato, informando-o ainda da necessidade de constituição de novo procurador para acompanhamento do processo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001231-22.2019.4.03.6133

AUTOR: RAIMUNDO FAUSTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-05.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SANTOS LAURENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do CPC.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001473-78.2019.4.03.6133

AUTOR: ELIANA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença. Isso porque os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela *inaudita altera parte*, para comprovar inequivocamente seu direito. Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade, devendo a irregularidade no indeferimento do benefício ser devidamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo. Não bastasse, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta à parte autora o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário, conforme decidido pelo STJ no REsp 1401560/MT, na sistemática dos recursos repetitivos.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI RAKOWSKI JANOVIK - RS80474

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para réplica e apreciação dos documentos juntados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000393-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE LUIZ LOBO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA PIRES ALVIM - BA34023
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para **contrarrazões**.

Prazo: 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001673-22.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDIVAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para revisão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c 321, CPC).

Assim sendo, intime-se o autor para carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Findo o prazo, com ou sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001721-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO ALVES - SP103400

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certidão de trânsito em julgado à fl. 20 do ID 9789601.

Considerando que a habilitação dos herdeiros está sendo processada nos autos principais para expedição de RPV/precatório, remetam-se os presentes autos para o arquivo definitivo.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001675-26.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - SP129197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para concessão/revisão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 e/c 321, CPC).

Assim sendo, intíme-se a parte autora para carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente.

Findo o prazo, com ou sem apresentação do documento, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001985-95.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Assim sendo, **intíme-se o autor** para:

a) apresentar réplica à contestação (artigos 350 e 487, parágrafo único, ambos do CPC).

b) Indicar outras provas que pretenda produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

À secretaria: designe-se perícia na especialidade **ortopedia**.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

O autor é menor e está representado pela genitora.

Quanto ao pedido de apresentação de cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c art. 321, CPC), **intime-se o autor** para carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando-se desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Prazo: 30 (trinta) dias para juntada da documentação ou para comprovar a impossibilidade de obtenção direta.

Promova o autor a **emenda à inicial**, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito, incluindo no polo passivo o **litisconsorte necessário (irmã)** e promovendo sua citação na pessoa de seu(sua) representante. Com a indicação de endereço, expeça-se **mandado**.

Formalizada a citação, e apresentada a contestação, abra-se **vista ao Ministério Público Federal**, visto se tratar de interesse de incapazes (artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil).

Após as providências acima, digamas partes sobre o interesse em produção de outras provas.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-09.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-07.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JORGE CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NILZETE VIEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte apelada para apresentar **contrarrazões** no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002762-80.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário.

Regularmente citado via sistema, o INSS apresentou contestação no prazo legal.

Verifico que não foi juntada aos autos cópia do processo administrativo, documento indispensável para o julgamento da lide (art. 320 c/c art. 321, ambos do CPC).

Assim sendo, **intime-se o autor** para:

- a) carrear aos autos cópia do processo administrativo, consignando desde já que não será expedido ofício pela secretaria em razão do acúmulo de serviço da vara e da prerrogativa legal do advogado de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB. Prazo: 30 (trinta) dias para providenciar a juntada do processo administrativo ou comprovar a impossibilidade de obtê-lo diretamente;
- b) apresentar réplica à contestação (artigos 100, 350 e 487, parágrafo único, todos do CPC);
- c) indicar outras provas que pretenda produzir.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002610-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE MAURICIO LA BLANCA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores apontados na "planilha" anexada à inicial, a fim de esclarecer o juízo competente para conhecer da ação.

Findo o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-61.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-91.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JURACI MOTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PAULO JOSE ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SEDOLA COELHO - SP336311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a interposição de Recurso de Apelação pela parte autora (ID 13088640) e pela parte ré (ID 13193068), intím-se as partes para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o trânsito em julgado, intime-se o devedor (Sergio Luiz Prado) para pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (ID 15449110), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADEMIR RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780, SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para responder à contestação no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 100, 350 e 487, II, todos do CPC).

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-20.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE RAIMUNDO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 64.937,92 (sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), no entanto, no ID 5617603, aponta como valor da causa a importância de R\$ 56.324,92 (cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), valor inferior à alçada das varas federais e que atrai a competência dos Juizados Especiais Federais.

Desta forma, intime-se o autor para esclarecer, através de cálculos, o valor da causa.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

em inspeção

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO REIS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Ao ID 10386852, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP.

Ao ID 16684654, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o breve relatório. Decido.

A desistência expressa manifestada pela parte autora (ID 16684655) implica na extinção do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a declaração acostada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de junho de 2019.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1536

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003666-75.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILCEU DA SILVA JUNIOR(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à(o) ré(u) acerca da data designada pelo Juízo deprecado (fl. 589) acerca da oitiva (a ser realizada pessoalmente no juízo deprecado -comarca de Piedade/SP) da testemunha Jean Angelo do Nascimento: 09/09/2019, às 15h55.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000056-76.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VILAMIR GREGORIO DA SILVA, DANIEL MARCOS PEDROSO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PEDROSO & GREGORIO DE LOUVEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: R BENTO MARTINS CRUZ ESQ, 40, VILA PASTI, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: VILAMIR GREGORIO DA SILVA

Endereço: R HILDA MARIA SIMOES, 388, PQ SABIAS, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

Nome: DANIEL MARCOS PEDROSO

Endereço: EST JOSE DE JESUS, 400, SANTO ANTONIO CS, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003776-10.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZADA COSTA PANTOJA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO, ELZADA COSTA PANTOJA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONSULTORVIP - CONTABILIDADE, INFORMATICA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: WILLAM RAIMUNDO PANTOJA DE CASTRO

Endereço: desconhecido

Nome: ELZADA COSTA PANTOJA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-73.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP, EDVALDO LUIS MICHELETTO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: E L MICHELETTO MODULADOS EIRELI - EPP

Endereço: AV JUNDIAI, 888, - de 813/814 ao fim, ANHANGABAU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13208-053

Nome: EDVALDO LUIS MICHELETTO

Endereço: R MANUEL PINTO, 321, JARDIM ELIZA, SÃO PAULO - SP - CEP: 05776-460

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007106-15.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME, DAVID RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON JOAO INFANTE - SP279935

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME, DAVID RAMOS DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: DAVID MOTOS JUNDIAI LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: DAVID RAMOS DA SILVA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000121-08.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Endereço: MARIA SOLDEIRA LOURENCON, 841, SANTA JULIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000
Nome: ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES
Endereço: GUANABARA, 586, APT 82, JARDIM SAO VICENTE, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-26.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: EGS DROGARIA EIRELI - EPP, LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EGS DROGARIA EIRELI - EPP, LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EGS DROGARIA EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIMAR APARECIDA CANDIDO SILVA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-06.2017.4.03.6128

INTIMAÇÃO - RÉU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Endereço: R JOSE FIRMINO DA SILVA, 187, JD BRASIL, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002079-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: CONFECÇÕES NDO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVY LANHI SERRA - SP230277

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: CONFECÇÕES NDO LTDA - ME

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CONFECÇÕES NDO LTDA - ME
Endereço: RUA JOSE STELLA, 44, JD ANA LUZIA, ITUPEVA - SP - CEP: 13295-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002176-92.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME, ELIZABETH RAMOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ELIZABETH RAMOS JUNDIAI - ME
Endereço: RUA DO ROSARIO, 805, - de 501/502 ao fim, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-015
Nome: ELIZABETH RAMOS
Endereço: R DO ROSARIO, 805, - de 501/502 ao fim, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-015

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-34.2018.4.03.6128

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRÔNICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRÔNICO, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES - ELETROELETRÔNICO

Endereço: RUA DR FELIPE ELIAS, 195, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-140

Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES

Endereço: DOUTOR FELIPE ELIAS, 195, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-140

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015183-47.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP, MARCELO PEREIRA, VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: FRATTEFFI INDUSTRIALIZACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA. - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO PEREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: VANESSA ALESSIO FOGACA FERREIRA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007613-73.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME, EDISON GERALDO ANDRADE, MAURICIO LAZARO DE FREITAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: EMPSEV MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: EDISON GERALDO ANDRADE

Endereço: desconhecido

Nome: MAURICIO LAZARO DE FREITAS

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 16:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 30 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003241-88.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

INTIMAÇÃO - RÉU: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP

Endereço: Rua Professor Nelson Álvaro Figueiredo Brito, 431, Jardim Torres São José, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-530

Nome: ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGRI

Endereço: Rua Angelo Steck, 260, casa 89, Vila Nova, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 10:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001390-07.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, ERICA SCANAPIECO LEONE

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, ERICA SCANAPIECO LEONE

Endereço da parte a ser intimada: Nome: R&S COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ERICA SCANAPIECO LEONE
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002301-60.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: IMEC ISOLANTES LTDA - ME, LEANDRO BERGANTIN, LUCIANA BERGANTIN BINDANDI

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: IMEC ISOLANTES LTDA - ME, LEANDRO BERGANTIN, LUCIANA BERGANTIN BINDANDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: IMEC ISOLANTES LTDA - ME
Endereço: COSMÓPOLIS, 86, (Prq Paraíso), PARAISO, CAJAMAR - SP - CEP: 07794-065
Nome: LEANDRO BERGANTIN
Endereço: MOCAMBIQUE, 487, JARDIM BONFIGLIOLI, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13207-380
Nome: LUCIANA BERGANTIN BINDANDI
Endereço: OSWALDO GOELDI, 560, COLINAS DA ANHANGUERA, SANTANA DE PARNABA - SP - CEP: 06537-160

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 10:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-50.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME, ALEXANDRE PADILHA CELANI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: INVCON ASSESSORIA EIRELI - ME
Endereço: AV DOUTOR MANOEL ILDEFONSO ARCHER DE CAS-, 3, PARQUE DA REPR, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-565
Nome: ALEXANDRE PADILHA CELANI
Endereço: PROFESSOR PEDRO CLARISMUNDO FORNARI, 1601, CASA 178, ENGORDADOURO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-660

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 11:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001344-59.2017.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918
Advogado do(a) ESPOLIO: GIULIANA NAPOLI - SP371918

INTIMAÇÃO - ESPOLIO: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP, MARIA CLARICE FLORES DA SILVA, AGUINALDO CARLO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP
Endereço: RUA BRASIL, 800, V CAMPOS SALES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13202-284
Nome: MARIA CLARICE FLORES DA SILVA
Endereço: AV DO PINHEIRINHO, 309, NUCLEO RESIDENCIAL, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-240
Nome: AGUINALDO CARLO DA SILVA
Endereço: AVENIDA PINHEIRINHO, 309, JD SATELITE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-240

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 11:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-14.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, LUCIANO TAGLIATELA, PAULO POLLE CABRAL

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GESSO POLLE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: RUA DAS PITANGUEIRAS, 790, - de 386/387 ao fim, JD PITANGUEIRA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-716
Nome: LUCIANO TAGLIATELA
Endereço: QUEIROZ FILHO, 800, V HAMBURGUESA, São PAULO - SP - CEP: 05319-000
Nome: PAULO POLLE CABRAL
Endereço: R DAS PITANGUEIRAS, 790, - de 386/387 ao fim, JARDIM PITANGU, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13206-716

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 31/07/2019 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-97.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: OPTICA SEVERIO LTDA - ME, GILMAR APARECIDO MACEDO

Endereço da parte a ser intimada: Nome: OPTICA SEVERIO LTDA - ME
Endereço: RUA CAMPOS SALLES, 63, CENTRO, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13201-814
Nome: GILMAR APARECIDO MACEDO
Endereço: RUA BEM-TE-VI, 208, CIDADE NOVA II, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13221-582

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000206-79.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP, JUSCELINO JULIO GALIEGO, VIVIE NE MOREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARRÓS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARRÓS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO COUTINHO FERNANDES - SP320474, ALEXANDRE BARRÓS CASTRO - SP95458, ARIELA FERNANDA MARTINS - SP301041

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP, JUSCELINO JULIO GALIEGO, VIVIE NE MOREIRA DE LIMA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GALIEGO & LIMA COMERCIO DE PISOS LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: JUSCELINO JULIO GALIEGO
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIE NE MOREIRA DE LIMA
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA MAKOWSKI BARIANI - SP333470

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO NAPOLEAO MAIA-, 92, VILA R BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-282
Nome: JOSE OTAVIO KLOVRZA
Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO,, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-048
Nome: MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA
Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO,, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-048

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002454-59.2018.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Advogado do(a) RÉU: KLAUS LUIZ PIACENTINI SERENO - SP372084

INTIMAÇÃO - RÉU: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME
Endereço: R FRANCISCO NAPOLEAO MAIA, 92, VILA R BRANCO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13215-282
Nome: JOSE OTAVIO KLOVRZA
Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-048
Nome: MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA
Endereço: AV HENRIQUE ANDRES, 194, - até 266/267, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-048

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES

Endereço: desconhecido

Nome: MATEUS ANTONIO MORANDINI

Endereço: desconhecido

Nome: GIOVANA MORANDINI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002780-12.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES

Endereço: desconhecido

Nome: MATEUS ANTONIO MORANDINI

Endereço: desconhecido

Nome: GIOVANA MORANDINI

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002174-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME, JOSE CARLOS SANCHES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: J.C.SANCHES JUNDIAI - ME
Endereço: R DR TORRES NEVES, 298, CENTRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13201-058
Nome: JOSE CARLOS SANCHES
Endereço: R MERITORI MARTELETTI, 131, JD M DE FATIMA, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13220-490

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003377-85.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MAGALHAES COTI, MARCELO CURY COTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VICENZO MOVEIS E PLANEJADOS LTDA - EPP
Endereço: RUA PROF JOSE TAVARES, 841, VL VIANELO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-140
Nome: VERA LUCIA MAGALHAES COTI
Endereço: R RACATUBA, 22, CASA 1, JARDIM BIZARRO, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-520
Nome: MARCELO CURY COTI
Endereço: R TUMIARU, 214, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04008-050

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-25.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650
Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGILIO SANTOS PEREIRA - SP358608, JOSE ELIAS FELICIANO - SP358650

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: I10 MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Endereço da parte a ser intimada: Nome: I10 MANUTENCAO ELETRICALTDA - ME
Endereço: DOUTOR FELIPE ELIAS, 195, FUNDOS., CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-140
Nome: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Endereço: DOUTOR FELIPE ELIAS, 195, CIDADE LUIZA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-140

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 19/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-64.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

Endereço da parte a ser intimada: Nome: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 53 A, BELA VISTA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13207-684
Nome: SUELI NANO FRANCO MUZAIEL
Endereço: TRAVESSA MACHADO DE ASSIS, 75, VILA CACILDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13208-260
Nome: TOBIAS MUZAIEL JUNIOR
Endereço: RODOVIA JOAO CERESER, 56, APTO 13, CIDADE SANTOS DUMONT, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-470

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-73.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288

INTIMAÇÃO - REQUERIDO: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME, BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: WEISSMANN-LOG TRANSPORTES EIRELI - ME
Endereço: R TROYES-, 43, VILLE SAINT JA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-693
Nome: BRUNO WEISSMANN DOS SANTOS
Endereço: R TROYES, 43, VILLE SAINT JA, CAMPO LIMPO PAULISTA - SP - CEP: 13233-693

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-70.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME, MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI, PAULO MAZZEI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MAZZEI MAZZEI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME
Endereço: R MARIA DE CAMPOS FERNANDES, 253, (VI Branca), CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-715
Nome: MARLI PESSINI AUGUSTO MAZZEI
Endereço: RUA MARIA DE CAMPOS FERNANDES 253, 253, (VI Branca), CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-715
Nome: PAULO MAZZEI
Endereço: R MARIA DE CAMPOS FERNANDES 253, 253, (VI Branca), CENTRO, CAJAMAR - SP - CEP: 07750-715

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002470-13.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP, MARLY FRANCO MUZAIEL, PONTO ONZE PRODUTORA LTDA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RADIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA - EPP
Endereço: RUA BARAO DE JUNDIAI, 1041, 9 ANDAR, CENTRO, JUNDIAI- SP - CEP: 13201-010
Nome: MARLY FRANCO MUZAIEL
Endereço: RUA SECUNDINO VEIGA, 17, APT 82, CENTRO, JUNDIAI- SP - CEP: 13207-030
Nome: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA
Endereço: R BARONESA DO JAPI, 53, BELA VISTA, JUNDIAI- SP - CEP: 13208-080

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-06.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP, OVANIR ANTONIO DEFANTI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: JUND DRINK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS EIRELI - EPP
Endereço: RODOVIA PRE TANCREDO ALMEIDA NEVES, KM 59, JD DO LAGO, JUNDIAI- SP - CEP: 13205-005
Nome: OVANIR ANTONIO DEFANTI
Endereço: NICOLAU YARID, 113, JARDIM AMÉRICA, JUNDIAI- SP - CEP: 13211-722

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).

Jundiá, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007605-96.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MPU PLÁSTICOS EIRELI - EPP, LUCIANA REGINA ORLANDI

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MPU PLÁSTICOS EIRELI - EPP, LUCIANA REGINA ORLANDI

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MPU PLÁSTICOS EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: LUCIANA REGINA ORLANDI
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-44.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITES - SP292767

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS FELIPONE - SP245328

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME, RAFAEL PRANDINI, THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: M.P COMERCIO DE PISOS, CORTINAS E PERSIANAS LTDA ME - ME

Endereço: desconhecido

Nome: RAFAEL PRANDINI

Endereço: desconhecido

Nome: THAIS ARKCHIMOR LUCENA

Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000645-68.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: MASI SUPERMERCADOS EIRELI, SILVANO APARECIDO SOUZA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: MASI SUPERMERCADOS EIRELI

Endereço: AV BENEDICTO C DE ANDRADE, 805, ELOY CHAVES, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

Nome: SILVANO APARECIDO SOUZA

Endereço: AVENIDA BENEDICTO C, 1007, ELOY CHAVES B1A4, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13212-070

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 20/08/2019 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 31 de Julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo (conforme ID15195170), nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabeleçam a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007827-66.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: IRENE SOARES LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA MONTEIRO COSTA - SP415065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **IRENE SOARES LEME** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **09/01/2019**, perante a Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário para pessoa com deficiência.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 09/01/2019 (id.18699274 - Pág. 2). Além disso, comprovou, por meio da senha de atendimento (id. 18699274 - Pág. 1), que compareceu no INSS, o que permite-se aferir que seu pedido ainda não foi analisado.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 915488631 no prazo máximo de 45 dias.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-84.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SILSO DAS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: SILAS ZAFANI - SP267676, GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por **SILSO DAS NEVES** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, tendo em vista que seu CNIS e planilha de cálculo demonstra que já possui mais de 35 anos de contribuição.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Defiro a gratuidade de justiça.

Observo que a parte autora ingressou com a presente ação quatro meses após o protocolo administrativo, sendo que há impossibilidade de análise dos documentos (cópia integral do P.A.) que sequer acompanha a inicial.

Diante da necessidade de se verificar o motivo pelo qual o processo da parte autora não fora analisado, **determino a suspensão destes autos, por 90 dias. Após esse prazo cite-se o INSS para que apresente contestação.**

Intime-se o INSS desta decisão.

Decorrido o prazo de 90 dias, cite-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002125-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. em face da potencial e iminente possibilidade de que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP exija que o Impetrante recolha a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Alega, em síntese, que é contribuinte da CPRB e que inexistia previsão legal para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Argumenta, ainda, que conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, o ICMS não pode integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não se reputa legítima a sua inclusão na base de cálculo da CPRB.

Por tais razões, pugnou pela concessão de segurança, a fim de que lhe seja garantido o direito de não incluir o ICMS na base de Cálculo da CPRB, bem como que se reconheça o seu direito a compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos que antecederam a ação, com correção pela taxa SELIC.

Custas parcialmente recolhidas.

O pedido liminar foi deferido (id. 17570385 - Pág. 4).

A União requereu seu ingresso no feito (id. 18127722 - Pág. 1).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 18420092).

O Ministério Público Federal manifestou não possuir interesse no feito (id. 18837124).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Como se sabe, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 927, III, que os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos configuram precedentes obrigatórios, devendo os juízes e os tribunais os observarem.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada por recente julgado do Superior Tribunal de Justiça proferido pela sistemática dos recursos repetitivos. Na ocasião, a decisão restou assentada:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.”

(REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)

Logo, não há dúvidas de que, a partir do julgamento do referido recurso, restou pacificado no âmbito jurisprudencial a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

Todavia, é importante que se observe que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça tomou como base o julgamento proferido no âmbito do RE 574.706 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em que restou decidido não ser possível a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, o qual ocorreu em março de 2017.

Até aquele momento, conforme amplamente decidido por esta 1ª Vara Federal de Jundiaí, prevalecia o entendimento de que o ICMS deveria ser incluído no conceito de receita bruta. Houve, portanto, inequívoca “evolução jurisprudencial” que veio a alterar o conceito de receita bruta anteriormente adotado. Observe-se, ademais, que o próprio Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo que, nos casos da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, deveria haver a inclusão do ICMS, chegando a afirmar que se tratava de entendimento pacificado no âmbito daquela corte, conforme se observa das seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. EXEGESE DA SÚMULA 568/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS.

CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É legítimo o julgamento monocrático pelo relator quando baseado em jurisprudência já firmada pelo órgão julgador, exegese que se infere dos preceitos da Súmula 568/STJ, verbis: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

2. In casu, a Segunda Turma do STJ já tem posicionamento consolidado no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1594388/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS.

POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.

543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1576279/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

Vê-se, portanto, que após o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal houve verdadeira alteração do conceito de receita bruta, que repercutiu em uma série de tributos, dentre eles a presente Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Contudo, não se pode reputar ilegítima a conduta da Receita Federal de ter atuado, em um primeiro momento, conforme o entendimento dos tribunais superiores à época. Ao contrário, observa-se que durante muito tempo considerou-se possível a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo em comento, legitimando-se, portanto, a cobrança na forma impugnada.

Assim, tratando-se de verdadeira mutação constitucional, decorrente de evolução da interpretação do conceito de receita bruta adotado pelo Supremo Tribunal Federal que teve impacto direto na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, não há como se punir aquele que atuou conforme o ordenamento jurídico à época.

Por essa razão, considero que deva ser concedida parcialmente a segurança, tão somente para que se permita ao Impetrante o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como reconhecendo o seu direito de compensar / restituir eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título apenas a partir da competência de março de 2017, data em que proferido o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que alterou o conceito de receita bruta até então vigente.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a partir da competência março de 2017, ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002373-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ECOFABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECOBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de ato coator a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, em que se requer a concessão da segurança para que lhe seja garantido o direito de excluir da base de cálculo da PIS e da COFINS as próprias contribuições. Além disso, sucessivamente, requereu o reconhecimento do seu direito à repetição dos valores eventualmente recolhidos a esse título, bem como o direito de compensá-los.

Alega, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, quando do julgamento do RE 559.937/RS em que decidiu que não se reputaria possível incluir a PIS e a COFINS dentro da base de cálculo das próprias contribuições, quando incidentes na importação. Assim, em seu entender, afirma que tal precedente é aplicável ao caso, já que se trata do mesmo tributo. Além disso, traça apontou dispositivos constitucionais que versam acerca da PIS e da COFINS para fundamentar a impossibilidade do chamado cálculo por dentro dessas contribuições.

Ao final, requereu liminar concedendo-lhe a segurança, que foi indeferida (ID 5002373-76.2019.403.6128).

Houve a oposição de Embargos de Declaração em face da decisão (ID 18065288), os quais foram acolhidos, parcialmente, para sanar omissão apontada, mantendo-se, contudo, o indeferimento da liminar (ID 18187206).

A Autoridade impetrada apresentou informações (ID 18420086), sustentando a inviabilidade do presente writ.

O Ministério Público Federal afirmou não possuir interesse que justificasse sua manifestação no presente caso (ID 18841604).

O Impetrante informou que interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a liminar inicialmente pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme restou já decidido quando da análise da liminar pleiteada, observa-se que a tese sustentada pelo Impetrante não se sustenta.

Inicialmente, observa-se que a pretensão do Impetrante se volta contra a exigência de inclusão da PIS e da COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes sobre o **faturamento**. Tal conclusão é facilmente extraída quando se analisa a petição inicial do Impetrante e observa-se que dispõe que “*tendo em vista a natureza de suas atividades é contribuinte das contribuições de seguridade social ao PIS e a COFINS, na forma da legislação de regência. Tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas. Assim, para exigência e recolhimento dessas exações é necessário que a impetrante aufera receita ou obtenha faturamento.*”

Conclui-se, portanto, que não se está a discutir a PIS e a COFINS incidentes sobre a importação, as quais, nos termos do que dispõe o artigo 149, §2º, III, “a”, terão como base de cálculo o **valor aduaneiro**, quando suas alíquotas forem *ad valorem*.

Logo, de plano, observa-se que não há como se aplicar a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 559.937/RS ao caso em comento. E a razão para tanto é simples: em que pese se tratem de tributos com a mesma nomenclatura, fato é que são exações diferentes. Tal conclusão é facilmente extraída quando se analisa a base de cálculo diversa de tais exações. Ora, a PIS e a COFINS importação possuem como base de cálculo o valor aduaneiro, ao passo que a PIS e a COFINS incidentes sobre o faturamento, possuem-no como sua base de cálculo.

Significa dizer que, valendo-se de lição amplamente aceita no direito tributário de que a base de cálculo tem como função a confirmação ou revelação da hipótese, são tributos que não se confundem. Inclusive, a fim de extirpar quaisquer dúvidas que possam porventura surgir, merecem transcrição, acerca da função comparativa da base de cálculo, as palavras de Maurício Dalri Timm do Valle, que assim leciona:

“Por fim, a função comparativa, na qual a base de cálculo serve para confirmar, infirmar ou afirmar o critério material da hipótese de incidência tributária, pensa-se ser a mais importante dentre as funções que desempenha a base de cálculo. E isso por um motivo de certa forma simples. O legislador não possui formação jurídica. Provém das diversas camadas sociais. Não se pode dele esperar, portanto, qualquer precisão na elaboração das leis. Não é raro, por essa razão, o legislador desenhara uma hipótese de incidência tributária e eleger como base de cálculo uma grandeza que nada tenha que ver com o fato abstratamente descrito. Circunstância essa que desnatara o tributo, na abalizada opinião de Geraldo Ataliba. Lembremo-nos, entretanto, como visto, que a base de cálculo contribui, com conjunto com a hipótese de incidência tributária, para a identificação da natureza do tributo.” (Princípios Constitucionais e Regras-Matrizes de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, p. 347-348).

Isso esclarecido, observa-se que a parte impetrante objetiva **estimarmos** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo **e, só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS, por exemplo).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, sequer a decisão do STF referente à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de Cálculo da PIS e da COFINS tem aplicação ao caso em análise. Isso porque, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

As rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) não possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se trata de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO** a segurança pleiteada..

Comunique-se no agravo de instrumento n.º 5017315-67.2019.4.03.0000 – Des. Fed. Diva Malerbi, da 6ª Turma.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CELIO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 04/04/2019, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido. Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Foi indeferida a medida liminar e deferida a Justiça Gratuita (ID18190972).

A autoridade prestou informações afirmando que em razão da grande quantidade de novos requerimentos vem procurando dar vazão às pendências.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, por ser dever do INSS apreciar os pedidos em 45 dias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário efetivada em 04/04/2019.

Ocorre, porém, que o segurado possui requerimento administrativo recente, de 11/12/2018, cuja apreciação ocorreu em março de 2019.

Outrossim, o segurado já ingressou com ação judicial, nesta mesma vara, proc. 5002255-03.2019.403.6128, cujo objeto é exatamente a revisão do indeferimento daquele primeiro requerimento.

E em 29/07/2019 houve inclusive sentença de procedência no processo judicial.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003240-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANI SANTANA DA SILVEIRA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **IVANI SANTANA DA SILVEIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário (protocolo n.º 755735918, de 17/12/2018).

Originariamente distribuídos no Foro de Águas de Lindóia, foi proferida decisão declinada de competência para esta Subseção Judiciária Federal (id. 19760439 - Pág. 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se pelo termo de prevenção apontado que, posteriormente à distribuição do presente *mandamus* no Foro de Águas de Lindóia, a parte impetrante impetrou diretamente aqui o mandado de segurança n.º 5002973-97.2019.4.03.6128, por meio do qual objetiva a concessão de benefício previdenciário no bojo do mesmo protocolo n.º 755735918, de 17/12/2018, sendo certo que aqueles autos já foram objeto de sentença homologatória de desistência, haja vista a informação de concessão administrativa do benefício pleiteado.

Ora, exsurge nítida a falta de interesse no prosseguimento do presente feito.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descahe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela ANTT em face de **TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A**.

Sob o id. 18623662, a parte exequente aduziu à quitação do débito, requerendo a extinção da execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001080-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: WALTER JOSE DELGADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta inicialmente por WALTER JOSE DELGADO em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

O INSS apresentou manifestação aduzindo à necessidade de opção da parte autora ao benefício obtido nestes autos (RMA de R\$ 2.157,25 + atrasados) ou aquele que já usufruiu, concedido administrativamente, com RMA de R\$ 3.433,87.

A parte autora, então, optou pela manutenção do benefício concedido administrativamente, abrindo mão daquele objeto da condenação destes autos. De outra parte, requereu a expedição de RPV relativo aos honorários advocatícios de R\$ 8.417,75.

Instado a manifestar-se, o INSS rechaçou tal pretensão, na medida em que, tendo feito opção pela aposentadoria administrativa, nada é devido.

É o relatório. Fundamento e devido.

Em caso como o dos autos, a necessidade de opção visa preservar a autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou inviável a desaposentação.

Nessa esteira, optando pelo benefício concedido administrativamente, não há se falar em pagamento de atrasados, já que abre mão da condenação judicial obtida em seu favor. Por fim de consequência, evidentemente, não há como se falar em honorários sucumbenciais, tendo desaparecido o próprio valor da condenação, que lhe servia de base.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ADAUTO APARECIDO PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **ADAUTO APARECIDO PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário com DIB em 12/03/2014 e pedido de revisão de 30/06/2015 (42/158.057.968-7), convertendo-o para Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais.

Sustenta que os períodos de 01.02.1977 a 01.10.1981, 10.05.1982 a 31.10.1990, 10.11.90 a 16.01.1991 e 03/12/98 a 18/10/2010 já foram reconhecidos pela Junta de Recursos da Previdência Social que já alcançariam os 25 anos necessários para aposentadoria especial. Defende o enquadramento como especial de tais períodos, assim como do período de 01/09/92 a 11/02/98. Juntou documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita (jd17358989).

Citado, em 05/2019, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (jd18240429), juntando cópia do PA.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79

(Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

No presente processo, o benefício do autor foi concedido com DIB em 12/03/2014 e tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 8 dias (id18240432, p24), com enquadramento como especial do período de 11/05/1998 a 02/12/1998.

Houve pedido de revisão em 30/06/2015, pretendendo a conversão em aposentadoria especial.

ACORDÃO da 3ª Composição Adjudada da 10ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu como especial os períodos de 01/02/77 a 01/10/81; de 10/05/82 a 31/10/90; e de 10/11/90 a 16/01/91, nos códigos 2.5.1 do Dec. 83.080/79 e 1.29 e 1.2.11 do Dec. 53.831/64, além do período de 03/12/1998 a 18/10/2010, no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99 (id17343763, p.26/27).

O INSS recorreu ao CRPS alegando não ser possível o enquadramento dos períodos de 10/05/82 a 31/10/90 e de 10/11/90 a 16/01/91 (id 17343763, p.29), tendo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS confirmado o enquadramento dos períodos acima, no código 1.2.10 do Dec. 83.080/79 (id17343769, p1/3), negando provimento ao recurso do INSS e mantendo o enquadramento como especial do período de 03/12/98 a 18/10/2010, que em seguida foi retificado para 03/12/98 a 18/08/2010 (id17343777).

Na implantação da revisão, o INSS apurou o tempo de contribuição total de 39 anos, 10 meses e 26 dias, incluindo apenas os períodos de 11/05/1998 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 18/08/2010 como especiais, conforme contagem da revisão (id18240433, p.12)

Ocorre que, como narrado acima, os demais períodos foram reconhecidos por decisões das instâncias administrativas e não poderiam ser ignorados pelo INSS no momento da implantação da revisão.

Computados os períodos reconhecidos pelos órgãos administrativos, o segurado já possuía 25 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de exercício de atividade especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial já na esfera administrativa.

Ademais, em sede de pedido de revisão, o segurado já havia apresentado no procedimento administrativo PPP retificado, emitido em 13/02/2017 (id 17343782, p 34), relativo ao período de 01/09/1992 a 11/02/1998 da empresa Paoletti, no qual consta que trabalhava nas linhas de montagem de produção de latas, sujeito a ruído de 92 dB(A), razão pela qual também é cabível o enquadramento como especial, nos termos do código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Ou seja, resta comprovado que o autor possui bem mais de 25 anos de exercício de atividade especial, tendo direito à revisão de seu benefício para aposentadoria especial.

Os atrasados são devidos desde a data do pedido de revisão administrativa (30/06/2015).

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a converter o benefício do autor para Aposentadoria Especial, com DIB em 12/03/2014, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 30/06/2015, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (05/2019), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a **implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região comossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Adatao Aparecido Pinheiro

- NIT: 1.076.313.257-5

- Aposentadoria Especial - converter

- NB 46/158.057.968-7

- DIB: 12/03/2014

- DIP: 30/07/2017

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000041-39.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RACHEL RIBEIRO - SP231999, FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face de **EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Sob o id. 15157705, a Caixa comunicou a realização do depósito judicial da quantia em cobro.

Extrato do bacenjud positivo sob o id. 15231310.

Decisão autorizando a apropriação do valor bloqueado, ante a duplicidade de garantia (id. 15270804).

Sobreveio manifestação do Município de Itupeva aduzindo ao pagamento administrativo do débito (id. 19946064).

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação sob o id. 19946064 como pedido de desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Autorizo a apropriação pela Caixa do depósito judicial sob o id. 15157708.

Sem custas (isenção legal) e sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITUPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS PINTO RIBEIRO - SP107817
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ITUPEVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**.

Por meio da manifestação sob o id. 15157740, a Caixa comunicou a realização do depósito judicial da quantia em cobro, pugnano para que se aguardasse o prazo para oposição dos embargos à execução.

Na sequência, juntou-se aos autos extrato correspondente ao bacenjud positivo (id. 15230358).

Decisão autorizando a apropriação da quantia bloqueada via bacenjud, haja vista a duplicidade da garantia.

Certidão do decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Intime-se o Município de Itupeva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique conta de sua titularidade na CEF, de modo a viabilizar a transferência direta do valor depositado.

Após, com a indicação da conta, abra-se vista à Caixa para que, em 5 (cinco) dias, promova a transferência do valor depositado sob o id. 15157741 para a conta indicada pelo Município, comprovando-se nos autos.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

Jundiaí, 20 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MARCO AURELIO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARRERA - SP190143

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Ação Monitória opostos por MARCO AURÉLIO MACHADO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a improcedência da Ação Monitória ajuizada.

Sustenta, em síntese, que teve problemas financeiros decorrentes de inadimplemento de terceiros, o que lhe impossibilitou de honrar o pagamento do contrato firmado com a Ré no valor de R\$ 41.458,78 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

Sustenta que deve ser aplicado ao caso em análise o Código de Defesa do Consumidor, o que lhe garante a revisão das cláusulas contratuais, porquanto as reputa abusivas. Aduz que os juros cobrados se reputam abusivos e, portanto, devem ser readequados a uma taxa de juros compatível com o momento econômico do país.

A Caixa Econômica Federal pugnou pela rejeição dos Embargos Monitórios, bem como arguiu a necessidade de sua rejeição ante a ausência do valor entendido correto pela Embargante.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, fundamento e decido.

Compulsando os autos, observa-se que a relação jurídica subjacente se trata de relação contratual entabulada entre a Caixa Econômica Federal e a Embargante, a fim de lhe garantir abertura de crédito.

Obviamente, observa-se que há vulnerabilidade tanto técnica, quanto econômica por parte do Embargante, o que determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, isso, por si só, não tem o condão de macular a dívida cobrada pela presente ação monitoria.

Observa-se da petição de Embargos Monitórios do Embargante que o que se objetiva é a revisão do contrato em valores que entende mais corretos. Inclusive, afirma que se requer a readequação da taxa de juros às compatíveis com a realidade do mercado.

Conclui-se, portanto, que sua pretensão se ampara em alegação de excesso de execução, o que exigiria que tivesse indicado qual a taxa de juros que entende devida, bem como o seu montante. Tal exigência encontra-se no §3º, do artigo 701, do Código de Processo Civil que expressamente dispõe que: *“não apontado o valor correto ou apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”*

Como se vê, da análise da petição de embargos, observa-se que toda a pretensão visa a modificar o valor cobrado, de modo que deveria, ao mínimo, ter o Embargante indicado o valor que entende devido. Todavia, trouxe alegações genéricas, devendo, portanto, serem rejeitados os Embargos Monitórios opostos.

Dispositivo.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** e julgo procedente o pedido na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face das partes ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I e 702, §8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 41.458,78 (Quarenta e um mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizados para 04/01/2019.

Condeno a embargante a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça ora deferida.

Prossiga-se nos termos do §8º, do art. 702 do CPC/2015, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada do cálculo atualizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEOVANE GOVEIA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação proposta por GEOVANE GOVEIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência.

Argumenta, em síntese, que o INSS já reconheceu a sua deficiência, no grau “leve”. Defende, ainda, que possui mais de 33 anos de tempo de contribuição, preenche a carência exigida e possui a qualidade de segurado.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, inclusive com relação aos períodos especiais, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que *impugna* o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE REINATO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ REINATO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/02/2017), mediante o reconhecimento de tempo rural (18/12/72 a 31/10/84) e de exercício de atividade especial, nas atividades de auxiliar de fundição, metalúrgico e exposta a ruído. Junta documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 9138104). Juntada cópia do PA (id9359479).

Citado em 07/2018, o INSS contestou (id10479040).

Réplica da parte autora, com juntada da CTPS e PPP atualizados (id12446891).

Foi realizada audiência para o depoimento pessoal do autor e as testemunhas foram ouvidas por precatória, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Pretende o autor o reconhecimento de período comum, especial e também rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tempo rural.

Quanto ao labor rural, o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.

Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.

Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:

“1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.” (nossos os grifos)

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.”

(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido)

Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em “trabalhador rural”, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143.

No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o § 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, **só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de ruralidade, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de ruralidade. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um “início de prova”, mas sim de uma “prova plena”.

Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.

Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenta com o exercício mesmo que descontinuado da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.

Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.

Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:

“....

III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei acima citada.

IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como ruralidade, quando alicerçada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

.....

XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, § 3º, da Lei 8213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.

XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior.

.....” (grifei)

(AC 468733, 9ª Turma TRF 3, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos)

A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:

“... ”

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar; indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

... ”

A parte autora apresentou cópia da CTPS do autor constando o primeiro vínculo, de 01/11/1984 a 31/07/86, como trabalhador braças em fazenda na cidade de Guapé/MG (id9123833, p.3).

Em audiência o autor relatou ter trabalhado em serviço rural por todo o período no qual residiu em Minas Gerais.

As testemunhas José Gonçalves, José Hamilton e João Batista confirmaram que conheciam o autor da Fazenda Volta Grande, onde ele trabalhou com retiro de leite e na capina de lavoura, sendo que José Hamilton afirmou conhecê-lo há 40 anos.

Em decorrência, com base nos documentos apresentados, **reconheço como de efetivo exercício de atividade rural o período de 01/11/1974 a 30/10/1984.**

Tempo comum

Sobre o tema, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:

“...2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido.” (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo.

Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei Complementar 128, de 2008, prevê a utilização das informações constantes do CNIS e a possibilidade de retificação delas, mediante comprovação da divergência.

Assim, é possível ao segurado efetuar a revisão de informações constantes do CNIS, seja para incluir novas ou para retificar as já existentes, desde que apresente a documentação comprobatória ao INSS.

Conforme cópia da CTPS do autor, o vínculo empregatício em agropecuária com Domingos Lúcio Alves perdurou de 01/11/1984 a 31/07/1986, conforme regularmente anotado na CTPS (id9359479, p.19) e é corroborado pela anotação de aumento salarial em 01/03/86 (id9359479, p.23) e Anotações Gerais de 06/05/86, data na qual consta a alteração de cargo (id9359479, p.30). Observo que as anotações na CTPS relativas ao vínculo encontram-se em ordem, razão pela qual reconheço esse período para fins de cômputo do tempo de serviço/contribuição.

Também consta anotação na CTPS do autor de vínculo no período de trabalho temporário entre 30/05/1989 a 13/06/1989 (id9359479, p.32), sem qualquer indicio de irregularidade, pelo que deve ser considerado.

A anotação de contrato de trabalho da Marcenaria R.V. Ltda Me (id9359479) não pode ser considerada, uma vez que se trata de um dia apenas, 02/01/1991 (e não 01/01/1991), que coincide com o início da anotação do vínculo seguinte, e inclusive a assinatura do empregador aparenta ser a mesma.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo como Superior Tribunal de Justiça, de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, da análise do PPP apresentado temos:

No período de **01/09/1986 a 27/02/1987**, empresa EASA (id9123833 p.3), o autor exerceu a atividade de auxiliar de fundição, devendo ser enquadrado como **especial no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64**.

No período de 16/03/1987 a 27/03/1989, na qual o autor foi ajudante de produção na empresa Macaferri Gabiões do Brasil Ltda, não há falar em enquadramento pela atividade genérica de indústria metalúrgica, a que alude o código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, uma vez que o enquadramento se dá pelo exercício das atividades especificamente enumeradas.

Quanto aos períodos de trabalho na empresa João Chacra Junior Me, entre 02/01/1991 e 2018, observo que o INSS já havia indeferido o pretendido reconhecimento de especialidade por não constar a inscrição do responsável técnico como engenheiro ou médico (id9359481, P.5).

E no PPP mais atualizado apresentado pela parte autora (id12446890) consta que o profissional **não é legalmente habilitado** para informar os registros ambientais, pois se trata de técnico de segurança do trabalho, que não tem competência para assinatura de laudo para PPP.

Assim, os períodos da empresa João Chacra Junior Me não podem ser reconhecidos.

Observo que consta anotação na CTPS do autor de vínculo no período de 30/05/1989 a 13/06/1989, o qual teve ser considerado (id9123833, p.16).

Em conclusão, computando-se o período rural ora reconhecido, mais os períodos de atividades especial, além dos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza **38 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição até a DER (22/02/2017), **suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, correspondente a 100% do salário-de-benefício**, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91, afastando o fator previdenciário se prejudicial, pois atinge mais do que os 95 pontos necessários para tanto.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 22/02/2017 (NB 42/182.241.834-5), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (07/2018), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: JOSÉ REINATO

- NIT: 121.860.228-79

- APTC-(art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB:42/182.241.834-5

- DIB:22/02/2017

- DIP:30/07/2019

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: comum, de 01/11/84 a 31/07/86 e de 30/05/89 a 13/06/89; rural de 01/11/1974 a 30/10/1984; especial, de 01/09/86 a 27/02/86, CÓD. 2.5.2 do Dec. 53.831/64-----

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002255-03.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CELIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário** (NB n.º 42/191.015.684-9), desde a DER (11/12/2018), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições especiais na THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA. (28/11/2016 a 23/11/2015), além do período de recolhimento como contribuinte facultativo (01/02/2016 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 30/09/2017), os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido e a gratuidade de justiça foi deferida sob (id. 18765939).

Citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral (id. 19260555).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Saliento que a prescrição é quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A Lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Quanto ao caso concreto, anote-se a inexistência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente (22/10/1987 a 31/07/1988 e 01/08/1989 a 02/12/1998), além daqueles reconhecidos nos autos do processo n.º 0001896-51.2013.4.03.6128 e já enquadrados pelo INSS (01/08/1988 a 30/07/1989, 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 27/11/2012 (id. 19260556).

Passo à análise dos períodos controvertidos.

1. **28/11/2012 a 23/11/2015 - THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.** – Conforme PPP carreado aos autos (id. 17283258 - Pág. 13 e seguintes), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído nos patamares de 85,2 e 85,9 dB(A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
2. **01/02/2016 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 30/09/2017** – Contribuinte facultativo – O motivo erigido pelo INSS para não considerar os períodos em questão (concomitância com atividade de filiação obrigatória na condição de trabalhador rural) não há como prevalecer.

Isso porque, para tanto, o INSS lançou mão da base de dados CAFIR/RFB, que dava conta de ser a parte autora coproprietária de imóvel rural. No entanto, esse só fato não leva à conclusão – desamparado de outros elementos – da efetiva condição de segurado especial. De outro lado, a parte autora logrou infirmar eventual presunção naquele sentido, na medida em que comprovou longo labor na condição de empregada em indústria, sendo certo que os períodos em que efetuou recolhimentos como facultativo se deram após o término do vínculo com a THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

Assim, tais períodos devem ser regularmente considerados no cálculo do tempo de contribuição.

Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (11/12/2018), **38 anos, 11 meses e 16 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

Tendo em vista que a idade do autor na DIB (59 anos) adicionada ao tempo de contribuição resulta em 98 pontos, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido** para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/191.015.684-9), com DIB em **11/12/2018**, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, **sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/91.**

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER (11/12/2018), descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, **desde a citação**, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinzenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: CELIO DASILVA

- NB: 191.015.684-9

- NIT: 12332538323

- Aposentadoria por tempo de contribuição – sem fator previdenciário

- DIB: 11/12/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 28/11/2012 a 23/11/2015 (com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99) e 01/02/2016 a 30/11/2016 e 01/01/2017 a 30/09/2017 (tempo comum).

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529, THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária coletiva ajuizada por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, declaração de inexistência da relação jurídica tributária relativa a incidência de contribuições previdenciárias – cota patronal, sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, quais sejam, 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias, auxílio-creche, abono indenizatório sobre acordo coletivo sem habitualidade e auxílio alimentação pago em dinheiro.

Aduz, em breve relato, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas de natureza indenizatórias.

Com a inicial vieram os documentos juntados aos autos virtuais.

O pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido (ID 944305).

A UNIÃO opôs embargos de declaração em face da decisão (ID 1155539), os quais foram acolhidos e determinada a apresentação de documento que relacione e aponte a autorização de seus associados para o ajuizamento desta ação (ID 1295476). Requerimento atendido pela autora no ID 3007446 e ID 3306877.

Os efeitos da decisão de tutela provisória foram reestabelecidos (ID 3381567).

Contestação apresentada (ID 1281365).

A União comprovou a interposição do agravo de instrumento n. 5023917-45.2017.403.0000 (ID 3820280).

Os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a parte autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias com a incidência sobre verbas indenizatórias.

Pois bem

O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o artigo 195, I, da CRFB/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de *salário*, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.

A legislação trabalhista, ao utilizar os termos *salário e remuneração*, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como "*salário*".^[1]

O **fato gerador** referido no artigo 195, inciso I, da CRFB/88, na sua redação original, **envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços.**

Importa, pois, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração.

A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no artigo 195, I, da Constituição da República, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de *folha de salários*.

Dessa forma, sobre a pretensão trazida nos autos, conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se **ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do trabalhador**, o que, no entanto, deve ser aferido mediante análise da natureza jurídica de cada parcela.

Passo a analisar quais verbas devem ser excluídas da cobrança recebida pela parte autora.

I – Das contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de acidente ou doença.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

II – Das contribuições incidentes sobre o Aviso Prévio Indenizado e reflexos.

Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, **não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.**

Da mesma forma, **não há que se falar em contribuição previdenciária sobre parcelas de férias proporcionais**, mormente porque a Lei n.º 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea "d" exclui referidas parcelas de tais incidências, ao estabelecer que as mesmas não constituem salário de contribuição.

Todavia, **é legítima a incidência da contribuição social previdenciária sobre os demais reflexos, a exemplo do décimo terceiro salário**, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula 668 de sua jurisprudência, sendo certo que o fato do 13º salário ser composto parcialmente por verbas indenizatórias, não descaracteriza a sua natureza remuneratória.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:

O **valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização** e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. (TRF 3R, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaféria, DJ: 14/12/2010).

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA RESULTANTE DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. Entretanto, quanto à possibilidade de se estender referida não incidência também sobre seus reflexos (gratificação natalina e férias), no tocante a gratificação natalina a E. Segunda Turma adotou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário indenizado (autos de nº. 2010.61.00.010727-5, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). O novo posicionamento da E. Segunda Turma alinhou-se ao entendimento adotado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº. 812.871-SC. Na ocasião, o Ministro Mauro Campbell Marques (Relator) ressaltou o alinhamento daquele julgamento com o REsp nº. 901.040-PE oportunidade em que se firmou o entendimento no sentido de que a Lei nº. 8.620/93, em seu artigo 7º, §2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, o que também, de certa forma, encontra fundamento na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal ao dispor que "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". Sendo assim, acompanho o entendimento adotado por esta E. Segunda Turma, no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina resultante do aviso prévio indenizado. IV - Agravo legal parcialmente provido. (Grifei) (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 00044771320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA: 26/04/2013) (g. n.).

III – Das contribuições incidentes sobre terço constitucional de férias.

Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, de férias gozadas ou indenizadas, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto **não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários.**

Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).

IV – Das contribuições incidentes sobre auxílio-creche.

O auxílio-creche está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal matéria também foi disciplinada no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, **o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de Custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA.

O auxílio-creche possui caráter indenizatório, pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1079212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE 13.05.2009).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 310/STJ. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO E AUTORIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULA 7/STJ.

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição (Súmula 310/STJ).

O auxílio-creche é indenização, e não remuneração. Ele indeniza em razão de se privar a empregada de um direito inerente à sua própria condição; é necessário que pague alguém para cuidar de seu filho durante a jornada de trabalho em razão da falta da creche que o empregador está obrigado a manter, nos termos do art. 389, § 1º da CLT. Assim, tal verba não integra o salário-de-contribuição.

A Primeira Seção, ao analisar o tema, asseverou que o reembolso de despesas com creche não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal, mas sim um direito do empregado e um dever do patrão para a manutenção de creche ou a terceirização do serviço e que o único requisito para o benefício é estruturar-se com direito e a previsão em convenção coletiva e autorização da Delegacia do Trabalho, o que ocorre na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 12.12.2008).

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1 - O reembolso das despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal.

2 - É um direito do empregado e um dever do patrão à manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, §1º, da CLT).

O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3296, de 03.09.86).

Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Previdência (EResp 41322/RS)

Embargos de divergência providos. (EResp 394530/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 28.10.2003, p. 185).

V – Das contribuições incidentes sobre abono, ganhos eventuais ou gratificações.

Conforme já decidiu o E. TRF 3ª Região, *'a incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, auxílio quilometragem, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade'*^[1].

Neste mesmo sentido, também se consolida a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. A restituição das despesas realizadas a título de ajuda de custo e auxílio-quilometragem, quando não é constante e seu valor é variável, de acordo com a efetiva utilização do veículo -, nada acresce aos empregados em termos de vantagem financeira ou patrimonial de qualquer natureza ou renda. Por conseguinte, essas despesas não possuem natureza salarial e sobre elas não incide o imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 507945 2003.00.27394-7, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00185)

No caso em comento, não há nos autos informação ou comprovação de que tais verbas são habituais ou eventuais, **inviabilizando, portanto, a análise da questão no caso vertente.**

Ressalte-se que a mera afirmação de que se trata de "abono indenizatório pago com base em acordo coletivo sem habitualidade" não é argumentação apta a caracterização da natureza jurídica da verba paga, que, para ser reconhecida como eventual, depende de demonstração inequívoca neste sentido, o que não houve neste caso.

VI – Das contribuições incidentes sobre auxílio-alimentação.

Deve incidir a contribuição sobre os pagamentos realizados aos empregados, eis que, embora tendo a finalidade de custear alimentação, trata-se de pagamentos realizados em dinheiro e de forma habitual.

Há, pois, que se considerar que *a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador*, sendo certo, ademais, que o § 11, do artigo 201, da CR/88, determina que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei"*^[2].

A propósito, transcrevo precedente recente do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (...)

(...)

5. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, razão pela qual o valor pago em dinheiro ou através de vales e com habitualidade, o auxílio - alimentação tem caráter remuneratório, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária. (...) (TRF 3ª Região, AC 0005514-88.2013.4.03.6102/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Dj 23.11.2015) (g. n).

Somente a parcela "in natura" não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a cobrança das contribuições previdenciárias das parcelas relativas aos valores correspondentes aos **15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, com exceção dos reflexos, terço constitucional de férias e auxílio-creche.**

Condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados sobre o proveito econômico obtido, no percentual mínimo previsto no art. 85, § 3º, do CPC.

Sentença não submetida a reexame necessário (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. TRF3 o teor desta sentença, com referência ao agravo de instrumento n. 5023917-45.2017.403.0000 (2ª Turma, Gabinete Des. Fed. Peixoto Junior).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intímem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

P. R. I.

[1] [1] TRF/4ª REGIÃO, AC 200272090025158/SC, D.E. 02/09/2008, rel. JOELILAN PACIORNIK.

[2] AI 402238, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, Segunda Turma, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:247.

[3] [2] TRF 3R, AC 2001.61.05.011066-9, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 20/09/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002996-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO COSTA DUARTE FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200, baixada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em 27 de julho de 2018, que altera parcialmente a Resolução/PRES nº 142, de 20/07/2017, tratou de consolidar as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nela dispondo sobre etapas de implantação e uso obrigatório do referido sistema pelos operadores do direito.

Dispõe o artigo 1º da Resolução/PRES nº 200:

“Art. 1º Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:

I – Modificar a redação do art. 1º, para que passe a constar o seguinte:

Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.”

II – Alterar a redação do artigo 3º, §§ 2º e 3º, e inserir no dispositivo em questão o §5º, nos termos abaixo dispostos:

§2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. (grifos não originais)

§3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. (grifos não originais)

§5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.” (grifos não originais)

Como se pode auferir da norma regulamentadora, após a criação do processo eletrônico, pela Secretaria do Juízo, caberá à parte a digitalização das peças do processo físico e a respectiva inserção no processo eletrônico criado como número de autuação e registro dos autos físicos.

Sendo assim, em razão da duplicidade de feitos, determino a remessa do presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003032-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARINA LEVADA RONCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 e artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da autora. Anote-se.

Indefiro o arbitramento de honorários advocatícios alusivos à fase de conhecimento, uma vez que tal verba já fora arbitrada nos autos da ação coletiva, conforme ID 19230207 - p. 53. Com relação ao arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, estes serão devidos caso sobrevenha impugnação pela parte adversa, conforme disciplinado no § 7º do artigo 85 do Código de Processo Civil em vigor.

Intime-se a UNIÃO (AGU) nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-19.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, que seja retroagida a data da DIB da aposentadoria especial do autor, a fim de que a nova DIB possa ser firmada em 04/1990, com aplicação dos índices legais de revisão, sem devolução das parcelas já recebidas do benefício, em prol de benefício mais vantajoso.

Sustenta o autor que é beneficiário de aposentadoria especial da Previdência Social desde 08/01/1993, sob o nº 055.710.419-0 com renda mensal atual no valor de R\$ 2.544,16, conforme cópia da carta de concessão e memória e cálculos anexados aos autos virtuais.

Coloca que a questão em apreço remete a análise da sistemática de concessão e cálculo de benefícios previdenciários e a sucessão de cálculos e reajustes no tempo, uma vez preenchidos os requisitos. Ocorre que, pela análise da documentação anexa, perfazia o autor direito adquirido à concessão de benefício previdenciário em período anterior ao de sua data de concessão! Ou seja, aposentou-se com tempo superior ao previsto em Lei! Deste modo, o benefício do autor, se calculado para a competência de 04/1990, teria o valor inicial e, consequentemente, o atual, mais vantajoso do que seu vigente benefício, computando-se para tanto uma nova média contributiva e reajustes subsequentes. Conforme planilhas de cálculos anexas, buscando o melhor benefício do autor, entende-se que, para a competência de 04/1990, por direito adquirido, a renda atual do autor seria de R\$ 5.083,33, ou seja, maior que paga pela Antarquilha quando da sua aposentadoria em 08/01/1993 no valor de R\$ 2.544,16, justificando assim a retroação da DIB para a data de 04/1990, para melhorar sua renda mensal, em respeito ao Direito Adquirido.

Coma inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida a gratuidade.

Citado, o INSS ofereceu contestação para se opor ao mérito e arguir a preliminar de decadência.

Sobreveio a juntada do P.A.

Houve réplica.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que no processo anterior não foi requerida a retroação da DIB. Quanto à decadência, assiste razão ao INSS.

Ab initio, observo que a pretensão da parte autora nada mais é que revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, então concedido em 01/1993.

Ainda que se alegue tratar-se de uma nova concessão, tal argumento não se sustenta, pois é preciso ter em conta que os segurados fazem jus a apenas um benefício de aposentadoria, de modo que a alteração da data da DIB nada mais é que revisar o ato de concessão da benesse para oportunidade que a parte entende ser mais vantajosa.

Constatado, assim, que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício devido ao autor, não se podendo falar em requerimento de modificação do cálculo da renda mensal inicial, com retroação da DIB e eventual utilização de outros salários de contribuição. O benefício originário data de 1993, e esta ação foi ajuizada apenas em 2018.

A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, alterou a redação original do artigo 103 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04.

E os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988/PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF.

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012)

Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial com outros salários de contribuição.

Observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015:

"Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." (destaquei)

Em decisão recente, proferida na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ reconheceu a incidência da decadência para pedidos de revisão fundados no direito adquirido ao melhor benefício, firmando a tese no tema 996: **"Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso"**.

Eis o acórdão do julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. EQUIPARAÇÃO AO ATO DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TEMA 966. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o prazo decadencial do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 é aplicável aos casos de requerimento de um benefício previdenciário mais vantajoso, cujo direito fora adquirido em data anterior à implementação do benefício previdenciário ora em manutenção. 2. Em razão da natureza do direito tutelado ser potestativo, o prazo de dez anos para se revisar o ato de concessão é decadencial. 3. No âmbito da previdência social, é assegurado o direito adquirido sempre que, preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício, lei posterior o revogue, estabeleça requisitos mais rigorosos para a sua concessão ou, ainda, imponha critérios de cálculo menos favoráveis ao segurado. 4. O direito ao benefício mais vantajoso, incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador segurado, deve ser exercido por seu titular nos dez anos previstos no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. Decorrido o decênio legal, acarretará a caducidade do próprio direito. O direito pode ser exercido nas melhores condições em que foi adquirido, no prazo previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991. 5. O reconhecimento do direito adquirido ao benefício mais vantajoso equipara-se ao ato revisional e, por isso, está submetido ao regime legal. Importante resguardar, além da segurança jurídica das relações firmadas com a previdência social, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 6. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia: sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso. 7. Recurso especial do segurado conhecido e não provido. Observância dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC/2015. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1631021 2016.02.64668-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/03/2019..DTPB:.)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da parte autora, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 332, § 1º c.c. art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DINOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência formulado por **Dinoplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Autora o dever de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem assim, a consequente autorização para que a Autora exclua referido tributo da base de cálculo das contribuições de PIS/COFINS, a partir da decisão.

Decido.

A questão demandada foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, editou o ato de "Solução de Consulta Interna n. 13 – COSIT" em 18/10/2018, expondo quais procedimentos devem ser observados para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a questão.

Neste documento há expressa referência ao entendimento consolidado no julgamento do RE 574.706 pelo STF, o que faz concluir que, em princípio, é a parte autora quem está interpretando a legislação tributária vigente de forma inadequada, ao contabilizar os valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, está condicionado à configuração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, no caso vertente, não verifico estar demonstrada a existência de risco ao resultado útil do processo, ou perigo de dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Ademais, consigno que a repetição de indébito ou compensação de valores eventualmente recolhidos a este título, decorre do direito já assegurado ao contribuinte pela Corte Suprema e independe de nova declaração judicial para ser postulado administrativamente.

Cite-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TERESA CRISTINA DINIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO JOSE SOARES - SP91774
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que se discute qual o índice correto para a correção monetária dos valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e se postula a diferença em decorrência de substituição por índice mais favorável.

A CEF apresentou contestação, para efeito de se opor ao pedido exposto na inicial.

A tramitação processual de feitos com esse objeto foi suspensa em todo território nacional em razão de decisão proferida pelo C. STJ.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

I – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria controvertida é unicamente de direito e comporta liminarmente a improcedência do pedido.

Razão assiste à CEF. O artigo 13 da Lei n. 8.036/90 prevê que *os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Hoje, o índice legalmente previsto é a TR.*

O artigo 20 da Lei 8.036/90 explicita os casos nos quais a conta vinculada do FGTS pode ser movimentada, e abrange situações diversas, como rescisão de contrato de trabalho, aposentadoria, falecimento, doenças graves, financiamento habitacional e urgência decorrente de desastre natural. Denota-se o caráter eminentemente social do fundo, que também justifica a adoção de um índice de atualização seguro e controlado pelo Poder Público.

Sob essa ótica, apesar de o saldo das contas vinculadas de FGTS pertencer aos trabalhadores, as contribuições são recolhidas pelo empregador às suas próprias expensas, e não mediante subtração do salário dos empregados. Atesta-se o caráter coletivo e social do FGTS, e não a qualidade eminentemente privada descrita na inicial.

De mais a mais, não há norma constitucional ou legal que garanta o direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS em relação à inflação, não se afigurando permitido ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em detrimento de política pública existente.

Registro, por último, que a Súmula 459 do STJ expressamente admite a legalidade da utilização da TR para corrigir saldo de contas vinculadas: *A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.*

O recente entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 – SC**), onde por unanimidade dos votos, a Corte reconheceu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

O dispositivo do mencionado julgamento foi fixado no dia 11/04/2018 pelo plenário do STJ nos seguintes termos: “(...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. 8. (...). 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015”.

Deste modo, ante a falta de plausibilidade jurídica da pretensão trazida em Juízo, é de impor a improcedência do pedido.

II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, ambos do NCPC.

Condene a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CREUSA DE ASSIS AUGUSTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARIS CRISTINA BARBOSA BARBIERI - SP362094
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-29.2019.4.03.6128

AUTOR: MARIA RICARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004473-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANIZIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência designada, conforme despacho proferido no ID 18378600.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002297-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO RODRIGUES - SP143304

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da informação de que não foi conhecido o recurso especial da parte autora no processo administrativo 13839.000572/2005-09, com intimação eletrônica via caixa postal, não se configura presente a condição de suspensão de exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inc. III, do CTN. Assim, suspendo a decisão ID 19938045.

Intimem-se e cite-se a União.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002707-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE CRUZ GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19342752: Defiro a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BO AVENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19082446: Prejudicada a análise do pedido de vista dos autos, tendo em consideração a recente carga dos autos físicos (17/07/2019).

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a comunicação de decisão nos autos do agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000394-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: MARIA ANGELA BATAGLIA ZORMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMA DE SALLES MEIRELLES HANNOUCHE - SP95050, ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

ID20010480: afásto a prevenção.

Promova-se o sobrestamento do presente feito, conforme decisão proferida **Resp 1.319.232/DF**, atribuindo efeito suspensivo aos embargos de divergência manejados pela União Federal, a fim de suspender todos os cumprimentos provisórios da sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 até o julgamento daquele recurso.

Anexo a íntegra da r. decisão em epígrafe.

Providencie a secretaria a identificação da causa justificante do sobrestamento.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento Provisória de Sentença", conforme petição inicial.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-59.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
ASSISTENTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: BRUNA CAROLINA GONCALVES BARBOSA - SP399949, PALOMA OLIVEIRA PALERMO - SP416465
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID19617195: Indefiro o requerimento para intimação judicial das testemunhas, haja vista que, nos termos do caput do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado constituído pela parte informar ou intimar cada testemunha por si arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, exceto nos casos previstos no artigo 455, § 4º, do CPC.

No que tange aos demais pedidos, por ora, aguarde-se a realização da audiência.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-77.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: RAFAELA DURAN VIDAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 19404002 e tendo em o resultado da pesquisa eletrônica no Sistema Infojud, "intime-se o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquivar-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no dispositivo acima referido. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.?"

LINS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-53.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARGARETH RAIMO CAMARGO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

LINS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-05.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CORREA - SP251470
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA - ME, MARCOS ANTONIO ALVES MESQUITA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545, AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO - SP238785

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, semprejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

LINS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do(s) executado(s), ID13294802, fica a parte exequente intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Cafelândia/SP para expedição de carta precatória com vistas à penhora do veículo de ID19412235.

LINS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000289-60.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

DESPACHO

ID19094211 e ID19572415: Defiro a reserva de crédito da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) parágrafo 4º *Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou*).

Solicite-se o pagamento dos honorários contratuais em nome da Empresa de Advocacia Otávio Augusto Custódio de Lima e Advogados Associados EPP, OAB/SP nº 9.676, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.194.305/0001-93, mediante expedição do ofício requisitório, limitado ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP.

Em relação aos honorários contratuais referentes à fase de Cumprimento de Sentença, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Celso Fontana de Toledo, OAB/SP 202.593, mediante a expedição do ofício requisitório, limitado ao patamar de 10% (dez por cento) dos atrasados.

No tocante aos honorários sucumbenciais, expeça-se ofício requisitório em nome da Empresa de Advocacia Otávio Augusto Custódio de Lima e Advogados Associados EPP, OAB/SP nº 9.676.

No mais, cumpra-se na íntegra o despacho de ID17272383.

Int.

LINS, 29 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000035-87.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: VILSON DONIZETE MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID19756548: Dê-se ciência à patrona do autor, **Dra. ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - OAB/SP n.º 1564.544**, acerca da distribuição deste processo no Juizado Especial Federal de Lins/SP sob o nº 5000035-87.2019.4.03.6142, conforme pesquisa do sistema SISJEF, cuja juntada ora determino.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

LINS, 26 de julho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000416-95.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: MARILENA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LINS

DESPACHO

ID20068251: afasto a prevenção.

De início, considerando que os autos foram distribuídos como "Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária", retifique-se a classe processual para que passe a constar "PROCEDIMENTO COMUM".

Trata-se de demanda ajuizada por MARILENA DA SILVA em face do Município de Lins, **com pedido liminar**, na qual se pretende, em resumo, a reintegração ao cargo público que ocupava, bem como que haja a complementação de sua aposentadoria pela Municipalidade.

Evidente na hipótese a incompetência absoluta deste Juízo, haja vista que a matéria não se amolda a nenhuma das hipóteses estabelecidas no artigo 109 da Constituição Federal.

Em assim sendo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual responsável pelo domicílio da parte autora, conforme artigo 64, § 1º, do CPC.

Promovam-se as anotações pertinentes no sistema processual.

Int.

LINS, 29 de julho de 2019.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI.
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente N° 1671

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-23.2013.403.6142 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Abro vista destes autos ao requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000648-58.2015.4.03.6135
EMBARGANTE: JOROMAN COMERCIO DE GAS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES n° 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES n° 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

DEFIRO o requerido pelo Embargado no dia 24/04/2019, protocolo 2019.3500001071-1, expeça-se a Secretaria Ofício de conversão em renda acompanhada a petição do Embargado.

Caraguatuba, 28 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000904-98.2015.4.03.6135
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST. DO RIO DE JANEIRO

EXECUTADO: HUGO DE CASTRO CAPPELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FELIPE TOBIAS - SP176303
Nome: HUGO DE CASTRO CAPPELLI

DESPACHO

Providencie o Exequente cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região, com a finalidade de intimação/citação via Sistema, tomando mais ágil e celere as informações processuais, conforme link <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – dpje@trf3.jus.br.

Após, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardemos autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatuba, 16 de abril de 2019.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000920-18.2016.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-88.2012.403.6135 ()) - CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Publique-se a decisão de fl. 136.
Intime-se o embargante para a retirada do alvará de levantamento referente à sucumbência a que faz jus.
Após, estando tudo em termos, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001293-88.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA

Publique-se a decisão de fl. 102.
Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000844-96.2013.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS(SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3a. R.
Ante a ratificação da sentença proferida às fls. 39/41 de extinção dos autos, arquivem-se os autos, nos termos da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002661-13.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BOTUCATU TEXTIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, prosseguindo a execução por meio do sistema PJE, defiro o retro peticionado.

Considerando o decidido às fls. 65/66 dos autos físicos e ausência de atribuição efeito suspensivo ao agravo interpostos, providencie a secretária a **inclusão do bem penhorado e reavaliado às fls. 99/101 dos autos físicos** na presente execução fiscal na **222ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretária deste Juízo (**12/08/2019**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *“se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão”* (art. 889, parágrafo único do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 22 de julho de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000914-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIANA DE PAULA PASQUARELLI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULILLO CHRISPIM - SP414341
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int.

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008802-48.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FORMIGONI - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, proceda-se nova pesquisa de andamento da Carta Precatória perante à 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002691-48.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NUANCE MODAS BOTUCATU LTDA - ME, SANDRA APARECIDA MECELIM, JOSE APARECIDO CAVALLARI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK TADAO THEMER - SP172145

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, defiro a pesquisa pelo sistema **INFOJUD** para apresentação das 3 últimas declarações de bens. Após, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001479-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CONFECÇÕES DE BOTUCATU E REGIAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GASTALDELLO MOREIRA - SP185307
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certidão retro: aguarde-se por 30 dias.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000894-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANTIAGO GALHARDO PARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: NANCY GALHARDO PARREIRA - SP234830

DESPACHO

Petição retro: primeiramente, verifico que os documentos anexados sob ID nº 19150772 e 19150773, nomeados respectivamente como "Extrato banco bloqueio" e "Pedido de baixa e declaração Santiago junto ao Conselho" não estão disponíveis para visualização. Assim, intime-se a executada para que, em 5 (cinco) dias, providencie a juntada dos documentos mencionados.

Regularizados, reservo a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomemos autos conclusos para decisão.

No mais, indefiro, por ora, o pedido de liberação dos valores bloqueados, visto que não restou demonstrada nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade disciplinadas no art. 833 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-27.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JOSE CARLOS MERTHAN

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, tendo em vista os resultados das consultas de bens e valores em nome do executado.

Intime-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA NOVA VITAL FARMALTD
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DE AVELLAR PIRES GUERRA - SP173733

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta visando à declaração de inexigibilidade da dívida, pois o excipiente teria deixado de funcionar no ano de 2014 e que as cobranças se referem aos anos 2014, 2015 e 2016. Alega ainda que foi declarado inconstitucional o dispositivo legal que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar contribuições.

Intimado o excepto defende a higidez do crédito, dizendo que a matéria ventilada dependeria de dilação probatória. Alega que as anuidades são geradas em razão da inscrição da empresa farmacêutica e que o cancelamento desta inscrição perante o órgão de registros somente foi requerida aos 17/08/2016.

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e comatadura de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que encerrou suas atividades do ano de 2014 e que, portanto, não deveria ser responsabilizado pelo pagamento das anuidades que se sucederam após essa data.

Ora, evidencia-se o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se houve o encerramento das atividades e se houve pedido para cancelamento da inscrição àquela época**, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Nesse ponto cabe dizer que a parte executada após embargos à execução fiscal (nº 5000389-48.2019.4.03.6131) com os mesmos dizeres desta exceção de pré-executividade, os quais foram julgados extintos por falta de garantia do juízo.

Quando à inconstitucionalidade do dispositivo legal que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar contribuições, cabe asseverar que tal vício – ausência de lei em sentido formal para legitimar a cobrança da anuidade – persistiu somente até o advento da **Lei n. 12.514, de 28/10/2011**, que converteu a MP n. 536, de 2011, e deu nova redação ao **art. 4º da Lei n. 6.932**, de 7 de julho de 1981, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.

A partir daí, se mostra legítima a exigência das cobranças aqui em questão, porque cumprido o requisito constitucional formal de *legalidade estrita* em matéria tributária (**art. 150, I da CF**).

Sendo assim, desde a Lei nº 12.514/2011 não há mais que se falar em fixação do valor das anuidades sem base legal. Como no caso concreto as anuidades cobradas se referem aos anos de 2014, 2015 e 2016, plenamente cabível, neste ponto, a cobrança.

Ocorre, porém, que a presente execução fiscal está a desrespeitar o disposto no art. 8º da mencionada lei (12.514/11), *in verbis*: “**Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.**”

Como dito, a cobrança aqui em tela tem por base apenas 3 (três) anuidades (2014, 2015 e 2016) **não podendo prosseguir, desta feita, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.**

No mais, tratando-se de matéria de ordem pública é curial seu reconhecimento de ofício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO CEARÁ. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/11. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO REFUTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que o valor consignado na CDA seria inferior ao limite mínimo estipulado pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/2011. 2. Ressalte-se que a aplicação do art. 8º da Lei nº 12.514/2011, na medida em que estabelece condição para processamento da ação, matéria de ordem pública, pode ser realizada de ofício. 3. Não se conhece da apelação quando as suas razões estiverem dissociadas do que foi decidido na sentença impugnada, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência. 4. O recurso apresentado não merece prosperar, pois não refutou os fundamentos da sentença na qual restou assentado que o valor exequendo é inferior ao limite mínimo estipulado pelo art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, enquanto a exequente limitou-se a defender a legalidade da fixação das anuidades por resolução com base no art. 2º da Lei nº 11.000/2004. Assim, estando as razões recursais dissociadas daquilo que restou decidido na sentença, violando o princípio da congruência recursal, conforme remansosa jurisprudência. Precedentes desta Corte. 5. Apelação não conhecida. (AC - Apelação Cível - 584768 0002159-55.2012.4.05.8103, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 17/12/2015 - Página: 102.)

Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser **EXTINTO** à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 485, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.

Por consequência, tendo em vista que a parte executada fora citada e constituiu procurador nos autos, tendo inclusive apresentado Exceção de Pré-executividade, **condeno o Conselho Profissional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, §3º, I c.c. §4º, III, do CPC.**

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000670-04.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id.19193020, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

Anoto, *preliminarmente*, que considero dispensável a oitiva da embargada previamente à decisão a ser proferida nesses declaratórios, considerando que não haverá prejuízo a ela (*art. 1.023, §2º CPC*).

Não há omissão, contradição e obscuridade na sentença.

A embargante, Caixa Econômica Federal, utiliza-se desta via recursal para apresentar defesa, que não realizou no momento processual adequado, razão pela qual foi decretada a sua revelia, ocasionando o reconhecimento jurídico do pedido.

Assim, caso desejasse que os honorários sucumbenciais não recaíssem sobre a embargante deveria ter realizado a sua defesa no prazo legal, principalmente por se tratar de uma empresa pública federal, com renomados advogados que a representam.

Não há que se analisar, neste momento processual, se foi ou não a Caixa Econômica Federal que deu ou não causa a restrição de transferência dos veículos da parte autora. A condenação na verba sucumbencial não se deu por esta razão, mas sim pela revelia da ora embargante e a procedência dos embargos de terceiros.

Afigura-se, pois, escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento, principalmente pela embargante não ter apresentado defesa no prazo que lhe foi concedido. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberação de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS BONAFEDE
Advogado do(a) RÉU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face a **ANTONIO CARLOS BONAFEDE** pretendendo o recebimento de valores liberados, através dos seguintes contratos: A) CONTRATO DE RELACIONAMENTO: A.1) CRÉDITO DIRETO CAIXA (OPERAÇÃO 400) Nº 24489640000026258; 24489640000029001; A.2) CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 4896195000212107; A.3) CARTÃO DE CRÉDITO - MASTERCARD INTERNACIONAL MÚLTIPLO Nº 000000204549433 (NÚMERO DO CARTÃO: 5269.65XX.XXXX.0074). O valor da dívida aqui exigida soma o valor de R\$ 58.713,03 (cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e três centavos). Juntou documentos: Id nºs 11093779, 11093780, 11093782, 11093783, 11093784, 11093790, 11093785.

O requerido oferece contestação sob Id nº 13965912 sustentando a improcedência da presente demanda.

O feito foi remetido à CECON. (id nº 13982121).

A conciliação restou prejudicada conforme documentos juntados aos autos sob Id nº 14764740.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir a requerida deixou transcorrer o prazo *in albis*, e a autora declarou tratar-se de matéria de direito, requerendo o regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução.

Passo à análise do mérito do pedido.

A ação de cobrança aqui intentada pela autora é, efetivamente, *procedente*.

Em contestação a parte requerida sustenta a improcedência da demanda alegando inicialmente não ter a autora apresentado os contratos celebrados entre as partes, onde deveriam conter as especificações do crédito concedido.

Tal alegação não tem fundamento. Os documentos em questão foram devidamente apresentados pela autora; senão vejamos: Contrato de prestação de serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física, (Id nº 11093779); Contrato De Relacionamento – Abertura De Contas E Adesão A Produtos E Serviços, (Id nº 11093783); Contrato De Crédito Direto No Caixa – Pessoa Física, (ID nº 11093784); Clausulas Gerais Do Contrato De Cheque Especial – Pessoa Física; (id nº 11093790).

Assim, portanto, os documentos encartados com a inicial demonstram que a credora instruiu o feito com os títulos constitutivos da obrigação ora exigida, estando todos subscritos pela parte requerida, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito, o que se mostra suficiente para a instrução do presente feito, nos moldes, até mesmo do que dispõe as Súmulas **233 e 247 do E. STJ**.

Por fim, embora não negue a existência da dívida, a requerida alega não ter sido previamente notificada dos encargos ora exigidos desta forma, requer o expurgo de todos os encargos exigidos pela credora.

Referida alegação não procede, isto porque constam dos contratos subscritos pela parte requerida e, devidamente juntado aos autos, as condições e encargos exigidos.

Cumpra esclarecer que a matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ánuo e nem quando há cobrança de juros empatarem próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVILE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– **Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.**

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS

MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticadas nos contratos, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside nos juros contratuais.

É fato indiscutível que os contratos estabelecidos entre as partes efetivamente preveem a forma de incidência de juros, senão vejamos:

Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física (Id nº 11093790)	Cláusula Quarta – Encargos – Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais; b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. Parágrafo primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação. Parágrafo segundo – Os encargos tratados no “caput” desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis: a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. Parágrafo terceiro – Além da divulgação por meio de extratos mensais, a Caixa manterá em suas agências, à disposição do(s) cliente(s), para consulta, tabelas e documentos informativos sobre as taxas mencionadas neste contrato.
--	--

<p>Contrato de Crédito Direto do Caixa (Id nº 11093784)</p>	<p>Cláusula sexta_ Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao (s) credidado(s), previamente à confirmação da operação, através do comprovante de transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada.</p> <p>Parágrafo primeiro – O valor dos juros de acerto, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações, calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), e informadas, por meio eletrônico, previamente a solicitação do crédito, via comprovante de transação CDC e também por meio do extrato mensal.</p> <p>Parágrafo segundo – Haverá cobrança de juros de acerto sempre que o dia da liberação do empréstimo não coincidir com o dia do vencimento escolhido pelo cliente, acarretando prazo maior que 30 (trinta) dias, entre o crédito e o vencimento da primeira prestação. Nesses casos os juros de acerto serão calculados proporcionalmente ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e o dia do vencimento das prestações.</p> <p>Cláusula sétima – O pagamento do valor do empréstimo, acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito das prestações no(s) dia(s) de vencimento escolhido, na mesma conta em que houver utilização do limite do CDC e também no extrato mensal.</p>
<p>Contrato de prestação de Serviços dos Cartões de Crédito da Caixa – Pessoa Física (id nº 11093779)</p>	<p>Cláusula Décima Setima –</p> <p>a) Parcelado com Juros - mediante consulta feita à Emissora, antes da realização da compra, poderá o Titular ou Adicional (is) escolher, dentre as opções estabelecidas pela Emissora, o número de parcelas fixas que deseja pagar, tendo ciência do valor de cada prestação mensal, do percentual de Encargos Contratuais e IOF aplicado sobre o valor principal da Transação e o montante final a ser pago; b) Parcelado sem Juros - mediante negociação prévia entre o Estabelecimento e o Titular ou Adicional (is), o valor da Transação poderá ser parcelado pelo Estabelecimento, sem qualquer acréscimo dos juros ou dos Encargos Contratuais, previstos na Cláusula Décima Primeira.</p> <p>17.3.1 O Parcelamento de Fatura é uma opção de parcelamento do valor total da fatura nas condições de prazo, juros e taxas disponíveis à época do pleito, que o Portador pode solicitar à Emissora, por meio da Central de Atendimento Cartões CAIXA.</p>

Portanto, há previsão contratual expressa, para cada forma de operação financeira contratada, da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios, e, como já destacado, referidas taxas de juros não excedem as taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Devo destacar ainda que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No presente caso, verifico que a contratação se deu em 27/10/2015, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido.

Acordão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 769 SP 0000769-41.2008.4.03.6100 **Orgão Julgador**- PRIMEIRA TURMA- **Julgamento** - 4 de Fevereiro de 2014 – **Relator** DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Quanto ao mais, as alegações do requerido são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações do requerido, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão posta na inicial do feito aparelhado no apenso.

Destaco por fim que, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida – agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”. [Le Régime Démocratique, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluerit*, ou seja, se me aprover.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”. [Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha, por azo e obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva na consecução das obrigações insitas ao contrato celebrado entre as partes, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la.

Portanto, sem nenhuma razão o requerido.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, I do CPC e condeno o requerido ao pagamento do valor de R\$ 58.713,03 (cinquenta e oito mil, setecentos e treze reais e três centavos), valor este que será devidamente corrigido até a data efetiva do pagamento. Juros de mora nos termos do artigo 406 do CC.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

S E N T E N Ç A

A autora busca através da presente ação a recuperação de crédito decorrente do não pagamento das obrigações assumidas pelo requerido através dos seguintes contratos - CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES (OPERAÇÃO 690) Nº 24029269000005939; 240292691000008200.

Ocorre que, analisando os documentos que instruem a presente demanda, constato que, foram juntados aos autos apenas como "ficha de abertura de autógrafos – pessoa jurídica", com notificação extra judicial onde constam a identificação dos contratos de referência, extrato onde constam dados gerais do contrato e, a evolução da dívida. (Id's nºs 11387263, 11387264, 11387265, 11387266, 11387267, 11387268).

No entanto, o contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações (operação 690) nº 24029269000005939; 240292691000008200, a que se refere a inicial, não foi apresentado.

Tratando-se de documento essencial ao regular prosseguimento do feito, concedo a parte autora o prazo improrrogável de **30 (trinta) dias** para que junte aos autos referidos documentos.

Após, vistas a parte contrária.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (Id nº 14907682).

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal.

Citado o réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito em razão do valor da causa, com prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer contábil foi anexado sob Id nº 14907678.

Decisão proferida sob Id nº 14907685 declara incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito e, remete a esta Primeira Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 14959848 dá ciência as partes da redistribuição, declara válido os atos processuais realizados no JEF, determina a parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, bem como determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, por fim determina ao Instituto réu que, querendo, adite a sua contestação.

Empetição acostada aos autos sob id nº 15455589 o autor adequada o valor dado a causa e junta a documentação que entende necessárias a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Decisão proferida sob Id nº 16857230 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O Instituto réu apresenta sua manifestação sob Id nº 17446159.

Réplica sob id nº 17446169.

Alegações finais sob Id nº 17864120.

Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial técnica para o período de 06/03/1997 a 30/06/2003, o INSS nada requer.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 16/07/1985 a 26/08/1986: em que laborou como técnico de laboratório, sob exposição a agentes biológicos, na preparação de cultura, coleta de material asséptico e coleta de sangue quando laborou no Instituto de Biociências do Campus de Botucatu – UNESP. Perfil Profissiográfico juntado sob Id nº 14907282, p.29 da exordial.

Entendo que a atividade desempenhada pelo autor no período em análise pode ser enquadrada no item 1.3.2 do anex I do Decreto 83.080/79 e 3.0.0 do Decreto 2.172/97, sendo, portanto, cabível conversão.

b) De 05/04/1993 a 20/03/2017 – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados no período de 05/04/1993 a 31/03/1999 de 92dB, de 01/04/1999 a 31/12/2010 a índices de ruído mensurados em 91,5dB e de 01/01/2011 a 20/03/2017 a índices de ruído de 85,5dB. Perfil profissiográfico juntado aos autos sob Id nº 14907282, página 26 da exordial.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/201. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se pode constatar, cabível a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente aporta-se num total de **25 anos e 27 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 16/03/2017), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrega a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/03/2017- NB-42/175.453.190-0), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional.**

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ROGERIO APARECIDO STELZER
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (Id nº 14907282).

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal.

Citado o réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito em razão do valor da causa, com prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer contábil foi anexado sob Id nº 14907678.

Decisão proferida sob Id nº 14907685 declara incompetência do Juizado Especial Federal para julgar o feito e, o remete à esta Primeira Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 14959848 dá ciência as partes da redistribuição, declara válido os atos processuais realizados no JEF, determina a parte autora que emende a inicial para adequar o valor da causa, bem como determina a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, por fim determina ao Instituto réu que, querendo, adite a sua contestação.

Empetição acostada aos autos sob id nº 15455589 o autor adequa o valor dado a causa e junta a documentação que entende necessárias a comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Decisão proferida sob Id nº 16857230 concede a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

O Instituto réu apresenta sua manifestação sob Id nº 17446159.

Réplica sob id nº 17446169.

Alegações finais sob Id nº 17864120.

Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial técnica para o período de 06/03/1997 a 30/06/2003, o INSS nada requer.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidirem a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 16/07/1985 a 26/08/1986: em que laborou como técnico de laboratório, sob exposição a agentes biológicos, na preparação de cultura, coleta de material asséptico e coleta de sangue quando laborou no Instituto de Biociências do Campus de Botucatu – UNESP. Perfil Profissiográfico juntado sob Id nº 14907282, p.29 da exordial.

Entendo que a atividade desempenhada pelo autor no período em análise pode ser enquadrada no item 1.3.2 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 3.0.0 do Decreto 2.172/97, sendo, portanto, cabível conversão.

b) De 05/04/1993 a 20/03/2017 – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados no período de 05/04/1993 a 31/03/1999 de 92dB, de 01/04/1999 a 31/12/2010 a índices de ruído mensurados em 91,5dB e de 01/01/2011 a 20/03/2017 a índices de ruído de 85,5dB. Perfil profissiográfico juntado aos autos sob Id nº 14907282, página 26 da exordial.

Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubitosa que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2011. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a 80 dB até 05/03/97 (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de 90 dB (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até 17/11/03; e, a partir daí, de 85 dB (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Como se pode constatar, cabível a conversão pretendida.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que faz jus a parte promovente aponta-se num total de **25 anos e 27 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em 16/03/2017), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/03/2017- NB-42/175.453.190-0), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-30.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIANA SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a comprovação do trânsito em julgado nos Embargos à Execução nº 5000430-15.2019.403.6131, conforme despacho proferido aos 03/04/2019 naquele feito, ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF), sobrestando-se os presentes autos em Secretaria.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 993/1528

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-63.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LIBERA FRIGATO DE MATTOS, MARIA ELISA ALVES DA SILVA, CÍDALITA CARDOSO CAMILLO, APARÍCIO LINO, JOÃO BATISTA BONFIM, ANDREIA CONSOLATA PINTO, LUIZ CARLOS MEDEIROS, APARECIDA INEZ DE ALMEIDA, BENEDITO SANTOS DA COSTA, EDSON DA SILVA, OLINDA APARECIDA LIMA DA SILVA, MARIA TERESA DE ABREU, MALVINA GONCALVES DA SILVA, APARECIDA AUGUSTA NASCIMENTO LEAL, HELENA GOMES DA SILVA TINTI, CLAUDIO GIANAZI, MARINA APARECIDA DA SILVA SARTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006935-82.2019.4.03.0000 interposto pela Caixa Econômica Federal, tendo sido negado provimento ao referido recurso (cf. Id. 17716678, Id. 17716680 e Id. 17716682), cumpra-se a decisão de Id. 14727094 proferida por este Juízo, remetendo-se o feito para a 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA., NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES, MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, defiro o retro peticionado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor transferido às 149 dos autos físicos, utilizando-se dos dados informados.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000074-18.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BARAO DE BOTUCATU LTDA., NEUSA ROSA GASPAR RODRIGUES, MARANATA AUTO POSTO DE BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173

DESPACHO

Vistos.

Tendo sido os autos digitalizados e inseridos no sistema PJE voluntariamente pela parte exequente, intime-se a parte executada, caso haja procurador constituído, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, ou não havendo procurador constituído à parte executada, encaminhe-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Não obstante, defiro o retro peticionado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente o valor transferido às 149 dos autos físicos, utilizando-se dos dados informados.

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-80.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA LORENA TOLLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 18558683, e, analisando-se os autos eletrônicos nº 5000459-65.2019.403.6131 (embargos à execução dependentes deste feito principal), verifica-se que, de fato, as cópias digitalizadas inseridas nos autos eletrônicos dos embargos à execução estão equivocadas, referindo-se às mesmas cópias constantes desta ação principal.

Ante o exposto, determino o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000459-65.2019.403.6131, devendo a Secretaria, excepcionalmente, promover a digitalização do mesmo e inserção no sistema PJe, no feito de mesma numeração, certificando-se naqueles autos todo o ocorrido, bem como, certificando-se neste feito quanto à inserção das cópias dos embargos naqueles autos eletrônicos.

Após, restituam-se os presentes autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que avalie a possibilidade de realização do cálculo, nos termos do despacho de Id. 16227352.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-35.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: GERALDA DA SILVA FIDENCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da informação prestada pela MD. Contadoria Judicial sob Id. 18561740, providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos dos embargos à execução nº 5000462-20.2019.403.6131, e, na sequência, se possível, providencie a digitalização legível dos cálculos referidos pela Contadoria, para este feito.

Após, restituam-se os presentes autos à MD. Contadoria Judicial, a fim de que avalie a possibilidade de realização do cálculo, nos termos do despacho de Id. 16307124.

Cumpra-se. Intím-se.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-31.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GEEZER CERVEJARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) RÉU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, com requerimento de tutela de urgência, que tem por escopo dispensar a requerente de registro perante os quadros do Conselho requerido, alforriando-se do pagamento de anuidades e eventuais penalidades que venham a ser aplicadas. Sustenta que é uma *micro cervejaria*, devidamente registrada no MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – e que, desde sua instituição, recebe guias do Conselho Regional de Química da 4ª Região para o recolhimento de anuidade pessoa jurídica e para renovação do registro da empresa no Conselho, sob a alegação de que sua inscrição seria obrigatória. Sustenta que, tendo em vista o espectro de suas atividades básicas, não está obrigada a este registro. Aduz que é a UNIÃO FEDERAL, através do Ministério da Agricultura, o órgão fiscalizador das cervejarias, porque, conforme **LN n. 17/2015**, exige-se para fins de registro da empresa tão somente “**anotação de responsabilidade técnica, ou documento equivalente, expedido pelo Conselho de classe do Responsável Técnico**”, não sendo obrigatória a contratação de profissionais de química, ou o registro perante o CRQ.

Pedido liminar deferido, em parte, pela decisão que está registrada sob o id n. 15660631, para a finalidade de sustar a exigibilidade do registro da requerente junto aos quadros do Conselho requerido, bem assim das cobranças de anuidade ou imposição de penalidades a tanto correspondentes que viessem a ser impostas, pelo réu, à ora promovente.

Citado, o requerido contesta o pedido inicial (id n. 16391908), aduzindo, em suma, que a requerente postulou, espontaneamente a sua inscrição junto aos quadros do Conselho, que a atividade exercida pela requerente se submete ao espectro de fiscalização do réu, que não há direito de restituir o tributo uma vez que operado o fato o fato gerador (registro), sem a prova do pedido de baixa e/ou cancelamento no período em que pretende a restituição.

Réplica registrada sob id n. 16424135.

Instadas as partes em termos de especificação de provas, requereram o julgamento antecipado.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em liide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

DA DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA AUTORA PERANTE O CONSELHO RÉU.

Ao menos em parte, é procedente o pedido inicial.

Nesta direção, será necessário consignar que, daquilo que se recolhe do contrato social da promovente, bem assim do comprovante de inscrição e situação cadastral da sociedade aqui em comento (cf. documento sob id n. 15536310), a empresa tem por objeto social (cf. **cláusula 3ª**), *verbis*:

“O objetivo social é fabricação de cervejas e chopes. Fabricação de fermentos e leveduras. Comércio atacadista de cervejas, chope e refrigerante. Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associadas. Comércio varejista de bebidas e bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas” (g.n.).

A partir dessa observação, é possível concluir que, ao menos em linha de princípio, a atividade desenvolvida pela requerente se posta à margem do espectro das atividades de polícia exercidas pelo Conselho requerido, na medida em que as atividades exercidas pela autora aparentam **não** se confundir com as de indústria química, a atrair, seja a incidência do disposto no **art. 355 da CLT**, seja do disposto na **Lei n. 6.839/80** c.c. a **Lei n. 12.514/11** c.c. o **art. 2º do Dec. n. 85.877/81**, que estabelece normas para execução da **Lei n. 2.800/56**, que dispõe sobre o exercício da profissão de químico.

É entendimento sedimentado da jurisprudência que a atividade desenvolvida pela requerente não se enquadra no segmento profissional que está sob vigilância do requerido, porque o que determina a obrigatoriedade do registro da pessoa jurídica no órgão de classe (e, conseqüentemente, a obrigação da contratação do profissional na área de química) é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, e não a dos produtos e procedimentos necessários para o seu exercício.

Nesse sentido, é pacífica a orientação pretoriana atualmente vigente:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE.

“I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química.

III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido.

IV - Apelação provida” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CÍVEL - 696304 0002556-72.1999.4.03.6116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 185].

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO RELACIONADA À QUÍMICA. EMPRESA QUE PRODUZ E COMERCIALIZA CHOPE E CERVEJA. REGISTRO. DESNECESSIDADE.

“I. O fato gerador da obrigação tributária é a prestação de determinada atividade e que, por sua vez, gera igualmente o dever de inscrever-se em conselho profissional.

2. Não sendo a atividade básica da empresa autora afeta à química, a empresa recorrida não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedentes do STJ” (g.n.).

[AC - APELAÇÃO CIVEL 2008.72.02.003704-6, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 28/10/2009].

Com tais considerações, entendo satisfatoriamente demonstrados os requisitos para a concessão do pleito inicialmente formulado, ao menos no que concerne à pretensão declaratória de inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes, já que está suficientemente comprovado nos autos que, naquilo que se relaciona com a química, a atividade da requerente tem caráter meramente acessório, não sendo necessária a inscrição no conselho respectivo, uma vez que **“(…) o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa”** (STJ. AgRg no REsp 1242318/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 19/12/2011).

Com tais considerações é de se julgar procedente o pedido declaratório inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica a jungir a autora ao réu, determinando-se, em consequência, o cancelamento do registro da autora junto ao CRQ-4ª Região, retroativo à data do ajuizamento, com fundamento no que dispõe o **art. 240, caput e § 4º do CPC**.

DA DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ADESÃO ESPONTÂNEA. COBRANÇA REGULAR ATÉ A MANIFESTAÇÃO DA INTENÇÃO DE CANCELAMENTO.

Já no que se refere à pretensão de devolução à requerente dos valores já pagos a título de anuidades de pessoa jurídica referentes aos anos-base de **2018 e 2019** (cf. petição inicial, registrada sob **id n. 15536305**, item 4, alínea ‘b’), entendo que o pleito não ostenta condições de acolhimento integral.

Isto porque, bem demonstrou o Conselho requerido que a inscrição da requerente junto aos seus quadros operou-se de forma voluntária, espontânea, como se denota do documento juntado aos autos virtuais e registrado sob o **id n. 16391920**. Nesses termos, tema jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais se orientado no sentido de que, em tendo sido voluntário o pedido de inscrição da requerente junto aos quadros profissionais do Conselho réu, são devidas as cobranças das anuidades vencidas no exercício, até que sobrevenha manifesta intenção de desligamento do requerente, o que, nesse caso, se perfêz a partir do ajuizamento da presente ação declaratória. Nesse sentido, cito procedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVA.

“I. A impugnação extemporânea do Conselho Regional de Economia, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, não induz aos efeitos dos artigos 319 e seguintes do CPC, devendo o julgador aplicar o direito de acordo com os fatos descritos na inicial e diante das provas carreadas aos autos.

2. Comprovado nos autos que o embargante requereu e obteve, em 09-06-83, a inscrição junto ao Conselho Regional de Economia, e à míngua de provas de que tenha postulado formalmente o pedido de cancelamento do registro perante o mesmo Conselho, lídima a obrigação do pagamento das anuidades até a data do ajuizamento da ação, porquanto a interessada não pode alegar em Juízo a própria torpeza.

3. Discordando o executado quanto ao recolhimento das anuidades em razão da atividade básica exercida, deveria postular o cancelamento de seu registro e, diante da negativa do Conselho de fiscalização profissional, ajuizar a competente ação para a mesma finalidade.

4. Devidas, portanto, as anuidades lançadas, considerado cancelado o registro perante o CRE a partir de 09-06-2000, data do ajuizamento dos embargos.

5. Apelação a que se nega provimento” (g.n.).

[ApCiv 0004651-65.2000.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:14/01/2005 PÁGINA: 260].

Em idêntico sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CREMERJ. COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE TÉCNICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO. EXIGÊNCIA DA ANVISA. REGISTRO ESPONTÂNEO. CANCELAMENTO.

"1. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o que norteia a obrigatoriedade de habilitação do registro junto aos Conselhos de Fiscalização é a atividade básica ou preponderante que as sociedades empresárias desempenham, também denominada pela jurisprudência de atividade-fim.

2. Para se concluir sobre a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Medicina é imprescindível aferir se a atividade básica ou preponderante da sociedade necessita privativamente da supervisão de um médico.

3. O objeto Social da empresa recorrida é o comércio de material hospitalar. Tal ramo de negócios exige registro na ANVISA, que demanda a indicação de um responsável técnico de qualquer nível superior (RDC nº 185/2001 da ANVISA).

4. **A inscrição da empresa no CREMERJ foi espontânea e regular, uma vez que a responsabilidade técnica da empresa é feita por uma médica.** Deste modo, o registro não pode ser cancelado, nem temporariamente suspenso, enquanto a empresa desempenhar suas atividades sob a responsabilidade técnica de um médico. Hipótese diferente seria em caso de inativação da empresa ou a substituição do responsável técnico de outra categoria profissional, com a submissão à fiscalização de um Conselho Profissional diferente.

5. **Ao Judiciário não cabe impor o cancelamento da cobrança das anuidades devidas ao CREMERJ se a inscrição foi espontânea e regular, uma vez que a responsabilidade técnica da empresa é feita por uma médica.**

6. **O fato gerador da cobrança da anuidade é a inscrição e não a efetiva atividade profissional. Se a empresa não foi bem-sucedida na atividade para a qual buscou registro isso não faz cessar o fato gerador da obrigação, sem que o Conselho seja oficialmente informado e após as providências e formalidades necessárias.**

7. **Assim, ante a ausência de prova em sentido contrário, subsiste íntegra a presunção de legalidade e de veracidade inerente a todo ato administrativo.**

8. Sentença reformada. Invertidos os ônus da sucumbência.

9. Apelo conhecido e provido" (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0017253-46.2011.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA].

Por fim

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. REGISTRO. CANCELAMENTO.

"1. IRRELEVANTE A ARGUIÇÃO DE NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. FEITA A INSCRIÇÃO ESPONTÂNEA NO ÓRGÃO FISCALIZADOR, IMPOE-SE O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PARA VER-SE LIVRE DA COBRANÇA DA RESPECTIVA ANUIDADE.

2. APELO IMPROVIDO" (g.n.).

[AC 0014633-95.1993.4.01.0000, JUIZ NELSON GOMES DA SILVA, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ 12/05/1994 PAG 22217].

Nestes termos, e havendo prova satisfatória de que a requerente postulou, espontaneamente, o seu registro perante o Conselho representativo de que classe, é de se entender que as anuidades são mesmo devidas para os exercícios que a inscrição gerou os seus efeitos jurídicos.

Nestes termos, e considerando-se que a intenção de cancelamento do registro perante a autarquia requerida somente se materializou aos **21/03/2019** (data de ajuizamento da presente declaratória), é de se concluir que a anuidade relativa ao exercício de **2018** é integralmente devida, e aquela relativa ao exercício de **2019** deve ser paga proporcionalmente, *pro rata*, até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (20/03/2019).

O que *sobejar* a este valor, em montante a ser apurado em ulterior fase de liquidação, deve ser restituído à requerente, devidamente atualizado pela *taxa SELIC*, considerado o caráter eminentemente tributário das obrigações aqui em causa. Nesse sentido, indico precedente:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149 DA CF/88. VALOR DA ANUIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

"Os valores devidos pelos profissionais aos seus respectivos conselhos constituem contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, e, como tal, são espécie do gênero tributo, submetidas ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149, caput, da CF/88, sendo ilegais as cobranças efetuadas através de Resoluções.

- O art. 58, parágrafo 4º, da Lei nº 9.649/1998, que autorizava os Conselhos de Fiscalização a fixar suas contribuições, foi declarado inconstitucional pelo STF (ADIN 1717/DF), reforçando o caráter tributário da referida contribuição anual.

- O pleno desta Corte, nos autos da ARGINC em AC 410826/PE, j. em 19.09.2007, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 11.000/2004, ao fundamento de este dispositivo "ao delegar aos conselhos de fiscalização profissional, destituídos de poder político, a atribuição de instituir ou majorar as contribuições devidas pelos profissionais vinculados à instituição, ou seja, que repassa competência tributária, viola os arts. 149 e 151, I da CF/88".

- Admitida a validade da Lei nº 6.994/82, devem ser aplicados os valores constantes das suas tabelas, convertidos em UFIR, pois, com a extinção da MVR (Lei nº 8.177/91, art. 3º, III), não ficaram os Conselhos autorizados a fixar por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

- Precedentes do colendo TRF-1ª Região e desta colenda Corte (REO 200733000190677, Des. Federal SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, 09/07/2010, AC 506663-CE, Rel. Des. Federal Edilson Nobre, DJ 14.10.2010, unânime e AC 490505-PE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ 04.03.2010, unânime)

- **Devolução das quantias que foram recolhidas indevidamente relativas ao excedente ao cômputo preconizado na Lei nº 6.994/82, em posterior, convertido em UFIR, respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício. Os valores repetidos deverão sofrer a incidência da taxa Selic, que apresenta caráter dúplice de correção monetária e juros de mora.**

- Apelação e remessa parcialmente providas" (g.n.).

[APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 10980 2009.80.00.001659-4, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 31/03/2011 - Página: 174].

É, portanto, nesses termos, *parcialmente procedente* o pleito de restituição de valores.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC, confirmando, integralmente, os termos da liminar aqui deferida sobid n. 15660631. Nesta conformidade:

(A) DECLARO a inexistência de relação jurídica a jungir a autora (GEEZER CERVEJARIA LTDA.) ao réu (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO), determinando-se, em consequência, o cancelamento do registro da autora junto aos quadros profissionais do requerido, *com eficácia retroativa à data do ajuizamento*, com fundamento no que dispõe o art. 240, caput e § 4º do CPC; e,

(B) CONDENO o réu a restituir à autora, tão-somente, aquilo que foi pago a título de anuidade de pessoa jurídica relativa ao ano-base de 2019, no que extrapolou, proporcionalmente, *pro rata*, o valor que seria devido até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento desta ação (20/03/2019), tudo devidamente atualizado mediante a incidência da taxa SELIC, *sem o acréscimo de qualquer outro consectário sobre o débito em aberto*.

Arcará o réu, vencido em maior extensão, com o reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pela requerente, e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º**, em **10%** sobre o valor atualizado da condenação à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria especial. Para tanto, sustenta a parte interessada o desempenho de atividades laborativas em atividades sujeitas a agentes agressivos devidamente comprovados por documentação específica. Junta documentos. (Id nº 11705204, 11705205, 11705206, 11705207).

Decisão proferida sob Id nº 12115022 determina a parte autora que comprove o preenchimento pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora junta aos autos documentos sob Id nº 12770794 para atestar sua hipossuficiência.

Decisão proferida sob Id nº 12781337 indefere a parte autora a gratuidade de justiça.

Documento juntado aos autos sob Id nº 14192003 comprova que a parte autora realizou o recolhimento das custas processuais devidas.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, acompanhada de documentação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica. (id nº 16056685).

Instadas em termos de especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova pericial técnica para o período de 06/03/1997 a 30/06/2003, o INSS nada requer.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente indefiro o pedido de produção de prova técnica pericial para comprovação da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 30/06/2003 quando a parte autor prestou serviços à empresa EUCATEX S/A.

Destaco que legislação específica exige para comprovação de tempo especial de atividade laborativa a apresentação de prova documental segura fornecida pela própria empregadora, qual seja ST 40, DSS-8030 ou perfil profissio-gráfico.

Constato que a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissio-gráfico do período em questão, (Id nº 11705205), desta forma absolutamente desnecessária a realização da prova requerida.

Da prescrição quinquenal das prestações

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda.

Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).

Passo a análise do mérito.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido.

Pretende-se o reconhecimento de atividade laborativa exercida sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

a) De 02/02/1981 a 25/03/1996: em que laborou sob agente **rúido**, exposta a índices mensurados **entre 92 a 95,5 dB**, conforme PPP juntado aos autos sob Id nº 11705201.

Com relação ao agente **rúido**, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: **AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 0007285520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017.** Por outro lado, é absolutamente indubitoso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: **AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martin Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2011.** Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente **rúido** superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para **rúido** contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% para exposição de (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao **Rúido**, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Nestes casos, em que o segurado está submetido a padrões variáveis de pressão sonora, o enquadramento da atividade como especial deve ser feito a partir da **média aritmética simples** dos níveis de pressão sonora que está sujeito o trabalhador. Nesse sentido, já decidiu o **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, cumprindo citar o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-C, § 7º, II, CPC. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MÉDIA ARITMÉTICA SUPERIOR A 90DB. MANUTENÇÃO DO DIREITO À AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JULGAMENTO QUE NÃO DIVERGE DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ NO RESP 1398260/PR.

"I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

II- No caso em comento, havia exposição a ruídos variáveis de 88 a 100 decibéis, o que resulta em uma média aritmética simples superior ao limite de 90 decibéis fixado pelo Decreto n. 2.172/97, valor inferior à efetiva exposição, já que a técnica de medição adequada, nos termos da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, também leva em conta o tempo de exposição do trabalhador ao maior nível de ruído, que, no caso dos autos, supera o limite temporal permitido, eis que a empresa atesta que o autor esteve exposto a tais níveis de ruído durante toda a jornada de trabalho.

III- Em juízo de retratação, embargos de declaração do INSS rejeitados, prevalecendo o acórdão de fl. 156, uma vez que este não diverge da orientação fixada pelo E. STJ no julgamento do RESP 1.398.260/PR (g.n.). (APELREEX 00037346120104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/09/2015)

Na mesma linha: APELREEX 00070840520104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/10/2013.

No caso concreto, ante a variação nos índices de pressão sonora a que esteve sujeito o segurado, faz-se necessário a realização da média aritmética daqueles para assim, tornar possível a análise do pedido de conversão. Pois bem, tendo a variação de ruído sido especificada entre 92 e 95,5dB, temos que a exposição do autor ao agente agressivo ruído foi de, **em média, 93,75 dB** nos períodos acima indicados. Segundo legislação vigente à época enquadrar-se como especial a atividade com exposição a ruídos **acima de 80 dB**, conforme Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6. Sendo assim **cabível** a conversão dos períodos.

B) De 20/11/1996 a 09/08/2012 (DER) – em que laborou sob agente ruído, exposta a índices mensurados **entre 86,8 a 98,2 dB**, conforme PPP's juntados aos autos sob Id nº 11705205.

Conforme já destacado, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97 Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03), com limites de exposição diária adotados para ruído contínuo ou intermitente, correspondente a uma dose de 100% por exposição de 8 (oito) horas ao nível de 85 dB(A), conforme item 5.1, da Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído, da NHO-01, FUNDACENTRO, Ministério do Trabalho e Emprego.

Desta forma, no período de vigência do Dec. 2.172/97 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados entre 86,8 a 98,2 dB, (Id nº 11705205). Aplicando-se a média aritmética simples para período constato que o autor esteve exposto, a índices de ruído de 92,5dB em média. Desta forma, cabível a conversão pretendida.,

No período de vigência do Dec. 4.882/03 o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados entre **98,2, 89,3 e 88,4 dB, (Id nº 11705205)**, tendo estado exposto portanto, a índices de ruído de **91,96dB em média**. Sendo **cabível**, pois a conversão.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos de atividade especial a que fez jus a parte promovente aporta-se num total de **30 anos, 10 meses e 14 dias** de atividade especial até a data da entrada do requerimento (DER em **09/08/2012**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agrego a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria especial desde a DER (09/08/2012- NB-159.030.700-0), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, respeitado o prazo prescricional.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006: juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 40 do CC/2002;

(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009: correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, c art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 19 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000140-97.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: APLRIBEIRO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita através dos autos 5000779-52.2018.403.6131, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustenta o embargante ser a ação de execução ilíquida, bem como estar balizada por cobrança excessiva subsidiada em cláusula abusiva, tendo havido cumulação da comissão de permanência com outros encargos o que é legalmente vetado. Juntou documentos. (Id nº 13959537).

A decisão proferida sob Id nº 15814725 recebe os embargos, determina a regularização da procuração, bem como determina a realização de audiência de conciliação.

A parte autora regulariza o instrumento de procuração.

Decisão proferida sob Id nº determina o prosseguimento do feito vez que a embargada não manifestou interesse em conciliar.

Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta sob Id nº 17718820, por meio da qual requer o indeferimento da petição inicial, salienta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos.

Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furtava a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (**art. 341 e art. 927, § 3º ambos do CPC**). Neste sentido, é que o **C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO** tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono:

Processo: AC 00057240520054036106 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1166024

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: SEGUNDA TURMA

Fonte: DJU DATA: 21/09/2007

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

“1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ.

2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.

3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é de fato sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.

5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.

6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido” (g.n.) **Data da Decisão: 07/08/2007; Data da Publicação: 21/09/2007**

O Embargante também não cumpriu a exigência do § 3º do artigo 917 do CPC, que determina: **Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

O Embargante apenas aduz que há excesso de execução, sem demonstrar onde ocorre o excesso, não apresenta os valores que entende ser corretos, nem mesmo a planilha de cálculos que demonstrem inexistências cometidas pela embargada, deixando, portanto, de comprovar as suas alegações.

Desta forma, é desnecessária a realização da prova pericial contábil, considerando que não há ponto controvertido demonstrado pelo autor, mas apenas alegações genéricas de excesso de execução.

Não há que se falar em inversão do ônus da prova para demonstrar o excesso da execução, pois é ônus do embargante demonstrar qual o valor que entende correto, apresentando inclusive planilha de cálculos (art. 917, § 3º do CPC). Não compete ao credor demonstrar que não há excesso de execução, mas sim ao embargante.

Assim, rejeito a inversão do ônus da prova, bem como a realização da prova pericial pela Contadoria Adjunta pelas razões acima expostas.

À guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (*Cédula bancária – Empréstimo PJ com garantia FGO 055800003360- Demonstrativo de Débito, Evolução da Dívida – Id's 9386979 e 9386980 doc juntados ao feito atuado sob o nº 5000779-52.2018.4.03.6131*) o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessária ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Portanto, o contrato que instrui a ação principal é título hábil a execução, razão pela qual rejeito a preliminar argüida pelo Embargante.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes.

É o que passo a analisar.

Passo a análise do ponto controvertido sobre a capitalização de juros remuneratórios e moratórios.

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp's 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003) (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside nos juros contratuais.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê a forma de incidência de juros, senão vejamos: (Id 13959537 dos autos 5000779-52.2018.4.03.6131)

Cláusula segunda: Dos juros remuneratórios

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

Parágrafo Primeiro – Nas operações pós-fixadas os juros serão calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil – BACEN, obtendo-se a taxa final na forma unitária pela fórmula: $(1 + TR \text{ na forma unitária}) \times (1 + \text{Taxa de Rentabilidade na forma unitária})$.

Parágrafo Segundo – Nas respectivas datas de aniversário da operação será aplicada a TR relativa à data de aniversário do Mês anterior, ou do primeiro dia do mês subsequente, quando no mês não houver a data de aniversário.

Parágrafo Terceiro – Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário, será utilizada a TR que o BACEN divulgar para aplicação naquele dia.

Parágrafo quarto – Quando a amortização extraordinária ou a liquidação antecipada ocorrer em dia diferente da data de aniversário da operação, será aplicada a TR da última data de aniversário ou a última divulgada, se aquele ainda não existir, proporcionalmente até o dia do evento, excluindo o dia do início e incluindo o dia do pagamento.

Parágrafo Quinto – Na hipótese de extinção da TR, prevalecerá a alternativa e sistemática de aplicação instituídas pelo Governo Federal em sua substituição, ou, quando se tratar de operação com recursos do PIS, será aplicada a remuneração das contas individuais dos participantes do Fundo PIS-PASEP, acrescida da taxa de rentabilidade na forma ora pactuada.

Parágrafo Sexto – Durante o período de carência, definido no item 2, serão devidas mensalmente prestações compostas apenas pelos juros remuneratórios.

Portanto, há previsão contratual expressa, para cada forma de operação financeira contratada, da forma da incidência dos juros remuneratórios e moratórios, e, como já destacado, referidas taxas de juros não excedem as taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Devo destacar ainda que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.

No presente caso, verifico que a contratação se deu em **03/03/2016**, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

Nesse sentido destaco o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. [CPC](#), ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

2- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4- Agravo legal desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Processo AC 769 SP 0000769-41.2008.4.03.6100 **Órgão Julgador**- PRIMEIRA TURMA- **Julgamento** - 4 de Fevereiro de 2014 – **Relator** DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso.

Portanto, sem nenhuma razão o embargante.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do**

CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno a embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 § 2º do CPC.

Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 5000779-52.2018.4.03.6131).

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5000937-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ERNANDO PEREIRA DE MORAES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS - SP115340

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação na qual o autor objetiva a homologação do Pedido de Reconhecimento de Nacionalidade por opção, pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da [Constituição Federal](#) de 1988. Juntou documentos. (Id nºs 19008275, 19008287, 19008296, 19008855, 19008859, 19008873, 19008882, 19009352, 19009365, 19009380, 19009390, 19009851, 19009855, 19009858).

Decisão proferida sob Id nº 19123527 indefere a tutela requerida e determina a manifestação da AGU e do MPF.

O MPF ofertou sua manifestação sob Id nº 19664084 afirmando estarem preenchidos os requisitos legais para a homologação de nacionalidade ora pretendida, pugnano pelo acolhimento do pedido deduzido na exordial.

A AGU oferece sua manifestação sob Id nº 19709268 declarando se encontrar preenchidos os requisitos previstos no art. 12, I, "c", 2ª parte, da Constituição da República.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido:

Consoante artigo 12, inciso I, alínea C, da [Constituição](#) da República, os pressupostos para que alguém seja considerado brasileiro nato, para fins de aquisição de nacionalidade, são:

"Art. 12. São brasileiros:

I- Natos:

_____ c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

No caso dos autos deve-se aplicar a regra do *ius sanguinis*, em que cabe a homologação de opção pela nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.

In casu, o autor, nascido aos 23/06/1993, na cidade de Linköping, na Suécia, é filho de pais brasileiros, conforme documento sob Id nº 19008287, desde a adolescência vive no Brasil, (doc sob id nº 19009352, 19009356, 19009380), possui atividade laborativa comprovada, conforme comprova através do registro de trabalho em sua CTPS. (Id nº 19008859).

Desta forma, ante as provas apresentadas, entendo estarem comprovados todos os requisitos para a homologação da opção pela nacionalidade de brasileira.

Diante do exposto, **homologo** por sentença a presente opção por nacionalidade, para que surta seus efeitos, nos termos do artigo 487, III do CPC.

Custas na forma da lei. Sem honorários por se tratar de jurisdição voluntária.

P.R.I.

Mauro Sales Ferreira Leite

Juiz Federal.

BOTUCATU, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada por CEF em face de MARLUCE BRITO DA SILVA ME e outros.

No entanto, a exequente informou que a pendência foi regularizada, através do pagamento da monta pela executada. (id:18669205)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, que a CEF moveu em face de **MARLUCE BRITO DA SILVA ME**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro o levantamento de eventuais penhoras/bloqueio realizados nestes autos. Providencie a secretaria o necessário.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU, 17 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000728-07.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA RIBEIRO DE QUEIROZ - SP256097, JULIANA MARCHIOTE FARAGUTI - SP279314
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros proposto pela empresa **SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** em face a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**. Documentos sob Id nº 17220006.

Decisão proferida sob Id nº 17255388 determinou-se a emenda da petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, compatibilizando-o ao benefício econômico perseguido em lide, nos termos do art. 321 do CPC e também para proceder ao recolhimento das custas processuais de acordo com o valor já retificado da causa.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

A presente ação não reúne pressupostos de admissibilidade que permitam, sequer, o seu processamento. É que, devidamente intimada (cf. certidão de 16/05/2019), da decisão que lhe determinou a emenda da petição para a adequação do valor atribuído à causa, bem como recolhimento das custas processuais devidas, sobrevém certidão cartorial (07/06/2019), atestando que o prazo para emenda da exordial decorreu *in albis*.

Nesses casos, ausente o suprimento, pelo interessado, da falta observada na petição inicial, impõe-se a extinção do processo, mesmo porque, na esteira daquilo que está consignado na decisão que determinou à parte autora a atribuição de correto valor à causa, em se tratando de Subseção Judiciária que conta com a presença de Juizado Especial Federal, o valor de causa é requisito prévio e indispensável à avaliação da competência jurisdicional para conhecimento do feito. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

“1. Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial por ausência de emenda, tendo em vista a atribuição de valor da causa não revelar o conteúdo econômico pretendido.

2. A justificativa requisitada pelo juízo a quo da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houve a instalação do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, (art. 3.º, da Lei 10.259/2001).

3. Não cumprida a diligência de emenda da inicial, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Apelação da parte autora desprovida” (g.n.).

(AC 00001934220144036131, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015)

No mesmo sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. VÍCIOS NÃO SANADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Eventual dificuldade na obtenção dos documentos, caso comprovada, o que não é a hipótese, não justifica a perda do prazo fixado para o cumprimento da determinação judicial. Na ocasião, afigurava-se lícito ao autor expor o problema ao juízo, solicitando-lhe dilação de prazo. Contudo, tenha requerido o recorrente dilação de prazo, não está obrigado o magistrado a acolher o pleito, especialmente porque não apresentado justo motivo e descumpridas outras determinações. Perícia contábil prescindível para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social. O art. 284 do CPC encontra-se em harmonia com os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. Entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de emenda à petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. Agravo desprovido” (g.n.).

(AC 00038004320104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 1225)

Também

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.

“1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.

4. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

5. No caso em tela, após constatar que o valor dado a causa não estava correto, bem como não havia documentos encartados nos autos a demonstrar o alegado direito líquido e certo à compensação, o Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A autora foi intimada da decisão, contudo, preferiu deixar de cumprir o determinado, reconhecendo ter fixado valor simbólico à causa.

6. Nota-se, na verdade, que a ação também almeja o reconhecimento à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos contados da data do ajuizamento, isto é, a autora afirma ter direito a crédito, porém entende não ser o caso de adequar o valor da causa, tampouco apresentar documentos que demonstrem a existência do alegado direito.

7. Nesse contexto, cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada.

8. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.

9. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.

10. O valor da causa não é apenas um parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também é base de cálculo das custas processuais e taxas judiciais, com consequências inclusive na interposição de recursos.

11. Em se tratando de ação declaratória cumulada com repetição dos valores recolhidos, imprescindível conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.

12. Agravo legal a que se nega provimento” (g.n.).

(AC 00161692220134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)

Idem

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

“I - Agravo interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, §1º do CPC, em face da decisão que manteve o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, VI, do CPC, e, conseqüentemente, a extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

II - Alega o agravante a ocorrência de *error in procedendo*, posto que a verificação do correto valor da causa seria mais apropriada a durante a fase de produção de provas. Sustenta ser hipossuficiente, não tendo condições financeiras de providenciar laudo contábil, necessário para valorar o benefício econômico da presente causa. Aduz que era necessária a sua intimação pessoal para juntar as cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, o que impõe a nulidade processual.

III - O magistrado *a quo* determinou que o autor emendasse a inicial a fim de esclarecer e fundamentar a atribuição do valor dado à causa (R\$ 50.000,00). O autor peticionou, deixando de emendar o valor ou de tentar justificá-lo, ao argumento de que o valor da causa deverá ser auferido através de perícia, no momento da instrução processual.

IV - O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe.

VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - *In casu*, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Recurso improvido” (g.n.).

(AC 00169306420114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente demanda, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 319, V, c.c. art. 321, § único, c.c. art. 330, IV, c.c. art. 485, I e IV, todos do CPC.

Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento.

P.R.L.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2520

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001489-31.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-97.2013.403.6131 ()) - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE X CLAYTON LEAL DA SILVA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004417-57.2013.403.6131 - BRASILINA GONCALVES WOOD (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA GONCALVES ROMERO X NEUSA ROMERO FRANCO X NEUDENI SANINE ALVES X NEIDE SANINE PONICH X LOURIVAL GONCALVES SANINI X MARIA ALAIDE SANINE JERONIMO X PABLO RODRIGUES SANINE X FELIPE JOSE RODRIGUES SANINE X PATRICIA RODRIGUES SANINE X BERENICE GONCALVES X APARECIDO GONCALVES X NEUSA ROMERO FRANCO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000015-93.2014.403.6131 - VICTORIO LEDA X O VILDO LEDA X CATARINA RIBEIRO BORIM X LEONILDO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA DA ASSUNCAO LUISA ADELAIDE DE S B DE A C B TEIXEIRA - INCAPAZ X DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA (SP077838 - OSCAR GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VALNEI LEDA X TERCILIA LEDA SAMPAIO X ALEXANDRE CARLOS LEDA X MARIA APARECIDA BORIN CAMPANHOLI X ELIZA DE FATIMA BORIN ROCHA X SUELI TERESINHA BORIM SIMIONI X MARIA SUZANA BORIM DE TOLEDO X FATIMA TEREZINHA FERNANDES BORIN X MARIA JOAO DE BARROS GOMES TEIXEIRA

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que já foi homologada habilitação de sucessores no feito em razão do falecimento dos coautores VICTORIO LEDA (cf. fls. 375/387 e decisão de fls. 437/439); CATARINA RIBEIRO BORIM (cf. fls. 390/414, fls. 434/436 e decisão de fls. 437/439), e DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA (cf. fls. 415/422, fls. 428/433 e decisão de fls. 437/439).

Considerando-se o cancelamento das requisições reincluídas e anteriormente transmitidas (requerentes com situação cadastral irregular perante a Receita Federal (cf. expedientes de fls. 484/497), dou por prejudicado o despacho de fl. 498 e determino que a Secretaria providencie a reexpedição (opção R - Reinclusão) das requisições estomadas nestes autos, cujos valores encontravam-se depositados nos autos:

- às fls. 357 (em nome de VICTORIO LEDA);

- às fls. 359 (em nome de CATARINA RIBEIRO BORIM) e;

- às fls. 362 (em nome de DOMINGOS C GOMES TEIXEIRA), observando-se os termos a seguir.

Observe-se que, nos termos do COMUNICADO 03/2018-UFEP Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da execução deverá solicitar a reinclusão em nome de apenas um herdeiro, pedindo que o levantamento fique à sua ordem (campo próprio do requisitório no caso de juízos federais), para posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Assim, tendo ocorrido o falecimento dos autores beneficiários dos três depósitos relacionados, competidos de habilitação de sucessores acolhidos pela decisão de fls. 437/439, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, determino o seguinte:

a) que as reinclusões das requisições de pagamento estomadas sejam feitas no nome de apenas um dos herdeiros habilitados relativos a cada coautor falecido, devendo OBRIGATORIAMENTE constar do campo observação da requisição que o requerente é herdeiro de algum dos coautores falecidos, mencionando seu nome;

b) que as requisições sejam expedidas com observação À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, a fim de possibilitar a futura expedição de alvarás de levantamento individualizados aos herdeiros habilitados.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, guarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO (SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

RÉU: CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI - EPP, CLELIA SCARELI DOS SANTOS GRACI
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
Advogado do(a) RÉU: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

SENTENÇA

Trata-se de embargos à monitoria movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pretendendo a desconstituição do mandado injuntivo aparelha a inicial. Sustenta a embargante, em suma, estar sendo onerada em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito; que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que se mostra vedado.

Intimada a impugnar os embargos ao mandado monitorio, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 59/64.

Designada audiência para **tentativa de conciliação** entre as partes (cf. termo de fls. 68/69), a mesma restou *infrutifera*, conforme se colhe da manifestação da embargada às fls. 71.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente defiro aos embargantes a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento. Observe-se, outrossim, que em casos tais como o ora vertente, não existe necessidade de encaminhamento dos autos à elaboração de cálculo por perito judicial, porquanto a fórmula de cálculo do principal, bem assim dos encargos incidentes sobre o débito têm, todos eles, previsão contratual expressa, sendo plenamente possível ao devedor efetuar a sua impugnação especificada do *quantum debeatur*, somente a partir daquilo que consta da avença livremente estipulada entre as partes. Exatamente neste sentido, caminha a orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, acerca do que indico precedente: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1042175, Processo: 0000209-08.2004.4.03.6111/SP [Doc.: TRF300220067], Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, 1ª T., j. 16/09/2008, publ.: DJF3 Judicial 2 DATA:23/03/2009, p. 304. Com tais considerações, na forma do **art. 330, I do CPC**, passo ao conhecimento do mérito do pedido.

Em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo, nos termos, aliás, daquilo que prescreve a **Súmula n. 297 do E. STJ**.

Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos.

DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA.

Neste passo, mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o *quid juris* da resistência aqui oferecida pela embargante.

Não é o mero fato de se tratar, *in casu*, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade.

Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram não da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes – agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada – no sentido de que essa estipulação não seria válida.

Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito.

Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de **RIPERT** o trecho que a seguir transcrevo:

“Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes”.

[*Le Régime Démocratique*, p. 175].

Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao *status quo ante*, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. *Mutatis mutandis*, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação monitoria.

Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com precisão que convêm aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema.

Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desbordam para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto.

É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas – essas perfeitamente válidas e eficazes – que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina **SÍLVIO RODRIGUES**:

“Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência.

Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula *si voluero*, ou seja, se me aprouver.

As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa”.

[Direito Civil – Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245].

Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como *puramente* potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular.

Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia páida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atribuído muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas.

Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte.

De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90.

Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando – além de discutível a incidência do CDC para casos análogos – é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DALIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS

A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: *descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República*. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado.

A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não impli

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.

PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, D

I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seq

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RJ, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003)

(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).

– Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros.

– Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.

(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado^[1], razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via.

Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos.

O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência.

É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, não só durante a fase de amortização, mas também durante a fase do inadimplemento, conforme se depreende da **Cláusula 18ª** (encargos pelo atraso no pagamento [Id nº 9556154]) do contrato estipulado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, *mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000*, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) – Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-

(...) III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados ap

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, 2ª Seção, **unânime**. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO)

No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.

Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente.

O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 16/04/2014 (id nº 9556153), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço.

Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País.

Por fim, restou comprovado pelo parecer contábil anexado aos autos sob Id nº 14575312 que não houve aplicação de comissão de permanência na evolução do débito ora exigido.

Desta forma, não têm razão os embargantes.

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, convolar, *ipso jure*, o mandado em título executivo, nos termos do art. 702, § 8º do CPC.

Sem custas e honorários, vez que os embargantes são beneficiários da gratuidade de justiça.

P.R.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

[1] Consta da Cláusula 1ª, § 2º do contrato celebrado entre as partes (fls. 05) que se estipularam taxas de juros ao patamar de 1,85% a.m., ou de 24,51% a.a. (*caput*).

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CIAPPINA NOVELLI - SP236284

S E N T E N Ç A

A exequente informou em petição protocolizada sob Id nº 15117139 ter ocorrido composição amigável entre as partes, requerendo em face desse acordo a extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC, bem como o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo.

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente ação**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Sem honorários. Custas ex lege.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001364-07.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DEL P ZACHARIAS
ESPÓLIO: MARIA JOSE DEL PAPA ZACHARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABELLOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de execução individual de sentença coletiva proferida em desfavor do ora impugnante. Sustenta a exequente, em síntese, que, em sentença coletiva ajuizada e decidida perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo/Capital, nos autos do processo 2003.61.83.011237-8, o INSS foi condenado a revisar a renda mensal inicial como reajuste do IRSM de fevereiro de 1994. Com base no v. acórdão transitado em julgado, o exequente pleiteia o pagamento dos atrasados devidos, no valor de R\$ 104.805,98 (cento e quatro mil, oitocentos e cinco reais e noventa e oito centavos).

O despacho registrado sob o id. 11871216 determinou a intimação do executado para oferecer impugnação, bem como intima a parte exequente para que no prazo de 15 dias junte documentos que comprovem a necessidade da justiça gratuita.

O executado ofertou impugnação (Id. 12755342) aduzindo, em preliminar, ilegitimidade ativa "ad causam" em razão do falecimento da titular da pretensão aqui em litígio antes do ajuizamento da execução; e incompetência da Justiça Federal de Botucatu para julgar a presente demanda.

Despacho sob o id 12778360 intima a impugnada a se manifestar no prazo de 10 dias.

A exequente apresentou manifestação sobre a impugnação do executado sob Id. 14107299.

Em cumprimento à decisão de Id. 14224889 os autos foram remetidos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/parecer, o qual foi juntado sob id. 14857082 (parecer) e Id. 1485704 (cálculo).

A parte exequente apresentou concordância com o parecer contábil e o INSS permaneceu inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, observa-se que a parte exequente, devidamente intimada para comprovar os preenchimentos dos requisitos para a obtenção da gratuidade processual (decisão id. 11871216 – publicada em 30/10/2018), permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 27/11/2018, razão pela qual indefiro o pedido do benefício da gratuidade processual.

Passo a analisar a alegação de incompetência do juízo para a execução individual de ação coletiva.

O v. acórdão, prolatado nos autos da ação civil pública 2003.61.83.011237-8, consignou que: *"...no presente caso, a decisão deverá ser restrita ao Estado de São Paulo, nos termos em que pleiteado pelo MPF, sob pena de ofensa ao art. 460 do CPC."*

Portanto, referido título executivo judicial tem eficácia espacial em todo o Estado de São Paulo, podendo ser executado tanto no r. Juízo que tramitou a ação coletiva ou no domicílio do beneficiário, nos termos do RESP 1634328, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE OU FORO DO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO NA FASE DE CONHECIMENTO. ART. 98, § 2º, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 475-P DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRERROGATIVA PROCESSUAL. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.243.887/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, III - Embora não se possa obrigar ao beneficiário da sentença coletiva proceder à execução individual no juízo prolator da sentença coletiva, sendo sua prerrogativa fazê-lo no foro do próprio domicílio, não existe óbice a que opte pelo juízo onde tramitou o processo de conhecimento, observando a regra do art. 575, II, do Código de Processo Civil de 1973. IV - Recurso Especial improvido. ... E.MEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1634328 2016.02.80867-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/06/2018 ..DTPB:.)

Com fundamento no precedente retro mencionado, afasto a alegação de incompetência deste Juízo arguida pelo executado, considerando que o representante do Espólio exequente possui domicílio neste Município de Botucatu/SP.

Passo a análise da alegação de ilegitimidade ativa.

A parte exequente é o Espólio de Maria Jose Del Papa Zacharias, representado por Carlos Eduardo Del Papa Zacharias.

A Sra. Maria Jose del Papa Zacharias faleceu em 23/05/2018, sendo que recebia o benefício NB 101587597-9 (id. 11398108), com DIB em 26/02/1996. Sustentou a parte exequente que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício da autora, implantando nova renda mensal a partir de 11/2007, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste. Sustentou que possui legitimidade ativa para propor a presente ação, requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade". In casu, falece legitimidade ao autor para a propositura da ação. Ora, em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. Acrescente-se que já houve a revisão do benefício da segurada, em 06/11/2007 (ID nº 11398108), quando o INSS passou a pagar a renda mensal revisada. Dessa forma, não pode o espólio, representado pelo um dos seus filhos (maior e capaz), pleitear direito personalíssimo não exercido pela segurada. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores/herdeiros, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos, o que não se pode admitir.

Neste sentido já julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. - Permite a lei previdenciária, tão-somente, o recebimento, pelos dependentes ou herdeiros, das parcelas já devidas a(o) falecida(o), sem as formalidades do processo de inventário ou arrolamento, disposição legal que, no entanto, não lhes confere legitimidade para pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pelo titular do benefício. - Há carência da ação por ilegitimidade ad causam das autoras, no que tange às diferenças não reclamadas pela sua genitora em vida, relativas a benefício previdenciário. - Apelação improvida.

(ApCiv 5013868-83.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. - Em vida, a falecida segurada não pleiteou as diferenças da revisão do IRSM, direito esse de cunho personalíssimo. - O autor, marido da segurada falecida, não pode, em nome próprio, pleitear judicialmente eventuais diferenças não reclamadas em vida pela titular do benefício. - Recurso improvido.

(ApReeNec 5017281-07.2018.4.03.6183, Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019.)

Com fundamento nos precedentes acima citados, acolho alegação de ilegitimidade da parte exequente.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO**, em parte, a presente impugnação, e o faço para **JULGAR EXTINTA**, sem apreciação de mérito, a presente execução individual de sentença coletiva, com fundamento no que dispõe o art. 16 da LACP (Lei n. 7.347/85) c.c. art. 485, VI, ambos do CPC/15.

Tendo em vista sucumbência integral da exequente, a ela devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará a exequente, vencida, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo executado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da execução aqui em apreço.

P.L.

BOTUCATU, 12 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILDA FERREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A

A exequente informou em petição protocolizada sob Id nº 19176499 ter havido composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

É o relatório

Decido

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** moveu em face de **NILDA FERREIRA MARTINS**, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz federal

BOTUCATU, 15 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MONITÓRIA (40) Nº 0004012-48.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000995-33.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES NETTO, JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR - SP153442
Advogado do(a) RÉU: ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR - SP153442
Advogado do(a) RÉU: ARLEI JOSE ALVES CAVALHEIRO JUNIOR - SP153442

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Batista Felício de Souza, Bruno Gonçalves Netto e de HB Indústria E Comercio de Peças Para Bicycletas Ltda – EPP.

O réu João Batista Felício de Souza, devidamente citado, constituiu advogado e apresentou embargos monitorios a p. 224/229, ID nº 17381709, enquanto a ré HB Indústria E Comercio de Peças Para Bicycletas Ltda – EPP foi dada por citada na pessoa de seu sócio (despacho p. 258, ID nº 17381709).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios (p. 248/255, ID nº 17381709).

Por fim, a autora requereu a citação por edital do réu Bruno Gonçalves Netto (p. 260, ID nº 17381709).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que o art. 700, parágrafo 7º do CPC, esclarece que a citação nos autos monitorios pode ser feita por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum, tem-se que é perfeitamente possível a citação por edital na ação monitoria.

Estando presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II e parágrafo 3º do CPC/15, expeça-se Edital de Citação do Réu **Bruno Gonçalves Netto**, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região.

Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo supra, terá o réu o prazo a que se refere o art. 701 do CPC/15, para pagar o principal e os honorários advocatícios fixados legalmente em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa OU para opor Embargos Monitorios, no prazo legal de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O, ainda, de que o pagamento voluntário no prazo estabelecido o isentará do pagamento das custas processuais, bem como a advertência de que será nomeado curador especial em caso de sua revelia.

Aperfeiçoada a citação, tornemos autos conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000395-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JESUINO JOSE DIAS

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 16 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003336-73.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LEILIANE FERNANDA BERG

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-13.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FUNDICAO JUPTER LTDA.

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-88.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1012/1528

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de março de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2414

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002403-30.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020027-29.2013.403.6143 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017, conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-11.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-36.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X LUIZ SERGIO DOS SANTOS (SP038079 - NAZIMA WADY BOUTROS E SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a redução do crédito cobrado pelo embargado a título de honorários advocatícios. A União afirma, em síntese, que há excesso de execução, pois a parte contrária está a cobrar juros de mora - o que reputa indevido - e correção monetária com incidência da data da sentença, quando o marco inicial correto é o dia do trânsito em julgado do acórdão. O embargado não apresentou impugnação, embora intimado para se manifestar. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou a conta de fl. 12, sobre a qual nenhuma das partes quis se pronunciar. É o relatório. DECIDO. Encaminhados os autos ao contador para conferência dos cálculos de ambas as partes, sobreveio a manifestação de fls. 11/12, que dá conta de que o embargado realmente não seguiu os parâmetros da sentença e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 1.221,56, atualizado até agosto de 2014. Para atualização do valor a partir da data acima, deverão ser considerados os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Como trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-50.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

À vista da extinção da execução fiscal nº 0000343-50.2015.403.6143, não mais tem a embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002181-91.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-25.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À vista da notícia de extinção da execução fiscal nº 0003966-25.2015.403.6143, não mais tem o embargante interesse no prosseguimento destes embargos, de modo que os EXTINGO nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Como trânsito e julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003158-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020017-82.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA (SP248380 - VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003965-06.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-12.2016.403.6143 ()) - MORAES IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME (SP283732 - EMMANOEL AUGUSTO DALFRE) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):
limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002414-54.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-69.2017.403.6143 ()) - MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, que aduz que a decisão do STJ invocada para suspender o feito não se aplica ao caso concreto. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Melhor analisando os autos, reputo assistir razão à embargante. Estes embargos foram opostos pela embargante como o propósito de impugnar a execução fiscal nº 0002413-69.2017.403.6143. Foi prolatada sentença de procedência do pedido, vindo a transitar em julgado em 19/06/1996. Os cálculos para execução das verbas de sucumbência foram juntados nos autos da execução fiscal, lá prosseguindo a cobrança do crédito dos patronos da embargante. Portanto, não há nada para executar nestes autos, sendo a decisão do STJ inaplicável ao caso concreto. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tomar sem efeito a decisão de fl. 77. Traslada cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0002414-54.2017.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002415-39.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-69.2017.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada, que aduz que a decisão do STJ invocada para suspender o feito não se aplica ao caso concreto. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. Melhor analisando os autos, reputo assistir razão à embargante. Estes embargos foram opostos pela União como o propósito de impugnar a execução de honorários relacionada à sentença proferida nos embargos à execução nº 0002414-54.2017.403.6143. Foi prolatada sentença de rejeição liminar, que foi mantida em grau recursal, vindo a transitar em julgado em 21/02/2011. Portanto, não há nada para executar, sendo a decisão do STJ inaplicável ao caso concreto. Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, a fim de tomar sem efeito a decisão de fl. 83. Traslada cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 0002414-54.2017.403.6143 (na qual corre a execução das verbas de sucumbência dos embargos do devedor nº 0002414-54.2017.403.6143), desansem-se e arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000069-47.2019.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-45.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo penhora de imóvel, consoante se observa das fls. 195/196. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução com efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL/ TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagemem 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram emalgamados ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenação ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas

deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no Agn 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Comparilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incólume mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, acha-se, por sua vez, regida no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pelo embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro: (a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O caso em questão é de execução fiscal de crédito tributário, com garantia por penhora de bem imóvel, que se levado a efeito pode acarretar danos irreparáveis à embargante. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, ressalvado o constante do 5º do art. 919 do CPC. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0005632-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TANQUES LAVOURA LTDA (SP119599 - ANGELINA DALKMIN)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretária da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os atos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretária a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006132-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ASTRO REI RENALE TRANSP LOGISTICA LTDA X REGINA VIANNA MIRANDA CAMPOS

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União para indicar a ocorrência de erro de fato. Diz que, apesar de seu pedido de redirecionamento ter sido deferido, o crédito em execução não é tributário (FGTS). Por isso, pede que a decisão embargada seja corrigida para constar, como fundamento legal, o disposto no artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.789/1919. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso, reconheço o erro de fato, visto que não se atentou para a natureza civil do débito objeto da execução. Por isso, passo a reanalisar a questão, substituindo a fundamentação da decisão de fls. 65/67 pela que segue. É cediço que a dívida oriunda do FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência dos artigos 134 e 135 do Código Tributário nacional, bem como a regra insculpida no art. 9, 3º da LC 123/2006, ainda que se trate de microempresa ou empresa de pequeno porte. Consigno que a sobredita lei complementar expressamente autoriza a baixa da pessoa jurídica (microempresa e EPP) sem a comprovação da regularidade das obrigações desde que sejam de natureza tributária, previdenciária ou trabalhista. De outro lado, costuma-se fundamentar o redirecionamento na súmula 435 do STJ, que, conforme reiteradas decisões das instâncias superiores, aplica-se também nas execuções de dívidas não tributárias, in verbis: Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, tenho que o caso em análise não sofre o influxo da sobredita súmula, pois houve arquivamento de distrito (fls. 63) e, portanto, houve a comunicação de encerramento das atividades na órgão competente, a afastar a presunção nela tratada. A discussão que emerge na espécie, em verdade, se concentra em saber se o distrito devidamente registrado na junta comercial, sem que a empresa tenha quitado suas dívidas - neste caso incluídas as não tributárias - e sem a sua completa liquidação nos termos dos art. 1102 a 1112 do Código Civil representaria infração à lei a ensejar a direta responsabilização solidária dos sócios (art. 10 do decreto 3.789/1919), ou seria forma de tornar público o encerramento das atividades afastando, como já mencionado, a incidência da súmula 435 do STJ a transportar para o exequente a necessidade de comprovação do abuso da personalidade jurídica neste caso caracterizada pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. A despeito de decisões outrora proferidas em sentido contrário, atualmente penso que, neste caso caberia à exequente demonstrar que após o distrito (que por si só não faz desaparecer a pessoa jurídica, que permanece devedora do crédito exequendo até sua total extinção - art. 51 do CC), teria ocorrido a distribuição de haveres aos sócios sem o pagamento dos débitos da empresa, a surgir a confusão patrimonial e ensejar o redirecionamento da execução ao sócio (art. 50 do CC). Entretanto, a jurisprudência pátria em sua quase inteireza, caminha em sentido oposto, considerando violação à lei o arquivamento do distrito sem as ulteriores providências para a extinção da sociedade, por não respeitar os artigos 1102 a 1112 do Código Civil em se tratando de empresa solvente e a lei 11.105/05 quando o passivo superar o ativo. No meu pensar não se contesta a higidez do débito, que, por certo, permanece exigível, mas afasta a responsabilização imediata do sócio em caso de registro de distrito, transferindo para a exequente a demonstração das hipóteses do art. 50 do CC que autorizariam o afastamento da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o registro do distrito na Junta Comercial é apenas uma das fases do encerramento da empresa e que, a ausência das etapas subsequentes definidas no Código Civil configura infração a lei (art. 10 do decreto 3.789/1919) e autorizam o redirecionamento da execução fiscal. Neste sentido são os recentes julgados que colaciono: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. TEMA 630/STJ.1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido da União para redirecionamento da execução fiscal contra sócio de empresa que encerrou suas atividades sem a quitação dos tributos federais. 2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a reabater, uma vez que todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.3. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos 1.033, 1.036, 1.102 e 1.109 do Código Civil, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Nos termos de precedentes deste STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio-gerente da empresa é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo com hipótese de aplicação da descon sideração da personalidade jurídica o simples inadimplemento de obrigações tributárias ou não tributárias. 5. Nessa esteira, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, de acordo com a Súmula 435/STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente). 6. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.371.128/RS fixou a seguinte tese jurídica (Tema 630/STJ): Em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente. 7. O distrito social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrito social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Nesse sentido: REsp 1.777.861/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; REsp 1.766.931/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/11/2018; AgInt no AREsp 697.578/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/12/2018.8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1795248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/05/2019) EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrito social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrito social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (REsp 1777861/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019) Neste caso, conforme entendimento sedimentado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, adrede elencadas, caberá ao sócio demonstrar a regularidade do procedimento de encerramento para eximir-se da responsabilidade solidária. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, a fim de, reconhecendo o erro de fato sobre a natureza jurídica do crédito objeto da execução fiscal, substituir a fundamentação da decisão de fls. 65/67 pela disposta acima. Permanece a decisão, no mais, da forma como lançada, inclusive em toda a parte dispositiva (a partir de Esse o quadro, DEFIRO...). Intime-se. Cumpra-se a decisão de fls. 65/67.

EXECUCAO FISCAL

0007635-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009095-79.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP321033 - EDMAR BARBOZA)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

linzeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009151-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINASA AGRICOLAS LTDA ME(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição dos créditos tributários referentes às competências agosto/2001 a março/2006. Na impugnação de fls. 56/61, a União defende que a constituição por declaração dos débitos ocorreu em 12/07/2004 e 30/12/2009, tendo ainda havido adesão a parcelamento em 24/11/2009. Alega que o parcelamento interrompeu o curso da prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, e a exceção foi ajuizada em 14/02/2012, após o benefício ter sido rescindido e antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. É o relatório. DECIDO. É indubitável que a exceção de pré-executividade de tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A excipiente tem parcial razão em suas alegações. Primeiramente, cabe ressaltar que a alegação de prescrição veio destituída de qualquer prova de sua ocorrência, tendo a excipiente se limitado a impugnar as informações das CDAs. Por ser a CDA título que goza de presunção de legitimidade, cabe à parte contrária infirmá-la, trazendo argumentos e, notadamente, provas da ocorrência de alguma ilegalidade ou irregularidade. Mesmo sendo a prescrição matéria de ordem pública, é evidente a necessidade de serem apresentadas provas (como cópia do processo administrativo, por exemplo), sem as quais não se podem rebater os dados apresentados no título impugnado. A exceção de pré-executividade comporta prova pré-constituída, sendo então ônus da executada indicar a ocorrência do lustro extintivo do crédito tributário. Vale lembrar velho adágio jurídico que diz que alegar e não provar é a mesma coisa que não alegar. In casu, como a União acabou apresentando algumas provas (mesmo não sendo seu o ônus de provar a higidez do título), será com base nelas que a decisão se debruçará, à luz do princípio da cooperação. Por outro lado, os prints de tela de sistema trazidos pela excipiente em réplica devem ser desconsiderados, visto que não se pode abrir oportunidade para dilação probatória no procedimento angusto da exceção de pré-executividade - caberia a apresentação desses dados juntamente com a exordial do incidente, sob pena de preclusão consumativa. Dito isso, consigno que, tendo havido constituição de créditos tributários, por meio de entrega de declarações, entre os dias 12/07/2004 e 30/12/2009 e adesão a parcelamento em 24/11/2009, todos os valores constituídos até 24/11/2004 estão prescritos. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Analisando a própria argumentação da excipiente, não houve outra causa interruptiva da prescrição antes da adesão ao parcelamento em 24/11/2009, de sorte que prescreveramos créditos constituídos há mais de cinco anos, contados retroativamente (no caso, entre 12/07/2004 e 24/11/2004). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos entre 12/07/2004 e 24/11/2004. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser excluído da execução. Concedo à exequente trinta dias para apresentar CDA adaptada aos critérios desta decisão e o valor atualizado de seu crédito, devendo ainda se manifestar em termos de prosseguimento no mesmo prazo, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009297-56.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X M & M EMP IMOB LTDA

Ante o requerimento do exequente (fls. 69/70), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Linear. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011634-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FANFER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JAIRO APARECIDO DOS SANTOS X EDINELSON LUIZ BUENO

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 71, noticiando o encerramento da ação falimentar, defiro a extinção parcial do feito, apenas em relação a massa falida, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos sócios a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013137-74.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X TRANSACO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X CELSO BRIGATTO(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X ODAIR ROBERTO GIUSTI

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 114, alegando a não apreciação da exceção de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alega a ilegitimidade passiva. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio CELSO BRIGATTO, informando que à época dos fatos geradores o mesmo não integrava o quadro societário. É o breve relato. DECIDO. Tendo em vista que a decisão de fl. 114 não abarcou todos as alegações da executada, conheço dos embargos declaratórios. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTADA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão ao excipiente. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, o sócio já não integrava a sociedade na data do fato gerador, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistia outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013). Assim, a despeito de entendimento outorado adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio da executada CELSO BRIGATTO, mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02. Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome do ex-sócio. No mais, cite-se o sócio Odair José Giusti no endereço de fl. 111.

EXECUCAO FISCAL

0014097-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ATCAETANO ME(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

Ante a informação de bloqueio de valores às fls. 77, 79, 87, 93 e 99, intime-se a executada, por publicação.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014395-22.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMADOS SANTOS(SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES E SP108851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP151579 - GLANE REGINA NARDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 79/91 em que alega, em síntese: a) ausência de certeza do título, visto que não pode ser instado a pagar multa eleitoral se um dos requisitos para votar nas eleições do conselho é estar com o pagamento em dia das anuidades; b) a prescrição intercorrente, pois, após a citação, ocorrida em 18/10/2011, só foi dado andamento à execução em 08/09/2016, quando a parte adversa protocolou petição requerendo a citação por edital. Por fim, pede o deferimento da justiça gratuita. Na impugnação de fls. 96/119, o excepto, principalmente, requer a substituição das CDAs. Em seguida, aduz que o excipiente não trouxe prova de pagamento da dívida ou de suas alegações e que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, tampouco a o lustro para reconhecimento da prescrição intercorrente, pois foram dados andamentos ao processo não considerados na exceção de pré-executividade. Faz ainda considerações sobre a validade das exações, inclusive no que tange à notificação do executado e à regularidade do processo administrativo. Por fim, o excepto impugna ainda o pedido de justiça gratuita, afirmando que provavelmente o excipiente não possui a renda que declara, já que é proprietário de um veículo Renault Sandero 1.6, que, a propósito, poderia ser utilizado como garantia da execução. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A tese versada no item do relatório é de direito e independe de produção de prova pelo excipiente porque os fatos que a permeiam (existência de multa eleitoral e anuidades inadimplidas) são incontroversos. Assim, remanesce apenas a discussão sobre a matéria de direito - se pode ou não ser cobrada multa eleitoral na situação questionada pelo executado. A multa eleitoral, segundo a própria CDA de fl. 10, tem fundamento no artigo 16, VII, da Lei nº 6.530/1978 e no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/1978, os quais transcrevo abaixo juntamente com o disposto no artigo 11 da lei em comento: Lei nº 6.530/1978 Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal inalegível, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade.(...) Art. 16. Compete ao Conselho Federal VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais... Decreto nº 81.871/1978 Art. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoito) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Dos dispositivos mencionados não ressaltou nenhuma imposição de adimplência das anuidades para exercício do direito de voto. Na verdade, o que se percebe é que o voto é obrigatório aos inscritos no conselho, que devem participar da escolha dos representantes sob pena de pagamento de multa equivalente a uma anuidade. Não encontrei ato normativo expedido pelo CRECI em sentido contrário - a propósito, o excipiente invoca um artigo 13, parágrafo (sic) II, de uma norma que por ele não foi especificada na exceção de pré-executividade. Aparentemente, à vista do julgado colacionado à fl. 83, é possível inferir que o executado tenha querido fazer menção à Resolução COFECI 809/2003. Se realmente esse era o seu intuito, a alegação não merece ser acolhida, visto que a resolução teve sua eficácia restringida ao triênio de 2004 a 2006, ao passo que a multa eleitoral foi aplicada em 2009. A respeito da prescrição intercorrente, também não vejo a necessidade de produção de prova, uma vez que todos os documentos necessários à sua aferição estão juntados aos autos. Dito isso, pontuo que o entendimento sobre o assunto está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Pelo teor da súmula, a prescrição intercorrente ocorre após seis anos: um ano referente à suspensão do artigo 40 da LEF e cinco anos relativos à prescrição. No caso presente, não se verifica a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, desde a citação do executado, ocorrida em 28/10/2011 (fl. 17 v.), até o protocolo da exceção de pré-executividade, em 22/05/2017 (fl. 79), não decorreram seis anos. Ora, se entre esses dois marcos não se vislumbra o curso de seis anos, com mais razão ainda não há que se falar em prescrição intercorrente entre o ato citatório e qualquer outro ato processual praticado antes da instauração do incidente pelo executado. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser indeferido. No recibo de entrega de declaração do SIMPLES, juntado pelo próprio excipiente à fl. 164, consta receita bruta total de R\$ 30.000,00, o que denota ganhos de R\$ 2.500,00 por mês, em média. Esse valor, por si só, conquanto não permita ao devedor uma vida com conforto, certamente não o impede de arcar com o reembolso de taxa judiciária de R\$ 10,64 - esse foi o único custo comprovado pela parte contrária nos autos (fl. 39). O valor a ser despendido pelo executado em eventual interposição agravada de instrumento contra esta decisão será de R\$ 64,26, o que também não parece ultrapassar suas forças econômicas. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Defiro a substituição das CDAs pelos novos títulos juntados. No mais, defiro a penhora do veículo Renault Sandero 1.6 2008/2008, placa EAJ-7128 (fl. 133). Providencie-se o bloqueio de transferência no sistema Renajud e expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço fornecido pelo próprio executado em sua última manifestação (fl. 148). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014397-89.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X ANDREA DE ALMEIDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Intime-se a parte apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 3º e seus parágrafos conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art. 3º da referida Res. 142/2017):

limeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos, bem como sem a apresentação de documentos coloridos (par. 1º, a do art. 3º);

b) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 (par. 1º, b e c do art. 3º);

c) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

d) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

e) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

f) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015078-59.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X B.GUM CONFECOOES LIMEIRALTA. EPP

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 14/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricé Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

;) Hasta: 222ª

a) Dia 23/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 06/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1,10 i) Hasta: 226ª

a) Dia 29/04/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 13/05/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

;) Hasta: 230ª

a) Dia 22/07/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 05/08/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária a reavaliação dos bens (fls. 70-75).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o resultado da hasta, INTIME-SE a exequente a se manifestar como entender de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015631-09.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EXTINTORES CIMI COM DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

Tendo em vista que devidamente intimada para apresentar dados para expedição de alvará de levantamento, a executada não se manifestou dentro do prazo determinado e o arquivamento dos presentes autos de forma finda.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016383-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X LUAL IND E COM DE BIJUTERIAS LTDA ME(SP368759 - TAYENNE TRENTO DIAS E SP364412 - ALINE DA ROCHA SOARES E SP306086 - MARIANA TELLIS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 109/149 em que alega, em síntese, a prescrição do crédito fiscal em virtude da desídia da parte contrária antes e depois do ajuizamento da execução fiscal. Na impugnação de fls. 151/163, o excepto aduz que o prazo prescricional da multa começou a correr em 11/12/2001, o valor foi inscrito em dívida ativa em 05/07/2002, a petição inicial foi protocolada em 11/10/2002 e a citação deu-se em 27/02/2003, não tendo decorrido cinco anos entre a primeira e a última data. Assevera ainda que não se verifica a prescrição intercorrente porque vários andamentos foram dados ao processo, não havendo que se falar em desídia. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A multa administrativa não tem natureza de tributo, de sorte que não se lhe aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, mas sim da legislação civil. Embora o prazo prescricional seja o mesmo (cinco anos), existe a possibilidade de suspensão de seu curso por até 180 dias, conforme o artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, que se aplica somente às demandas que não cobram créditos tributários, visto que, à luz do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, apenas a lei complementar pode dispor sobre prescrição em matéria tributária. A penalidade pecuniária imposta pelo excepto tem vencimento 11/12/2001 (fl. 3). Independentemente de se computar o período de sobrestamento previsto na Lei de Execuções Fiscais, o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 24/10/2002 (fl. 2) menos de um ano depois, interrompendo-se a contagem da prescrição nos termos do artigo 8º, 2º, do mesmo diploma legal. A prescrição do crédito fiscal, portanto, não aconteceu. Quanto à prescrição intercorrente, o entendimento sobre o assunto está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Pelo teor da súmula a prescrição intercorrente ocorre após seis anos; um ano referente à suspensão do artigo 40 da LEF e cinco anos relativos à prescrição. No caso presente, não se verifica a concretização desse tipo de prescrição. Isso porque, desde a citação da executante, ocorrida em 2003 (fl. 9), até a presente, data houve efetivo andamento da execução fiscal por parte da credora, não se vislumbrando interseção de inércia superior aos aludidos seis anos. Vejamos: a) em 21/10/2003 foi lavrado auto de penhora (fl. 15); b) em 09/12/2004 foi informado o valor atualizado do débito (fl. 21) para embasar pedido de complementação da penhora (fl. 18); c) em 20/09/2005 foi determinada a designação de datas para leilões dos bens penhorados (fl. 30); d) os objetos constritos foram reavaliados pelo oficial de justiça em 06/06/2007 (fl. 35); e) foi expedido edital de leilão em 06/08/2007 (fl. 37), o qual foi disponibilizado no Diário Oficial em 10/09/2007 (fl. 41), tendo a executante sido pessoalmente intimada em 19/09/2007 (fl. 43 v.); f) o primeiro leilão, realizado em 06/11/2007, resultou negativo (fl. 56); g) em 08/04/2008, após requerimento do exequente, tentou-se, sem sucesso, penhora on line de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud (fls. 61/63); a ordem foi reiterada, também a pedido, em 09/02/2009, sem êxito novamente (fls. 71/74); h) em 11/05/2010 foi requerida a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 76), sendo deferida em 22/06/2010 (fl. 77); i) o excepto, em 20/06/2012, voltou a dar andamento ao processo, pedindo a penhora de faturamento (fl. 81), o que foi deferido em 17/08/2012 (fl. 83); j) como inauguração desta vara federal, os autos foram para cá encaminhados em 30/01/2013 (fl. 84), tendo este juízo dado o primeiro despacho em 10/10/2014 (fl. 85); l) o exequente recolheu as custas processuais em 17/11/2014 (fl. 88) e reiterou, em 01/02/2016, após nova provocação deste juízo, o pedido de penhora de faturamento (fl. 91), que foi indeferido em 24/02/2017 (fl. 93); m) ainda em 2017 foi tentada a conciliação das partes em audiência realizada pela Central de Conciliação deste fórum federal (fls. 104/106) e foi oferecida a exceção de pré-executividade que ora é julgada. Como se vê, entre nenhum desses atos processuais decorreram mais de seis anos, cabendo ainda frisar que os maiores atrasos ao andamento do processo deveram-se a dificuldades do próprio Poder Judiciário no processamento do feito diante do grande acervo de execuções fiscais, situação que não pode ser creditada ao exequente. Na verdade - e na esteira do alegado pelo excepto - a executante está obscurecendo a verdade, pois a desídia, se realmente existiu, deve ser imputada a ela, que temse esquecido de pagar sua dívida ao longo de mais de 17 anos, não se podendo confundir falta de êxito nos atos executivos com inércia, como quer a executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Rejeito o requerimento de arbitramento de honorários advocatícios, visto que, além da falta de amparo legal, tema jurisprudência reconhecida a fixação da verba honorária apenas em caso de acolhimento do incidente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em quinze dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

001471-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REYNALDO PETRONE CIA LTDA X MARIA HELOISA PETRONE MODA(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM)

A exceção de pré-executividade ventila dois argumentos para a extinção da execução: a ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição dos créditos tributários. Ocorre que, depois de instaurado o incidente, os próprios executados requereram a extinção do feito pelo pagamento da dívida (fl. 212), como que a União concordou (fl. 215). A última conduta é manifestamente contrária à primeira, de modo que deve ser o feito extinto sem a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade. Pelo exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Dou por prejudicada a exceção de pré-executividade. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017584-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X ZELIA ZOMER PEREIRA X CARLOS PEREIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os coexecutados CARLOS PEREIRA e ZELIA ZOMER PEREIRA alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que sua citação se deu depois de cinco anos da citação da pessoa jurídica executada. Acrescentam que a penhora sobre ativos financeiros deve ser levantada por ter atingido valores inpenhoráveis, isto é, quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em conta poupança. Por fim, aduzem haver excesso de penhora, já que a execução encontra-se garantida, desde 13/08/2002, por penhora, constituída na construção de esmeraldas brutas avaliadas em R\$ 60.000,00. Também pelo fato de existir essa penhora reputam inválida a construção do dinheiro, já que não houve substituição de um bem pelo outro. Na impugnação de fls. 127/135, o INMETRO que os executantes enganaram-se quanto ao tempo inicial da contagem do prazo quinquenal e à existência de penhora de pedras preciosas. Afirma que a citação regular da pessoa jurídica executada ocorreu em 23/11/2009, sendo o ato citatório anterior e o auto de penhora documentados nos autos cópias de outro processo. Diz que por isso requereu o bloqueio pelo sistema Bacenjud, aduzindo ainda que, considerando o prazo correto da citação, o redirecionamento aconteceu dentro dos cinco anos. Acrescenta que, em 2015, não houve redirecionamento pelo juiz, mas mera ratificação do ato anterior, de quando os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual. Por fim, ressalta que os executantes não demonstraram a inpenhorabilidade do dinheiro bloqueado em suas contas bancárias. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Quanto à prescrição, impende destacar que temse assentado, em relação aos débitos de natureza tributária, o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica dá-se conjuntamente com os devedores solidários (no caso, os sócios). Isso porque o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional diz que um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, podendo prejudicar ou favorecer os outros devedores. Sendo assim, o Fisco ainda possui cinco anos, contados da ordem judicial de citação da pessoa jurídica, para citar os sócios. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, REl. DJ 01.08.2005; REsp 736300, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalência o entendimento de que o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 não podia se sobrepôr ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofreria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e como art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal, e, consecutivamente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO APÓS O QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se como despacho da citação (ou como citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, como respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição correlação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da executante. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo como o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolada em 13.03.2013 (fls. 15/18), enquanto a citação da empresa ocorreu em 13.12.1999 (fl. 13vº). - Portanto, quando do requerimento, a Fazenda Nacional não tinha mais o direito de pleitear a inclusão de qualquer dos sócios no polo passivo da demanda. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (Edel no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85, 11, do CPC que assim dispõe: 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Agravo de instrumento provido, para afastar os sócios do polo passivo da demanda, fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AI 00206786020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Os precedentes mencionados acima podem ser adotados no caso concreto - que tem por objeto dívida não tributária - porque as regras invocadas guardam similitude com as que regem as dívidas civis. Vejamos: a) o artigo 8º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais também estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordena a citação; b) o artigo 204, 1º, do Código Civil estabelece, assim como o faz o Código Tributário Nacional, que a interrupção da prescrição em desfavor de um dos devedores solidários alcança os demais. A ressalva que se faz é que, em relação aos débitos não tributários, a interrupção do prazo prescricional sempre se deu pelo despacho

que ordena a citação, ao passo que no Código Tributário isso só passou a ocorrer após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 - antes, interrompia-se a prescrição com a citação do devedor. Portanto, a parte dos julgados transcritos que trata sobre citação como marco interruptivo deve ser desprezado para solução do caso concreto. Dito isso, verifica-se que o despacho que determinou a citação é de 05/12/2001 (fl. 5); após tentativas frustradas de citação da pessoa jurídica em 2002 e 2005 (não estava mais estabelecida no local - fls. 36/37 e 54), o exequente requereu o redirecionamento, deferido pelo juízo estadual em 21/07/2005 (fl. 56); apenas a excipiente ZÉLIA ZOMPER PEREIRA e a pessoa jurídica executada foram citadas em 23/09/2009 (fl. 63 v). Nesse caso, como a citação pessoal aconteceu quase oito anos depois, o ato não tem o condão de retroagir a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento da demanda, como preconizava o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Por conseguinte, fica claro que o redirecionamento, embora pedido dentro do prazo de cinco anos, encontra-se prescrito, pois a citação ocorreu mais de quatro anos depois (o Código de Processo Civil de 1973 conferia o prazo máximo de 90 dias para cumprimento do ato, com retroação do marco interruptivo) e quase oito anos após o despacho que deferiu a citação da pessoa jurídica (ultrapassando o lustro legal). Diante do reconhecimento da prescrição do redirecionamento, os demais pontos ventilados na exceção de pré-executividade estão prejudicados, devendo o dinheiro bloqueado ser devolvido aos excipientes. As pedras preciosas, por outro lado, não foram penhoradas nestes autos, de modo que sobre elas nada será deliberação. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. Libere-se o dinheiro bloqueado em nome dos sócios. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017828-34.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORTMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ANA PAULA DE FONTE X JOSE MODESTO DE ARAUJO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018639-91.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X JOSE PAULO CORREA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-04.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TEIXEIRA MARQUES EIRELI - ME (SP225131 - TANIA BATTISTELLA E SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO) X LUCIANA SOUSA GONCALVES

Ante o requerimento do exequente (fl. 41), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR - Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002583-46.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X EMANN MOLDRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP204495 - CLARISSA MAGALHÃES STECCA FERREIRA E SP161065 - FABIO ROGERIO ALCARDE)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 15/19 em que alega, em síntese, a prescrição dos créditos tributários, uma vez que as multas venceram há mais de cinco anos. Na impugnação de fls. 33/59, o excopto aduz que o vencimento mais antigo é de 31/03/2004, que a notificação sobre o lançamento do tributo foi recebida em 16/07/2009 e reiterada em 10/12/2012. Considerando o decurso do prazo de 30 dias para pagamento voluntário, deu-se a homologação do lançamento em 09/01/2013, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada no ano seguinte, em 12/09/2014. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Os débitos objeto da presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo submetido a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que estabelece: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está condicionado à homologação do pagamento pelo Fisco. Diante disso, evidente que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, como não houve o pagamento espontâneo da taxa, deve ser considerado, à luz dos artigos acima transcritos, o seguinte: a) o excopto teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é relativo ao 4º trimestre de 2003 e o mais recente relativo ao 4º trimestre de 2008), b) segundo o próprio excopto, foi efetuado o lançamento de ofício, com a notificação da excipiente em 16/07/2009. Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias; c) como inexistia prova da interposição de recursos administrativos, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se após o trintídio do item b. Diante disso, há que se reconhecer a prescrição das taxas ambientais. Tendo a constituição definitiva ocorrido em 16/08/2009 (trinta dias depois da notificação do lançamento), a execução fiscal só poderia ser ajuizada até 15/08/2014, e a petição inicial foi protocolada apenas em 12/09/2014, quase um mês depois do decurso do prazo quinquenal. Vale ressaltar que a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais, não se aplica às demandas que cobram créditos tributários, visto que, à luz do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, apenas a lei complementar pode dispor sobre prescrição em matéria tributária. Destaco ainda que a segunda notificação enviada pelo IBAMA, como forma de reiteração, não tem o condão de interromper o prazo prescricional por falta de previsão legal e, sobretudo, por violar a boa-fé objetiva, já que o credor não pode se valer de subterfúgio jurídico para interromper novamente o curso da prescrição para ganhar mais tempo para ajuizar a execução fiscal, o que seria um descabido prêmio a quem é desidioso com seu crédito. Se esse tipo de comportamento fosse permitido pela lei, bastaria enviar uma nova notificação a cada período pouco inferior a cinco anos para ir perpetuando a exigibilidade das multas. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição dos créditos tributários. Custas ex lege. Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004038-46.2014.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X ESTIVA REFRATARIOS ESPECIAIS LIMITADA (SP164664 - EDSON JOSE MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI)

Ciência ao requerente do DESARQUIVAMENTO, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para consulta pelo patrono da executada.
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000343-50.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Não encontrei nos autos dos embargos menção à ocorrência de coisa julgada, como afirmado pela União. Assim, recebo a manifestação de fl. 52 como desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC. Fica autorizada o levantamento da carta de fiança, mediante substituição por cópia. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002118-03.2015.403.6143 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MOGI GUACU (SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o valor do depósito de fls. 28 em penhora. Intime-se a executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003111-46.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Considerando a realização de hastas unificadas no ano de 2019 (GRUPO 09/2019), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

i) Hasta: 21ª

a) Dia 12/08/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 26/08/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Restando infrutífera a arrematação total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas: PA 1, 10 i) Hasta: 22ª

a) Dia 21/10/2019 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 04/11/2019 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial, REDESIGNO o leilão para as seguintes datas:

i) Hasta: 225°

a) Dia 27/04/2020 - 11:00 horas, para a 1ª praça.

b) Dia 11/05/2020 - 11:00 horas, para a 2ª praça.

Desnecessária reavaliação dos bens (fls. 219/220).

REMETA-SE o instrumento devidamente instruído à CEHAS, nos termos do manual respectivo.

PUBLIQUE-SE esse despacho para os fins previstos no inciso I, do art. 889, do Código de Processo Civil. Saliente que, oportunamente, será publicado edital pela CEHAS, instrumento idôneo aos fins do citado artigo.

INTIME-SE a exequente, oportunizando eventual adjudicação, bem como que se desincumba do ônus de trazer aos autos informações necessárias de endereço e qualificação de eventuais interessados, caso configurada alguma das hipóteses previstas nos incisos II a VIII, do art. 889 do CPC, viabilizando a expedição de eventual mandado/carta precatória; o que fica, desde já, determinado.

Como o valor da avaliação é muito menor do que o valor em cobro, DEFIRO a penhora sobre integralidade ou cota parte pertencente ao executado (conforme o caso) do imóvel indicado (1º CRI - Limeira/SP - mat. 4.728, 4.729, 4.730, 4.731, e 4.732).

Espeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado e cônjuge, se houver.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Como devolução do mandado cumprido, providencie a secretária a averbação da penhora no sistema ARISP.

Como resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003344-43.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARMAT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Ante a informação trazida pela exequente à fl. 62, noticiando a liquidação da CDA 46.296.552-0, defiro a extinção parcial do feito, nos termos do art. 924, II do CPC, no tocante à CDA mencionada, devendo o pagamento ser comunicado ao NUAR.

Em relação à CDA nº 46.296-553-8, diante da notícia de parcelamento informado pela exequente, DEFIRO o pedido de suspensão e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do contrato.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003966-25.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Ante o requerimento da exequente (fl. 51), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Defiro a retirada da carta de fiança, mediante substituição por cópia. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004323-05.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)

Trata-se de exceção do pré-executividade apresentada pela devedora, que alega, em síntese, que houve parcelamento do débito fiscal, de modo que a execução deve ser extinta ou suspensa, pelo menos. A União não reconheceu a existência de parcelamento e pediu a improcedência da exceção de pre-executividade. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a documentação juntada pela executada não comprova o parcelamento dos débitos em cobro, pois não trazem nº de CDA ou do processo administrativo, além de não trazer qualquer comprovante de recolhimento e ante a manifestação da exequente que informa não ter sido deferido parcelamento com relação aos débitos objetos da presente execução, REJEITO a exceção de pre-executividade. Em seguida, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretária providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte e da filial. Havendo bloqueio em montante inferior 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, espeça-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretária providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Ultrapassadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constitutiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001371-19.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X E. ZANETI BIJOUTERIAS - ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário. Na impugnação de fls. 41/64, a União defende que os tributos cobrados foram objeto de pedidos de compensação. Requer, além da rejeição do incidente, a condenação da excipiente ao pagamento de multa por litigância de má-fé. As fls. 66/71 a executada admite que a parte adversa está certa e requer o afastamento de eventual multa por litigância de má-fé, aduzindo que não agiu com dolo, uma vez que sua contabilidade era feita por um escritório e não lembrava que os débitos desta execução haviam sido incluídos em parcelamento. É o relatório. DECIDO. Não merecem guarida as alegações da excipiente, como ela própria acabou admitindo em sua réplica. A excipiente alegou a prescrição com base exclusivamente nos dados contidos nas CDAs, ao passo que a União demonstrou que a constituição dos créditos deu-se em 1º/11/2012, que houve adesão a parcelamento em 19/12/2012, o qual só foi rescindido em maio de 2015. O parcelamento, além de constituir causa interruptiva da prescrição por ser uma forma de confissão extrajudicial, enquadrando-se na hipótese do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional, suspende seu curso enquanto durar, conforme artigo 151, VI, do mesmo diploma. Assim, entre a data da constituição definitiva dos e a suspensão transcorreram apenas alguns meses. Com a rescisão do benefício, em maio de 2015, o prazo extintivo começou a correr do início novamente, de modo que entre essa data e a do despacho que ordenou a citação (26/07/2016 - fl. 22) passou pouco mais de um ano. Portanto, a prescrição não ocorreu. Quanto à alegação de litigância de má-fé, a conduta da executada de oferecer uma exceção de pré-executividade baseada na prescrição e sem nenhuma prova de sua ocorrência, atendo-se a uma análise superficial dos dados da CDA, demonstra intuito manifestamente protelatório. Como a CDA goza de presunção de legitimidade, ao alegar prescrição, a executada não só podia, como devia juntar aos autos cópia do processo administrativo que gerou os débitos impugnados, através do qual seria possível averiguar o efetivo termo inicial da contagem do prazo extintivo, bem como a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Trata-se de evidente caso de prova de fato positivo, que, via de regra, não encontrava nenhum óbice para ser produzida. O que se tem visado na prática é que as alegações dos executados, desprovidas de qualquer prova, têm forçado uma reversão do ônus probatório, careando-se Fazenda Pública o dever de demonstrar que não houve causa extintiva do crédito tributário, contrariando toda a lógica material e processual de se atribuir presunção de legitimidade aos atos administrativos e presunção de liquidez, certeza e exigibilidade aos títulos executivos extrajudiciais. Foi o que ocorreu nestes autos. Assim, fica evidente a assunção, pela excipiente, de um risco ao protocolar exceção de pré-executividade desamparada das provas que deviam ter sido apresentadas, não havendo que se falar em boa-fé. Por isso, considerando que a atitude acima descrita configura o tipo do inciso IV (opusser resistência injustificada ao andamento do processo) do artigo 80 do Código de Processo Civil, deve a excipiente ser condenada a pagar multa por litigância de má-fé. Quanto ao patamar da sanção, levando em conta que o processamento do incidente acabou acarretando um atraso de quase três anos ao andamento do feito (a exceção foi protocolada em 08/11/2016 - fl. 27), hei por bem fixar a multa em 2% do valor da causa atualizado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Como já referido acima, condeno a excipiente ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé. No mais, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretária. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intinem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001807-75.2016.403.6143 - MUNICIPIO DE MOGI-GUAÇU(SP092684B - MARISTELA FERREIRA ROCHA E SP247645 - ELAINE CARNEVALI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 30/31 em que alega sua ilegitimidade ad causam, justificando que não é a proprietária do imóvel sobre o qual incide o IPTU cobrado nesta execução. O excepto, às fls. 36/39, diz apenas que o incidente deve ser rejeitado por versar sobre matéria que não é de ordem pública conhecida de ofício pelo juiz. É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudence a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentemente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A única matéria alegada (ilegitimidade passiva ad causam), ao contrário do que diz o excepto, é de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstrada por meio de prova pré-constituída, o que afasta a necessidade de dilação probatória e, conseqüentemente, de oposição de embargos. O IPTU tem como característica ser propter rem, o que indica que referido tributo acompanha o imóvel, sendo contribuinte o atual proprietário. No caso dos autos, a CEF apresentou cópia da matrícula do imóvel, na qual emerge a informação de que ela é a proprietária do bem desde 2004. A excipiente não averbou, no cartório de registro imobiliário, uma suposta alienação do imóvel a terceiro através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), como notícia à fl. 30 v. A mera alegação, desprovida de qualquer prova, não pode prevalecer sobre o teor da matrícula do CRI que ela mesma trouxe, uma vez que o artigo 1.245, caput, do Código Civil dispõe que a propriedade transfere-se, por ato entre vivos, como o registro do título translativo no CRI. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002353-33.2016.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Fls. 26: Primeiramente, ao contador para atualização da diferença informada pela exequente à fl. 13.

Como retorno, providencie a secretária, com urgência, a transferência da diferença entre o valor depositado e o devido para uma conta da CEF, agência 2977 e o desbloqueio do valor remanescente.

Ato contínuo publique-se a presente decisão para intimação da executada acerca do bloqueio.

Decorrido o prazo legal, oficie-se a CEF para que providencie conversão em renda dos valores depositados e bloqueados de acordo com a GRU de fl. 27.

Tudo cumprido, intime-se a exequente, para manifestação conclusiva acerca da quitação integral, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003385-73.2016.403.6143 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X PLANT DEFENDER TECNOLOGIA AGRICOLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Trata-se de execução de pré-executividade oposta pela executada às fls. 4/23 em que alega, em síntese: a) decadência da obrigação tributária, pois os débitos referem-se ao período de abril de 2005 a abril de 2008, ao passo que a inscrição em dívida ativa deu-se somente em 01/08/2016; b) sua ilegitimidade passiva, visto que o CNPJ 06.262.863/0001-13 pertence à pessoa jurídica JC Vieira - Defensivos, cuja inscrição cadastral foi baixada em 18/03/2008. Nesse ponto, diz que, ainda que não se reconheça a ilegitimidade, parte dos débitos é anterior à sua inscrição, ocorrida em 13/04/2007; c) ilegalidade dos encargos previstos no Decreto-lei nº 2.952/1983; d) ilegalidade da aplicação de índice de atualização monetária juntamente com SELIC. Na impugnação de fls. 25/53, o exequente aduz que o incidente deve ser rejeitado por ser inadequado à veiculação das matérias controvertidas, alegando, no mérito, a inocorrência da decadência ou da prescrição, uma vez que não houve pagamento e espontâneo, o que levou ao lançamento de ofício em 2009, constituindo-se definitivamente os créditos apenas em 15/12/2011, o que permitia o ajuizamento da execução até dezembro de 2016 (a petição inicial foi distribuída em 05/08/2016). Afirma ainda que não houve equívoco na indicação do sujeito passivo, pois a excipiente é sucessora da empresa JC Vieira, o que é perceptível pelos fatos de o gerente de ambas as pessoas jurídicas ser o mesmo e de as sociedades explorarem o mesmo objeto (comércio de defensivos agrícolas). É o relatório. DECIDO. É indubitoso que a execução de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentais (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. Todas as matérias alegadas (decadência, ilegitimidade passiva ad causam e ilegalidade da cobrança de encargos moratórios) são de ordem pública, podendo, inclusive, ser demonstradas por meio de prova pré-constituída. Os débitos objeto da presente ação são referentes à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei nº 10.165/2000. Trata-se de tributo submetido a lançamento por homologação, o que significa que o sujeito passivo deve antecipar o pagamento sem prévia análise da autoridade administrativa. O lançamento, nesse caso, perfectibiliza-se somente quando a autoridade homologa o ato praticado pelo contribuinte. Essa forma de lançamento tributário pode ser deduzida do artigo 17-G da Lei nº 6.938/1981, que estabelece: Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. Do dispositivo extrai-se que o contribuinte da TCFA deve antecipar o pagamento, fazendo-o até o último dia útil de cada trimestre do ano civil, antes que a autoridade administrativa pratique qualquer ato. O lançamento, portanto, está condicionado à homologação do pagamento pelo Fisco. Diante disso, evidente que a data de vencimento da TCFA não é o marco inicial da contagem do prazo prescricional, aplicando-se ao caso concreto o disposto nos artigos 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na hipótese dos autos, como não houve o pagamento espontâneo da taxa, deve ser considerado, à luz dos artigos acima transcritos, o seguinte: a) o exequente teve cinco anos para efetuar o lançamento de ofício contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência de cada fato gerador (o mais antigo deles é relativo ao 4º trimestre de 2005 e o mais recente relativo ao 4º trimestre de 2008), b) o exequente efetuou o lançamento de ofício e notificou o embargante em 28/07/2009 (fl. 41). Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa administrativa (trinta dias), ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que, pelo que se depreende do artigo 21 do Decreto nº 70.235/1972, já é possível cobrar o tributo, ainda que de forma amigável nos primeiros trinta dias; c) como inexistia prova da interposição de recursos administrativos, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se após o trintídio do item b. Evidente, assim, que a decadência da obrigação tributária não se verifica. Pondero que a alegação do excipiente está juridicamente equivocada, tendo confundido lançamento tributário com inscrição em dívida ativa, institutos completamente distintos e posicionados em lugares diferentes na cronologia da cobrança da multa questionada. Por outro lado, há que se reconhecer, de ofício, a prescrição das taxas ambientais. Isso porque, tendo a constituição definitiva ocorrido em 2009, a execução fiscal só poderia ser ajuizada até 2014, e a petição inicial foi protocolada apenas em 05/08/2016, quase sete anos depois, não havendo prova de que tenha havido suspensão ou interrupção da exigibilidade dos créditos tributários durante esse tempo. Por se tratar de matéria sobre a qual o IBAMA já tinha se manifestado espontaneamente, desnecessário abrir-lhe oportunidade para discurrir sobre o assunto. E por se tratar de causa extintiva do crédito tributário concretizada antes mesmo do ajuizamento da demanda, todas as outras matérias suscitadas na exceção de pré-executividade estão logicamente prejudicadas, impondo-se a rejeição do incidente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mas EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da prescrição do crédito tributário. Custas ex lege. Considerando a rejeição do incidente quanto à decadência e a extinção do feito por matéria reconhecida de ofício - que tornou prejudicada a análise das outras questões arguidas pela executada -, deixo de condenar o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003401-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EVANILDO CAVALCANTE DE SOUZA

Ante a informação de fls. 27/28, traslade-se cópia das fls. 27/30 para a execução fiscal nº 00118723720134036143.
ante o resultado negativo da pesquisa BACENJUD de fl. 26, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO RODRIGUIS ALVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-84.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES BARRIONUEVO CONSTRUTORA - ME

Desentranhe-se a carta precatória juntada ao autos 00043098420164036143 e junte-a aos autos 00006751720154036143, tendo em vista que o processo que contou no cabeçalho está executado.
No mais, solicite-se informações a cerca da carta precatória 556/2018, enviando cópia da mesma para localização.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004392-03.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PLANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004729-89.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SC TURBINAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.
DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005720-65.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LAURA APARECIDA CAMPEDELLI(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005722-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X REGINA CASSIA BERNARDINO DE ALMEIDA(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000367-10.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAMBIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de execução fiscal na qual a executada se manifestou nos arguindo a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. A exequente se manifestou nos autos no sentido da inoportunidade da prescrição. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandem dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes

à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processo, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública, merece conhecimento e expediente. No mérito, reputo não assistir razão à excipiente. Com relação à alegação de prescrição, assim dispõe o Código Tributário Nacional, no que interessa ao deslinde do feito: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: VI - o parcelamento. [...] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifei). Com efeito, a adesão da parte devedora a um programa de parcelamento fiscal tem o condão de: 1) suspender a exigibilidade do crédito, impedindo que a credora promova ou continue a ação de execução, em que pese isto não liberar a Fazenda do ônus de inscrever-lo; e 2) por se enquadrar na hipótese plasmada no inciso IV do parágrafo único do art. 174, interromper a prescrição. A propósito, colhem-se da jurisprudência os seguintes precedentes: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ART. 174, IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONDIÇÃO DA AÇÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 151, VI, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 957.509/RS. MEDIDA CAUTELAR EM ADI SUSPENDENDO OS EFEITOS DA LEI ENSEJADORA DO PARCELAMENTO. CAUSA PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR O PEDIDO ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI. ÔBICE NÃO EVIDENCIADO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do contribuinte para reconhecer a prescrição dos créditos tributários cobrados pelo fisco. 2. No caso concreto, a empresa contribuinte, na data de 23/3/2000, ingressou com pedido de parcelamento. Esse requerimento só veio a ser apreciado, pelo indeferimento, no ano de 2008, sob a justificativa da Administração de que sua análise estava obstada em razão de decisão proferida em acção direta de inconstitucionalidade, a qual havia suspenso os efeitos da legislação que disciplinava o aludido parcelamento. A consequente execução fiscal foi ajuizada também no ano de 2008. 3. O acórdão recorrido afastou a prescrição reconhecida pela sentença, ao fundamento de que o pedido de parcelamento, independentemente de seu deferimento, e a existência de liminar proferida em medida cautelar de ADI que suspendeu dispositivos legais que respaldam referido parcelamento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, incisos V e VI, do CPC, e, por consequência, o prazo prescricional. 4. O pedido de parcelamento, como pedido, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, devendo ser reiniciada a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo. A esse respeito: REsp 1290015/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 14/02/2012; AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 19/12/2011; AgRg no REsp 1.198.016/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ de 28/10/2011; AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ de 01/06/2011. Tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição começou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 23/3/2000. 5. No entanto, diversamente do consignado pelo Tribunal de origem, a mera apresentação do pedido de parcelamento, não obstante interrompa a prescrição, não é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, influenciar na contagem da prescrição. Com efeito, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao analisar o art. 151, VI, do CTN, firmou o entendimento de que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 25/08/2010). Tem-se, portanto, que o pedido de parcelamento ainda não deferido, por não suspender a exigibilidade do crédito tributário, não impede a Fazenda Pública de promover a cobrança da exação. 6. A concessão de medida cautelar em ADI que suspende a lei ensejadora do pedido de parcelamento (Lei Complementar Distrital 277/2000) não suspende a exigibilidade do crédito tributário, na medida em que esse provimento judicial não impede o fisco de indeferir, desde logo, o pedido de administrativo e, ao contrário, promover a respectiva execução. Isso porque [o] deferimento de liminar, com eficácia ex nunc, em ação direta de inconstitucionalidade, constitui determinação dirigida aos aplicadores da norma contestada para que, nas suas futuras decisões, (a) deixem de aplicar o preceito normativo objeto da ação direta de inconstitucionalidade e (b) apliquem legislação anterior sobre a matéria, mantidas, no entanto, as decisões anteriores em outro sentido (salvo se houver expressa previsão de eficácia ex tunc) (AgRg no RMS 30.932/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13/10/2011). 7. Afastadas, desse modo, as causas de suspensão da prescrição reconhecidas pelo acórdão recorrido, é de rigor reconhecer a prescrição dos débitos tributários em questão, uma vez que eles, confessados por meio de pedido de parcelamento em 23/3/2000, só vieram a ser cobrados no ano de 2008. 8. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201100233211, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:12/06/2012. Grifei). In casu, a União, em sua impugnação, esclareceu que o débito foi objeto de parcelamento efetivado pela executada em 10/01/2012, do qual foi excluída em 15/02/2015, não havendo que se falar em prescrição. Instada a se manifestar, a executada não apresentou manifestação. Entendo que a simples opção pelo parcelamento da dívida configura-se em ato inequívoco de reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Acrescente-se que a executada não apontou qualquer fato que leve a crer que a adesão ao referido parcelamento se dera por equívoco. Uma vez incluído o crédito em programa de recuperação fiscal, tem-se por suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, a qual recomeça a contar a partir do momento em que a parte devedora toma-se inadimplente. Neste sentido: TRIBUNÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PARCELAMENTO. DESCUMPRIMENTO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIAS AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. [...] 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e pedido de parcelamento, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal. Precedentes: AgRg no REsp 1167126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 762935/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 964745/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.12.2008. 3. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJ 21.5.2010. 4. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem se considerado (art. 219, 1º, do CPC). 5. In casu, depreende-se dos autos que o ajuizamento da execução fiscal (25.07.2005 - fl. 31) se deu dentro do prazo de cinco anos contado após o reinício do prazo prescricional (30.07.2000) não estando prescrito, portanto, o crédito fazendário, uma vez que ocorrendo a citação do devedor em 12.09.2005, a interrupção do prazo retroagiu à data da propositura da demanda. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 201100440090, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:31/05/2011. Grifei). Esse o quadro, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 02.182.286/0001-07 - RS 780.115.56). Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do decerto, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015. Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, especia-se mandado/carta precatória de intimação. Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito no comando acima explicitado, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Cumpra-se. Após, intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000462-20.2017.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL X APOIO CONSULTORIA LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000471-02.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO LIMA DOS SANTOS (SP350061 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado às fls. 79/91 em que alega, em síntese: a) ausência de certeza do título, visto que não pode ser instado a pagar multa eleitoral se um dos requisitos para votar nas eleições do conselho é estar como pagamento em dia das anuidades; b) não houve lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo, sendo evidente o cerceamento de defesa. Por fim, pede o deferimento da justiça gratuita. Na impugnação de fls. 33/37, o excopto aduz que a multa eleitoral tem previsão no artigo 11 da Lei nº 6.530/1978, afirmando ainda que o artigo 7º da Resolução COFECI nº 1.241/2012 prevê a aplicação da multa se não houver justificativa pela ausência em até 60 dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao pleito. Acrescenta que, além de o inadimplemento não importar para o cumprimento da obrigação eleitoral, foi observado o procedimento administrativo para aplicação da penalidade, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. O conselho juntou documentos (fls. 39/70). É o relatório. DECIDO. É indúvidio que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A multa eleitoral, segundo a própria CDA de fl. 10, tem fundamento nos artigos 11 e 16, VII, da Lei nº 6.530/1978 e no artigo 19, parágrafo único, do Decreto nº 81.871/1978, os quais transcrevo abaixo: Lei nº 6.530/1978 Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelével, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade (...). Art 16. Compete ao Conselho Federal: VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; ... Decreto nº 81.871/1978 Art. 19. 2/3 (dois terços) dos membros dos Conselhos Regionais, efetivos e respectivos suplentes, serão eleitos pelo sistema de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, nos termos em que dispuser o Regimento dos Conselhos Regionais, considerando-se eleitos efetivos os 18 (dezoitos) mais votados e suplentes os seguintes. Parágrafo único. Aplicar-se-á ao profissional inscrito que deixar de votar sem causa justificada, multa em importância correspondente ao valor da anuidade. Dos dispositivos mencionados não recai nenhuma imposição de adimplência das anuidades para exercício do direito de voto. Na verdade, o que se percebe é que o voto é obrigatório aos inscritos no conselho, que devem participar da escolha dos representantes sob pena de pagamento de multa equivalente a uma anuidade. Não encontrei ato normativo expedido pelo CRECI em sentido contrário - a propósito, o excipiente invoca um artigo 13, parágrafo (sic) II, de uma norma que por ele não foi especificada na exceção de pré-executividade. Aparentemente, à vista do julgado colacionado à fl. 20, é possível inferir que o executado tenha querido fazer menção à Resolução COFECI 809/2003. Se realmente esse era o seu intuito, a alegação não merece ser acolhida, visto que a resolução teve sua eficácia restringida ao triênio de 2004 a 2006, ao passo que a multa eleitoral foi aplicada em 2012. Mesmo assim, o excopto trouxe aos autos cópia da Resolução COFECI nº 1.241/2012, que regulou a eleição geradora da multa, a qual, contrariando tese do CRECI, dispõe ser um dos requisitos ser considerado eleitor é estar em dia com as obrigações financeiras (artigo 5º, II). De todo modo, a tese da exceção de pré-executividade não merece prosperar porque não foi trazida prova de que havia, à época da eleição de 2012, alguma anuidade atrasada - a própria execução fiscal tem como objeto somente a aludida multa eleitoral. Quanto ao suposto cerceamento de defesa por falta de lavratura de auto de infração e de instauração de processo administrativo, a alegação resta claramente rechaçada pelos documentos juntados pela parte contrária, em especial a notificação de fl. 68. Vale lembrar que, além de não ter se desincumbido do ônus de demonstrar a falta de legitimidade da CDA, o excipiente não contestou a notificação apresentada, embora lhe tenha sido dada oportunidade para se manifestar. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedo-a, à falta de impugnação da declaração de hipossuficiência apresentada. No mais, manifeste-se o CRECI em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000909-28.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CASSIA BERNARDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000926-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA VANIN RISSI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001044-40.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA TOLEDO LIMA S/C LTDA - ME

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001158-76.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PAVAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL E SP189509 - DANIELA KRIMBERG E SP106954 - OSWALDO KRIMBERG)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001179-52.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANE TARTARI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001646-31.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAFAEL KLOSS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

Intime-se a parte vencedora, ora exequente, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 8º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com as alterações dadas pela Resolução PRES nº 200/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regramento disposto no art. 8º, c.c. artigos 3º, 2º a 5º, e 10 conforme segue:

1. Como PRIMEIRO ATO para a efetivação da virtualização, o processo deverá ser retirado em carga pela parte para, então, SOLICITAR À SECRETARIA DA VARA, através do correio eletrônico abaixo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe (par. 2º do art.3º da referida Res. 142/2017):

lmeir-se01-vara01@trf3.jus.br

2. Realizada a conversão, a secretaria da vara RESPONDERÁ O CORREIO ELETRÔNICO informando que o processo encontra-se disponível para a digitalização pela parte conforme segue:

a) Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Res. PRES nº 88 de 24/01/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, as seguintes peças digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo a qualquer tempo.

b) É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos desde que observado o disposto nos par. 1º ao 5º do art. 3º da Res. PRES 142/2017.

c) Dever-se-á ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais como identificação do volume do processo correspondente (par. 1º, b e c do art. 3º);

d) O processo eletrônico criado PRESERVARÁ O NUMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS (par. 3º do mesmo artigo supracitado);

e) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe;

f) Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

g) Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à secretaria processante (par. 5º do já mencionado artigo 3º).

Recebidos os autos digitalizados, pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação neste suporte físico originário.

Ato contínuo, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002017-92.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DANIEL RAGAZZO DALOIA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Ante o requerimento do exequente (fl. 35), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados à fl. 24. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002413-69.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a União aduz ser nula a execução de honorários advocatícios porque essa verba não foi arbitrada na sentença de procedência proferida nos embargos à execução nº 0002414-54.2017.403.6143. Na impugnação de fls. 189/200, a excepta requer a rejeição do incidente ao argumento de que não é o meio processual adequado a veicular a pretensão da União. A firma também que a sentença condenou ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais como de lei, tendo o juízo estadual, inclusive, deferido a execução, determinando a citação nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil.

Acrescenta que não houve impugnação dos cálculos e que a coisa julgada não deve ser rediscutida nestes autos. É o relatório. DECIDO. Nesta execução estão sendo cobradas verbas de sucumbência oriundas dos embargos à execução nº 0002414-54.2017.403.6143, estando pendente de análise, a respeito disso, exceção de pré-executividade apresentada pela União, na qual contesta a existência de honorários advocatícios para pagar à parte contrária. Vale lembrar que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002414-54.2017.403.6143 extinguiu a execução fiscal no tocante aos valores exigidos pela União e declarou insubsistente a penhora realizada. Dito isso, é indubitoso que a exceção de pré-executividade tempor escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). Pois bem. A União já tinha oferecido embargos à execução contra a execução das verbas de sucumbência, porém eles foram rejeitados liminarmente pelo juízo estadual em que transitava o feito por entender que eram instrumento inadequado. Por isso, não cabe agora defender - como o faz a excepta - a falta de interesse processual na modalidade adequação, pois não resta outro meio para a União contestar a execução movida contra si. A sentença que julgou procedentes os embargos à execução consignou o seguinte: Custas e honorária como de lei. Pode-se dizer, portanto, que há registro de condenação, existindo apenas a indicação do valor devido. Como não foram fixados parâmetros pelo magistrado sentenciante, deve ser levada em consideração a regra do artigo 20, 4º, do revogado Código de Processo de 1973, in verbis: Art. 20. (...) 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) In casu, não poderia a excepta apresentar memória de cálculo sem que antes tivesse este juízo sido instado a dizer o valor dos honorários advocatícios, o que se depreende do dispositivo acima. Desse modo, considerando que as matérias dos embargos não eram de grande complexidade, que não foram praticados muitos atos processuais (já que não houve instrução probatória), que a atuação dos advogados da embargante foi diligente e o valor expressivo da dívida impugnada (473.278,95 UFIRs), hei por bem arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00. Em relação à conta de fls. 110/112, é preciso destacar que não foi esclarecida a origem do valor de R\$ 135.588,17. Além disso, os honorários advocatícios são devidos a partir da sentença e não da citação, de modo que não há que se falar em correção monetária retroativa a este segundo marco processual. Também cabe frisar que a mora só se configura a partir da citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, não podendo incidir esse tipo de consectário, portanto, em período anterior. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a nulidade do procedimento de execução iniciado pela excepta e para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 5.000,00, a serem corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data do arbitramento. Por fim, vislumbro a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a sentença transitou em julgado em 19/06/1996, a União foi citada em 22/10/1996 nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 103 v.) e não houve nenhum outro andamento até o requerimento de expedição de precatório, em 24/05/2011 (fl. 107). Decorreram quase 15 anos entre as duas últimas datas mencionadas, sendo que mais de 9 anos se passaram somente durante a vigência do Código Civil de 2002, que reduziu os prazos prescricionais e traz regra de transição para os casos em que o prazo extintivo começou antes de sua entrada em vigor. Entretanto, como se trata de matéria em relação à qual não foi oportunizado prévio contraditório, concedo às partes cinco dias para apresentarem suas alegações sobre o assunto. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP041802 - ALEXANDRE AUGUSTO GUALAZZI E SP286994 - ERICA SCHIAVUZZO GUALAZZI SIGUINI) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO

Intime-se o exequente para retirada do alvará expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

0000295-86.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008637-62.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X WILSON MANOEL SCHULTZ X MARIA ESTELA BRUGNARO SCHULTZ

Trata-se de pedido de redirecionamento da ação de cumprimento de sentença ao(s) sócio(s), sob a alegação, em apertada síntese, de ocorrência de dissolução irregular da sociedade. Baseada na certidão do Oficial de Justiça, noticiando que a executada deixou de funcionar no endereço declinado na inicial, a exequente requer o redirecionamento da execução aos sócios WILSON MANOEL SCHULTZ e MARIA ESTELA BRUGNARO SCHULTZ, alegando que a dissolução irregular da sociedade ensejaria a aplicação do art. 50 do Código Civil por violação à lei e ao contrato social. É o relatório. DECIDO. Uma das inovações trazidas pelo CPC/15 é a previsão da possibilidade do contraditório prévio aos sócios, sobre os quais recaem pedidos de responsabilização nos processos executivos, com a pretensão de que estes respondam judicialmente com seus patrimônios pessoais por atos relativos à empresa executada, através da instituição do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (arts. 133 e ss.). Presente, portanto, hipótese ensejadora da aplicação do CPC, em regra suspende-se o processo, nos termos do 3º de seu art. 134, com exceção dos casos em que já na petição inicial vierem a ser incluídos os sócios da principal devedora, consoante reza a parte final daquele mesmo dispositivo. Isto porque esta última situação assimila-se a um litisconsórcio passivo, de modo que não haveria razão mesmo para se suspender um feito em seu nascedouro em decorrência da presença de uma parte. Por isso, SUSPENDO a execução de título judicial até decisão final desta incidental, nos moldes do par. 3º do art. 134 do CPC. Nos termos do art. 135 do mesmo código, CITE(m)-SE o(s) suscitado(s) para que, querendo, apresentem manifestação e provas no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-33.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de efetuar a compensação de ofício de débitos vencidos após 30/04/2017.

Aduz a impetrante que aderiu ao Programa Especial De Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017, e dentre os deveres do contribuinte para permanecer no aludido programa de parcelamento está o de pagar regularmente os débitos de competência federal vencidos após 30/04/2017.

Narra que recebeu comunicado da Receita Federal acerca da existência de débitos tributários federais em seu nome cujos vencimentos ocorreram posteriormente a 30/04/2017, fato que ensejaria sua exclusão do PERT caso não regularizados os débitos. Diante disso, afirma que apresentou requerimento à RFB pleiteando a autorização para promover a compensação de ofício de tais débitos com crédito existente junto ao Fisco Federal.

Menciona, contudo, que o pedido foi indeferido pela autoridade impetrante, ao argumento de que as compensações de ofício devem respeitar os critérios legais de prioridade dos débitos a serem extintos, de modo que não seria possível a compensação nos moldes pretendidos pela impetrante. Na mesma oportunidade, a impetrante teria sido cientificada de que a Receita Federal efetuará a compensação de ofício dos débitos prioritários, tendo sido concedido prazo de 15 dias para que a contribuinte manifestasse eventual discordância com a medida. Aduz que se manifestou discordando da compensação de ofício com os débitos pretendidos pela Receita, porém até o momento sua manifestação foi apreciada e um despacho de encaminhamento teria indicado que os autos que tratam da compensação proposta pelo contribuinte serão arquivados.

Aponta como ato impugnado a inércia da autoridade coatora quanto à apreciação da manifestação formulada pela impetrante nos autos do dossiê nº 10010.049119/0718-94.

Defende a possibilidade de eleição pelo contribuinte dos débitos a serem compensados de ofício e que a impetrante não reconhece como legítimas as exigências dos débitos tributários com vencimento anterior a 30/04/2017. Sustenta que a negativa da autoridade coatora caracteriza ofensa ao direito de propriedade, considerando que tal compensação é a única forma de que dispõe a impetrante para permanecer no PERT e continuar exercendo suas atividades.

Requer a concessão de medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de excluir a impetrante do PERT com fundamento na existência de débitos com vencimento posterior a 30/04/2017.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem

Como se extrai do doc. Num. 18865495 - Pág. 1, a impetrante foi comunicada nos autos do processo nº 10100.011363/0618-11 para regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, de débitos com vencimento posterior a 30/04/2007, sob pena de cancelamento da adesão e consequente exclusão do PERT.

A impetrante peticionou nos autos do processo administrativo (doc. Num. 18865497) requerendo que a Receita Federal realizasse a compensação de ofício dos créditos objeto dos pedidos de restituição relacionados no doc. Num. 18865497 - Pág. 16 com os débitos vencidos posteriormente a 30/04/2017, suspendendo-se a exigibilidade destes.

A Receita Federal emitiu então a comunicação Num. 18865497, datada de 31/07/2018, informando que a compensação de ofício deve ser realizada na ordem de prioridade estabelecida pela legislação, e que os débitos passíveis de compensação por tal modalidade seriam apenas os elencados no demonstrativo que acompanhou a decisão.

A impetrante apresentou então a petição Num. 18865497, em 16/08/2018, reiterando a indicação para compensação de ofício dos débitos com vencimento posterior a 30/04/2017 relacionados no doc. Num. 18865497 - Pág. 68.

Em **25/08/2018** (doc. Num. 18865497) foi proferido despacho de encaminhamento propondo o envio do dossiê ao arquivo tendo em vista que o contribuinte não autorizou a compensação de ofício nos moldes previstos pela legislação.

A impetrante aponta como ato coator a inércia da autoridade na análise do requerimento em que reitera seu pedido de compensação de ofício com os débitos relacionados no doc. Num. 18865497 - Pág. 68, porém não é o que se verifica.

O pedido já havia sido indeferido nos termos da comunicação Num. 18865497 (de 31/07/2018), abaixo transcrita:

“Senhora Contribuinte,

Em atenção ao seu pedido para compensação de ofício, informamos que essa modalidade de compensação é feita na ordem de prioridade estabelecida pela legislação.

Assim, fica cientificada da relação dos débitos em anexo que são passíveis de compensação com o crédito reconhecido nos processos acima elencados, devendo-se manifestar quanto à sua concordância com esse procedimento, no prazo de quinze dias, contados de sua ciência, esclarecendo que a falta de manifestação implicará concordância tácita e a discordância reterá o valor da restituição até que os débitos sejam liquidados.”

A decisão é bastante clara acerca da impossibilidade de compensação de ofício nos moldes pleiteados pela contribuinte em razão da necessidade de obediência à ordem prioritária estabelecida legalmente.

De fato a ordem de pagamento de débitos tributários é dada pelo artigo 163 do CTN, a saber:

Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

O prazo de 15 (quinze) dias mencionado na decisão Num. 18865497 era tão somente para que a impetrante manifestasse sua concordância ou discordância com a compensação de ofício dos débitos passíveis de tal modalidade de compensação segundo a ordem prioritária.

A contribuinte ateu-se a reiterar o pedido de compensação de ofício dos débitos elencados no doc. Num. 18865497 - Pág. 68, já indeferido anteriormente, o que logicamente levou à conclusão de que o contribuinte não autorizou a compensação de ofício nos moldes legais admitidos pela Receita.

Assim, não vislumbro inércia alguma por parte da autoridade coatora.

Friso, por fim, que se a ilegalidade vislumbrada pela impetrante é o próprio indeferimento da compensação de ofício nos moldes por ela formulados, deveria utilizar-se da via processual adequada, considerando que ao menos desde 25/08/2018 tem ciência de seu indeferimento pela Receita Federal, de modo que o **prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandamus acha-se irremediavelmente ultrapassado.**

Posto isso, DENEGO LIMINARMENTE a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do NCPC ante a ausência de interesse processual da impetrante.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-73.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO ALIE
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RAFAEL MESQUITA - SP193189
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora o reconhecimento do direito de não se submeter, no âmbito de processo de reconhecendo a instituição junto ao MEC, à exigência de apresentação das certidões de regularidade a que aludem o **artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e §4º; e artigo 25, parágrafos 3º e 5º**, todos do Decreto nº 9.235/17.

Narra a autora que é pessoa jurídica mantenedora do Instituto Superior de Ciências Aplicadas – ISCA, que oferta cursos de ensino superior e de extensão nesta cidade de Limeira. Aduz que para exercer sua atividade educacional necessita estar credenciada junto ao MEC, e tal credenciamento deve ser renovado periodicamente.

Afirma, todavia, que o Decreto nº 9.235/2017 impôs como requisito para o credenciamento/reconhecendo em seus artigos 19, 20, I, “c” e “d” e §4º; e artigo 25 a apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como regularidade junto ao INSS e FGTS.

Defende a autora que tais exigências são abusivas a extrapolam o poder regulamentar, tendo em vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996) não prevê tais restrições.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de afastar a exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária, determinando-se o prosseguimento do processo de reconhecendo da autora que se encontra sobrestado pelo MEC em razão de tais exigências.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécie do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, presente a plausibilidade do direito alegado.

A controvérsia versa sobre questão da (i)legalidade das normas insertas no **artigo 20, inciso I, alíneas “c” e “d” e §4º; e artigo 25, parágrafos 3º e 5º**, todos do Decreto nº 9.235/17, a saber:

“Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

I - da mantenedora:

- a) atos constitutivos, registrados no órgão competente, que atestem sua existência e sua capacidade jurídica, na forma da legislação civil;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ;
- c) **certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda federal;**
- d) **certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;**
- e) demonstração de patrimônio suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação;
- f) demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes, considerada sua natureza jurídica; e
- g) termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, que ateste a veracidade e a regularidade das informações prestadas e da capacidade financeira da entidade mantenedora; e

II - da IES:

- a) comprovante de recolhimento das taxas de avaliação externa in loco realizada pelo Inep, previstas na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 ;
- b) plano de desenvolvimento institucional - PDI;
- c) regimento interno ou estatuto;
- d) identificação dos integrantes do corpo dirigente e de informação sobre a experiência acadêmica e profissional de cada um;
- e) comprovante de disponibilidade e regularidade do imóvel;
- f) plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; e
- g) atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente.

§ 1º Os documentos previstos nas alíneas “e” e “f” do inciso I do caput poderão ser substituídos por parecer de auditoria independente que demonstre condição suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira da instituição mantida.

§ 2º Aplicam-se às IFES e às escolas de governo federais o disposto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput .

§ 3º Aplicam-se às escolas de governo dos sistemas de ensino estaduais e distrital que solicitarem credenciamento para oferta de pós-graduação lato sensu a distância o previsto nas alíneas “a”, “b” e “g” do inciso I do caput e nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f” e “g” do inciso II do caput .

§ 4º A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de credenciamento.

§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá requisitar à mantenedora a apresentação de balanço patrimonial em plano de contas a ser definido conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

“Art. 25. A instituição protocolará pedido de credenciamento junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, observado o calendário definido pelo Ministério da Educação e dentro do prazo fixado no ato autorizativo vigente.

§ 1º O pedido de credenciamento em nova modalidade e a alteração de organização acadêmica por IES já credenciada serão realizados em processo de credenciamento.

§ 2º O processo de credenciamento considerará todos os aditamentos realizados ao ato original de credenciamento e as diversas modalidades de oferta da instituição, quando couber.

§ 3º O processo de credenciamento observará, no que couber, as disposições processuais e os requisitos exigidos nos pedidos de credenciamento previstos nos arts. 19 e art. 20.

§ 4º Os documentos a serem apresentados no processo de credenciamento destacarão as alterações ocorridas após o credenciamento ou o último credenciamento.

§ 5º A irregularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS ensejará o sobrestamento dos processos regulatórios em trâmite, nos termos do Capítulo III.”

De se ver, portanto, que as alíneas “c” e “d” do inciso I do artigo 20 acima transcrito exigem que o pedido de credenciamento (ou no caso, de credenciamento) seja instruído com **certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal e certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.**

Nesse sentido, cumpre pontuar inicialmente que o objetivo da edição do Decreto nº 9.235/2017 foi justamente regulamentar dispositivos das Leis nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, diplomas legais que em momento algum autorizam a exigência de certidões de regularidade fiscal, previdenciária e fundiária como requisito para o credenciamento junto ao MEC.

Por meio do poder regulamentar é legítima a fixação de obrigações que derivem das previstas em lei, desde que pertinentes e necessárias à obrigação legal regulamentada. Não é o que se vislumbra no caso em exame, tendo em vista que a exigência imposta pela ré não guarda qualquer relação como o zelo à atividade educacional.

É certo que o MEC deve assegurar a prestação de serviços educacionais de qualidade, sobretudo quando autorizado a particulares. Contudo, há inúmeras formas mais eficazes de fiscalizar a saúde financeira da instituição de ensino e impedir a descontinuidade da prestação dos serviços por carência de recursos econômicos do que a exigência de quitação de débitos fiscais.

Parece-me que a exigência tem mais caráter de tentativa ilegal de coerção para recebimento de tributos do que de medida destinada a assegurar a prestação de serviços educacionais de qualidade. Soa como meio indireto e abusivo de cobrança de tributos.

Ademais, considerando que o credenciamento é condição indispensável para a continuidade das atividades da instituição de ensino superior, o efeito prático do descumprimento de tal exigência assemelhar-se-ia à interdição do estabelecimento. E a esse respeito destaco o disposto na Súmula nº 70 do STF, que dispõe que *“é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”*.

Em suma, as normas contida nas alíneas "c" e "d", art. 15, do Decreto n. 5.773/06 são ilegais, pois exorbitam o poder regulamentar, inovando o ordenamento jurídico com obrigação impertinente às determinações legais.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E PREVIDENCIÁRIA. PROCEDIMENTO COERCITIVO COM FINALIDADE DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF. SÚMULA 127 DO STJ.

1. O ensino superior particular é atividade garantida constitucionalmente que está condicionada unicamente a requisitos cujos objetivos são o aperfeiçoamento contínuo da qualidade acadêmica, a melhoria do planejamento e da gestão universitária e a prestação de contas à sociedade.

2. Condicionar o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos à comprovação de regularidade fiscal e previdenciária é medida coercitiva com finalidade de cobrança indireta de tributos.

3. O entendimento sumulado no STF por meio dos enunciados 70, 323 e 547, bem como o desta Corte Superior, por meio da Súmula 127/STJ, segue a lógica de que a Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, sem impedir direta ou indiretamente a atividade profissional ou econômica do contribuinte.

Recurso especial improvido."

(REsp 1069595/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 27/05/2009)

"AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETO 5.773/2006. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O CREDENCIAMENTO DE CURSOS JUNTO AO MEC. ILEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Decreto 5.773/06, no artigo 15, letra "d", extrapolou a função regulamentadora, padecendo, portanto, de ilegalidade.

2. É defeso ao intérprete restringir onde o legislador não restringiu.

3. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art. 5.º, II, da constituição federal).

4. A verba honorária, in casu, tem de ser aplicada ao lume de recente decisão do STF, levando em conta a lei adjetiva em vigor à época da propositura da ação.

5. Honorários arbitrados em 10% do valor corrigido dado à causa, haja vista a simplicidade do feito.

6. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240035 - 0001126-73.2012.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

"ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CREDENCIAMENTO. CDN. INIXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), bem como a Lei nº 9.870/99, que estabelece os requisitos para credenciamento das instituições de Ensino, não exigem a comprovação de regularidade fiscal para autorização, reconhecimento ou renovação de cursos, bem como para fins de recadastramento de IES, o que demonstra que o Decreto nº 5.733/2006, ao condicionar o credenciamento à apresentação das certidões de regularidade fiscal, extrapolou os limites do seu poder regulamentar, vez que impôs exigência não prevista em lei.

2. A exigência de apresentação de certidão negativa de débitos para o credenciamento da instituição de ensino junto ao ministério da educação afigura-se como medida coercitiva e indireta para cobrança de tributos, fato este não permitido em nosso ordenamento tributário.

3. Entendimento de acordo com a posição do STJ. Precedentes.

4. É viável a imposição de multa diária à Administração Pública, mas que somente deverá ser aplicada na hipótese em que restar comprovado o retardamento injustificado no cumprimento da decisão judicial.

5. Mantidos os honorários advocatícios, visto que fixados em acordo com o disposto no art. 20, § 3º e § 4º, do CPC e consoante entendimento desta Turma.

6. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798824 - 0002667-87.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013)

Evidente, portanto, a ilegalidade das exigências ora combatidas pela autora.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, tendo em vista que eventual indeferimento do pedido de credenciamento da autora em razão de exigências ilegais poderia resultar inclusive na paralisação dos serviços educacionais prestados, causando danos que ultrapassariam a esfera da autora e atingiriam os inúmeros alunos matriculados na instituição, o que acabaria prejudicando justamente aqueles que a regra em última análise visaria, **em tese** – e apenas "em tese", como visto acima –, proteger.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora, para fins de credenciamento junto ao MEC, os documentos elencados no **artigo 20, I, "c" (certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal) e "d" (certidões de regularidade relativas à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS)** do Decreto 9.235/2017, que não deverão configurar óbice ao prosseguimento do processo de credenciamento da autora.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002441-15.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução", regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no § 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito §1º do art.919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a EMBARGADA para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SC17539
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, objetivando a autora o reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 1840868, controlado no processo administrativo nº 50515.0602011/2012-11, bem como a declaração de inexistência do débito substanciado na CDA nº 62649.

Alternativamente, pugnou pela aplicação da multa nos moldes e valor previstos no Código de Trânsito Brasileiro, e não na Resolução 3.056/2009 da ANTT.

A autora narra que no dia 14/11/2017 recebeu do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cordeirópolis/SP boleto para pagamento no valor de R\$ 9.889,94 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), referente à certidão de dívida ativa nº 62649. Afirma que segundo informações obtidas por telefone junto à Procuradoria o débito em questão seria originário de multa aplicada através do auto de infração nº 2439788, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), controlado pelo processo administrativo 50515.102054/2013-18. Aduz ainda que a multa em questão teria sido aplicada com base no disposto no artigo 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 da ANTT (evadir, obstruir ou dificultar fiscalização).

Narra que a multa foi aplicada a veículo de sua frota, de placa MJF-2247, porém o pagamento não foi efetuado pelas razões que ora se discute. Defende a autora que a imposição de multa criada por resolução ofende o princípio da legalidade; que a infração supostamente cometida já estaria prevista no CTB, o que caracterizaria dupla punição pelo mesmo fato, bem como a abusividade dos valores exigidos. Sustenta ainda a inobservância do prazo para notificação da autora acerca da fiscalização e a ausência de provas do cometimento da infração.

Alega que não teve acesso ao aludido processo administrativo que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa, pelo que pugnou pela juntada de cópia pela ré.

Postulou a concessão de tutela de urgência visando sustar os efeitos do protesto do débito. Ofereceu caução, por meio de depósito em dinheiro, no valor integral do débito, para oportunizar a suspensão da exigibilidade da multa (Num. 3566014 - Pág. 1).

A antecipação de tutela foi deferida pela decisão Num. 3652481.

Instada a se manifestar acerca da eventual necessidade de complementação da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I do CPC, a autora reiterou os argumentos já expostos na exordial e pugnou novamente pelo reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 1840868 e de todo o Processo Administrativo nº 50515.0602011/2012-11, bem como pela declaração de inexistência do débito (doc. Num. 3911969).

Em sede de contestação, a ANTT alegou a inaplicabilidade, ao caso em exame, do prazo de 30 dias para expedição de notificação, nos termos previstos no artigo 281 do CTB, tendo em vista não tratar-se de infração de trânsito, o que afastaria a alegação de decadência suscitada pela autora. No mais, reafirma a legalidade da autuação e do seu poder de fiscalização. Juntou aos autos cópia do processo administrativo nº 50515.102054/2013-18.

A autora apresentou réplica (Num. 9873693) reiterando os argumentos da exordial e requereu a produção de prova testemunhal.

Pela decisão Num. 15033953 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e determinada a juntada de cópia da CDA nº 62649, a fim de que fosse possível aferir se o débito objeto da aludida CDA é o mesmo controlado no processo administrativo nº 50515.102054/2013-18.

A autora peticionou juntando cópia da CDA nº 4.006.034167/18-69.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Inicialmente, necessário tecer algumas considerações acerca do pedido formulado pela autora.

A despeito de a autora ter formulado seu pedido direcionado ao auto de infração nº 1840868, controlado no processo administrativo nº 50515.0602011/2012-11, é notório, pelo conjunto da postulação e pela própria contestação da ré, que na realidade o pedido se direciona ao auto de infração nº 2439788, controlado pelo processo administrativo 50515.102054/2013-18, visto que a estes se referem toda a fundamentação e os documentos colacionados aos autos.

Nesse contexto, dispõe o artigo 322 do CPC que a interpretação do pedido pelo magistrado **deverá considerar o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé**, de modo que é evidente que a autora, em seus pedidos finais, referiu-se ao auto de infração nº 1840868 e processo administrativo nº 50515.0602011/2012-11 de modo equivocado, quando o pedido de fato objetivava alcançar o **auto de infração nº 2439788, processo administrativo nº 50515.102054/2013-18**.

Diante disso, em observância ao princípio da boa-fé analisarei o pedido com relação ao auto de infração nº 2439788, mesmo porque todos os fundamentos e documentos trazidos pela própria ré em sede de contestação também se referem a tal auto de infração.

Passo à análise de mérito.

Como se extrai da cópia do processo administrativo nº 50515.102054/2013-18 (doc. Num. 4315505), o aludido processo originou-se do auto de infração nº 2439788, **com fundamento no disposto no artigo 34, VII da Resolução ANTT nº 3056/2009, em razão de alegada evasão de fiscalização pelo veículo de placa MJF-2247 na data de 15/04/2013.**

Verifica-se do documento Num. 4315505 – Pág. 8 que a notificação de atuação foi recebida pela autora em 04/07/2013 e o prazo para apresentação de defesa decorreu *in albis*. Diante disso, foi enviada à autora a notificação de multa, para pagamento do valor de R\$ 5.000,00, com vencimento de 27/09/2013.

A autora manifestou-se no aludido processo administrativo, em petição datada de 16/09/2013, porém teve seu recurso não conhecido, nos termos da decisão Num. 4315505 - Pág. 48. Diante disso foi gerado novo boleto para pagamento da multa imposta, também no valor de R\$ 5.000,00, com vencimento em 24/09/2014.

Diante do não pagamento, o auto de infração controlado pelo mencionado processo administrativo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos da certidão Num. 4315505 - Pág. 58, e **inscrito sob o nº 4.006.034167/18-69, como se comprova pelo doc. Num. 16782370.**

Contudo, consta do doc. Num. 3544069 que o débito indicado para protesto é referente à CDA nº 62649, de modo que não é possível que este juízo conclua pela inexigibilidade do débito em voga se a autora juntou aos autos CDA distinta e se o débito objeto do auto de infração nº 2439788 cuja nulidade se pretende é comprovadamente objeto da CDA 4.006.034167/18-69.

A despeito disso, não há qualquer óbice à análise do pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração nº 2439788.

Neste particular, cumpre analisar, antes de mais nada, a constitucionalidade do dispositivo que prevê a multa imposta à autora, já que se trata de matéria que logicamente precede os demais argumentos apresentados na exordial.

Para concluir se a ré extrapolou seus limites institucionais ao elaborar aludida resolução e impor multas, é preciso antes examinar as normas que incidem no caso concreto.

A ANTT é uma agência reguladora, tipo de autarquia de regime especial, que se destina a regulamentar determinada atividade econômica de grande interesse nacional. A Constituição previu a criação, em seus artigos 21, XI, e 177, § 2º, III, da Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL e da Agência Nacional de Petróleo-ANP. Entretanto, isso não significa que não possam ser instituídas outras agências - por se tratar de uma espécie de autarquia, elas devem ser estabelecidas por lei em sentido estrito, sendo desnecessário o assento em norma constitucional.

No caso da ANTT, foi editada a Lei nº 10.233/2001, que dispõe o seguinte:

“Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II – promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III – propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V – editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII – proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

X – adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI – promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII – habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII – promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV – estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV – elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI – representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

XVII – exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. ([Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002](#))

XVIII – dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. ([Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II – participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III – firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. ([Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001](#))

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

I – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros; ([Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014](#))

II – autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV – promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos, **hem como organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas**;

V – habilitar o transportador internacional de carga;

VI – publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;

VII – fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura.

VIII – autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. *(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

IX – dispor sobre os requisitos mínimos a serem observados pelos terminais rodoviários de passageiros e pontos de parada dos veículos para a prestação dos serviços disciplinados por esta Lei. *(Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)*

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado.

§ 3º A ANTT articular-se-á com os governos dos Estados para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, no tocante às rodovias federais por eles já concedidas a terceiros, podendo avocar os respectivos contratos e preservar a cooperação administrativa avençada.

§ 4º O disposto no § 3º aplica-se aos contratos de concessão que integram rodovias federais e estaduais, firmados até a data de publicação desta Lei.

§ 5º Os convênios de cooperação administrativa, referidos no inciso VII do caput, poderão ser firmados com órgãos e entidades da União e dos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 6º No cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a ANTT deverá coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (grifos meus).

Dos dispositivos transcritos, é possível dizer que a ANTT, quanto ao transporte rodoviário de cargas, é competente apenas para manter um registro nacional de transportadores, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro lhe concede somente a atribuição de arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, bem assim escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Ademais, a competência da ANTT para dispor sobre infrações e sanções aplicáveis aos serviços de transportes é inconstitucional, por usurpar o poder de legislar da União. As agências reguladoras, conquanto detenham poder normativo, não podem inovar na ordem jurídica – cabem-lhes só regular a lei. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 233/2003 DA ANTT. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DESTE TRF. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei nº 10.233/01, apesar de conferir à ANTT o poder-dever de fiscalizar o transporte terrestre e de aplicar determinadas sanções, entre elas a de multa, não lhe atribuiu competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, sujeitas à sanção do Estado. Assim, não poderia a Resolução ANTT nº 233/2003, sob o pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas sem o devido respaldo legal. Precedentes deste Tribunal: AC566161/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, DJE 23/01/2014; APELREEX26950/PB, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, DJE 25/04/2013; APELREEX13416/PB, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 23/08/2012. 2. Como a multa imposta pela ANTT em desfavor da apelada foi respaldada na Resolução nº 233/2003 da ANTT, mantém-se a sentença do juízo a quo, que extinguiu a execução em face da ilegalidade da multa aplicada. 3. Apelação improvida”. (AC 00080391020124058400, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2014) - grifei

Sendo assim, a ré não pode tipificar condutas e estipular sanções; ela deve, por outro lado, fiscalizar os administrados abrangidos pela sua órbita de atuação, aplicando as penalidades previstas em lei em sentido estrito.

Sob esse aspecto, o artigo 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009 é inconstitucional.

Pondero também que, ainda que a evasão de ato fiscalizatório configure infração de trânsito (artigo 278 do Código de Trânsito Brasileiro), não se admite a convalidação do ato administrativo (pois a lavratura dos autos de infração, se repetida, não sanará o vício de competência), não se permitindo no caso sequer avocação (dada a ausência de relação de subordinação hierárquica) ou sanatória (converso do ato viciado em um de outra espécie).

Em sendo inconstitucional a atuação da ré, os demais argumentos expressados na petição inicial estão logicamente prejudicados.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **decretar a nulidade do auto de infração nº 2439788 (processo administrativo nº 50515.102054/2013-18), devendo a ré abster-se de realizar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.**

Tendo em vista que a autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 12 de julho de 2019.

Expediente Nº 2415

EXECUCAO DA PENHA

0000255-07.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS PEREIRA DE LIMA (SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Diante do novo sistema eletrônico para o processamento das execuções penais - SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada) que será implantado, CANCELO a audiência designada para o dia 08/10/2019, às 14h45. Após a implementação do novo sistema, venha os autos conclusos para designação de nova data.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000101-52.2019.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FILIPE COSTA BEREZOSKI (SP424823 - RODRIGO DE SOUZA BEZERRA JUNIOR)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de FELIPE COSTA BEREZOSKI, pela prática do crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, do Código Penal. Fls. 105/106: Indefero o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar a resposta à acusação, uma vez que suficiente o prazo legal. Assim, intime-se a defesa para que, em 10 (dez) dias, apresente sua resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de advogado dativo. Com a juntada da resposta à acusação, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001813-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: PEDRO APARECIDO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o requerimento administrativo do benefício teria sido deduzido na Gerência Executiva do INSS em Piracicaba. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliendo, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-63.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas no id. 17663531, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos do INSS. Prazo: **15 (quinze) dias**.

Saliendo, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-98.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ORDALEI RODRIGUES ALONSO ROMERO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pleiteia o reconhecimento do caráter especial dos vínculos laborativos referentes aos períodos de 19/08/1991 à 30/04/1997, 03/11/1997 à 24/02/1998, 24/02/1998 à 24/05/1998, 25/05/1998 à 01/09/2009 e 01/04/2010 à 03/10/2012, 08/10/2012 à 22/03/2015, para a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, ou na data em que implementar os requisitos.

Liminar indeferida (id 15147996).

A autoridade coatora prestou informações (id 15956611).

O MPF não se manifestou no mérito (id 16258343).

É relatório. Passo a decidir.

De início, conforme se verifica no documento de id 15043577 (pág. 54/55), a especialidade dos períodos de 25/05/1998 a 31/12/2003 e 23/03/2015 a 21/09/2018 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento da especialidade dos demais intervalos.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) *até os dias atuais* continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a **85 decibéis** a partir de **19/11/2003**.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 19/08/1991 a 30/04/1997:

Para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou formulário, acompanhado do laudo pericial (id 15043577 – pág. 89 e 94/97). O laudo pericial comprova a emissão de ruídos de 91 a 92 dB pelo maquinário da tecelagem, enquanto o formulário declara que o requerente exerceu suas atividades nessas mesmas condições de trabalho declaradas no laudo pericial, estando exposto ao mesmo agente agressivo. Assim sendo, deve o intervalo ser averbado como especial.

Períodos de 03/11/1997 a 24/02/1998 e 24/02/1998 a 24/05/1998:

Para comprovação, o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *DSG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.* (id 15043577 – pág. 98/99). Tal documento comprova a exposição a ruído de 92 dB, nível acima dos limites de tolerância, razão pela qual o período de 03/11/1997 a 24/02/1998 deve ser considerado especial.

Por outro lado, o período no qual o autor prestava serviços de forma terceirizada na *TOPACK DO BRASIL LTDA.* (24/02/1998 a 24/05/1998) deve ser computado como comum, pois não há documentos que comprovem exposição aos agentes citados.

Períodos de 01/01/2004 a 01/09/2009 e 01/04/2010 a 03/10/2012:

Com relação a tais períodos, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de id 15043577 (pág. 104/105 e 106/107), emitidos pela mesma empresa *TOPACK DO BRASIL LTDA.*, comprovando a exposição a ruídos de 92 dB. Nesses termos, devem ser os períodos averbados como especiais.

Note-se que devem ser excluídos da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31- 543.454.996-8, recebido de 09/11/2010 a 24/12/2010.

Período de 08/10/2012 a 22/03/2015:

O requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 15043577 - pág. 38/39 e 109/110), emitidos pela *BOMSUCCESSO INDUSTRIA TEXTIL LTDA.* Todos eles declaram que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permanecia exposto a ruído de 89,72 dB(A). Dessa forma, o intervalo é especial.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas nos PPP's apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudo sujeito à fiscalização.

Dessa forma, reconhecidos os períodos pleiteados como especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id. 15043577 – pág. 55/56), emerge-se que o impetrante possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, desde a DER em 02/10/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Quanto aos valores atrasados, em se tratando (o indeferimento ilegal do benefício) de um ato administrativo passível de impugnação por meio de mandado de segurança, e havendo cognição integral do direito discutido, os efeitos financeiros constituem mera consequência da revisão do ato impugnado, não havendo utilização do *mandamus* com fin exclusivo e precipuo de substituir a ação de cobrança.

Nessa linha, a **Corte Especial do STJ**, no EREsp 1164514/AM (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, **DJe 25/02/2016**) estabeleceu que em mandado de segurança impetrado contra redução do valor de vantagem integrante de proventos ou de remuneração de servidor público (entendimento aplicável *mutatis mutandis* ao caso vertente), os efeitos financeiros da concessão da ordem retroagem à data do ato impugnado. O julgado não descuidou da orientação das Súmulas 269 e 271 do STF, à luz das quais caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do mandado de segurança. Entendeu-se, contudo, que essa exigência, em casos que tais, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, de modo a consumir tempo e recursos de forma inútil, ensejando inclusive a fixação de honorários sucumbenciais, emanação que já se sabe destinada à procedência. Transcrevo a ementa do julgado em questão:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004. DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÉS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS. [...]

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

(EREsp 1164514/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 25/02/2016)

O mencionado aresto emblemático, proferido pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que firmou a orientação agora adotada pela Corte Especial, de sua vez, está assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade impetrada. Preliminar rejeitada.

2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.

3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.

4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.

5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.

6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.

7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar; tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.

8. Segurança concedida. (STJ, MS 12.397/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 16/06/2008)

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 19/08/1991 à 30/04/1997, 03/11/1997 à 24/02/1998, 01/01/2004 à 01/09/2009 e 01/04/2010 à 08/11/2010, 25/12/2010 à 03/10/2012, 08/10/2012 à 22/03/2015, e implante o benefício de aposentadoria especial, **desde a data da DER, em 02/10/2018**.

Quando às parcelas pretéritas, a serem pagas oportunamente, nestes autos, segundo o regime do art. 100 da Constituição e art. 17 da Lei nº 10.259/01, incidem os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data da apuração. Afasto a incidência de juros de mora, já que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002689-64.2016.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR SÉRGIO NASCIMENTO, PUBLICADO EM 03/08/2017).

Semcustas. Semhonorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se ao INSS para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias, ematenção ao art. 13 c/c art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/09. **Fixo a DIP em 01/04/2019. O impetrante, contudo, deverá atentar para a previsão do art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91, conforme fundamentação supra, sob pena de cancelamento do benefício.**

Observe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-57.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ELENICE VICENTE DIAS FALCAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas no id. 19268915, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos do INSS. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001821-93.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALITTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ANTONIO DE SOUZA SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine “o devido cumprimento da determinação da SRD ao acerto financeiro e pagamento dos valores atrasados devidos desde a DER[...]”.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO MAURICIO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **ADILSON ANTONIO MAURICIO DE MORAES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003997-38.2016.4.03.6134

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657

EXECUTADO: JOSE GERALDO DE ANDRADE

Vistos.

Diante da notícia de adesão a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão do executado do parcelamento, competindo a exequente zelar pelos prazos processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-12.2019.4.03.6134

AUTOR: HELOISA GALVAO FERNANDES, GABRIELLY GALVAO FERNANDES
REPRESENTANTE: ERICARLA BOMFIM GALVAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,
Advogado do(a) AUTOR: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Int.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000488-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCOS ROGERIO PERMANHANI

Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTO GNA TAKEHISA - SP243473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo de 30 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000968-84.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: EUVANI RAFAEL AMANCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações trazidas no id. 18390938, manifeste-se a parte impetrante acerca da pertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora, uma vez que, à primeira vista, o ato impugnado seria de alçada da autoridade oficiante perante a Junta de Recursos do INSS. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo se revela especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: ApRecNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018).

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001917-67.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GALBIATI

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id: 19680050).

Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5001279-75.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: HIROSHI PAULO YOSHIZANE
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES - SP264387, ADRIANA POSSE - SP264375
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante HIROSHI PAULO YOSHIZANE requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise e conclusão do processo administrativo referente a revisão da certidão de tempo de contribuição sob o nº 21024010.1.00514/17, protocolo nº 1621168547, para inclusão do tempo de contribuição de: 01/10/1981 a 18/12/1992 – São Martinho S/A, constante na CTPS e CNIS do impetrante, conforme documentação acostada junto a inicial.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18202102).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19007871).

O MPF apresentou manifestação (id 19270186).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001298-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MANOEL MARCOS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI - SP259927
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ARAUJO BASTOS JULIANI - SP259927
IMPETRADO: GERENTE DO INSS AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante MANOEL MARCOS DOS SANTOS, representado por Maria Aparecida da Silva, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pelo impetrante.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 18338602).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 19212969).

O MPF apresentou manifestação (id 19346221).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDNILSON APARECIDO JIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante EDNILSON APARECIDO JIMENES requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o pronunciamento acerca do pedido de aposentadoria protocolado sob o nº 717365242.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 16993869).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 18926972).

O MPF apresentou manifestação (id 19483834).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*.

Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira inconteste, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **AFRANIO SAVIO FERREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de revisão de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Antes que se proceda à notificação, considerando que as informações constantes no CNIS da segurada indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas de ingresso.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Por outro lado, recolhidas as custas, *notifique-se* a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; *dê-se ciência* ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito; após, *ao Ministério Público Federal*.

Cópia desta decisão servirá como mandado/ofício/notificação.

AMERICANA, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001274-80.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: RENATO AZENHA DEFAVARI - SP337331

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MILTON JOSE DOS SANTOS, FRANCISCA APARECIDA ORTOLANI ANGELO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2283

EMBARGOS A EXECUCAO

0013907-94.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011758-28.2013.403.6134 ()) - REBERAN REVENDEDORA DE BEBIDAS RANDO LTDA - ME (SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
A embargada e a embargante opuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 651/656v, que julgou procedente o pedido. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. No caso em tela, a insurgência da Fazenda Nacional reside na suposta omissão quanto às divergências entre os tributos referidos no PER/DECOMP e aqueles inseridos nas CDAs, impropriedades que conduziram à ausência de prova inequívoca acerca da nulidade dos lançamentos e das respectivas certidões de Dívida Ativa (fl. 658v). Contudo, como é cediço, não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Depreendo dos embargos opostos, assim, que o que se pretende, na realidade, é a reapreciação da causa, com modificação da decisão, o que não é possível, porquanto os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. O pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Diversamente, assiste razão à parte autora/executada, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao item mencionado. Posto isso: a) recebo os embargos de fls. 658/659, entretanto, não os acolho; b) por outro lado, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 660/661, para acrescentar à sentença embargada o que segue: Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a embargada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Cumpram-se as determinações de fl. 656v, e, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010980-58.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-73.2013.403.6134 ()) - JOSE ANDRIOLI (SP164374 - ATHOS CARLOS PISONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL
Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faça remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013551-02.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011095-79.2013.403.6134 ()) - SAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faça remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013552-84.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-77.2013.403.6134 ()) - JOSE FERNANDO GRECCO (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faça remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000016-30.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-45.2018.403.6134 ()) - INDUSTRIA TEXTIL ALPACATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-67.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000019-82.2018.403.6134 ()) - INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A (SP123402 - MARCIA PRESOTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000033-66.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-81.2018.403.6134 ()) - PIMENTA TECIDOS LTDA - ME X MARISA PITOLI BAZZANELLI X SERGIO LUIZ BAZZANELLI (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000035-36.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-51.2018.403.6134 ()) - DISTRAL LIMITADA. (SP168729 - CATIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000021-28.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RIVIERA INDE COM DE TECIDOS LTDA (SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 79). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário ao levantamento de eventuais perhoras realizadas nos autos. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000591-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCRITORIO CONTABIL SAO SEBASTIAO LTDA (SP300220 - ANDRE VINICIUS

SELEGHINI FRANZIN E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fls. 228: Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO a execução com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder à condenação na verba honorária. No caso em tela, verifico que os créditos tributários veiculados na CDA nº 39.321.664-0 não poderiam ser objeto de cobrança executiva, tendo em vista a existência de causa suspensiva de sua exigibilidade, qual seja, a existência de depósito do montante integral nos autos do mandado de segurança nº 1105843-26.1997.4.03.6109, em momento anterior à sua inscrição em Dívida Ativa da União, conforme alegado pela parte executada (fls. 131/136) e confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 228). Nesse passo, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (precisamente quanto à legitimidade passiva averçada na inicial), o montante apurado na forma acima transcrita deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil em vigor. Por fim, depreendo ser inaplicável, in casu, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, pois a concordância manifestada pela exequente não se lastreou nas hipóteses alinhavadas no caput do dispositivo legal em questão. Levantem-se eventuais penhoras. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000732-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP X JOAO FERNANDO GARCIA X HELOISA OLIVEIRA PASCO TE (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

A execução fiscal foi extinta com relação à empresa, tendo em vista a encerramento do processo falimentar (fls. 68/69), havendo renúncia ao prazo recursal (fls. 71). Os excipientes, por meio da petição de fls. 76/85, postularam a exclusão de seus nomes do polo passivo da lide, argumentando, em síntese, prescrição intercorrente para o redirecionamento. A exequente manifestou-se a fls. 107/108v. Fundamento e decido. Com razão os excipientes no que tange à averçada prescrição intercorrente. No caso dos autos, verifico que, nos autos da ação falimentar, restou decretada a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, tendo em vista os indícios de que a empresa havia sido utilizada pelos sócios de maneira fraudulenta (fls. 63/65 e 109). Sobre o prazo para se implementar o redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que para a inclusão dos sócios no polo passivo deve-se considerar como termo inicial do lapso prescricional a data de citação da pessoa jurídica. Todavia, no caso em tela, não houve a citação da empresa devedora. Nesses casos, em que o fato gerador da responsabilidade tributária ocorreu no próprio curso da execução, o lapso extintivo será contado a partir da violação do direito e consequente nascimento da pretensão. Efetivamente, sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge como a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. A prescrição para a citação do sócio-gerente, em caso de redirecionamento, deve ser contada, não da data da citação da empresa executada porque desprovida ainda do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas sim a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, isto é, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância em que poderá ser atribuída ao sócio-administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. Aplica-se, pois, à hipótese em apreço, o princípio da actio nata, segundo o qual, a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. Como decidiu o STJ no AGRESP 201000981780, o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. No caso em apreço, há fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada a autorizar o redirecionamento da execução, o que pode ser constatado por meio da decisão proferida em 26/10/2006 pelo Juízo da Execução Fiscal (Processo nº 0023073-65.1900.4.05.820) na qual consignou que, conforme mandado de fls. 89 [juntado aos autos em março de 2006], o próprio Oficial de Justiça, incumbido de proceder à intimação, certifica que a empresa executada não funciona no endereço indicado, pois teria encerrado as suas atividades. 3. Nesse sentido, pacífico o entendimento do STJ no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ) bem como que a certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJE:12/09/2013) 4. Assim, considerando que o pedido de redirecionamento fiscal aos sócios-gerentes foi protocolado em 20/07/2006, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 5. Quanto à prescrição intercorrente, o e. Juízo quo, acertadamente, decidiu pela incoerência de tal evento. Como bem salientado na sentença, inexistiu inércia da exequente durante todo o desenrolar do executivo, não devendo prosperar a tese de que a União (Fazenda Nacional) deveria ser penalizada pelo fato de ter reiterado o pedido de alienação judicial de bens por vários anos. Ora, se existem bens penhorados nos autos, a providência que se espera do exequente é justamente que ele pleiteie a alienação dos bens. 6. É também assente o entendimento do STJ (1ª Seção, Resp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, pub. no DJe de 01/04/2009, sob o regime do artigo 543-C, do CPC e da Res. nº 8/2008) no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA. Para se eximir da responsabilidade, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. 7. Do exame da documentação acostada aos autos, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer elemento probatório apto à comprovação de que não praticou ato de gestão com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social na empresa executada. Desse modo, não há como afastar a sua responsabilidade tributária, ainda mais quando demonstrado que a mesma detinha a qualidade de sócia administradora da pessoa jurídica executada, conforme Cadastro Nacional de Empresas de fl. 567. 8. Apelação improvida. (PROCESSO: 00085415520124058300, AC568693/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/03/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 03/04/2014 - Página 188) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL A PARTIR DOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA DEVEDORA. 1. A prescrição para a citação do sócio, em caso de redirecionamento, não deve ser contada da data da citação da empresa executada, porque ainda desprovida do evento permissivo da inclusão do sócio no polo passivo da demanda, mas, sim, a partir da possibilidade de se redirecionar o feito, ou seja, quando restar caracterizada concretamente alguma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, em especial a dissolução irregular da sociedade, circunstância na qual poderá ser atribuída ao sócio administrador a responsabilidade subsidiária quanto à obrigação tributária. 2. O STJ, propondo revisão da jurisprudência, decidiu carecer de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora (REsp nº 1095687/SP, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 08/10/2010). No mesmo julgado, aquela Corte reforçou esse entendimento, acrescentando que a citação da pessoa jurídica não constituiria indício suficiente de requerer o redirecionamento. 3. À vista disso, em relação aos pedidos de redirecionamento de execuções fiscais para os sócios das empresas devedoras, aplica-se o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição só pode ter início a partir do momento em que seja juridicamente possível a satisfação da pretensão. 4. No caso em apreço, em janeiro de 2008 o Oficial de Justiça certificou que a empresa devedora não funcionava mais no seu endereço. A partir dessa certidão, portanto, pode-se verificar a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, capaz de autorizar o redirecionamento da execução. Como efeito, nos termos da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Além disso, aquela Corte também já decidiu que constitui indício suficiente de dissolução irregular, a autorizar o redirecionamento da execução fiscal, a certidão de oficial de justiça atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na Junta Comercial (AGRESP 201201764791, Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, DJE 12/09/2013). 5. Considerando que o pedido de redirecionamento foi protocolado em 17/05/2012, menos de cinco anos depois da constatação dos indícios de dissolução irregular, tem-se que não se operou, na hipótese, a prescrição apontada. 6. Agravo de instrumento provido, para reformar decisão que excluiu agravado do polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que a sua citação fora requerida mais de cinco anos depois da citação da empresa devedora. (PROCESSO: 00009294220144059999, AG137221/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (CONVOCADO), Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/11/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 01/12/2014 - Página 116) É preciso reconhecer que este Juízo possuía o entendimento de que o redirecionamento da execução contra os sócios deveria ocorrer no prazo de cinco anos contados da ciência da causa legítima da responsabilização pessoal. Porém, mais bem analisando casos como o dos autos, à vista da jurisprudência do STJ, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo à matéria de direito administrativo (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013), passei a perfilar o posicionamento de que não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressa previsão em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. No caso em exame, somente em 01/07/2015 fora abordada a circunstância fática da desconconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização dos sócios, mesmo havendo a constatação de tal fato desde 03/11/2008 (fls. 109), restando configurada, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente, observado o 5º por ocasião da apuração do montante a ser pago, incidente sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004482-43.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X JAIR FARAONE ZANAGA (SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Jair Farone Zanaga. Fundamento e decido. Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução nº 0002436-47.2014.403.6134 e o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 80/94 e 96/123), deiva de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora de fls. 18, promovendo a Secretária as comunicações necessárias, desonerando-se o depositário de seu encargo. Sem custas. Considerando que foram arribados honorários nos mencionados embargos, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005004-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FLAVIO DE ARAUJO VANCETTO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades e multa eleitoral, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial. Fundamento e decido. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei - em sentido estrito - deve ser clara e específica em relação à criação da taxa, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Conforme preleciona Hugo de Brito Machado: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82) No mesmo trilhar: A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória (MORAES, Bernardo Ribeiro. Compendio, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806)... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo (OLIVEIRA, Yone Doléio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2., coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 54, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafé. 2007, p. 806) E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelével, e deve se dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos - entidades equiparadas às autarquias - apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, caput, da Carta Magna: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) (Grifos meus) Em consequência, conquanto possamos Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por conseguinte, leis que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais. Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeire a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF. Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também

estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo. Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei - em sentido formal -, os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal. Dessumem-se, assim, que, na espécie, a teor do acima expendido, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delineamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos. Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária. Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, em acréscimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012. Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREDA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET- PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) (Grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f. 4-5). 2. A cobrança de anuidades cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, concluiu-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 04-05. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270642 - 0006687-93.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (Grifos meus) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, RE 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, concluiu-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre eles o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifos meus) Afastando a(s) anuidade(s) anterior(es) ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, não remanescentes quatro necessárias ao ajustamento da ação. Assim, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Em acréscimo, nada obstante algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a extensão do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 (os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente), o dispositivo - ainda que ele não prime pela melhor técnica -, não significaria que legislador teria autorizado o ajustamento execuções com menos de quatro anuidades se o montante apurado com multa moratória, juros e correção monetária alcançar o quádruplo do valor da anuidade ao tempo da propositura da ação. Nesse contexto, dívidas referentes a anuidades nada mais são que as próprias anuidades. Trata-se de defeito de concisão do legislador, cuja prolixidade acabou dando azo à interpretação que desborda do intuito da lei. Se a intenção fosse justamente somar as anuidades e os consectários legais e promover a cobrança judicial quando o montante equivallesse a quatro dessas anuidades, bastaria ter mencionado isso no dispositivo. Essa conclusão também é extraível da expressão inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, pois que outro crédito ordinário teriam os conselhos profissionais para cobrar anualmente de pessoas físicas ou jurídicas senão a própria anuidade? Aqui, portanto, o legislador pecou pelo excesso de palavras mais uma vez. Por outro lado, haveria ainda outro aspecto a ser observado, atinente à prescrição. Assim, embora venha o Superior Tribunal de Justiça entendendo que o prazo prescricional começaria a correr a partir do momento em que a dívida, computados os consectários decorrentes da mora, perfizer o valor de quatro anuidades (REsp 1524930/RS, dentre outros), essa interpretação também não pode subsistir por simplesmente inviabilizar a aferição do prazo correto sem a remessa dos autos ao contador judicial. Sem que o auxiliar do juízo informe em que dia a soma das anuidades e encargos moratórios atinge o quádruplo da anuidade devida no ano do ajustamento da ação, não se poderá decidir a matéria com certeza, mesmo sendo questão de ordem pública. A propósito, o entendimento da corte poderia até mesmo impedir que a prescrição possa ser alegada pelo devedor em exceção de pré-executividade, dada a necessidade de produção de prova complexa. Logo, a necessidade de se aguardar o vencimento de quatro anuidades para viabilizar a cobrança judicial mostra-se consentânea com a ideia que emerge da regra prevista no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, bem como preserva a ampla defesa do réu (que poderá continuar alegando a prescrição por meio de exceção de pré-executividade). Posto isso, declaro EXTINTA a execução correlação às CDAs de fls. 07 e 09/11, nos termos dos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir apenas com relação à multa eleitoral (fls. 08). P.R.I. Em prosseguimento, antes da apreciação da petição de fl. 122/123, considerando o diminuto valor em cobro, o elevado custo operacional de uma execução fiscal (nesse sentido: REsp nº 1.187.461/PE) e a existência de outras formas indutivas e coercitivas para superar o quadro de inadimplência, manifeste-se a exequente acerca do eventual desinteresse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005682-85.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SAMUCA LTDA (SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 49/50, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impede a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade limitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condições previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em tela, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de se manter a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pag. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pag. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pag. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, alíás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.036/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.0004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do

EXECUCAO FISCAL

0005731-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SOVRANA TEXTIL LTDA - EPP X HELOISA OLIVEIRA PASCOTE X MARIA SILVIA OLIVEIRA PASCOTE TREVISANI(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fl. 223, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações: O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, empirismo, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei nº 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cercamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF 3 - Terceira Turma, e-DJF 3 Judicial I DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportunamente, citar o acórdão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem em Apelação/Recame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Alino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO AO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005784-10.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANAROSADOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo conselho acima mencionado, em que se executam anuidades, conforme certidões da dívida ativa que instruem a petição inicial. Fundamento e decido. Em consonância com o princípio da legalidade tributária, a lei - em sentido estrito - deve ser clara e específica em relação à criação da taxa, estabelecendo o fato gerador, o sujeito passivo da obrigação tributária, a base de cálculo e a alíquota. Conforme preleciona Hugo de Brito Machado: Criar o tributo é estabelecer todos os seus elementos essenciais. Por isto mesmo, o art. 97 do CTN fez a explicitação do princípio da legalidade, afastando qualquer dúvida que ainda pudesse existir. Na lei devem estar todos os elementos necessários a que se possa identificar a situação de fato capaz de criar a obrigação tributária e, diante de tal situação, poder determinar o valor do tributo correspondente. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer outro ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação. Todos os elementos essenciais da relação jurídica tributária devem ser indicados pela lei. O núcleo do fato gerador do tributo, o contribuinte, a base de cálculo, a alíquota, tudo deve estar na própria lei. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 82) No mesmo trilhar: A lei deve ensejar a determinação dos diversos aspectos da norma tributária impositiva [...]. Um tributo não se encontra criado pela simples autorização legal para cobrá-lo, com determinada denominação. A norma jurídica tributária deve conter todos os elementos instituidores do tributo, a fim de dar condições para que a administração o exija, de forma vinculada e obrigatória (MORAES, Bernardo Ribeiro. Compêndio, primeiro volume, Forense, 1995, p. 372, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806)... confirma o art. 97 o caráter do tipo normativo tributário como tipo cerrado, indicando os elementos essenciais a serem definidos pelo legislador na instituição e majoração dos tributos: fato gerador da obrigação tributária principal, seu sujeito passivo, fixação da alíquota e da sua base de cálculo (OLIVEIRA, Yonne Dolácio, Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Saraiva, 1998, p. 5, apud: PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 9ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado e Esmafe. 2007, p. 806) E a instituição dos tributos, por sua vez, é indelegável, e deve ser dar em conformidade com a competência tributária disciplinada na Constituição Federal de 1988. Na hipótese, as contribuições destinadas e cobradas pelos Conselhos - entidades equiparadas às autarquias - apenas podem ser instituídas pela União. É o que expressamente dispõe o art. 149, caput, da Carta Magna: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre sujeito do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) (Grifos meus) Em consequência, conquanto possamos os Conselhos deter, na forma dos arts. 6º e 7º do Código Tributário Nacional, mediante delegação, capacidade tributária para a arrecadação das contribuições que lhe são destinadas, estas não podem, ainda que haja autorização legal, por eles próprios serem instituídas ou majoradas. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704.292, firmou tese, em sede de Repercussão Geral (Tema 540), nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Por conseguinte, lei que, sem previamente estabelecerem os sobreditos elementos essenciais dos tributos, em conformidade com o princípio da legalidade tributária, autorizam os próprios Conselhos a fixar ou majorar as contribuições, são inconstitucionais. Nesse contexto, depreende-se que a Lei 9.649/1998, que em seu art. 58, 4º, autoriza, dentre outras coisas, os Conselhos a fixarem as contribuições, malfeia a Constituição. A aludida norma, a propósito, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1.717/DF. Do igual sorte, pelas mesmas razões que levaram à inconstitucionalidade do mencionado art. 58, caput, e 4º, da Lei 9.649/1998, também se mostra inconstitucional a Lei 11.000/2004, que, em seu art. 2º, também estabelece indevida autorização para a própria instituição e majoração do tributo. Apenas com o advento da Lei 12.514/2011 é que vieram ser previamente estabelecidos, por meio de lei - em sentido formal - os elementos do tributo em tela, necessários à observância do princípio da legalidade: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); h) acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); i) acima de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Consoante se observa, a Lei 12.514/2011 estabeleceu o fato gerador, base de cálculo e montantes. A partir dela, por conseguinte, a cobrança se mostra em consonância com a reserva legal. Dessume-se, assim, que, na espécie, a teor do acima exposto, não havia, até a edição da Lei 12.514/2011, o devido delimitamento, por meio de lei, dos elementos indispensáveis para a criação do tributo, os quais, até então, apenas vinham sendo moldados via atos normativos oriundos dos próprios Conselhos. Em consequência, inexistia, até a vigência da Lei 12.514/2011, lastro legal para a cobrança das contribuições pelos Conselhos. Outrossim, impõe-se observar o princípio da anterioridade tributária. Logo, apenas se pode falar em cobrança de contribuições referentes a anos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, respeitada, emarcécimo, a anterioridade tributária, devendo-se excluir inclusive a anuidade do próprio ano de 2011, de modo que a cobrança de anuidades só poderia ter se iniciado a partir do ano de 2012. Nesse sentido é que vem trilhando a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA devendo aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 - 0000035-81.2018.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA22/08/2018) (Grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2008 e 2011 (CDAs de f.4-5). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consignou-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2008 e 2011 são

dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.202/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizesse logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como débito tributário, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009975-98.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X T A LOGISTICA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

010346-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SAMUCA LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 56/57, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessumem-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08, REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso emestilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não ocorreu. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de se manter a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1. O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.202/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para como Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terceira pessoa se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fizesse logo contra o terceiro, acusando o das circunstâncias legais que o solidarizam como débito tributário, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

01010504-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X IRMAOS LEME LTDA X CYDIO RUBENS LEME X JOAO LEME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS)

O espólio de Cydio Rubens Leme, por meio da petição de fls. 603/619, postula a extinção do executivo, argumentando, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como nulidade das CDAs. A fls. 261/261v, a parte exequente manifestou-se, informando a prescrição intercorrente do(s) crédito(s) executado(s). Fundamento e decido. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta as execuções 0010504-20.2013.403.6134 e 0010735-47.20134036134, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Levantam-se eventuais a(s) penhora(s) efetivada(s) nos autos. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Sem custas. A publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0111786-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MUCILLO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EDUARDO LEMES(SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR) X JOSE ANGELO BUCCIOLLI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

DECISÃO DE FLS. 273: Fls. 271/272: Primeiramente, expeça-se novo alvará para o levantamento determinado à fl. 244 (referente ao valor de fls. 203), cientificando-se que o prazo de validade é de sessenta dias. Quanto aos valores bloqueados no Banco Santander, observe que o referido banco desbloqueou apenas a quantia de R\$ 131,77 (fls. 256), sendo certo que o despacho de fls. 248 havia determinado o desbloqueio integral da construção efetivada a fls. 197, ou seja, R\$ 1.290,34. Sendo assim, expeça-se novo ofício ao Banco Santander para desbloquear o saldo remanescente. Quanto ao pedido de correção monetária, impende salientar que o Regulamento do Sistema Bacen Jul 2.0., vigente a partir de 24.7.2009, dispõe que o bloqueio de valor permite, em nova ordem judicial, desbloqueio e/ou transferência de valor específico (art. 14, caput). Enquanto o magistrado não determinar o desbloqueio ou a transferência, os valores permanecem bloqueados nas contas ou aplicações financeiras atingidas. Enquanto bloqueados, os valores não são remunerados em favor do Poder Judiciário pela instituição participante. Após transferidos, tais valores observarão o regime estabelecido para o respectivo depósito judicial, conforme expressa previsão do artigo 14, 7º, do referido regulamento. Assim, a quantia certa bloqueada em determinada conta para satisfação do crédito não se confunde com crédito em si, decorrente de título judicial, este sim sujeito a correção. Dinheiro bloqueado é apenas um dos bens alcançados pelo credor para abater a dívida. Só passará a ser corrigido após a transferência para uma conta à disposição do juízo (penhora do dinheiro). Aí sim, constituirá depósito judicial, sujeito à correção monetária de que trata o art. 32 da LEF. No caso dos autos, o dinheiro bloqueado não foi transferido para conta vinculada a estes autos, conforme documento de fls. 247. Sendo assim, não há o que se falar em correção monetária. Prosseguindo-se a execução, encaminhem-se os autos à exequente, a fim de que se manifeste, nos termos da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se com brevidade. DESPACHO DE FLS. 274: Considerando que, conforme decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 0014219-70.2013.403.6134, trasladada às fls. 239/242, o valor bloqueado na CEF (fls. 203) permanece constrito, tomo sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 273/273v. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002474-59.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS AMERICANA US LTDA - ME(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 90). Julgo, pois, extinta esta execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria o necessário ao levantamento de eventuais penhoras realizadas nos autos. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001826-11.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WALTER ARTEMIO DIAN(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntado comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima em albis, intime-se, pessoalmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional para, se o caso, inscrever o valor apurado na certidão retro em Dívida Ativa da União, valendo a mencionada intimação para fins

do disposto no art. 16 da Lei 9.289/1996.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000014-94.2017.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BISPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME(SP276087 - LUCIO DOS SANTOS CESAR)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 50/51) Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000015-45.2018.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL ALPACATEX LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000019-82.2018.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA TEXTIL DAHRUJ S A

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000032-81.2018.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X PIMENTA TECIDOS LTDA - ME X MARISA PITOLI BAZZANELLI X SERGIO LUIZ BAZZANELLI (SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000034-51.2018.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X DISTRAL LIMITADA. X LUIZ CARLOS CORREA X MUNIR ZABANI X LUIZ CARLOS CECCHINO X AGUNALDO BARTAG X MARCOS CECCHINO ZABANI

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000010-96.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-86.2013.403.6134 ()) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA NARDINI S/A (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA (SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMERCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X DMR PARTICIPAcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X ICR PARTICIPAcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X VDR PARTICIPAcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RFD PARTICIPAcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X RENATO FRANCHI (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIAR (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI (SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI (SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO (SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X GENTIL FERNANDES NEVES (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP324612 - LUCIANA LAMENHA LEAL ALVES E SP256735 - LIA BARSÍ DREZZA E SP367936 - CAMILA DE SOUZA SANTOS E SP290268 - JORGE ROBERTO BASTOS MARÃO E SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA E SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI E SP094150 - PAULO SERGIO DUARTE DE MATTOS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela requerente, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/92 e coma ressalva feita no item 2.2) da r. decisão liminar de fls. 23/25, decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o limite da satisfação da obrigação. Correlação aos honorários advocatícios, é sabido que o C. STJ decidiu, no REsp 1.731.617, de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, publicado em 15/05/2018, que o juiz deve observar os limites do CPC para fixar os honorários de sucumbência, ressalvadas as exceções previstas nos 3º e 8º do artigo 85. No mesmo julgamento, contudo, a Ministra Isabel Galotti, embora tenha acompanhado o relator, ressalvou que (...) a situação poderá ser avaliada de forma diferente, tendo em vista eventuais peculiaridades de caso concreto que justifiquem a invocação, por analogia, da norma do 8º, a fim de evitar enriquecimento ilícito, e também a aplicação da norma do 5º do mesmo artigo (...). Já no REsp 1.746.072 (Segunda Seção, acórdão publicado em 29/03/2019) restou decidido que os honorários advocatícios podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. No precedente em tela a Min. Nancy Andrighi fez as seguintes ponderações em seu voto (vencido)[...]: é possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 10 a 20%, com base no art. 85, 8º, do CPC/15, não apenas para fixar a remuneração acima de 10% quando a causa envolver proveito econômico irrisório ou valor da causa muito baixo, mas também para fixar abaixo de 10% quando o proveito econômico for vultoso, seja porque o conceito de inestimável abrange igualmente as causas de grande valor, ainda que suscetíveis de quantificação, seja ainda porque os conceitos de equidade e de justa remuneração pelos serviços prestados pelo advogado não se coadunam com a alegada possibilidade de fixação fora dos critérios legais apenas para majorar, mas não para minorar os honorários advocatícios. Em igual sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial 439.746-CE, da relatoria do ministro convocado Lázaro Guimarães, decidiu pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor estabelecido a título de honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias pode ser alterado nas hipóteses em que a condenação se revelar exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que ocorre no caso em apreço, em que arbitrado o montante de 20% sobre o valor da execução (R\$ 9.176.333,98). Essa orientação vem sendo seguida, sob a vigência do novo Código de Processo Civil, por exemplo, no Tribunal de Justiça de São Paulo, como se extrai de trecho de acórdão da 23ª Câmara de Direito Privado, proferido no Agravo de Instrumento 2005955-85.2017.8.26.0000: (...) Ocorre que o percentual mínimo aplicável de 10% sobre o valor atualizado da causa, implicaria no importe excessivo. Ora, não é crível que a legislação processual pretenda coibir tão somente a fixação de honorários advocatícios irrisórios (artigo 85, parágrafo 8º, do CPC/15) e, por outro lado, permita a fixação de valores injustificáveis que impliquem no enriquecimento sem causa do causídico. Desta forma, o montante pretendido pela recorrida destoa dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No mesmo posicionamento, a 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do Apelação 1088694-94.2015.8.26.0100, admitiu margem de adequação na fixação da verba honorária, observado o princípio da razoabilidade, com a seguinte ementa: Ação anulatória de sentença arbitral. Honorários advocatícios. Fixação por equidade, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do CPC. Admissibilidade. Valor da causa elevado, que ensejaria verba honorária em valor excessivo caso observada a regra do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. Feitas essas considerações, no caso em tela, aplicando-se as regras processuais vigentes, os honorários seriam arbitrados aproximadamente em R\$ 100.000.000,00 (cf. art. 85, 3º, do CPC; à luz do valor atualizado da causa). Ou seja, caso aplicados os índices e bases de cálculo previstos nas regras processuais, os valores dos honorários atingiriam um montante multimilionário, ao qual se somaria o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incidente na Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, dando azo, enfim, a uma condenação - objetivamente - excessiva, em desalinho ao princípio da razoabilidade. Diante desse cenário, malgrado o entendimento recente do STJ (REsp 1.731.617 - não vinculante) não tenha abrangido dentre as exceções a situação dos autos, tenho que para o caso em tela também não pode ser observada a regra geral, cabendo a fixação por apreciação equitativa, na forma prevista no 8º do artigo 85 do CPC. Destarte, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a teor do 8º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Empreendimento) Fls. 3.488/3.490: defiro. Considerando a r. sentença acostada às fls. 3504/3507 e a nota de devolução de fls. 3510/3511, especia-se o necessário para o levantamento da indisponibilidade realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 30.193 do CRI de Americana/SP (fls. 3512/3513 - AV.03/30.193). Cumpra-se, com brevidade. b) Fls. 3.514/3.545: não conheço dos pedidos, pois o artigo 674 do CPC estabelece que cabe ao terceiro discutir os casos em que houver turbacão ou esbulho da posse de seus bens por meio de embargos de terceiro. Publique-se (AR-DA). Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014223-10.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-25.2013.403.6134 ()) - CRISTINA BERTONCELLO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CRISTINA BERTONCELLO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, compelido feito pelo executado, a fls. 188, de extinção do feito e consequente arquivamento definitivo dos autos, em face do pagamento integral do débito. À fl. 191 a Exequente confirmou o pagamento asseverado. Decido. Tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000362-47.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME, FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN

Nome: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN - ME Endereço: EST MUNICIPAL JOAO FINOTO, SN, BAIRRO DO TIGRE, DRACENA - SP - CEP: 17900-000 Nome: FRASSINETTI DE FREITAS VIRIATO TREVIZAN Endereço: ALAMEDA ESPANHA, Nº 399, JD. PALMEIRAS II, DRACENA - SP - CEP: 17900-000
--

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2019

PRAZO: 60 DIAS.

Cite-se e intime-se a parte ré, no endereço indicado na petição inicial, a fim de que efetue o pagamento da quantia descrita na exordial, devidamente atualizada, mais 5% a título de honorários advocatícios os quais restam fixados nesta data, no prazo de 15 (quinze) dias, sem o acréscimo de custas processuais, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil caso efetuado o pagamento no prazo ora assinalado, bem como para que, querendo, apresente o competente embargos, nos termos do artigo 702 do CPC, devendo, nesse ato, manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, restando salientado que mencionado pedido será analisado em momento oportuno.

Saliente-se ao réu que, nos termos do art. 701, §5º, do CPC, reconhecido o crédito e comprovado o depósito de 30% do valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios fixados, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês.

Não sendo localizado o réu no endereço indicado, desde já determino a consulta pelo sistema "webservice" na tentativa de localização de novo endereço.

Restando infrutífera a diligência, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de indicando o endereço atualizado do réu. Informado o novo endereço, cite-se o réu nos termos da presente decisão, no endereço localizado/indicado.

Citado o réu, decorrido o prazo quinzenal sem pagamento qualquer manifestação, desde já resta convertido de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, prosseguindo-se os autos como cumprimento de sentença, procedendo a secretária a remessa dos autos ao SEDI para a anotação da alteração da classe processual para início do cumprimento de sentença.

Alterada a classe processual, vista à parte exequente para manifestação em sede de cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, coma manifestação ou decurso do prazo, tomem conclusos.

Em sendo o caso de precatória, fica a parte exequente desde já devidamente intimada a retirar a presente carta/mandado diretamente junto ao sistema eletrônico PJe, instruí-la com os documentos necessários e promover a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado que as custas de distribuição e as diligências dos oficiais deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado/carta precatória.

ANDRADINA, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: COMERCIAL IKEDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO - SP287100, ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA - SP133965, ANDRE GUSTAVO FLORIANO - SP256817, JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar ajuizada por **COMERCIAL IKEDA LTDA** em face de **CASA PATRIARCA COM, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Foi proferido despacho (3691005), determinando que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizasse o efetivo recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimado, o autor não realizou o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 290 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Conforme se depreende dos autos, foi determinado que à parte autora efetuasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena cancelamento da distribuição, o que não foi cumprido no prazo legal.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência. Portanto, cabe extinguir o presente processo, cancelando a distribuição da inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGUO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição da inicial, na forma do art. 290 do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração das rés à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-58.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEIXEIRA E TEIXEIRA JUNIOR LTDA - ME, PAULO ROBERTO TEIXEIRA, PAULO ROBERTO TEIXEIRA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvante ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **TEIXEIRA E TEIXEIRA JUNIOR LTDA ME E OUTROS**, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (9063929).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-36.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDENIR FREDERICO - ME, VALDENIR FREDERICO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDENIR FREDERICO ME E OUTRO, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (11063387).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000052-75.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO & MOTO ESCOLA PILOTO LTDA - ME, JOAO PETRONI NETTO, LUZIA DE FATIMA MIGUEL PETRONI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO MOTO ESCOLA PILOTO LTDA ME E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (11209068).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000039-76.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODONTOCEDRONI ODONTOLOGIA EIRELI, CLAUDIO ROBERTO CEDRONI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODONTOCEDRONI ODONTOLOGIA EIRELI E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (12763561).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-25.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SASSI & MUNIZ LTDA - ME, VITORIO JULIO SASSI, ROSELI MUNIZ DE ARAUJO SASSI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SASSI E MUNIZ LTDA ME E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (12480379).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-88.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARUCHI E PAGNOZZI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME, MARCELO MARUCHI, TALITA DE ANDRADE PAGNOZZI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MARUCHI E PAGNOZZI SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME E OUTROS**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (14202232).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-07.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLIDORO MECANIZACAO AGRICOLA E TRANSPORTE LTDA - ME, EDIVAN VAGNER POLIDORO, ANTONIO POLIDORO

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **POLIDORO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA E TRANSPORTE LTDA - ME E OUTROS**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (13901738).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-92.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHOPPIN PIZZARIA & CHOPERIA LTDA - ME, ANDRÉ ABONIZIO DE SOUZA, NAYARA SILVEIRA FRANCIOSI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **CHOPPIN PIZZARIA E CHOPERIA LTDA E OUTROS**, com finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado com a peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (11363509).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000331-61.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERES CURY KARAM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **FERES CURY KARAM**.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (18179874).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000122-29.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DAROCHA
Advogados do(a) RÉU: OSVALDO POLI NETO - SP179366, THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA POLI - SP151240

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CARLOS ALBERTO ROCHA**.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (10734936).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000542-97.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO MINORU HIRAMATSU

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SERGIO MINORU HIRAMATSU.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (12255105).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-15.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO SPONTONI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MAURÍCIO SPONTONI.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito (10736662).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-82.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **MATIAS MECANIZAÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIO AGRICOLA LTDA E OUTROS**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento de que obteve composição amigável com os executados acerca do direito que se funda a presente ação (10093309).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000578-42.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença promovida por **ROBERTO MELHORANCA NASCIMENTO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o executado cumpra o determinado na sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O exequente requereu a desistência da presente demanda (ID 10134925), para após distribuí-la na Subseção Judiciária de São Paulo, que foi o foro que tramitou a referida Ação Civil Pública.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o exequente postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o executado não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do executado à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-43.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: ROGERIO EDUARDO BARBONI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LOURENCO - SP61076, DANIEL LOPES DE OLIVEIRA - SP191532
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **ROGÉRIO EDUARDO BARBONI** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ECF**, objetivando declaração de inexistência de débito e sustação ou cancelamento de protesto, bem como a condenação da ré em danos morais.

O autora requereu a desistência da presente demanda (ID 10700442), sob a alegação de que *“A pretensão inicial é para ser a ação distribuída junto ao Juizado Especial, e por lapso foi ela distribuída na área cível.”*

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo autor, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-56.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FOKA SUPER LOJA LTDA - ME, EDUARDO LIOJI OKADA, CRISTINA AKIKO OKADA SILVA, IAECO OKADA

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **FOKA SUPER LOJA LTDA ME E OUTROS**, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (11467897).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Deste modo, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO CEDRONI - ME, CLAUDIO ROBERTO CEDRONI

SENTENÇA

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face CLAUDIO ROBERTO CEDRONI E OUTROS, com a finalidade de satisfação do débito fundado em título executivo apresentado como peça inicial.

A exequente pleiteou a extinção da execução (12557021).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras restrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários e custas, porquanto já incluídos no crédito executado, conforme informado pela Exequente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-87.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: VALTER DE CARVALHO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária promovida por **VALTER CARVALHO MOTA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

O autora requereu a desistência da presente demanda (ID 17244110), sob a alegação de que "*vem a presença de Vossa Excelência, de acordo com o Despacho de fls., publicado em 13 de maio de 2019, informar que propôs a ação pelo SISJEF (0000447-66.2019.4.03.6316) e requer que o processo de nº 5000230-87.2019.4.03.6137 seja extinto pelo artigo 486, VIII, do CPC.*"

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação, desde que o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o autor postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, a Ré não foi citada para apresentação de defesa.

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-22.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: WAGNER PAIVA, SUZANA DE SOUZA DUARTE PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **WAGNER PAIVA e SUZANA DE SOUZA DUARTE PAIVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel noticiado para a ré e dos leilões já realizados, impedindo-se a ré de inscrever seus nomes em cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, etc.), bem como a consequente anulação do procedimento extrajudicial noticiado, somado à declaração do direito à purgação da mora, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.514/1997 c.c. art. 34 do Decreto-lei n. 70/1966, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Os procuradores dos autores peticionaram nos autos (ID 11784232), informando as renúncias aos mandatos, demonstrando a ciência dos outorgantes quanto às renúncias.

No despacho de ID 12862469, foram determinadas as intimações pessoais dos autores, por carta com aviso de recebimento, para que regularizassem a representação processual, sob pena de extinção.

Os autores foram devidamente intimados do despacho de ID 12862469, conforme AR de ID 15439180. Porém, não regularizaram a representação processual no prazo determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 70 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A representação processual, por sua vez, é titularizada por aquele que se encontra devidamente habilitado como advogado, consoante dispõe o inciso I do art. 1º da Lei n.º 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

Ao ser verificada a irregularidade da representação processual, como ocorre quando há renúncia do mandato pelo advogado devidamente constituído, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração constituindo novo defensor, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso dos autos, após a comunicação das renúncias dos mandatos outorgados pelos autores, este juízo determinou a intimação dos autores, via carta com aviso de recebimento, para que regularizassem as suas representações processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, mesmo intimados, mantiveram-se inertes quanto a esta determinação.

Assim sendo, a irregularidade na representação processual não sanada pela parte autora configura na hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se extinguir os presentes autos, sem resolução de mérito.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida (ID 6115660) com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-87.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: PEDRO PIZZO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, FABRICIO BUENO SVESUT - SP337786, WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de sentença promovida por **PEDRO PIZZO NETO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o executado cumpra o determinado na sentença da Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183.

O exequente requereu a desistência da presente demanda (ID 10134937), para após distribuí-la na Subseção Judiciária de São Paulo, que foi o fóro que tramitou a referida Ação Civil Pública.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, o exequente postula a desistência da ação e observa-se que, até o momento, o executado não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pelo exequente, para que produza seus regulares efeitos, e **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação da parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da do executado à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000173-06.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO STABILE - SP223390
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução oposto por **FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA LTDA - EPP** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

No despacho de ID 7894618, foi determinada a intimação do embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O embargante foi devidamente intimado, tendo decorrido o prazo "in albis".

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o §1º do art. 914 do Código de Processo Civil, o executado ao opor à execução por meio de embargos, sendo que os "embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Quanto a petição inicial, o art. 320 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende a inicial, colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 321, *caput* e parágrafo único do Código de Processo Civil:

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

No caso dos autos, em razão da ausência das peças necessárias para a oposição dos embargos à execução, este juízo determinou que o embargantes providenciasse a juntada das peças processuais referentes aos autos principais relevantes à instrução dos presentes. Contudo, o embargante se manteve inerte.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, julgar extinção o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, e, consequentemente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-38.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CREUZA MACARINI PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SAPUCAIA PACINI - SP199830

RÉU: GUILHERME MASTROFRANCISCO - ESPOLIO, ERCILIO MASTROFRANCISCO, ORESTES MASTROFRANCISCO, DERNAMASTROFRANCISCO MESQUITA, IDA MASTROFRANCISCO DIAS, NORTON JOSE MASTROFRANCISCO DIAS, OSWALDO JOSE MASTROFRANCISCO DIAS, MARA SANDRA MASTROFRANCISCO DIAS MATTOS, MARCOS ROBERTO MASTROFRANCISCO DIAS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de usucapião extraordinário ajuizada por **CREUZA MACARINI PEREIRA** em face de **ORESTES MASTROFRANCISCO DIAS E OUTROS**.

Inicialmente, os presentes autos foram ajuizados perante a Vara Única da Comarca de Junqueirópolis/SP, sendo declinada a competência para este juízo federal.

No despacho de ID 12163646, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que regularizassem a representação processual, sob pena de extinção, uma vez que estava representada por advogado dativo nomeado junto ao convênio estadual.

A autora foi devidamente intimada do despacho de ID 12163646, conforme AR de ID 15439593, haja vista que carta de intimação foi dirigida ao endereço constante dos autos tendo sido assinada pelo marido da autora, conforme certidão de casamento juntada. Porém, a parte autora não regularizou a representação processual no prazo determinado por este juízo.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO**.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O art. 70 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo.

A representação processual, por sua vez, é titularizada por aquele que se encontra devidamente habilitado como advogado, consoante dispõe o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

1 - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (Vide ADIN 1.127-8)

Ao ser verificada a irregularidade da representação processual, como ocorre quando há renúncia do mandato pelo advogado devidamente constituído, o juízo deve dar prazo razoável para que a parte regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração constituindo novo defensor, sob pena de extinção, quando a providência couber ao autor. Neste sentido, é o que prescreve o art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:*

1 - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

No caso em tela, tendo em vista que estava representada por advogado dativo nomeado junto ao convênio estadual, com a chegada dos autos neste juízo federal, foi determinada intimação da parte autora, via carta com aviso de recebimento, para que regularizassem suas representações processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Porém, mesmo intimada, manteve-se inerte, já que, até o momento, não regularizou a sua representação processual.

Assim sendo, a irregularidade na representação processual não sanada pela parte autora configura a hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Portanto, é de se extinguir os presentes autos sem resolução de mérito.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida, com fulcro no art. 98, §1º, I e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento dos procedimentos de praxe, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-73.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: BRUNO ROBERTO BONZANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELACQUATI - SP158174, JOSE REINALDO GUSSEI - SP152563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Caixa Econômica Federal.

A executada Caixa Econômica Federal apresentou petição e documentos (ID 13670085), informando o cumprimento do acordo judicial.

A exequente informou que o acordo foi devidamente cumprido pela executada, consoante teor da petição de ID 14694841.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do cumprimento do acordo pela executada, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, **sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado**. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-57.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ANDREIA MOTA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de ordinária previdenciária ajuizada em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na petição de ID 16220782, a parte autora informou que realizou distribuição da presente ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa ter distribuído a presente ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autor, para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-67.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DA CONCEICAO RIBEIRO - SP365382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de ordinária previdenciária ajuizada em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Na petição de ID 18073501, a parte autora informou que realizou a distribuição da presente ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa ter distribuído a presente ação junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Além disso, observa-se que, até o momento, o Réu não foi citado para apresentação de defesa.

Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela autor, para que produza seus regulares efeitos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

DEIXO de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração da ré à lide.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-04.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MAICON PEIXOTO DOS SANTOS, TAIANE REGYS FERNANDES PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999
Advogados do(a) AUTOR: JORGE FRANCISCO MAXIMO - SP117855, MAYARA DA SILVA MAXIMO - SP368290, FABIO EDUARDO DUARTE MAXIMO - SP368999
RÉU: FABIANO DONIZETE GRIZOLI, ELIZABETE INACIO BARDAIA GRISOLI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491
Advogado do(a) RÉU: RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ - SP215491

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Com a vinda das contestações foram pontuadas questões acerca da ilegitimidade passiva da CEF, bem como da prescrição e decadência da pretensão dos autores.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Restou ainda confusa a situação dos corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli nestes autos, visto que aparentemente foram também os responsáveis pela construção do imóvel objeto da presente ação, sendo inequívoco terem sido os seus vendedores aos autores (id 5124839, 5124962, 5124992, 5125012, 5125059, 5125093 e 5125108).

Contudo, acerca da participação da CEF na lide, ficou bastante claro que o seu papel resume-se unicamente à operação financeira disponibilizada aos autores (financiamento da compra do imóvel), não havendo se falar em sua participação na construção do mesmo.

Isso porque, muito embora seja afirmado pelos autores que a CEF enviou profissional para *fiscalizar* o andamento da obra, o contrato por eles anexado aos autos em nenhum momento confirma se tratar de aquisição de imóvel na planta ou em fase de construção ou tem qualquer cláusula determinando tal providência pela instituição financeira.

Mesmo porque, o responsável técnico indicado para a responsabilização por tal obra está indicado no **id 10084221**, cujos dados não comprovam ser ele prestador de serviços para a CEF, tampouco demonstram relação entre a instituição financeira e a construtora encarregada pela obra.

Eventual comparecimento de profissional de engenharia empregado da CEF em obra em andamento, o que não foi comprovado nos autos, não implica em gestão da construção pela instituição financeira, mas apenas supõe aferição do andamento desta para fins de liberação de verba para a continuidade de sua edificação.

Por sua vez, os documentos **id 10083510** e **10083543** sugerem que o imóvel já estava pronto para comercialização pelos corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli desde 11/11/2011 (data do contrato assinado entre eles e os autores), cuja edificação foi averbada no CRI local em **04/05/2012 (id 10084208)**, ou seja, antes da data da assinatura do financiamento entre os autores e a CEF.

Ainda que se entenda que em 2011 o contrato contemplava obra futura e se postergue a data para a sua finalização para 23/11/2012 (id 10084222), caso os corréus Fabiano Donizete Grizoli e Elizabete Inacio Bardaia Grisoli além de vendedores sejam também os responsáveis pela edificação do imóvel, tal fato implica apenas em arremates de acabamento e pequenos reparos feitos pelos próprios corréus (pintura, parte elétrica de algumas dependências), sem qualquer participação da CEF.

Assim, os vícios que eventualmente tenham surgido no imóvel não decorrem de qualquer atuação imputável à CEF, sendo decorrentes *da construção*, como informados na petição inicial, os quais seriam de responsabilidade *do construtor* e não da instituição financeira, minando a pretensão dos autores contra a CEF, afinal a petição inicial é clara ao enunciar que os vícios percebidos no imóvel decorrem da construção.

Diante de tal situação, de rigor a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda ante a inexistência de atuação de sua parte apta a prejudicar os autores no tocante aos fatos narrados na inicial.

Considerando que a exclusão do ente federal do polo passivo da demanda retira a competência da Justiça Federal para julgar a presente ação, imperioso o declínio da competência para a Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

3. DECISÃO

Diante deste quadro, **determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação e, como decorrência, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Vara Federal** para conhecer e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, em consonância com a fundamentação retro.

Por esta razão, diante do princípio da economia processual, da celeridade, dentre outros, **determino o encaminhamento dos autos ao Fórum Estadual competente**, com as nossas homenagens, após o trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.
Sem condenação em honorários ante o deferimento da gratuidade de justiça aos autores.
Dê-se baixa na distribuição com as anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 14 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSIVELTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal.

Em razão da alegação de sua legitimidade para figurar no polo passivo, em razão de interesse do FCVS, foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da demanda, razão pela qual foi declinada a competência para esta Justiça Federal.

A UNIÃO expressou e justificou seu desinteresse em intervir nos autos, como que os autos prosseguiram somente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.

A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:

a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)

O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.

Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.

Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:

Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)

Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lein.º 12.409/2011:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada o declínio de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálse ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi, DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslômão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Intime-se a União quanto ao teor da presente decisão.

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000494-07.2019.4.03.6137

AUTOR: EDNA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

Considerando:

a) o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente, a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC);

b) os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta;

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-86.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: BRUNO J C ALESTINI - RECICLAGEM

Advogados do(a) RÉU: DANIELA GALANA GOMES - SP193728, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada (id 19838312), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho prolatado (id identificadas).

ANDRADINA, 26 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2018.4.03.6124

AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-84.2018.4.03.6137

AUTOR: CHRISTIANI MAYUMI KAMEI CODONHO

Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da Contestação apresentada sob ID 18815541, nos termos da r. decisão prolatada nos autos sob ID 16489877. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000294-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE SANDRA SANTANA - ME, NEIDE SANDRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 18843033, nos termos do r. decisão ID 114728061. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-53.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: IAGO GONCALVES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob ID 18799639 e anexos, nos termos da r. decisão prolatada nos autos sob ID 1648985. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000820-98.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ADRYAN DE OLIVEIRA FERNANDES DE SOUZA

REPRESENTANTE: JOELMA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob ID 18713544 e anexos, nos termos da r. decisão prolatada nos autos sob ID 16097474. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000207-15.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 259,03**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$259,03

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$259,03

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-07.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: METALURGICA RACA LTDA, RUBENS NUNES GARCAO, ALUIZIO DE LIMA, LUCIO PIRES GARCAO, PAULA PIRES GARCAO BEVERARI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 297,35**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$297,35

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$297,35

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-85.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.H. DA SILVA CONSTRUCOES - ME, VALDIR HONORIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 957,69**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$957,69

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$957,69

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000168-81.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DIAS DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 240,43**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$240,43

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$240,43

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000333-31.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELOISA HELENA VIDOTI DE MAGALHAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 301,99**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$301,99

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$301,99

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000332-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO TRONCON NETO TRANSPORTES EIRELI - ME, FRANCISCO TRONCON NETO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 621,22**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 621,22

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 621,22

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000299-56.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO G4 DE PEREIRA BARRETO LTDA, ELAINE RODELAMINOSO, NELSON RODELA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 230,47** junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 230,47

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 230,47

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000330-76.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR MUNIZ LHAMAS EIRELI - EPP, EMILIA CEREALI DE CAMARGO MUNIZ, ADEMIR MUNIZ LHAMAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 388,33**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 388,33

AR(s) : RS

Valor a Recolher : RS 388,33

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000224-51.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 386,36** junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 386,36

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 386,36

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-28.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA JOSE SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 384,72** junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 384,72

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 384,72

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-31.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 597,75**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$ 597,75

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$ 597,75

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-77.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO V. G. AMARAL - ME, JOAO VITOR GONCALVES AMARAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 428,46**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 428,46

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : RS 428,46

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-05.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI ISABEL BIAZINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **RS 548,09**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual construção e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : RS 548,09

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : RS 548,09

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000536-90.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO MANTELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de **R\$ 298,45**, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB - Justiça Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de não levantamento de eventual constrição e posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Custas Processuais : R\$231,28

AR(s) : R\$

Valor a Recolher : R\$231,28

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000595-71.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: IVO OLIVEIRA DA ROCHA, TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da certidão id 18361340, nos termos do r. decisão ID 17013118 / fls.63. Nada mais.

ANDRADINA, 17 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-36.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A empresa **PORTO DE AREIA ILHA CAROLINA LTDA - EPP** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra a decisão de id 19484686 alegando omissão.

Eis o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos são cabíveis por serem tempestivos (art. 1.023, CPC). Contudo, não existe qualquer vício a ser sanado.

Desnecessária a manifestação da parte contrária, nos termos do §2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ante a inexistência de efeitos infringentes desta decisão em embargos.

A embargante alega que não foram apreciadas as questões da aplicação do prazo decadencial decenal para o caso concreto, nem da nulidade da notificação.

Seguem trechos da fundamentação da decisão atacada:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial decenal é aplicável aos fatos geradores posteriores à Lei nº 9.821, de 23 de agosto de 1999 e anteriores à Lei nº 10.852, de 29 de março de 2004, computado o tempo decorrido até então. Nesse sentido:

[...]

(AgInt no REsp 1718447/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

No caso dos autos, os lançamentos dos débitos referem-se a fatos geradores ocorridos em 2002 e 2003, sendo que os lançamentos ocorreram em 2011, conforme consta dos autos dos procedimentos administrativos juntados nos ids 18999804, 18999807, 18999812 e 18999813. Nessa linha de ideias, não decorreu o prazo decadencial para proceder com o lançamento do débito.

Quanto às demais alegações de nulidade, não foram devidamente demonstradas. Os elementos dos autos indicam que a parte autora foi devidamente notificada para apresentar defesa nos processos administrativos para cobrança (id 18999804 – pág. 33, id 18999807 – pág. 113, id 18999812 – pág. 34 e id 18999813 – pág. 33).

Assim, em uma análise sumária, não é possível afirmar que há nulidade dos atos de lançamento dos débitos em questão, sem prejuízo de posteriormente ser constatado algum elemento que demonstre a nulidade do lançamento após manifestação da parte ré.[...]

Como se vê, os pontos ditos omissos pela parte embargante foram devidamente examinados. Em verdade, os presentes embargos revelam mero inconformismo da parte. O que a embargante pretende é a reconsideração do mérito da decisão proferida.

Diante do exposto, imperioso é negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

3. DISPOSITIVO

Nestes termos, **CONHEÇO** os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão anteriormente proferida.

Intime-se a parte embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000348-97.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ADEMARQUE - ME, ABRAAO DEMARQUE, THIAGO AMOROSO DEMARQUE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 31 de julho de 2019.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES
Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

DECISÃO

A corrê OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA apresenta pedido de reconsideração de decisão concessiva de liminar em Cautelar Fiscal de id 19253903 (Petição de id 20022390). Já a MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. informa a interposição de agravo (id 19963035) e solicita esclarecimento (id 20047940).

A corrê OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA a lega, em síntese:

- a) ilegitimidade passiva;
- b) os valores bloqueados não pertencem ao Grupo MCL e;
- c) a decisão afetará as atividades empresariais da corrê.

Para comprovar suas alegações, a Oeste juntou planilhas demonstrativas das despesas mensais e da relação de lojistas, e respectivos empregados, do Shopping Center.

Requer a reconsideração da decisão de id 19253903, a fim de que seja levantado o bloqueio sobre os valores.

É o relatório. **Decido.**

temos: A decisão de id 19461708, constante nesses autos, já analisou o ponto questionado pela corrê OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, nos seguintes

“Inicialmente, insta salientar que a pretensão apresentada nas petições em questão tem natureza eminentemente recursal e, portanto, deve ser endereçada em sede própria, perante a qual poderão ser requeridas tutelas de urgência apta o resultado útil do direito deduzido pela parte em tal recurso.

O pedido de reconsideração não encontra amparo formal no sistema processual e, no entendimento dessa magistrada, só merece acolhida em casos excepcionalíssimos, diante de evidente equívoco ou teratologia da decisão impugnada, o que não se verifica nos autos, vez que apresenta fundamentação pertinente.

No caso, o reconhecimento de grupo econômico viabiliza a responsabilização solidária de todas as empresas pela dívida de apenas uma ou algumas delas. A informação de que somente em relação ao Processo Administrativo nº. 10166.730408/2017-27 existe indicação de solidariedade passiva das empresas a lançamento fiscal não altera a solidariedade declarada nos presentes autos.

Adentrar nos demais aspectos já decididos por este Juízo importaria na reapreciação de matéria já submetida à análise, sem razão para tal, já que depende da interposição de recurso que a viabilize.

[...]

Nesse sentido, indefiro o pedido de reconsideração de decisão anteriormente proferida, mantendo-a em sua integralidade, seja em relação à indisponibilidade, quanto em relação ao nível de sigilo, no caso documental.[...]”

Não existe razão para que tal entendimento seja alterado por esta magistrada. Sendo assim, utilizando os mesmos fundamentos expostos na decisão de id 19461708 acima, indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de id 19253903.

Considero a corrê OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA devidamente citada em 29 de julho de 2019, data do protocolo da petição de id 20024781, nos termos do art. 239, §1º da Lei 13.105/2015.

Defiro a juntada da comprovação de interposição de agravo de instrumento pela MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. d 19963035, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela MCL Empreendimentos e Negócios Ltda (id 20047940), assevero que os órgãos do Poder Judiciário, excetuada a Justiça Eleitoral, não têm atribuição de órgão consultivo. Os termos iniciais dos prazos para contestação estão devidamente regulamentados no Código de Processo Civil e leis esparsas. As decisões judiciais que, eventualmente, sob a ótica da parte, não estejam em conformidade com a lei, podem ser atacadas mediante o recurso adequado.

Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-40.2019.4.03.6132
AUTOR: SOAMPARO - SOCIEDADE AMIGOS DA VILA SAO JOSE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que foi atribuído o valor à causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aparentemente em dissonância com o valor econômico da pretensão.

Dessa forma, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como justificar a tramitação nesta Vara Federal, tendo em vista que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao **Juizado Especial Federal** processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de **sessenta salários mínimos**, sendo sua **competência absoluta** no foro onde estiver instalado, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Decorrido o prazo acima fixado, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Avaré, 30 de julho de 2019.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000288-42.2018.4.03.6132
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUIZA DE OLIVEIRA TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu pedido apresentado na petição ID12021891 de prosseguimento do feito em relação aos demais contratos, tendo em vista que o feito prosseguia somente em relação aos contratos informados como liquidados (nº 240286605000018979 e 240286734000103224).

Decorridos, tomem conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2018.4.03.6132
AUTOR: ANA FONSECA BENGOZI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOAO ALVES FIGUEIREDO - SP396953, MANOEL COSTA JUNIOR - SP418994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID19179045 - Tendo em vista que já houve a citação no presente feito, o aditamento da inicial condiciona-se à concordância da parte ré, nos termos do artigo 329, II, do CPC.

Todavia, antes da intimação do réu, providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) para a data do ajuizamento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo acima fixado, tomem conclusos para apreciação da emenda e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se.

Avaré, 30 de julho de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001817-60.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001777-78.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Arnaldo Ricardo Rosim

Analista Judiciário - RF 4534

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000509-86.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: SERGIO SALSONI MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA MACHADO - SP416338

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, oportunidade em que deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Arnaldo Ricardo Rosim

Analista Judiciário - RF 4534

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1704

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-96.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO(SP315146 - TIAGO HENRIQUE MARQUES DOS REIS)
I RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, brasileiro, casado, electricista, filho de Antônio Camargo e Rosa Lima Camargo, nascido em 20/03/1982, natural de Pariqueira-Açu/SP, portador do RG n.43.426.673-5 IIEGD/SP, inscrito no CPF sob o n.307.992.728-17, residente na Rua das Pedras, n.420, Capelinha, Cajati/SP, a prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a peça vestibular acusatória, em apertada síntese: no dia 10/09/2017, atendendo uma notícia anônima, referente a indivíduo que estaria traficando drogas, a Polícia Rodoviária Federal dirigiu-se ao bairro Capelinha, em Cajati/SP e, então, abordaram o cidadão, ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO. Ao solicitarem seu documento de identificação, ROBERTO CARLOS, apresentou uma carteira nacional de habilitação (CNH), cujas informações divergiam daquelas constantes do banco de dados disponíveis ao DPRF, tais como a data de validade e categoria. ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO reconheceu que teria ultrapassado o limite de pontos de sua CNH original, motivo pelo qual pagou a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), a um sujeito de Curitiba/PR, para fins de obtenção da CNH falsa (fls. 41/44). Antecedentes criminais em nome do acusado (fls. 45/46). A denúncia foi recebida em 06/12/2018 (fls. 48/48v). Juntado o laudo pericial n.411.111/2017 - 1C-CP-Santos, referente ao exame da CNH apreendida (fls. 58/60v). Citado pessoalmente (fls. 55/56), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fl. 87). Na oportunidade, reservou-se ao direito de rebater os argumentos acusatórios, ao final do processo, e requereu: a) a absolvição sumária, pela ausência de lastro probatório mínimo; e b) a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MPF, com a possibilidade de substituição, haja vista o princípio da verdade real (fls. 61/62). Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, de forma presencial, na sede deste Juízo (fl. 63). Em audiência de instrução, realizada no dia 26/06/2019, na sede deste Juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação e tomada comum pela defesa, Luiz Roberto Moreira, bem como colhido o interrogatório do réu, presencialmente. Outrossim, homologou-se o pedido, formulado por ambas as partes, pela desistência da oitiva da testemunha Bruno Salvador Lopes (fls. 82/83). Na sequência, intimados, nada requerido pelas partes, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Dando prosseguimento realizou-se debate oral na audiência. Em alegações finais orais, o Órgão do MPF, em resumo, postulou pela condenação do acusado pela prática do crime tipificado no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (diferentemente da descrição em denúncia, em que lhe fora imputada a prática do crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP), uma vez comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Nesse sentido, salientou que o espelho da CNH seria autêntico, restando falsa a alegação de que não correspondem à realidade dos dados nela inseridos (fl. 86 - mídia de gravação). Em alegações finais orais, o MPF registra a necessidade de novo enquadramento típico ao crime de uso de documento falso. II.1 Emendatio libelli A acusação argui que, conquanto, na denúncia tenha se imputado a prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, vislumbra agora que a melhor adequação típica penal seria ao art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (fl. 86 - mídia de gravação). Para tanto, alega que o laudo pericial juntado, após o oferecimento da denúncia, indicou que o espelho da CNH seria autêntico (fls. 59v/60v), restando, no entanto, a falsidade ideológica, relativa a informações que não correspondem à realidade - data de validade e categoria do documento. Cumpre registrar que a emenda proposta pela acusação, em tese, favorece o réu; tanto que, no ponto, não houve impugnação, oportunamente, pela defesa técnica (v. mídia de gravação - fl. 86). De fato, a pena prevista para a prática do art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal (reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público), é menor que aquela prevista para o art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (reclusão, de dois a seis anos, e multa). Como é de sabença, no âmbito do nosso sistema processual penal, o acusado se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. Assim, o art. 383, do Código de Processo Penal permite que a sentença considere capitulo jurídica diversa da constante na denúncia, ainda que aplicada pena mais grave, vez que não se faz necessário o procedimento descrito no art. 384, do Código de Processo Penal, aplicável na hipótese de mutatio libelli. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça entende que a emendatio libelli constitui a alteração da capitulo do crime descrito na denúncia, sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados - precedente (STJ, AP 300/ES, Corte Especial, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 07.10.2016). Desse modo, a requalificação jurídica dos fatos narrados na denúncia, não traz prejuízo à defesa do acusado ou ofensa ao princípio da correlação entre imputação e sentença. Portanto, acolho o pedido ministerial para emendar o libelo. Passo à análise do mérito da demanda criminal. II.2 Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitam a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) auto de prisão em flagrante, lavrado pela Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP (fl. 01); (ii) depoimentos prestados pelos policiais rodoviários federais (fls. 02/03 e fl. 86 - mídia de gravação); (iii) consulta Renach (fl. 10); (iv) auto de exibição e apreensão (fl. 18); (v) cópia da CNH apreendida (fl. 26); e (vi) laudo pericial (fl. 109). II.2.2 Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual indicando o acusado, ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, como autor do fato-crime. Como é de sabença, os policiais rodoviários federais, Luiz Roberto Moreira e Bruno Salvador Lopes, ouvidos no distrito policial (fls. 02/03), relataram, de forma uníssona, que receberam uma denúncia anônima de que um indivíduo de nome Roberto estaria praticando tráfico ilícito de drogas, no bairro Capelinha, em Cajati/SP, e, assim, iniciaram ronda ostensiva na região, encontrando o indivíduo em frente a sua residência. Ao solicitarem o seu documento de identificação, ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, entregou a sua CNH. Após efetuarem consultas nos sistemas policiais, verificaram que a CNH apresentada ostentava dados divergentes dos constantes no sistema - no documento entregue, a data de validade do estaria para o ano de 2020 e categoria AD, sendo que, no sistema, consta o ano de 2012 e categoria AB. Questionado sobre a falsidade do documento, ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, disse que pagou R\$1.000,00 (um mil reais) para uma pessoa em Curitiba/PR pela CNH com dados falsos, pois estava com os pontos da CNH verdadeira estourados. Nada mais de ilícito foi encontrado como acusado. Assim, ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO foi preso em flagrante delito e encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de Cajati/SP. Colhido o depoimento judicial, o policial rodoviário federal, Luiz Roberto Moreira ratificou, na integralidade, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 86 - mídia de gravação). Ouvido na fase inquisitorial (fl. 04), o acusado usufruiu do seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Interrogado judicialmente (fl. 86 - mídia de gravação), o acusado reconheceu como verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Disse que trabalhava em Araucária, perto de Curitiba/PR, como electricista, morava no alojamento da firma Torre Forte, e tinha a letra AB na sua CNH, mas precisava mudar de letra, para AD, a fim de dirigir caminhão. Há cerca de dois anos, um colega seu de Curitiba/PR falou que sabia como fazer para obter o novo documento (tinha um contato), em contrapartida, deveria efetuar pagamento de quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), em duas parcelas em dinheiro; na sequência, então, pagou a quantia e obteve a mudança da CNH (demorando de 15 dias a um mês). No dia da abordagem pela PRF, encontrou-se em frente de sua residência, no bairro Capelinha, quando os policiais lhe abordaram e pediram o documento. Então, entregou a CNH, eles puxaram os dados e foi constatada a falsidade. Quanto à validade e a ocorrência dos pontos estourados, também confirmou a narrativa da denúncia. Em decorrência do resumo de provas, em especial pelo testemunho e o interrogatório judicial colhidos no bojo deste procedimento penal, que se mostraram coesos e consistentes no sentido de evidenciar, de forma irrefutável, a autoria da conduta perpetrada pelo acusado. II.3 Ilícitude Sendo a tipicidade indicatória da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. II.5 Culpabilidade Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e existindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal. III APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal está compreendida entre 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, e multa. III.1 Primeira fase Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não

há registros nos autos. Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais ao tipo penal em espécie. Consequências: o documento público falsificado fora apreendido (fl. 18), motivo pelo qual não se cogia de consequências do crime. Por fim, nada a ponderar acerca do comportamento da vítima. Primeira fase: Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão. III.2 Segunda fase: Não há circunstâncias agravantes, no caso em análise. b) Relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório judicial (fl. 86 - mídia de gravação), admitiu a prática do crime de uso de documento falso. Assim, diminuiu a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão. Segunda fase: Considerando o verbete n 231 da Súmula, do STJ, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. III.3 Terceira fase: Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 1 (um) ano de reclusão. III.4 Pena de multa: Nos termos do art. 49, do Código Penal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista que o réu é eletrônica, mas atualmente encontra-se desempregado (v. termo de interrogatório - fl. 85). III.5 Regime de cumprimento de pena: Considerando o total da pena fixada em 1 (um) ano de reclusão, fixo o re-gime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. III.5 Substituição da pena privativa de liberdade: Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 1 (uma) pena restritiva de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delíto não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicarem-seja suficiente a substituição. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1 (um) ano de reclusão por uma pena restritiva de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, primeira parte, do Código Penal, consistente em pena de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositada em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n C/JF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por pena restritiva de direitos. V. DETRAÇÃO Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, (fl. 31/34 - IPL n 224/17) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porque aplicado o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. VI FIANÇAS Nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança serviram ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu foi condenado. É o que se verifica, no caso (fl. 35). VII DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na de-núncia e sua emenda para CONDENAR o réu ROBERTO CARLOS LIMA CAMARGO, pela prática da conduta descrita no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO A pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n C/JF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Registro que, condenado o réu, a fiança servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação acima. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do pro-cesso; e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registro/SP, 15 de julho de 2019. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00052-55.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DA SILVA MOREIRA (SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

I. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado ROBSON DA SILVA MOREIRA, brasileiro, casado, vendedor, filho de Severino Borges Moreira e Maria José da Silva Moreira, nascido em 26/11/1973, natural de São Paulo/SP, portador do RG n 23889474 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n 146.067.828-11, residente na Rua 05, n 40, Jardim Magário, em Sete Barras/SP, a prática do crime tipificado no art. 334-A, I, V, do Código Penal. Narra a peça vestibular acusatória, em apertada síntese: no dia 24/10/2017, no curso de fiscalização realizada nas imediações do Parque Estadual Carlos Botelho, em Sete Barras/SP, policiais militares ambientais avistaram diversas caixas de cigarros no interior de um veículo Ford Focus, cor preta, de placas EPJ-3669, que se encontrava na fila de saída da referida unidade de conservação. Ao abordarem o automóvel, o condutor ROBSON DA SILVA MOREIRA, de plano, confessou que transportava cigarros de origem estrangeira. No total, foram apreendidas 6 (seis) caixas, contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia, sem o devido registro perante a ANVISA (fls. 100/103). A denúncia foi recebida em 17/03/2019 (fls. 106/106). Juntadas cópias da sentença prolatada nos Autos de Restituição de Coisas Apreendidas n 0000576-21.2017.403.6129, ref. veículo Ford Focus, cor preta, de placas EPJ-3669 (fls. 110/114). Citado pessoalmente (fls. 123/124), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído nos autos (fl. 122). Naquela oportunidade, alegou que os cigarros foram comprados em Campinas/SP e seriam para uso próprio bem como de seus amigos. Ao final, disse que provaria o alegado em audiência e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (fls. 118/121). Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva presencial, na sede deste Juízo, das testemunhas arroladas e do interrogatório do réu. Outrossim, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 125). Em audiência de instrução, realizada no dia 03/07/2019, na sede deste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, PMS Ângelo Wendel Franco e Emílio Crivelli, e realizado o interrogatório do réu (fls. 108/109). Na sequência, nada requerido pelas partes, na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. Dando prosseguimento, realizaram-se debates orais, em audiência (fl. 141 v). Em alegações finais orais, o Órgão do MPF, em resumo, postulou pela condenação do acusado praticante do crime tipificado no art. 334-A, I, V, do Código Penal, uma vez comprovada a autoria e materialidade delitivas. Quanto à dosimetria da pena, consignou que, na primeira fase, as circunstâncias judiciais favoreceram o acusado, pois a quantidade de mercadorias apreendida não destoa daquilo que ordinariamente é encontrado nesse tipo de abordagem; na segunda fase, afirma que os registros desabonadores, do ano de 1994, foram atingidos pelo período depurador, sendo o acusado, para todos os efeitos, primário e pugna pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fl. 145 - mídia de gravação). Em alegações finais orais, a defesa particular pleiteia a inapreciabilidade da ação criminal. Relata que, em interrogatório judicial, o acusado, de profissão motorista (en-tregador de bananas), não se esquivou de sua responsabilidade e confessou que comprou os referidos cigarros, mas, em momento algum, disse que era para comércio ou lucro - a intenção foi facilitar/ajudar trabalhadores de uma fazenda, pessoas sem condições financeiras, sem veículos próprios e consumidores de grande quantidade de cigarros. Prosseguiu, dizendo que o acusado é primário, com residência fixa, trabalho certo e honesto. Depois do ano de 1994, quando injustamente acusado pelo tráfico de entorpecentes (mesmo sem saber da origem da carga, foi obrigado a responder a processo, quando encontrados papetes em seu caminhão) não teve mais envolvimento com a justiça, não responde a nenhum processo criminal, sendo pessoa totalmente ressocializada e trabalhadora de boa-fé, que cuida de sua família. Em caso de condenação, requer a imposição do regime aberto, mais brando, vez que não se esquivou da fiscalização policial e confessou a aquisição dos cigarros (fl. 145 - mídia de gravação). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual, em denúncia, é imputada ao acusado a conduta penal descrita no art. 334-A, I, V, do Código Penal. I. Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitam a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) auto de prisão em flagrante delíto (fls. 02/03), inclusive do conteúdo do interrogatório policial do acusado, em que confessa a prática do crime de contrabando (fls. 06/07); (ii) auto de apreensão e apresentação (fls. 08/09); (iii) Laudo Pericial n 537/2017 - NU-TEC/DPF/STS/SP (fls. 34/37), em que se depreende que foram apreendidos 3.000 (três mil) carteiros de cigarro da marca Eight King Size, produzidos no Paraguai por TABESA - TA-BACALERA DEL ESTE S.A., sem o selo do IPI da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preço total estimado em R\$9.000,00 (nove mil reais) e sem registro na ANVISA. II.3 Autoria Quanto à autoria delíto, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Com efeito, os policiais militares ambientais, Ângelo Wendel Franco e Robson da Silva Moreira, ouvidos na Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP (fls. 02/05), rela-taram, de forma unânime, que, no dia 24/10/2017, por volta das 20h, realizavam fiscalização em uma rodovia, cujo acesso é feito por meio do Parque Estadual Carlos Botelho, no município de Sete Barras/SP, na qual há uma cancela para entrada e saída de veículos, com autorização. Disseram que, durante a fiscalização, visualizaram no banco traseiro de um veículo Ford Focus preto, placas EPJ-3669, que se encontrava na fila de saída do referido parque, várias caixas de cigarros. Ao contínuo, abordaram aquele veículo e, imediatamente, o condutor ROBSON DA SILVA MOREIRA confessou estar na posse de cigarros contrabandeados, sendo que, em buscas, localizaram 6 (seis) caixas lacradas de papelão, contendo 50 (cinquenta) pacotes com 10 (dez) maços cada de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. Assim, lhe foi dada voz de prisão, sendo conduzido, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil em Sete Barras/SP, e, após, à Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. Colhidos os depoimentos judiciais, os policiais militares ambientais ratifica-ram, na integralidade, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fl. 145 - mídia de gravação). Ouvido na fase inquisitorial (fls. 06/07), o acusado confessou a prática deli-tiva, tal qual narrado na peça acusatória. Interrogado judicialmente (fl. 145 - mídia de gravação), o acusado afirmou que trabalha com compra de palmito pupunha em sítio e, na ocasião dos fatos descritos em denúncia, um pessoal (aproximadamente, quarenta funcionários e moradores), que não tem transporte, teria lhe encomendado cigarros, mas não era para comércio. Sua esposa tinha um Ford Focus, na época, foi dirigindo até Campinas/SP, para resgatar o cheque que retornou de um cliente de palmito pupunha e, na Feira do Rolo, acabou comprando cigarros baratos, como o dinheiro dado pelo pessoal, para levar até esse sítio. Foi abordado pelos policiais, quando voltava para casa, na saída do parque Carlos Botelho, em Sete Barras/SP. Ao responder às perguntas formuladas pelo MPF, disse que foi processado criminalmente em 1994 por tráfico, não é usuário nem fuma e não sabia que os cigarros lhe trariam esse problema. Ao responder às perguntas formuladas pelo MPF, disse que não lucrava nada com os cigarros e nunca os vendeu. Vide áudio anexado. Assim, verifica-se que os testemunhos colhidos no contexto deste processo penal se mostraram coesos e consistentes no sentido de evidenciar, de forma irrefutável, a materialidade/autoria da conduta imputada ao acusado pelo MPF. Ocorre que, em alegações finais, a defesa técnica pleiteia a absolvição do acusado, tendo em vista a destinação da mercadoria para uso de terceiros - trabalhadores de um sítio (fl. 145 - mídia de gravação). II.4 Tese defensiva: finalidade da mercadoria diversa do comércio Observa-se do auto de apreensão e exibição (fls. 08/09), que o acusado ROBSON DA SILVA MOREIRA transportava, de forma clandestina no interior de seu veículo, 3.000 (três mil) maços de cigarros da marca Eight King Size, quantidade essa indicando nitidamente com destinação comercial. Embora tenha asseverado, em interrogatório judicial, que os cigarros teriam finalidade para uso de terceiros (moradores de um sítio), desprovidos de condições para aquisição pessoal das mercadorias (fl. 145 - mídia de gravação), em interrogatório policial, infor-mou que, mediante pagamento da quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), na Feira do Rolo, localizada no Parque São Domingos, em Campinas/SP, adquiriu as 6 (seis) caixas, com 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços de cigarros cada, para vendê-los em sítios da região de Sete Barras/SP, quando fosse realizar a entrega de legumes e verduras (fls. 05/06). Nesse aspecto, os policiais militares ambientais que efetuaram a fiscalização que culminou com a prisão em flagrante do acusado, sob o crivo do contraditório, confirmaram em Juízo que o acusado admitiu, no momento da abordagem, que os cigarros contrabandeados seriam destinados ao comércio (fl. 145 - mídia de gravação). Ademais, em interrogatório judicial (fl. 145 - mídia de gravação), o ora ac-sado narrou que, no referido sítio, viveriam aproximadamente 43 (quarenta e três) pessoas, número que diverge da quantidade de cigarros apreendida - 3.000 (três mil) maços. Portanto, mostra-se evidente a destinação comercial da mercadoria contra-bandeada. Nesse sentido, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM PARAGUAIA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - GUARDA DE GRANDE QUANTIDADE DE MERCADORIA DESTINADA AO COMÉRCIO - DENÚNCIA COMPROVADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...]2. Segundo apurado, policiais civis, no dia dos fatos, com vistas a verificar denúncia anô-nima recebida através de disque-denúncia, dirigiram-se até a residência do acusado, onde foram encontradas cinquenta e uma caixas de cigarros contendo 2.484 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro) pacotes de cigarros de diversas marcas, de procedência estrangeira, desacompanhadas da documentação de regular introdução no território nacional. [...]6. A narrativa das testemunhas e os demais elementos probantes bem demonstram o dolo na conduta do acusado que admitiu ter trazido a mercadoria para fins de mercancia no total de cinquenta caixas de cigarros apreendidas em sua residência, o que foi confir-mado pelos policiais que efetuaram a prisão. 7. A autoria delíto também foi confirmada por provas coletadas na fase judicial. Nesta fase, o acusado foi ouvido, confirmando que foi preso no ano de 2005, na cidade de Piracicaba por fatos análogos aos dos presentes autos. 8. Por outro lado, restou nítido o propósito de guarda e destinação de venda dos cigarros importados, o que se mostra evidente, diante da grande quantidade de mercadoria apre-endida, tratando-se de conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bastando a simples guarda da mercadoria ilícita para a consumação do crime. 9. Recurso improvido. (TRF3, Apelação Criminal 54063/SP 0010441-80.2007.4.03.6109, Quinta Turma - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/06/2014). (grifou-se). Logo, rechaço a tese defensiva relativa à absolvição. II.4 Ilícitude Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal. II.5 Culpabilidade Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, I, V, do Código Penal. III APLICACÃO DA PENA prevista para a infração capitulada no art. 334-A, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão. III.1 Primeira fase: Culpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: os registros que constam dos autos (apenso de capa branca) não podem ser utilizados para majorar a pena-base (tampouco para fins de reincidência), eis que atingido pelo período depurador (art. 64, I, CP). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, por-quanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias proibidas; a quantidade de 3.000 (três mil) maços de cigarros não se encontra acima dos padrões encontrados nessa região. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Primeira fase: Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. III.2 Segunda fase: Não há circunstâncias agravantes, no caso em análise. b) Relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório judicial (fls. 06/07) e interroga-tório judicial (fl. 145 - mídia de gravação), admitiu a prática do crime de contrabando. No entanto, tendo em vista o verbete n 231, da Súmula do Superior Tribu-nal de Justiça, mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Segunda fase: fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. III.3 Terceira fase: Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. III.4 Regime de cumprimento de pena: Considerando o total da pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o re-gime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal. III.5 Substituição da pena privativa de liberdade: Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delíto não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicarem-seja suficiente a substituição. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de

prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários-mínimos, porquanto auferir renda mensal que varia de R\$5.000,00 a R\$6.000,00 (v. termo de interrogatório - fl. 144), a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n C/JF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7, considerando a inexistência de informação acerca da renda auferida pelo réu nos autos. Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do Código Penal. IV DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. V DETRAÇÃO. Em observância à Lei n 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente (fls. 39/46 - processo n 0005554-19.2017.4.03.6104, em apenso) em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, porque aplicado o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. VI FIANÇAS. Nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. É o que se verifica, no caso (fl. 34 - processo n 000554-19.2017.4.03.6104, em apenso). VII DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na de-núncia para CONDENAR o réu, ROBSON DA SILVA MOREIRA, pela prática da conduta descrita no art. 334-A, I, V, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários-mínimos, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n C/JF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Registro que, condenado o réu, a fiança servirá ao pagamento das custas, nos termos do art. 336, do Código de Processo Penal, conforme fundamentação acima. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar as custas do processo; e, e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

1. Petição id nº 13830547: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
2. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
3. Verificada a inexistência de veículos em nome da executada, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
5. Publique-se.

Registro/SP, 03 de junho de 2019.

Expediente Nº 1705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000067-56.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRUNO DE ANDRADE(PT079011 - BRUNA CARLA DE ANDRADE)
I. RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado BRUNO DE ANDRADE, brasileiro, casado, desempregado, filho de Dorivaldo de Andrade e Romilda Reinakina Merchior de Andrade, nascido em 20/10/1965, natural de Planalto/PR, portador do RG n 49974345/PR, inscrito no CPF sob o n 722.650.199-68, residente na Avenida Paulo Montanaro, n 153, Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR, a prática do crime tipificado no art. 334-A, I, III, do Código Penal. Narra a peça vestibular acusatória, em apertada síntese: no dia 17/03/2018, por volta das 10h30, no curso de uma fiscalização de rotina, realizada na BR 116, km 525, na altura da cidade de Barra do Turvo/SP, policiais rodoviários federais abordaram um veículo ônibus da Viação Kaissara, placas ASZ-6758/PR, com itinerário de saída em Curitiba/PR e chegada em São Paulo/SP. Na ocasião, encontraram no bagageiro do veículo 04 (quatro) caixas de papelão e ainda acondicionados na mochila 10 (dez) caixas de cigarros da marca Gudang Garam, de fabricação estrangeira, tudo pertencente a pessoa de BRUNO DE ANDRADE, semas respectivas notas fiscais. No total, foram apreendidos 330 (trezentos e trinta) pacotes, com 10 (dez) maços de cigarros, perfazendo 3.300 (três mil e trezentos) maços de cigarros da marca Gudang Garam, provindos da Indonésia, os quais se destinariam ao comércio na cidade de São Paulo/SP (fls. 40/43). A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fls. 44/44v) e indeferido o pedido de obtenção de certidões de antecedentes criminais do acusado, mas facultando ao Órgão do MPF obter e juntar no feito criminal tais documentos. Juntado o Laudo Pericial n 137.680/2018 - IC-SP - Santos-EPC Registro, a respeito da análise dos cigarros apreendidos (fls. 70/75). Citado pessoalmente (fls. 63/65), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU/local). Naquela oportunidade, reservou-se ao direito de rebater os argumentos acusatórios, em alegações finais, e requereu: a) a concessão do benefício da gratuidade de justiça; b) a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo MPF; e c) a anotação expressa em mandado para que, ao comparecer em audiência, apresente testemunhas (fls. 77/77v). Não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397, do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento, para a oitiva presencial, na sede deste Juízo, das testemunhas e interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência. Outrossim, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de anotação em mandado acerca das testemunhas em audiência (fl. 78). Antecedentes criminais em nome do acusado, organizados em apenso pré-pro (capa branca - certidão fl. 79). Em cota, a DPU impugnou o indeferimento do pedido de anotação no mandado acerca da possibilidade da apresentação de testemunha de defesa em audiência, em caso de eventual recurso (fl. 95). Em audiência de instrução, realizada no dia 29/04/2019, na sede deste Juízo. Inicialmente, a DPU foi dispensada de atuar em favor do acusado, haja vista a constituição de advogado particular pelo mesmo. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, Luiz Otávio de Oliveira Júnior e Salomão Leme Diniz, a seguir, foi realizado o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (fls. 108/109). Ao final, fora concedido prazo de 10 (dez) dias para a defesa juntar certidão de antecedentes criminais da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Nada mais requerido na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, encerrada a instrução e juntados os documentos, determinou-se a abertura de vista ao MPF para apresentar alegações finais, e, após, a intimação da defesa para a mesma finalidade (fls. 108v/109). Juntada a certidão de antecedentes criminais em nome do acusado, expedida pela Comarca de Foz do Iguaçu/PR (fl. 118). Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, o Órgão do MPF, em resumo, postulou pela condenação do acusado praticante do crime tipificado no art. 334-A, I, V, do Código Penal, uma vez comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Quanto à dosimetria da pena, pugna pela elevação da pena-base, em virtude da grande quantidade de cigarros apreendida, na ocasião, e, na segunda fase, pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (fls. 119/131). Em alegações finais, por meio de memoriais escritos, a defesa particular pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, diante da inexpressividade da conduta do acusado e de suas consequências. Requereu, ainda, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto para o cumprimento de pena, com a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, segundo art. 44, do Código Penal (fls. 133/140). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública na qual, em denúncia, é imputada ao acusado a conduta penal descrita no art. 334-A, I, III, do Código Penal. Ocorre que, em alegações finais, o MPF registra a necessidade de novo enquadramento típico ao crime de contrabando. II.1. Emendatio libelli A acusação argumenta que na denúncia foi imputado a prática do crime descrito no art. 334-A, I, III, do Código Penal, entretanto, vislumbra agora que a melhor adequação típica seria do art. 334-A, I, V, do Código Penal (fls. 122/125). Para tanto, alega que o acusado indicou que atuava para outro sujeito quando no transporte dos cigarros de Curitiba/PR até São Paulo/SP, mediante pagamento, em atividade comercial, elementar do tipo penal previsto no art. 334-A, I, V, do Código Penal, que se comunica ao acusado, conforme art. 30, do Código Penal. Cumpre registrar que a pena corporal prevista para a prática do delito do art. 334-A, I, V, do Código Penal, é a mesma daquela prevista para o art. 334-A, I, III, do Código Penal (reclusão, de dois a cinco anos). Como é de sã ciência, no âmbito do nosso sistema processual penal, o acusado se defende da imputação fática e não da imputação iuris. Assim, o art. 383, do Código de Processo Penal permite que a sentença considere capitulação jurídica diversa da constante na de-núncia, ainda que aplicada pena mais grave, vez que não se faz necessário o procedimento descrito no art. 384, do Código de Processo Penal, aplicável na hipótese de mutatio libelli. Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça entende que a emendatio libelli constitui alteração da capitulação do crime descrito na denúncia, sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados - precedente (STJ, AP 300/ES, Corte Especial, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, publicado no DJe em 07.10.2016). Desse modo, não se vislumbra a existência de prejuízo à defesa dos acusados ou ofensa ao princípio da correlação entre imputação e sentença a requalificação jurídica dos fatos narrados na denúncia. Portanto, acolho o pedido ministerial para emendar o libelo. Passo à análise do mérito da demanda criminal. II.2. Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime, é captada pelo (i) auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/05), inclusive do conteúdo do interrogatório policial do acusado, em que confessa a prática do crime de contrabando (fl. 05); (ii) auto de apreensão e apresentação (fl. 14); (iii) Laudo Pericial n 137.680/2018 (fls. 70/75), em que se depreende que foram apreendidos 3.300 (três mil e trezentos) carteiros de cigarro da marca Gudang Garam Profissional, produzidas na Indonésia por MANUFACTURED BY PT. GU-DANG GARAM - KEDIRI INDONÉSIA, com informação de importação pela empresa pa-raguaiá AGROINTERNACIONAL S.A. e preço total estimado em R\$72.345,00 (setenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais), sem registro na ANVISA. II.3. Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se de forma cristalina que a mesma restou cabalmente demonstrada no decorrer da instrução processual. Como efeito, os policiais rodoviários federais, Salomão Leme Diniz e Luiz Otávio de Oliveira Júnior, ouvidos no distrito policial (fls. 03/04), relataram, de forma uníssona, que abordaram o ônibus da Viação Kaissara, placas ASZ-6758/PR, que tinha como local de partida a cidade de Curitiba/PR e destino a cidade de São Paulo/SP, e efetuaram buscas no interior do bagageiro do veículo, ao que encontraram quatro caixas de papelão contendo cigarros da marca Gudang Garam, produzidos na Indonésia. Disseram que nas caixas havia um ticket que apontava o proprietário da bagagem, em revista pessoal em sua mochila, verifica-se que portava 10 (dez) pacotes daquele cigarro. Identificado o proprietário como BRUNO DE ANDRADE, ele admitiu que adquiriu os cigarros no Paraguai, mas não possuía as notas fiscais, e os levava para São Paulo/SP, a fim de comercializá-los. Colhidos os depoimentos judiciais, os policiais rodoviários federais reconheceram o acusado como a pessoa abordada no ônibus e ratificaram, na integralidade, as declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 110/111 e 113 - mídia de gravação). Ouvido na fase inquiritorial (fl. 05), o acusado confessou a prática delitiva, tal qual narrado na peça acusatória. Interrogado judicialmente (fls. 112/113 - mídia de gravação), o acusado afirmou que, na ocasião dos fatos descritos na denúncia, sabia possuir em suas bagagens a quantidade de 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros, de origem paraguaiá. Isso, porquanto fora contratado para transportá-los da cidade de Curitiba/PR até São Paulo/SP, mediante pagamento da quantia de R\$300,00 (trezentos reais) ou R\$400,00 (quatrocentos reais), pois es-tava desempregado há um tempo. Vide áudio anexado. Assim, verifica-se que os testemunhos colhidos no contexto deste processo penal se mostraram coerentes e consistentes no sentido de evidenciar, de forma irrefutável, a materialidade/autoridade da conduta imputada pelo acusado pelo MPF. Ocorre que, em alegações finais, a defesa técnica pleiteia a aplicação do princípio da insignificância, diante da

inexpressividade da conduta e consequências da conduta do acusado (fls. 134/138).II.4 Tese defensiva: aplicação do princípio da insignificânciaNo que se refere ao pleito de aplicação do princípio da insignificância ao caso em questão - contrabando de cigarros do Paraguai -, não merece acolhida a tese.O caso ventilado caracteriza o crime de contrabando, de sorte que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é pacífico o entendimento de que não incide, na espécie, o princípio da insignificância.No ponto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que o crime de importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. Dessa maneira, o valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Dessa forma, resta obstado o reconhecimento do princípio da insignificância para o crime de contrabando de cigarro (TRF3, ACR 0013219-20.2007.4.03.6110, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 19.04.2016).In casu, porém, foram apreendidos 3.300 (três mil e trezentos) maços de cigarros, quantidade que não pode ser considerada ínfima. Ademais, os julgados apresentados pela defesa referem-se ao caso de medicamentos apreendidos em pequena quantidade e uso pró-prio (fls. 135 e 137/138).A propósito, confira-se o entendimento predominante a respeito da aplicação do princípio da insignificância, no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. TESE DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR SE TRATAR DE CRIME DE RECEITAÇÃO DE PRODUTO CONTRABANDEADO. NÃO ACOLHIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDAS. PENA ALTERNATIVA PECUNIÁRIA REVISTA. RECURSO DO MPF DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.[...]2. Do princípio da insignificância penal. Em regra, a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impede a incidência do princípio da insignificância. Este delito consubstancia-se na conduta de importar ou exportar mercadoria proibida, ação dotada de alto grau de reprovabilidade. Seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta. No entanto, no presente caso, foram encontrados como o acusado 7.070 (sete mil e setenta) maços de cigarros de origem paraguaia, quantidade que extrapola, inclusive, o limite de 250 maços, equivalentes a 10 pacotes, estabelecidos como parâmetro de aplicação do princípio da insignificância por esta Colenda Turma quanto ao crime de contrabando (decisão nesse sentido da 2ª CCR do MPF)3. Materialidade e autoria comprovadas.[...]8. Recurso do MPF desprovido. Apeação da defesa parcialmente provida. (TRF3, Apelação Criminal 73474/SP 0000170-92.2016.4.03.6142, Quinta Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Silveira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/06/2019). (grifou-se).Segundo a jurisprudência pátria, a vedação à prática de contrabando não tem por escopo tão somente repelir um prejuízo ao erário pelo não pagamento de tributos devidos, mas também tutelar a saúde pública, além de indiretamente resguardar a indústria nacional. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/3R.À luz dessa premissa, os danos causados pelas condutas dos indivíduos que se dedicam à prática de contrabando e/ou descaminho não podem ser aferidos por simples critério aritmético. Por consequência, inviável caracterizar a conduta que lesa a coletividade como insignificante, mormente sob o viés da ordem econômica e social.Logo, rechaço a tese defensiva relativa à absolvição, com base no princípio da insignificância.II.4 IlícitudeSendo a tipicidade indicatória da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o injusto penal.II.5 CulpabilidadePor sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 334-A, I, V, do Código Penal. III APLICAÇÃO DA PENA A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A, do Código Penal está compreendida entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.III.1 Primeira faseCulpabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: são favoráveis ao réu, uma vez que, segundo se infere da prova no feito em exame, ele não ostenta condenação com trânsito em julgado por delitos anteriores (fl. 118 e apenso de capa branca); registro, no ponto, sendo vedada a utilização de inquérito e ações penais em curso para agravar a pena-base, a teor do enunciado de Súmula n 444, do E. Superior Tribunal de Justiça. Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: normais, porquanto o crime não apresentou consequências em face da apreensão das mercadorias proibidas; ao contrário do requerimento ministerial, a quantidade de 3.300 (três mil e trezentos) maços de cigarros se encontra acima dos padrões encontrados nessa região. Por fim, resta prejudicada a análise da circunstância referente ao comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado.Primeira fase: Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. III.2 Segunda fasea) Em relação às circunstâncias agravantes, verifica-se que o acusado praticou o crime de contrabando em contrapartida ao recebimento da quantia de R\$300,00 (ou R\$400,00) como forma de pagamento pela empreitada (v. interrogatório judicial - fl. 113). Consoante entendimento jurisprudencial, a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A, do Código Penal, verbis:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. TE-LECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA PARA AMBOS OS DELITOS. DOSIMETRIA. PENAS-BASES REDUZIDAS DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEFESA DO RÉU WILSON DESPROVIDO. APELAÇÃO DA DEFESA DO CORRÉU CLEUVIS PARCIALMENTE PROVIDA. [...]4. Dosimetria. Penas-bases do corréu Clevis Rodrigo reduzidas de ofício, conforme fundamentado no voto. Mantida a atenuante da confissão espontânea já reconhecida pela r. sentença. Também é o caso de se manter a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, uma vez que o crime se caracterizou mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal, o que se encontra em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Desse modo, procedida à compensação entre a atenuante da confissão como agravante da recompensa. Reduzida a pena definitiva. [...]7. Recurso do réu Wilson desprovido e da defesa do corréu Clevis parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 77154/SP 0005649-59.2016.4.03.6112, Quinta Turma, Relatora Juíza Convocada Raquel Silveira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/06/2019). (grifou-se).b) Em relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório policial (fl. 05) e judicial (fl. 113 - mídia de gravação), admitiu a prática do crime de contrabando. Assim, compenso a circunstância agravante (art. 62, IV, CP) com a circunstância atenuante (art. 65, III, d, CP) e mantenha a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão.Segunda fase: fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. III.3 Terceira faseNão há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão.III.4 Regime de cumprimento de penaConsiderando o total da pena fixada em 2 (dois) anos de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2, c, do Código Penal.III.5 Substituição da pena privativa de liberdadePor sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicarem-seja suficiente a substituição. Dessa forma, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 2 (dois) anos de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período da pena privativa de liberdade, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, porquanto desempregado (v. termo de interrogatório - fl. 113), a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7, considerando a inexistência de informação acerca da renda auferida pelo réu nos autos.Substituída a pena privativa de liberdade, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do Código Penal.IV DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque o acusado permaneceu em liberdade durante toda instrução processual e teve substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos. V DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e sua emenda para CONDENAR o réu, BRUNO DE ANDRADE, pela prática da conduta descrita no art. 334-A, I, V, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSUBSTANCIADAS em: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário-mínimo, a ser depositado em conta única deste Juízo Federal, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, a saber, banco Caixa Econômica Federal, agência 0903, operação 005, conta número 86400165-7.Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Se o caso, observada a justiça gratuita. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se estes autos. Registro/SP, 15 de julho de 2019. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-83.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE GOMES DE SOUZA MIRACATU - ME, JOSE GOMES DE SOUZA

DESPACHO

- 1- Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 14687576), para expedição de ofício à Receita Federal a fim de obter as últimas declarações do imposto de renda dos executados, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
- 2- Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
- 3- No mais, determino a realização de pesquisa e bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) e nome do(s) executado(s). Junte-se a planilha.
- 4- Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
- 5- Verificada a inexistência de veículos penhoráveis, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando à garantia da execução.
- 6- Consigo, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos de diligências já analisados no feito, não consubstancia diligência útil/necessária ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 7- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 8- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- 9- Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da pesquisa RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-85.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MOHAMAD AHMAD HAMMOUD
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528, JULIANO MARIANO PEREIRA - SP250686
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado pelo r. despacho de id. nº 17934043, intím-se as partes, da proposta de honorários do perito para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º, do art. 465, do CPC.

Registro/SP, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY CELSO CORREA RODRIGUES TUCUNDUVA - SP119199
EXECUTADO: CANCAO DE MARINGA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL ROGERIO DOS SANTOS - PR36438

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

1. Denota-se dos autos que na petição inaugural a exequente requereu, caso a executada não efetuasse o pagamento da dívida, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Assim, Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 10739762), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela(s) executada(s), até o limite do débito acrescido 20% referente à multa e honorários advocatícios, arbitrados no r. despacho (id nº 10074013). Valor total R\$ 16.782,82.
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito visando a garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000311-31.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (id nº 10739762), e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Fiquem partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
8. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 25 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-10.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: ANA CAROLINA GARCIA E MARCOS RIBEIRO PEREIRA, ANA CAROLINA GARCIA

DESPACHO

1. Petição id nº 15001198: **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, id nº 15001198, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 12001198: **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Como bloqueio, expõe-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda de veículos nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, a fim de garantir a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Fiquem partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora e extrato do RENAJUD.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-48.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO MATEUS DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 10:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000327-12.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ARIENE BORDINHAO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 15:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001016-15.2016.4.03.6141 / CECON-São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: CRISTINA HELENA CIACIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fê que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **15 DE AGOSTO DE 2019 às 17:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000105-98.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSPOL INDUSTRIA DE POLIMEROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS - SP58818

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, conclusivamente, no prazo de 10 dias, acerca das providências administrativas para cancelamento do débito remanescente em cobro.

Intime-se.

Barueri, 11 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-77.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ISS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social; (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedido. Evidentemente, diante só da data de distribuição daquele outro feito em cotejamento coma tese ora vazada, não há litispendência ou coisa julgada.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "hodiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado no original, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJE 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJE 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJE 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002976-04.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MARLENE APARECIDA CHEFFER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RUBENS SILVA PRADO - SP295873

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SANTANA DE PARNAÍBA/SP

DESPACHO

1 Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e concomitantemente:

3.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS) e;

3.3. colha-se a manifestação do MPF.

4. Com a apresentação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-18.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SILVIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329

DESPACHO

1 Id 19392386: recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Assim, desde já e concomitantemente:

4.1. notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

4.2. dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7º, II, LMS) e;

4.3. colha-se a manifestação do MPF.

5 Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-67.2019.4.03.6144
AUTOR: RICARDO CESAR PINTO ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP175335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, no prazo legal.

2 - Ainda, *atento aos parâmetros probatórios já delineados na decisão id 16514304 ("sobre os meios de prova")*, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

3 - **Retifique-se** o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (id 19005646).

4 - Oportunamente, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JUAREZ RIBEIRO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Juarez Ribeiro de Paula, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em São Roque – SP.

Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo nº 4374/2018, proferido pela Junta de Recurso Previdenciária, e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.696.125-9.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Manifestação do impetrante (Id 16792968).

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da razão preliminar de carência da ação arguida pelo INSS confunde-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada cumpra o acórdão administrativo nº 4374/2018 proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.696.125-9.

Da análise do documento Id 15498811, de fato, é possível apurar que ao segurado impetrante foi reconhecido o quanto segue: "O Segurado ainda atinge os 35 anos de tempo de contribuição necessários a concessão do benefício na DER. Observa-se no CNIS do Segurado que o mesmo continuou a contribuir para previdência social após a DER, possibilitando a reafirmação da DER para a concessão do benefício. Isto posto, o segurado tem direito a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, de acordo com art. 201 § 7º da CF/98, com a reafirmação da DER. Devendo o INSS se atentar aos requisitos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91 para não incidência de fator previdenciário, podendo a DER também ser reafirmada para a não incidência do fator previdenciário".

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): "A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional". E prossegue: "A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós..".

Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Finalmente cumpre fixar que, na espécie dos autos, contudo, não se colhe informação precisa quanto à DER do benefício, já que a petição dos embargos de declaração administrativos não foi juntada pelo impetrante. Assim, somente na via administrativa tal verificação se efetivará.

Descabe por ora a imposição de multa por descumprimento, bastando na espécie a natureza mandamental do presente provimento jurisdicional e as consequências sancionatórias de um eventual descumprimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança** (art. 487, I, CPC). Detemino à impetrada que, em no máximo 30 dias corridos, contados da intimação desta sentença, cumpra o acórdão nº 4374/2018 proferido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social e conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.696.125-9 conforme lá reconhecido.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON ORTEGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 18654940 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa (RS 73.578,68).

Novamente oportunizo manifeste-se autor sobre se pretende desistir, a seu livre critério, do pedido no que especificamente relacionado à reafirmação da DER para momento futuro ao ajuizamento do feito, no prazo de 15 dias.

Caso venha manifestação de desistência desse específico pedido, retomem os autos conclusos.

Em caso de ratificação do pedido de reafirmação da DER para período posterior ao aforamento da demanda, ainda que formulado de forma subsidiária, sobreste-se o andamento deste feito, até julgamento final dos Recursos Especiais 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (art. 1.037, II, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIKAELY VITÓRIA DIAS DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA LUZIA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BEATRIZ LIUTI DE SOUSA - SP379546,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JEFERSON DIAS DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: ROGERIO LUIZON DA CONCEICAO
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,

DESPACHO

Id 1765116

1 - Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para novas tentativas de localização do corréu Jeferson Dias da Conceição (menor), o qual foi anteriormente citado por edital exatamente porque já houve diligências infrutíferas relacionadas ao seu paradeiro. Demais disso, ele se encontra formalmente representado pela curadora especial petionante (advogada dativa), nomeada nestes autos em seu benefício.

3 - Abra-se vista dos autos ao **Ministério Público Federal** para ciência do quanto processado nesta demanda.

4 - Nada mais sendo efetivamente requerido, no prazo de 10 dias, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

DESPACHO

Id. 19291934 - Manifestação autoral:

Em se tratando de pedido de benefício de aposentadoria por invalidez, a prova essencial a embasar a análise do magistrado acerca da condição de saúde incapacitante alegada pela autora é a pericial técnica, a qual já foi realizada por perito médico de confiança deste Juízo.

Compulsando os autos, verifico que os elementos técnicos aqui apresentados, especialmente o laudo oficial e também os documentos trazidos pelo autor, fornecem as suficientes e seguras premissas médicas de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indeferido** o pedido de realização de prova testemunhal.

No que tange ao pedido de consideração como prova emprestada de certos documentos juntados aos autos, destaco que a prestabilidade ou não deste específico intuito probatório será aferida por ocasião do julgamento.

Declaro encerrada a fase probatória.

Intime-se apenas a parte autora sobre o teor deste despacho.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: STAR CLEAN LIMPEZA E MANUTENCAO EM SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DELEGACIA DE BARUERI), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Star Clean Limpeza e Manutenção em Serviços Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 17332763).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal foi intimado.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 17332763 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS. À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsdi Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcelas devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. (...)"

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

BARUERI, 23 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003388-32.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MARINHO CORREA DA SILVA - SP345200, TATIANA FERNANDES BOMFIM - SP401801, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252,

RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Estok Comércio e Representações S.A., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e ao Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

Em essência, pretende a concessão de ordem que as autoridades impetradas recebam a manifestação de inconformidade por ela apresentada nos autos do processo administrativo nº 13896.721528/2019-49.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental é absoluta e se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue dizendo que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o magistrado deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte expressivo precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI0017531-21.2016.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 de 02/03/2017)

Na espécie, consoante relatado pela própria impetrante "A Autoridade Coatora proferiu Despacho em sede de Juízo de Reconsideração (doc. nº 5) recebendo a Manifestação de Inconformidade da Impetrante como um "Recurso Administrativo". Por conta disso, foi cerceado o direito de defesa da Impetrante, pois (i) o recurso apresentado pela Impetrante foi encaminhado ao Superintendente da RFB da 8ª Região, para análise em última instância administrativa (...).

Dessa feita, considerando que o Delegado da Receita Federal já proferiu despacho decisório de recebimento da manifestação de inconformidade da impetrante como recurso administrativo e considerando ainda que os autos já foram remetidos para a Superintendência da Receita Federal, compreendo que a autoridade fiscal local não mais possui atribuição administrativa para o cumprimento de eventual ordem emanada deste Juízo neste mandado de segurança, em caso de sua eventual deferimento do pedido, na medida em que não pode mais rever seu posicionamento e requisitar os autos administrativos à autoridade fiscal *ad quem*.

Decorrentemente, o feito deve ser extinto em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri e os autos devem ser remetidos ao Juízo com competência sobre a sede da autoridade remanescente (o Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal em São Paulo).

Dessa forma, não é cabida a manutenção do presente remédio constitucional junto a Juízo Federal de Subseção que não é sede da autoridade impetrada remanescente. Extinto o feito em relação à autoridade que provocava a competência concorrente deste Juízo, cumpre declarar a incompetência em relação à autoridade remanescente e, pois, remeter os autos ao Juízo doravante com competência absoluta e exclusiva para o feito.

Dispositivo

Diante do exposto, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, declaro sua ilegitimidade mandamental passiva e, assim, **decreto** a extinção do feito, nos termos do artigo no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Por decorrência, **declaro** a incompetência absoluta superveniente deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-06.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OSVALDO MENESES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Essencialmente, pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Autor apresentou emendas à inicial e os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor da causa.

Vieram os autos conclusos.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004460-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA LOURENCO VALENTIM - SP258893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos estão suficientemente instruídos.

O laudo oficial apresentado e a prova documental produzida nos autos fornecem os elementos suficientes de que o Juízo necessita para chegar a sua própria conclusão no julgamento de mérito do pedido.

Assim, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, indefiro a produção de provas complementares.

Declaro encerrada a instrução probatória.

Abra-se **vista dos autos ao INSS** para ciência da documentação apresentada pela contraparte -- *impugnação e laudo médico elaborado por assistente técnico de confiança do autor (id 17471978 e anexos)*.

Oportunamente, em nada mais sendo efetivamente requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000376-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DANIEL XAVIER BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emenda

Recebo a petição id 17077703 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo autor.

Sobre os meios de prova

Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)*-- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Demais providências

1. Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3. Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-42.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO LUIS LEITE, GABRIEL ALAN RODRIGUES FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 17327830 como emenda à inicial.

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da planilha de cálculo apresentada pelo autor.

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 17340091 como emenda à inicial.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Em síntese, objetiva a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para que lhe seja concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimado a emendar a inicial, o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Meios de prova

Considerações iniciais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Retifique-se o valor da causa, nos termos da planilha retificadora apresentada pelo autor (id 17340095).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ficosa do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, em que discute a exigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre a redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT. Alega que a remissão de dívida não se enquadra no conceito de riqueza. Visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do montante a título de redução do principal, das multas e dos juros moratórios em virtude de sua adesão ao PERT das bases de cálculo das referidas exações. Ataca a edição da Solução de Consulta nº 17/2010 da Receita Federal do Brasil, alegando que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a extensão de conceitos de outros institutos do direito.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 16479596).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Essencialmente referiu que a Solução de Consulta referida na inicial não a vincula administrativamente. Sem prejuízo disso, defende que os ganhos havidos com renúncia de juros e multas devem ser considerados para fins da tributação adversada.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 17214137).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 17214137 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A adesão ao benefício fiscal previsto pela Lei nº 11.941/2009 é de liberalidade da pessoa física ou jurídica, para cujo exercício deve declinar aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas à inclusão ao programa. Em outros termos, o contribuinte interessado deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência.

Em relação à questão jurídico-tributária em apreço, compreendo que a redução obtida com a adesão ao Pert configura-se como base tributável. A adesão ao parcelamento enseja redução do passivo tributário decorrente da redução de multa e de juros, o que acaba por gerar um crédito ao contribuinte, que o deve registrar em conta de receita.

Em questão similar, observo que a Solução de Consulta Cosit nº 65/2019 prevê que: “No regime de tributação pelo Lucro Real, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo do IRPJ no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...). Na apuração do Resultado do Exercício, a reversão ou recuperação do valor dos juros de mora e das multas compensatórias que foram, a seu tempo, reconhecidas como despesa integram a base de cálculo da CSLL no momento da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 (...). No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Cofins o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...) No regime de apuração não cumulativa, compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep o valor da redução dos encargos – juros de mora e multas compensatórias – quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496, de 2017. (...)”.

O montante outrora contabilizado como despesa deverá, a partir da adesão ao parcelamento e da consequente redução de multa e de juros anteriormente devidos, passar a ser contabilizado como receita tributável.

Diante do exposto, indefiro a liminar (...).”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, denego a segurança, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária, consoante artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante e na forma da lei.

Registre-se a inclusão da União no polo passivo do feito.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5014658-55.2019.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

A impetrante noticiou a expedição da certidão por ela pretendida e requereu a desistência do feito (Id 18062901 e Id 18509936).

Decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003801-38.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491, RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433, FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO - SP177684
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003752-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CHRISTIANE ALMEIDA EDINGTON
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, sobre-se o feito nos termos da Resolução 237.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-09.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ANALENILDA DIAS SALVATORE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Diante do teor das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo Juízo. Desde já a advirto quanto a que o seu silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual.

2 Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003012-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA., ECKERT & ZIEGLER BRASIL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE SKOBERG PIRES - SP284803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida.

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO PAULO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Gratuidade processual

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

2 Polo passivo

Retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a União.

A Superintendência da Polícia Rodoviária Federal é órgão (sem personalidade jurídica, pois) da União (Ente político), este sim com personalidade jurídica e capacidade processual.

3 Diferimento da análise da tutela de urgência

O objeto dos autos exige a análise de questões de fato, como o lapso entre a atuação e a comunicação de sua lavratura. Seus contornos devem ser submetidos ao prévio contraditório, sobretudo quando presunções legais (de veracidade e de legitimidade) operam em favor da atuação pública.

Assim, reservo-me a apreciar o pedido de tutela provisória após a apresentação da contestação.

O autor, caso lhe interesse, poderá ver suspensa a exigibilidade da multa mediante o oferecimento de contracautela em dinheiro, por meio de depósito nos autos do valor atualizado da exigência. Não serve o próprio automóvel a tal garantia, sobretudo diante dos custos relacionados ao registro formal desse ônus sobre o bem.

Registro que o objeto dos autos não tem natureza tributária nem emana de atuação da SRFB, razão pela qual a defesa da União deve ser feita pela Procuradoria Regional da União (AGU) da 3.ª Região. *Observe-o a Secretaria.*

Cite-se a União, por intermédio da procuradoria acima referida.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA GOMES GAMA - SP408652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, instaurado por ação de Miele Comercial de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em síntese, a sustação, em definitivo, de protesto de título perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo e mesmo a suspensão da exigibilidade de débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Pelo despacho Id 13110506, foi determinado que a autora emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria "ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao valor atualizado do débito total adversado cumulado como valor da indenização compensatória pretendida; recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; juntar documento comprobatório do protesto referido na inicial; indicar qual exatamente é o débito (número, natureza), cuja exigibilidade pretende ver suspensa".

Intimada, a autora ficou-se inerte.

A determinação de emenda foi reiterada pelo despacho Id 16307140.

Novamente intimada, a autora não se manifestou.

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Com efeito, estabelece o artigo 319, inciso IV, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o pedido com as suas especificações.

Ainda, aquele artigo em seu inciso V, estabelece que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela parte autora (art. 292 do CPC)

Ainda, estabelece o artigo 320, do Digesto referido que a petição será instruída com documentos essenciais à sua propositura.

Finalmente, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Conforme relatado, a autora foi intimada a para emendar a petição inicial. A esse fim deveria ajustar o valor atribuído à causa, recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa, juntar documento comprobatório do protesto referido na inicial e indicar qual exatamente é o débito (número, natureza), cuja exigibilidade pretende ver suspensa. Deixou, contudo, de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, §1.º, I, do Código de Processo Civil. Por decorrência, decreto a extinção do presente feito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004697-25.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado por ação de Luft Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Essencialmente almeja obter provimento declaratório de nulidade, da penalidade que lhe foi imposta pela requerida no auto de infração nº 2694866.

Advoga que "além de inexistir o fato gerador para a autuação: nenhum motorista se evadiu da balança; a infração deveria ter sido tipificada no art. 209, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); os autos de infração são insubsistentes; não foi atendida a necessidade de dupla notificação, nos termos do CTB e deve ser reconhecida a decadência operada ao caso presente".

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a ANTT apresentou contestação, sem arguir razões preliminares. No mérito, refere que os Postos de Pesagem Veicular da ANTT possuem placas de sinalização indicativa. Defende a não aplicação do Código de Trânsito Brasileiro ao caso dos autos, tendo em vista não se tratar de fiscalização de normas de trânsito, mas sim de transporte rodoviário de cargas. Aduz que a fiscalização e a imposição das penalidades adversadas estão arrimadas nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 10.233/2001. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 17934010).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 17934010 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual a ratifico integralmente e transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) No caso dos autos, a autora pretende obter provimento jurisdicional de suspensão da exigibilidade da penalidade que lhe foi imposta pela requerida no auto de infração nº 2694866.

Essencialmente formula sua pretensão arrimada em três fundamentos: (1) ausência do fato gerador, (2) nulidade do procedimento administrativo de fiscalização e de imposição da multa e (3) decadência.

De saída, cumpre afastar a ocorrência da alegada ocorrência da decadência com fundamento nos artigos 281 e 282, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme anotado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, a fiscalização procedida por ela se deu no âmbito de seu poder de polícia, não se tratando o caso de infração às normas de trânsito, mas às normas que regulam o transporte rodoviário de cargas.

Daí porque é de ser afastada a aplicação do prazo previsto pelo artigo 281 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, inclusive veja-se o seguinte pertinente precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT. LEI 10.233/2001. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO 3.056/2009 (ARTIGO 34, I, H, VII - EVASÃO DE POSTOS DE PESAGEM). MULTA ADMINISTRATIVA E NÃO DE TRÂNSITO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 1º DA LEI 9.873/1999. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. A decisão agravada fundamentou-se na demora na expedição das notificações (meses após os fatos) e nos valores das multas aplicadas, considerando-os substanciais e expressivos, para deferir o pedido de tutela antecipada. 2. A hipótese dos autos não trata de infração de trânsito, mas sim de infração administrativa às normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres, comprevisão no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT 3.056/2009, que encontra fundamento, especialmente, na legislação que disciplina os transportes terrestres no Brasil (Lei 10.233/2001), que estabeleceu e definiu hipóteses de infração administrativa, prevendo as sanções aplicáveis, conforme natureza e gravidade da infração, danos para o serviço e usuários, vantagem auferida pelo infrator, circunstâncias agravantes e atenuantes, antecedentes e reincidência genérica ou específica, tratando, inclusive, do valor da multa - que foi exatamente a sanção aplicada à autora - permitindo a sua fixação no valor até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), avaliando-se a proporcionalidade entre gravidade da falta e intensidade da sanção (artigos 78-A, 78-D, 78-F). 3. Nessa condição é que o artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009, na redação dada pela Resolução ANTT 3.745/2011, estabeleceu que Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos.. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não se tratando de infração de trânsito, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo de 30 dias para notificação previsto no artigo 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional quinquenal do artigo 1º da Lei 9.873/99. 5. A autora foi autuada em 13/11/2014 e 04/12/2014, por infração ao artigo 34 da Resolução ANTT 3056/2009 ("evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização"), sendo expedidas as notificações, respectivamente, em 17/08/2015 e 20/08/2015, e recebidas em 10.09.2015, antes da extinção do prazo legal, encontrando-se a decisão agravada em dissonância com a orientação da jurisprudência dominante, autorizando o acolhimento da pretensão ora formulada. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 5003087-92.2016.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 24/04/2017).

Na espécie também não há falar na ocorrência de prescrição. Conforme se colhe dos documentos Id 17708436 e Id 17708439, a infração foi apurada em 14/07/2014, a notificação de autuação foi emitida em 16/01/2015 e o AR correspondente foi recebido em 26/01/2015.

Não decorreu, pois, o lustro prescricional entre a data da apuração da infração e das suas respectivas notificações.

Isso superado, no caso dos autos, ao menos nesta quadra, deve prevalecer a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão.

Como se pode perceber da análise dos autos de infração correspondentes, a parte autora foi autuada em razão de o transportador a ela vinculada evadir-se do local de fiscalização das cargas. Tal conduta, naturalmente, dificulta a perfeita descrição do veículo e de seu condutor por ocasião da autuação.

Ademais, as constatações objetivamente realizadas pela fiscalização da ré são razoáveis e devem prevalecer ao menos neste momento processual, considerados seus fundamentos aparentemente válidos e as presunções de veracidade e de legitimidade que as informam.

As razões expendidas pela autora serão objeto de uma mais profunda análise judicial após o encerramento da fase probatória. Neste momento processual, pois, devem ser prestigiadas as decisões administrativas.

Portanto, as presunções referidas, somadas aos fundamentos iniciais acima declinados e remetidos, pautam a ausência de probabilidade do direito que arrima a pretensão de tutela provisória de urgência.

Assim, indefiro a tutela de urgência.(...)"

Em prosseguimento, intimada para manifestação quanto ao interesse em produzir provas, a autora nada pretendeu. Assim, a prova que poderia ilidir a presunção de legalidade da aplicação da penalidade ora rechaçada, acima fixada, não foi produzida; não havendo a autora se desonerado (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia.

Assim, inexistindo razões outras e fatos novos favoráveis à parte autora após a apreciação da medida liminar, entendo ser o caso de improcedência dos pedidos.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípua de se obter novo julgamento de mérito, ou contra "contradição" entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra "omissão" relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Luff Transportes Rodoviários e Armazéns Gerais Ltda. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PHILIPS DO BRASIL LTDA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por Philips do Brasil Ltda. e Philips Medical Systems Ltda. em face da sentença Id 16572862.

Alega que o ato porta omissão, porquanto nele não há previsão quanto à possibilidade de compensação do valor do indébito que lhe foi reconhecido.

Alega ainda que o ato porta obscuridade por razão de não ter sido explicitada a forma como se dará a apuração do montante a ser repetido.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie não há falar na ocorrência da omissão apontada pela embargante.

As dúvidas subjetivas da embargante poderão ser expurgadas pela singela observância dos termos da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017 – especialmente de seus artigos 142 e 98 e seguintes – que prevê expressamente a possibilidade de o contribuinte se valer da restituição ou da compensação do crédito tributário reconhecido em seu favor.

Quanto à obscuridade alegada, igualmente nada há a prover. A sentença fixou expressamente que "o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos", obviamente sendo possível a juntada de comprovantes de recolhimentos havidos pela autora julgados indevidos.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Fica reaberto o prazo para a interposição de apelação pela parte autora (art. 1026, CPC).

É desnecessária a ratificação da apelação já interposta pela União (art. 1024, § 5º, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-56.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LUPATY SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lupaty Serviços Médicos e Odontológicos Ltda., por meio da qual a requerente visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de 'Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações', de nº 21.2115.690.0000008-95.

A CEF requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e **decreto** a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca da autora, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Somente após a intimação da autora, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004454-81.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: ANTONIETA ALVES SILVEIRA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonieta Alves Silveira.

Alega que a requerida formalizou contrato de fornecimento dos cartões de crédito 'CROT/Credito Direto Caixa' nº 5090.42XX.XXXX.2422, nº 5126.82XX.XXXX.5503 e nº 4593.83XX.XXXX.6784 e contrato de empréstimo 'CDC automático' nº 21.1891.400.0000266/72. Aduz que a requerida não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais dos cartões de crédito fornecidos a ela, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação da requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 43.000,29, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

A requerida foi regularmente citada, conforme atesta a certidão Id 15778966.

Por meio do despacho Id 18102358, foi decretada a revelia da requerida.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Inicialmente, anoto que a requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel.

Cabe notar que a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação, dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram 'Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física'.

Por meio de tal contrato, visado pela requerida, foi contratada a abertura de crédito direto – CDC à correntista e também a emissão de cartões de crédito.

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo dos cartões nº 5090.42XX.XXXX.2422, nº 5126.82XX.XXXX.5503 e nº 4593.83XX.XXXX.6784, conforme se apura das faturas Id 12632173, Id 12632174 e Id 12632175.

Demais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pela requerida, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Antonieta Alves Silveira, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno a requerida a ressarcir à autora o valor de R\$ 43.000,29, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 12632177, Id 12632178, Id 12632179, Id 12632180, Id 12632181 e Id 12632182, até o efetivo pagamento.

Condeno a requerida ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85 do CPC, em 10% do valor atualizado da dívida.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-66.2019.4.03.6144
AUTOR: BIKEMAX REPRESENTACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FELIPE FERNANDES DE LUCENA - CE33933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase de instrução processual.

Intime-se. Após, tomem conclusos para o julgamento.

Barueri, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000144-25.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: SMS MEER METALURGIA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA GONCALVES MARIA - SP195307, VIVIANE MIZIARA BEZERRA - SP168978

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013800-17.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 15 dias, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de julho de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
Dra. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 865

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009157-14.2016.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MUNICIPIO DE JANDIRA X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP154003 - HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP066905 -

SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL X SILVIO MARQUES(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X SPBRASILALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS VERDURAS E LEGUMES LTDA.(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X GERALDO J. COAN & CIA. LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CONVINDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP155883 - DANIELA D'AMBROSIO) X NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP292210 - FELIPE MATECKI) X MASSA FALIDA DE VERDURAMA COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

1 Cancelamento dos comunicados de venda dos veículos Placas MWB-8536, MWE-7064 e DFW-1323

Diante da concordância expressa do Ministério Público Federal, fls. 5.814/5.815, defiro o pedido da corré Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, fls. 5.782/5.789 e 5.797/5.798. Para tanto, intime-se o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, DETRAN-SP, com as cautelas de praxe. Deverá a referida instituição, no prazo de 10 (dez) dias corridos, sob pena de desobediência, cancelar os comunicados de venda dos veículos Placas MWB-8536, MWE-7064 e DFW-1323, expedindo em sequência os devidos licenciamentos dos bens em favor de Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda, exigindo dela (Nutriplus) o cumprimento das providências e encargos incidentes. A referida intimação deverá ser acompanhada dos documentos juntados aos autos às fls. 5.783/5.789.

2 Solicitação de fls. 5.800/5.813

Indefiro a solicitação de fls. 5.800/5.813, do corré Eloizo Gomes Afonso Durães, vez que se trata de pedido já objeto do agravo de instrumento nº 5001994-26.2018.403.0000, interposto pelo próprio Eloizo. Nada obsta, porém, que a parte interessada postule a sua pretensão diretamente ao Juízo da 02ª Vara de Família e Sucessões da comarca de Curitiba/PR.

3 Demais providências

Após a devolução da carta precatória nº 131/2019, caso não seja localizado o corré Antônio Marques Franco, expeça-se edital de citação pelo prazo de 20 dias, seguindo os parâmetros legais formais de praxe, para a citação de Antônio Marques Franco e Damásio Nunes de Carvalho.

Sempre prejuízo das disposições acima, remetam-se os autos ao Grupo de Trabalho Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Resolução nº 224/2018-TRF3 e da Ordem Serviço nº 9/2019-DFORSP/SADM/NUID.

Após a digitalização e o transcurso dos prazos para contestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA LOPES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, objetiva a autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em caso de constatação da incapacidade total e permanente.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 25.407,74** (vinte e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e quatro centavos), que expressa sua pretensão de concessão do benefício previdenciário.

A autora computou, para fins de fixação do valor da causa, os valores vencidos entre a data da cessação de seu benefício (em 04/12/2018) e o aforamento da demanda (11/07/2019), com a parcela correspondente a 13 prestações vencidas.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se **imediatamente**, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000610-14.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ESTHER RODRIGUES(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

F. 436 e documentos. Trata-se de pedido de alteração da data da audiência designada para o dia 02 de agosto de 2019, às 11h, tendo em vista a apresentação de atestado médico que informa a impossibilidade de comparecimento do réu José Antônio Puppio por razão de cirurgia realizada em 16/07/2019, conforme atestado médico de f. 437.

Defiro o pedido, pela segunda vez, deste turno em razão da ocorrência de cirurgia recente. Dê-se baixa na pauta.

Ato contínuo, designo nova data de audiência para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 14:30 horas, data situada com folga após o período de convalescença expressado no referido documento médico de f. 437.

Intimem-se as testemunhas; com urgência, a testemunha de acusação residente em São Paulo/SP.

Comunique-se ao MPF, com urgência.

No prazo de 10 (dez) dias, informe o réu o endereço do local onde se vem reestabelecendo da cirurgia, de forma a cumprir a obrigação processual de manter endereço atualizado (artigo 367 do Código de Processo Penal).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 20024079 - novo agendamento

Redesigno a realização de perícia médica para o **dia 15/08/2019, às 08:30h** – Dra. Beatriz Moreira de Faria Guimarães Tedeschi, **médica psiquiatra**, qualificada no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do C.J.F. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Atente-se a parte autora aos demais parâmetros impostos na decisão id 18396523 ("o pedido de perícia médica oficial").

Manifestação do INSS - contestação id 18590814

O representante processual do INSS requer que este Juízo oficie a órgão da própria Autarquia previdenciária por ele representada para a obtenção de documentos que interessam ao próprio INSS.

O pedido naturalmente não pode ser atendido. A representação do INSS detém poder-dever funcional de requisição de tais documentos, não necessitando do Juízo para a providência.

Resta, pois, indeferido o pedido de expedição de ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais para que sejam fornecidos os antecedentes médicos da parte autora. É do réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da contraparte (art. 373, II, do CPC) e do Procurador Federal que o represente o dever funcional de atuar na plena defesa.

Dessa forma, caso o Juízo não exerça sua *faculdade* de requisitar diretamente à AADJ-INSS, cabe ao Procurador Federal, interlocutor processual do INSS, requisitar ao órgão competente da Autarquia por ele representada a documentação que reputar essencial ao adequado exercício de seu *dever* funcional de exercer defesa que cumpra o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Determinações em prosseguimento

1 Manifeste-se a parte autora sobre a peça de defesa apresentada pela contraparte, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2 Ainda, *sem prejuízo da prova pericial já designada nesta demanda*, especifique a parte autora o quanto mais lhe remanesce a título probatório, de forma justificada, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais supervenientes deverão ser apresentadas nesta mesma oportunidade, também sob pena de preclusão.

3 **Intime-se pessoalmente** a autora sobre o novo agendamento da perícia médica.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-02.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON ALVES DE ALMEIDA - ME, GILSON ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Cite-se o executado, expedindo-se o necessário, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC – Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Fica o executado intimado a, querendo, comparecer na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 15/08/2019, às 09:30 horas, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e § 1º do CPC.

4. Intimem-se.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-54.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS REIS PETSHOP - ME, MARCOS REIS

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pelo exequente (Informação Num. 18967530) e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 15 de agosto de 2019, às 10:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, centro, nesta cidade de Taubaté/SP.

Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Taubaté, 01 de julho de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-44.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FILADELFO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELEN A MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-59.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SELETIVA RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, JOSE ALBERTO DEGASPARI, DEOLINDA TEJADA, VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da legalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF com relação à consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 64.199, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba-SP, bem como na possibilidade de revisão das cláusulas contratuais previstas no Contrato de Crédito da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 25.0332.691.0000088-37, como condição à análise do pedido inicial.

Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.

Passo a apreciar a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela CEF.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão da autora, inclusive atestada pelo provimento do agravo de instrumento nº 5010163-02.2018.4.03.0000, pela superior instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes querendo, indiquem outras provas documentais que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, do Código de Processo Civil).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008557-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLEYTON VINICYUS GODOY
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CHIAROTTI DE SIQUEIRA - SP373051
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, MARIA CAROLINA MACHADO MAGNUS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 13686331, como emenda à inicial.

Anote-se.

Citem-se os réus expedindo-se carta precatória para a justiça federal em Florianópolis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-02.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PARKITS VEDAÇÕES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE GODOY NOGUEIRA - SP374493, MARIANA FEIJON MICHETTI - SP361787, VANESSA GRISOTTO ROSA - SP341114, NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, a qual ora se aprecia, proposta por PARKITS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a concessão da antecipação da tutela jurisdicional para suspensão da obrigatoriedade de recolher as contribuições para o PIS e da COFINS, com o ICMS nas respectivas bases de cálculo, atendendo-se ao julgado no RE nº 574.706 do E. STF – REPERCUSSÃO GERAL – TEMA 69, bem como seja declarado seu direito de compensar as parcelas pagas nos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo na forma do artigo 74 da lei nº 9.430/96, corrigidos à taxa Selic apurados em liquidação de sentença.

Narra a parte autora que a partir da vigência da Lei 12.973/2014, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS passou a constar expressamente da legislação, conforme se infere do § 5º o artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que mesmo antes da edição da Lei nº 12.973/2014 quanto após sua entrada em vigor, a União exige a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, sob a alegação de que o referido imposto estadual encontra-se embutido no preço da mercadoria, e, portanto, compõe a receita bruta auferida com a venda de mercadorias.

Alega que essa exigência é manifestamente indevida e inconstitucional, uma vez que a parcela do ICMS, que está dentro do preço da mercadoria, não representa receita ou faturamento, assim como definido pelo direito privado, não se incorporando ao patrimônio da autora, pelo contrário, representa receita do Estado.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O instituto da tutela de evidência, previsto no artigo 311 da lei processual, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso vertente, vislumbro, em sede de cognição sumária, elementos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de evidência para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a ré se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Sem prejuízo do decidido e nos termos do disposto pela Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, concedo à PARKITS VEDAÇÕES HIDRÁULICAS E PNEUMÁTICAS LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob nº 04.782.537/0001-01, a restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil por meio da GRU de ID 19426316, sob Código 18826-3, no valor de R\$ 902,61 (novecentos e dois reais e sessenta e um centavos) - código de barras 89920000009-8 02610001010-9 95523141882-0 60013720717-2.

Cumpra-se.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004150-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, que ora se aprecia, movida por LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de eventual recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, por ocasião da demissão sem justa causa do empregado, bem como determinação para que a ré se abstenha de autuá-la pela ausência desse recolhimento.

Narra a autora que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constitua na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF).

Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnada, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional.

Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no § 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem.

Requer a concessão de tutela provisória de urgência para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, sob fundamento na existência da probabilidade de seu direito e no periculum in mora, diante da possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submetta ao recolhimento da contribuição controversa.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera.

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autoconposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Insurge-se a autora contra a exação instituída no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, requerendo a suspensão da exigibilidade de sua cobrança, bem como ordem para que a autoridade coatora abstenha-se de aplicar qualquer penalidade em face do não recolhimento da contribuição mencionada.

Quanto à matéria, inicialmente é de se consignar ser assente o entendimento acerca da constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pelos artigos 1º e 2º da lei Complementar 110/2001.

A receita das contribuições sociais, consoante prescreve o artigo 3º, §1º, da Lei Complementar nº 110/2001, tem por finalidade a recomposição do FGTS, o que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra suporte no artigo 149 da Constituição Federal.

De outra feita, as contribuições sociais de caráter geral se submetem ao princípio da anterioridade prevista no artigo 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. REQUISITOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie "contribuições sociais gerais" e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b", e não ao do artigo 195, § 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido."

(STF - AI-AgR 744316 - AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator Min. DIAS TOFFOLI)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTIGOS 1º E 2º DA LC 110/01. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. A Lei Complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal. 2. Consoante o disposto no artigo 3º, §1º, daquela Lei Complementar: a receita das referidas contribuições tem por escopo a recomposição do FGTS, finalidade que as insere na categoria de contribuições sociais de caráter geral, cuja instituição encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal. 3. Publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. Data da Decisão: 05/05/2009. Data da Publicação: 14/05/2009."

(TRF3 - APELREE200661190079610 - Apelação/Reexame Necessário 1365721 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. 2ª Turma - DJF3 CJ2: 14/05/2009)

Com relação ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01, os tribunais já têm se posicionado acerca do tema no sentido de que: a) Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal; e b) Na qualidade de contribuição social, a legitimidade da exação está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança é devida se e enquanto tal finalidade subsistir, no caso, o porte de recursos ao FGTS, não se podendo presumir que tal finalidade já tenha sido atingida.

Confira-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Oportet dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverbio "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais da Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, at porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(TRF3 - AMS Apelação Cível 355217 Relator(a) Desembargador Federal Hélio Nogueira - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2015 - g.n.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(TRF1 - Apelação Cível 00374691220144013400 Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - 5ª TURMA - e-DJF1: 26/08/2015 - g.n.)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida na inicial.

Cite-se a União - Fazenda Nacional.

Cumpra-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
ANAMARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3193

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0008017-65.2007.403.6109 (2007.61.09.008017-4) - LAMINACAO DE METAIS PAULISTA LTDA (SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005558-22.2009.403.6109 (2009.61.09.005558-9) - JOSE CARLOS DA MATA E SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012650-51.2009.403.6109 (2009.61.09.012650-0) - ANTONIO CARLOS JARDIM ALCANTARA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-65.2011.403.6109 - FERNANDO AUGUSTO PERISSINOTTO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003075-14.2012.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS ZUMBA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
 Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
 Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003169-59.2012.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Fiquem partes científicas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:
Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.
- Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.
5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007092-93.2012.403.6109 - CLAUDIO GUIDOLIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM**0000922-37.2014.403.6109 - G & L CONSULTORES S/C LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Primeiramente, intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, oficie-se conforme requerido pela PFN.

Noticiado o cumprimento, dê-se nova vista à Autoridade Fazendária e após tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)**

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias requerido pela CEF.

Na inércia, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0010983-59.2011.403.6109 - VALTER GOSMIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER GOSMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0004841-05.2012.403.6109 - GILBERTO PARDO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PARDO**

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0007391-70.2012.403.6109 - MARCELO LOPES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBUERNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**0007425-45.2012.403.6109 - EDIVAL PAES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVAL PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSI(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Insurge-se a autora por meio de embargos de declaração em face da decisão de fl. 357/359, que indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 902,20, da conta corrente 94914-0, Agência 26-6, do Banco do Brasil. Aduz a embargante que a decisão deve ser aclarada por que é aposentada e recebe os louros de sua aposentadoria por meio da conta mencionada, merecendo ser desbloqueada ante o teor do art. 649, inciso IV do CPC. Instada a se manifestar a CEF ficou-se inerte.

Decido.

Verifica-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo como teor da determinação, mediante a exibição de novos extratos que supostamente comprovariam seu direito.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Entretanto, em homenagem ao princípio da economia processual, recebo os embargos como pedido de reconsideração.

A constrição dos ativos financeiros da executada existentes na conta corrente 94914-0, Agência 56-6, do Banco do Brasil, por meio do sistema BACENJUD de fl. 337/338, ocorreu em 16 de maio de 2018.

Extratos da conta corrente 94914-0, da Agência 26-6, do Banco do Brasil, de fl. 369/371, de dezembro de 2018 a abril de 2019, indicam existência de saldo de mais de 5 mil reais, com depósitos mensais em dinheiro.

Desse modo, uma vez mais, a executada não comprovou a destinação exclusiva da mencionada conta ao recebimento de seu provento de aposentadoria, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 357/359.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X DAVI DONAGA(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA) X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DAVI DONAGA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X WALTER LUIZ MARTINELLI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)**

S E N T E N Ç A Cuidado-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAVI DONAGA, WALTER LUIZ MARTINELLI e SUSE DONEGA MARTINELLI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0278.185.003588-04. Realizada audiência de conciliação, foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre as partes, nos termos em que consta de fls. 95/96. Intimada, a CEF noticiou que a parte executada não cumpriu como o acordo entabulado e trouxe o valor atualizado da dívida (fls. 103 e 122). Realizada penhora de ativos

financeiros pelo Sistema Bacenjud e localizado parte do valor devido (fls. 132/137), este foi levantado pela instituição bancária a fim de abater a dívida em cobro (fls. 156/161, 163 e 167/169). Foi noticiado o falecimento do estudante tomador do empréstimo (fls. 170/173). Instada, a CEF informou que a análise da pertinência da absorção do saldo devedor no caso de óbito do estudante financiado é do agente operador FNDE e, enquanto não tomadas as providências cabíveis pelos sucessores ou fiadores junto àquele órgão, remanesce a responsabilidade dos fiadores pelo débito. Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção da ação, a instituição bancária quedou-se inerte (fls. 182/183). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. Sobreveio petição da CEF juntando substabelecimento e requerendo a eventual devolução de prazo. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto ao pedido de eventual devolução de prazo, visto que apresentado após a conclusão dos autos para sentença, muito tempo após o decurso do prazo concedido à fl. 182. No caso concreto, imperiosa a extinção do feito, tendo em vista que restou configurado o abandono pela parte autora, uma vez que, apesar de intimada, não cumpriu o quanto determinado pelo Juízo, deixando de promover os atos necessários para o regular andamento processual. Considerando o teor da procuração da parte requerente às fls. 05/05-v, entendo desnecessária a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal prevista no 1º do art. 485, do CPC, que seria realizada na figura do próprio procurador da instituição bancária. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso III, e o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de vencedores e vencidos, nos termos do caput do art. 85 do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido e como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7) - ALBERTA DINIZ JULIANO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ALBERTA DINIZ JULIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007241-46.1999.403.6109 (1999.61.09.007241-5) - OTACILIO GOMES ROCHA X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X ZENALDO GOMES DA ROCHA X JOAO CAMPOS ROCHA X ANA MARIA COUTO ROCHA X VALMIR CAMPOS ROCHA DE MOURA X ENELITA CAMPOS ROCHA X ANTONIO CAMPOS ROCHA X HELENA CAMPOS ROCHA DA COSTA X ALENIR CAMPOS ROCHA X WILSON CAMPOS ROCHA X ELIENE CAMPOS ROCHA X HORACINA ROSA CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTACILIO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 466/467, interposta pela parte autora, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001225-32.2006.403.6109 (2006.61.09.001225-5) - MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA X GERALDO DONIZETE DE LIMA X LUANA BONTORIM DE LIMA X WALKIRIA BONTORIM DE LIMA X GISELE BONTORIM DE LIMA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO BONTORIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos e pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, retorne ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000365-94.2007.403.6109 (2007.61.09.000365-9) - VALTER MARINGOLO (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALTER MARINGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADimir JOSE DE SANTIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WLADimir JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0) - JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ (SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001404-58.2009.403.6109 (2009.61.09.001404-6) - ARLINDO FRANCA DE AGUIAR (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARLINDO FRANCA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES (SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 42.421,71 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 322-352). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 355-373, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que apresentou renda mensal maior para a competência De junho/2008, bem como deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto à correção monetária, dessa maneira executa honorários advocatícios em valor incorreto. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. A exequente, instada, apresentou novos cálculos de liquidação, reconhecendo erro material quanto à competência de junho/2008 e entendendo correto a execução no importe de R\$ 41.487,76. Requeru a expedição de ofício requisitório sobre os valores incontroversos (fls. 375-380). A expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos foi deferida pelo Juízo (fl. 381), os quais foram encaminhados e pagos conforme fls. 393-396). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação às fls. 399-402. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria judicial, pugnando pela expedição dos ofícios requisitórios complementares (fl. 404), não tendo se oposto o INSS (fl. 406). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido temido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1:17/09/2018) Pois bem. A v. decisão transitada em julgado nos presentes autos, de fls. 308-310, determinou, com relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado. Assim, na data da execução já estava em vigor o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Considerando que o referido manual, vigente à época da elaboração das contas não prevê a aplicação da TR a partir de 07/2009, fazendo uso somente do INPC como percentual de atualização monetária, devem ser considerados corretos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, haja vista que se ateu aos comandos do título judicial exequendo. No tocante à competência de junho/2008, de se observar que a parte Exequente reconheceu a existência de erro material e apresentou novos cálculos de liquidação. No entanto, observo que apesar de ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 41.631,92), deve o Juízo se ater ao pedido da Exequente nesta fase de execução/ cumprimento de sentença (R\$ 41.487,76), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela Exequente, ora

impugnada. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 37.716,15 (trinta e sete mil, setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) a título de principal, e R\$ 3.771,61 (três mil, setecentos e setenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até agosto de 2016. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 41.487,76 - e o alegado pela impugnante - R\$ 27.646,92). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) complementares conforme valores ora homologados, observados o encaminhamento e o pagamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 393-396). Com a expedição, intem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007427-20.2009.403.6109 (2009.61.09.007427-4) - IVAN RICARDO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVAN RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007722-57.2009.403.6109 (2009.61.09.007722-6) - JOSE ADAO FERREIRA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ADAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008432-77.2009.403.6109 (2009.61.09.008432-2) - LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS (SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LAERCIO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EXPEDITO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4) - VALDEMIR GOMES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDEMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010033-84.2010.403.6109 - ANA MARIA DA SILVA LEME (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANA MARIA DA SILVA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010851-36.2010.403.6109 - ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ROBERTO PRIGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003952-85.2011.403.6109 - ARISTIDES AGUIAR GODOY (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ARISTIDES AGUIAR GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006295-54.2011.403.6109 - IVANILDO DE PAULA LOURENCO (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVANILDO DE PAULA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007110-51.2011.403.6109 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SAMUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008901-55.2011.403.6109 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008998-55.2011.403.6109 - GENEZIO LACERDA DE SOUZA X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009449-80.2011.403.6109 - ANGELO BERALDI (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO BERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009570-11.2011.403.6109 - DANIEL CIRINEU DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DANIEL CIRINEU DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010894-36.2011.403.6109 - ANTONIO DONIZETE RIVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DONIZETE RIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADEMIR APARECIDO DEFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao exequente da notícia do E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001241-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HEVER COSTA LIMA

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2019, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.
2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.
3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a manifestação expressa do embargante quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, bem como a manifestação da CEF no mesmo sentido, na inicial da execução de título extrajudicial principal (5001088-24.2018.4.03.6115), designo audiência de conciliação para **25 de setembro de 2019, às 14:30 horas**.

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Não havendo composição entre as partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que tendo em vista que no cabeçalho da decisão anterior não constou os nomes dos advogado da CEF, reenvio o despacho para republicação através do presente ato:

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001658-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se a manifestação expressa do embargante quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação, bem como a manifestação da CEF no mesmo sentido, na inicial de execução de título extrajudicial principal (5001088-24.2018.4.03.6115), designo audiência de conciliação para **25 de setembro de 2019, às 14:30 horas**.

As partes deverão comparecer munidas de elementos e poderes para transacionar.

Não havendo composição entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SÃO CARLOS, 30 de julho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

EXECUCAO DA PENA

0000226-41.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA (SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução penal instaurada em desfavor de Guilhermina Aparecida Schmidt Baptista, qualificada nos autos, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado para a Ré em 08.01.2018, extraída dos autos da ação penal nº 0001104-10.2011.403.6115, na qual se infligiu a pena de 06 (seis) meses de detenção e multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no importe de R\$ 200,00 cada, pela prática do crime insculpido no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Audiência admônitoria realizada em 10.05.2018, na qual foram estabelecidas as condições de cumprimento da pena (fs. 39 e verso). Deprecada a fiscalização das condições impostas, sobrevieram informações sobre o cumprimento das penas alternativas (fs. 48/85 e 90/98). Manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a pena de prestação de serviços à comunidade restou cumprida, conforme os comprovantes de fs. 48, 60/61, 65/66, 67/68, 70/71, 72, 76, 78/80, 91/98. De igual modo, houve o pagamento integral da pena pecuniária (fs. 59, 64, 67, 70, 71 e 73). Assim sendo, julgo extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena, em relação à executada Guilhermina Aparecida Schmidt Baptista, brasileira, filha de Pedro Schmidt Baptista e Maria Aparecida Brasil Schmidt, portadora da cédula de identidade RG 10.471.620, SSP/SP, nascida aos 21.02.1954, natural de Porto Ferreira. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0000685-43.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X EDVALDO APARECIDO DONIZETI LUCIO (SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO)

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido da defesa de suspensão da execução da pena, tendo em vista a distribuição de Revisão Criminal.

Com razão a defesa quanto ao valor da prestação pecuniária. Retifique-se a Guia de Execução Penal para que conste o valor de 10 (dez) salários mínimos. Dou por prejudicado o mandado expedido às fs. 56 (Mandado nº 487).

Com a manifestação do parquet federal, tornem conclusos.

Sem prejuízo, intime-se o advogado para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das peças processuais juntadas aos autos, tendo em vista que não foi apresentada aos autos o original da procuração (fs. 60).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001338-36.2004.403.6115 (2004.61.15.001338-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X WILSON FERREIRA (SP256029 - NELSON RIBEIRO FILHO)

Vistos. Reitere-se a intimação ao advogado de defesa para que apresente procuração e alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB. No silêncio, intime-se o réu a constituir novo advogado em 5 (cinco) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: DORIVAL BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **DORIVAL BRAGA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual se objetiva seja afastada a aplicação dos tetos para apuração do salário-de-benefício na data de sua concessão e mediante a evolução dos valores até o advento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Inicialmente ajuizada a demanda perante a **6ª Vara Previdenciária Subseção Judiciária Federal de São Paulo**, capital, sobreveio r. decisão de ID 18883793, na qual, de ofício, declina da competência para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que o segurado tem residência na Subseção Judiciária de São Carlos.

Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor claramente optou pelo ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária da Capital.

Como se sabe, cabe ao autor, nas demandas previdenciárias, escolher entre os foros do local de seu domicílio, da capital do Estado onde reside ou da capital federal, para o ajuizamento da demanda, conforme a letra do art. 109, §§2º e 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 109. [...]

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

A fim de expungir qualquer dúvida a respeito, foi editada a Súmula nº 689 do STF: **"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro."**

Nesse sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL DA CAPITAL VERSUS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. Dispõe a Súmula 689, do Supremo Tribunal Federal, que "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro." 2. A competência no âmbito da Justiça Federal é concorrente entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sobre tal município e o Juízo Federal da Capital do Estado-Membro, ressalvada a opção prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal (delegação de competência à Justiça Estadual). 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030195-28.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 23/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019)

E, versando a espécie sobre competência relativa, não pode ser declinada de ofício, conforme pacífica orientação jurisprudencial (Súmula 33, STJ). A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULAS 689/STF E 33/STJ. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – CAPITAL. - O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, conforme disposto na Súmula 689/STF. - Tratando-se de competência relativa, não pode ser declinada de ofício, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5020296-06.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2019)

Assim sendo, com fulcro no art. 66, II, e parágrafo único do CPC, **suscito conflito negativo** de competência.

Oficie-se ao TRF 3ª da Região, instruindo-se com as peças necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 30 de julho de 2019.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006121-88.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007598-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VIOLA ZILIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para o seu atendimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007600-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5. adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, a tanto, deverá apresentar os valores pretendidos em relação a cada um dos autores, de forma a permitir a análise do cabimento do litisconsórcio e da competência do Juízo.

6. juntar aos autos os documentos pertinente a cada autor (procuração, declaração de pobreza, comprovante de endereço, documento de identificação, extrato pasesp).

7 fica oportunizado a junta de documentos complementares a fim de comprovar suas alegações.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IDALÍCIO LOPES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Sorocaba), tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra na Agência da Previdência Social de Indaítuba/SP. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008803-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS PICCONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE MARQUES DA SILVA PAIVA - SP308405

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS à pessoa portadora de deficiência).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009162-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MYRIAM NANCY VENDRAMINI MARSOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de aposentadoria por idade.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.
 6. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008799-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Nos termos da Resolução da Presidência 138/2017, nas Ações de Procedimento Comum, as custas devidas na Justiça Federal são de 1% sobre o valor da causa, limitando-se ao máximo de 1.800 UFIRs, o que equivale a R\$ 1.915,38.

O autor deverá pagar metade das custas processuais no ato da distribuição do feito e a outra metade no ato de interposição de recurso da sentença.

Diante do exposto, considerando que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado a complementação do pagamento, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009062-11.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GRIPPI - SP262552
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 19696149: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008745-13.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: REINALDO SOUZA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

DESPACHO

1. Id 19578322: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentida, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2º T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL DES. Luiz Stefanini, 8º T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado. Preliminarmente, contudo, deverá colacionar cópia do contrato de honorários firmado coma parte exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009013-67.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO - SP218482
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 19679130: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008012-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LUIZ GOBETTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 18979471: tendo em vista a informação de distribuição equivocada dos presentes pelo embargante, ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

oral ID 18926978: Diante da informação de falecimento da testemunha João Ferreira Lima, solicite-se a devolução da carta precatória nº 72/2019 (ID 17056291). Homologo a desistência da produção de prova

Ciência ao réu do documento juntado pela parte autora (ID 18926980).

Sem prejuízo, conforme a parte final do item 2 do despacho de ID 11410801, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem suas razões finais.

Após, venhamos aos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008425-60.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GILBERTO CARLOS INACIO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício previdenciário.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008338-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEREIDE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (LOAS ao portador de deficiência).

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

6. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007495-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SEBASTIAO DO CARMO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores descritos no parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil, em especial a garantia do Juízo.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

3. Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007886-94.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: REINALDO ASSIS DOS PASSOS JUNIOR

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 de setembro de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005395-17.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008276-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE OSMAR BAPTISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos presentes, verifico que pretende a parte exequente a execução de julgado, não transitado em julgado relativamente a valores incontroversos. Aduz que o recurso interposto pela Autarquia cinge-se apenas a JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, tema este ainda pendente de trânsito em julgado. Requer, pois, "o início de cumprimento de sentença dos valores atrasados, relacionados aos juros e correção monetária propostos pelo INSS, verbas estas incontroversas, sem prejuízo da discussão constante do recurso pendente no STF."

Assim, preliminarmente, intime-se o exequente a que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do disposto no artigo 321, parágrafo 1º do mesmo Diploma Processual, adequando a classe da presente ação ao rito pretendido.

Dentro do mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar o valor que entende por devido pelo INSS. Com efeito, à medida em que o julgado não transitou em julgado, não há falar em execução invertida. O deferimento de tal medida representaria um ônus excessivo à Autarquia Previdenciária, visto tratar-se de medida excepcional, deferida quando presentes todos os elementos à elaboração de cálculos pelo INSS.

Atendido, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008927-33.2018.4.03.6105

AUTOR: ALVARO APARECIDO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008639-51.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CIRO ALENCAR FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Id 19483961: diante do teor do julgado, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, independentemente do trânsito em julgado, notifique-se a AADJ/INSS para que informe quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Comprovado, dê-se vista à parte exequente, por igual prazo.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008404-84.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

EXECUTADO: LOURIVAL CLEMENTE DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença refere-se ao feito nº 0005375-70.2017.4.03.6303, que tramita pelo Egr. Juizado Especial Federal de Campinas -SP, remetam-se os autos àquele Juízo.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008616-08.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STANCATI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

1. **Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 17 de SETEMBRO de 2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

2. **Cite-se** a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

3. Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

4. Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008742-58.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA NIERO, NADYR THEREZINHA NIERO BARROSO
CURADOR: MARIA HELOISA BARROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453, FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA - SP280438
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1- Id 19574984: intime-se a União a que apresente cópia das fichas financeiras dos valores pagos à Exequente a título de pensão por morte, a qual é composta de Soldo (SOLDO), Adicional de Tempo de Serviço (ADIC TP SV), Adicional de Habitação (ADIC HAB) e Adicional Militar (ADIC MIL), referente ao período exequendo de 24/02/2007 a Abril/2016, a teor do disposto no artigo 524, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

2- Atendido, dê-se vista à parte exequente para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

4- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003445-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LESLY RAENA FARIAS COSTA
REPRESENTANTE: LUCELIA DE ASSUNCAO FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lesly Raena Farias Costa**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, objetivando liminarmente a imediata liberação do medicamento descrito na Declaração de Importação nº 17/2255154-4 e, ao final, a confirmação da tutela de urgência, com a prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valoração diferente da apresentada na referida DI e de efetuar qualquer lançamento tributário complementar atinente à importação nela consubstanciada; não se registre qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro.

Constou da inicial que: a impetrante é portadora de doença para cujo tratamento obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris), de natureza indispensável ao caso; em razão de sua hipossuficiência financeira e da inexistência de tempo hábil à obtenção do medicamento pela via judicial, a impetrante requereu a doação temporária do fármaco ao laboratório responsável por sua produção; com a concessão gratuita do medicamento, a impetrante o importou sem cobertura cambial para consumo próprio, consoante DI nº 17/2255154-4, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada, que apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que: é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos (Súmula nº 323/STF); a apreensão foi ilegal e abusiva; o Estado deve prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito social e fundamental à saúde, disponibilizando acesso ao tratamento, inclusive ao medicamento importado pelo paciente; o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara; o direito à saúde deve se sobrepor ao interesse financeiro do Estado.

Juntou documentos e requereu a concessão da justiça gratuita e da tramitação em segredo de justiça.

Houve indeferimento dos pedidos de decretação do segredo de justiça e concessão da tutela liminar.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deferiu a tutela recursal nos autos do agravo de instrumento nº 5009768-10.2018.4.03.0000.

A União requereu sua inclusão no processo.

A autoridade impetrada comprovou o desembaraço do medicamento importado.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada informou que: em 28/12/2017, houve o registro da DI nº 17/2255154-4, que foi parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira; em 09/01/2018, o importador anexou os documentos instrutórios do despacho aduaneiro; em 10/01/2018, a DI foi distribuída; em 15/01/2018, o despacho foi interrompido para o registro de exigências; em 22/05/2018, a mercadoria foi desembaraçada no cumprimento da decisão do TRF desta 3ª Região.

Argumentou que: não existe, em relação aos bens doados, exceção à verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas pelo AVA GATT; no caso de doação, o valor aduaneiro é estabelecido pelo segundo método do AVA GATT, de acordo com o qual ele deve corresponder ao valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportados ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado; o valor declarado na espécie foi significativamente inferior ao apurado na forma do método mencionado; a atuação da RFB não foi a causa da demora no despacho de importação e a exigência imposta foi amparada na legislação de regência, não tendo havido, portanto, ato abusivo ou ilegal. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, objetivou-se, por meio da presente ação, a liberação do medicamento importado pela parte impetrante com base no valor aduaneiro por ela indicado na declaração de importação.

Alegou a parte impetrante, em favor de sua pretensão, que obteve o fármaco mediante doação do laboratório fabricante e que, portanto, as exigências fiscais pertinentes à importação não poderiam ser apuradas com base em critérios próprios da venda comercial.

Verifico, no entanto, que nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único, do Decreto nº 6.759/2009, “*Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro*” e “*O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira*”.

E ao que deflui do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, o valor aduaneiro deve sim corresponder ao da transação realizada em condições normais de mercado ou reproduzir o valor que teria sido praticado na presença destas mesmas condições.

No caso dos autos, a própria impetrante reconheceu que o valor expresso na Declaração de Importação diferiu do usado na comercialização do medicamento, tendo correspondido, tão somente, aos custos da matéria-prima e do processo para sua produção.

Assim sendo, não se tratasse, na espécie, de produto importado para o atendimento emergencial do direito fundamental à saúde, teria sido mesmo devida a retenção.

É que o pagamento dos tributos incidentes na importação integra o despacho aduaneiro. Cuida-se, com efeito, de ato próprio do referido procedimento fiscal e, pois, indispensável à sua conclusão.

Não bastasse, os tributos incidentes na importação têm finalidade preponderantemente extrafiscal, o que torna o seu oportuno recolhimento indispensável à consecução mesma dos objetivos em prol dos quais instituídos.

Portanto, a negativa de desembaraço aduaneiro enquanto não satisficidas as condições previstas na legislação de regência para a internalização de mercadorias estrangeiras, entre as quais o pagamento (ou a garantia) dos tributos devidos na operação, não configura uma medida para a coerção ao recolhimento, proibida pelo ordenamento pátrio, a teor do enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, mas um meio para a correta e integral conclusão do procedimento fiscal do despacho aduaneiro e para o efetivo cumprimento da finalidade extrafiscal que os referidos tributos possuem.

No caso da importação em questão, no entanto, entendo que o interesse público pela adequada conclusão do despacho aduaneiro e pela realização integral da finalidade extrafiscal dos tributos incidentes na importação deva ceder em face do interesse público pela realização, na maior medida possível, do direito constitucional e fundamental à saúde.

Logo, em casos específicos, tais como o dos autos, é mesmo indevido o condicionamento do desembaraço aduaneiro ao pagamento dos tributos incidentes na importação.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo parcialmente a segurança**, de todo já cumprida, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que promova a imediata liberação da mercadoria objeto deste feito, sem prejuízo da apuração e do lançamento, posteriormente, de eventuais diferenças tributárias devidas na importação. Por conseguinte, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à impetrante.

Dispensado o reexame previsto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, visto que o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento interposto nestes autos, proferiu ordem essencialmente idêntica à presente.

Juntem-se aos presentes autos o acórdão e a certidão de trânsito em julgado do feito nº 5009768-10.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 999**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-42.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CADPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cadplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda.** (CNPJ nº 67.308.635/0002-02) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal no que incide sobre adicional de horas extraordinárias e reflexos, descanso semanal remunerado e reflexos, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional, décimo terceiro salário indenizado e reflexos, adicional noturno e reflexos, hora reduzida noturna, férias e férias pagas no mês anterior, bônus e salário-maternidade e, ao final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da referida exação, cumulada com a declaração do direito à compensação do correspondente débito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Instada a apontar seu estabelecimento centralizador e a esclarecer se já havia (por sua matriz e/ou filiais) distribuído ação com o mesmo objeto da presente, a impetrante afirmou que seu estabelecimento centralizador era o de sua matriz, localizada no Município de São Paulo, e que, por meio dele, já havia impetrado o mandado de segurança nº 5002749-49.2019.4.03.6100.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

A legitimidade ativa para as ações em que se questione a tributação, tanto no tocante aos recolhimentos efetuados pela matriz, quanto no concernente aos efetuados pelas filiais, é do estabelecimento centralizador, assim entendido aquele eleito pelo contribuinte para fins de fiscalização, seja ou não a sua matriz. Por conseguinte, a legitimidade passiva correspondente é do órgão fiscal com competência sobre o domicílio tributário daquele mesmo estabelecimento centralizador.

Com efeito, em feitos tais como o presente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas tem informado que, mesmo na hipótese de descentralização do recolhimento, o contribuinte do tributo permanece sendo único e a autoridade competente para sua fiscalização continua sendo aquela da circunscrição do domicílio tributário do estabelecimento eleito para esse fim.

A título de exemplo, as informações prestadas nos autos do mandado de segurança nº 5004216-19.2017.4.03.6105:

“(...) A formalização, lançamento e cobrança dos créditos das contribuições previdenciárias e de terceiros são dirigidos e vinculados aos contribuintes pessoas jurídicas como um todo e não por estabelecimentos. O sujeito passivo é a empresa e não cada um de seus estabelecimentos. O princípio da unidade é nesse caso aplicável e confirmado pela sistemática de liberação das certidões de regularidade fiscal, que leva em conta as restrições em nome do contribuinte como um todo e não por estabelecimento. Importante destacar que a entrega de guias GFIP – de informação dos fatos geradores, bases de cálculo, valores devidos pelo contribuinte e remunerações individualizadas e valores retidos dos segurados – e guias GPS – de recolhimento à Previdência Social – por estabelecimento constitui apenas uma técnica de arrecadação, cobrança e fiscalização utilizada pela administração tributária, de modo a facilitar o controle dos créditos previdenciários. Tal procedimento não significa que a jurisdição tributária federal seja determinada pela localização dos estabelecimentos/filiais. Essa definição é dada pela localização de sua matriz ou estabelecimento centralizador, conforme os registros tanto no sistema que controla o CNPJ da RFB e o sistema da Previdência Social. Uma única exceção a essa regra de jurisdição é dada pelo IPI, cuja jurisdição é definida pela localização da filial/estabelecimento. Quer dizer, a competência para o lançamento de tributos, cobrança, arrecadação, fiscalização, expedição de certidões de regularidade fiscal, concessão de parcelamentos, análise de pedidos de restituição/ressarcimento/compensação e demais atribuições da RFB relativas aos contribuintes é determinada pela localização do estabelecimento matriz/centralizador da pessoa jurídica, exceto quanto ao IPI. Tal regra é aplicável às contribuições previdenciárias e a terceiros (...)”.

E considerando que a própria impetrante afirma que seu estabelecimento centralizador é o de sua matriz, reconheço a ilegitimidade ativa de sua filial para o feito e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Não bastasse, é de ver que inexiste razão para que a sentença proferida em processo ajuizado pelo estabelecimento centralizador não possa ser invocada em favor ou contra as suas filiais.

DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fundo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001883-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA BACHEROLO TEIXEIRA - SP204502, GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642
IMPETRADO: PRESIDENTE DA DÉCIMA SÉTIMA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Giovanni Ítalo de Oliveira**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Décima Sétima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos da medida de suspensão preventiva do exercício da advocacia imposta nos autos do processo ético disciplinar nº 17003R0001382015 e, ao final, a declaração de nulidade do referido processo administrativo.

O impetrante relata que teve contra si instaurado o processo ético disciplinar nº 17000R0001382015, em decorrência da imputação, por Fabiana Auxiliadora Peres da Silva, das condutas de locupletamento à custa do cliente e recusa injustificada à prestação de contas ao cliente, previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/1994. Acresce que em 09/03/2017 foi comunicado da designação da sessão especial para o exame do cabimento da suspensão preventiva do exercício da profissão, bem assim informado de que, nessa sessão, lhe seria oportunizada a produção de provas. Refere que, apresentada sua defesa na sessão especial, requereu a conversão do julgamento em diligência para a oitiva de testemunha capaz de comprovar a inocência da retenção de valores de titularidade da cliente no processo trabalhista em que a havia representado. Alega, contudo, que seu pedido foi indeferido, sem qualquer justificativa, o que contrariou não apenas a comunicação que lhe havia sido encaminhada, como também seu direito ao contraditório e à ampla defesa e o disposto no artigo 63 do Código de Ética e Disciplina da OAB, aprovado pela Resolução do Conselho Federal da OAB nº 02/2015, que faculta ao representado a produção de provas na sessão especial mencionada. Sustenta que o indeferimento injustificado do pedido de prova no processo ético disciplinar gera nulidade absoluta. Funda a urgência do pedido na suspensão do exercício da profissão já em vigor e nos prejuízos que essa suspensão pode ocasionar não apenas a ele mesmo, advogado, mas também a seus clientes. Junta documentos.

O exame do pleito liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo compareceu nos autos requerendo sua inclusão na lide na qualidade de assistente litisconsorcial, bem assim invocando as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, por tratar o mandado de segurança de ato de sua Décima Sétima Turma Disciplinar, bem assim de ausência de direito líquido e certo. No mérito, afirmou que o impetrante, devidamente notificado, não apresentou seu rol de testemunhas no prazo a tanto concedido. juntou documentos.

Pela decisão de ID 1298621, este Juízo rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e ausência de direito líquido e certo, deferiu a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo na lide, na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, e indeferiu o pedido de liminar.

O impetrante requereu a reconsideração do indeferimento, fundando seu pedido em documentos alegadamente novos. Juntou documentos.

O advogado constituído pelo impetrante noticiou a renúncia aos poderes a ele outorgados e juntou despacho proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5008395-75.2017.4.03.0000, interposto em face do indeferimento do pleito liminar deduzido na presente ação mandamental.

Houve, então, a conversão do julgamento em diligência, no presente feito, para a regularização da representação processual do impetrante.

O impetrante constituiu novos patronos nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, reiterando o seguinte excerto da decisão de indeferimento do pedido de liminar, que adoto como razões de decidir:

“No caso dos autos, não vislumbro o fumus boni iuris, indispensável ao imediato deferimento do pleito liminar. De fato, verifico que da ata da sessão especial na qual restou indeferido o pedido de produção da prova testemunhal não constam mesmo os fundamentos dessa decisão. Disso não decorre, contudo, que o órgão julgador não tenha, na ocasião, expressado os motivos do indeferimento. A propósito, infere-se da própria ata referida que o indeferimento tenha sido embasado na preclusão da prova, o que é confirmado pela OAB/SP, ao afirmar que o impetrante não apresentou, oportunamente, seu rol de testemunhas. Isso porque, ao que consta dos documentos anexados à inicial, e da própria narrativa nela contida, o impetrante não produziu a prova testemunhal no momento oportuno, a saber, o da própria sessão especial, mas requereu, na referida sessão, para esse fim, a conversão do julgamento em diligência. Não bastasse, verifico que o impetrante não apresenta cópia integral dos autos disciplinares, pertinente à comprovação de plano, exigida pelo rito mandamental, da alegação de cerceamento de defesa.”

Ressalto que os documentos alegadamente novos anexados ao pedido de reconsideração deduzido nestes autos são todos, na realidade, anteriores à impetração e, demais disso, incapazes de infirmar as conclusões tiradas na decisão de indeferimento do pleito liminar.

Em suma, de acordo com a narrativa do próprio impetrante, ele foi sim comunicado da data da sessão especial e de que nela lhe seria facultada a apresentação de defesa, a produção de provas e a sustentação oral.

Era de seu inequívoco conhecimento, portanto, que a oportunidade para a produção das provas era a da própria sessão especial, sob pena de preclusão.

E referida preclusão se coadunava com a própria finalidade da sessão especial, de examinar o cabimento da suspensão do advogado representado, no interesse da Advocacia, conforme o artigo 70, § 3º, da Lei nº 8.906/1994, *in verbis*:

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Portanto, diante da natureza urgente da sessão especial, impunha-se mesmo o indeferimento da conversão em diligência, a não ser que o representado houvesse apresentado justificativa legítima e devidamente comprovada para o acolhimento de seu pedido, justificativa essa sequer mencionada na presente ação mandamental.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5008395-75.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009826-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NADIM LOURES ELAWAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DOS SANTOS - MG80576
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Nadim Loures El Awar**, qualificado na inicial, contra ato coator atribuído ao COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, vinculado à União Federal, objetivando a concessão de liminar a fim de liminar para determinar à autoridade coatora que afaste o limite de idade previsto no edital, permitindo que o impetrante realize as provas nos dias 29 e 30/09/2018. No mérito, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito do impetrante realizar todas as etapas dos exames de admissibilidade, e, sendo aprovado, possa exercer o cargo de aluno na Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Refere o autor ao tentar se inscrever, em 05/06/2018, no concurso de admissão da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, restou impedido em razão do limite de idade, pois contava com 30 (trinta) anos de idade.

Argumenta que a discriminação de idade prevista na Lei nº 12.705/2012, como condição para admissão no cargo em questão, ofende diretamente o princípio da igualdade. Destaca precedente do STF e sustenta que a fixação do limite etário no edital não atende a Súmula STF nº 683.

Acrescenta que mesmo o impetrante possuindo idade acima da prevista no edital, está apto para participar das provas de exame intelectual do concurso público da EsPCEX. Requereu a gratuidade de justiça e apresentou documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual da Comarca de Teófilo Otoni, o qual proferiu decisão declarando sua incompetência para processar e julgar o presente mandado de segurança, bem como determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas.

Redistribuídos os autos, este Juízo indeferiu o pedido de liminar e deferiu a gratuidade judiciária.

Intimada, a União requereu a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o impetrante não preenche os requisitos legais e pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do art. 354 do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a sanar nem preliminares/prejudiciais para apreciar, no mérito, com efeito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, os quais eu adoto como razões de decidir:

“(…)

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

*À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.*

*No caso dos autos, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.*

Com efeito, a Constituição da República consagra em seu artigo 5º, caput, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica o princípio da isonomia.

Contudo, dispõe a mesma Carta, no art. 142, § 3º, inciso X, que a lei estabelecerá os contornos do regime jurídico dos servidores militares, em razão da peculiar situação da carreira militar; suas vicissitudes e especificidades, determinando sobre limites de idade e outros requisitos que “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Portanto, as idades mínima e máxima para ingresso nas Forças Armadas devem ser fixadas em lei.

Como sabido, em decisão proferida em 09/02/2011, no Recurso Extraordinário 600885/RS, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais conforme ementa que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI Nº 6.880/1980. ART. 142, § 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário nº 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário nº 600.885.

2. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas.

3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei; referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal.

4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão ‘nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica’ do art. 10 da Lei nº 6.880/1980.

5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011.

6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos.”

Com o advento da Lei nº 12.705/2012, que dispôs sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, restou expresso que: “Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos: (...) III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula: b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;”.

Com efeito, a exigência etária prevista em lei está expressamente consignada no artigo 4º do Edital nº 02/SCONC, sendo que o limite máximo de idade exigido se mostra legítimo e não ofende aos princípios da isonomia e da legalidade.

No caso, o impetrante nasceu em 29/04/1988 (ID 1138156) e possui atualmente 30 anos, não pode mesmo ser admitido no certame objeto deste processo.

Em suma, não tendo o impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, tendo a autoridade impetrada atuado estritamente nos termos da legislação vigente, de rigor o indeferimento do pedido.

Diante do exposto **indefiro o pedido liminar.**”

Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da parte impetrante a ser protegido por meio do writ, restando demonstrado que a autoridade impetrada que vem agindo nos termos da legislação de regência, razão pela qual rejeito os pedidos postos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, observada a gratuidade concedida.

Vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006733-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AB SISTEMA DE FREIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AB Sistema de Freios Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que, **no caso de extinção da pessoa jurídica**, a autoridade impetrada se abstenha de impor a limitação percentual (trava de 30%) na compensação dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSLL) prevista nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 e 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Originalmente, a impetrante requereu a prolação de ordem para que a autoridade impetrada se abstinhasse de lhe impor a trava de 30% ou, ao menos, de fazê-lo em caso de sua extinção.

Instada a se manifestar nos termos dos artigos 10 e 332 do Código de Processo, em razão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340/SP, com repercussão geral reconhecida, a impetrante emendou a petição inicial, para restringir o objeto da ação mandamental ao afastamento da trava para o caso de extinção da pessoa jurídica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, incide na espécie o enunciado nº 266 da súmula de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que veda a impetração de mandado de segurança contra lei em tese.

Veja-se que a impetração, mesmo que preventiva, pressupõe a demonstração objetiva da ameaça de violação do direito alegado. Não se revela suficiente ao processamento da ação mandamental, portanto, o mero receio subjetivamente invocado ou o simples temor da incidência de determinada lei cuja aplicação não se tenha demonstrado concretamente.

A respeito do tema, o seguinte excerto da decisão proferida pelo E. Ministro Cezar Peluso no exame do RMS 25473/DF (Recurso em Mandado de Segurança, DJ 03/02/2006):

“(…) só será receio justo o que se justifique perante dado objetivo cujo significado for reconhecível, não apenas socialmente, mas em particular pelo juiz, como sinal da prática iminente de ato ofensivo à esfera jurídica de alguém. A eficácia teórica da lei, isto é, sua capacidade de produzir efeitos concretos, considerados como mutação do mundo físico, não pode constituir nem figurar ameaça, porque é evento do mundo mental do Direito; o que ameaça, porque está como fato da vida social, é só ato ou atos que façam crer na sua aplicação provável e próxima, gravosa a direito subjetivo que se supõe existente, enquanto produção de efeito jurídico concreto!”

Assim, no caso em que a parte pleiteia ordem a que autoridade impetrada se abstenha de impor a trava de 30% no caso de extinção da pessoa jurídica contribuinte, é impositivo que ela comprove a referida extinção ou, ao menos, sua iminência.

Na ausência de tal comprovação, o que se tem é a impetração contra lei em tese.

E, ao que decorre dos autos, não há nem extinção nem iminência de extinção a serem demonstradas, já que a impetrante pugna pela ordem para a “hipótese de extinção da pessoa jurídica” (ID 19628654 - Pág. 12).

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 10 da Lei nº 12.016/2009 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006757-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAMEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO ARAUJO - SP318100, DANILLO DE PAULA CARNEIRO - SP326167
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CLAMEL - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando, em suma, ver reconhecidos seus alegados direitos de excluir o ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e de repetir (por compensação ou restituição) o correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS não compõe a receita da empresa e não deve integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca, dentre outros precedentes, a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo preliminarmente o sobrestamento do feito e, no mérito, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença.

Adentrando ao mérito, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve ser ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválvel a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706/PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, **confirmo a liminar deferida e concedo a segurança pleiteada, razão pela qual julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), repetir (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a transição deste feito, nos termos da legislação de regência e devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007499-79.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: P.L. CUSTODIO MORENO FLORES - EPP, PATRICIA LAVOURA CUSTODIO MORENO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, em especial, a garantia do Juízo.

2. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008495-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOAO GOMES - SP206737
EXECUTADO: MABAVI MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA. - EPP
PROCURADOR: OLGA FAGUNDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1- Id 18922293: dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes a esta 2ª Vara Federal de Campinas - SP.

2- Preliminarmente, manifeste-se a União, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008168-35.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VILAS BOAS VIEIRA - SP403873
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Da Gratuidade Processual:

O Código de Processo Civil, cuja vigência iniciou-se em 18/03/2016, estabeleceu nos artigos 98 e seguintes, que a pessoa natural e a jurídica podem ser beneficiárias de assistência Judiciária gratuita.

O artigo 99, parágrafo 2.º do mesmo diploma legal, estabeleceu que o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Deverá, portanto, a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos fiscais recentes das pessoas física e jurídica interessadas, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa.

Assim, intime-se a parte embargante a que apresente documentação hábil a comprovar a alegada hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

Resta destacado que não são devidas custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei nº 9.289/1996).

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006985-63.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JAIR NUNES DE BARROS, ELENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
Advogado do(a) EXEQUENTE: HASSEM HALUEN - SP116953
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.
2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada – mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res.509, de 31/05/2006, CJF).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, CJF).

Campinas, 20 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRESINIUS MEDICAL CARE LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1130/1528

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Fresenius Medical Care Ltda.** (matriz e filiais, inscritas no CNPJ sob os números 01.440.590/0001-36, 01.440.590/0002-17, 01.440.590/0007-21, 01.440.590/0008-02, 01.440.590/0009-93 e 01.440.590/0010-27) em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e da União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição ao INCRA, cumulada com a declaração de seu alegado direito à repetição (por compensação ou restituição) do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A parte autora alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação com o disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Acresce que, caso se considere que o tributo em questão não tem a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, haverá de se reconhecer a sua extinção pela Lei nº 7.787/1989 ou pela Lei nº 8.212/1991. Requer a suspensão do processo até a prolação de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS. Junta documentos.

O pedido de suspensão do processo foi indeferido.

Citado, o INCRA manifestou desinteresse pela intervenção no feito, afirmando que a representação judicial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional se afigurava suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo.

A União contestou, pugnando pela decretação da improcedência do pedido.

Houve réplica.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A questão suscitada nestes autos teve sua repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 630.898 RG/RS, Relator Ministro Dias Toffoli, Julgamento 03/11/2011, Tribunal Pleno). Não obstante, o requerimento de suspensão nacional de todos os processos que versassem sobre a mesma matéria foi indeferido pelo E. Ministro Relator daquele recurso.

Por essa razão, sentencio o feito. E, por se tratar de questão de direito e não haver irregularidades nem questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao mérito.

Pois bem. Como é cediço, a Emenda Constitucional nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo desses tributos, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte autora, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (SEBRAE, APEX-BRASIL E ABDI). INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO PROVIDO. 1. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário. 2. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições ao SEBRAE na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional. 3. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Des. Fed. Relator Luís Antonio Johnson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Custas também pela autora.

Como o trânsito em julgado, intinem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Thornton Eletrônica EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha o recolhimento da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, bem assim de seu alegado direito à compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes da presente impetração.

A impetrante alega, em apertada síntese, a incompatibilidade da base de cálculo da referida exação como disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001. Junta documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União requereu sua inclusão no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que, em feitos como tais, a Procuradoria-Setorial Federal tem manifestado desinteresse pela intervenção na lide, afirmando que a representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa de seus interesses em juízo, passo ao mérito.

Pois bem. Como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fosse *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Outrossim, na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que as contribuições em questão, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padecem de inconstitucionalidade, mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001, e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, seguemos julgados:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÕES AO "SISTEMA S". SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. As CDAs juntadas aos autos cumprem os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. ADC 3/DF e Súmula n.º 732 do STF. Constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. 3. Quanto ao "Sistema S", temos que as contribuições que lhe são destinadas foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, eis que, consoante o disposto no art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência. 5. A cobrança cumulativa da multa moratória, dos juros, da correção monetária, além de outros encargos, tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória". 6. A multa moratória constitui acessório sancionatório, de acordo com o inciso V, do art. 97, CTN, em conformidade com o princípio da legalidade tributária. Dessa forma, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, eis que fixada a reprimenda nos termos da legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Adequada a multa moratória fixada no percentual de até 20%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 2292972, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 17/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inérfica ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Ap 2198347, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJ3 Judicial 1 20/03/2018)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança. II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988. III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal. IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido. V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Ap 2199526, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 14/12/2017)

Releva destacar que em relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, na ADC 3/DF, o C. STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei nº 9.424/96. Tanto que a Súmula n.º 732 do STF dispõe: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996".

A Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral, cuja ementa ora transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (Tribunal Pleno, RE 660.933/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 23/03/2012)

Para além disso, no tocante ao sujeito passivo, o C. STJ, em julgamento do REsp 1.162.307-RJ, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: "362. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Portanto, é devida a contribuição ora questionada, impondo-se o indeferimento dos pedidos formulados na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, **denego a segurança**, resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF e o FNDE.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-15.2018.4.03.6105

AUTOR: JANE CRISTINA FLAUZINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** às partes para **MANIFESTAÇÃO** sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003799-32.2018.4.03.6105

AUTOR: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE ARDI E TRÁVÉS DE DUEIM DE PEDESI DOS ESTADOS DO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: WENDELL DAHER DAIBES - SP301789

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007658-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PERSONAL GRAFIK - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por PERSONAL GRAFIK – GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS e o ISS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado.

Em apertada síntese, alega a autora, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS e o ISS não compõem a receita da empresa e não devem integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela provisória foi deferido para autorizar a exclusão do ICMS e do ISSQN das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que a União se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

A União apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito. No mérito, em suma, defende a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da COFINS/PIS, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que requereu a realização de perícia contábil, o que foi indeferido por este Juízo.

A União informou não ter interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (ID 12964982).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice à prolação da presente sentença. Também não há óbice ao prosseguimento do feito em razão da pendência do julgamento do mérito RE 592616 RG/RS (inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS), no qual o Tribunal Pleno também reconheceu a existência de repercussão geral da matéria.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/03/2017, com repercussão geral, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições, como se confere a seguir:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706 / PR – PARANÁ Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 15/03/2017; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017; Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Tema 69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins).

Na ocasião, nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, foi acolhida a tese no sentido de que o valor recolhido a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Outrossim, diante da generalidade da tese fixada, entendo pertinente a formulação de uma diretriz para a futura execução do julgado ou para seu cumprimento administrativo, o que faço a seguir.

No caso, entendo que o montante a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins é o total de ICMS destacado nas notas fiscais de venda de bens e serviços, e não o valor efetivamente pago pelo sujeito passivo em decorrência de suas operações.

Com efeito, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Defender que apenas o ICMS recolhido na operação própria do contribuinte deva ser excluído do faturamento implica em permitir a manutenção de parte desse imposto (ICMS) na base de cálculo das contribuições, sempre que houver recolhimentos decorrentes de operações anteriores.

A sistemática do creditamento e do recolhimento apenas do que sobejar em razão do imposto apurado na saída possui relevância restrita ao âmbito de apuração do ICMS, de modo a impedir a sua cumulatividade.

Concluindo: o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

De outra parte, anoto que o entendimento firmado pela Suprema Corte deve ser estendido ao ISS, por se tratar de tributo em tudo análogo ao ICMS e a respeito do qual, portanto, não se justificaria tratamento diverso daquele sedimentado pelo E. STF.

Nesse sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região; Embargos Infringentes 2062924/SP; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/05/2017; e-DJF3 - Judicial 1 - 12/05/2017)

Por fim, registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApRecNec 302793; ApRecNec – 371511.

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela provisória deferida e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) determinar a exclusão do ICMS e ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente a título dessas contribuições (PIS e COFINS), em razão da declaração retro (item "a"), desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, inclusive eventuais valores recolhidos indevidamente durante a tramitação deste feito, nos termos da legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic, incidente a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ), procedendo-se à compensação somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário ora reconhecido e não colhido pela prescrição, cujo montante será objeto de apuração em regular liquidação de sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC) e, quanto ao ISS, em razão do proveito econômico obtido na causa não superar o limite legal (art. 496, § 3º, I do CPC).

Como o trânsito em julgado, intímem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008947-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA CESAR DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por RENATA CESAR DA SILVEIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega sofrer de *transtorno afetivo bipolar, ansiedade generalizada, episódio depressivo grave com sintomas psicóticos*, dentre outras, que o impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, *faz jus* à concessão do benefício pleiteado.

Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, cessados em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreiri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acasos entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 Da Digitalização

Em primeiro lugar, observo que a petição inicial apresenta-se de forma incompleta, eis que as folhas digitalizadas estão com o texto entrecortado, o que dificulta a leitura do seu conteúdo.

Consoante a Resolução 88/2017, em seu art. 5º-B, caput e § 4º, a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do petionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o Juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, intime-se a parte autora para juntar nova digitalização da petição inicial, no formato PDF, do documento ID 19660628, em observância ao art. 5º da Resolução 88/2017 do E. TRF da 3ª Região.

2.2 Sem prejuízo, intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão. Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2.3 **Após o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

2.4 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

2.5 Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.6 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.7 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

2.8 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-64.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CEMOC CENTRO ESPECIALIZADO EM MEDICINA OCUPACIONAL DE CAMPINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por CEMOC Centro Especializado em Medicina Ocupacional de Campinas Ltda, qualificada na inicial em face União Federal. Objetiva a prolação de tutela provisória satisfativa que autorize a requerente ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos percentuais de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento) respectivamente, em relação aos seus serviços tipicamente hospitalares.

Refere que para os prestadores de serviços em geral a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, e para os prestadores de serviços hospitalares é de 8% e 12%, respectivamente, para os contribuintes que optam pelo recolhimento com base no lucro presumido, nos termos previstos na Lei nº 9.249/95.

Alega que é clínica médica e que para desenvolvimento de suas atividades possui mão de obra especializada, médicos e enfermeiros, possuindo maquinários semelhantes aos hospitais, os quais demandam custo operacional diferenciado para o desempenho de suas atividades. Entre as atividades desenvolvidas pela autora estão exames diagnósticos, Raio-X digital, audiometrias, exames cardiológicos entre outros, enquadrando-se nos serviços tipicamente hospitalares de modo a se beneficiar da redução da base de cálculo dos referidos tributos.

Argumenta que suas atividades estão em harmonia com o REsp 1.116.399/BA. Colaciona vários precedentes jurisprudenciais julgados para defender ao seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL em alíquotas reduzidas incidentes sobre os valores tidos como serviços tipicamente hospitalares prestados pela requerente, sendo que em relação a outras receitas, como consultas médicas, a base de cálculo é 32% (trinta e dois por cento).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência, conforme preconiza o artigo 311 do NCPC, será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Na espécie, não vislumbro a probabilidade do direito, indispensável ao deferimento da tutela de urgência, neta presença dos requisitos próprios da tutela de evidência.

É que acerca da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a Lei nº 9.249/1995 e suas alterações posteriores assim dispõe:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). (Redação dada pela [Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa;

(...)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).

Com efeito, o enquadramento de pessoas jurídicas da área de saúde, na qualidade de prestadoras de serviços hospitalares, com o fim de obtenção do benefício de redução da base de cálculo da CSLL e do IRPJ, já foi tema de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, ocasião em que decidiu pela ausência de repercussão geral conforme emenda de julgado que segue:

Tributário. 2. Exceção prevista no artigo 15, §1º, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/95, que prescreve os sujeitos passivos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) com bases de cálculo, respectivamente, de 12% e de 8% sobre receita bruta. Definição de serviços hospitalares e afins. 3. Discussão que se circunscreve ao âmbito normativo infraconstitucional, bem como que demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios subjacentes aos requisitos do enquadramento pretendido. 4. Ausência de contencioso constitucional. Repercussão geral rejeitada. (Tribunal Pleno, AI 803140R/RS, Repercussão Geral do Agravo de Instrumento, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe 104 31/05/2011)

É importante ressaltar que a matéria em exame, tese aqui combatida, encontra-se pacificada, conforme se vê no **Tema nº 217 dos Recursos Repetitivos do STJ**, cujo julgamento restou exarado nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.249/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, **deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte)**, porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares". 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos". 4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência.

bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. **Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão** (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. (Primeira Seção, REsp 1116399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/02/2010) (destaquei)

Resta, pois, perquirir se, com base neste entendimento, a autora faz jus ao benefício de redução da base de cálculo dos tributos em questão.

No caso, a autora explora atividade econômica empresarial e tempor objetivo a prestação de serviço em medicina preventiva do trabalho, conforme cláusula segunda de seu contrato social (ID 17951736).

Nesse contexto e momento processual de análise não exauriente, não verifico de plano que a autora - atuante na área de medicina ocupacional -, presta serviços tipicamente hospitalares.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇOS HOSPITALARES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 951.251/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, no que diz respeito aos serviços hospitalares, de que cuida o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei 9.249/95, ao interpretá-lo de forma teleológica, decidiu que a referida norma concede incentivo fiscal de maneira objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. 2. **A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal.** Precedentes. (STJ, Primeira Turma, AgRG no REsp 1168663, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, DJe 09/06/2011) (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO MÉDICOS HOSPITALARES. 1. O objeto social da empresa/impetrante é "a prestação de serviços de odontologia, clínica odontológica e serviços inerentes à profissão", todavia não há especificação das atividades por ela desenvolvidas para fim de enquadramento no conceito de "serviços médicos hospitalares". 2. "A atividade de clínica odontológica não se enquadra no conceito de serviços hospitalares para efeitos do benefício fiscal" (AgRG no REsp 1.168.663/RS, r. Ministro Amaldo Esteves Lima, 1ª Turma do STJ). 3. Apelação da impetrante desprovida. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.33.00.021564-0, e-DJF1 18/03/2016)

Verifico, ademais, embora os documentos apresentados mereçam atenção deste Juízo, não representa prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência.

Empresgoimento, **cite-se** a União Federal para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pela parte ré de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009919-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ROSA MARIA PARESCHI DA SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

Quesitos e assistentes. As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?

(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(6) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Afasto a possibilidade de prevenção com os processos apontados na certidão de pesquisa do campo 'associados', em face da diversidade de objetos.

3.2 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 321 do CPC, para o fim de:

a) juntar comprovante de endereço em seu nome;

b) juntar **cópia integral** do processo administrativo referente ao benefício em discussão.

Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do PA, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

3.3 **Após o cumprimento do item 3.2, CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

3.4 Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3.5 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.6 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

3.7 Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3.8 Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009888-37.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FORT PISO CONSTRUCAO E COMERCIO - EPP, ANTONIO GILSON CAVALCANTE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitórios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009894-44.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: GLOBAUT - CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP, JOANA DARC FEITOZA PAES, VINICIUS FEITOZA PAES

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 e.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009872-83.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: J.B.C. GOIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CRISTIANE VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em valor menor do que o mínimo estabelecido, deverá a parte autora promover o pagamento da diferença de R\$190,10, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE DA SILVA GRILO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004030-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATIARA MATERIAIS ELETRICOS LTDA, CARLOS MOURA SILVA, CARLOS ALBERTO SAES SILVA

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004031-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVAAMIZADE DE PAULINIA LTDA, LEONARDO PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004035-47.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SPPO SOCIEDADE PAULISTA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI, DANIELLE COSTA STOBENIA

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004066-67.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA BARRETO FRAZATO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004128-10.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR RAUL ARRIAGADA BAHAMONDE

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 3. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.
 4. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 5. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 6. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004133-32.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: CLAUDETE LUIZA HINZ

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
 3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
 4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
 5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
 6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
 7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
 8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCUS EMMANUEL SOARES DE ARAUJO, XISLENE GODOI DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008415-16.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão ID 19380901, por se tratarem de causas de pedir e pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 104, 287, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita por quem efetivamente representa a impetrante, conforme cláusula 7ª do contrato social anexado aos autos (ID 19376141).

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando-se planilhas de cálculos;

2.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008434-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção como processo de nº 5006868-38.2019.4.03.6105, por se tratar de causa de pedir/pedidos distintos.

2. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 104, 287, 319, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

2.2 regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita por quem efetivamente representa a impetrante, conforme cláusula 7ª do contrato social anexado aos autos ((ID 19393050).

2.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando-se planilhas de cálculos;

2.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011264-92.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J DE PLIMA REPRESENTACOES E EVENTOS - ME, JOSENILDA DE PIERI LIMA

DESPACHO

1. Id 13410954: cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-58.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA, GUSTAVO PRETONI STECK, CARLA CRISTINA ALMEIDA STECK
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON ANTONIO PALMEIRA - SP85807

DESPACHO

- 1- Id 10347978: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à impugnação ofertada pela executada.
- 2- Id 18978635: dê-se vista à parte executada da informação trazida pela CEF.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009682-50.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA, DEVANIR VAZ DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

- 1- Id 10552882: atento à diretriz estampada no parágrafo 3º, do artigo 3º, do NCPC, roborada pelo pedido da parte requerida, determino a remessa dos autos à CECON para realização de audiência de conciliação.
A tanto, designo a data de 17 de setembro de 2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.
Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornemos autos conclusos.
- 2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006137-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ATUAL CAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, FRANCO CESAR TELES DA CRUZ, MARIA ELISA AGOSTINHO TELES DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1- Id 11981194: nada a prover em relação à impugnação à gratuidade judiciária, visto que não requerida pela parte embargante.
 - 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
- Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007302-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11786838: nada a prover, considerando que se trata a presente, de execução de verba sucumbencial a que foi condenada a CEF nos embargos à execução nº 5001655-22.2017.403.6105.

Assim, diante do silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005100-56.2005.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: S. R. PIZZAS LTDA - ME, ENOEL RODRIGUES DOS SANTOS, VILMA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO CAMILLO DE AGUIAR - SP16479, MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

DESPACHO

1- Id 10614793: defiro. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Id 11756072: indefiro o pedido de prova pericial contábil, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização.

Contudo, considerando a alegação dos embargantes quanto à incidência indevida de encargos moratórios, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, com cálculos detalhados dos juros aplicados, bem como abatimento de prestações já pagas. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima, dê-se vista à parte embargante para manifestação.

2- Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003713-61.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COZINHA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME, DORIVAL SOARES, THALLES RAFAEL SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425

DESPACHO

1- Id 9152363: diante do silêncio da parte executada, em que pese o conhecimento inequívoco do processo, nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

1. Id 11733589: a parte ré apresentou embargos declaratórios, alegando contradição no despacho Id 11400162, que rejeitou liminarmente a exceção de pre executividade apresentada.
2. Tomo a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração.
3. Argui, em síntese, tratar-se de matéria de ordem pública, sendo cabível a via eleita para defesa.
4. No entanto, considerando a especificidade do recurso oposto, bem como o decurso de prazo para apresentação de embargos monitoriais, consoante exposto na decisão atacada, indefiro o pedido.
5. Intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.
6. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
7. Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002317-83.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO SAUERBRONN - SP212293
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 15061239: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

Intime-se e venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: RAMOS & LOPES COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, DENIVALDO RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE GABRIELE APARECIDA SANTOS - SP365679

DESPACHO

1- Id 16327251: preliminarmente, intime-se a CEF a apresentar planilha com o valor atualizado do débito exequendo, nos termos do julgado nos embargos à execução. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição da União.

Campinas, 31 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004045-91.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARIA REGINA ROCHARAMOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitorios, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008635-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHEILA CHRISTINA FERREIRA DE PAULA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição (Id 19485891) esclarecendo o ajuizamento da presente erroneamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição do presente feito.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000371-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: P ARPINEL COMERCIO DE ARTIGOS PARA TOLDOS EIRELI - ME, ANDREZA P ARPINEL LILLI
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CECON GARCIA - SP245476

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **21 de agosto de 2019, às 16h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006702-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JONAS BRAZ DO AMARAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JONAS BRAZ DO AMARAL, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17845044).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 18323862).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19404517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5007142-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIRO MARTINS LUIZ ZANDONA - PR45084
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE MARIA LOPES DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 20.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 18254474).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18673644).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19404518).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCONE SUSUMU GOMAZAKO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de certidão de tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de análise desde a data de 05.11.2018 até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, no sentido de que a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC foi expedida, encontrando-se disponível para retirada (Id 14633251).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16534131).

A Impetrante informou a retirada da certidão emitida (Id 18824277).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informado pelas partes, foi expedida a certidão pretendida.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006116-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IRAJA SEGALLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRAJA SEGALLIO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 29.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17451043).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a emissão de carta de exigências (Id 18023778).

O Impetrante informou o cumprimento da exigência (Id 18353940).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19143437).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do pedido do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5006056-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:ALICE TEIXEIRADANZO
Advogado do(a)IMPETRANTE: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885
IMPETRADO:GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALICE TEIXEIRA DANZO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 18.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17389784).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com a emissão de carta de exigências (Id 17915224).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19762002).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado com a expedição de carta de exigências, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício da Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010006-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZIRA CLARA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido para revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BERNARDINA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial ID 19742750.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIANA SAMPAIO DE MELO SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005794-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GENTIL NETO DE MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GENTIL NETO DE MENDONÇA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 19.10.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17107964).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17605891).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19615459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006854-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA MARQUIZI MIRANDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA APARECIDA MARQUIZI MIRANDA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 21.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17943764).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18346134).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19612389).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5003901-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ZENAIDE CRISTINA LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENAIDE CRISTINA LUCAS, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de pensão por morte, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto sem andamento processual, mesmo com o cumprimento de exigências, desde 20.04.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 15567911).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 16147242).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 18197006).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do cumprimento de exigências, em 04/2018.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17143820).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17664631).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19490920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005838-65.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLAUDETE VICENTE DA SILVA VIEIRA CASTILHO, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício assistencial ao idoso, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 12.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17143820).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 17664631).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito ante o esgotamento do objeto da ação (Id 19490920).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006444-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:EDMAR ARAUJO FERRACIOLLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDMAR ARAUJO FERRACIOLLI, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 21.12.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17735949).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 18228233).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19999412).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pleiteado pelo Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008306-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALZIRA PAIUTTO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA PELISSARI - MG168075
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da Impetrante (Id 19593379) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857
RÉU: GISELA PORTO OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, conforme Id 20036000, proceda-se a nova citação de GISELA PORTO OLIVEIRA, no endereço indicado, nos termos da decisão inicial.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012716-67.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: EDSON APARECIDO JULIAO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando-se a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ID 17327760), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil
Providencie a secretaria o levantamento da restrição no **RENAJUD** dos veículos **placas EZT 0620 e CJD 0687** (ID 13256495, pag. 154- fl. 140 dos autos físicos e 13256495, pag 134- fl. 122 dos autos físicos)

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 25 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAULO CESAR DEJAVITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALTAIR ALECIO DEJAVITE - SP144170
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CESAR DEJAVITE, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14304466).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a reativação administrativa do benefício (Id 14726743).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 15098960).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e restabelecido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001887-63,2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCOS BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS BERNARDINO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 05.03.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 14868979).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise do benefício, com convocação do Impetrante para juntada de documentos (Id 15140983).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 17056678).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado, com convocação do Impetrante para apresentar documentos necessários à finalização da análise, tendo sido, portanto, dado regular prosseguimento na análise do benefício do Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004625-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENNEN SILVA FONSECA - MG97515
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPE EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI, qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 19/0458197-0, sem a necessidade de garantia ou pagamento de qualquer penalidade ou tributo complementar.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 15952034).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando o desembaraço das mercadorias importadas pela Impetrante (Id 16288420).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16819283).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à liberação dos bens constantes na Declaração de Importação 19/0458197-0, sem a necessidade de garantia ou pagamento de qualquer penalidade ou tributo complementar.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, a DI foi retificada e desembaraçada, com a liberação das mercadorias.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela Impetrante. Não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006213-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 9464360).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 9863886).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675398).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que foi reconhecido o direito à concessão do benefício na via administrativa, encontrando-se, contudo, pendente de implantação até a data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007233-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA STERCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da Impetrante (Id 18836689) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004443-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
RÉU: I R B M PALHATO - INFORMATICA - ME, IRIS REGINA BONASIO MAMFRIM PALHATO, LUIS FERNANDO MAMFRIM PALHATO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 17148236) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o(s) pedido(s) de desistência (Id 18980139 e 19519627) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009165-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDUARDO EGISTO GROSSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS SIDNEI ALVES - SP341858
IMPETRADO: DIRETORA DA FACULDADE METROCAMP GRUPO IBEMEC EDUCACIONAL - UNIDADE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Intime-se o impetrante, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016175-19.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CST COMPANHIA DE SINTETICOS E TERMOPLASTICOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MIRANDA DA SILVEIRA - SP242092-A, SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor o determinado no despacho ID 15937125, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

1.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005995-31.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: IMPACTO LOGÍSTICA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, ELIZABETE APARECIDA LARA, ARISTONIO RODRIGUES CAMARA

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a devolução da carta precatória devolvida parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002254-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENI DE PAULA ROCA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **09 de dezembro 2019, segunda-feira, às 13h00**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverem ter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** em casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Sempre juízo, manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos (ID 17242742 e 17243152).

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004050-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTADIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica designado o dia **09 de dezembro 2019, segunda-feira, às 13h15**, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guarabara, Campinas/SP, f. 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade. Caso haja exames de radiografia, tomografia e ressonância, estes deverão ser completos, ou seja, deverter laudos assinados pelo médico radiologista responsável pelo exame.

O periciando deverá comparecer 15 (quinze) minutos antes do horário agendado, portando documento de identificação original com foto e carteira do trabalho original.

Ficam as partes cientes que por falta de espaço adequado e infraestrutura na clínica da perita nomeada serão aceitos na sala de espera **somente** em casos de dependência total do periciando, advogados e assistentes técnicos e que os acompanhantes não participarão da perícia e não poderão aguardar na sala de espera pelo motivo já exposto.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010324-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCÍLIO PAES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16464286: O pedido para produção de prova pericial técnica e testemunhal para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008754-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167, ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID 16784610: Tendo em vista tudo o que dos autos consta reconsidero o despacho ID 154958117, e como a discussão é de valores em execução que se circunscreve à devolução de valores de benefício previdenciário recebidos pelo beneficiário por força de decisão liminar revogada posteriormente, SUSPENDO o presente feito, tendo em vista questão de ordem proferida no RE 1.734.685-SP, acolhida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 14/11/2018, DJe 03/12/2018, como fim de revisar o entendimento firmado no tema repetitivo 692/STJ, que assim se encontra redigido *in verbis*: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos", considerando jurisprudência contrária do Supremo Tribunal Federal na referida matéria.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo-sobrestado.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009017-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VENEISE MARIA CARDOSO CARNEIRO - EPP, VANEISE MARIA CARDOSO CARNEIRO

DES PACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009049-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: C.P.DOS SANTOS BEBIDAS - ME, CLAUDIO PEREIRADOS SANTOS

DES PACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009077-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DES PACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009089-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CLAUDIO SILVA GUSMAO

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009193-83.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO - ME, ISAIAS JORDAN MARQUES CIPRIANO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.
Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-44.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIRCUITO DAS ÁGUAS LTDA, EUSEBIO JOSE GALLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530
Advogados do(a) EXECUTADO: JHONY FIORAVANTE BATAGLIOLI - SP317530, RODRIGO GLELEPI - SP285870

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o requerido pela CEF, na petição de Id 12134238, prossiga-se como feito.
Assim sendo, proceda-se à expedição de Carta Precatória à Comarca de Amparo, para constatação e reavaliação do bem imóvel indicado, conforme fls. 57 (autos físicos), Imóvel de Matrícula 27.232, folha 01 – Livro 02, C.R.I. de Amparo (fls. 96/98 dos autos físicos), pertencente ao Executado Eusebio José Gallo, já nomeado depositário do bem descrito, devendo ser observado o disposto no artigo 841, parágrafo 2º e, seguintes, do CPC.
Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para as diligências cabíveis.
Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO
REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado pelo Condomínio Autor, deverá ser devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.

Assim, prossiga-se intimando-se a parte autora, para que regularize o feito, comprovando documentalmente o requerido.

Cumprida a determinação, volvem os autos conclusos.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008392-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIR GARBI BONIOLO
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006654-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.01.2019 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 17828239).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e conclusão do pedido de revisão do benefício (Id 18334530).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 19998858).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo de revisão do benefício foi analisado.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDECIR FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0605446-70.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ODACIR SAES LONGUI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, LEONARDO

ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA - SP315342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008563-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, deverá o Requerente juntar aos autos a respectiva declaração de hipossuficiência para posterior apreciação do pedido de gratuidade de Justiça, tendo em vista a essencialidade do documento, nos termos da lei.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008623-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

RECONVINDO: RICARDO PEREZ DOS SANTOS

Advogados do(a) RECONVINDO: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, LUIZ MIGUEL ROCHA - SP284215, FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008632-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE JUSTINO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004656-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: THERMIX INDUSTRIAL LTDA, BENEDITO PEDRO DE AVILA, GUSTAVO FENYVES GIOPATTO
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785, CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006654-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA COSSETI - SP279389, GILBERTO DE SOUZA GALDINO - SP293688

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009081-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELOISA NOGUEIRA CASSARO
REPRESENTANTE: FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS/SP - PUC CAMPINAS

DESPACHO

Vistos

Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, providencie a Impetrante a comprovação da regularização do recolhimento de custas.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

Campinas, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0005273-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS, JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS DE SOUZA - SP303485
Advogados do(a) RÉU: DANIEL ROSSI NEVES - SP199789, ALEXANDRE PANARIELLO - SP200312

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, da intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR PADULA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as novas manifestações da parte autora, com juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIANILZA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada de nova documentação pela parte autora, dê-se ciência ao INSS.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005890-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILANE DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ADALENE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARLENE BRAGA DOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, da intimação das partes, intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012791-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEUSA MARIANEVES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, PATRICIA GONZALEZ DA SILVA - SP277744-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, acerca da petição de fs. 287/288, dos autos enquanto ainda físicos (ID 13311615), para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016371-86.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383, GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL - SP290786
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS, de ID nº 19287122 e, face ao documento de ID nº 19744265, dê-se nova vista ao INSS pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000658-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação ao Autor, nos termos do despacho de Id 16277549, que concedeu vista ao mesmo do noticiado pelo INSS, em petição de Id 16145613, com documentos anexos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009090-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EURIPEDES COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo e, face ao noticiado na petição de Id 19691120, aguarde-se a juntada do PA ainda pendente de entrega à parte, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista o informado pela nota de devolução do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas de ID nº 19634734, expeça-se novo Ofício, especificando no seu corpo que o Sr. Oficial de Registro de Imóveis proceda a nova averbação, cancelando a anotação relativa à consolidação da propriedade, conforme matrícula do imóvel constante no ID nº 2753264.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006701-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA - SP386742
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004970-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202
EMBARGADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da contestação apresentada pela Embargada, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrada da petição e documentos ID 19138777, 19138774, 19138772 e 19138776.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA ADRIANA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Intime-se a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA, a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela autora, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011595-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUNECIO ALAN DA SILVA AGOSTINHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado parcialmente cumprido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013272-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CARLOS HENRIQUE RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:ADMILSON CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEADA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS, da manifestação da parte autora, conforme petição de Id 16982051.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010092-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000241-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: MURILO MARQUES TARANHA - EPP, MURILO MARQUES TARANHA

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado pela CEF em sua manifestação de ID nº 16329802, aguarde-se o cumprimento da deprecata pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo e, nada sendo informado nos autos, intime-se novamente a CEF para que dê o regular andamento ao feito.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LABGRAF - CLINICA MEDICA CARDIOLOGICA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorridos os prazos, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade como artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005510-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LIMA & LIMA ACADEMIA DE PILATES LTDA - ME, MARCONE JOSE DE LIMA, JOSE SEVERINO DE LIMA

DESPACHO

Manifestação da CEF de ID nº 18648241: prejudicado o requerido vez que, conforme despacho de ID nº 14170179, não houve o bloqueio dos valores encontrados, visto que são irrisórios, diante do valor em execução.

Diante do acima exposto, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004994-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO ALEXANDRE MAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE DE SOUZA - SP350834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010113-21.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ARTCOMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

DESPACHO

Manifestação de ID nº 16469380: Defiro a expedição de Carta Precatória para a citação do(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008691-74.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HILARIO CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006560-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

DESPACHO

Petição ID 19681763 e 19781763: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004614-92.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOX TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGO VIEIRA - SP144843

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005343-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDANETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SEBASTIAO CLAUDINO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em data de 30.11.2018 e pendente de análise até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 16689929).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando a análise e indeferimento do benefício (Id 16953738).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante o esgotamento do objeto da ação (Id 18240487).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetivava o Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Contudo, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e, na sequência, indeferido o benefício, porquanto não comprovados os requisitos para sua concessão.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005310-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Manifeste-se a o Autor, ora Exequente, acerca da suficiência do depósito efetuado pela CEF, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: AFRANIO MODESTO DAS GRACAS ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF em sua manifestação de ID nº 17477517, deverá a mesma informar nos autos o andamento de seu ingresso nos autos de inventário e, caso queira, poderá proceder a requerimento de suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008956-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: VELIZ CONSTRUCOES LTDA - ME, GUSTAVO BREDA STEVANATO

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do Réu, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, parágrafo 8º do NCPC, independentemente de sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração de classe, devendo constar Cumprimento de sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC

Intime(m)-se.

Campinas, 25 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008693-17.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COLLORES COMERCIAL DE MATERIAIS ADESIVOS E DE IMPRESSAO LTDA - EPP, MARIANA CAMPOS BARBOSA LIMA, ANNA CHRISTINA COUTO MACHADO DE CAMPOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GASPARI OTAVIO BRASIL MOREIRA - SP216547
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Providenciem as embargantes a juntada aos autos do contrato social da empresa para verificação da regularidade de sua representação processual bem como, procuração em nome próprio de Mariana Campos Barbosa Lima e Anna Christina Couto Machado Campos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018222-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAPIM VERDE AGROPASTORILE COLONIZADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252, JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO, ora Exequente, acerca da impugnação e guia GRU apresentados pela parte Autora, ora Executada, para que se manifeste no prazo legal.
Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003916-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FOCO REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5009205-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. DA COSTA PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, LUCIANA DA COSTA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005266-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a devolução da carta precatória conforme anteriormente expedida.

Após, remetam-se os autos Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011563-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER GALANTE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, MARINA MACEDO DEBIAZZI - SP212700-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO LA GUARDIA, GIULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVALADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRANETO - SP198446
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVALADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRANETO - SP198446
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo petição ID 18849786 como emenda à inicial.

Designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **10 de setembro de 2019, às 14h30**, a se realizar no **1º andar** do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Cite-se a CEF.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0600400-03.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CORREIAS UNIVERSAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CREATO - SP276345
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000885-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LUIS AUGUSTO DE ALCANTARA PASSOS

REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor pede determinação para que o FNDE inclua-o no Programa de Financiamento Estudantil – FIES, com o imediato repasse dos valores à Caixa Econômica Federal – CEF, para que esta, subsequentemente, repasse à Faculdade METROCAMP os valores necessários à efetivação da matrícula.

Aduz o autor que, pretendendo aderir ao FIES para custeio de curso superior, realizou cadastro no respectivo *site* e, com o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI concedido pela instituição de ensino (METROCAMP) em mãos, dirigiu-se à instituição financeira (CEF).

Conta que o atendente da agência bancária acessou o “sistema” para impressão do contrato, mas foi impedido por um erro do sistema, apontado pela seguinte mensagem “Alerta: SICLI- (BK76) ERRO NA FORMATAÇÃO DA MENSAGEM”.

Diz que o prazo para comparecimento à agência bancária e assinatura do contrato era de 10 (dez) dias (10/08/2018 a 20/08/2018) e que, dentro deste prazo, retornou à agência, onde foi informado acerca da prorrogação de prazo e orientado a aguardar o contato do banco.

Salienta que aguardou o contato do banco, mas, ante a demora, no dia 28/08/2018, dirigiu-se novamente à agência e lá foi informado da impossibilidade de impressão do contrato porque o sistema suscitou mensagem de encerramento do prazo.

Assevera que contactou o FIES pelo *site* e, em seguida, recebeu um e-mail questionando-o se havia guardado a imagem de erro datada do último dia do prazo, ao que respondeu negativamente, afirmando que somente possuía imagem de datas anteriores.

Acrescenta que aguardou uma solução para a solicitação de inclusão no FIES até o final do ano de 2018 e que, em 18/12/2018, dirigiu-se ao banco e foi informado de que o sistema apontava o encerramento do prazo. Da mesma forma, ao contactar o FIES, recebeu orientação de que deveria aguardar a análise.

A CEF apresentou contestação (ID 15122070). Afirmou que cabe exclusivamente ao FNDE autorizar a efetivação da contratação retroativa e extemporânea no SisFies, ao qual a CEF não tem acesso.

O Grupo IBMEC Educacional S/A também contestou o feito (ID 15192590). Aduziu sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que somente é beneficiária do empréstimo concedido pelo FNDE pela gestora CEF e que somente após a contratação do FIES é que o aluno apresenta o contrato de financiamento para matrícula.

O FNDE também apresentou contestação (ID 16277447). Teceu um histórico acerca das atribuições do FNDE no processo de financiamento estudantil e, em relação ao caso concreto, apontou que cabe à CPSA da instituição de ensino justificar por quais razões não validou o procedimento em seu âmbito.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Grupo IBMEC Educacional S/A. A questão atinente à responsabilidade pela contratação do FIES, na qual a instituição de ensino interfere por meio da CPSA, refere-se ao mérito da demanda.

Superada a preliminar, passo à análise da tutela de urgência:

Do cotejo das contestações, verifica-se que em momento algum os réus negam as questões fáticas narradas pelo autor, e estas, além disso, estão acompanhadas da respectiva comprovação documental.

O autor comprova que obteve o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI em 07/08/2018 com declaração da CPSA acerca do preenchimento de todas as condições regulamentares para habilitação ao FIES (págs. 25/27 do ID 14180027), bem como que possuía o prazo de 10 (dez) dias (de 10/08/2018 a 20/08/2018) para comparecer ao Banco e, desse modo, efetivar referida contratação.

Igualmente, encontram-se nos autos cópia da tela com “mensagem de erro” no momento da contratação e comprovação do registro da ocorrência junto à CEF (págs. 29/36 do ID 14180027).

Tanto é incontroverso o direito do autor de obter a contratação do financiamento que o próprio FNDE informou nos autos que a inscrição atual do autor, de n. 5909895, referente ao 1º semestre/2019, foi concluída em 28/02/2019 e estava aguardando validação pela CPSA (ID 16277448).

Anplamente demonstrada, portanto, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

A urgência e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final também são evidentes, já que o autor encontra-se em situação de inadimplência para com a instituição de ensino (com uma dívida superior a R\$ 20.000,00 a partir do 2º semestre/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, o FNDE, na qualidade de responsável pelo *SisFies*, reconheça a contratação/inclusão do autor ao FIES relativamente ao 2º semestre/2018 e, conseqüentemente, tome as medidas operacionais ordinárias decorrentes da contratação (tal como o repasse dos valores à instituição de ensino), de modo a possibilitar a regularização da situação do autor junto à instituição de ensino.

Manifestem-se as partes, notadamente o FNDE e o próprio autor, acerca da atual situação do Contrato FIES n. 5909895. Prazo: 10 (dez) dias.

Igualmente, dê-se vista ao réu Grupo IBMEC Educacional S/A acerca da contestação do FNDE, para que se manifeste especialmente quanto à alegação do corréu de que a CPSA está pendente quanto à validação da contratação do FIES pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, deverá o autor, também no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o procedimento adotado, haja vista que a despeito de nomear a ação como “tutela antecipada de caráter antecedente”, aparentemente já apresentou o pedido principal almejado.

Intimem-se com urgência.

Campinas (SP),

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5007226-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVETE APARECIDA CEZARINO
Advogado do(a) AUTOR: DAVILSON APARECIDO ROGGIERI - SP69041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a informação da CEF de que, à época do saque, a moeda vigente era o Cruzeiro Real (CRS), não o Real (RS), e que, por isso, o valor atualizado de acordo com a remuneração das contas vinculadas seria o equivalente a R\$ 4.882,56 (quatro mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), deverá a autora promover a adequação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Campinas, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO LUIZ LEAL RIGONATTO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte impetrante auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 22.271,94, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (RS 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte impetrante a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ NOGUEIRA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSÉ DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANDRÉ NOGUEIRA RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1995 a 31/01/2000 e 01/08/2015 a 07/03/2016.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 07/03/2016 (NB 173.893.732-9), que foi indeferido.

O despacho de ID 3121816 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8389476).

Réplica (ID 8648630).

O Processo Administrativo foi anexado aos autos (ID 5050046).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/08/1989 a 02/02/2000, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 07/11 do ID 436339), atestando sua exposição a ruído de 90,6 dB(A), no interregno de 01/08/1992 a 02/02/2000. Não há indicação de exposição a agentes agressivos no período anterior.

Em relação ao período de 20/03/2000 a 31/08/2010 e 01/09/2010 a 07/03/2016, o PPP que se encontra anexado às fs. 01/03 do ID 436339 atesta a exposição do autor a ruído de 94,6 dB(A), no primeiro interregno, e de 85,3 dB(A), no segundo.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às reconhecido o caráter especial dos períodos de **01/08/1992 a 02/02/2010 e 20/03/2000 a 07/03/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **23 anos, 05 meses e 20 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/08/1992 a 02/02/2010 e 20/03/2000 a 07/03/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDEMIR DA SILVA PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto o reconhecimento como especiais os períodos de 20/02/1984 até 24/11/1987, de 23/12/1987 até 05/12/1990, de 11/02/1991 até 03/12/1991, de 03/07/1992 até 01/12/1994, de 24/08/1996 até 01/02/2006, de 24/02/2006 até 27/08/2007 e de 10/04/2008 até 27/06/2014, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 24/02/2015 - NB 161.290.228-3.

Com a inicial, foram juntados diversos documentos e PPP's de todos os períodos.

A decisão ID 4617421 extinguiu dos pedidos os períodos de 20/02/1984 a 24/11/1987 e de 23/12/1987 a 05/12/1990, sem apreciar-lhes o mérito, pelo fato que de que o INSS já havia reconhecido como especial administrativamente.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (ID 8792794).

ID 9772487 e 9772491, juntado cópia do processo administrativo nº 161.290.228-3.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário atestando sua exposição aos seguintes agentes/intensidades:

- Físico (queda), na função de pedreiro em obras de construção civil, áreas internas e externas, para a empresa Construtora Lix da Cunha S/A, no período de 11/02/1991 a 03/12/1991;
- Biológicos (bactérias e microorganismos), na função de servente (limpeza de sanitários, refeitório e demais áreas da empresa BOSCH), pela empresa Prolim Produtos de Limpeza Ltda., no período de 03/07/1992 a 01/12/1994, com uso de EPI eficaz;
- Vigilante armado (porte de arma de fogo calibre 38), na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 24/08/1996 a 01/02/2006;
- Vigilante armado (porte de arma de fogo), na empresa MS – Serviços de Segurança Privada Ltda., no período de 24/02/2006 a 27/08/2007;
- Vigilante (sem constar porte de arma no PPP), por serviços prestados à Eaton Valinhos pela empresa ENGESEG – empresa de Vigilância Computadorizada Ltda., no período de 10/04/2008 a 26/01/2010.

Quanto ao período de 11/02/1991 a 03/12/1991, o autor juntou aos autos o PPP em que consta a atividade em obra de construção civil, realizando acabamentos internos e externos em edificações, tais como: reboco, assentamento de tijolos, revestimentos e esquadrias, entre outras atividades (ID 4297493 – pag. 29/31), o que se enquadra como atividade especial conforme item 2.3.3 do Decreto n. 53.831/1964 (trabalho em edifício).

Quanto ao período de período de 03/07/1992 a 01/12/1994, o autor juntou aos autos o PPP onde consta a atividade de servente, realizando limpeza e conservação de sanitários, refeitórios e outras áreas da empresa BOSCH e que estava exposto à bactérias e microorganismos. Consta, todavia, do mesmo documento que serve de prova da exposição a agentes nocivos, que a utilização do EPI foi eficaz. Por tal motivo, deixo de enquadrá-los como de natureza especial, posto que a veracidade das informações do documento é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Quanto aos períodos de 24/08/1996 a 01/02/2006, 24/02/2006 a 27/08/2007 e 10/04/2008 a 26/01/2010, o autor juntou PPP's consoante a atividade de vigilante, sendo que somente para os dois primeiros períodos constam o porte de arma de fogo. No terceiro período a atividade era realizada na portaria da empresa Eaton- Valinhos.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, **momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial**. Por essa razão, somente o período de 24/08/1996 a 05/03/1997 merece o enquadramento como atividade especial.

Assim, temos o reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 11/02/1991 a 03/12/1991 e 24/08/1996 a 05/03/1997.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, convertidos em comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo) e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, **34 anos e 01 mês, e 27 dias de atividade comum**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/02/1991 a 03/12/1991 e 24/08/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judiciais – AADJ, via e-mail.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003395-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LAERCIO TEIXEIRA DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **12/11/1984 a 21/03/2002, 01/08/2007 a 30/01/2011 e 01/08/2011 a 22/04/2015**.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 22/04/2015 (NB 168.388.377-0), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2943019).

O INSS apresentou contestação (ID 8398929).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico no TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 12/11/1984 a 21/03/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado aos autos às fls. 02/03 do ID 1826322, informa que o autor trabalhava no setor da administração, como auxiliar de escritório da empresa Onogás S/A, executando a emissão de notas fiscais de saídas, registros de entrada de botijões de gás, emissão de relatórios e acompanhamento de contratos de comodato. Não consta, no PPP, a exposição do autor a qualquer agente nocivo.

Quanto aos períodos de 01/08/2007 a 30/01/2011 e 01/08/2011 a 22/04/2015, os PPP's de fls. 04/05 e 15/16, respectivamente, ambos do ID 1826322, revelam que o autor exerceu a função de frentista, ficando exposto a gasolina, etanol e biodiesel e que a utilização do EPI não era eficaz.

As insalubridades de tais agentes estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 01/08/2007 a 30/01/2011 e 01/08/2011 a 30/01/2015, data da emissão do PPP.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 32 anos, 06 meses e 27 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para homologar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/08/2007 a 30/01/2011 e 01/08/2011 a 30/01/2015**, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURY ANTONIO PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **AMAURY ANTONIO PARIZOTTO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 177.350.060-8 (DER 20/05/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **12/07/1985 a 19/02/1989 e 01/03/1991 a 08/09/1998**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4837982).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação (ID 8821097).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 12/07/1985 a 19/02/1989, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/10 do ID 2584665), que revela sua exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, sem a utilização de EPI eficaz.

Reconheço o período de **12/07/1985 a 19/02/1989** como de natureza especial, ante a insalubridade do agente, prevista no código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.

Já quanto ao período de 01/03/1991 a 08/09/1998, consta no PPP, anexado às fls. 04 do ID 943938, que o autor, em sua função de *engenheiro de segurança*, esteve exposto a tensão acima de 250 volts, todavia, **com utilização de EPI eficaz**. Nas descrições da atividade, o PPP revela que o autor inspecionava equipes no local de trabalho, elaborava e executava programas de proteção de acidentes, acompanhava obras e serviços, analisava métodos e processo de trabalho, realizava perícias, emitia pareceres técnicos, especificava e controlava sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança.

Não reconheço o caráter especial do período acima referido. Além da utilização do EPI ter sido eficaz, a atividade de engenheiro de segurança, que poderia garantir ao autor o enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, não está prevista no código 2.1.1, anexo III, do Decreto nº 53.831/64, que traz apenas os engenheiros de construção civil, de minas, de metalurgia e eletricitas.

Ademais, da descrição das atividades realizadas pelo autor, depreende-se que sua exposição ao agente nocivo não era permanente.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **12/07/1985 a 19/02/1989**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **32 anos, 08 meses e 16 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **12/07/1985 a 19/02/1989**, bem como para determinar ao INSS a conversão desse tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SEBASTIÃO ALVES PADILHA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **27/02/1989 a 30/04/1989, 01/05/1989 a 31/08/2008 e 01/09/2008 a 09/01/2017**.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 09/01/2017 (NB 182.049.027-8), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 3586784).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8408036).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3560984), atestando sua exposição a ruído de 87,2 dB(A), de 27/02/1989 até 23/12/2016, data da emissão do documento.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, **reconheço o caráter especial dos períodos de 27/02/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 23/12/2016, descontando o interregno de 07/04/2005 a 12/05/2005, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício"**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **21 anos e 08 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais**, nos períodos de **27/02/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/04/2005 e 13/05/2005 a 23/12/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DERCIVAL GUIRARDI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 176.968.265-9 (DER 10/06/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **11/10/2001 a 10/06/2016**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2981488) e o autor recolheu as custas processuais.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8787841).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 09/10 do ID 2188803), atestando sua exposição a ruído de **91,09 dB(A)**, no interregno de 03/08/1998 a 30/03/2016, data da emissão do documento.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do período de **11/10/2001 a 30/03/2016, data da emissão do PPP, descontando o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (03/12/2006 a 02/01/2007), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **11/10/2001 a 02/12/2006 e 03/01/2007 a 30/03/2016**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, **25 anos, 05 meses e 05 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.**

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 02/12/2006 e 03/01/2007 a 30/03/2016** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **10/06/2006** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003361-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIR GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **VALDIR GOMES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/03/1996 a 28/10/2005 e 07/06/2006 a 03/01/2017.**

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 6033206).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7578659).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8644250).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de 01/03/1996 a 28/10/2005, o autor exerceu a função de vigilante, conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 55/56 do ID 6025200. O documento afiança o exercício de sua atividade, com porte de arma de fogo, não constando a exposição a outros agentes nocivos.

Em relação ao período de 07/06/2006 a 03/01/2017, o PPP anexado aos autos às fls. 57/58 do ID 6025200 também atesta a função de vigilante do autor, com porte de arma de fogo, e exposição a ruído que variou entre 58,9 dB(A) e 79,5 dB(A).

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Quanto ao ruído, observo que o que ele esteve exposto é abaixo do limite de tolerância.

Reconheço, portanto, o caráter especial somente do interregno de **01/03/1996 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do primeiro requerimento administrativo, um total de 32 anos, 02 meses e 20 dias (sendo apenas 06 anos, 01 mês e 07 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial e nem aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/03/1996 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA, qualificada na inicial, ajuíza demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Daniel Rangel Pereira, ocorrido em 05/06/2003. Aduz que era dependente economicamente do falecido.

Juntou documentos com a inicial.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 686225).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1143650).

A parte autora apresentou réplica (ID 2644747).

Na audiência de instrução, foram ouvidas a autora e três testemunhas (ID 8199713, ID 8199717, ID 8199719 e ID 8199720).

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

A relação de parentesco está comprovada nos autos e sequer é contestada. Porém, tratando-se da morte de filho maior e capaz, a dependência econômica deve ser provada.

Não há prova de que a autora dependia economicamente do filho, senão de que este ajudava com as despesas da casa, fato comum aos bons filhos, principalmente quando trabalham e residem com os pais.

Em que pese a existência de comprovantes de que mãe e filho residiam no mesmo endereço, não há prova material de que o falecido era a responsável pelo sustento de sua mãe.

A autora, em seu depoimento pessoal, disse que seu marido sempre sustentou a casa e que o falecido contribuía. Indagada sobre o fato do valor da mensalidade da faculdade que o falecido cursava ser praticamente o mesmo de seu salário, disse que o marido e os dois filhos dividiam todas as despesas.

Os depoimentos das testemunhas não foram capazes de afiançar a dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Disseram que o marido da autora sempre trabalhou e que exerce atividade remunerada como despachante até os dias de hoje. Relatam que o falecido filho ajudava os pais nas despesas de casa. Disseram ainda que eles sempre moraram em casa própria, que possuem um automóvel e que a autora nunca trabalhou.

Assim, as contribuições que o filho dava às despesas da casa eram naturais aos que convivem sob o mesmo teto e possuem renda. É normal também seus pais serem os beneficiários do seguro de vida, já que o falecido era solteiro e não tinha filhos.

Vale ressaltar que o marido da autora é despachante autônomo há muitos anos e ainda recebe aposentadoria por tempo de contribuição.

Desta forma, não comprovada a dependência econômica, não faz a autora jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO PORTA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCO ANTONIO PORTA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (17/08/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **04/03/1985 a 02/04/2004, 26/07/2004 a 14/06/2005 e 12/03/2008 a 17/04/2009**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2993110).

O despacho de ID 4828244 extinguiu o pedido em relação ao período de 04/03/1985 a 10/10/2001, sem julgamento do mérito, por já ter sido reconhecido administrativamente.

O autor, em petição de ID 8317285, pede a reconsideração da decisão, já que o período de 04/03/1985 a 10/10/2001 foi reconhecido como comum pelo INSS.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 8564776).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, reconsidero o despacho de ID 4828244, pois, consoante procedimento administrativo anexado aos autos, o período de 04/03/1985 a 10/10/2001 não foi considerado como especial, restando, portanto, controvertido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fs. 07/09 do ID 2245308), afixando sua exposição a ruído de **90 dB(A), de 04/03/1985 a 30/10/1989; de 91,9 dB(A), no período de 01/11/1989 a 02/04/2004, e de 90,7 dB(A), nos interregnos de 26/07/2004 a 14/06/2005 e 12/03/2008 a 17/04/2009**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos **especiais requeridos**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos, 09 meses e 01 dia, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **04/03/1985 a 02/04/2004, 26/07/2004 a 14/06/2005 e 12/03/2008 a 17/04/2009**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 17/08/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MARTINS RIBEIRO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **26/09/1990 a 14/02/1991, 07/01/1987 a 30/03/1987, 02/05/1988 a 13/04/1989, 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 11/04/2012 e 01/04/2012 a 11/01/2016**. **Requer, ainda, a indenização por danos morais, no valor de R\$ 54.068,40 (ID 756108)**.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 11/01/2016 (NB 177.054.571-6), que foi indeferido.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 4864157)

O INSS apresentou contestação (ID 9479758).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que o caráter especial do período de 02/05/1988 a 13/04/1989 já foi reconhecido administrativamente, restando, portanto, **incontroverso**.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de 26/09/1990 a 14/02/1991, o autor exerceu a função de vigilante, conforme anotação em sua CTPS (fl. 21 do ID 3843451). Não foram apresentados outros documentos descrevendo a atividade do requerente.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do referido.

No período de **07/01/1987 a 30/03/1987** o autor trabalhou como cobrador de transporte coletivo, consoante anotações em sua CTPS (fl.19 do ID 3843451).

O referido período é enquadrado como especial, por categoria profissional, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e **cobradores de ônibus**, motoristas e ajudantes de caminhão.

Em relação aos demais períodos requeridos, o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (IDs 252267, 252284, 252282 e 252270), atestando que, em sua função de frentista, o requerente esteve exposto a etanol, gasolina, biodiesel e benzeno, sem a utilização de EPI eficaz, nos interregnos de 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 15/03/2012 e 01/04/2012 a 11/01/2016.

As insalubridades de tais agentes estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79.

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos acima referidos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **07/01/1987 a 30/03/1987, 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 15/03/2012 e 01/04/2012 a 11/01/2016**, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 13 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **07/01/1987 a 30/03/1987, 01/06/1991 a 12/06/2001, 02/01/2002 a 15/03/2012 e 01/04/2012 a 11/01/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **11/01/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e com metade das custas, condicionando a cobrança do autor à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDECIR DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/07/1986 a 06/04/1992, 06/04/1994 a 28/06/1996 e 06/03/1997 a 23/05/2016**.

A decisão de ID 2257667 indeferiu a tutela antecipada.

O autor recolheu as custas processuais (ID 3178419).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 4800890).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 03/07/1986 a 06/04/1992, o autor anexou aos autos o PPP (fls. 04/05 do ID 1808348), aprofundando sua exposição a ruído de 93,6 dB(A), no interregno de 03/07/1986 a 31/07/1986; de 92 dB(A), no interregno de 01/08/1986 a 31/07/1987, e de 94,1 dB(A), no intervalo de 01/08/1987 a 06/04/1992.

Levando em conta os limites de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período de **03/07/1986 a 06/04/1992**.

No período de 06/04/1994 a 28/06/1996, o PPP anexado às fls. 09/10 do ID 1808348 revela que ele exerceu a função de guarda (vigia), com porte de arma de fogo.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de **06/04/1994 a 28/06/1996**.

Por fim, no tocante ao período de 06/03/1997 a 23/05/2016, em que pese o PPP de fls. 13/14 do ID 1808348 informar que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação do próprio documento, motivo pelo qual deixo de considera-lo de natureza especial.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/07/1986 a 06/04/1992 e 06/04/1994 a 28/06/1996**, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **08 anos, 08 meses e 02 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **03/07/1986 a 06/04/1992 e 06/04/1994 a 28/06/1996**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **GERSON PAULO BORGES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 178.076.045-8 (DER 15/09/2016)**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 26/01/2006 e 10/10/2006 a 15/09/2016**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 2981230).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9090299).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 06/03/1997 a 26/01/2006, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/02 do ID 2166576), revelando sua exposição a ruído de 92 dB(A), no interregno de 22/04/1996 a 30/04/1998, e de 91 dB(A), no intervalo de 01/05/1998 a 26/01/2006.

Quanto ao período de 10/10/2006 a 15/09/2016, o PPP anexado aos autos às fls. 05/06 do ID 2166576 atesta a exposição do autor a ruído de 90 dB(A), desde 10/10/2006 até 28/08/2016, data da emissão do PPP.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, **reconheço o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 26/01/2006 e 10/10/2006 a 28/08/2016, data da emissão do PPP.**

Desse modo, como o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, **27 anos, 07 meses e 11 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 26/01/2006 e 10/10/2006 a 28/08/2016**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **15/09/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **ODAIR QUINTINO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.985.897-9 – DIB 30/01/2008) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **02/05/1979 a 30/11/1984, 23/01/1991 a 19/04/1991 e 06/03/1997 a 30/01/2008**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 4549525).

O INSS contestou a ação pugnano pela improcedência do pedido (ID 9154221).

O autor apresentou réplica (ID 11472109).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de **02/05/1979 a 30/11/1984**, o autor apresentou Formulário DSS 8030 (fl.13 do ID 225658), que atesta sua exposição a poeira de sílica e silicato do desbaste de peças, de modo habitual e permanente.

A nocividade dos agentes químicos mencionados está prevista no item 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.830/64, bem como do item 1.2.11 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Do período de **23/01/1991 a 19/04/1991**, o formulário anexado às fls. 14 do ID 225658 traz a informação de que o autor trabalhou como caldeireiro, também exposto a poeira de sílica do desbaste de peças.

Além da exposição ao agente químico, referida atividade é enquadrada como especial por categoria, por estar prevista no item 2.5.2 do Decreto 83080/79 - ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, entres outros. Reconheço, portanto, o caráter especial do período referido.

Por fim, quando ao período de 06/03/1997 a 30/01/2008, o autor anexou aos autos o PPP, às fls. 15/22 do ID 225658, afixando sua exposição a ruído de 85 dB(A), no interregno de 01/12/1996 a 30/09/2000; de 84 dB(A), no interregno de 01/10/2000 a 28/02/2001; de 87,5 dB(A), no de 01/03/2001 a 31/08/2004; de 84,9 dB(A), no intervalo de 01/09/2004 a 01/01/2006 e de 82 dB(A), no intervalo de 02/01/2006 a 21/01/2008, data da emissão do PPP.

Levando em conta os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço o caráter especial apenas do período de **19/11/2003 a 31/08/2004**.

Desse modo, com o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de **02/05/1979 a 30/11/1984**, **23/01/1991 a 19/04/1991** e **19/11/2003 a 31/08/2004**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa **17 anos, 08 meses e 08 dias** de tempo de serviço especial, insuficientes à conversão da aposentadoria atual em especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **02/05/1979 a 30/11/1984**, **23/01/1991 a 19/04/1991** e **19/11/2003 a 31/08/2004**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a **revisão do benefício NB 139.985.897-9, desde 30/01/2008 (DIB)**, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BENEDITO WANDERLEI DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (18/07/2016)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/12/1984 a 02/12/1986**, **01/08/1987 a 01/06/1988**, **08/06/1988 a 23/10/1991**, **01/04/2002 a 09/01/2008** e **19/05/2008 a 18/07/2016**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 3533283).

A decisão de ID 4866750 extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa, em relação aos períodos de **03/12/1984 a 02/12/1986 a 01/08/1987 a 01/06/1988 e 19/05/2008 a 18/04/2016**.

O autor interps embargos de declaração, argumentando omissão na decisão, pois o PPP referente ao período de 19/05/2008 a 18/07/2016 foi apresentado administrativamente (ID 8387830).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8849831).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, recebo os embargos do autor como pedido de reconsideração. De fato, foi apresentado, quando do requerimento administrativo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de **19/05/2008 a 18/07/2016**. Portanto, reconsidero parte da decisão de ID 4866750, para declarar que há interesse de agir em relação ao referido período.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de **08/06/1988 a 23/10/1991**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 55/56 do ID 3451881 revela que o autor, no exercício de sua função, esteve exposto a agentes biológicos (microrganismos), não constando informação acerca da utilização de EPI eficaz.

Reconheço o caráter especial do referido período, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Em relação aos períodos de 01/04/2002 a 09/01/2008 e 19/05/2008 a 18/07/2016, o autor não esteve exposto a agentes nocivos, consoante o PPP anexado às fls. 15/17 do ID 3451893.

Cabe ressaltar que o laudo realizado na Justiça do Trabalho e anexado aos autos às fls. 19/30 do ID 3451893, além de se referir a terceiros, foi realizado em 1995, período bastante anterior ao trabalhado pelo autor, não servindo como prova de sua exposição aos agentes nocivos.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **08/06/1988 a 23/10/1991**, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **30 anos, 04 meses e 28 dias**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **08/06/1988 a 23/10/1991**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-55.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO GOMES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, GUSTAVO FIGUEIREDO - SP172906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **PEDRO GOMES LOURENÇO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (08/12/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **24/05/1984 a 04/05/1994**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4617975).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9136229).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de **24/05/1984 a 04/05/1994**, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fls. 51/52 do ID 4362889), aprofundando sua exposição a ruído de **82,7 dB(A) durante todo o interregno**.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento do período **especial requerido**, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 10 meses e 17 dias**, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **24/05/1984 a 04/05/1994**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **08/12/2016** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002789-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVIO RODRIGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OLIVIO RODRIGO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (27/11/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/11/1991 a 31/03/1993 e 06/03/1997 a 21/07/2010**.

A decisão de ID 5453112 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e **extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa, em relação ao período de 01/11/1991 a 31/03/1993**.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9104353).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador *Hospital de Caridade São Vicente de Paulo* (fs. 33/37 do ID 5335909), **afiançando sua exposição a agentes biológicos (microrganismos), sem a utilização de EPI eficaz**.

Portanto, reconheço o caráter especial do período de **06/03/1997 a 21/07/2010**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período referido, após a conversão para atividade comum, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 04 meses e 05 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/03/1997 a 21/07/2010**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **27/11/2015** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARQUES JUSTINO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ MARQUES JUSTINO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **31/07/1984 a 06/02/1986, 18/02/2003 a 11/07/2008 e 15/01/2009 a 13/08/2010**.

Justiça Gratuita deferida (ID 2917476).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 9122352).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de 31/07/1984 a 06/02/1986, o autor exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 01/02 do ID 1693699.

Já em relação ao interregno de 18/02/2003 a 11/07/2008, o PPP de fls.05/06 do ID 1693699 também afañça a atividade de vigilante do autor, com porte de arma de fogo, e exposição a ruído, que variou entre 50 dB(A) e 70 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 31/07/1984 a 06/02/1986.

No que se refere ao período de 15/01/2009 a 13/08/2010, o PPP de fls. 01/02 do ID 1693686 revela que o autor trabalhou como vigilante na *Chácara Gramado Administração em Regime de Condomínio* e que ficou exposto a ruído de 65 dB(A) e a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Todavia, em que pese constar sua exposição a agentes biológicos, a descrição da atividade do requerente contida no documento "*Identificar visitantes, controlar a entrada e saída de moradores e visitantes, monitorar as áreas do condomínio*" não indica, minimamente, que ele esteve, de fato, exposto a vírus, fungos e bactérias de uma forma habitual e permanente, indispensáveis para a caracterização da especialidade da função. Não há qualquer apontamento que pudesse levar a essa conclusão. Deixo, portanto, de reconhecer o caráter especial do mencionado interregno.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **31/07/1984 a 06/02/1986**, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 32 anos, 07 meses e 22 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **31/07/1984 a 06/02/1986**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS AGUIAR**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (04/04/2016), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/07/2001 a 17/07/2012 e 02/01/2013 a 24/10/2013**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4835055).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 9507350).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos pretendidos (fls. 01/05 do ID 1381922), aprofundando a exposição do autor a ruído de 94 dB(A), no interregno de 02/07/2001 a 17/07/2012, e de 87,9 dB(A), no interregno de 02/01/2013 a 24/10/2013.

Vale ressaltar, que não obstante o período de 02/07/2011 a 17/07/2012 trabalhado para o empregador *Vaska Indústria e Comércio de Metais* não tenha sido reconhecido pelo INSS em sua integralidade, nem como tempo comum, verifico que o vínculo está anotado em correta ordem cronológica, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pelo autor junto ao mencionado empregador. Há, inclusive, contribuição social, anotação de férias, alteração de salário e opção pelo FGTS em relação a todo o período (CTPS anexada às fls. 12 e ss. do ID 1381923)

A atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade iuris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **02/07/2001 a 17/07/2012 e 02/01/2013 a 24/10/2013**.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 11 meses e 02 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/07/2001 a 17/07/2012 e 02/01/2013 a 24/10/2013**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **04/04/2016** e DIP fixada no **primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA DE SALLES BUAVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora das informações prestadas (ID 17560694) pelo INSS relativo ao benefício NB 623.342.886-0.”

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007433-70.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GAMBERINI MARDONES - SP382538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JUAN CARLOS MARDONES HENRIQUEZ** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.758.941-6, DIB 18/08/2016) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **14/08/1991 a 30/04/1997 e 01/05/1997 a 18/08/2016**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3786243).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7129729).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 14/08/1991 a 30/04/1997, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 36/37 do ID 3572610 revela que o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A) e diversos agentes químicos, constando, todavia a **utilização de EPI eficaz**.

Em relação ao outro período requerido, o autor esteve exposto a ruído de 76 dB(A), no interregno de 01/05/1997 a 28/02/2001, e de 60,2 dB(A), no período de 01/03/2001 a 16/08/2016, conforme PPP anexado aos autos, às fls. 43/44 do ID 3572610. O documento ainda revela a exposição do requerente a diversos agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Portanto, considerando a legislação de regência quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial apenas do período de **14/08/1991 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **12 anos, 04 meses e 22 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à conversão pretendida, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **14/08/1991 a 05/03/1997**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 173.758.941-6**, desde a sua data de início, DIB 18/08/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003360-21.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELTON PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA JACINTO - SP240818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELTON PAIXÃO, qualificado na inicial, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, para concessão do benefício de pensão por morte.

Pretende a pensão por morte de sua companheira Maria Cirlene de Souza, falecida em 14/03/2015.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID6031363).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 6025151).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, e as partes foram intimadas a fim de que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente no despacho que, no silêncio ou nada sendo requerido, os autos viriam conclusos para sentença (ID 7577632).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A condição de segurada da falecida é incontroversa, pois ela estava em gozo de auxílio-doença.

A controvérsia reside na condição de dependente do autor.

Não restou comprovada a alegada união estável entre o autor e a falecida por ocasião do falecimento.

O início de prova material apresentado não foi corroborado por prova testemunhal, apesar de oportunizada sua produção.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para afiançar a convivência marital entre autor e falecida até a data do óbito. Em que pese constar na certidão de óbito (ID fl. 2 do ID 6031646) que eles viviam em união estável, o endereço da falecida aparece como sendo na **Rua Luiz Palma 146, Jardim Santa Lúcia, Campinas**, enquanto que o endereço do autor é no imóvel alugado pela falecida, situado na **Rua Antonio Nagib Ibrahim, 60, apt. 34, Indaiatuba**, conforme telegrama por ele recebido acerca do cancelamento do contrato de fiança em razão do falecimento da locatária (fl. 14 do ID 6031646). Foram ainda juntados boletos enviados à falecida pela imobiliária administradora do imóvel, no endereço da Rua Antonio Nagib Ibrahim, 60, apt. 34, Indaiatuba, com vencimento em 12/04/2015, posterior ao seu óbito (fls. 15/16 do ID 6031646).

Os documentos constituem apenas início de prova material, que deveriam ser corroborados por prova testemunhal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 7 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO SALUSTIANO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MARCELO SALUSTIANO LOPES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 19/08/2016 (NB 173.210.494-7), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/01/2011, 05/06/2011 a 12/03/2012, 23/04/2012 a 25/04/2015, 27/07/2015 a 06/09/2016.**

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 4663604).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10181300).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, saliento que a atividade do electricista, como o Decreto n. 63.230/1968, foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas como aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de electricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.**

Em relação aos períodos requeridos, apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários atestarem pela exposição do autor, durante todos os períodos requeridos, a tensão elétrica acima de 250 volts, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida nos próprios PPP's.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005573-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ LUIS FRANCISCO DIAS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **22/10/1990 a 26/02/1993**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 4864272).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 10351973).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Inicialmente, vale ressaltar que, diferentemente do que o autor aduz em sua inicial, foram reconhecidos administrativamente como especiais apenas os períodos de 01/08/1985 a 29/07/1988, 21/03/1989 a 12/09/1989, 16/01/1995 a 24/02/1995 e 03/03/1995 a 09/01/2002, conforme análise e decisão técnica e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às fls. 13/20 do ID 3866254.

Em relação ao período pretendido (22/10/1990 a 26/02/1993), o autor anexou aos autos o PPP (fls. 01/02 do ID 2870386), aprofundando sua exposição a ruído de 90 dB(A) e 110 dB(A).

Levando em conta os limites de ruído às épocas, reconheço o caráter especial do período requerido.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial de **22/10/1990 a 26/02/1993**, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **12 anos, 09 meses e 12 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **22/10/1990 a 26/02/1993**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004218-86.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZITA ELISA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINE RODRIGUES DE ALMEIDA - SP293032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ZITA ELISA RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento do vínculo supostamente rural, no período de **03/09/1982 a 31/10/1986**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2204110).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 2204116).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (ID 29843121).

Na audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora.

É o relatório. DECIDO.

Conheço os interregnos de atividade comum requeridos.

O período de 03/09/1982 a 31/10/1986 está anotado na CTPS da autora (fl. 06 e seguintes do ID 2203921), em correta ordem cronológica de anotação, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto ao empregador *Moacir Vítório Forchetti*, no cargo de escriturária. Há, inclusive, anotações de alterações de salário, durante todo o interregno pretendido, com assinatura e carimbo do empregador.

A autora trouxe ainda o registro de empregado (fl. 19 do ID 2203921), constando a data de admissão.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho da autora, no escritório da granja, exercendo atividade administrativa, no período anotado na CTPS. Ambas as testemunhas trabalharam no mesmo setor que a autora, em parte do interregno pretendido.

Apesar de alegar, na inicial, que seu trabalho era rural, verificou-se, dos documentos juntados e dos depoimentos testemunhais, que, na realidade, a atividade da autora era urbana.

Vale ressaltar que a atividade urbana registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade *uris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). No caso concreto sob apreciação, não há qualquer elemento que elida a veracidade da anotação do vínculo do requerente.

Ademais, é admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias.

O dever de recolher as contribuições previdenciárias e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, incumbindo à fiscalização previdenciária exigir do devedor o cumprimento da legislação. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Reconheço, portanto, o período de 03/09/1982 a 31/10/1986.

Desse modo, com o reconhecimento do período requerido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **30 anos e 08 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho comum no período de **03/09/1982 a 31/10/1986** e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **26/01/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007799-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **LUIZ CARLOS DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (09/05/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **27/01/1983 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 07/04/1989, 02/01/1990 a 22/05/1992, 21/02/1994 a 04/01/2007 e 01/10/2008 a 12/07/2010**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7152187).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10529188).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de **27/01/1983 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 07/04/1989**, o autor anexou aos autos os Formulários DSS 8030, embasados em laudos técnicos ambientais (fs. 01/02 do ID 3753352), aprofundando sua exposição a ruído de 93 dB(A).

Em relação ao período de **02/01/1990 a 22/05/1992**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelo empregador (fs. fs. 06/09 do ID 3753352) revelam que o autor esteve exposto a ruído de 90,22 dB(A).

No tocante aos interregnos de **21/02/1994 a 04/01/2007 e 01/10/2008 a 12/07/2010**, os PPP's anexados, respectivamente, às fs. 03/05 e 10/11 do ID 3753352 informam que o autor esteve exposto a ruído de 101 dB(A), no primeiro período, e de 89,8 dB(A), no segundo.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído reconhecido, o caráter especial dos períodos pretendidos.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **27/01/1983 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 07/04/1989, 02/01/1990 a 22/05/1992, 21/02/1994 a 04/01/2007 e 01/10/2008 a 12/07/2010**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 07 meses e 26 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **27/01/1983 a 31/01/1987, 02/02/1987 a 07/04/1989, 02/01/1990 a 22/05/1992, 21/02/1994 a 04/01/2007 e 01/10/2008 a 12/07/2010**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **09/05/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, RG 36.599.858-8, CPF 803.953.177-20, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

CAMPINAS, 10 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000498-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC DELFINO DA GAMA
Advogados do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239, FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES - SP129029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ISAC DELFINO DA GAMA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/06/1990 a 14/09/1991 e 06/07/1992 a 30/10/2017**.

A decisão de ID 4617371 **indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, por já ter sido reconhecido administrativamente, o período de 01/06/1990 a 14/09/1991. Fixou como período controvertido o interregno de 06/07/1992 a 30/10/2017, data da expedição do PPP.**

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 10529834).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, às fls. 04 do ID 4278197, revelando que ele exerceu a função de vigilante, com porte de arma de fogo.

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de **06/07/1992 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **07 anos, 11 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **06/07/1992 a 05/03/1997**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005439-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **02/01/1990 a 08/07/1990, 01/08/1990 a 22/10/1991, 23/10/1991 a 06/09/1993, 08/10/1993 a 02/01/1994, 03/01/1994 a 12/06/1994, 13/06/1994 a 11/08/1994, 12/08/1994 a 10/04/1995, 01/08/1995 a 11/11/1995 e 20/11/1995 a 21/02/2017**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 9626062).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 10570484).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 02/01/1990 a 08/07/1990, 01/08/1990 a 22/10/1991, 23/10/1991 a 06/09/1993, 08/10/1993 a 02/01/1994, 03/01/1994 a 12/06/1994, 13/06/1994 a 11/08/1994, 12/08/1994 a 10/04/1995, 01/08/1995 a 11/11/1995, à exceção de sua CTPS (fls. 12/16 do ID 9014393), afirmando sua atividade de carpinteiro, o autor não anexou aos autos quaisquer outros documentos capazes de revelar sua exposição a agentes nocivos. Ademais, no que tange à atividade de carpinteiro, não há previsão de enquadramento por categoria profissional, **motivo pelo qual deixo de reconhecer o caráter especial dos mencionados interregnos**.

Quanto ao período de 20/11/1995 a 21/02/2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à fls. 11/14 do ID 9014397 revela que o autor esteve exposto a agentes biológicos (esgoto in natura), nos interregnos de 20/11/1995 a 28/02/1997 e 12/12/2012 a 03/03/2016. Consta ainda no documento sua exposição a ruído de 120 dB(A), no intervalo de 01/03/1997 a 26/05/2000; de 95 dB(A), no período de 27/05/2000 a 11/12/2012, e de 83,5 dB(A), no interregno de 04/03/2016 a 03/05/2017

Em relação ao trabalho exposto ao esgoto, com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade do agente decorre da previsão no item 25 do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação.

Portanto levando em conta a insalubridade acima citada e considerando os limites de ruído, reconheço o caráter especial do período de **20/11/1995 a 03/03/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **20 anos, 03 meses e 14 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **20/11/1995 a 03/03/2016**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003204-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OCIMAR WILSON DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **OCIMAR WILSON DUARTE**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 159.591.475-4, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **14/07/1983 a 08/08/2011**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2936553).

O INSS contestou a ação (ID 5281216).

O autor apresentou dois laudos periciais, produzidos em ações judiciais, realizados na mesma empresa em que ele trabalhou e no mesmo setor onde exerceu suas funções (IDs 10719689 e 10719692).

É o relatório. DECIDO.

Verifico, inicialmente, que o INSS já reconheceu o caráter especial do período de 14/07/1983 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período controvertido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/10 do ID 1734379), afirmando sua exposição a diversos agentes químicos (acetato de etila, acetona, acetato de butila, ácido acético, ácido alicílico, bicarbonato de amônio, fenol, etanol, dentre outros), desde 14/07/1983 até a data da emissão do documento (08/08/2011). Não há informação acerca da eficácia do EPI. Consta, ainda, que ele esteve exposto a ruído de 86,5 dB(A), no intervalo de 01/07/1988 a 31/12/2000, e de 76,8 dB(A), a partir de 01/01/2001.

Em que pese a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais em parte do período pretendido, o autor apresentou laudos periciais, produzidos em ações análogas, realizados na mesma empresa (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda), confirmando a exposição, no mesmo setor em que o autor trabalhou, aos agentes químicos citados no PPP, desde o ano de 1985. O laudo se refere à existência de EPI, que controlava a nocividade dos agentes, mas não há informação sobre a neutralização dos seus efeitos, ou seja, à eficácia dos equipamentos. Foi apresentado, inclusive, um PPP do empregado Vladimir Catalano, que confirma o laudo e descreve todos os profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa, desde o ano de 1982 (fls. 06/12 do ID 10719692).

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial do período de **06/06/1997 a 08/08/2011, data da emissão do PPP**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno referido, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor computa **28 anos e 25 dias de tempo de serviço especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à conversão de seu benefício em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **06/06/1997 a 08/08/2011** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.591.475-4) em **aposentadoria especial (B46)**, desde **31/01/2013**. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010272-90.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-11.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO HERNANDES GRANADO

Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FRANCISCO HERNANDES GRANADO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (20/04/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **17/06/1993 a 11/12/2012**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9607232).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10575438).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período pretendido, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/12 do ID 8901477), afirmando sua exposição a ruído de 95 dB(A), durante o interregno de 17/06/1993 a 11/12/2012.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído, reconheço o caráter especial do período de **17/06/1993 a 11/12/2012, descontando o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (11/12/1996 a 14/01/1997), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais de **17/06/1993 a 10/12/1996 e 15/01/1997 a 11/12/2012**, após a conversão para atividade comum, e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **35 anos, 03 meses e 21 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **17/06/1993 a 10/12/1996 e de 15/01/1997 a 11/12/2012**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 20/04/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004720-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANE FRANCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PACHECO FLUMINHAN - SP195619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ELIANE FRANCO DE ANDRADE**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 18/11/2015 (NB 175.848.302-1)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 12/09/1989 a 08/02/1995, 17/05/1993 a 23/09/1999, 02/03/2000 a 12/05/2008 e 13/05/2008 a 18/11/2015.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 2429996).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 2430222).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita e delimitado o pedido somente em relação aos períodos de **14/10/1996 a 20/08/1997 e 02/03/2000 a 12/05/2008**, já que em relação aos demais carece o autor de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo (ID 4547269).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 14/10/1996 a 20/08/1997, a autora anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/13 do ID 2430191), que afixa sua exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) de 17/05/1993 a 23/09/1999. Apesar de ter havido utilização de EPI, conforme consta nas observações do PPP, não há indicação de que ele tenha sido eficaz.

Já em relação ao período de 02/03/2000 a 12/05/2008, o PPP anexado às fls. 31/32 do ID 2430191 também revela a exposição da autora a agentes biológicos (contato com materiais biológicos), constando, todavia, a utilização de EPI eficaz.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do período de **14/10/1996 a 20/08/1997**, ante a exposição a agentes biológicos previstos no item 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.830/64.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **10 anos e 12 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **14/10/1996 a 20/08/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CLAUDIA GISELE TOLA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 25/07/2016 (NB 176.376.871-3), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 13/09/1988 a 01/09/1990, 03/09/1990 a 31/12/1994, 03/10/1995 a 25/07/2016.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 3028317).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 8386316).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Inicialmente, saliento que a atividade do electricista, como Decreto n. 63.230/1968, foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de electricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Em relação aos períodos requeridos, a autora anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fs. 29/30 do ID 2737104, fs. 01/04 do ID 2737105), revelando que ela trabalhou como auxiliar de escritório, atendente de recepção e auxiliar de recepção no setor de contas médicas e no laboratório do Hospital Vera Cruz, **sem exposição a agentes nocivos**.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS o autor não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ROGÉRIO GEBARA QUINTANA, qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor visa a condenação da ré na obrigação de considerar seu tempo efetivo de serviço para o fim de promoção na carreira, sem que a penalidade de suspensão decorrente da Portaria 83/2014 – SR/DPF/SP figure como causa de interrupção dos prazos previstos no artigo 3º do Decreto Regulamentar n. 7.014/2009; além disso, pede a inclusão de seu nome na lista de promoções de julho/2017, com os efeitos administrativos e financeiros desde esta data e pagamento das respectivas diferenças atrasadas.

Aduz que é servidor público ocupante do Cargo de Agente de Polícia Federal desde julho de 2007, mas que, em razão de fato ocorrido em 31/12/2012, recebeu penalidade disciplinar consistente em suspensão por 06 (seis) dias, a qual fora registrada em seus assentamentos funcionais.

Salienta que, a despeito de ter cumprido a penalidade de suspensão, acabou sujeito à aplicação de uma “segunda pena”, qual seja o registro do fato em seu assentamento funcional, dado que este funcionou como causa de interrupção do lapso temporal exigido para o fim de promoção na carreira, a qual, não fosse a conduta da ré, dar-se-ia em julho de 2017.

Alega, em especial, a violação aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

Citada, a União apresentou contestação (ID 4766442), na qual requereu a improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito e não há preliminares pendentes de apreciação.

Conheço, portanto, diretamente do pedido, na forma do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, é incontroverso que o autor é ocupante do Cargo de Agente de Polícia Federal e que, em decorrência do apurado no Processo Administrativo Disciplinar – PAD n. 0012/2013-SR/DPF/SP, ele foi punido com de 06 (seis) dias de suspensão e cumpriu referida penalidade disciplinar no período de 25/07/2015 a 30/07/2015.

É incontroverso, outrossim, que o autor já contava com a aprovação no “Curso de Aperfeiçoamento Funcional para Classe Especial-APF-Turma 2/2016”, mas que a promoção - outrora prevista para julho/2017 – não se consumou, ante o fato de a penalidade disciplinar de suspensão ter configurado causa de interrupção do interstício necessário à promoção do autor à Classe Especial.

As partes divergem, contudo, quanto à legalidade de se considerar a penalidade disciplinar de suspensão uma causa interruptiva do lapso temporal exigido para o fim de progressão funcional das carreiras integrantes da Polícia Federal.

Conforme relatado, em defesa da tese da ilegalidade da suspensão como causa interruptiva, o autor argumenta afronta ao princípio da proporcionalidade, na medida em que considera desproporcional “perder” vários anos trabalhados em razão de uma suspensão já cumprida e ao princípio do non bis in idem, pois argumenta que a anotação da penalidade em seu assentamento e o efeito da interrupção do interstício para promoção funcional configuram dupla punição por um mesmo fato.

Entretanto, não assiste razão ao autor.

Com efeito, as carreiras integrantes da Polícia Federal regem-se pela Lei n. 9.266/96. Esta, por sua vez, delegou ao Poder Executivo a fixação dos requisitos e condições necessários à progressão funcional (artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.266/96), sendo certo que atualmente este assunto encontra-se disposto no Decreto n. 7.014, de 23/11/2009 e pela Portaria Interministerial n. 23, de 13/07/1998.

Nessa toada, o artigo 3º do citado Decreto elenca o “exercício ininterrupto do cargo” como um dos requisitos para a promoção (inciso I) e dispõe acerca do início da contagem do interstício em caso de interrupção (parágrafo), estando as causas de interrupção previstas no artigo 9º da Portaria Interministerial n. 23, de 13/07/1998.

Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. POLICIAL FEDERAL. LEI N. 9.266/96. DECRETO N. 7.014/09. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL N. 23/98. INTERRUÇÃO DO INTERSTÍCIO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação interposta pela parte autora, policial federal, contra sentença que julgou improcedente o pedido para que fosse declarado o direito à progressão funcional para agente de primeira classe na data em que completou cinco anos de efetivo exercício, com a retroação dos efeitos financeiros àquela data. Condenado o autor pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 2. Matéria acha-se disciplinada pela Lei n. 9.266/1996, na redação dada pela Lei n. 11.095 de 2005. A partir de 24/11/2009, a promoção no âmbito da Polícia Federal passou a ser regulamentada pelo Decreto n. 7.014, legislação esta que se aplica ao caso dos autos, visto que a promoção do autor tomada sem efeito ocorreu em 2011. Portaria Interministerial n. 23, de 13.07.1998, ao definir critérios para avaliação de desempenho para fins de progressão, também estabeleceu em seu art. 9º, II, as hipóteses de interrupção do interstício para fins de progressão, dentre elas: licença a qualquer título sem remuneração. 3. A própria lei que rege a carreira do autor, Lei n. 9.266/96, no seu art. 2º, §1º, confere ao Poder Executivo, via regulamento, a legitimidade de normatizar os critérios de progressão funcional, porquanto não previu tais requisitos. Inexistência de qualquer ilegalidade no que tange à extrapolação de limites de competência. 4. Na hipótese, em que o autor obteve licença para tratar de interesse particular, portanto sem remuneração, iniciada em 17.01.2011 até o retorno ocorrido em 27.08.2012, autorizado pela administração, indiscutivelmente, é caso de interrupção do interstício de tempo para promoção. 5. A contagem do prazo ininterrupto de 05 (anos) para a progressão à primeira classe teve reinício quando do retorno do autor à atividade em 27.08.2012, não sendo permitido, neste caso, complementar o período de serviço anterior à licença. Precedentes. 6. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, em caso semelhante, no sentido que o interstício de promoção é interrompido em caso de licenças e afastamentos sem remuneração (AgRg no RMS 33.101/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011). 7. Sentença mantida. 8. Recurso desprovido.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2068760 0014185-12.2013.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além da previsão regulamentar, o tema em vergaste já foi objeto de análise pelo STJ, o qual se posicionou que o interstício de promoção é interrompido em caso de licenças e afastamentos sem remuneração (AgRg no RMS 33.101/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011).

Ora, o período de suspensão de 06 (seis) dias cumprido pelo autor insere-se perfeitamente no conceito de “afastamento sem remuneração” e, não bastasse isso, torna impossível que o período temporal anterior à suspensão seja considerado para o fim de progressão funcional, pois, uma vez que o primeiro requisito para promoção é justamente o caráter ininterrupto do interstício, admitir o seu fracionamento tomaria sem efeito o requisito a ininterrupção, que é plenamente razoável e compatibiliza-se com o rigor que se espera de servidores públicos promovidos às classes funcionais superiores de suas respectivas carreiras.

Portanto, não há violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, invadir a disposição legal para considerar excessiva suas consequências seria exorbitância jurisdicional na seara legislativa.

Nem há que se falar em inconstitucionalidade por “dupla punição”, pois a interrupção do interstício para promoção caracteriza-se como mero reflexo do afastamento do autor, que, no caso, decorreu de uma penalidade disciplinar, mas, como dito acima, poderia ter decorrido de uma “licença não remunerada” a pedido do próprio servidor. O fato ocorrido, interrupção da atividade, não pode ser simplesmente desconsiderado em suas demais consequências funcionais apenas porque foi uma punição disciplinar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 2º do art. 85 do CPC).

Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DE ABREU**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 24/07/1984 a 01/09/1984, 01/02/1985 a 13/10/1985, 01/04/1995 a 01/02/2000, 01/03/2000 a 31/10/2000, 01/01/2005 a 10/10/2005 e 01/03/2006 a 08/04/2015 (DER).

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 4750825).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 7544642).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 24/07/1984 a 01/09/1984, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 63/64 do ID 4646649), aprofundando sua função de mecânico, com exposição a ruído (sem constar a intensidade) e a agentes químicos, **com utilização de EPI eficaz**.

Em relação ao período de 01/02/1985 a 13/10/1985, o PPP anexado às fls. 31 do ID 4646656, acompanhado de declaração da empresa, atesta que ele trabalhou como "mecânico diesel", sem exposição a agentes agressivos.

No tocante ao período de 01/04/1995 a 01/02/2000, foi anexado aos autos o PPP (fls. 02/03 do ID 4646656), revelando que o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A) e a agentes químicos (solventes), **com a utilização de EPI eficaz**.

Já nos períodos de 01/03/2000 a 31/10/2000, 01/01/2005 a 10/10/2005 e 01/03/2006 a 10/03/2015, o autor anexou os PPP's às fls. 04/05, 08/09 e 11/12, respectivamente, do ID 4646656, aprofundando sua exposição a ruído de 87 dB(A), nos dois primeiros interregnos, e de 78 dB(A), no terceiro.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a eficácia do EPI em relação aos outros agentes mencionados, reconheço o caráter especial apenas do período de **01/01/2005 a 10/10/2005**.

Vale ainda ressaltar não há previsão de enquadramento da atividade de mecânico por categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 06 meses e 22 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/01/2005 a 10/10/2005**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 13 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ROSANGELA CIPRIANO DE SOUZA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, visando o reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN, em razão do pagamento de todas as parcelas do REFIS, instituído pela Lei n. 12.996/2014. Subsidiariamente, pede a compensação dos valores recolhidos a título de parcelamento, com o recálculo do valor da dívida tributária.

Aduz a autora que possuía uma dívida tributária relativa à IRPF e, visando adimpli-la, em 2012, aderiu a um parcelamento, no qual pagou o total de 20 (vinte) parcelas, totalizando o valor de R\$ 68.848,33 (sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos).

Relata que, em agosto de 2014, cancelou este primeiro parcelamento e ingressou no parcelamento incentivado da Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa), em 30 (trinta) prestações mensais. Assevera que começou a adimplir as novas parcelas, porém não conseguiu emitir a DARF de 30/10/2015, razão pela qual calculou a correção monetária e os juros incidentes e efetuou o pagamento da parcela, visando não perder o parcelamento.

Salienta, porém, que, em 11/2015, recebeu um e-mail informando a existência de débitos pendentes no processo n. 19679.404097/2012-23 e, diante disso, em 17/11/2015, compareceu a uma agência da Receita Federal do Brasil, quando requereu a reativação do parcelamento e continuou os pagamentos. Todavia, ao comparecer novamente na agência, foi informada de que o parcelamento havia sido cancelado em virtude do inadimplemento da parcela vencida em 30/12/2014, em descumprimento ao disposto na Portaria 1.064/2015, que dispõe que o parcelamento apenas será consolidado com o pagamento de todas as parcelas vencidas em setembro de 2015 e pagas até 23/10/2015.

Entende, portanto, que a Secretaria da Receita Federal deveria ter informado a existência de débitos em momento bem anterior à finalização do prazo para término de pagamento de todas as parcelas.

A tutela de urgência foi deferida (ID 213929).

A autora aditou a petição inicial (ID 985573).

A União contestou o feito (ID 2625312).

Réplica (ID 5326821).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, bem como que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, conheço diretamente do pedido e passo à análise do seu mérito.

Conforme demonstram as próprias alegações da autora, ela desistiu do parcelamento anterior, migrou para o REFIS e efetuou as antecipações determinadas pela Lei até o momento da consolidação, exceto uma, vencida em dezembro de 2014, da qual se lembrou apenas após sua exclusão do REFIS.

Assim, tanto os pagamentos feitos durante o processo de consolidação do REFIS, quanto os posteriores, informados na emenda da inicial, que propiciou a renovação do prazo de contestação, bem como a pendência da parcela de dezembro de 2014 são fatos incontroversos nos autos.

Realmente, não haveria como se exigir da Receita Federal que se intimasse todos os interessados no REFIS de parcelas específicas eventualmente esquecidas por cada um deles, durante o processo de consolidação, para a efetivação desta. A Portaria foi uma intimação genérica para que todos regularizassem suas pendências até determinada data.

Por isso, a inclusão da autora no debatido REFIS foi corretamente rejeitada, com respaldo no §6º do artigo 2º da Lei n. 12.996/2014, por ausência de pagamento da integralidade das antecipações até o momento da consolidação, notadamente a referente a dezembro/2014.

Entretanto, a demandante tem razão em seu pedido subsidiário, como o qual até concorda a ré, na contestação.

Os pagamentos que fez, de presumida boa-fé, durante a consolidação e, até mesmo, depois da rejeição, enquanto se discutia a questão nestes autos, devem ser aproveitados no parcelamento ordinário anterior, assim como, se sobrar débito, sejam utilizados seus créditos de restituição retida de imposto de renda de anos posteriores. Não tem cabimento e lógica alguma a União desprezar tais pagamentos de boa-fé, cobrar a dívida como se não existisse e remeter a autora às vias administrativas para restituição.

Por isso, na contestação, com bom senso a demandada aceita tal aproveitamento. Assim já procede a União: quando tem créditos, retem a restituição de imposto de renda, ao invés de fazê-la e, depois, administrativamente cobrar a dívida do contribuinte.

Rejeitado o REFIS, retoma o parcelamento ordinário que estava em curso. Os pagamentos feitos para o parcelamento especial ao original devem ser direcionados. E os encargos do atraso não podem ser cobrados das parcelas que estavam em dia no REFIS. Os pagamentos tempestivos de tais parcelas, assim devem ser considerados no parcelamento ordinário retomado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado pela autora na emenda à petição inicial, para determinar à ré que recalcule a dívida tributária da autora com compensação de todos os valores que ela pagou a título do REFIS ora debatido, considerando-os pontuais no parcelamento ordinário se assim o foram no REFIS rejeitado.

Mantenho a liminar deferida até a apresentação da conta ora determinada.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, ficando as custas iniciais para a autora e as finais a cargo da ré.

Sentença sujeita à remessa necessária, ante a iliquidez e incerteza quanto ao enquadramento do proveito econômico no art. 496, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO PEREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **09/06/1989 a 31/01/1991, 01/05/1993 a 17/02/1995, 13/07/1995 a 28/12/1995, 02/02/1996 a 06/07/1999, 15/10/1999 a 15/11/2000, 16/11/2000 a 11/03/2013, 02/05/2013 a 19/01/2014 e 20/01/2014 a 25/05/2016**, trabalhados como guarda/vigia/vigilante, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2939778).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 6111680).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Durante os períodos pleiteados, o autor trabalhou como guarda/vigilante/vigia.

Em relação aos interregnos de 09/06/1989 a 31/01/1991, 01/05/1993 a 17/02/1995, 02/02/1996 a 06/07/1999 e 15/10/1999 a 15/11/2000, o autor anexou sua CTPS, com as anotações dos vínculos e suas alterações, nas funções de guarda e vigilante (ID 1782299).

No que se refere ao período de 13/07/1995 a 28/12/1995, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, anexado às fls. 19/20 do ID 1788328, afiança a atividade de **vigilante desarmado** do autor.

Quanto aos períodos de 16/11/2000 a 11/03/2013, 02/05/2013 a 19/01/2014 e 20/01/2014 a 25/05/2016, os PPP's anexados, respectivamente, às fls. 25/26, 29/30 e 34 do ID 1788328, revelam a atividade de vigilante do autor, exposto a ruído de 63 dB(A) no primeiro período, ruído de 55 dB(A) a 56 dB(A), no segundo, e sem exposição a agentes nocivos no último.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, **somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.**

Quanto ao ruído, ele esteve abaixo dos limites de tolerância.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos requeridos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO CANIVEZI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUIS EDUARDO CANIVEZI**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **NB 152.560.234-6 (DIB 19/12/2011)**, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **20/11/2003 a 03/10/2011**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2907901).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 4166797).

O autor apresentou réplica (ID 6111698).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 20/25 do ID 1609503 afiança a exposição do autor ao agente **ruído**, da seguinte forma:

- 88,7 dB(A), de 01/07/2003 a 30/11/2005;
- 102,9 dB(A), de 01/12/2005 a 10/01/2007;
- 88,6 dB(A), de 11/01/2007 a 09/04/2008;
- 88,1 dB(A), de 10/04/2008 a 14/07/2009;
- 87,3 dB(A), de 15/07/2009 a 15/07/2010;
- 87,8 dB(A), de 16/07/2010 a 09/06/2011 e
- 87,9 dB(A), de 10/06/2011 a 03/10/2011.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período requerido.**

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **20/11/2003 a 03/10/2011**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 25 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à conversão do benefício atual em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **20/11/2003 a 03/10/2011** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.560.234-6) em aposentadoria especial (B46), desde 19/12/2011. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 14 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003282-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (26/06/2017), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **24/02/1978 a 01/07/1981, 07/01/1982 a 31/03/1986, 05/03/1987 a 04/01/1988 e 24/03/1988 a 31/12/1989.**

Requer, ainda, o reconhecimento do período de **05/2005 a 12/2005**, em que alega ter recolhido como autônomo.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 7379169).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10699981).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao período de 05/2005 a 12/2005, aduz o autor que a responsabilidade pelo repasse dos valores era do empregador Gutierrez Empreendimentos e Participações Ltda., apesar de afirmar que os recolhimentos foram realizados na condição de autônomo.

Todavia, quer na condição de empregador ou na de autônomo, o autor não anexou aos autos a anotação do suposto vínculo empregatício ou as guias de recolhimentos das contribuições. Deixo de reconhecer, portanto, o período comumente pretendido.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, foram juntados os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 04/05 do ID 5772101) - ruído de 87 dB(A), no período de 24/02/1978 a 01/07/1981;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 06/07 do ID 5772101) - ruído de 87 dB(A), no período de 07/01/1982 a 31/03/1986;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 08/09 do ID 5772101) - ruído de 85 dB(A), no período de 05/03/1987 a 04/01/1988;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 10/12 do ID 5769646) - ruído de 92 dB(A), no período de 24/03/1988 a 31/12/1989.

Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **24/02/1978 a 01/07/1981, 07/01/1982 a 31/03/1986, 05/03/1987 a 04/01/1988 e 24/03/1988 a 31/12/1989.**

Portanto, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, após a conversão para atividade comum, e considerando os períodos reconhecidos pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **24/02/1978 a 01/07/1981, 07/01/1982 a 31/03/1986, 05/03/1987 a 04/01/1988 e 24/03/1988 a 31/12/1989**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 26/06/2017** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPC A-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS em verba honorária de 10% da condenação até a presente sentença e a arcar com as custas processuais, do que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003420-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCYENE COUTINHO VIANNA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364, AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **LUCYENE COUTINHO VIANNA DE SOUZA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/10/1999, 01/10/2002 a 31/03/2003 e 01/04/2003 a 03/07/2017, em que trabalhou como cirurgião dentista.**

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10277840).

Réplica (ID 10782750).

A autora anexou PPP's emitidos em setembro de 2018 (ID 11245965).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

A autora anexou aos autos os seguintes documentos:

- Carteira do Conselho Federal e Regional de Odontologia, constando sua inscrição desde 28/07/1989 (fl. 07 do ID 5306001);
- Declaração do Imposto de Renda de 2015, afirmando sua ocupação principal como sendo odontóloga e a fonte pagadora a Uniodonto de Campinas (fl. 16 do ID 5306059);
- ISSQN Ofício 2016 – Profissional Autônomo, constando a autora como cirurgiã dentista (fl. 07 do ID 5306025);
- Diploma de Cirurgiã Dentista da autora, datado de 18/01/1989 (fl. 09 do ID 5306025);
- Alvará de Uso emitido pela Prefeitura de Campinas, em 2007, e Licença de funcionamento do ano de 2013, da *Clínica Odontológica Dental Service Ltda.* (fls. 10/11 do ID 5306025);
- Fichas dos históricos de pacientes supostamente da autora, do período de 1989 a 2017 (fls. 12/20 do ID 5306025 e fls. 01/05 do ID 5306026);
- Declarações da Uniodonto de Campinas, constando que a autora é matriculada na cooperativa desde 26/01/1993, relacionando as remunerações e os descontos do INSS até março de 2017 (ID 10783328 e 10783326);
- Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos em 21/09/2018, constando a autora como representante legal da empresa e LTCAT do ano de 2018 (fl. 01/06 do ID 11245965).

Quanto aos períodos requeridos, saliento que, comprovado o exercício da profissão de *dentista*, possível o enquadramento pela categoria profissional, até **28/04/95**, nos termos do código 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.1.3, do Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, somente é possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC) desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

Não reconheço a especialidade do período posterior a 28/04/1995, ante a ausência de comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos. Em que pese a existência dos PPP's, além de a autora constar como representante legal da empresa onde exercia sua atividade de dentista, os documentos foram emitidos somente em setembro de 2018, posteriormente ao requerimento administrativo (13/03/2017). Vale ressaltar que o LTCAT anexado é igualmente do ano de 2018.

Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de **01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995**, por enquadramento pela categoria profissional.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 05 anos e 28 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da autora, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/10/1989 a 31/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 01/04/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/10/1994, 01/12/1994 a 31/12/1994 e 01/02/1995 a 28/04/1995**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098
RÉU: FRANCISCA MARIA CORREIA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo INSS em face de **FRANCISCA MARIA CORREIA DE MORAIS**, para ressarcimento ao erário dos valores recebidos por ela no período de 03/2008 a 04/2010, a título de LOAS – Benefício Assistencial de Amparo Social ao Idoso nº 88/560.750.113-9, que foi concedido a partir de 15/08/2007.

Na inicial, o INSS alega que a ré passou a receber irregularmente o benefício a partir da concessão de aposentadoria por idade ao seu cônjuge Sr. Manoel Ferreira de Moraes, uma vez que a renda per capita da família superou a ¼ do salário mínimo.

Citada pessoalmente, a ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, alegando ausência de culpa da ré e boa fé, prescrição e irrepetibilidade de alimentos (ID 5276997 – pág. 1/10).

O INSS apresentou réplica alegando ser o crédito imprescritível. Que mesmo entendendo ser de 5 anos, o prazo teria se iniciado após a notificação da decisão proferida no procedimento administrativo, que ocorreu em 21/06/2010, que restou interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal nº 0012801.58.2011.403.6105, tendo voltado a correr o prazo com o trânsito em julgado da sentença que a extinguiu por inadequação da via eleita em 23/02/2017 (ID 10724909 – pág. 2/17).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Das preliminares

Quanto a prejudicial de mérito arguida na contestação, a exceção à regra geral da prescrição advém do direito da Administração ao ressarcimento do dano causado ao erário, prevista no § 5º, do art. 37, da Constituição Federal de 1988:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

Em recente julgamento, o Plenário, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso extraordinário interposto pela União fixando a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, nos termos da Ata de Julgamento publicada em 15/02/2016:

Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil". (RE 669069, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016 DJe 28/04/2016)

No caso presente, a falta de comunicação da ré quanto ao fato de seu marido ter passado a receber aposentadoria é meramente ilícito civil. Não pode ser, em tese, enquadrado como ilícito penal, tampouco administrativo.

Para o caso dos autos, há no ordenamento legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo.

Diz o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina:

Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras.

Além disso, havendo interrupção do prazo pela notificação do réu em decorrência do procedimento administrativo, cessada a interrupção com a notificação da decisão proferida, o prazo volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do Dec. 20.910/32. Esse entendimento foi assentado pelo STF pela Súmula nº 383.

Súmula STF nº 383: "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Conforme se depreende da peça inicial e réplica, o INSS pretende o ressarcimento de benefício pago no período de 03/2008 a 04/2010. A ré foi notificada para apresentar defesa em 20/05/2010, o que comprova que o prazo restou interrompido desde o ato de suspensão do pagamento. A última notificação da ré ocorreu em 22/09/2010, data esta em que o prazo retomou ao seu curso por inteiro, posto que, entre a suspensão do pagamento e a notificação, não houve decurso de prazo. Assim INSS teria até o dia 22/09/2015 para intentar a ação de cobrança. Como esta ação foi proposta somente em 28/04/2017, vejo-a como prescrita.

O INSS tenta induzir este Juízo de que a propositura da ação de execução fiscal em 2011 teria interrompido o prazo acima. Porém não é possível nova interrupção quando já interrompido pela notificação da ré acerca da suspensão do pagamento e para se defender administrativamente. Não importa se o prazo foi interrompido por 4 meses, como no presente caso, ou por 4 anos. Cessada a interrupção o prazo, retorna ao seu curso pela metade, mas nunca inferior a 5 como bem definido na Súmula Nº 383 do STF.

Tanto o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 como o art. 202 do Código Civil são claros que a prescrição é passível de interrupção uma única vez. Tendo a notificação inicial no processo administrativo interrompido a prescrição, não há como aceitar a alegação de que a execução fiscal o fez novamente.

Assim, computando 5 anos a partir de 22/09/2010, sem possibilidade de nova interrupção da prescrição e tendo este feito sido distribuído somente em 28/04/2017, esta ação está fulminada pela prescrição.

Pelo exposto, **reconheço a prescrição ao ressarcimento dos valores pretendidos, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5004115-79.2017.4.03.6105

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDECI NEVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALDECI NEVES DE ALMEIDA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **06/03/1997 a 18/11/2003, 01/02/2008 a 01/06/2012 e 04/03/2013 a 09/07/2013**.

A decisão de ID 2166826 indeferiu a tutela antecipada e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5053572).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/02/2008 a 01/06/2012, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 01/06 do ID 1704250), aprofundando sua exposição a ruído de 89 dB(A), no interregno de 01/09/1995 a 30/06/2004; de 83,5 dB(A), no intervalo de 01/02/2008 a 31/12/2009, e de 84,2 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/12/2011. No PPP mais recente, anexado às fls. 01/07 do ID 2359450, consta que, até 30/04/2012, o ruído foi de 84,2 dB(A) e, de 01/05/2012 a 01/06/2012, de 83 dB(A). Os PPP's ainda revelam a exposição do autor a agentes químicos e temperaturas de 25,9 e 26,9 IBUTG, com utilização de **EPI eficaz**.

Em relação ao período de 04/03/2013 a 09/07/2013, o PPP de fls. 01/03 do ID 1704255 informa a exposição do autor a diversos agentes químicos (nonano, etanol, isopropanol, pentano, octano, hexano, heptano, álcool isopropílico, dentre outros), sem a informação de utilização de EPI eficaz.

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, a eficácia do EPI em relação a alguns períodos e o ruído que ficou abaixo dos limites de tolerância, reconheço o caráter especial somente do período de **04/03/2013 a 09/07/2013**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos e 12 dias (sendo 15 anos, 06 meses e 08 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **04/03/2013 a 09/07/2013**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO GULLO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDIO ROBERTO GULLO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/02/1983 a 30/04/1996**.

A Justiça Gratuita foi indeferida (ID 557036).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10699982).

O autor apresentou réplica (ID 16260397).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos às fls. 01/04 do ID 354228 afiança a exposição do autor a ruído de 94 dB(A), no interregno de 01/02/1983 a 30/06/1986, e de 78 dB(A), no período de 01/07/1986 a 30/04/1996. Consta, na descrição das atividades do PPP, que, no intervalo de **01/02/1992 a 30/04/1996**, o autor trabalhou como *eletricista eletrônico*, exposto a tensão que variou entre 110 volts a 440 volts (média de 275 volts).

Cabe salientar que a atividade do eletricista, como Decreto n. 63.230/1968, foi excluída do rol de atividades consideradas especiais pelo enquadramento.

A Lei n. 5.527/1968, contudo, atribuiu natureza especial à categoria profissional de eletricista, restabelecendo o direito à aposentadoria especial, com inexistência de prova da efetiva exposição a agentes insalubres. Por tal norma, as categorias profissionais, que até 22 de maio de 1968 eram contempladas com a aposentadoria especial, na forma do Decreto n. 53.831/1964, mas que foram excluídas do benefício em virtude do advento do Decreto n. 63.230/1968, tiveram restabelecido o direito àquele benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade previstas no Decreto n. 53.831/1964.

Tal lei vigorou até sua revogação expressa pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que estabeleceu, também para as categorias profissionais contempladas naquela norma especial, a exigência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. A medida provisória mencionada vigorou a partir de 14.10.1996, data de sua publicação.

Portanto, até **14/10/1996**, a atividade de eletricista era considerada especial pela categoria, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava a comprovação do simples exercício da atividade, **com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts**.

Portanto, considerando o enquadramento por categoria de eletricista e o ruído a que o autor esteve exposto, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/02/1983 a 30/06/1986 e 01/02/1992 a 30/04/1996.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos, 10 meses e 04 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerido.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/02/1983 a 30/06/1986 e 01/02/1992 a 30/04/1996**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003265-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NESTOR MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NESTOR MAIA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992, 16/07/2001 a 03/10/2003 e 03/07/2013 a 06/10/2014, bem como o tempo de serviço militar e os períodos de 07/10/2014 a 30/09/2015 e 01/11/2015 a 15/02/2016, em que recolheu como contribuinte individual.**

A decisão de ID 7372234 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o pedido em relação ao período de 03/07/2013 a 06/10/2014, do alegado serviço militar e das contribuições como contribuinte individual, sem julgamento de mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por falta de apresentação de prova à época do requerimento administrativo.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10101831).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos controvertidos, foram juntados os seguintes documentos:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/49 do ID 5700120), revelando a exposição do autor, no período de **01/02/1981 a 01/02/1984**, a tensão elétrica superior a 250 volts, sem utilização de EPI eficaz;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 50/51 do ID 5700120), revelando a exposição do autor, no período de **17/04/1986 a 19/03/1991**, a tensão elétrica superior a 250 volts, sem utilização de EPI eficaz;
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/53 do ID 5700120), revelando a exposição do autor, no período de **20/03/1991 a 29/03/1992**, a tensão elétrica superior a 250 volts, sem utilização de EPI eficaz e
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 56/57 do ID 5700120), revelando a exposição do autor, no período de **16/07/2001 a 03/10/2003**, a ruído de 90,8 dB(A).

Portanto, considerando a exposição à tensão elétrica acima de 250 volts, a teor do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64 e o ruído, reconheço o caráter especial dos períodos de 01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992 e 16/07/2001 a 03/10/2003.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 04 meses e 15 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **01/02/1981 a 01/02/1984, 17/04/1986 a 19/03/1991, 20/03/1991 a 29/03/1992 e 16/07/2001 a 03/10/2003**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerida.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004771-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DRAUSIO MARCOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DRAUSIO MARCOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **06/03/1997 a 06/03/2012**.

O autor recolheu as custas processuais (ID 3669896).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 8252149).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pela Sanasa Campinas, anexado aos autos às fl. 01/05 do ID 2458039, cujas autenticidades das assinaturas e do conteúdo foram confirmadas pela empresa, conforme ofício anexado à fl. 06 do mesmo ID, revela a exposição do autor a ácidos e reagentes, **sem utilização de EPI eficaz**, durante o interregno requerido, **à exceção do período de 27/05/2000 a 30/04/2001, em que a utilização do EPI foi eficaz**.

No mencionado período (27/05/2000 a 30/04/2001), o autor esteve exposto a ruído de 70 dB(A), abaixo do limite de tolerância, a outros agentes químicos, com utilização de EPI eficaz, e a **umidade**.

No tocante à **umidade**, a atividade do trabalhador de rede de água e esgoto foi considerada insalubre, a teor do item 1.1.3 do Decreto n. 53.831/1964, em razão do desenvolvimento de atividade laboral em locais com **umidade excessiva**. Com o advento do Decreto n. 2.171/1997, a insalubridade decorre da previsão no item 25 do anexo II, que reconhece a especialidade em razão da exposição do trabalhador a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos, nas atividades profissionais de escavação de terra, esgoto e canal de irrigação. Não era essa a atividade do autor.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade do período de 27/05/2000 a 30/04/2001.

Levando em consideração a exposição aos agentes químicos, cujas insalubridades estão previstas nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial dos períodos de **06/03/1997 a 26/05/2000 e 01/05/2001 a 06/03/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, somados ao período reconhecido administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **24 anos e 02 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **insuficientes para a concessão de aposentadoria especial requerida**.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **06/03/1997 a 26/05/2000 e 01/05/2001 a 06/03/2012**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLEI NIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **VANDERLEI NIRO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.263.701-2, DIB 30/09/2014) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **07/04/1987 a 02/06/1989 e 01/01/1999 a 30/09/2014**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3103991).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 8447133).

O autor apresentou réplica (ID 10678282).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 07/04/1987 a 02/06/1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 01/02 do ID 3034218 revela que o autor esteve exposto a ruído de 74,7 dB(A) e agente químico (formaldeído), constando, todavia, **a utilização de EPI eficaz**.

Em relação ao outro período de 01/01/1999 a 30/09/2014, o anexou aos autos o PPP, às fls. 01/06 do ID 3034220, aprofundando sua exposição a agentes químicos (benzeno, metanol, xileno, tolueno e nafta), no interregno de 01/01/1999 a 20/02/2003, sem a informação sobre a eficácia do EPI. Nas observações do PPP, consta que não houve exposição a agentes agressivos em período posterior.

Portanto, levando em conta a nocividade dos agentes químicos mencionados, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço o caráter especial do período de **01/01/1999 a 20/02/2003**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **18 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à conversão da aposentadoria atual em especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **01/01/1999 a 20/02/2003**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 167.263.701-2**, desde a sua data de início, DIB 30/09/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 19 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ANGELO VILLANUEVA QUEVEDO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/03/1985 a 19/07/1985, 22/07/1985 a 10/01/1988, 09/07/1990 a 10/10/1990, 11/10/1990 a 10/04/1991, 22/04/1991 a 21/01/1994, 20/04/1994 a 27/04/1994, 28/04/1994 a 28/05/1994, 31/05/1994 a 06/08/1994, 22/12/1994 a 07/04/1995 e 02/05/2001 a 10/02/2016.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2935990).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 10998298).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos de 15/03/1985 a 19/07/1985, 22/07/1985 a 10/01/1988, 09/07/1990 a 10/10/1990, 11/10/1990 a 10/04/1991, 22/04/1991 a 21/01/1994, 20/04/1994 a 27/04/1994, 28/04/1994 a 28/05/1994, 31/05/1994 a 06/08/1994, 22/12/1994 a 07/04/1995, o autor apresentou sua CTPS, onde consta que ele exerceu as funções de vigilante, no primeiro período, auxiliar de pintura, no segundo, e mecânico nos demais.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, **com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Não há, nos autos, documento que comprove que o autor exercia sua função de vigilante com porte de arma de fogo.

Já a atividade de pintor (auxiliar de pintura conforme anotação na CTPS), sem qualquer especificação, não está prevista no item 2.5.4 do Decreto 53.831/64, que contempla apenas a atividade de **pintor de pistola**.

A atividade de mecânico também não encontra previsão para o enquadramento para categoria profissional.

Em relação ao período de 02/05/2001 a 10/02/2016, observo, inicialmente, que o INSS já reconheceu a especialidade do intervalo de 01/01/2013 a 31/12/2015.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 65/68 do ID 3577750, revela que:

- de 02/05/2001 a 31/12/2003 – houve exposição à temperatura de 24,4C, ruído de 79 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/2004 a 31/12/2006 – houve exposição à temperatura de 26,1C, ruído de 78 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/2007 a 31/12/2007 – houve exposição à temperatura de 26,6C, ruído de 79,1 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/2008 a 31/12/2009 - houve exposição à temperatura de 24,8C, ruído de 79,1 dB(A) e agentes químicos com utilização de EPI eficaz;
- de 01/01/2010 a 31/12/2010 - houve exposição à temperatura de 26,7C e ruído de 78,1 dB(A);
- de 01/01/2011 a 31/12/2011 - houve exposição à temperatura de 23,1C e ruído de 84 dB(A);
- de 01/01/2012 a 31/12/2012 - houve exposição à temperatura de 23C e ruído de 84,3 dB(A);
- de 01/01/2013 a 31/12/2013 - houve exposição à temperatura de 23,1C e ruído de 87,4 dB(A);
- de 01/01/2014 a 31/12/2014 - houve exposição à temperatura de 25,1C e ruído de 90,9 dB(A);
- de 01/01/2015 a 10/02/2016 - houve exposição à temperatura de 26,2C e ruído de 93,2 dB(A).

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Vale ressaltar que a atividade do autor é classificada como moderada, consoante descrito no PPP.

Portanto, levando em conta os limites de tolerância quanto ao ruído e considerando a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço o caráter especial somente do período de **01/01/2016 a 10/02/2016**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos e 13 dias (sendo 11 anos, 04 meses e 25 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **01/01/2016 a 10/02/2016**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CASSIO ROBERTO GALBIERI ZAMBALDI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **CASSIO ROBERTO GALBIERI ZAMBALDI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 07/03/1994 a 01/03/1995, 01/04/2002 a 12/09/2007 e 18/09/2007 a 02/03/2017.

A decisão de ID 4618533 extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa, em relação ao período de **07/03/1994 a 01/03/1995**. Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 4618533).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/04/2002 a 12/09/2007, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 13/16 do ID 4514103), aprofundando sua exposição a ruído de 87,9 dB(A) e a agentes químicos (lubrificante e óleo solúvel), **com utilização de EPI eficaz**

Em relação ao período de 18/09/2007 a 02/03/2017, o PPP anexado às fls. 17/19 do ID 4514103 atesta que o autor esteve exposto a agentes químicos (óleo solúvel e óleo lubrificante), durante todo interregno, **com utilização de EPI eficaz** também a ruído, da seguinte forma:

- de 18/09/2007 a 30/11/2007 – 86,7 dB(A);
- de 01/12/2007 a 30/11/2009 – 87,4 dB(A);
- 01/12/2009 a 30/11/2010 – 85,9 dB(A);
- 01/12/2010 a 30/11/2011 – 85,6 dB(A);
- 01/12/2011 a 30/11/2013 – 86,6 dB(A);
- 01/12/2013 a 30/11/2014 – 83,7 dB(A);
- 01/12/2015 a 30/11/2015 – 79,4 dB(A);
- 01/12/2015 a 30/11/2016 – 90,9 dB(A);
- 01/12/2016 a 02/03/2017 – 83,6 dB(A).

Portanto, levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e a eficácia do EPI em relação aos outros agentes mencionados, reconheço o caráter especial dos períodos de **19/11/2003 a 12/09/2007, 18/09/2007 a 30/11/2011 e 01/12/2015 a 30/11/2016, descontando o período em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (21/05/2011 a 20/07/2011), em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, in verbis, “A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **19/11/2003 a 12/09/2007, 18/09/2007 a 20/05/2011, 21/07/2011 a 30/11/2011 e 01/12/2015 a 30/11/2016**, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 34 anos e 03 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **19/11/2003 a 12/09/2007, 18/09/2007 a 20/05/2011, 21/07/2011 a 30/11/2011 e 01/12/2015 a 30/11/2016**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003159-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO FLAUZINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **JOSÉ ANTONIO FLAUZINO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.357.386-2, DIB 04/03/2011) em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de **29/09/1995 a 10/07/2002 e 17/10/2002 a 04/03/2011**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 6962190).

O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (ID 10612063).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 29/09/1995 a 10/07/2002, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 01/02 do ID 5520251 revela que o autor trabalhou como vigilante com porte de arma de fogo.

Em relação ao período de 17/10/2002 a 04/03/2011, o autor anexou aos autos o PPP, às fls. 01/02 do ID 5520284, aprofundando sua função de vigilante, com arma de fogo e exposição a ruído que variou entre 40 dB(A) e 60 dB(A), abaixo do limite de tolerância previsto na legislação.

Ressalto que a atividade de segurança/vigilante/vigia, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Portanto, reconheço o caráter especial apenas do período de **29/09/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período referido, somado aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor computa **12 anos, 04 meses e 10 dias de tempo de serviço especial**, insuficientes à conversão em aposentadoria especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **29/09/1995 a 05/03/1997**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e **determinar a revisão do benefício NB 156.357.386-2**, desde a sua data de início, DIB 04/03/2011 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 25 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007111-16.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **PAULO VICENTE MOREIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/10/2000 a 24/05/2003, 10/06/2003 a 03/04/2007, 26/02/2007 a 20/02/2008, 18/02/2008 a 03/10/2008, 04/10/2008 a 11/12/2008 e 04/10/2008 até a data da distribuição da ação. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais.

A decisão de ID 10055216 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e extinguiu o pedido em relação aos interregnos de 10/10/2000 a 24/05/2003, 26/02/2007 a 24/02/2008, 29/11/2014 a 15/09/2017, 10/06/2003 a 03/04/2007 e de 18/02/2008 a 03/10/2008, sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, em razão do autor não ter fornecido ao réu os formulários para análise.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 10629173).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos remanescentes requeridos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 20/21 do ID 9952766), aprofundando sua atividade de vigilante, com arma de fogo e sem exposição a agentes nocivos.

Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, **somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial**, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, **momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial**.

Quanto ao ruído, ele esteve abaixo dos limites de tolerância.

Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos requeridos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBANI FERNANDE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, proposta por **ALBANI FERNANDES DE OLIVEIRA**, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requer a concessão do benefício em decorrência do recolhimento à prisão de seu companheiro, **LUCAS HENRIQUE DA SILVA**, recluso desde 22/12/2013.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8880616).

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (ID 8880619).

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo, deferidos os benefícios da Justiça gratuita e as partes foram intimadas a fim de que especificassem as provas que pretendiam produzir, no prazo legal, especificando sua pertinência (ID 9605336).

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não restou comprovada a alegada união estável entre a autora e o recluso no momento da prisão.

O início de prova material apresentado não foi corroborado por prova testemunhal, apesar de oportunizada sua produção.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para aprofundar a convivência marital entre autora e recluso até a data da prisão. A declaração de união estável foi firmada somente em 17/04/2015, mais de um ano de meio após a prisão.

Os documentos constituem apenas início de prova material, que deveria ser corroborado por prova testemunhal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 26 de junho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004936-83.2017.4.03.6105

AUTOR: SEMPREALERTASERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, VIVIANE TUCCI LEAL - SP155530, DEBORAMULLER DE CAMPOS - SP293529

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003528-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARINEU ANGELIM DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCELO MARTINS - SP165031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisão **ARINEU ANGELIM DE SOUZA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.120.535-5 – DIB 04/12/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **05/05/1980 a 10/06/1990, 23/11/1994 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 31/10/2004**.

Foi deferida a Justiça Gratuita (ID 7651116).

Devidamente citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência do pedido (ID 10216445).

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 05/05/1980 a 10/06/1990, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 02/03 do ID 6639623, aprofundando sua exposição a ruído de 87 dB(A).

Quanto aos períodos de 23/11/1994 a 31/12/1999 e 18/11/2003 a 31/10/2004, o PPP anexado às fls. 07/15 do ID 6639623 revela a exposição do autor a ruído de 87 dB(A), no intervalo de 23/11/1994 a 31/12/1997; de 92 dB(A), no interregno de 01/01/1998 a 31/12/1999, e de 86 dB(A), no período de 01/10/2003 a 31/10/2004

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído, reconheço o caráter especial dos períodos de **05/05/1980 a 10/06/1990, 23/11/1994 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 31/10/2004**.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **05/05/1980 a 10/06/1990, 23/11/1994 a 05/03/1997, 01/01/1998 a 31/12/1999 e 19/11/2003 a 31/10/2004**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 176.120.535-5 desde a sua data de início, DIB 04/12/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 27 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário **NB 146.064.469-4 (DIB 17/05/2007)**, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de **13/12/1998 a 09/11/2006**.

A Justiça Gratuita foi deferida (ID 2836694).

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 8539645).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período requerido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 14/16 do ID 3466870 aprofunda a exposição a **ruído de 97,2 dB(A)**.

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, **reconheço o caráter especial do período requerido**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de **13/12/1998 a 09/11/2006**, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa 28 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à conversão da sua aposentadoria em **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sendo cabível a revisão ora pleiteada.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **13/12/1998 a 09/11/2006** e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.064.469-4) em aposentadoria especial (B46), desde 17/05/2007. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA INES FERRAZ GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **REGINA INES FERRAZ GLORIA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, realizado em 21/03/2016 (NB 176.826.056-4), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 11/03/2013 e 13/01/2014 a 14/03/2016**.

Foram **indeferidos** os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4738827).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugando pela **improcedência** do pedido (ID 11370066).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos requeridos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados às fls. 06/07 do ID 1805776 e 03/04 do ID 1805671 atestam que a autora trabalhou como enfermeira, estando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias). Consta, todavia, dos mesmos documentos que servem de prova da exposição a agentes nocivos, que a **utilização do EPI foi eficaz**. Por tal motivo, deixo de enquadrá-los como de natureza especial, posto que a veracidade das informações dos documentos é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Deixo de reconhecer, portanto, a especialidade dos períodos pretendidos.

Desse modo, conforme já apurado pelo INSS, a autora não possui tempo para a concessão do benefício requerido.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC).

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008338-75.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de revisão **LAERCIO TEODORO DA SILVA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.968.078-8 – DIB 20/05/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 31/01/2008 e 01/01/2010 a 20/05/2016**.

Foi indeferida a Justiça Gratuita (ID 4543458).

Devidamente citado, o INSS contestou pugando pela **improcedência** do pedido (ID 11591636).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 10/18 do ID 3978963, afixando sua exposição a ruído de 100,4 dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 30/06/2004; de 91,1 dB(A), no interregno de 01/07/2004 a 31/07/2005; de 84,1 dB(A), no interregno de 01/08/2005 a 31/12/2006; de 80,5 dB(A), no intervalo de 01/01/2007 a 31/01/2008; de 72,1 dB(A), no período de 01/01/2010 a 31/07/2011, e de 77,1 dB(A), no período de 01/08/2011 a 31/12/2013. Consta, ainda, que durante todos os períodos citados, houve exposição a diversos agentes químicos e também ao calor, **com utilização de EPI eficaz.**

Considerando a legislação de regência quanto aos limites de tolerância do ruído e a eficácia do EPI em relação aos outros agentes, reconheço o caráter especial do período de **11/10/2001 a 31/07/2005, descontado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença (25/04/2002 a 10/05/2002)**, em respeito ao artigo 40, § 10, da CF, *in verbis*, "A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **11/10/2001 a 24/04/2002 e 11/05/2002 a 31/07/2005**, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 176.968.078-8 desde a sua data de início, DIB 20/05/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas iniciais por conta do autor e finais por conta do réu, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO BOSCO DIAS PINHEIRO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período rural de **12/05/1975 a 31/12/1983** e de atividades sujeitas a **condições especiais**, nos períodos de **13/02/1989 a 16/06/1993, 17/06/1993 a 05/07/1995, 13/07/1995 a 07/08/1997, 01/09/1997 a 20/03/2003 e 24/06/2003 a 18/10/2013.**

A decisão de ID 4615320 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e **extinguiu o pedido, sem resolução do mérito, ante a ausência de apresentação de documentos na via administrativa, em relação ao período rural de 12/05/1975 a 31/12/1983 e aos períodos especiais de 13/02/1989 a 16/06/1993 e 17/06/1993 a 05/07/1995.**

A decisão de ID 5630662 reconsiderou parte da decisão anterior e **determinou o prosseguimento do feito em relação aos períodos de 13/02/1989 a 16/06/1993 e 17/06/1993 a 05/07/1995.**

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 9279343).

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos controvertidos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 13/02/1989 a 16/06/1993 - CTPS contendo o vínculo do autor como vigilante (fs. 6 do ID 4201855);
- 17/06/1993 a 05/07/1995 - CTPS contendo o vínculo do autor como vigilante (fs. 7 do ID 4201855);
- 13/07/1995 a 07/08/1997 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, aprofundando a função do autor como vigilante com porte de arma de fogo e não constando exposição a agentes nocivos (fs. 01/02 do ID 4201867);
- 01/09/1997 a 20/03/2003 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, aprofundando a função do autor como vigilante com porte de arma de fogo e não constando exposição a agentes nocivos (fs. 03/04 do ID 4201867);
- 24/06/2003 a 18/10/2013 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, aprofundando a função do autor como vigilante com porte de arma de fogo e exposição a ruído de 60 dB(A) (fs. 05/06 do ID 4201867)

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, a especialidade apenas do período de **13/07/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, após a conversão para atividade comum, e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 05 meses e 19 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** no período de **13/07/1995 a 05/03/1997**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008104-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JESUS APARECIDO SEVERIANO SOLER**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/04/1986 a 12/08/1988, 06/10/1988 a 11/07/1989, 22/06/1994 a 26/01/2017**.

Aduz que formulou requerimento administrativo em 26/01/2017 (NB 182.514.062-3).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4494792).

O INSS apresentou contestação (ID 11389574).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

O autor trabalhou, durante todos os períodos requeridos, na função de frentista de posto de gasolina.

Em relação aos períodos de **01/04/1986 a 12/08/1988 e 06/10/1988 a 11/07/1989**, os Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores (ID 3871737 e ID 3871748) confirmam a atividade de frentista do autor, realizando o abastecimento de veículos e troca de óleo.

Na função de frentista em posto de combustíveis, o autor ficou evidentemente exposto aos agentes descritos nos itens nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, **o que enseja o enquadramento por categoria profissional dos referidos interregnos.**

Quanto ao período de 22/06/1994 até a data da DER, o PPP emitido em 24/05/2017 (ID 3871740) aprofunda a exposição do autor a agente químico (benzeno), sem a informação de utilização de EPI.

Reconheço o caráter especial do período de **22/06/1994 a 26/01/2017**, pela previsão do agente químico nos itens dos Decretos já citados.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/04/1986 a 12/08/1988, 06/10/1988 a 11/07/1989, 22/06/1994 a 26/01/2017**, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 08 meses e 23 dias de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

Quanto ao requerimento de danos morais, embora tenha vivenciado o transtorno de não concretizar a concessão pretendida, a parte requerente não logrou êxito em comprovar fato concreto que ensejasse dano moral. Simples resistência à pretensão, por si só, não causa dano moral.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/04/1986 a 12/08/1988, 06/10/1988 a 11/07/1989, 22/06/1994 a 26/01/2017**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com DIB em **26/01/2017** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno o autor ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007430-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEVAIR DO COUTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEVAIR DO COUTO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a **condições especiais** nos períodos de **29/04/1995 a 07/08/1995, 09/08/1995 a 18/06/2005 e 01/06/2006 a 09/05/2017**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3785458).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência dos pedidos (ID 8528069).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Em relação aos períodos requeridos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- 29/04/1995 a 07/08/1995 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, afluando a função do autor como **vigilante, com porte de arma de fogo** (fls. 18/19 do ID 3572076);

- 09/08/1995 a 18/05/2005 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, afluando a função do autor como **vigilante, com porte de arma de fogo**, e não constando exposição a agentes nocivos (fls. 25/26 do ID 3572076);

- 01/06/2006 a 09/05/2017 - Perfil Profissiográfico Previdenciário, afluando a função do autor como **vigilante, com porte de arma de fogo**, e não constando exposição a agentes nocivos (fls. 14/16 do ID 3572076);

Sobre a atividade de vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial.

Reconheço, portanto, a especialidade apenas dos períodos de **29/04/1995 a 07/08/1995 e 09/08/1995 a 05/03/1997**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 05 anos, 07 meses e 04 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS a averbar o trabalho em **condições especiais** nos períodos de **29/04/1995 a 07/08/1995 e 09/08/1995 a 05/03/1997**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

CAMPINAS, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007495-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **DORA TRANSPORTES LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, com o objetivo de obter o cancelamento da multa que lhe fora aplicada no valor de R\$5.000,00, por inexistência de conduta descrita na notificação nº 10010400103854117, em 25/02/2016, às 20H13, no município de São Sebastião da Bela Vista – MG, ou, subsidiariamente, a redução da multa nos moldes do Código de Trânsito Brasileiro, com aplicação de seu artigo 209. Requer, ainda, o cancelamento do seu lançamento no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga. E, finalmente, a condenação da Agência ré no valor de R\$ 5.000,00 de indenização por dano moral.

Relata a autora ter sido surpreendida com a cobrança de multa de R\$5.000,00, referente à suposta penalidade ocorrida em 25/02/16, às 20H13, notificação de multa nº 10010400103854117, município de São Sebastião da Bela Vista/MG, BR 381, Km 844,5, veículo placas CUB 2947, Renavam 337827567, ao transportador por evadir, obstruir ou dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de carga.

Aduz que não houve qualquer infração; que o sistema de pesagem é falho e ineficaz e que a autuação está em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a descrição contida no Auto de Infração é ilegal ao enumerar condutas diversas atribuídas ao transportador de maneira genérica e sem exemplificar qual a conduta do transportador; que a requerida não enviou ao requerente a notificação de autuação no prazo máximo de 30 (trinta) dias e tão somente a cobrança e após 08 meses da suposta infração.

Com a inicial, vieram os documentos – ID 3602914 a 3603068.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 4813515.

Regulante citada (ID 5132881), a Agência Nacional De Transportes Terrestres – ANTT deixou de apresentar contestação no prazo legal, tendo sido decretada sua revelia – ID 8973461 e requisitado o envio de cópia integral do Processo Administrativo, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

ID 10364712. A ré apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, inaplicabilidade dos efeitos da revelia e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Anexou à sua defesa cópia do Processo Administrativo nº 50510.012454/2016-7.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, nos termos da decisão ID 11131267.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Quanto à questão preliminar sobre a inaplicabilidade dos efeitos da revelia, é matéria de lei, tratada no artigo 345, inciso II, do CPC e não induz confissão, conforme artigo 392 do mesmo Código.

No mérito, não merece acolhida o direito pleiteado pela autora, visto que nada houve nos autos capaz de alterar o que restou firmado na decisão liminar (ID 11131267).

Observa-se que a tentativa de renovação do Certificado de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC se deu entre a empresa autora e o Sindicato SP - Sub-Sede Paulínia, ou seja, entre a autora e o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas e Região que, segundo consta na página da internet, trata-se de entidade que se autodenomina agente credenciada da ANTT. Portanto, os e-mails para a renovação do Certificado foram enviados à pessoa diversa da ré, que não é parte nos autos.

Conforme constou na decisão liminar, no Auto de Infração nº 3734795, datado de 25/02/16 – ID 10364719, consta a indicação da norma infringida (artigo 36, I da resolução 4799/15 da ANTT) e a descrição da conduta praticada pelo infrator (evasão do Posto de Fiscalização).

Ademais, na notificação de autuação RNTRC nº 10010400107980916, emitida em 04/04/16, também consta a descrição da infração “o transportador, inscrito ou não no RNTRC, evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas” e no campo observação “na presença deste fiscal, o condutor evadiu-se deste posto de fiscalização”, tendo sido enviada à autora primeiramente no endereço constante do Auto de Infração e retornada sem cumprimento ao remetente.

Novamente expedida notificação de autuação RNTRC nº 1001040012547616, em 28/09/16, foi encaminhada à autora no endereço constante do contrato social, tendo sido recebida em 04/10/16 e certificado o decurso de prazo para a apresentação de defesa administrativa em 22/08/18.

Logo, a prova dos autos é diversa da alegação da autora, uma vez que restou comprovado ter sido notificada acerca da autuação; que houve descrição dos fatos por ela praticados e que deixou de apresentar recurso na esfera administrativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Quanto à alegação de que seu motorista não se evadiu do local, matéria estritamente fática, não houve prova, testemunhal que fosse, para infirmar a presunção relativa da atuação administrativa.

Dessa forma, não houve fato novo ou qualquer outra prova produzida nos autos capaz de refutar a fundamentação exposta na decisão liminar, razão pela qual deve ser confirmada.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora e extinto o feito **com julgamento de mérito**, com base no artigo 487, inciso I, do Código Processual Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Como o decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Campinas, 18 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: FELICIO JOSE DE TOLEDO FILHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença já prossegue neste sistema eletrônico com o mesmo número dos autos físicos 0000171-96.2013.4.03.6105, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001889-65.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

“Ciência às partes da juntada da INFORMAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PAULÍNIA da designação de audiência de instrução (oitavas) para o dia 24/09/2019 às 14:00 horas a ser realizada no Foro daquela Comarca”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005985-91.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 05/2019, de R\$ 2.011,26, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006014-44.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista, conforme CNIS, que a parte autora auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 18.486,88, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5005799-05.2018.4.03.6105

**AUTOR: SILAS RAPHAEL DA SILVA PASSOS, SIBELE THARCILIA DA SILVA MARTILIANO, SAMUEL HENRIQUE DA SILVA PASSOS DE SOUSA
REPRESENTANTE: SHIRLENE ANTONIA DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTO CUSTODIO - SP369080,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006176-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIAS CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cite-se o réu.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006502-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de renda e vínculo empregatício registrado no CNIS.

Cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006538-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 685,95, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006759-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.185,45, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001014-34.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PAPEIS AMALIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do E.TRF3 e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006900-43.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSUE DA CONCEICAO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.692,13, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007153-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVIER VERNIZZI - SP329502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 04/2019, de R\$ 5.939,79, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007314-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:AGNALDO RIVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 5.616,30, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Campinas, 11 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007498-94.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO DE SOUZA MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: GIVALDO ALVES DOS SANTOS - SP338880, ADRIANA CRISTINA ROSA DI STEFANO - SP391821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 5.716,69, portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006283-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 1.205,10, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, cite-se o réu.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer, liminarmente, determinação para que a União abstenha-se de exigir a adoção da NCM 9018.90.99 nas operações (internas ou de importação) realizadas com o produto DIB®, bem como autorização para manutenção da classificação fiscal do referido produto na NCM 3004.39.39, suspendendo-se a exigibilidade de eventual crédito tributário relativo à diferença de tributação entre ambas as classificações fiscais, na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional – CTN.

Aduz que atua no ramo de saúde animal e que, em seu portfólio de medicamentos e produtos para bovinos, encontra-se presente o produto DIB®, que é uma solução medicamentosa de progesterona (seu princípio ativo), aplicada mediante uso de um dispositivo intravaginal de silicone (veículo de aplicação), que é utilizado para a função terapêutica de controle hormonal com o objetivo de regular o ciclo estral e de fertilidade em fêmeas bovinas.

Diz que sempre adotou a classificação fiscal NCM 3004.39.39 (“Medicamentos preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, que contenham estrogênios ou progestogênios, seus derivados ou análogos estruturais não listados nas subposições anteriores”), mas recentemente a Receita Federal do Brasil – RFB editou as Soluções de Consulta COSIT nºs 98.075/2019 (doc. 04) e 98.168/2019 apontando que a classificação fiscal correta é a NCM 9018.90.992 (“Instrumentos e aparelhos para medicina veterinária não listados nas subposições anteriores”).

Pela petição ID 19367204, a autora acostou aos autos os documentos IDs 19367207 e 19367211, visando demonstrar que sempre classificou o DIB® na NCM 3004.39.39.

É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Estão ausentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

Conforme se depreende dos elementos de cognição que instruem a exordial, os fundamentos da Solução de Consulta n. 98.168 – Cosit não afastam a alegação da autora de que o produto DIB® é uma solução de progesterona (princípio ativo), aplicada mediante uso de um dispositivo intravaginal de silicone (veículo de aplicação), e que realiza o controle hormonal com o objetivo de regular o ciclo estral e de fertilidade em fêmeas bovinas.

Entretanto, contrariam com veemência a alegação da autora de que o produto DIB® possui função terapêutica ou profilática, na medida em que entende tratar-se “de um recurso empregado para o controle da reprodução das vacas, pelo criador, com finalidade de aumentar a eficiência no manejo do rebanho” (pág. 41 do ID 19068928).

Neste ponto, percebe-se que a exclusão da mercadoria da posição 30.04 não se pauta na negativa de que o produto DIB® é constituído por uma solução de progesterona e que o silicone que a acompanha serve apenas para liberar o hormônio lenta e continuamente, mas no fato de que tal solução não possui finalidade terapêutica ou profilática, e que, tal como ocorre com as preparações químicas contraceptivas à base de hormônio (que são preparações à base de progestogênios e/ou estrogênios com efeitos na função reprodutiva humana ou de animais), deve ser excluída do âmbito das posições 30.03 ou 30.04 (Nota 4 do Capítulo 30 da NESH).

Desta feita, considerando que os fundamentos e a conclusão da Cosit ora impugnada são presumivelmente legítimos e que a dúvida oposta pela autora quanto à correção do ato administrativo somente poderá ser dirimida após regular instrução processual, notadamente realização de perícia técnica, o indeferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Ante o exposto, por não considerar evidente a probabilidade do direito da autora, **INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a auto-composição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II, do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas (SP), 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007729-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, o desarquivamento dos autos de n. 5004538-39.2017.4.03.6105 para propiciar o cumprimento de sentença naqueles autos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007798-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO DO MONTE
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO TAVARES - SP336439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 4.946,57, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC (R\$ 3.427,16).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, deve a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Campinas, 11 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO GUILHERME GOMES DE LIMA, representado por sua genitora **MARIELLE GOMES DE LIMA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício assistencial.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (ID 3546002).

O INSS apresentou contestação (ID 9042030).

O autor apresentou réplica (ID 10247330).

Foram acostados aos autos os laudos médico e socioeconômico (ID 15789008 e 15789008).

As partes se manifestaram sobre os laudos.

É o relatório.

DECIDO.

Quanto ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que o autor é, *in verbis*, portador de deficiência física e mental leve, que levam a impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos, de natureza física, intelectual ou sensorial), os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Informa a perita que ele possui Síndrome de Klínefelter e hipótese de displasia geleofísica, desde o nascimento. Relata, ainda, que ele possui dificuldades de inclusão social escolar, ante seu déficit intelectual e alterações comportamentais, e que necessita de supervisão para realizar as atividades da rotina diárias. Prossegue informando que apesar dele possuir autonomia para os autocuidados, necessita de atendimento multidisciplinar.

Vale ressaltar que, em razão do autor ainda ser uma criança (12 anos de idade na data da perícia), deve ser levado em conta o impacto de sua deficiência nas atividades diárias e na sua inclusão social.

Restou preenchido, portanto, o requisito da deficiência.

Em relação à hipossuficiência, o estudo social realizado revela que o autor reside com sua genitora, que trabalha como auxiliar de almoxarifado e auferir uma renda de R\$ 1.341,00. Informa que eles residem em uma casa alugada, de 02 cômodos, pelo valor de R\$ 600,00. Relata que o autor necessita de uma cuidadora para que sua mãe possa trabalhar, já que ele não está frequentando a escola. Segundo conta no laudo, os medicamentos de que o autor faz uso não são fornecidos pelo SUS ou outro órgão público. As despesas elencadas no laudo superam a renda familiar.

No caso dos autos, em que pese a renda superar o limite legal, as condições descritas autorizam o deferimento do benefício assistencial.

Há necessidade de cuidadora para o autor, cujo gasto mensal é de R\$ 380,00, segundo o laudo, já que, se a genitora cuidasse pessoalmente do filho, não poderia trabalhar e, assim, o núcleo familiar não auferiria renda alguma.

Restou pacificado no STJ que o art. 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, **mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício.**

No caso dos autos, essa necessidade de cuidadora e a impossibilidade da mãe fazer essa parte sem comprometer a integralidade da renda familiar, é a situação específica para a concessão do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício assistencial desde 07/01/2009 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, **respeitada a prescrição quinquenal.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício do benefício assistencial - LOAS autor JOÃO GUILHERME GOMES DE LIMA, RG 50.633.053-9, CPF 384.738.778-29, representado por sua mãe MARIELLE GOMES DE LIMA, RG 42.311.410-4, CPF 231.053.828-01, no prazo de quinze dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007913-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERLI PESSATTI DE TOLEDO

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar o documento ID [19143169](#) devido a erro do sistema, impossibilitando sua leitura, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIDA LILIAN OLIVEIRA FREIRE MELO - SP288470

RÉU: RONY QUINTANA MENDES, ATILA BRUCKNER, DIANA CRISTINA DOS SANTOS, 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPINAS/SP, 2º TABELIÃO DE NOTAS DE CAMPINAS-SP, OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE SUMARÉ-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS CARDINAL DANTAS - SP364562

Advogado do(a) RÉU: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

Advogado do(a) RÉU: MICHEL FARAH - SP225817

Advogado do(a) RÉU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007929-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TESCH TOLEDO SILVA - SP147102

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1247/1528

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007697-17.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO
Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374
Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **OSWALDO MELLO E YARA DA SILVA MELLO**, em atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 177.609 (gleba designada por área "A", situada no bairro de Friburgo com 242.308,46 m²) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 277, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citados, os expropriados apresentaram contestação (fls. 287/291).

Nomeado perito judicial, fixados os honorários provisórios e determinado o seu adiantamento pelos expropriantes, a INFRAERO interpôs agravo de instrumento sob nº 0021599-82.2014.403.0000.

Mantido o despacho agravado por este Juízo, houve o depósito judicial de fl. 352, sendo levantado parcialmente pelo Sr. Perito (fls. 357/359).

Foi negado provimento ao agravo interposto, pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 367/369).

O laudo pericial foi juntado às fls. 395/504, sobre o qual os expropriados discordaram.

A União impugnou o laudo pericial com a juntada de parecer técnico de seus assistentes técnicos (fls. 512/528), o assistente técnico do expropriado juntou parecer às fls. 533/538, a INFRAERO impugnou às fls. 541/557.

Fixados os honorários definitivos, o depósito complementar foi juntado à fl. 568, tendo seu levantamento ocorrido às fls. 579/584.

A INFRAERO requer, às fls. 569/570, a intimação dos expropriados para apresentação da CCR-Cadastro de Imóvel Rural.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fl. 395/504 (ID 13073009 - pag. 173/218 e ID 13073010 - pag. 1/64), fixando o valor da avaliação em R\$ 16.627.426,51, para setembro/2015, do qual discordaram a INFRAERO e a União e parcialmente os expropriados.

A União impugna as amostras utilizadas no laudo pericial, por entender que há elementos contraditórios, inadequados e insuficientes para uma correta homogeneização, além do uso de preços diferenciados.

Para as benfeitorias, a União impugna o preço de cada uma delas, exceto o das casas (I a VI), com o qual concorda. Para as demais, apresenta os seus próprios cálculos, apesar de ter-se utilizado de enquadramento quanto ao projeto/acabamento equivocado, posto que projetos R8N correspondem à Residência Multifamiliar Padrão Normal, que tem preço do metro quadrado superior em relação a edificação comercial ou galpões (CAL-8 e GI). Ainda assim, seus valores ficaram inferiores pela utilização de coeficientes de depreciação aplicáveis ao R8N, que reduzem mais o preço do que os aplicáveis aos classificados como CAL-8 e GI, razão pela qual não podem ser aceitos. Impugna, também, o pagamento de parte do valor atribuído ao parreiral como lucros cessantes, por entender que os expropriados ainda se beneficiam da sua colheita, por se encontrar na posse da propriedade.

Por fim, requer a aplicação de redutor a título de especulação imobiliária.

Entende como justo o valor de R\$5.441.816,21, para setembro/2015.

Os expropriados discordam do fato do laudo pericial não ter abordado as despesas de mudanças ou custos de transportes, assim como os lucros cessantes, especialmente do negócio de engorda de frango (atividade principal da expropriada). Quanto aos valores, discordam do valor atribuído para os barracões, pois entendem como insuficientes para construção de outros a fim de manutenção da atividade. Para embasar o seu argumento, informa que o custo para a construção de cada um dos galpões seria de R\$533.600,00, segundo dados retirados do Sistema FAEP.

Pelo que consta do laudo pericial, a atividade de engorda de frangos já não existia no momento da realização da perícia. Assim, não há que se falar em lucros cessantes. Não houve nenhuma decisão anterior acolhendo a inissão provisória na posse do imóvel aos expropriantes. Logo, não tendo havido qualquer ato emanado desta ação de desapropriação para que os expropriantes interrompessem sua atividade, não há como imputar aos expropriantes a condenação em lucros cessantes.

Quanto ao valor dos galpões, que se opõe justificando nos custos divulgados pela Fundação de Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, pelo que consta no documento disponibilizado pelo portal da referida entidade, o custo de construção/implantação de DOIS galpões COM sistema de alimentação automático 130 x 12 m (3.120m²), na tabela divulgada em nov/2015, era estimado em R\$ 925.081,36 (R\$521.490,00 para as edificações e R\$403.591,36 para os equipamentos). O Sr. Perito fixou o valor para os dois galpões (2.925m²) em R\$732.628,74, com a depreciação relativa à idade das benfeitorias, que, segundo consta no laudo, é de 22 anos. Entretanto, como não se paga lucro cessantes pelo encerramento da atividade, ante a possibilidade dos expropriados alterá-la para outro local, com o valor da indenização da desapropriação, a fim de restabelecer sua atividade, não há como recompô-la sem a construção de novos galpões. Assim, é justo que o valor dos galpões seja o de edificação de novos, em outra propriedade. Quanto a ponto discordante dos expropriados, relativo às despesas de mudanças e custos de transportes, ante a ausência de questionamento anterior e quesitos sobre isto, não havia motivo para que o laudo pericial tratasse do ponto. E, ante a ausência de provas ou ao menos indicativo do valor do transporte, não pode ser objeto de indenização nesta demanda.

A INFRAERO se insurge contra o fato do Sr. Perito já se ter utilizado das mesmas amostras para confecção de outro laudo para outro processo. Porém não há impedimento legal para fazer uso das mesmas amostras, em diversos processos, na hipótese de adequadas a cada caso.

Ela, também, se insurge contra a ausência ou incoerência de dados dos elementos amostrais e da ausência de similaridade, especialmente o desrespeito à Recomendação NBR 14.653-3 – Anexo B – B.1.2, “fatores de homogeneização calculados em relação ao avaliando, deve estar entre 0,5 e 1,50”. Discorda, ainda, do índice de localização atribuído ao imóvel expropriado, equiparando-o a imóvel do bairro Helvétia, que tem padrão e infraestrutura melhores. Assim como a União, a INFRAERO destaca a ausência de abordagem do laudo acerca da especulação imobiliária no entorno do aeroporto e da região divisa entre Campinas e Indaiatuba. Por fim, concorda com o valor atribuído com as benfeitorias não reprodutivas e benfeitorias reprodutivas.

Quanto à não localização dos elementos nas fontes informadas, isso não é caso de sua exclusão, posto que o mercado imobiliário não permanece estático. Assim, o anúncio de venda pode ter sido excluído por várias razões, dentre elas, a venda, desistência, mudança de imobiliária.

Quanto à especulação imobiliária, publicações em jornais locais e sem amparo em índices oficiais não são suficiente para comprovarem as alegações. Para isso, deveriam os expropriantes trazer publicações especializadas da área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização em decorrência de especulação.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

Da análise do LAUDO PERICIAL

Para sua confecção o Sr. Perito adotou o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, conjugado com o Evolutivo, para excluir os valores correspondentes as benfeitorias dos elementos. Nas benfeitorias, foram aplicadas a Tabela de Depreciação de Heidecke. As benfeitorias não-reprodutivas foram avaliadas como constam da fl. 436 (ID 13073009- pág. 216).

A União se insurgiu contra a avaliação das benfeitorias não-reprodutivas. Contudo a sua insurgência foi afastada, ante a utilização de fatores que não dizem respeito a barracões e prédios industriais, mas sim para fins residenciais que, neste caso, os índices de depreciação são maiores, pois o imóvel residencial deprecia totalmente com menor tempo.

A União e os expropriados se insurgiram quanto ao valor dos barracões, que ficou em R\$732,628,74 para 2.925 m². Em consulta ao site do Sistema FAEP, o custo de construção de DUAS granjas de 130 x 12 m (3.120m²) era estimado em R\$521.490,00, sem o sistema de alimentação (automático), que, para nov./2015, correspondia a R\$403.591,36. Portanto, o valor fixado pelo Sr. Perito está acima do parâmetro FAEP. Além disso, deve ser indenizada somente a edificação, posto que o sistema de alimentação, seja ele manual ou automático, pode ser removido e reaproveitado. Veja que o Sr. Perito partiu do valor unitário de R\$355,64 m². No entanto, na amostra elemento “G”, consta um galpão aviário, ao qual foi atribuído o valor de R\$222,13 o m² antes da depreciação (valor extraído do CTEEP/CPOS), como consta da fl. 497 (ID13073010 – pág. 57) dos autos físicos. Logo, um valor condizente com o valor divulgado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, que, apesar daquele ser menor, este último refere-se a preços praticados no estado de São Paulo, que notoriamente tem custos de mão de obra mais elevados. Além disso, estes dois valores (da amostra e do avaliando), por pertencerem à mesma região e às mesmas condições geográficas, não poderiam ser diferentes, mas somente os índices de depreciação - Foc e o valor decorrente de sua aplicação. Quanto ao índice de depreciação, considerando que a indenização deve ser suficiente para restabelecer a atividade em outro local e que, para isso, os novos galpões deverão manter a mesma metragem dos atuais para permitir o aproveitamento dos mesmos equipamentos já em uso, a aplicação de qualquer índice redutor no valor do metro quadrado impossibilitará o expropriado de construir novos galpões para instalação dos equipamentos e implantação da atividade. Assim, não há como aplicar um redutor sem ofender o princípio da justa indenização e direito de restabelecer sua atividade. Isso posto, o valor encontrado pelo Sr. Perito, segundo o Caderno de Preços de Construções e Instalações Rurais da CTEEP do Estado de São Paulo, de R\$222,13/m² para o galpão da amostra, deve ser o fixado para indenizar os galpões. Aplicados sobre a metragem de cada um deles, temos:

Barracão de frango I (edificação): 1.440,00m² = R\$319.867,20

Barracão de frango II (edificação): 1.485,00m² = R\$ 329.863,05

Assim teremos como valor total das benfeitorias não-reprodutivas, considerando o quadro de fl. 436 dos autos físicos com as alterações supra, o valor de R\$1.363.157,66.

Benfeitorias não-reprodutivas – set/2015	R\$1.363.157,66
--	-----------------

Quanto às benfeitorias reprodutivas, o expropriado não impugnou a idade de produtividade das videiras, assim sua idade produtiva se encerraria em set/2020. Posto isto, com razão a União acerca da dedução dos valores correspondentes às safras em que os proprietários permaneceram na posse do imóvel. Como o laudo previu a cessação da produtividade para setembro/2020, dado esse não impugnado pelas partes, a indenização estipulada pelo Sr. Perito a título de parreiral deve corresponder somente aos anos de 2019 e 2020. Assim, do valor de R\$73.097,54 (quadro de fl. 442 – ID 13073010 – pág. 2), deve ser deduzido o valor de R\$ 47.964,27, correspondente aos valores propostos para os anos de 2016 a 2018, o que resulta no valor da indenização em R\$25.133,27, para setembro/2015.

Efetuada a alteração do valor correspondente ao parreiral, o valor total para as benfeitorias reprodutivas, como consta das folhas 443 (ID 13073010 – pág. 3) dos autos físicos, corresponde a R\$60.666,05.

Benfeitorias reprodutivas – set/2015	R\$60.666,05
--------------------------------------	--------------

Quanto à terra-nua, dentro do que preceituam os arts. 26 e 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41 e art. 5º, XXIV, da CF/88, o valor da indenização deve ser justa para ambas as partes. Os expropriados não devem ser penalizados com um valor inferior ou insuficiente para aquisição de outra propriedade dentro das mesmas características da que possuem e que possam dar continuidade a sua atividade preponderante, sob pena de ser enquadrado como confisco. Por outro lado, não deve ser um valor exorbitante e desproporcional a ponto de fazer o ente expropriante arcar com um valor que corresponderia a um enriquecimento sem causa.

O Juiz não está adstrito à prova pericial judicial, podendo firmar seu convencimento a partir do conjunto probatório, como preceitua o art. 479 do CPC. Assim, para auxiliar no julgamento, temos um laudo administrativo que acompanha a petição inicial, um laudo pericial produzido por perito judicial e temos, ainda, um metalado CPERCAMP - “Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais”, produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção, para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas no entorno do Aeroporto de Viracopos.

Em razão disso, considerando os diversos apontamentos das expropriantes, que incluem todos os elementos amostrais, exceto os das letras I, M e U, com o objetivo de ver retificado o laudo quanto à avaliação da terra nua, por entender como irregulares, foram necessárias pesquisas, via internet, às fontes informadas pelo Sr. Perito e aos portais de mercado imobiliário, com o objetivo de elucidar as irregularidades apontadas pelas expropriantes. Segue em anexo, para conhecimento das partes, as fontes às quais me amparei para avaliar as inconsistências ao laudo pericial de fls. 395/504 (ID 13073009 - pág. 173/218 e ID 13073010 – pág. 1/64), dentro dos limites estabelecidos na inicial e na defesa, a fim de preservar o trabalho realizado e finalizar este conflito com respaldo no princípio do julgamento justo e ágil. Anoto que realmente existem algumas inconsistências no laudo que devem ser sanadas para mantê-lo dentro dos parâmetros estabelecidos pela legislação atual, a fim de se apurar um valor condizente dentro do que é justo como anteriormente colocado.

Para começar, alguns deles, diante dos significativos erros encontrados, devem ser desconsiderados, para não interferir na homogeneização, tanto na aplicação dos fatores determinados, como na realização do saneamento das amostras (obtenção da média, da limitação inferior e superior segundo o grau de precisão estabelecido no laudo) e, por fim, na apuração da média saneada. Já a outros, não vejo a mesma necessidade, pois estão dentro da margem de confiabilidade e erro estabelecido no laudo, como passo a expor:

Do elemento “A”: Segundo os documentos obtidos no portal Vivareal, há dois anúncios para a mesma propriedade, o primeiro (ST00052 - Paulo Pintija), no valor de R\$1.200.000,00, para a venda de 30.000 m² no Distrito Industrial Domingos Giomini com duas fotos em exibição, e o segundo (V656411 - Visão Imóveis), no valor de R\$4.400.000,00, com 206.014,22 m², fica no bairro Tombadouro, comas duas fotos do primeiro anúncio mais 28 fotos. Além disso, permanece no site da Elo Forte o anúncio conforme informações constantes do laudo, mas agora pelo valor de 1.500.000,00. Assim, diante das inúmeras publicações envolvendo o mesmo imóvel, com grande discrepância de valores, haja vista que se o anúncio V656411 englobaria a área do primeiro, que por presunção está inserido numa maior, o valor do metro quadrado está avaliado com uma diferença de quase 100%. Pela tamanha discrepância e irregularidade, não é possível manter essa amostra, razão pelo qual fica excluída.

Do elemento “B”: este foi localizado no site pelo mesmo valor. A primeira inconsistência é o local do imóvel. No laudo constou como pertencente a cidade vizinha de Monte Mor/SP. No anúncio, consta como pertencente a cidade de Elias Fausto, que, além de não ser vizinha à cidade de Campinas, não pertence à Região Metropolitana respectiva. A segunda, e mais grave, é o fato de constar no anúncio que o valor corresponde a R\$3.000.000,00, mas aceita proposta de R\$1.800.000,00. É uma diferença muito grande, que distorce totalmente o laudo pericial e extrapola a margem de erro prevista no laudo. Razão pela qual deve ser excluída do laudo.

Dos elementos “C” e “T”: Tratando-se de áreas que ficam em locais rurais distantes 3 km, por estrada de terra denominada Rua Angemiro e Barnabé, além do bairro Recanto dos Pássaros, passando pela Associação do Colinas do Mosteiro e Terras de Itaici, conforme consulta no portal de município de Indaiatuba, não vejo razão para sua exclusão como pretendido pela União.

Do elemento “D”: Elemento localizado com redução de preço inferior a 10%. Trata-se de elemento de difícil homogeneização, pelo simples fato ser totalmente assimilar ao imóvel expropriando. Ele é quase que totalmente coberto por árvores que, segundo o anúncio, podem ser comercializadas para corte. Além disso, tem uma área bastante reduzida, inferior a 1 ha ante os 24 ha do imóvel expropriando, que é explorada para a agricultura e engorda de frangos. Portanto, pela incompatibilidade como imóvel paradigma e pela ausência de fixação do preço das benfeitorias produtivas, deve ele ser excluído.

Do elemento “N”: elemento localizado, porém com um preço até 35% inferior. Logo, conclui-se que o preço encontrava-se extremamente distorcido. Além disso, há vários anúncios com a mesma área no mesmo local, que são anunciados como chácaras ou sítios para lazer, sendo sempre áreas com cobertura vegetal nativa. Diante da destinação que é dada a estes imóveis anunciados, que não corresponde à do imóvel paradigma, além da disparidade de preços entre os diversos anúncios, não há como manter este elemento amostral para cálculo do valor da indenização.

Do elemento “O”: Elemento localizado com um aumento de 10% no preço. Deste elemento, no momento da homogeneização, não foram avaliadas as benfeitorias, uma vez que se trata de área destinada ao cultivo de hortaliças, parte delas em estufas. Além disso, esta área está entre o Chácara Videiras de Itaici e o Vale das Laranjeiras, próximo ao Tênis Clube de Indaiatuba, numa região muito valorizada naquele município para fins de implantação de condomínios e loteamentos de alto padrão. Logo, diante dessas características, esse elemento não atende o requisito de semelhança para fins de homogeneização pelo método adotado pelo Sr. Perito. Razão pela qual, deve ser excluído.

Dos elementos “E-P-Q-R-S”: Todos estes elementos não foram localizados pela ausência de sua fonte. Todos estão inseridos numa mesma área da cidade vizinha de Indaiatuba, conhecida como região de Itaici. Esta região é composta por diversos bairros, entre eles o Chácara Videiras de Itaici, Terras de Itaici, Vale das Laranjeiras e Colinas do Mosteiro de Itaici, que estão nas proximidades dos primeiros quilômetros da estrada José Boldrini, que liga os municípios de Indaiatuba a Itupeva, em seus primeiros quilômetros. Esta região tem uma elevadíssima discrepância de valores, uma vez que estas áreas são destinadas principalmente para implantação de condomínios ou de chácaras de lazer. Muitos destes imóveis, com área de 20.000 m², já estão destinados para chácaras, já têm edificadas moradas de alto padrão, o que valoriza a região e afeta o preço dos pequenos sítios que ainda exploram a agricultura no seu entorno. Só para constatar a discrepância entre o Itaici e o bairro vizinho, um imóvel de 25.280m² em Itaborai (ao lado do Jardim dos Laranjais) é vendido por R\$885.000,00, enquanto que, em Itaici, um de metragem próxima é vendido a partir de R\$1.210.000,00, podendo este chegar a R\$2.665.000,00, sem deduzir o valor das benfeitorias, consoante pesquisas realizadas no portal da Imovelweb e Vivareal.

Para reforçar esta discrepância, o elemento “P” com área de 90.000 m², sem benfeitorias, apresentou um valor de R\$8.100.000,00, enquanto que, após novas pesquisas no mesmo bairro, uma área com 48.000 m², com benfeitorias de alto padrão de 620 m², encontra-se à venda por R\$1.500,00,00.

Na contramão, o imóvel expropriado é uma gleba rural encravada em local em que a tentativa de loteamentos nos últimos 50 anos não teve sucesso, uma vez que loteamentos inteiros foram abandonados como o Jd. Hangar, Jd. Guayania, Jd. Califórnia e outros, como consta do Meta laudo, sendo que há inclusive loteamentos objeto de usucapão, onde há exploração agrícola como ocorre com parte do loteamento Futurama.

Assim, esses elementos são dotados de atributos que não foram contemplados como variáveis que explicaria essa variação de preço. Portanto, estes elementos não são equiparáveis ao imóvel expropriado quanto ao contexto político-econômico-social e não se enquadram no conceito de semelhantes, como exige o método que o Sr. Perito adotou para confeccionar o laudo. Por tal razão, devem ser excluídos (elementos E-P-Q-R-S).

Passando para a fase da homogeneização, diante dos apontamentos dos expropriantes acerca de irregularidades nos cálculos, temos:

Do elemento “F” e “G”: A União aponta divergência de dados entre os das benfeitorias de fl. 483 (ID 13073010 – pág. 43) e a planilha de avaliação das benfeitorias de fl. 497 (ID 13073010 - pág. 57), onde consta uma diferença de 80m² para o elemento F e de 50 m² a menor na transferência de informações para o elemento G. Analisando o laudo pericial, não é possível identificar se o erro está na fl. 483 ou na fl. 497. Pelo cálculo a que chegou o Sr. Perito, o valor dessa diferença corresponde a aproximadamente 1% do valor total destes dois elementos, que pode ser para mais ou não, a depender de qual dado apontar como errado. O cálculo das benfeitorias é uma estimativa feito pelo Sr. Perito, com base em dados técnicos, e que eventual diferença é previsível, tanto que há no laudo uma estimativa de grau de precisão, neste caso fixado em 80%. Por essa razão, indefiro a exclusão destes elementos.

Do elemento “H”: A União aponta o mesmo erro dos elementos “F” e “G” (ID 13073010 – pág. 42/43). Só que neste, há diferença em todas as benfeitorias, exceto o lago. Isso resulta numa diferença de R\$116.020,46, o que corresponde a aproximadamente 10% do valor total do elemento amostral. Neste, também não é possível precisar se o erro está nos dados do elemento amostral ou se está no seu planilhamento. Apesar da grande diferença, ainda assim está dentro do nível de erro tolerável estabelecido no laudo pericial, motivo pelo qual, também indefiro a sua exclusão.

Procedidas as exclusões acima e aproveitando a homogeneização das amostras constantes do laudo, o saneamento das amostras e obtenção da média saneada ficam como segue:

Elementos	VU terra (R\$/há)	VU homog. (R\$/há) item B.1.2.1 (0,50 a 1,50)	exclusões	VU saneado
A	34,90	48,50	excluído	
B	70,93	98,59	excluído	
C	45,00	38,56	38,56	38,56
D	63,89	88,81	excluído	
E	49,50	42,41	excluído	
F	49,57	68,90	68,90	fora do intervalo
G	12,36	17,19	17,19	fora do intervalo
H	26,98	37,51	37,51	37,51
I	65,81	56,38	56,38	56,38
J	30,88	26,94	26,94	fora do intervalo

M	80,92	70,60	70,60	fora do intervalo
N	27,00	23,13	excluído	
O	98,18	84,12	excluído	
P	81,00	69,40	excluído	
Q	90,00	71,65	excluído	
R	81,00	62,37	excluído	
S	115,29	98,78	excluído	
T	35,45	30,38	30,38	fora do intervalo
U	81,00	69,40	69,40	fora do intervalo
SOMA			415,86	132,45
MÉDIA			46,21	44,15
Saneamento da média	Limite superior 1,3		60,07	
	Limite inferior 0,7		32,84	

área total imóvel 242.308,46 m²	R\$ 125.370,00	
APP (fl. 74) 38.576 m²	38.576 x 44,15 x 0,10	170.313,04
242,308,46-38.576= 203.732,46	203.732,46 x 44.15	8.994.788,11
valor total da indenização para terra nua		9.165.101,15

valor das benfeitorias não-reprodutivas	R\$ 1.363.157,66
valor das benfeitorias reprodutivas	R\$ 60.666,05
valor da terra-nua	R\$ 9.165.101,15
valor total da indenização	R\$ 10.588.924,86

À título de comparação, temos para setembro/2015:

valor proposto Sr. Perito antes das alterações acima	R\$ 16.627.426,51
valor proposto AGU	R\$ 5.441.816,21
valor proposto INFRAERO	R\$ 5.219.544,22
valor proposto na inicial corrigido	R\$ 5.936.704,36
Valor encontrado após alterações acima	R\$ 10.588.924,86

Diante do todo acima exposto e do que preceitua o art. 371 do CPC, fixo o valor total da indenização para o imóvel expropriado o montante de **R\$10.588.924,86, para setembro/2015.**

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

A perícia judicial avaliou o bem em valor muito superior ao apresentado na inicial, com o qual não concordamos expropriantes. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 2% (dois por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – setembro/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória sempre que se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel de matrícula nº 177.609 (gleba designada por área “A”, situada no bairro de Friburgo com 242.308,46 m²), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, e **fixo, como valor da indenização, o valor total de R\$10.588.924,86, para junho de 2015**, nos termos da fundamentação.

Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO. Esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 2% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluindo os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – setembro de 2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13073009- pág. 29 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade atualizado e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Quanto à previsão do art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41, considerando que o valor proposto na inicial atualizado até a data da fixação da indenização (outubro/2011 – ID 13074372 – pág. 128), corresponde à R\$ 5.950.631,57, sendo, portanto, o valor da indenização inferior ao dobro deste, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008019-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO RIBEIRO HITOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GESUELLI - SP171326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008090-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PG TRANSPORTES CINCO ESTRELAS EIRELI - EPP, RAFAELAPARECIDO PERIN MARTINS
INVENTARIANTE: SAMUEL PERIN GONCALVES MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder como o correto recolhimento das custas no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, observando a tabela de custas da Justiça Federal.

Cumprida a determinação supra, cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrestará bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006261-23.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
RÉU: JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS
Advogado do(a) RÉU: EDILSON MANOEL DA SILVA - SP261526
Advogado do(a) RÉU: AUGUSTO REINKE JACINTO - SP357818

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inssão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **JOAO BARROS FILHO, JANETE FERREIRA BARROS, JOAQUIM BARROS NETO, DENISE APARECIDA PEREIRA MENEZES, ANTONIO MARCOS BARROS**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 42.786 (lote nº 09, quadra H, Chácara Pouso Alegre) do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 124, consta guia de depósito do valor indenizatório.

A INFRAERO traz a notícia de distribuição de ação de usucapião sob nº 0031736-10.2008.826.0114, movida por Antonio Serrapilha em face de Ana Tercilla Monetta (fls. 130/136).

Às fls. 141/170, a INFRAERO junta cópia dos contratos de compra e venda e inventário, onde consta que o imóvel objeto deste feito foi partilhado entre João Barros Filho, Joaquim Barros Neto e Antônio Marcos Barros, na proporção de 1/3 para cada herdeiro.

À fl. 178, foi redigido termo de comparecimento, onde o expropriado Joaquim Barros Neto concordou com o valor proposto na inicial.

Ante a notícia da partilha e comprovação do único proprietário anterior, foi regularizado o polo passivo pelo despacho de fl. 222.

Citados, o expropriado Antônio Marcos Barros contestou o valor (fls. 246/260).

Designado perito judicial e fixado os honorários periciais, estes foram depositados à fl. 327.

À fl. 325, foi deferida a justiça gratuita ao expropriado Antônio Marcos Barros.

O laudo pericial foi juntado às fls. 334/371, sobre o qual os expropriantes discordaram e os expropriados concordaram.

A INFRAERO manifestou sua discordância às fls. 376/400, a União às fls. 402/434 e o Município de Campinas não se manifestou.

Às folhas 446/453, foram juntadas, pelo expropriado Joaquim Barros Neto, uma cópia do acórdão de improcedência e respectiva certidão de trânsito em julgado sobre a ação de usucapião nº 0031735-25.2008.826.0114.

É o relatório.

DECIDO

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 334/371 (ID 13378214 – pág. 102/139) utilizando-se do Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, fixando o valor da avaliação em R\$ 220.787,71, para janeiro/2017, com o qual discordaram os expropriantes.

A INFRAERO discorda do laudo pelo uso de amostras incompatíveis, pois, enquanto o lote paradigma encontra-se em área rural e possui quase nenhuma melhoria, os amostrais estão inseridos em bairro com edificações de médio a médio-alto padrão e com média e alta ocupação. Impugna, também, a ausência de atribuição do IL-Índice de Localização. Aponta a grande discrepância entre o valor encontrado pelo Relatório CPERCAMP, que, atualizado para a data do laudo, corresponderia à R\$89,17/m², enquanto que o obtido pela Sra. Perita em seu laudo corresponde a R\$194,87/m². Por fim, aponta a existência de especulação imobiliária, o que teria contaminado os elementos amostrais.

A União se insurge quanto à ausência de homogeneização no saneamento dos valores obtidos das amostras. Para tanto, justifica que o lote paradigma não tem rede de água e esgoto, não tem sarjetas, guias e pavimentação, o que não foi levado em conta no saneamento. Aduz que, pela tabela de fl. 362 (ID 13378214 – pág. 130), a Sra. Perita somente calculou o custo unitário direto, sem que fosse feita uma comparação real entre o lote paradigma e os elementos amostrais, falha essa que poderia ser evitada com o uso do índice de localização. Para tanto, sugere o índice de 0,35 em média, conforme anexo I (ID 13378216 – pág. 21), e tabela de fl. 405 (ID 13378216 – pág. 14), o que resultaria no valor de R\$71,64/m². Contudo não explica como chegou ao índice apontado. Aduz, também, a ausência de abordagem pela Sra. Perita acerca da especulação imobiliária. Por fim, aponta a discrepância entre os valores encontrados pela Sra. Perita, de R\$194,87/m², frente ao da AGU, de R\$71,64 (sem abordar a especulação imobiliária) e ao do Metalauado CPERCAMP, de R\$89,17/m² - “Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais”, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas.

Do preço do imóvel

Quanto às impugnações da União e INFRAERO, não há dúvida de que, pelo método adotado pela Sra. Perita para avaliação, haveria necessidade de tratamento dos dados por fatores de homogeneização mais comuns como: elasticidade da oferta, condições de pagamento, consistência do terreno, topografia, melhoramentos públicos e localização ou índice de localização. Todos estes fatores foram abordados em seu laudo, exceto o fator localização.

A ausência do fator localização somente poderia ser desconsiderada se fosse aplicado fator 1, tanto para o terreno paradigma, quanto para as amostras. Disso se extrairia que tanto um como outro estaria na mesma área geográfica e de classificação segundo o zoneamento do município, mesmo bairro, mesma distância do centro e dos polos comerciais e de lazer, com mesma infraestrutura e acessibilidade, mesmo grau de ocupação, predominância de benfeitorias com mesmo padrão de acabamento e construção, assim como potencialidade de revitalização.

Contudo não é essa a realidade entre os elementos amostrais, que estão localizados em bairros com boa densidade de ocupação e com benfeitorias de padrão médio a médio-alto, como o Parque das Bandeiras, Recreio Campestre, Recreio Internacional e Chácara Viracopos, todos da cidade vizinha de Indaiatuba, e o terreno paradigma, que, conforme informações do laudo pericial e do laudo inicial, está numa área pouco povoada, com quase nenhuma infraestrutura.

A ausência do índice de localização, ante as dificuldades encontradas pela Sra. Perita para encontrar elementos condizentes, como constou do próprio laudo, ante o método adotado para avaliação, só vem a reforçar a tese defendida pelas expropriantes, de valor fora da realidade de mercado.

Por essas razões, não é possível deixar de fora o fator localização. Assim, diante da omissão da Sra. Perita, não há possibilidade de acolhimento do laudo pericial apresentado. A sugestão da União, de aplicar como índice de localização o valor de 0,35, também não possui fundamento, posto que o índice foi apontado de forma genérica e foi aplicado sobre o valor de cada um dos valores unitários encontrados pela Sra. Perita, constando como não homogeneizados. Porém são os mesmos valores do quadro de fl. 362, que, por sinal, estão homogeneizados com os fatores indicados no laudo, exceto com o fator localização. Além disso, as próprias autoras apresentaram índice diverso em seu laudo inicial, como pode ser visto nos elementos amostrais de nºs 1, 10, 13 e 15 do laudo COBRAPE (ID 13357784 – pág. 79/119 e ID 13357786 – pág. 01/14), que pertence à mesma região dos elementos utilizados pela Sra. Perita e que corresponde a 0,6713 (IL local/IL comparativo).

Pelas razões acima, deixo de acolher o laudo pericial ou de proceder alteração para aproveitá-lo. Assim, para fixação do valor do imóvel, adoto o mesmo valor constante do Metalauado CPERCAMP, de R\$58,05/m², em setembro/2010.

Em virtude da avaliação encontrar-se defasada, o que afrontaria o art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41 e o próprio entendimento pacificado do STJ de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação judicial (Precedentes: AgRg no REsp 1.357.934/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/5/2013; AgRg no Ag 1.416.542/PI, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/8/2012), o valor deve ser atualizado por índice que reflita a variação do mercado de imóveis para o estado de São Paulo. Ante a ausência de um índice de correção oficial, adoto o único índice à disposição do mercado imobiliário, criado justamente para servir de parâmetro aos profissionais que atuam nesse ramo de negócios, o índice FIPE/ZAP de vendas de imóveis. Tanto é realista com tal mercado, que o índice acumulado para os anos de 2017 e 2018 foram negativos. O que reflete a retração das negociações imobiliárias desse período.

Segundo o portal FIPE/ZAP, o índice para setembro/2010 era de 65,5% e para janeiro/2017 era de 226,07% (<http://fipezap.zapimoveis.com.br/>), o que corresponde a uma variação de 97,02% entre os dois períodos. Aplicando o referido índice ao valor adotado pelo metalauado, temos o valor de R\$114,37/m², para janeiro/2017.

Aplicando-se o valor acima sobre a metragem do terreno, temos:

Área de 1.133 m² x 114,37 = R\$129.581,21.

Em razão da avaliação ter ocorrido, pela Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária, para as desapropriações do entorno do Aeroporto de Viracopos, anteriormente ao período da especulação imobiliária alegada pelas expropriantes, essa insurgência deixa de existir.

A partir da data fixada no laudo de avaliação (janeiro/2017), o valor deve ser atualizado até a data do depósito complementar pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF.

Para fins de indenização do terreno, fixo o valor de R\$129.581,21 para janeiro/2017.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 78.993,00 (ID 13357784 – pág. 9), válido para agosto de 2011, que atualizado para a data do laudo pericial, corresponde a R\$113,610,30.

Após perícia judicial, foi fixado o valor em R\$129.581,21. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – janeiro/2017), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os juros compensatórios somente são devidos aos expropriados a partir da imissão provisória na posse quando se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano, o que não corresponde ao objeto da presente lide.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel de transcrição nº 42.786 (lote nº 09, quadra H, Chácara Pouso Alegre), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização o valor de **RS129.581,21, para janeiro/2017**, nos termos da fundamentação.

Defiro a **imissão** na posse em favor da INFRAERO. Esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – janeiro/2017), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito ID 13357786 – pág. 37 será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0031736-10.2008.826.0114, em trâmite perante a 9ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimosas, posto que o trânsito em julgado informado às fls. 446/453 (ID 13378216 – pág. 79/86) refere-se a outra ação de usucapião, de autuação nº 0031735-25.2008.826.0114. Além disso, fica também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC9724
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara, requerendo o que de direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008348-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANDRÉ DE SIQUEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a proceder com o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

Eventual apresentação de **impugnação**, vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem **impugnação** ou manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008099-03.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZ CAVALLI, GABRIELA PEDRASSANI ZWIRTES, JOLEELOG TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007852-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANA PORFIRIO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 8.618,47, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008009-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JECE SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURÍCIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.329,31, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008065-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DONIZETTI TAVARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE SOUZA FORTUNATO DA SILVA - SP423820, ANA CAROLINA RIBEIRO MIGUEL SCANDIUZZI - SP345697, ERIKA LOPES DOS SANTOS - SP260125, THIAGO CHOHF1 - SP207899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 3.935,89, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intíme-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008069-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROBERTA QUEIROZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARVALHO PEREIRA ALEXANDRINO DA SILVA - SP390231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 4.602,11, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intíme-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008079-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM NUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui com valor mínimo para a Previdência.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008257-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 05/2019, de R\$ 9.081,14, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006182-44.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: SHIGEJI NAKAMURA
Advogado do(a) RÉU: FARES JAMIL FERES - PR11139

SENTENÇA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inssão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de Shigeji Nakamura, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 101.644 (lote 1, quadra A, do Jardim Santa Maria), do 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 85, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citado pessoalmente, o expropriado impugnou o preço e requereu a realização de perícia.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou prejudicada pela ausência do expropriado.

Pelo despacho de fl. 129, foi deferida a prova pericial.

Apresentada a proposta de honorários e ouvidas as partes, os honorários periciais definitivos foram fixados à fl. 157, depositados à fl. 162, e já levantados pela Sra. Perita Judicial, às fls. 208/209.

O laudo pericial foi juntado às fls. 168/203, sobre o qual o Município impugnou, a União manifestou sua discordância e juntou laudo de seus assistentes (fls. 219/250), a Infraero impugnou por laudo divergente de seu assistente técnico, às fls. 254/284, e o expropriado nada falou.

É o relatório.

DECIDO.

Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial

Ordenada a perícia, a Senhora Perita apresentou o laudo de fl. 168/203 (ID 13080321 – pág. 112/147), fixando o valor da avaliação em R\$38.557,76, para abril/2016, do qual discordaram o Município, a União e a INFRAERO.

O Município discorda do valor proposto no laudo por entender, a princípio, que o valor deve corresponder ao da época do desapossamento do bem. Para tanto, traz jurisprudência nesse sentido. Contudo esse fato não ocorreu até a presente data nestes autos. Tanto é que foi esse o seu argumento em sua própria manifestação de fls. 158/159 (ID 13080321 – pág. 100/101), para que fosse indeferido o pedido do expropriado, de ser eximido do pagamento do IPTU, razão pela qual não é aqui aplicável. Por fim, apresenta o valor atualizado da inicial mais o valor que foram fixados em outras ações para a mesma região, que variou de R\$111,75 a 143,96 o m², o que corresponderia a uma média de R\$108,55 o m², totalizando R\$30.068,35.

A União e a INFRAERO impugnam a maioria dos elementos amostrais, ora por entender que houve uma desvalorização das benfeitorias, o que teria resultado numa supervalorização do terreno, ora por não ter encontrado as amostras nos sites das respectivas imobiliárias, ora por haver pequenas discrepâncias de informações.

Considerando que as amostras são obtidas de anúncios classificados ou diretamente de imobiliárias e por estarem constantemente sujeitas às alterações decorrentes do mercado, elas sofrem a ação do tempo. Além disso, tratando-se de venda de imóveis, há até mesmo a hipótese de múltiplos corretores estarem vendendo o mesmo imóvel, ante a existência de milhares que atuam somente na região de Campinas. Logo, impossível manter as informações inmutáveis entre o período das pesquisas pela Sra. Perita e a data de manifestação sobre o laudo.

Entretanto, considerando o apontamento de fls. 222 e 256 (ID 13080322 – pág. 6/7 e ID 16666712 – pág. 7/8) e as provas documentais de fls. 227/231 (ID 13080322 – pág. 14/23), acolho os pedidos de alterações do elemento 06, para alterar o valor de venda a 130.000,00, e exclusão do elemento 12, ante a comprovação de duplicidade. Quanto ao elemento 2, considerando que o imóvel ainda continua à venda com um valor superior ao apontado no laudo, mas pela Imobiliária Rocha e Ramos, como consta de seu site ou no site do Mercado Livre, não há que se falar em inexistência da amostra. Quanto ao elemento 7, ante a ausência de documento comprovando erro no preço indicado, não há o que alterar. Quanto aos elementos 1 e 10, não é possível aplicar o pretendido pelas impugnantes, haja vista que, para se chegar ao custo unitário adotado para cada um, é levado em consideração a metragem do imóvel, o valor anunciado, idade, acabamento, dentre outros fatores. Só para entender melhor, se invertermos os coeficientes quanto ao custo unitário e depreciação entre o elemento 1 e o 10, o valor do terreno do elemento 10 seria inferior a 14 mil reais, o que, além de ser fora da realidade de mercado, ocasionaria a sua exclusão dos elementos por ficar abaixo do limite mínimo no saneamento. Quanto à reutilização de amostras em diversos processos, não há embasamento legal ou justificativa plausível a impedir a sua reutilização. Por fim, observo a duplicação do elemento 8 e 9, sem qualquer alteração nas características, homogeneização e fonte, razão pela qual determino a exclusão do elemento 9.

Da especulação imobiliária

Por fim, alegam contaminação das amostras por especulação imobiliária e que o valor mais justo seria o apresentado na inicial. Para tanto, trazem diversas publicações locais a respeito da especulação no entorno do Aeroporto de Viracopos (fls. 233/235 e 269/275 – ID 13080322 – pág. 25/30 e ID 16666712 – pág. 28/34), além de gráficos estatísticos publicados pela FIPE, em que fica demonstrado que houve uma valorização dos imóveis na região de Campinas na ordem de 30,8%, entre dez/2012 a out/2015.

Como é notório, houve um forte aquecimento do mercado imobiliário no Brasil no período de 01/2008 a 01/2012, no qual, segundo o índice FIPE/ZAP, os imóveis tiveram um acréscimo no preço de 126,52% na cidade de São Paulo. Já no período de 01/2012 a 12/2015, esse acréscimo começou a ser pesquisado pelo FIPE/AZP para a região de Campinas e foi de 29,43%, sendo que o IPCA-E acumulado foi de 31,27%. No entanto, os expropriantes entendem que a valorização foi muito além dos índices acima e, para tanto, colacionam publicações em jornais locais de que os imóveis no entorno do Aeroporto de Viracopos chegaram a valorizar 400% de forma especulativa.

Porém publicações em jornais locais e sem amparo a índices oficiais não são suficientes para comprovar suas alegações. Nem mesmo a opinião pessoal de outro perito judicial, como consta do laudo juntado à fls. 237/250. Para isso, seriam necessárias publicações especializadas na área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização em decorrência de especulação, o que se tentou pelo comparativo entre os elementos dos quadros constantes da folha 262 (ID 16666712 – pág. 19), mas que, após análise mais criteriosa, é possível verificar que não se tratam dos mesmos elementos, nem entre um quadro e outro, nem entre os elementos colhidos pela Sra. Perita em seu laudo e os constantes do quadro 1 da fl. 262 (ID 16666712 – pág. 19). A única conclusão a que se pode chegar é que se tratam de elementos amostrais pertencentes ao mesmo bairro, e que, portanto, não servem para uma comparação direta.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

Considerando as alterações no laudo acolhidas acima (alteração do valor do elemento 6 para R\$128,70/m² e exclusão dos elementos 9 e 12), a nova média saneada passa a ser de R\$141,22 (quadro de fl. 193 - ID 13080321 – pág. 137). Assim, como metro quadrado avaliado em R\$141,22 (média saneada), resulta no valor de R\$37.252,01 (Trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e um centavo), para abril/2016.

Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 12.299,00, válido para novembro de 2011 (fl. 29 – ID 13080320 – pág. 53).

Após perícia, foi fixado o valor de R\$37.252,01, para abril/2016. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicada, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – abril/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** são devidos aos expropriados a partir da inibição provisória, sempre que se trate de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **acolho** o pedido de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 87.309 (Lote 04, Quadra J, do Jardim Santa Maria), do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, em favor da **UNIÃO FEDERAL**, fixando como valor da indenização em **R\$37.252,01, para abril de 2016**, nos termos da fundamentação.

Defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO. Esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalto, desde já, a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Os juros compensatórios incidirão a partir da data da inibição provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

Honorários periciais pelos expropriantes.

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – abril/2016), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 13080321 – pag. 2 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 25 de abril de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO COMUM

0008397-13.2001.403.6105 (2001.61.05.008397-6) - EXPRESSO ITATIBA LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E Proc. JOSE ANTONIO DE O. ITAPARY) X SERVICIO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (SP128999 - LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E DF035269 - LAURA MARIANA DE FREITAS PORTO CAVALCANTI)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011185-87.2007.403.6105 (2007.61.05.011185-8) - S/A FABRIL SCAVONE (SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA) E SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes autos.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições; Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015050-55.2006.403.6105 (2006.61.05.015050-1) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001513-79.2012.403.6105 - CONSTRUTORA SAMUEL RUBINSKY NETTO LTDA (SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000631-15.2015.403.6105 - MULTICOBRA COBRANCA LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos da Superior Instância.

2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001630-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: DANIELA DE OLIVEIRA VERISSIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768

REQUERIDO: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para R\$ 69.810,00.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a ausência de registro de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

CAMPINAS, 11 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001934-37.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZARIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte exequente para manifestar-se no prazo legal, acerca da impugnação apresentada pela União Federal.

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Intime-se.

Campinas, 15 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023648-46.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVINO MOREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para, no prazo legal das contrarrazões e sem seu prejuízo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada pelo réu embutida no recurso de apelação.

Decorrido o prazo e manifestando-se a parte autora pela concordância, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Recusada a proposta e decorrido o prazo das contrarrazões, apresentadas ou não, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intime-se a parte autora.

Campinas, 15 de Julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008407-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO GERALDO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 05/2019, de R\$ 4.569,05, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008969-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA BOTTON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do Acórdão que anulou a sentença, dê-se prosseguimento do feito neste ambiente virtual, intimando-se as partes a requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003034-61.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Por meio do RE 883642, repercussão geral reconhecida, restou reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, nos termos do inciso III do art. 8º da CF.

Sendo assim, por se tratar de Sindicato, afasto a necessidade de saneamento da inicial para a juntada, aos autos, das respectivas autorizações individuais dos substituídos, bem como a juntada de endereços dos substituídos, tendo em vista a delimitação do alcance da ação aos substituídos lotados na Alameda do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC, acolho a impugnação do valor da causa.

Intime-se a parte autora a adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, demonstrando por planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença de custas, se houverem, sob pena de acolhimento do valor sugerido pela parte ré.

As preliminares arguidas pela União nos itens VII e VIII são questões de mérito e comele serão apreciadas.

Prejudicada as preliminares arguidas nos itens IX e X ante a decisão ID 7432218.

Considerando-se que a parte ré pugnou pela necessidade de prova pericial, entretanto, alega que já fez prova da inexistência do direito do autor, tanto do término do procedimento administrativo, quanto do não-acolhimento técnico do pedido de adicional de periculosidade e a parte autora nada requereu, após o cumprimento da determinação contida no parágrafo 4º deste despacho pela parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5003851-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes das informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS (ID 17502315), bem como do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007447-28.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO MARIANO MARCONDES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ABREU - SP130928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 16651471, em reiteração à de ID 15157274: trata-se de pedido de levantamento de depósito judicial complementar, no montante de R\$ 7.459,19 (sete mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), levado a efeito pelo autor em 16/03/2007 e comprovado às fls. 415/416 dos autos físicos.

A sentença proferida nos autos (fls. 468/482) foi objeto de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal, em que foi dado parcial provimento à apelação do autor, sendo autorizado o levantamento do referido valor, com acréscimos legais, conforme acórdão proferido às fls. 630/637.

A União interpôs Recurso Especial, que não foi admitido pelo Vice-Presidente do TRF/3R (fls. 686/686 verso) e, desta decisão, a União ainda interpôs Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, que não o conheceu, nos termos da decisão de fls. 703/707 verso. Referida decisão transitou em julgado em 17 de setembro de 2018, conforme certificado à fl. 709 verso, pelo que se manteve a determinação de levantamento do valor depositado pelo autor (fls. 415/416).

Sendo assim, **deiro o pedido de levantamento** da quantia depositada nos autos (fl. 516) e determino, para tanto, a expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, cujos representantes constam da procuração acostada à fl. 32 e do substabelecimento com reservas ID 18835574.

Com a comprovação do levantamento da quantia, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIS CONCEICAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

É fato incontroverso que a renda da parte autora considerada no contrato (08/03/2016) para fins de enquadramento de subsídio foi de R\$ 3.037,50 (ID 1371813 - Pág. 9).

O autor juntou comprovante de renda das competências 06/2015 – 2.283,04 – ID 1371844 - Pág. 5; 07/2015 – 2.850,43 – ID 1371844 - Pág. 6; 08/2015 – 3.322,00 – ID 1371844 - Pág. 7; 09/2015 – 2.283,04 - 1371844 - Pág. 8; 10/2015 – 2.349,07 - 1371844 - Pág. 9; 11/2015 – 2.283,04 - 1371862 - Pág. 1; 12/2015 – 2.640,23 – ID 1371862 - Pág. 2; 12/2015 – 2.283,04 - 1371862 - Pág. 3; 01/2016 – 3.037,50 - 1371862 - Pág. 4; 02/2016 – 4.178,70 - 1371862 - Pág. 5; 03/2016 – 2.409,52 - 1371862 - Pág. 6; 04/2016 - 1371862 - Pág. 1; 05/2016 – 2.409,52 - 1371862 - Pág. 8.

Assim, considerando que a questão é de mero enquadramento para efeito de aquisição de imóvel com incentivo do programa MCMV, indefiro, por ora, o pedido de prova pericial.

Para elucidar a questão do enquadramento e a possibilidade de ter sido deferido ao autor o financiamento nos moldes então vigentes, intime-se a ré para que traga aos autos cópia completa do procedimento administrativo que conste os documentos fornecidos pelo autor, bem como o enquadramento do financiamento no renda pretendida na data da contratação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se vista ao autor para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008553-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003699-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogados do(a) REQUERENTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, LUIS EDUARDO SCHOUERI - SP95111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum – classe 7.

Defiro a prova pericial contábil requerida.

Nomeio perito oficial, o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, contador inscrita no CRC sob nº 130814, com escritório à Rua Serra D'água, 178, Jd. São Fernando, Campinas/SP, telefone (019) 3253-5083, email: breno@primecont.cnt.br.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007681-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RENATO MORAIS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17271553: Observo que o nobre causídico, embora ciente do motivo do sobrestamento que recai sobre os autos, insiste no pedido de prosseguimento do feito, atribuindo ao juízo ilegalidade da determinação, a qual está proferida em conformidade com a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 995/STJ) e nos termos da legislação processual (Art. 1.037, II, do CPC).

Diante do exposto, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça e conforme despacho(s) anteriormente proferido(s) (ID 10779898 e 16741465).

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 15 de julho de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 0001697-64.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIANA FHUAD THAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006423-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: MARIA NEULA ROCHA BRITO

Advogados do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963, ERIKA MORELLI - SP184339

DESPACHO

Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 30 dias, comprovarem a publicação do edital para conhecimento de terceiros.

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 15211558 e na sentença de fls. 359/362, expedindo-se ofícios aos Juízos das ações de usucapião nº 0003118-43.2011.8.26.0084 (lote 05 - 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa) e nº 0003117-58.2011.8.26.0084 (lote 03 - 4ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa), com cópia da sentença prolatada nestes autos, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Em face do teor da certidão de ID 19461103, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que o imóvel ainda não foi desocupado e que a Infraero informou não possuir meios para a efetivação da desocupação forçada, intimem-se as expropriantes a manifestarem-se sobre o pedido de prazo para desocupação do imóvel, requerido pela expropriada na petição de ID 18693243.

Esclareço à expropriada Maria Neula Rocha Brito, que o valor da indenização decorrente desta ação permanecerá depositado nestes autos, até que se comprove a efetiva desocupação do imóvel.

Comprovada a desocupação e o depósito das chaves do imóvel em Juízo, bem como juntada a matrícula atualizada do imóvel, expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado nestes autos em nome da expropriada Maria Neula Rocha Brito (ID 19799969) e intime-se a Infraero a retirar a chave na secretaria do Juízo no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.

Sem prejuízo do acima determinado, em face do depósito do valor da indenização, quando do trânsito em julgado da sentença, expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos.

Comprovado o registro ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, caso a expropriada não tenha comprovado a desocupação do imóvel, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-39.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES BRUINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19447761: É compreensível a alegação do INSS quanto ao volume excessivo de trabalho.

No entanto, o período de 180 (cento e oitenta) dias requerido para análise do pedido protocolado pela Impetrante, em 17/04/2019, não parece razoável, uma vez que se trata de Benefício Assistencial, destinado a pessoas carentes.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autoridade Impetrada proceda à análise do requerimento da Impetrante, comunicando a este Juízo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISAC PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-58.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intímem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105
AUTOR: VALMIR BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 20019129), ficando responsável pela correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o seu cumprimento será considerada como falta de interesse na diligência deprecada.

Campinas, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-88.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Defiro o pedido de prova testemunhal.

Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha Fernando Peres Santos.

Se necessário for, será a Unimed intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

Como o retorno da deprecata, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo a Unimed dizer, se mesmo depois do testemunho, insiste no pedido de prova pericial.

Desistindo da prova pericial, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Insistindo a Unimed no pedido de prova pericial, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002082-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDER FLACKER, AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA, ALUIZIO EUGENIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA - SP144715-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA ROSE LIMA SIQUEIRA SOUSA MACHADO

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para intimação da SISTEL, na pessoa de sua Coordenadora Jurídica, Dra. Roberta R. Lima Siqueira Souza Machado, OAB/DF 19.785, para cumprimento do determinado nos despachos de IDs 15725763 e 6280135, a fim de que sejam juntados aos autos documentos hábeis que comprovem a determinação contida no item "a" do despacho de ID 6280135, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Coma juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Depois, façam-se os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008730-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, BIANCA MILENA PISTONI

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face da BM COLOR COMERCIO DE TINTAS LTDA – ME e BIANCA MILENA PISTONI dos veículos Fiat Strada CD Adventure, ano de fabricação/modelo 2011/2012, placa EWM 7049, cor preta, chassi 9BD27844PC7455354, Renavam 367236877 e Ford Courier 1.6 L, ano de fabricação/modelo 2006/2007, placa DTP 8265, cor branca, Chassi 9BFNSZPPA7B999661, Renavam 898362520 dados em garantia no contrato n. 251185704000014136, pactuado em 03/12/2014, em virtude de inadimplência.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária os bens acima descritos e que atualmente o saldo devedor é de R\$ 131.634,71 (Cento e trinta e um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Pelo despacho ID Num. 19668573 a CEF foi intimada a comprovar que notificou a parte requerida sobre a mora, bem como a esclarecer divergência de numeração de chassi que constou do contrato co relação ao indicado no documento ID Num. 19559448.

A autora manifestou-se no ID Num. 19777453.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato firmado com a CEF, os veículos descritos na cláusula primeira foram dados em garantia por meio de alienação fiduciária (ID Num. 19559447 – pág. 2).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprovam os documentos ID Num 19559450 e 19559446.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que os bens cuja busca e apreensão ora se requer foram oferecidos em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seu respectivo documento, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeie a pessoa indicada na petição inicial como depositária ou quem suas vezes fizer, devidamente representado.

Esclareço que o mandado deve ser cumprido, ainda que o veículo esteja na posse de terceiros e, caso necessário, com apoio da Polícia Federal, que desde logo fica requisitada e cuja mobilização ficará a critério do Sr. Oficial de Justiça.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino que a Secretaria insira a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Sistema Renajud. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renajud) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Citem-se os réus para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/09/2019, às 13h:30min., a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Cumpra-se por Oficial de Justiça desta Subseção.

Expeça-se cumpra-se com urgência, em face da audiência designada.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005428-07.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: 01ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA

DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito a apresentar os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

USUCAPILÃO (49) Nº 0017504-90.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
CONFINANTE: ANGELA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
CONFINANTE: MANOEL MAURILO TORRES, ROSA MARIADA CONCEICAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual contestação da confrontante Joseane dos Santos Ferreira Pereira.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) N° 5005219-38.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES - SP328273
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) RÉU: CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Inicialmente, intime-se o patrono do autor a, no prazo de 15 dias, dizer se permanecerá defendendo seus direitos perante esta Justiça Federal, tendo em vista a impossibilidade de expedição de certidão de honorários.

Caso o patrono do autor decline pelo patrocínio da causa, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, que deverá, no prazo de 15 dias:

- 1) promover a inclusão da cônjuge do autor, tendo em vista que são casados pelo regime da comunhão de bens;
- 2) juntar aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como planta e memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional legalmente habilitado
- 3) juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel usucapiendo, bem como dos imóveis confrontantes para identificação de seus proprietários
- 4) indicar e identificar com nome e endereço, todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, promovendo suas respectivas citações
- 5) juntar a certidão negativa de propriedade do autor e de sua cônjuge de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Capivari
- 6) juntar certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo,

Cumpridas as determinações supra, expeça-se edital de citação de terceiros interessados, nos termos do artigo 259 do CPC.

Depois, dê-se vista dos autos às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao Ministério Público Federal e cite-se a CEF.

Alerto à União Federal que houve nos autos, alegação de previsão, no contrato de compromisso de compra e venda, de quitação do saldo residual pelo FCVS e negativa de pagamento por parte do referido fundo.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001062-27.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ENTREPOSTO E DISTRIBUIDORA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001907-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1269/1528

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008400-47.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ANA HELENA FORTI BELL

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO ARRUDA - SP348157, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS CIDADE DE SANTA BARBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA HELENA FORTI BELL, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTA BARBARA D'OESTE, para que seja analisado seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19363047).

As informações foram prestadas no ID 19916149.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008393-55.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FATIMA GARCIA MONTINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por FATIMA GARCIA MONTINI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19377654).

As informações foram prestadas no ID 19728839.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008353-73.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSANA BUONGERMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNABUONGERMINO COUTINHO - SP415082

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROSANA BUONGERMINO, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 19306201).

As informações foram prestadas no ID 19621982.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante e foi concedida sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007585-50.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: OSVALDO PRIMO BENTO CAVICHIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por OSVALDO PRIMO BENTO CAVICHIA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja dado andamento ao procedimento de auditoria em sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18673910).

As informações foram prestadas no ID 19116398.

O Ministério Público Federal, na petição ID 19358618, requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, os valores das parcelas vencidas do benefício previdenciário do impetrante encontram-se liberados.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007597-64.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18673918).

As informações foram prestadas no ID 19118235.

O Ministério Público Federal, na petição ID 19357242, requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante foi implantada.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007481-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE SOUZA SALVIATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA JOSE DE SOUZA SALVIATO, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por idade.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18557298).

As informações foram prestadas no ID 19096707.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID19357249).

A impetrante informou que recebeu carta de exigências, que já foram cumpridas (ID 19537800).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007589-87.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA ROSSI GIATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IZABEL CRISTINA ROSSI GIATTI, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição como professora.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18740354).

As informações foram prestadas no ID 19252213.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 19354934).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que consta dos autos, o benefício previdenciário da impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intemem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007637-46.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARCIA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP, para que seja dado andamento ao processo em que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como professora.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18742013).

As informações foram prestadas no ID 19253251.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 19357244).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário da impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007562-07.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA TIMOTEO DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDNA TIMOTEO DA SILVA ROCHA, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer a emissão de certidão do tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18700654).

As informações foram prestadas no ID 19254758.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19357246).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, foi expedida carta de exigências à impetrante.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007602-86.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO CESAR FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PAULO CESAR FERNANDES, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, para que seja implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18740903).

As informações foram prestadas no ID 19267065.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 19358617).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, o benefício previdenciário do impetrante foi implantado.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007651-30.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EMANOEL PIRES DE MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EMANOEL PIRES DE MORAIS, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, para que seja dado andamento ao processo administrativo em que requer sua aposentadoria.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 18742036).

As informações foram prestadas no ID 19258213.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19354938).

É o relatório. Decido.

De acordo com o que dos autos consta, foi dando andamento ao processo administrativo da impetrante, com a expedição de carta de exigências.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil que “*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1999) que “*as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito*” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Assim, consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009976-75.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: RENE CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, JORGE LAMBSTEIN - SP117037

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007523-10.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **APARECIDA DE LOURDES PAMPLONA VIZOTTO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada analise e julgue seu recurso administrativo interposto no bojo do pedido de concessão de benefício de auxílio-doença nº 31/600.010.354-2, apresentado à 27ª Junta de Recursos em 05/02/2015.

Relata que já havia recebido o mesmo benefício nos idos de 2012, mas passou por perícia médica que atestou sua condição para retomar ao trabalho, motivando-a a requerer novamente o benefício em 28/02/2013. Por conta da negativa, recorreu da decisão, que pendente de análise há mais de 3 anos na referida Junta de Recursos.

Afima que está em tratamento médico de câncer de mama, sem condições de retomar ao mercado de trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 18600843).

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID 18668339).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada esclareceu que o benefício que a impetrante recebeu teve como data de cessação 14/08/2014, pelo que a autora apresentou recurso em 09/10/2014. Informou que referido recurso, de fato, foi distribuído à 27ª Junta de Recursos da Previdência Social que, por sua vez, julgou-o em 05/02/2015 – acórdão 1822/2015. Afirma, por fim, não haver nenhum outro pedido em nome da segurada até o momento (ID 19119384).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 19354939).

Intimado das informações prestadas, a impetrante não se manifestou, assim como não apresentou declaração de hipossuficiência.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante o julgamento de seu recurso interposto face à decisão que entendeu estar apta a retomar ao trabalho e cessou seu benefício de auxílio-doença, pois que afirma não ter condições de retomar ao trabalho.

Ocorre que, conforme informado pela autoridade impetrada, referido recurso foi julgado em 2015, citando inclusive o n.º do acórdão.

Em que pese a autoridade impetrada não ter juntado cópia da referida decisão, a impetrante teve ciência das informações e teve prazo para se manifestar; todavia, quedou-se inerte.

Assim, parece-me uma aceitação tácita dos argumentos expostos pelo INSS, pois que não houve qualquer alegação de ausência de intimação do acórdão, ou de equívoco quanto aos pedidos.

Destarte, a realidade dos fatos como demonstrada pela autoridade impetrada não coincide com o relatado pela impetrante na exordial, pelo que JULGO IMPROCEDENTES seus pedidos e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Considerando que a impetrante não juntou declaração de pobreza, bem como a sucumbência de seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas complementares.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WUPA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WUPA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS inclusive após o início da vigência da lei nº 12.973/14, que incluiu o §5º no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, bem como para que não sejam tomadas medidas restritivas a seu direito, tais como inscrição em dívida ativa, no CADIN e indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a confirmação da medida liminar como o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma a impetrante que *“os valores de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo de PIS e COFINS, uma vez que não configuram faturamento”, e não têm “relação com o conceito de receita, sendo indevida sua inclusão.”*

Assim entende que, *“é incabível e indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a Constituição Federal não permite a tributação de valores que não são faturamento ou receita, mesmo após a alteração pela Lei n. 12.973/2014”.*

Cita o julgamento do RE 574.706 (tema 69) e o cancelamento dos enunciados 68 e 94 do STJ (REspS 1.624.297-RS, 1.629.001-SC e 1.638.772- SC).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - *Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.* IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017). (destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

O raciocínio que se aplica aqui é o mesmo com relação ao ICMS quando sujeito ao regime de substituição tributária. Na condição de substituída, o valor do ICMS por si devido já foi anteriormente recolhido pelo substituto por determinação legal e estava incluído no preço da mercadoria paga pelo substituído. Tal solução não pode ser deduzida da base de cálculo das contribuições devidas pelo substituto, vez que ele não é o contribuinte desse imposto, recebendo o valor apenas de forma transitória, extinguindo por pagamento a obrigação do substituído. Assim, o ônus tributário recai, de fato, ao substituído, contribuinte de fato do ICMS, não tendo tal parcela natureza de faturamento como reconheceu o precedente.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in morapois*, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS, inclusive quando sujeito ao regime de substituição tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-65.2019.4.03.6109 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REVESPISOS PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão ID Num. 19700050 por se tratar de pedido diverso.

Tendo em vista a questão fática exposta com relação ao andamento e pendência de análise no processo administrativo nº 1388.400436/2019-27 e bem considerando ainda que o pleito liminar de emissão de certidão de regularidade fiscal tem cunho satisfativo, reservo-me para apreciar a pretensão liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Proceda-se às alterações necessárias no sistema PJe para retirada da anotação de sigilo para as partes e seus procuradores.

Concedo à impetrante prazo de 10 dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006084-25.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, LUIZ HENRIQUE PASOTTI, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA, FELIPE SIQUEIRA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS SERVIDORES PUBLICOS,

APOSENTADOS E CONSUMIDORES - ABASAC

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

Advogado do(a) RÉU: EVALDO RENATO DE OLIVEIRA - SP79580

Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE PASOTTI - SP317986, PEDRO GONCALVES FILHO - SP135718

Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

Advogado do(a) RÉU: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OAB SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

DESPACHO

Trata-se de pedido de imposição de multa requerida pela OAB/SP por descumprimento de medida antecipatória (ID Num. 13343087 - Pág. 218/220 - fls. 4910/4912 e ID Num. 13343068 - Pág. 107/166 - fls. 5024/5083).

Dê-se vista ao MPF e aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias.

Antes porém, no prazo de 5 dias, diga a OAB/SP quais foram as medidas adotadas em relação aos profissionais signatários do processo que tramitou no JEF, o qual fundamenta o pedido de descumprimento da medida antecipatória (ID Num. 13343068 - Pág. 129 - fl. 5046). No mesmo prazo, deverá informar sobre a distribuição da carta precatória de citação expedida no ID Num. 13343068 (Pág. 103/104 - fls. 5020/5021) e seu andamento processual.

ID Num. 16334448 - Pág. 1 (fl. 5100): ressaltar que o nome do Dr. Evaldo Renato de Oliveira, OAB/SP 79.580, já consta no sistema processual do PJE.

CAMPINAS, 15 de abril de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-49.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 117/121: S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 65/66): No dia 6 de dezembro de 2016, por volta das 10h30, no local conhecido como camelódromo em Campinas/SP, JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, de forma livre e consciente, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, 12.327 (doze mil, trezentos e vinte e sete) maços de cigarros de diversas marcas, todos de fabricação e origem paraguaia, cuja introdução e comercialização é proibida em território nacional. Segundo o apurado, na data e horário acima, policiais civis realizavam atividades de inteligência na região central de Campinas/SP, conhecida como camelódromo, como objetivo de reprimir principalmente a prática do crime de tráfico de drogas. No local, populares indicaram a barraca conhecida como Barraca do Reggae como sendo um possível ponto de venda de drogas. Com base nessas informações, os policiais deslocaram-se até o referido local, onde abordaram Alzira Catarina de Sousa Teixeira e seu filho JUAREZ DE SOUSA, os quais negaram envolvimento com o comércio de drogas. Em seguida, os policiais realizaram uma busca no estabelecimento e encontraram um fundo falso. Neste local, havia escondida grande quantidade de maços de cigarros de diversas marcas, oriundos do Paraguai e introduzido clandestinamente no Brasil. Diante dessa constatação, os policiais indagaram Alzira e JUAREZ a respeito dos cigarros, sendo que o DENUNCIADO assumiu que armazena e revende os referidos produtos. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 66). A denúncia foi recebida em 10/07/2017 (fl. 68). O réu foi devidamente citado (fl. 78), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 80/81). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 83). As testemunhas foram devidamente inquiridas, e o réu interrogado. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 97. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 96). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 99/102). A defesa apresentou memoriais às fls. 105/115. Arguiu a atipicidade da conduta ante a aplicação do Princípio da Adequação Social. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou à acusada a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste numa norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, típica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, típica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748?TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75?2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente julgamento desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522?2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748?TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692?PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27?2?2014). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com emissão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063?PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZIO, QUINTA TURMA, julgado em 25?06?2013, DJe 01?07?2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. Por todos estes fundamentos, também exclui-se a aplicação do Princípio da Adequação Social. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva restou comprovada nos autos pelos seguintes elementos: a) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16/17), b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Mercadoria (fls. 11/13 do apenso), onde consta a procedência estrangeira e o valor das mercadorias no montante de R\$ 55.471,50 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.3 Autoria As testemunhas Fabiano Franco Penteado e Eduardo Hisatsugu, policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, em sede policial, assim narrou a ocorrência que é policial desta DISE e, efetuando atividades de inteligência visando reprimir o tráfico de drogas na região central da cidade, e de posse de diversos extratos de disco denunciando dando conta da venda de drogas na região dos camelôs, se deslocou na companhia de sua equipe até as proximidades do camelódromo, notadamente a Barraca do Reggae, e lá chegando, populares apontaram a depoente a referida barraca, informando haver tráfico de drogas e outros crimes; na barraca estavam a testemunha Alzira Catarina de Sousa Teixeira e seu filho, Juarez de Sousa Teixeira, os quais receberam a depoente e seu colega, negando a mercancia de drogas; porém, dado o nervosismo apresentado, o depoente decidiu realizar uma busca no interior da barraca, n.87, encontrando um fundo falso, o qual continha grande quantidade de caixas fechadas e abertas, contendo milhares de cigarros das marcas paraguaias Mighty, Eight, TE, Hobby, KOP e San Marino, de venda proibida no Brasil; indagados, apenas o indiciado confessou efetuar o depósito e venda dos referidos cigarros, e desta feita houve o encaminhamento de todos os envolvidos, para manutenção da lisura nos procedimentos de polícia judiciária, até a DISE, onde a Autoridade Subscritora foi informada; antes, porém, o depoente e sua equipe ainda se deslocaram até a residência do indiciado, onde nada de ilícito foi encontrado (depoimento de Fabiano Franco Penteado, fl. 03), que também é policial desta DISE e, auxiliando sua equipe em atividades de inteligência visando reprimir o tráfico de drogas na região central da cidade, notadamente na região dos camelôs, se deslocou até o camelódromo, próximo a Barraca do Reggae, e lá chegando, a pé, populares também apontaram a depoente a referida barraca, informando haver tráfico de drogas e outros crimes, como comércio ilegal de cigarros; na barraca estavam a testemunha Alzira Catarina de Sousa Teixeira e seu filho, Juarez de Sousa Teixeira, os quais receberam a depoente e seu colega, negando a mercancia de drogas; porém, dado o nervosismo apresentado, o depoente também decidiu realizar uma busca no interior da barraca, n.87, encontrando um fundo falso, o qual continha grande quantidade de caixas fechadas e abertas, contendo milhares de cigarros das marcas paraguaias Mighty, Eight, TE, Hobby, KOP e San Marino, de venda proibida no Brasil, devidamente discriminadas no Auto de Exibição e Apreensão deste RDO; após as indagações de seu colega, apenas o indiciado confessou efetuar o depósito e venda dos referidos cigarros; como se tratava de flagrante delito, se deslocaram até a residência do indiciado, porém nada de interesse policial foi encontrado e, desta feita, houve o encaminhamento de todos os envolvidos até a DISE (depoimento de Eduardo Hisatsugu, fl. 05). Em Juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados em sede policial (mídia digital de fl. 97). Em sede policial, o réu confessou o armazenamento da mercadoria para mercancia que saiu recentemente da cadeia, e pediu um espaço para sua genitora, a qual possui comércio de miudezas na região do camelódromo; em conversa com alguns conhecidos, cujos nomes não quis informar, vislumbrou a oportunidade de depositar grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai, para posterior distribuição, utilizando o compartimento da barraca da sua genitora, sem que a mesma soubesse (interrogatório de JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA em sede policial, fl. 07). Em Juízo, o acusado confirmou o depoimento dado em sede policial e afirmou que os cigarros haviam sido deixados na banca por indivíduo sobre o qual não quis fornecer qualquer elemento identificador (mídia digital de fl. 97). No entanto, mesmo que se considerasse verídica essa informação, o fato de estar armazenando a mercadoria para terceira pessoa não tem o condão de retirar a ilicitude da conduta do acusado, pois manter em depósito, ainda que para terceiros, também é elemento caracterizador do tipo penal. Além disso, tal versão não foi minimamente comprovada nos autos, uma vez que o acusado não prestou sequer uma informação qualificativa para identificar o suposto proprietário da carga. Provadas a autoria e a materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à míngua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Os motivos e as consequências do crime são normais à espécie. As circunstâncias, no entanto, são exacerbadas, dado à grande quantidade de maços apreendida. O réu possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio (fl. 06vº). Quanto à observância do período de purgação previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, ponto, em relação a esse tema, que diante da existência de precedentes em ambos os sentidos, ou seja, aplicando ou não tal limite temporal para antecedentes criminais, e forte na ausência de definição da matéria pelo Plenário do STF, a decisão que opta por uma das correntes não se qualifica como ilegal ou abusiva. Consigne-se que a matéria está pendente de julgamento na Corte, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 150, RE 593.818, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6, restando ela, ausentes agravantes, causas de diminuição ou aumento, definitivamente em 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgRg no REsp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sosas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para) CONDENAR o réu JUAREZ DE SOUZA TEIXEIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgRg no REsp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos,

direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, comendereço na Rua Antônio Prado, nº 430 - Distrito de Sosas, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3365-X, conta corrente 6465-3. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). Revogo as cautelares diversas da prisão impostas na decisão de fls. 28/29 do Auto de Prisão em Flagrante, exceto a fiança, que será destinada a seguir.4.2 Custas processuaisCondeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.4.3 Valor mínimo para reparação de danosNão há danos a reparar.4.4 Bens e valores apreendidosNão há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. A fiança recolhida à fl. 33 do Auto de Prisão em Flagrante será utilizada para o pagamento das custas e abatimento da prestação pecuniária, nos termos do disposto no artigo 336 do CPP.4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.***** DESPACHO DE FLS. 129: FLS. 123/126: Recebo a apelação interposta pelo órgão ministerial, bem como as razões que a acompanham.Intime-se a defesa constituída do acusado para o oferecimento de contrarrazões.

Expediente N° 5868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017620-62.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ADRIAN FERRAZ DALEASTE(SP289721 - EWERTON RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista o novo endereço às fls. 175 da testemunha comum Luís Henrique de Vito Rosa a oitiva dele em audiência designada para o dia 13 de NOVEMBRO de 2019, às 15:15 horas, será por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, portanto, expeça-se carta precatória àquela Subseção a fim de se deprecar intimação para comparecimento naquele Fórum. Procedam-se às intimações e comunicações de praxe. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA. 361/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM LUÍS HENRIQUE DE VITO ROSA PARA PARTICIPAR DE VIDEOCONFERÊNCIA.

Expediente N° 5869

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000859-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE LUIS RICARDO(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Vistos. Às fls. 744/745, a defesa de MICENO ROSSI NETO apresenta manifestação na qual pugna pela suspensão deste feito, e consequente cancelamento da audiência designada para o dia 01/08/2019, haja vista o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1055941, que trata dos casos em que haveria compartilhamento ilícito de dados pela Receita Federal. Resumidamente, aduz o requerente que no presente feito o acusado estaria sendo processado com base em informações obtidas por compartilhamento de dados financeiros da Receita Federal (RFB) para o Ministério Público Federal (MPF), sem autorização judicial. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito defensivo, sob o argumento de que a sobredita decisão do STF não deve ser aplicada indistintamente a todos os casos, pois haveria um limite de compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o MPF, permitidos sem autorização judicial. Ao final, aduz que no caso destes autos, o compartilhamento cingiu-se tão somente aos montantes globais movimentados pela empresa investigada, sem que tenha sido incluído nas informações compartilhadas elementos que permitam identificar origem ou natureza dos gastos (fls. 762/763). A síntese do necessário DECIDO Assiste razão ao MPF. Acerca da recente decisão do E. STF e sua aplicabilidade ao presente feito, passo a colacionar um breve trecho da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 762/763: (...) Inicialmente, inoportuno ressaltar que a sobredita decisão não deve ser aplicada indistintamente sobre toda e qualquer ação penal em curso que tenha se baseado em informações compartilhadas pela Receita Federal do Brasil com o Ministério Público. Isso porque, conforme se depreende da respeitável decisão, ela não recairá sobre casos em que as informações bancárias compartilhadas versarem sobre operações de montantes globais dos próprios investigados. Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada: 1) determino, nos termos do art. 1.035, 5, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral; 2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PICs), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g., Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16) [grifo consta do original]. No curso de sua decisão, o Exmo. Ministro explica os limites do compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público permitidos sem autorização judicial (...) o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade pelo Plenário no qual se reconheceu a constitucionalidade da LC n. 105/2001 (ADIs ns 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16), foi enfático no sentido de que o acesso às operações bancárias se limita à identificação dos titulares das operações e dos montantes globais mensalmente movimentados, ou seja, dados genéricos e cadastrais dos correntistas, vedada a inclusão de qualquer elemento que permita identificar sua origem ou [a] natureza dos gastos a partir deles efetuados, como prevê a própria LC n. 105/2001. [grifo consta do original]. Como efeito, no caso dos autos, verifica-se que de fato a Receita Federal utilizou-se, durante a fiscalização, de informações obtidas por meio do afastamento temporário do sigilo bancário da pessoa jurídica EURO PETRÓLEO. No entanto, em conformidade com a decisão mencionada, o compartilhamento cingiu-se, com a devida vênia, tão somente aos montantes globais movimentados mensalmente pela pessoa jurídica em questão. Não houve a inclusão de nenhum elemento que permita identificar sua origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados. Ainda, no tocante à identificação do acusado MICENO como real proprietário da empresa distribuidora de combustíveis referida, constata-se que se operou por intermédio da identificação de abertura de conta bancária em nome da empresa e da emissão de cheques (sem a identificação de seu destino nem a juntada das cópias à representação fiscal para fins penais) após ter deixado formalmente o quadro societário da pessoa jurídica. Ou seja, cuidam-se de dados que não estão no cerne do sigilo bancário e, portanto, passíveis de serem compartilhados independentemente de autorização judicial (...). Desta feita, do quanto exposto, verifica-se que a defesa não trouxe aos autos indicação de que a acusação abarcada na denúncia se baseou em informações compartilhadas entre Receita Federal e MPF, sem prévia autorização judicial, e que tentam extrapolar o limite permitido pela jurisprudência, qual seja, montantes globais movimentados pela empresa investigada. Assim, não tendo sido demonstrado nos autos que as informações bancárias e fiscais indicadas na denúncia foram obtidas sem prévia autorização judicial, nem que a Receita Federal tenha compartilhado com o MPF movimentações financeiras com identificação de origem e/ou natureza dos gastos relacionados à empresa EURO PETRÓLEO DO BRASIL LTDA, não há que se aplicar o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao caso em apreço. Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo de fls. 744/745, e DETERMINO o regular prosseguimento do feito e manutenção da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 01/08/2019. Finalmente, DEFIRO o pedido de vista de fl. 755. Intimem-se, Oportunamente, ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002350-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, a qual aguardava notícia de pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte exequente.

Intimado a efetuar o pagamento do valor devido (fls. 232), o executado quedou inerte, motivo pelo qual foi determinada a penhora online de ativos financeiros do executado (fls. 236).

À(s) fl(s). 253/254 dos autos consta que houve a conversão em renda da união dos valores bloqueados.

Às fls. 257 a União se manifestou concordando como depósito efetuado para a quitação do débito relativo aos honorários advocatícios fixados, não se opondo à extinção da execução de sentença.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfizer o crédito exigido.

Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005851-55.2010.4.03.6109
EXEQUENTE: CREUSA APARECIDA ROSA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109
AUTOR: ISAC ELIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **O AUTOR** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-57.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **o IMPETRANTE** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007444-71.2000.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DRUZIANI - SP76885

DESPACHO

1. Ante o bloqueio de valores (parcial) via BACENJUD, dê-se ciência ao executado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à AGU e conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006072-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: GABRIELA BELAZ DOS SANTOS PIZZOL, MERCEARIA CENTRAL TIETE LTDA. - EPP, ODAIR PIZZOL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RODRIGUES ANTUNES - SP318561

DESPACHO

1. Considerando o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e de veículos pelo RENAJUD, intem-se os executados, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à CEF e conclusos.

Int.

Piracicaba, 4 de julho de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-46.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: DONIZETTI ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5321

PROCEDIMENTO COMUM

0005121-78.2009.403.6109 (2009.61.09.005121-3) - ANTONIO ANTUNES DA SILVA (SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001217-79.2011.403.6109 - AGENOR JOSE MARQUEZONI (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Expeça(m)-se novo ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução n. 405/2016-CJF, conforme valores apontados na decisão de fls. 213/214.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002594-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010603-70.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DANIEL DE OLIVEIRA X LUCIA DO CARMO DE OLIVEIRA X VIVIANE APARECIDA PAES (SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI)

1. Expeça(m)-se ofício precatório/ RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, nos valores apontados às fls. 46/47. 2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados no aguardo do pagamento.4. Após a comprovação do pagamento, venham-me conclusos para extinção da execução.5. Cumpra-se. Intime-se INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1 - Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSS opôs embargos de declaração em face da decisão (ID nº 17955886), alegando que restou omissa a fundamentação quanto à incidência da fixação de juros de 1% ao mês.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do CPC.

No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.

A decisão embargada foi clara ao mencionar que os cálculos realizados pelo perito contábil judicial foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, que assim determinou:

“... Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação. Atente-se à pertinência de incidência dos juros de mora, de vez, que se excogita, nessa hipótese, de pagamentos, judicialmente determinados, e não de singela satisfação de importes na via administrativa...” (ID nº 8820021)

Portanto, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.

Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.

Do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 17 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006391-35.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EMERSON DE SOUZA, CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031, ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 14137519, intime-se os executados nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

PIRACICABA, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003860-41.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TERRAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO - SP126357
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada (ID 19754862), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003869-03.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, LUCAS MUZEL GONCALVES, SEBASTIAO CARLOS VITAL, WANDERLEI MUZEL GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da prevenção apontada (ID nº 19766661), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PIRACICABA, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-73.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDISON JOSE LIBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de citação de fls. 142, manifeste-se a parte autora.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007788-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOJIVAL MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Se cumprido, intime-se.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008552-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAURICIO MAZZARO

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 14698386, comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003219-87.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: MJM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

DESPACHO

Nos termos do despacho ID 14743746 comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da Carta Precatória expedida.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008481-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANGELA MARIA NASATO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504, PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 16954714 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor para o dia **19/09/2019** às **14:00** horas.

Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCP, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos.

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001580-22.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NAISANAJAR AGRICOLA E IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 19719752).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GABRIEL ANGELO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-42.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOSE BATISTA SCARPA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-67.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SAMUEL ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, bem como reafirmação da DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, sobre a matéria, reconheceu a existência de multiplicidade de feitos em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia, (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no §5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES)

Ante o exposto, suspendo o presente processo até que a questão relativa à reafirmação da DER encontre-se pacificada no STJ (Tema repetitivo nº 995).

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 19936728), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção indicada com o Processo 00011636-26.2005.403.6109, apresentando cópia da inicial e eventual sentença e certidão de trânsito, se houver.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004132-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A, NEXANS BRASIL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004130-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as prevenções indicadas na certidão ID 200444084.

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

GUILHERME DE CASTRO LÓPO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-81.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº **0002420-81.2008.4.03.6109 (processo físico)** realizado voluntariamente pela PFN, nos termos do artigo 14-A e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº 200/2018.

2. Determino a exclusão/desentranhamento da petição ID 17949185.

3. Após, dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

4. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

5. Após, não havendo óbice, reconsidero em parte o despacho de fls. 385 e determino a remessa do feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 11 de julho de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-09.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERALI MARMORARIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAILA DE CASTRO CONFORTI FERREIRA - SP263421

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista a juntada de decisões estranhas ao presente feito excluíam-se os documentos ID 18886227; ID 188886228; ID 188886232 E ID 18886233 uma vez que se referem aos autos 5007386-71.2018.4.03.6102.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intím-se.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003737-43.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: ANTONIA MARIA CRISTINA PEREIRA DUARTE RIGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004006-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002835-90.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REPRESENTANTE: LOGISTICAS E TRANSPORTES SANTA TEREZINHA EIRELI - EPP, GEISON VERDI CAMOLESI, ANTONIO GERALDO CAMOLESI

DESPACHO

Antes de proceder-se à citação, manifeste-se a CEF em relação ao noticiado no ID 17583005. Int.

PIRACICABA, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

DESPACHO

ID 17263717: Defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF,

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007227-10.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CETHAP - CENTRO DE TRATAMENTO DA HALITOSE, APNEIA E PROTESES BUCAIS LTDA - ME - ME, JOSE ANTONIO DE MOURA

DESPACHO

ID 17263717: Defiro. Cite-se no endereço indicado pela CEF,

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 12 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATAGELLO - SP212340
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 157.655,39 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), sendo R\$ 143.323,09 (cento e quarenta e três mil trezentos e vinte e três reais e nove centavos) referente ao crédito principal e R\$ 14.332,30 (catorze mil trezentos e trinta e dois reais e trinta centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de abril de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intímem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intímam-se.

Piracicaba, 24 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008449-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDREA VIAJOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDREA VIAJOTO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ - SP** objetivando, em síntese, o agendamento de perícia médica, bem como a manutenção do benefício de auxílio doença N.B. 31/551.250.120-4, concedido nos autos 0001264-97.2018.403.6306, Juizado Especial Federal de Osasco-SP, com data de cessação de benefício em 20.10.2018 (alta programada).

Afirma que solicitou prorrogação do benefício na data de 17.10.2018 na agência do INSS em Tietê e que, todavia, o benefício foi cancelado sem a realização de nova perícia médica e, ainda, que os documentos juntados comprovam estar necessitando da proteção previdenciária.

Traz como fundamento de sua pretensão entendimento de que não se pode efetuar o cancelamento automático do benefício sem prévio procedimento administrativo e realização de nova perícia médica, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, afrontando a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91.

Como inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 12062177 e 12330224).

Foi deferida a liminar (ID 12757146).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais esclareceu que em decorrência de problemas técnicos o requerimento de agendamento da perícia não restou concluído, porém relatou que foi marcada para o dia 27.02.2019, tendo sido mantido o pagamento do auxílio-doença até a data do exame médico (ID 14155872).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 15304498).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

A par do exposto, sobre a pretensão veiculada nos autos, há que se considerar a previsão legal contida no artigo 60, Lei n.º 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99).

(...).

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017).

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.457, de 2017).

Na hipótese, informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, revelam que em decorrência de problemas técnicos o requerimento de agendamento da perícia não restou concluído, bem como que o exame ficou marcado para o dia 27.02.2019, tendo sido mantido o pagamento do auxílio-doença até a data do exame médico (ID 14155872), o que caracteriza o reconhecimento jurídico do pedido (ID 14155872).

Posto isso, **julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, com fulcro no artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, ao arquivo combaixa.

Intimem-se.

Piracicaba, 03 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003485-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LM CASTILHO FERRARI - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, LUCIANE MARIA CASTILHO FERRARI

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a CEF manifeste-se sobre o resultado das pesquisas de endereço anexadas a estes autos, indicando especificamente em qual(is) endereço(s) ainda não diligenciado(s) deseja que a parte seja procurada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008784-32.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SAMUEL MENEGHIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE CASSIA MORAES CINQUINI - SP254593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442
Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO RIBEIRO DA SILVA - SP13118, DIONISIO SANCHES CAVALLARO - SP78297

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-78.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: FIGUEIREDO DE MORAES - COMERCIO DE CALCADOS LTDA.-EPP - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do prosseguimento do feito. Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002943-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: V&R COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista tratar-se de execução ao cumprimento de sentença, cujo processo principal (0004775-93.2010.403.6109) tramitou na 1ª Vara Federal local, remetam-se os autos ao SEDI para que o presente feito seja redistribuído àquela Vara.

Intimem-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002923-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES JOSE DELLAMATRICE - SP167121
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, nos termos do artigo 1023, §2º do CPC.

Após, tomem conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003863-93.2019.4.03.6109

AUTOR: JOAO DUARTE BARCELOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDHINEY GOMES BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação da parte autora (ID 19782501) e considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretária o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretária do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-98.2019.4.03.6109

AUTOR: JESUS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de pericúmulo de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006657-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOURENCO FELISBERTO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LOURENCO FELISBERTO DE ANDRADE com qualificação nos autos, propôs a presente ação sob o rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário com readequação aos novos tetos dos salários de contribuição, referentes às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Aduz ser aposentado, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação e surgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes sobre provas, juntou o processo administrativo relativo ao benefício.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Infere-se dos autos que o autor apresentou cópia processo administrativo, indicado suposta necessidade de revisão, a fim de evitar eventual nulidade faz-se necessário vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como aferição técnica quanto à limitação ao teto.

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** e determino vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição e dos documentos de ids 14277986 e 14278602, em quinze (15) dias, nos termos do §1º do artigo 437 do Código de Processo Civil. Decorrido prazo remetam-se os autos à contadoria para emitir parecer se houve ou não a revisão do benefício do autor.

Com a juntada do laudo, dê-se vista dos autos para as partes se manifestarem

Decorrido prazo e tudo cumprido retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017209-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DEUSDETE ALVES DA ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID: 17555043).
Intime-se.

Piracicaba, 30/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIAROSA BARBOZA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18491151: Determino que no prazo de 30 (trinta) dias o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo.

Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIAROSA BARBOZA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18491151: Determino que no prazo de 30 (trinta) dias o INSS junte aos autos cópia integral do processo administrativo da parte autora, bem como a relação dos salários de contribuição e memória de cálculo.

Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem a que as subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000889-54.2017.4.03.6109
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem a que as subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007270-44.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIAS SALUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17935455: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 dias.

Int.

PIRACICABA, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004671-16.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DEVILIO & JACOB LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero o despacho que determinou a alteração do valor atribuído à causa, tendo em vista que o pedido remonta à análise e conclusão do procedimento administrativo.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 29 de julho de 2019.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9457

USUCAPIAO

0010675-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010675-9) - ROBERTO RICARDO DA SILVA X NEUSA LEONARDI DA SILVA (SP207376 - SOELI RUHOFF) X WANDA CRUZ DE SOUZA (SP169173 - ANA PAULA CAMPANER RIZZO PARAGUASSU) X IVONE CRUZ AZENHA (SP017184 - MARIA DO CARMO ADE C PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para regular instrução do feito, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

USUCAPIAO

000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO (SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDITO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDITO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para execução do julgado, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

USUCAPIAO

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR (SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAIUBY - COML E CONSTRUTORAS/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006984-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO (SP188775 - MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS)
Fls. 179/184: Analisando todo o procedimento, defiro o requerido pela CEF, procedendo-se a retirada da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD. Após, tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008740-70.2005.403.6104 (2005.61.04.008740-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5)) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para execução do julgado, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008102-7) - BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X TELSON CARDOSO X SONIA MARIA LEMOS CARDOSO (SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TELSON CARDOSO X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 508/510: Dê-se ciência ao Banco do Brasil. Após, não havendo saldo remanescente, tomem ao arquivo por findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para regular instrução do feito, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005274-19.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-32.2013.403.6104 ()) - SIDECOM SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X MARLI FARIA JARDIM (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais, cópia do relatório e acórdão de fls. 155/161 e decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 187/189. Após, considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à CEF de que deverá, para execução do julgado, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Cumpra-se e intem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003762-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003762-0) - ROMILDO JOSE DO NASCIMENTO X GRACINDA FIGUEIRA DO NASCIMENTO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal. Após, tratando-se de processo findo, tomem ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008739-85.2005.403.6104 (2005.61.04.008739-5) - ARISTOL CASTOR JUNIOR X REGINA MARIA FRANCA CASTOR (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X UNIBANCO LTDA (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDACAO (SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Considerando que a Resolução TRF-PRES nº 200/18, alterou a Resolução PRESI nº 142, dê-se ciência à parte autora de que deverá, para execução do julgado, proceder à solicitação para inserção dos metadados no sistema do PJE, que poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão), petição ou email dirigido à Vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008848-89.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ADAILTON DIAS DA SILVA
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Ao arquivo. Int.

Expediente N° 9448

PROCEDIMENTO COMUM

0206426-27.1992.403.6104(92.0206426-1) - DEOCLECIO DOS SANTOS X ELISEU DE OLIVEIRA X GE ALVES ALEGRE X ONOFRE RODRIGUES X URIAS GOUVEIA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-42.1999.403.6104(1999.61.04.001086-4) - DIRCEU CARDOSO X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X TERESA TEIXEIRA X EDISON DA SILVA X EMIDIO VICENTE GARCIA X GIL THEUS DE OLIVEIRA X ASSUMPÇÃO SILVA AMARO MASSA X MARIA AMARO DIAS X ODETTE SIMOES DOS SANTOS X MARIA INEZ SANTOS X IRENO DOS SANTOS X JAIME FRANCISCO CHAVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA E Proc. MATEUS CASTELO BRANCO F. SILVA)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o requerido na petição de fl. 590, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda a digitalização do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-59.2002.403.6104(2002.61.04.001770-7) - CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESAP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP241549 - RODRIGO OHASHI E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DRA. SUZANA REITER CARVALHO)

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o requerido na petição de fl. 194, intime-se a Codesp para que proceda a digitalização do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015955-68.2003.403.6104(2003.61.04.015955-5) - NATÁLIA VALENTIM VIRGILIO - MENOR (ELENI ANDRADE VALENTIM)(SP118652 - JANDIRA MARIA AMADO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-15.2004.403.6104(2004.61.04.000585-4) - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000670-98.2004.403.6104(2004.61.04.000670-6) - CLAUDIO LEITE BORGONO VI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013911-37.2007.403.6104(2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008924-84.2009.403.6104(2009.61.04.008924-5) - MARIA ZENILDA CARVALHO CIARAVOLO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007087-57.2010.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-34.2012.403.6104 - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, bem como o requerido na petição de fl. 198, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a digitalização do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X GISELDA DE JESUS DOS SANTOS X WILLIE DEIVISON SANTOS ALVES SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006345-47.2014.403.6183 - WALTER HORI(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, e considerando o requerido na petição de fl. 141, intime-se a parte autora para que proceda a digitalização do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004981-10.2015.403.6311 - FRANCISCO ROMERIO RODRIGUES COSTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004264-57.2003.403.6104 (2003.61.04.004264-0) - DORIVAL PUZONI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DORIVAL PUZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000159-71.2002.403.6104 (2002.61.04.000159-1) - MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA JOSE GARCIA DE ARAUJO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a digitalização, e considerando que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n 96 de Repercussão Geral). O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora. Intime-se. Santos, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância com a quantia depositada, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DJALMA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a digitalização, e considerando que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n 96 de Repercussão Geral). O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003662-80.2014.403.6104 - OSLEY OLIVEIRA DE GODOY(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSLEY OLIVEIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a digitalização, e considerando que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n 96 de Repercussão Geral). Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004252-57.2014.403.6104 - ARNALDO CARLOS SILVA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CARLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Após a digitalização, e considerando que por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema n 96 de Repercussão Geral). O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018. Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000877-14.2015.403.6104 - INES JOSEFINA GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INES JOSEFINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a discordância com a quantia depositada, e considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

Expediente N° 9449

PROCEDIMENTO COMUM

0001202-48.1999.403.6104 (1999.61.04.001202-2) - ROSANADAF CHAVES X NORMA ADELAIDE VIEIRA DE FREITAS X ROSA RODRIGUEZ PEREIRA X SHIZUE SHINZATO X THEREZA SANTOS DE LYRA X VICENCIA SOARES DA CONCEICAO SIMAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008132-48.2000.403.6104 (2000.61.04.008132-2) - ESTEVAM DE AGUIAR X JOSE EDUARDO GARCIA X MARCIA ROCHA MARTINHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse no prosseguimento da execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001714-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001714-5) - NIVIO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011491-20.2011.403.6104 - ALAIDE LUBATCHEWSKY DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumpria a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-13.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X USIMINAS USINA SIDERURGICA DE MINAS GERAIS(MG071639 - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INTEGRAL ENGENHARIA LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X TGC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP068361 - CARLOS ALBERTO COSTA)

Considerando que para o prosseguimento da execução é necessária a digitalização do feito, primeiramente deverá a ré cumprir o determinado no despacho de fl. 452. Sendo assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação. Oportuno esclarecer que o pedido formulado às fls. 453/455, será apreciado após a digitalização do processo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007146-74.2012.403.6104 - RODRIGUES E FERREIRA COM/ DE GAS LTDA - ME(SP318537 - CAROLINA DOS SANTOS SODRE E SP187735E - LUIZ ANTONIO STAVIK) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-86.2012.403.6104 - RIM2 COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP312526 - HENRIQUE ROCHA VENTURELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006439-72.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO MENDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009429-36.2013.403.6104 - HELCIO RIBEIRO(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-03.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTADOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-72.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004512-61.2015.403.6311 - JANAINA DE SOUZA SILVA MARQUES(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-88.2015.403.6311 - ROSANA NEVES DOS SANTOS(SP338626 - GIANCARLO GOUVEIA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

Expediente N° 9454

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documentação que comprove o atendimento da determinação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005300-95.2007.403.6104 (2007.61.04.005300-0) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP184847 - RODRIGO SILVA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência ao causidico do teor da petição de fls 276/278. Sem prejuizo, intime-se-o para que diga/esclareça a divergência das assinaturas constantes dos documentos de fls. 237, 258 e 275. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014260-40.2007.403.6104 (2007.61.04.014260-3) - PEDRO JACOB TAIAR X CLEIDE GUEDES TAIAR (SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, bem como o depósito noticiado às fls. 168/175 requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS à fl. 277. Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-23.2012.403.6104 - PRIMICIA S/A IND/ E COM (SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE SALVADOS PORTAO LTDA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0004051-31.2015.403.6104 - NILTON RIBEIRO DA SILVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls 195 - Anote-se. Intime-se a União Federal do despacho de fl 194. Após, cumpra-se o referido despacho, encaminhando-se os autos a Justiça Estadual da Comarca de Santos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-37.2015.403.6104 - JOSE EDUARDO NEIVA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-83.2015.403.6104 - MARCOS VILARINHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Fls 304/313 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008728-07.2015.403.6104 - JOAO SOUZA CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004315-53.2012.403.6104 - WALMOR FARIAS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALMOR FARIAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006594-90.2004.403.6104 (2004.61.04.006594-2) - UNIAO FEDERAL (Proc. NELSON LINS E SILVAA PRADO) X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE (SP188820 - THIAGO DINIZ LIMA E SP182855 - PATRICIA STRAUB PERENYI SIRCILI) X UNIAO FEDERAL X DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA E TRANSPORTE

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018883-89.2003.403.6104 (2003.61.04.018883-0) - MILTON UIEDA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON UIEDA X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0018948-84.2003.403.6104 (2003.61.04.018948-1) - ANTONIO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE X UNIAO FEDERAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 DE ABRIL DE 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0009099-54.2004.403.6104 (2004.61.04.009099-7) - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES X MARCELA LEFEVRE RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL X SELMA MARA LEFEVRE X FAZENDA NACIONAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0008755-68.2007.403.6104 (2007.61.04.008755-0) - MARIA ODETE MUELLER X THAMIRIS MUELLER MEDINA (SP224870 - DEBORA ARAUJO LOPES E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE MUELLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIDOLF INVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Tendo em vista que a parte autora cedeu o crédito decorrente do pagamento do ofício requisitório n 20170050629, conforme contrato juntado às fls. 187/203, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo advogado da parte autora, Dr. Wilson de Oliveira à fl. 219. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 215 em favor do cessionário. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se Ridolfinvest Assessoria Empresarial EIRELLI para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0006544-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006544-3) - ADAILSO ARAUJO DE SOUZA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSO ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000176-58.2012.403.6104 - CELSO MANOEL DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 219. Após a liquidação, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Sergio Rodrigues Diegues para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0005157-28.2015.403.6104 - MARCIO GIUFRI DA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X LAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO GIUFRI DA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO FIDENCIO GIUFRI DA (SP356349 - DESIRE ROSSI DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a cessão do crédito, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 253 em favor de Marcelo Fidência Giufri da. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra Desire Rossi de Oliveira para que providencie a retirada do alvará expedido sob pena de cancelamento.

Expediente N° 9456

PROCEDIMENTO COMUM

0205604-72.1991.403.6104 (91.0205604-6) - HERLY FERREIRA DA SILVA X NILO GONCALVES DE BRITO X OSWALDO MOYA X ROBERTO GONCALVES (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF 3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação

PROCEDIMENTO COMUM

0203130-21.1997.403.6104 (97.0203130-3) - ARMANDO EURICO GOMES NETTO X JULIA MARIA CARVALHO GOMES X MARIA ALICE CARVALHO GOMES (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-07.2002.403.6104 (2002.61.04.000894-9) - ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-42.2003.403.6104 (2003.61.04.004071-0) - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014266-86.2003.403.6104 (2003.61.04.014266-0) - VITOR FARAH DE ANDRADE OZORIO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001394-05.2004.403.6104 (2004.61.04.001394-2) - LUIZ ANTONIO GUIMARAES CANCELO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011308-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011308-9) - LUIZ CARLOS GOMES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009712-64.2010.403.6104 - FRANCISCO GONZAGA BENTO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0012994-76.2011.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJAS/A TERMAG (SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005369-54.2012.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-12.2014.403.6104 - OLINDA SILVEIRA NEUSTAEDTER (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobre dita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008615-19.2016.403.6104 - JOSE BATISTA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 alterou a Resolução PRES nº 142, dê-se ciência a parte autora de que eventual interesse em promover a execução do julgado, deverá obedecer aos ditames da sobredita Resolução. Assim sendo, a solicitação para inserção dos Metadados no sistema do PJE poderá ser efetuada por requerimento (formulário-padrão) petição ou email dirigido à vara, que providenciará o cadastramento do processo no sistema eletrônico (mantendo o mesmo número do processo físico), após o que os autos estarão disponíveis para digitalização integral, que fica a cargo do requerente. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil/2015. Intime-se.

Expediente N° 9458

PROCEDIMENTO COMUM

0007639-08.1999.403.6104 (1999.61.04.007639-5) - BENOI DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES RODRIGUES PORTELA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X AZOMAR BATISTA X ELISIO RODRIGUES TERCEIRO X GILBERTO DEL GIORNO RODRIGUES X NELSON JOSE DOS SANTOS X AMAZILDE RODRIGUES SALLES X VALDEMAR BELMIRO COSTA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomemos os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n.5005474-75.2019.403.0000, conforme determinado no despacho de fl. 281. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208568-67.1993.403.6104 (93.0208568-6) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X JOSE PRADO GARCIA X LAURO GONCALVES X NICANOR DOS SANTOS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME BICCINERI GALLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PRADO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NICANOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o noticiado às fls. 468/469, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001699-86.2004.403.6104 (2004.61.04.001699-2) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 447/449 em relação a efetivação da revisão. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 437, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000317-73.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MICHELE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCILIO DIAS PEREIRA JUNIOR - SP20107
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização do feito físico, que passará a tramitar neste ambiente (PJe- TRF3).

Outrossim, dê-se ciência a ambas as partes quanto aos despachos proferidos no feito físico às fls. 256/verso e 261 (reproduzidos sob ID nº 20040318), aguardando-se o cumprimento.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000048-07.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NEWTON BENEDITO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16982329, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CATANDUVA, 31 de julho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO
Advogado do(a) RÉU: IGOR MENDES EHRENBERG - SP371953

DESPACHO

Petição ID nº 19848395: anote-se o nome do advogado da ré no sistema informatizado.

Outrossim, ante a regularização da representação processual, prossiga-se, vindo os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-35.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SERGIO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 16483739, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CATANDUVA, 31 de julho de 2019.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO COMUM

0001803-83.2011.403.6314 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, ou cumprida a determinação, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001810-56.2013.403.6136 - JOSE ANTONIO IZELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO IZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/289: ante o acórdão proferido nos autos de embargos à execução, prossiga-se.

Primeiramente, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, arquive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004452-85.2005.403.6314 - JOAO MARTIN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOAO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por JOÃO MARTIN em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 326) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001599-20.2013.403.6136 - APARECIDO FUMAGALI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FUMAGALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/195: ante o decidido nos autos de embargos à execução, prossiga-se.

Primeiramente, tendo em vista a Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3 e a necessidade de virtualização de todo o acervo cível/ previdenciário a fim de celeridade dos atos processuais, INTIME-SE O EXEQUENTE para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, em especial os indicados no art. 10 da norma supra referida, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe o autor que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Cumprida a determinação, arquive-se o presente feito físico.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-94.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BENEDITA VIANA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X BENEDITA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por BENEDITA VIANA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 113) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingue a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000603-51.2015.403.6136 - JOSE CARLOS VALADARES X DOLORES MARTIN VALADARES X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X

PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MARTIN VALADARES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VALADARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por DOLORES MARTIN VALADARES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 297/298) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001152-27.2016.403.6136 - BENEDITO CARVALHO X APARECIDA GOMES CARVALHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP005940SA - ALVES E ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GOMES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por APARECIDA GOMES CARVALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 202 e 209) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001601-82.2016.403.6136 - ERCILIA LAURA BRUNETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA LAURA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ERCILIA LAURA BRUNETTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 208 e 210) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001622-58.2016.403.6136 - MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MARLENE DE FÁTIMA SÃO JOSÉ SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido. O pagamento do débito pelo executado (v. fls. 269 e 271) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 23 de julho de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006156-30.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS LOCADORA DE VEICULOS - ME, LUCIMAURO VIANA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001221-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001221-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação pelo exequente, bem como considerando a recente decisão proferida pelo E. STF, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000360-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LILIAN LUCIA CARRO RAMOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA OLIVEIRA MENDONCA ULIANA - SP359801

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação do Conselho exequente, bem como do parcelamento do débito, determino o desbloqueio do veículo via Renajud.

Cumpra-se.

Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000877-41.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELIANE SOUZA BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RIBEIRO DE LARA - SC33244

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008251-33.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: PEDRO JOSE VIEIRA NETO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001129-73.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: BRUNA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN CRISTIAN SILVA - SP307209

DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005136-38.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

DESPACHO

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 23 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5002846-23.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARTHA STRINGARI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GIANINI - SP308120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela pretendida.

Isto porque ausente prova que evidencie a probabilidade do direito vindicado.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade – elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência.

Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e **determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 26/08/2019, às 11.00h, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria, bem como sua contestação padrão.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCP, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Esclareço que o patrono cadastrado no sistema eletrônico é o responsável por comunicar ao autor a data da perícia, bem como os demais termos desta decisão.

Por fim, faculto a autora a apresentação dos documentos mencionados na petição id 19739762, pág. 8, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCP.

Intimem-se.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Sem prejuízo, para fins de regularização do polo ativo e regular transmissão das requisições de pagamentos, junte a exequente CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito) referente ao autor falecido MARIO SILVERIO DIAS - CPF 036.276.755-68.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-27.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA ACIDALIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA ARLINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSCAR SOUZA VEIGA
REPRESENTANTE: SILVIA SOUZA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002740-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça o exequente sua manifestação, eis que em momento algum da impugnação do INSS consta que sua DIB é fora do período abrangido pela revisão.

Pelo contrário, apresenta os valores que entende devidos, e em seus cálculos considera a DIB em 19/02/1995.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NESTOR RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RUBENS REVUELTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não constou que as diferenças decorrentes da revisão do benefício devam ser pagas desde a DIB.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho os presentes embargos**, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

As diferenças decorrentes da revisão ora determinada devem ser pagas desde a DIB.

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se notícia do trânsito em julgado do AI 5016139-53.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002868-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DORGIVALDA PURIFICACAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

1. Para que seja apurado o tempo de serviço/contribuição averbando a conversão do período especial de 21/12/1982 a 05/05/1986, concedida através do processo nº. 0003017-55.2014.403.6104;
2. Para que seja incluído no cálculo da sua RMI os valores reais de suas contribuições nas competências de julho de 2011, março e abril de 2008, fevereiro de 2004 a novembro de 2005;
3. Para que seja declarado o período especial de 16.08.1988 a 06.01.1993, com sua conversão em comum.

Afirma que, com tais pleitos, atinge tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício sem a incidência de fator previdenciário – o qual, portanto, deve ser excluído, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Foi proferida decisão que reconheceu a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 16/08/1988 a 06/01/1993 – eis que tal período já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, em demanda anteriormente ajuizada pelo autor.

Após, foi proferida nova decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de averbação do período de 21/12/1982 a 05/05/1986, com todas as suas consequências, **o qual deve ser pleiteado nos autos em que reconhecida sua especialidade – em fase de cumprimento de sentença, não podendo ser objeto deste feito.**

O presente feito passou a ter por objeto somente a revisão do benefício, coma averbação das contribuições dos meses de 07/2011, 03 e 04/2008, 02/2004 e 11/2005.

Intimado, o autor anexou os holerites referentes a tais meses.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise.

Preende a parte autora, conforme decisões proferidas nos autos, a averbação das contribuições dos meses de 07/2011, 03 e 04/2008, 02/2004 e 11/2005, com a consequente revisão de seu benefício e pagamento das diferenças decorrentes, desde a DER, em 13/06/2016.

O pedido formulado é procedente.

Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora comprovou os salários de contribuição destes meses, com a apresentação de seus holerites.

Assim, de rigor sua averbação junto ao INSS – coma consequente revisão do salário de benefício e RMI do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **Dorgival da Purificação Oliveira** para:

1. **reconhecer** seus salários de contribuição, constantes dos holerites anexados aos autos, nos meses de 07/2011, 03 e 04/2008, 02/2004 e 11/2005;

2. **determinar a averbação de tais SC junto ao INSS.**

3. **reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/176.776.543-3**, eis que tais salários de contribuição devem ser considerados em sua apuração.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão, desde a DIB, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos SC e revisão da RMI e RMA do autor.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIANA OLIVEIRA TAVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, **deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.**

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-66.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE RIZELIO CELESTINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição id 20040923: concedo o prazo de 30 dias.

Int.

São Vicente, 30 de julho de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Apresentando procuração e declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Manifestando-se sobre o termo de prevenção – aba associados.
4. Comprovando prévio requerimento administrativo de revisão do benefício, eis que os documentos que apresenta são posteriores à concessão – não constando do procedimento administrativo, portanto. Assim, sem o pedido de revisão não resta demonstrado o interesse de agir, eis que o INSS nunca teve ciência de seu teor.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de julho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004697-14.2019.4.03.6104
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURU SP

DEPRECADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Carta Precatória expedida nos autos da Ação Penal nº. 0009255-88.2008.403.6108, movida pelo Ministério Público Federal em face de Borys Wladson Rondon de Mello e outros, em trâmite perante a 08ª Vara Federal de Bauru/SP, para intimação e oitiva de duas testemunhas comuns.

Dessa forma, **designo audiência para o dia 25 de SETEMBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS.**

As testemunhas deverão ser intimadas para comparecer, na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente (Rua Benjamim Constant, 415, Centro – São Vicente/SP, para participar da audiência.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Cumpra-se servindo o presente e a precatória como mandado.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

TESTEMUNHAS:

KÁSSIA CRISTINA DE SOUZA JESUS : RG 45150152 – SSP/SP: endereço: Rua Iporanga, 380, Casa, Jd. Guilhermina, Praia Grande-SP, CEP 11701-130. Telefone (13) 3379-3720.

KAMILA APARECIDA DE SOUZA JESUS : RG 44408958 – SSP/SP: endereço: Rua Iporanga, 380, Casa, Jd. Guilhermina, Praia Grande-SP, CEP 11701-130. Telefone (13) 3379-3720.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004743-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY PIMENTA - SP85041

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de julho de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012633-24.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GODINHO CREVELARO - RO7441, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO - RO1026
EXECUTADO: FABIANA PIOVESAN ALVES

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 16447609: defiro o prosseguimento do feito.

Requer o exequente consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud para obter informações sobre a localização de endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), porém, entre os sistemas utilizados por este Juízo, têm demonstrado efetividade na busca de novos endereços o Webservice e o sistema da CPFL. Destarte, determino a obtenção do(s) endereço(s) atualizado(s) do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), por meio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, intime-se o exequente para que cumpra o determinado no despacho ID 14071165, comprovando o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Coma comprovação, cite-se.

Se infrutífera a diligência, dê-se vista o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5009407-74.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: CLICHE REPRESENTACOES S/C LTDA - ME

1. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recorra as custas judiciais, observados os termos da Lei nº 9.289/96, sob pena de não o fazendo ser cancelada a distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Ainda, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Após os recolhimentos, CITE – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008178-16.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIMICRON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando aos autos o instrumento de procuração e cópia do contrato social e posteriores alterações, sob pena de não conhecimento da petição ID 11514143.

Com a regularização, dê-se vista dos autos o exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os bens ofertados.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003989-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ALINE ROCHA BATISTA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à anotação de Simone Mathias Pinto – OAB/SP nº 181.233, Fernanda Onaga Grecco Monaco – OAB/SP nº 234.382, Fábio José Buscariolo Abel – OAB/SP nº 117.996 e Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695 como procuradores da Exequente no sistema processual.

Lado outro, indefiro o pedido de nova penhora de ativos financeiros da executada, uma vez que a medida já foi realizada - páginas 43/44 do documento ID 14816393 - e a executada encontrava-se sem saldo positivo em suas contas, bem como não há comprovação de mudança de sua situação financeira.

Destarte, dê-se vista ao Exequente para que requiera o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001908-39.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: VIVIANNE REAL DE OLIVEIRA COSTA

DESPACHO

ID 18593633: Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006480-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: EDNA MAURA MONTEIRO VALERIO

DESPACHO

Em que pese o próprio advogado patrono da executada ter a possibilidade de efetuar seu cadastramento perante o sistema do Processo Judicial eletrônico independente de medida desta serventia, defiro a devolução do prazo, consoante requerido à petição ID 16718600. Proceda-se à anotação do Dr. Pedro Pina, OAB/SP 96.852, como procurador da parte executada, bem como nova publicação da decisão mencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012327-55.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919
EXECUTADO: CENTRO DE MEDICINA AVANÇADA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº. 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014406-63.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

ID 17931422 (fls. 132/133): Concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que colacione aos autos cópias das matrículas atualizadas e dos carnês de IPTU, se o caso, dos bens imóveis (terrenos e edificações), constantes do ativo imobilizado, conforme detalhamento do balanço patrimonial apresentado.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5001302-45.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: FATIMA MICHELE SANCHES BARBOSA CASIMIRO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011957-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VECTRA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMIOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a embargante, nos termos do artigo 319 do CPC, para que indique o valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5000525-94.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5006957-61.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

Encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação, nos termos do art 139, inciso V do Código de Processo Civil e da Recomendação 50/2014 - CNJ, visando políticas de aumentar o índice de solução de conflitos por meio de conciliação.

Frustrada a conciliação e havendo necessidade de citação, prossiga-se, intimando-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3.

Coma comprovação, C I T E – S E, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003539-40.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por regra geral, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC, salvo nas hipóteses em que preenchidos os requisitos da tutela provisória, desde que garantido o juízo (artigo 919, parágrafo 1º do CPC).

Verifico que a execução fiscal em questão não está integralmente garantida, vez que foi constrito valor inferior ao cobrado na execução.

Assim, recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem efeito suspensivo, nos termos determinados no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Destarte, a execução deve prosseguir com trâmite independente.

Tendo em vista que a embargante pretende a exclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Cumprido, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7132

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006341-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004732-27.2017.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos etc. Caixa Econômica Federal opôs embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0006341-45.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, em razão da garantia integral do juízo. (fls. 16). Nos autos da execução fiscal nº 0004732-27.2017.403.6105, em apenso, foi requerida a extinção da execução, ante o pagamento do débito (fls. 11). É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pagamento integral do débito não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depreende-se do documento de fls. 13 da referida execução fiscal que as custas processuais foram quitadas por Gilmara de Souza Nascimento de Jesus, de maneira que se pode concluir que o pagamento do débito foi efetuado por ela. Assim, em vista do julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 928.902, condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0004732-27.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004732-27.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, antes, porém, expeça-se ofício de apropriação do valor depositado a fl. 08, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007268-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida na execução fiscal nº 5000700-20.2019.4.03.6105 - manifestação da Exequente quanto ao Seguro Garantia oferecido pela executada - e, desta forma, a garantia da execução.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005052-21.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERTON BITTENCOURT DE MELLO JUNIOR - SP350083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

Vistos, etc...

Cuida-se de embargos de terceiro apresentados por ERTON BITTENCOURT DE MELLO à penhora da vaga de garagem, box 67, localizada no 2º subsolo do Condomínio Residencial Castel di Florenza, situado na R. Uruguaiana, nº 431, esquina com a R. Dr. Quirino, nesta cidade, matrícula 208.915, 3º CRI de Campinas, na execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de MACSEST CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

Não há questões processuais pendentes

A questão controvertida cinge-se à aquisição do imóvel em questão pelo embargante em data anterior à inscrição da dívida e/ou citação do executado.

Observo que embora tenha comprovado aquisição do apartamento a que, na convenção de instituição de condomínio, está vinculada aludida garagem, trata-se de imóveis autônomos, com matrículas individualizadas.

Posto isto, concedo ao embargante o prazo de trinta dias para que junte aos autos cópia do instrumento particular de Compra e Venda mencionado na matrícula 104.017, ID 16387248 – fl. 1, ou ainda cópia do contrato de financiamento realizado com a CEF, ou ainda qualquer outro documento, onde conste a aquisição da referida unidade de garagem

Com a juntada, dê-se vista à embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste.

Após, imediatamente à conclusão para prolação de sentença.

Intimem-se as partes para fins do artigo 357, § 1º, CPC.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011957-76.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VEC-TRA ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA. - MASSA FALIDA, WINTHER REBELLO, CAMILOTTI, CASTELLANI, CAMPOS E CARVALHO DE AGUIAR VALLIM ASSESSORIA EMPRESARIAL ESPECIALIZADA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se a embargante, nos termos do artigo 319 do CPC, para que indique o valor da causa.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002121-45.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: AMERICA CONSULTING ASSESSORIA ESTRATEGICA E FINANCEIRAL LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e encaminhado ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008135-79.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICENO ROSSI NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520

DECISÃO

O executado opõe exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência da decadência. Informa, ainda, *verbis*: “... que ajuizou previamente a Ação Anulatória n.º 1013777-25.2018.4.01.3400, perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão desse débito também estar evidente em duplicidade (Bis in Idem) com o Processo Administrativo n.º 10.830.006.705/2006-15”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, afastando a ocorrência da decadência (ID 12078534).

Em réplica, a executada reafirma a ocorrência da decadência.

Instada a se manifestar nos termos do despacho ID 15842443, a exequente apresentou a petição (ID 16534463) e documentos (ID 16535566 e 16535569).

DECIDO.

Verifica-se do processo administrativo transcrito no bojo da resposta apresentada pela excepta (ID 12078534) que o crédito executado foi apurado no Processo Administrativo 10830 006 705 200615, iniciado em **21/12/2006**.

Portanto, quando do início da fiscalização ainda não havia decorrido período superior a 5 anos contado do exercício seguinte ao fato gerador mais remoto, correspondente a maio de 1997, impedindo a consumação da **decadência** a que alude o art. 173 do Código Tributário Nacional.

Consoante relata a exequente: "Nos autos do PA 10830-006.705/2006-15 houve apresentação de recurso administrativo em 22.01.2007 e o contencioso administrativo perdurou até 05.06.2012. O Executado solicitou a inclusão do débito objeto do processo 10830-006.705/2006-15 no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, com dedução do valor confessado no processo n. 17248-720.003/2011-24, que declarou que seria a parte incontroversa do crédito tributário objeto do auto de infração 10830-006.705/2006-15".

Porém, não consta dos autos a data da constituição definitiva do crédito, de modo a inviabilizar a apreciação da decadência em sede de exceção de pré-executividade.

De efeito, não comprovou o excipiente, de plano, a matéria alegada, assim, deverá se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo.

Quanto à alegada duplicidade da cobrança discutida na ação anulatória nº 1013777-25.2018.403.6105 não há decisão favorável ao executado, capaz de suspender o prosseguimento da presente execução, consoante documentação trazida pelo exequente (ID 16535569).

Ademais o próprio executado em réplica afirmou (ID 12225715), verbis: "...a União / PRFN tenta esquivar-se da decadência, induzindo esse douto Juízo à percepção de que o Processo Administrativo n.º 17.248.720.003/2011-24 (objeto desta Execução Fiscal) estaria - de alguma forma - correlacionado com o Processo Administrativo n.º 10.830.006.705/2006-15", ao que parece afastando a correlação entre os referidos processos administrativos objeto da ação anulatória por duplicidade.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000181-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no mesmo prazo acima assinalado, acerca da suficiência do depósito realizado pela parte executada, **ID n. 17165267**, com o escopo da garantia integral do débito exequendo, bem como para requerer o que entender de direito.

Como decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para deliberação(ões).

Cumpra-se destacar que a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal n. 0002259-34.2018.403.6105.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005522-23.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

DESPACHO

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002259-34.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SINGLE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: SUELI AGRAMIRANDA - SP303813
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Para recebimento destes embargos é imperativo que haja garantia da execução subjacente (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80) ou decisão que afaste no caso concreto a incidência do citado dispositivo, de forma excepcional.

Porém, a sede própria para deliberar sobre tal aspecto é a execução fiscal subjacente, razão pela qual a ela remeto o autor desta ação.

Assim, postergo o exame de admissibilidade desta ação até o desate da questão apontada (suficiência do depósito realizado pela executada) na Execução Fiscal n. 0000181-67.2018.403.6105.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007204-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MG MANUTENCAO PARA COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresarial; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do Código de Processo Civil - CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro o **reforço da penhora** a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF, agência 2554, Campinas/SP, vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Demoreadamente, intime-se a parte executada para carrear aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato (**ID n. 15116661**).

Intimem-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005263-57.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ADILSON APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Adilson Aparecido Barbosa** à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos n. 5008490-89.2018.4.03.6105, objetivando o reconhecimento da iliquidez do título.

Intimada a ofertar bens em garantia da execução (ID 16700068), a fim de viabilizar o recebimento dos presentes embargos, o embargante permaneceu silente quanto ao cumprimento das providências.

É o relatório. **DECIDO.**

O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante toda a sua evolução.

In casu, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe requestava providência necessária à formalização da penhora e integralização da garantia, sob pena de extinção. Omissa a providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.

Para esta hipótese, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ESPECIALIDADE DA LEF (ART. 16, §1º). AGRAVO DESPROVIDO.

1. No que concerne às execuções civis, não há que se falar em necessidade de garantia do juízo para a oposição dos correspondentes embargos, nos termos do artigo 914, do Código de Processo Civil. Todavia, a Lei nº 13.105/2015, o chamado Novo Código de Processo Civil, seguindo as diretrizes já estampada no art. 736 do CPC/73, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, que possuem tratamento em lei específica, no caso a Lei nº 6.830/80 (art. 16, §1º), que prevê que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2. Diante da especialidade da LEF frente ao CPC, a jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o CPC já não condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, diante da reforma efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, uma vez que em homenagem ao princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Portanto, permanece válido o regramento no que concerne às execuções fiscais, havendo que se garantir a execução para a admissibilidade dos embargos do executado. É nesse sentido o entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).

3. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (amulatória ou desconstitutiva).

4. Importante observar, ainda, que a decisão agravada concedeu a oportunidade de comprovar sua incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, tendo, contudo, permanecido inerte.

5. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024716-54.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019)

Diante do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, julgando **EXTINTO** o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003037-16.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA** (CNPJ/MF 46.024.030/0001-39), à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (autos principais n. 5003768-46.2017.4.03.6105), na qual são exigidas quantias referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS – LC no. 110/2001), consubstanciada nas CDAs ns. 201702735, 201702737 e 201702736.

A parte embargante defende, no mérito, a inexistência dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais/apensos pelo que pleiteia ao final, *verbis*: “*Caso as preliminares arguidas não sejam acatadas, quanto ao mérito, requer que os presentes Embargos à Execução Fiscal sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES para: (2.1) declarar a nulidade de todas as Certidões de Dívida Ativa que embasam a presente Execução Fiscal seja (i) pela ausência dos requisitos legais de validade de tais títulos, ante a falta de detalhamento quanto a origem dos débitos e obscuridade quanto aos critérios de atualização e multas aplicadas, bem como (ii) porque há inconsistência entre o valor indicado nas CDAs e aquele cobrado pela Embargada quando da emissão do DARF em seu site oficial, além de adicional erro no valor inscrito, posto a indevida inclusão de valores de FGTS comprovadamente já quitados pela Embargante; e porque (iii) uma das CDAs traz em seu bojo débito da CSR (Contribuição Social Rescisória), contribuição que teve finalidade de cobrir a recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS decorrentes dos planos econômicos, mas que teve sua finalidade extinta em janeiro de 2007 de acordo com a fundamentação exposta. (2.2) na remota hipótese de não serem declaradas nulas as CDAs exequendas, que se determine a imediata retificação, afastando-se, por conseguinte, a exigência a maior dos tributos, sendo promovida administrativamente a exclusão dos valores excedentes decorrentes da indevida inclusão de valores inequivocamente quitados, procedendo-se consequentemente, à substituição dos indigitados títulos executivos;*”.

Junta aos autos documentos (ID 5458602 - 6590132).

A **FAZENDA NACIONAL (ID 17141793)**, refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Malgrado o pleito formulado pela parte impetrante, de rigor o indeferimento do pedido de produção de prova pericial e isto porque, no caso concreto se encontram carreados aos autos os documentos fundamentais que deram ensejo a CDA que é objeto de execução nos autos principais, sendo certo que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de verificação do apurado nos processos administrativos referenciados nos autos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. arts. 370/370 do Código de Processo Civil).

Destá forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. A propósito, a questão cinge-se à inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 diante do argumento, colacionado pela parte embargante, do exaurimento da finalidade para a qual foi criada.

Vale rememorar que a Corte Suprema proclama que as contribuições sociais têm como característica inerente a sua vinculação a uma finalidade e motivação específica e as referidas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF).

Sobre a legitimidade da contribuição e a inexistência do exaurimento da finalidade, segue o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 5. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 6. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 7. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. Precedentes. V. Agravo a que se nega provimento. (1ª Turma, AI 572841, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 09/06/2016)

3. No que tange as demais alegações dirigidas às CDAs que são objeto de cobrança no bojo dos autos principais (ns. 201702735, 201702737 e 201702736), inclusive no que se refere ao pagamento/quitação dos débitos executados nos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a constrição judicial consolidada nos autos principais.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001065-45.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RIGORALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

A executada opõe exceção de pré-executividade por meio da qual visa à extinção da ação por falta de interesse processual, em razão da necessidade de habilitação do crédito no juízo falimentar. Insurge-se contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, destaco que não subsistem elementos nos autos capazes de autorizar a concessão do pedido de gratuidade de justiça.

Vale destacar, com supedâneo no entendimento jurisprudencial sedimentado, não ser passível de presunção a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência, para fins de se justificar a concessão de justiça gratuita.

Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. "Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495260 2014.02.89873-4, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/02/2015...DTPB:.)

Não vislumbro a ocorrência da prescrição, porquanto a constituição definitiva do crédito ocorre após a notificação de multa, entregue em 06/05/2013 (ID 18419785).

Portanto, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal até o despacho que ordenou a citação, proferido em 28/03/2017.

Também não cabe habilitação do crédito no juízo falimentar, consoante norma especial prevista no artigo 29 da Lei 6.830/80.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 06/03/2015 (ID 3224083), razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº. 11.101/05 - MULTA MORATÓRIA: EXIGIBILIDADE.

1- O artigo 83, inciso VII, da Lei Federal nº. 11.101/05, arrola as "multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias" para fins de habilitação em falência.

2- Conclui-se que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.101/05, a multa moratória é exigível nas falências.

3- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5027672-43.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2019)

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, e que esta última é devida integralmente, fixo o IPCA-E para fins de correção monetária após a decretação da quebra.

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a indicação em separado da multa de mora, bem como a exclusão da exigência dos juros de mora posteriores à decretação da falência, caso o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados, neste caso, deverá ser cobrada atualização monetária pelo IPCA-E.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008132-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP52677

DECISÃO

Extrai-se do documento id 13924833, sentença já transitada em julgado, proferida pela 2ª Vara Federal de Campinas, nos autos da Ação Cautelar nº 0012588-81.2013.403.6105, que foi reconhecida a antecipação da garantia do débito exigido na presente execução fiscal, sem prejuízo da normal imediata exigibilidade do débito garantido, portanto, afasto o pedido de extinção da execução fiscal por ausência de interesse processual.

Conforme documento id 13924836 e certidão de inteiro teor de id 17928912, a requerimento da executada, foi determinada, naqueles autos, a conversão em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados judicialmente.

Com isso, suspendo a presente execução fiscal até a efetivação da conversão em pagamento definitivo, cabendo às partes a comunicação a este Juízo.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à suficiência dos valores convertidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006740-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
ASSISTENTE:R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustentam.

Aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013503-69.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCY HELEM MARIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica como patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opositos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013313-09.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013311-39.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em decisão.

A principal controvérsia da demanda reside na possível existência de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)

Aos 17/10/2018 foi julgado o mérito de tema com repercussão geral, estipulada a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", opostos ED e rejeitados esses aos 18/10/2018, ainda pendente de publicação o correlato acórdão.

Sendo assim, DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 928.902 SP (Tema 884).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Remetam-se estes autos, ao arquivo, de forma sobrestada, prejudicados, por ora, os atos alhures determinados.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001372-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GILVAN DE MOURA

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) EMBARGADO: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da sentença proferida no presente feito que julgou procedente o pedido, apontando "...contradição entre a decisão e a prova colhida nos autos...".

E assim fundamenta os presentes embargos de declaração sustentando quanto à notificação, *verbis*: "... O EXECUTADO FOI INTIMADO DO LANÇAMENTO TENDO SIDO ABERTO PRAZO PARA SE MANIFESTAR (documentos ID 6362718 a6362725)". E acrescenta que "...a concretização da inscrição no Conselho é ato inequívoco de ciência da necessidade de pagamento das anuidades".

Intimado, o embargado manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 15170465).

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado e adotado expressamente na sentença, *in verbis*: "...O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito tendo se posicionado, em situações fáticas assemelhadas a enfrentadas nestes autos, no sentido de que condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito em determinado conselho profissional equivaleria ofenderia as normas legais vigentes".

A decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O questionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008015-36.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROFAST ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Vistos em apreciação das petições (ID 16704481 e 17201804).

Indefiro o pedido de levantamento do bloqueio de ativos financeiros, porquanto o parcelamento foi efetuado posteriormente à constrição, tendo por consequência, apenas, a suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:

"(...) 2. O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedente do C. STJ. 3. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. 4. In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 16.11.2009, ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 19.11.2009, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. (...)".

(TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 502443, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 05/07/2013).

=====

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. (...)".

2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010.

3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que "a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio" (e-STJ fl. 177).

4. Ocorre que "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido."

(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011)

Outrossim, a executada não demonstra que a importância estava destinada ao pagamento dos salários do mês p.p. de seus empregados.

Converso em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009673-95.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GUERREIRO GHILARDI - SP154499

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1330/1528

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio de seu procurador, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** movido por **Carla Aparecida Faccio Bosnardo**, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios, conforme decidido nos autos de execução fiscal n. 0013570-90.2016.4.03.6105, em sede de Exceção de pré-executividade, que reconheceu a decadência parcial do débito.

Pretende a exequente, além da mencionada cobrança, a reconsideração do quanto decidido no feito executivo, repisando questões relativas a prescrição da dívida e aduzindo outras distintas como a necessidade de perícia contábil para aferição do saldo devedor, bem como conteúdo sobre a liberação de sua restituição de imposto de renda.

Sustenta a União que o cálculo da exequente é incorreto porque “*não corresponde aos parâmetros utilizados pela decisão judicial, qual seja, 10% do valor atualizado do débito excluído.*”

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, a qual, em retorno, apresentou planilhas demonstrativas no valor de R\$ 1.846,91, para setembro de 2018 (ID Num. 12658701).

Cientificadas as partes quanto à informação prestada pela Contadoria, não sobreveio delas qualquer objeção quanto à importância apurada.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o Cumprimento de Sentença está lastreado em título líquido, certo e exigível, razão pela qual descabe a rediscussão da matéria nesse momento processual.

De acordo com o princípio da preclusão, o processo não deve ser interrompido ou embaraçado, não se admitindo o retorno a etapas já ultrapassadas.

De fato, é cediço que a preclusão não se dá só pela forma consumativa, mas também de forma lógica ou temporal, que ocorre quando a parte, tendo a oportunidade de recorrer do que se decidiu, deixa de fazê-lo ou mesmo adota postura incompatível com sua própria inconformidade.

Dessa forma, como a matéria trazida novamente pela exequente já foi apreciada anteriormente, não se admite a rediscussão perpétua da questão, como pretende a parte, mormente em respeito à segurança jurídica, bem como à coisa julgada.

Ainda, nessa linha, os seguintes precedentes:

E M E N T A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.*

2. *Extrai-se dos autos que a decisão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais tratou de condicionar a respectiva cobrança à extinção do feito executivo fiscal, cujo comando não se pode ignorar.*

3. *À mingua da interposição, à época, do recurso cabível pela exequente em face de tal disposição, de rigor a manutenção da r. decisão ora vergastada.*

4. *Agravo de instrumento não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5004983-68.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO APRECIADA E REJEITADA. RENOVACÃO DA ALEGAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. *Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição. Entretanto, incidirá a preclusão se já houver pronunciamento judicial a respeito da questão, não tendo sido interposto recurso próprio e tempestivo, sendo inadmissível o ressurgimento posterior da controvérsia.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AgRg no REsp nº 1133794/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 09.12.2014, publicado no DJe de 15.12.2014)

In casu, rejeitada a alegação de prescrição e reconhecida de ofício a decadência parcial do débito, em exceção de pré-executividade oposta nos autos de execução fiscal n. 0013570-90.2016.4.03.6105, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a parte exequente objetiva o pagamento dos honorários de sucumbência arbitrados em seu favor.

Do mesmo modo, não é procedente o pedido de restituição de Imposto de Renda, cuja discussão e eventuais requerimentos devem ocorrer na via própria, já que extrapola os limites do cumprimento de sentença.

Pois bem. No cumprimento de sentença, inexistindo assentimento da parte adversa quanto aos valores apresentados, prudente utilizar-se de Órgão auxiliar e de confiança do Juízo, a fim de que os cálculos sejam elaborados em consonância com o comando decisório dos autos, contemplando, satisfatoriamente, os créditos do exequente.

Conforme apurado pelo *expert* do Juízo, o valor da causa, atualizado para setembro de 2018, é de R\$ 1.846,91, não tendo havido expressa impugnação das partes quanto a tal importe.

Dessarte, desacolhida a argumentação das partes, balizo o presente Cumprimento de Sentença à cobrança estrita de verba honorária, **rejeito** a impugnação ofertada e fixo o valor dos **honorários advocatícios** devidos pela União executada em **R\$ 1.846,91 em setembro de 2018**.

Prossiga-se coma execução.

P.R.I.

CAMPINAS, 24 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004588-52.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERMONT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERMONT REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que promova a imediata devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 gerada no recebimento da mesma, bem como se abstenha de adotar quaisquer atos contrários à ordem judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/150).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

No caso em tela, a impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento da autoridade impetrada em promover a devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural, tenho como indubitoso que a devolução das mercadorias recebidas pela Impetrante à origem e o correspondente cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 nesta etapa do processo constitui evidente aqodamento, esvaziando por completo o objeto do *writ* pela irreversibilidade do provimento, tudo a tomar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso.

Ademais, de acordo com o despacho de fls. 140/142, corroborada pelo documento SISCOEX de fl. 141, a mercadoria foi parametrizada no “canal verde”, tendo sido desembaraçada em 01.02.2019, sendo entregue e recebida em 04.02.2019. Consta ainda que a mercadoria foi retirada do recinto alfandegado pelo representante do importador.

Desse modo, vê-se que a mercadoria foi parametrizada no canal verde, em que o sistema procede ao desembaraço automático da declaração, não sendo obrigatória a conferência aduaneira, de modo que, após a retirada das mercadorias do recinto alfandegado pelo importador anteriormente à comprovação do erro de expedição, não há como se afirmar se tratar da mesma mercadoria armazenada. Além do que, a própria impetrante afirma que as caixas estavam com as etiquetas corretas, mas o produto importado foi trocado pelo agente de cargas de Hong Kong.

Assim, entendo que o indeferimento do cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de determinar o cancelamento da Declaração de Importação n.º 19/0201579-9 com a devolução da mercadoria em sede de medida liminar, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, em que pese a alegação de que as mercadorias foram retiradas pelo importador, a impetrante alega que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, razão pela qual deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da **Declaração de Importação sob o n.º 19/0201579-9**, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 12 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta,

MONITÓRIA (40) Nº 5003038-90.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SB SILICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSANGELA MARQUES DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES GALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SANTOS REIS - SP266547

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento apresentada pelos requeridos. O silêncio será entendido como anuência com a alegação. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia a que foi condenada (R\$ 6.851,46), na forma do art. 523 do CPC, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NEWFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044, CARLOS EDUARDO RIBEIRO FERREIRA - SP292915
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO DAGOSTINO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006008-90.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: CAETANO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas dos autos do processo físico nº 0006008-90.2013.4.03.6119, quais sejam: cálculos apresentados pelo réu e certidão do trânsito em julgado, para o exato cumprimento da decisão, nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nº 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada das peças supracitadas, dê-se ciência ao réu para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

Oportunamente, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NACIONALACOS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003317-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCADINHO FERREIRA DOS SANTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1334/1528

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Nada sendo requerido em 5 dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO CRISTINO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002728-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO - SP102435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-05.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006225-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA HELENA VIEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7461

INQUERITO POLICIAL
0001875-29.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU XYING CHEN (SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)

Tendo em vista a manifestação da defesa de fl. 277, intem-se as partes a fim de que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP.
Em nada sendo requerido, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JONAS DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA
CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
Advogados do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

LUIZ EDUARDO BAPTISTA e REGINA MARCIA BATISTA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício de pensão por morte.

Atribuiu à causa o valor de R\$276.689,14.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 19760259).

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em restre demonstrado, por meio de documento idóneo, que a renda do requerente se situa empatamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que os autores possuem condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aqueles que possuem fonte de renda no patamar de R\$4.764,00 e R\$2.768,41, referente a valores percebidos em junho de 2019, por Luiz Eduardo Batista e por Regina Marcia Batista, respectivamente, conforme id 20056223 e id 20056224, podem ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.839,45; e que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.335,78, resta patente a capacidade econômica do impetrante, razão pela qual deve ser indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade processual pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proceda à parte autora ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-85.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO LOPES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, dos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-13.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Id. 18625675: Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, por haver omissão na análise do reconhecimento de labor especial no período trabalhado na empresa "RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda."

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta revela-se pertinente:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)"

Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, uma vez que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

Este Juízo, de forma fundamentada, nos estritos termos da petição inicial e com base na prova documental produzida, analisou-se a possibilidade de reconhecimento de exercício de atividade especial junto à empresa “RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.”.

Conforme se verifica da petição inicial, foi requerido o reconhecimento da atividade especial junto àquele empregador de 05/09/2016 à 30/11/2016.

Assim, incabível a inovação do pedido através da petição **Id. 18625675**, posterior à sentença, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/2016 a 20/01/2018, junto à empresa “RM Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.”, não faz parte da petição inicial.

A parte embargante não concorda com o conteúdo da sentença, devendo, se o caso, interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Doc. Id. 18234243: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOAO BOSCO PEREIRA LUNA** ao argumento de que a sentença Doc. Id. 18005537 padece de erro material.

Aduz que indevidamente constou no dispositivo o seu nome de forma incorreta, “José Bosco Pereira Luna”, quando o correto é “João Bosco Pereira Luna”.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no dispositivo da sentença, uma vez que constou indevidamente seu nome como sendo “José”, quando o correto é “João”, conforme se verifica do Doc. Id. 14348905 – Pag. 1.

Assim, reconheço o erro material constante do dispositivo da sentença Doc. Id. 18005537, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “**José Bosco Pereira Luna**”, leia-se: “**João Bosco Pereira Luna**”.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, fazendo com que no dispositivo da sentença Doc. Id. 18005537 conste o nome correto do autor da ação “**João Bosco Pereira Luna**”, permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003898-23.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006866-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Id 19781089: Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresa empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos.

O autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação (avisos de recebimento postal), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, reiterando o constante da decisão de fls. 18268493, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente constituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova documental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a julgamento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RUÍDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(...)
- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despendida a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

(...)
- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852263 - 0011736-15.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei nº 6.887/80, ou após 28.05.1998. Precedentes. (...) (Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. (...) Apelação da parte autora parcialmente provida.
(Ap 00116232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe asseverar ainda, que deve prevalecer o PPP elaborado pelo empregador, não havendo porque a realização de uma perícia ambiental apenas por entender o empregado que suas conclusões a contrariam sua pretensão.

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Instituto-Réu acerca dos documentos id 19781098, 19781099 e 19781301 para manifestação no prazo de 30(trinta) dias.

Int. Após, venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15(quinze) dias, ou para que proceda ao recolhimentos das custas judiciais, no mesmo prazo.

Int.

GUARULHOS, 31 de julho de 2019.

Expediente N° 7463

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005989-45.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA(SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA, brasileiro, divorciado, motorista de aplicativo, nascido em 11.04.1988, filho de Marcos Antonio de Souza e Ivete Matos de Almeida, titular do RG nº 44663454 SSP/SP e do CPF nº 361.984.198-51, residente e domiciliado na Rua Wilson Messias nº 203, Jardim Adriana, Guarulhos/SP, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 28 de junho de 2017, no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, o réu subtraiu para proveito próprio, coisa alheia móvel, consistente em um equipamento eletrônico marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, tendo sido o crime cometido com abuso de confiança, consistente em aproveitar-se da condição de funcionário do setor LL (Lost Luggage) da empresa Latam. Consta na inicial acusatória que em referida data, Leandro Zaroni, após desembarcar do voo JJ8149, da Companhia Aérea Latam, oriundo de Lima/Peru, percebeu que havia esquecido o equipamento eletrônico acima referido no interior da aeronave. Por orientação dos atendentes da Latam, dirigiu-se ao setor de bagagens perdidas LL, local em que teve ciência de que teria sido localizado algum objeto, e que ele deveria aguardar até a entrega ao LL. Contudo, em razão da necessidade de embarque em voo de conexão no mesmo dia, somente pôde retornar ao setor de bagagens perdidas em 02.07.2017, ocasião em que teve conhecimento de que nenhum equipamento teria sido entregue ao LL. Ato contínuo, em 07.09.2017, Leandro Zaroni recebeu e-mail da Apple informando que o número de telefone de segurança havia sido alterado de sua conta, constatando, assim, que alguma pessoa estava usando seu equipamento, cadastrando o telefone dela - (11) 98013-5985. Após tentativas frustradas de comunicação com a pessoa, Leandro Zaroni comunicou o ocorrido à Delegacia de Polícia Civil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tendo sido instaurado o inquérito policial, no qual, em investigações, foi aferido que o usuário da linha (11) 98013-5985 seria o réu, funcionário da Latam. Foi deferida, então, medida de busca e apreensão, e o equipamento subtraído foi localizado no endereço residencial do acusado. O fôrecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal em 24.04.2018 (fls. 78/79). Recebimento provisório da denúncia em 25.04.2018 (fls. 80/82), determinando-se a citação/intimação da parte acusada para apresentar resposta à acusação. Após a citação/notificação da parte acusada (fl. 89), foi apresentada defesa preliminar às fls. 92/94, manifestando-se pela ausência de justa causa e reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutir o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. Foram arroladas testemunhas. A DPU, a qual havia sido intimada, pelo fato de o réu ter declarado não possuir condições econômicas de constituir advogado (fl. 90), também apresentou resposta à acusação (fl. 95). Recebida a denúncia em definitivo, em 13.03.2019, foi negado o juízo de absolvição sumária da parte ré, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 98/100). Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 28.05.2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da parte ré (fls. 131/136), tendo todos os atos sido registrados em mídia eletrônica. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais apresentadas pelo MPF, pugnano pela condenação do réu (fls. 138/141). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, em virtude da ocorrência de erro de tipo, nos termos do art. 20 do CP. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para o crime do art. 169, único, inciso II, do CP; e o afastamento da qualificadora do art. 155, caput c.c. 4º, inciso II, do CP, sob o argumento de que não gozava da confiança especial da empresa; a suspensão condicional do processo, nos termos da Súmula 337 do STJ. Por fim, manifestou-se quanto à dosimetria da pena (fls. 148/153). Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Como anteriormente relatado, é imputado à parte ré a prática do delito previsto no artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal. De início, registro que o fato encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco, matéria preliminar a ser apreciada. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. MATERIALIDADE A materialidade do delito é demonstrada (a) pelo Boletim de Ocorrência nº 791714/17 (fls. 03/09); (b) pelos dados cadastrais fornecidos pela empresa TIM referentes ao titular da linha telefônica (11) 98013-5985 registrada no equipamento subtraído (fls. 15/18); (c) pelos registros no SINPA - Sistema Nacional de Passaporte, apontando o réu como titular da linha telefônica em questão (fl. 18); (d) pela Informação Policial nº 283/2017 (fls. 21/23); (e) pelo Auto de Qualificação e Interrogatório do réu (fls. 51/52); (f) pelo Auto de Apreensão nº 0379/2017-4-DPF/AIN/SP (fl. 53); (g) pela Informação nº 108/2017 da Polícia Federal (fl. 70); (g) pelo Termo de Entrega do equipamento subtraído ao proprietário do mesmo, Leandro Zaroni (fl. 71). As referidas provas confirmam, portanto, a subtração do equipamento eletrônico da marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, de Leandro Zaroni, passageiro do voo JJ 8149, da empresa aérea Latam, proveniente de Lima/Peru, em 28.06.2017. Inequivoca, portanto, a presença da materialidade delitiva do crime consumado de furto, passo ao exame da autoria. AUTORIA No que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pela parte acusada. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação manifestaram-se nos seguintes termos em juízo. A testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira, Agente de Polícia Federal, disse, em síntese, que foi acionado, pois havia mandado de busca e apreensão em relação a um iPad que teria sido furtado do setor LL da TAM no Aeroporto de Guarulhos; que esperaram o réu chegar ao trabalho no referido setor; que ao ser questionado acerca do iPad, o réu confirmou que teria se apropriado do equipamento; que foram até a residência do réu, local em que o acusado entregou o iPad aos agentes. A testemunha Mauro Gomes da Silva, Agente de Polícia Federal, disse, em resumo, que formacionados para cumprimento de um mandado de busca e apreensão de aparelho iPad; que foram até o setor LL da TAM para aguardar pela chegada do acusado; que ao ser questionado acerca da subtração do equipamento, o acusado confirmou que estava com o aparelho; que foram até a residência do réu, local no qual foi entregue o equipamento aos agentes. A testemunha Rodrigo Claudio Macieira Lozano, ex-agente de bagagem da Companhia Aérea TAM, disse, em síntese, que trabalhava em 2017 no setor LL da TAM; que LL significa Lost Luggage, sendo o setor responsável pelo registro e entrega de itens esquecidos pelos passageiros da companhia; que ao ocorrer o esquecimento de algum item, o pessoal da limpeza ou algum outro empregado da Companhia entregava ao setor responsável, momento em que era imediatamente registrado no sistema, com a colocação de etiqueta no item para identificação; que esse lançamento, por vezes, ocorria no final do dia, e não imediatamente, em virtude do volume de trabalho; que a alimentação do sistema era automática e todos tinham acesso; que os itens eram armazenados numa sala específica, com acesso pelos empregados do setor; que todos que trabalhavam ali sabiam que os itens daquele local haviam sido esquecidos pelos passageiros; que não sabia que o réu teria pegado o iPad, sendo que o acusado nada lhe disse; que apenas tomou conhecimento quando a Polícia chegou. Em sede policial, a parte ré manifestou-se nos termos registrados às fls. 51/52, em resumo, reconhecendo a apropriação do equipamento. Em juízo, a parte acusada, em seu interrogatório, disse, em síntese, que nunca fora processado criminalmente ou preso antes; que em 2017 trabalhava na TAM, no setor LL, que apenas trabalhou nesse setor dentro da empresa, e isso se deu por cerca de 04 anos; que nunca subtraiu nenhum item esquecido; que trabalhava normalmente no desembarque de passageiros; que, na hipótese de perda de item por passageiro, é feito um registro imediato, com colocação de etiqueta de identificação e lançamento no sistema; que no caso do iPad subtraído, o equipamento estava em cima do balcão do LL, num local público, sem qualquer identificação ou registro; que, por conta disso, perguntou aos demais se teria o item sido deixado por algum passageiro e, diante da resposta negativa, resolveu se apropriar do equipamento; que nos dias seguintes, não perguntou aos demais ou consultou o sistema para saber se algum passageiro havia esquecido o equipamento; que não tinha tempo de fazer essa consulta ao sistema; que mesmo que se consultasse, seria muito difícil saber se o iPad seria o mesmo; que eram 300 itens esquecidos por dia; que mesmo fazendo busca por item, características ou data, não seria possível localizar o equipamento certo; que não era comum inserir o número de série; que era comum entregar ao passageiro reclamante item diverso do que teria sido registrado, justamente, por conta dessa falta de informações; que inseriu seus dados no iPad; que não fez isso no mesmo dia e demorou cerca de uma semana para assim proceder; que demorou para cadastrar seus dados, por falta de tempo; que não perguntou ao supervisor do setor se poderia ficar com o iPad, pois sabia que a resposta seria negativa; que não tinha nenhum nível de confiança dentro da empresa; que não sabe se o proprietário do iPad tentou entrar em contato, pois não costuma atender números de telefone que ele não conhece. Consoante se observa, em conjunto com a documentação citada na análise da materialidade, a autoria delitiva também está devidamente comprovada, tendo sido as provas documentais corroboradas pela oitiva das testemunhas e interrogatório do réu, o qual confessou o delito. De fato, ficou demonstrado que foi o réu a pessoa que subtraiu coisa alheia móvel, qual seja, o aparelho eletrônico iPad do setor LL - Lost Luggage da Companhia Aérea Latam, no dia 28.06.2017. É evidente, portanto, que a autoria pertence ao réu. TIPICIDADE, DOLO E TÊSES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada (artigo 155, caput c.c. 4º, inciso II, do Código Penal) estão assim descritos no Código Penal Furto Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel Pena - reclusão, de uma a quatro anos, e multa. (...) Furto qualificado 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza; (...) In casu, circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delitosa fazem prova firme e segura de que a parte ré, de forma livre e consciente, realizou a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel consistente em equipamento da marca Apple, modelo iPad, nº de série DYTHJ3KMDJ8V, de Leandro Zaroni, passageiro do voo JJ 8149, da empresa aérea Latam, proveniente de Lima/Peru, em 28.06.2017. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; bem como a tipicidade material, havendo lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, bem como em consonância com as alegações finais apresentadas, a parte acusada articulou que se apropriou do equipamento, por acreditar se tratar de coisa abandonada ou sem dono. Desse modo, a defesa tenta sustentar a presença de erro de tipo essencial. Erro de tipo essencial é a falsa percepção da realidade acerca dos elementos constitutivos do tipo, com exclusão do dolo. Em sendo um erro inevitável, exclui-se também a culpa, repercutindo na impunidade total do fato. Porém, sendo evitável, o agente responderá por crime culposo, em havendo essa previsão no tipo penal. Contudo, observa-se que a tese trazida pela defesa não se sustenta. Isso porque o réu trabalhava, conforme alegado em audiência de instrução e julgamento, há quatro anos, no setor específico de itens esquecidos ou extravaviados da Companhia Aérea Latam (LL - Lost Luggage), o que foi corroborado pela oitiva das testemunhas, e tinha conhecimento dos trâmites regulares em sendo localizado algum pertence de passageiro no interior das aeronaves, como ficou demonstrado ao ser ouvido em juízo. Note-se que ainda que os fatos tivessem ocorrido como narrado pelo réu em audiência (tendo o iPad sido colocado no balcão do setor LL, sem registro), é de se supor que os objetos assim deixados sejam relacionados a algum passageiro do voo, por ser o LL o setor específico para bagagens e itens esquecidos ou extravaviados. Logo, infere-se que ao empregado do LL é exigida a cautela necessária no que tange aos objetos trazidos a esse departamento, não podendo haver a apropriação ou subtração de bens do setor por funcionários, por presunção de que tenham sido lá abandonados. Em juízo, o réu afirmou que nos dias seguintes, não perguntou aos demais ou consultou o sistema para saber se algum passageiro havia esquecido o equipamento;. Ora, caberia ao acusado ter feito o registro necessário do equipamento; consultado a base de dados da empresa quanto aos itens esquecidos por passageiros; questionado o seu superior hierárquico acerca do ocorrido; além de aguardar por reclamação de eventual proprietário do bem, e não, simplesmente, ter presumido que o objeto fora abandonado, apropriando-se do mesmo. Os relatos do réu vão de encontro ao alegado pela testemunha de acusação Rodrigo Claudio Macieira Lozano, ex-agente de bagagem da Companhia Aérea TAM, o qual afirmou em juízo que em havendo o esquecimento de algum item por passageiro no interior da aeronave da Latam, ocorre a pronta entrega ao setor responsável (Lost Luggage), momento em que era imediatamente registrado no sistema, com a colocação de etiqueta no item para a identificação. A testemunha Rodrigo afirmou, ainda, que a alimentação do sistema era automática e todos tinham acesso, e que os empregados que trabalhavam no LL sabiam que os itens daquele local haviam sido esquecidos pelos passageiros. Portanto, diante deste testemunho, a conduta do réu de não ter buscado afirmar a origem e a propriedade daquele iPad não se justifica, desumindo-se que, após subtrair o bem, o réu passou a se comportar como se proprietário fosse do objeto, não tendo interesse em restituí-lo. Vale registrar, por oportuno, que ao ser questionado em juízo se teria comunicado seu superior hierárquico acerca da possibilidade de permanecer como equipamento, o réu afirmou que não perguntou ao supervisor do setor se poderia ficar com o iPad, pois sabia que a resposta seria negativa, indicando, por conseguinte, o conhecimento concreto da irregularidade que estava cometendo. Soma-se a isso o fato de que o réu apenas inseriu seus dados pessoais no equipamento após mais de uma semana de posse do iPad, como reconhecido em audiência, indicando que aguardava por eventual busca do equipamento pelo proprietário nos dias que se seguiriam à subtração do bem. Ademais, é certo que a defesa não comprovou suas alegações no sentido de que o objeto fora deixado, sem identificação, em cima do balcão do setor LL, em desconsonância com o registrado pela vítima perante a Polícia Civil. Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem as alega, devendo haver provas suficientes para se afastar a responsabilidade penal. Portanto, diante da função exercida pelo réu, do setor em que trabalhava na Latam (LL - Lost Luggage), e do contexto em que os fatos ocorreram, não há que se falar, em absoluto, em apropriação de coisa sem dono (res nullius) ou abandonada (res derelicta) nesta hipótese. Percebe-se, assim, que a confirmação de subtração do item pelo réu foi corroborada por todo o conjunto probatório já citado quando da análise da materialidade, bem como pela oitiva das testemunhas em juízo, os quais fornecem certeza necessária para a prolação da condenação. Não há, portanto, que se falar em confissão isolada como única prova em desfavor do réu, como suscita a defesa em sede de alegações finais. As provas colhidas ao longo da instrução processual corroboraram os elementos informativos colhidos na fase do inquérito policial, demonstrando a materialidade e a autoria delitiva, ainda que não tenha sido ouvida em juízo a vítima do furto. Logo, as circunstâncias da ação demonstram que a parte acusada tinha ciência quanto ao preenchimento concreto de todas as elementares do crime de furto, tendo consciência e vontade voltadas à execução do delito, estando caracterizado o seu dolo de se assenhorar em definitivo da coisa (animus rem sibi habendi), sem excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. Conclui-se, outrossim, pela consumação do delito, haja vista que, após a subtração, o réu teve a posse mansa e pacífica do item subtraído, sendo certo que o objeto apenas foi recuperado após a medida de busca e apreensão do aparelho, na residência do acusado, no dia 09.10.2017 (fl. 53), após a consumação do delito. Nesse diapasão, não se sustenta a alegação da defesa de desclassificação para o delito descrito no tipo previsto no artigo 169, único, inciso II, do Código Penal. A inicial acusatória não narra, em nenhum momento, a ocorrência de subtração pelo agente de coisa alheia perdida, ou seja, que tenha se extravariado

do proprietário em local público. As provas constantes nos autos, outrossim, não indicam ocorrência do delito do art. 169, único, inciso II, do CP. Em havendo a subtração de item que estava em local particular e era procurado pelo dono (como ocorreu no caso em tela - no interior de aeronave da Latam/setor LL - Lost Luggage), tem-se como configurado o furto. A conduta descrita na denúncia é de efetiva subtração de bem móvel, apoderando-se o agente da coisa sem permissão da vítima. Ademais, não há que se falar em coisa abandonada, sem dono ou perdida em lugar público, sendo certo que o réu era empregado do setor específico de itens extraviados da Latam responsável pela guarda e restituição dos referidos objetos aos passageiros. Há, ainda, a incidência da qualificadora do artigo 155, caput, c.c. 4º, inciso II, do Código Penal. Isso porque o réu agiu com abuso de confiança, sendo certo que, para a sua caracterização, são necessários dois requisitos, consoante leciona Cleber Masson, em Direito Penal. Volume 2, Parte Especial, 6ª edição, Editora Método: (a) a vítima precisa depositar, por qualquer motivo (amizade, parentesco, relações profissionais, etc.), uma especial confiança no agente; e (b) o agente deve se aproveitar de alguma facilidade decorrente da confiança nele depositada para cometer o crime. Na análise do caso concreto, como anteriormente já delineado, o réu, como empregado do setor de itens perdidos ou extraviados (LL - Lost Luggage) da Latam detinha a confiança dos passageiros da Companhia Aérea, tendo se valido da facilidade decorrente dessa confiança e da função exercida no setor LL para subtrair objeto que deveria, em verdade, guardar e devolver ao usuário da companhia aérea. Logo, merece maior reprovabilidade a prática do delito de furto por aquele que subtrai objetos em relação aos quais tinha o dever de primar pela salvaguarda e devolução aos passageiros. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos, produzido sob o crivo do contraditório, autoriza a conclusão segura de que a parte ré praticou, conscientemente, o delito tipificado no artigo 155, caput c.c. 4º, II, do Código Penal. Logo, presentes a materialidade, a autoria e o dolo do réu, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, é de rigor a condenação da parte ré. Por conseguinte, passo à fixação da pena. III - DOSIMETRIA Em respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena da parte ré. Na PRIMEIRA FASE, mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, constata-se que: a) culpabilidade: entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie; b) antecedentes: não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado em face da parte ré (art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ); c) conduta social: nada de desabonador em desfavor da parte ré; d) personalidade: inexistem nos autos elementos que permitam aferir-lá; e) motivos: sem registro de motivação reprovável para a prática da conduta delitiva; f) circunstâncias do delito: são normais à espécie; g) consequências do crime: não há consequências negativas, haja vista que o item furtado foi recuperado; h) comportamento da vítima: nada se tem a valorar, pois é crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade. Como efeito, por se tratar de furto qualificado, porém, sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a PENA-BASE em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na SEGUNDA FASE, não concorreram circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, verifico que houve a devolução do item subtraído à vítima (Auto de Apreensão fl. 53), razão pela qual constato como circunstância relevante posterior à prática do delito que, embora não prevista expressamente em lei, deve ser considerada, nos termos do art. 66, CP. Além disso, houve confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), pois levada em conta como elemento para a condenação. Contudo, não incidem atenuantes no caso em tela, restando nessa fase a pena anteriormente fixada, haja vista que a pena-base já foi dosada no mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do STJ. Na TERCEIRA FASE, não há causa de aumento ou de diminuição da pena. Logo, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistindo nos autos referência acerca da situação econômica do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, valor a ser atualizado monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. Fixo o REGIME ABERTO para o início de cumprimento de pena pelo réu, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal. Diante do regime inicial aberto determinado ao réu (o mais brando da legislação), resta prejudicada a análise prevista no art. 387, 2º, CPP. Concedo ao condenado o direito de RECORRER EM LIBERDADE, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem a configuração de bons antecedentes. Procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; a parte acusada não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada. IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA, como incurso no artigo 155, caput, c.c. 4º, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. O cumprimento da pena dar-se-á inicialmente em regime aberto (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º e 46, CP), consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. O réu poderá recorrer em liberdade. 2. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CP). 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil à falta de condições para tanto (art. 387, IV, CPP). 4. Intime-se, pessoalmente, a parte acusada do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome da parte ré no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol(d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde está cadastrada a parte ré, comunicando a condenação, como devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e) expeça-se guia de execução definitiva. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações acima referidas (ofícios/carta precatória). Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os registros. Últimas das diligências devidas, arquivem-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes e respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 29 de julho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007627-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), como depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (Docs. Id. 19502430 e 19502431), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de julho de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7464

INQUERITO POLICIAL

0006494-36.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DAVID OLIVEIRA DE PAULA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FELIPE LOPES CORREA(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

DECISÃO Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados DAVID OLIVEIRA DE PAULA e FELIPE LOPES CORREA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida e determinada a citação dos réus para o oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 234/237). Os réus apresentaram resposta à acusação reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo. Pleitearam pela intimação das testemunhas arroladas na peça defensiva, tendo em vista a impossibilidade de os réus conduzi-las coercitivamente (fls. 245/248 e 276/279). É o relatório. DECIDO. As provas produzidas na fase inquisitorial evidenciam indícios de autoria e materialidade, os quais são suficientes para o recebimento da denúncia, oportunidade em que vigora o in

dubio pro societate. Veja-se o seguinte julgado a respeito do tema: RSE 00079735320094036181, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2014. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, a defesa dos réus reservou-se o direito de discutir o mérito no curso do processo, pleiteando pela oitiva de sete testemunhas em relação ao réu DAVID OLIVEIRA DE PAULA, e de seis testemunhas em relação ao réu FELIPE LOPES CORREA, bem como, pela intimação das mesmas diante da impossibilidade de conduzi-las coercitivamente. Assim sendo, as questões quanto ao mérito serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar a sua versão dos fatos. No tocante ao rol de testemunhas apresentado pela defesa dos réus, reconsidero a decisão de fl. 286 para deferir a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 247/248 e 278/279, uma vez que os réus foram denunciados como incurso no art. 183 Lei 9.472/97, cujo rito procedimental segue o comum ordinário, podendo ser arroladas até 8 (oito) testemunhas em consonância com o disposto no art. 401 do CPP. Quanto à intimação judicial, tendo em vista a alegação da defesa sobre a impossibilidade de a parte fazer com que as testemunhas compareçam espontaneamente em juízo, defiro a intimação judicial das testemunhas. Por conseguinte, demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DAVID OLIVEIRA DE PAULA e FELIPE LOPES CORREA, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar; e, DETERMINO o regular prosseguimento do feito. Reconsidero a decisão de fl. 286 para deferir a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 247/248 e 278/279; e, DEFIRO que as testemunhas sejam intimadas judicialmente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2019, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e interrogados os réus. INTIME-SE-OS do seguinte: nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica). Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. De-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 27 de junho de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000279-73.2019.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP169850 - ADILSON MARTINS DA SILVA GERINO) X SEGREDO DE JUSTICA (PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP387878B - ANDRE LUIS GARCIA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 18409672: indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte embargada em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Emprosseguimento, designo **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no **dia 09/09/2019, às 14h30min**.

Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001207-94.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JESIANE MARIA MAIA FRANCO - ME, JOSE CARLOS FRANCO, JESIANE MARIA MAIA FRANCO

DESPACHO

Vistos.

ID 19302818: indefiro o pedido de inclusão dos nomes dos advogados da parte exequente em futuras intimações, diante dos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada nestes autos.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA CONFECÇÕES - ME, MARIA INES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia a parte executada a liberação dos valores constrictos nestes autos (ID 19370605). Argumenta que a importância bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida executada. Alega, ainda, que a manutenção do valor bloqueado em conta da pessoa jurídica trará prejuízos à empresa executada. É que referido valor destina-se a saldar seus compromissos.

Intimada a se manifestar, a exequente não inovou.

É a síntese do necessário. DECIDO:

Analisando os autos, verifica-se que, para garantia do débito no montante de R\$ 48.487,44, foram realizados bloqueios no valor de R\$ 1.910,19 em contas da empresa executada e de R\$ 672,04 em contas da pessoa física executada, conforme se verifica no detalhamento de ID 18708302.

Destarte, tendo o bloqueio atingido quantia equivalente a R\$ 2.582,23, não é possível considerar-se irrisório o montante bloqueado nestes autos.

Tem-se, ainda, a orientação da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a irrisoriedade do valor penhorado (em dinheiro), comparado ao total da dívida executada, não impede a sua penhora via BacenJud, nem justifica o seu desbloqueio. Nesse sentido: *AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 18/12/2014; REsp 1.421.482/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1.383.159/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/9/2013.*

De outro lado, verifica-se que a executada não apresentou qualquer documento apto a comprovar que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos é capaz de afetar o funcionamento da empresa ou, quando menos, comprometer seu capital de giro.

De qualquer forma, os valores mantidos em conta bancária titularizada por pessoa jurídica não podem ser considerados impenhoráveis, haja vista não possuírem natureza salarial.

Outrossim, conforme entendimento do STJ, há "possibilidade do ato constrictivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual" (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP).

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada (ID 19370605).

No mais, verifico que a executada manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Designo, pois, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária no dia **08/08/2019, às 16 horas**.

Intimem-se as partes, por publicação, para comparecimento, advertindo-as de que, em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003143-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANA MARIA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 16241515: A matéria trazida à baila pela CEF traduz seu inconformismo com o valor apresentado pela exequente. Não é passível de discussão por exceção de pré-executividade (artigo 803, parágrafo único, do CPC), mas sim por impugnação ao cumprimento de sentença, prevista no artigo 525 do mesmo estatuto processual civil.

Dessa maneira, recebo a petição ID 16241515 como impugnação ao cumprimento de sentença, diante de sua tempestividade (prazo final: 16/05/2019; protocolada em 10/04/2019).

Em prosseguimento, em que pese a manifestação de vontade exarada pelas partes (Id's 17449309 e 17663744), tenho que, por ora, não é factível alcançar-se conciliação.

A parte exequente pretende como ressarcimento pela defraudação das joias empenhadas o valor de R\$ 104.323,70. A CEF, de sua vez, rechaça veementemente tal valor, considerando-o demasiadamente vultoso. Por isso, de nada valeria, neste momento processual, abrir-se incidente conciliatório.

A hipótese conlata a realização de perícia técnica, por especialista na área. Promova a Serventia pesquisa de profissional habilitado para tanto, informando. Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARLY FEITOZA FELIX
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Atribuiu-se o efeito suspensivo pugnado pelo recorrente no Agravo de Instrumento nº 5013336-97.2019.403.0000, interposto em face da decisão proferida por este juízo sob o Id 16015995. Sobreste-se, assim, o andamento do presente feito eletrônico até o julgamento definitivo do referido recurso.

Registro, outrossim, que toca ao interessado trazer aos autos notícia do julgamento pela Turma Julgadora, a fim de que, em sendo o caso, a execução retome seu curso.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001837-17.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARNALDO JOSE DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os documentos enviados pelo Senhor Perito (Id's 18203306 e seguintes).

Na mesma oportunidade, manifestem-se em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os documentos enviados pelo Senhor Perito (Id's 18202761 e seguintes).

Na mesma oportunidade, manifestem-se em prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLAUCO MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA - SP253237
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id's 17633409 e seguintes).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001070-15.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente (ID 6580645), efetue a devedora (CEF) o pagamento do débito remanescente (existem depósitos nos autos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALIMERIO GIROTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito mais uma vez à ordem e profiro decisão.

O autor interpôs embargos de declaração à sentença de ID 18094861, reconhecidos tempestivos na certidão de ID 19453775.

Aludida certidão, depois se verificou, estava equivocada. Na verdade, os embargos de declaração foram apresentados a destempo (certidão de ID 20021420).

O caminho, pois, indicava não conhecer dos embargos e, diante do tempo decorrido desde a intimação da sentença, certificar o trânsito em julgado dela (despacho de ID 20022089).

É que, publicada a sentença, o juiz pode alterá-la por embargos de declaração (artigo 494, II, do CPC), estes que, no caso concreto, não foram conhecidos, por intempestivos.

Mas o juiz também pode rever a sentença para corrigir, por requerimento da parte, inexatidões materiais (artigo 494, I, do CPC).

Tenho por necessário, na hipótese vertente, corrigir inexatidão material.

Da forma como lançada a sentença, permite-se a inteligência de que o intervalo que vai de 01.03.2006 a 31.12.2007 devia ser contado para fins previdenciários.

Mas, não deve, e a sentença não conseguiu deixar claro que os recolhimentos feitos pelo autor de 01.03.2006 a 31.12.2007 realizaram-se de forma extemporânea, sem atenção ao artigo 29-A, § 3º, da Lei nº 8.213/91 (inserção extemporânea via GFIPs fica condicionada à comprovação de dados ou das divergências apontadas, conforme artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, demonstração esta que, no caso, não se fez).

Assim, quando a sentença menciona:

“Deveras, fácil ver que o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período acima não se deu no prazo legal, nem no feito há prova suficiente de que foram indenizadas, na forma indicada pela lei.

Outrossim, as Guias da Previdência Social juntadas sob ID 12561300 - Pág. 219-220 e ID 12561904 - Pág. 1-38 retratam pagamentos sob código “2003”, que corresponde, segundo informação de ID 12561904 - Pág. 64, à contribuição a cargo da empresa. Não demonstram, assim, por si, recolhimento em prol do autor, na qualidade de segurado que este ostentava, havendo de se observar o comando do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91.

Por igual, Guias de Informação e Apuração do ICMS e extratos do Simples Nacional (ID 12561904 - Pág. 39-48) podem indicar atividade da empresa, mas não contribuição do sócio à Previdência Social”.

está também a conferir fundamentação a que não se admita cômputo para o intervalo que vai de 01.03.2006 a 31.12.2007.

Conjto, dessa maneira, a falta de explícita correlação entre a parte da fundamentação copiada e o período de que se vem tratando (entre 01.03.2006 e 31.12.2007).

Mantenho, no mais, a sentença proferida.

Devolvo prazo às partes para que recorram daquela decisão, ora aditada e esclarecida.

Em função do ora decidido não é caso de certificar trânsito em julgado, ficando sem efeito o determinado no ID 20022089.

Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002404-09.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DEJAIME TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para isso, pretende seja reconhecido período de trabalho rural, em regime de economia familiar, assim como de atividades desempenhadas em condições especiais, nos meios rural e urbano. Tudo somado, com a conversão do tempo especial em comum acrescido, sustenta o autor cumprir tempo de contribuição suficiente à obtenção do benefício ao final perseguido. Pede, então, sua concessão, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes, mais adendos legais e consectário da sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Defêri-se gratuidade judiciária ao autor e mandou-se processar justificação administrativa.

Juntaram-se a estes os autos da justificação administrativa processada.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Preliminarmente impugnou o valor atribuído à causa, assim como a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. No mérito, arguiu prescrição e defendeu a improcedência do pedido, visto que não provado o tempo de serviço rural e especial alegado e, de conseguinte, não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício almejado; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a realização de perícia.

O réu informou não ter provas a produzir.

Acolheu-se a impugnação ao valor da causa, determinando-se sua correção. Rejeitou-se a preliminar de impugnação à gratuidade processual. Concedeu-se prazo para o autor juntar documentos voltados a complementar o extrato probatório.

O autor disse não que não tinha documentação mais a aportar.

Determinou-se a suspensão do feito nos moldes do artigo 1037, II, do CPC.

O autor requereu a desistência do pedido que deu causa ao sobrestamento do processo, ao que aquiesceu o réu.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, sem oposição do réu, homologo a desistência do autor com relação ao pedido de "reafirmação da DER".

Não é caso de deferir a prova pericial requerida.

É que, em abordagem primeira, prova técnica não teria o condão de recuperar condições de trabalho que o tempo inexoravelmente apagou, que bem podem demonstrar-se por documentos, à época da configuração de especialidade por enquadramento.

Ademais, vieram aos autos PPPs que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que se expôs, relativos aos períodos afirmados especiais. Não cumpridamente impugnados, constituem prova, por excelência, do direito assalariado e serão a seguir analisados.

Destarte, sem necessidade de mais prova, é de conhecer antecipadamente do pedido, nos termos dos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

As preliminares invocadas em contestação foram enfrentadas pela decisão de ID 13356930 - Pág. 169-172. Irrecorrida, não acode a elas retomar.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 31.05.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 17.08.2016.

No mais, tem-se sob exame trabalho que o autor sustentava desempenhado no meio rural, em regime de economia familiar, de outubro de 1974 a junho de 1981, bem como, em condições especiais, de 01.04.1984 a 20.04.1985, de 01.11.2007 a 11.11.2009 e de 02.09.2011 a 17.08.2016.

Somados aludidos interstícios ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Analisa-se, nesse passo, a existência de trabalho rural do autor de outubro de 1974 a junho de 1981.

Adverta-se que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Confira-se, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

No mais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2017).

Pois bem

Provou-se que o autor, ao alistar-se perante a Justiça Eleitoral, em 28.11.1980, declarou-se lavrador (ID 13356929 - Pág. 31).

Em termos de prova material do trabalho afirmado, é só o que se produziu.

Note-se que há prova de que Geraldo Teixeira, pai do autor (ID 13356929 - Pág. 19), atuou no meio agrário, mas está ela situada em tempo anterior ao período de trabalho que se tem sob disquisição.

De fato, Geraldo está qualificado lavrador na sua certidão de casamento e nas certidões de nascimento dos filhos – entre eles o autor –, cujos assentos foram lavrados entre os anos de 1960 e 1970 (ID 13356929 - Pág. 25-30).

Extemporânea ao labor afirmado, dita prova atinente ao pai não aproveita ao autor.

Os demais documentos juntados não se referem ao período rural afirmado.

Assim é que o substrato material produzido centra-se no ano de 1980.

Diante disso, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (ID 13356930 - Pág. 48-58).

O autor, ouvido, declarou ter desempenhado atividades rurais nos municípios de Herculândia e de Quatá, de 1974 até junho de 1981, na condição de boia-fria, juntamente com o pai e a mãe. Disse que naquele período não frequentou escola. Ainda falou que pelos serviços prestados recebia semanalmente, mas que o pagamento era feito ao pai ou à mãe.

De sua vez, a testemunha Antonia Maria de Carvalho Lima afirmou que conheceu o autor em 1974 e que com ele exerceu atividades rurais em propriedades localizadas em Paulópolis, Herculândia e Quatá. Disse que os pais do autor também trabalharam na roça. Declarou haver presenciado trabalho rural do autor, como boia-fria, de 1974 até 1981.

Já a testemunha Ademir Martins informou que viu o autor labutando como boia-fria no período entre 1973 e 1981. Disse que com ele trabalhou em propriedades rurais dos municípios de Paulópolis, Herculândia e Quatá. Sabe que os pais do autor também exerceram atividades rurais.

Por fim, a testemunha Sebastião Pereira de Oliveira declarou ter conhecido o autor em 1974 porque exerceram atividades nas mesmas propriedades rurais, em Paulópolis e em Herculândia. Afirmou que os pais dele também desempenharam labor agrário e que viu o autor trabalhando como boia-fria entre 1974 e 1975.

Diante disso, conjugados elementos materiais e orais produzidos no bojo do contraditório formado e segundo suas regras, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, de 01.01.1980 a 31.12.1980.

A seguir, analisa-se o tempo de serviço especial assalariado.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certificar-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. J. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Quanto ao reconhecimento da especialidade de atividades rurícolas, por enquadramento nos normativos mencionados, tem-se que, malgrado o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, não é de admi-lo, de vez que inexistia, antes de 24.07.1991, amparo legal para a aposentadoria por tempo de serviço do trabalhador rural – e isso prepondera para a declaração de especialidade perseguida. Segundo já se decidiu no E. TRF3, o tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, na medida em que anteriormente à Lei nº 8.213/91 os regimes eram diversos (AC 101097-SP, Juiz Federal Rodrigo Zacharias).

E, segundo explicitam outros nobres julgadores, a Lei nº 3.807/60 (art. 3º, II) excluía de seu regime jurídico os trabalhadores rurais (cf. TRF3, ACs 3733/SP, Rel. a Juíza Ana Pesarini, DJU de 12.07.2006, p. 608, e 54.448/SP, Rel. a Juíza Márcia Hoffmann, j. de 04.04.2005).

De fato, a partir de 01.01.1974 a pessoa física que prestasse serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie (art. 3º, § 1º, alínea “a”, da LC 11/71), mesmo que esse empregador fosse empresa agroindustrial (art. 4º, caput, da LC 16/73), ficava sujeita não à Previdência Social Urbana mas ao PRORURAL, programa que – sublinhe-se –, não previa aposentadoria por tempo de serviço e, de consequência, inadmitia cômputo de tempo especial para segurado a quem não se oferecia dito benefício, conclusão que se impõe independentemente da produção de prova.

De todo modo, é bom notar que, no caso em apreço, não se demonstrou que o autor tenha sido empregado em empresa agroindustrial ou agrocomercial, não havendo correlação da situação concreta com o item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Em verdade, as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde (APELREX 28801-SP, Juíza Convocada Giselle França).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se, finalmente, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.04.1984 a 20.04.1985
Empresa:	Benedito Francisco da Silva (Fazenda São Benedito)
Função/atividade:	Encarregado de serviços gerais
Agentes nocivos:	Não indicados
Prova:	CTPS (ID 13356929 - Pág. 40); CNIS (ID 13356929 - Pág. 55); PPP (ID 13356929 - Pág. 59-60)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (Sem prova de exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. Sem prova de exposição a fatores de risco previstos pela norma.)

Período:	01.11.2007 a 11.11.2009
Empresa:	Luiz Francisco Vieira Neto (Fazenda Vale Verde)
Função/atividade:	Trabalhador agropecuário
Agentes nocivos:	Estábulos e cavalariças, <u>com utilização de EPI eficaz</u>
Prova:	CTPS (ID 13356929 - Pág. 52); CNIS (ID 13356929 - Pág. 55); PPP (ID 13356929 - Pág. 61-64)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA (A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade.)

Período:	02.09.2011 a 17.08.2016
Empresa:	Agroterenas S.A. Cana
Função/atividade:	Tratorista / Motorista

Agentes nocivos:	- 02.09.2011 a 30.11.2012: defensivos agrícolas e ruído (90,2 decibéis) - 01.12.2012 a 12.05.2013: defensivos agrícolas e ruído (89 decibéis) - 13.05.2013 a 28.06.2016: defensivos agrícolas e ruído (74,6 decibéis) <i>(sempre com utilização de EPI eficaz)</i>
Prova:	CTPS (ID 13356929 - Pág. 52); CNIS (ID 13356929 - Pág. 55); PPP (ID 13356929 - Pág. 65-68)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 02.09.2011 A 12.05.2013 (Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária. O uso de EPI eficaz impede o reconhecimento da especialidade com relação aos agentes químicos indicados.)

Ao que se verifica, reconhece-se tempo de serviço especial em favor do autor, de **02.09.2011 a 12.05.2013**.

Tendo isso em conta, somando-se à contagem administrativa de ID 13356930 - Pág. 38-42 os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos, o autor cumpre 29 anos, 8 meses e 16 dias trabalhados.

Aludido tempo é insuficiente para que o autor conquiste o benefício que está a postular.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, não lhe é de deferir.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período que vai de **01.01.1980 a 31.12.1980 e, em condições especiais, de 02.09.2011 a 12.05.2013**.

Condeno o INSS a averbar o tempo declarado, com a ressalva do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (no tocante ao tempo rural), e a emitir certidão de tempo de contribuição com tal conteúdo.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 à senhora advogada do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-83.2018.4.03.6111
AUTOR: LUCIMAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CORREA CARLOS - SP103991
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerido pela Fazenda Nacional sob o Id 19603351. Não há justificativa para tolher expressão do direito de propriedade que se assegurou na sentença. Se o que se pretende obter é efeito suspensivo da tutela de urgência concedida na sentença, deve ser ele pleiteado em superior instância.

Outrossim, determino o levantamento do sigilo do feito; sem razão que se lhe ombreie, o primado da publicidade dos atos processuais deve prevalecer.

No mais, interposta apelação pela Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002534-96.2017.4.03.6111
RECONVINTE: GINO FRANCISCO ALVES
Advogado do(a) RECONVINTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 30 de julho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002548-80.2017.4.03.6111
AUTOR: ANDREIA LARA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 16589147, fica a parte autora intimada a se manifestar na forma determinada no r. despacho proferido à fl. 79 dos autos físicos (Id 13356905), no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004375-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

ID 15797117: Expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Jaboticabal/SP visando a oitiva das testemunhas arroladas pelo Requerido.

Como retorno da deprecata, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-17.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDA DAS DORES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002496-55.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMERCIALADJP LTDA - ME

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Guariba – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 148/2019 – ma

MONITÓRIA Nº 5002496-55.2019.403.6102

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: COMERCIALADJP LTDA - ME.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se a ré, na pessoa de seu/a representante legal, abaixo relacionada para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Guariba – SP. Instruir com contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉ:

COMERCIALADJP LTDA ME, CNPJ 08.770.062/0001-94, com endereço na Rua São Martinho, nº 671, Bairro Centro, Pradópolis – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da presente precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Monte Azul Paulista – SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE PEDRO ALEM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de id 13150028: A realização in loco de perícia, tal como pretendido pelo autor, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4.ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002170-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564
Advogados do(a) RÉU: DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879, LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de Contratos de Limite de c/ crédito para operações de desconto de cheque pré-datado.
2. Os requeridos, citados, apresentaram embargos (id de nº 13170462). Em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, o suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
3. Com efeito, nos termos do art. 702 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
4. Isso posto, intime-se a parte ré para indicar o valor que entende ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 702, §3º, do CPC).
5. Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos monitórios.
6. Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002133-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME, FERNANDA CRISTINA FERNANDES DA FONSECA BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de id 11812008, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-88.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001121-53.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VINICIUS MR & J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VINICIUS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que citado, o requerido não promoveu o pagamento do débito, nem opôs embargos monitorios, conforme certificado no evento de id 15120444, converto o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.

Determino que a credora apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executados os réus.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-65.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: POSTO MONTE CARLO EIRELI, AUTO POSTO CURIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA, AUTO POSTO BEIRARIO - RIBEIRAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer: *i*) o direito de se creditar dos valores do PIS e da COFINS decorrentes de aquisição de combustíveis tributados por meio da sistemática monofásica e *ii*) a intimação, no caso do ICMS-ST, do substituto tributário da impetrante (Ipiranga Produtos de Petróleo S.A e Petróleo Brasileiro S.A.) para não realizar o recolhimento indevido (fs. 04/49 – ID 15539421).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar a denegação da tutela liminar a impelirá a arcar com mais tributos do que o constitucional e legalmente exigível, o que reduzirá a sua margem de lucro, levando-a à bancarrota.

No entanto, não demonstra que perdeu forças para continuar operando com prejuízo de sua saúde econômico-financeira.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

De qualquer modo, não há prova de que já se esteja em vias de um protesto, de uma inscrição no CADIN ou de uma constrição em cobrança executiva.

Como se vê, por ora, a parte só logrou demonstrar um risco de dano leve e remoto.

Porém, nada impede que – sobrevindo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-22.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISIO RIBEIRO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar sua legitimidade *ad causam* no processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino que se proceda ao levantamento do sigilo destes autos, uma vez que não se vislumbram hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001378-44.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JEAN ADAILTON RAVAZI, ANDREA CRISTINA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos exequentes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar sua legitimidade *ad causam* no processo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Determino o levantamento do sigilo dos autos, uma vez que se vislumbram nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 189 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001379-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ADOLFO DE ANDRADE

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 150/2019 - Ic

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5001379-29.2019.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSÉ ADOLFO DE ANDRADE

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS

Cite-se o réu abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Nuporanga – SP. Instruir com a contrafe.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

JOSÉ ADOLFO DE ANDRADE – brasileiro, casado, portador do CPF nº 721.338.728-68, com endereço na Rua Gabriel Otoni da Silva, 240, Centro, Nuporanga – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Nuporanga - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006986-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS HENRIQUE ARANTES

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir coma contrafê.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉU:

CARLOS HENRIQUE ARANTES – inscrito no CPF sob o nº 16405539830, comendereço na Rua Luiz Adriano Perticarrari, 728, Bairro Jardim Boa Vista, Sertãozinho – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.**

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **20/08/2019, às 09:45 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA HELENA POLEGATO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **20/08/2019, às 14:30 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-45.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON APARECIDO VALADAO
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO ROMAO DA SILVA - SP308769

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **20/08/2019, às 15:15 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5002741-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **20/08/2019**, às **16:00 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5002973-15.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE PINTURA FINA - ME, ALEXANDRE NOGUEIRA ZONFRILE, WILLIAM CESAR MERENDA
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ GELOTI AMBAR - SP276749

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019**, às **09:15 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019**, às **10:15 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5003509-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA PAULA PERASSOLI DOS REIS
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR - SP220641, GILSON REGIS COMAR - SP136581, GILBERTO ANTONIO COMAR - SP41487

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha “VOCÊ NO AZUL”, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019**, às **10:30 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIS CARLOS CAPEL - ME, LUIS CARLOS CAPEL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 21/08/2019, às 11:15 horas, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1565

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008610-13.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON JOSE SABINO X MARCIO LAZARO DE SOUSA SANTOS(SP232412 - IVAN RAFAEL BUENO E SP269859 - DANIELLE REIS SILVA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 350/350-v, conforme certidão de fl. 452-v, cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 296/302, à luz do aludido decisum.Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-85.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIA:Fica a Defesa intimada a manifestar-se nos termos do artigo 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008751-90.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ BARBIERI(SP325864 - JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida para apurar-se o delito previsto no artigo 334,1º, c, do Código Penal, praticado, em tese, por ANDRÉ LUIZ BARBIERI.Denúncia recebida em 23 de junho de 2015 (fl. 134/135-v). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 190), as condições impostas foram aceitas pelo acusado e seu defensor. Cumpridas as condições (fls. 196, 203, 207, 209/214 e 221), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 240). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ LUIZ BARBIERI, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Como o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, ao arquivo. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-97.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CASSIO ROGERIO JOVENTINO(SP324899 - FREDERICO CARLOS RAPHAEL GARCIA E SP314508 - JULIANO BENINI DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA:Vista à Defesa para contrarrazões ao Recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, nos termos da determinação de fls. 448

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-96.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VALMIR FURLAN X RACHELE CRISTINE FURLAN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Vista à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos requeridos pelo MPF nas fls. 148/149.Após, tomemos os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011579-88.2016.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011596-27.2016.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP349955 - INES BITTENCOURT DIAS DA FONSECA RODRIGUES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003443-68.2017.403.6102(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002576-41.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X NELSON JOAQUIM DE SOUZA X ALECIO JOAQUIM DE SOUZA(SP221184 - ELIZABETE CARDOSO)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002935-88.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETE ALVES X MAIRA GALUPPO ALVES(SP201919 - DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO)

Fls. 205/206: Designo audiência para oferecimento de suspensão condicional do processo para o dia 26/08/2019, às 15:30. INTIMEM-SE os autores dos fatos, a fim de que compareçam, na data designada, munidos de documentos de identificação e acompanhados de advogado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento do ato, certificar se os acusados têm condições financeiras de constituir defensor, sendo-lhes advertido que, na impossibilidade, lhe serão nomeado Defensor Público da União. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-75.2019.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Fica a defesa intimada para os fins do artigo 402 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004385-78.2018.4.03.6102/7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019, às 15:00 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5004579-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SENJU & CIA LTDA - ME, CARLA RENATA MACIEL DE PAULA SENJU, HISSAO SENJU
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO BORGES DE CARVALHO - SP212815

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019, às 15:15 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5006979-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AB DO BRASIL LTDA, APARECIDO DARCIEL CEZAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019, às 15:45 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

Expediente Nº 1569

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002512-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002512-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE (SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUIS RICARDO SAMPAIO E SP208768 - GREICYANE DOS SANTOS RIBEIRA E SP287183 - MATEUS GUILHERME CHIAROTTI)

ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a campanha VOCÊ NO AZUL, promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 23/08/2019, às 14:30 horas, a realizar-se no Setor de Conciliação - CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

MONITÓRIA (40) Nº 5003395-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STONE COMPANY MARMÓRES E GRANITOS LTDA - EPP, MARCELO RODRIGUES, PATRICK GIULIANO MAZIERO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogado do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a campanha "VOCÊ NO AZUL", promovida pela Caixa Econômica Federal visando à quitação de débitos em atrasos, vista às partes da designação de AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia **21/08/2019, às 10:15 horas**, a realizar-se no Setor de Conciliação – CECON desta Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, localizado no 2º andar do prédio.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ARTUR FERNANDO SERRA

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 17157759, tendo em vista que a cidade de Salto de Pirapora está inserida na área de competência territorial da Central de Mandados desta Subseção Judiciária de Sorocaba.

Assim sendo, expeça-se o competente mandado de citação nos endereços indicados pela CEF na petição de ID n. 18568684.

Cumpra-se. Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005674-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SONIA MARIA SILVA DE BARROS BRANDOLISE

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 17988964, expeça-se a competente carta precatória para citação da executada.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000573-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A, IMPERTINTAS SOLUCOES TECNICAS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTES: PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003934-63.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS PGG - TECNOLOGIA EM ARAMES E CABOS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5003612-43.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JUVENAL DA SILVA - ME, JUVENAL DA SILVA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 16525834, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004076-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RECIO & IDO PUBLICIDADE S/S LTDA - ME, RITA DE CASSIA IDO, JOSE CARLOS RECIO

DESPACHO

ID n. 19582758: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002250-96.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: VINICIUS CARLOS AFONSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE MELLO - SP91070

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 18689120, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde sobrestado provocação da parte interessada.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003007-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: M REFRIGERACAO LTDA. - ME, MARCELO DA SILVA, MARIA RENEIDE GONCALVES FERREIRA

DESPACHO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003783-29.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MIRIAM FARIAS DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005662-08.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BALADELLI COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME, LUCIANA BALADELLI GOMES, TANIA MARIA BALADELLI GOMES

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 20060414, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000814-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDMIX MINERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 18840886 e documento anexo, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002702-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA - ME, LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, MAURO MECHEREFFE ESTANISLAU

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária restou infrutífera, e que os executados foram citados nos termos do art. 239 parágrafo primeiro do NCPC, certidão de ID 11626486, inclusive a executada LETICIA MECHEREFFE ESTANISLAU GARCIA, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze), de acordo com a atual situação dos autos.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000314-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se nos termos do art. 829 do novo Código de Processo Civil, expedindo-se mandado(s) de citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s).

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 827 do novo Código de Processo Civil.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 827, § 1º do mesmo Código.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003875-07.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VALDECIR MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA SUZANA MARQUES VIEIRA - SP423579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [19687558](#) e [19687568](#), em que a CEF acosta planilha de cálculos.

Outrossim, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para cumprimento integral do despacho de ID [18621256](#).

Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005620-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GARCIAASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da petição de ID [19687558](#) e [19687568](#), em que a CEF acosta planilha de cálculos.

Outrossim, DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para cumprimento integral do despacho de ID [18621256](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [20033919](#) - Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação de LUCINÉIA MARQUES DE SOUZA VIANNA e de JULIA MARQUES VIANNA MARTINS, esposa e filha do requerente, respectivamente.

Esclareça o INSS a exclusão no pedido de habilitação do outro filho do de cujus, **JOÃO PEDRO MARQUES VIANNA MARTINS**.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011849-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DIAS MARQUES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando ser necessária a juntada da cópia do processo administrativo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos o referido documento, sob pena de extinção do processo.

Com a juntada do processo administrativo e para o fim de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal;
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo (ID [20003570](#)), pois este Juízo acolheu o valor atribuído à causa pela parte autora (ID [18260996](#)).

Indefiro, também, o pedido de remessa à Contadoria, por se tratar de questão unicamente de direito.

Cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de ID [19375846](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da manifestação do INSS (ID [19829449](#)).

Diante da interposição de recurso adesivo por parte da autora (ID [20015102](#)), abra-se vista ao INSS para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001610-66.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID N. [19924126](#), manifeste-se a União, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002881-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ALVARES - SP289950

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19839089](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002881-76.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL ALVARES - SP289950

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [19839089](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-18.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552, ANNY CAROLINE DE FIGUEIREDO ARAUJO - SP356627
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [19442839](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005921-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SUSANA MARIA VIEIRA SILVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 18/12/2018, em que a autora pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas.

Subsidiariamente, pleiteia a conversão dos períodos especiais em períodos comuns, para fins de majoração do benefício que titulariza.

Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 21/11/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.001.596-8, com DIB em 01/01/2017.

Aduza a autora que durante toda sua vida profissional desempenhou a profissão de *cirurgiã dentista*, estando exposta a agentes biológicos nocivos.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 13247212 a 13247227.

Sob ID 13303180 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regulamente citado, o INSS apresentou contestação sob ID 13697766.

Réplica de ID 200989.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Contudo, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

Inicialmente, analisando a exordial, verifico que a autora pretende, conforme consta dos itens “e” a “g”, que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.001.596-8 seja convertido para benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, seja majorada sua RMI, desde a data de 21/11/2016.

Entretanto, observo, conforme página 49 do ID 13247223, que o benefício NB 42/181.001.596-8 teve alterada sua DER administrativamente para 01/01/2017, uma vez que na data de 21/11/2016 (DER original), a autora estava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 31/614.959.719-2, conforme extrato do sistema CNIS ora anexado.

Assim, insta esclarecer a autora se o seu pedido versa sobre concessão de aposentadoria especial desde a DER original de 21/11/2016, considerando a concomitância com o auxílio-doença supra mencionado, ou versa sobre conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde 01/01/2017, quando o benefício foi, de fato, requerido e concedido.

Ainda, analisando de forma mais acurada as planilhas de cálculo acostadas entre os IDs 13247226 e 13247227, verifico que o valor atribuído à causa considerou como prazo final de atualização das verbas vencidas e vincendas a data de 03/12/2019, ou seja, data que extrapola àquela da propositura da ação, qual seja, 18/12/2018.

Considerando a possibilidade da presente demanda não estar afeta à competência das Varas Federais, o que implicaria em julgamento por Juízo incompetente, entendo ser necessário que a autora readeque seus cálculos com base na data da propositura da ação.

Decido.

1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça os pedidos consubstanciados nos itens “e” a “g” de sua petição, especificando tratar-se de concessão ou conversão de benefício, conforme acima fundamentado.
2. No mesmo prazo acima indicado, colacione aos autos nova planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, nos limites determinados pela data da propositura da ação.
3. Cumpridas as determinações acima, vista ao réu para manifestação.
4. Decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-36.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FELIPE IAGO SILVALIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO RASZL CORTEZ - SP343836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID: [18505673](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ordinária proposta em 27/09/2018 por **ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO** em face do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela de urgência para o fim de suspender a anulação do ato de posse como professor, tomando sem efeito a Portaria n. 2.841 de 4/09/2018, com a consequente determinação de reintegração do autor no seu cargo, indenização pelo dano moral sofrido e condenação da ré nas verbas sucumbenciais.

Relata ter se inscrito em concurso público para o cargo de professor de informática, sendo aprovado e convocado para apresentar a documentação necessária à nomeação. Após análise dos títulos, o IFSP promoveu a nomeação em 04/09/2017 e determinou a posse do autor para o exercício no cargo em 19/09/2017. Esteve no exercício do cargo até a emissão da Portaria n. 2.841, de 04/09/2018, que declarou sem efeito o ato de provimento decorrente da portaria que o nomeou, tornando nula a referida posse sob alegação de irregularidade, em virtude de não atendimento de titulação exigida nas regras do edital.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a tutela de urgência (ID 11364874), sendo concedido o benefício da Justiça gratuita.

Em contestação, o **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO** requereu o indeferimento do pedido (ID 12885737).

O autor informou que se submeteu a novo concurso e foi aprovado, apresentando documentos (ID 12954229 e ID 13884931), quanto ao que se manifesta o requerido no ID 13633202.

Comunicado o indeferimento da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto contra o indeferimento da tutela de urgência (ID 13944391).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor ver revogada a anulação do ato de posse no cargo de professor de informática no INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO, tomando sem efeito a Portaria n. 2.841 de 04/09/2018, com a consequente reintegração no cargo.

Sua nomeação em caráter definitivo ocorreu mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, conforme publicado no DOU de 04/09/2017 (ID 11205997), para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – Informática II: Arquitetura de Computadores e Redes, Classe D, Nível-I, no *campus* de Sorocaba.

Foi notificado o autor acerca de irregularidades no atendimento à documentação exigida no edital (ID 11205999).

Em 05/09/2018 foi publicada Portaria tomando sem efeito o ato de provimento de **ALEXSANDRO CARDOSO CARVALHO**, tomando nulo o ato de posse (ID 11206652).

Verifica-se que no edital do certame exigia-se o título de Bacharel em Ciência da Computação ou Engenheiro da Computação (ID 11217324 – fl. 48) e, por conseguinte, o candidato somente poderia tomar posse se atendessem a todos os requisitos exigidos (item 18.4.1).

Mesmo que posteriormente o profissional tenha buscado o aperfeiçoamento intelectual, qualificando-se de acordo com os padrões exigidos no edital, tal fato ocorreu posteriormente, não retroagindo à data da posse.

Tampouco o fato de o candidato ter logrado êxito em ser aprovado em outros concursos públicos com exigência similar não se presta a convalidar o ato, pois cada certame é único em suas peculiaridades, cada qual sendo regido pelo seu edital.

Tanto que em concurso anterior para o IFSP, de 2010, conforme edital 461 de ID 11217332, era expressamente aceita a formação em curso superior de Tecnologia na Área de Informática (tecnólogo), titulação que o autor detinha no momento da posse no concurso ora impugnado, mas que não mais era admitida.

O edital é a lei que rege o concurso, trazendo requisitos objetivos, cuja não observância caracteriza favorecimento indevido do candidato, em detrimento de quem possui a titulação, violando a isonomia.

Não se trata de questionar aqui a capacidade técnica e a eficiência laborativa do professor.

No caso, a Administração agiu apenas no estrito cumprimento do dever legal de rever seus atos, fazendo valer o poder-dever de autotutela próprio da administração pública, já que a posse foi concedida em desacordo com o edital.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 10% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Comunique-se o prolação da sentença ao órgão julgador do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

Formalizado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

O INSS, em Contestação, alegou preliminar de **falta de interesse de agir**, ante a necessidade de prévio requerimento administrativo.

Contudo, diferentemente do que afirma a autarquia, a parte autora anexou aos autos o requerimento com a decisão de indeferimento (ID 13204478 e 13204479), razão pela qual resta afastada a referida preliminar.

Contudo, assiste razão ao INSS quando afirma (ID 13716640) que **compete à Justiça do Trabalho aferir eventual irregularidade acerca do teor dos formulários emitidos pelos empregadores da parte autora**.

Cabe ressaltar que o presente feito analisará a possibilidade da parte autora de obter o benefício previdenciário de aposentadoria especial, consoante pedido constante na petição inicial, baseado no conjunto probatório carreado nos autos, o qual, até que se prove o contrário, é válido e apto para o fim a que se destina.

Assim sendo, caso a parte autora entenda que referidos documentos padecem de irregularidades, deve tomar as providências que entende cabíveis perante os órgãos competentes, antes do ajuizamento da ação ou, em momento oportuno, notificando a este Juízo acerca de eventual desistência da ação.

Considerando que o feito encontra-se em termos para julgamento, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-19.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/06/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 10/03/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.568.319-6, cuja DIB data de 10/03/2016.

Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado lesivo à saúde o labor exercido no período de **09/02/1978 a 30/06/1980**, trabalhado na empresa **I. V. M. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANÔMETROS LTDA.**, de **01/07/1980 a 08/03/1982**, trabalhado na empresa **CIBENEX ELETROMETALÚRGICA LTDA.**, de **13/10/1982 a 11/13/1982**, trabalhado na empresa **LITRO GRÁFICA SAN REMO LTDA.**, de **06/03/1997 a 06/02/1998**, trabalhado na empresa **AVON COMÉSTICOS LTDA.**, de **18/08/1998 a 01/09/2004**, trabalhado na empresa **NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A**, de **17/02/2005 a 01/08/2008**, trabalhado na empresa **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** e de **15/05/2009 a 13/07/2009**, trabalhado na empresa **IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos e/ou ter exercido atividade.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 08/03/1983 a 02/01/1991 e de 21/12/1992 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

Defende que na função de vigilante, nos termos da legislação, não é efetivamente exigido o uso de arma e fogo, sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade mesmo sem a utilização de armamento, devendo ser analisada a questão conjuntamente com a penosidade.

Assevera que a Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do PEDILEF n. 5007749.73.2011.404.7105, reconhece como especial a atividade de vigilante até os dias atuais.

Pretende a utilização de prova emprestada e, no tocante à função de vigilante, pugna pela produção de prova pericial e testemunhal. Requereu prazo para juntada de documento.

Vindica que o réu apresente o Processo de Revisão de Benefício.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial de seu benefício seja calculada com base na regra prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, conhecido como "fator 85/95", sem incidência, portanto, do Fator Previdenciário estabelecido pela Lei 9.876/99.

Manifesta seu desinteresse acerca da designação de audiência conciliatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 8550515 a 8550674, entre eles a cópia integral do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 8550544 a 8550674.

Sob o ID 9320555, foi determinado ao autor que regularizasse a inicial mediante a apresentação dos documentos que consigna. Nesta mesma oportunidade, diante da manifestação expressa do autor, foi afastada a designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Deferido prazo para juntada de documento. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Sob o ID 9869232, o autor se manifesta com intuito de cumprir a determinação do Juízo, apresentando o documento de ID 9869240.

Nova manifestação do autor sob o ID 10427015, colacionando aos autos documento emitido pela empresa **IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 13453581), sustentando, no mérito, em apertada síntese, que no tocante aos interregnos de 09/02/1978 a 30/06/1980, 01/07/1980 a 08/03/1982 e de 13/10/1982 a 11/13/1982 (?) (SIC) as empresas encontram-se inativas e que o responsável para emitir eventuais documentos deve ser aquele que representaria a empresa em eventual reclamação trabalhista. Defende que o enquadramento com base na categoria profissional somente é permitido até 05/03/1997, não bastando após tal data o mero exercício de atividade perigosa, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos. Prossegue defendendo que ao contrário do alega o autor, o uso de arma de fogo é condição essencial para reconhecimento da atividade de vigilante até a data de 05/03/1997. Ressalta que no interregno de 18/08/1998 a 01/09/2004, não há menção acerca da utilização deste equipamento. Ainda, também em sentido contrário, defende que a TNU já decidiu que atividade perigosa não é insalubre, o que impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Narra em apertada síntese que a alteração legislativa excluiu a potencialidade de risco, mantendo unicamente o reconhecimento da especialidade das atividades nas quais efetivamente haja prejuízo à saúde ou à integridade do trabalhador. No tocante ao agente ruído, defende que o reconhecimento da especialidade somente é permitido nos casos em que há exposição acima dos limites de tolerância. No tocante aos agentes químicos assevera que há necessidade de quantificação da exposição ao agente indicado, ressaltando que somente alguns tipos de óleos e graxas é que constituem risco carcinogênico. Requer a improcedência da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para majorá-lo, devendo, para tanto, ser considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de **09/02/1978 a 30/06/1980**, trabalhado na empresa **I. V. M. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANÔMETROS LTDA.**, de **01/07/1980 a 08/03/1982**, trabalhado na empresa **CIBENEX ELETROMETALÚRGICA LTDA.**, de **13/10/1982 a 11/13/1982**, trabalhado na empresa **LITRO GRÁFICA SAN REMO LTDA.**, de **06/03/1997 a 06/02/1998**, trabalhado na empresa **AVON COMÉSTICOS LTDA.**, de **18/08/1998 a 01/09/2004**, trabalhado na empresa **NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A**, de **17/02/2005 a 01/08/2008**, trabalhado na empresa **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.** e de **15/05/2009 a 13/07/2009**, trabalhado na empresa **IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.**

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 08/03/1983 a 02/01/1991 e de 21/12/1992 a 05/03/1997, contudo, deixou de reconhecer os períodos vindicados na presente ação.

De acordo com a Análise Administrativa de fls. 8/9 do ID 8550669, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os períodos de 08/03/1983 a 02/01/1991 e de 21/12/1992 a 05/03/1997.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição acostadas às fls. 4/9 do ID 8550670, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...)* ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **V. M. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANÔMETROS LTDA. (09/02/1978 a 30/06/1980)**, o autor limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 068655 série 491ª emitida em 16/06/1976, acostada às fls. 06/08 do ID 8550546 e fls. 1/6 do ID 8550549, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, na qual consta, a anotação de contrato de trabalho em questão, com data de admissão em 09/02/1978 e a rescisão em 30/06/1980, na função de “**auxiliar de montagem**”.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 06/05/2016, dando conta da situação cadastral da empresa como “**BAIXADA**”, por “**INAPTIDÃO**”, desde 31/12/2008 (fls. 7 do ID 8550541).

A indigitada função de “**auxiliar de montagem**” não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento deste período.

Há que se consignar que não é possível admitir que no desempenho da função o autor mantivesse contato com agentes nocivos. Outrossim, quais seriam os eventuais agentes aos quais ele teria mantido contato? Estas informações devem ser prestadas pelas empresas empregadoras, descrevendo de forma pormenorizada o ambiente de trabalho e os eventuais agentes neles presente, tal qual disciplina a legislação pertinente.

O autor deveria ter apresentado os documentos aptos a comprovar as alegações ventiladas na prefacial.

Ressalve-se que não há qualquer menção de tentativa de obtenção de outros documentos, sequer alegação de que a empresa empregadora tivesse se negado a fornecer, em época oportuna, a documentação apta para amparar a pretensão autoral no tocante ao interregno em análise.

Em que pese a empresa encontrar-se encerrada, extrai-se que este encerramento somente se deu no ano de 2008.

Insta mencionar, ainda, que a prova testemunhal por si só não seria suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade para fins de reconhecimento de tempo especial, consoante às disposições do art. 227 do Código Civil.

Ressalto, também, que não há que se falar em realização de perícia, isto diante do decurso de tempo. Eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual.

Outrossim, no caso concreto, a empresa, como dito, está encerrada, o que inviabiliza qualquer pedido neste sentido.

Ressalte-se, por fim, que a realização de perícia em empresa paradigma também não refletiria a realidade efetivamente vivenciada no ambiente no qual o autor exerceu suas atividades.

Considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período vindicado de 09/02/1978 a 30/06/1980 por ausência de informações para tanto.

No período trabalhado na empresa **CIBENEX ELETROMETALÚRGICA LTDA. (01/07/1980 a 08/03/1982)**, o autor limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 30764 série 00008-SP emitida em 14/07/1980, acostada às fls. 7/9 do ID 8550549 e ID 8550652, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, na qual consta, às fls. 10, a anotação de contrato de trabalho em questão, com data de admissão em 01/07/1980 e a rescisão em 08/03/1982, na função de “**calibrador**”.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 06/05/2016, dando conta da situação cadastral da empresa como “BAIXADA”, por “INAPTIDÃO”, desde 31/12/2008 (fls. 7 do ID 8550541).

A função de “**calibrador**” não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada.

Contudo, não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Tal como o período anteriormente analisado, eis que aqui a situação é idêntica, cabendo, portanto, a mesma análise feita acima, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 01/07/1980 a 08/03/1982.

No período trabalhado na empresa **LITRO GRÁFICA SAN REMO LTDA. (13/10/1982 a 11/13/1982)**, o autor limitou-se a colacionar cópia da CTPS n. 30764 série 00008-SP emitida em 14/07/1980, acostada às fls. 7/9 do ID 8550549 e ID 8550652, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo, na qual consta, às fls. 11, a anotação de contrato de trabalho em questão, com data de admissão em 13/10/1982 e a rescisão em 11/11/1982, na função de “**ajudante geral**”.

Apresentou, ainda, consulta realizada no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, em 06/05/2016, dando conta da situação cadastral da empresa como “BAIXADA”, por “EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA”, desde 22/01/2008 (fls. 3 do ID 8550541).

A função de “**ajudante geral**” não se encontra elencada nos anexos do Decreto 53.831/64 ou do Decreto 83.080/79.

Ressalve-se que em que pese haja no anexo ao Decreto 83.080/79 sob o item 2.5.8 a indicação de reconhecimento da especialidade da atividade dos trabalhadores na “Indústria Gráfica e Editorial”, no item mencionado as funções passíveis de enquadramento estão expressamente relacionadas e a função do autor não se encontra entre elas.

Necessária seria a análise do ambiente no qual a função foi desempenhada, até para fins de verificação se a atividade se enquadraria, por analogia, a uma das atividades elencadas sob o item 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Ocorre que não há qualquer tipo de informação neste sentido.

Não foram colacionados aos autos virtuais Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

Tal como o primeiro e segundo períodos anteriormente analisados, eis que aqui a situação é idêntica, cabendo, portanto, a mesma análise feita acima, considerando que não existem documentos hábeis a comprovar a prestação do serviço em condições de especialidade, não é possível o reconhecimento do período de 13/10/1982 a 11/11/1982.

No período **controverso** trabalhado na empresa **AVON COMÉSTICOS LTDA. (06/03/1997 a 06/02/1998)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário **acostado na íntegra** às fls. 6/7 do 8550664, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **28/03/2011**, informa que o autor exerceu a função de “auxiliar de embalagem” (de 21/12/1992 a 06/02/1998), no setor “Embalagem”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência variável entre 85 e 87dB(A).

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior** a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); **superior** a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; **superior** a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno vindicado de 06/03/1997 a 06/02/1998.**

No período trabalhado na empresa **NOVARTIS BIOCIENTÍCIAS S/A (18/08/1998 a 01/09/2004)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 2/3 do ID 8550530 e fls. 8/9 do ID 8550664, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **28/03/2011**, informa que o autor exerceu a função de “vigia”, no setor “Segurança Patrimonial”.

Consigna na descrição das atividades o controle e a vistoria de armas e munições e a distribuição destas aos demais vigilantes.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

A função de “**vigilante**” não está prevista nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como insalubre.

Contudo, seria possível o reconhecimento desta função **por aplicação analógica** à função de **guarda** que estava elencada no anexo do Decreto 53.831/64 sob o código 2.5.7, como sendo atividade perigosa.

A atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64 goza de presunção absoluta de insalubridade.

Outrossim, conforme inteligência da Súmula 26 da TNU: “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

No entanto, para ser considerado especial, no entender deste Juízo, exige-se que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo.

Ressalte-se, ainda, que o fato de portar arma de fogo, por si só, já caracteriza a atividade como perigosa.

Com efeito, a atividade profissional incluída no anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade, **desde que devidamente comprovada a utilização de arma de fogo no desempenho da atividade.**

Isto implica dizer que o reconhecimento da especialidade da função de **guarda** e, no caso dos autos de forma análoga a função de **vigilante**, está adstrita aos casos nos quais a parte tenha desempenhado a atividade mediante o emprego de arma de fogo.

Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve restar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo ou em empresas do ramo de segurança, que implicam nesta utilização.

No caso dos autos, há indicação do uso de arma de fogo na descrição das atividades.

Ocorre que o período vindicado é posterior a **29/04/1995**, não sendo possível o reconhecimento da especialidade da atividade unicamente com base na função desempenhada.

Há que se analisar os eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Não há informações acerca da existência de tais agentes, assim não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado período.

O autor defende a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade em data posterior à mencionada, inclusive em data posterior a 05/03/1997 e até os dias atuais.

Assevera que houve alteração de posicionamento jurisprudencial neste sentido, quando o julgamento do PEDILEF n. 5007749.73.2011.404.7105.

Compulsando o mencionado julgado, verifica-se que ele efetivamente elucubra que quando restar comprovado o desempenho da mencionada atividade perigosa, em caráter habitual e permanente, notadamente em razão do manuseio de arma de fogo, possível o reconhecimento da atividade.

O uso, entretanto, discordar deste posicionamento.

Passo a elucidar a questão.

Consigne-se que, no entender deste Juízo, o uso da arma de fogo não caracteriza a nocividade do ambiente.

Trata-se de condição para o reconhecimento da especialidade da função até a data onde a legislação assim permite.

Com efeito, a situação do guarda/vigia/vigilante se assemelha à do motorista de caminhão.

O reconhecimento da função de motorista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o uso de veículo de grande porte: ônibus ou caminhão.

Caso fique demonstrado o uso de veículo diverso, por exemplo, carro de passeio, ambulância ou utilitário não resta possível o reconhecimento da especialidade.

O uso de veículo de grande porte, no caso do motorista, e da arma de fogo, no caso do guarda/vigia/vigilante, é requisito essencial para o reconhecimento da função até a data permitida pela legislação.

Tais “equipamentos”, por assim dizer, não caracterizam condições ambientais, são meros instrumentos no exercício da função.

Quando a legislação deixa de permitir o reconhecimento da atividade unicamente com base na função, somente será permitido este reconhecimento mediante a análise das condições ambientais nas quais a função foi desenvolvida, sendo necessária a caracterização do agente nocivo nos termos indicados na legislação.

Situação diversa destas funções acima analisadas é a do electricista.

O reconhecimento da função de electricista unicamente com base na função desenvolvida se dá até a data de 28/04/1995, desde que demonstre que a exercia mediante o contato com o agente electricidade em tensão superior de 250 volts.

Ocorre que a electricidade não é um mero instrumento utilizado no exercício da função.

Ela caracteriza agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

Por tal razão, quando demonstrado o exercício da função de electricista mediante a exposição ao agente electricidade em tensão superior a 250 volts, em período posterior a 28/04/1995, considerando que se trata de agente nocivo, vislumbro a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade.

Assim, em razão do exposto, considerando a ausência de agentes nocivos no ambiente de trabalho não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/08/1998 a 01/09/2004.

No período trabalhado na empresa **GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. (17/02/2005 a 01/08/2008)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário **acostado na íntegra** às fls. 2/3 do ID 8550665, cujo teor é a cópia do Processo Administrativo, datado de **19/08/2015**, informa que o autor exerceu as funções de: “vigilante” (de 17/02/2005 a 30/04/2006), no setor “Área 16”; “coordenador operacional trainee” (de 01/05/2006 a 01/08/2006), no setor “Área 16”; “coordenador operacional trainee” (de 02/08/2006 a 31/08/2006), no setor “Área 13”; “coordenador operacional” (de 01/09/2006 a 30/06/2007), no setor “Área 13”; “coordenador operacional” (de 01/07/2007 a 31/12/2007), no setor “Área 16”; “coordenador operacional” (de 01/01/2008 a 10/06/2008), no setor “Área 13”; “coordenador oper. pl.” (de 01/07/2008 a 01/08/2008), no setor “Área 13”.

Consigna ainda a função de “coordenação” entre 01/05/2006 a 31/07/2008.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 58 a 64dB(A).

Registra, por fim, a utilização de arma e fogo em todo o período.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis encontram-se **dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído, no interregno vindicado de 17/02/2005 a 01/08/2008.**

Ressalve-se, por fim, que no tocante à função de “coordenador”, as descrições das atividades ressaltam o caráter de coordenação/treinamento, atividade esta de cunho administrativo.

Por fim, no período trabalhado na empresa **IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (15/05/2009 a 13/07/2009)**, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 10427019, datado de **30/07/2018**, informa que o autor exerceu a função de “coordenador operacional externo” (de 05/05/2009 a 13/07/2009), no setor “Plantão/Escritório”.

Nada menciona acerca de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho.

Registra a inexistência de risco.

Considerando a ausência de agentes nocivos no ambiente de trabalho não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades.

Ressalve-se, por fim, que compulsando a descrição da atividade desenvolvida, nítido seu caráter de coordenação/treinamento, atividade esta de cunho administrativo.

Destarte, diante do não reconhecimento da especialidade das atividades nos interregnos vindicados, não existem períodos a acrescer o tempo de contribuição do autor, razão pela qual improcede o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados por PAULO SERGIO OLIVEIRA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comuns** os períodos de 09/02/1978 a 30/06/1980, trabalhado na empresa I. V. M. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E MANÔMETROS LTDA., de 01/07/1980 a 08/03/1982, trabalhado na empresa CIBENEX ELETROMETALÚRGICA LTDA., de 13/10/1982 a 11/13/1982, trabalhado na empresa LITRO GRÁFICA SAN REMO LTDA., de 06/03/1997 a 06/02/1998, trabalhado na empresa AVON COMÉSTICOS LTDA., de 18/08/1998 a 01/09/2004, trabalhado na empresa NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A, de 17/02/2005 a 01/08/2008, trabalhado na empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e de 15/05/2009 a 13/07/2009, trabalhado na empresa IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;

2. **Denegar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** de titularidade do autor, NB 42/172.568.319-6, eis que não existem períodos a majorar o tempo de contribuição, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 9320555), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela corré Parque Ilha do Sol Incorporações SPE LTDA verifica-se que, de fato, a cópia do depósito acostado a este feito pertence a outro processo, consoante mostramos documentos de fls. 47/49 do ID 7380608 e ID 18638285.

Assim sendo, REVOGO a determinação de expedição de ofício exarada na sentença de ID 18347589.

Indefiro o pedido de desentranhamento da referida petição (ID 7380608 – fls. 46/49), tendo em vista que referido documento não foi protocolizado neste feito de forma individualizada (como “petição”), posto que se encontra inserido juntamente com outros documentos que receberam o mesmo ID, impossibilitando desta forma o seu desentranhamento.

Como decurso do prazo recursal, cumpra-se a Secretaria ao disposto no final do ID 18347589.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SORE - SP259102, FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - SP325150-A, LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados pela corré Parque Ilha do Sol Incorporações SPE LTDA verifica-se que, de fato, a cópia do depósito acostado a este feito pertence a outro processo, consoante mostramos documentos de fls. 47/49 do ID 7380608 e ID 18638285.

Assim sendo, REVOGO a determinação de expedição de ofício exarada na sentença de ID 18347589.

Indefiro o pedido de desentranhamento da referida petição (ID 7380608 – fls. 46/49), tendo em vista que referido documento não foi protocolizado neste feito de forma individualizada (como “petição”), posto que se encontra inserido juntamente com outros documentos que receberam o mesmo ID, impossibilitando desta forma o seu desentranhamento.

Como decurso do prazo recursal, cumpra-se a Secretaria ao disposto no final do ID 18347589.

Intimem-se.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 20/09/2018 sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de impossibilitar a inscrição em dívida ativa, para ao fim anular o auto de infração, extinguindo o débito fiscal resultante do procedimento fiscal n. 08.1.10.00-2012-00061-0, composto de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e multa de ofício, totalizando R\$ 7.243.360,25.

Afirma a autora que em 22/03/2012 foi intimada para apresentar comprovação do valor lançado a título de despesas financeiras - R\$ 28.738.979,26, do valor de juros de mora e encargos reduzidos por meio da opção pelo parcelamento REFIS (Lei n. 11.941/2009) e justificar o ajuste lançado no LALUR, a título de receita financeira - redução de juros, multas e encargos - R\$ 19.506.028,62.

Consta da inicial que, não obstante a empresa tenha prestado os esclarecimentos, a ré concluiu que houve infração ao princípio da competência, sob o argumento de que a autora não poderia ter excluído em dezembro de 2009 - juros incorridos em períodos anteriores, cuja dedução/exclusão deveria ter sido efetivada anteriormente, e, por consequência, realizar a glosa dos juros, apropriados na data da consolidação (12/2009), no valor de R\$ 25.581.447,37, resultando em prejuízo acumulado no valor de R\$ 19.129.485,90 e base de cálculo negativa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Afirma que a ré não questiona a legitimidade ou o direito às deduções/exclusões efetuadas pela autora, mas contesta apenas o momento em que foram realizadas.

Sustenta que a apropriação extemporânea das despesas com juros do parcelamento consolidado em 12/2009 não poderiam afetar a Declaração do IRPJ/CSLL do ano-calendário 2009, exercício 2010, porque é necessário efetuar a retificação das declarações dos anos anteriores (juros estes vinculados a fatos geradores ocorridos de 1995 a dezembro 2009 - fls. 162-165) para apropriação no mês de competência dos juros incorridos no pagamento do parcelamento especial - REFIS. Todavia, afirma que é impossível o cumprimento desta exigência, em razão do prazo decadencial para auto revisão do lançamento.

Argumenta que o trabalho fiscal não realizou a recomposição dos meses anteriores a fim de possibilitar a apropriação das referidas deduções nos meses supostamente devidos, em cumprimento ao que determina o parágrafo 6º do artigo 6º do Decreto n.7. 1.598/77.

Relata, ainda, que o valor adequado dos juros de mora só é determinado quando da consolidação do parcelamento, evento econômico ocorrido apenas em 12/2009, mês de competência no qual a recorrente efetuou o lançamento da dedução fiscal/contábil, refletindo, extemporaneamente, seu direito à exclusão/compensação para cálculo do lucro real, procedimento correto conforme precedentes do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade judiciária no ID 12059431.

Regularmente citada, manifesta-se a ré pela improcedência (ID 13890146), requerendo a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Insurge-se a autora **FERSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** contra a apuração do Fisco, que através do procedimento fiscal n. 08.1.10.00-2012-00061-0 autou a empresa por conta de deduções lançadas irregularmente para compor o lucro real, base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Conforme informado em contestação, no quarto trimestre do ano calendário 2009 o lucro da pessoa jurídica foi transmutado em prejuízo por despesas escrituradas em desrespeito ao princípio da competência.

Embora as despesas dedutíveis tenham efetivamente ocorrido, incabível a retenção para serem descontadas do lucro real no momento em que for mais conveniente ao contribuinte.

A postergação de despesas com o intuito de reduzir o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido viola a legislação tributária, que prevê a retirada de despesa extemporânea da apuração do lucro real, conforme dispõe o §5º do artigo 6º do Decreto-Lei 1.598/77:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competência a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexistência quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexistência quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência.

Tendo a pessoa jurídica registrado despesas em período-base incorreto, em desrespeito ao princípio da competência, com vistas à evasão fiscal, correta a autuação.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em 3% sobre o valor conferido à causa, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 85, §3º e art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-64.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NATANAEL JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/03/2016, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, bem como o cálculo de períodos comuns como especiais com base na aplicação do fator 0,71 previsto no Decreto 83.080/79.

Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais reconhecido em períodos comuns, para fins de majoração do benefício que titulariza.

Realizou pedido na esfera administrativa em 19/07/2007 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.132.010-0.

Por fim, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram documentos entre os IDs 63242 a 63257.

Sob ID 113525 o autor foi instado a regularizar sua inicial, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 147507, acompanhada dos documentos de ID 147508 a 147512.

Sob ID 14146025 foi recebido a emenda à inicial e afastada a prevenção.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 14497109), efetuando breve relato da legislação a respeito das atividades perigosas e penosas, bem como de suas formas de interpretações, posteriormente, realizou digressões das normas e jurisprudências previdenciárias, passando pelo agente agressivo à saúde ruído, pela utilização de equipamento de proteção e em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Réplica de ID 15982033.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade dos períodos laborados entre **01/05/1975 a 30/11/1975**, junto ao **AUTO POSTO CARDOSO LTDA.**, entre **01/08/1977 a 01/10/1978**, junto ao **POSTO MINEIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, e entre **13/06/2003 a 19/07/2007**, junto à empresa **AÇO VILLARES S/A**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 48/50 do ID 147512), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de 14/01/1985 a 12/06/2003, laborado na empresa **AÇO VILLARES S/A**. razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprir, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)

No caso em concreto, inicialmente, quanto aos períodos entre 01/05/1975 a 30/11/1975, trabalhado no AUTO POSTO CARDOSO LTDA., e entre 01/08/1977 a 01/10/1978, trabalhado no POSTO MINEIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, observo que o autor juntou aos autos, apenas, cópias de sua CTPS n. 370, onde há indicação, especificamente às páginas 06/07 do ID 147512, de que laborou na função de “frentista”.

A atividade de *frentista*, por si só, não está arrolada como especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, porém, é possível o enquadramento se comprovada a efetiva exposição a agentes químicos e tóxicos, tais como, inalação de vapores de gasolina, álcool e diesel, vez que há previsão nos itens 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n.º 3048/99.

Contudo, não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPP's – Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O formulário de informação de e/ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa empregadora é documento essencial para a análise do pedido, considerando que neste documento, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição.

Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais.

Quando a legislação exige, também, a apresentação de Laudo Técnico, o referido documento deve revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador.

Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento das especialidades dos períodos entre 01/05/1975 a 30/11/1975 e 01/08/1977 a 01/10/1978.

Por sua vez, em relação ao período controverso trabalhado na empresa AÇO VILLARES S/A, entre 13/06/2003 a 19/07/2007, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 16/17 do ID 147512), emitido em 18/12/2005, o qual informa que o autor exerceu a função de “mecânico de manutenção” no setor de “mineração”.

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de 91 dB(a).

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs (páginas 16/17 do ID 147512) foi datado de 18/12/2005, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais no interregno de 13/06/2003 a 18/12/2005.

Por outro lado, o período entre 19/12/2005 a 19/07/2007 não deve ser considerado especial, ante a falta de documentos hábeis a demonstrarem a exposição do autor a agentes agressivos.

Passo a analisar a conversão do tempo comum em especial nos termos da redação original da Lei n. 8.213/91:

Pugna a autora pela conversão do tempo comum em especial, utilizando-se o multiplicador 0,71 previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992, asseverando que o art. 57, § 3º da Lei n. 8.213/91, em sua redação original assim o permitia.

Em sua redação original o artigo art. 57 da Lei n. 8.213/91 em seu parágrafo 3º dispunha:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º..

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

E o Decreto n. 611/92 em seu art. 64 previu a possibilidade sustentada na prefacial:

“Art. 64 - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.

...

Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.

Contudo, a Lei n. 9.032/95 afastou a indigitada possibilidade, quando alterou o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, impedindo o procedimento de conversão de tempo comum em especial.

Assim, após o advento legislação em comento não há mais que se falar na hipótese aventada na prefacial.

O cerne da questão, portanto, diz respeito a possibilidade de tal conversão antes do advento da lei mencionada.

No caso concreto os períodos são anteriores à edição da Lei n. 9.032/95.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a conversão somente é possível se os requisitos para aposentação também restaram cumpridos anteriormente ao advento da mencionada lei modificadora.

Em síntese, se o segurado exerceu atividade comum antes do advento da Lei n. 9.032/95, mas somente implementou os requisitos para aposentação após a promulgação desta lei modificadora, não poderá converter o tempo comum em especial mediante a aplicação do multiplicador previsto no art. 64 do Decreto n. 611/1992.

Registro o entendimento da TNU:

“INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDENTE INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

NÍVEIS DE RUÍDO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS). QUESTÃO DE ORDEM Nº 24, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. INCIDENTE INTERPOSTO PELO INSS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS IMPLEMENTADOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.310.034/PR) E POR ESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 200771540030222). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. AUTOS DEVOLVIDOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO. Trata-se de ação visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, com o intuito de convertê-lo em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a: a) reconhecer e averbar como tempo de serviço/contribuição especial os períodos de 01/05/1997 a 13/09/1998, de 14/09/1998 a 31/01/2000, de 01/02/2000 a 21/03/2003 e de 21/06/2003 a 18/11/2003; b) converter para especial os períodos de atividade urbana comum exercida entre 02/05/1979 e 30/04/1982, 02/06/1986 e 14/01/1987, 03/10/1987 e 30/12/1987 e entre 11/11/1992 e 14/02/1993, aplicando-se o multiplicador 0,71, conforme previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, de que trata o artigo 57, da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do artigo 57, § 1º, da mesma lei, no percentual de 100% do salário de benefício, apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem incidência do fator previdenciário, conforme dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 9.876/99, com efeitos desde a data do requerimento administrativo nº 1547471538, em 25/05/2011. Após recurso da parte ré, a 2ª Turma Recursal do Paraná reformou a sentença, afastando o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/05/1997 e 13/09/1998, 14/09/1998 e 31/01/2000, 01/02/2000 e 21/03/2003 e entre 21/06/2003 e 18/11/2003, bem como, por consequência, revogando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Entendeu-se que, durante os referidos períodos, o nível de ruído apurado não superou o limite máximo previsto na legislação. O INSS interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela Turma Recursal. A parte autora interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. No incidente de uniformização, afirma que, em que pese a revogação da Súmula 32 desta TNU, requer pronunciamento sobre a "aplicabilidade da declaração da Administração Pública acerca da nocividade à saúde da intensidade de ruído acima de 85,0 dB(A), pois, não se trata de aplicação retroativa de lei mais benéfica que entendem alguns, mas sim, da interpretação atemporal da legislação federal que garante ao trabalhador o mais amplo direito à saúde e ao meio ambiente salubre". A parte ré, igualmente, interpôs recurso extraordinário e incidente de uniformização para este Colegiado. No incidente de uniformização defende, por sua vez, a impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial após a Lei nº 9.032/95. Alega que o acórdão recorrido contraria o entendimento uniformizado no âmbito do STJ (Recurso Especial nº 1.310.034-PR (2012/0035606-8), Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 24/10/2012) e deste Colegiado (PEDILEF 2007.71.54.003022-2, julgamento em 17.05.2013), no sentido de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Com contrarrazões pela parte autora, os autos foram encaminhados para a Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente interposto pela parte ré, por entender preenchidos os requisitos de admissibilidade, assim como reconheceu a divergência entre os entendimentos adotados por esta Turma Nacional e pelo STJ, a respeito da possibilidade de conversão de tempo comum em especial quando prestado anteriormente à Lei 9.032/95. É o breve relatório. Inicialmente observo que a Presidência da Turma Recursal de origem deixou de fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte autora. Com relação ao incidente de uniformização, tal omissão será suprida na presente decisão, restando pendente, contudo, a análise da admissibilidade do recurso extraordinário. Tratando-se, portanto, de incidentes de uniformização interpostos por ambas as partes, passo a analisá-los separadamente. Incidente de Uniformização da parte autora Inicialmente, observo que o incidente de uniformização interposto pela parte autora é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte autora teve ciência do acórdão em 04/04/2014 e interpôs o presente recurso em 21/04/2014. Observo, ainda, que após ser intimada do acórdão que analisou os embargos de declaração interposto pelo INSS, em 04/07/2014, a parte autora apresentou petição reiterando os termos dos recursos anteriormente interpostos. Prosseguindo na análise da admissibilidade do recurso, observo que, acerca da caracterização da atividade desempenhada como especial em razão da exposição a ruído, a Turma Recursal de origem se pronunciou da seguinte maneira: Quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de atividades urbanas, supostamente desempenhadas em condições especiais, durante o interregno compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, teço os seguintes apontamentos: recentemente a Turma Nacional de Uniformização cancelou a Súmula nº 32 que dispunha: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 905 9/STJ).' Por sua vez, a PET 905 9/STJ revigora o entendimento anterior a edição da súmula cancelada que dispunha que a análise da especialidade em face de exposição ao agente físico ruído deve prevalecer a legislação vigente à época: a) até momento anterior a vigência do Decreto n.º 2.172, de 06/03/1997 a exposição superior a 80 dB(A); b) de 06/03/1997 até 18/11/2003 (data anterior a alteração do Decreto n.º 3.048/99) de 90 dB(A); e após 18/11/2003 de 85 dB(A). Nesse sentido a íntegra da ementa: Superior Tribunal de Justiça PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (201 200466729-7) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO : JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.1 72/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: 'O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.1 72, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 11 57707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/201 3; AgRg no REsp 1 326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 1 3/05/201 3; REsp 1 365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 1 7/04/201 3; AgRg no REsp 1 263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/201 2; e AgRg no REsp 1 1 46243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 1 2/03/201 2. 3. Incidente de uniformização provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Documento: 30926549-EMENTA / ACÓRDÃO - Site certificado - Dje: 09/09/201 3 Nessas condições, impõe-se prestigiar o entendimento da E. Corte Superior, razão pela qual suscitado tal pormenor passo a análise do caso concreto. (...) Portanto, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu segundo entendimento uniformizado pelo STJ, é de se concluir pela impossibilidade de conhecimento do incidente interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 24, deste Colegiado: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido de orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos representativos de controvérsia". Incidente de Uniformização da parte ré Observo que o incidente de uniformização interposto pelo INSS é tempestivo. Conforme consta dos autos, a parte ré teve ciência da decisão que negou provimento aos embargos de declaração interpostos contra o acórdão em 04/07/2014 e interpôs o presente recurso em 15/07/2014. Acerca da possibilidade de conversão de tempo comum em especial, restou consignado no acórdão: Concernente à possibilidade de conversão de tempo comum em especial dos vínculos empregatícios desempenhados em período pretérito ao advento da Lei 9.032/95, não assiste razão ao recorrente. Eis que a orientação da TRU reafirma a possibilidade de aludida conversão de tempo de serviço porquanto tal direito incorporou ao patrimônio do segurado, passando a constituir direito adquirido a tratamento diferenciado na contagem do referido tempo de trabalho, ainda que exercido após o advento da Lei 9.032/95. Isto porque ao tempo de serviço prestado se agrega a respectiva qualificação jurídica, regida pela lei de prestação do trabalho. Não se trata de confirmar direito a um determinado regime jurídico, mas sim a efetivo direito subjetivo do segurado a contagem diferenciada conforme regras vigentes à época dos fatos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, D.E. 07/1 2/201 2). 2. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5011 245-57.201 3.404.71 00. Rel. Juiz Federal Marcelo Malucelli, D. E. 26/09/2013). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL PREENCHIDOS EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. Esta Turma Regional já se manifestou sobre o tema orientando que 'o tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.' (IUJEF n. 5002705-58.2011.404.7207, relator Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/1 2/201 2). 2. Necessidade de adequação da decisão impugnada à jurisprudência deste Colegiado. 3. Incidente conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5003045-02.2011.404.7207. Rel. Juiz p/acórdão João Batista Lazzari, D. E. 23/09/201 3). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO. 1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei. 2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido. (TRU. IUJEF n.º 5002705-58.2011.404.7207. Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, D. E. 07/1 2/201 2) Prosseguindo, diante da inexistência de obstáculo legal ao reconhecimento do pedido, passo a análise do caso concreto. O autor pretende a conversão de tempo comum em especial dos interregnos compreendidos em período anterior à vigência da Lei 9.032/95. Tais interregnos foram computados pelo INSS em sua planilha de cálculo. Com efeito, tratando-se de tempo comum desempenhado em período imediatamente anterior ao advento da Lei 9.032/95, merece ser convertido em tempo especial mediante aplicação do fator de conversão 0,71, conforme preceitua o art. 64 do Decreto 611/92. Logo, não há reformas a serem empreendidas em sentença quanto ao reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial. Por sua vez, a requerente defende que tal entendimento confronta com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a Lei nº 9.032/95, "posto que após esta é necessário para a concessão de aposentadoria especial que todo tempo de serviço tenha sido prestado em condições especiais". Eis o teor dos acórdãos paradigmáticos: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar; para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempo de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Dje 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Arg 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJE 19/12/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1.

A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012. 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço” (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.) Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que o tempo de serviço comum prestado anteriormente à Lei 9.032/95, poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a vigência da referida legislação. Por sua vez, o paradigma deste Colegiado, seguindo orientação do STJ, orienta-se no sentido de que o segurado que exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Portanto, tenho por demonstrada a divergência. Conforme narrado acima, o STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, pela impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos de requerimento formulado após a vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, § 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECERAM O DIREITO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOLUMIDADE. 1. Nos termos do decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, quanto aos requerimentos efetivados após 28/4/1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. 2. Ficou decidido também que a inviabilidade de conversão de comum para especial não afasta os fundamentos do acórdão do Tribunal de origem, que reconheceu ao segurado o direito “à revisão/concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, atualmente percebida, e ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado em 06/06/2007”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 666.902/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) Desse modo, o incidente apresentado pelo INSS merece ser acolhido, haja vista que o acórdão atacado contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, devolvendo-se os autos à Turma de origem para adequação do julgado. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E POR CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS, para o efeito de reafirmar a tese de que é indevida a conversão de tempo de serviço comum em especial nos casos em que os requisitos para a aposentadoria foram implementados na vigência da Lei nº 9.032/95.

(PEDILEF 50028102220124047006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a): JUIZ FEDERAL GERSON LUIZ ROCHA - Sigla do Órgão: TNU - Fonte: DOU 18/12/2015 páginas 142/187 - Data da decisão: 11/12/2015 - Data da publicação: 18/12/2015) (grifos meus)

Assim, a pretensão ventilada não merece ser acolhida vez que os requisitos para aposentação somente se deram após o advento da Lei n. 9.032/95.

Passo a examinar a possibilidade da conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição efetivamente trabalhado em condições especial insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Não preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/07/2007).

Passo a analisar o pedido sucessivo de majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do período ora reconhecido como trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum acarreta acréscimo do total de tempo de contribuição.

Por tal razão, deve ser revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora, NB 42/143.132.010-0, para fins de majoração diante do acréscimo do tempo de contribuição.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por NATANAEL JOSÉ FRANCISCO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 13/06/2003 a 18/12/2005, trabalhado na empresa AÇO VILLARES S/A. e consequentemente convertê-los em períodos comuns.
2. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 143.132.010-0, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (19/07/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença, a fim de majorar o tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo, diante do reconhecimento do tempo especial supramencionado e sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação acima:
 - 2.1. A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
 - 2.2. A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício, **observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso**. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. **Denegar** reconhecimento dos períodos de **01/05/1975 a 30/11/1975**, trabalhado no **AUTO POSTO CARDOSO LTDA., 01/08/1977 a 01/10/1978**, trabalhado no **POSTO MINEIRÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e, 19/12/2005 a 19/07/2007**, trabalhado na empresa **AÇOS VILLARES S/A**, como exercidos em condições especiais.

4. Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os **quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 29 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002883-46.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANE MARIA DE MORAES

DESPACHO

ID : Considerando o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88/2017, bem como o Acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União (por intermédio do Tribunal Regional da 3ª Região) e a Caixa Econômica Federal, bem ainda a cláusula segunda, item 3.1 e 3.2 do Termo aditivo n. 1.004.11.2016, **INDEFIRO** o pedido de intimações em nome do advogado conforme requerido.

Aguarde-se a resposta da ré ou o decurso do prazo.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuide-se de ação anulatória de consolidação de propriedade.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Observo, contudo, que não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação.

No momento da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação da ré (ID1825472).

Os autores, quando da retificação do valor atribuído à causa, exararam seu interesse na tentativa de conciliação (ID 1899029 e 1899059).

Em que pese a ré tenha contestado o feito, defendendo, em apertada síntese, a regularidade do processo de execução extrajudicial, em observância aos princípios que norteiam a composição dos conflitos; em razão das peculiaridades do caso em apreço; diante do notório movimento realizado pela ré de recuperação de seus créditos e regularização de contratos de mútuo; observando-se, ainda, que em ações similares, ou seja, mesmo após a consolidação da propriedade, houve a composição das partes e retomado o regular curso do contrato de mútuo, entendo ser prudente a oportunidade de composição das partes.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Restando infrutífera a composição, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDEMIR DE OLIVEIRA, VANIA MARINS ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349, LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROSSI VITURI - SP255181, ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO - SP250349
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação anulatória de consolidação de propriedade.

O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento.

Observo, contudo, que não foi oportunizada às partes a tentativa de conciliação.

No momento da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi postergada a designação de audiência de conciliação para após a manifestação da ré (ID1825472).

Os autores, quando da retificação do valor atribuído à causa, exararam seu interesse na tentativa de conciliação (ID 1899029 e 1899059).

Em que pese a ré tenha contestado o feito, defendendo, em apertada síntese, a regularidade do processo de execução extrajudicial, em observância aos princípios que norteiam a composição dos conflitos; em razão das peculiaridades do caso em apreço; diante do notório movimento realizado pela ré de recuperação de seus créditos e regularização de contratos de mútuo; observando-se, ainda, que em ações similares, ou seja, mesmo após a consolidação da propriedade, houve a composição das partes e retomado o regular curso do contrato de mútuo, entendo ser prudente a oportunidade de composição das partes.

Decido.

Remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para o fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão.

Restando infrutífera a composição, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba, 30 de julho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente N° 1555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000838-04.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007023-05.2005.403.6110 (2005.61.10.007023-0)) - CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Defiro o pedido de devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da EMBARGANTE, uma vez que os autos estiveram em carga com a Fazenda Nacional no curso de seu prazo, conforme documento de fl. 87. Após, abra-se nova vista dos autos à EMBARGADA.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes embargos.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000623-81.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-46.2009.403.6110 (2009.61.10.013549-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA (SP424405 - EMMANUEL DE VASCONCELOS AGAPITO E SP358997 - VICTOR ALEXANDRE BATISTA ANDRADE FERREIRA)

Dê-se ciência ao embargante da impugnação de fls. 19/37.

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000938-12.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002387-73.2017.403.6110 ()) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material e omissão na decisão (fls. 142/143-verso). Sustenta que a efetivação da garantia só ocorre após a decisão judicial neste sentido, inclusive é o que está consignado no parágrafo 2º, do art. 2º, da Portaria n. 440/2016. Prossegue defendendo que até 21/03/2019 não havia no feito qualquer decisão judicial determinando a garantia do Juízo. Assevera que a partir da data de intimação o devedor passa a ter segurança quanto a aceitação do seguro e sua formalização, posto que a simples apresentação pode acarretar a não aceitação

pelo Juízo o que acarreta insegurança jurídica, razão pela qual se faz necessária a decisão judicial. Por fim, sustenta que o executado deve ser intimado para opor embargos à execução. Assevera sua não intimação efetiva, a qual deveria ter sido realizada de forma pessoal, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980 e art. 183 do novo Código de Processo Civil, dada a natureza jurídica do embargante/exequente. Pretende o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição e omissão que alega apontar, fixando-se a data de garantia da execução em 21/03/2019. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação do embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. Ao contrário do alega a embargante a sentença é clara eis que obedeceu estritamente o disposto na legislação pertinente. Contudo, apenas a título de elucidação passo a analisar as alegações da embargante, a fim de demonstrar que são infundadas. Dispõe o art. 16 da Lei n. 6.830/1980-Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. [...] (grifos meus) O artigo em comento é objetivo ao consignar que o oferecimento dos embargos pelo executado nos casos de apresentação de fiança bancária ou seguro garantia deve ser dar de forma espontânea, no prazo de 30 (trinta) dias da juntada da comprovação desta modalidade de garantia nos autos da ação executiva. Verifica-se que não há no comando legal determinação para intimação do executado para opor embargos quando a garantia da execução se dá na modalidade fiança bancária ou seguro garantia. Assim, ao optar pela garantia da ação executiva por meio de fiança bancária ou seguro garantia deve o executado ser diligente e opor seus embargos no prazo e nos termos fixados na legislação. Deve ser consignado, ainda, que não cabe ao Juízo a aceitação da garantia como alega o embargante. Isto é ato que compete ao exequente que pode rechaçar um tipo de garantia desde que haja outra preferencial para a satisfação de seu crédito. O Juízo apenas elucidará a questão em caso de não aceitação infundada por parte do exequente. Não assiste razão também ao embargante quando alega que o executado deve ser intimado para oposição de embargos. O art. 8º da Lei n. 6.830/1980, assim dispõe: Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: I - [...] (grifos meus) Da análise do dispositivo supramencionado, conclui-se que o executado é intimado para pagar a dívida ou garantir a execução. Caso entenda que detém fundamento para se insurgir em face do título executivo, o executado procederá a garantia do débito exequendo e poderá opor embargos devendo ser observada as disposições do art. 16 já analisado alhures. No caso presente, portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada no tocante ao objeto da demanda. Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeito eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-12.1999.403.6110 (1999.61.10.001048-6)) - ADELMO ROCKENBACH X IVONETE MARIA ROCKENBACH X CESAR ROCKENBACH X GIANCARLO ROCKENBACH X LILIAN ROCKENBACH X PIERO ROCKENBACH X GIANNE ROCKENBACH DE AZAMBUJA X RAFAEL DE AZAMBUJA (PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em 08/01/2010 por IVONETE MARIA ROCKENBACH e OUTROS face à empresa RINCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), requerendo seja levantada a penhora sobre imóvel matriculado sob o n. 86.528 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, sito à Rua Carolina Derosso, n. 200, Bairro Xaxim, quadra 13, na cidade de Curitiba/PR, construído como garantia da Execução Fiscal n. 0001048-12.1999.403.6110 em que figuram como partes os embargados, uma vez que entendem serem os legítimos proprietários e possuidores do referido imóvel. Por dependência à Execução Fiscal em comento, o processo foi originalmente distribuído à 2ª Vara Federal de Sorocaba. Alegam, em apertada síntese, que referido imóvel foi adquirido por contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 25/05/1995, firmado com a embargada Rinco Instalações Elétricas LTDA., não tendo sido, contudo, tal contrato levado ao registro imobiliário competente. Sustentam que o imóvel em discussão foi legitimamente adquirido em 25/05/1995, ou seja, antes do ajuizamento da Execução Fiscal n. 0001048-12.1999.403.6110, bem como se mantém na posse desde a mencionada data. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/90. Instados a regularizar a inicial (fs. 92), os embargantes apresentaram emendas de fs. 93/107 e fs. 113/122. Regularmente citada (fs. 124), a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fs. 128/131, sustentando que a transmissão da propriedade de bem imóvel somente se efetua com o registro do negócio na respectiva matrícula imobiliária. Regularmente citada (fs. 125), a empresa Rinco Instalações Elétricas LTDA apresentou contestação às fs. 132/147, aduzindo que a despeito de ter celebrado contrato de compromisso de venda e compra do imóvel questionado, o mesmo não chegou a ser resolvido e finalizado em razão de inadimplemento contratual de ambas as partes. Instados a produzirem provas (fs. 202), as partes nada requereram (fs. 206). As fs. 208/209 sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do então Código de Processo Civil em vigência. Apelação interposta pelos embargantes às fs. 223/235, aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido oportunizada apresentação de provas, uma vez que não foram devidamente intimados do despacho de fs. 202. No mérito, requereram o reconhecimento da propriedade e da posse do imóvel penhorado. Apelação recebida em seu duplo efeito, conforme despacho de fs. 242. A União apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação às fs. 244/248. Conforme fs. 252, foi noticiado o óbito do embargante originário Adelmo Rockenbach. A empresa Rinco Instalações Elétricas LTDA. apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação às fs. 253/262. Instados a regularizar o polo ativo da demanda (fs. 263), os embargantes requereram suas habilitações como herdeiros às fs. 269/280, com juntada de documentos. Instados a se manifestarem acerca das habilitações, a embargada Rinco pugnou pela regularização das representações processuais dos herdeiros em habilitação (fs. 284), e a União nada requereu (fs. 286). Despacho de fs. 288 determinou aos embargantes a regularização de suas representações processuais, o que foi parcialmente cumprido às fs. 289/300. Em razão do descumprimento parcial da determinação de fs. 288, foi proferida decisão considerando nula a apelação interposta pelo embargante originário em razão de incapacidade processual de seus patronos (fs. 301). Opostos embargos declaratórios (fs. 302/303), os mesmos foram rejeitados, conforme decisão de fs. 306. As fs. 307/322, a parte embargante informou ao juízo a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fs. 301. Despacho de fs. 324 determinou a suspensão do feito até julgamento do Agravo interposto. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fs. 326. Conforme fs. 330/331, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos embargantes, sendo determinado o recebimento de sua apelação, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Trânsito em julgado da decisão certificada às fs. 332. Após informações prestadas pelos embargantes (fs. 346/349), estes foram habilitados no polo ativo da demanda e tiveram sua apelação de fs. 223/235 recebida, conforme decisão de fs. 350. Conforme decisão de fs. 371/374, foi dado provimento à apelação dos embargantes, sendo reconhecida a ocorrência de cerceamento de defesa vez que não foi oportunizada a produção de provas, sendo declarada a nulidade da sentença de fs. 208/209, determinando-se a baixa dos autos para retomada do regular processamento do feito. Despacho de fs. 393, proferido pelo E. TRF3, determinando aos embargantes o recolhimento do valor correspondente às diferenças das custas devidas, tanto iniciais como de preparo recursal, o que foi devidamente cumprido às fs. 399/400. Trânsito em julgado da decisão de fs. 371/374 certificado às fs. 406. Após dada ciência às partes do retorno dos autos (fs. 407) e oportunizada a especificação de provas (fs. 411), os embargantes manifestaram-se requerendo depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, conforme fs. 412/413. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, com fundamento no princípio da economia processual, indefiro o pedido de produção de provas testemunhais e depoimentos pessoais requeridos pelos embargantes às fs. 412/413, uma vez que o feito encontra-se devidamente instruído por documentos suficientes para seu julgamento, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Importante ressaltar que para a comprovação da efetiva propriedade imóvel faz-se necessária, apenas, a apresentação de provas documentais e materiais, não sendo relevante a produção de provas testemunhais. Passo ao mérito. Os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível nos casos em que terceiro sofrer constrições ou ameaças de constrições sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com ato construtivo, nos termos do art. 674 do Código de Processo Civil. Alegamos embargantes serem os legítimos possuidores e proprietários do imóvel matriculado sob o n. 86.528 junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, sito à Rua Carolina Derosso, n. 200, Bairro Xaxim, quadra 13, na cidade de Curitiba/PR, que se encontra, atualmente, construído como garantia da Execução Fiscal n. 0001048-12.1999.403.6110 em que a embargada Rinco Instalações Elétricas LTDA. figura como executada face à União (Fazenda Nacional). Destaco que o ponto controvertido, no caso dos autos, refere-se ao contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 25/05/1995, firmado entre os embargantes e Rinco Instalações Elétricas LTDA., que, conforme demonstrado nos autos, não foi devidamente levado ao registro imobiliário competente. Saliento que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto a admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, consoante o enunciado da Súmula n. 84 do C. Superior Tribunal de Justiça. Emanálise ao instrumento particular de compromisso de venda e compra, constante dos autos às fs. 2021, denota-se tratar-se de negócio jurídico condicional, uma vez que este só se efetivaria caso o vendedor, ora embargada Rinco Instalações Elétricas LTDA., apresentasse CND do imóvel ao comprador, ora embargantes, implicando, assim, no pagamento da 2ª parcela avençada, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Logo, a regularização da lavratura definitiva da escritura do imóvel ocorreria apenas no caso do cumprimento das condições contratuais estabelecidas, o que não restou comprovado nos presentes autos, uma vez que os embargantes apresentaram, apenas, recibos de aluguéis emitidos em nome próprio, os quais, produzidos unilateralmente, não se prestam à prova pretendida. Ainda, documentado aos autos pelos próprios embargantes, conforme fs. 394/398, teve trâmite junto à 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR a ação de rescisão contratual n. 0024120-40.2010.8.26.00011, proposta pela empresa Rinco Instalações Elétricas LTDA., ora embargada, face aos embargantes, com a finalidade de discutir os direitos de posse e propriedade do imóvel ora aventado. Em consulta pública aos andamentos do processo acima destacado junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, restou demonstrado que a ação foi julgada parcialmente procedente, resolvendo o contrato de compromisso de venda e compra, ora discutido, por culpa da embargada, sendo autorizada a reintegração da posse da empresa Rinco Instalações Elétricas LTDA sobre todo o imóvel. Ainda, em sede recursal, conforme cópias dos extratos dos andamentos processuais, bem como da decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ora anexados, observa-se que a sentença foi mantida quanto à determinação de rescisão do contrato de venda e compra realizado entre as partes, conforme destacado. Observe-se, assim, que o vendedor deixou de cumprir com obrigação de seu encargo, de maneira que o desfazimento da avença ocorreu por sua culpa. Sim. Dessa forma a rescisão contratual é medida que se impõe, ainda que o comprador tenha a intenção de fazer pagamento do valor devido, eis que dívidas fiscais previdenciárias que recaem sobre o bem (fs. 120/130), obstam a emissão da CND. Nem se diga, por fim, que a decisão supracitada determinou a retenção da posse do imóvel aos embargantes até que seja realizado o pagamento, por parte da empresa Rinco Instalações Elétricas LTDA., ora embargada, da devolução do sinal do negócio e da multa contratual estabelecidas na sentença da ação de rescisão, uma vez que os presentes autos importa considerar a propriedade do imóvel, a qual restou demonstrada por diversos prisms, não foi adquirida pelos embargantes. Destarte, diante dos fatos narrados e dos documentos acostados aos autos, bem como os anexados a presente sentença, é de se reconhecer que o embargante não se desincumbiu do ônus da prova a que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não demonstrou que detém propriedade do bem imóvel penhorado na execução fiscal em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos embargados, arbitrando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa desta demanda, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento e dividido igualmente entre as embargadas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, dando regular prosseguimento à Execução Fiscal n. 0001048-12.1999.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, ____ de junho de 2019. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0903026-04.1996.403.6110 (96.0903026-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - FABRICA SANTO ANTONIO (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 691, de 17/04/1996. A exequente, representada pela FAZENDA NACIONAL, requereu a fs. 167 o sobrestamento do feito por 120 dias para realização de diligências. O pedido da exequente foi parcialmente deferido, tendo este juízo determinado o sobrestamento do feito até a manifestação da parte interessada (fl. 168). A exequente foi intimada da decisão de fl. 168, tendo apenas manifestado seu ciente (fl. 169). Os autos, então, foram remetidos ao arquivo sobrestado em 26/01/2012 (fl. 170). Após desarquivamento dos autos por determinação deste juízo, foi dada oportunidade para a exequente se manifestar, conforme estabelecido pelo art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (fs. 171). Todavia, a exequente, representada pela FAZENDA NACIONAL, não informou qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, limitando-se a apenas requerer o levantamento de valores depositados em juízo (fs. 175/176). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, verifico que a exequente requereu o sobrestamento do feito, tendo este juízo determinado o arquivamento até manifestação da parte interessada (fl. 168). A exequente foi devidamente intimada da decisão de fl. 168, manifestou seu ciente (fl. 169) e não apresentou qualquer manifestação/petição no período compreendido entre o ciente de fl. 169 (ocorrido em 06/12/2011) e a petição de fs. 175/176 (protocolada em 18/02/2019). Ou seja, no período entre o ciente de fl. 169 e a petição de fl. 175/176 operou-se a prescrição quinquenal. Saliento, ainda, que o parágrafo primeiro da decisão de fl. 159 não foi cumprido pelo fato de que, intimado a se manifestar sobre o ofício da CEF (conforme decidido a fl. 165), a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 167) já mencionado acima. Consoante estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 acima transcrito, o feito deve ser extinto em face da prescrição intercorrente, uma vez que a exequente não alegou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos por absoluta inércia da exequente, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Dispensado o reexame necessário a teor do art. 496, 3º, inciso III, do CPC. Tendo em vista que é notório o estado de falência da executada, determino que, após o trânsito em julgado, os valores de fs. 57 e 62

sejam transferidos à disposição do Juízo Falimentar. Oficie-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003704-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3431 - PEDRO FERRAZ SCHMIDT) X LANCHONETE RAMAL LTDA X CLAUDINEI RAMAL(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA) X EDNALDA MARIA DA FONSECA RAMAL

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003303-06.2000.403.6110 (2000.61.10.003303-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ESPORTE CLUBE SAO BENTO(SP195521 - ERNESTO BETE NETO)

Fls. 290/325 - Considerando o cumprimento da decisão de fls. 288 pelo executado, no caso, a indicação do atual representante legal do Esporte Clube São Bento e o endereço onde possa ser efetivamente encontrado, expeça-se mandado de intimação e nomeação de depositário (Dr. Marcio Rogério Dias) do bempenhorado nos termos do expediente de fls. 276/284, devendo o Senhor Oficial de Justiça proceder à nova avaliação do imóvel, dado o tempo transcorrido.

Como o retorno do mandado cumprido promova a Secretaria o registro da penhora no sistema ARISP.

Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

EXECUCAO FISCAL

0003409-31.2001.403.6110 (2001.61.10.003409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO E SP209628 - FRANCINE LETICIA ROCHA)

Os presentes autos foram baixados em diligência para cumprimento da decisão proferida pela i. Desembargadora Federal relatora (fl. 281). Portanto, cumpridas as determinações proferidas por este juízo nos autos em apenso (execuções fiscais n. 00034101620014036110 e 00053813620014036110), retomem os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0003410-16.2001.403.6110 (2001.61.10.003410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP209628 - FRANCINE LETICIA ROCHA)

Em cumprimento à determinação de fl. 95, nos termos do artigo 518, do CPC/73, recebo a apelação da parte exequente (fls. 86/93) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0005381-36.2001.403.6110 (2001.61.10.005381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEIEF DAVID HADDAD FILHO X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD CEZAR(SP209628 - FRANCINE LETICIA ROCHA)

Em cumprimento à determinação de fl. 87, nos termos do artigo 518, do CPC/73, recebo a apelação da parte exequente (fls. 86/93) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, retomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METALURGICA CONDE IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO LUTZKAT X DORIS PRIES BIERBAUER X IBEC - INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES E CONDENSADORES LTDA - ME(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA E SP314176 - RODRIGO SPROESSER NOVAS)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 198/590, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007863-39.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA DE ANDRADE MESQUITA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, abra-se ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique novo endereço para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005778-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Fl. 147: Defiro. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005815-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PANTANAL DISTR PRODS REINO ANIMAL LTDA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, abra-se ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique novo endereço para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008367-74.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANA APARECIDA GOMES CATO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/12/2012, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 42775/2011 e 51307 (fls. 04). Às fls. 13, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 14. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 15. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 18 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação das garantias constituídas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Apresentou os documentos de fls. 20/21 para fins de regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001315-90.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROBENS CONSORCIO S/C LTDA - EPP X MARCOS TADEU FLORIO X ANTONIO FERNANDES MARQUES(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCOS TADEU FLORIO e ANTONIO FERNANDES MARQUES em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), para a cobrança de créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias representadas pelas CDAs nºs 40.741.938-1 e 40.741.939-0. Sustentam que a União não obteve êxito ao tentar citar a executada num primeiro momento, posto que indevida a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade e o redirecionamento da execução. Salientam que a procuradoria diligenciou junto ao Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, existindo no contrato social da executada anotação de dois endereços, sendo uma base administrativa em Araçoiaba da Serra e uma base operacional de vendas, na Rua Leopoldo Machado, nº 215, térreo, Vila Amélia, Sorocaba/SP. Alegam que não houve citação válida para a executada. Que das alterações contratuais 18ª e 19ª, constam as alterações de endereço. Afir m que as operações sempre ocorreram na Rua Leopoldo Machado, nº 215, Sorocaba, sendo a sede de Araçoiaba da Serra, apenas um apoio e que funciona alguns dias da semana e sem qualquer tipo de propaganda. Defendem a legitimidade de parte e que somente é possível o chamamento do sócio, diretor ou gerente da sociedade, em caso de comprovação de forma incontestável de ocorrência de atos previstos no art. 135 do CTN, o que não ocorreu. Também não houve a comprovação de que a executada deixou de funcionar em seu domicílio fiscal sem que tenha ocorrido a comunicação aos órgãos competentes. Afir m que a empresa encontra-se em atividade. Entendem que houve cerceamento do contraditório e de defesa. Impugnação à exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela União às fls. 198/202. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser o caso em questão, uma vez que as expientes alegam legitimidade passiva dos

sócios incluídos na lide. Da análise dos autos, observe que após ter sido despachada a inicial, a empresa não foi localizada no endereço constante do cadastro da exequente, tendo retornado negativa a carta de citação (fls. 25), com a anotação de Mudou-se, informação dada por Adilson Moreti. Uma vez deferida a citação da executada por mandado, o Senhor Oficial de Justiça certificou às fls. 35-verso: Certifico e dou fé que DEIXEI de comparecer ao endereço mencionado no anverso em virtude de ter ciência de que a executada não mais funciona naquele local, conforme certidões exaradas nos autos de números 00014304820124036110 e 00048047220124036110, ambos entre as mesmas partes e em trâmite pela 1ª Terceira Vara desta Subseção. Ante o exposto, estando a executada em lugar incerto e não sabido, devolvo o presente mandado sem o devido cumprimento, submetendo-o à r. apreciação superior. Após concessão de prazo para diligências, a União juntou às fls. 44/146, o histórico de alterações contratuais da executada, inclusive de endereços, requerendo na sequência o redirecionamento da execução com a inclusão dos sócios e citação, bem como a citação da executada em nome de um dos representantes. Argumenta que a alteração de endereço da sede empresarial da executada ou mesmo a sua liquidação sem a devida averbação junto à JUCESP contraria a legislação, havendo a presunção de dissolução irregular da empresa que deixa de funcionar no domicílio fiscal ou empresarial. Às fls. 153 foi proferida decisão deferindo o requerimento formulado pela exequente, resultando os ARs positivos de fls. 156/157. Referida decisão considerou as informações contidas na certidão de fls. 35-verso para deferir o pedido da exequente e, conseqüentemente, incluir os peticionários como coexecutados. A alegação de que o direcionamento da execução aos sócios sem a citação regular da empresa executada afronta ao direito de defesa, no caso, não prospera. A inclusão dos sócios foi determinada justamente ante à falta de êxito na localização da executada para o ato citatório. Pelas alterações contratuais juntadas pela União, verifica-se que a sede da executada, antes da 19ª Alteração Contratual, teve os seguintes endereços: Rua Arthur Gomes, nº 297, Rua Padre Luiz, nº 272 e Rua Leopoldo Machado, nº 215, térreo, todos em Sorocaba. Da 19ª Alteração Contratual (fls. 138) consta que a empresa SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA possui sede na Rua Leopoldo Machado, nº 215, Sorocaba. Da cláusula primeira consta que a sociedade altera nesta data o endereço de sua sede administrativa para a Rua José Magnani, nº 299, Bairro Alcides Dias, Araçoiaba da Serra/SP. Da Cláusula segunda verifica-se que a sociedade decide constituir filial de vendas em Sorocaba estado de São Paulo à Rua Leopoldo Machado, nº 215-Térreo Vila Amélia. A alteração contratual data de 01 de julho de 2001. Desse breve relato, constata-se que desde 01/07/2001, encontra-se registrado no 1º Cartório de Registro Civil e de Pessoas Jurídicas de Sorocaba/SP, que a sede administrativa da empresa SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA situa-se na Rua Leopoldo Machado, nº 215, Sorocaba, na ocasião alterada para o endereço Rua José Magnani, nº 299, Bairro Alcides Dias, Araçoiaba da Serra, passando ainda a Rua Leopoldo Machado, nº 215, ser o local da filial de vendas. Como verificado, a alteração contratual data de 01/07/2001, sendo que quando do ajuizamento da ação (14/03/2013), o endereço registrado para o cadastro da executada, junto à Receita Federal, está como sendo o da Rua José Magnani, nº 299, Araçoiaba da Serra/SP. Ou seja, o registro oficial da sede administrativa da empresa é em Araçoiaba da Serra. A alegação dos excipientes de que das alterações contratuais constam outros endereços para a executada e, portanto, precipitada e errônea a inclusão dos sócios, não prospera. Ressalto que o registro das alterações de endereço da executada junto ao Cartório de Registro não afasta a presunção de veracidade do certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador, deque nos autos nºs 00014304-48.2012.403.6110 e 0004804-72.2012.403.6110 encontra-se registro de que a executada não funciona mais na Rua José Magnani, nº 299, Araçoiaba da Serra. Soma-se ainda a informação do AR de fls. 25-verso, de que a empresa mudou-se, informação dada pelo Sr. Adilson Moreti. Como toda sede empresarial, tanto o correto registro de seu endereço nos órgãos públicos quanto a devida identificação do estabelecimento são imprescindíveis. Tal não ocorre posto que os próprios excipientes afirmam que a sede em Araçoiaba da Serra/SP, é apenas um apoio, que funciona alguns dias da semana e sem qualquer tipo de propaganda, por ser interna, e as vendas e demais atividades se concretizam na base operacional, em Sorocaba/SP. Também não restou demonstrado pelos excipientes, mas apenas alegado, que a empresa está em atividade. Assim, considerando que a empresa não foi localizada no endereço constante como sendo o da sede da pessoa jurídica e, considerando ainda o certificado pelo Senhor Oficial de Justiça Avaliador de que a mesma não funciona naquele local conforme certidões exaradas nos autos dos processos acima elencados, mantenho o redirecionamento da execução para os sócios, ora excipientes e considero como citada, a executada SOROBENS CONSÓRCIO S/C LTDA - EPP. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal. Manifeste a exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001507-23.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 42.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001141-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA) X CARLOS WEBER

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 07/03/2014, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 9696 (fls. 04). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 14. Às fls. 27/28-verso, o exequente pugna pela realização de penhora de ativos financeiros, o que foi deferido às fls. 33. Planilha de débito atualizada às fls. 34. Realizada penhora de ativos financeiros, esta restou negativa de acordo com os documentos de fls. 35/35-verso, razão pela qual o exequente foi instado a se manifestar. O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 37. Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 30/10/2018, diante da ausência do executado (fls. 39). O exequente pugna pela suspensão do feito nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 41), o que foi deferido às fls. 47. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 48). Às fls. 49, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento administrativo do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 51. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 53 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Por fim, pugnou pela liberação das garantias constituídas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 50, deixo de apreciar a petição de fl. 51 pela perda de objeto.

Arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0007700-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SERAFIM

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado de fls. 33/36, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, cumpra-se o 4º parágrafo da decisão de fl. 22, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001138-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDSON ROBERTO ROSADA SILVA

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardar-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001157-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARQUES CLETO SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 10/02/2015, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2014/031715 (fls. 03), n. 2014/031938 (fls. 04), n. 2014/032334 (fls. 05), n. 2014/032800 (fls. 06) e n. 2014/033282 (fls. 07). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 20. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 21. Realizada penhora de ativos financeiros a qual restou negativa de acordo com os documentos de fls. 22/23. Diante da negativa de penhora de ativos financeiros, foi determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento (fls. 24), pugnando pela realização de pesquisa acerca de existência de veículos automotores (fls. 25/26, instruída como documento de fls. 27), o que foi deferido às fls. 28. Realizada pesquisa de existência de veículos automotores a qual restou negativa de acordo com os documentos de fls. 29. Às fls. 31, o exequente pugna pela realização de pesquisas junto ao Registro Imobiliário, o que foi deferido às fls. 32. Pesquisas às fls. 33/36-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Extinto o feito em razão do noticiado às fls. 39/39-verso. Manifestação do exequente pugnando pela descon sideração da informação de quitação do débito, eis que este persiste (fls. 41). Apresentou o documento de fls. 42 para comprovar suas alegações. Às fls. 43, foi declarada nula a sentença proferida às fls. 39/39-verso. O exequente vindica a realização de diligência no imóvel apontado nas pesquisas realizadas no feito (fls. 44/45). Às fls. 46/47, o exequente vindica a transferência de valores conscritos, o que foi indeferido pelo Juízo vez que inexistem (fls. 48), oportunidade em que foi determinada a penhora de imóvel. Manifestação da executada às fls. 51, noticiando a quitação do débito. Apresentou os documentos de fls. 52/54. Determinada a regularização da representação processual da executada e, na sequência, a manifestação do exequente acerca de suas alegações (fls. 55). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 56 o pagamento integral da dívida executanda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001984-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO ROGERIO VIANA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 19.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002738-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARLANI APARECIDA LOHN

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 26.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002817-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 23.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002837-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS BAPTISTADOS SANTOS

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 18.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003544-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO DE JESUS GOMES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/04/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 2012/015094 (fls. 10), n. 2013/021292 (fls. 11), n. 2014/034107 (fls. 12), n. 2014/034425 (fls. 13) e n. 2015/014846 (fls. 14). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 23. Certificada a remessa do feito à Central de Conciliação (fls. 29). Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 21/06/2017, diante da ausência do executado (fls. 31). Foi realizada audiência de conciliação em 22/06/2017, em razão do comparecimento espontâneo do executado consoante certidão lançada às fls. 32. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado (fls. 33/34). Homologada a transação às fls. 36/36-verso. Determinada a suspensão do feito às fls. 39. As fls. 41/42, o exequente reitera a transação judicial, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi reiterado às fls. 46. Entrementes, o exequente às fls. 48/49, instruída com os documentos de fls. 50/55, noticiou o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal e sua não oposição à liberação dos valores consorciados. Apresentou a guia de recolhimento das custas complementares e regularizou sua representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005680-22.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X DOG LAMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP272811 - ALMIRO CAMPOS SOARES JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 66.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado.

Ressalto que no caso de prazo suplementar, os autos permanecerão em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007845-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARILSA DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, abra-se ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique novo endereço para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009875-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RUBENS TOLEDO DE MORAES

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado acerca do bloqueio de contas realizado nestes autos através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, abra-se ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique novo endereço para intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000715-64.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUSTAVO FONSAITI NACKABAR

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 24.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001999-10.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA COMERCIAL THOR LTDA. - ME

Fl. 34: Defiro. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002071-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO AMERICO NOGUEIRA BOMBONATO

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 15.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002176-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL RIBEIRO FERRAZ

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 35.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002334-29.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURICIO DE SOUZA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003857-76.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA - ME (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando o parcelamento noticiado pela exequente à fl. 171, determino a sustação do leilão designado nos presentes autos, às 11:00 horas dos dias 12/08/2019, 26/08/2019, 21/10/2019 e 04/11/2019 e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN. Ressalto que o bem deverá permanecer penhorado, uma vez que o pedido de parcelamento foi formulado após a sua penhora.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Comunique-se eletronicamente a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Considerando que os embargos à execução fiscal nº 00013220920184036110, opostos em face da presente execução, foram remetidos em grau de recurso para o TRF3 e distribuídos no sistema PJe para a 4ª Turma, encaminhe-se cópia deste despacho bem como da petição da exequente de fl. 171 noticiando o parcelamento, através do e-mail institucional à 4ª Turma do egrégio TRF3.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007556-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DIEGO CORDEIRO DE ARAUJO

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 43/44 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para análise da petição de fls. 43/46.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

ADVOGADO: OAB/SP 373.791-KRISLLEN F. MARQUES.

EXECUCAO FISCAL**000442-51.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO DE JESUS MOREIRA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores via sistema BACENJUD restou negativa, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002150-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS FERNANDO DE MELO RIBEIRO

Tendo em vista que não foi possível a intimação do executado através de Carta Intimação, vez que o Aviso de Recebimento retornou negativo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas necessárias à realização da intimação do executado nos termos do art. 854, parágrafo 2º do CPC através de oficial de justiça.

Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória dando assim prosseguimento ao feito conforme despacho de fls. 35.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0007150-20.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO AURELIO MOURA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 171081/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13) e, na sequência vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimado (fls. 15), o executado deixou-se inerte consoante certificado às fls. 16. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo e desbloqueio dos valores remanescentes, consoante os documentos de fls. 17/17-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa (fls. 18), o exequente deixou-se silente, consoante certificado às fls. 19, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 11. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007368-48.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO NELSON MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 173775/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13) e, na sequência vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento. Intimado (fls. 15), o executado deixou-se inerte consoante certificado às fls. 16. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo, consoante os documentos de fls. 17/17-verso. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 19. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifica-se que devidamente intimado via imprensa (fls. 18), o exequente deixou-se silente, consoante certificado às fls. 19, deixando, portanto, de se pronunciar em termos de prosseguimento da presente demanda. Há que se asseverar que a penhora de ativos financeiros realizada nos autos atendeu a quitação total do débito, eis que os valores requisitados observaram o montante indicado na planilha de débito atualizada fornecida pelo exequente acostada às fls. 11. O débito restou solvido, em que pese o exequente não tenha se manifestado vindicando o levantamento dos valores. Assim, diante da quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007449-94.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO FRANCISCO GUARIGLIA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 175071/2017 (fls. 03). Citado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 10. Às fls. 11, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 128. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 14 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0008667-75.2008.403.6110** (2008.61.10.008667-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-41.2007.403.6110 (2007.61.10.002858-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA-SP (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA - SP

Preliminarmente, promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo do exequente para virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o artigo 13 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003256-46.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X

MUNICIPIO DE SOROCABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 06/10/2005, na Justiça Estadual, autos n. 602.01.2005.516447-2/000000-000 (número de ordem 02.01.2005/024050), para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 16589/2005 (fls. 03). Comprovante de depósito judicial realizado no Juízo originário às fls. 10. Manifestação da executada às fls. 11, instruída com os documentos de fls. 12/13-verso, apresentado comprovante de depósito judicial às fls. 16, instruindo o não cumprimento do mandado de penhora, nos termos da certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 17. C. Certificado o decurso de prazo para oposição de embargos às fls. 19-verso. Já recepcionados os autos na Justiça Federal às fls. 27 foram ratificados os atos até então praticados pelo Juízo originário e determinada a manifestação do exequente em termos de prosseguimento, restando consignado que a ausência de manifestação implicaria no arquivamento do feito. Certificada a ausência de manifestação do exequente às fls. 31. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 33). Diante do decurso de tempo, o exequente foi instado a se manifestar (fls. 34), asseverando às fls. 36/37 a ausência de intimação pessoal, pugnano pela regularização da nulidade. Nesta mesma oportunidade, apresentou a planilha do débito atualizado (fls. 38) e pugnou pelo levantamento de depósito judicial realizado nos autos. Determinada a manifestação da executada às fls. 40, que anuiu ao pedido de levantamento formulado pelo exequente (fls. 41), razão pela qual foi determinado à instituição financeira depositária vinculada ao Juízo originário que processasse a transferência dos valores para conta a ordem deste Juízo, restando consignada ainda determinação para após a efetivação do comando acima, a instituição financeira depositária vinculada a este Juízo processasse a conversão em renda em favor do exequente (fls. 42). Traslado de peças da Exceção de Incompetência, autos n. 0003256-46.2011.403.6110, às fls. 45/69. A instituição financeira depositária demonstra nos autos o cumprimento do comando judicial acerca da transferência dos valores depositados para conta a ordem deste Juízo (fls. 71/72). Determinado que o exequente informasse os dados bancários para efetivação da conversão em renda dos valores depositados em conta a ordem deste Juízo (fls. 77), o que foi cumprido às fls. 79. A instituição financeira depositária demonstra nos autos o cumprimento do comando judicial acerca da transferência dos valores depositados em favor do exequente (fls. 82/84). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Demonstrada a quitação do débito exequendo (fls. 82/84), há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003143-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GERDAU S.A. (SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X ADVOCACIA NAJARIAN BATISTA X FAZENDA NACIONAL X GERDAU S.A. (SP351424 - WESLEY TADEU RIBEIRO DE SANTANA)

Dê-se ciência ao beneficiário do pagamento do RPV/PRC, conforme extrato anexado aos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000042-18.2009.403.6110 (2009.61.10.000042-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Concedo novamente o prazo para a apresentação das razões de apelação pela defesa. Decorrido o prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que no silêncio será patrocinado pela Defensoria Pública da União. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA E SP374092 - FLAVIA MARIA BRAGA E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl.522), que apresentará suas razões de recurso na superior instância, nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu da sentença. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011632-55.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO (SP277170 - CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA E SP169703 - VIVIAN PEDROSO FRANCELINO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 69/70, em síntese, que no dia 30 de março de 2010, em Itapetininga/SP, a acusada prestou afirmação falsa, como testemunha, em processo judicial em que figuravam como reclamadas as empresas SS Calçados e Uniformes LTDA-ME e Paulo Henrique Calçados - ME, que teve trâmite na Vara do Trabalho de Itapetininga. Consta da peça acusatória que na ocasião a ré teria declarado que foi admitida no início de setembro de 2009, pela Aliança Calçados, estabelecida no Calçadão da Rua José Bonifácio; que do dia 01º ao 15 de cada mês trabalhava das 08:30 às 18:00, com 01:30 de intervalo, de segunda a sábado; que os horários de trabalho da depoente são registrados no cartão de ponto; que nunca assinou notas promissórias referentes a descontos; que nunca viu qualquer outro funcionário assinar notas promissórias; que encontrava-se na empresa a quase dois anos e nunca presenciou qualquer funcionário assinar documentos referentes a descontos de valores de mercadorias extraviadas ou furtadas; que a reclamante trabalhou na mesma loja que a depoente por 50/60 dias, a partir de agosto de 2009; que todos os funcionários, quando necessário, trabalham na loja da Rua Campos Sales, porque há mais movimento no local; que a reclamante trabalhava no mesmo horário que a depoente, salvo nos sábados, quando trabalha das 09:00 às 12:00 horas... Contudo, a versão que trazia a verdade dos fatos, conforme considerado pelo Juízo Trabalhista em sentença, foi a apresentada pela reclamante, confirmada pelas testemunhas Rafael Ferreira de Lima e Bruno Ferreira de Souza. Aponta a exordial que a reclamante declarou que prestou serviços a Aliança Calçados de 30/05/2009 até 20/10/2009 na função de estocquista/vendedor; que trabalhava de segunda a sexta-feira das 08:30 às 19:30 horas, com 20/30 minutos de intervalo, que aos sábados das 07:50 às 19:00 horas, com 15/20 minutos de intervalo, que a reclamante trabalhou na SS Calçados nos dois primeiros meses e, depois, na Aliança Calçados; que a reclamante foi admitida no dia 01 ou 02 de maio, um mês depois do depoente, que a própria reclamante informou ao depoente que já trabalhava há um mês quando da sua admissão; que a reclamante trabalhava nos mesmos horários que a depoente; que os valores de mercadorias extraviadas ou furtadas eram descontados de todos os funcionários mediante sistema de rateio; que se deslocava frequentemente entre as duas lojas, em razão do exercício da função de estocquista; que a CTPS do depoente foi registrada em 01/08 e é normal que o funcionário trabalhe sem registro nas reclamadas; que assinou notas promissórias referentes a tais descontos; que a reclamante usufruiu os mesmos intervalos que o depoente... Consta do aditamento de fl. 72 que as afirmações falsas consistiram em dizer que (i) os funcionários da empresa Aliança Calçados não assinavam documentos referentes a descontos de valores de mercadorias extraviadas ou furtadas, quando nos autos da ação trabalhista n. 123-81.2010, da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, ficou provado o contrário, bem como que (ii) os intervalos diários eram de 1h30min, quando apurado nos autos trabalhistas que variavam de 15 a 30 minutos; por fim, (iii) quanto aos horários de trabalho de Karoline Cristina do Espírito Santo aos sábados, ao contrário do afirmado pela acusada (9h às 12h) ficou estabelecido nos autos trabalhistas que tal se dava das 7:50min às 19:30h, com 15 minutos de intervalo. A denúncia foi recebida em 28/06/2011 (fl. 74-verso). Em audiência administrativa realizada no Juízo Deprecado em 09/03/2012 (fl. 86), a denunciada aceitou a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Diante do não cumprimento integral dos comparecimentos mensais a Juízo, mesmo sendo intimada por diversas vezes a justificar as ausências, acabou por descumprir as condições da suspensão processual, que foi revogada em 27/07/20016 (fl. 211). Citada a ré, ofereceu resposta à acusação às fls. 225/228, requerendo a concessão da justiça gratuita. Ausente hipótese de absolvição sumária (fl. 232). Foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Bruno Ferreira de Souza (fl. 248), Karoline Cristina do Espírito Santo (fls. 280-verso/281) e Rafael Ferreira de Lima (fls. 279-verso/280) além da testemunha de defesa Anderson dos Santos Nogueira (fl. 310). Interrogada a ré a fl. 320. Nada sendo requerido nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 331/333, com pedido de condenação. A defesa, às fls. 336/340, formulou pedido de rejeição da denúncia, dizendo ter cumprido os termos do acordo para suspensão condicional do processo. Confirmou não ter comparecido ao Fórum para assinatura por apenas alguns meses em razão de incompatibilidade de horários, pois trabalha todos os dias. No mérito, pede a absolvição, pois não cometeu o crime, que não ficou comprovado como prova testemunhal. A segunda testemunha fez afirmações inverídicas, em benefício próprio, sendo a autora da Reclamação Trabalhista. O horário de trabalho foi comprovado com a assinatura de cartões de ponto. Folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais nos autos em anexo. É o relatório. Decido. Não prospera a assertiva da ré de que teria cumprido as condições que lhe foram estabelecidas no acordo firmado para suspensão condicional do processo, pois ela mesma confirmou ter deixado de comparecer a Juízo por algumas vezes sob a excusa de estar trabalhando. Frise-se que a revogação da benesse não foi aplicada de inopino. Antes, por duas ocasiões, foi determinada a expedição de Carta Precatória para possibilitar à ré dar continuidade ao avençado, ao que ela não atendeu. A questão, ademais, já foi exaustivamente apreciada sob o crivo do contraditório (fl. 232). Quanto ao mérito, não vislumbro que esteja plenamente configurada a prática delitiva. Conforme narrativa da peça acusatória, foi imputado à acusada CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO o crime tipificado artigo 342 do Código Penal, pelo fato de ter feito afirmações falsas em juízo trabalhista consistentes em dizer que (i) os funcionários da empresa Aliança Calçados não assinavam documentos referentes a descontos de valores de mercadorias extraviadas ou furtadas, quando nos autos da ação trabalhista n. 123-81.2010, da Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, ficou provado o contrário, bem como que (ii) os intervalos diários eram de 1h30min, quando apurado nos autos trabalhistas que variavam de 15 a 30 minutos; por fim, (iii) quanto aos horários de trabalho de Karoline Cristina do Espírito Santo aos sábados, ao contrário do afirmado pela acusada (9h às 12h) ficou estabelecido nos autos trabalhistas que tal se dava das 7:50min às 19:30h, com 15 minutos de intervalo. O crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal, prevê: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. No caso em questão, trata-se de crime de natureza formal, cuja consumação verifica-se no momento em que a informação falsa é prestada, independentemente de haver alcançado ou não o efeito pretendido. De acordo com as provas amealhadas, não constato tenha havido inverdades nas declarações da ré. Bruno Ferreira de Souza (fl. 248) declarou que conhece Chimene apenas por ter trabalhado com ela um período numa loja da cidade, Aliança Calçados. Ela trabalhou nessa loja em 2008 e talvez 2009, não tem certeza. O interrogado trabalhava das 8:30h às 18h, era o período em que ela também trabalhava. No sábado era o mesmo horário. O intervalo era de 1 hora, não se lembra ao certo. Nada sabe acerca de assinatura de promissória por conta de mercadoria extraviada, trabalhava em setor diferente do dela e ficou pouco tempo nessa loja. Rafael Ferreira de Lima (fls. 279-verso/280) confirmou ter tido processo trabalhista, e Karoline também, contra Veja e Aliança Calçados, cujos donos acha que eram pai e filho. Nada lembra acerca de Chimene. Karoline Cristina do Espírito Santo (fls. 280-verso/281) confirmou que teve uma reclamação trabalhista contra a empresa e Chimene foi testemunha que falou contra a depoente, dizendo coisas que não eram verdade, que nenhum funcionário assinava notas promissórias referentes a descontos e mercadoria extraviada, quando tudo era cobrado dos empregados. Anderson dos Santos Nogueira (fl. 310) trabalhava junto com Chimene. Também foi testemunha no processo trabalhista, mas não foi ouvido. A reclamante alegou diversas coisas contra a empresa e nem todas eram verdade. Confirmou ter a mesma carga horária da declarada pela ré. Trabalhavam em horário diferenciado do dia 1º ao dia 15 em virtude de ser período um pouco mais movimentado no comércio; nos últimos dias do mês a carga horária era menor. Trabalhava 12 anos na empresa e nunca assinou nota promissória. Não sabe se outras pessoas assinaram notas promissórias. Entravam de sábado às 8:30h. O depoente saía para almoçar às 11h. Voltava entre 12:10h e 12:40h. Saía às 18h. Aos sábados a carga horária não era das 9h às 12h. Esse era o horário do depoente. O intervalo de almoço era de 1 hora e meia. Não era de 15min a 30min. Interrogada CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO (fl. 320), confirmou que o horário de almoço para a interroganda era de 1 hora e meia, para os demais não sabe. Passou por vários setores na Aliança Calçados, ficou por uns 8 anos. Aos sábados entrava às 9h até às 18h, não se lembra ao certo. Não tem conhecimento de horários distintos. Nunca teve que assinar promissória em relação a mercadoria que tivesse sumido. Quando o funcionário comprava mercadoria da loja, era feito crediário. Karoline saiu antes da interroganda da empresa. A loja nunca ficou aberta até 19 horas. Fechava às 18h. Era uma loja de tamanho médio para a cidade. Havia duas lojas. Realiza o depoimento prestado na Justiça do Trabalho. O horário das 9h às 12h era o horário de maior movimento em que iam para a outra loja e depois voltavam para a primeira. A ré mantém firme sua versão de que a jornada de trabalho nas empresas SS Calçados e Uniformes LTDA-ME e Paulo Henrique Calçados - ME variava entre os períodos de 8h30min às 18h e 9h e 18, a depender do dia do mês, com intervalos de 1h30min para almoço. Foi enfática ainda a afirmar que a reclamada não descontava de seus funcionários os valores referentes às mercadorias que eram extraviadas, devolvidas ou defeituosas. A posição da ré vem corroborada pelo

depoimento testemunhal de Bruno Ferreira de Souza e Anderson dos Santos Nogueira nestes autos. A versão ora apresentada por Bruno difere do quanto declarado por ele nos autos da reclamação trabalhista (fl. 05). Não se coaduna, no entanto, a versão da ré com as declarações prestadas por Rafael Ferreira de Lima e Karoline Cristina do Espírito Santo, sobretudo quando em contraste com suas declarações prestadas na reclamação trabalhista (fls. 04/05). Tais declarações foram tidas como verdadeiras pelo Juízo Laboral, mas não se prestaram a infirmar a fala da ré na seara penal, pois patente o interesse dos então reclamantes no deslinde da ação trabalhista em seu favor. Não estando plenamente comprovado que a ré tenha deliberadamente falado com a verdade em Juízo, de rigor sua absolvição com base no brocardo in dubio pro reo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação e absolvo CHIMENE CRISTINE FRANCELINO MONTEIRO, qualificada nos autos, da prática do artigo 342 do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia, na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007473-98.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X JOSE SOARES DE JESUS(SP227485 - LUCIANE TAVARES DE MORAES) X ROBERTO SANTOS SILVA X MACIVALDO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ANTONIO ALVES SILVA X JOSEVALDO NASCIMENTO SANTOS

Apresente a defesa do réu José Luiz Pellis suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 441.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-11.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP146054 - DANIEL DIAS DE MORAES FILHO)

Designo para o dia 10/09/2019, às 11 horas audiência de instrução para a realização do interrogatório do réu que ocorrerá na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 743) e pela defesa do réu José Soares de Souza (fls. 756), bem como as razões recursais do parquet (fls. 743-verso/748).

Vista à defesa do réu José Soares de Souza para apresentar suas razões recursais.

Após, tomemos autos ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões.

Como retorno, intime-se a defesa dos réus para apresentarem contrarrazões ao recurso ministerial.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003659-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIEL BORBA PIRES(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIAN)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIEL BORBA PIRES, qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta tipificada nos artigos 298 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 213/216, em síntese, que em 04/07/2013 o denunciado, estagiário de direito do escritório de advocacia Braga e Moreno Consultores Jurídicos e Advogados, com sede em São Paulo, falsificou e usou documento particular falso, perante a Secretária da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a fim de ter vista dos autos do processo n. 0028978-32.2000.4.03.0399, no qual figura como parte Brasil Kirin Indústria de Bebidas S/A, representada pelo causídico João Marques Neto. Revela a exordial que Adriel usou o computador da sala da OAB/SP da Justiça Federal de Sorocaba/SP, acessou seu e-mail pessoal e imprimiu um modelo de petição do advogado João Marques Neto e falsificou a assinatura dele para poder ter vista dos autos e ciência da decisão exarada. A denúncia foi recebida em 21/01/2015 (fls. 217/218). O réu apresentou defesa preliminar (fls. 226/238). À fl. 258 o Ministério Público Federal exarou sua intenção de propor a suspensão condicional do processo, pugnano pela designação de audiência para oferecimento da indigitada proposta na qual seriam fixadas as condições. Autorizada a saída do réu do país (fl. 260). Em audiência admonitória realizada em 23/08/2016 (fls. 271/273), o denunciado compareceu acompanhado de defensor constituído, aceitando a proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 ofertada pelo Ministério Público Federal, com as condições por ele elencadas, sendo homologado o acordo e decretada a suspensão condicional do processo. Constatam documentos de fls. 313/315 que dão conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade. Das certidões de antecedentes constantes do apenso próprio não se verifica o cometimento de outros crimes durante o período de prova. Verifica-se, pois, o cumprimento de todas as condições impostas, bem como o transcurso do período de prova. Como retorno, determinou-se a manifestação do Ministério Público Federal, que requereu a vinda de certidões de antecedentes atualizadas para análise do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. O Ministério Público Federal requereu a aplicação do disposto no art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 350). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A denúncia imputou a ADRIEL BORBA PIRES a prática do delito tipificado nos artigos 298 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Das certidões de antecedentes constantes do apenso próprio (fls. 11, 14 e 18) não se verifica o cometimento de outros crimes durante o período de prova. A fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência de proposta de suspensão processual foi levada a termo, o que se denota entre as fls. 313/315, que dão conta do cumprimento integral da prestação de serviços à comunidade, estando cumpridas todas as condições impostas. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pedido do Ministério Público Federal para o fim de declarar a extinção da punibilidade do denunciado ADRIEL BORBA PIRES em relação aos fatos objeto de apuração neste feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIEL BORBA PIRES, qualificado nos autos, quanto aos delitos previstos nos artigos 298 e 304, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pelos fatos descritos na denúncia. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO E SP309021A - AIRTON MARTINS DA COSTA) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES

Às fls. 1668/1670, a defesa requer: 1) a desistência da oitiva das testemunhas Mayco Diego Samsel, empresa Vale Sul Alimentos Ltda e empresa Frigorífico Frígolon; 2) o interrogatório presencial dos réus; bem como, 3) reitera o pedido de liberdade provisória. Informa que não vem recebendo as publicações dos atos processuais através do Diário Oficial Eletrônico requerendo sua regularização, sob pena de nulidade do feito no decorrer da ação. Decido. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa Mayco Diego Samsel, empresa Vale Sul Alimentos Ltda e empresa Frigorífico Frígolon, solicitando-se a devolução do mandado de intimação e das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas. Indefiro a realização do interrogatório na forma presencial. Os réus encontram-se custodiados na Penitenciária Feminina do Tremembé I e na Penitenciária II do Tremembé localizadas na cidade de São Paulo/SP, sendo despendido o deslocamento para a cidade de Sorocaba, pois a realização de interrogatório por videoconferência não mitiga os princípios da ampla defesa e do contraditório, evita violação à ordem pública cobindo os riscos inerentes ao transporte de custodiado, estando de acordo com as disposições do artigo 185, do Código de Processo Penal. Ademais, é facultado aos defensores acompanharem o ato no próprio estabelecimento penitenciário, garantindo-se a proximidade física entre a defesa e os interrogandos. Indefiro, por fim, o pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fato novo que importe em revogação da medida. Quanto às publicações das decisões judiciais, verifica-se que em todas constaram advogados Dra. Adriana Silveira Moraes da Costa, OAB/SP 138.080 e do Dr. SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO, OAB/SP 173.763, constituídos às fls. 905 e 946 dos autos, não havendo assim nulidade processual ventilada. Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização das audiências designadas quanto às testemunhas remanescentes, mantendo-se o interrogatório dos réus designado para o dia 30/08/2019, às 14 horas. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do feito quanto ao réu Marcio Silveira Moraes (fls. 1147/1149). Exclua-se o nome do defensor e Marcio Silveira Moraes do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004100-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALTO DE PIRAPORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON TORQUATO DA SILVA - SP292552

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de expedição da RPV ao exequente, vez que ausentes informações necessárias à expedição do Ofício Requisitório no sistema PRECWEB, tais como: data de trânsito em julgado da fase de conhecimento, data do trânsito dos embargos, etc, que não foram digitalizadas durante a virtualização dos autos físicos, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a inclusão das folhas dos autos físicos faltantes na digitalização dos autos virtuais.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUIZA FEDERAL

Expediente N° 1550

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1390/1528

0008026-43.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000839-52.2013.403.6110 ()) - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR (SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP343865 - RAQUEL FERNANDA GUARIGLIA ESCANHOELA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Ordem de Serviço n. 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, traslado as peças originais das manifestações, certidão de trânsito em julgado e decisões proferidas nos autos da ação penal n. 00008395220134036110.

Após, remetam-se os autos para eliminação no Setor de Gestão Documental.
Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001459-98.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - CARSIL COM/ E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA (SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a cota ministerial de fls. 180.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do caminhão apreendido a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, mediante pagamento de diária a ser solicitada em momento oportuno, em razão.

Cumprida a determinação, promova a Secretaria a intimação do Senhor Leiloeiro para a designação de data de leilão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ X RUBENS SALES DE LIMA (SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Apresente a defesa do réu Everton Carlos da Cruz suas alegações finais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005872-81.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEANDRO DOS SANTOS X EDVAGNER DE SOUSA E SOUSA (SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP386652 - HENRIQUE ZIGART PEREIRA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 341 e 345), bem como as razões recursais do Ministério Público Federal (fls. 341-verso/343).

Intimem-se os réus da sentença.

Vista à defesa para apresentar suas razões recursais e contrarrazões ao recurso ministerial.

Após, vista ao parquet federal para contrarrazões.

Com a intimação dos réus da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para o julgamento dos recursos.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005979-28.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LINEU GONCALVES DE OLIVEIRA X JESSICA SAYURI NAGATOSHI (SP161980 - ALEXANDRE DIAS AFONSO)

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha André Cristiano Faria de Moraes no endereço informado pelo parquet às fls. 134.

Int. (EM 25/06/2019 FOI ENCAMINHADO, VIA MALOTE DIGITAL, A CARTA PRECATÓRIA N. 214/2019 PARA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ANDRE CRISTIANO FARIA DE MORAES).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008452-84.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELTON ROGERIO DOS SANTOS FILHO (SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO E SP421765 - RENAN HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA)

Defiro a vista dos autos, conforme solicitado pela defesa às fls. 184.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002852-48.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Apresente a defesa as alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 174.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001029-05.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES (SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP390349 - PEDRO LUIS DE ALMEIDA CAMARGO E SP422564 - ELOISA YANG)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face GUNTHER PRIES, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71, do Código Penal.

Citado e intimado, o réu, apresentou resposta à acusação (fls. 176/189), alegando que foi oferecida denúncia na qualidade de administrador da empresa, uma vez que com base na representação fiscal para Fins Penais n. 10855.722.794/2017-15, entre os exercícios fiscais de 2014 a 2016 (anos-calendário 2013 a 2015) teria suprimido tributo ao, supostamente, omitir informações à autoridade fazendária.

A defesa alega inépcia da denúncia, pois não foi pormenorizada a suposta conduta ilícita do réu enquanto administrador da empresa Tecnomecânica Pries Indústria e Comércio Ltda.

Argumenta a defesa falta e justa causa para a ação penal pela ausência de lastro probatório mínimo referente à prova de materialidade e indícios de autoria do crime, pois conforme consta do relatório fiscal, o procedimento foi instaurado a partir do cruzamento de dados entre as Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte e os valores recolhidos em Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Ao final, requer a rejeição da denúncia e declaração de sua inocência. Subsidiariamente requer a reclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal (fls. 194).

Nesse sentido, os tribunais superiores já pacificaram o entendimento de que...nos chamados crimes societários, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal - (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 774580/SC, Relator Ministro Jorge Mussi, dj. 20/03/2018). Assim, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo a prática de conduta típica imputada aos denunciados, razão pela qual afastado a alegada inépcia da denúncia. PA 11, 10 Quanto os demais argumentos do réu trazidos em sua peça de defesa, trata-se do próprio mérito da ação penal que será analisada na fase de sentença.

Desse modo, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados..

Designo para o dia 27/08/2019, às 10h, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação bem como a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes na cidade de Sorocaba/SP.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Expediente N° 1559

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002212-21.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015804-11.2008.403.6110 (2008.61.10.015804-3)) - ROSA MARIA CARDUM (SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal n. 0015804-11.2008.403.6110, opostos pela ora embargante face à União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexigibilidade e consequente extinção da execução dos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.08.020375-23, n. 80.6.08.020376-04, n. 80.6.08.020377-95, n. 80.7.08.005480-13 e n. 80.7.08.005481-02, em razão de Compensação de débitos prevista no art. 156, II, do CTN. Por dependência à Execução Fiscal, o processo foi originalmente distribuído à 1ª Vara Federal de Sorocaba. Sustenta, preliminarmente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a ação de Execução Fiscal, uma vez que os Autos de Infração que as originaram possuem omissões em seus fundamentos e requisitos legais, bem como eram dispensáveis por se tratarem de créditos declarados como devidos por iniciativa voluntária. Ainda, alega duplicidade de cobranças em decorrência de litispendência entre Execuções Fiscais em que figura como executada, aduzindo que os créditos tributários executados nestes autos já foram extintos. Suscita a extinção da execução em razão de prescrição do direito de ação, com fulcro no art. 174 do CTN. No mérito, requer a declaração da inexigibilidade dos créditos tributários executados por entender que já foram compensados através dos Procedimentos Administrativos n. 10855.000062/92-10 e n. 10855.000449/98-30. Pugna pelo acolhimento dos Embargos e consequente extinção da execução fiscal, declarando-se nulas as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.08.020375-23, n. 80.6.08.020376-04, n. 80.6.08.020377-95, n. 80.7.08.005480-13 e n. 80.7.08.005481-02. Por fim, requer seja a embargada instada a apresentar os Processos Administrativos que originaram os débitos exequendos. Como inicial vieram documentos de fls. 41 /360. Despacho de fls. 364 determinando a suspensão do feito até a regularização da garantia do débito através de penhora nos autos principais. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 370. Recebidos os presentes embargos às fls. 371, sendo-lhes atribuído efeito suspensivo. Cientificada acerca dos presentes embargos, a embargada apresentou impugnação de fls. 375/386-verso, instruída com os documentos de fls. 387/544-verso, sustentando, em apertada síntese, a ausência de qualquer nulidade das CDAs, vez que em conformidade com as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal das dívidas, consoante determina o artigo 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei n. 6.830/1980. Assevera que as CDAS são originárias de processos administrativos, os quais respeitaram os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz que a questão atinente à prescrição do direito de ação já fez coisa julgada nos autos principais. Afirma, ainda, não haver duplicidade na cobrança, devendo ser afastada a tese de litispendência de Execuções Fiscais. No mérito, sustenta, inicialmente, que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa originalmente não constavam dos pedidos de Compensação realizados pela embargante. Aduz, por fim, que os créditos apurados não são mais passíveis de compensação em razão das vedações previstas no art. 74, III, 3º da Lei 9430/96, e art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Instados a produzirem novas provas (fls. 345), as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Inicialmente, julgo desde já os pedidos, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/1980. Destaco que o pedido de apresentação dos Processos Administrativos que originaram os débitos exequendos há que ser indeferido, vez que a embargante não demonstrou a impossibilidade de acesso aos

indigitados processos, os quais, nos termos do artigo 41, da Lei n. 6.830/1980, encontram-se arquivados na repartição pública competente. Passo a análise das preliminares! Da nulidade das Certidões de Dívida Ativa. Sustaenta a embargante que os Autos de Infração que deram origem aos créditos tributários inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.08.020375-23, n. 80.6.08.020376-04, n. 80.6.08.020377-95, n. 80.7.08.005480-13 e n. 80.7.08.005481-02 padecem nulidade absoluta, vez que omisso quanto aos seus fundamentos e requisitos legais, bem como dispensáveis por se tratarem de créditos declarados como devidos por iniciativa voluntária. Esclareço que a certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980, que assim dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No mesmo sentido o artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN): Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova que a elida. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. No presente caso, contudo, a embargante não comprovou qualquer nulidade referente às Certidões de Dívida Ativa que aparelham a ação de execução fiscal. As CDAs questionadas apresentam os requisitos estabelecidos no artigo 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/1980, vale dizer: nome do devedor, o valor da dívida, a origem do débito, a incidência de juros, multa, correção monetária e encargos legais, o número da inscrição da Dívida, o número do processo administrativo, assim como dos diplomas legais em que se baseiam as cobranças. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, já se posicionou no mesmo sentido em situações análogas: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de cálculo dos juros de mora e os demais encargos previstos, padecer de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existente irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com artigos 2º, 7º, LEF, e 25 da Lei 1.052/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (TRF3- Terceira Turma; APELAÇÃO CÍVEL - 2007830, Processo: 0001335-26.2009.4.03.6109; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Saliente que a ausência de cópias dos Processos Administrativos não afasta a presunção de certeza e liquidez das CDAs, cabendo a embargante o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no indigitado processo que originou os débitos exequendos (artigo 373, inciso I, do CPC). Dessa forma, verifica-se que as CDAs apresentam síntese necessária dos elementos essenciais para a propositura da ação de execução fiscal. Assim, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa da embargada e nulidade das mencionadas CDAs ao argumento de que não preencheram todos os requisitos exigidos, porquanto atendem integralmente à finalidade de identificar a exigência tributária. Ainda, ao contrário do quanto alegado pela embargante, mesmo tendo havido declaração voluntária de créditos, os Autos de Infração foram necessários ao regular procedimento administrativo de cobrança, vez que o auto lançamento só se efetiva com o cumprimento da obrigação principal, e, posteriormente, a homologação, expressa ou tácita, pela autoridade administrativa, conforme determina o art. 150, caput e 4º, do CTN. Ademais, observa-se que no caso dos autos a autoridade administrativa lançadora verificou que o pedido de compensação foi rejeitado, o que implicou, assim, na lavratura dos Autos de Infração em conformidade com o ditame legal. Portanto, a arguição de nulidade das CDAs executadas deve ser afastada. II) Da litispendência. Alega a embargante que os créditos tributários ora combatidos já foram objetos de outras ações de Execução de Fiscal elencadas conforme quadro de fls. 10, implicando, assim, na repetição indevida das cobranças dos créditos exequendos em razão de litispendência, devendo, portanto, ser extinto o presente feito com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Contudo, analisando os autos, depreende-se que os créditos exequendos da presente Execução Fiscal n. 0015804-11.2008.403.6110 tiveram como origem os Procedimentos Administrativos n. 10855.001315/00-03, n. 10855.001316/00-68, n. 10855.001317/00-21, n. 10855.000143/00-14 e n. 10855.000145/00-31, os quais não figuram como objeto em nenhuma das demais Execuções Fiscais indicadas pela embargante, conforme se denota do próprio quadro indicativo de fls. 10. Além disso, a embargante não se desincumbiu de comprovar quais foram, de fato, os tributos executados e compensados nas demais ações de Execução Fiscal por ela apontadas, o que possibilitaria, em tese, uma análise aprofundada de eventual litispendência de ações, cabendo a ela, como já elucidado, o ônus processual de comprovar a existência de algum vício no indigitado processo que originou os débitos exequendos (artigo 373, inciso I, do CPC). Por tais razões, não há se falar em extinção do presente feito em razão da alegada litispendência. III) Da prescrição. Sustaenta a embargante a ocorrência da prescrição do direito de ação prevista no art. 174 do CTN, por entender ter decorrido mais de cinco anos entre o vencimento das obrigações tributárias e a propositura da presente Execução Fiscal sem a incidência de qualquer marco de interrupção prescricional. Contudo, analisando os autos da Execução Fiscal, observo que a questão da prescrição já foi enfrentada e rejeitada pela sentença da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada, ora embargante, às fls. 263/265. Ademais, interposto Agravo de Instrumento, a sentença foi mantida pela decisão do E. TRF 3º, conforme fls. 309/314, tendo, inclusive, transitado em julgado (fls. 315). Assim, entendendo preclusa a prejudicial de mérito atinente à prescrição do direito de ação. Passo a analisar o mérito propriamente dito. Sustaenta a embargante que os créditos inscritos nas CDAs n. 80.6.08.020375-23, n. 80.6.08.020376-04, n. 80.6.08.020377-95, n. 80.7.08.005480-13 e n. 80.7.08.005481-02, já foram extintos em razão de Compensação tributária realizada nos autos dos Procedimentos Administrativos n. 10855.000062/98-10 e 10855.000449/98-30. Pugna, dessa forma, pela declaração da inexigibilidade dos créditos exequendos, como consequente extinção da Execução Fiscal em apenso. Antes de adentrarmos na questão de mérito, entendo fundamental a elucidação dos fatos até então apresentados aos autos. Os créditos exequendos foram constituídos em razão dos Procedimentos Administrativos n. 10855.001315/00-03, n. 10855.001316/00-68, n. 10855.001317/00-21, n. 10855.000143/00-14 e n. 10855.000145/00-31, conforme se denota das CDAs de fls. 02/52 dos autos principais. Tais Procedimentos tramitaram administrativamente de forma conjunta, conforme informado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP as fls. 207/2004 e 257/269 dos autos principais, e pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda às fls. 176 dos autos principais. Conforme decisão datada de 20/10/2005, às fls. 65/71 dos autos principais, o Conselho de Contribuintes, em julgamento estendido a todos os Procedimentos Administrativos em questão, determinou que a DRF refizesse os cálculos de compensação de acordo com o direito creditório reconhecido naqueles processos, de forma a restar apenas os débitos não abrangidos pela compensação. Analisando as decisões acima destacadas (fls. 65/71, fls. 207/224 e fls. 257/269 dos autos principais) conclui-se que houve, de fato, pedido de Compensação de débitos declarados através dos Procedimentos Administrativos n. 10855-000449/98-30 e n. 10855-000062/98-10, sendo, contudo, indeferidos em primeira instância administrativa. Após, realizada auditoria-fiscal, foi promovido o lançamento de ofício das contribuições de PIS e CONFIS não compensadas, lavrando-se os Autos de Infração. Notificada em 27/01/2000, a embargante apresentou impugnações e recursos para o Segundo Conselho de Contribuintes que, então, determinou à DRF que refizesse os cálculos das compensações, de acordo com suas determinações administrativas. Então, cumpridas as determinações pela DRF, foram apurados, em 31/08/2006, saldos devedores, que deram origem às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.08.020375-23, n. 80.6.08.020376-04, n. 80.6.08.020377-95, n. 80.7.08.005480-13 e n. 80.7.08.005481-02, ora executadas. Conclui-se, do quanto exposto, que em razão de ter havido o indeferimento inicial da compensação declarada pela embargante nos Procedimentos Administrativos n. 10855-000449/98-30 e n. 10855-000062/98-10, houve a lavratura dos Autos de Infração pelo não recolhimento dos tributos devidos. Após, impugnados os Autos de Infração, o Conselho de Contribuintes determinou à DRF que refizesse os cálculos para apuração dos valores de compensação apresentados pela embargante, sendo apurado saldo devedor, que então foi constituído definitivamente, dando origem às CDAs que aparelham a Execução Fiscal em comento. Assim, diferente do quanto faz crer a embargante, entendo que os créditos exequendos, oriundos dos Procedimentos Administrativos n. 10855.0001315/00-03, n. 10855.001316/00-68, n. 10855.001317/00-21, n. 10855.000143/00-14 e n. 10855.000145/00-31, não foram compensados pelos indébitos oriundos dos Procedimentos Administrativos n. 10855-000449/98-30 e n. 10855-000062/98-10, sendo exigíveis e exequíveis, portanto, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a Execução Fiscal em apenso. Nesse sentido, destaco o quanto determinado pelo artigo 74, 8º, inciso III, da Lei 9430/96, que veda a possibilidade de Compensação para os créditos já inscritos em dívida ativa, como no caso dos autos. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. Por fim, importa destacar que é vedada por lei a realização de compensação tributária nos processos de execução fiscal, em especial em sede de embargos, conforme determina o artigo 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais. Ante o todos exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de nova deliberação, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal n. 0015804-11.2008.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de _____ de 2019.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001635-09.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-58.2012.403.6110) - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA (SP068931) - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recepo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos às Execuções Fiscais n. 0001397-58.2012.403.6110 e 0002285-27.2012.403.6110, ambas em apenso, movida pelo ora embargante contra a UNIÃO em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob os n. 39.980.190-1, n. 39.980.191-0, 36.640.413-0, 36.640.414-8, 36.687.804-2, 39.754.590-8 e 39.754.591-6. Na inicial, o embargante sustenta, em preliminar, a nulidade das CDAs por ausência dos requisitos da Lei n. 6830/80 e artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustenta: 1) a legitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários; 2) a ilegalidade da cobrança da Contribuição ao SEBRAE; 3) a ilegalidade da cobrança da Contribuição ao INCRA; 4) a ilegalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT, acrescida da inconstitucionalidade do cálculo do FAP; e 5) o caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade dos juros. Pretende o acatamento da preliminar e, superada esta questão, no mérito seja extinta a execução fiscal ou excluídas da base de cálculo as verbas que extrapolam o conceito de salário e as consideradas ilegais e inconstitucionais. Juntos documentos a fls. 45/179 e 182/192. A exequente, em sua resposta de fls. 237/268, sustenta a ausência de nulidade dos respectivos títulos exequendos, bem como que a legalidade e a constitucionalidade das contribuições previdenciárias em causa. Instadas a se manifestar acerca da instrução do feito, apresentou a embargante a manifestação de fls. 312/319 e a União requereu o julgamento antecipado do mérito. Sem mais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Da nulidade das CDAs. Defende a embargante que as CDAs não mencionam a origem e a natureza da dívida, deixando de especificar as operações que ocasionaram a incidência dos tributos considerados devidos, bem assim o quanto está sendo cobrado individualizadamente, impossibilitando-a de exercer seu direito de ampla defesa. No caso em apreço, a alegação de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções fiscais em apenso deve ser rejeitada. As CDAs guarecidas contêm todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que apontam o valor originário da dívida, como indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade das mesmas. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. As ausências indicadas pela embargante não constituem requisitos elementares da certidão, mas questão de mérito que, se eventualmente acolhida, implicaria na desconstituição do débito exequendo e no reconhecimento da nulidade das CDAs, posto que inexistente qualquer vício formal que as macule. A argumentação do embargante é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Da legitimidade da base de cálculo adotada para as contribuições sobre a folha de salários. O embargante aduz que a empresa embargante somente é obrigada a reter e recolher a contribuição sobre o salário em sentido estrito, não havendo qualquer indicação dos valores que compuseram a base de cálculo das contribuições e que de antemão já se sabe que a União tem por norma incluir no salário de contribuição as remunerações a título de salário, férias normais, DSR, horas extras, 13º salário, saldo de salários e adicional noturno. A questão juris, portanto, cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pelo embargante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991. Nos termos do art. 201, II, da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão beneficentia, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição. Nesse passo, registrem-se as disposições da Lei n. 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCP nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de

11.12.98a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, abrangendo outras remunerações que não o salário, conforme permissivo delineado no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal. A exclusão das verbas que não possuem natureza salarial da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, no entanto, depende da comprovação inequívoca de que essas verbas foram efetivamente pagas aos empregados da empregante e de que foram regularmente declaradas pelo executado/embarcante nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) que deram origem ao débito executado. Dessa forma, não se pode simplesmente presumir que tais pagamentos de fato ocorreram, sem a devida comprovação documental. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDANA QUAL CONSTA O NOME DO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP. Nº 1110925/SP, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. SENTENÇA MANTIDA. (...). 3. No que tange à alegada cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias, sem razão o recorrente. Na espécie, o embarcante não se desincumbiu de provar que os valores executados dizem respeito à incidência da referida contribuição sobre parcelas de natureza não remuneratória. 4. Ademais, nos termos do 3º do art. 917 do novo CPC: Quando alegar que o executante, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embarcante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. No caso, o embarcante não anexou à peça inaugural dos embargos nenhuma prova capaz de demonstrar que a contribuição previdenciária paga incidu sobre parcelas de natureza indenizatória. 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC - APELAÇÃO CIVIL - 00178152820134013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/05/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO IN NATURA. E SOBRE VERBAS DITAS INDENIZATÓRIAS INCLuíDAS EM ACORDOS CELEBRADOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TÍTULO EXECUTIVO QUE SE PRESUME LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA EMBARGANTE NÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 333, INCISO I, DO CPC E 3º DA LEI Nº. 6.830/80. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. 1. Há controvérsia na jurisprudência a respeito da não incidência de contribuições previdenciárias acerca do salário in natura, afirmando, uma parcela dela, ser indiscutível o fato de que os mantimentos fornecidos aos empregados - cestas básicas - não devem ser agregados à folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária devida pela empresa empregadora, já que desprovidos de natureza salarial, independentemente de estar ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. Ocorre, entretanto, que em momento algum demonstrou a embarcante ter distribuído cestas básicas aos seus empregados. Aliás, não evidenciou ela em juízo que parte da execução originária destes embargos devia-se ao fato do INSS estar lhe exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores correspondentes às tais cestas básicas. 3. Ora, não tendo sido produzida qualquer prova pela embarcante, como seria possível chegar-se à conclusão de que os valores exigidos na execução fiscal originária destes embargos dizem respeito às cestas básicas entregues aos seus empregados? Nem se alegue que era o embarcado quem deveria comprovar isto em juízo, uma vez que os embargos à execução representam processo autônomo de conhecimento, em relação ao processo executivo, a ele se aplicando todas as regras atinentes ao instituto. Portanto, quem deveria comprovar em juízo os fatos constitutivos do seu direito é justamente aquele que alega - no caso, a embarcante -, conforme expressa disposição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente diante das presunções que circundam os atos administrativos. 4. Não pode o Poder Judiciário calcar-se em presunções indevidas, na medida em que as presunções aplicáveis ao caso concreto militam em favor da Administração Pública - presunção de legitimidade dos atos por ela praticados (inscrição do crédito em dívida pública e extração da competente certidão da dívida ativa) e presunção de veracidade das suas alegações, diante da não comprovação, pela embarcante, dos fatos constitutivos do seu direito. Esqueceu-se a embarcante de que os atos administrativos gozam, já em seu nascedouro, da presunção de legitimidade, o que seria afastado somente mediante prova robusta em sentido contrário, cujo ônus compete à executada, ora embarcante, nos exatos termos do parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. O mesmo se aplica à alegação de não incidência de contribuições previdenciárias em face dos acordos trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho e a aplicação do artigo 43, da Lei nº 8.212/91, na medida em que não restou comprovado em juízo que tais valores fossem desprovidos de natureza salarial, não bastando, para tanto, a mera afirmação da empresa de tratarem-se de verbas meramente indenizatórias, na medida em que isto deveria, e repete-se não ficou, evidenciado em juízo. A natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados dependem, portanto, de análise minuciosa em juízo, o que restou inviabilizado pela conduta da própria embarcante, que deixou de efetuar a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito. 6. Nem se alegue que a comprovação destes fatos seria realizado por meio de colheita de depoimento de testemunhas, uma vez que a entrega de cestas básicas e a natureza indenizatória de verbas pagas aos empregados em sede de acordos trabalhistas efetuados em juízo são fatos que podiam e deviam ser comprovados nos autos por meio da juntada de documentos, o que acabou por não ocorrer. 7. Apelação desprovida. Sentença de 1º grau mantida. (AC 00173465719964039999, AC - APELAÇÃO CIVIL - 306134, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 17/02/2009, PÁGINA: 707) Destarte, tendo em vista que não foram apresentados documentos hábeis a comprovar as suas alegações, verifica-se que o embarcante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe compete, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, portanto, não logrou elidir a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa relativamente às contribuições previdenciárias exigidas. Da ilegalidade das contribuições ao SEBRAE e ao INCRAAs contribuições patronais devidas ao SESI, SENAL, SENAC e SESC - entidades privadas de serviço social autônomo, vinculadas ao sistema sindical - são tratadas, entre outros dispositivos esparsos, pelo Decreto-lei n. 2.318/86 e pelo artigo 240 da Constituição Federal. De seu turno, prevê o artigo 240 da CF Fica preservada do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Pelo tratamento constitucional da exação fiscal, cuida-se de contribuição social posta em regime paralelo às contribuições do artigo 195, incidindo precisamente sobre a folha de salários, cuja previsão afasta a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo defendida pela impetrante. Nesse passo, tenho que o artigo 240 da CF não se incompatibiliza como novo regime geral conferido pela EC n. 33/01 às contribuições sociais e interventivas (art. 149, 2, 3 e 4, CF), já que se trata de norma constitucional especial, derogatória do regime geral contributivo posto no artigo 149 e parágrafos, o que comela contrastar, segundo o princípio lex specialis derogat lex generalis. Destaque-se, por oportuno, que para o Superior Tribunal de Justiça as contribuições destinadas ao SESC/SENAC (DL 8621/46 e 9853/46) foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF, sendo exigidas dos estabelecimentos comerciais, sendo contribuinte qualquer empresa vinculada à Confederação Nacional do Comércio - CNC, ainda que prestadora de serviços, tendo em conta o moderno conceito de empresa, o qual abrange as prestadoras de serviços (Resp 431.347/SC, DJU 25.11.02; Resp 967.177/PE, DJE 1.12.11). De outra parte, a contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do artigo 184 da Constituição Federal e encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no artigo 15, II, da Lei Complementar n. 11/71. Firmou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (Resp 977.058/RS, j. 23.10.08; Resp 952.062/RS, j. 3.8.10). Nos termos do artigo 3º do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no artigo 149, 2, III, a, da Constituição Federal. Todavia, as bases de cálculo previstas no artigo 149, 2, III, a, da CF, não têm sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. A contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, por sua vez, encontra previsão na Lei nº 8.315, de 1991 e teve sua legitimidade confirmada pelo egrégio STJ (AgRg nos EDCI no Resp 1517542/RS, relator Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 26/05/2015), tendo sido instituída como objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural e encontra-se em consonância com o artigo 149, da Constituição Federal. Quanto à referibilidade, a jurisprudência do STF se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado (RE 491349 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-194, Divulg. 14/10/2010, Public. 15/10/2010). A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Art. 149, 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL N.º TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA: 13/02/2015). Da ilegalidade da contribuição destinada ao custeio do RAT/SAT e a inconstitucionalidade do cálculo do FAP O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, já transcrita, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social destina-se também ao financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) consoante alíquotas previstas nas alíneas a, b, e c, prevendo o parágrafo terceiro do dispositivo legal que: 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Já o art. 10 da Lei n. 10.666/2003 dispõe que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Aduz a embarcante que a delegação contida no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, que permite ao Poder Executivo, no exercício da atividade regulamentar, atribuir aos contribuintes do SAT/RAT alíquotas que podem variar de 0,5% (meio por cento) a 6% (seis por cento), à primeira vista, não está em consonância com o princípio da estrita legalidade que vigora em matéria tributária, nos termos do art. 150, inciso I da Constituição Federal. Emsua, defende que embora a lei tenha fixado os limites mínimo e máximo da alíquota do tributo, os critérios efetivamente utilizados para apurar essa grandeza não constam do texto legal, mas foram integralmente estabelecidos pelo art. 202-A do Decreto n. 3.048/1999, com as alterações dos Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como pelas Resoluções n. 1.308 e 1.309, ambas de 2009, do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). A despeito da irrisignação da embarcante sobre a legalidade em tese da exação, não logrou, na prática, demonstrar a tese propalada, deixando de apresentar documentos que demonstrem que a alíquota efetivamente aplicada não estaria em consonância com o risco da empresa, justificando a incidência de alíquota reduzida. Da multa e dos juros. Aduz a embarcante o caráter confiscatório da multa e a inconstitucionalidade dos juros moratórios. A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação. Já a correção monetária é a atualização de valor, evitando-se o enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Ressalto, em princípio, que não há ilegalidade na cumulação da correção monetária, juros de mora e multa, pois a teor do art. 2º, 2º, da Lei n. 6.830/80, A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Nas execuções fiscais também descabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento) por força do artigo 52 da Lei n. 9.298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação ex lege e compulsória. Não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado. No que tange à aplicação da taxa SELIC, preceitua o artigo 84 da Lei n. 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; O teor de referida lei, em seu inciso I, foi modificado pela Lei n. 9.065/95, artigo 13, e está assim redigido: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 8.981/95, o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, parágrafo único, alínea a, da Lei 8.981, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Após, dispôs a Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passamos a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Assim, torna-se claro que é perfeitamente válida a aplicação da taxa SELIC para a cobrança de tributos federais. A cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia dos Títulos Públicos, de que trataramo art. 13 de Lei n. 9.065, de 20.06.95 e o art. 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/1995, não viola o disposto no art. 192, 3º, da CF/88, que, além de não ser autoaplicável (STF, ADIN 4-7/DF), trata de juros remuneratórios, e não de juros moratórios ou compensatórios. Tampouco viola o art. 161, 1º, do CTN, que só incide se não houver disposição de lei em contrário. Ante o exposto, REJEITO os pedidos formulados nestes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o embarcante arcará com pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais em apenso e, após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0008053-60.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-60.2014.403.6110) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MG048885 - LILLIAN NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP268993 - FULVIA SANTOS MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos às execuções fiscais n. 00024579520144036110, 00046022720144036110, 00056043220144036110, 00064184420144036110 e 00010696020144036110,

ajuzados em 20/03/2017, por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a concessão de efeito suspensivo à execução. Preliminarmente, requer a nulidade e a extinção da execução em face da precariedade da CDA n. 10864-21 e 10867-74, 11528-23, 13630-18, 13874-64 e 15126-25, nos respectivos valores de R\$4.307,14, R\$6.247,90, R\$59.776,74, R\$118.804,17 e R\$7.785,79, sem especificar os elementos caracterizadores de cada AIH (Aviso de Interação Hospitalar), violando a ampla defesa. Aponta também ocorrência de prescrição trienal dos artigos 189 e 206, § 3, IV do CC/02, entre a data dos atendimentos e a deflagração do processo administrativo. Requer a extinção da cobrança das GRU 45.504.031.918-3 (execução fiscal 00046022720144036110), GRU 45.504.024.839-1 (execução fiscal 00024579520144036110), GRU 45.504.038.849-5 e GRU 45.504.039.859-8, constantes da execução fiscal 00010696020144036110, diante da quitação efetuada através do parcelamento extraordinário. No mérito, postula a nulidade e ilegalidade da cobrança constante dos boletos originados dos Processos Administrativos n. 33902.299.022/2005-25, 33902.296.001/2005-58, 33902.120.330/2006-18, 33902.157.843/2007-57, 33902.177.856/2010-48 e 33902.294.273/2005-13, porque prestados os atendimentos a usuários fora da área geográfica de abrangência ou fora da rede credenciada, fora da cobertura contratual, a usuário inadimplente, ex-usuários e homônimos, e em relação a todos os atendimentos, porque os valores exigidos pela ANS a título de ressarcimento são muito maiores do que os de fato praticados pelo SUS, nos quais não se verifica a responsabilidade da operadora para fins de cobertura do procedimento prestado pela rede pública porque, contratualmente, não recebeu pela prestação de tais serviços. Aponta ainda a ilegalidade do IVR para cálculo do ressarcimento, devendo ser utilizada a tabela SUS. Requer a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários, assim como das demais verbas sucumbenciais. A inicial veio acompanhada de documentos até fl. 124. Impugnação apresentada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 128/166), pela total improcedência. Resposta à impugnação às fls. 168/212. Deferida a produção de prova documental, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da extinção pelo pagamento. A autora pretende a extinção de quatro débitos alegando tê-los pago. Em impugnação aos Embargos à Execução (fl. 130), a ANS não se pronunciou especificamente quanto à aludida quitação, que admite apenas genericamente para defender a desnecessidade de substituição das Certidões de Dívida Ativa, sem se debruçar quanto à efetiva quitação de cada uma delas. Na verdade, dois desses débitos já foram extintos por sentença proferida no curso das respectivas execuções fiscais. Os outros dois débitos necessitam da aquisição da credora para serem eventualmente extintos, mas para tanto a CDA teria que ser retificada, pois haveria débitos remanescentes. Assim é que em relação ao pedido de extinção da cobrança do débito 45.504.031.918-3, referente à CDA 13631-07, verifica-se que nos autos da Execução Fiscal 00046022720144036110 (fl. 14) houve a prolação de sentença, em 18/10/2016, extinguindo parcialmente o feito com resolução do mérito por conta do pagamento, prosseguindo quanto ao débito remanescente (455040447017, inscrito na CDA 13630-18). O mesmo se diga em relação à Execução Fiscal 00010696020144036110, parcialmente extinta em 17/06/2016 em razão da satisfação da obrigação 45504038849-5, substanciada em CDA 10865-02, conforme consta de fl. 78. Quanto aos débitos 45.504.024.839-1 e 45504039859-8 (Execução Fiscal 00024579520144036110 e 00010696020144036110), embora haja documentação às fls. 08/09 do arquivo DOC 2.1 do CD de fl. 124 como indicativo de pagamento, não houve sentença a respeito, eis que cada qual integra uma CDA que tem mais débitos inscritos. Passemos à análise das demais questões a fim de verificar a integridade dos débitos impugnados. Da prescrição. A parte autora alega que os créditos tributários objetos dos processos administrativos estão prescritos, enquanto a embargada sustenta a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Embora a dívida exequenda não se revista de caráter tributário, não se pode aplicar a ela todas as disposições da legislação civilista, olvidando-se de sua natureza pública e da existência de regulamentação específica em ato normativo primário. Os valores exigidos pela ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados a usuários de planos privados de saúde, consistindo em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência sanitária com vistas a possibilitar a própria subsistência do sistema. Diante da relevância do tema, a Medida Provisória 2.177-44/2001 fez inserir na Lei 9.656/1998 regulamentação expressa de tal procedimento, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado como nos seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei. (NR) Ressalte-se que a constitucionalidade do referido dispositivo legal restou recentemente assentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADI 1.931/DF, tendo sido, inclusive, fixada a seguinte tese em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida: É constitucional o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 04/06/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo em todos os casos jurídicos (STF, Tema-RG 345, 10/12/2010). Como se vê, restou expressamente disciplinado o procedimento administrativo a ser adotado pela ANS na cobrança dos valores pagos pelo SUS por atendimentos feitos a usuários de planos privados de saúde, de modo que não há falar em natureza civil ou privada do débito em discussão, tampouco na aplicação integral e primária do Código Civil ao caso. Pelos mesmos motivos, não há como reconhecer a incidência do prazo trienal do Código Civil para fins de reconhecimento da prescrição da cobrança dos valores devidos em juízo. Há anos debatida em sede doutrinária e jurisprudencial, a tese de aplicação, por analogia, do prazo quinquenal do Decreto-lei 20.910/1932 à cobrança das dívidas ativas não-tributárias restou acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.439.604/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09/10/2014) Da leitura da ementa vê-se, inclusive, que o STJ reconheceu que, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo e não realizada a notificação do plano privado de saúde, não há que se falar na contagem do prazo prescricional, uma vez que a pretensão nasce apenas como lesão, consistente, no caso, no efetivo inadimplemento como decorso in albis do prazo fixado para devolução das quantias quitadas pelo SUS - inteligência do princípio actio nata, reconhecido no art. 4º do Decreto 20.910/1932. No caso concreto, embora os diversos atendimentos que se pretende ver reembolsados tenham ocorrido de 2001 a 2006, conforme esquematizado na tabela de fls. 33/35, o vencimento da restituição dos valores só se deu de 2010 a 2013, tendo a inscrição em dívida ativa sido realizada em 2013 ou 2014, a depender do caso, e as ações ajuizadas todas em 2014. Não se verificou, portanto, o decurso de mais de cinco anos entre a lesão (inadimplemento da dívida) e o ajuizamento das ações executivas, considerado o período de suspensão do prazo prescricional com a inscrição do débito exequendo em dívida ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, pelo que não há que se falar em prescrição da pretensão executiva. Em consonância com o que aqui exposto, confina-se o entendimento das Turmas Especializadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. 1. Os valores restituídos aos cofres públicos pela prestação de serviço a beneficiários de plano de saúde se referem à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil. 2. Não há que se falar, pois, em aplicação do quanto disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32. 4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos nos processos administrativos, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 6. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do estágio vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. (...). 9. Embargos de declaração acolhidos, para dar parcial provimento ao agravo nominado da autora. (Ap 1.990.018, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Júnior, DJe 27/10/2017) Preliminarmente rejeitada. Da área geográfica de cobertura. Versamos os autos sobre embargos à execução fiscal na qual se busca o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas realizadas com atendimentos de beneficiários de planos privados de saúde. Deve-se levar em consideração que há diversidade de planos de saúde passíveis de serem contratados, a critério do cliente, que pode pactuar por ter cobertura nacional, em todo o território brasileiro, e obviamente pagar o valor adequado a tamanha abrangência. Outros há que optam por planos de saúde cuja abrangência restringe-se às situações de enfermidades mais comuns, excluindo outras de maior complexidade, como contraprestação proporcional. O ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98 está embasado na vedação ao enriquecimento sem causa. O plano de saúde recebe o valor contratado pelo cliente para atendimento a situações limitadas, fora das quais não está contratualmente obrigado a prestar qualquer serviço. Se o cliente utilizou a rede pública de saúde, fora da área de cobertura, não há razão para impingir qualquer ônus financeiro à Unimed, o qual cabe ao poder público, detentor da obrigação constitucional de prestar o atendimento à saúde. A respeito, a própria Agência Nacional de Saúde - ANS orienta no sentido de que a Operadora pode contestar as identificações em duas instâncias administrativas. Caso comprove que os serviços prestados no atendimento identificado não têm cobertura contratual, a identificação é anulada. Se ficar demonstrado que o contrato cobre apenas parte do atendimento, a identificação é retificada. (<http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/263-ressarcimento-ao-sus>). É o que se verifica no caso dos atendimentos realizados fora da área geográfica de cobertura contratual (fls. 48/53). O beneficiário do AIH 2480298931 (débito 455040232606, CDA 10864-21, autos 00010696020144036110), foi atendido na Santa Casa de Misericórdia de Osvaldo Cruz/SP, embora tenha firmado contrato abrangendo apenas os municípios de Sorocaba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Piraporã, Tapiraí e Votorantim. O beneficiário do AIH 2611199415 (débito 45504039729X, CDA 10864-21, autos 00010696020144036110), foi atendido na Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência em São Paulo/SP, embora tenha firmado contrato abrangendo apenas os municípios de Sorocaba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Piraporã, Tapiraí e Votorantim. O beneficiário do AIH 3032778694 (débito 455040447017, CDA 13630-18, autos 00046022720144036110), foi atendido na Unifesp EPM Hospital São Paulo, localizado em São Paulo/SP, embora tenha firmado contrato abrangendo apenas os municípios de Sorocaba, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Iperó, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Salto de Piraporã, Tapiraí e Votorantim. Deste modo, indevido o ressarcimento do atendimento prestado a usuário fora da área geográfica de abrangência contratual como Unimed, o que ocorre em três dos casos apresentados sob tal rubrica: AIH 2480298931, AIH 2611199415 e AIH 3032778694. Os demais beneficiários (AIH 2476783760, AIH 3035981597, AIH 3033828743, AIH 3038164096, AIH 3032687262, AIH 3032688417, AIH 3036021989, AIH 3038359380, AIH 3036024112, AIH 3036113768938, AIH 3036120824492, 3036117522480 e AIH 3506120910259) firmaram contrato abrangendo as áreas geográficas em que lhes foi prestado atendimento hospitalar, embora tenham feito a opção por serem atendidos pelo SUS, ao invés de receberem os cuidados dos médicos cooperados na rede credenciada da operadora. Resta incontestante que nos casos elencados o atendimento dos conveniados foi realizado pelo SUS. A embargante, entretanto, não quer efetuar o ressarcimento e a isso opõe uma questão atinente à relação jurídica entre ela e o beneficiário. A questão deve ser dirimida entre as partes contratantes e não oposta como impeditivo ao ressarcimento do SUS. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS nos atendimentos AIH 2476783760, AIH 3035981597, AIH 3033828743, AIH 3038164096, AIH 3032687262, AIH 3032688417, AIH 3036021989, AIH 3032688417, AIH 3036021989, AIH 3038359380, AIH 3036024112, AIH 3036113768938, AIH 3036120824492, AIH 3036117522480 e AIH 3506120910259, argumenta a embargante que o procedimento realizado, de ostectomia, osteostomia, curetagem ou excisão de lesão da tíbia ou da fíbula, que a ANS pretende ressarcir, está excluído da cobertura contratual, por se tratar de atendimentos decorrentes de acidente de trabalho, apontando o artigo 62 (fl. 975 do doc. 9 do CD de fl. 124). Art. 62. Estão excluídas da cobertura deste contrato (...) XXI - tratamento de acidente de trabalho e suas consequências, bem como doenças profissionais, exceto o primeiro atendimento. Com efeito, verifica-se nos autos (a partir de fl. 934 do doc. 9 do CD de fl. 124) prova documental de que o beneficiário Rafael Aparecido Santana foi vítima por acidente de trabalho. Consequentemente, neste item, indevido apenas o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos AIH 3506117525724 e AIH 3038186790, vez que a operadora do plano de saúde não foi contratada para tanto. Devido o ressarcimento ao SUS conforme postula a ANS quanto ao AIH 3506117162790, AIH 35061117162801, AIH 3506117162811, AIH 3506117162812, AIH 3506120535456 e AIH 3506120535467 e AIH 3506120535478, conforme exposto acima. Da inadimplência do usuário. O argumento de inadimplência do beneficiário do AIH 3036061633 (débito 455040447017, CDA 13630-18, autos 00046022720144036110) não é oponível à Agência Reguladora, eis

que se trata de inobservância do contrato firmado exclusivamente entre a operadora do plano de saúde e o beneficiário. Ademais, à fl. 59 verifica-se que o atendimento ocorreu de 19/09/2005 a 23/09/2005, e o pretenso inadimplemento contratual veio a ocorrer depois, de 11/11/2006 a 21/03/2006. Consequentemente, não se trata de óbice suficiente a isentar a embargante do ressarcimento, pois sequer houve concomitância entre o inadimplemento contratual e o atendimento realizado pelo SUS. Da hominímia: Aponta a embargante que no AIH 3047643280 (débito 455040447017, CDA 13630-18, autos 00046022720144036110) a paciente Maria Alves da Silva atendida pelo SUS não é a mesma pessoa que a beneficiária do plano de saúde da Unimed com nome idêntico, que nunca esteve internada no período de 24 a 26 de outubro de 2005, anexando declaração no doc. 9. No entanto, a prova apresentada na fl. 1043 do Doc. 9 do CD de fl. 124 não se trata de declaração assinada pela suposta pessoa de mesmo nome, mas de informação prestada pelo presidente da Unimed, que teria sido obtida pela operadora do plano de saúde através de contato telefônico, que não configura prova fidedigna do quanto alegado. Devido, por conseguinte, o ressarcimento ao SUS. Do custo operacional: Nos contratos firmados entre a Unimed e os beneficiários dos atendimentos AIH 2468572018 (CDA 10867-74, execução fiscal 00010696020144036110), AIH 2461199060 e AIH 2461195022 (ambos da CDA 15126-25, execução fiscal 00064184420144036110) a modalidade contratual utilizada foi a de custo operacional ou pós pagamento, conforme consta de fl. 1097 e seguintes do doc. 9 do CD de fl. 124. Por ser um contrato de Modalidade Custo Operacional, o pagamento se dá por serviços prestados, ou seja, a operadora atua somente se procurada pelo usuário, nada recebendo antecipadamente, mas sim com faturamento posterior ao atendimento e na exata medida deste. Desse modo, todos os procedimentos são cobrados do beneficiário, a operadora não assume qualquer risco, simplesmente repassa os custos à empresa contratante, respectivamente a Companhia de Laticínios de Sorocaba, a ASSEFAZ - Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda da Subseção de Sorocaba, e UNIFUSO. Não se verifica, neste item, a obrigação de restituir os atendimentos prestados pelo SUS. Da tabela adequada: Perquire-se, também, a respeito de qual seria a tabela adequada, se os valores praticados pelo SUS (Tabela SUS) ou aqueles do IVR, utilizados pela UNIMED. Os Ministros do STF limitaram-se, quando da fixação do tema 345 das teses de repercussão geral, a se lembrar da existência do debate acerca da tabela de preços a ser utilizada no ressarcimento, sem que tenham deliberado sobre o assunto, pois o tema não tinha sido suscitado na Suprema Corte, relegando-o às instâncias inferiores. O que norteia a determinação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde que estão recebendo de seus clientes, mas não estão gastando com o procedimento médico, pois este está sendo fornecido pelo sistema público de saúde, é justamente o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Sob tal viés convém analisar a questão. A questão atinente aos valores a serem ressarcidos vem disposta no art. 32 da Lei n. 9.656/98: 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o II do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Tal redação deixa margens para insurgências, pois de um lado a autora busca o reconhecimento da ilegalidade do cálculo através do IVR e quer que se limite o ressarcimento aos valores efetivamente praticados pelo SUS, com a utilização da Tabela SUS, e de outra banda a ANS defende não haver qualquer ilegalidade nas metodologias de valoração do ressarcimento do SUS. O Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR tem fundamento no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998, que outorgou à ANS o poder de definir normas acerca das importâncias a serem reembolsadas ao SUS. Assim, a previsão contida no artigo 32, 1º, da Lei n. 9.656/1998 encontra-se regulamentada pela Resolução Normativa n. 358/2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que dispõe nos seguintes termos: Art. 6º O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. [...] Art. 41. A regra prevista no art. 6º se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008. [...] A Resolução Normativa n. 367/2014 assim dispôs sobre a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR: Art. 1º O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. 1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SH - SUS. 2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. A Agência Nacional de Saúde tem legitimidade para normatizar o ressarcimento ao SUS e cobrar das operadoras de plano de saúde o seu adimplemento. Nesse diapasão, o valor do ressarcimento resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. De fato, não há que se falar em ilegalidade da forma de cobrança do valor a ser ressarcido ao SUS, tampouco em violação aos limites ditados pelo artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/1998. Ressalva-se que a parte autora não demonstrou que realmente os valores cobrados são excessivos ou desproporcionais ou, ainda, que são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Por todo o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO com resolução do mérito, para declarar a nulidade da cobrança baseada nos atendimentos AIH 2480298931 (débito 455040232606, CDA 10864-21, autos 00010696020144036110), AIH 2611199415 (débito 45504039279X, CDA 10864-21, autos 00010696020144036110), AIH 3032778694 (débito 455040447017, CDA 13630-18, autos 00046022720144036110), AIH 3506117525724 (débito 455040360132, CDA 13874-64, execução fiscal 00056043220144036110), AIH 3038186790 (débito 455040447017, CDA 13630-18, autos 00046022720144036110), AIH 2468572018 (CDA 10867-74, execução fiscal 00010696020144036110), AIH 2461199060 e AIH 2461195022 (ambos da CDA 15126-25, execução fiscal 00064184420144036110), nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Custas ex lege. Sendo parcialmente sucumbentes as partes, deixo de condenar a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento de honorários advocatícios, vez que decaiu de parte mínima do pedido, que abrangia quase trinta AIH e obteve a nulidade da cobrança de apenas oito delas. Deixo de condenar a cooperativa de trabalho médico ao pagamento de honorários em função da Súmula 168 do TFR. Anulados os débitos exequendos substanciados no AIH 2461199060 e AIH 2461195022 (ambos da CDA 15126-25, dos autos da execução fiscal 00064184420144036110), há que se extinguir aquele feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 00064184420144036110 com fundamento no artigo 3º da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 783 e 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais depósitos realizados para garantia da execução extinta (00064184420144036110), expedindo-se Alvará de Levantamento em favor da embargante. Desapensem-se e arquivem-se os autos da execução fiscal extinta. Manifeste-se a exequente acerca do alegado pagamento do débito remanescente na CDA 10864-21, para que se possa apreciar eventual extinção do feito executivo 00010696020144036110. Determine que se traslade cópia desta sentença para todas as Execuções Fiscais que estão em apenamento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devendo ser despendados das Execuções Fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002153-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-27.2016.403.6110 () - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONELE E SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00081802720164036110 que a UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO move em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa e da ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), prevista nos artigos 18 a 20 da Lei 9.961/2000, cuja base de cálculo é veiculada por dispositivo infralegal, a RDC 10/2000, violando os artigos 9º, I, 97, I e IV, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e os artigos 5º, II, 150, I, 145, II e 146, III, da Constituição Federal. A inicial vem acompanhada por documentos até fl. 104. Citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 108/143. Réplica às fls. 152/157, acrescentando os documentos de fls. 160/195. Sem outras provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é uma das formas de arrecadação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devendo todas as operadoras fazer o recolhimento, sendo calculada de acordo com o número de beneficiários. Está prevista no artigo 20 da Lei 9.961/2000: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolação do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadrarem nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dispensem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficarão reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-40, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consorte e disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e termo e efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca a ele a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Ocorre que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 10/2000 da ANS, que dispõe: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º Todas as entidades sujeitas à fiscalização da ANS, designadas genericamente como operadoras, independentemente do número de planos de assistência à saúde que mantenha(m), ou do nível de atividade, são obrigadas a enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser preferencialmente enviada através de transmissão eletrônica de dados pela rede INTERNET ou de meio magnético (disquete de 3). (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 4º A partir do primeiro decêndio do trimestre seguinte ao de seu registro provisório na ANS, as operadoras de planos de saúde que não possuem beneficiários de seus planos deverão enviar a Tabela prevista no Anexo III desta RDC informando que não têm nenhum beneficiário. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. A RDC n. 10/2000 foi alterada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 89/2005 da ANS: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. (...) Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. No caso em tela, trata-se de regulamentação que extrapola a estrita legalidade, vez que vai além dos contornos legais para estipular, mediante decreto, os detalhes da base de cálculo, alterando-a, matéria a ser tratada por lei em sentido formal, de acordo com o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Saliente-se, por oportuno, que a inexigibilidade do tributo assim delineado foi reconhecida, de forma unânime, pelas cortes superiores. Confira-se, a respeito, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que referência a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/05/2019) Ausente requisito

necessário à regularidade da certidão de dívida ativa, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO a nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal n. 00081802720164036110 e RESOLVO os presentes embargos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 00081802720164036110 com fundamento no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Condene a embargada ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00081802720164036110 em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, despendem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002450-98.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-45.2014.403.6110) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP021348 - BRASILDOPINHALPEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP18623 - MARCELO VIAN SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00069874520144036110 que a UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO move em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), prevista nos artigos 18 a 20 da Lei 9.961/2000, cuja base de cálculo é veiculada por dispositivo infralegal, a RDC 10/2000, violando os artigos 9º, I, 97, I e IV, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e os artigos 5º, II; 150, I; 145, II e 2º; 154, I; 146, III, a da Constituição Federal. A inicial vem acompanhada por documentos até fl. 138. Citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 144/174. Réplica às fls. 178/190. Sem outras provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é uma das formas de arrecadação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devendo todas as operadoras fazer o recolhimento, sendo calculada de acordo com o número de beneficiários. Está prevista no artigo 20 da Lei 9.961/2000: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadrarem nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dispõem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficarão reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-40, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título executado. Ocorre que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 10/2000 da ANS, que dispõe: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º Todas as entidades sujeitas à fiscalização da ANS, designadas genericamente como operadoras, independentemente do número de planos de assistência à saúde que mantenham, ou do seu nível de atividade, são obrigadas a enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser preferencialmente enviada através de transmissão eletrônica de dados pela rede INTERNET ou de meio magnético (disquete de 3). (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 4º A partir do primeiro decêndio do trimestre seguinte ao de seu registro provisório na ANS, as operadoras de planos de saúde que não possuem beneficiários de seus planos deverão enviar a Tabela prevista no Anexo III desta RDC informando que não têm nenhum beneficiário. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. A RDC n. 10/2000 foi alterada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 89/2005 da ANS: Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 27 de outubro de 2000. (...) Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. No caso em tela, trata-se de regulamentação que extrapola a estrita legalidade, vez que vai além dos contornos legais para estipular, mediante decreto, os detalhes da base de cálculo, alterando-a, matéria a ser tratada por lei em sentido formal, de acordo com o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Saliente-se, por oportuno, que a inexistência do tributo assim delineado foi reconhecida, de forma unânime, pelas cortes superiores. Confira-se, a respeito, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que referência a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução de Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2019) Ausente requisito necessário à regularidade da certidão de dívida ativa, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO a nulidade do título executivo que lastreia a Execução Fiscal n. 00069874520144036110 e RESOLVO os presentes embargos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 00069874520144036110 com fundamento no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Condene a embargada ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (proveito econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00069874520144036110 em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, despendem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007720-06.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001194-96.2012.403.6110) - MAPRE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que visam à impugnação da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0001194-96.2012.403.6110. Aduz a embargante que o imóvel penhorado na execução fiscal abriga sua sede única, tratando-se de bem impenhorável nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ressalta constituir empresa de pequeno porte e que o prédio e o terreno são indispensáveis à manutenção da própria empresa. Citada, a União apresentou impugnação a fls. 19/22, rechaçando os termos da inicial dos embargos. Instadas as partes a especificar provas, requereu a embargante, a fls. 24, a produção de prova testemunhal. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 28). Sem mais, vieram os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80 e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Pretende a embargante a desconstituição da penhora efetivada a fls. 85/98 dos autos da Execução Fiscal n. 0001194-96.2012.403.6110, em que realizada constrição sobre o imóvel de matrícula n. 79.673 do 1º CRIA de Sorocaba, consistente no terreno situado à Rua Francisca Rodrigues Maldonado n. 150, acrescido de edificação (galpão industrial). Sustenta a embargante que o bem penhorado insere-se no rol de impenhorabilidade legal, como previsto no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Note-se que o diploma legal que fundamenta o pedido da embargante refere-se de forma expressa e pontual a bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. No caso presente, a garantia real recaiu sobre o bem imóvel ocupado pelo estabelecimento empresarial, o qual não goza da proteção legal contra a impenhorabilidade, não tendo o executado proposto substituição à penhora e tampouco ofertado outra espécie de garantia à embargante. A questão já foi objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial I. 114.767/RS, afetada como representativa de controvérsia, prevalecendo a tese da admissibilidade da penhora de imóvel destinado ao uso profissional na ausência de outros bens passíveis de penhora e desde que não sirva à moradia familiar. Neste mesmo sentido, confira-se a ementa do acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. REPETITIVO RESP 1.114.767/RS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS AFASTADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recaiu sobre o imóvel em questão, em razão da impenhorabilidade absoluta de bem, sede da empresa individual executada, por força do disposto no art. 833, V, do CPC (art. 649, V, do CPC/1973). - Matéria afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese da admissibilidade da penhora de imóvel destinado ao uso profissional (parcela do estabelecimento empresarial), desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados e que não sirva à residência da família (REsp 1.114.767/RS). - Na espécie, observa-se do auto de penhora, avaliação e depósito, a penhora da parte ideal pertencente ao apelante correspondente a 1/3 de 50% do imóvel matriculado sob o nº 8.506 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (fl. 211). - Em que pese o apelante alegue a excepcionalidade da penhora do estabelecimento comercial do executado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, não indicou bens que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial. Assim, não tendo se desincumbido do ônus processual de comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida, legítima é a penhora. - Indevida a condenação do apelante aos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a obrigação de proceder ao registro da compra e da venda de imóvel é atribuída ao comprador e não ao vendedor, a teor do disposto no art. 490 do CC. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, QUARTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277744 / SP 0036870-05.2017.4.03.9999, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/07/2018) Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro subsistente a penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.

0001194-96.2012.403.6110. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001417-39.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-24.2016.403.6110 ()) - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP166731 - AGNALDO LEONELE SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal n. 00081811220164036110 que a UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO move em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da Taxa de Saúde Suplementar (TSS), prevista nos artigos 18 a 20 da Lei 9.961/2000, cuja base de cálculo é veiculada por dispositivo infralegal, a RDC 10/2000, violando os artigos 9º, I; 97, I e IV, 77 e 78 do Código Tributário Nacional, e os artigos 5º, II; 150, I; 145, II e 2º; 154, I; 146, III, e da Constituição Federal. A inicial vem acompanhada por documentos até fl. 104. Citada, a embargada impugnou os embargos às fls. 107/142. Réplica às fls. 151/156, acrescentando documentos até fl. 194. Sem outras provas a produzir pelas partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Taxa de Saúde Suplementar - TSS é uma das formas de arrecadação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devendo todas as operadoras fazer o recolhimento, sendo calculada de acordo com o número de beneficiários. Está prevista no artigo 20 da Lei 9.961/2000. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). 6º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que se enquadraram nos segmentos de autogestão por departamento de recursos humanos, ou de filantropia, ou que tenham número de usuários inferior a vinte mil, ou que dispensem, em sua rede própria, mais de sessenta por cento do custo assistencial relativo aos gastos em serviços hospitalares referentes a seus Planos Privados de Assistência à Saúde e que prestam ao menos trinta por cento de sua atividade ao Sistema Único de Saúde - SUS, farão jus a um desconto de trinta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que comercializam exclusivamente planos odontológicos farão jus a um desconto de cinquenta por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º As operadoras com número de usuários inferior a vinte mil poderão optar pelo recolhimento em parcela única no mês de março, fazendo jus a um desconto de cinco por cento sobre o montante calculado na forma do inciso I deste artigo, além dos descontos previstos nos 6º e 7º, conforme dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-36, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9º Os valores constantes do Anexo III desta Lei ficam reduzidos em cinquenta por cento, no caso das empresas com número de usuários inferior a vinte mil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.097-40, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 10. Para fins do disposto no inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes a produtos ou a operadoras, até edição da norma correspondente aos seus registros definitivos, conforme o disposto na Lei nº 9.656, de 1998, ficam isentos da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 11. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, nos casos de alienação compulsória de carteira, as operadoras de planos privados de assistência à saúde adquirentes ficam isentas de pagamento da respectiva Taxa de Saúde Suplementar, relativa aos beneficiários integrantes daquela carteira, pelo prazo de cinco anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-43, de 2001) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n. 6.830/1980 (LEF) e no artigo 204, do Código Tributário Nacional (CTN), nestes termos: Lei n. 6.830/1980 Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Código Tributário Nacional Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Conforme as normas citadas, a presunção de certeza e liquidez é relativa (juris tantum), admitindo prova em contrário. Por seu turno, é ônus do devedor produzir a prova inequívoca apta a eliminar essa presunção, comprovando algum vício, formal ou material, que afaste a certeza ou a liquidez do título exequendo. Ocorre que a lei instituidora da Taxa de Saúde Suplementar foi regulamentada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 10/2000 da ANS, que dispõe: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º Todas as entidades sujeitas à fiscalização da ANS, designadas genericamente como operadoras, independentemente do número de planos de assistência à saúde que mantenham, ou do seu nível de atividade, são obrigadas a enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser preferencialmente enviada através de transmissão eletrônica de dados pela rede INTERNET ou de meio magnético (disquete de 3). (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 4º A partir do primeiro decêndio do trimestre seguinte ao de seu registro provisório na ANS, as operadoras de planos de saúde que não possuem beneficiários de seus planos deverão enviar a Tabela prevista no Anexo III desta RDC informando que não têm nenhum beneficiário. (Redação dada pela RDC nº 23, de 2000) 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. A RDC n. 10/2000 foi alterada pela Resolução Normativa Colegiada (RDC) n. 89/2005 da ANS. Art. 4º A Taxa de Saúde Suplementar por Plano de Assistência à Saúde - TPS, tem como determinantes a quantidade de beneficiários, a cobertura e a área de abrangência geográfica dos planos de assistência à saúde, bem como a segmentação/classificação da Operadora, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 39, de 27 de outubro de 2000. (...) Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução. 2º Para efeito de cálculo da TPS, será considerado o total de beneficiários aferido no último dia útil de cada mês, devendo ser excluído, para fins de base de cálculo, o total de beneficiários maiores de 60 (sessenta) anos, bem como aqueles que completarem 60 (sessenta) anos no trimestre considerado. 3º No cálculo da TPS, as operadoras farão jus aos descontos previstos nos incisos VII e VIII do art. 3º, conforme Tabelas I e II constantes do Anexo II desta Resolução. No caso em tela, trata-se de regulamentação que extrapola a estrita legalidade, vez que vai além dos contornos legais para estipular, mediante decreto, os detalhes da base de cálculo, alterando-a, matéria a ser tratada por lei em sentido formal, de acordo com o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Saliente-se, por oportuno, que a inexistência do tributo assim delineado foi reconhecida, de forma unânime, pelas cortes superiores. Confira-se, a respeito, acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que referência a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/2000. BASE DE CÁLCULO. RESOLUÇÃO RDC Nº 10. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Indevida a cobrança da taxa de saúde suplementar, com base no artigo 20, inciso I, da Lei nº 9.961/2000. 2. A Agência Nacional de Saúde Suplementar, no intuito de quantificar objetivamente o critério material da hipótese de incidência da taxa de saúde suplementar fixou a base de cálculo da referida taxa através da Resolução da Diretoria Colegiada nº 10/2010, violando o princípio da legalidade estrita prevista no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Isso porque a base de cálculo dos tributos deve ser fixada por lei em sentido formal, razão pela qual não é válido o ato de fixá-la por outro instrumento normativo. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora a Lei nº 9.961/2000 (artigo 20) tenha instituído a Taxa de Saúde Suplementar, sua base de cálculo só foi efetivamente definida pelo artigo 3º da Resolução nº 10 da Diretoria Colegiada da ANS. Assim, embora tivesse apenas o intuito de regulamentar a decisão legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa, o que a torna inexigível por ofensa ao princípio da legalidade estrita. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Execução fiscal extinta, de ofício. Agravo de instrumento prejudicado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001218-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/05/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2019) Ausente requisito necessário à regularidade da certidão de dívida ativa, o pedido formulado nos embargos deve ser acolhido. Ante o exposto, DECLARO a nulidade do título executivo que lastrea a Execução Fiscal n. 00081811220164036110 e RESOLVO os presentes embargos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal 00081811220164036110 com fundamento no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Condeno a embargada ao reembolso de eventuais custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atribuído à causa (provento econômico) devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 00081811220164036110 em apenso. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, procede-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, bem como arquivem-se os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003100-14.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-11.2017.403.6110 ()) - THALITA PISTELLI FESTA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0007461-11.2017.403.6110. Em apertada síntese, sustenta a embargante que a nulidade da certidão que aparelha a ação executiva. Como inicial vieram os documentos de fls. 13/45. As fls. 47 foi observado que o pedido liminar já tinha sido apreciado na ação executiva, restando indeferido. Impugnação às fls. 48/54, instruída com os documentos de fls. 55/60. Traslado de constrição de ativos financeiros realizada na ação executiva, dando conta da transferência dos valores conscritos junto ao Banco Itaú S/A para conta à ordem do Juízo (fls. 62). Determinada a identificação da embargante acerca da impugnação às fls. 63. Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito. Manifestação da embargante acerca da impugnação às fls. 65/67. O feito foi chamado à conclusão às fls. 68. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Em que pese o processamento dos presentes embargos até o momento, diante da manifestação do exequente na ação executiva em apenso às fls. 50, reiterada às fls. 52, ambas daqueles autos, culminando na prolação de sentença naquela ação, há que se extinguir o presente feito. O julgamento de mérito da presente demanda resta prejudicado ante a extinção da ação embargada. Em suma, foi homologada a desistência da ação executiva. Diante da extinção da ação executiva cristalina perda do objeto da presente demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do embargante, com fulcro no art. 485, VI do novo Código de Processo Civil. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para a ação executiva, autos n. 0007461-11.2017.403.6110, eis que os feitos ainda se encontram apensados. Outrossim, a presente extinção é consequência da extinção da ação embargada. Considerando que foi o embargado que deu causa à presente demanda, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor da embargante, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa. Anote-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001165-02.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009712-70.2015.403.6110 ()) - HELLA COMERCIO DE TAPETES E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0009712-70.2015.403.6110, pugrando pela atribuição de efeito suspensivo. Em apertada síntese, sustenta a embargante a ausência de liquidez do título executivo. Afirma que deixou de instruir a inicial com as principais peças da ação executiva em razão daquela encontrar-se em fase conclusiva e que inviabilizou a extração de cópias. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Consigno inicialmente que foi apenas colacionado aos autos cópia simples de instrumento de mandato às fls. 15. Independentemente desta irregularidade, o presente feito está fadado ao insucesso, eis que ajuizado extemporaneamente. Com efeito, em que pese os presentes embargos não tenham sido instruídos com cópias das principais peças da ação embargada, os documentos acostados ao feito pela serventia do Juízo às fls. 27/29 são aptos e suficientes para a comprovação da extemporaneidade da propositura. Com efeito, a certidão lançada às fls. 26 do presente feito dá conta do decurso de prazo para propositura dos embargos em 01/02/2017. Esta certidão ratifica a certidão lançada nos autos da ação executiva cuja cópia foi acostada às fls. 29 do presente feito. Compulsando o documento de fls. 28/28-verso, verifica-se que a penhora foi cumprida pelo Juízo Deprecado em 14/09/2016, sendo nomeada a depositária do bem que foi devidamente identificada de todo o ocorrido. A deprecata foi acostada à ação executiva em 16/11/2016, o que se denota da certidão de Juntada lançada na cópia de documento de fls. 27. Os presentes embargos somente foram protocolizados em 15/05/2019, fora do prazo estabelecido no inciso II, do artigo 16, da Lei n. 6.830/1990, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. [...] De fato, como já asseverado alures, a penhora ocorreu em 14/09/2016, iniciando o prazo decadencial para oferecimento dos embargos à execução. Considerando que a embargante somente ofereceu-os em 15/05/2019, após transcorridos mais de dois anos da data final para a oposição dos embargos à execução, faz-se mister o reconhecimento da intertemporalidade dos mesmos. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução considerando sua manifesta intertemporalidade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/1990. Defiro a gratuidade de Justiça. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação executiva. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003510-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003510-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ART CONFECCOES LTDA X PASQUALE CIARDO X OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO(SP057697 - MARCILIO LOPES)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 476/477.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n.º 422/2019, de 06/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000909-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000909-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X TECNOMECANICA PRIES IND/E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 78/80.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN n.º 422/2019, de 06/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

009199-93.2001.403.6110 (2001.61.10.009199-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP016168 - JOAO LYRANETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

Fl. 186: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o demonstrativo de débito o qual não acompanhou a petição protocolizada sob nº 201961090008462, em 18/06/2019.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007594-44.2003.403.6110 (2003.61.10.007594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Intime-se o executado, de que para a averbação do levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 22.561 junto ao 2º CRIA, depende o recolhimento de custas e emolumento conforme consta no ofício nº 115/2018 recebido do citado 2º Ofício, juntado aos autos à fl. 259, o que fica a cargo da parte interessada.

Considerando ainda, a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 268, noticiando o falecimento da depositária a ser intimada acerca de sua desoneração do referido cargo, dê-se ciência ao executado da referida certidão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Fls.: 583/584 - Defiro o requerimento de levantamento da penhora do imóvel, requerido pelos executados.

Determino o levantamento da penhora do imóvel concernente à matrícula nº 22.561, 2º CRIA de Sorocaba, fl. 221/223-verso.

Fica a cargo dos executados, o recolhimento das custas e emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba - SP, para fins de averbação do cancelamento da penhora.

Proceda a Secretária os atos necessários para cumprimento desta determinação, expedindo-se ofício instruído com cópia deste despacho, das sentenças e demais documentos necessários, para o citado cartório.

Cumprida determinação acima, tornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005635-67.2005.403.6110 (2005.61.10.005635-0) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X MARCOS ANTONIO LOPES

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 71.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011014-86.2005.403.6110 (2005.61.10.011014-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP067876 - GERALDO GALLI) X LOPESERVI TERRAPLENAGEM E SERV AGROPECUARIOS S/C LTDA X JOAO LOPES NETO X PEDRO NOGUEIRA LOPES(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR)

Fl. 363: Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão, a manifestação da parte interessada.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0008477-15.2008.403.6110 (2008.61.10.008477-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO YOCHIO SARUWATARU

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fl. 65.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-57.2009.403.6110 (2009.61.10.009332-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X QUALY FER IND/E COM/ LTDA X ALAIDE MARIA D S ALMEIDA X CLAUDINEI PEDROSO DE ALMEIDA X LUIZ DE PAULO(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminhei para publicação as decisões de fls. 132 e 135: DECISÃO DE FL. 132: Fls. 86/99 - Antes de apreciar a Exceção de Pré-Executividade oferecida por LUIZ DE PAULO, sócio excluído da sociedade, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, solicitando certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 1.288/08 e cópia da decisão de sua decretação, expediente a ser encaminhado pela Central de Mandados. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para manifestar-se pontualmente sobre os termos da exclusão do excipiente da sociedade e alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. DECISÃO DE FL. 135: Fls. 86/99 - Promovo de ofício, a correção material da decisão de fls. 132, para fazer constar ... certidão de inteiro teor do processo falimentar nº 2425/2007..., ficando mantidos os demais termos. Renove-se a expedição de ofício, encaminhando-se por correio eletrônico o expediente, em aditamento ao de fls. 133/134. Técnico Judiciário RF 5594.

EXECUCAO FISCAL

0005689-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado à fl. 64. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão. Após, nada sendo requerido pela parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001072-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELIO HENRIQUE CARNACINI(SP109671 - MARCELO GREGOLINI)

Informe, e se for o caso, comprove a agravante a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dê-se cumprimento à decisão de fl. 84.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001739-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2ª REGIAO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO) X CLARISSE

Os autos encontram-se à disposição do Conselho exequente para manifestação, nos termos da previsão contida no art. 25 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001987-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 148673/2014 (fls. 03). Às fls. 19, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20. Às fls. 22, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pela realização de penhora de ativos financeiros. Apresenta a planilha do débito atualizado (fls. 23). Deferida a penhora de ativos financeiros às fls. 24. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005710-57.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA (SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/03/2013, na Justiça Estadual, autos n. 0501656-21.2013.8.26.0602 (n. de ordem 06.01.2013/004301), para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 119594/2011 (fls. 03) e n. 119695/2011 (fls. 04). O Juízo Estadual declina da competência às fls. 7. Exceção de pré-executividade às fls. 15/17, instruída com os documentos de fls. 18/20-verso, sobre a qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 21). Manifestação do exequente às fls. 26/28, instruída com os documentos de fls. 29/34-verso, defendendo a não ocorrência de prescrição. Nesta mesma oportunidade, informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 35, quando também restou prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Às fls. 37, instruída com os documentos de fls. 38/39, o exequente informa o inadimplemento do acordo firmado administrativamente, pugnando pelo prosseguimento do feito. Determinado o recolhimento do valor remanescente do débito às fls. 40. Certificado in albis o decurso do prazo para pagamento do saldo remanescente do débito exequendo (fls. 42). A executada se manifesta às fls. 43, informando que promoveu o recolhimento do saldo devedor atualizado. Apresentou o documento de fls. 44 para comprovar suas alegações. Instado a se manifestar acerca do depósito noticiado pela executada (fls. 45), o exequente informa que o valor recolhido satisfaz a obrigação. Pugnou pela extinção do feito em razão do pagamento (fls. 47). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Observe que o saldo remanescente do débito foi recolhido pela executada em conta à ordem do Juízo, consoante documento de fls. 44. O exequente, intimado a se manifestar acerca do depósito noticiado pela executada, limitou-se a afirmar que a quantia depositada satisfaz a obrigação, deixando de pugnar pelo levantamento do numerário. Após o trânsito em julgado, intime-se o exequente a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários pertinentes para conversão do depósito feito pela executada em conta à ordem do Juízo (fls. 44) em favor do Município. Fornecido os dados, intime-se a instituição financeira depositária a proceder a conversão da quantia depositada às fls. 44. Proceda a Secretaria do Juízo os atos para tanto. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009024-74.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DASILVA) X CRISTIAN LUCIO RONDINA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/10/2016, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 215-041/2016 (fls. 3). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 11). Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/13. Às fls. 14, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela liberação dos valores conscritos e pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 15. Desbloqueio dos valores de acordo com os documentos de fls. 16/16-verso. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 19 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como dispensou sua intimação acerca da sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009813-73.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA por em face da FAZENDA NACIONAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de crédito tributário representado pela CDA FGSP201606856. Alega que a suposta dívida encontra-se fundamentada em CDA revestida de nulidade, que não reúne condições essenciais de exigibilidade, ferindo garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório. Sustenta que mesmo diante do parcelamento do débito (2015009760) noticiado pela excepta e do recolhimento efetuado de algumas parcelas, ainda assim a CDA carece de liquidez e certeza ante à falta do correto alocamento e abatimento de tais pagamentos na dívida, não tendo sido juntada cópia do processo administrativo para efeito de possibilitar a verificação da origem e natureza dos créditos supostamente devidos. A exceção veio acompanhada dos documentos de fls. 39/61. Impugnação à exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela excepta às fls. 64/67. É o relatório do essencial. Decido. DA NULIDADE DA CDA INICIALmente, deve ser rejeitada a alegação do executado relativa à nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal e, consequentemente, da inépcia da inicial. A CDA que embasa a execução fiscal contém todos os elementos necessários para a defesa do executado, uma vez que aponta o valor originário da dívida, como indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há que se falar em necessidade da apresentação de memória de cálculo do débito e tampouco em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830, de 22.09.80, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado. A argumentação do executado é frágil e evasiva, não se prestando para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Verifica-se que tanto da Certidão de Inscrição de Dívida Ativa quanto da exceção, consta a informação de que o débito foi objeto de parcelamento, o que significa dizer que o executado, ora excipiente, anuiu à origem do débito, situação que não se coaduna com a alegação de desconhecimento ou mesmo incerteza do título. Assim como não macula de nulidade o título a alegação de que as parcelas pagas não foram abatidas do débito, pois se assim se deu, o fato acarretará mera adequação aritmética, não contaminando de nulidade a CDA, mas apenas a uma readequação do valor cobrado, subsistindo os atributos do título e o crédito tributário. Com efeito, depreende-se da análise das CDAs e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que o executado/excipientes não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução fiscal, devendo o exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010418-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDILEIDE DE SOUZA HAMER (SP029770 - SERGIO DE CARVALHO)

Fls. 18/31 - Concedo à executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dar integral cumprimento ao determinado pela decisão de fls. 17, juntando as peças processuais em sua totalidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DASILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/01/2017, para cobrança dos créditos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 2016/029376 (fls. 11). O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado às fls. 20. Prejudica a composição em audiência de conciliação realizada em 21/06/2017, diante da ausência do executado (fls. 22). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 24). Planilha de débito atualizada às fls. 25. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 26/26-verso, sobre a qual o executado foi instado a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 27). Certificado o decurso do prazo sem manifestação do executado. Transferência dos valores para conta à ordem do Juízo de acordo com os documentos de fls. 31/31-verso. Às fls. 33/34, o exequente pugna pela conversão em renda dos valores bloqueados, o que foi deferido às fls. 35. Cumprida a conversão em renda pela instituição financeira depositária o que se denota dos documentos de fls. 38/40. O exequente foi instado a se manifestar em termos de prosseguimento (fls. 42). Entrementes, às fls. 45/46, instruída com os documentos de fls. 47/52, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil, informando a satisfação da obrigação pelo executado. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Apresentou guia referente à complementação de custas e documentação para regularização da representação processual. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não há que se falar em liberação da constrição realizada nos autos, eis que esta foi efetivamente convertida ao exequente de acordo com os documentos de fls. 38/40. Assim, entendendo que os valores penhorados e convertidos ao exequente foram utilizados para amortização do débito exequendo. Caso seja identificado o pagamento em duplicidade, este deverá ser vindicado pelo executado na esfera administrativa. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007461-11.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP286088 - DANNIEL DE HOLANDA ASSIS) X THALITA PISTELLI FESTA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança do débito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 177962/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Planilha de débito atualizada às fls. 11. Realizada penhora de ativos financeiros de acordo com os documentos de fls. 12/12-verso, sobre a qual a executada foi instada a se manifestar, restando consignada que a ausência de manifestação implicaria na conversão dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo (fls. 13). Manifestação da executada às fls. 14/7, instruída com os documentos de fls. 18/28, pugnando pela liberação dos valores conscritos alegando tratarem-se de proventos de salário. Às fls. 29, foi deferido o desbloqueio vindicado pela executada. Nesta mesma oportunidade foi facultada a apresentação de outros documentos a comprovar suas alegações. Por fim, foi determinada a regularização de sua representação processual. Reiteração de pedido de desbloqueio às fls. 30. Reiteração de pedido de desbloqueio e regularização da apresentação processual às fls. 31, instruída com o documento de fls. 32. Às fls. 33, foi reiterado o indeferimento de desbloqueio dos valores conscritos e determinada sua conversão para conta à ordem do Juízo. Nesta mesma oportunidade, foi determinado o traslado desta transferência para os autos da ação executiva. Por fim, foi determinado o desbloqueio do valor excedente. Transferência dos valores conscritos junto ao Banco Itaú S/A para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 34/34-verso, onde também se verifica a tentativa de desbloqueio do valor excedente conscrito junto ao Banco do Brasil S/A. Novas tentativas de desbloqueio do valor

excedente conscrito junto ao Banco do Brasil S/A às fls. 35/35-verso. Suspensão do feito diante da oposição de embargos às fls. 36. A executada vindica o desbloqueio do valor excedente às fls. 37. Novas tentativas de desbloqueio do valor excedente conscrito junto ao Banco do Brasil S/A às fls. 38/38-verso. Às fls. 39, a executada vindica a expedição de ofício à instituição financeira para desbloqueio do valor excedente, o que foi deferido às fls. 40. A instituição financeira presta informações às fls. 47, instruída com os documentos de fls. 48/49, no sentido de ter cumprido a determinação do Juízo no tocante ao valor conscrito depositado em conta poupança (R\$ 27,93) e da impossibilidade de cumprimento no tocante ao valor conscrito depositado em conta corrente (R\$ 183,91). Entrementes, às fls. 50, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Manifestou sua renúncia à intimação pessoal e ao prazo recursal. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Reiteração do exequente às fls. 52. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o que não foi demonstrado nos autos. Por todo exposto, acolho o pedido formulado pelo exequente como sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de consignar o traslado da presente sentença para os embargos à execução, autos n. 0003100-14.2018.403.6110, eis que os feitos ainda se encontram apensados. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado para o exequente. Após o trânsito em julgado para a executada, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008107-21.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA - ME

Defiro o pedido formulado pelo exequente de fls. 36/37.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000020-42.2018.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 86/92 - Defiro o requerido pela exequente.

Expeça-se mandado de constatação nos termos do requerido pela União (Fazenda Nacional).

Considerando que a decisão de provimento proferida em gravado de instrumento (fls. 93/96) implica em desbloqueio de ativos financeiros, comprove o executado o decurso de prazo/trânsito da referida decisão.

Após, dê-se cumprimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-19.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SOROCABA AMBIENTAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 19776782 e documento anexo, DEFIRO a expedição de certidão de objeto e pé dos autos como requerido pela impetrante.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de dar o regular andamento ao feito, verifico que o subscritor da petição de ID 11346206 afirma que ingressou no feito somente na fase de execução em virtude da advogada anterior encontrar-se presa.

Assim sendo, providencie o subscritor da petição de ID 11346206, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada para regularização processual.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo o qual ficará aguardando provocação da parte interessada.

Após tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

SUCESSOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

ID 18568686,19238421: Vista ao autor/exequente acerca das informações da CEF e guia de Depósito Judicial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (conforme r. despacho ID 17610452)

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000593-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
SUCESSOR: RUBIELI GOMES MATOSO, JONATAS GOMES DE ARAUJO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732
Advogados do(a) SUCESSOR: ELAINE REGINA DA SILVA BOSO - SP384140, JOSE ALVES - SP249732
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 18568686,19238421: Vista ao autor/exequente acerca das informações da CEF e guia de Depósito Judicial, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (conforme r. despacho ID 17610452)

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELENIR APARECIDA PETINATTI PAVARINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Elenir Aparecida Petinatti Pavarini propôs ação de revisão de benefício previdenciário contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**. Na inicial disse que em abril de 2013 foi-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta que ao calcular a renda inicial do benefício, o réu calculou de forma equivocada a atividade secundária, deixando de somar os seus salários de contribuição com os da atividade principal, em afronta à Lei 10.666/03.

Subsidiariamente, pede para aplicar o mesmo fator previdenciário da atividade principal na atividade secundária, com base em todo o tempo de contribuição prestado pelo segurado e; aplicar em cada competência do PBC da atividade principal o salário-de-contribuição de maior valor econômico.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (16842635 - Pág. 1).

O INSS apresentou contestação defendendo que já foram considerados os salários de contribuição da atividade principal e da atividade secundária, nos termos do art. 32, incisos II e III da Lei 8.213/91 (17407860 - Pág. 1/5). Juntou extratos do CNIS (17407862 a 17407863).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De partida, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 240, §§, CPC), ou seja, das parcelas vencidas até 05/04/2014.

A parte autora pleiteia a revisão do cálculo da RMI e RMA de seu benefício mediante a soma dos salários-de-contribuição da atividade principal e secundária, observando-se o valor do teto. Argumenta que o art. 32 da Lei 8.213/91 foi derogado com a edição da lei 10.666/2003, que extinguiu a escala do salário-base.

O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do requerimento administrativo (08/04/2013), somente permitia a soma simples dos salários de contribuição quando o segurado preenchesse as condições para se aposentar em cada uma das atividades exercidas de forma concomitante:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso, a autora somou tempo de contribuição suficiente para se aposentar como “empregada”. Assim, esta deve ser considerada como atividade principal, e os períodos de recolhimentos como empresário/contribuinte individual, como atividade secundária. Então, a princípio, como a autora não possui tempo suficiente para se aposentar pela atividade secundária, conforme extrato do CNIS anexo, não faria jus à simples soma dos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 32, inciso I (vide contagem do tempo de contribuição autônoma na planilha anexa – 27 anos, 5 meses e 8 dias).

A autora sustenta que as regras contidas no artigo 32 da Lei 8.213/91 teriam sido tacitamente revogadas pela Lei 10.666/03, tese que vem sendo acolhida pela TNU dos Juizados Especiais, desde que respeitados os tetos máximos de contribuição em cada competência:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. DERROGAÇÃO A PARTIR DE 01/04/2003. UNIFORMIZAÇÃO PRECEDENTE DA TNU. DESPROVIMENTO. 1. Ratificada, em representativo da controvérsia, a uniformização precedente desta Turma Nacional no sentido de que tendo o segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes implementado os requisitos ao benefício em data posterior a 01/04/2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 04/2003) serão somados e limitados ao teto (PEDILEF 50077235420114047112, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 2. Derrogação do art. 32 da Lei 8.213/91, diante de legislação superveniente (notadamente, as Leis 9.876/99 e 10.666/03). 3. Incidente de uniformização conhecido e desprovido." (PEDILEF 50034499520164047201, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, TNU, j. 22.02.2018, eProc 05.03.2018)

Com efeito, após a edição da Lei 10.666/03, não existe mais limitação para a contribuição dos contribuintes individuais e facultativos, desde que respeitado o teto legal. Assim, em atenção ao princípio da isonomia, não faria sentido restringir o salário-de-contribuição do empregado que, de forma concomitante, verte recolhimentos como contribuinte individual ou facultativo, observando-se obviamente o teto. Sobre o tema, colho o seguinte trecho explicativo do Pedido de Uniformização formulado perante a TNU:

" (...) O artigo 32 da Lei n.º 8.213/91 assim determina quando se considera o exercício de atividades concomitantes pelo segurado: [...] A finalidade da norma é impedir que o segurado que sempre contribuiu para o sistema sobre um valor mínimo, às vésperas da jubilação verta contribuições com valores bem superiores. No mesmo sentido, os empecilhos criados pelo artigo 29, § 4º, da Lei 8.213/91, e pelo artigo 29, da Lei 8.212/91, hoje revogado. Referidos dispositivos tinham razão de ser na medida em que o salário de benefício, conforme redação originária do artigo 29, da Lei 8.213/91, era calculado apenas com base na média aritmética dos últimos 36 salários de contribuição. Na medida em que a Lei 9.876/99 ampliou consideravelmente o período básico de cálculo, fazendo constar que o salário de benefício levaria em consideração 80% do período contributivo do segurado, e acabou com a escala de salário-base como forma de contribuição a ser observada pelo segurado facultativo e pelo contribuinte individual, não há mais motivos para se manter o dispositivo legal. De qualquer forma, ainda que sejam respeitados os ditames do art. 32, não é possível dar proteção em menor escala ao segurado obrigatório, que desempenhou atividade como trabalhador empregado, em detrimento de segurado facultativo - o qual pode inclusive optar mensalmente por qualquer valor para recolhimento de contribuição previdenciária. A Carta de 1988 criou toda uma escala de valores onde o empregado e o trabalhador avulso, conforme se observa da leitura dos artigos 7º e 201 da Constituição Federal, recebem uma proteção mais intensa do legislador do que os demais segurados, sendo desproporcional a interpretação que privilegia estes em detrimento daqueles. (...) " (PEDILEF 50077235420114047112, Juiz Federal João Batista Lazzari, TNU, j. 19.08.2015, DOU 09.10.2015)

Observe, ademais, que recentemente foi editada a MP 871/2019, convertida na Lei 13.846, de 18 de junho de 2019, que expressamente revogou a antiga redação do artigo 32. Atento às antinomias do cálculo do salário-de-benefício, o legislador possibilitou a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, desde que observado o teto, nos seguintes termos:

Art. 32. O salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 desta Lei.

I - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - (revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

a) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

b) (revogada); [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

III - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário de contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário de contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Então, voltando ao caso dos autos, noto que o benefício da autora foi calculado com base na atividade principal, que somou 32 anos, 11 meses e 6 dias de contribuição, conforme consulta ao sistema PLENUS realizada nesta data. De acordo com a memória de cálculo do benefício, a autarquia considerou nove atividades secundárias, cuja contribuição foi calculada de forma proporcional (16108816 - Pág. 1/13).

Em suma, a autora faz jus à revisão do seu benefício para possibilitar a soma dos salários-de-contribuição do período em que exerceu atividades concomitantes, respeitado o limite máximo de contribuição.

Por fim, os pedidos subsidiários restam prejudicados em razão do acolhimento do pedido principal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o ato de concessão do benefício da autora (NB 42/158.335.977-7)**, considerando o somatório dos salários-de-contribuição de todo o período em que exerceu atividades concomitantes, respeitada a limitação ao teto legal.

Os valores devidos, **respeitada a prescrição quinquenal**, deverão ser atualizados de acordo com o critério estabelecido no art. 1º —F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 até a data do efetivo pagamento.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

As custas são devidas pelo INSS que é isento do recolhimento.

Desnecessário o reexame considerando que as diferenças não superarão 1.000 salários mínimos.

Provimento nº 71/2006 NB:42/158.335.977-7 Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão da RMI) NIT:1217063432-2 Nome do segurado: ELENIR APARECIDA P PAVARINI Nome da mãe: MARIA THEREZINHA VIEIRA PETTINATTI RG: 9525233-x SSP-SP CPF: 020.068.568-63 Data de Nascimento: 13/10/1961 Endereço: Av. Paulo Roberto Scander, Nº 455, Centro, na cidade de Taquaritinga/SP DIB: DER (08/04/2013)
--

Caso interposto recurso, abra-se vista à contraparte. Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-72.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REYNALDO FRAIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **REYNALDO FRAIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a condenação do INSS a readequar a média das contribuições do Autor aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião da concessão do benefício pagando as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal.

Foi afastada a prevenção apontada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação (14312858).

Citado, o INSS alegou preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à readequação pleiteada (14942237).

Houve réplica (16178128).

A contadoria do juízo acostou informações e cálculos (17717193). Com vista, o autor apresentou impugnação e pediu o retorno dos autos à contadoria juntando decisões judiciais (18738443).

Decorreu o prazo para o INSS se manifestar.

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, indefiro o pedido de retorno dos autos à contadoria do juízo para "que observe a pretensão trazida à baila" uma vez que a contadoria elaborou informações e cálculo conforme orientação e entendimento deste juízo sobre a questão.

Quanto às preliminares ao mérito, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** eis que a parte autora pleiteia justamente os atrasados com base na prescrição quinquenal, referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Quanto ao mérito defende que o direito de a parte autora ter sua base contributiva readequada aos novos tetos constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, uma vez **não estarem os benefícios concedidos antes da Constituição Federal excluídos da possibilidade de readequação**, segundo os referidos tetos instituídos, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354.

Assim, basicamente, se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS **limitou o salário-de-benefício** ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a **média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários**.

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1982 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

Quanto à revisão de seu benefício (**DIB 01/08/1982**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, verifica-se que dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional."

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) “verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei nº 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o artigo 58 dos ADCT/88 (consultas PLENUS em anexo). A RMI cadastrada no sistema PLENUS (\$4.776.000,00) provavelmente apresenta algum erro, pois o teto de concessão da época é de \$ 254.610,00. Assim, este setor, diante da ausência de maiores informações, evoluiu o valor correspondente à revisão do art. 58 dos ADCT/88 (7,96 salários mínimos em 04/1989). Além disso, a evolução da referida RMI, sem as limitações de teto, atingiu o valor de R\$ 860,82 em 12/1998, e, em 01/2004, o valor de R\$ 1.340,94, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais, conforme demonstra a coluna “Benefício Devido - RM” da evolução da planilha anexa”.

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de **R\$ 860,82** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.” (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 5 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-11.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WILSON ROBERTO PINTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA

A parte autora visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para computar como contribuição o tempo reconhecido por sentença em reclamação trabalhista (n. 0063600-37.2005.15.0079) desde 01/04/2000 até a DIB (12/04/2004), indeferido na via administrativa sob o argumento de ocorreu decadência do direito de revisão.

Mas não há prova do pedido de revisão administrativa tampouco do indeferimento e, embora citado por meio de expediente eletrônico de 22/04/2019 17:17:39, com ciência registrada em 23/04/2019 07:14:13, o INSS não apresentou contestação.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para juntar cópia do pedido administrativo de revisão e da decisão administrativa.

Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005429-47.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA - SP105979, EDUARDO BIFFI NETO - SP124655
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 19782720: “Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO da A.G.U. aos cálculos”. (conforme despacho ID 17476837) (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que consultei o Sistema Arisp e o boleto está disponível, conforme cópia que segue.

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretária no sistema processual nos seguintes termos: "Intime-se a Exequente a recolher as custas de registro", conforme despacho já publicado.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

DESPACHO

Vista à parte executada da proposta de acordo apresentado pela Exequente.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TAPETES SÃO CARLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de julho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006868-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: TAMIRES CRESCENZIO BRIZOLARI
Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP407375, RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

“intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002161-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: EDVAR ALVES JUNIOR - ME, EDVAR ALVES JUNIOR, MARIA EUNICE DALRI

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: ALMIR MARCOLINO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 24 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MIGUEL JORGE MARUM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente” - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003708-75.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JERIEL MUNHOZ VALENTE JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GOBIOTTI - SP148546, CINTIA GOBIOTTI - SP146050, GISELI APPARECIDA SCHIAVON - SP219175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação (id 18881719).

Ausente oposição, defiro a habilitação postulada. Anote-se a retificação da autuação.

Após, tendo em vista que o falecimento de uma das partes é causa suspensiva do processo, renove-se a intimação do executado para impugnação, conforme requerido (id 18545911). Sem prejuízo, face à presença de interesse de incapaz, necessária a intervenção do MPF. Promova a secretaria sua inclusão e posterior intimação.

Int.

ARARAQUARA, 23 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000027-25.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE SERAFIM ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 16260791) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000412-07.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

5000412-07.2018.4.03.6138

LUIZ CARLOS ALMADO

Converto o julgamento o feito em diligência.

Assinalo prazo de 15 dias para que a parte autora manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Persistindo a controvérsia sobre o valor para cumprimento da sentença, tomemos os autos conclusos para decisão.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000165-89.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: NAYARA PEREZ BAZZIO DIAS

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda o despacho de ID 17316122, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-14.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda o despacho de ID 17322578, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001214-05.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ELAINE DAMAS GOUVEIA DA SILVA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda o despacho de ID 17322599, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001205-43.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: ERIKA ZEMI SANTANA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda o despacho de ID 17322598, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001202-88.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALEXANDRE MURAYAMA VALALA

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente atenda o despacho de ID 17322597, prosseguindo-se naqueles termos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000637-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: RENATO FINAZZI JUNIOR

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000637-27.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: RENATO FINAZZI JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal^[1], bem como para aferição do valor devido a título de custas processuais.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

[1] Em cumprimento ao Comunicado 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário.

USUCAPLÃO (49) Nº 0001367-31.2015.4.03.6138
REPRESENTANTE: DIVINO REIS DA SILVA, ROSEMAR DE REZENDE SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
REPRESENTANTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 E
PORTARIAN.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica, ainda, intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

MONITÓRIA (40) Nº 5000702-22.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NADIR GARCIA SILVA 13865589820, NADIR GARCIA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono (art. 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil de 2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000043-40.2014.4.03.6138
AUTOR: KESIA AYANDRA PASSARELA FAZIO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes
RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001354-03.2013.4.03.6138

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002054-76.2013.4.03.6138
ASSISTENTE: ANA PAULA CORONADO DA COSTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001099-81.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000502-15.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/08/2019 1411/1528

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000013-41.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: BARRETAO PETRACOES EIRELI - ME, LAERTE HENRIQUE CHIQUETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, em que a parte embargante requer a nulidade de cláusulas contratuais. Sustenta que há excesso de execução em razão da cobrança de juros acima do limite legal, bem como em razão de cobrança cumulativa e capitalizada de juros, comissão de permanência, multa contratual. Alega, portanto, que firmou contrato com a parte embargada e está inadimplente, porém, o valor cobrado é excessivo.

Inicialmente, a via executiva é adequada para veicular a pretensão da exequente-embargada porquanto lastreada em cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. A execução, portanto, foi amparada em título executivo extrajudicial que se reveste das formalidades legais.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante aponte o valor que entende devido, instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar (artigo 917, § 3º e 4º do CPC/15).

Atendida a determinação, vista à parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Intinem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000230-55.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: POLOEX COMERCIO DE EXTINTORES DE INCENDIO EIRELI - ME, MARCOS CELESTINO FERNANDES, OSCIMAR APARECIDO GOMES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à citação do executado Oscimar Aparecido Gomes e prosseguimento da execução.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000413-55.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: ADELINA MARIA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a virtualização dos autos para cumprimento da sentença foi regularizada, mantendo-se o mesmo número de protocolo do processo físico, nos termos da Resolução PRES nº 147/2017 e posteriores alterações, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000241-77.2014.4.03.6138
ASSISTENTE: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000119-59.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE EDUARDO ANIBAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE CARVALHO - SP412663-B
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000807-89.2015.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: TEREOS ACUCAR E ENERGIA SAO JOSE S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002055-61.2013.4.03.6138
ASSISTENTE: GYANY ANDREA RIBEIRO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CESAR RENATO ROTESSI SALVI - SP145432-E
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000100-58.2014.4.03.6138
ASSISTENTE: VALERIA FONSECANUNES DE LIMA
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000038-88.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BARRETOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA - SP192898
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA NARCIZO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 19999493: Defiro. Aguarde-se pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-52.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se nos termos do despacho de ID 18977589.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000137-58.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: WISLEI LIVIUS SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000075-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DIONIZIO

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000156-64.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CASSIOSCLEI FERAZ

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-14.2019.4.03.6138

AUTOR: FLAVIA DA SILVA BISPO, CRYZAMAR CRISTINA BATISTA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando o advento da Resolução 200, que traça novas diretrizes quanto à virtualização dos autos e tendo em vista a criação dos metadados pela Serventia, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante junte nos autos 0000201-32.2013.403.6138 (**metadados criados no PJe**) os documentos digitalizados indevidamente no presente feito, sob pena de serem remetidos ambos processos ao arquivo.

Feita a digitalização, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações e arquivem-se o presente.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000140-69.2016.4.03.6138

EMBARGANTE: AFONSO CELSO DAS NEVES, AFONSO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000140-69.2016.4.03.6138

EMBARGANTE: AFONSO CELSO DAS NEVES, AFONSO CARLOS DAS NEVES

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes das partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2995

PROCEDIMENTO COMUM

0001260-60.2010.403.6138 - VERA LUCIA BONIFACIO (SP22364 - DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-02.2010.403.6138 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-86.2011.403.6138 - REGINALDO VIANA PEREIRA (SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO VIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003580-49.2011.403.6138 - ADELIA FRANCISCA DA SILVA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004078-48.2011.403.6138 - CELIA APARECIDA PETQUER (SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-92.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007787-91.2011.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-73.2012.403.6138 - SIRLANE DE SOUZA CAMILO (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-44.2012.403.6138 - MARIALUCIA FAGUNDES DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP215665 - SALOMÃO ZAITITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002633-58.2012.403.6138 - ROS ANGELA ROCHA PAULUCCI TASSINARI (SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR E SP417518 - TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requeridos, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000543-43.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE BARROS (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DOS REIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 144/145: requer o autor seja novamente o INSS intimado a expedir certidão de tempo de contribuição contendo, além dos registros que já constavam antes da propositura da ação (Anglo Alimentos e Prumo Montagem Industrial e Construção Civil Ltda), também a observação de que os períodos rurais reconhecidos nestes autos estão aptos para contagem recíproca.

Quanto à retificação da CTC, a fim de que dela conste o tempo trabalhado nas empresas Anglo Alimentos e Prumo Montagem Industrial e Construção Civil Ltda, não assiste razão ao exequente.

Observo na certidão de fl. 142/142-verso, emitida em 21/12/2018, que os registros em questão, sobre os quais sequer havia controvérsia e que constavam da certidão emitida em 17/01/2011 (fl. 11), foram suprimidos.

Conforme já decidido à fl. 85, a certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (fls. 79/81) simplesmente reproduziu os termos da sentença proferida, averbando todos os períodos determinados independentemente da indenização das contribuições previdenciárias.

Quanto à contagem recíproca, relativa ao regime próprio ao qual o exequente está atualmente vinculado, não há como acolher a pretensão. Isso porque, além de o julgado nestes autos, já transitado em julgado, não ter contemplado o reconhecimento do direito a essa contagem, a tese jurídica firmada no RESP 1682682/SP, do C. STJ, julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, foi no seguinte sentido: O segurado que tenha provado o desempenho de serviço rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/1991, embora faça jus à expedição de certidão nesse sentido para mera averbação nos seus assentamentos, somente tem direito ao cômputo do aludido tempo rural, no respectivo órgão público empregador, para contagem recíproca no regime estatutário se, com a certidão de tempo de serviço rural, acostar o comprovante de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, na forma da indenização calculada conforme o dispositivo do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/1991.

Se pretende a contagem recíproca, deve requerer outra certidão ao INSS como tempo para isso. A certidão judicial é apenas do tempo reconhecido no processo. Diante disso, indefiro os pedidos formulados às fls. 144/145. Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, retorne ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-71.2013.403.6138 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002298-05.2013.403.6138 - DULCINEIA DAS GRACAS GOMES(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0002299-87.2013.403.6138 - ROGERIO BIANCHI(SP336937 - ANDRE LUIZ DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-19.2014.403.6138 - ARLINDO DUARTE MENDES(SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000130-93.2014.403.6138 - MARISTELA COSTA FRANCISCO(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO E SP199187E - ELISANGELA BERNARDINO ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000140-40.2014.403.6138 - ALTECI ROSA DA CRUZ(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000141-25.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ANACLETO(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-10.2014.403.6138 - DEVANIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-92.2014.403.6138 - PATRICIA LELIS DE SOUSA(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-77.2014.403.6138 - ADEMIR FRANCISCO DAS NEVES(SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000169-90.2014.403.6138 - JOSE CARLOS MATOS(SP215665 - SALOMÃO ZATTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)CERTIFICADO que, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um(um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-94.2014.403.6138 - APARECIDA DIAS CARNEIRO RODRIGUES X ANTONIA COIMBRA VIDAL X ANTONIO VIEIRA ROSA X HENRIQUE COLARES DA SILVA X JANETE LEITE FLORES MAYER X JONAS MONIZ GOES X JOANILSON FIGUEIREDO DA SILVA X JOSE GABRIEL DO VAL X JOSE GONCALVES NETO X LETICIA MONTEIRO DE SOUZA X MARCOS DA SILVA CRESCENCIO X PAULO CESAR LEANDRO BOISAR X RODRIGO APARECIDO GOMES BORGES X VIVIANE FERREIRA DA CRUZ(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(à) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-28.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-87.2016.403.6138 ()) - RENATO ROMAO DA SILVA(SP199838 - MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE E SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento do feito em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte ré. Fls. 281/286; Indefiro o requerimento formulado por Janaina Martins da Silva Fernandes, visto que exaurida a prestação jurisdicional deste juízo com a prolação da sentença, contra a qual não se opôs embargos de declaração para fixação proporcional de honorários. Dessa forma, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à advogada Janaina Martins da Silva Fernandes deverá ser fixado na fase de liquidação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 2999

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-98.2013.403.6138 - BERNADETE DE LOURDES BASSO DE CASTRO(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de seu cônjuge, Carlos Roberto de Castro, desde a data do óbito, em 29/06/2011. A parte autora sustenta, em síntese, que o INSS cessou indevidamente o auxílio-doença do instituidor em 27/09/2004, que permaneceu incapacitado até a data de seu óbito, em 29/06/2011. Aduz, ainda, que as atividades exercidas pelo segurado nos períodos de 01/02/1977 a 27/06/1977, 01/07/1977 a 30/06/1978, 10/07/1978 a 10/05/1979, 12/07/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 15/06/1982, 01/08/1982 a 14/01/1983, 02/02/1983 a 01/08/1984, 01/01/1985 a 07/10/1985, 01/11/1985 a 03/09/1988, 01/11/1988 a

01/07/1989, 03/07/1989 a 18/11/1992, 01/04/1993 a 18/07/1994, 01/11/1994 a 22/12/1998 e 03/01/1999 a 31/10/2004 eram especiais e que o instituidor possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a conversão pelo fator multiplicador 1,4. A inicial, acostou a parte autora documentos e procuração (fls. 19/172 e 179). Concedida a gratuidade de justiça (fl. 175). Em contestação, instruída com documentos (fls. 183/218), o INSS pugna pela improcedência do pedido. Defendeu que a parte autora não prova a qualidade de segurado no instituto na data do óbito. Em caso de eventual procedência, requer a aplicação da prescrição. Cópias dos procedimentos administrativos foram carreadas aos autos (fls. 253/323). A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 354/377). Novos procedimentos administrativos carreados aos autos (fls. 398/449). Laudo médico pericial às fls. 458/466. A parte autora e a parte ré apresentaram manifestação às fls. 475/481 e 483/484, respectivamente. O juízo deferiu a produção de prova pericial da natureza do labor exercido pelo instituidor (fls. 570 e 605). Laudo pericial judicial e documentos às fls. 621/707. Em audiência, as partes tiveram ciência do laudo pericial e foi colhido o depoimento de testemunhas da parte autora, bem como concedido prazo para apresentação de alegações finais (fls. 711). Certificado o decurso de prazo para as partes apresentarem alegações finais (fls. 716), foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS. Tendo em vista a notificação do julgamento do Recurso Especial nº 1.759.098/RS, foi reativada a movimentação processual (fls. 718). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos até a propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de conhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado como concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria autonomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, repta-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APEL REEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTESEMENTA [J2 - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marilaine Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 13/01/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISSEMENTA [J - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetidas ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitariamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais: a qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretenso beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). A qualidade de dependente da parte autora e o óbito do instituidor encontram-se provados pelas certidões de casamento e de óbito (fls. 29 e 31). A controvérsia cinge-se, portanto, à manutenção da qualidade de

segurado do instituidor na data de seu óbito, em 29/06/2011. CAPACIDADE LABORAL A perícia médica judicial concluiu que o instituidor do benefício não estava definitivamente incapaz no período anterior ao seu óbito e que não há prova de que era portador de seqüela incapacitante (fls. 458/466). A conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes. Não provada incapacidade laboral do instituidor, não restaram preenchidos o requisito da manutenção da qualidade de segurado por direito a benefício por incapacidade. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - APOSENTADORIA BALCONISTA E AÇUGUEIRO Nos períodos de 01/02/1977 a 27/06/1977, 10/07/1978 a 10/05/1979, 12/07/1979 a 30/06/1981, 01/09/1981 a 15/06/1982, 01/08/1982 a 14/01/1983 e de 01/04/1993 a 18/07/1994 o instituidor trabalhou na função de balconista de açugueira na empresa Jayr Martins da Silva ME, conforme formulário de informações de fls. 148/153 e 155/156. Não obstante o documento de fls. 155/156, referente ao lapso de 01/04/1993 a 18/07/1994, esteja em nome da empresa Eni dos Santos Silva-ME, é certo que o instituidor laborou para a empresa Jayr Martins da Silva ME, conforme assinatura de aludido documento e dados da carteira de trabalho (fl. 92). Nos períodos de 01/07/1977 a 30/06/1978 e de 01/11/1994 a 22/12/1998, o instituidor laborou como açugueiro para Supermercado Passador Ltda. e Oliveira & Pereira Ltda., respectivamente, de acordo com formulário de informações e registro em carteira de trabalho e previdência social (fls. 62 e 160). A parte autora provou o encerramento das empregadoras Jayr Martins da Silva ME, Supermercado Passador Ltda. e Oliveira & Pereira Ltda. (fls. 363/365 e 374), sendo a perícia judicial realizada na empresa paradigma Minerva Beef Shop, que possui atividades similares às desenvolvidas pelo instituidor, como prova o documento de fls. 651. Por seu turno, a perícia judicial prova que as atividades desenvolvidas pelo instituidor nas empresas Jayr Martins da Silva ME, Supermercado Passador Ltda. e Oliveira & Pereira Ltda. não era insalubre (fls. 622/625). Como efeito, a exposição ao agente ruído deu-se em intensidade inferior ao limite legal e a exposição ao agente frio era eventual, não iminente à atividade laborativa do instituidor, sendo de rigor a rejeição do reconhecimento da atividade como especial. Demais disso, as funções de balconista e açugueiro não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tida como similar a qualquer delas. MOTORISTANos períodos de 01/01/1985 a 07/10/1985 e 01/11/1985 a 03/09/1988, o instituidor trabalhou para Jardins Materiais para Construção Ltda., na função de motorista, de acordo com declaração da parte autora. A empresa Jardins Materiais para Construção Ltda. encontra-se encerrada (fls. 367) e a parte autora não trouxe cópia do registro em carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do instituidor, não sendo possível aferir a função efetivamente exercida. Ademais, não há qualquer início de prova material da alegada função de motorista, visto que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) informada no Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS) refere-se à atividade de vendedor de comércio varejista (fl. 189). Para mais, o laudo pericial judicial prova que a função de motorista expunha o segurado ao agente nocivo ruído em intensidade inferior ao limite legal (fl. 626), o que impõe o reconhecimento como tempo comum. A primeira testemunha relatou, em síntese, que o instituidor foi açugueiro e, na empresa Dias Martins, motorista de caminhão, assim como foi motorista na empresa Viação Sarri. A segunda testemunha afirmou, em síntese, que não tem conhecimento de que o instituidor tenha trabalhado como motorista e que sabe que ele foi açugueiro e, na empresa Viação Sarri, foi serviços gerais. A prova oral, portanto, não corrobora a alegação da parte autora de que o segurado laborou na função de motorista de caminhão nos períodos 01/01/1985 a 07/10/1985 e 01/11/1985 a 03/09/1988 e o laudo pericial judicial afasta a natureza especial da atividade. De outra parte, nos lapsos de 01/11/1988 a 01/07/1989 a 03/07/1989 a 18/11/1992, em que o instituidor laborou para Viasa - Viação Sarri Ltda. e Dias Martins S/A Mercantil e Industrial, os formulários de informações são suficientes para a prova da atividade (fls. 159 e 161/163). Anoto que o relato da segunda testemunha, sem amparo de qualquer início de prova material, não é hábil a afastar o quanto provado pelos formulários de informações da empresa empregadora. De tal sorte, resta provado que de 01/11/1988 a 01/07/1989 e de 01/03/1990 a 18/11/1992, o instituidor exerceu as funções de motorista de ônibus e de caminhão, respectivamente, sendo de rigor o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento no código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Demais disso, o laudo pericial judicial prova exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal (fls. 627/628). AUXILIAR DE ARMAZÉM No interregno de 3/07/1989 a 28/02/1990, o instituidor exerceu a função de auxiliar de armazenagem em suas atribuições consistiam em carregar, descarregar e arrumar as cargas, como caixarias, engradados e sacarias, pela empresa (fl. 159). Esta atividade não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. No tocante à exposição a agentes nocivos, verifico que as atribuições de auxiliar de armazenagem realizadas pelo instituidor na empresa Dias Martins S/A Mercantil e Industrial são similares à atividade periciada na empresa paradigma Constru Ribeiro Comércio de Materiais para Construção Ltda. (fls. 626). A empresa Dias Martins S/A Mercantil e Industrial encontra-se encerrada (fls. 370), o que autoriza a utilização da perícia indireta realizada na empresa paradigma. O laudo pericial judicial prova, para período de 3/07/1989 a 28/02/1990, exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal, o que impõe a rejeição do reconhecimento do tempo especial. FRIGORÍFICO O tempo de contribuição do tempo especial FRIGORÍFICO PPP de fls. 620 prova que, na função de sergente do setor de descamação, o instituidor laborou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal. Assim, o labor exercido no lapso de 02/02/1983 a 01/08/1984 tem natureza especial. No tocante ao labor na empresa Minerva S.A., verifico que, embora a parte autora indique o termo inicial em 03/01/1999, o registro em CTPS é o bastante para provar que o termo inicial correto é 03/01/2000. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte autora. Demais disso, a informação do CNIS (fl. 190) apresenta marca de irregularidade não sanada pela parte autora. Portanto, será considerado o tempo de contribuição de 03/01/2000 a 01/10/2004, tal como consta na CTPS e no termo de rescisão (fls. 78 e 93). Nessa empresa, o instituidor exerceu a função de fiação A, no setor de desossa, na empresa Minerva S.A., de 03/01/2000 a 01/10/2004, conforme PPP de fls. 164/165. O laudo pericial judicial informa exposição ao agente nocivo em intensidade de 89 dB(A), compatível com a afiação do LCTAT da empresa (fls. 626 e 667). Anoto que a afiação de intensidade de 90,2 dB(A) contida no LCTAT da empresa refere-se à função de operador de máquina, inaplicável ao instituidor (fls. 666). Dessa forma, apenas no interregno de 19/11/2003 a 01/10/2004 houve exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal, o que impõe o reconhecimento da atividade como especial. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas pelo instituidor de 02/02/1983 a 01/08/1984, 01/11/1988 a 01/07/1989, 01/03/1990 a 18/11/1992 e 19/11/2003 a 01/10/2004. Descabe, entretanto, declarar o tempo de exercício de atividade especial reconhecido nesta sentença, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença alcança 05 anos, 09 meses e 02 dias, insuficientes para concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência No caso, o acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (02 anos, 03 meses e 19 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (24 anos, 09 meses e 23 dias - fls. 259/261 e 305), perfaz um total de 27 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de contribuição até a data do óbito do instituidor, em 29/06/2011 (fls. 31); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Também não cumpria a parte autora tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, visto que possui menos de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição. PENSÃO POR MORTE O instituidor do benefício, portanto, não manteve a qualidade de segurado até a data de seu óbito e não tinha direito a aposentadoria por invalidez, especial ou por tempo de contribuição, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela autora, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Considerando o nível de especialização dos peritos e o trabalho realizado pelos profissionais, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais (fls. 387 e 605/606). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000205646.2013.403.6138 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X MANIR SALOMAO JUNIOR (SP332578 - DANIEL ADAMO SIMURRO E SP332671 - LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMÃO)
ATO ORDINATÓRIO (Res. Pres. 142/2017 e Portaria nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) CERTIFICADO, considerando o decurso dos prazos concedidos às partes para virtualização dos autos sem atendimento às determinações, REMETO os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, por um (um) ano ou até eventual manifestação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-35.2014.403.6138 - NILSON ROBERTO BARBOSA (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial das atividades exercidas durante todo o período de labor do autor até 23/01/2013 (DER). Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial com conversão de tempo comum em tempo especial ou, subsidiariamente, conversão do tempo especial em tempo comum, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 23/01/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/70 verso). Deferido os benefícios da justiça (fl. 73). A parte autora requereu diligências, realização de perícia, anexou documentos e informou seu novo endereço (fls. 79/105). Em contestação, com documentos (fls. 107/123), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnano pela improcedência dos pedidos. Em decisão saneadora (fls. 124/125), o juízo fixou o ponto controvertido nos autos, determinou expedição de ofícios a ex-empregadores da parte autora, bem como requereu esclarecimento do autor sobre a necessidade de realização de perícia. Réplica (fls. 140/144). Em resposta a ofício do juízo, as empresas Claridon Máquinas e Materiais Ltda. e Usina Açucareira Guairá Ltda. apresentaram LTCAT e PPP (fls. 154/173 e fls. 186/276). O juízo determinou a expedição de precatória para intimação dos representantes legais das empresas MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. e IGB ELETRONICA S/A, bem como a realização de perícia por equiparação em relação à empresa COMOVE (fls. 286 e verso). A parte autora indicou empresa paradigma e apresentou quesitos (fls. 291 e verso). A empresa IGB ELETRONICA S/A informou não possuir LTCAT e PPP e apresentou documentação relativa ao autor (fls. 292/314 verso). Instada a manifestar interesse na realização de prova pericial, a parte autora disse que persiste interesse na prova pericial em relação à empresa IGB ELETRONICA S/A (FLS. 324/325). O juízo deferiu a realização de perícia em relação à empresa IGB ELETRONICA S/A e determinou a expedição de carta precatória para que a empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. fosse intimada a entregar PPP e LTCAT ao oficial de justiça (fls. 326/327 verso). O INSS impugnou o deferimento de realização de perícia e apresentou quesitos (fls. 332/333). Laudo pericial com documentos (fls. 350/374). Carta precatória instruída com PPP da empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. (fls. 375/378). Alegações finais da parte autora (fls. 386/392). Após ser oficiado, o INSS apresentou cópia do processo administrativo da parte autora com análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 400/412). A parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 415). Os autos foram suspensos em razão do pedido da parte autora para reconhecimento de tempo especial em período que esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 417). A parte autora desistiu do pedido de reconhecimento de tempo especial no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença (fls. 420). E O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Observo que, a despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente a todo o período de labor do autor até 23/01/2013 (DER), compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios descritos na tabela constante da própria petição inicial (fls. 03-verso) até 23/01/2013. Assim, não há interesse de agir da parte autora nos períodos não constantes na referida tabela. Ademais, tendo em vista que a parte autora desistiu do pedido de reconhecimento de tempo especial no período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, de 15/09/2009 a 11/10/2009, também não há interesse de agir em relação a referido período. Remanesce, portanto, interesse de agir apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 01/04/1974 a 18/08/1978, 18/06/1980 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 30/11/1983, 18/06/1984 a 23/04/1987, 15/03/1988 a 05/09/1988, 06/09/1988 a 28/06/1989, 10/07/1989 a 05/03/1990, 01/08/1995 a 01/07/1997, 03/11/1997 a 18/12/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/01/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 10/12/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000 (e não 20/04/2000, como constou na inicial por evidente erro material), 02/05/2000 a 13/12/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 13/02/2003 a 31/07/2003, 02/02/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 14/09/2009, 12/10/2009 a 18/06/2012 (e não 04/11/2014, conforme extrato do CNIS e CTPS, fls. 103 e 119) e de 07/01/2013 a 23/01/2013 (DER). Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 até Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RÚÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite

legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil Profiográfico/previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, repita-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente de trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Marianne Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISSEMANTA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetidas ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99, cuja redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034, diversamente do que se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, e substituída pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao período de 01/04/1974 a 18/08/1978, em que a parte autora trabalhou para a empresa Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, importa ressaltar que a própria parte autora afirmou em sua petição inicial que exerceu a função de aprendiz e na manifestação para apresentação de quesitos para a produção de prova pericial, esclareceu que sua função era aprendiz de torneiro mecânico, sendo que no registro da CTPS também consta a função de aprendiz (fls. 94 e 291-verso). Contudo, na perícia judicial constatou que a atividade exercida pelo autor era auxiliar de laboratório de moega. Depreende-se do laudo pericial que tal função foi declarada pelo autor na realização da perícia, conforme esclarecimento do perito na resposta ao item 5º das fls. 358, cujo quesito foi formulado pelo INSS às fls. 333. Além disso, a parte autora ratificou o exercício de tal atividade em sua manifestação ao laudo pericial (fls. 386). Todavia, a função de auxiliar de laboratório de moega não se coaduna com toda a documentação carreada aos autos, bem como diverge das afirmações da própria parte autora em todo o processo, em que relatou o exercício da função de aprendiz de torneiro mecânico, alterando sua função para auxiliar de laboratório de moega apenas ao final, em sua manifestação à perícia judicial. Destaca-se que, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida até o saneamento do processo e mediante o consentimento da parte ré, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando o despacho saneador de fls. 124/125, é inadmissível a alteração da causa de pedir para alegar o exercício da atividade de auxiliar de laboratório de moega, razão pela qual o período acima será avaliado para a função de aprendiz de torneiro mecânico. As atividades de aprendiz e de torneiro mecânico não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similar a qualquer delas, em razão de que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, e que não ocorreu. Assim, improcede o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/04/1974 a 18/08/1978. Quanto ao período de 18/06/1980 a 24/05/1982, em que o autor exerceu a função de manipulador de arame e tesoura, o PPP e LTCAT, de fls. 37- verso e 38, provam exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Quanto ao período de 01/06/1982 a 30/11/1983, em que o autor exerceu a função de operador de máquina de usinagem e operador tomo revolver, na empresa IGB ELETRÔNICA S/A (GRADIENTE), conforme perícia judicial, o autor esteve exposto a ruído acima do limite legal, de modo habitual e permanente, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período (fls. 350/359). Em relação ao período de 18/06/1984 a 23/04/1987, em que o autor exerceu a função de operador de tomo, para a empresa MEAC INDÚSTRIA ELÉTRICA, o PPP de fls. 381- verso e 382 prova exposição a óleo mineral, o que implica no reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Quanto aos períodos de 15/03/1988 a 05/09/1988, 06/09/1988 a 28/06/1989, 10/07/1989 a 05/03/1990, em que o autor exerceu a função de torneiro mecânico e meio oficial torneiro mecânico, para as empresas TRANSTECH ELETRO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ENGEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, e FLEXOR PLÁSTICOS LTDA. - ME, a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial pelo enquadramento da atividade por ser similar à função de esmerilhador. Todavia, como já dito, a atividade de torneiro mecânico não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão de que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível, e que não ocorreu. Em relação ao período de 01/08/1995 a 01/07/1997, em que o autor trabalhou para a empresa CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA, na função de mecânico de manutenção, o LTCAT de fls. 154/155 prova exposição a ruído abaixo do limite legal. Prova também a exposição a óleo mineral, bem como a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI. Quanto ao período supracitado, ressalta-se que, embora o PPP de fls. 171/173 informe exposição a ruído de 86 dB para o setor de usinagem, o laudo ambiental às fls. 162 prova que no referido setor, a exposição a ruído de 86 dB ocorre por apenas 3 horas. Logo, a exposição a referido nível de ruído não era habitual e permanente, prevalecendo, portanto, a conclusão descrita no LTCAT (fls. 154/155), visto que reflete a média do nível de ruído de todo o período de trabalho, que era abaixo do limite legal. Nos períodos de 03/11/1997 a 18/12/1997, 21/01/1998 a 20/04/1998, 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/01/1999 a 31/03/1999, 05/04/1999 a 10/12/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000, 02/05/2000 a 13/12/2000, 15/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 12/12/2001, 02/02/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 14/09/2009, 12/10/2009 a 18/06/2012 (DER), o autor exerceu a função de torneiro mecânico para a Usina Açucareira Guairá Ltda. Em relação a referidos períodos, nos lapsos de 03/11/1997 a 18/12/1997, 02/05/2000 a 13/12/2000, 23/04/2001 a 12/12/2001, os PPPs de fls. 186, 192 e 194 provam ruído abaixo do limite legal e exposição a hidrocarbonetos com uso de EPI certificado, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade da atividade exercida. Nos períodos de 21/01/1998 a 20/04/1998, 05/01/1999 a 31/03/1999, 17/01/2000 a 28/04/2000 e de 15/01/2001 a 19/04/2001, os PPPs de fls. 187, 189, 191 e 193 provam exposição a ruído abaixo do limite legal e nos períodos de 22/04/1998 a 14/12/1998, 05/04/1999 a 10/12/1999, o PPP de fls. 188 e 190 provam exposição a ruído abaixo do limite legal e exposição a hidrocarbonetos de forma genérica, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos. Em relação aos períodos de 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/01/2009 a 31/03/2008, 01/01/2010 a 28/02/2010, o LTCAT de fls. 199/276 prova exposição a ruído abaixo do limite legal e exposição a hidrocarbonetos com uso de EPI certificado, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade da atividade exercida. Quanto aos períodos de 02/02/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 31/03/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 14/09/2009, 12/10/2009, 01/03/2010 a 18/06/2012. APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 23/01/2013, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 12 anos, 02 meses e 04 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo do tempo decorrente do período

reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (04 anos, 10 meses e 14 dias) reconhecido nesta sentença, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS (30 anos e 19 dias - fls. 412), perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 23/01/2013 (fls. 67), insuficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição. A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2011. O tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, somado ao acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento de tempo especial reconhecido nesta sentença, até 16/12/1998, perfaz um total de 21 anos, 11 meses e 14 dias (fls. 404). Assim, para cumprir o tempo adicional de tempo de contribuição, a parte autora deveria cumprir um tempo total de 33 anos, 02 meses e 18 dias para ter direito a aposentadoria proporcional. Na data do requerimento administrativo de 23/01/2013, a parte autora cumpriu 34 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição. Há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fls. 412). Portanto, cumpre a parte autora os requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, em 23/01/2013. A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício, com aplicação do fator previdenciário. FATOR PREVIDENCIÁRIO: A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresce-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controvérsia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste - I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; () O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e do ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevida do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgamento: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMEN: (2). Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidada ao art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabelece critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 18/06/1980 a 24/05/1982, 01/06/1982 a 30/11/1983, 18/06/1984 a 23/04/1987, 02/02/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 31/03/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008, 01/04/2009 a 14/09/2009, 12/10/2009 a 31/12/2009, 01/03/2010 a 18/06/2012, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial, de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO nome do beneficiário: NILSON ROBERTO BARBOSA CPF beneficiário: 032.048.548-09 Nome da mãe: Alice da Silva Barbosa Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: ... Rua 46, nº 136, Guara/SP Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Proporcional Tempo de contribuição 34 anos, 11 meses e 03 dias DIB: 23/01/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial de todo o período laboral da parte autora, por enquadramento em categorias profissionais até 05/03/1997 e os períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não foi reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 07/02/2014. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/82). Deferidos os benefícios da justiça (fl. 85). Em contestação com documentos (fls. 91/103), o INSS pugna pela extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, requer a suspensão dos autos para que a parte autora requiera o benefício administrativamente como os mesmos documentos que instruíram a inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Houve juntada cópia do processo administrativo (fls. 104/190). Com réplica (fls. 197/200) e requerimento de revisão (fls. 201). Documentos juntados pela parte autora e interposição de embargos de declaração pela autora (fls. 213/217). Documentos apresentados pela empresa USINA AÇUCAR ARAIRÁ LTDA (fls. 223/272) e pela empresa AÇUCAR ALCANTARA LTDA (fls. 277/279). Laudo pericial e anexos (fls. 307/323). A parte autora apresentou razões finais (fls. 326/328). Não houve manifestação da parte ré (fls. 329). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRELIMINARMENTE a alegação da parte autora de que o INSS em sua contestação apresentou negativa geral e que restaram incontroversos os argumentos da parte autora. Importa ressaltar que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015). Tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados. INTERESSE DE AGIR a alegação de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, por ausência de documentos no processo administrativo, visto que os PPP que instruíram a inicial, embora não integrem o processo administrativo, a própria parte autora os impugnou de forma específica, razão pela qual foi deferida a produção de prova pericial. Ademais, a parte autora protocolou pedido de revisão do benefício e, do que consta dos autos, não foi concluído pelo INSS, conforme fls. 201 e 213/215. Afasto ainda a alegação do INSS de que a parte autora deixou de cumprir exigências da autarquia, pois as exigências referem-se ao período de 01/01/1981 a 20/08/1985, como empregador ALCINO DA SILVA, o qual foi devidamente reconhecido pelo INSS, após recurso administrativo, fls. 57 e 58-verso. Assim, reputo provado o interesse de agir da parte autora. Ademais, considerando períodos e os fatores indicados nas tabelas de fls. 07/08, conclui-se que o pedido de reconhecimento do tempo especial e, consequentemente, o interesse de agir da parte autora restringe-se aos períodos de 01/01/1981 a 20/08/1985, 01/10/1986 a 15/10/1989, 02/11/1989 a 15/03/1990, 16/03/1990 a 13/11/1995, 22/04/1996 a 22/11/2001, 22/04/2003 a 11/12/2003, 22/01/2004 a 15/04/2004, 19/04/2004 a 14/12/2004, 21/01/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 15/12/2005, 23/01/2006 a 13/04/2006, 17/04/2006 a 14/12/2006, 22/01/2007 a 26/03/2007, 02/04/2007 a 14/12/2007, 21/01/2008 a 17/04/2008, 22/04/2008 a 11/12/2008, 21/01/2009 a 20/09/2011, 01/07/2012 a 01/09/2013. Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, já que antes do advento da Lei nº 9.528/97 previnha exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve

ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimindo pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 21.727/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 21.727/97 até Dec. 4882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional do pericial (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DAN TASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de finalizar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMANTA] - O autor acoastou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há equipamentos nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista no artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecífica da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido almeadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambas da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambas da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado com tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio à lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presunidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, enquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL Nos períodos de 01/01/1981 a 20/08/1985 e de 13/03/1990 a 13/11/1995, em que a autora trabalhou na função de serviços gerais para ALCINO DA SILVA e para CAROL, respectivamente, importa ressaltar que a função de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas. Ademais, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente como advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Não assiste à autora, portanto, até 24/07/1991, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. Além disso, após 24/07/1991, não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Incabível, portanto, o reconhecimento de atividade especial nos referidos períodos. Em relação aos períodos de 01/10/1986 a 15/10/1989, 02/11/1989 a 15/03/1990, em que a parte autora trabalhou na função de doméstica, para CLÓVIS GARCIA DE LIMA e ADEMIR BENEDITO, a própria parte autora, em razão das informações finais, reconhece que a atividade de doméstica não é enquadrada como atividade especial (326-verso). Da mesma forma, em relação ao período de 01/07/2012 a 01/09/2013, em que a parte autora recolheu como contribuinte individual e alega ter exercido a atividade doméstica, não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, visto que não há nos autos documento hábil a provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Quanto aos períodos de 22/04/1996 a 22/11/2001, 22/04/2003 a 11/12/2003, 22/01/2004 a 15/04/2004, 19/04/2004 a 14/12/2004, 21/01/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 15/12/2005, 23/01/2006 a 13/04/2006, 17/04/2006 a 14/12/2006, 22/01/2007 a 26/03/2007, 02/04/2007 a 14/12/2007, 21/01/2008 a 17/04/2008, 22/04/2008 a 11/12/2008, 21/01/2009 a 20/09/2011, importa ressaltar que a própria parte autora afirmou exercer a função de auxiliar de cozinha, tanto na inicial, quanto na manifestação para apresentação de quesitos para a produção de prova pericial, o que se harmoniza com os registros em CTPS, informações constantes nos PPPs e LTCAs careados aos autos. Assim, embora a pericia judicial tenha informado que a autora trabalhou 50% da jornada de trabalho como cozinheira e 50% como auxiliar de cozinha nos períodos de 22/04/2003 a 11/12/2003, 22/01/2004 a 15/04/2004, 19/04/2004 a 14/12/2004, 21/01/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 15/12/2005, 23/01/2006 a 13/04/2006, 17/04/2006 a 14/12/2006, 22/01/2007 a 26/03/2007, 02/04/2007 a 14/12/2007, 21/01/2008 a 17/04/2008, 22/04/2008 a 11/12/2008, 21/01/2009 a 20/09/2011, para a USINA AÇUCAREIRA DE GUAÍRA LTDA, tal informação não se coaduna com toda a documentação careada aos autos, bem como em relação às afirmações da própria parte autora em todo o processo, tendo declarado sua função de cozinheira apenas em razão das informações finais, ao concordar com a manifestação do perito (fs. 309 e 327). Destaco que, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida até o saneamento do processo e mediante o consentimento da parte ré, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, considerando o despacho saneador de fs. 290/291, é inadmissível a alteração da causa de pedir para alegar o exercício da atividade de cozinheira concomitante à atividade de auxiliar de cozinha, razão pela qual os períodos acima serão avaliados com base na pericia judicial produzida para a atividade de auxiliar de cozinha. Logo, no período de 22/04/1996 a 22/11/2001, em que a parte autora trabalhou para AÇUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA e nos períodos de 22/04/2003 a 11/12/2003, 22/01/2004 a 15/04/2004, 19/04/2004 a 14/12/2004, 21/01/2005 a 24/03/2005, 28/03/2005 a 15/12/2005, 23/01/2006 a 13/04/2006, 17/04/2006 a 14/12/2006, 22/01/2007 a 26/03/2007, 02/04/2007 a 14/12/2007, 21/01/2008 a 17/04/2008, 22/04/2008 a 11/12/2008, 21/01/2009 a 20/09/2011, em que laborou para USINA AÇUCAREIRA DE GUAÍRA LTDA, na função de auxiliar de cozinha, o laudo pericial prova exposição a calor abaixo do limite legal, o que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos (fs. 310). Não há, portanto, tempo especial a ser reconhecido. APOSENTADORIA ESPECIAL Tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 07/02/2014, descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. Não houve o reconhecimento de tempo especial nesta sentença, tampouco no procedimento administrativo. Logo, a parte autora não prova tempo de contribuição especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência Não tendo sido reconhecido tempo de contribuição

além daquele já reconhecido na via administrativa, impõe-se rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria ante a falta de tempo de contribuição. Ademais, deixa de apreciar eventual direito à aposentadoria proporcional, visto que no requerimento administrativo a parte autora recusou expressamente a concessão de aposentadoria proporcional, manifestando interesse somente em relação à aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 62-verso). DANO MORAL O INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios são devidos pela parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000112-38.2015.403.6138 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP202092E - VINICIUS PARRERA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a reconhecer trabalho rural no período de 01/01/1975 a 29/05/1981. Pleiteia, ainda, que todos os períodos de trabalho da parte autora até 14/08/2013 (DER) sejam reconhecidos como de natureza especial por enquadramento em categorias profissionais até 10/12/1998 ou, sucessivamente, até 11/12/1997, e dos períodos posteriores por prova documental e pericial, ou a conversão de tempo comum em especial do que não foi reconhecido como atividade especial. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial; ou, sucessivamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, sucessivamente, aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). Deferido os benefícios da justiça (fl. 38). Em contestação com documentos (fls. 85/116), o INSS sustenta que não há início de prova material da atividade rural e não há prova da natureza especial dos períodos requeridos pelo autor. Réplica (fls. 119/124). Novos documentos juntados pela parte autora (fls. 137/140). Documentos carreados aos autos pela empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTRO (fls. 148/171) e pela empresa JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (fls. 178/182). Em audiência, ante a ausência do representante judicial do INSS, foi dispensada coleta do depoimento pessoal da autora (fls. 188). Carta precatória e mídia digital, comitiva de testemunhas no ato (fls. 202/210 e 215). Quesitos apresentados pelas partes (fls. 228/232). Laudo pericial (fls. 251/259). Manifestação ao laudo apresentado pela parte autora (fls. 262/267). Reputado prejudicado o requerimento da parte autora de desistência de reconhecimento da natureza especial do período de 18/11/2002 a 06/03/2003, ante a ocorrência de julgamento do Recurso Especial nº 1.759.095/RS (fls. 277). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. Tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o artigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL. Prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vigora a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988). O início de prova material de que trata o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Lei Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA. Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído. Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO. Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO. Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB. De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB. De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA. Extemporaneidade do perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DAN TASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quanto a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhorias no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalecer. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianne Galante e Afirmação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 0006620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMENTA]. O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL. Utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção coletiva em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. Conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. Aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeito o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício.

Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitória, prova ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos). Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com normas então vigentes. Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 152, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, o cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher. Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Como efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei dispense a matéria, será contado como tempo de contribuição. Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos. Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não terem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço. CARÊNCIA No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) como segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. A contribuição existente no regime do PRORURAL era somente dos empregadores e dos produtores rurais. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, então, além de permitir a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Assim, quando possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo 1.352.791, da 1ª Seção, de relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL A parte autora pretende o reconhecimento de trabalho rural no período de 01/01/1975 a 29/05/1981. Do que consta dos autos, sôo início de prova material da atividade rural da parte autora sua carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em que o primeiro vínculo registrado é rural (fls. 16). Diversamente do alegado na inicial, não constam outros certidão de casamento da parte autora, tampouco declaração de empregador. Ressalta-se que é possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X) e pela Emenda Constitucional nº 01/69 (art. 165, inciso X). A parte autora, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral. A testemunha Roberto de Souza declarou, em síntese, que conhece o autor há vinte e cinco anos. Trabalhou como autor como diarista, nas fazendas Realza, Matão, Trabalhadora agrícola, lavouva, raleavama algodão. Trabalharam uns dez anos juntos. O autor ainda trabalha na lavouva na Fazenda Theodoro. Quando conheceu o autor tinha dezesseis anos e o autor uns treze anos. Os empreiteiros eram Manoel Sebastião de Souza, Augusto, Antônio, Antônio Amado. A testemunha Augusto Pereira dos Santos afirmou, em síntese, que o autor trabalhou para ele nas fazendas Jataí, Antônio de Lima, Figueiredo, Mata da Onça. O depoente era empreiteiro. O autor raleava algodão, catava milho, há uns vinte anos atrás. A segunda testemunha afirmou que o autor trabalhou para ele há uns vinte anos atrás. Com isso, embora a testemunha relate o exercício de trabalho rural pelo autor não abrange o período requerido. De outro lado, a primeira testemunha ainda conhece o autor de longa data e confirma o exercício do labor rural, corroborando a prova documental, a partir de 20/01/1976 (data em que o autor cometeu treze anos de idade) até 29/05/1981, como requerido na inicial. Assim, reconheço exercício de atividade rural no período de 20/01/1976 a 29/05/1981. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Como em não conste no CNIS o período de 30/05/1981 a 31/05/1983, a parte autora trabalhou para THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, na função de serviços gerais, conforme registro em CTPS sem indícios de fraude ou rasura, razão pela qual deve integrar o cálculo de tempo de contribuição da parte autora. Ademais, verifico que na CTPS da parte autora, consta o período de 01/06/1983 a 31/03/1990, porém no extrato do CNIS a data de saída é 01/07/1990, com recolhimentos de contribuições previdenciárias, razão pela qual será considerado o registro constante no CNIS (fls. 16 e 271). Além disso, também consta no último extrato de CNIS anexado aos autos que o período de 01/08/1990 a 15/01/1996 foi confirmado pelo INSS (fls. 272). RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL A despeito de o pedido de reconhecimento de natureza especial de atividade laboral ser referente a todos os períodos trabalhados pela parte autora até 14/08/2013, compreende-se que a pretensão é referente aos vínculos empregatícios contidos nesse período, quais sejam, 30/05/1981 a 31/05/1983, 01/06/1983 a 01/07/1990, 01/08/1990 a 15/01/1996, 01/08/1996 a 15/01/1999, 20/05/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 08/12/2009 e de 22/02/2010 a 14/08/2013. Quanto ao período de 30/05/1981 a 31/05/1983, em que a parte autora trabalhou para THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, na função de serviços gerais, o PPP de fls. 28-verso e 29-provém exposição a ruído acima do limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. A atividade de serviços gerais não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiava até o advento da Lei nº 8.213/91, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana. Ademais, a atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Assim, a atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. MOTORISTA A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995; era bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Posteriormente a 29/04/1995, contudo, necessária também a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações, e, após 05/03/1997, há necessidade de prova de efetiva exposição a agentes agressivos por laudo pericial. Quanto ao período 01/08/1990 a 15/01/1996, em que o autor exerceu a atividade de motorista para THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, conforme indicação de CBO nº 98560, descrito na CTPS da parte autora, é possível o reconhecimento da atividade de motorista de caminhão no lapso de 01/08/1990 a 29/04/1995. Todavia, em relação aos períodos de remanescente de 30/04/1995 a 15/01/1996, bem como os períodos de 01/06/1983 a 01/07/1990 e de 01/08/1996 a 15/01/1999, em que o autor exerceu a atividade de motorista para THEODORO RIBEIRO MENDONÇA, não há prova nos autos do exercício da atividade de motorista de caminhão, tampouco há prova de exposição a agentes nocivos (de 30/04/1995 a 15/01/1996 e de 01/08/1996 a 15/01/1999), visto que o PPP de fls. 28-verso e 29-provém apenas exposição a poeiras, que não enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida, visto que não se trata de poeira mineral, nos termos do item 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e cimento, dentre outros; e o Decreto nº 83.080/79, no item 1.2.12, que considera insalubre o trabalho exercido com exposição à sílica e silicato, dentre outros. Quanto aos períodos de 20/05/1999 a 14/11/1999, 10/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 12/02/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 18/02/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 10/02/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 08/12/2009, em que o autor exerceu a função de motorista para OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, conforme CTPS o laudo pericial 251/259 prova exposição a ruído acima do limite legal apenas nos lapsos de 19/11/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 08/12/2009 (fls. 16/24-verso e 251/259). Em relação ao período de 22/02/2010 a 14/08/2013, em que o autor trabalhou para JOSÉ OSWALDO RIBEIRO MENDONÇA E OUTROS, na função de motorista, o PPP e LTCAT de fls. 179/182 provém exposição a ruído abaixo do limite legal, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido pelo autor nos períodos de 30/05/1981 a 31/05/1983, 01/08/1990 a 29/04/1995, 19/11/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 08/12/2009. APOSENTADORIA ESPECIAL O tempo especial reconhecido nesta sentença (12 anos, 06 meses e 22 dias) é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na concessão de benefício com data de início em 14/08/2013 (fls. 34 e 271/276), descabe a conversão de tempo comum em tempo especial. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença (05 anos e 09 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido em sentença e o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS em atividade comum, conforme extrato do CNIS (35 anos, 01 mês), perfaz um total de 40 anos, 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 14/08/2013 (fls. 34 e 271/276). Cumpria a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo. O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Demais disso não é controverso. Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, em 14/08/2013 (fls. 34). A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. FATOR PREVIDENCIÁRIO A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e acresceu-lhe parágrafos e dois incisos. No que importa para solução da controversia posta nos autos, vejamos como ficou a redação do artigo 29, caput, inciso I e parágrafos 7º, 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 após as alterações da Lei nº 9.876/99: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (7) O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: - cinco anos, quando se tratar de mulher; - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, vemos que duas importantes alterações foram promovidas pela Lei nº 9.876/99 no cálculo do salário-de-benefício previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91: a ampliação do período básico de cálculo e a instituição do denominado fator previdenciário. Os parágrafos 7º e 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, introduzidos pela Lei nº 9.876/99, determinam expressamente que o fator previdenciário será calculado considerando, além da idade e do tempo de contribuição, a expectativa de sobrevivência do segurado ao se aposentar, esta a qual é obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando a média nacional única para ambos os sexos. Esses dispositivos legais não ostentam inconstitucionalidade, porquanto o artigo 201 da Constituição Federal, cuja redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98, tem eficácia limitada no que concerne a critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e relega a matéria ao legislador ordinário, à exceção da fixação do valor mínimo dos benefícios substitutivos da renda do trabalhador (art. 201, 2º, da Constituição Federal). Outro não foi o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao indeferir medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, consoante se observa da ementa do julgado: ADI 2111 - MC - DJ 05/12/2003 RELATOR MINISTRO SYDNEY SANCHESEMEN TA: (2) Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, deu cuidada ao art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, como tempo de contribuição e como idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O fator previdenciário não é requisito para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas critério de

cálculo da renda mensal inicial. Assim, a Lei nº 9.876/99 não estabeleceu critério novo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas para cálculo da renda mensal inicial, o que não mais é matéria disciplinada pela Constituição Federal desde a Emenda Constitucional nº 20/98. O fator previdenciário também não viola o princípio da legalidade, porquanto previsto em lei, restando a apuração pelo IBGE apenas da expectativa de vida, como autorizado na lei. Também não há violação ao princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º, e implícito no artigo 201, ambos da Constituição Federal, porquanto as contribuições efetivamente pagas pelo segurado não são excluídas do cálculo de seu benefício em seu prejuízo. Tampouco ao disposto no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, visto que não implica estabelecimento de critérios diferenciados para concessão de benefícios para segurados em situação equivalente; antes, estabelece critério apenas de cálculo da renda mensal inicial, de acordo com a situação individual (expectativa de vida) de cada segurado. Longe está o fator previdenciário, portanto, de afrontar os fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 1º da Constituição Federal, não existindo qualquer fundamento para a alegada inconstitucionalidade. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, o período de 20/01/1976 a 29/05/1981, para averbação no regime geral de previdência social, exceto para efeitos de carência. Julgo ainda PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para declarar como laborados em atividades especiais os períodos de 30/05/1981 a 31/05/1983, 01/08/1990 a 29/04/1995, 19/11/2003 a 26/11/2003, 17/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 08/12/2009, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1.4. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos, de conversão de tempo comum em especial e de concessão de aposentadoria especial. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nesta sentença deverá ter sua renda mensal inicial calculada com aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, combinado com o disposto na regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.947, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), observado o limite máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais). Considerando o nível de especialização do perito, bem como o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais e determino a solicitação de seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496 do CPC. Sem custos (art. 4º da Lei nº 9.289/96). SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: ARNALDO PEREIRA DE SOUZA CPF beneficiário: 103.184.438-48 Nome da mãe: Maria Aparecida Pereira Leal Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Avenida 5, nº 2.351, Bairro Nova Guaiara, Guaiara/SP (fl. 190) Espécie do benefício: Aposentadoria por tempo de Contribuição Tempo de contribuição 40 anos, 01 mês e 09 dias DIB: 14/08/2013 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei. Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000659-78.2015.403.6138 - ABDONAMUS CASSIM MUSTAFA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação procedente comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 23/07/1977 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 19/03/1988, 01/11/1990 a 01/07/1992 e de 01/12/1992 a 30/12/2004 e a conversão em tempo comum. Pede, ainda, a conversão do tempo comum do período de 01/09/1967 a 31/05/1977 em tempo especial, bem como revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde 02/06/2005. Pede, por fim, o pagamento de indenização por danos morais e perdas e danos consistente nos honorários advocatícios contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/76). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 79). Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 81/88). A parte autora ofertou réplica (fls. 93/98). A intimação da empresa empregadora Rimag-Issy Guaiara Representação Máquinas Agrícolas, sucessora das empresas Sugmaq Sugimoto Máquinas Agrícolas e Imraões Sugimoto S.A. restou negativa (fls. 100, 106 e 112). Designada audiência de instrução (fl. 113), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora neste juízo (fl. 131) e a oitiva das testemunhas foi realizada por carta precatória (fls. 170/213). Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 216/222). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTOS. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idóneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), como que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Lei nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97); 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003); 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003); 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORANEIDADE extemporaneidade do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo como inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 118022015RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA][2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marilaine Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [JAC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 130102014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISEMANTA][]. O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.111/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do que se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu art. 57, 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora, em depoimento pessoal, relatou, em síntese, que atualmente conta com 73 anos de idade e que estudou até o primário. No período de 01/09/1967 a 31/05/1977, trabalhou para a empresa Alves de Guaiara, localizada na cidade de Guaiara, na Rua 8, nº 560. A empresa tinha a seção de máquinas agrícolas, semelhante à concessionária de venda de veículos. O autor foi contratado para exercer a função de receber as máquinas, passar o serviço a funcionários e auxiliar os mecânicos. O autor não exercia função de vendedor. A empresa tinha em torno de 60 funcionários, uns vendiam máquinas, outros atuavam na oficina mecânica. No setor de mecânica, trabalhava o autor e os mecânicos. O setor de venda das máquinas ficava no mesmo terreno, mas em outro prédio. O autor tinha como função passar o serviço para os mecânicos e também os auxiliava nos serviços de mecânica. As ferramentas de trabalho na oficina eram ferramentas típicas de oficina, soldas, 02

tomos mecânicos, solda de oxigênio e elétrica. O autor ajudava a fazer enchimento com solda para depois toronar. O autor girava as mangas de eixo enquanto o torneiro soldava. Não havia equipamentos de proteção, às vezes usavam óculos. O autor não chegou a parar de trabalhar na oficina, embora esteja registrado na CTPS o término dos contratos. O autor sempre trabalhou no mesmo local, desde quando começou a trabalhar para Alves Guaiara que depois foi comprada pelos Irmãos Sugimoto. Não houve expansão ou reforma no prédio da oficina, apenas houve construção de outro prédio, onde funcionou a gerência e setor de peças. Na seção do autor, havia aproximadamente uns 15 funcionários, o que foi mantido durante todo o período em que o autor trabalhou lá. O autor tinha um balcão para atendimento a clientes dentro da oficina. O autor afirma que trabalhou na mesma oficina e como mesmos implementos agrícolas e máquinas durante todo o período em que trabalhou para Alves de Guaiara, Irmãos Sugimoto, Sugmaq e Rimag. O autor afirma que trabalhava atendendo aos clientes da empresa, passava o serviço aos funcionários e após, estava liberado para auxiliar nas atividades da oficina. Quando chegavam clientes na oficina, o autor os atendia e, após terminar o atendimento, voltava ao serviço da oficina. O autor não ficava o dia todo auxiliando os funcionários da oficina. O autor orientava os funcionários da oficina como executar o serviço. A testemunha Valmir Nunes disse, em síntese, que conhece o autor e trabalhou com o autor no SUGIMOTO, onde havia revenda de carro, loja de peça e oficina mecânica de carro em um prédio e de máquinas agrícolas em outro prédio. O autor era recepcionista, atendia clientes e às vezes o autor auxiliava os mecânicos. O autor atendia os clientes dentro da oficina, onde havia uma mesa para atendimento. Perto de onde o autor trabalhava havia máquina de solda, lixadeira, poli corte e máquinas de montar motor. Havia aproximadamente 15 funcionários na oficina. As máquinas funcionavam dia todo. A mesa do autor ficava há 02 metros da máquina de torno. O compressor de ar ficava o dia todo ligado. As máquinas agrícolas ficavam frequentemente ligadas dentro da oficina para teste de motor. O autor ajudava os mecânicos quando era necessário, como anotar parafusos utilizados pelos mecânicos para contrabando posterior dos clientes. Quando os mecânicos precisavam, o autor ajudava em algumas atividades da oficina. O autor tinha contato com óleo e graxa quando ajudava os mecânicos e depois lavava a mão para voltar ao escritório dele. Não havia equipamento de proteção individual, apenas óculos. A testemunha Amarildo Batista de Freitas disse, em síntese, que trabalhou com o autor na empresa Irmãos Sugimoto, onde o autor exercia a função de recepcionista. As funções do autor eram atender clientes, abrir ordem de serviço, entregar ferramenta. O autor trabalhava em uma mesa dentro do barracão da oficina. A mesa do autor ficava há uma distância de 02 metros do torno. Havia na oficina: compressor de ar, lixadeira, solda elétrica. Não era função do autor, mas ele ajudava os mecânicos, pegando peça e colocando nas máquinas. O autor tinha contato com óleo e graxa. Tratores e implementos agrícolas ficavam ligados dentro da oficina, barulho era constante. Na oficina, trabalhavam aproximadamente umas 15 pessoas. O depoente trabalhava no setor de máquinas agrícolas. O autor tinha que atender cliente e telefone. Os atendimentos eram feitos dentro da oficina. A testemunha Agenor Nunes disse, em síntese, que trabalhou com o autor na empresa Irmãos Sugimoto. O autor era recepcionista. O depoente trabalhava na oficina de carro. O autor trabalhava na oficina de máquinas agrícolas. O depoente ia à oficina de máquinas agrícolas para usar a máquina de torno. O autor trabalhava em uma mesinha dentro da oficina, encostada no torno. O compressor de ar ficava ligado direto. O autor sempre exercera a mesma função. O autor, sempre que precisava, ajudava os mecânicos, como para segura uma peça. Não havia equipamento de proteção, apenas óculos. As máquinas ficavam ligadas diretas, pois havia muitos funcionários para usar as máquinas. Havia muito trator e máquinas agrícolas para arrumar na oficina. A prova oral revela que, no período em que trabalhou para Alves de Guaiara S/A, Irmãos Sugimoto S/A, Sugmaq - Sugimoto Máquinas Agrícolas e Rimag - ISSY Guaiara Repress Máquinas Agrícolas, sua função era de recepcionista, atendendo clientes e organizando as atividades da empresa em mesa localizada dentro da oficina, perto das máquinas, inclusive em depoimento pessoal o autor confirma. O laudo pericial judicial extraído dos autos nº 2008.63.02.006288-0, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, embora extemporâneo, deve ser aceito para provar as alegadas condições especiais de trabalho, visto que foi realizado com base na mesma empregadora e ambiente de trabalho similar ao do autor. Demais disso, o referido laudo foi anexado aos autos como os documentos que instruem a inicial, sendo oportunizado ao réu impugná-lo em seu conteúdo, de maneira a assegurar a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, o local de trabalho do autor era dentro da oficina e, conforme laudo pericial judicial, no referido local havia exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81,5 dB, de forma habitual e permanente na oficina. Importa ressaltar que, conforme fatores de conversão descritos nas tabelas constantes na petição inicial, bem como o transcurso dos autos, a parte autora não pediu o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/09/1967 a 31/05/1977, em que trabalhou como auxiliar recepcionista para ALVES DE GUAIARA S.A. IND., tendo incluído referido período somente em alegações finais (fls. 216/220), após a realização da audiência de instrução. Destaco que, após a citação, a alteração do pedido ou da causa de pedir somente é admitida até o saneamento do processo e mediante o consentimento da parte ré, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, uma vez proferido o despacho saneador nos autos, é inadmissível a alteração do pedido para acrescentar o reconhecimento de tempo especial do período de 01/09/1967 a 31/05/1977. Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida apenas nos períodos de 23/07/1977 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 19/03/1988, 01/11/1990 a 01/07/1992 e de 01/12/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2004. Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na revisão de benefício com data de início em 02/06/2005, descreba a conversão de tempo comum em tempo especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença alcança 17 anos, 07 meses e 13 dias. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO acrescido reconhecido na presente sentença totaliza 07 anos e 17 dias, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (34 anos e 17 dias - fls. 55), perfazem um total de 41 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (02/06/2005 - fls. 55). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 02/06/2005, observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data do início do benefício. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se com a condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo. A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe. PERDA DE UMA CHANCE A parte autora alega a ocorrência da perda da chance de se aposentar em razão do indeferimento administrativo. Contudo, a negativa à concessão do benefício pelo INSS não impede o exercício do direito de ação pela parte autora, ao invés disso, legitima o direito da mesma em requerer o benefício em juízo, desde a data do requerimento administrativo. Dessa forma, não há que se falar em perda da chance de se aposentar, visto que o pedido pode ser deduzido judicialmente. DANO MORAL INSS, no exercício regular do direito de verificar os requisitos legais para concessão de benefícios previdenciários e de assistência social, não comete ato ilícito, antes cumpre dever legal. No caso, houve simples exercício regular das atribuições legais do INSS, porquanto não houve indeferimento por erro grosseiro da administração. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 23/07/1977 a 28/09/1981, 01/11/1981 a 19/03/1988, 01/11/1990 a 01/07/1992 e de 01/12/1992 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/12/2004, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1.4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos, o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial, bem como o pedido de indenização por perdas e danos e danos morais. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ABDONAMUO CASSIM MUSTAFA, NB 136.555.438-1, para considerar 41 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição. Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (02/06/2005), observada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SPI62434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 05/05/1975 a 23/03/1976, 07/06/1976 a 14/07/1981, 01/10/1981 a 31/05/1982, 01/10/1982 a 20/06/1983, 01/10/1983 a 10/09/1997, 01/10/1997 a 15/03/2000 e 13/09/2000 a 21/12/2005, bem como a conversão do tempo comum de 28/02/1972 a 02/05/1975 em tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo, em 21/12/2005. Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em tempo comum e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças decorrentes da revisão desde 21/12/2005. Pede, por fim, o pagamento de indenização por danos materiais consistente nos honorários advocatícios contratuais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/82). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 85). Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 90/124). A parte autora apresentou manifestação e réplica (fls. 126/128 e 133/137). O juízo deferiu a produção de prova pericial em relação às empresas que se encontram inativas (fls. 142). Laudo pericial judicial juntado aos autos às fls. 153/162. As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e razões finais (fls. 165/171 e 172/173). O juízo determinou a produção de prova oral, a qual foi cancelada por ausência de rol de testemunhas (fls. 174/175 e fls. 204). Manifestação da parte autora com juntada de documentos (fls. 178/201). Documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal de Franca/SP (fls. 214/234). Razões finais apresentadas pelas partes (fls. 239/244). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentro uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente redatada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 como redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. RUIDO Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUIDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria inidoneidade insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (RESP 701.809, RESP 810.205), reprimido pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte PERÍODO NÍVEL DE RUIDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEO A extemporaneidade do perfil profissional previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999/RF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e DJF 3 JUDICIAL 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMENTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a pericia idônea em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade alegada. Note-se que quando a pericia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo

a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sérgio Nascimento. [AC 000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANTISSEMENRETA]- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [JUSO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional TRABALHADOR PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades especiais em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamentou o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do que se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Inicialmente, as atividades exercidas pelo autor (auxiliar mecânico e funileiro) não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. O PPP de fls. 64/65, acompanhado do LTCAT de fls. 66/67, prova que no lapso de 01/10/1997 a 15/03/2000, a parte autora exerceu função de funileiro, na empresa José Ribeiro de Mendonça, com exposição ao agente ruído em intensidade inferior ao limite legal. Ademais, o referido PPP, regularmente preenchido, não prova exposição a hidrocarbonetos, agentes aromáticos e solventes como alegado pela parte autora. A parte autora laborou para Agromen Sementes Agrícolas Ltda nas funções de auxiliar mecânico (01/10/1983 a 30/03/1996) e funileiro (01/04/1996 a 10/09/1997 e 13/09/2000 a 21/12/2005) com exposição ao agente ruído em intensidades de 86,80dB(A) e 89,24dB(A), respectivamente, conforme PPP de fls. 69/70. O LTCAT de fls. 71/73 corrobora as informações contidas no PPP e prova que a parte autora trabalhou com exposição ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal nos intervalos de 01/10/1983 a 30/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2005. Quanto à imputação ao PPP apresentada pela parte autora, em sua petição inicial (fls. 05-verso). Importa ressaltar que tanto o PPP, quanto o LTCAT acima citados informam que houve exposição a hidrocarbonetos apenas no período de 01/10/1983 a 30/03/1996, o que se justifica pelo exercício da atividade de auxiliar mecânico. Já nos períodos de 01/04/1996 a 10/09/1997 e 13/09/2000 a 21/12/2005, o autor exerceu função de funileiro, na qual não havia exposição a hidrocarbonetos. Além disso, o PPP e o LTCAT, regularmente preenchidos, não informam exposição à solda elétrica e oxiacetileno, sendo incapaz, portanto, o reconhecimento desses agentes nocivos. No tocante aos períodos em que trabalhou para as empresas Metrôpole Instalações e Serviços Ltda. (05/05/1975 a 23/03/1976), Stemar - Sociedade Técnica em Condicionadores de Ar e Refrigeração (07/06/1976 a 14/07/1981) e Martucci Ar Condicionado Ltda. (01/10/1981 a 31/05/1982 e de 01/10/1982 a 01/06/1983) (e não 20/06/1983 como constou na inicial, por evidente erro material), nas funções de 1/2 funileiro, funileiro e funileiro B (CTPS - fls. 180-verso, 181 e 182-verso), o laudo pericial judicial prova que no exercício das atribuições de fabricação de estrutura de câmara frigorífica em aço carbonizado, mediante utilização de solda elétrica com eletrodo de manganês, ponteadora de chapa de aço carbono a arco elétrico, instalação de condicionador com soldagem para sua fixação e soldagem de tubulação de cobre a solda em oxigênio acetileno, havia exposição aos agentes químicos insalubres fumos de manganês, fumos de cobre e fumos de aço carbono, de forma habitual e permanente (fls. 154/162), o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos referidos períodos. Ressalto que, embora o laudo pericial indique o cargo de auxiliar de refrigeração para o período de 05/05/1975 a 23/03/1976, a cópia da CTPS da parte autora prova que no referido período a função exercida era de funileiro (fls. 180-verso). Ademais, não há prejuízo quanto à avaliação pericial, pois a descrição das atividades é idêntica às exercidas pelo cargo de funileiro (fls. 154/155). Trata-se, portanto, de mero erro material na identificação da função. Quanto à manifestação do INSS (fls. 172/173) referente ao fornecimento de EPI, o laudo pericial atesta que não ficou evidente o fornecimento e uso de EPIs. Assim, não há complementação a ser feita, visto que o laudo pericial atesta inexistir prova da neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI. Quanto às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a falta de informação em GFIP de ocorrência, não prova ausência de exposição a agentes insalubres, mas apenas ausência de recolhimento de adicional de insalubridade. Ademais, embora a mídia de fls. 216 esteja em branco, as consultas impressas foram juntadas aos autos (fls. 217/234). Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial apenas nos períodos de 05/05/1975 a 23/03/1976, 07/06/1976 a 14/07/1981, 01/10/1981 a 31/05/1982, 01/10/1982 a 01/06/1983, 01/10/1983 a 30/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2005. Ademais, tendo em vista que o pedido da parte autora consiste na revisão de benefício com data de início em 21/12/2005, descabe a conversão de tempo comum em especial. O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença alcança 22 anos, 10 meses e 07 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO acrescido reconhecido na presente sentença decorrente de atividades especiais totaliza 09 anos, 01 mês e 21 dias, os quais somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS (32 anos, 02 meses e 27 dias - fls. 23), perfazem um total de 41 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (21/12/2005 - fls. 23). Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora como inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença. As diferenças pretéritas deverão ser pagas desde a concessão do benefício, em 21/12/2005, observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício é calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício. PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A reparação de perdas decorrentes da necessidade de contratação de advogado para consecução da pretensão dá-se como condenação do sucumbente a pagar honorários advocatícios na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), quando legalmente indispensável a atuação do advogado no processo. A rejeição ao pedido de indenização por perdas e danos decorrentes de pagamento de honorários advocatícios contratuais, portanto, é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborado em atividade especial os períodos de 05/05/1975 a 23/03/1976, 07/06/1976 a 14/07/1981, 01/10/1981 a 31/05/1982, 01/10/1982 a 01/06/1983, 01/10/1983 a 30/03/1996, 01/04/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 21/12/2005, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos demais períodos, o pedido de conversão de tempo comum em tempo especial, bem como o pedido de indenização por perdas e danos. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS, NB 136.555.691-0, para considerar 41 (quarenta e um) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão desde a data do requerimento do benefício (21/12/2005), observada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente, por índice legal a ser definido quando da liquidação de sentença ou julgamento pelo e. STF dos embargos de declaração no RE 870.497, e acrescidas de juros moratórios contados da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000253-23.2016.403.6138 - ORALDO ROSA VIEIRA (SP343886 - RODRIGO ARANTES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE GOIÁS

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação dos réus à obrigação de pagar indenização por dano moral no montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais). Aduz o autor, em síntese, que foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289 do Código Penal e que, em 09/01/2015, houve a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da pena. Sustenta que mesmo após a decretação da extinção da punibilidade, há manutenção de mandado de prisão para cumprimento registrado em sistemas de pesquisas estatais. Relata, ainda, que a manutenção dos registros de mandados de prisão lhe impede de obter emprego formal e renovar a Carteira Nacional de Habilitação, bem como causa constrangimentos em seu ambiente social e familiar. Como inicial, vieram documentos e procuração (fls. 19/88). A parte autora emendou a inicial para esclarecer que o Estado de São Paulo havia sido incluído no polo passivo por equívoco, devendo manter a ação apenas em face da União (fls. 92). Recebida a emenda à inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fls. 93 e verso). A parte autora anexou documentos (fls. 98/105). Em sua contestação (fls. 109/123), a União alegou preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal e, no mérito, sustentou ausência de prova da ilegalidade das prisões suscitadas, cumprimento de dever estatal nas condições para averiguação, inexistência de responsabilidade objetiva por atos do poder judiciário e não caracterização do alegado dano moral. A parte autora, em réplica (fls. 225/230), requereu a inclusão do Estado de Goiás no polo passivo e reafirmou a legitimidade passiva da União. No mérito, ratificou a irregularidade das prisões ocorridas no período de 2011 a 2014, visto que pautadas no mandado de prisão cumprido em 2007, bem como reiterou os pedidos da inicial. A União não se opôs à inclusão do Estado de Goiás no polo passivo, o que levou ao recebimento da emenda à inicial e determinação de citação do Estado de Goiás (fls. 311/312). O Estado de Goiás, em sua contestação (fls. 319/325), alegou, em síntese, que as prisões ocorreram no estrito cumprimento do dever legal e que não há responsabilidade pela reparação do dano moral alegado. A parte autora, em réplica à contestação do Estado de Goiás (fls. 330/332), afirmou que não se discute nestes autos a legalidade da prisão efetuada por agentes do Estado de Goiás, mas sim a omissão em comunicar o cumprimento do mandado de prisão. Deferida a prova oral (fls. 333), foi realizada audiência, em que colhido o depoimento pessoal da parte autora e apresentada alegações finais pelas partes presentes à audiência (fls. 379). É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. I. PRELIMINARES A União alega ilegitimidade passiva ao argumento de que não é responsável pelo sistema PRODESP, o qual é mantido pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo. No entanto, não assiste razão à União, visto que a parte autora afirma que o dano moral sofrido decorreu de omissão do Poder Judiciário da União que emitiu ordem de prisão e não registrou o cumprimento do mandado de prisão. Da mesma forma, afasta a alegação de incompetência da Justiça Federal, visto que a União figura no polo passivo de demanda em que se questiona sua responsabilidade por dano decorrente de conduta omissiva de agente público federal. Segundo a teoria do órgão, adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias, a vontade da pessoa jurídica da Administração Pública é manifestada através dos órgãos que integram a sua estrutura e as ações dos agentes públicos integrantes destes são imputadas civilmente à pessoa jurídica a qual vinculados. A legitimidade de parte - pertinência subjetiva - significa que as mesmas pessoas que integram a relação de direito material devem compor a relação jurídica processual. Dessa forma, há legitimidade da União para figurar no polo passivo e competente a Justiça Federal para processamento do caso. 2. MÉRITO Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao indivíduo da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade. Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade). De efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comozinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. Consoante dicção do inciso I do art. 143 do Código de Processo Civil o juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude. A responsabilidade pessoal do juiz somente ocorre se tiver procedido com dolo ou fraude, sendo que a culpa no exercício da atividade jurisdicional não lhe acarreta o dever de indenizar. Por outro lado, conquanto o ato jurisdicional danoso, praticado com culpa do magistrado, não lhe enseje o dever de indenizar, pode gerar, em tese, o dever de o Estado reparar o dano (art. 37, 6º, da CR/88). Caso sobrevenha a responsabilidade civil estatal, o ente público somente poderá voltar-se em regresso contra o magistrado causador do dano que tiver agido com dolo ou fraude. Os atos jurisdicionais, praticados pelos magistrados no exercício da função pública (prestação de serviço público de natureza estritamente jurisdicional), são, em princípio, insuscetíveis de redundar na responsabilidade civil do Estado. Como efeito, os atos que traduzem uma das funções pilares do Estado Democrático de Direito decorrem do exercício da própria soberania, insuscetíveis de responsabilização,

salvo quando demonstrada a fraude ou o dolo deliberado do agente em causa prejuízo às partes. O juiz, no exercício da função jurisdicional, para formar o seu convencimento motivado, aprofunda-se nas normas postas no ordenamento jurídico e na livre avaliação das provas produzidas no processo. De vez a mais, o princípio da recorribilidade dos atos jurisdicionais confere aos jurisdicionados mecanismos recursais de revisão da decisão judicial, sendo, contudo, inoficiável a decisão judicial coberta pelo manto da coisa julgada, mais que marcada pelo traço da definitividade, corolário do princípio da segurança jurídica. A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 111.609, de relatoria do Min. Moreira Alves, assentou entendimento de que não incide a responsabilidade civil do Estado em relação aos atos do Poder Judiciário, salvo nos casos expressos em lei. EMENTA: - Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do Poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes em lei. Precedentes do S.T.F. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 111609, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 11/12/1992, DJ 19-03-1993 PP-04281 EMENT VOL-01696-02 PP-00346) NO CASO CONCRETO, a pretensão da parte autora funda-se na alegação de irregularidade de prisões pautadas em mandado de prisão já cumprido. Consta dos autos que o autor foi condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 167); pena reduzida para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantido o regime fechado, pelo E. TRF da 3ª região (fls. 66). Expedido mandado de prisão em 05/07/2005 (fls. 27), houve cumprimento como prisão do autor em 13/09/2007 (fls. 28), oportunidade em que se iniciou o cumprimento da pena de reclusão (fls. 38/39). A parte autora, após o cumprimento de 1/6 da pena imposta, progrediu do regime fechado para o semiaberto, conforme decisão de fls. 290/291, tendo sido expedido alvará de soltura em fls. 308. De acordo com documentos de fls. 48/57, o autor, nas datas de 14/08/2011, 02/08/2012, 25/03/2014, 11/09/2014, foi detido pela polícia civil e encaminhado à delegacia de polícia, em razão do mandado de prisão expedido pela Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP cumprido em 13/09/2007 pela polícia civil do Estado de Goiás. A partir da sucessão de fatos descrita depreende-se que, de fato, o autor foi privado irregularmente de sua liberdade nas datas de 14/08/2011, 02/08/2012, 25/03/2014 e 11/09/2014 em razão do mandado de prisão expedido em 05/07/2005 pela Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Ademais, a ausência de informação do cumprimento do mandado de prisão expedido pelo autor em 13/09/2007 (fls. 28), acarretou a sua manutenção em sistemas oficiais de busca de mandados pendentes de cumprimento e, consequentemente, a prisão do autor sem amparo legal nas datas de 14/08/2011, 02/08/2012, 25/03/2014 e 11/09/2014. Em termos mais diretos, a omissão na inserção da informação de cumprimento do mandado de prisão, não sanada a tempo e modo, resultou em constrangimento ilegal ao autor, na medida em que se viu privado de sua liberdade e deve, portanto, ser indenizado. Importante repisar o entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal que o artigo 37, 6º, da Constituição Federal não se aplica aos atos jurisdicionais, excetuadas as hipóteses de erro judiciário (hipótese dos autos) e de prisão além do tempo fixado na sentença (destaque): Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Responsabilidade civil do Estado. Prisões cautelares determinadas no curso de regular processo criminal. Posterior absolvição do réu pelo júri popular. Dever de indenizar. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Ato judicial regular. Indenização. Descabimento. Precedentes. 1. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não restaram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que o processo criminal e as prisões temporária e preventiva a que foi submetido o ora agravante foram regulares e se justificaram pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário a posterior absolvição do réu pelo júri popular. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 3. Agravo regimental não provido. (ARE 770931 AgR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, j. 19/8/2014, DJe 10/10/2014). Destaque-se que a sólida jurisprudência firmada no âmbito do STF encontra-se em consonância com o mandamento constitucional de que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV). Portanto, é de rigor a condenação solidária dos réus para indenizar a parte autora, sendo a responsabilidade da União e do Estado de Goiás decorrente da omissão em informar o cumprimento do mandado de prisão. Fixado o dever de indenizar, portanto, Passo, então, à análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Dessa forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Outros aspectos também deverão ser considerados para a fixação do valor do dano: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). No caso concreto, levando-se em conta os princípios supra, o critério da justa reparação, bem como considerando o fato de o autor ter sido detido várias vezes e inclusive recolhido em estabelecimento prisional, estipulo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por entender ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando-o PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar os réus solidariamente a pagar ao autor, a título de reparação moral, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a data do evento danoso, aqui considerada a data da primeira prisão irregular (14/08/2011 - fls. 48), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. Correção monetária, a partir desse arbitramento, nos termos do enunciado da Súmula nº 362 do STJ e juros de mora desde o evento danoso (14/08/2011 - fls. 48), sendo este calculado segundo os critérios do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e aquela deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), na linha dos entendimentos fixados pelo C. STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, observando-se, na fase de cumprimento de sentença, eventual resultado favorável aos réus que sobrevenha no julgamento dos embargos declaratórios no RE nº 870.947/SE. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º do Código de Processo Civil de 2015. Diante da sucumbência recíproca, condeno: i) os réus ao pagamento em solidariedade dos honorários advocatícios, que fixo no valor equivalente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o pedido julgado procedente nesta sentença, assim entendido o montante reconhecido como devido nesta sentença; ii) a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo que fixo no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), aproximadamente 10% (dez por cento) sobre o valor julgado improcedente, sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que a parte autora deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pede a condenação da parte ré a fornecer o medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) por prazo indeterminado. Com a inicial anexou procuração e documentos (fls. 45/137). Indeferida a tutela provisória, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 140/141 verso). A parte autora apresentou quesitos (fls. 146/148) e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 153/154). Mantida a decisão agravada, procedeu-se à realização de perícia médica (fls. 212 e verso). A parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, questão preliminar de ilegitimidade passiva, bem como no mérito, sustentou ausência de registro do medicamento na ANVISA e fornecimento de tratamento alternativo pelo SUS (fls. 214/232). Laudo médico pericial (fls. 255/259), atestando que a parte autora é portadora de Distrofia Muscular de Duchenne e que o único tratamento possível é com a utilização do medicamento pleiteado. Acórdão do E. TRF da 3ª Região com provimento do agravo de instrumento da parte autora, determinando o fornecimento do medicamento (fls. 264/270). Intimada a União para cumprimento da determinação judicial (fls. 271 e verso), informou-se a adoção de providências para a aquisição do medicamento (fls. 275, 323, 326/328). Réplica (fls. 277/313). O MPF pugnou pela procedência do pedido (fls. 331/335 verso). Diante da informação de que a parte autora não recebeu o medicamento (fls. 341/342), foi determinada a intimação pessoal do diretor do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde (fls. 343 e verso). A União informou a compra do medicamento e entrega à parte autora (fls. 347 e 356/357). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 366/380) e juntou relatório médico atualizado (fls. 383/385). Alegações finais da parte ré (fls. 387/411) e do MPF (fls. 413). Convertido o julgamento do feito para determinar a suspensão do processo até julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos (fls. 414). A União Federal requereu a apresentação de reatuariedade médico periódico para manutenção do fornecimento do medicamento à parte autora (fls. 420/422), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 432). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA A parte ré sustenta ilegitimidade passiva ao argumento de que não possui atribuição administrativa de fornecer o medicamento pleiteado. A questão preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito da causa e come será resolvido. Sem outras questões processuais, passo ao exame de mérito. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1647156/RJ e nº 1102457/RJ, apreciando o tema 106, fixou a seguinte tese: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. A parte autora atende aos requisitos necessários à concessão judicial do medicamento, nos termos da tese fixada, bem como a União Federal é responsável solidária com Estados e Municípios pelo fornecimento do medicamento pleiteado. A perícia médica realizada neste feito (fls. 255/259) atesta que a parte autora é portadora de Distrofia Muscular de Duchenne e que o único tratamento possível é com a utilização do medicamento pleiteado. Os documentos de fls. 314/316 demonstram incapacidade financeira da parte autora e de sua família para custear o medicamento prescrito. O registro do medicamento na ANVISA está comprovado por informação do site eletrônico da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351717381201767?nomeProduto=Translarna>), noticiando que o registro ocorreu em 29 de abril de 2019. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União Federal a providenciar a entrega do medicamento TRANSLARNA (ATALUREN) à parte autora por tempo indeterminado, em quantidade suficiente para o tratamento prescrito no relatório médico de fls. 384. Confirmo a tutela provisória concedida e determino a intimação da União Federal para cumprimento desta decisão, devendo manter a entrega do medicamento, sob as penas do artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (artigo 4º da lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-55.2016.403.6138 - APARECIDO VIANA GOMES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial do labor exercido no período de 23/03/1990 até os dias atuais, na função de professor de odontologia na Fundação Educacional de Barretos. Pede, também, condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 30/06/2016. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/42). Cópia do processo administrativo foi carreada aos autos (fls. 57/96). Em contestação com documentos (fls. 100/116), o INSS alega falta de interesse de agir por ausência de documento no processo administrativo apresentado apenas em juízo e, ao final, pede a extinção dos autos sem julgamento do mérito. Réplica (fls. 119/121). Em cumprimento a ordem deste juízo, foi apresentado o LTCAT da empresa UNIFEB (fls. 129/155). Cópia de novo processo administrativo foi carreada aos autos (fls. 163/192). Manifestação do INSS às fls. 194 e 196 verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, quanto à alegação do INSS de falta de interesse de agir, verifico que a parte autora efetuou novo requerimento administrativo instruído com o PPP e o LTCAT juntados nos autos, os quais foram submetidos à apreciação da autarquia (fls. 163/192). Logo, reputo provado o interesse de agir da parte autora. Afasto ainda a alegação do INSS de falta de interesse de agir por ausência de requerimento específico de concessão de aposentadoria especial, visto que consta do processo administrativo o requerimento expresso do autor para a concessão da referida aposentadoria, conforme fls. 60 dos autos. Não há outras questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a legislação profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais à sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma das ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de

05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA ATÉ 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO ATÉ 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97): 80 dB DE 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003): 90 dB DE 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003): 85 dB LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas como o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF 3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMATA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade averçada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de inflamar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des. Fed. Mariana Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento. [JAC 0000620-69.2005.403.6126TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF 3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMATA] - O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL Conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria. Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista no artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). CARÊNCIA CARIAN O entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculou o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência. Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anteriormente nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência. Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91. No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL No período de 23/03/1990 a 30/06/2016 (DER), em que a parte autora trabalhou Fundação Educacional de Barretos, na função de professor de odontologia o PPP de fls. 11/15, em harmonia com o respectivo LTCAT de fls. 129/155 prova exposição a agente biológico, vírus e bactérias. Contudo, embora o LTCAT ateste que a exposição era permanente, a descrição das atividades exercidas pelo autor afasta a conclusão do laudo pericial. Como professor de odontologia o autor atuava no setor clínica odontológica e no setor salas de aulas, porém, em ambos os setores, o autor ministrava aulas. Na clínica odontológica, o autor ministrava aulas, preparava cursos, programas, disciplinas e aulas, assistia e avaliava os alunos, realizava pequenas cirurgias, supervisionava semanalmente os alunos nas radiografias e na revelação delas. Já na sala de aula o autor ministrava aulas teóricas, utilizando equipamentos audiovisuais (fls. 148). Com isso, é possível concluir com segurança que a exposição a agentes biológicos, vírus e bactérias não era habitual e permanente, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no referido período. Quanto aos demais agentes nocivos, o LTCAT prova exposição a ruído abaixo do limite legal e exposição intermitentes às radiações ionizantes provenientes do equipamento de raios-X, o que também não enseja reconhecimento de atividade especial. Assim, é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 23/03/1990 a 30/06/2016. Não havendo nenhum período de atividade especial reconhecido nesta sentença, nada há a reparar no ato de indeferimento de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora. Deixo de apreciar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o pedido da parte autora está restrito à concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000603-74.2017.403.6138 - AGENOR ORSINI JUNIOR X ISMENIA ROSA TURA ORSINI (SP259431 - JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR E SP250408 - EDUARDO LUIZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP355715 - GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Fica o(a) apelado INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivar por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, observando-se que a Secretaria do Juízo já procedeu à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe (mesma numeração). A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem seqüencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivar.

EMBARGOS A EXECUCAO

000260-15.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0001948-17.2013.403.6138, em que se alega excesso de execução. A parte embargante aduz, em síntese, que há excesso de execução por erro no cálculo da RMI, cobrança de valores em duplicidade e inobservância dos índices de correção de monetária e juros fixados no título. A parte embargada apresentou impugnação, sustentando equívoco do INSS no cálculo da RMI e na aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 15/16). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 31/37. A parte embargada discordou dos cálculos da contadoria do juízo em razão de erro no valor da RMI utilizada (fls. 42/44). O INSS não se manifestou (fls. 60). Convertido o julgamento do feito em diligência, os autos foram remetidos à contadoria para apuração da RMI e do valor devido à parte embargada (fls. 61). A contadoria do juízo apresentou cálculos (fls. 64/69 veros), com os quais a parte embargada concordou e o INSS discordou (fls. 73/45). A decisão de fls. 80 consignou a correção do cálculo da contadoria na apuração da RMI e determinou a implantação administrativa, bem como a realização de novos cálculos. A contadoria apontou como valor devido à parte autora o montante de R\$65.435,31 e a título de honorários advocatícios sucumbenciais o valor de R\$7.640,06 (fls. 92). O INSS reiterou os argumentos de fls. 75 e a parte autora concordou com os cálculos da contadoria (fls. 104). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 66/68 dos autos principais) consignou, expressamente, a condenação do INSS para revisar a renda mensal inicial da aposentadoria da parte embargada mediante utilização de 80% dos maiores salários de contribuição, conforme previsão do artigo 29, inciso II da lei 8.213/91, bem como asseverou como índice de correção monetária o INPC, afastando-se a aplicação da lei 11.960/2009. As decisões de fls. 80 e 87 resolveram a questão do valor correto da RMI e a contadoria do juízo apresentou o valor devido à parte autora de acordo com os parâmetros de correção monetária apontados no título executivo. Dessa forma, a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria do juízo de fls. 92, porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% da diferença entre o valor de seus cálculos (fls. 06) e o valor dos cálculos

acolhidos (fls. 92), nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º do CPC/15. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 92 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, de acordo com referido cálculo de liquidação. Como o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-06.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALAIDE LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FURLAN - SP312620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a maior parte dos documentos noticiando a dependência da parte autora são datados de 2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos as declarações do IRPF do segurado falecido a partir de 2008, onde deverá constar o nome da autora como sua dependente, na qualidade de companheira.

Semprejuzo, haja vista que os recolhimentos de contribuições da autora para o INSS, a partir de 01/01/2001, informam vínculo empregatício de empregada doméstica (tela do CNIS abaixo), deverá a autora, no mesmo prazo, informar nos autos o nome de seu empregador de 2001 a 2015, anexando cópia completa de sua CTPS.

Decorridos, ao INSS para manifestação, tomando conclusos em seguida.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição anexada como evento nº 4937419, em que o exequente concorda com os valores apresentados pelo executado, providencie a parte exequente a juntada aos autos eletrônicos da planilha (resumo e demonstrativo) de cálculos do INSS, anexa à impugnação da referida Autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, no mesmo prazo, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 458/2017 – CJF, providencie o exequente a juntada da capa do processo originário ou outra peça processual protocolada na Justiça Estadual e/ou na Justiça Federal, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000904-18.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002196-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLEGINALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Em seguida, manifestem-se as partes sobre o cálculo da Contadoria judicial (evento 13629571 - pág. 207/213), nos termos do despacho de fl. 135 dos autos físicos digitalizados (evento 13629571 - pág. 178).

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-38.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOAO CARROM
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SUELI BECKMANN STAHL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI - SP76280, ADRIANO JOSE PRADA - SP263312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROGERIO APARECIDO CORREIA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-41.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JEFFERSON LUIS BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS SANTOS - SP297741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARCOS ROBERTO FRANZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SILMARALAGO SORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a **conferência dos documentos digitalizados**, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tornemos autos conclusos para decisão.

Por ventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requerimentos expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-77.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: RINALDO JOSE BERTOCCHI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIABUENO - SP265713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intím-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000790-79.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO EUGENIO TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as planilhas elaboradas pelo Contador Judicial (ID 13744997), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001512-16.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: ALCEBIADES ROBERTO SAQUETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - SP340336-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002037-27.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que não consta comprovante de residência em nome do impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-17.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LAURO PECCININ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PECCININ - SP256122

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.513,18 (aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-71.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ARY PESSIQUELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.229,75 (NB 774533056), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-25.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JAIME FRANCISCO GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA CAROLINE PAGANINI - SP320460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor reside no município de Piracicaba-SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005915-34.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARTHUR DA ROVARE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tempor escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R\$ 2.860,89 (aposentadoria por tempo de contribuição), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), in verbis:**

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais.**

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008173-64.2015.4.03.6144

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUMA CRISTINE SOARES HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE TAVARES BERNARDO - SP416355

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-45.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO - SP262939, ROSEMARY LUCIA NOVAIS - SP262464, FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO - SP257371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 18449251.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá concluso para apreciação da baixa e arquivamento ao sistema.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 717

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-40.2015.403.6144 - S.B.R. USINAGEM DE PRECISAO LTDA (SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, para vistas pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008598-91.2015.403.6144 - HEINZ BRASIL S.A. (SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERETE RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado à fl. 943, e o quanto requerido às fls. 979/980, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003285-18.2016.403.6144 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE IMPETRANTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte impetrante intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010608-11.2015.403.6144 - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011021-24.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X ARIM COMPONENTES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. A parte impetrante requer desistência do cumprimento de sentença (fls. 254/255), a fim de possibilitar a compensação administrativa do indébito tributário, na forma da Instrução Normativa n. 1.717/2017, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. DECIDO. O artigo 100, 1º, da IN RFB n. 1.717/2017, disciplina a habilitação administrativa de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, nos seguintes termos: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. GRIFEI. Ainda, o artigo 101 da referida Instrução Normativa, na parte de interesse, estabelece que: Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que (...). IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. GRIFEI. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não iniciada a execução do julgado. Fica autorizada a expedição da certidão de inteiro teor pela Secretaria do Juízo, verificada a regularidade do recolhimento das custas respectivas, conforme fl. 255. Proceda-se à alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença (classe 229). Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000013-50.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO DE SOUSA BRAYN

Vistos, etc.

Tendo em vista as diversas diligências adotadas por este Juízo, objetivando a satisfação do crédito exequendo, assim como o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução (fl. 124), DETERMINO A SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada que, decorrido o prazo acima sem qualquer provocação, iniciará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme parágrafo 4º, do artigo supramencionado.

Intime-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010587-35.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X BOMFIM & BOMFIM INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP X ALINE LUANDA BARBOSA BOMFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM (SP334458 - ANTONIO AUGUSTO HERNANDI FERREIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para ciência da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado de sua expedição.

Fica parte exequente intimada para proceder à retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13h, mediante recibo nos autos e no livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244 do Provimento COGE nº 64/2005.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-97.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos etc.

A parte exequente, à fl. 80, requer a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada, assim como a penhora de veículos, via RENAJUD.

Requer, outrossim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal ou a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações de bens aptos à satisfação do crédito exequendo.

O petítório foi parcialmente deferido, determinando-se a constrição dos ativos financeiros, por meio do sistema BacenJud, a qual restou negativa (fls. 83/83-v).

Vieram conclusos para análise dos demais pleitos.

DECIDO.

Indefiro a pesquisa de veículos automotores, tendo em vista que já foi analisado e deferido pedido idêntico, no qual a exequente, sob os argumentos trazidos à fl. 61, declinou da penhora dos bens obtidos na pesquisa, e em cumprimento ao quanto determinado às fls. 67/67-v, foi realizado o levantamento das restrições (fl. 72).

Indefiro também o pedido de expedição de ofício e pesquisa pela ferramenta INFOJUD pelos mesmos fundamentos do decisum de fls. 67/67-v, uma vez que compete ao exequente comprovar o esgotamento das diligências, a seu encargo, para a localização de bens do executado, antes de requerer a realização de tais providências pelo Juízo.

Ademais, as garantias de paridade quanto aos ônus processuais e de igualdade de tratamento, previstas nos artigos 7º e 139, I, ambos do Código de Processo Civil, impõem ao Juízo a realização de diligências, em substituição às partes, apenas nas situações justificadas e comprovadas, nos moldes dos parágrafos do art. 319, do mesmo código.

À vista disso, intimo-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Transcorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se a exequente na forma do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Silente, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005670-90.2010.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MOZART VILELA ANDRADE - MS4737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte executada intimada do teor da petição ID 20059044.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004125-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GERALDO FERREIRA DE SOUZA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUSEN Y ALVES DOS SANTOS - MS21259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte AUTORA intimada para réplica à contestação.

Bem como a parte RÉ para especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006143-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JACIR FENNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABIANA HORTADAS NEVES - MS7832

DESPACHO

Recebo a petição ID 18374406 como pedido de desistência do recurso interposto pelo impetrante (ID 18374406).

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, na sequência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-89.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LUCAS ALVES CHACHA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, MARINA BARBOSA VICENTE - SP365267
RÉU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-17.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EDUCILHA RUIZ DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI - MS8652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 16200443, fica a advogada/beneficiária intimada do pagamento do requisitório, expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004012-28.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: XAVIER CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição ID 20096524.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLAUDIO MARCOS DIBO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para proceder a retirada do o ALVARÁ ID 19113874.

Observação: Prazo do alvará: 60 dias.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003406-34.2018.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAIM DIBO NETO, CAROLINA COURY DERZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para proceder a retirada do o ALVARÁ ID 19191594.

Observação: Prazo do Alvará: 60 dias.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006849-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JURACI DE SOUZA, IVONETE BUENO, CLODOALDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELICE RESENDE GUIMARAES - MS5441
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a petição e cálculo constantes do ID20096459/460.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-79.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MS GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666, PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE - SP350533
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005768-72.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: NICA STUDIO & EVENTOS LTDA - ME, YARA SURIANO RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES, MARILZA MARTINS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para promover a juntada do aviso de recebimento pertinente à carta de citação da executada Yara Suriano Rodrigues.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002938-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a proposta apresentada através da petição ID 20063518.

CAMPO GRANDE, 31 de julho de 2019.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARTA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição do INSS de 19.07.19."

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5003094-24.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ALAN SANTOS DE ALMEIDA
Advogada: IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL,
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE (MS)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a restituição do veículo VW, modelo JETTA 2.0 TSI, cor cinza, ano 2012, modelo 2013, placas OMM-0720, RENAVAM 00508189276, ou, subsidiariamente, que lhe conceda a função de fiel depositário, por ser pessoa idônea que detém por lei o direito à posse direta do bem. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O referido veículo foi apreendido em **10/04/2019** pela PRF nas proximidades de Campo Grande (MS).

Narrou que adquiriu uma série de produtos de estabelecimento situado na cidade de Ponta Porã (MS), de CRISTIAN B S BARBOSA, portador do CPF nº 011.833.472-78, a fim de transportá-los para a cidade de Brasília, onde é a sede de sua Empresa. Nesse sentido, apresentou a nota fiscal emitida sob o nº 002309248.

Embora a legalidade de todas as ações realizadas, o mesmo foi parado pela Polícia Rodoviária Federal, e os policiais declararam que a nota fiscal seria inidônea, motivo pelo qual teve todos os bens apreendidos, não só a mercadoria, como também o veículo. Na nota fiscal, encontram-se todos os dados da operação: operação interestadual, valor, nomes do emitente e do comprador.

Defendeu a carência de fundamentação no ato de imposição da pena de perdimento do veículo, porque o órgão se limita a declarar que os bens que se encontravam em posse da parte impetrante eram importados, e que, portanto, o mesmo deveria estar portando declaração de importação, sem, contudo, apresentar uma única prova que justifique tal conclusão.

Argumentou que, até prova em contrário, adquiriu os bens em território nacional, uma vez que munido da documentação competente e cumprido o seu dever tributário correspondente. Assim, concluiu ser completamente incabível que se efetive tão flagrante violação de direitos.

Acrescentou, ainda, os seguintes pontos: a boa-fé do impetrante, a inexistência de descaminho na modalidade culposa, desproporcionalidade entre o valor supostamente sonogado e a invasão patrimonial sofrida, da inconstitucionalidade a apreensão do bem, da proibição de confisco e da ausência de alteração estrutural do veículo utilizado.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou documentos.

É um relatório.

Decido.

Sem delongas, no que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

Compulsando a natureza da causa e os documentos que instruem o feito, sobre a pretensão da parte autora – ao que neste âmbito processual importa: a restituição do veículo VW, modelo JETTA 2.0 TSI, cor cinza, ano 2012, modelo 2013, placas OMM-0720, RENAVAM 00508189276, ou, subsidiariamente, que lhe seja concedida a condição de fiel depositário do referido bem –, é preciso considerar os dados concretos trazidos ao feito, bem como a sua repercussão jurídica para o deslinde da relação fático-jurídica deduzida na exordial.

Ora, dos documentos juntados ao feito, constam o BO, Boletim de Ocorrência, nº 1370436190410070000, fls. 34-35, a extensa relação dos itens apreendidos, fls. 39-40, o documento da Receita Federal de apreensão de mercadorias e veículo, fls. 41 – em que se fez constar que a impugnação do referido procedimento fiscal deveria ter sido feita até o dia 16/05/2019 –, o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-29402/2019, fls. 42-50, e, por fim, a nota fiscal nº 0002.309.248, fls. 51, com seus desdobramentos, fls. 52-56.

Não se informou se houve, ou não, a impugnação na via administrativa, nem o eventual resultado, até porque a impetração se deu em 22/04/2019, às 23h17, e o prazo para aquela seria até 16/05/2019.

De tal arte, não apenas o aludido ponto não restou informado, como também se já houve, ou não, a declaração de perimento na esfera administrativa, tanto das mercadorias – em relação às quais não houve qualquer formulação na impetração – como do veículo, que é o objeto único da impetração.

Por semelhante perspectiva, sobre o pedido antecipatório de tutela confundir-se substancialmente com o próprio mérito da causa, não se vislumbra, por desdobramento óbvio, a urgência da medida pretendida, sobretudo em face da extensão e da natureza específica da pretensão final apresentada. Nesse passo, também, é forçoso considerar a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova irrefutavelmente robusta, o que, efetivamente, só se há de verificar-se quando da cognição mais ampla, e não em sede de cognição restrita, em que se realiza apenas um juízo perfunctório do quadro fático-jurídico.

Como quer que seja, em circunstâncias tais, torna-se imperioso estabelecer a integração do contraditório, em que a autoridade impetrada possa apresentar sua posição, evidenciando, dessa forma, os contornos e essência da lide posta.

Essa providência, sem dúvida, afasta a contemplação meramente unilateral, muitas vezes engendrada ou condicionada pelo inerente interesse pessoal no que tange ao objeto material – pedido mediato – da provocação em apreciação.

Como quer que seja, a medida pleiteada pela parte autora exige, para a sua consecução, uma alta probabilidade do direito invocado, o que, em outros termos, corresponde a uma mais ampla certeza de êxito ao fim da demanda. Contudo, seja pelas razões já expendidas, ou pela relação fática apresentada na vestibular, que, sem dúvida, precisa ser mais bem esclarecida ou confirmada pela autoridade administrativa envolvida no contexto, a fim de que se deem as condições imprescindíveis para que o órgão jurisdicional possa conhecer a questão discutida na sua integralidade e, assim, aplicar o direito concorrentemente.

Então, diante do quadro posto, **indefer-se**, por ora, a **tutela de urgência**, ante a ausência, neste âmbito processual, dos requisitos para a sua concessão, não afastando a possibilidade de reapreciá-la oportunamente, depois do contraditório, se necessário.

Defere-se a gratuidade judiciária, conforme requerido.

Por corolário, **notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes**, esclarecendo, sobretudo, a questão fático-jurídica relacionada ao pedido de tutela de urgência, ou seja, o ponto fundamental para o deslinde da lide.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004928-62.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS 11586
EXECUTADO: MARIO VIEIRA VALADAO

Nome: MARIO VIEIRA VALADAO
Endereço: Travessa Léa Maria Barbosa Marques, 554, Parque do Sol, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79075-113

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da regularização dos contratos assinados entre as partes.

Levante-se qualquer espécie de construção judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 23/07/2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008773-32.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS 8113
EXECUTADO: RAMAO ARAUJO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Tribunal de Justiça de f. 72 (autos físicos), aguarde-se o pagamento do precatório, solicitando informações a cada ano.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5006248-50.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORA:
NATHALIA FLORINDO CINTRA
Advogada: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

RÉ:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela de urgência, em caráter antecipatório, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine que a CAIXA se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, como também que a parte autora seja mantida na posse do bem até o trânsito da sentença.

Registre-se que o leilão estava marcado para 29/07/2019.

Apreciada a relação fático-jurídica em regime de plantão judiciário, proferiu-se decisão, às fls. 102-109, restando indeferida a pretensão antecipatória.

É um breve relato.

Decido.

Sem delongas, em relação à decisão prolatada em plantão, resta mantida, *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.

Por oportuno, ressalte-se que, nesta fase inicial dos autos, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalidar o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. **Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.

TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]

Entretantes, no que tange à gratuidade judiciária, **defer-se** conforme requerido, determinando-se os registros pertinentes.

Em arremate, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/2015, designa-se o dia **28/08/2019**, às **15h**, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON, Central de Conciliação, à Rua Marechal Rondon, nº 1245, Centro, nesta Capital.

Ficam partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, advogado ou defensor público, bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC/2015.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte ré para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5001135-18.2019.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR:
RAUL FERREIRA RATIER

RE:
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação para a concessão de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência, de caráter antecipatório, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine a imediata implantação da pensão. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Requeru no Comando Militar do Oeste, 9ª Região Militar, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Sra. MARIA DILZA PLEUTIM MIRANDA, servidora público federal.

Entretanto, o pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de que não fora feita a comprovação de dependência, bem como porque houve a separação judicial do casal, além de, também, não receber pensão alimentícia.

O referido processo administrativo (nº 64320.020260/2018-07) foi protocolado em **05/11/2018**, e a data do óbito é de **27/10/2014**.

A informação quanto ao indeferimento do pedido, fls. 29-30, data de **29/01/2019**.

Documentos juntados às fls. 13-31.

É o relatório.

Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF.

Compulsando a relação fático-jurídica e os documentos que a instruem, conquanto a verba pretendida seja de natureza alimentar, é forçoso reconhecer, pelo menos *prima facie*, a ausência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, até porque, entre a data do óbito, **27/10/2014**, e o pedido administrativo, **05/11/2018**, há um efetivo lapso de mais de quatro anos depois.

Ademais, em cognição restrita, ou seja, num exame perfunctório da pretensão deduzida na exordial, a título de antecipação dos efeitos da tutela, os motivos que ensejaram o indeferimento daquela na via administrativa – qual seja: a comprovação de dependência, a separação judicial do casal e o fato de que não recebia pensão alimentícia – não restaram definitivamente superados tão-só pelo ajuizamento da demanda. Ora, essas questões devem ser examinadas no curso do trâmite processual, até porque, na esfera administrativa, houve a conclusão de que não foram contempladas, a fim de legitimar o direito à pensão, agora, aqui em discussão.

Por corolário, sobre haver a presunção de legitimidade dos atos administrativos, de a pretensão esgotar o mérito da causa e do impeditivo de configurar-se a possibilidade da real irreversibilidade, motivos jurídicos substanciais que afastam, peremptoriamente, a tutela de urgência requerida.

Ipsa facto, sem maior delonga, **indefere-se a antecipação da tutela**. No entanto, **defer-se a gratuidade judiciária**, conforme pleiteado, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Cite-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005564-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: SEBASTIAO CARLOS SANCHES ROMERO
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

ATO ORDINATÓRIO

" Fica o(a)s executado(a)s intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

" Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil".

" Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m) IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos".

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005574-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: SUELI FATIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) ESPOLIO: WAGNER ALMEIDA TURINI - MS5541

ATO ORDINATÓRIO

" Fica o(a)s executado(a)s intimado(a)s para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

" Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil".

" Fica(m) também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m) IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos".

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014564-79.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO - MS12244
Nome: FERNANDO CESAR FIGUEIREDO SANTIAGO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 22/07/2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006068-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AIRTON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Intimem-se as partes da vinda dos autos.

Após, registrem-se para sentença.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: CELSO CUSTODIO LEMOS - ME, CELSO CUSTODIO LEMOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA - MS16550

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitoria uma vez que tempestivos, ficando os efeitos da decisão inicial suspensos, nos termos do § 4º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.

Havendo manifestação, intime-se o embargante para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias.

CAMPO GRANDE, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5005474-20.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CARLOS ALBERTO PADILHA
Advogado do(a) ESPOLIO: HELENA CLARA KAPLAN - MS12326
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO ESTADO DE MS
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974, JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA - MS4114

DESPACHO

Intimem-se Caixa Econômica Federal e Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Mato Grosso do Sul para, querendo, pagar o débito, referente à condenação sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo especificado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, e, também de honorários de advogados no importe de dez por cento do valor executado, nos termos do art. 523, caput, e § 1º do referido diploma legal. Transcorrido o prazo previsto no art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suas impugnações.

CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000364-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO - MS11301
Nome: ALDO LUIS OLMEDO
Endereço: RUA PARANA, 1027, ESCRITÓRIO, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) N° 0006044-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Advogados do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Advogados do(a) RÉU: HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - MS6006, WALTER MARTINS DE QUEIROZ - MS15462
Nome: SOACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: AGUINALDO OLIVEIRA ANDRADE NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008984-75.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHELE VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE VIEIRA SANTOS - MS23225

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim- lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

MICHELE VIEIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS**, cujo objetivo era o direito ao voto nas eleições para presidente no dia 20/11/2018, independentemente de estar inadimplente para com suas obrigações financeiras.

O Edital de Convocação das Eleições em questão exige a adimplência em prazo mínimo de 30 dias antes da data prevista para a eleição para o exercício do voto. No seu entender, essa exigência é ilegal, pois não encontra amparo no Estatuto da OAB.

O pedido de liminar foi deferido, para o fim de assegurar o direito da parte impetrante ao voto nas eleições suplementares de 2018.

Em sede de informações, a autoridade impetrada apenas juntou documentos, quais sejam – informações a respeito do andamento e resultado das eleições; ata constando a desistência das representações, ações judiciais e recursos movidos pelas chapas concorrentes e publicação da ata constando o resultado da referida eleição.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objeto do processo era o voto nas eleições suplementares de 2018.

Verifico, portanto, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já foi atendida.

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, haja vista que a pretensão inicial restou esgotada com a concessão da liminar.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lein. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lein. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LURDINEA SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CORREA DA ROSA - MS20544, ROS ANGELA DE SOUSA CABRAL - MS20586

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAUANY CAMPOS DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EDELUSE DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: CAUANY CAMPOS DO NASCIMENTO

Endereço: ANESIA PINHEIRO, LOTE 8, CASA, CRISTO REDENTOR, CORUMBÁ - MS - CEP: 79311-081

Nome: EDELUSE DE CAMPOS DO NASCIMENTO

Endereço: ANESIA PINHEIRO, LT 08, CASA LT 08, CRISTO REDENTOR, CORUMBÁ - MS - CEP: 79311-081

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação de EDELUSE DE CAMPOS DO NASCIMENTO."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERCULANO DUARTE COELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
Endereço: Rua Virte e Seis de Agosto, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007947-13.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:
ADELMO ANTONIO DA ROCHA
Advogado: ANA ROSA AMARAL - MS16405
IMPETRADO:
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE,
CHEFE DO NUGEP/DRF/CGE/MS, ATRFB DO NUGEP/DRF/CGE/MS,

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: CHEFE DO NUGEP/DRF/CGE/MS
Endereço: RUA DES. LEÃO NETO DO CARMO, 3, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

Nome: ATRFB DO NUGEP/DRF/CGE/MS
Endereço: RUA DES. LEÃO NETO DO CARMO, 3, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio da qual se pretende provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata implantação do pagamento da indenização de fronteira (Lei nº 12.855/2013). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É servidor público da RFB, Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE nº 1145551, cargo efetivo de Agente Administrativo, em exercício na Alfândega da RFB em Ponta Porã (MS), na Equipe de Mercadorias Apreendidas I (EMA1), desde a data de **01/02/2017**.

Em **03/09/2013**, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.855/2013, que garante o pagamento de INDENIZAÇÃO a ocupantes de cargos efetivos "em exercício em unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços", cujo valor é de R\$-91,00 (noventa e um reais) por dia de efetivo trabalho nessas localidades.

Depois de muita espera, foi editado o Decreto nº 9.277/2017 da Presidência da República, que determinou o pagamento de indenização a algumas carreiras de servidores públicos federais que trabalham em região de fronteira, entre elas: a SECRETARIA DA RFB.

Para a efetividade do Decreto foram publicadas as Portarias do Ministério do Planejamento, 455, para o Departamento de Polícia Federal, 456, para o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, 457, para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, 458, para o Ministério do Trabalho, e a 459, para a Secretaria da RFB. Todas foram publicadas no Diário Oficial da União 243, de 20 de dezembro de 2017, e, definiram quais seriam os municípios considerados estratégicos no âmbito de cada órgão para o recebimento da indenização de fronteira.

Entretanto, não vem sendo remunerado em conformidade com as determinações legais. Nesse sentido, em **agosto de 2018**, requereu administrativamente à RFB o recebimento da gratificação extraordinária a que faz jus, considerando-se o exercício do cargo na Alfândega da RFB em Ponta Porã (MS). Todavia, o seu pedido foi indeferido pelo Chefe da NUGEP/DRF/CGE/MS, Sr. ALDEVINO ANTONIO NEVES, e pela ATRFB – Matr. 01586022 NUGEP/DRF/CGE/MS, a Sra. DAYSE CRISTHINA ANTUNES RIBEIRO, que acolheram o entendimento pessoal, que a regulamentação da Lei nº 12.855/13 pela Portaria 459/2018, somente seria devida aos servidores em efetivo exercício nos termos da mencionada Lei.

Argumentou que o referido cargo é equiparado ao de Analista e Servidores que compõe Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907/2009, em conformidade com o procedimento adotado para os servidores do âmbito da Secretaria da RFB em Ponta Porã (MS), ocupantes de cargos efetivos no nível intermediário, que também sejam ocupantes de cargo em comissão do grupo.

Por fim, requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Juntou documentos às fls. 16-29.

É um relatório.

Decido.

Sem delongas, no que toca ao objeto da demanda, sobretudo ao instrumento processual utilizado, a fim de alcançar o que se busca com a presente impetração, é forçoso considerar, necessariamente, que se cuida de uma via muito estreita, em que não apenas não se admite dilação probatória, mas, principalmente, porque se cuida de via que se fundamenta em direito líquido e certo, ou seja, aquele que se verifica de plano, em razão de ilegalidade, comissiva ou omissiva, perpetrada por autoridade.

In casu, a pretensão liminar – a imediata implantação do pagamento da indenização de fronteira (Lei nº 12.855/2013) – confunde-se com o próprio mérito da causa.

Na essência das considerações expendidas, defende-se, na impetração, que a Lei nº 12.855/2013 já teria sido regulamentada pelo Decreto nº 9.277/2017 da Presidência da República, que teria determinado o pagamento de indenização a algumas carreiras de servidores públicos federais que trabalham em região de fronteira, fazendo referência, especificamente, à SECRETARIA DA RFB. Todavia, o pedido administrativo fora negado como entendimento de que somente seria devida a indenização aqui pretendida aos servidores em efetivo exercício nos termos da mencionada Lei.

Nesse passo, também, é forçoso considerar a presunção de legalidade que milita em favor da Administração Pública, que só pode ser derogada mediante prova robusta, o que, efetivamente, só se há de verificar-se quando da cognição mais ampla, e não em sede de cognição restrita, em que se realiza apenas um juízo perfunctório do quadro fático-jurídico.

Assim, **indefiro o pedido de liminar**, dado estarem ausentes os requisitos para tanto.

Notifique-se a autoridade impetrada a, no prazo legal, prestar as informações pertinentes.

Dê-se ciência ao órgão de representação processual.

Ato contínuo e simultâneo, vista ao MPF para a quota ministerial, no prazo legal.

Por fim, **defere-se a gratuidade judiciária**, conforme requerido, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO PARA:

1) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE;

2) CHEFE DO NUGEP/DRF/CGE/MS;

3) ATRFB DO NUGEP/DRF/CGE/MS.

O PROCESSO ESTARÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD NO LINK <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/K35DAA7005>.

Campo Grande, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-97.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARITA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL NUNES - MS3528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a certidão retro, havendo a duplicidade de inserção no PJE, deve permanecer o trâmite apenas dos autos 5005701-10.2019.403.6000. Assim, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001959-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TIAGO PEROSA

Nome: TIAGO PEROSA

Endereço: Rua Iria Loureiro Viana, 255 SALA 16, - de 148/149 ao fim, Vila Glória, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-300

ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada para que se manifeste, em 10 (dez) dias acerca do Ofício 0834/2019, expedido pela CEP"

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA - MS21448, IGOR CHAVES AYRES - MS21758, ANTONIO BARBOSA DE SOUZA NETO - MS22741
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, MARCELO SOUZA SANTOS, LIZ CRISTINA BISPO
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO - MS10939, SARITA MARIA PAIM - MG75711
Advogados do(a) RÉU: JOSE RAFFI NETO - MS13978, EDUARDO DALPASQUALE - MS12071

DESPACHO

Tendo em vista a alegação de motivo de foro íntimo, pela perita anteriormente nomeada, indefiro o pedido de comprovação requerido pela parte autora.

Em substituição, nomeio a médica hematologista Dr^a Arlete Delfina Marques Maia, CRM/MS 1781, com endereço arquivado em secretaria. Intime-a, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a três vezes o valor máximo, que considero razoável e proporcional para remunerar o perito por seu trabalho.

Intime-se o perito psiquiatra para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo pericial.

Às providências.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007294-11.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANISIA TOKUYAMA, MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI, MARINA FATIMA AZAMBUJA JUSTI, MARLENE KUROIWA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: Edifício Corporate Financial Center, SCN Quadra 2 Bloco A 13 andar, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70712-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-69.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO TAIKO MIYAHIRA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ASCURRANETO - MS19568, FABIANO DE ARAUJO PEREIRA - MS19921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 4 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009604-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DIB RAHIM - MS999999
Nome: MARCELO DIB RAHIM
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte requerida intimada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente.

Superada a fase de conferência, o processo será encaminhado para suas fases legais posteriores.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 25 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009042-76.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681
EXECUTADO: BRUNO LOPES CAMILO

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação não foi recebida pessoalmente pela parte executada, conforme comprova a assinatura aposta no A.R. (ID 17390829), intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, comprovar que a pessoa que recebeu a carta possui poderes para tal, ou havendo interesse, para requerer a citação através de carta precatória.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001261-39.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA

Nome: GILBERTO GARCIA DE SOUSA
Endereço: Rua Antônio Maria Coelho, 3577, - de 2842/2843 a 3805/3806, Jardim dos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-210

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29/07/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ILMA SIMOES FURTADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALINE RUBIA DA SILVA - MS10347
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se.

Campo Grande, 29 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008057-05.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXECUTADO: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

SENTENÇA

Diante da concordância da parte exequente com o pagamento efetuado, julgo extinta a presente execução de honorários, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.

Levante-se imediatamente eventual constrição patrimonial existente nos autos.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 30 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-42.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JORGE KAMIYA
Advogado do(a) AUTOR: YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

Campo Grande/MS 30 de julho de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1640

ACA O CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Tendo em vista os documentos de f. 1189/1190, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2019, às 14:00, quando será ouvida a testemunha arrolada pela União, mediante videoconferência e as demais testemunhas arroladas.
Intimem-se.

ACA O CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0002321-35.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE IVAN ALBUQUERQUE AGUIAR(AC003102 - ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Especifique o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

ACA O DE USUCAPIAO
0000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)) - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO(MS010285 - ROSANE ROCHA) X RICARDO VIEIRA DIAS X NEIDE CAMARGO ALVES VIEIRA DIAS X JOSE DA SILVA SANT'ANNA - FALECIDO X ALCELOUR LAPORT FRANCO SANT'ANNA(MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACA O MONITORIA
0000825-15.2010.403.6000 (2010.60.00.000825-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X APARICIO FARIAS DOMINGOS

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 67, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-

ACAO MONITORIA

0005581-91.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARTUR DE CAMARGO RINCON

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 59, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

ACAO MONITORIA

0013782-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUIS AUGUSTO CUGLIERI FERREIRA

SENTENÇA: Trata-se de ação monitoria visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado(s), o(s) réu(s) não efetuou(aram) o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo(s) réu(s), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC.

Condene o(s) réu(s) ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal.

Intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado, que fixo em dez por cento, nos termos do 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-78.1998.403.6000 (98.0005310-7) - GOLDEN TUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, fundamentado nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 115 e, em consequência, extingo o feito, executivo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006472-35.2003.403.6000 (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-86.2008.403.6000 (2008.60.00.001368-5) - ANTONIO CARLOS BERETTA(MS011754 - SUELY DA SILVA PAIXAO BERETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Pleiteia a parte autora a intimação da perita para comparecer em audiência para prestar esclarecimentos.

Os quesitos apresentados pela parte autora podem ser respondidos por escrito, por meio de laudo complementar, sendo desnecessário o comparecimento da perita em audiência para respondê-los oralmente.

Assim, intime-se a perita para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, 2º, I, do Código de Processo Civil.

Apresentados os esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X AGRISOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTAÇÕES AGRISOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

SENTENÇA:

Uma vez que a dívida nestes autos não alcança R\$ 1.000,00, tendo em vista o requerimento da exequente, fundamentado nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei n. 10.522/2002, homologo o pedido de desistência da execução formulado pela exequente à f. 370 e, em consequência, extingo o feito, executivo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 775, do mesmo Estatuto Processual. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-36.2011.403.6000 - CELIO JOSE NERES(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44, de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício juntado às fls. 277-278.

PROCEDIMENTO COMUM

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Pleiteia a parte autora, mais uma vez, o parcelamento do saldo remanescente dos honorários periciais.

Considerando o aparente esforço da autora em promover a integralização dos honorários do perito, por benevolência deste Juízo e em respeito ao princípio do acesso à Justiça, defiro, mais uma vez, o parcelamento requerido pela parte autora, em 3 (três) parcelas.

Assim, deve a autora comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da primeira parcela, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.

Com a comprovação do depósito, intime-se o perito a designar data e horário para o início dos trabalhos técnicos, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes.

No silêncio, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MAIA(MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo às fls. 388-399.

PROCEDIMENTO COMUM

0004796-37.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000 ()) - EDNA DE MORAES SALGADO(RJ196015 - CAROLINE SALGADO SOLDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA:

À f. 349 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas na forma pactuada. Eventual depósito será revertido em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 30 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008010-36.2012.403.6000 - FRANCISCO GENESIO ALMEIDA DOS SANTOS(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam partes cientes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento n. 5002079-75.2019.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM

0002997-22.2013.403.6000 - MANOEL ROQUE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Intim-se o autor para, no prazo de dez dias, juntar aos autos, comprovante de eventual processo de interdição judicial. Após, retomemos autos, conclusos

PROCEDIMENTO COMUM

0004296-34.2013.403.6000 - OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE(MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA:

OSVALDO OLIVEIRA DE REZENDE requereu, às f. 179-180, a extinção do processo com a renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, como qual houve a concordância do IBAMA. Diante do exposto, tendo em vista o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra c, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2019.. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-56.2013.403.6000 - ANA CRISTINA PAULINO DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILÍDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Versando os autos sobre direitos disponíveis, entendo adequada a busca de resolução pacífica da lide existente, razão pela qual designo audiência de conciliação para o dia _12_/_09_/2019 às _14:00_ h/min. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0013930-54.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS022233 - MELYSSA TORATTI DE PAULA E MS021521 - JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR)

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da parte ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004582-75.2014.403.6000 - EREODALTO AGUIAR THEODORO(MS017779 - CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE NASSER - ESPOLO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO)

Indefiro o pedido de fls. 194-195, tendo em vista o esgotamento da via de prestação jurisdicional, nesta instância judicial, eventual pedido deverá ser direcionado ao Juízo ad quem. Intimem-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009330-53.2014.403.6000 - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM E MS009232 - DORA WALDOW E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação das partes, de f.289 e 289 verso, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010122-07.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS)

Tendo em vista a desistência dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, reabro o prazo recursal referente à sentença proferida. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011396-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASTRO & BENITO LTDA - ME(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de CASTRO E BENITO LTDA ME, objetivando a condenação da requerida a lhe restituir a quantia de R\$ 57.049,83, a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Narra que firmou como requerida contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXAAQUI, nos termos da Circular BACEN 2.978/2000, Resolução CMN 3.954/2011 e alterações normativas subsequentes, constando no contrato que seria pago ao correspondente bancário uma comissão pelo êxito na captação de cliente e pelo resultado obtido com uma nova contratação. Afirma que na celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, o contrato previa remuneração ao correspondente de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00. Contudo, quando os mutuários inadimplentes buscassem colocar seus débitos em dia, a remuneração seria feita de modo distinto, pois apesar de ser formalizado um novo empréstimo, não havia captação de um novo cliente ou a realização de uma nova venda a ser premiada, apenas uma tentativa de diminuição da inadimplência e evitar acúmulo de encargos de mora. Sustenta que nos casos de empréstimo realizado para liquidar dívida anterior, o pagamento do correspondente teria por base de cálculo não o valor total da nova operação formalizada, mas sim a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação. Afirma que tal regra, da qual os correspondentes bancários têm plena ciência, consta em norma interna da Caixa, especificamente no item 3.3.7.6.3 do Manual Normativo OR058020, nos seguintes termos: a remuneração do Correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada. Alega que durante muito tempo o pagamento dessa remuneração foi feito manualmente pelas agências, mas entre 22/11/2011 a 03/2013 foi utilizado um sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE), e por problemas operacionais ou de programação, o sistema equivocadamente efetuou os pagamentos utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando o valor da nova operação e também o valor da dívida anterior liquidada. Argumenta que essa falha operacional foi identificada por auditoria interna da Caixa, ocasião em que procedeu à notificação da requerida sobre o ocorrido, mas que esta se recusou a devolver os valores recebidos indevidamente. Defende que possui direito à restituição, com base no art. 876 do Código Civil, uma vez que a requerida recebeu o que não era devido, havendo enriquecimento sem causa. Juntou documentos de f. 7-70. Em sede de contestação (f. 77-80), a requerida afirma que a CEF busca o ressarcimento de valores sem qualquer embasamento jurídico, tendo em vista que o contrato celebrado, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, impondo a cada um dos participantes o cumprimento das cláusulas acordadas. Alega que nas alterações contratuais, promovidas pelos termos aditivos, não foi contemplada a regra que busca a requerente incluir no contrato, não sendo válida a aplicação ao caso de uma norma prevista somente em regimento interno da CEF. Requer o julgamento improcedente do pedido, vez que inexistiu crédito a ser cobrado. Juntou documentos de f. 81-84. Impugnação à contestação às f. 87-90. Decisão saneadora às f. 96, ocasião em que foi deferida a produção de prova oral. Na audiência realizada no dia 26/07/2017, foi colhido o depoimento da testemunha Olga Tiekko Mori Fujita, conforme termo de f. 98-99 e mídia de f. 100. A Caixa juntou documentos de f. 102-104. A requerida pugnou pelo desentranhamento dos documentos, por terem sido juntados após o encerramento da instrução (f. 107-108). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido da requerida de desentranhamento dos documentos de f. 103-104. Conforme se verifica da petição de f. 102, o documento foi protocolado pela Caixa em 26/06/2017, antes, portanto, da realização da audiência. Apesar de a juntada ter ocorrido posteriormente, não se configurou prejuízo à requerida, vez que lhe foi dada oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados (intimação às f. 105-106). Ademais, o documento de f. 103 trata-se de cópia do mesmo já juntado às f. 90. Assim, não há que se falar em qualquer irregularidade nos autos. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. A Caixa Econômica Federal requer a restituição da quantia de R\$ 57.049,83, alegando ter a requerida recebido indevidamente tais valores em contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXAAQUI. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a CEF comprovou que, por problemas em seu sistema informatizado, houve pagamento a maior da remuneração da requerida pelos serviços prestados na condição de correspondente bancária, e especificamente nos casos de contratação de crédito consignado quando na operação havia a quitação do contrato anterior. O contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXAAQUI foi firmado entre a CEF e a empresa requerida na data de 18/06/2010, conforme consta às f. 9-17 e respectivos termos aditivos às f. 18-24. O referido contrato assim previa: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Constitui objeto do presente instrumento a contratação do CORRESPONDENTE, para a prestação de serviços em nome da CAIXA [...]. CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no Anexo I deste Contrato darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este Contrato. Quando da celebração do contrato, já havia uma regulamentação interna da CEF sobre a contratação por meio de Correspondente CAIXAAQUI do produto de Crédito Consignado com liquidação simultânea de contrato vigente (f. 90), de 05/05/2009, a qual previa expressamente que 1.2 A remuneração do Correspondente é calculada sobre a diferença entre o valor da nova contratação e a dívida a ser liquidada. Logo, da leitura da cláusula contratual transcrita em conjunto com a norma interna da Caixa, resta clara a conclusão de que o correspondente bancário receberia remuneração por empréstimo consignado efetivado e, nos casos de renegociação de dívida, o pagamento teria por base de cálculo o valor líquido das operações, resultante da diferença entre o valor da nova contratação e o valor da dívida a ser liquidada. Ademais, independente da disposição da norma interna da CEF, a própria cláusula terceira do contrato conduz à conclusão lógica de que a remuneração do correspondente seria devida pelo efetivo incremento de valor à CEF com a transação efetuada, não sendo possível receber pela contratação original se não houve captação de novo cliente. Nesse aspecto, não há como se acolher a tese da requerida de que não tinha conhecimento sobre a sistemática de pagamento nos casos de crédito consignado com liquidação simultânea de débito anterior, considerando que da vigência do contrato (18/06/2010) até o início do erro do sistema informatizado da CEF (em 11/2011, antes disso os pagamentos da remuneração eram feitos manualmente pelas agências - f. 104), a remuneração que recebia correspondia à diferença entre o valor da nova contratação e a dívida liquidada (f. 36-68). A bancária Olga Tiekko Mori Fujita, ouvida como testemunha em Juízo (f. 99), confirmou integralmente a sistemática de remuneração dos correspondentes bancários nas contratações com liquidações simultâneas, bem como o erro ocorrido no sistema da CEF, de forma a corroborar a prova documental produzida. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487,

mercadorias transportadas - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e o do veículo apreendido - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo que, nesse caso, não se aplica a pena de perdimento do veículo condutor, diante da disparidade entre o valor da mercadoria irregular e aquele. Requerer os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 28/30. Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 37/39), onde defendeu a legalidade da apreensão emaniás, desde seu aspecto formal atrelado a motivação do fato. Com relação ao argumento da desproporcionalidade, destacou que, em se tratando de bem alienado fiduciariamente, não se pode considerar o valor venal da propriedade de outrem, mas sim o valor da soma das prestações até então adimplidas, que traduzem o valor da posse direta (titularizada pela autora). Argumentou que não se trata de conduta de bagatela, até porque a ação de iludir a Administração Fiscal, importando mercadoria sem pagamento do imposto exigível, tem um grave desvalor ao interesse público, que não se mede apenas economicamente, havendo que se considerar a prática continuada de descaminho, conforme confessado pelo filho da autora. Afirmou que o argumento de que a autora é terceira de boa fé é frágil, em especial se se considerar a confissão do filho. No seu entender, está provada a conivência da autora como licitude continua perpetrada por seu filho, indicada pelo parentesco e pela confissão não permitem outra lição no tocante à boa-fé. Sem produção de novas provas, além das carreadas nos autos. Foi prolatada sentença às fls. 53/56, culminando com a procedência do pedido inicial. Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação pela União, no qual sustentou a preliminar de nulidade da citação, porque realizada na pessoa da União - Advocacia da União, quando deveria ter sido citada a Procuradoria da Fazenda Nacional. Destacou o prejuízo na prolação de sentença procedente, na medida em que a AGU não logrou juntar o processo administrativo de perdimento, que demonstra o real valor das mercadorias, permitindo ao Juízo a melhor análise da questão da desproporção. Juntou documentos. A autora ofereceu contrarrazões (fls. 155/159). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da União (fls. 163/166) e decretou a nulidade dos atos praticados, determinando a renovação da citação, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional. Regularmente citada, a PFN apresentou a defesa de fls. 170/175-v, onde defendeu a legalidade da aplicação da pena de perdimento, em especial porque: a) não há desproporção, uma vez que as mercadorias apreendidas correspondem a aproximadamente R\$ 8.380,80, enquanto que o valor do veículo é de R\$ 16.571,99; b) o condutor do veículo e filho da autora está envolvido em outras cinco ações perante a Receita Federal, por empreender viagens desse tipo ao menos uma vez por mês; c) o referido condutor já foi flagrado pelas autoridades policiais e fazendárias em outras oportunidades, o que caracteriza a ciência da autora quanto sua conduta; d) a existência de relação de intimidade e confiança entre a autora e o condutor do veículo, sendo que a sabida reincidência agasta a desproporcionalidade. Juntou documentos. Réplica às fls. 233/233-v. As partes não requereram provas (fls. 233 e 236). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, verifico que as partes não pleitearam provas e que a questão litigiosa, de fato, delas independe. Tratando-se de questão unicamente de direito, passo a sentenciar o feito. De início, destaco que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo condutor mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como se verifica pelo dispositivo legal, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que a proprietária do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Firmadas essas premissas, vejo ter ficado satisfatoriamente demonstrada a propriedade do veículo como cópia do documento juntada às fls. 18. Nesses termos, entendendo firmado contrato de alienação fiduciária para aquisição do veículo em discussão, é legítima a parte autora para pleitear sua liberação. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. DEVOLUÇÃO MEDIANTE TERMO DE DEPÓSITO E SEGURO TOTAL. POSSIBILIDADE. 1. Se a perícia não constata qualquer adulteração em veículo para a prática de contrabando/descaminho, não há interesse na manutenção da sua constrição ao processo. Liberação mediante termo de fiel depositário e contratação de seguro total. 2. Nas hipóteses de apreensão de veículo alienado fiduciariamente, é reconhecida a legitimidade do devedor, na condição de possuidor direto e responsável pela guarda do bem, para postular a sua restituição. ACR 2009.70.02.000730-3 - TRF4 - OITAVA TURMA - D.E. 27/01/2010. No mais, vejo que o cerne da questão litigiosa reside na responsabilidade ou não da autora no ilícito aduaneiro descrito inicialmente e na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, bem como a existência de desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas e de eventuais vícios no processo administrativo que decretou o perdimento. De início, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à autora, no caso, a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, como consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta da boa-fé da parte autora e desconhecimento do ilícito. Basta uma análise mais apertada dos argumentos iniciais e da defesa trazida pela União e documentos que a acompanham (fls. 170/229) para se concluir pela absoluta ausência de prova em sentido contrário ao entendimento manifestado pela União em sede de processo administrativo de perdimento e que indique o desconhecimento do ilícito pela autora, especialmente se tal afirmação for confrontada com as demais provas dos autos, notadamente pela absoluta ausência de esclarecimento, por parte da autora, acerca das circunstâncias que ensejaram o empréstimo do veículo de sua propriedade ao seu filho. E não se trata, como pretende fazer cret a autora, de se analisar se as mercadorias eram ou não de sua propriedade, mas de sua responsabilidade pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade e por pessoa de sua confiança, no caso, seu filho. Aliás, é de bom alvitre ressaltar que no momento da apreensão o condutor do veículo informou ser ele o seu proprietário e que o documento estava no nome de sua mãe apenas por conta do financiamento. Tal situação não foi descaracterizada no curso dos autos por prova cabal trazida pela autora, a quem compete tal ônus. Outrossim, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, que no caso está suficientemente demonstrada, pois autorizou - sem esclarecer as razões nestes autos - que o condutor do veículo empreendesse viagem de posse do mesmo. Assim, ainda que não seja a efetiva proprietária de tais produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe observância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los... 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato... Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo condutor mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Vê-se que a norma em questão dispensa a intenção expressa de observância das regras do Decreto Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias ilegais no território pátrio, o que restou demonstrado nos autos. Essa conclusão é corroborada pelo fato de que o condutor do veículo e filho da autora possui outras cinco ações perante a Receita Federal, conforme bem demonstrado às fls. 208), não sendo crível que sua genitora desconheça tal fato em se tratando de seu filho. Também não é crível - e o contrário não foi demonstrado - que a autora e mãe do condutor não tenha ciência de que ele trabalha com venda de produtos estrangeiros, de modo que, ao emprestar seu veículo para que ele empreendesse viagem ao exterior, acabou por compactuar voluntária e conscientemente para o ilícito aduaneiro. Veja-se que o agente autuante assim descreveu no Termo de Constatação Fiscal (fls. 180): ...Inquirido, o Sr. Edimar afirmou que as mercadorias são estrangeiras, provenientes do Paraguai, que as adquiriu em Campo Grande/MS, que não possui nota fiscal ou declaração de importação das mesmas e que iria revendê-las em Goiânia-GO, onde adquiriria outro tipo de vestuário para revenda em Campo Grande/MS. Disse ainda que fez pelo menos uma viagem dessa por mês, que o veículo que conduzia está no nome de sua mãe, apenas para fins de financiamento mas que lhe pertence de fato sendo ele o único usuário desde sua aquisição, o que ocorreu cerca de 10 (dez) meses atrás... Sobre o tema - perdimento de veículo -, o extinto Tribunal Federal de Recursos publicou a Súmula nº 138, cujo teor transcrevo: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Tal responsabilidade não restou afastada pela autora, mesmo tendo sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo nestes autos. De outro lado, afianço, neste caso específico dos autos, a tese da desproporção entre o valor do veículo indicado na inicial e o valor das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional, haja vista ausência de prova nesse sentido, notadamente porque a diferença entre o valor do veículo apreendido e das mercadorias internalizadas ilegalmente não se revela vultosa como há de ser em casos tais, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Tais provas competiam à parte autora, a teor do disposto no art. 373, do CPC/15. Não tendo logrado trazê-las, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito (fls. 194), conclui-se que ela não se desincumbiu de seu dever de refutar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo combatido. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão (crime de descaminho) ou a desproporção alegada na inicial, requisitos essenciais à eventual anulação da pena nele aplicada. Saliento mais uma vez, que a autora não manifestou interesse em produzir provas, mesmo tendo sido instada a fazê-lo em duas oportunidades (fls. 49 e 231). Aplica-se, portanto, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373, do CPC, a ela compete a prova de sua boa-fé. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007000-28.2015.403.6201 - ANNA PAULA DA SILVA SANTOS(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento improcedente do Conflito de Competência suscitado por este Juízo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007021-04.2015.403.6201 - ANTONIO ARRAES BRANCO AVELINO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento improcedente do Conflito de Competência suscitado por este Juízo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007027-11.2015.403.6201 - IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento improcedente do Conflito de Competência suscitado por este Juízo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-76.2015.403.6201 - MAURICIO SABADINI(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento improcedente do Conflito de Competência suscitado por este Juízo, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-55.2016.403.6000 - CASTELLAR ENGENHARIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA CASTELLAR ENGENHARIA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das faturas emitidas em razão da execução dos contratos administrativos nºs UT/19.00015/2013-00, UT/19.00530/2009-00 e UT/19.00901/2009-00, devendo ser aplicado o IPCA e juros moratórios, desde o primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação. Em se concretizando atrasos nos futuros pagamentos referentes ao contrato que ainda está ativo, que os ajustes sejam incluídos na presente demanda. Afirma que o requerido formalizou os contratos de empreitada como parte autora, de nºs UT/19.00015/2013-00, UT/19.00530/2009-00 e UT/19.00901/2009-00, após licitações promovidas pelo DNIT. Entretanto, restou comprovada a mora do requerido no pagamento das faturas/notas fiscais, em desobediência ao prazo de trinta dias previsto no contrato e na Lei de Licitações. Isso porque o requerido efetuou por diversas vezes pagamentos em atraso, sem observar a devida atualização monetária que lhe restituisse o valor real do débito. Tais diferenças importa em R\$ 474.694,21, sem contar com passível valor correspondente ao contrato que ainda está ativo (UT/19.00015/2013-00). Sustenta que a Lei n. 8.666/1993 consigna que o edital de licitação conterá as condições de pagamento, prevendo prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do adinplimento de cada parcela, que, no presente caso, ocorre com a medição das faturas. Além disso, a correção monetária é medida necessária à recomposição do poder de compra da moeda, independente de previsão legal para que seja assegurada [f. 2-20]. O DNIT apresentou a contestação de f. 553-569, onde alega que na vigência dos contratos referidos na petição inicial a autora jamais fez qualquer pedido na esfera administrativa, para tentar receber o que agora entende devido e em nenhum momento alertou que recebia seus valores de forma prejudicial ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. A autora continua a participar de licitações feitas pelo DNIT. A autora senop concordou em executar os serviços apenas com o reajustamento legal dos valores. Sustenta que houve preclusão por parte da autora, quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, e que a pretensão é impossível juridicamente. Ainda, que não houve mora e muito menos quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Existem etapas que antecedem ao pagamento das faturas ou notas fiscais, a fim de se resguardar a coisa pública. Somente após a apresentação, conferência e posterior aceite da nota fiscal é que se iniciará o processo que permita o pagamento dos valores a que a contratada faz jus. Por isso, mostra-se inequívoco que o atestado de execução de serviços seja o marco que dá início à contagem do prazo para pagamento das medições. A ferramenta do SIAC, que é utilizada pelo DNIT, permite o cadastramento dos dados da nota fiscal e faz com que o atestado de execução dos serviços estampe a data de inclusão dos dados da nota propriamente dita, após a sua correção, sendo a partir daí que começa a contar o prazo de trinta dias para que o pagamento seja feito. Para os referidos contratos não poderá ser adotado o IPCA como fator de correção

monetária para as parcelas pagas em atraso, caso existentes. Também não foi constituído em mora, pelo que os juros somente poderiam ser contados a partir da citação. Réplica às fls. 577-588. É o relatório. Decido. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de preclusão não merece acolhida. Mesmo que a parte autora não tenha formulado qualquer requerimento administrativo de pagamento de correção monetária e juros, não ocorre preclusão ou falta de interesse processual, visto que não é obrigada a esgotar a esfera administrativa, com base no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Além disso, o fato de a autora continuar participando de licitações promovidas pelo requerido não lhe retira o direito de pleitear diferenças de correção monetária e de juros incidentes sobre valores recebidos com atraso, uma vez que cada contrato constitui uma relação jurídica. Ainda, é certo que a autora concordou em executar os serviços como o reajustamento legal dos valores, no entanto, a correção monetária não pode ser considerada um acréscimo ou reajuste, dado ser apenas fator de recomposição dos efeitos máficos da inflação sobre a moeda. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão ou falta de interesse processual e muito menos impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, também assiste razão à parte autora. Os artigos 40, inciso XIV, alínea e, e 55, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 dispõem que: Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:.....omissis.....XIV - condições de pagamento, prevendo(a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabelecerem:.....omissis.....III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento. Como se vê, o termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios deverá ter por base o adimplimento de cada parcela ou fatura, o que se concretiza com a medição efetuada pela Administração. No presente caso, conforme cláusula contratual, o pagamento de cada fatura ou nota fiscal deveria ter ocorrido no prazo de até trinta dias, contados a partir da data final do período de inadimplimento (fl. 39). A consideração do adimplimento da fatura ou nota fiscal como termo inicial da correção monetária e dos juros de mora está de acordo também com o disposto no parágrafo 3º do artigo 40 da Lei n. 8.666/1993, visto que com a realização da obra ou parte desta, seguida da medição feita pela Administração, a contratada deve ser considerada adimplente de sua obrigação e apta para o recebimento da contraprestação devida. Desse modo, restou configurada a mora no pagamento efetuada fora do prazo previsto contratualmente e na legislação pertinente. A conduta do requerido, no caso, não se enquadra à excludente de responsabilidade prevista no artigo 396 do Código Civil, por que tinha a obrigação legal e contratual de efetuar o pagamento das faturas dentro do prazo previsto, tendo dado causa, sim, ao recebimento de valores em detrimento da parte autora. Ademais, não ficou comprovado neste feito que a parte autora tenha deixado de observar os princípios da boa fé objetiva e da probidade, ao não requerer as diferenças empreço na esfera administrativa e continuar participando de licitação, até porque competia principalmente à Administração efetuar o pagamento dos serviços prestados a ela, dentro do prazo previsto contratualmente. Em vista disso, a autora não ofendeu o disposto no artigo 422 do Código Civil. Também resultou evidente a quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, haja vista que a autora recebeu os valores com atraso e sem atualização monetária e juros de mora. É certo que a Administração deve sempre conferir a veracidade de cada fatura ou nota fiscal, mas deve fazer tal conferência no prazo previsto na legislação e no contrato, para que a contratada não seja prejudicada com pagamento intempestivo e sem correção monetária. Em caso análogo o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ADMINISTRATIVO, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, CONTRATO ADMINISTRATIVO, CORREÇÃO MONETÁRIA, TERMO INICIAL, PREVISÃO CONTRATUAL, APRESENTAÇÃO DAS FATURAS, VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, XIV, A, E 55, III, DA LEI 8.666/93, ILEGALIDADE, CLÁUSULA NÃO ESCRITA, JUROS DE MORA, TERMO INICIAL, PRIMEIRO DIA APÓS O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, PRECEDENTES DO STJ, AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 02/03/2016, contra decisão publicada em 22/02/2016. II. Trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por J. B. BARROS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA, objetivando o pagamento de correção monetária sobre faturas pagas em atraso, referentes aos contratos de obra pública que executou nos últimos cinco anos, acrescido de juros legais. III. A decisão ora agravada, fundamentando-se na jurisprudência dominante desta Corte, deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, para determinar a incidência da correção monetária, a partir do 31º dia após a medição, e estabelecer que os juros moratórios deverão incidir a contar do primeiro dia após o vencimento da obrigação inadimplida. IV. Segundo a jurisprudência desta Corte, ao analisar espécie análoga, para fins de correção monetária deve ser considerada não escrita a cláusula contratual que estabelece prazo para pagamento a data da apresentação das faturas: A cláusula específica de previsão do pagamento, no caso, viola o que prevêm os arts. 40 e 55 da Lei n. 8.666/93. Por um lado, o art. 40, inc. XIV, determina que o prazo de pagamento não [pode ser] superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplimento de cada parcela (com adaptações). Ora, quando a Administração Pública diz que pagará em até trinta dias contados da data da apresentação de faturas, a consequência necessária é que o pagamento ocorrerá depois de trinta dias da data do adimplimento de cada parcela - que, segundo o art. 73 da Lei n. 8.666/93, se dá após a medição (inc. I). Por outro lado, o art. 55, inc. III, daquele mesmo diploma normativo determina que a correção monetária correrá entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que reforça que a data-base deve ser a do adimplimento da obrigação (que ocorre com a medição) e não a data de apresentação de faturas. Portanto, a cláusula que faz referência a instância ordinária para pagar seu entendimento é ilegal e deve ser considerada não-escrita para fins de correção monetária (STJ, REsp 1.079.522/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/12/2008). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015. Nesse contexto, merece ser mantida a decisão ora agravada regimentalmente, que concluiu ser ilegal e, portanto, não escrita, a cláusula contratual que estipula o termo a quo da correção monetária a partir da data de apresentação das faturas para o pagamento dos serviços prestados. V. Quanto ao termo inicial para a incidência dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte entende que, nos contratos administrativos, os juros de mora são contados a partir do 1º dia do inadimplimento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante as disposições do art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916, atual art. 397 do Código Civil de 2002 (STJ, REsp 1.466.703/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/02/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 3.033/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2013; EREsp 964.685/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2009. VI. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1409068/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 13/06/2016). Na mesma linha o julgador do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS FIRMADOS ENTRE A COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A INTERMÉDICA SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A EMPREGADOS DA PRIMEIRA E SEUS DEPENDENTES. CONTRATOS EMERGENCIAIS: IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO ANUAL DA CONTRAPRESTAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONTRATOS TRANSITÓRIOS, COM CURTO PRAZO DE VIGÊNCIA. ATRASO NO PAGAMENTO E FALTA DE PAGAMENTO DE FATURAS: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MESMO DIANTE DE QUITAÇÕES POSTERIORES AO VENCIMENTO SEM RESSALVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA CONTRATANTE. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TRAZIDA PELA UNIÃO NAS RAZÕES RECURSAIS SEM TER SIDO ABORDADA ANTERIORMENTE NO PROCESSO: RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PARTICULAR, POR SE TRATAR DE ARGUMENTAÇÃO INOVADORA. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O VENCIMENTO DAS FATURAS, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÕES LÍQUIDAS, CERTAS E EXIGÍVEIS (ART. 397 DO CC), EXCETO QUANTO À FATURAS Nº 2606. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: VALORES PAGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE DEVE COMPOR A BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 26, 1º, DO CPC/73. 1. CODESP e INTERMÉDICA firmaram uma série de contratos emergenciais, com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude da paralisação do procedimento licitatório no período compreendido entre 01.08.1996 a 02.08.1999, quando então foi firmado o Contrato Pres/013.99. 2. O reconhecimento do direito ao reajustamento anual dos contratos no período de maio de 1997 a maio de 1998 pelo Diretor-Presidente da CODESP não foi implementado e não tem nenhum poder de direcionar a decisão do Poder Judiciário, que deve se ater à legalidade e constitucionalidade do pedido. 3. Os critérios, a data base e a periodicidade do reajustamento de preços deviam estar previstos em contrato (art. 55, III, Lei nº 8.666/93), porém nenhuma das avenças contemplou tal cláusula, até mesmo por força da efemeridade das contratações e da proibição insculpida no art. 28, 1º da Lei nº 9.069/95, que comina nulidade à cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. 4. Por se tratar de contratos transitórios, com curto prazo de vigência, é manifestamente descabido o reajuste anual dos preços contratados, pois os preços pactuados refletem as condições vigentes no momento da avença. E, ainda que não tenha havido reajustamento dos preços em cada celebração, a apelante não estava obrigada a celebrar os contratos e prosseguir na prestação dos serviços ao término de cada contratação. Se o fez foi porque as condições não eram desfavoráveis, devendo prevalecer o pactuado (pacta sunt servanda). 5. Calha ainda registrar que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro supõe a existência de alteração nas condições contratuais pactuadas pelas partes ocasionada por fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado (art. 65, II, d, Lei nº 8.666/93), porém nada disso foi demonstrado in casu. 6. A correção monetária não configura acréscimo de valor, ao contrário, enseja mera recomposição do valor da moeda corroída pelo processo inflacionário, razão pela qual é devida a partir do não pagamento de cada fatura em seu vencimento, mesmo que tenha havido quitação posterior das faturas sem ressalsvas, sob pena de enriquecimento ilícito da contratante. 7. Aliás, a interpretação que o STJ tem feito da regra do artigo art. 944 do Código Civil de 1916 (art. 323 do CC vigente) é no sentido de que a quitação das prestações em atraso passada de forma geral, sem ressalvas, induz a quitação integral do principal e dos juros, não abrangendo a correção monetária (AGARESP 20120225822, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/04/2013). 8. A UNIÃO tenta argumentar como proibição do venire contra factum proprium, corolário da boa-fé objetiva, mas não convence, já que a autora não se manteve inerte diante dos atrasos nos pagamentos das faturas, conforme comprovam os documentos de fls. 155, 156, 157, 158/159 e 161/163. Nessas circunstâncias, subtrair da autora o direito de ver indenizados os prejuízos decorrentes da mora importaria na consagração do enriquecimento sem causa da contratante. 9. Não se pode admitir que o pagamento extemporâneo seja feito pelo valor nominal, como defende a CODESP, com amparo na Lei nº 6.899/81. Trata-se de dívida líquida, cujo montante deve ser atualizado desde os respectivos vencimentos. 10. O recurso da UNIÃO não pode ser conhecido na parte em que alega que não haveria provas da prestação do serviço, pois a matéria não é controvertida e nada se decidiu a respeito da prestação dos serviços na sentença. 11. Os juros de mora são devidos em decorrência da configuração do atraso no pagamento de uma dívida e, no caso, devem incidir desde o primeiro dia do inadimplimento, por se tratar de obrigações líquidas, certas e exigíveis, consoante dispunha o art. 960 do CC/1916 (art. 397 do CC vigente) e nos termos da jurisprudência remansosa do STJ. 12. Mesmo que se considere que alguns pagamentos foram feitos com atraso sem ressalva dos juros, a presunção do art. 323 do Código Civil (art. 944 do CC/1916) é iuris tantum (REsp 758.553/SP, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2009, DJe 08/02/2010; AgRg no Ag 564.154/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 07/03/2005, p. 147; REsp 31.760/BA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/1997, DJ 30/03/1998, p. 65) e a autora logrou demonstrar que apenas o principal foi pago (fls. 155 a 160, 179/181, 184/186, 223/229 e 260/261), sendo devidos os juros desde o inadimplimento. 13. No entanto, quanto à fatura nº 2606 (fl. 191), com vencimento em 24.08.2000, tendo em vista que a ré alega que desconhece a sua existência (fl. 216) e a autora não logrou comprovar nos autos que notificou a ré acerca da necessidade de pagamento, sendo o documento de fl. 251 impréstatível para tanto, também devem ser aplicados juros de mora desde a citação, conforme determinado na sentença. 14. Nos termos do art. 26, 1º, do CPC/73, desde que reconhecido parcialmente o pedido no curso do processo, a verba honorária deverá incidir também sobre o montante reconhecido. Por isso os honorários devem ser como base de cálculo o valor da condenação acrescido dos valores reconhecidos pela CODESP com débitos e pagos no curso do processo (RS 1.825.689.54). 15. Improvidos os recursos da CODESP e da UNIÃO, este na parte que é conhecida. 16. Apelação da autora parcialmente provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo, ApCiv 1611593, e-DJF3 Judicial 1 de 11/01/2017). No que tange ao início da incidência dos juros de mora, igualmente assiste razão à parte autora. Tratando-se de obrigações líquidas, certas e exigíveis, os juros de mora contam-se a partir do vencimento ou a partir do primeiro dia do inadimplimento, consoante estabelece o artigo 397 do Código Civil. Nesse sentido orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, conforme julgados acima transcritos. Quanto ao indexador a ser aplicado, entendo que deve ser o IPCA, porquanto está previsto nos contratos nºs UT/19.00530/2009-00 e UT/19.00901/2009-00. Já o contrato n. UT/19.00015/2013-00 estabelece índice de compensação financeira na cláusula 10ª, que deve ser aplicada para a atualização monetária em questão. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento do valor correspondente à correção monetária e aos juros de mora, decorrentes do atraso no pagamento das faturas ou notas fiscais emitidas em razão da execução dos contratos administrativos nºs UT/19.00015/2013-00, UT/19.00530/2009-00 e UT/19.00901/2009-00, devendo ser aplicado o IPCA, em relação aos dois últimos contratos, e a fórmula prevista na cláusula 10ª relativamente ao primeiro contrato; em relação aos três contratos, devem ser acrescidos juros moratórios de 1%, desde o primeiro dia seguinte ao vencimento da obrigação, devendo o requerido incluir valores referentes aos pagamentos relativos ao contrato ativo, no caso de pagamento fora do prazo de faturas ou notas fiscais. Tais valores deverão ser definidos em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do CPC/2015. Deverá, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 25 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VARA

PROCEDIMENTO COMUM

0002852-58.2016.403.6000 - VALMIR APARECIDO SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MG075711 - SARITA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Trata-se de pedido de esclarecimentos correlação à decisão saneadora, pelo qual a parte autora busca a realização de prova testemunhal. Argumentou que a referida decisão não analisou seu pleito de produção dessa prova, pleiteando a análise e deferimento da mesma. Deveras, embora na decisão questionada tenha constatado equivocadamente que ambas as partes não pleitearam provas, constou acertadamente a desnecessidade de dilação probatória para o julgamento do feito, especialidade do ponto estabelecido como controvertido nestes autos, que se refere unicamente à legalidade ou não da acumulação de cargos por parte do autor. Tal questão controversa independe da prova testemunhal, cujo indeferimento fica mantido, assim como os demais termos da decisão saneadora. No mais, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0003793-08.2016.403.6000 - PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS(MS012414 - PEDRO NAVARR CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOU MEGAWA)

SENTENÇA PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual pretende obter o pagamento dos subsídios dos

meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2015, enquanto respondia ao PAD 001/2012-DPF/PPA/MS. Narrou, em síntese, ser ex-servidor público federal, ocupante do cargo de Agente de Polícia Federal, demitido em 31/12/2015, pela prática das infrações disciplinares previstas nos artigos 43, inc. VII, VIII e XLVIII, da Lei 4.878/65 e artigo 132, inc. IV, da Lei 8.112/90. Enquanto respondeu ao processo administrativo o autor teve suspensa sua remuneração, por prazo superior ao que determina a Lei 8.112/90, confundindo a Administração os institutos de suspensão do serviço, com suspensão da remuneração. Não poderia ter sido subtraído seu direito de receber seus subsídios, mesmo enquanto perdurava o PAD em questão, em razão da vedação da redução dos vencimentos, bem como porque não há previsão legal a impossibilitar a percepção dos vencimentos indefinidamente enquanto responde processo administrativo. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fs. 22/24, onde destacou resumidamente que a suspensão dos vencimentos no caso em análise se deu de forma legal, haja vista não ter havido a contra prestação laboral por parte do servidor. Afirmou que o autor não demonstrou que o afastamento da função se deu somente por decisão proferida no referido PAD, ônus que lhe compete. Em havendo o afastamento, a suspensão da remuneração é medida impositiva. Sustentou, ainda, que durante os três anos em que não recebeu remuneração, o autor não contrariou tal medida, de modo a sinalizar a existência de outros motivos a impedir o retorno ao cargo. Juntou documentos. Réplica às fs. 28/31. As fs. 32/34 a União informou que o autor permaneceu preso de 30/09/2012 a 31/12/2015, motivo pelo qual acertadamente houve a suspensão de sua remuneração. Juntou os documentos de fs. 35/54. Sobre tais documentos, o autor se manifestou às fs. 57/60, reforçando a ilegalidade da suspensão de sua remuneração, especialmente porque, a tutela de sua liberdade não lhe pertence, não sendo possível comparecer ao serviço, caracterizando, no seu entender, falta justificada. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança, pela qual o autor busca o pagamento de seus subsídios desde a data da instauração do PAD 001/2012-DPF/PPA/MS até sua demissão do serviço público em 31/12/2015. Em contrapartida, a requerida destaca a legalidade da suspensão do pagamento de tal verba, uma vez que o autor se encontrava preso preventivamente, não havendo a contra-prestação laboral e, tampouco, caracterizando tal fato falta justificada nos termos da Lei. E de uma análise dos fatos alegados e documentos vindos aos autos, não verifico assistir razão à pretensão inicial. De início, vejo que, sobre as faltas, a Lei 8.112/90 dispõe: Art. 44. O servidor perderá I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressaldadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. ... Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013) I - por I (um) dia, para doação de sangue; II - pelo período comprovadamente necessário para afastamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. ... Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) I - férias; II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal; III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República; IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento; VI - juízo e outros serviços obrigatórios por lei; VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (Vide Decreto nº 5.707, de 2006) VIII - licença a) gestante, à adotante e à paternidade; b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005) d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional(e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) e) por convocação para o serviço militar; IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18; X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica; XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou como qual cooper. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Analisando, então, os documentos contidos nos autos, é possível verificar que a suspensão do pagamento da remuneração do autor se deu em razão de sua prisão em flagrante, ocorrida em 30/09/2012, conforme documento de fs. 38 e 40. Desta forma, a prisão provisória não caracteriza falta justificada, nos termos da Lei 8.112/90, aplicável ao presente caso, já que o autor era agente da polícia federal por ocasião da suspensão da remuneração. Ademais, a prova documental impõe-me concluir que a suspensão da remuneração do autor não se deu em razão do PAD indicado na inicial e, portanto, não estava submetida ao prazo de 60 dias, prorrogáveis por idêntico prazo, conforme previsão do art. 147, da Lei 8.112/90. Como já afirmado, a suspensão em questão decorreu da prisão em flagrante do autor, transformada em preventiva no curso do processo criminal e mantida por ocasião da prolação da sentença criminal condenatória (fs. 40/54), perdurando, assim, durante todo o período indicado na inicial (dezembro de 2012 a dezembro de 2015). Desta forma, não estando o autor incurso em nenhuma das causas previstas nos artigos 97 e 102 da referida Lei e não tendo comparecido ao trabalho no período destacado em seu pedido final (dezembro de 2012 a dezembro de 2015), não há que se falar em ilegalidade na atuação da Administração que, ao revés, suspendeu acertadamente o pagamento de sua remuneração, face à ausência da respectiva contraprestação laboral. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corrobora tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO O PRESO PREVENTIVAMENTE: POSSIBILIDADE. NÃO PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ... 3. Não se entendeu a ausência de publicidade ou conhecimento de sua situação funcional. A decisão administrativa de suspensão da remuneração vem fundamentada e é de conhecimento do autor. 4. Não se cuida de neste writ avaliar a inocência ou culpabilidade do apelante, questão própria da seara penal, mas de avaliar-se se houve ou não ato ilegal por parte da autoridade coatora. 5. Rejeitada a alegação de nulidade por ausência de informações da autoridade impetrada: a autoridade impetrada prestou informações. A discordância do impetrante quanto ao teor das informações prestadas não nulifica o processamento do feito. 6. Interesse de agir: considerando a alegação do impetrante de que subsiste interesse na análise do pedido de restabelecimento da remuneração, no tocante aos 30% restantes - desconto dos 70% pagos a título de áudio-reclusão -, bem como a argumentação de que o objeto do writ é o restabelecimento dos vencimentos, procede-se ao exame do pedido. 7. A suspensão da remuneração do servidor público que se encontra preso preventivamente é admitida pela jurisprudência do Colendo STJ, diante da ausência de contraprestação do servidor. 8. Este Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 5ª Região também adotam o entendimento da possibilidade de suspensão da remuneração do servidor público, preso preventivamente, dada a não prestação do serviço. 9. Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL - 361249 (ApCiv) - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Suspensão da remuneração de servidora que teve a prisão preventiva decretada que se reveste de legalidade, ante a não prestação do serviço. Precedentes. 2. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL - 345676 (ApCiv) - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 Reforço, no presente caso, a ausência de força maior a justificar a ausência do autor ao serviço público. Revela-se ainda não justificada tal ausência se se considerar que, na condição de detentor de cargo público, deveria manter conduta ílibada e proba, o que não se coaduna com a situação fática que ensejou a prisão preventiva, posteriormente confirmada pela sentença penal condenatória. O argumento de fs. 59 - não podemos levar em consideração que o ato da prisão seja considerado como falta em serviço, já que, a tutela da liberdade do indivíduo neste momento não lhe pertence a ponto de comparecer ao serviço - não merece guarida, uma vez que a referida prisão, no caso em análise, não era imprevisível ao autor, notadamente diante da conduta por ele praticada - e incompatível com a função pública por ele exercida - e que justificou a referida prisão cautelar. Em idêntico sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PRISÃO PREVENTIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Força maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. (in Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 1993, página 221). 2. No serviço público, assim como, de resto, nas relações empregatícias reguladas pela Consolidação das Leis do Trabalho, a remuneração/salário é a própria contraprestação pelo serviço/trabalho. 3. Em sendo assim, não prestado o serviço pelo agente público, a consequência legal é a perda da remuneração do dia em que esteve ausente, salvo se houver motivo justificado. 4. E, por induzidos, a ausência do agente público no serviço devido ao cumprimento de prisão preventiva não constitui motivação idônea a autorizar a manutenção do pagamento da remuneração. Com efeito, não há falar, em hipóteses tais, em força maior. Isso porque, em boa verdade, é o próprio agente público que, mediante sua conduta tida por criminosa, deflagra o óbice ao cumprimento de sua parte na relação que mantém com a Administração Pública. Por outras palavras, não há falar em imprevisibilidade e inevitabilidade e, afastando, por isso mesmo, um dos elementos essenciais ao reconhecimento da alegada força maior. 5. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 229, assegura à família do servidor ativo o auxílio-reclusão, à razão de dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva. A pretensão, todavia, há de ser deduzida pelos próprios beneficiários. 6. Em caso de absolvição, o servidor terá direito à integralização da remuneração (artigo 229, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90). 7. Recurso não conhecido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 413398 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:19/12/2002 PG.00484 Assim, só se pode concluir pela plena regularidade da suspensão do pagamento da remuneração do autor no período por ele questionado, não militando em seu favor o direito alegado na inicial. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da Justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0004357-84.2016.403.6000 - LIVIA SIMAO DE FREITAS (MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X PROCURADOR FEDERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA ALVÍIA SIMÃO DE FREITAS ajuizou a presente medida cautelar antecedente, posteriormente convertida em ação de rito comum, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento do protesto levado a efeito em seu nome junto ao 3º Ofício de Protesto desta Comarca - fs. 18 - e seu posterior cancelamento, referente à dívida tributária descrita na inicial. Narrou, em síntese, ser Defensora Pública Estadual aposentada, tendo sido surpreendida em 12/04/2016 com uma notificação do Cartório do 3º Ofício de Protesto, com vencimento em 15/04/2016, no valor de R\$6.458,68 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), referentes a uma diferença na restituição do Imposto de Renda do ano-calendário de 2005, em razão de uma suposta omissão de rendimentos de R\$ 10.633,98 (dez mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos) constatada na declaração por ela fornecida. Tal débito já estava inscrito em dívida ativa. Segundo alega, essa divergência de cálculos deu-se em razão de informação prestada pela Defensoria Pública (atual AGPREV). Constatado o erro do órgão, a Defensoria Pública encaminhou à Superintendência do então MSPREV ofício em junho de 2008 informando os dados corretos para emissão de DIRF retificadora, que foi encaminhada ao Setor competente da Receita Federal. A pretensão de protesto é indevida porque o valor cobrado tem sua origem em análise equivocada por parte da Receita e porque os dados foram corrigidos e entregues ao órgão da Receita Federal, os quais não foram devidamente analisados pela requerida. Juntou documentos. O pedido cautelar foi indeferido (fs. 51/54), assim como o pedido de Justiça Gratuita. As custas processuais foram recolhidas (fs. 59/60). As fs. 61/70 a autora emendou a inicial e incluindo o pedido final. Em sede de contestação (fs. 76/78), a União alegou que a dívida em questão foi regularmente inscrita em Dívida Ativa da União - DAU, após a regular análise administrativa dos equívocos mencionados na inicial. Alegou que a retificação pretendida pela autora foi realizada, não havendo que se falar em omissão fazendária no caso. Após as informações prestadas pela DPMS e MSPREV, a União cancelou a anterior Notificação de Lançamento, sendo deferido o pedido de revisão. Assim, essa análise administrativa culminou com uma diferença de omissão de rendimentos de R\$ 21.292,24, totalizando um imposto restituído indevidamente no total de R\$ 3.745,80, que foi lançado de ofício. Não tendo havido a quitação, tal valor foi inscrito em DAU. Juntou documentos. Réplica às fs. 140/150, onde a autora contrariou o valor lançado de R\$ 3.745,80, afirmando que o valor acertado era R\$ 713,08. Destacou o equívoco e a ilegalidade na atuação da requerida e postulou a procedência dos pedidos iniciais. Não requereu provas. A requerida se manifestou às fs. 153/153 - v e não requereu provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação em que a parte autora busca a sustação do protesto formalizado em seu nome, em razão de sua suposta ilegalidade. Em contrapartida, a União afirma ter atuado de maneira legal, em especial porque o pedido administrativo de revisão da parte autora foi analisado, sendo legal a cobrança em questão. Tecidas essas iniciais considerações, verifico não existir a ilegalidade descrita na inicial dos presentes autos. É sabido que ao Fisco compete analisar a regularidade das declarações prestadas por todos os cidadãos que percebem anualmente renda superior ao limite de isenção legal e, no caso de adequação da declaração, promover sua homologação ou, no caso de inadequação, promover a cobrança do imposto devido. E neste ponto, não vislumbro qualquer ilegalidade no atuar da ré, uma vez que os documentos vindos como contestação demonstram sua atuação dentro dos limites da Lei. De início, verifico que o pedido de revisão, formulado pela autora na via administrativa (fs. 87) foi regularmente analisado pela requerida (fs. 96/96-v), após a solicitação e recebimento de informações ao órgão pagador (fs. 89/91), culminando como o acolhimento parcial de sua pretensão relacionada à inexistência de omissão de receita e o cancelamento da notificação de lançamento. Na mesma decisão, concluiu-se ter havido omissão em relação à fonte pagadora principal, no valor de R\$ 21.292,24, o que ensejaria um imposto a restituir no valor de R\$ 713,08. Contudo, a autora já havia restituído o valor de R\$ 4.458,88, de modo que, procedendo-se à exclusão do valor a que ela tinha direito a restituir, culminou com um débito no total de R\$ 3.745,80, objeto de lançamento fiscal e posteriormente inscrito em dívida ativa (fs. 104). Assim, os documentos dos autos se revelam aptos a demonstrar a efetiva análise do requerimento administrativo da parte autora, com relação à omissão de renda, revelando-se, também, aptos à demonstração do débito objeto do protesto ora questionado. Para fins de esclarecimento, destaco que o entendimento manifestado na peça de fs. 140/150 não se coaduna com a documentação trazida pela requerida e acima transcrita, destacando, ainda, que tal documentação goza de presunção de veracidade e legalidade, só podendo ser afastada por prova cabal em sentido contrário que inexistisse nos autos. Frise-se, ademais, que a informação da requerida (fs. 124/124-v) bem destacou que o órgão pagador da autora prestou informações à Receita Federal em 10/08/2010, sendo que em 27/08/2010 a própria autora retificou sua declaração, fazendo nela constar o mesmo valor a título de rendimentos anuais antes indicado na declaração retificada, o que confirma a exatidão do débito tributário em questão. Nesse sentido é o teor do enunciado sumular nº 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ... Indeferido a tutela recursal cautelar requerida pelo autor para suspender o protesto de certidão de dívida ativa de imposto de renda formulado em razão de conhecimento. Inexiste probabilidade de provimento do recurso (CPC/2015, art. 300 e 1.019/1). O agravante não demonstrou de plano a ilegitimidade na constituição da dívida tributária objeto de protesto. Como bem disse o juiz de primeiro grau isso depende da instrução do processo: ... entendo não restar demonstrado, friso, neste preliminar exame da lide, indícios do direito defendido pelo autor. É que não obstante a peserosa situação pela qual ele alega passar, tenho que, mesmo ante o furto de documentos, não se pode atribuir a todos os negócios jurídicos em que as vítimas deste tipo de ilícito figure como parte a presunção de serem fraudulentas, sob pena de se configurar grave afronta à segurança jurídica, e no caso, ainda, violação à presunção da legalidade, da legitimidade, e da regularidade do ato praticado pela Administração Pública visando à satisfação de crédito tributário. No momento, como já mencionado, não há sequer

indícios a corroborar com a alegação do autor de que não auferiu a renda geradora do imposto que culminou no protesto noticiado, situação que pode ser elucidada no transcurso do processo... Publicar e intimar a União/PFN para responder em 30 dias (NCPC, art. 183 e art. 1.019/II). Brasília, 26.04.2017 NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS Des. Federal Relator(a) 00180423920174010000 - TRF1 - DECISÃO MONOCRÁTICA - E-DJF1 09/05/2017 PAG 1096TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESPESAS LANÇADAS SEMA RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÕES DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. ... - Situação em que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua absoluta ausência de responsabilidade tributária, em face de eventual impossibilidade de apresentação da documentação requerida pelo Fisco, ante sua suposta destruição por chovas que danificaram o prédio do cartório. - Levantamento do valor do tributo devido que não se deu por simples amostragem, mas mediante apuração detalhada e confrontação entre o valor do tributo declarado pelo contribuinte e o que foi efetivamente comprovado pelo sujeito passivo. - Prestação jurisdicional de legalidade do auto de infração lavrado pela fiscalização tributária, a qual não restou elidida mediante apresentação de prova inequívoca pelo sujeito passivo. - Apelação não provida. AC - Apelação Civil - 404047 - TRF5 - PRIMEIRA TURMA - DJ - Data:29/08/2008 - Página:585 - Nº:167 No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATOS GERADORES. ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 A 2000. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM CDA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. LEGALIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INAPLICAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1. Aduz o autor que a Receita Federal de Ribeirão Preto lavrou auto de infração e constituiu o lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física relativo a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1999 e 2000. 2. Alega o autor que o lançamento deveria ser anulado porque teria sido efetuado com base em provas ilícitas, obtidas pelo Ministério Público Federal por meio de quebra de sigilo bancário e de busca e apreensão de documentos de entidade assistencial da qual é sócio, a Associação de Ensino de Ribeirão Preto - AERP. ... 8. As provas obtidas e utilizadas nos autos do procedimento administrativo foram colhidas no exercício regular do poder fiscalizador da administração tributária. 9. O Fisco, ao lavar o auto de infração e inscrever o crédito tributário em dívida ativa, agiu no cumprimento do dever legal e praticou ato administrativo vinculado, com observância do princípio da legalidade tributária. Art. 43 do CTN, art. 3º, 4º, da Lei 7.713/88, art. 43, XIII, do Regulamento do Imposto de Renda/99 e art. 116 e 118 do CTN. 10. O procedimento fiscal observou o devido processo legal, e que o autor teve a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, inclusive ofertando impugnação ao auto de infração, não havendo que se falar em nulidade, como quer fazer crer o autor. 11. Incumbia ao autor produzir prova capaz de elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 373, I, do CPC; não o tendo feito, a CDA permanece válida e eficaz. 12. Apelação da União e remessa necessária providas. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475962 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2019 Forso concluiu, então, pela absoluta legalidade e razoabilidade na constituição do crédito tributário em discussão e pela improcedência do pedido inicial de sustação e cancelamento do protesto de fls. 18. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido, nos termos do art. 85, 2º e 4º, III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-06.2016.403.6000 - SONIA MARIA GONCALVES (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

SENTENÇA SONIA MARIA GONCALVES ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, pela qual objetiva a condenação da requerida a pagar pensão por morte civil ou militar de seu falecido pai. Afirma ter requerido a habilitação na pensão por morte de Ebenezzer Taveira Gonçalves em 28/04/2014, por ser portadora de invalidez anterior ao seu falecimento. Juntou documentos. A União apresentou contestação às fls. 88/96 onde alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a negativa administrativa, ao fundamento de que o falecido genitor da autora era servidor civil e não militar. Após requerer a pensão, a autora foi submetida a Junta Médica que concluiu pela ausência de invalidez. No seu entender, a autora também não era dependente do falecido servidor, não constando sequer da sua relação de dependentes junto ao órgão. Juntou documentos. A autora apresentou réplica às fls. 113/116. As partes não requereram provas. A parte autora juntou o documento de fls. 122 (certidão de óbito de sua genitora). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispensada a vista dos autos à União, em razão de não ter havido qualquer pedido como juntada do documento de fls. 122, que deve ser, inclusive, de seu conhecimento, não estando caracterizado qualquer prejuízo à requerida. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que ela apresenta pedido e causa de pedir passíveis de identificação pela requerida e pelo Juízo. Tanto é assim que a União ofereceu defesa normal, não padecendo a peça de qualquer defeito. No mérito, vejo tratar-se de pedido de concessão de pensão em razão do falecimento do genitor da autora e de sua condição de filha inválida daquele. A requerida, por sua vez, salienta que a autora não preenche os requisitos para receber a pensão, seja o da invalidez ou da dependência. De acordo com contido nos autos, o genitor da autora ostentava a qualidade de servidor público civil, tendo falecido em 05/09/2013 (fls. 56). Em razão disso, aplica-se ao pedido de pensão as regras da Lei 8.112/90, que assim dispunha à época do óbito do autor: Art. 217. São beneficiários das pensões: - vitalícia: I - o cônjuge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) a) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez; III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - os filhos até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) VI - o irmão, até vinte e um anos de idade, ou o inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) I o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas b e do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui os beneficiários referidos no inciso VI. (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para percepção da pensão em questão, a existência de dependência econômica para com o instituidor da pensão, bem como, no caso específico dos autos, a situação de invalidez da parte autora, na ocasião do óbito. Pela documentação trazida nos autos, não ficou caracterizada a presença do requisito da dependência econômica da parte autora com relação ao seu falecido pai e instituidor da pensão em análise, a autorizar a concessão de seu pedido inicial. Primeiramente, vejo que a autora se intitulava divorciada em sua inicial, de modo que, independentemente de ter contraído núpcias antes ou depois do falecimento de seu genitor, tal situação leva à conclusão de que ela deixou de ser, nesse momento, dependente econômica de seu pai. Assim, salvo prova em contrário existente nos autos, a partir do casamento, passou a depender de seu esposo - e ele dela - e, ainda que tenha posteriormente se divorciado, essa situação não é capaz de retroagir no tempo a fim de lhe restituir a condição de dependente economicamente de seu genitor. Não bastasse isso, a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, de onde se conclui que exerceu o labor, recolhendo as respectivas contribuições em número suficiente para obter tal benefício. Ademais, a autora percebe tal benefício desde 02/09/2009, quando foi constatado seu direito (fls. 73), sendo que seu genitor veio a óbito na data de 05/09/2013, quando ela já era beneficiária da aposentadoria em questão. Assim, revela-se nos autos a ausência do requisito da dependência econômica da parte da autora com relação ao seu falecido genitor, decorrente de dois fatos: o casamento e a percepção de aposentadoria por invalidez. Tais causas se mostram impeditivas à concessão da pensão por morte pretendida na inicial, posto que revelam situação incompatível com a dependência econômica. Nesse sentido a jurisprudência pátria já se manifestou: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR INVÁLIDA. CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA ORIUINDAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1 - A redação do artigo 217, II, a, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90), à época do falecimento do pai da autora, cuida de presunção relativa da dependência econômica do filho inválido, sendo admitida, entre outras, prova em sentido contrário, tal como ocorre nestes autos, em que ficou evidenciado que a autora, na data do óbito do servidor falecido, percebia aposentadoria por invalidez e pensão por morte oriundas do Regime Geral da Previdência Social. 2 - Para fazer jus à pensão mensal de que cuida o artigo 215 do referido diploma legal, consoante os próprios dizeres do dispositivo (Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão...), a autora deveria se enquadrar como dependente do servidor público falecido, o que, repita-se, na hipótese dos autos, não pode ser admitido, tendo em vista que a condição de beneficiária da pensão (ou seja, de dependente do pai) já havia sido por ela perdida em razão de ter exercido atividade remunerada e de inclusive haver contraído núpcias, tendo, em tal contexto e de forma desenganaada, se desligado da condição de dependente de seu genitor, mesmo coabitando sob o mesmo teto. 3 - O acolhimento da tese subsidiária aduzida no apelo especial, no sentido de que a dependência econômica da autora restou demonstrada às escâncaras, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se sabe vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4 - Recurso especial a que se nega provimento. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1449938 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/08/2017 A prova documental demonstra, então, a ausência da dependência econômica descrita na inicial, inviabilizando o acolhimento da pretensão autoral. Assim, é negável o não preenchimento pela autora do requisito legal acima descrito, sendo forçoso concluir pela inexistência do alegado direito ao benefício de pensão por morte de seu genitor. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0007527-64.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERV DO DEPART ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDETRAN-MS (MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA)

PROCESSO: 0007527-64.2016.403.6000 AÇÃO DE RITO COMUM AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTROS SENTENÇA TIPO A O SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS, objetivando a condenação dos requeridos a se abster de terceirizar a atividade de vistoria veicular, afastando os efeitos da Resolução nº 466/2013 do Contran e da Portaria nº 13/2014 do Detran/MS. Narrou, em síntese, que a União, por meio do CONTRAN, editou a Resolução nº 466/2013, que estabeleceu procedimentos para o exercício da atividade de vistoria e identificação veicular, possibilitando que ela seja realizada por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação desse serviço. Diante dessa autorização, o DETRAN/MS publicou a Portaria nº 13/2014, que regulamenta a habilitação dessas empresas e define critérios para atuação dessas empresas terceirizadas na área de atuação do DETRAN/MS. Afirma que essa terceirização caracteriza forma omissa de contratação de mão-de-obra mediante fraude da exigência constitucional de realização de concurso público, além de promover delegação de serviço essencial e característico do poder de polícia que, no seu entender, é indelegável. Argumentou que o tempo despendido pelos servidores do segundo requerido para a realização de cursos e qualificação profissional estão sendo ignorados à medida que suas atividades primordiais estão sendo exercidas por quem não detém legitimidade. No seu entender, a Resolução nº 466/2013 e a Portaria nº 13/2014 violam a legalidade e a constitucionalidade, em especial o art. 22, XI, da Carta. Juntou documentos. Por analogia ao disposto no art. 2º, da lei 8.437/92, este Juízo determinou a oitiva prévia dos requeridos, no prazo de 72 horas. Em sede de manifestação (fls. 81/89), a União arguiu sua ilegitimidade passiva e consequente incompetência do Juízo Federal para apreciação do feito. No mérito, defendeu a legitimidade da Resolução Contran nº 466/2013, que possui, no seu entender, fundamento legal no art. 12, I e X da Lei 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB. A regulamentação está, no seu entender, fundamentada em Lei autorizadora, nada havendo de ilegal ou inconstitucional, inexistindo plausibilidade a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada. Juntou documentos. Também se manifestou o DETRAN/MS (fls. 95/103), onde arguiu a ausência dos requisitos para a antecipação da tutela final e, no mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade da Portaria nº 13/2014 por ele expedida. Destacou que a autorização para que as ECVs atuassem em vistorias ocorreu antes da Resolução 466/2013, por meio da Resolução CONTRAN 282/2008. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 113/112-v). Em sede de contestação (fls. 116/124), a União reforçou os argumentos expendidos por ocasião de sua manifestação. Da mesma forma fez o DETRAN/MS (fls. 125/136), inovando apenas quanto à preliminar de ilegitimidade passiva quanto à nulidade ou cancelamento da Resolução 466/2013. O autor apresentou réplica às fls. 146/148 e juntou documentos às fls. 151/190. As partes não especificaram provas (fls. 194, 195 e 202). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Melhor analisando os presentes autos, verifico assistir razão ao argumento da União, no que se refere à sua ilegitimidade passiva para o feito. Isto porque o art. 22, III, do CTB assim dispõe: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições; ... III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente (grife) Em observância ao referido dispositivo legal, a União Federal, por intermédio do CONTRAN, expediu a Resolução nº 466/2013 que autorizou o cadastramento de pessoa jurídica de direito privado para realização da vistoria veicular, nos seguintes termos: Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para o exercício da atividade de vistoria de identificação veicular a ser realizada pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular. 1º A habilitação para a realização do serviço de que trata esta Resolução constitui atribuição dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. 2º Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão exercer diretamente a atividade de vistoria de veículos automotores por meio de servidores públicos especialmente designados. Com base nessa Resolução, o DETRAN/MS expediu a Portaria nº 13/2014, que Regulamenta a habilitação e define os critérios para

atuação das empresas de vistorias de identificação veicular, de direito privado, na área de jurisdição do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Mato Grosso do Sul / DETRAN-MS. Nota-se, das normas legais e regulamentadoras acima transcritas, que a Resolução do CONTRAN combatida na inicial se limitou a autorizar o cadastramento de empresas privadas para fins de realização da vistoria prevista no CTB. Nota-se, ainda, que a Resolução em questão facultou a realização dessa vistoria por meio dessas pessoas, deixando muito claro que o ato administrativo de vistoria poderia ser realizado tanto pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, habilitada para a prestação dos serviços de vistoria veicular. Há, portanto, mera norma autorizadora a possibilitar, observada a discricionariedade da Administração do órgão de trânsito estadual, a realização do serviço de vistoria por pessoas de direito privado. Referida norma expedida pelo CONTRAN caracteriza atividade meramente legiferante, não contemplando efeitos concretos, uma vez que não determinou ou estabeleceu parâmetros para a terceirização combatida na inicial e que, segundo suas lações, violaria o direito dos substituídos do Sindicato autor. Se é que houve, de fato, violação a direito de seus substituídos - mérito no qual não se está adentrando -, ela é decorrente da Portaria expedida pelo DETRAN/MS que operacionalizou a mencionada terceirização e não da regra expedida pelo CONTRAN, que se limitou a autorizar, guardada a discricionariedade do órgão de trânsito estadual, a realização da vistoria por pessoa jurídica de direito privado, resguardados os requisitos legais. Assim, não vislumbro, no caso em análise, interesse jurídico da União, a impor sua presença no pólo passivo da presente ação, sendo forçoso concluir pela sua ilegitimidade passiva para o feito. Pelos mesmos argumentos, fica patente a legitimidade passiva do DETRAN/MS. NO mais, a competência dos juizes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, resta claro que não há interesse de nenhuma das pessoas descritas no art. 109, da Constituição Federal, em especial seu inc. I, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular do corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Da mesma forma dispôs o art. 45, do CPC/15: Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações: I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho; II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho. I Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação. 2o Na hipótese do 1o, o juízo, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaia algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse adjuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão dos substituídos do autor esbarra especificamente no teor da Portaria 13/2014 expedida pelo DETRAN/MS, não havendo qualquer interesse da União ou das demais pessoas elencadas no art. 109, da CF, no feito. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, com relação à União, face sua ilegitimidade passiva para o feito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Remanescendo o interesse declaratório da parte autora com relação à Portaria 13/2014, do DETRAN/MS, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para a Justiça Estadual, para onde o presente feito deve ser remetido, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se. Campo Grande/MS, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

PROCEDIMENTO COMUM

0008128-70.2016.403.6000 - ARANY DA CONCEICAO MORAES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Em seguida, intime-se a parte autora para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011441-39.2016.403.6000 - FATIMA MOHAMAD FATTAH X JOSE GERALDO TADEU DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA FATIMA MOHAMAD FATTAH e JOSÉ GERALDO TADEU DE OLIVEIRA ingressaram com a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de rescisão do contrato de trabalho dos autores, com a consequente declaração de sua condição de Funcionários Públicos estáveis, ingresso ao Serviço Público Federal e pagamento dos salários e demais verbas correspondentes, tudo retroativo até a data da ilegal demissão. Pedem, ainda, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, resumidamente, terem realizado concurso público para ingresso nos quadros da Receita Federal do Brasil nos idos de 1980, laborando por dois anos, o que lhes garante a estabilidade, nos termos da Constituição Federal de 1967. Afirmam que naquela ocasião a requerida fazia um concurso público e, posteriormente à aprovação, contratava os servidores por um ano, prorrogando o contrato por idêntico prazo. Quando o servidor atingia dois anos, era dispensado, a fim de não gerar a estabilidade. Naquele tempo, segundo narraram, não havia distinção entre servidor público e empregado público, de modo que ao atingirem dois anos de serviço, detinham direito à estabilidade, sendo absolutamente nulo o ato que os dispensou, especialmente por violar a dignidade da pessoa humana e a estabilidade prevista na Constituição vigente à época. Resumem a questão afirmando que a rescisão do contrato de trabalho não poderia ser realizada, pois os autores possuíam dois anos no funcionalismo público e nele ingressaram mediante concurso público, tomando-se estáveis. A nulidade em questão gera, obrigatoriamente, no entender dos autores, a responsabilidade por indenizá-los material e moralmente. Juntaram documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 37/52, onde arguiu a prejudicial de mérito da prescrição, uma vez que o ato que os autores pretendem ver declarado nulo ocorreu há mais de 30 (trinta) anos antes da propositura da presente ação, incidindo a regra do Decreto 20.910/32. No mérito, argumentou a ausência de concurso público ou de cargo público, no caso dos autores, que se limitaram a realizar mero processo seletivo para contratação de pessoal temporário, conforme autorização da Portaria MF 597/1978. Salientou a distinção entre concurso público e processo seletivo, bem como entre cargo público e emprego público temporário, especialmente com relação à inaplicabilidade a este último das regras próprias do regime estatutário. Inexistindo o cargo público, não há que se falar em estabilidade ou em dever de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls. 125/127. O autor pleiteou prova documental e a União nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. De início, verifico ser desnecessária a produção da prova pleiteada pela parte autora (fls. 124-v), haja vista que os documentos juntados pela União em sede de defesa se revelam suficientes para indicar a espécie de certame realizado pelos autores, bem como a espécie de serviço público que prestaram. Passo, então, a analisar a prejudicial de mérito arguida pela União, relacionada à prescrição, nos termos do art. 9º, do Decreto 20.910/32. E, no caso presente, vejo que, de fato, a referida prejudicial deve ser acolhida. Dos elementos constantes dos presentes autos, nota-se que os autores Fátima e José Geraldo buscaram rever ato administrativo que promoveu suas demissões em 30/01/1986 e 29/02/1984. Desde aquela data até a propositura da presente ação, nenhum pedido administrativo de reintegração foi formulado - não houve sequer alegação nesse sentido -, de modo que o tempo transcorreu sem qualquer insurgência judicial ou administrativa da parte dos autores. Vejo, então, que a presente ação foi proposta pelos autores após o prazo quinzenal previsto no Decreto 20.910/32, sendo que os presentes autos são datados de mais de trinta anos após a prática do ato demissório que se pretende anular. Desta forma, desde tal ato, ocasião em que, no entender dos autores, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação, decorreu um lapso temporal muito superior a cinco anos. Está evidenciado, portanto, a ocorrência da prescrição. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao ingresso no Curso de Especialização pretendido, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dadas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originam. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso dos autores, prescreve em cinco anos, sendo que somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, se se tratar de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. E a demissão caracteriza, no caso concreto, a negativa ao direito de permanência dos autores no serviço público. Portanto, para a não-configuração da prescrição do próprio fundo de direito, mas somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a ação, necessário é que o pretendente já tenha estabelecido uma situação jurídica com a Fazenda Pública, figurando esta como devedora, como, p. ex., é o caso de um servidor público que pretende pleitear diferenças de vencimentos, que lhe foram pagos indevidamente, não sendo caso de reclassificação, reenquadramento, gratificações ou anulação de punição. Tem-se aí, então, uma situação jurídica já estabelecida e tendo a Fazenda como devedora; de modo que o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes do mesmo cargo que o servidor exercia, verifica-se a cada mês em que são devidas, ocorrendo, destarte, a prescrição quinzenal tão-somente das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu próprio reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquela, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). Assim, a prescrição quinzenal atinge também as prestações de trato sucessivo com a Fazenda Pública, quando o próprio direito reclamado foi negado anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação, consoante o verbete da Súmula n. 443 do Supremo Tribunal Federal, que diz: A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica de que ele resulta. Portanto, no caso em apreço, o suposto direito dos autores foi negado quando eles foram demitidos do serviço público no qual pretendem agora, ser reintegrados. Tal fato ocorreu nos anos de 1984 e 1986, enquanto que a presente ação somente foi distribuída em setembro de 2016, pelo que já estava totalmente prescrita a pretensão dos autores, face à verificação da prescrição do fundo do direito e das próprias prestações sucessivas, que adviriam da situação jurídica pretendida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a ementa abaixo descrita: Administrativo. Funcionário público. Direitos derivados da relação jurídica de emprego de natureza estatutária. Prescrição quinzenal. A prescrição quinzenal atinge as prestações de trato sucessivo, quando o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta, foram negados anteriormente ao quinquênio. Aplicação da Súmula n. 443. Recurso extraordinário conhecido e provido, exceto em relação aos autores reformados menos de cinco anos antes da data da propositura da ação cujos nomes são indicados no voto do relator (RE 93.301-SP). E nesse diga que o ato questionado caracteriza nulidade absoluta e, portanto, seria imprescritível, já que os atos administrativos estão todos sujeitos ao lapso prescricional, sob pena de violação à segurança jurídica como um todo. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinzenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar (AgRg no REsp 1.323.442/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe 22/8/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. AIRESP 201600148992 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1579228 - STJ - SEGUNDA TURMA - Não discrepa desse entendimento o egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a ementa do julgado abaixo descrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A PENA DE DEMISSÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO 20.910/1932. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nos termos do Decreto 20.910/1932, o prazo para a propositura da ação de reintegração de cargo público é de cinco anos, a contar do ato que excluiu o servidor público, ainda que o ato seja nulo. 2. Na hipótese dos autos, tendo transcorrido mais de cinco anos entre a publicação do ato em janeiro de 2003 e o ajuizamento da ação em maio de 2009, impossível o afastamento da prescrição do fundo de direito. 3. A revisão do entendimento consignado pela Corte local quanto à ausência de demonstração de interrupção do prazo prescricional requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757727 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA 21/11/2018 Assim, conclui-se que o direito arguido na inicial - reintegração e à indenização - reclamados pelos autores está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada muito tempo depois de transcorrido o prazo de prescrição, de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à anulação do ato de punição, com fundamento no artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/15. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0014407-72.2016.403.6000 - CLAUDEMIR BENITES RIBEIRO(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DALUZ) X UNIAO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, acerca do laudo pericial apresentado pelo perito do Juízo às fls. 326-327.

PROCEDIMENTO COMUM

0015181-05.2016.403.6000 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro os pedidos de fls. 190 e 194. Cancele-se a audiência anteriormente marcada. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controversa está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-35.2017.403.6000 - BARTIRA DE CASTRO TAVARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
BARTIRA DE CASTRO TAVARES, representada por sua curadora Inês Maria de Castro Tavares Silva, ajuizou a presente ação em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária, desde a data do seu cancelamento. Narra que conta com 79 anos de idade e é aposentada por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social, bem como recebe pensão em razão do falecimento de seu pai, Sr. Onofre da Silva Tavares, ex-servidor público, nos termos da Lei nº 3.373/58. Afirma que o Tribunal de Contas da União realizou auditoria para revisar benefícios de vários pensionistas, firmando o entendimento de que não é possível cumular a pensão prevista na Lei nº 3.373 com a aposentadoria paga pela Previdência Social. Diante disso, recebeu notificação em 03/2017, apresentando defesa administrativa em 04/2017, mas a pensão foi cancelada imediatamente, ainda com o prazo recursal em andamento, em clara ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alega que o benefício em questão foi concedido em 20/05/1980, vez que preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação vigente à época do óbito do seu pai (em 13/10/1977), inclusive, já se encontrava aposentada por invalidez em data anterior ao óbito do pai, pois é portadora de quadro crônico de esquizofrenia desenhada na adolescência, e atualmente incapaz, dependendo de terceiros até mesmo para higiene e cuidados pessoais; de modo que a continuidade do recebimento da pensão que já recebia há mais de 40 anos é essencial para custear os gastos com medicamentos, cuidadores, plano de saúde, alimentação, dentre outros. Sustenta que o TCU invadiu a competência exclusiva do poder legislativo, violando o ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido, posto que a Lei 3.373/58 em seu art. 5º, parágrafo único, estabeleceu que as únicas causas de exclusão do direito à pensão seriam nos casos em que a filha maior fosse detentora de cargo público ou casada, o que não é o caso dos autos. Aduz que seu caso já foi analisado anteriormente pela CGU, TCU, INSS e administração fazendária, todos tendo concluído que no momento do óbito do instituidor, os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos, não sendo possível o TCU avaliar o caso novamente e aplicar retroativamente nova interpretação que lhe é prejudicial, eis que não existe fato novo. Juntou documentos de f. 20-56. Em cumprimento ao despacho de f. 59, a autora emendou a inicial, retificou o valor atribuído à causa e requereu a conversão do rito da ação mandamental em procedimento comum (f. 62-77). Juntou documentos de f. 78-98. A decisão de f. 99-101 recebeu a emenda à inicial e deferiu a medida de urgência, determinando a requerida o restabelecimento do benefício de pensão por morte à autora. Ademais, foi determinada a intimação da autora para regularizar a capacidade processual, considerando sua incapacidade relativa para figurar no polo passivo, o que foi cumprido às f. 124-126, conforme termo de curatela expedido em autos de interdição, sendo nomeada sua irmã como curadora. A requerida comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela e juntou cópia da interposição de agravo de instrumento (f. 127-149). Em sede de contestação (f. 151-166), a União defende a observância do devido processo legal administrativo, ressaltando que a interposição de recurso na esfera administrativa não gera, de regra, efeitos suspensivos. Alega que a autora, na qualidade de segurada do RGPS, foi aposentada por invalidez em 05/1976; e a partir de 10/1977 passou a receber, de forma cumulada, a pensão especial transitória, na condição de filha solteira, maior de 21 anos, e sem a condição de possuidora de cargo público permanente, em razão do óbito do seu genitor, o servidor público federal Onofre da Silva Tavares, ao amparo da Lei 3.373/58. Afirma que quando a autora passou a receber a pensão já não era dependente econômica do seu genitor, uma vez que possuía renda própria decorrente da aposentadoria paga pelo RGPS. Sustenta que em 2017 a Administração Pública instaurou procedimento administrativo (nº 10176.000047/2017-71) para apurar se a autora mantinha o direito de continuar recebendo a pensão da Lei 3.373/58, com as alterações promovidas pela Lei 9.784/99 e a orientação do TCU; ocasião em que foi constatado que o benefício deveria ser suspenso porque a autora não possuía dependência econômica do instituidor, requisito inafastável à concessão da pensão, vez que o art. 5º, parágrafo único, da Lei 3373 previa a possibilidade de cessação da pensão caso a beneficiária ocupasse cargo público permanente, ou outro fato que denotasse ausência de dependência econômica (Súmula 285 do TCU). Por fim, aduz que a Administração não inovou a ordem jurídica nem criou obrigação sem amparo na lei, ao contrário, a exigência de prova da dependência econômica decorre do próprio instituto da pensão, que restou afastada em razão de a autora receber aposentadoria. Juntou documentos de f. 167-356. A parte autora requereu a concessão de tutela de evidência, determinando-se o pagamento dos valores atrasados referentes aos meses de 05/2017, 06/2017 e a primeira parcela do 13º salário (f. 359-363), o que foi indeferido pelo Juízo (f. 365). Impugnação à contestação às f. 367-369, oportunidade em que a autora informou não ter outras provas a produzir. Intimada, a União informou que não tem interesse em produzir outras provas (f. 370-v). A autora juntou cópia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de evidência (f. 371-382). Juntada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo (f. 387-392). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Requer a autora o restabelecimento do benefício de pensão temporária, em razão do falecimento de seu genitor. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Em observância ao princípio tempus regit actum, as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito do instituidor, momento em que devem estar presentes todos os requisitos exigidos pela lei, nos termos da Súmula 340 do STJ: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. No presente caso, o óbito do genitor da autora, instituidor da pensão por morte, Sr. Onofre da Silva Tavares, ocorreu em 13/10/1977 (f. 306-307), época em que estava em vigor a Lei 3.373/58, que assim dispunha: Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias) a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Da leitura do dispositivo legal, constata-se que eram dois os requisitos para que a filha maior de 21 anos recebesse o benefício de pensão temporária pelo falecimento do pai: ser solteira e não ocupar cargo público permanente. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a pensão por morte foi concedida à autora sob os seguintes fundamentos legais (f. 26-27): LEI 3373/58, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO BENEFICIÁRIA DA PENSÃO TEMPORÁRIA DA LEI 6782/80, DA LEI 3373/58 E DO ART. 242, DA LEI 1711/52: A FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS, SÓ PERDERÁ A PENSÃO TEMPORÁRIA QUANDO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. Todavia, no ano de 2016 o TCU publicou acórdão determinando a instauração, pelas unidades administrativas, de processos de revisão de pensões concedidas a filhas maiores solteiras, supostamente em desacordo com a Lei 3.373 e a Súmula 285 do TCU (f. 32-33). O Acórdão 2780/2016-TCU-Plenário determinou o cancelamento dos benefícios, dentre outras razões, pelo recebimento de benefício do INSS (item 9.1.1.1, f. 32). Já a Orientação Normativa 13-MPOG (f. 34-36) estabeleceu a indispensabilidade, para a caracterização da condição de beneficiário, da comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor da pensão na data do óbito, de forma que restava descaracterizada a dependência se houvesse a percepção de qualquer renda que permitisse a subsistência condigna do beneficiário (art. 4º e art. 6º, f. 35). Ademais, a Súmula nº 285 do TCU estabeleceu que: A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990. No presente caso, o benefício da autora foi cancelado ao argumento de que ela recebe aposentadoria por invalidez pelo RGPS (f. 38-41). Contudo, a Lei 3.373/58 não condicionou a concessão do benefício de pensão por morte temporária à comprovação de dependência econômica do dependente em relação ao instituidor da pensão; e a Súmula 285 do TCU o fez, trazendo exigência que não possui previsão na lei em sentido estrito, em clara violação ao princípio da legalidade. Nesse sentido é a jurisprudência: APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1975, a lei a ser observada é a de n.º 53.373/58. 3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. 4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - 1ª Turma, ApReeNec 5000566-92.2017.4.03.6127, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/07/2019) APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal. 2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1985, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58. 3. Em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. 4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão. 5. Remessa oficial e apelação desprovidas. (TRF3 - 1ª Turma, ApReeNec 5000566-92.2017.4.03.6127, Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/07/2019) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. FONTE DE RENDA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] - In casu, o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada. A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente. [...] - A dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - 2ª Turma, AI 5025636-28.2018.4.03.0000, Juiz Federal Convocado Jose Francisco da Silva Neto, e - DJF3 Judicial I DATA: 11/06/2019) Logo, verifica-se que a jurisprudência do TCU criou nova hipótese de vedação a direito legalmente previsto. E, no caso dos autos, sequer houve a demonstração de que a autora não dependia economicamente do pai, já que é portadora de quadro crônico de esquizofrenia desde a adolescência (f. 79), constava da declaração de dependentes do servidor (f. 305), sendo certo que a sua aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo (f. 172) não é suficiente sequer para suprir o valor de seu plano de saúde (f. 80-98). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, o restabelecimento do benefício pretendido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a União a: 1) restabelecer em favor da autora, BARTIRA DE CASTRO TAVARES, o benefício de pensão por morte temporária, prevista no art. 5º, parágrafo único da Lei nº 3.373/58, desde a data do indevido cancelamento administrativo; 2) pagar à autora as parcelas em atraso, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pela requerida, em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, devem ser compensados com aqueles devidos. Considerando se tratar de verba alimentar e a saúde debilitada da autora, portadora de doença grave e contando com 81 anos, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União continue efetuando o pagamento do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do CPC. Sem custos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0009975-49.2012.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-42.1994.403.6000 (94.0006382-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABEASATO) X WALDECI LEITUN DE ALMEIDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WILMA APARECIDA FERREIRA DAMASCENO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO RODRIGUES SIMOES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO BARUFFI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE BARBOSA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANDREA LUCIA BEZERRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAUDIO DE MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDIO DE SOUZA VIEGAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARCI BARBOSA DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BIANCA MARIA SIMONETTI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELINO GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KELLY CRISTINA MONTEIRO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA MAIOLINO VOLPE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARA CLEUSA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEDIO CORREIA TOSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCIANA OTSUKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MAURO FAVARO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS FALCAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARTINS PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIRO DE SOUZA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCIA MARIA TERRA VILLELA VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARLENE GARCIA AFONSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCUS

DIMITRIUS MARCHESINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X APARECIDA PEREZ LIMA GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA MARTHA COSTA SEVERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CARLOS CARREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VERA LUCIA KUNTZEL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATA SIMONETTI DO VALLE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRNA HESTER CHINEN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CELIA MARIA DINIZ(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM PORTO HEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE SPENCER GONZAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DENILSON LIMA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO SERGIO PETRI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PATRICIA ARAUJO TAJRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANIZIO DE SOUZA ROCHA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLOS ALBERTO DE FIGUEIREDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DIONEL DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BONIFACIO TSUNETAME HIGA JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X PAULO DE TARSO OLIVEIRA RODOVALHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANIA JOCIR AVILLA DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA REGINA PAZ DE MOURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLOVES SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS VASCONCELOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CHRISTIAN GONCALVES MENDONCA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SANDRA LUCIA LOPES TEIXEIRA BANGOIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS BARROS ROJAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RODRIGO JOAO MARQUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANESSA MARIA ASSIS DE REZENDE NAHAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SIDNEI PEREIRA AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LENINE GARCIA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDIA TORQUATO SCORSAFAVAMARAL(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TEREZINHA MARIA DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CLAUDENIR ALVES DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILVANA APARECIDA DE FREITAS MEDINA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS FERREIRA FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCELO LUIZ FURTADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIANE DE FATIMA VALERIANO AMORIM(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AFONSIL RONDON FLORES JR.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EMERSON MARIM CHAVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RONALDO CANDIDO DIAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CARLOS VALENTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERALDO APARECIDO CAVASANA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELENA HIKARI TOMINAGA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CARLA ANDREA TEDESCHI DURO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AGNALDO DE SOUZA BRILTES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESARIO CANTERO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON GLENKE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANA PAULA SEFRIN SALADINI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALESSANDRO MONTEIRO PINHEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALEXANDRE BORGES RICCI DE CAMARGO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ ALMEIDA GONCALVES SANCHIKA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON MARTINS DE OLIVEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLAUCO DE OLIVEIRA BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARCO ANTONIO DE FREITAS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FREDERICO GUILHERME DE ROSA SILVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BRANDAO DA COSTA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X POMPILIO DE OLIVEIRA PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELOI MARIO RUBERT GARDIN(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIZ EDUARDO PINTO RICA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IZABELLA DE CASTRO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLAVIO NUNES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GERSON LUIZ RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE LUIS DE AZEVEDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GALENO CAMPELO RIBEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JERUSA GABRIELA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GLEISON AMARAL DOS SANTOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENI PEREIRA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GILMAR RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALDA MARTINS DE SA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA ALICE MERLI OLIVEIRA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SERGIO ANTONIO ALBERTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOAO CANDIDO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X NEURENES VIEIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA LEONOR ROCHA MONTEIRO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ELIAS ANTONIO PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELTON SAVIO DE SOUSA ROSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARISA SAYURI NISHIMURA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HELEN ROSE APARECIDA DA SILVA PEDROSO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARILU HIGA WEBER DO CANTO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X RENATO FONSECA LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA MARIA GALACHI ROMAGUERA DE MEDEIROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JANE MARA BERNADI DO PRADO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CICERO CREPALDI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HENRIQUE FEDER(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X SILAS RODRIGUES DE LIMA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADRIANA VALERIA OTTONI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROSIANY APARECIDA COEVAZ LOUBET(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUIS FERNANDO PETRACA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X WELLINGTON JOAO SANTIAGO RAMOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VANDERCI ORTIGOZA ALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IVO MICHARKI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GESLAINE PEREZ MAQUERTE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HEBERT GOMES OLIVA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AISE MARIA LONGHI CANEPPELE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ADAO BENTO GREGORIO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 560, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002440-98.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS RODRIGUES FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANAYOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução Pres nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda os exequentes/embargados a virtualização deste processo físico e de sua execução correlata, promovendo a digitalização integral de ambos no sistema PJe, conforme os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0004483-47.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X IVETE CELEIDE BARBOSA CAMPOS X AILTON BARROS OLIVIO ESPOLIO(MS010068 - ARMANDO BARROS OLIVO E MS018541 - TAYNARA GROTTA FURLAN)

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de crédito hipotecário. À f. 125 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do 3º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. O termo de liberação da hipoteca deverá ser retirado pelos executados junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF onde se deu o cumprimento do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 24 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006488-62.1998.403.6000 (98.0006488-5) - SERIEMA TURISMO LTDA(MS004808 - SILVANIA MARIA INOCENCIO E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Ato ordinatório: Sobre a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 413-413v; manifeste-se a exequente (União - Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011637-24.2007.403.6000 (2007.60.00.011637-8) - MARIA GLORIA DA COSTA FREITAS ALMEIDA X MARIA ELIZA DA COSTA FREITAS X LUCY COSTA FREITAS LEAL X YARA FATIMA COSTA FREITAS GRANDE X YEDA COSTA FREITAS X JAQUELINE COSTA FREITAS(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES) X COMANDANTE GERAL DA 9A. REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Ato ordinatório: Intimação da(s) parte(s) acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000078-65.2010.403.6000 (2010.60.00.000078-8) - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(MS008861 - FABIANO GOMES FEITOSA E MS002519 - MANOEL EDUARDO MACIEL CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Fica o impetrante intimado do retorno dos autos, bem como para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015423-95.2015.403.6000 - VITAL FLORENCIO DA SILVA(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CORONEL ANTONINO

Ato ordinatório: Intimação da parte impetrante para promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001448-69.2016.403.6000 - PAULO HENRIQUE IBANHES RODRIGUES X PAULO AGUINALDO DE SOUZA RODRIGUES(MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X

Conforme determina o art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, sendo concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003215-11.2017.403.6000 - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS045071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, objetivando o afastamento da exigibilidade da contribuição ao SEBRAE incidente sobre a folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como o reconhecimento do direito à repetição do indébito. Alega que no exercício habitual de seus fins, é contribuinte de várias exações tributárias, dentre elas a contribuição destinada a financiar as atividades do serviço brasileiro de apoio às micro e pequenas empresas - SEBRAE. Afirma que o STF, no julgamento do RE 396.266/SC, decidiu pela constitucionalidade da referida exação, atribuindo sua natureza de contribuição social de intervenção no domínio econômico - CIDE, instituída e exigida com base no art. 149 da CF. Todavia, aduz que o STF não se pronunciou sobre a inovação trazida pela EC 33/2001, no que tange ao afastamento da folha de salário como base de cálculo da contribuição ao SEBRAE, haja vista que tal matéria não fazia parte do pedido. Argumenta que as contribuições de intervenção não podem incidir sobre a folha de pagamento da empresa a partir da EC 33/2001, pois esta emenda não estabeleceu a folha de salário como base de cálculo da contribuição. Assim, defende que é indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE nos moldes estabelecidos pelo art. 8º da Lei 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis 8154/90, 10668/03 e 11080/04, porque o advento da EC 33/2001 acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Por fim, requer o reconhecimento do direito de realizar a compensação do indébito recolhido nos últimos 5 anos e no período que tramitar a ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma do art. 74 da Lei 9430/96 ou outra que venha-lhe substituir. Juntou documentos de f. 28-62. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (f. 69-72), alegando que a suposta inconstitucionalidade da adoção da folha de salários como base de cálculo da contribuição, por identidade de base de cálculo com a contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF, já foi rejeitada pelo STF em seus julgados, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição em todos os aspectos. Ademais, afirma que a EC 33 cuidou de estabelecer imunidade para as receitas decorrentes de exportação, esclarecer a incidência sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços, e especificar a forma como deve ser a incidência dessas contribuições sobre algumas das bases de cálculo possíveis, sem a pretensão de estabelecer um rol taxativo de base de cálculo; abriu a possibilidade de as referidas contribuições utilizarem hipóteses de incidência de outros tributos, não havendo, antes ou depois da EC 33, vedação à adoção da folha de salário como base de cálculo da contribuição para o SEBRAE. Sustenta a impossibilidade de compensação da contribuição destinada a terceiros. A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse na demanda, pugnano pela intimação de todos os atos processuais (f. 75). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 77-79). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto o requerimento do impetrante de suspensão do feito, diante da existência de repercussão geral sobre a matéria no RE 603.624, tendo em vista que a pendência de julgamento do referido Recurso Extraordinário não obsta o julgamento da presente ação por inexistir determinação de suspensão dos processos que envolvam o tema. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal. RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento. [...] (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível - 5000230-40.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 13/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2019) Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito do presente mandado de segurança. O impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da contribuição ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, incidente sobre a folha de pagamento da empresa, pois entende que a Emenda Constitucional nº 33/2001 não estabeleceu a folha de salário como base de cálculo da contribuição. Sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece que: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Da leitura do dispositivo constitucional supra citado, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 33 de 2001 não alterou o caput do art. 149, mas tão-somente acrescentou, através do 2º, inciso III, a possibilidade de o legislador adotar algumas bases de cálculos (com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação) para as contribuições de intervenção no domínio econômico; sem haver proibição de uso de outras bases de cálculo, tanto é assim que utilizou a expressão poderão. Nesse sentido, a jurisprudência encontra-se firme quanto à exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE mesmo após o advento da EC 33/2001. No âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cito os seguintes recentes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A - ROL NAO EXAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. I. O nome da controversia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001.2. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do 2º, inciso III, alínea a, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível - 5000531-32.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, julgado em 20/12/2018, Intimação via sistema DATA: 07/01/2019) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.2. O 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. [...]7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Apelação Cível - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal Nelson Agnaldo Moraes Dos Santos, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019) TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. [...] - A EC n. 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo poderão no inciso III, facultou ao legislador a inclusão da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. [...] - Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) [...] (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 5000473-78.2017.4.03.6144, Desembargador Federal Monica Autran Machado Nobre, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMAS, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3 - 4ª Turma, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Desembargador Federal Andre Nabarrete Neto, Intimação via sistema DATA: 04/07/2019) Dessa forma, a contribuição ao SEBRAE pode incidir sobre a folha de salários da impetrante. Emrazão disso, resta prejudicada a análise do pedido de repetição. Ante o exposto, denego a segurança pleiteada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive a União (Fazenda Nacional). Campo Grande, 23 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003216-93.2017.403.6000 - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS045071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ato ordinatório: Intimação da apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos, mediante a digitalização e sua inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006081-89.2017.403.6000 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS ESTEVES 61406503134(MS017125 - CICERA RAQUELARAUIO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO MS - CRMV/MS

Conforme determina o art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, sendo concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. Desta feita, nos termos do art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para o impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Comparo no art. 7º da Resolução Pres. n. 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, em virtude do reexame necessário, intime-se a parte impetrante a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis o prazo assinado para a impetrante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se o impetrado para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso impetrante e impetrado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os presentes autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

De outro modo, promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, com a anotação da numeração conferida à demanda, inclusive, no sistema de acompanhamento processual.

Após, com as providências adotadas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011609-18.1991.403.6000 (91.0011609-2) - VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X VANTH VANNI FILHO(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intimem-se os exequentes da emissão de ordem bancária, informada à f. 368, bem como, para, no prazo de dez dias, informarem a conta para devolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002331-89.2011.403.6000 - IRACEMA FERREIRA MACHADO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X IRACEMA FERREIRA MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IRACEMA FERREIRA MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto no item 3.3, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação da exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta pela executada às fs. 276-292, no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008942-19.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-14.1995.403.6000 (95.0004073-5)) - ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência do cumprimento da sentença formulado pelo exequente à f. 93-94, com a concordância da executada à f. 100, e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do acordo assinado entre as partes nos autos de n. 0004073-14.1995.403.6000.P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003531-83.2001.403.6000 (2001.60.00.003531-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILBERTO GONCALVES PAEL(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X EDILBERTO GONCALVES PAEL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILBERTO GONCALVES PAEL

Intimação das partes sobre o parecer da Contadoria de f. 1910/1911, a fim de que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000319-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000319-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS007325E - GUILHERME DE FREITAS MANDRUZZATO) X MILTON TANTES BRITO X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO X MILTON TANTES BRITO

Ato ordinatório: Sobre a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, para fins de prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000998-39.2010.403.6000 (2010.60.00.000998-6) - MARINEIDE CERVIGNE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EURICO RIBEIRO FELTRIN(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINEIDE CERVIGNE X EURICO RIBEIRO FELTRIN X MARINEIDE CERVIGNE

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de sentença sendo que em que a autora foi condenada a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 para os procuradores da CEF e da EMGEA. O valor devido à EMGEA já foi levantado por esta à f. 376, sendo que a importância depositada à f. 380 refere-se a verba devida pela A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS ao procurador da Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, AUTORIZO a Caixa Econômica Federal - CEF a levantar o valor depositado na conta de n. 3953.005.86406848-5, aberta em 24/05/2019, SEM incidência da alíquota de imposto de renda. Como pagamento deve ser reconhecida a quitação da dívida, pelo que, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 29 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011288-16.2010.403.6000 - MAURO NUNES DE ASSUNCAO(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURO NUNES DE ASSUNCAO

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 396, julgo extinta o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de julho de 2019..

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011567-31.2012.403.6000 - H F AGROPECUARIA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

SENTENÇA:

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente à f. 211, tendo em vista a concordância dos requeridos e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1200,00 em favor dos requeridos, nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003726-10.1997.403.6000 (97.0003726-6) - JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X ALEX RONY TRUMANN DE SOUZA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X WILSON LUIZ DE BRITO(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X MILTON DA SILVA BALTA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X EDMYLSON LEONEL PEREIRA MIRANDA(MS004491 - RAFAEL GARCIA RIBEIRO) X RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA X UNIAO FEDERAL X MARLENE SALETE DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por JOSINA RODRIGUES FERREIRA PERALTA em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006682-96.1997.403.6000 (97.0006682-7) - MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SEIJI YANO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS KATURCHI(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ILARIO DE SOUZA PINTO(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X LAERTE MONTEIRO MORAIS(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(DF001159 - SEBASTIAO AZEVEDO) X MARIA JOSE ALVES TRINDADE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEIJI YANO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS KATURCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA X REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ILARIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAERTE MONTEIRO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ AUDIZIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA:

Com a comprovação do levantamento das Requisições de Pequeno Valor e Precatórios pelos exequentes ALUIZA MARIA CEZAR PEREIRA DA LUZ, CARLOS HENRIQUE DE FREITAS, DIRCEU VICENTE ROSSETTINI COSTA, HERDEIROS/SUCESORES DE ILARIO DE SOUZA PINTO, LAERTE MONEIRO MORAES, LUIZ CARLOS KATUCHI, MARIA JOSÉ ALVES TRINDADE RABELLO, REGINA LÚCIA RODRIGUES DA SILVA e HERDEIROS/SUCESORES DE SEIJI YANO, (f. 363-378, 379-388) expedidos e os honorários advocatícios devidos ao advogado Luiz Audizio Gomes pelos espólios de Seiji Yano e Ilário de Souza, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0) - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA (MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Julgo extinta a presente execução promovida por Elaine Maria Alves Vieira e outros contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X HELIO BAIS MARTINS (MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ato ordinatório: Intimação do impetrante/exequente acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5011143-12.2019.403.0000/MS (fls. 581-583), que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0002894-88.2008.403.6000 (2008.60.00.002894-9) - DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X EDUARDO NOGUEIRA X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Julgo extinta a presente execução promovida por DORALICE ROSA DA SILVA NOGUEIRA e OUTRO em face de UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005270-38.1994.403.6000 (94.0005270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ERON JOSE DA SILVA (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de crédito hipotecário. À f. 315 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, c/c inciso III, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, c/c inciso III, do artigo 924, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do 3º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. O termo de liberação da hipoteca deverá ser retirado pelos executados junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF onde se deu o cumprimento do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 30 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003135-82.1996.403.6000 (96.0003135-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANNA ARAUJO DE FREITAS X SEBASTIAO DE FREITAS X FREITAS E ARAUJO LTDA

Designo o dia 25 de setembro de 2019, às 14:00hs, para audiência de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, (esquina coma Av. Calógeras), nesta Capital. Intimem-se todos os interessados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006008-64.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL (MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO)

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 48, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005717-30.2011.403.6000 - NOVO SECULO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA (MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

Ato ordinatório: Intimação das partes a se manifestarem pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 87-92v.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008152-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERIKO SILVA SANTOS

SENTENÇA:

Tendo em vista a manifestação da exequente, de f. 53, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual restrição. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 26/07/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004287-67.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LUIZ JOAO DANTAS X MARISTELA DUARTE MEDONCA (MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES)

SENTENÇA:

A presente ação foi ajuizada visando a cobrança de crédito hipotecário. À f. 101 a Caixa Econômica Federal - CEF informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito, nos termos do inciso III, b, do artigo 487, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Dispensadas as custas remanescentes, nos termos do 3º, do artigo 90, do Código de Processo Civil. O termo de liberação da hipoteca deverá ser retirado pelos executados junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF onde se deu o cumprimento do acordo. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 26 de julho de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000744-85.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: NEDERAFONSO DA COSTA VEDOVATO, DANIELI MATHIAS DE FIGUEIREDO, LUCIENE MARINA MILITAO DOS SANTOS, FABIO DA SILVA PRADO, HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO, DAIRO CELIO PERALTA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758
Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973
Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973
Advogados do(a) RÉU: MARIA PAULA DE AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO - MS22000, ANDREA FLORES - MS6369, REJANE ALVES DE ARRUDA - MS6973
Advogados do(a) RÉU: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729, ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Intím-se o réu DARIO CELIO PERALTA, por seus advogados constituídos, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração *ad judicium*.

Após, cumpra-se integralmente a decisão que recebeu a denúncia, no que tange à requisição de certidões de antecedentes criminais dos réus, bem como remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao despacho ID 20020308.

Em seguida, conclusos para apreciação das petições ID 20019875 (fs. 17-18) e ID 20020325 e demais providências.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001999-78.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE, ALISSON SAMPAIO DE BARROS, MARCELO BANCALERO, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS AMORIM
Advogado do(a) RÉU: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Advogado do(a) RÉU: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Advogado do(a) RÉU: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149
Advogado do(a) RÉU: MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES - MS16149

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais, ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Ante a certidão de fl. 226 (doc. 20026788 - fl. 07) manifeste-se o MPF.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001438-54.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LARISSA BARBOSA DE SOUZA - SP354143

DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intím-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial.

Após retomem os autos ao arquivo provisório como determinado na Decisão de fl. 101 (documento 20051916– fl. 150).

CUMRA-SE.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

INCIDENTE DE FALSIDADE (332) N° 5005565-13.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
SUSCITANTE: LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) SUSCITANTE: MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA - PR17662
SUSCITADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da expedição da carta precatória para o exame de incidente de insanidade mental, suscitado pela defesa de LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO, distribuído na 5ª Vara Federal de Londrina/PR sob o n. 5014500-19.2019.4.04.7001 (ID 19901886 e 19902959), para o fim de acompanhamento diretamente naquele Juízo, nos termos do enunciado 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 6446

ACAO PENAL
0001398-72.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ROGELIO CANTOS GIMENES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fs. 100/102).

II. A defesa de ROGELIO CANTOS GIMENES, Drª. Wanessa Canto Prieto Bonfim, apesar de devidamente intimada à f. 104, quedou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais é peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado acima mencionado no prazo assinalado, intime-se o réu, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado e apresente alegações finais, sob pena de ser considerado indefeso, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717) N° 0008317-14.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, KELI CRISTINA DE SOUZA, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, CAIO LUIZ CARLONI, GERSON PALERMO, SILVANA MELO SANCHES, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177
Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164
Advogado do(a) REQUERIDO: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogado do(a) REQUERIDO: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295B
Advogados do(a) REQUERIDO: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981
Advogado do(a) REQUERIDO: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357

DESPACHO

Intím-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o valor da avaliação dos veículos placas AJM 8079 (ID 19437579) e HNK 9064 (fs. 127128 do ID 19043009). Após, conclusos.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4)) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS014051 - NAILTON ESPINDOLA GUIMARAES)

Vistos, etc. Trata-se de autos de Sequestro, no bojo do qual foram constritos vários bens relacionados à Ação Penal nº 0010047-12.2007.403.6000, que tinha como réu principal ALCIDES CARLOS GREJIANIM. O espólio de ALCIDES CARLOS GREJIANIM se manifestou a fls. 1987/1990, com os documentos de fls. 1991/1993, requerendo o levantamento de valores e desbloqueio de bens, sob a alegação de que pertenceriam ao falecido réu, que teve sua punibilidade extinta, e que eventuais multas penais e custas processuais fixadas em desfavor dos demais réus, IRES e DENIS GREJIANIM, não ultrapassariam o montante de R\$ 500.000,00. É o relato do necessário. Decido. De início, vale salientar que foi proferida sentença no bojo da ação principal (autos nº 0010047-12.2007.403.6000), na qual foi decretada a extinção da punibilidade do réu ALCIDES CARLOS GREJIANIM, pela sua morte, bem como determinada a devolução de seus bens, com exceção daqueles em que o perdimento foi decretado por constituir produto do crime de lavagem de dinheiro em coautoria com os demais réus, bens estes que foram arrolados de forma taxativa. Outrossim, com relação aos demais bens constritos nos autos, inclusive aqueles que eventualmente estivessem em nome de terceiros, a sentença foi clara em dispor que estes seriam devolvidos aos que demonstrassem possuir título legítimo de propriedade. E, de outro lado, no tocante aos valores depositados em contas judiciais vinculadas à ação penal, determinou-se, expressamente, a manutenção da construção para garantia do pagamento de multas, custas e despesas processuais. Nestes termos, pertinente a transcrição do capítulo relativo aos bens da sentença 3.2 - Dos bens no crime de lavagem de dinheiro os bens e valores que constituem o suporte material da prática do crime são objeto de perdimento no caso de sentença penal condenatória, ainda que um dos réus que tenha tomado parte na prática do crime seja absolvido ou beneficiado pela extinção da punibilidade. Sendo assim, a morte do principal réu deste processo não afasta o perdimento dos bens por efeito da condenação do coautor da conduta delituosa. Por isso, como efeito da condenação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP, declaro a perda dos seguintes bens, por constituir produto indireto do crime de lavagem de dinheiro: a) Lote urbano n. 12 da quadra n. 114, com área de 600,0m², situado em Eldorado/MS, de frente para a Rua Santa Terezinha, matrícula 3.304, livro 2, ficha 1 de 10/01/84 do CRI de Eldorado/MS em nome de Ires Carlos Grejanim; b) Sítio Amazonas, no município de Eldorado/MS, com contrato de compra e venda no nome de Denis Marcelo Grejanim, registrado no CRI de Eldorado/MS, matrículas 3510 (Fazenda Amazonas), 3606 (Sítio São Pedro) e 3607 (Gelba Floresta); c) Sítio Santo Antônio, com área de 214,9188 ha, matrícula 6.450, situado no município de Eldorado/MS, registrado em nome de Ires Carlos Grejanim; d) Fazenda Esperança, antiga Faz. Santa Joana, com área de 83,41 ha, situada em Igatemi/MS, matrícula 745, livro 2, fichas 1, 2 e 3 do CRI de Eldorado/MS; e) Imóvel Rural denominado Chácara Thais Gabriela, objeto da matrícula 6146 do CRI de Eldorado/MS registrado em nome da empresa Torrefação e Moagem de Café Eldorado Ltda - cujos sócios são Roberto Balan e Ronaldo Balan; f) O valor correspondente aos 128 (cento e vinte e oito) bovinos descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de folhas 556/560, considerando que dos 129 (cento e vinte e nove) bovinos apreendidos 1 (um) estava em estado terminal (fl. 560). Decreto também a perda, caso ainda estejam vivos, dos três equídeos apreendidos na mesma ocasião e deixados em depósito com José Orestes Neto (fls. 561/563); g) O valor correspondente aos 426 (quatrocentos e vinte e seis) bovinos apreendidos no sítio Santo Antônio descritos no Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de folhas 669/671. Esclareço que se decreta nesse momento a perda dos valores obtidos com a venda dos bovinos acima mencionados. Entretanto, verifico que, para que fosse possível sua efetiva alienação, todas as reses apreendidas nestes autos foram congregadas em lotes de acordo com suas características, não correspondendo ao agrupamento constante nos autos de apreensão. Dessa forma, não se faz possível valorar com exatidão o gado supraidenticado. Assim sendo, como critério para cálculo do valor unitário de cada um dos animais, deverá ser utilizada a média aritmética do total alcançado com a venda dos bovinos apreendidos neste feito, cujo valor encontrase depositado em conta vinculada a este juízo. Os demais bens e valores objeto de construção judicial, relacionados nas planilhas em anexo, deverão ser devolvidos aqueles que demonstrarem possuir título legítimo de propriedade sobre eles de forma inequívoca. Os bens e valores pertencentes ao espólio de Alcides Grejanim deverão ser incluídos em inventário para que sejam devidamente repartidos entre seus herdeiros. Para essa finalidade deve-se comunicar ao juízo da Comarca de Eldorado/MS onde tramita o processo de inventário 0800798-86.2018.8.12.0033. Inexistindo recurso da acusação e condicionado a requerimento do interessado, determino a devolução dos bens e valores relacionados direta ou indiretamente de lavagem em houve extinção de punibilidade (art. 131, III, do CPP). Mantenho a construção sobre os valores existentes nas contas judiciais vinculadas a este processo para garantia do pagamento de multas, custas e demais despesas processuais (art. 140 do CPP). (Destacado). Sendo assim, transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, o Juízo, prevendo eventuais discussões relacionadas à propriedade dos bens constritos, determino que a questão dos bens fosse analisada nestes autos, tudo nos termos do que afoançou o magistrado sentenciante. Ocorre que, tratando-se de matéria que já foi objeto de juízo de cognição exauriente, a análise de liberação dos bens deve obedecer estritamente aquilo que determinado na sentença. Nesse ponto, vale dizer que os réus condenados apresentaram recurso da sentença, de modo que a decretação de perdimento ou manutenção de sequestro de bens ainda poderá ser objeto de recurso próprio, visto que as razões de apelação serão apresentadas diretamente no E. TRF3. Em todo caso, não é possível que este Juízo, por via transversa, altere julgamento realizado na sentença e determine a liberação de bens ou valores cujo perdimento/manutenção de sequestro foi decretado de forma fundamentada e expressa na sentença. Tal pleito deveria ter sido objeto do recurso cabível. É importante diferenciar que, no particular, os efeitos patrimoniais declarados pela sentença não serão suportados por terceiros alheios ao processo, mas sim pelos próprios réus da demanda, que possuem interesse recusal, inclusive na condição de espólio. Ante ao exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados em conta judicial para garantia do Juízo e dos cujo perdimento foram decretados em sentença, conforme descrito no item 3.2, f e g do decísium. Ademais, conforme já mencionado, a sentença apenas autorizou a liberação dos bens, aos seus legítimos proprietários, que demonstrarem possuir título legítimo de propriedade sobre eles de forma inequívoca. Dito isso, observo que os maquinários agrícolas foram apreendidos sem documentação idônea na Fazenda São Judas Tadeu, cuja propriedade foi reconhecida em favor de terceiro, por meio de ação autônoma, e no Sítio Amazonas, com relação ao qual foi decretado perdimento na sentença, por se tratar de produto do crime de lavagem de dinheiro. Ainda, no tocante aos valores arrecadados com a venda dos veículos, verifico que nenhum dos carros, caminhões ou motocicletas apreendidos constam em nome de Alcides Carlos Grejanim, de modo que, em uma análise formal, constata-se que os referidos bens seriam de propriedade de terceiros. Nestes termos, entendo que não há qualquer prova de que os maquinários agrícolas e os veículos constritos pertenciam de forma regular e legítima ao falecido, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento em questão, por não estarem preenchidos os requisitos determinados na sentença. Por sua vez, quanto ao gado submetido à leilão, vale salientar que foi determinado o perdimento de parte do montante arrecadado com sua venda, equivalente à 554 bovinos, a ser apurada por meio de média aritmética para cálculo do valor unitário. Contudo, foram leiloadas mais de oito mil cabeças de gado, separadas em lotes, decorrentes da apreensão em várias Fazendas, e nos autos constam diversos comprovantes de saldo do IAGRO que atribuem à propriedade de parte do gado a terceiros. Deste modo, antes de analisar o pedido de liberação dos valores decorrentes da venda do gado pertencente ao de cujus, promova a secretaria o levantamento detalhado sobre o gado apreendido, fazendo constar, por meio de certidão nos autos, em quais Fazendas houve apreensão de gado; a quantidade de cabeças de gado que foram apreendidas em cada uma das Fazendas; de quem era a titularidade da propriedade rural; se existia documentação regular do IAGRO relativa ao Gado e, em caso positivo, em nome de quem constava a referida documentação. Após, retomemos os autos conclusos para análise do pedido. De outro lado, quanto aos imóveis urbanos e rurais, é certo que todos que não tiveram seu perdimento decretado em sentença deverão ser desbloqueados, em benefício dos proprietários que constam na matrícula do imóvel, visto que a prova da propriedade, no caso de bens imóveis, é feita justamente pelo registro do bem. Sendo assim, oficie-se aos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis para levantamento do sequestro e da indisponibilidade relacionada a este processo e aos autos da ação penal (nº 00100471220074036000), que recaem sobre os seguintes bens: a) Imóvel Rural, matrícula 5.137, ficha 01 e 02, livro 02 de 30/06/93 do CRI de Eldorado/MS, em nome de Alcides Carlos Grejanim, observando que permanece inalterado o sequestro relativo aos autos n. 0005435-94.2008.403.6000. b) Chácara Eldorado que passou a denominar-se Chácara São Carlos, matrícula 5.138, ficha 1 e 2 de 30/06/93 do CRI de Eldorado/MS, com área total de 2,42 ha registrada em nome de Alcides Carlos Grejanim, observando que permanece inalterado o sequestro relativo aos autos n. 0005435-94.2008.403.6000. c) Sítio Bandeirantes, matrícula 5.139, ficha 1 e 2, livro 2 de 30/06/93 do CRI de Eldorado/MS, registrado em nome de Alcides Carlos Grejanim, observando que permanece inalterado o sequestro relativo aos autos n. 0005435-94.2008.403.6000. d) Fazenda Santa Cecilia, com área 231,50 ha, matrícula nº 3.662, localizado em Eldorado/MS, registrado em nome de Odilon Antônio Caseiro, portador do CPF nº 278.233.348-87. e) Sítio Alto Alegre - Um imóvel, área 60ha e 5000M, localizado em Igatemi/MS, sendo proprietário Antonio Jesus Pereira de Souza, portador do CPF nº 011.878.729-20, matrícula nº 3.138.f) Fazenda Santa Maria - matrícula 11.039 do CRI de Naviraí/MS, que estão registrada em nome das filhas de Antônio Mota, g) Sítio Ouro Verde - matrícula 6021 do CRI de Eldorado/MS registrado em nome de Odair Bochi. h) Imóvel rural com área de 25,0125, matriculado sob o nº 2.320 do 1º CRI da Comarca de Eldorado/MS registrado em nome de Alcides Carlos Grejanim e esposa.) Sítio São Francisco (Passou a denominar-se Sítio Michelly) - matrícula 4.560, com área de 24 has e 2.000 m², situado na comarca de Eldorado/MS, registrado em nome de Alcides Carlos Grejanim e esposa.) j) 03 (três) imóveis situados à Rua Rio Grande do Sul, Quadra 203, lotes 6, 7 e 8, matriculados sob os nº 2.878, 2.879 e 2.880, do CRI de Eldorado/MS, em nome de Antonio Dias. k) Um lote urbano da Quadra 51, lote 03, da Rua Igatemi, matriculado sob o nº 2.627 do CRI de Eldorado/MS, em nome de Silvio Luiz Rombaldo. l) Casa residencial edificada sobre o terreno situado na Rua Irmã Aristela, n. 531/532, matriculado sob o n. 3.172 no CRI de Eldorado/MS, em nome de Alcides Grejanim. m) Lote urbano, nº 2 da quadra n. 21, com área de 487,5 m², situado em Eldorado/MS, de frente para a Rua Igatemi, matrícula 2.477, livro 2, fichas 1 e 2 de 10/09/82 do CRI de Eldorado/MS, em nome de Alcides Grejanim. n) Lote urbano, nº 9 da quadra n. 9, com área de 487,5 m², situado em Eldorado/MS, de frente para a Rua Dourados, matrícula 2.428, livro 2, fichas 1 e 2 de 31/08/82 do CRI de Eldorado/MS em nome de Alcides Grejanim. o) Lote urbano, nº 11 da quadra n. 9, com área de 487,5 m², situado em Eldorado/MS, de frente para a Rua Dourados, matrícula 2.430, livro 2, fichas 1 e 2 de 31/08/82 do CRI de Eldorado/MS, em nome de Alcides Grejanim. p) Lote urbano, nº 2 da quadra n. 189, com área de 675,0 m², situado em Eldorado/MS, de frente para a Rua Santa Catarina, matrícula 2.874, livro 2, fichas 1 e 2 de 1/10/82 do CRI de Eldorado/MS, em nome de Alcides Grejanim. Tudo cumprido, retomemos os autos conclusos para decisão. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005570-13.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SILVIO CESAR MOLINA AZEVEDO (MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS019978 - LUIZ PEDRO GOMES GUMARAES E MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP356289 - ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS) X DOUGLAS ALVES ROCHA MOLINA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JEFFERSON ALVES ROCHA (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BONYEQUES PIOVEZAN (MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X MAICON HENRIQUE ROCHA DO NASCIMENTO (MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JAIR ROCKENBACH (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MAYRON DOUGLAS DO NASCIMENTO VELANI (MS021017 - CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS) X JONATHAN WEVERTON QUADROS CARAIBA (MS017853 - JORGE RICARDO GOUVEIA) X JOAO CLAIR ALVES X ADRIANO FEITOSA MACHADO (MS017515 - JOSE VALCIR DA SILVA) X KAIQUE MENDONCA MENDES (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X LIZANDRA MARA CARVALHO RICAS X WELLINGTON MOURA FERREIRA X FELIPE RAMOS MORAIS (SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS E MS014020 - WILKER PEREIRA SILVEIRA) X CLAUDIO CESAR DE MORAES (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALIO SCHISLER E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X MARCOS TEIXEIRA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPALIO SCHISLER E MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X ADAYLDO DE FREITAS FERREIRA X JEFERSON BATISTA DE SOUZA X IZABEL BATISTA DE SOUSA

1. Vistos e etc.

2. Para dar início à oitiva das testemunhas defensivas, designo para o dia 19/08/2019, às 10h (horário de Brasília), audiência para colheita dos depoimentos de Miriam Ramos Gutjahr (em conexão com a Subseção de São Paulo/SP) e Maria do Carmo Novita Esteves (em conexão com a Subseção de Santos/SP).

3. Ainda, designo para o dia 19/08/2019, às 14:30 (horário de Brasília), a audiência para oitiva da testemunha Ademir José Bento de Campos (em conexão com a Subseção de Arapongas/PR) e José Carlos Dama, que comparecerá nesta Subseção.

4. Quanto à oitiva de Clodoaldo Lenz, designo o ato para o dia 19/08/2019, a partir das 15:30 (em conexão com a Subseção de Guaíra/PR), observando, contudo, que tendo em vista se tratar de pessoa que fora presa pelos fatos e diretamente neles implicados, embora não seja réu nesta demanda, em tese não poderá ser ouvido sob os rigores afetos à condição de testemunha. Sem prejuízo, nada impede que lhe seja cientificado seu direito ao silêncio caso algo possa implicá-lo em assumir responsabilidades criminais.

5. Para possibilitar o ato, depreque-se às respectivas Subseções para disponibilização da sala de audiência de videoconferência, bem como para a intimação das testemunhas para comparecerem no Juízo deprecado para prestar depoimento no dia e horário designado.

6. Oficie-se ao Batalhão da Polícia Militar requisitando a escolta da testemunha José Carlos Dama, que se encontra custodiado no Instituto Penal em Campo Grande/MS, para comparecer na sala de audiência desta Vara, no dia e horário designado. Ainda, oficie-se ao referido Estabelecimento Penal para ciência e liberação do preso para o ato.

7. Também, em vista dos requerimentos dos réus DOUGLAS ALVES ROCHA, JEFFERSON ALVES ROCHA e FELIPE RAMOS MORAIS, oficie-se ao Departamento Penitenciário Federal para agendamento das audiências designadas para o dia 19/08/2019, com reserva das 10h até 19h (horário de Brasília), a fim de que os réus SILVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA e DOUGLAS ALVES ROCHA, presenciem, pelo sistema de videoconferência do Presídio Federal de Mossoró/RN, os atos de colheita de depoimentos das testemunhas, bem como para que o Réu FELIPE RAMOS MORAIS, no mesmo dia e horário, presencie, pelo sistema de videoconferência do Presídio Federal de Campo Grande/MS, os atos de colheita de depoimentos das testemunhas.

8. Ademais, diante dos pedidos realizados pelos advogados a fls. 3835 e 3838, depreque-se à Subseção de Naviraí para disponibilização da sala de audiência de videoconferência no dia 19/08/2019, das 10h até 19h (horário de Brasília).

9. Também, em vista do pedido do réu BONYEQUES PIOVEZAN (fls. 3838), oficie-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para agendamento das audiências designadas para o dia 19/08/2019, com reserva

das 10 até 19h (horário de Brasília), a fim de que os réus Bonyequês Piovezan (CPF 030.038.001-16), Maicon Henrique Rocha do Nascimento (CPF 736.059.721-87), Jair Rockenbach (CPF 886.462.209-82), Mayron Douglas Nascimento Velani (CPF 039.504.271-20), Jonathan Weverton Quadros Caraíba (CPF 072.100.739-22), João Clair Alves (CPF 465.725.701-34), Adriano Feitosa Machado (CPF 012.090.731-63) e Kaique Mendonça Mendes (CPF 025.470.031-47), presenciem, pelo sistema de videoconferência, a oitiva das testemunhas.

10. Por oportuno, depreque-se às Comarcas de Pompeu/MG e Mundo Novo/MS, respectivamente, a oitiva das testemunhas Fabrício Ronaldo Gonzaga Alves e Francisco Carlos Cardoso, devendo os advogados constituídos acompanharem andamento da Carta Precatória diretamente no Juízo deprecado, inclusive quanto à designação de data para audiência, nos termos da Súmula nº 273 do STJ.

11. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Agendamento de São Paulo/SP, para confirmação do pré-agendamento realizado, para fim de garantir a presença, por videoconferência, dos réus WELLINGTON MOURA FERREIRA (custodiado no Presídio de Presidente Venceslau/SP) e JEFERSON BATISTA DE SOUZA (custodiado no Presídio de Porto Feliz/SP), nas audiências designadas para o dia 19/08/2019.

12. Por fim, haja vista a proximidade da data da audiência, bem como a dificuldade em agendar a videoconferência com a cidade de Astorga/PR, conforme certidão de fls. 3839, manifeste a defesa de CLÁUDIO CESAR DE MORAIS e MARCOS TEIXEIRA, no prazo de 03 dias, se possuem interesse em levar as testemunhas Josiane de Moraes, Marcus Vinícius Pereira da Costa e Marcelo Teixeira, para a cidade de Arapongas/PR - distante cerca de 40 km - para a colheita de depoimentos no dia 19/08/2019, a partir das 14:30 h (horário de Brasília).

13. Em caso de discordância, ou decorrido o prazo sem manifestação, após o cumprimento dos atos da audiência já designada, retomemos autos conclusos.

14. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 720/2019-SE-CDE - endereçado ao Batalhão da Polícia Militar, requisitando a escolta da testemunha José Carlos Dama, do Instituto Penal, até a sala de audiência desta Vara, no dia 19/08/2019, às 13:30h (horário local) a ser encaminhado ao e-mail: bpmgdae@pm.ms.gov.br.

Ofício nº 721/2019-SE-CDE - endereçado ao Instituto Penal em Campo Grande/MS para ciência e liberação do preso José Carlos Dama, mediante escolta, para a audiência designada para o dia 19/08/2019, às 13:30h (horário local).

Ofício nº 722/2019-SE-CDE - endereçado ao Departamento Penitenciário Nacional, para agendamento da audiência designada para o dia 19/08/2019, com reserva das 10h até 19h (horário de Brasília), a fim de que os réus SÍLVIO CESAR MOLINA DE AZEVEDO, JEFFERSON ALVES ROCHA e, DOUGLAS ALVES ROCHA, presenciem, pelo sistema de videoconferência do Presídio de Mossoró/RN, bem como para que o réu FELIPE RAMOS RAMOS MORAIS, no mesmo dia e horário, presencie, pelo sistema de videoconferência do Presídio Federal de Campo Grande/MS, os atos de colheita de depoimentos das testemunhas, conforme item 6 da presente decisão.

Ofício nº 723/2019-SE-CDE - endereçado ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que para agendamento das audiências designadas para o dia 19/08/2019, com reserva das 10h até 19h (horário de Brasília), a fim de que os réus Bonyequês Piovezan (CPF 030.038.001-16), Maicon Henrique Rocha do Nascimento (CPF 736.059.721-87), Jair Rockenbach (CPF 886.462.209-82), Mayron Douglas Nascimento Velani (CPF 039.504.271-20), Jonathan Weverton Quadros Caraíba (CPF 072.100.739-22), João Clair Alves (CPF 465.725.701-34), Adriano Feitosa Machado (CPF 012.090.731-63) e Kaique Mendonça Mendes (CPF 025.470.031-47), presenciem, pelo sistema de videoconferência, a oitiva das testemunhas.

Ofício nº 724/2019-SE-CDE - endereçado à Central de Agendamento de São Paulo/SP - PRODRESP, para confirmação do pré-agendamento realizado, para o dia 19/08/2019, com reserva das 10h até 19h (horário de Brasília), para fim de garantir a presença, por videoconferência, dos réus WELLINGTON MOURA FERREIRA (custodiado no Presídio de Presidente Venceslau/SP) e JEFERSON BATISTA DE SOUZA (custodiado no Presídio de Porto Feliz/SP).

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001960-81.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA, ANDERSON DAVID ARIAS DE SENA

Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B

Advogado do(a) RÉU: MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA - AC1491-B

DESPACHO

Vistos, etc.

I. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (ID 19520420).

II. A defesa dos réus ANA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA e ANDERSON DAVI ARIAS DE SENA, apesar de devidamente intimada, ficou-se inerte. Cumpre salientar que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem a qual o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, temprejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

III. Renove-se a intimação para apresentação dos memoriais por mais uma vez, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da pena de multa no mínimo previsto no art. 265 do CPP pelo abandono da causa.

IV. Não havendo manifestação do advogado no prazo assinalado, intemem-se os réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, constituam novo advogado e apresentem alegações finais, sob pena de serem considerados indefesos, ensejando a destituição de seu antigo defensor e nomeação de novo advogado, agora dativo, para defender seus interesses daqui em diante.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0002250-96.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MERCULE PEDRO PAULISTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA DE CAMARGO GOMES - SP355061-A

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se a defesa de Mércule Pedro Paulista Cavalcante de que o pleito constante em sua d. manifestação (ID 19433678) está atendido pela inserção das páginas mencionadas, devidamente numeradas (ID 18992880).

Após, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-22.2019.4.03.6007 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCI ROQUE KROSTT, MARLENE RASIA KROSTT

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA MACENA DE FREITAS - MS17040, MARLI TERESA MUNARINI - MS17640-A, JAASIEL MARQUES DA SILVA - MS5337

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

DARCI ROQUE KROSTT e **MARLENE RASIA KROSTT** impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA** como autoridade coatora.

Afirmam ser titulares do domínio do imóvel rural descrito na matrícula n. 16.844 do SRI da Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, e que uma das condições resolutiveis do título de propriedade é o pagamento de prestações anuais.

Dizem que têm interesse em regularizar as prestações atrasadas, pelo que formalizaram requerimento para expedição de certidão de quitação do título de domínio, cálculo de parcelas de pagamento e liberação de cláusulas resolutiveis, ainda não foi apreciado.

Entendem ter direito de ter seu pleito conhecido e deferido em prazo razoável, já excedido.

Pedem liminar para compelir o impetrado a expedir o que for necessário para que possam pagar as parcelas do preço pendentes e as vincendas.

Ao final, pretendem a confirmação do pedido de liminar.

Juntaram documentos.

O processo foi distribuído perante a Vara Federal de Coxim, MS. Aquele Juízo declinou da competência (ID. 16572091).

Suscitei conflito de competência. O relator designou este Juízo para decidir as questões urgentes (ID. 16693081 e 18185390).

A autoridade prestou informações (ID 18700462). Disse que o processo foi remetido à “*Procuradoria Federal Especializada do INCRA/MS para análise sobre a possibilidade de emitir a respectiva GRU com o valor total dos débitos inadimplidos ou se, diante do número de parcelas em atraso, não há mais possibilidade de purgação da mora, devendo-se-lhe aplicar o § 2º do art. 40, do Decreto 9.311/18, promovendo a rescisão do TD e reversão da posse e propriedade ao Inera*”.

Os impetrantes apresentaram novos documentos.

Decido.

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, de sorte que o andamento do processo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister.

No caso, a autoridade informa que a demora decorre da existência de prestações em aberto, o que gerou a necessidade de parecer jurídico sobre a legalidade do deferimento requerido dos impetrantes.

Porém, o fato é que o requerimento foi formulado pelo impetrante em julho de 2018. Ademais, eles noticiam ter feito pedido semelhante no ano de 2010, fato ainda não confirmado pela autoridade (ID. 19529857). Independentemente da quantidade de servidores já passou a hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Por outro lado, a demora na análise do pedido não deságua no direito à expedição da GRU, apenas no direito a ter seu pleito decidido.

Demonstrado, portanto, o *fumus boni iuris* apenas quanto à análise do pedido administrativo.

E o *periculum in mora*, também está presente, dada a necessidade de definir a situação jurídica dos impetrantes com relação ao imóvel objeto desta ação.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento dos impetrantes assinando o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Manifestem-se a autoridade e o INCRA sobre os novos documentos apresentados pelos impetrantes no prazo de dez dias.

Após, ao MPF. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002545-14.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PEDRO ROCHA ARAUJO - MS23683

RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Retifique-se o polo passivo para constar apenas a União.

2. Intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e de tutela da evidência dentro do prazo de quinze dias.

3. Cite-se.

Campo Grande, MS, 31 de julho de 2019.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002533-76.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ALVES DE LIMA

Nome: MARIA ALVES DE LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002303-24.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA - ME, CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA

Nome: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUZA CELESTINO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004706-92.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA VALINA NEVES ALVES

Nome: ANDREIA VALINA NEVES ALVES
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004848-96.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON PEREIRA DE ARAUJO

Nome: JEFERSON PEREIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004789-11.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA SANTIAGO DA SILVA

Nome: NATALIA SANTIAGO DA SILVA
Endereço: SIENA, 59, JD ITALIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79106-340

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008738-77.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP, JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA, BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

Nome: MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: BARBARA MARLENE CALIJURI VIEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001590-73.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEADA SILVA LIMA
Advogado do(a) RÉU: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
Nome: LEADA SILVA LIMA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003947-94.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W3S CONSTRUTORA LTDA - ME, SEBASTIAO ANTONIO, SIMONI FRANCO ABRAO

Nome: W3S CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: SEBASTIAO ANTONIO
Endereço: desconhecido
Nome: SIMONI FRANCO ABRAO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

000543-59.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-90.2018.403.6000 ()) - JOSILAINE LUSIA PAVAO (MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

JOSILAINE LUSIA PAVÃO interpôs a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA requerendo a remessa dos autos n. 00014559020184036000 para 3ª Vara Federal de Campo Grande. Relata que está sendo processada por ilidir o pagamento de tributo na importação de mercadoria estrangeira (talheres e utensílios de cozinha) apreendidas no dia 31/08/2017, todas produtos de pequeno valor e de mesma natureza, importadas anteriormente e anunciadas e comercializadas individualmente por meio de site virtual no mercado livre. Afirma que foi denunciada nos autos da Ação Penal n. 0001844-75.2018.403.6000 em trâmite na 3ª Vara Federal, por outras 15 apreensões de mercadorias, por deixar de recolher os impostos devidos, entre 07/10/2016 e 07/11/2017. Afirma que diante da ausência de elementos na peça acusatória ministerial que possam caracterizar o momento consumativo dos delitos aqui tratados, o mais acertado para fins de instrução é que sejam julgados de forma unitária pelo mesmo juiz, a fim de se evitar decisões conflitantes. O MPF manifestou-se favorável ao pedido de declínio, com a consequente remessa dos autos n. 00014559020184036000 para 3ª Vara Federal de Campo Grande para processamento e julgamento em conjunto com os autos n. 00018447520184036000. Afirma que o órgão ministerial oficiante nos autos da 3ª Vara Federal, assim como o Juízo, reconheceram que as apreensões se deram como um único delito de descaminho, afastando o concurso material. A acusada informa que o MPF ofereceu suspensão condicional do processo nos autos n. 00018447520184036000. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos da ação penal nº 00014559020184036000 e a cópia da denúncia dos autos da ação penal n. 00018447520184036000 (fl. 11-17) visualizo que as mercadorias foram apreendidas em operações de fiscalização realizadas pela Receita Federal no centro de distribuição dos correios, em datas sequenciais e num mesmo período, num total de 16 apreensões (15 +1), com valores variados e reduzidos, todos abaixo de R\$ 1.000,00. As partes estão de acordo com a remessa para 3ª Vara Federal. Nos autos da ação penal n. 00018447520184036000 foi afastado o concurso material (15 apreensões) sendo reconhecido o fato como um único delito de descaminho o que gerou a suspensão condicional do processo (fl. 37). Considerando que o fato (apreensão de mercadoria) apurado neste Juízo está contido nas diversas outras apreensões (maior número de infrações - art. 78, b do CPP) efetivadas nos autos n. 00018447520184036000 em processamento na 3ª Vara Federal, acolho a exceção de incompetência e declino da competência para processar os autos 00014559020184036000, determinando sua remessa para 3ª Vara Federal de Campo Grande, para as providências que entender cabíveis. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 00014559020184036000. Após, arquivem-se estes autos.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000816-38.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-89.2015.403.6000 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (SP219073 - FABIO TIZZANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. MAPFRE Seguros Gerais S/A pleiteou a restituição do veículo Ford New/Fiesta Hatch 1.5 16v 4p flex, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OMZ3058, Chassi 9BFZD55J1FB797288, RENAVAM nº 01029351330, alegando ser bem de sua propriedade e terceira de boa-fé. Aduz que é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro como ex-proprietário, por meio da apólice 372400004631 e devido ao sinistro (furto), efetuou pagamento da indenização do veículo. Em consequência foi-lhe transferida a propriedade do veículo conforme CRV juntada (fls. 45/46). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 52). É a

síntese do necessário. Decido. Não vislumbro, por parte da esfera penal, interesse na manutenção daquele bem apreendido. A requerente é terceira estranha à Ação Penal nº 0013949-89.2015.403.6000, na qual se apura a conduta delituosa que ensejou a apreensão daquele. O bem já foi submetido a perícia (fl. 17/21), na qual se concluiu pela sua regularidade, não possuindo compartimentos adrede preparados estranhos à sua estrutura original. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que a ação penal já foi sentenciada, não sendo decretado o confisco do veículo. Foi juntada às fls. 45/46 cópia autenticada da autorização de transferência de propriedade constante do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo cuja restituição ora se requer, sendo a requerente sua atual proprietária. Referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal, a qual não tem o condão de liberá-lo automaticamente com relação a eventual apreensão na esfera administrativa, não cabendo intervenção deste juízo naquela instância, diante da independência entre ambas. Por todo o exposto, defiro o pedido de restituição do veículo Ford New/Fiesta Hatch 1.5 16v-4p flex, ano/modelo 2014/2015, cor branca, placa OMZ3058, Classi 9BFZD5511FB797288, RENAVAM nº 01029351330, a requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, archive-se. Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0010075-09.2009.403.6000 (2009.60.00.010075-6) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABIO ROBERTO PEREIRA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X DIRCEU LUIZ SCARPETA X CLAUDEMIR LUIZ D ADDA (MS008770 - SEBASTIAO LINO SIMAO E MS009351 - ENEAS MARTIM E MS007452 - MARILDA COVRE LINO SIMAO MARTIM) X RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

N.º 064/2019-SC05.AP

PRAZO: 15 (quinze) dias

REFERENTE: AÇÃO PENAL PÚBLICA n.º 0010075-09.2009.403.6000, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RONALDO DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 31/10/1969, natural de São Paulo (SP), filho de Carlos Ramos de Souza e de Terezinha de Oliveira, portador do RG nº 20569485 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 094.356.948-61, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na restituição da fiança prestadas nos autos em epígrafe, devendo informar seus dados bancários, caso possua conta em banco, a fim de se possa proceder à transferência do valor.

ENCERRAMENTO: Para obter eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Fórum e publicado pela imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 do Código de Processo Penal e na Súmula 366 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

JUIZO: Quinta Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul.

ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS).

INQUERITO POLICIAL

0003664-37.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS019499 - GABRIEL MANVAILER ZAINKO E MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Fica a defesa do acusado João Jackson Duarte intimada para responder a acusação no prazo de 10 dias.

INQUERITO POLICIAL

0000563-84.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOAO ANTONIO DE MARCO X MAURO CESAR MARTINS FERNANDES (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X MARCO ANTONIO DE MORAES (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002062 - ODILON DE OLIVEIRA)

Fica a defesa do réu MAURO CESAR MARTINS FERNANDES intimado a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0002715-09.1998.403.6000 (98.0002715-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS ERNANI REIS VARELA JUNIOR (SC046478 - VINICIUS VELHO DE CASTRO)

Defiro o pedido de substituição da testemunha conforme requerido pela defesa à fl. 387. Assim, designo o dia 25/09/2019, às 13h30min, para a oitiva da testemunha Francisco Pereira Gonçalves e o interrogatório do réu, a ser realizado por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lages/SC. Depreque-se à Subseção Judiciária de Lages/SC a intimação do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Alex Sandro Pereira dos Santos e Teodoro Correia de Oliveira requerido pelo MPF à fl. 391. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001299-64.2002.403.6000 (2002.60.00.001299-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELLENTI (MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X LUIZ YOSHIIHARU YOSHIMURA (MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Reitere-se ofício ao Banco Bradesco, salientando os dados corretos a serem pesquisados, bem como, anexando cópias de fl. 35-39 do apenso VI, conforme manifestação do MPF (fl. 1179-v). Diante do lapso temporal decorrido, reitere-se os ofícios n. 257 e 258/2018 (fl. 1173 e 1174) para o Ministério do Trabalho e para UFGMS.

ACAO PENAL

0005291-33.2002.403.6000 (2002.60.00.005291-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado SERGIO ROBERTO DE CARVALHO, em virtude do pagamento integral do débito tributário devido. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0009102-54.2009.403.6000 (2009.60.00.009102-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EMERSON MARTINS DA COSTA (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

EMERSON MARTINS DA COSTA, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva (fls. 336/348 e CD - fl. 411), sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva, dado o réu ter emprego e domicílio fixo em Campo Grande/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 423). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, esclareço que a custódia cautelar do acusado deu-se com base na garantia da aplicação da lei penal, devido ao fato de o réu ter conhecimento sobre a presente ação penal e deixar de apresentar-se para ser citado. Outrossim, verifico que por ter se apresentado através de advogado constituído, protocolando sua resposta à acusação (fls. 336/348), o réu indicou que não pretende furtar-se à aplicação da lei penal. Ocorre que analisando a cópia dos documentos acostados à fl. 353 (tiradas da fl. 133 do Inquérito Policial), constato que se trata de documento com nome diverso ao do descrito na denúncia, bem como dos demais documentos juntados. Referidos documentos em nome de Emerson Martin Costa foram objeto de investigação na fase de inquérito, conforme se observa no relatório da autoridade policial (fls. 261/266), e chegou-se à conclusão de que seriam falsos. Por ter utilizados os documentos falsos o réu foi denunciado perante a Justiça Estadual (autos 0002795-10.2016.8.12.0001). Além do mais o réu carrou aos autos o comprovante de endereço de fl. 350, informou o mesmo endereço quando de sua prisão (fl. 403), porém na audiência de custódia trouxe um novo endereço. Assim, por entender que há risco de o réu não ser encontrado novamente e por possuir diversas identidades, entendo que estão presentes os pressupostos e requisitos para manutenção de sua prisão cautelar, porém, neste momento, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva deduzido por Emerson Martins da Costa. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Campo Grande, informando sobre a prisão do réu, bem como informando os endereços por ele fornecidos para instruir os processos que o réu responde perante aquele Juízo. Tendo em vista que não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 12/08/2019, às 13:30 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns Yara dos Santos Pires Nunes e Margareth Yoshitara, bem como será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0009835-83.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEBERSON CLAYTON RABELO (PR026216 - RONALDO CAMILO) X RICARDO SEVILHA MENDES DE ARO (MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X VAGNER APARECIDO RITTER (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) condenar o acusado Cleberston Clayton Rabelo como incurso nas sanções previstas no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra; b) absolver o acusado Vagner Aparecido Ritter da imputação da prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 13.008/2014), com fundamento 386, inciso V, do Código de Processo Penal; c) condenar o acusado Vagner Aparecido Ritter como incurso nas sanções previstas no artigo 304 c/c 299 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias - multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, vigente à época dos fatos, sendo incabível a substituição conforme razões expostas. Desmembre-se os autos em relação ao acusado Ricardo Sevilla Mendes de Aro e expeça-se carta precatória para a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Expeça-se ainda ofício à Caixa Econômica Federal solicitando-lhe que vincule a fiança prestada (fl. 75) e os valores apreendidos em poder de Ricardo (fl. 82) ao novo processo. Condene os acusados a arcar com as custas processuais. Como trânsito em julgado: (I) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, a denúncia foi recebida em 19.06.2013 (fls. 355) e a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), desprezada a continuidade, conforme Súmula 497 do STF. Assim, entre o recebimento da denúncia e a prolação da presente sentença condenatória decorreu lapso temporal superior ao necessário para a declaração da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0010110-95.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E

Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO FLORISVALFREIRE X VALDEMIR RIBEIRO ALBUQUERQUE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS018573 - FRANCISCO FLORISVALFREIRE)

Defiro o pedido do acusado Valdemir Ribeiro (fl. 714) quanto a requisição do endereço da testemunha Jose Antonio Vasconcelos. Expeça-se ofício para o DPF/MS. Vindo a resposta, expeça-se o necessário para sua oitiva. Quanto ao mais indefiro o pedido de juntada de cópias do IPL 406/2011. Nos termos da Súmula vinculante n. 14 o defensor, no interesse do representado, poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados. Nesses termos, a defesa caso queira, poderá ter total acesso aos autos n. 00002341-02.2012.4.03.6000 (IPL 406). Poderá, ainda, providenciar, por si, as cópias, caso queira. Considerando as certidões de fls. 712-713, informe a defesa de Francisco Florisval Freire, no prazo de cinco dias, seu endereço atualizado. Intime-se.

ACAO PENAL

0012951-29.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSIELE SOUZA FERNANDES(PB022220 - RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE) X DIONALDO DANTAS DE SOUZA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MIZEL ALVE(MS017280 - CEZAR LOPES)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento da testemunha de acusação Romero Verneck Assis.2) Em relação ao pedido último da Drª Juliana, no que respeita à oitiva de JOSIELE POR VIDEOCONFERÊNCIA, fica registrado, consoante informação esclarecida pela funcionária que acompanha o magistrado em audiência, que estará disponível o link para a Subseção de Caicó/RN, de modo que, apesar de não ter sido apreciada, seu interrogatório poderá ser realizado pelo meio requerido. Diante de tal fato, comunique-se ao réu para o comparecimento. Em relação à oitiva de DIONALDO em Uberaba/MG, não houve até aqui reserva de link com dita Subseção. Nesse toar, mantenho a rotina e as audiências designadas como tal, sob os fundamentos utilizados por este Juízo ex ante.3) Fica designado o dia 16/09/2019, às 14:00h, para a oitiva da testemunha de acusação Horatio dos Santos Santana, por videoconferência com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ; adite-se a carta precatória por e-mail.4) Fica desde já designado o dia 17/09/2019, às 13:30h, para a oitiva de Thiago Valcilio Vaz. Adite-se a carta precatória por e-mail ou outro meio mais expedito.5) Aguarde-se a realização dos ulteriores atos. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria às intimações e requisições necessárias. Nada mais. Pelo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ACAO PENAL

000410-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDREA ESCOBAR FREIRE X ANGELA MIYUKI YASUNAKA HERRADON(MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X BELCHIOR DONIZETE CABRAL X CLEOMILSON PEREIRA DE ASSIS X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS X NILSON RODRIGUES DA FONSECA(MS016395 - GIUSEPE FAVIERI E MS013701 - FERNANDO ORTEGA) X SIDNEY LOUREIRO PAULO(MS022726 - FABIO HENRIQUE ZAMBRIM PEREZ E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES) DESPACHO DE FL. 1036/1038: Todos os acusados foram citados (fl. 891-893 e 897-898), apenas Nilson Rodrigues e Cleomilson Pereira não foram encontrados nos endereços indicados (fl. 985-v e 997). Tendo em vista que, apesar disso, apresentaram defesa e juntaram procuração (fls. 877, 882 e 920), dou os mesmos por citados, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Considerando que o endereço apresentado por Cleomilson Pereira na procuração juntada à fl. 882, foi o mesmo constante na certidão negativa de fl. 985-v, apresente a defesa, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do acusado para futuras intimações. O acusado Sidney apresenta defesa à fl. 899. Afirma que a denúncia é inepta porquanto não individuou a conduta de cada um dos acusados. Sua conduta é atípica e não há justa causa. Não há como equiparar o acusado a funcionário público. Não restou comprovada a associação criminosa. A denúncia traz alegações infundadas e completamente confusas. Pede a rejeição da mesma. Arrolou testemunhas. Angela Miyuki arrolou testemunhas à fl. 915. Andrea Escobar e Belchior Donizete apresentaram defesa à fl. 918. Se declararam inocentes e arrolaram testemunhas. Nilson e Cleomilson afirmam que não são funcionários públicos, ainda que por equiparação, e que os fatos não se deram como narrados na denúncia. Não há que se falar em associação criminosa. Destacam que a acusação configura crime impossível, tendo em vista a impossibilidade de sua consumação por impropriedade do objeto. Pugnam pela absolvição e pela rejeição do pedido de condenação ao pagamento de indenização. Arrolaram testemunhas (fl. 920). À fl. 938 Julio Cesar afirma sua inocência e arrola testemunhas. O MPF se manifestou à fl. 942 pelo prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fls. 816). Ao contrário do que foi alegado pela defesa, a inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada por cada um dos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim a alegada atipicidade material da conduta delituosa confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigora o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. Por fim alegação de que alguns réus não seriam funcionários públicos, não podendo responder pelo crime previsto no art. 312 do Código Penal, já foi analisada na decisão de fl. 816-v. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 03/10/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Campo Grande. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação residentes em outros estados. Após a resposta da defesa ratificando ou informando o endereço correto do acusado Cleomilson, depreque-se a intimação dos acusados residentes em Brasília (Cleomilson e Nilson). Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Oportunamente será designada audiência para oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório dos acusados. Ciente ao Ministério Público Federal. Intime-se. ***** DESPACHO DE FL. 1039: Em complementação ao r. despacho de fls. 1036/1038 e a fim de impor celeridade ao feito, designarei as demais audiências. Assim, designo o dia 20/11/2019, às 14h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta Capital e das testemunhas de defesa Eliel Benites (videoconferência com Douardos/MS) e Marcia Rolon (videoconferência com Coronápolis/MS). Designo o dia 05/12/2019, às 14 horas (equivalente às 15 horas do horário de Brasília) para a oitiva das testemunhas de defesa Jayme Panizza Sanches, Valquíria Allis Nantes, Marcio Rogério Pereira de Camillo, Jose Luis de Almeida (videoconferência com São Paulo/SP), Joel Pizzini e Staley Livingstone Whibee (videoconferência com Rio de Janeiro/RJ) e Ido Luiz Michels e Mariano Justino Marcos Terena (videoconferência com Brasília/DF). Por fim, designo o dia 10/12/2019, às 13h30min (equivalente às 14h30min do horário de Brasília) para a realização dos interrogatórios dos réus. Esclareço que os acusados Cleomilson Pereira de Assis e Nilson Rodrigues da Fonseca deverão comparecer neste Juízo para participarem das audiências, faculto-lhes, entretanto, o comparecimento na audiência do dia 05/12/2019 junto à Justiça Federal de Brasília/DF, haja vista o agendamento para videoconferência, ocasião em que poderá ocorrer o interrogatório. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se às Subseções mencionadas acima a intimação das testemunhas e a realização da audiência por videoconferência. Intimem-se os acusados residentes nesta Capital da realização da audiência designada para o dia 03/10/2019, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação (despacho de fls. 1036/1038).

ACAO PENAL

0002629-13.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CARLOS DA GRACA FERNANDES X KARLOS CESAR FERNANDES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CARLOS DA GRACA FERNANDES e KARLOS CESAR FERNANDES, qualificados nos autos, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, em virtude da abolição criminis, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL

0011280-34.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VAGNER CANDIDO DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Como a defesa apresentada à fl. 381 não arguiu preliminares, bem como reserva-se ao direito de discutir o mérito em momento oportuno, e não sendo caso de absolvição sumária, designo o dia 29/10/2019, às 15h40min, para a oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se à Comarca de Mundo Novo-MS a oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, bem como o interrogatório dos acusados, solicitando ao juízo deprecado que a audiência se realize depois do dia supra designado, a fim de que não haja inversão processual. Oportunamente, depreque-se a intimação dos acusados da designação supra. Assinalo que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento das mesmas junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intime-se. Requisite-se. Ciente ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0007046-72.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ANA PAULA FERREIRA(MS018367 - EUDES JOAQUIM DE LIMA E MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA E MS010238 - CELEIDA CORDOBA DE LIMA) X GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO(MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Diante do decurso de prazo retro certificado (fl. 585/verso), a fim de evitar prejuízo ao acusado GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO, intime-se novamente a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões de apelação.

Consigno que a não apresentação da peça defensiva no prazo fixado oportunizará a incidência da regra disposta no artigo 265 do Código de Processo Penal, em face do(a) defensor(a) constituído(a).

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000742-23.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AROLDI DE OLIVEIRA NETO X ACACIO CORREIA DE BRITO(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ E MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF)

Diante do decurso de prazo retro certificado (fl. 275/verso), a fim de evitar prejuízo ao acusado ACÁCIO CORREIA DE BRITO, intime-se novamente a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar razões de apelação.

Consigno que a não apresentação da peça defensiva no prazo fixado oportunizará a incidência da regra disposta no artigo 265 do Código de Processo Penal, em face do(a) defensor(a) constituído(a).

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002635-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

Vistos etc.1) Diante da certidão acima, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertido de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, as razões e contrarrazões recursais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa. Poderão os advogados, RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA - OAB/GO 29.866 e WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - OAB/MS 16.208, no mesmo prazo, apresentar, respectivamente, as devidas razões e contrarrazões de apelação, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) Carta Precatória nº /2019-SC05.AP *CP.n.454.2019.SC05.A* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Jataí/GO, deprecando a INTIMAÇÃO do acusado DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS, brasileiro, casado, 2º

sargento do Exército, natural de Caxias do Sul/RS, portador do RG 435207345/MD/MS, CPF 822.093.910-91, nascido em 30/09/1982, filho de João Carlos Domingos dos Santos e de Deliana Martins dos Santos, com endereço na Rua Caçu, 914, quadra 92-A, lote 08, Setor Santa Maria - podendo ainda ser encontrado em seu local de trabalho no 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, ambos no município de Jataí-GO) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato de intimação, ou na Secretaria do Juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso infirme não possuir condições financeiras para tanto, deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente razões e contrarrazões no prazo legal, tal mister ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa.4) Satisfeitas as determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas.

ACAO PENAL

0013857-14.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) O acusado apresentou resposta à acusação (fl. 528-533), suscitando, preliminarmente, que agiu em estrito cumprimento do dever legal, com base no art. 23, III do CP, de sorte que estaria excluída a ilicitude de sua conduta. Pede a absolvição sumária. Pede ainda, a produção de perícia judicial para determinar a velocidade da viatura e a dinâmica do acidente, afirmando que há inconsistências nos laudos realizados. Por fim, arrolou testemunhas. Juntou documentos de fl. 534-588. O MPF se manifestou à fl. 590 e juntou documentos à fl. 592-594. O acusado juntou documentos à fl. 595-723 e a síntese do necessário. Passo a decidir. No que concerne à preliminar aventada pela defesa, vislumbro que ela confunde-se como mérito da presente demanda, de sorte que deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual. Indefiro o pedido de realização de nova perícia, porquanto não foram apresentados argumentos suficientes para tanto. Não informou a defesa qual a necessidade de esclarecimento quanto ao número de capotamentos e direção dos mesmos ou velocidade do dano. O laudo apresentado vem ilustrado com croqui e demais informações necessárias (inclusive velocidade dos veículos) cuja análise se dará em momento apropriado. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 07/11/2019, às 14:40, (equivalente às 15h40min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa e interrogado o acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília e de Boa Vista/RR a intimação e a requisição das testemunhas Leonardo Gonçalves e Claudenir, bem como a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003164-59.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUCIA FERREIRA DUTRA DE CARVALHO(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X LEONARDO DUTRA DE CARVALHO(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) O acusado empetição de fls. 120/121 requereu a reconsideração da decisão que decretou a quebra da fiança (fl. 115) afirmando que o réu não mudou de endereço. O acusado, em sua defesa (fls. 122), reservou-se no direito de discutir o mérito da ação penal após a instrução processual. Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 115 que decretou a quebra da fiança, tendo em vista que à fl. 54 há a informação do endereço atualizado do réu. Outrossim, por estarem ausentes neste momento processual as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo o dia 07/11/2019, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas comuns Fabricio Figueiredo Resende Riquette e Levi Flores Vitorel Junior, a oitiva das testemunhas de defesa Ana Claudia Souza Silva Soares e Lucia Ferreira Dutra, bem como o interrogatório do réu. A oitiva das testemunhas Fabricio Figueiredo Resende Riquette e Levi Flores Vitorel Junior será realizada por intermédio de videoconferência. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS a intimação das referidas testemunhas e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0004981-36.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS PEIXOTO(MG124213 - MARIANNE SANTOS DA COSTA E MG137211 - PAMELA CARDOSO H. FRANCO) O acusado (fl. 110-117) pede seja reconhecida a ausência de lesividade das condutas a si imputadas e o consequente trancamento da ação penal face atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância - art. 397, III do CPP. Afirma que o valor dos tributos sonegados seria de R\$ 9.000,00 e o fato em espécie não constitui infração penal, levando em consideração o valor inexpressivo. A Portaria 75/2012 da Receita Federal dispõe que débitos tributários inferiores a R\$ 20.000,00 não são passíveis de cobrança, devendo ser aplicado o princípio da insignificância. Destaca que se arrendeu do crime praticado, tem emprego fixo e nunca mais viajou para o Paraguai para buscar qualquer mercadoria. Arrolou testemunha. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 120-v.É a síntese do necessário. Passo a decidir. No presente caso, a denúncia foi inicialmente rejeitada (38-39), com fulcro no artigo 395, II e III do Código de Processo Penal, ante a aplicação do princípio da insignificância. Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo MPF, o TRF 3ª Região deu provimento ao mesmo para receber a denúncia e determinar o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fl. 88-92 e 98). Nesses termos, considerando que a matéria já foi apreciada, prejudicado o pleito do acusado quanto à aplicação do princípio de insignificância. As demais alegações da defesa serão apreciadas oportunamente, por se tratarem de questões de mérito. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório do acusado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG a intimação da testemunha de defesa lá residente, bem como do acusado e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados a intimação da testemunha de acusação lá residente e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa do réu acerca da expedição das cartas precatórias para oitiva de testemunha, de sorte que, a partir deste momento, elas serão responsáveis pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

ACAO PENAL

0007485-15.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JESSICA FREITAS DO CARMO LEITE(MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

Ficam a defesa de CRISTIANO PAES XAVIER e LUCIJANE FROS DOS SANTOS cientes de que, em decorrência do desmembramento determinado em fl. 316, estes passam a responder à ação penal nos autos n. 5006174-93.2019.403.6000 (PJE).

ACAO PENAL

0013762-47.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LISANDRO MISAEL GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS006365 - MARIO MORANDI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0013389-55.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CHRISTIAN BASTOS DE OLIVEIRA(MS018043 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA)

Diante do decurso de prazo certificado, intime-se o acusado para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado de intimação via sistema processual próprio. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas e apresente as alegações finais. Poderá o advogado constituído, FERNANDO SIRUGI DE SOUZA - OAB/MS 18043, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002264-17.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA E MS019710 - RODRIGO SILVA PANIAGO) X RICARDO SOUZA ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES E MS005242 - MATILDE LIMA DE PAIVA ARANTES)

Fica a defesa da acusada Ana Maria Benitez Agostinho intimada para atualizar endereço da testemunha Carlos Alberto Assis no prazo de 5 dias.

ACAO PENAL

0002265-02.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EGNOMAR FERNANDES MINARE

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu EGNOMAR FERNANDES MINARE. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002683-37.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDRÉIA ARGUELHO GONCALVES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu MILTON MOTTA JUNIOR, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 18 da Lei nº 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. O réu pode apelar em liberdade. Não faz jus à substituição por penas alternativas ou a sursis. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento. Custas pelo réu. P.R.I.

ACAO PENAL

0006191-88.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RODRIGO CESAR PROENCA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

O acusado, por meio de advogado, respondeu a acusação, deixando de arrolar testemunhas (fl. 147/148). Não sendo caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/09/2019, às 14h50min (equivalente às 15h50min do horário de Brasília), para a audiência de instrução e julgamento. Ressalto que o acusado deverá comparecer neste juízo para ser interrogado, de acordo com julgado STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Fischer, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Depreque-se a intimação de Rodrigo para que compareça na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, a fim de poder participar da audiência de instrução e julgamento.

ACAO PENAL

0008100-68.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARLON DE ALMEIDA PASSOS(MS020097 - GABRIELA RAIANNA DE ALMEIDA PASSOS MALUF E MS022304 - GUSTAVO RIBEIRO CAPIBARIBE)

A defesa, às fls. 198, requer o cancelamento da audiência marcada para o dia 08/08/2019, às 14h30min, sob a alegação de que uma testemunha não foi encontrada e que o não comparecimento desta é prejudicial para o acusado. Primeiramente, não há nos autos informação de testemunha não encontrada. Há, sim, informação de que Adriano Trevisan Rodrigues Silva não faz parte do quadro da Polícia Militar. De fato, trata-se de policial federal para o qual já foram expedidos os meios necessários para sua intimação e requisição, consoante certidão no verso de fl. 197. Ademais, mesmo que a testemunha não seja localizada, existem mais duas testemunhas a serem ouvidas. Ressalto, ainda, que a defesa não arrolou testemunhas em sua resposta à acusação (fls. 133/144), de modo que não lhe cabe manifestar acerca da conveniência, ou não, da oitiva de testemunha. Pelo exposto, acima,

indeferido o pedido de cancelamento da audiência do dia 08/08/2019, às 14h30min. Por meio de publicação, intime-se a defesa do acusado.

ACAO PENAL

0008567-47.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRAAMORIM) X SIRLEIDE MARQUES DA SILVA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)

1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 164, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação da ré.3. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir a execução provisória 0010676-67.2018.8.12.0001.4. Anote-se o nome de Sirleide Marques da Silva no Rol de Culpados.5. Comunique-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal a condenação da ré.6. Tendo em vista que foi deferido o benefício de justiça gratuita deixo de intimar a ré para pagar as custas processuais.7. Nos termos do 4º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/2006, oficiar ao SENAD e CEAD/MS, com endereço conhecido da Secretaria, informando do trânsito em julgado da sentença que decretou a pena de perdimento do veículo GM Montana Conquest, placa DWJ 3289, cor preta, encaminhando-se cópia do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, da sentença e da ementa/acórdão.8. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se a acusada para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 9. Oportunamente, arquivem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002012-89.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DANIEL SANCHES BENETTON

SENTENÇA TIPO “B”

O exequente veio aos autos noticiar a realização de acordo com o executado, através do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud para o pagamento do débito exequendo (ID 14183384).

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando a manifestação conjunta das partes, viabilize-se a disponibilização de valores ao exequente, nos termos requeridos no acordo de ID 13781329.

Para tanto, transfira-se o montante acordado (R\$-2.098,86) para conta judicial vinculada a este feito, disponibilizando-o em favor do Conselho, conforme pleiteado (alvará).

Libere-se o saldo remanescente à parte executada.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC/15.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0012518-83.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 31 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003884-68.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIEL SASADA RONCHESEL - MS19355

RÉU: NERI KUHNEN, TEREZA OSMARINA DASILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIAALICE LEAL FATTORI - MS1778-B

Advogado do(a) RÉU: MARIAALICE LEAL FATTORI - MS1778-B

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

2) Observa-se que está ausente o verso da folha do Mandado de Notificação. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junto a Secretaria a folha 229 e verso

3) A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

4) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000008-42.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MUNICIPIO DE IVINHEMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIEL SASADA RONCHESEL - MS19355, QUEILA FELICIANO ALVES DASILVA - MS12646

RÉU: NERI KUHNEN, TEREZA OSMARINA DASILVA

Advogado do(a) RÉU: MARIAALICE LEAL FATTORI - MS1778-B

Advogado do(a) RÉU: MARIAALICE LEAL FATTORI - MS1778-B

DESPACHO

1) Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

2) A defesa possui o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5001702-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MSH1702

RÉU: VALTER RIBEIRO RICHTER NETO

DESPACHO

1) Observa-se que o réu foi citado, não quitou o débito nem apresentou embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS - a ser encaminhado(a) a VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Endereço RUA JOAQUIM ALVES TAVEIRA, 4615, casa 12, JARDIM PAULISTA, DOURADOS - MS - CEP: 79830-080 ou Rua Major Capilé n.º 2430 - Apto 41- A, Dourados-MS;

CARTA DE INTIMAÇÃO - a ser encaminhado(a) a VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Rua Prof. José Mario Junqueira, 680, Ap. 302 Centro, Bandeirantes-PR.

Valor da causa: \$40,314.90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 24/07/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H27FB9130F>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0000600-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDGARD APARECIDO BENEDITO, WELDER REZENDE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente N.º 4687

ACAO PENAL

0004168-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO MAZZUCATTO LUZ (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OLIFLOI MAZZUCATTO LUZ (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JEFFERSON MIGUEL DA SILVA (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) E MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES)

Conforme ofício de fls. 928, a execução da pena imposta a JEFFERSON MIGUEL DA SILVA foi processada perante o Juízo Estadual. Como bem ponderado pelo MPF, ao Juiz da Execução compete a declaração de extinção da punibilidade - e, por conseguinte, dos efeitos da condenação, entre os quais a suspensão dos direitos políticos - nos termos do artigo 66, II, da LEP. Sendo assim, deixo de conhecer o pedido, que deve ser direcionado pelo interessado ao Juízo da Execução Penal. Intime-se.

ACAO PENAL

0000030-90.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO MAZALOTTI DANGUY (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS021994 - CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 125/126.

Intime-se a defesa do acusado para que se manifeste acerca de eventual interesse na celebração de Acordo de Não Persecução Penal, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso positivo, remetam-se os autos ao MPF, devendo a defesa contactar o Ministério Público Federal para celebração do respectivo acordo.

Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente N° 4700

INQUERITO POLICIAL

0004527-50.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ANDERSON CANDIDO GOMES DE ANDRADE(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) ANDERSON CANDIDO GOMES ANDRADE pede a devolução de sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH, que foi apreendida por ordem deste juízo, devido à prática delitiva prevista no artigo 334-A do CP. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente, fls. 260. Historiados, decide-se a questão posta. Em que pese as alegações tecidas pelo requerente às fls. 238-242, não merecem prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que não há prova suficiente nos autos da proposta de trabalho (ônus que incumbe ao requerente); sequer foi juntada a declaração de proposta ou oferta de trabalho que, mesmo sendo unilateral, poderia ser um início de prova de tal relação. Cabe ao requerente instruir seu pleito com a competente Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se se tratasse de vínculo empregatício formal, ou se o caso de trabalho informal, mediante recebimento por fretes realizados, a apresentação mínima de proposta de trabalho, com valores de fretes acordados, periodicidade das viagens, região etc. Ademais, não comprovou, por quaisquer documentos, que passa por necessidades financeiras e essas decorrem direta e imediatamente da retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação. Não bastam alegações genéricas de necessidade para prover seu sustento e de sua família, sem provas bastantes a infirmar o quanto já decidido por este juízo nas duas oportunidades anteriores, fls. 57-66 e 86-86-v. Ressalte-se que o mero transcurso de tempo não é capaz, per se, de afastar os motivos justificantes da imposição da cautelar. A medida determinada por este juízo, conforme constou da decisão proferida em audiência de custódia, realizada em 07/11/2016, sopesou o caso concreto a fim de viabilizar a concessão da liberdade provisória ao mesmo tempo em que buscou garantir a ordem pública (momento diante do perigo, que permanece hígido, de reiteração da prática delitiva), sem a qual restaria a necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. Na mesma senda, o parecer do Ministério Público Federal, no sentido de que outra cautelar não seria suficiente para resguardar a ordem pública, considerando o cenário atual. Apenas ressalvo, no que toca ao referido parecer, que, in casu, não houve o pagamento de fiança pelo custodiado, eis que nas folhas 18-19 houve concessão de liberdade provisória independentemente de sua imposição. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de Carteira Nacional de Habilitação formulado pelo requerente. Oficie-se ao juízo de direito da comarca de Eldorado/MS para que informe sobre o cumprimento das demais cautelares. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001799-18.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI
Advogados do(a) AUTOR: AERTON MOITA FERNANDES - MA17954, TIAGO FERREIRA ORTIZ - MS20672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa da parte autora em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intime-se.

Dourados, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000281-90.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: MECANICA MUNARIN LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AHAMED ARFUX - MS3616

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003885-87.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ONESSIMO ROQUE CANEPELE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA CORREIA - SP262628, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MS14171

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002809-28.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HIDENORI KUDO
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRO DE QUADROS FILHO - MS1733, BRUNO PAGANI QUADROS - MS9378, VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL - MS7523

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

DESPACHO

1) Como objetivo de apurar o contexto no qual foi assinado o termo de não candidatura perante o colégio eleitoral, é cabível a produção de prova oral requerida pelo MPF.

Designa-se o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS (HORÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL)** para audiência de conciliação, e, se o caso, instrução, a ser realizada na 1ª Vara Federal. Na oportunidade serão realizadas as oitivas das testemunhas Jones Dari Goettert, Antonio Dari Ramos, Reginaldo Ribeiro de Souza e Walter Roberto Hernandez Vergara e colhidos os depoimentos pessoais dos réus ETIENNE BIASOTTO, LIANE MARIA CALERGE e JOELSON GONCALVES PEREIRA.

Anote-se que as partes apresentarão **alegações finais de forma oral** e, possivelmente, será **prolatada a sentença**.

O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização desta implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Autoriza-se a participação da União Federal e UFGD por meio do sistema CISCO.

2) Indefere-se a produção de prova testemunhal postulada pela defesa (18930819 - Pág. 17), eis que não foi apresentado rol de testemunhas. Anote-se que as partes foram advertidas para esta providência no despacho 17272065.

Indefere-se, igualmente, o pedido de depoimento pessoal requerido pela defesa (18930819 - Pág. 17), pois esse tipo de prova tem o intuito de obtenção de confissão da parte contrária em audiência. Neste tipo de prova uma das partes requer a oitiva da parte contrária, e não a própria oitiva (CPC, 385).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

III): **1) OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS** - a ser encaminhado(a) a REITORIA DA UFGD - para fins de requisição das seguintes testemunhas para participação da audiência (CPC, 455, § 4º,

Jones Dari Goettert;

Antonio Dari Ramos;

Reginaldo Ribeiro de Souza;

Walter Roberto Hernandez Vergara.

2) MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS - para intimação dos réus:

Nome: ETIENNE BIASOTTO. Endereço: Rua Júlio Marques de Almeida, 45, apto 4, bloco 2, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-430

Nome: LIANE MARIA CALARGE. Endereço: Rua Ponta Porã, 3200, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-080 ou Reitoria da UFGD.

Nome: JOELSON GONCALVES PEREIRA. Endereço: Rua José Luiz da Silva, 890, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-190.

Ficamos interessados certificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) N° 5000709-97.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ETIENNE BIASOTTO, CLAUDIA GONCALVES DE LIMA, LIANE MARIA CALARGE, CAIO LUIS CHIARIELLO, JOELSON GONCALVES PEREIRA, NELSON LUIS DE CAMPOS DOMINGUES, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

Advogados do(a) RÉU: EMILY GRACIELLE DE OLIVEIRA RODRIGUES - MS17206, MARCELO ANTONIO BALDUINO - MS9574

DESPACHO

1) Como objetivo de apurar o contexto no qual foi assinado o termo de não candidatura perante o colégio eleitoral, é cabível a produção de prova oral requerida pelo MPF.

Designa-se o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14 HORAS (HORÁRIO DO MATO GROSSO DO SUL)** para audiência de conciliação, e, se o caso, instrução, a ser realizada na 1ª Vara Federal. Na oportunidade serão realizadas as oitivas das testemunhas Jones Dari Goettert, Antonio Dari Ramos, Reginaldo Ribeiro de Souza e Walter Roberto Hernandez Vergara e colhidos os depoimentos pessoais dos réus ETIENNE BIASOTTO, LIANE MARIA CALERGE e JOELSON GONCALVES PEREIRA.

Anote-se que as partes apresentarão **alegações finais de forma oral** e, possivelmente, será **prolatada a sentença**.

O não comparecimento da testemunha à audiência ou a não localização desta implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Autoriza-se a participação da União Federal e UFGD por meio do sistema CISCO.

2) Indefere-se a produção de prova testemunhal postulada pela defesa (18930819 - Pág. 17), eis que não foi apresentado rol de testemunhas. Anote-se que as partes foram advertidas para esta providência no despacho 17272065.

Indefere-se, igualmente, o pedido de depoimento pessoal requerido pela defesa (18930819 - Pág. 17), pois esse tipo de prova tem o intuito de obtenção de confissão da parte contrária em audiência. Neste tipo de prova uma das partes requer a oitiva da parte contrária, e não a própria oitiva (CPC, 385).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

III): **1) OFÍCIO À CENTRAL DE MANDADOS** - a ser encaminhado(a) a REITORIA DA UFGD - para fins de requisição das seguintes testemunhas para participação da audiência (CPC, 455, § 4º,

Jones Dari Goettert;

Antonio Dari Ramos;

Reginaldo Ribeiro de Souza;

Walter Roberto Hernandez Vergara.

2) MANDADO À CENTRAL DE MANDADOS - para intimação dos réus:

Nome: ETIENNE BIASOTTO. Endereço: Rua Júlio Marques de Almeida, 45, apto 4, bloco 2, Parque Alvorada, DOURADOS - MS - CEP: 79823-430

Nome: LIANE MARIA CALARGE. Endereço: Rua Ponta Porã, 3200, Vila Planalto, DOURADOS - MS - CEP: 79826-080 ou Reitoria da UFGD.

Nome: JOELSON GONCALVES PEREIRA. Endereço: Rua José Luiz da Silva, 890, Jardim Água Boa, DOURADOS - MS - CEP: 79812-190.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta **MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI** Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8281

EXECUCAO FISCAL

0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS COSTA MACHADO X EUNICE MARQUES GREGORIO X LUCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X JOSE HERMILIO CURADO (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Fls. 210/213: defiro. Diante da concordância do exequente (fl. 213-verso) com a substituição da penhora pelo depósito em espécie (fls. 23 e 215), expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Porto Murtinho/MS, para os seguintes atos: 1) LEVANTAMENTO DA PENHORA incidente sobre o imóvel matriculado sob o n. 1.890 do CRI de Porto Murtinho/MS; 2) REGISTRO do referido levantamento no órgão competente; 3) INTIMAÇÃO DO FIEL DEPOSITÁRIO acerca da desoneração do encargo. Sem prejuízo, com o retorno da presente deprecata devidamente cumprida, INTIME-SE a executada EUNICE MARQUES GREGÓRIO acerca do levantamento da penhora. Consigno que os terceiros interessados/embarcantes LÚCIA FLORA COCCAPIELLER FERREIRA CURADO e JOSÉ HERMÍLIO CURADO, ficarão intimados do levantamento da penhora com a publicação deste despacho. Para tanto, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para o devido registro dos interessados acima citados e seu advogado nos autos. Efetivadas as diligências acima determinadas, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do despacho de fl. 209. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE LEVANTAMENTO DE PENHORA E DEMAIS ATOS.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001309-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
TESTEMUNHA: AGNALDO VALOIS DOS SANTOS
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, do Ministério Público Federal, de decisão deste Juízo que reduziu o valor da fiança arbitrada como medida cautelar aplicada em face de **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS**.

Em 22/01/2017, na Rodovia MS – 156, no município de Caarapó/MS, o Requerente foi preso em flagrante por cometer, em tese, os delitos dos artigos 334-A e 183 da Lei n. 9.472/1997. Na oportunidade foi realizada a audiência de custódia, sendo concedida liberdade provisória com imposição de medidas cautelares.

Em 25/04/2018, o Requerente foi novamente preso em flagrante, cometendo, hipoteticamente, novo crime de contrabando.

Em 03/06/2018, a prisão foi decretada pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e a fiança julgada quebrada, com perda da metade do valor (ID 19364214).

Em 06/12/2018, houve pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF pugnou pelo indeferimento do mencionado pedido. Indeferido do pleito em 19/12/2018.

Em 23/05/2019, o Ministério Público Federal ratificou integralmente sua manifestação anterior, a saber, manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do requerente em razão da quebra injustificada da fiança que lhe foi imposta.

Em 03/06/2019, despacho para apresentação dos comprovantes de residência atualizado e outros documentos do interessado.

Em 06/06/2019, juntada dos documentos solicitados.

Na data de 25/06/2019, foi exarada decisão revogando a prisão preventiva, oportunidade que foram impostas medidas diversas da prisão, dentre as quais estão o monitoramento eletrônico e o pagamento da fiança no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil novecentos e oitenta reais).

Em 09/07/2019, houve pedido de redução/isenção da fiança arbitrada.

Na ID 19432126, datada de 15/07/2019, houve manifestação do Ministério Público Federal, no sentido de indeferimento do pedido.

Em 22/07/2019, decisão deste Juízo reduziu a fiança ao patamar de **3.326,00 (três mil trezentos e vinte e seis reais)** (ID 19663295).

Em 25/07/2019 (ID 19849945), o MPF requereu reconsideração da decisão para decretação da preventiva, e subsidiariamente, que se mantenha o valor inicial da fiança.

É o relatório. Decido.

O requerente foi preso em flagrante nas datas de 22/01/2017 e 25/04/2018 por, supostamente, cometer, primeiramente o delito do artigo 334-A do CP e 183 da Lei n. 9472/1997, e depois pelo crime do artigo 334-A, também do CP. O último flagrante foi homologado em 03/06/2018, a prisão preventiva foi decretada pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e a fiança julgada quebrada, com perda da metade do valor (ID 19364214). Desde então o Requerente encontra-se encarcerado.

Houve pedido de revogação da prisão preventiva, com juntada de comprovante de residência e contrato de prestação de serviço de motorista em nome do Requerido, razão pela qual esta magistrada ponderou a necessidade e a adequação, e entendeu viável a substituição da prisão preventiva por outras medidas substitutivas, dentre elas a fiança e monitoramento eletrônico. **Assim, pelo fundamento ora exposto, mantenho a imposição das referidas cautelares.**

Ainda com relação ao requerimento de reconsideração da decisão que reduziu a fiança, ratifico a decisão exarada na ID 19663295, pelos mesmos fundamentos ali expostos, a saber, após aproximadamente 30 (trinta) dias da concessão da liberdade provisória (25/06/2019) o Requerente ainda se encontrava detido, o que evidenciou que o valor arbitrado estava além de suas condições financeiras, constituindo verdadeiro óbice à sua liberdade.

Assim, não obstante o requerimento do *Parquet* Federal, mantenho a decisão que aplicou as medidas cautelares diversas da prisão ao requerido **AGNALDO VALOIS DOS SANTOS**.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Dourados/MS, 29 de junho de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juiz Federal Substituto

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001137-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: JOAO GONCALVES SALTARELI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **JOAO GONCALVES SALTARELI** em face do **BANCO DO BRASIL SA**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se que, mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.0008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade reclusa na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalicônio no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum.

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeat no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000308-04.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001698-33.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: A MATHEUS DANTAS ACOUGUE E CONVENIENCIA - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EDVALDO JOSE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a inicial.

Não obstante a certidão anexada aos autos ID 18522867 referente ao processo nº 00020871820064036201, verifico não haver coisa julgada, uma vez que se trata de pretensão diversa da pleiteada nos presentes autos.

Contudo, vale destacar que compete à parte requerida a alegação, dentre outras, de litispendência e/ou coisa julgada, consoante o disposto no art. 337 do CPC. Ademais, as partes, inclusive o autor, devem atuar com boa-fé e cooperar como o Juízo para a não reprodução/repetição de processo emandamento ou transitado em julgado.

Detemino o prosseguimento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação. Anote-se.

No prazo da contestação, a União (Fazenda Nacional) deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.

Cite-se. Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003029-79.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: CARLOS CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **SIDNEI RIBEIRO DE SANTANA** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Trata-se de demanda com origem em ação civil pública na qual o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da cademeta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma do STJ julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de **liquidação e cumprimento de sentença coletiva**, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.

Observa-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Emendado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade reclusa na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalicônio no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA" ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnando pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário n.º 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei n.º 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Portanto, a execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002603-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GENILSON VALDEZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **GENILSON VALDEZ DE ARAUJO** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de esclarecer o valor atribuído à causa, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID 13854832 que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar dos fundamentos jurídicos e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854832 como razões de decidir deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-82.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAI JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAFAEL PELLOSO DE CARVALHO** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de esclarecer o valor atribuído à causa, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID 13854845 que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar dos fundamentos jurídicos e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854845 como razões de decidir deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002575-77.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCELO RIGOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO RIGOTTI** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de esclarecer o valor atribuído à causa, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID 13854519 – que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar dos fundamentos jurídicos e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854519 como razões de decidir deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCAS DE SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LUCAS DE SOUZA RODRIGUES** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de esclarecer o valor atribuído à causa, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID 13854838 – que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar dos fundamentos jurídicos e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854838 como razões de decidir deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002619-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SANDRA CHRISTINA GRESSLER
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893, LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **SANDRA CHRISTINA GRESSLER** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de esclarecer o valor atribuído à causa, pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID 13854850 – que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar dos fundamentos jurídicos e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854850 como razões de decidir deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002606-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARCIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, JESSICA FERNANDA DE LUCCA VANONI - MS20893
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCIO RODRIGUES DE SOUZA** em desfavor do **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**, por meio da qual pretende o autor a condenação do réu ao pagamento de verba indenizatória de auxílio transporte.

Houve decisão deste juízo declinando a competência para o Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

A parte autora opôs embargos de declaração, alegando que o valor poderia ultrapassar a alçada do JEF.

A parte autora foi intimada, então, a especificar o valor da causa. Na oportunidade, além de trazer o valor da causa, a parte pugnou pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta urbe.

É a síntese do necessário.

Tendo em vista a manifestação da parte, justificando o valor da causa, bem como requerendo a remessa do processo ao JEF, reputo **prejudicado** o recurso de embargos de declaração, pela perda superveniente do interesse recursal.

Cumpra-se, portanto, a decisão (ID [13854839](#) – que declinou a competência) e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS.

Caso o Juízo suscitado discordar das razões jurídicas e entender-se incompetente, deverá suscitar o conflito negativo de competência ao E. TRF3, servindo a decisão ID 13854839 como fundamentos deste juízo.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000678-70.2016.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARCOS MACGYVER DOS SANTOS LIRA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001115-77.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002055-76.2016.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: GENECI DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003021-05.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ADELIBIO PEREIRA DE LEMES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003025-42.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL NOGUEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

Expediente Nº 8282

ACAO PENAL

0001093-19.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO COSTA (MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS023050 - ANA LETICIA FERNANDES)

1. Verifico que a precatória retomou com cumprimento parcial, tendo em vista que foi encontrada e inquirida, apenas, a testemunha HUGO MARCIAL ARGUELHO ARAÚJO. 2. Conforme informações contidas nos autos a testemunha RENATO ORTEGA teria se mudado, há aproximadamente 1 ano, para o Paraguai, e o AGUINALDO BARBOSA FERREIRA, estaria residindo em Dourados/MS, podendo ser encontrado no número telefônico 99820-7099, motivo pelo qual a Secretaria deverá providenciar o imediato contato com a referida testemunha, na tentativa de ouvi-lo na audiência designada para as 15h30min do dia 1º de agosto de 2019. 3. Quanto ao pedido da Defesa constante das fls. 368/374, referente às oitivas das testemunhas ali indicadas, destaco que na resposta à acusação o réu requereu a oitiva de 24 (vinte e quatro) testemunhas (fls. 338/334), além das mencionadas como vítimas pelo Ministério Público Federal. Ato contínuo, datado de 28/03/2019, (fls. 350/351v.) foi indeferido o referido pedido, e intimada a defesa para, no prazo de 5 dias, adequar o rol de suas testemunhas ao limite legal. 4. Empetição datada de 02/04/2018, mas protocolada em 08/07/2019, isto é, mais de três meses após o término do prazo concedido por este Juízo, a Defesa requer o deferimento da oitiva de 06 (seis) testemunhas, sem ao menos demonstrar a pertinência das pretendidas inquirições (fls. 368/374), motivo pelo qual indefiro o pedido da defesa. 5. Não obstante, reputo necessária a oitiva do Sr. DILSON CÂNDIDO DE SÁ, pois consta como responsável (fl. 238) pela indicação do imóvel locado pelo Réu, e que teria servido de moradia aos trabalhadores da obra. 6. Com fulcro no artigo 209 CPP, designo oitiva do Sr. DILSON CÂNDIDO DE SÁ, para às 15h30min do dia 1º de agosto de 2019, horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será ouvida a testemunha comum AGUINALDO BARBOSA FERREIRA, se exitoso o contato telefônico no número 99820-7099, bem como o interrogatório do Réu FABIANO COSTA, conforme Termo de Audiência de fl. 363. 7. Outrossim, deixo de determinar a intimação da testemunha DILSON CÂNDIDO DE SÁ, vez que a defesa se comprometeu em fazê-lo, restando preclusa a referida inquirição, caso haja ausência à audiência. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Demais diligências e comunicações necessárias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-67.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ANDERSON VASQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-74.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CAROLINA CASARI DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003213-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: LUCY CRISPIM HORACIO - ME

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001953-20.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VIRCILENE DE LIMA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002575-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MEGI RODRIGUES - PR60108
EXECUTADO: ARMANDO JOHANSEN

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005172-75.2016.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA REGINADOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000122-05.2015.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: EDIMARCIA CARDOSO GRILO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000180-42.2014.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ELIAS COSTA GOMES

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002541-27.2017.4.03.6002/2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ALVES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001316-06.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSE BRUNO GONZALES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000110-88.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
EXECUTADO: LIONICIA DE PAULA RIBEIRO CHAGAS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001276-24.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO TOMAZ DE AQUINO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Ficam as partes intimadas de que, nesta data, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, cabendo à parte interessada, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000549-72.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
RÉU: MARCOS AURELIO MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho 19712460.

DOURADOS, 30 de julho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-64.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELTON LUIZ CECAGNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BEINOTTI - MS10215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-45.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 14 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000005-81.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: NILTON XAVIER DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-83.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JAMOR FLAVIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: TAMISA RODRIGUES DOS SANTOS - MS21464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de pagar (ID 11096503) e fazer (ID 9258928) comprovado nos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000155-96.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAMILO CAMPOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000444-29.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELA MARTINS CALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000189-71.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: PAULO FONSECA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000467-09.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CREUZA APARECIDA AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000384-90.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ELENICE SILVA PETELINCA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-54.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUZIA NUNES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - MS14107-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000753-50.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ILDEBRANDO PEREIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP119377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-68.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000555-13.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: SAMUEL VARGAS CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRÊS LAGOAS, 30 de julho de 2019.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6023

ACAOMONITORIA

0001146-90.2000.403.6003 (2000.60.03.001146-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA CONCEICAO TINARELLI JORGE (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X JOSE CARLOS JORGE (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X PAULO JORGE PEREIRA (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X MARIA MARCIA DE SOUZA JORGE (SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO) X TNSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (MS003408 - JUVENAL MARCOS PACHECO)

Tendo em vista o Projeto Estratégico - Depósitos Judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, estes autos foram desarquivados para verificação e regularização do depósito em conta judicial. Verifica-se que ainda há saldo na conta onde foram depositados os honorários do perito (R\$ 2,15). Assim, intíme-se o causídico da empresa TNSTAR para indicar número da agência e conta para devolução e transferência do numerário remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, oficie-se a instituição depositária para fazer a transferência para a conta informada. Caso decorra o prazo inerte, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000230-56.2000.403.6003 (2000.60.03.000230-7) - JOSE MAGALHAES DOS SANTOS(SPI05037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista o Projeto Estratégico - Depósitos Judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, estes autos foram desarquivados para verificação e regularização do depósito em conta judicial. Verifica-se que o depósito foi realizado pelo advogado; é proveniente de pagamento de RPV e não foi destinado ao autor tendo em vista notícia de seu falecimento. Assim, sendo os valores provenientes de pagamento de requerimento de pequeno valor é possível a aplicação da Lei n. 13.463/2017, que em seu artigo 1º prevê que cabe ao Poder Judiciário a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. Caso o dinheiro não tivesse sido levantado pelo advogado, o RPV já teria sido cancelado e o dinheiro teria sido revertido aos cofres do tesouro nacional, conforme artigo 2º da Lei 13.463/2017. Deste modo, ante o exposto e tendo em vista o decurso do tempo de mais de 09 anos, necessário que o dinheiro volte aos cofres do tesouro. Intimem-se as partes, após, nada sendo requerido, oficie-se para setor de Precatório do TRF 3º Região solicitando orientação de como proceder a devolução dos valores.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-67.2013.403.6003 - HILDA TEIXEIRA DA FONSECA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Proc. nº 0003014-15.2014.4.003.6003 Classificação: BSENTENÇA Alexandre Marchini Caneva, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT, objetivando a condenação do requerido a desobstruir o acesso a sua propriedade rural e o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 14/25). À folha 27 determinou-se à parte autora que emendasse a inicial, para adequação dos pedidos aos fundamentos nela expostos, sendo atendida a determinação às fls. 28/29. À folha 31 restou indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 35), o DNIT apresentou contestação às fls. 38/45, na qual alegou prescrição da pretensão de reparação civil. No mérito, sustentou não se fazerem presentes os requisitos para a indenização de danos morais e materiais. Com base nisto, emacaso de superada a prejudicial de mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Encarou documentos de fls. 46/57. Réplica às fls. 59/61. O DNIT juntou aos autos petição de fls. 63/64, requerendo a análise da prescrição, tendo em vista ser matéria de ordem pública. Na oportunidade pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial. Na decisão de fls. 67/68 reconheceu o juízo a prescrição em relação ao pedido de indenização de danos materiais, resolvendo o processo pelo mérito neste ponto. Em seguida condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após a designação de audiência de instrução (fl. 74), a parte autora apresentou proposta de acordo, se comprometendo a desistir da ação, desde que não fosse obrigado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 90/91). Em decisão de fl. 86 a audiência designada restou cancelada, bem como restou concedido a parte autora prazo de 30 (trinta) dias para formulação de acordo. O patrono do autor informou que o acordo havia sido proposto em petição anterior, de modo que requereu a intimação do DNIT. Por fim, o DNIT anuiu com a proposta de acordo. Nesse sentido, pugnou pela extinção do processo com resolução do mérito (fl. 121). É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo autor e aceitação do DNIT, HOMOLOGO a transação e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289. Transitada em julgamento nessa data, em razão da óbvia falta de interesse recursal. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas-MS, 27 de junho de 2019. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001371-51.2016.403.6003 - JOAO MARIA BERCELOS JUNQUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000626-37.2017.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-15.2017.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP01581ISA - GUERRA DE OLIVEIRA ADVOGADO ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-16.2017.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(SPI11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000482-59.2000.403.6003 (2000.60.03.000482-1) - MARIA JOSE MONTEIRO DE ANDRADE(SPI03037 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Tendo em vista o Projeto Estratégico - Depósitos Judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, estes autos foram desarquivados para verificação e regularização do depósito em conta judicial. Verifica-se que ainda há saldo na conta onde foram depositados os honorários de sucumbência (R\$ 1,05). Assim, intime-se o causídico para indicar número da agência e conta para transferência do numerário, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, oficie-se a instituição depositária para fazer a transferência para a conta informada. Caso decorra o prazo inerte, e tratando-se de verba paga por requisição de pequeno valor é possível a aplicação da Lei n. 13.463/2017, que em seu artigo 1º prevê que cabe ao Poder Judiciário a gestão dos recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais. Caso o depósito tivesse sido feito nos moldes atuais, o RPV já teria sido cancelado e o dinheiro teria sido revertido aos cofres do tesouro nacional, conforme artigo 2º da Lei 13.463/2017. Deste modo, ante o exposto e tendo em vista o decurso do tempo de mais de 09 anos, necessário que o dinheiro volte aos cofres do tesouro. Intimem-se as partes, após, nada sendo requerido, oficie-se para setor de Precatório do TRF 3º Região solicitando orientação de como proceder a devolução dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000816-05.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000071-25.2014.403.6003 ()) - AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM E SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001544-75.2002.403.6000 (2002.60.00.001544-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZAMARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS009132 - ROGERSON RIMOLI) X CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS007460 - GUSTAVO ROMANO WSKI PEREIRA)

Tendo em vista o Projeto Estratégico - Depósitos Judiciais, do Conselho Nacional de Justiça, estes autos foram desarquivados para verificação e regularização do depósito em conta judicial. Verifica-se que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural tem em seu favor crédito referente a honorários advocatícios que ainda não foram levantados (R\$ 317,62). Assim, intime-se novamente o credor para que informe os dados para expedição de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo inerte, tendo em vista o decurso do tempo já decorrido, intime-se pessoalmente o representante legal do SENAR para que indique o atual patrono para posterior intimação deste para requerer o levantamento dos valores depositados a título de honorários indicando os dados para expedição de alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000640-75.2004.403.6003 (2004.60.03.000640-9) - ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X MARIA APARECIDA MARQUES FARIA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE OCLESIO FARIA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.JF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-70.2011.403.6003 - JOSE DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE QUEIROZ FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002076-88.2012.403.6003 - CALEB VIEIRA SERRADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CALEB VIEIRA SERRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-26.2013.403.6003 - RONILDO PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONILDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-44.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000470-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000470-0) - NEIDE FERAZ DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ANA APARECIDA DA SILVA NAKANO X ROSA MARY DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X ROSALVO SANTANDEL DA SILVA X MARCIO DA SILVA X DALVA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANDEL X HERCULANO BARBOSA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ENIR SOARES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X HERMOGENES MARQUES DE SOUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANTONIO BRUNO FILHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA APARECIDA DA SILVA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000414-36.2005.403.6003 (2005.60.03.000414-4) - CELIA LEMOS RIBEIRO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CELIA LEMOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X CELIA LEMOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Os autos ainda aguardam o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001337-81.2013.403.6003 - MARCIA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003647-26.2014.403.6003 - ELIAS BARBOZA DE SOUZA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS BARBOZA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2018, do C.J.F, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, emagência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Os autos ainda aguardam o pagamento do precatório.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000110-89.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Mineração Corumbaense Reunida S/A objetivando a satisfação de créditos, regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa que fazem parte integrante da inicial.

A exequente manifestou-se pela extinção do feito em razão do cancelamento administrativo da dívida (id 17942662).

É o relatório. Decido.

A Lei 6.830/1980, artigo 26, estabelece:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Vê-se que a ocorrência se encaixa no preceito transcrito.

DISPOSITIVO

Assim, com base na Lei 6.830/1980, artigo 26, aliado ao CPC, 485, VIII, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

Cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução 5000586-30.2018.4.03.6004.

Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.

Sem imposição relativa a custas, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 26.

Considerando a oposição dos Embargos à Execução Fiscal 5000586-30.2018.4.03.6004, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos CPC, art. 85, §8º.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 01 de julho de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000143-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: OCIRENE PIMENTEL DO AMARAL

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em desfavor de **OCIRENE PIMENTEL DO AMARAL**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (ID 13497132).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

As custas foram quitadas (ID 18243963).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000043-27.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDER RODRIGUES AYALA

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO** em desfavor de **EDER RODRIGUES AYALA**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (ID 15722003).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

As custas foram quitadas (ID 4242901).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000617-50.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: DARCY RIVAS

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN – MS** em desfavor de **DARCY RIVAS**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução em razão da isenção da dívida por decisão administrativa (ID 18186445).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a parte executada obteve a extinção total da dívida por decisão administrativa, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, III.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, III, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

As custas foram recolhidas (ID 12681037).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-45.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MELLO & SILVA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pela **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** em desfavor de **MELLO & SILVA LTDA - EPP**, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (ID 10944819).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 25 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-19.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: S. V. DE SOUSA - ME

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TEC-NOLOGIA - INMETRO em desfavor de S. V. DE SOUSA - M consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (ID 18362121).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com fulcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

Custas *ex lege*.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 26 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRABUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10079

ACAO PENAL

0000291-49.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO RODRIGO FERNANDES DE ALMEIDA (PA005659 - JAIME DOS SANTOS ROCHA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000606-21.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO - MS8367

DESPACHO

Considerando que o valor depositado representa quase a totalidade do valor atualizado (diferença de pouco mais de R\$ 50,00 (cinquenta reais), reconheço o referido depósito como garantia do Juízo.

Intime-se a executada, por publicação, para ciência, bem como a exequente. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.80/1980, artigo 40.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

CORUMBÁ, 30 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-10.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADEMIR PEREIRA TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de *Execução Fiscal* ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20ª REGIAO – CRQ/MS em desfavor de ADEMIR PEREIRA TEIXEIRA, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial.

A parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação (ID 17693347).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do CPC, 924, II.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, com filcro no CPC, 924, II, c/c 925.

Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal.

As custas foram recolhidas (ID 3666881).

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 30 de julho de 2019.

Ney Gustavo Paes de Andrade

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10800

INQUERITO POLICIAL

000059-29.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X ADEMIR AMARO DA SILVA (MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) AUTOS N° 000059-29.2019.403.6005MPF X ADEMIR AMARO DA SILVA 1) Considerando a juntada dos laudos periciais às fls. 163-188, intimem-se as partes para que se manifestem na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, abra-se vistas dos autos para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal com a chegada dos autos à Procuradoria. 3) Com a chegada das alegações finais, façam-me os autos conclusos para sentença. Ponta Porá/MS, 23 de julho de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000801-03.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: RICARDO FRANCISCO GUINAMI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão, e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÁ, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001894-62.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: WILLIAM ROA DO REGO, JOANA LEONILDA FLORES ROA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAMONA RAMIREZ LOPES - MS14772, KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique o cálculo de ID 12629039 - Pág. 28/31, no tocante ao critério de correção monetária, conforme Acórdão de ID 12629027 - Pág. 7/9[1].

Coma juntada, vistas ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 26 de junho de 2019.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

[1]“(…) 7. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009). (...)”.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002171-78.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: JANETE PORTELA KERKHOFF, LAIR KERKHOFF
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA - MS16573
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora para informar se foram tomadas as providências junto ao INCRA para regularização do lote requerido, no prazo de 10(dez) dias, e qual o resultado obtido.

Intime-se o INCRA para informar o andamento do procedimento administrativo de regularização de ocupação, caso tenha sido requerido, bem como, qual o prazo para encerramento do mesmo para que os presentes autos não fiquem indefinidamente aguardando uma solução que não depende da parte.

Cumpra-se

PONTA PORã, 26 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-59.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no art. 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente implicarem em dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Não vislumbro “in casu” a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30(trinta) dias. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão.

3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do NCPC. Na mesma ocasião deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência e sobre quais pontos versarão.

4. Cite-se. Intimem-se.

PONTA PORã, 25 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-73.2019.4.03.6005
AUTOR: GABRIELLY OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TAUILADOLFO - MT16693/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 50.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de Ponta Porã/MS, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-80.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARI TRANSPORTE E TURISMO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI - MS11684

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 23 de julho de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000214-44.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ERVA MATE SANTO ANTONIO EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da contestação e dos cálculos apresentados pela parte ré.

PONTA PORã, 23 de julho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001587-84.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
RÉU: MAIKO MORAES SAMUDIO, NADIR DE MORAES DIAS
Advogados do(a) RÉU: DIANA DE SOUZA PRACZ - MS11646, RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI - MS17549

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da carta precatória 17952872, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-57.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: THAISY KAROLINY AGUIAR ESCOBAR

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

3. Designo a realização de perícia médica para o dia **04 de outubro de 2019, às 10h00min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade. Desconstituo o perito médico Dr. Raul Grigoletti, anteriormente designado, e nomeio em seu lugar, o(a) perito(a) do juízo o Dr(a). **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

3. Ao perito calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.
- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITOS DO JUÍZO:

- a) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença incapacitante? Descreva a patologia coma CID respectiva, se possível.
- b) Há nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar?
- c) Qual a data do início da doença? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- d) Há sequelas decorrentes da doença? Se houver, desde quando se manifestaram as sequelas da doença?
- e) Houve (ou continua havendo) progressão ou agravamento da doença? E de suas sequelas? Especifique.
- f) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para o **serviço militar (considerando as especificidades do serviço)**? Exemplificar as limitações.
- g) O autor está definitivamente ou temporariamente incapaz para qualquer trabalho?
- h) Qual a data do início da incapacidade? Se não for possível delimitar a data exata, favor indicar aproximadamente.
- i) Especifique o Sr. Perito qual o tipo de trabalho para o qual o autor está capacitado, se for o caso.
- j) O autor precisa de cuidados permanentes de enfermagem e/ou internação hospitalar?
- k) O autor necessita de constante assistência de terceira pessoa?
- l) O (A) autor (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos?
- m) Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- n) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?
- o) Em caso de limitação temporária, qual o prazo para reavaliação de seu estado de saúde?

4. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias, para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

5. Intime-se a União, por remessa dos autos, para tomar ciência da perícia médica designada e apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Coma vinda do laudo, intem-se as partes para que se manifestem a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória, para intimação de THAISY KAROLINE AGUIAR ESCOBAR, no endereço: rua Joana Batista de Azevedo, s/n, Vila Vilarinho, em Amambai/MS.

PONTA PORã, 18 de junho de 2019.

REQUERENTE: OSVALDO SOARES BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS KLEIN - MS2317
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-32.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CLAUDIO FRATINI

DESPACHO

Diante da certidão 16922688, manifeste-se a OAB para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

PONTA PORã, 10 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001287-85.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORã, 20 de maio de 2019.

Expediente Nº 10801

CAUTELAR INOMINADA

2001086-48.1998.403.6005 (98.2001086-1) - JATIBA AGRICULTURA PECUARIA E INDUSTRIA S/A(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO020620 - MARIA TEREZA CAETANO LIMA CHAVES E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X MURALHA PLANEJAMENTO PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(GO002654 - LUIZ CARLOS DA SILVA LIMA E GO013450 - LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Mantem-se os autos sobrestados aguardando julgamento do Recurso Especial no STJ.
Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 6067

ACAO PENAL

0000258-51.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001375-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDEMIR BRAGA ARCANJO (MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X EGMAR FERREIRA ARCANJO (MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X FRANCISCO CORONEL DA COSTA (MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUAREZ DA CRUZ SANTANA FILHO X PAULO CEZAR TAVARES (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X RENATO ADRIANO GONCALVES ARDEVINO

ACÃO PENAL N° 0000258-51.2019.403.6005 PAULO CÉZAR foi citado (fls. 330/332) e não apresentou resposta escrita, apesar de possuir advogado constituído, logo intime-se seu defensor, por publicação, para apresentação da competente defesa, sob pena de multa de 10 salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Não apresentada a peça, fica aplicada a multa. Nesse caso, OFICIE-SE à PGFN em Dourados/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe as cópias necessárias para fins de Inscrição em Dívida Ativa da União, bem como COMUNIQUE-SE à OAB/MS. Nesse caso, outrossim, intime-se o acusado para que constitua novo advogado para apresentar defesa escrita no prazo legal. Sem nomeação de novo defensor ou sem apresentação de defesa, intime-se, pessoalmente, o defensor dativo já nomeado, Dr. Giovanni Calistro Torraca, OAB/MS 23.350 (fl. 332), para apresentar a resposta à acusação. Ao ensejo, tendo em conta a informação de fl. 403 e o fato de o Dr. Kaic Augusto Alves Barbi ter deixado o quadro de dativos desta vara, nomeio para apresentar a defesa de RENATO o Dr. Daniel Regis Rahal, OAB/MS 10063. INTIME-O imediatamente. Deixo que fixe honorário em favor do Dr. Kaic Augusto, por não ter atuado no feito. Com a juntada de todas as peças de resistência, conclusos. Ponta Porá/MS, 29 de julho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 6068

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000187-49.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-64.2019.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X WELLINGTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) ACÃO PENAL N° 0000187-49.2019.403.6005 Dada a informação de fl. 303, designo para o dia 09/08/2019, às 10h (MS), audiência para oitiva presencial do APF BRENO PASTRO GONÇALVES (testemunha comum), dos corréus FABIO GARCETE e JEAN FELIX DE ALMEIDA, por videoconferência, com o presídio de Ponta Porá, e do outro corréu ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se a defesa, por publicação. Intime-se o MPF. A cópia deste despacho servirá de OFÍCIO 1038/2019-SC, para o Delegado-chefe da Delegacia da Polícia Federal, em Ponta Porá/MS, determinando a apresentação do APF BRENO PASTRO GONÇALVES, no dia e na hora acima marcados. CARTA PRECATÓRIA 380/2019-SC, para o d. juízo competente da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para fins de providenciar a intimação de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA (atualmente recolhido no Presídio Militar de Campo Grande/MS), para ser ouvido, por videoconferência, no dia e hora acima marcados. OFÍCIO 1039/2019-SC, para o Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porá/MS, para providenciar o necessários para que FABIO GARCETE e JEAN FELIX DE ALMEIDA possam ser ouvidos, por videoconferência, por este Juízo Federal. E-mail: eppontaporá@agepen.ms.gov.br Ponta Porá/MS, 30 de julho de 2019. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 6069

EXECUCAO FISCAL

0001268-19.2008.403.6005 (2008.60.05.001268-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X ANTONIO EDUARDO AMARAL (MS016405 - ANA ROSA AMARAL) X ANTONIO EDUARDO AMARAL

1. Vistos. 2. Tendo em vista o pedido de desarquivamento dos autos efetuado à fl. 139, de-se vistas do mesmo à parte exequente para manifestação. 3. No mais, concedo ao petionário o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos a procuração original outorgada, sob pena de declaração de inexistência de regular representação processual. 4. Por fim, sem manifestação do executado voltemos os autos ao arquivo, dando-se assim, novamente, baixa definitiva nos autos. 5. Às providências necessárias.

Expediente N° 6070

EXECUCAO FISCAL

0001259-13.2015.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X MARIA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO

1. Vistos. 2. Considerando o retorno da carta precatória expedida e juntada aos autos às fls. 22/39, de-se vistas do presente feito à parte exequente para manifestação. 3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF. 4. Às providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000241-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: LAVOURA TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “Vista à parte autora da juntada aos autos da Carta Precatória (ID. 18859799), não cumprida, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias”

NAVIRAI, 30 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000372-96.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

REQUERENTE: JUNIOR CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Tendo em vista que não há providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 30 de julho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000293-20.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: THIAGO GIACOMINI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por THIAGO GIACOMINI (ID 19781373).

Aduz a defesa, em síntese, que não possui comprovantes ou notas fiscais dos supostos trabalhos desenvolvidos como desenhista projetista, pois sempre trabalhou como autônomo, nunca tendo, porém, declarado imposto de renda de pessoa física.

Além disso, afirma que os projetos desenvolvidos eram entregues ao arquiteto ou engenheiro, sendo que os arquivos aos quais foi possível o seu acesso já foram acostados aos autos.

Por fim, sustenta que a sua situação de preso se enquadra no contexto do que foi recentemente decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 1.055.941/SP.

Instado a se manifestar (ID 19793653), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela manutenção da prisão preventiva de THIAGO GIACOMINI (ID 19914026).

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

Não obstante ao alegado pela defesa no pedido de revogação da prisão preventiva de THIAGO GIACOMINI, não vislumbro qualquer alteração no quadro fático ou jurídico capaz de reverter as demais decisões outrora proferidas por este Juízo.

Em sua nova manifestação, esclarece que não possui comprovante de rendimentos, uma vez que antes de ser preso trabalhava como autônomo e que nunca declarou imposto de renda, em que pese ter informado em Juízo um rendimento médio mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, não vislumbro nos autos demonstração inequívoca da alegada ocupação lícita exercida pelo requerente, sendo que os documentos acostados nos autos, já analisados em decisões anteriores, não possuem o condão de comprovar suficientemente, sem margem de dúvidas, de que a subsistência do requerente advém exclusivamente do exercício da profissão de desenhista projetista, uma vez que elaborados unilateralmente.

Imperioso destacar que THIAGO sequer demonstrou nos autos com que dinheiro adquiriu 26 (vinte e seis) IPAD's e 41 (quarenta e um) relógios, além da caminhonete VW/Amarok, ano/modelo 2019, todos apreendidos em sua residência, sendo que seria impossível a aquisição de tais bens somente com o ganho de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, em especial a caminhonete que, notoriamente, supera o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

No que tange à decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 1.055.941/SP, a que se reporta a defesa, esta possui o seguinte teor:

[...]

Deve ficar consignado, contudo, que essa decisão não atinge as ações penais e/ou procedimentos investigativos (Inquéritos ou PIC's), nos quais os dados compartilhados pelos órgãos administrativos de fiscalização e controle, que foram além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, ocorreram com a devida supervisão do Poder Judiciário e com sua prévia autorização.

Ante o exposto e observada a ressalva acima destacada:

1) determino, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral;

2) determino, com base no poder geral de cautela, a suspensão do processamento de todos os inquéritos e procedimentos de investigação criminal (PIC's), atinentes aos Ministérios Públicos Federal e estaduais, em trâmite no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADI's nsº 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16);

[...]

(Extraído de <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anelexo/RE1055941.pdf>)

Como se vê, a decisão proferida faz ressalvas quanto à suspensão dos feitos em tramitação, de modo que somente deverão ser suspensos aqueles processos que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais.

Nesse ponto, convém inicialmente registrar que o procedimento investigatório teve início com a apreensão de celulares do investigado Diego Fernando da Silva, autorizada nos autos nº 0000154-90.2018.403.6006, que se iniciou em razão da apuração do crime de tentativa de homicídio praticado, em tese, pelo aludido investigado, em face de um policial rodoviário federal, após abordagem realizada na linha internacional entre Brasil e Paraguai.

Nos celulares apreendidos de Diego, a Polícia Federal identificou várias conversas, via *Whatsapp*, que indicaram a prática, em tese, do crime de contrabando e descaminho, de forma organizada e reiterada, por diversas pessoas, dentre estas o investigado.

Destarte, verifica-se que o Inquérito Policial não teve início com base nos referidos relatórios de movimentação financeira, afastando, assim uma das hipóteses de suspensão.

Por outro lado, ainda que se possa cogitar tenham os referidos relatórios trazido informações que extrapolam o quanto disciplinado pela referida decisão proferida no RE 1.055.941/SP relativamente a detalhamentos de movimentações financeiras e dados dos correntistas, **não se pode olvidar que a decretação da prisão preventiva de THIAGO GIACOMINI não se deu exclusivamente com base em tais informações, que serviram como complementação de um conjunto de fatores que levaram à caracterização dos requisitos necessários à decretação da medida cautelar restritiva de sua liberdade e que estão devidamente fundamentados no decreto cautelar.**

Por sua vez, é de se asseverar que a decisão proferida pela Suprema Corte não declarou a nulidade das decisões já proferidas com suporte em informações prestadas pelos órgãos de fiscalização e controle, mas tão somente a suspensão dos procedimentos criminais que, no caso concreto, não é apta por si só a autorizar a concessão de liberdade provisória ao requerente, **visto que a sua prisão se sustenta por meio dos demais elementos aludidos na referida decisão, vale dizer, mesmo diante do afastamento das informações relativas à movimentação financeira de THIAGO GIACOMINI, remanesce materialidade e indícios de autoria de práticas delitivas em seu desfavor.**

Sendo assim, acolho "*in totum*" o Parecer Ministerial (ID 19914026) e mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva de THIAGO GIACOMINI, bem como as que posteriormente a mantiveram, por seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000378-06.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANI JUNIOR BUENO - PR90863
REQUERIDO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se o requerente para que traga aos autos cópia de eventual Laudo de Exame Pericial realizado no documento apreendido em razão dos fatos que deram origem a apreensão do veículo, assim como de cópia do Auto de Prisão em Flagrante, para fins de instrução do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Por fim, tomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000546-32.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CENTENARO - MS7639, VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada por **PEDRO MENDES FONTOURA JÚNIOR** em desfavor da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0000322-65.2013.4.03.6007.

Por meio da petição de fls. 194/195 (ID 16752863), o embargante requereu a desistência da ação, uma vez que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – MP 783/2017.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o pleito da embargante, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas (art. 7º da Lei 9.289/96) e em honorários (art. 5º, § 3º, Lei 13.496/2017).

Intím-se a União (Fazenda Nacional) para que, no **prazo de 5 dias**, se manifeste quanto ao pedido de liberação de valores bloqueados (fls. 194/195 dos autos físicos – ID 16752863, reiterado na petição de ID 19818338).

Após, retornem-se os autos imediatamente conclusos.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposta por **ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende o recebimento de valores decorrentes da condenação da executada, acerca de atrasados de reintegração do exequente ao labor militar, no valor de R\$308.005,60 (ID15049235, p. 182-189).

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando que houve excesso na execução em R\$135.543,30, pleiteando a fixação do *quantum* executado em 172.462,30, bem como requereu a fixação de honorários sobre o excesso mencionado, efetivando a compensação como discutido crédito (ID 15049235, p. 194-204).

O exequente, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos da União, renunciando à discussão quanto a divergência de valores, pugnano pela homologação dos cálculos (ID 15049235, p. 207).

Os cálculos foram homologados (ID 15049235, p. 208-209), tendo sido expedidas as minutas com o destaque dos honorários contratuais, como solicitado pelo patrono do exequente (ID 15049235, p. 211-214).

Intimada, a União opôs embargos de declaração, requerendo fosse sanada omissão quanto a fixação de honorários acerca do reconhecido excesso no cumprimento de sentença. Ademais, não se opôs ao destaque dos honorários contratuais (ID15049235, p. 217-219).

Em razão do caráter infringente do recurso, o exequente manifestou-se pela não modificação da decisão, visto que teria renunciado à discussão da diferença, não cabendo falar em fixação de honorários sobre a diferença (ID 15049235, p. 223-224).

Posteriormente, Pablo José de Barros Lopes informou que o exequente lhe cedeu onerosamente 49,29% dos créditos que lhe pertencem, requerendo o fracionamento do precatório com o destaque do percentual que lhe cabe (ID15049235, p. 225-227). Juntou escritura pública de cessão onerosa de direitos de créditos (ID15049235, p. 228-229).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; ou (iii) para *corrigir erro material*.

Quanto à tempestividade do recurso, a União foi intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, em 15/06/2018 (ID 15049235, p. 216) e opôs os embargos em 25/06/2018 (ID15049235, p. 217). Portanto, considerado o prazo em dobro para manifestação (art. 183 do CPC), oportuno o recurso interposto.

De outro lado, em sua impugnação requereu expressamente a incidência de honorários advocatícios sobre o excesso da execução (ID15049235, p. 197), matéria que deixou de ser analisada na decisão que homologou os cálculos apresentados (ID 15049235, p. 208-209).

Assim, verificada a omissão no pronunciamento jurisdicional, merecem ser acolhidos os embargos opostos, contudo, sem lhe dar o efeito infringente nos termos pretendidos pelo embargante.

O diploma processual impõe a fixação de honorários mesmo no cumprimento de sentença (art. 85, § 1º).

No que tange ao exequente, uma vez que os autos ensejam a expedição de precatório, não cabe ao seu patrono a fixação de honorários e, ainda que tenha o cumprimento sido impugnado, este se deu porque ocorreu excesso do valor executado, o que foi reconhecido pela parte credora, nos termos do art. 85, §7º, do CPC.

Todavia, acerca da União, a sua impugnação foi reconhecida como oportuna pelo exequente, que concordou com o discutido excesso, renunciando à discussão dos valores devidos, de modo a possibilitar o recebimento mais célere do referido *quantum* (ID15049235, p.207).

Assim, em obediência ao princípio da causalidade, por ter o exequente apresentado cálculos com valor excessivo impôs-se à União o ônus de apresentar impugnação ao cumprimento e novos cálculos que, após a concordância do exequente, foi homologado por este Juízo. Nesse prisma, mister a fixação de honorários em favor da União Federal, nesta fase, sobre a diferença apurada de R\$135.543,30 (15049235, p. 202).

Além disso, não há que se falar, como arguiu o exequente, que ao concordar com os valores indicados pela União, deixou de ofertar a impugnação, uma vez que quem propôs o cumprimento de sentença foi o exequente, não houve execução invertida, de modo que somente a União poderia ter impugnado o cumprimento, como efetivamente realizou. Após a impugnação do cálculo por esta, caberia a este Juízo decidir a questão, não havendo possibilidade de nova "impugnação" pelo exequente, sob pena de violar o rito do procedimento que rege a demanda, violando o devido processo legal.

Dessa forma, uma vez que referido montante (R\$135.543,30) não excede a 200 salários mínimos, com fulcro no art. 85, § 3º, do CPC, fixo os honorários em favor da União Federal em 10% sobre o excesso no cálculo do cumprimento de sentença, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

Todavia, mister observar que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça (15049231, p. 19).

Na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, assim como das custas processuais, fica suspensa pelo prazo em que perdurar a situação de miserabilidade do beneficiário, fixado pela lei em cinco anos, após o qual a obrigação é extinta.

O pagamento via precatórios do valor executado não tem o condão de alterar a situação econômica de Ulisses Tiago Camilo, eis que se trata de crédito eventual e impenhorável, por ter natureza alimentar. Além disso, aguarda o exequente desde 2011, com a propositura da ação, a percepção dos valores que lhe são devidos e que a União Federal irregularmente deixou de prover, demonstrando o caráter reparatório e indenizatório pleiteado.

Sobre o assunto, inclusive já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

I - Os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de sentença e, na hipótese de sucumbência recíproca, não é permitida a compensação, por se tratar de verba pertencente ao advogado. O agravado deve arcar com o pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% da diferença entre o valor pretendido e aquele ao final acolhido, observado o art.98, §3º, do CPC/2015.

II - O depósito de parte da condenação não tem o condão de alterar a situação econômica da parte, eis que se trata de crédito eventual. É impenhorável o valor constante de depósito judicial relativo ao pagamento de verbas de natureza alimentar.

III - Deve ser mantida a assistência judiciária gratuita deferida ao agravado no processo de conhecimento, diante da não alteração da situação econômica e ausência de outras provas pelo INSS.

IV - Tendo em vista a concordância manifestada pelo advogado do agravado, que também é exequente, ele deverá arcar com o pagamento da verba honorária em favor do INSS sobre o valor que lhe é devido.
V - Tratando-se de processo em que for parte a "Fazenda Pública" e forem fixados honorários advocatícios sucumbenciais a favor da União, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º, I, 4º, I, 7º e 10, do CPC/2015, e, ainda, inexistindo o decreto de assistência judiciária gratuita ou a sua suspensão no curso da ação de conhecimento, execução ou fase de cumprimento de sentença, aplica-se a Lei 13.327/16.
VI - Os honorários de sucumbência não integram o subsídio (remuneração) dos advogados públicos e, portanto, não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer vantagem pecuniária e o pagamento será gerido por um Conselho Curador dos honorários Advocatícios (CCHA), que será criado no âmbito da AGU, com representantes de cada uma das carreiras.
VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017594-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DAIA: 12/07/2019 – grifou-se)

Nestes termos, suspendo a exigibilidade dos honorários supracitados, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, não havendo demonstração de que a situação de insuficiência de recursos deixou de existir.

Por essa razão, **ACOLHO os respectivos embargos de declaração e CONDENO o exequente a o pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o excesso da execução, em favor da União**, nos termos do art. 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, os quais **suspendo a exigibilidade**, observado o art. 98, § 3º, do diploma processual civil, suprimindo a omissão alegada e mantendo nos demais termos a decisão proferida.

2. De outro lado, foi informada a cessão de 49,29% do crédito do exequente a Pablo José de Barros Lopes, juntando-se escritura pública do negócio jurídico (ID 15049235, p. 225-229).

Observa-se que a Constituição Federal possibilita a cessão do crédito inscrito em precatório, total ou parcialmente, a terceiros, independente da concordância do devedor (art. 100, § 13).

Encontra-se tal previsão, do mesmo modo, no Código de Processo Civil:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

(...)

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

Por fim, o Conselho da Justiça Federal regulou a matéria por meio da Resolução nº 458/2017, nos seus artigos 19 e seguintes.

De outro lado, necessário destacar que eventual preferência de crédito que o cedente possua não permanece com o crédito cedido, bem como não se altera a modalidade de execução dos valores – precatório para RPV, por exemplo. Além disso, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação.

Frisa-se, outrossim, que a cessão foi noticiada antes da expedição do ofício requisitório.

Nesse prisma, defiro a anotação nos presentes autos da cessão de crédito efetuada, acerca de 49,29% do crédito que cabia ao exequente, ou seja, 34,50% do crédito total, a Pablo José de Barros Lopes, visto que 30% do total já pertenciam ao patrono do exequente, nos termos do contrato de honorários juntados aos autos (ID 15049235, p. 189).

Intime-se a União Federal para que tenha ciência da cessão parcial do crédito.

3. De outro lado, tendo em vista que as minutas foram expedidas em outro sistema (ID 15049235, p. 213-214), bem como sobre outro regramento e antes de noticiada a cessão supracitada, proceda-se o cancelamento das minutas anteriores, expedindo-se nova minuta única de precatório, no sistema *Preweb*, nos moldes do cálculo homologado, com a anotação do valor devido ao patrono do exequente e ao cessionário, observadas as disposições da Resolução CJF nº 458/2017 e ao que prevê este E. TRF da 3ª Região.

4. Tendo em vista o interesse de Pablo José Barros Lopes no feito (cessionário), bem como por ser advogado, atuando em causa própria (ID 15049235, p. 225-227), proceda a Secretaria a anotação deste como interessado.

5. Após a expedição da minuta, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de cinco dias úteis.

6. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão do ofício requisitório.

7. Após, aguardemos os autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório.

8. Disponibilizado o pagamento, intem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000334-79.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAO APARECIDO GUIMARAES DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADÃO APARECIDO GUIMARÃES DE FREITAS, visando ao recebimento de quantia certa, qual seja, R\$412.987,62, decorrente de contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, do veículo Scania/R124 G46X4NZ 420, placa MCO2532.

Durante a fase de busca e apreensão, foi efetivada a restrição de circulação do veículo supracitado (fl. 53), restando a apreensão do bem infrutífera (fl. 57).

Foi determinada nova citação do agora executado, nesta nova fase processual, expedindo carta precatória à Comarca de São Gabriel do Oeste/MS (ID 1551121, p. 4-5), a qual foi devolvida sem cumprimento (ID 16717401, p. 2).

Contudo, o executado compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado (ID15558322), informou, ainda, que realizou acordo com o credor originário da dívida – Banco Panamericano S/A, promovendo a quitação integral da dívida por R\$31.819,29 em 29/11/2018. Diante disso, requereu a extinção da presente execução, com a liberação das constrições efetuadas, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 15558335). Juntou declaração de hipossuficiência e comprovante de pagamento da dívida.

A CEF, por sua vez, confirmou a liquidação do débito cobrado diretamente no Banco Panamericano, requerendo, todavia, o prosseguimento do feito em relação às custas e honorários advocatícios, visto que o executado não teria direito à gratuidade da justiça (ID15887295).

Após ser intimado, Adão Aparecido relatou que com o acordo foram quitados todos os débitos discutidos, inclusive as custas e honorários. Ademais, afirmou não possuir condições de arcar com tais despesas, por passar por sérias dificuldades financeiras, além de se encontrar desempregado (ID 19175515).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

1. Ressalta-se, inicialmente, que o executado compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado (ID15558322), de modo que se encontra suprida a citação, nos moldes do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, entendo que estão presentes os requisitos para o seu deferimento.

Destaca-se que tal pedido poderá ser formulado e analisado em qualquer fase do processo.

No caso concreto, ainda que no momento da contratação do financiamento o executado possuísse renda expressiva, a sua condição financeira não se manteve, tanto que possui diversas execuções em seu desfavor no Juízo Estadual (ID 19175515, p. 2). Além disso, no último vínculo empregatício constante de sua CTPS possuía remuneração de apenas R\$2.500,00 (ID 19175531, p.4), estando desempregado no momento.

Portanto, tendo em vista os documentos juntados e a declaração de hipossuficiência apresentada, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. ANOTE-SE.

3. Informada pelas partes a quitação integral do débito, como acima destacado, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, em especial acerca da restrição do veículo acima mencionado, expedindo-se o necessário.

Acerca das custas e honorários, não juntou cópia do acordo entabulado, não havendo informação de que estes foram adimplidos diretamente ao credor.

Desse modo, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor executado, nos termos do art. 827, *caput*, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MALVINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MALVINA DE SOUZA ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando a concessão de majoração de 25% da renda que percebe a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita de auxílio permanente de terceiro.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e foi determinada realização de prova pericial médica (fls. 382-388).

O laudo pericial foi juntado às fls. 407-412.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, a fim de solucionar a demanda (fls. 414-415).

Intimada a se manifestar, a parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 14940292).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Diante da conciliação das partes, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos, **JULGANDO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os termos pactuados, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	MALVINA DE SOUZA
NASCIMENTO	10/09/1950
CPF/MF	298.432.191-04
NB	127.141.545-0 (aposentadoria por invalidez em gozo)
TIPO DE BENEFÍCIO	Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez para assistência permanente de outra pessoa
DIB	17/11/2015

DIP	30 dias após a expedição deste ofício à APSADJ
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000109-20.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

Honorários na forma do acordo. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE o INSS para que apresente os cálculos de liquidação em execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora/exequente para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000169-68.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: ROSMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINDOMAR EDUARDO BROL RODRIGUES - MS13110
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **ROSMAR BATISTA ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Acompanha inicial procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Determinou-se que o embargante demonstrasse a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou que recolhesse as custas devidas (ID 11757145).

O embargante justificou a necessidade de concessão do mencionado benefício (ID 12898727).

Posteriormente, juntou-se aos autos termo de acordo, acerca da dívida principal, requerendo a "renúncia" aos embargos opostos (ID 19116780).

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Inicialmente, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça nos outros embargos opostos (5000170-53.2018.403.6007), extintos em razão do reconhecimento da litispendência, e diante da justificativa apresentada, DEFIRO o benefício pleiteado. ANOTE-SE.

De outro lado, tendo em vista a desistência aos embargos, em razão da transação efetuada pelas partes acerca da dívida executada (ID 19116780), **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

A homologação do acordo será efetuada nos autos principais.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das constrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000709-75.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ODETE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento integral do despacho de fl. 140, intime-se, novamente, a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos certidão de casamento atualizada.
2. Decorrido o prazo, independente de cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para eventual manifestação no prazo de 30 dias, em obediência aos art. 129 IX da Constituição Federal, art. 31 da lei 8.742 de 1993, bem como do art. 5º lei 7.853 de 1989.
3. Com a juntada da manifestação, TORNEM os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000132-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **RIVER ALIMENTOS LTDA**, visando a cobrança de R\$118.618,22 (cento e dezoito mil seiscentos e dezoito reais e vinte e dois centavos).

Foi determinada a citação da executada (fls. 22-23). No entanto, a mesma não foi localizada pelo oficial de justiça, já que não se encontrava mais estabelecida no endereço indicado na inicial (fl. 26).

À fl. 27, constou a informação de que nos autos de nº 00000099-10.2016.4.03.6007, a empresa JBS S/A teria sido considerada corresponsável da executada River Alimentos Ltda, sendo informado o seu endereço.

Houve nova decisão, determinando a citação da empresa JBS S/A e a adoção de medidas executórias (fl. 28), sendo expedida carta precatória para tanto (fl. 32).

A empresa JBS S/A ofereceu bem à penhora (fls. 34-35) e, posteriormente, exceção de pré-executividade, onde alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão que determinou a sua citação, por inexistência de pedido expresso da parte exequente; por não observância do contraditório; por ausência de fundamentação; pela necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica e face à sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a inexistência de sucessão tributária; a responsabilidade dos sócios da empresa River Alimentos S/A; a inconstitucionalidade e a ilegitimidade das contribuições ora executadas; e a não incidência de multa e juros presentes nas certidões de dívida ativa (fls. 96-122).

A exequente, por sua vez, defendeu a nulidade da decisão que determinou a citação da empresa JBS S/A, em razão da ausência de requerimento da parte exequente, bem como de fundamentação. Ademais, ressaltou que as demais matérias não poderiam ser aduzidas em sede de exceção de pré-executividade, por não serem consideradas de ordem pública. Por fim, pleiteou a sua não condenação em verbas honorárias, já que não deu causa ao incidente (fls. 171-172).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Emanálse aos autos, verifico que não houve requerimento da parte exequente, visando o redirecionamento da presente execução para a empresa JBS S/A. Na realidade, após a citação ter sido frustrada (fl. 26), a Secretaria desta Vara Federal informou que nos autos de 00000099-10.2016.4.03.6007, a excipiente teria sido considerada corresponsável da ora executada River Alimentos Ltda (fl. 27). Com base apenas nessa informação, foi proferida a decisão de fl. 28, que simplesmente determinou a sua citação, sem qualquer fundamentação acerca do redirecionamento.

Ora, o artigo 2º do Código de Processo Civil estabelece o princípio da inércia, segundo o qual “o processo se inicia por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei”.

No caso sob análise, a inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo só seria possível mediante requerimento da parte exequente, já que a legislação não admite que tal matéria seja decidida de ofício pelo Juízo da causa.

Além disso, caso houvesse o requerimento da parte exequente, a decisão de inclusão deveria ter sido fundamentada, conforme determina o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal e o inciso II do artigo 489 do Código de Processo Civil, que preveem o princípio da fundamentação, segundo o qual toda e qualquer decisão emanada do Poder Judiciário deve ser motivada.

Diante disso, **ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade ofertada, para o fim de declarar nula a decisão que redirecionou a execução para a empresa JBS S/A e determinou a sua citação.**

Afasto as demais matérias aduzidas pela excipiente, por não poderem ser deduzidas via exceção de pré-executividade, eis que não se tratam de matérias de ordem pública, que poderiam ser conhecidas de ofício por este Juízo, devendo ser alegadas por meio de embargos à execução.

Considerando que que a excepta União Federal não deu causa ao incidente e levando em conta que o acolhimento da exceção de pré-executividade não acarretou a extinção da execução, deixo de condena-la ao pagamento de verba honorária (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1495088 2014.02.93968-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2018 ..DTPB:).

Intimem-se a União Federal para que dê prosseguimento à execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Coxim-MS.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000129-86.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COREN/MS** em face de **THAMY DE ARRUDA**, objetivando o recebimento do valor de R\$2.240,94, referente às anuidades de 2012 a 2017.

Efetivado o bloqueio de R\$1.367,81, através do sistema BACENJUD (ID 10661320), a exequente e a executada assinaram petição conjunta, requerendo que o valor bloqueado fosse transferido em favor do COREN, em conta por ele indicada. Ademais, o valor remanescente estava sendo negociado pelas partes (ID 10445140).

Após, em nova petição, o COREN informou que o valor bloqueado satisfaz o débito executado, requerendo a transferência da quantia a ela e, posteriormente, a extinção do feito (ID 14358065).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Diante do bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida (ID 14358065), converto em renda do valor bloqueado e determino a transferência do *quantum* à conta bancária indicada pela exequente (ID 10445140).

Verificada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Com a comprovação da transferência e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-88.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE - PR38472
EXECUTADO: EDER REINALDO RUIPERES SELANI

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ – COREN/PR** em face de **EDER REINALDO RUIPERES SELANI**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.644,33, referente às anuidades de 2011 a 2015.

Informado o parcelamento do débito (ID 15332464, p. 24), a execução foi suspensa (ID 15332464, p. 25).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado, requerendo a extinção do feito (ID 15332464, p. 28).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 14967924, p. 30), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000337-70.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: MARCO ANTONIO GUZZELA

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **MARIO ANTONIO GUZZELA**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$2.150,13, referente à multa administrativa (CDA nº 034/2018).

Por meio de petição (ID 14768038), o exequente informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 14768038), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000250-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224
EXECUTADO: CELSO MAGRO - ME

S E N T E N Ç A

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA/MS** em face de **CELSO MAGRO - ME**, objetivando, em síntese, a cobrança de débito no valor de R\$1.092,50, referente à multa administrativa (CDA nº 1382/2017).

Informado o parcelamento do débito (ID 10397048), a execução foi suspensa (ID 10413484).

Posteriormente, o exequente informou o pagamento integral da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito (ID 11679077).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 11679077), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas de eventuais restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-42.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROBALDO

SENTENÇA

Tipo "B"

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE – CRC/MS** em face de **ELIDA CRISTINA DE OLIVEIRA ROBALDO**, objetivando o recebimento do valor de R\$3.343,78, referente às anuidades de 2007 a 2012 e multas.

Efetivado o bloqueio de valores e restrição de veículos, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 13794469, p. 53-60).

O exequente informou a satisfação da dívida pela executada, requerendo a extinção do feito e liberação das constrições (ID 14771821).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verificado o pagamento do crédito exequendo (ID 14771821), impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, com fulcro no inciso II do art. 924 c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio dos valores arrestados ou, se já transferidos para conta judicial, autorizo à executada a indicação de conta bancária para transferência dos valores respectivos, expedindo-se o necessário.

Determino, ainda, o desbloqueio da restrição de veículos no sistema RENAJUD, bem como de eventuais outras constrições, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia do exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência e levantamento das constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0000508-49.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARIA UMBELINA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MARCELO HERRERA - MS9548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo "A"

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA UMBELINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de auxílio-doença, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez, na condição de segurada especial.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 14-51).

Em decisão, foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a concessão de tutela de urgência, determinou-se a realização de perícia médica e foi designada audiência de instrução (fls. 54-58).

O INSS apresentou contestação às fls. 69-79, arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 83-112).

Apresentada impugnação à contestação às fls. 115-120.

Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas (fls. 121-124).

O laudo pericial foi juntado às fls. 128-135.

O INSS manifestou-se acerca do laudo às fls. 137-138 e a demandante às fls. 141-144.

É o relatório do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminarmente

Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o benefício pleiteado foi indeferido em 03/11/2014 (fl. 85) e a ação foi proposta em 10/08/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional.

2. Mérito.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência dos pedidos.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez).

Quanto a qualidade de segurada e ao período de carência, alega a demandante ser segurada especial, exercendo tal espécie de labor por mais de 12 meses anteriores ao requerimento do benefício.

Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91"*.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no §3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

(...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149, é de que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*.

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

A autora, para comprovar a sua condição de trabalhadora rural, apresentou documentos em nome do cônjuge, que lhes aproveitam: i) certidão de casamento de 1980, em que consta a profissão de seu marido como "lavrador" (fl. 22); ii) certidão de nascimento dos filhos, em que consta a profissão do esposo como "lavrador", de 1984, 1986 e 1987 (fl. 23, 25-26); iii) comprovante de inscrição em cadastro agropecuário, de 2013 (fl. 27); iv) certificado de cadastro de imóvel rural, Fazenda Santa Rosa, de 2003 (fl. 28); v) nota fiscal de insumos e vacinas, de 1991, 1992 e 2017 (fl. 29-32, 35-36); vi) documento de arrecadação municipal da Chácara Santa Rosa, de 1995, 2000 e 2001 (fl. 33-34); vii) guia de trânsito animal de 2011 (fl. 37); viii) nota tributária pela comercialização de bovinos, de 2008, 2010 e 2012 (fl. 38-39, 44-45); ix) documentos do Ministério da Agricultura, em que consta o endereço do cônjuge da demandante como Fazenda Santa Rosa, de 1988, 1989 e 1994 (fl. 41-43); x) escritura de compra e venda de 10ha de imóvel rural, adquiridos pelo marido da autora, em 1982 (fls. 46-50).

Quanto à prova oral produzida, a autora relatou em depoimento pessoal que reside e labora na Chácara Santa Rosa, no Município de Alcinoópolis/MS. Apesar dos problemas de saúde, planta arroz, milho e feijão, já há 37 anos. Cria 20 cabeças de gado e 2 porcos. Após a aposentadoria por invalidez do marido, ela quem mais trabalha na área rural.

Jesus Souza relatou que conhece a autora há 32 anos, do sítio em que ela reside. Já viu a demandante plantando, cuidando do gado e tirando leite. Nunca viu nenhum funcionário no local, apenas a família dela. Disse que a família vive do que extrai da propriedade de cerca de 30ha.

Ademar Trelha destacou que conhece a autora há 15 anos. Já visualizou Maria Umbelina trabalhando no sítio, criando aves, alimentando suínos e também tirando leite. Informa que a propriedade é pequena, cerca de 20ha. Só a família lá reside, não havendo empregados.

Assim, restou demonstrado que Maria Umbelina reside com o marido e os filhos, em pequena propriedade rural de Alcinoópolis, desenvolvendo atividade agropecuária, em regime de economia familiar, sem auxílio de terceiros, em especial no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

De outro lado, o fato de ter declarado em documentos como “lides do lar” não afastada a demonstração de seu labor como segurada especial, visto que é comum tal registro, inclusive em documentos públicos mais antigos, aonde pouco se reconhecia o labor da mulher para o auxílio da subsistência familiar, ainda mais quando amplamente demonstrado pelo conjunto probatório, como no caso concreto.

Comprovada assim, a qualidade de segurada, bem como o período de carência exigido.

Acerca do requisito incapacidade, ainda que o laudo pericial tenha indicado que a autora não apresenta incapacidade (fls. 128-135), considerando as atividades desenvolvidas pela demandante (rurícola), sua idade (56 anos), baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e sua condição de saúde (portadora de cegueira em um dos olhos, baixa acuidade visual no outro, labirintite e hipertensão), bem como a impossibilidade de ser reabilitada nessas condições, não há dúvida acerca da sua incapacidade total e permanente.

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente, o demandante faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/11/2014, fl. 18), em especial considerando que naquele momento já apresentava as condições de saúde supracitadas.

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

3. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a *própria certeza de sua existência*, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2017.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, MARIA UMBELINA FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 03/11/2014 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora **em até 10 dias contados** da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados, desde 03/11/2014 - descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

d) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

e) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	MARIA UMBELINA FERREIRA
NASCIMENTO	03/06/1963
CPF/MF	421.015.901-82
NB anterior	608.382.356-4 (auxílio-doença negado)
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por invalidez (concessão)
DIB	03/11/2014
DIP	data da sentença
RMI	A ser calculada nos termos da legislação aplicável
Processo nº	0000508-49.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intemem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegibilidades. Nada sendo alegado no prazo de 5 dias, dê-se regular prosseguimento ao feito, bem como traslade-se cópia desta sentença aos autos físicos, arquivando-o com as baixas de praxe.

Cópia desta sentença poderá servir como mandado/ofício.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Monique Marchioli Leite

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-87.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARLOS ALBERTO DE PAULA BALCACAR

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a prevenção apontada na certidão ID 11770178.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização dos autos e inserção no PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017 do TRF3.

Após, encaminhem-se os autos à superior instância para processar e julgar o recurso interposto.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)